



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2014 – São Paulo, quarta-feira, 11 de junho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4520**

#### **MONITORIA**

**0003774-31.2000.403.6107 (2000.61.07.003774-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MENOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X EVA MARIA DE CASTILHO NOALE X MARCOS ANTONIO NOALE(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

Vistos em inspeção.Fl. 786: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito.Publique-se.

**0002579-69.2004.403.6107 (2004.61.07.002579-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO RODRIGO CORREIA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0006218-95.2004.403.6107 (2004.61.07.006218-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDERSON LUIS FRATA(SP139542 - MARCELO GRACIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0008642-76.2005.403.6107 (2005.61.07.008642-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOURIVAL ALVES PEREIRA(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0014197-40.2006.403.6107 (2006.61.07.014197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0007046-52.2008.403.6107 (2008.61.07.007046-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELEN SANTOS DA SILVA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 202/203, que homologou o acordo entre as partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0805318-26.1997.403.6107 (97.0805318-0)** - FLORISVALDO MONTOVANI X FLORISVALDO NUNES ROSA X FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA DA SILVA X FRANCISCO GRANJA FALCAO X FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0018209-96.1999.403.0399 (1999.03.99.018209-0)** - FRANCISCO ROBERTO BARDUCCI X JOSE DOS REIS X MARIA DA CONCEICAO COSTA X SERGIO MARQUETE X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando a decisão trasladada às fls. 374/378, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se a r. decisão de fls. 344/346, expedindo-se alvará de levantamento dos valores de fl. 319 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0049088-86.1999.403.0399 (1999.03.99.049088-3)** - MARIA NATIVIDADE BEZERRA RODRIGUES X MARIA ODETE PODAVINI MATTARA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA SUELY DE SOUZA X MARILENE SANCHES PEREIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0051597-87.1999.403.0399 (1999.03.99.051597-1)** - EUCLIDES DA SILVA X LUIS CARLOS ROCHA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0068172-73.1999.403.0399 (1999.03.99.068172-0)** - ODELIR SANCHES FABRI X MARCUS VINICIUS GARCIA MENEZES X JOSE ADEMIR SCARPIN X IGNEZ BARBON CORREA X VALTER GUARIDO SANCHES X GILMAR CORREIA X ANTONIO DA SILVA NUNES X NICEFARO FERREIRA LIMA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0002201-21.2001.403.6107 (2001.61.07.002201-4)** - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a sentença de extinção de execução de fl. 369, o levantamento do valor do crédito noticiado às fls. 386/396 e a manifestação da parte exequente à fl. 399/401, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003611-17.2001.403.6107 (2001.61.07.003611-6)** - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS INACIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Marinalva Pereira dos Santos Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Requisitado o pagamento dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão de fls. 223/225, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 650,00 (fl. 231). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a autora não se pronunciou (fl. 231/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0006739-11.2002.403.6107 (2002.61.07.006739-7)** - LUCILEIDE APARECIDA VITARELLI MORENO DOS SANTOS X MARIO DIAS DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002739-83.2003.403.0399 (2003.03.99.002739-8)** - NELSON DO ROSARIO DIONIZIO - INCAPAZ X JOAO DIONIZIO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ R DA SILVA E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Nelson do Rosário Dionízio, representado por seu genitor João Dionízio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 313/316 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor se manteve silente (fl. 318/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 588,45 e R\$ 353,65 (fls. 335 e 340). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 340/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0009955-43.2003.403.6107 (2003.61.07.009955-0)** - ARNALDO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 317/318, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003267-31.2004.403.6107 (2004.61.07.003267-7)** - EVARISTA MARTINS DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Evarista Martins Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 158/171 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 173/174). Solicitado o pagamento, o Juízo foi

informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.944,43 e R\$ 1.499,22 (fls. 181/182). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 182/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0003582-59.2004.403.6107 (2004.61.07.003582-4)** - JOAO MELHADO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA BEATRIZ R.L. MACHADO)

Fls.63/65: defiro vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé. Após, providencie a secretaria a expedição. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007365-59.2004.403.6107 (2004.61.07.007365-5)** - MARCIO REGINALDO DAMETO - INCAPAZ(Proc. MARCELO YUKIO MISAKA(226603) E Proc. MARCEL TADAO KAWATA (208674) E SP237690 - SAULO NOBUO ASHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DAMETO X LAURA ROSIN DAMETO

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 184/189, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0009555-92.2004.403.6107 (2004.61.07.009555-9)** - CELSO CORREA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.134/141, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000474-85.2005.403.6107 (2005.61.07.000474-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804793-78.1996.403.6107 (96.0804793-5)) FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X DALVINA BARBOSA DA COSTA X MIGUEL RODRIGUES DA COSTA X MARIA DE LOURDES NUNES RODRIGUES X DEJANIRA ALVES CAPESTANA X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES X JOSE LEONARDO LOPES X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X ROSA PEIXOTO RODRIGUES DA COSTA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Antonio Rodrigues da Costa, Dalvina Barbosa da Costa, Miguel Rodrigues da Costa, Maria de Lourdes Nunes Rodrigues, Dejanira Alves Capestana, Maria Aparecida Rodrigues Lopes, José Leonardo Lopes, Antonio Rodrigues da Costa e Rosa Peixoto Rodrigues da Costa - herdeiros de Francisca Peixoto da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Houve habilitação, homologada à fl. 233. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 254/268 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 269/271). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 274). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores constantes às fls. 300/309. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados e requereu a extinção do processo pelo total cumprimento da obrigação (fl. 310). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0002266-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002266-1)** - LUCILENE ASSIS DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o quanto determinado na r. sentença de fls. 166/167v., cancelando-se a certidão de fls. 171v. e remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Mantenho, provisoriamente, a revisão administrativa antecipadamente efetuada, até que o julgado nos presentes autos seja revisto pelo Tribunal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004096-07.2007.403.6107 (2007.61.07.004096-1) - RENATO PESSOA JUNIOR(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme v. acórdão de fl. 89, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0002565-46.2008.403.6107 (2008.61.07.002565-4) - BEATRIZ DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ X FERNANDA DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ X ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS(SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho - Ofício nº \_\_\_\_\_ Partes: BEATRIZ DOS SANTOS MELHADO e outro X INSSDê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls. 118/126 e certidão de fl.130 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após a resposta dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0004016-72.2009.403.6107 (2009.61.07.004016-7) - MARCIA CRISTINA MONTEIRO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 69/70, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0009761-33.2009.403.6107 (2009.61.07.009761-0) - KELLY CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.59/60, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0009762-18.2009.403.6107 (2009.61.07.009762-1) - BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme v. acórdão de fls. 110/112, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003467-28.2010.403.6107 - JOAO PAULO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.1. - Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL, na qual JOÃO PAULO CASAROTI fora condenado ao pagamento da verba honorária.Petição da União Federal, à fl. 132, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos honorários fixados na sentença.Intimada, a parte Ré efetuou o pagamento, via Guia de Depósito Judicial de fl. 136.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a União Federal requereu a conversão do depósito de fl. 136 em renda da União, o qual foi convertido conforme Guia DARF de fl. 146, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0003662-13.2010.403.6107 - MARCELINO FERRAZIM(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 66/68, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0005027-05.2010.403.6107** - OSVALDO GREGORIO - ESPOLIO X BENEDITA VISSECHI GREGORIO(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Benedita Vissechi Gregorio - herdeira de Osvaldo Gregorio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 131/139 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Houve habilitação, homologada à fl. 159. Instado a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 160). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.911,68 e R\$ 655,31 (fls. 170 e 188). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0005251-40.2010.403.6107** - RAYRA AMANCIO ANTUNES - INCAPAZ X REGIANI AMANCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 82/84, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0005743-32.2010.403.6107** - MARIA MADALENA MOREIRA LONGO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o v. acórdão de fls. 133/137, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000421-94.2011.403.6107** - GABRIEL JUNIO SOUSA VIEIRA - INCAPAZ X LUANA APARECIDA DE SOUSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 112/113, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0000476-45.2011.403.6107** - TEREZINHA DE ARAUJO ALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 93/95, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001191-87.2011.403.6107** - JOSE DAIR FERRO(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001245-53.2011.403.6107** - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 70/71, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001270-66.2011.403.6107** - JUVENAL NUNES DA VEIGA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 93/94, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001670-80.2011.403.6107** - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Fátima da Conceição Toth Xavier em face

do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 143/149 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 150/151). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 999,79 e R\$ 100,51 (fls. 159/160). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 160/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001683-79.2011.403.6107** - JOACIR DO CARMO NOGUEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Após 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0002090-85.2011.403.6107** - FABIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 58/59, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002233-74.2011.403.6107** - LUIZ CARLOS CARVALHO DE SOUZA(SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Luiz Carlos Carvalho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 76/87 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 90). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.130,63 e R\$ 1.113,04 (fls. 99/100). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 100/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0002234-59.2011.403.6107** - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Percebo que, na publicação da decisão de fl. 196, não foi observado o requerimento de fl. 181, de que as publicações fossem realizadas em nome do Dr. MÁRCIO PEREZ DE REZENDE. Deste modo, determino que seja novamente publicada a decisão retro, alterando-se a rotina processual. Reforço que deverá a BV Financeira juntar aos autos o débito TOTAL da parte autora no prazo concedido na decisão anterior, sob as mesmas penas. Com a juntada, manifeste-se a CEF em dez dias e retornem conclusos para prolação da sentença.

**0003609-95.2011.403.6107** - CARMEN SANTOS LIMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Carmen Ferreira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 41/46 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 48/49). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.281,00 e R\$ 228,08 (fls. 60/61). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003814-27.2011.403.6107** - LUZIA ALMEIDA DE SA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 39/41, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0004331-32.2011.403.6107** - VALDIR FREITAS DE CARVALHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VALDIR FREITAS DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter a concessão de revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 23/34).Manifestação do INSS, alegando não haver interesse a justificar o prosseguimento da presente demanda (fls. 42/48).À fl. 50 a parte autora desistiu da ação.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido apresentado à fl. 50 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0004431-84.2011.403.6107** - LEONOR MENQUE PAGLIARI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 113/116, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0002041-96.2011.403.6316** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007110-2)) GLORIA PEDAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Glória Pedão em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 140/147 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 149).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.652,63 e R\$ 365,25 (fls. 154/155).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 155/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000127-08.2012.403.6107** - ANISIO DO AMARAL FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0000916-07.2012.403.6107** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 29/30, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0000918-74.2012.403.6107** - JULIANA CRISTINA VITORINO VITAL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Ofício nº \_\_\_\_\_ Partes: JULIANA CRISTINA VITORINO VITAL X INSSDê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls. 101/106 e certidão de fl.109 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo.Após a respôsta, dê-se vista às



partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0000960-26.2012.403.6107** - WILLIAM CESAR MENDES DE BARRETO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls.52/54, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003038-90.2012.403.6107** - EVA NUNES CARNEIRO BOMFIM(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 61.Intime-se o INSS sobre o teor da sentença de fls. 58/59 verso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003122-91.2012.403.6107** - SONIA APARECIDA BATISTA(SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 65/68, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003513-46.2012.403.6107** - IVANIR FURLAN(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 76/78, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003836-51.2012.403.6107** - FRANCISCO BERTOLETTE NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

**0000730-47.2013.403.6107** - HILZA ROSA DA SILVA CARVALHO(SP319413 - ALESSANDRA CELI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

**0001595-70.2013.403.6107** - IRENE AMELIA DE ANDRADE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Fls. 38/55: vista ao INSS. Publique-se.

**0002669-62.2013.403.6107** - BENICE ALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPDPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SPAUTOR : BENICE ALVES DE SOUZARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de 15 dias para elaboração do respectivo laudo, contados da data designada para a realização da perícia, que não deverá exceder 60 dias. Instrua-se referida intimação com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Incumbirá ao advogado da parte autora a sua comunicação acerca da data e do horário designados pelo perito judicial, para a realização da perícia. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concomitantemente ao cumprimento do acima determinado, levando-se em conta que se trata de benefício, em tese, devido a rurícola, designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14:00 h, visando à realização de audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas 1 e 2 arroladas pela parte autora às fls. 07. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara-SP, a oitiva da testemunha nº 3, também arrolada às fls. 07 pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cite-se após a juntada do laudo aos autos, visando a uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joa quim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, emal aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002916-43.2013.403.6107** - TEREZA ANANIAS DE PAULA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa de fl. 59, destituo o perito nomeado à fl. 50/51 e nomeio novo perito judicial o Dr. Jener Rezende, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 50/51, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

**0003155-47.2013.403.6107** - APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de 15 dias para elaboração do respectivo laudo, contados da data designada para a realização da perícia, que não deverá exceder 60 dias. Instrua-se referida intimação com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Incumbirá ao advogado da parte autora a sua comunicação acerca da data e do horário designados pelo perito judicial, para a realização da perícia. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concomitantemente ao cumprimento do acima determinado, levando-se em conta que se trata de benefício, em tese, devido a rurícola, designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14:30 horas, visando à realização de audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13. Intime-se o expert acima nomeado, para que designe data e

horário pra realização do ato acima determinado. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cite-se após a juntada do laudo aos autos, visando a uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003477-67.2013.403.6107 - DONIZETE APARECIDO JERONIMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a recusa de fl. 63, destituo o perito nomeado à fl. 56 e nomeio novo perito judicial o Dr. Jener Rezende, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 56, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

**0003515-79.2013.403.6107 - JUDITH FRANCISCA CANDIDO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Aposentadoria Rural por Idade, formulado por JUDITH FRANCISCA CANDIDO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, visando ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 11/31). Relação de prevenções (fl. 32). Juntada de cópia da petição inicial e sentença dos autos de n. 0007352-94.2003.403.6107 (fls. 33/52). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a autora já ajuizou outra ação (nº 0007352-94.2003.403.6107 -2ª Vara Federal de Araçatuba/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004498-78.2013.403.6107 - MARIA DE JESUS SOUZA LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fl. 39, destituo a perita nomeada à fl. 24 e nomeio nova perita judicial a assistente social Aparecida Mota dos Santos, pela assistência judiciária, em substituição à anterior. Intime-se-a da nomeação e para apresentar laudo, em quinze dias, nos termos da decisão de fl. 24, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

**0000907-74.2014.403.6107 - MARIA APARECIDA GOMES DE MELLO X ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO DA SILVA X UBALDINA MARQUES DA SILVA X JOSE PEDRO DE SA X VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA X MAURA MENDES DELFINO X GENI ANDRADE DE MOURA X NADIA PATRICIA DE SOUSA GOUVEIA X MARIA RIBEIRO BUENO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fls. 1120/1133: indefiro, tendo em vista que não houve notícia de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 1118. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010891-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010891-5) - FLAVIO VITOR TREVELIN(SP144661 - MARUY**

VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 191/92: com razão a Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes (autor e advogada) do depósito de fl. 153.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0011253-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011253-1) - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Luciano Minoru Kobayashi em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 85/90 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 93/96).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 97). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.867,86, R\$ 4.657,64 e R\$ 1.552,54 (fls. 102/103).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 101/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0000176-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000176-0) - MARLENE DE SOUSA BARZAGHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Marlene de Sousa Barzaghi em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 94/100 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 101).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 645,71 e R\$ 64,56 (fls. 109/110).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 110/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0000451-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000451-7) - MARICEIA RAMOS ARAUJO(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Mariceia Ramos Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 131/141 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 143).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.898,94 e R\$ 19.432,50 (fls. 148/149).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 149/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0001736-94.2010.403.6107 - SAMIR PERUZZO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.96/97, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001435-16.2011.403.6107 - VIVIANE LIMA DEL BIANCO MENDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 92/93, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais requisitados à fl. 110.Publique-se. Intime-se.

**0001647-37.2011.403.6107** - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 84/93: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 96: defiro a desconsideração da petição de fls. 63/82, conforme requerido.Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003011-44.2011.403.6107** - MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Márcio Luiz de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 93/103 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 105).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 27.651,05 e R\$ 2.765,10 (fls. 110/111).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 111/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004195-35.2011.403.6107** - GLAUCIA MARIA CORADINI(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fl. 89, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0000170-42.2012.403.6107** - ANA MILANI BERNECOLE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.62/64, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000748-05.2012.403.6107** - PAULO SERGIO SAMPAIO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Paulo Sérgio Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 88/98 e 105 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.875,31 e R\$ 600,84 (fls. 111/112).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 112/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000896-16.2012.403.6107** - EDUARDO FLAVIO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Eduardo Flávio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 139/156 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 157).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.131,67 e R\$ 1.001,40 (fls. 166/167).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 168).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000300-18.2001.403.6107 (2001.61.07.000300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA SUENI DA PURIFICACA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 129/137. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0008820-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008820-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUELY ETSUKO HAYASHI ARACATUBA ME X SUELY ETSUKO HAYASHI**

Fl. 79: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa dos valores de fls. 71/72. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, cabendo à exequente o pedido de desarquivamento e seu prosseguimento. Publique-se.

**0003245-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR**

Fl. 53: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

**0003520-09.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO**

Fl. 41: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

**0001792-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURANDIR VENANCIO**

Fl. 39: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES NOVAES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA DA SILVA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o ofício requisitório conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do mesmo.

**0001115-49.2000.403.6107 (2000.61.07.001115-2) - DAGOBERTO LOPES - ESPOLIO X MARIA JOSE MOTTA LOPES X MAURICIO DA SILVA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Maria José Motta Lopes e Maurício da Silva Lopes - herdeiros de Dagoberto Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 265/270 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 272). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.476,40, R\$ 5.476,40 e R\$ 1.095,26 (fls. 280/282). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a autora Maria José Motta Lopes informou que recebeu o valor de R\$ 5.573,27 (fl. 584). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004370-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004370-8) - JOAB LABAKI SILVA - INCAPAZ X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP309019B - NELISE CHRISTINO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAB LABAKI SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Joab Labaki Silva, representado por seu genitor Antônio Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 242/250 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 252).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.135,13 e R\$ 1.613,50 (fls. 259/260).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 260/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004931-68.2002.403.6107 (2002.61.07.004931-0) - TEREZA DOS SANTOS VIANA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Tereza dos Santos Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 122), o INSS apresentou embargos (nº 0002535-69.2012.403.6107), os quais foram julgados (fl. 130/v).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 128). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.104,59, R\$ 2.776,12 e R\$ 1.388,05 (fls. 137/138).Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 139/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002014-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002014-3) - IRMA BATISTA CAVALCANTE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BATISTA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Irma Batista Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 132/140 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 142).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 38.348,99 e R\$ 5.752,33 (fls. 148/149).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 150).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003462-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003462-6) - LEIKO KUBO WATANABE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIKO KUBO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Leiko Kubo Watanabe em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 81/85 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 86).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.308,97 e R\$ 800,31 (fls. 92/93).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve

manifestação (fl. 94).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0007031-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007031-7) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Fatima de Oliveira Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 132/139 (relativos à parte autora).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 141).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 13.838,12 (fl. 143).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 143/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0009797-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009797-9) - DORALICE DE ASSIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Doralice de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 146/151 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 153).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.461,58 e R\$ 1.046,14 (fls. 158/159).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 159/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002605-57.2010.403.6107 - IDALINA VIEIRA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Idalina Vieira Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 79/85 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 86).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.035,11 e R\$ 103,50 (fls. 91/92).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 92/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0003871-79.2010.403.6107 - EVIO PEDON X AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIO PEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Ervio Pedon - herdeiro de Avani Anastacia da Silva Pedon, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 185/194 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 199/202).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 203). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 258,24, R\$ 110,66 e R\$ 600,16 (fls. 208/209).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 209/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo



Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003994-77.2010.403.6107** - MARISOL MARTINS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISOL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Marisol Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 134/142 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 144/145).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.103,31 e R\$ 11.033,23 (fls. 150/151).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 151/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004517-89.2010.403.6107** - MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Maurício Honório de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seu crédito.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS o cálculo de fls. 90/101.Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 102).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 20.012,12 (fl. 105).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 106/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0005401-21.2010.403.6107** - LEONEL NEVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Leonel Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 54/64 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 66).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 295,98 e R\$ 14,96 (fls. 71/72).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requer a extinção do feito (fl. 73).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0005865-45.2010.403.6107** - ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Abigail dos Santos Stravini em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 57/63 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 64).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.127,03 e R\$ 2.119,04 (fls. 69/70).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fl. 72).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001423-02.2011.403.6107** - BENEDITA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS

**DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Benedita dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 56/63 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 65). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 925,17 e R\$ 9.251,80 (fls. 71/72). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001851-81.2011.403.6107 - ADEMIR JOSE BRITO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Ademir José Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 88/91 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 95/96). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.780,85 e R\$ 278,07 (fls. 103/104). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fls. 107/108). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003605-58.2011.403.6107 - GLAUCIA CRISTINA DE MATOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CRISTINA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Glauca Cristina e Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 58/64 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 67). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.717,37 e R\$ 671,73 (fls. 74/75). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 75/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004411-93.2011.403.6107 - MONICA VIRGINIA LEANDRO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA VIRGINIA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Monica Virginia Leandro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 68/72 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 74/75). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 374,88 e R\$ 500,13 (fls. 82/83). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000171-27.2012.403.6107 - ILDA AUGUSTA COELHO GARCIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA AUGUSTA COELHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Ilda Augusta Coelho Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 83/91 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 94). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 518,67 e R\$ 5.186,88 (fls. 99/100). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 101/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003193-93.2012.403.6107 - DAYANE MARTINES MODESTO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por DAYANE MARTINES MODESTO, devidamente qualificada na inicial, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a prestação de contas referentes à conta-poupança de nº 0281.013-00125673-5. Alega a requerente que é titular de Caderneta de Poupança Espólio, desde 27/08/1993. Diz que foi informada, recentemente, pela requerente, que o saldo de sua conta se encontra zerado. Todavia, segundo cálculos que junta, deveria possuir saldo de R\$ R\$ 1.186,41. Requer, assim, a condenação da requerida à prestação de contas dos valores que deveriam se encontrar depositados na conta poupança. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 07/50). Citada, a CEF alega, preliminarmente, a tempestividade da contestação, eis que a ação deve seguir rito ordinário. No mérito, pede pela improcedência da ação (fls. 57/65, com documentos de fls. 66/105). Réplica às fls. 107/115. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da ausência de contestação da CEF no prazo legal, DECRETO a revelia da ré, incorrendo nos efeitos do artigo 319 do CPC. Tais efeitos, no entanto, devem estar limitados às provas constantes dos autos, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, podendo ser ilidida diante do conjunto probatório trazido aos autos, aplicando-se os princípios do livre convencimento do Juiz e da comunhão das provas. Ademais, no caso de não apresentação das contas pela Ré, o direito passa à parte autora (artigo 915, 3º, do CPC), sendo apreciadas pelo Juiz. Assim, como a autora já apresentou suas contas com a inicial, passo a analisá-las, em confronto com os extratos juntados com a CEF. Observo que foram juntados extratos desde a abertura da conta poupança até o seu encerramento com saldo zero. A conta foi iniciada em 27/08/1993 (fl. 70) e obteve mensalmente o crédito dos juros e correção monetária. Em julho de 1994 sofreu a conversão do Plano Real (fls. 78/79), tendo sido o saldo dividido por CR\$ 2.750,00. Deste modo, o saldo passou de CR\$ 91.602,50 para R\$ 33,31. Observe-se pelos extratos juntados que somente a partir do mês de novembro de 1995, quando contava com saldo de apenas R\$ 62,91, a conta começou a receber débitos relativos à inatividade desta (conta não recadastrada). Deste modo, debitadas as taxas todo mês, chegou-se ao saldo zero em setembro/1996. Quanto ao mérito da regularidade ou não dos débitos mensais referentes à tarifa de contas não recadastradas, observo que demanda ação própria, não podendo ser apreciado em ação de prestação de contas. No que concerne ao cálculo apresentado pela autora (fl. 09), não há demonstração de conversão da moeda por ocasião do Plano Real. Em face de todo o exposto, considero prestadas as contas pela CEF e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porque defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008298-32.2004.403.6107 (2004.61.07.008298-0) - ECILDO ACOSTA FRANCO - ESPOLIO X IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X GERALDO DEOVIR BAESSO X JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO X JOAO FRUTUOSO FIGUEIREDO X MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E Proc. WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002313-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO CARLOS MARCON X ZILDA FRANCISCA DE SOUZA MARCON(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)**

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

**0002959-77.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SILVA SOUSA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4579**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006876-85.2005.403.6107 (2005.61.07.006876-7)** - MARIA IGNES MURARI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 111/113: Tendo em vista o teor da primeira certidão de fl. 108, efetue a secretaria nova consulta no sistema AJG quanto à regularidade do cadastro do advogado. Caso não tenha ocorrido o seu cadastramento, restará prejudicado o pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo..pa 1,10 OBS.: NÃO CONSTA CADASTRO NO SISTEMA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG/CJF) DO ADVOGADO - DR. ROGÉRIO SIQUEIRA LANG.

**0001248-08.2011.403.6107** - VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando o dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeça-se o necessário. Int.

**0002025-90.2011.403.6107** - HELIO CORREIA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Defiro a produção da prova oral requerida, designando o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 17 horas para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0003594-29.2011.403.6107** - INES ALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Defiro a produção da prova oral requerida, designando o dia 02 de OUTUBRO de 2014, às 14 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

**0000788-84.2012.403.6107** - VALDOMIRO NUBIATO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Defiro a produção da prova testemunhal requerida designando o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 14 horas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

**0002757-37.2012.403.6107** - ANTONIO MONTANARI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, designando o dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 16 horas para a audiência de oitiva de testemunha arrolada, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação. Proceda a secretaria a regularização da numeração dos autos a partir de fl. 17. Int.

**0003008-55.2012.403.6107** - FERNANDO MENDES DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/412: Defiro a produção da prova testemunhal requerida tão somente para a oitiva das testemunhas arroladas para comprovar o tempo de serviço laborado sem registro na CTPS, designando o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 17 horas. Indefero a oitiva das testemunhas arroladas para comprovação do tempo especial, uma vez que o trabalho laborado em condições especiais pode ser comprovado por documentos próprios, tais como DSS 8030, SB 40, PPS e, os respectivos laudos.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

**0003009-40.2012.403.6107** - WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: Defiro a produção da prova para comprovação de eventual trabalho rural, designando o dia 18 de SETEMBRO de 2.014, às 17 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

**0003011-10.2012.403.6107** - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Defiro a produção da prova para comprovação de eventual trabalho rural, designando o dia 18 de SETEMBRO de 2.014, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

**0003012-92.2012.403.6107** - JOAO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 858: Ante os argumentos expendidos na peça inaugural, defiro a produção da prova oral, designando o dia 11 de SETEMBRO de 2.014, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

**0002709-44.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho 2014, às 14 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005678-08.2008.403.6107 (2008.61.07.005678-0)** - ELIANA PEREIRA DOS REIS X ANA PAULA DA COSTA - INCAPAZ X ELIANA PEREIRA DOS REIS X VANESSA COELHO PENNA DA COSTA - INCAPAZ X JONATHAN COELHO PENNA DA COSTA - INCAPAZ X SIMONE COELHO PENNA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148 e 151: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e o d. representante do MPF, designando o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 16 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 136.Expeça-se o necessário.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004531-68.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEBORA RAMOS BEZERRA

Tendo em vista o expediente da Central de Conciliação de fl. 58, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho 2014, às 13:30 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

## **Expediente Nº 4402**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005784-69.2005.403.6108 (2005.61.08.005784-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DARCI CARLOS DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X ROSE MARY KOMATSU(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ALCIDES FERREIRA SOBRINHO(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FL. 530, FICA A DEFESA INTIMADA PARA REQUERIMENTO DE ALGUMA DILIGÊNCIA, DECORRENTE DOS REINTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS, OU OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 DIAS.

**0002956-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002956-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA) NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FL. 493, FICA A DEFESA INTIMADA PARA REQUERIMENTO DE ALGUMA DILIGÊNCIA, EM 48 HORAS (FASE DO ART. 402 DO CPP), OU PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

## **Expediente Nº 4403**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004252-50.2011.403.6108** - RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, considerando o informado pelo INSS no e-mail acostado aos autos à fl. 313, intimem-se apenas os sucessores de Egli Muniz para comparecimento na audiência de conciliação designada. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9367**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007870-81.2003.403.6108 (2003.61.08.007870-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Vistos, etc. Recebida a denúncia em face da acusada Maria Aparecida de Oliveira aos 02 de março de 2006 (fl. 182), e somando a ré mais de setenta anos de idade (fl. 58), declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, em relação à acusada, na forma dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio e Francisco, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **Expediente Nº 9368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008993-36.2011.403.6108** - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 437: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 1ª Vara Federal de Avaré/SP - Carta precatória nº 0001947-16.2014.403.6132, para o dia 18 DE JULHO DE 2014, às 14h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (José Alberto Vendrameto). Proceda a União a devolução dos autos em Secretaria no prazo de 24 horas.

**0003753-32.2012.403.6108** - ALAOR BARBOSA BRAGA FILHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25 de junho de 2014, às 09h15min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003755-02.2012.403.6108** - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25 de junho de 2014, às 09h15min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **Expediente Nº 9369**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008990-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008990-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JAIRO APARECIDO PESTANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ALIANA APARECIDA CORREIA X CLAYTON BARROS DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X EDSON AIRES SILVA X MARIO ALVES DA SILVA X JOSE BORGES PEREIRA DA SILVA X WANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X NILSON MENDES MARTINS

Deliberação de fl.543: Arbitro os honorários do advogado ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Expeça a Secretaria o necessário ao seu pagamento. Expeçam-se, ainda, Cartas Precatórias para interrogatório dos réus.

## **Expediente Nº 9370**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA



MONFERDINI E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para depoimento pessoal de CARLOS ALBERTO PINESI dia 02/07/2014 às 15h00m, a ser realizada na Sede do Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande MS na carta precatória n.º 0000191-47.2014.403.6000.-----

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)** - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO ESCAVACINI MORETTO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO



LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEN X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X SEVERIANO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES X GERALDO DE GOBBI X RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAIN ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X CLAUDIO MARCIO DE SOUZA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência as partes da informação do pagamento de RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF de: Armando Escavacini Moretto, Joaquim Odacilio Arantes, José Henrique de Gobbi, Maria Tereza de Gobbi Porto e Paulo Roberto Carvalho. Aguarde-se as demais deliberações e dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

**0003985-93.2002.403.6108 (2002.61.08.003985-4)** - DENISE LOURENCAO CALENCIO X ICIS CRETA CERAMICA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA )

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese o teor da petição de f. 395, tratando-se de dinheiro público, intime-se a parte autora a esclarecer sobre a execução de honorários referente à autora ICIS CRETA CERÂMICA LTDA, tendo em vista o teor do julgado de fls. 377, bem assim sua própria petição (f. 382).

**0002935-56.2007.403.6108 (2007.61.08.002935-4)** - MILTON APOLINARIO(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MILTON APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.F. 227: intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

**0005782-31.2007.403.6108 (2007.61.08.005782-9)** - JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Antes de apreciar o pedido formulado pela executada, às fls. 426 e seguintes, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional quanto às fls. 424/436.Com o retorno, conclusos.Int.

**0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.F. 173: anote-se.Prorrogo, por mais vinte dias, o prazo para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo. Int.

**0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Ante a concordância da parte autora, manifestada à fl. 329, expeça-se RPV quanto aos valores de fl.323.Entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida do julgado.Int.

**0004611-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004611-7) - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

**0002368-20.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP301083 - FERNANDA CAMPANHOLI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP224489 - RODRIGO FÁVARO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA e pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LENÇÓIS PAULISTA - S.A.A.E., em face de FERROVIA NOVOESTE S/A, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, tendo sido litisdenunciado o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a instituição de servidões, em dois pontos, em favor dos autores, para a passagem de emissário de recalque de efluentes brutos destinados à Estação de Tratamento de Esgotos e outro para destinar os efluentes tratados para o rio Lençóis.À fl. 379 noticiou o patrono da ALL a composição amigável entre as partes, com o que pleiteou a extinção do feito, pela perda do objeto.Concordaram os autores às fls. 382/383, o DNIT à fl. 387, e a ANTT à fl. 388.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Com a composição extrajudicial entre as partes, ocorreu a perda superveniente do objeto desta demanda.Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a composição amigável.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**0000890-40.2011.403.6108 - PAULA FERNANDA VITA TOZI(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor pela imprensa oficial e o INSS por e-mail. Audiência designada pela CECON - Central de Conciliação - para o dia 07/07/2014, às 15:15 horas, MESA 1.

**0004987-83.2011.403.6108 - SILVIA GOIS MENDES X EMILY MENDES STRINGHETA - INCAPAZ X SILVIA GOIS MENDES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO**

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0005332-49.2011.403.6108** - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 118/124. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 123, atualizados até 31/05/2014. Caso discorde, apresente seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

**0005461-54.2011.403.6108** - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da manifestação do INSS, de fls. 169/175. Int.

**0007291-55.2011.403.6108** - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o instrumento público à espécie, intimando-se-a.

**0008925-86.2011.403.6108** - THEREZINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 159/164. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 163, atualizados até 31/05/2014. Caso discorde, apresente seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

**0009024-56.2011.403.6108** - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,15 Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 221/224. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 223, atualizados até 31/05/2014. Caso discorde, apresente seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

**0001959-73.2012.403.6108** - DENALVO LUIZ DOS SANTOS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

**0003194-75.2012.403.6108** - MARGARETE APARECIDA ARCACA X SEBASTIAO SERGIO ARCACA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos montantes informados à fl. 181, atualizados até 31/05/2014. Em caso de discordância, apresente seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

**0003296-97.2012.403.6108** - ROBERTO CAMACHO SILVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ate máximos 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre o alegado pelo INSS às fls. 188, bem como sobre o documento de fls. 189, intimando-se-a.

**0003740-33.2012.403.6108** - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias, considerando o número de autores que integram o feito. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

**0005826-74.2012.403.6108** - GERSON MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor pela imprensa oficial e o INSS por e-mail. Audiência designada pela CECON - Central de Conciliação - para o dia 07/07/2014, às 16:15 horas, MESA 2.

**0005937-58.2012.403.6108** - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor pela imprensa oficial e o INSS por e-mail. Audiência designada pela CECON - Central de Conciliação - para o dia 07/07/2014, às 17:00 horas, MESA 1.

**0006034-58.2012.403.6108** - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor pela imprensa oficial e o INSS por e-mail. Audiência designada pela CECON - Central de Conciliação - para o dia 07/07/2014, às 14:30 horas, MESA 2.

**0007059-09.2012.403.6108** - DANIEL PERALTA X DEISE CABO GROSSO PERALTA X DAYANE CABO GROSSO PERALTA X DEYVID CABO GROSSO PERALTA X DANUSA CABO GROSSO PERALTA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 196 e seguintes: ciência à parte autora.Tendo-se em vista a necessidade de realização de perícia indireta, por meio de exames, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar novos documentos que julgar úteis. Poderá, ainda, apresentar novos quesitos.Prazo: 10 dias.

**0007742-46.2012.403.6108** - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor pela imprensa oficial e o INSS por e-mail. Audiência designada pela CECON - Central de Conciliação - para o dia 07/07/2014, às 15:15 horas, MESA 2.

**0007885-35.2012.403.6108** - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO SANTANDER(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 695: ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar ali Banco Santander, onde atualmente consta Banco ABN Amro Real, bem assim Itaú Unibanco S/A, onde consta Banco Bandeirantes, fls. 642, 679 e 693.Após, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da autenticidade das assinaturas nos diversos comprovantes de pagamento de FGTS, fls. 662/664 e 682/688, em improrrogáveis dez dias.Fls. 718: de outra parte, indefiro o pedido de desentranhamento de tais documentos, eis que apresentados por determinação judicial, fls. 640. Ademais, a responsabilidade pela apresentação dos referidos documentos competia também à parte autora.

**0000886-32.2013.403.6108** - MARINO DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor, fls. 92, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001076-92.2013.403.6108** - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor pela imprensa oficial e o INSS por e-mail. Audiência designada pela CECON - Central de Conciliação - para o dia 07/07/2014, às 16:15 horas, MESA 1.

**0005257-39.2013.403.6108** - LEONEL MACHADO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000099-66.2014.403.6108** - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000900-79.2014.403.6108** - ANTONIA ZANATA GAMONAR(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002416-37.2014.403.6108** - PAULO LOPES DE JESUS(SP253338 - KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos. Saliente-se que eventual necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.Int.

**0002548-94.2014.403.6108** - NELSON LOPES DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do benefício pretendido e do atual, por se tratar de revisão de aposentadoria.Desse modo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

**0002566-18.2014.403.6108** - ANTONIO DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a prevenção apontada nos autos, trazendo cópia da inicial e sentença (se houver) do feito apontado como preventivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0002571-40.2014.403.6108** - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Int.

**0002587-91.2014.403.6108** - ADAO IVO BUENO(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0002599-08.2014.403.6108** - NORBERTO OSMAR DE OLIVEIRA(SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, pela qual se postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara. Desse modo, SOBRESTO o curso deste feito, até a apreciação do mencionado Recurso Repetitivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007938-84.2010.403.6108** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002557-56.2014.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos etc. Trata-se de carta precatória visando a realização de perícia em ação de aposentadoria por tempo de contribuição. À causa foi atribuído valor de R\$ 8.000,00. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para a finalidade buscada nesta carta precatória, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003570-27.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ajuizados pela União em face de Valério José Reyer & Cia Ltda ME, distribuídos por dependência ao feito n.º 0005471-16.2002.4.03.6108, pelos quais a embargante se insurge contra os cálculos de liquidação do crédito reconhecido em favor da embargada no título judicial exequendo e apresentados no valor de R\$ 33.936,84. Afirma que o valor correto é de R\$ 7.633,0 (fl. 03). Instada, a embargada contestou os cálculos apresentados pela embargante e declarou não se opor à elaboração de nova conta pela

Contadoria Judicial (fl. 34). Submetidos os valores embargados à análise da Contadoria deste Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 38/45, apontando crédito no valor de R\$ 7.524,80, sobre os quais as partes tiveram ciência e não impugnaram, tendo a embargada, contudo, manifestado expressa concordância com os cálculos iniciais ofertados pela embargante (fls. 47 e 49). É o relatório. Fundamento e decidido. A Contadoria Judicial constatou a existência de equívocos na conta apresentada pela embargada no feito principal e apurou, como correto, o valor de R\$ 7.524,80, atualizado até março de 2013, data dos cálculos embargados (fls. 39/45), montante inferior ao apontado na conta ofertada pela embargante neste feito (R\$ 7.633,03, fls. 16/31). De fato, à luz do título executivo judicial, o auxiliar do juízo verificou as seguintes discrepâncias nos cálculos embargados: a) utilização, como montante devido a título de restituição, dos valores das DARFs autorizadas pelo julgado e anexadas ao processo, em vez das diferenças entre os valores pagos indevidamente, conforme aquelas DARFs, e aqueles corretamente devidos na forma da Lei Complementar 7/70; b) não utilização, para fins de correção monetária, dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, consoante determinado no julgado; c) cômputo de juros de mora a partir de janeiro de 1996, quando, de acordo com o julgado, deveria incidir apenas a SELIC (fl. 38). Assim, reputo, como corretos, os novos cálculos confeccionados pelo órgão auxiliar do juízo, porquanto exprimem exatamente os termos do julgado em execução (fls. 387/393 do feito principal). Por conseguinte, mostram-se incorretos tanto os cálculos embargados quanto aqueles apresentados pela embargante. Com efeito, o fato de a União ter apontado, em seus cálculos de fls. 16/31, valor maior que o apurado pela Contadoria (R\$ 7.633,03 contra R\$ 7.524,80) não é óbice ao acolhimento do montante apurado pelo auxiliar do juízo, tendo em vista tratar-se de direito público indisponível e que tal importância obedece aos exatos termos do julgado exequendo. Logo, considerando que a Contadoria do Juízo observou os parâmetros do título executivo judicial, acolho os cálculos de fls. 39/45. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo, como valor do débito exequendo, o montante de R\$ R\$ 7.524,80 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), apurado pela Contadoria Judicial e atualizado até 31/03/2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (diferença entre o valor dos cálculos embargados, R\$ 33.936,84, e do débito aqui apurado, R\$ 7.524,80), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do parecer e cálculo de fls. 38/45 para os autos principais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1) - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA**

Vistos em inspeção. Levando-se em conta o disposto no Manual de Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal, para a realização do leilão, necessário se faz que a avaliação dos bens penhorados às fls. 869/870, seja atual (aquele lavrado a partir do primeiro dia útil do ano anterior ao em curso). Desta forma, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador (Central de Mandados) proceda a uma nova e atualizada avaliação dos bens penhorados, bem como para que intime as partes. Com o retorno e decorridos os prazos para recursos, venham os autos conclusos para designação de data para o leilão. Int.

**0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9) - MARCOS ANTONIO FRANCELIN (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO FRANCELIN X UNIAO FEDERAL**  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito. Int.

#### **Expediente Nº 8237**

#### **MONITORIA**

**0001007-41.2005.403.6108 (2005.61.08.001007-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIVISA ENGENHARIA LTDA (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitorios de fls. 201/203. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os

embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada acerca dos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir e, se for o caso, depositar o rol de testemunhas, justificando, expressamente, a necessidade de cada qual, sob pena de indeferimento.Int.

**0005924-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005924-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Solicite-se à CEF a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 147 para a conta de titularidade do subscritor de fls. 152/153, conforme requerido, oficiando-se.Com a comprovação da transferência acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

**0010758-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010758-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora em prosseguimento, devendo também informar o valor atualizado do débito.Int.-se.

**0004803-98.2009.403.6108 (2009.61.08.004803-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IBORUMA IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Analisando a Certidão de fl. 136, lavrada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado e onde consta a citação da empresa executada na pessoa do Sr. Ismael Neri Antiquera, verifíco através da leitura do documento trazido pela exequente, de fls. 139/140 e da pesquisa realizada através do Sistema Webservice, fls. 121/122, que o Sr. Ismael Neri Antiquera faz parte do quadro societário da Empresa Iboruma Indústria e Comércio de Alumínios Ltda. - EPP, na qualidade de Sócio Administrador.Assim reputo válida a citação da empresa ré, certificada às fls. 135/136, ainda que o representante legal tenha se recusado a exarar sua nota de ciência. Neste sentido: AÇÃO COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO PESSOAL NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO MANDADO. ATO CERTIFICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ-PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO INFORMADA POR TERCEIRO. CITAÇÃO NO ENDEREÇO ANTIGO, EM SEGUNDA TENTATIVA. CABIMENTO. ATO REALIZÁVEL ONDE SE ENCONTRAR O RÉU, SALVO PREVISÃO LEGAL.1. A ausência de assinatura do citado no mandado de citação não implica em inexistência do ato, na hipótese de o oficial de justiça haver certificado expressamente a realização da citação pessoal.2. Tendo em vista a fé pública e a presunção de legitimidade de que se reveste o oficial de justiça, atribui-se ao interessado o ônus de produzir prova contundente para que se anule o ato em virtude de inexistência ou irregularidade.3. Salvo as exceções previstas pelo artigo 217 do CPC, a citação pode se realizar em qualquer lugar em que se encontre o réu (artigo 216 do CPC), inclusive na hipótese de se encontrar em antigo endereço, após informação de mudança para outra cidade.4. Recurso conhecido e não-provido.(Processo: AC 3948496 PR 0394849-6; Relator(a): Themis Furquim Cortes; Julgamento: 18/07/2007; Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível; Publicação: DJ:7421).Posto isso, tendo decorrido o prazo legal sem que houvesse a apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito, em observância aos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Providencie a parte autora / exequente, um demonstrativo atualizado do débito.Após, expeça-se carta precatória para intimação da parte ré / executada acerca dos cálculos apresentados e, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a



requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

**0007049-96.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISEU GOMES DOS SANTOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Eliseu Gomes dos Santos, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.4078.160.0000407-34, em 26.10.2010, no valor de R\$ 11.000,00, pelo prazo de 60 meses e correspondente nota promissória.Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 12.004,24), artigo 1.102-a, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos, fls. 05/17.Citado, fls. 38, o réu opôs embargos monitórios, fls. 39/45, alegando terem caráter adesivo os contratos bancários, ausência de notificação extrajudicial e necessidade de audiência de conciliação. Pugnou pela improcedência da cobrança e revisão das cláusulas contratuais, bem como requereu a gratuidade da Justiça.Deferida a Justiça gratuita, fls. 51.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 54/59, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos, por ser genérico o pedido, bem como afirmou o não-cumprimento do disposto no art. 739, III, CPC. Em mérito, pleiteou a decretação da completa improcedência dos embargos.Réplica, a fls. 63/66.Afirmou a CEF, fls. 67, não haver interesse na produção de novas provas.Audiência de tentativa de conciliação a fls. 71/72, na qual apresentou a CEF proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 22.595,57, com desconto para pagamento à vista no montante de R\$ 5.142,11, ou com pagamento a prazo, mediante entrada de R\$ 1.291,04, e mais cinco parcelas de R\$ 999,20. A proposta tinha validade até 30/12/2013.Suspendeu-se o feito, a fim de se viabilizar eventual acordo extrajudicial, fls. 72.Veio a CEF aos autos, em 19/02/2014, requerendo a realização de penhora.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada.Carreou a CEF aos autos, fls. 06/16, a via original do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, subscrito pela parte ré, fls. 12, além da Nota Promissória - Pro-Solvendo, fls. 14/15, também assinada pelo polo devedor, e da Planilha de Evolução da Dívida, fls. 16.Suficientes os elementos trazidos com a inicial, pela CEF.Por sua vez, afastada a alegação econômica impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigo 739, III, CPC), porquanto inconfigurado o caráter manifestamente protelatório dos monitórios, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política Defeituosa a inicial dos embargos, no que tange ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, uma vez que incerto e indeterminado tal pleito.Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil:Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado.Ora, ao não apontar quais cláusulas deseja revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio.Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 12, tanto quanto a Nota Promissória Pro-Solvendo, fls. 14/15, datada em 26/10/2010, com vencimento à vista, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Ora, em sendo a Nota Promissória Pró-Solvendo, com vencimento à vista, por óbvio, absolutamente despicienda a notificação extrajudicial, como desejava o polo devedor, fls. 44, para efetivação de acordo.Frise-se, a CEF propôs acordo evidentemente vantajoso ao ente devedor. A dívida, de R\$

22.595,57, seria quitada, à vista, por R\$ 5.142,11 (fls. 71/72). No entanto, houve o mais eloquente silêncio por parte do aqui embargante, fls. 74 e 79. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar adesividade contratual, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria seu prejuízo, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 47 e 51, Lei 8.078/90, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 17, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, fls. 51.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0007214-12.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERSON RUBENS OLBERA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao teor da certidão de fl. 49 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória. Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0000154-51.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA FERREGUTI(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 91, de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da petição inicial e da procuração / substabelecimento, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Para tanto, deverá providenciar cópias legíveis dos documentos que requer sejam desentranhados, a fim de serem substituídos nos autos. Fornecidas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento determinado, intimando-se a parte requerente para que retire os documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo. Com o cumprimento das determinações acima ou na inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0000717-45.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA BARBOSA FRANCA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Juliana Barbosa Franca, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 004078160000054603, firmado em 06.04.2011, no valor de R\$ 15.000,00, vencido desde 05.06.2012 e que, atualizado, conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 24.01.2013, o valor de R\$ 18.654,72. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 18.654,72), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/24. Citada, fls. 53, apresentou a ré os embargos monitórios de fls. 32/41, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual da embargada, por inidoneidade da via eleita. Afirmou inexistência de previsão contratual de correção monetária, tendo, também, alegado abusividade e nulidade da comissão de permanência. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, alternativamente, pela improcedência da ação monitória. Requereu a realização de perícia contábil, inversão do ônus da prova e designação de audiência de tentativa de conciliação. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 55/65, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por deixar a embargante de qualificar adequadamente as partes e atribuir valor aos embargos, e o não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, CPC. Em mérito, pleiteou a decretação da completa improcedência dos embargos. Intimada a embargante a se manifestar sobre a impugnação, fls. 66/67, inclusive com carga dos autos ao patrono, fls. 68, houve silêncio, conforme certidão de fls. 70. Informou a CEF desinteresse na produção de outras provas (fls. 69). Às fls. 71/72, decisão que considerou desnecessária a prova pericial, mas, à vista do sinalizado pela embargante, foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Realizada a audiência, pela CEF foi apresentada proposta de acordo, porém inviável o aceite pela embargante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Carreu a CEF aos autos, fls. 05/13 a via original do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 004078160000054603, firmado em 06.04.2011, no valor de R\$ 15.000,00, vencido desde 05.06.2012, além da planilha de evolução da dívida, às fls. 14/15. Suficientes os elementos trazidos com a inicial, pela CEF. Sem sucesso a luta econômica por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, nos dois enfoques levantados, em preliminar. De fato, ausente vício ao tema do valor da causa, evidentemente a equivaler à cobrança discutida, ausente explícita parcialidade identificadora, por ocasião da defesa do réu da monitória. Não merece prosperar, também, a afirmada qualificação inadequada das partes, pois os embargos à monitória foram ajuizados em face da própria CEF e, uma vez correndo os embargos monitórios nos mesmos autos, suprido o afirmado defeito. A incidir na espécie, logo, a instrumentalidade das formas. Por sua vez, afastada a alegação econômica impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 475-L, 2º, e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Sem êxito, assim, tais ângulos. Da mesma sorte, sem o desejado tom a preliminar de inépcia da inicial monitória e ausência de interesse processual dado pela embargante, impeditiva de julgamento/conhecimento, destacando-se a presença da CEF nestes autos, com todos os elementos coligidos, uma vez acostados o contrato e a planilha de cálculos pela CEF (fls. 05/15). Superada, pois, dita angulação. Em mérito, defeituosa a inicial dos embargos, diante de genérica alegação da embargante, no que tange ao pedido de impedimento de aplicação de taxas ilícitas, multas exacerbadas e atualização monetária equivocada, uma vez que incerto e indeterminado tal

pleito. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. (...) Ora, ao não apontar onde estaria a ilegalidade, a exacerbação e o equívoco, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 05/13, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, sem nada nos autos demonstrar então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em insurgir-se contra o quanto subscrito e acordado, tendo pugnado pela redução da dívida ao montante adequado, sem, ao menos, dizer qual a quantia entende adequada, nem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a afirmada abusividade, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Por sua vez, inatendido o inalienável ônus probante da parte embargante de que a cobrança estaria sendo aplicada além dos patamares legais e contratuais estipulados, à luz do previsto no art. 406, CC, logo indemonstrado ultrapassou a CEF às normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentiu de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente devedor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Superada a necessidade de produção de prova pericial aduzida em face da decisão de fls. 71/72, sem notícia de interposição de recurso. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 413, do C.C., art. 5º, 1º, da Lei 10.260/2001, arts. 4º e 6º, do CDC, 20, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 26, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000992-91.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X C. SILVA & TRISTAO LTDA - ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 10 Face ao teor da certidão de fl. 129 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15

(quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

**0003090-49.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IND/ E COM/ DE TROFEUS MASTTER LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao teor da certidão de fl. 64 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias referentes às diligências do E. Juízo a ser deprecado.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

**0000029-49.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SC CLEAN SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Entendo não ser oportuna, neste momento processual, a realização de arresto, pois ainda se trata de fase preliminar à execução propriamente dita, já que ainda cabíveis embargos monitórios com efeito suspensivo. Ademais, cabe à parte credora a manutenção de cadastro atualizado de seus credores, a fim de se realizar a citação prévia às constrições.Constata-se que o presente feito conta com 5 volumes de autos, relativos a documentos apresentados pela ECT.Este Juízo, então, sugere aos patronos da causa que, em situações similares, passem a protocolizar as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizar-se-á o trabalho da distribuição, colaborar-se-á com um volume físico menor dos processos e ainda contribuir-se-á com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Sugere-se, preferencialmente, o formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base

legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Tais sugestões são institucionais e encontram-se no site da Justiça Federal: [www.jfsp.jus.br/provasdocumentais](http://www.jfsp.jus.br/provasdocumentais) Por fim, defiro a expedição de carta precatória, objetivando a citação do representante legal da pessoa jurídica, como requerido à fl. 990, desde que a ECT apresente contrafé para tanto, preferencialmente com os documentos em formato digital.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002744-98.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-16.2013.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao teor da Certidão de fls. 156, item 2, e da Guia GRU de fls. 154/155, verifica-se que o código da Unidade Gestora na Guia GRU foi preenchido de forma equivocada, constando o número do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao invés daquele da e. Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi interposta a apelação da parte requerente.Todavia, não havendo lesão aos cofres públicos e diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, acolho como em termos os documentos de fls. 154/155.Posto isso, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 146/150, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.(...)).Intime-se a parte ré (INMETRO) para, querendo, apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002824-62.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) DALVA RICHENA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 75: Diante do requerimento da parte embargante/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao pagamento dos valores devidos, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001769-42.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-31.2014.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Vistos etc.A Ordem dos Advogados do Brasil opôs a presente exceção de incompetência, fls. 02/05, com fundamento no artigo 307, do Código de Processo Civil, alegando que o excepto João Antônio Bezerra deveria ter ajuizado a ação principal (mandado de segurança - autos n.º 0000748-31.2014.4.03.6108) na Subseção Judiciária em São Paulo/SP, porquanto lá situa-se a sede da pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC.Juntou procuração e documentos a fls. 06/10. Instado a responder, fls. 11, o excepto manteve-se silente, consoante certidão de fls. 12.A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO.Ao contrário do afirmado pela excipiente, deflui ocorrente a competência deste Juízo, para processamento da ação mandamental em apenso, distribuída sob o n.º 0000748-31.2014.4.03.6108, impetrada por João Antônio Bezerra, em face do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Décima Turma em Bauru/SP.Com efeito, traduzindo-se a figura da autoridade impetrada na daquela que tem, em tese, atribuição para praticar ato apto a interferir no exercício de um direito, de liquidez sustentada por certo impetrante, patente deva estar a mesma munida, em óptica voltada para o caso vertente, de poder de fiscalização sobre as condutas adotadas ou não pelo impetrante, com as consequências daí advindas, em esfera, inclusive, até sancionatória.Assim, a discussão nos autos aponta para a presença de autoridade sediada em Bauru/SP, na pessoa do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Décima Turma, em que descentralizada a representação da pessoa jurídica Ordem dos Advogados do Brasil.Igualmente, insta destacar-se deva, sim, ser acestado o mandamus junto ao domicílio da autoridade coatora (art. 109, inciso VIII, CF), consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles).O

juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). AMS 00098705020094036106 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335450 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 03/08/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - CONSULTA ADMINISTRATIVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - LEGITIMIDADE - PEDIDO SEM RESPOSTA - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O impetrante protocolou consulta junto à E. Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP objetivando esclarecer situação de seu interesse no tocante à possibilidade de utilização de peças de procedimentos administrativos instaurados contra si para instruir reclamações a serem propostas contra magistrados, não obtendo qualquer resposta. Correta, assim, a interposição da ação constitucional contra o Presidente do Tribunal de Ética, o qual tem competência para corrigir o ato impugnado. II - A Ordem dos Advogados do Brasil desempenha um serviço público (art. 44 da Lei nº 8.906/94) e, nessa qualidade, está obrigada a respeitar em seus procedimentos as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil (art. 68 da Lei nº 8.906/94). O pedido administrativo apresentado pelo impetrante enseja a abertura de um procedimento, o qual está sujeito à incidência de certos princípios, dentre os quais o do devido processo legal, o do impulso oficial e o da efetividade. III - O pedido de consulta apresentado à Comissão de Ética e Disciplina enseja ao impetrante o direito de obter uma resposta, seja ela qual for (CF, artigo 5º, XXXIII). Não se admite que a autoridade silencie, quede-se inerte sobre o pedido devidamente formulado. IV - Violado o direito líquido e certo do impetrante, o mandado de segurança há de ser provido para que seja emitida uma resposta ao pedido, no prazo razoável de 30 (trinta) dias. V - Apelação provida. De fato, tendo a competência em tela origem constitucional, dotada de especialidade a via eleita pela própria parte impetrante, não reúne consistência maior a invocação da norma legal referente à sede da pessoa jurídica, certamente genérica em face do que evidencia a via do mandamus, por suas peculiaridades, e calcada em ato infra-constitucional, somente aplicável se inexistisse texto superior a reger o tema, o que, como se extrai, limpidamente, não se verifica, no caso vertente. Assim, existente domicílio, em Bauru/SP, à autoridade apontada como coatora, este Juízo detém competência para o processamento e julgamento da demanda, como o aponta o impetrante. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo que declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a ação mandamental n.º 0000748-31.2014.4.03.6108, local do domicílio da autoridade impetrada. Ocorrendo o trânsito em julgado deste decisório, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se com aquele feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005580-59.2004.403.6108 (2004.61.08.005580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LEANDRO GILDO X TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE GILDO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da citação e intimação da parte executada, bem como do inteiro teor da Certidão de fl. 195, a fim de que requeira o que de direito, esclarecendo se houve pagamento do débito ou acordo celebrado entre as partes na esfera administrativa. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF acerca da devolução da carta precatória de fls. 176/187 pelo e. Juízo deprecado, intimando-se-a para que se manifeste, em prosseguimento, sobre a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 184/186), requerendo o que de direito.

**0009507-91.2008.403.6108 (2008.61.08.009507-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VALERIA CONSUELO F. BOAVENTURA

ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente, em prosseguimento.Int.-se.

**0002688-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002688-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HERKER E HERKER LTDA EPP(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 158/173: À exequente.Int.-se.

**0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até manifestação da exequente apta a dar efetiva continuidade ao presente feito.Int.-se.

**0001533-95.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MEGNE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o lapso temporal transcorrido desde a pesquisa de fls. 102/103, acolho o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 139, determinando à Secretaria que realize nova pesquisa do endereço da parte executada e do seu representante legal (fl.139), utilizando-se do Sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

**0003098-94.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGUAS DE SANTA JULIA ECOL PARK E GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO E SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da Certidão de fl. 176 e o fato de que os documentos passíveis de desentranhamento dos autos foram trazidos pela parte exequente, reconsidero o despacho de fl. 157, em sua totalidade.Cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final da Sentença de fls. 145/146.Int.

**0003486-94.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ADRIANO A DOS SANTOS VIAIS CONFECÇOES - ME  
SENTENÇA:Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela Empresa Brasileira de Correios em face de Adriano A. dos Santos Viais Confecções na qual foi formalizado acordo às fls. 174/176. Tendo em vista que o executado cumpriu integralmente o acordo conforme noticiada pela exequente, à fl. 179, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários de advogado já arbitrados à fl. 92.Processo isento de custas (art.12 do Decreto Lei nº 509/69).Fica levantada a penhora de fl. 171, não havendo notícia nos autos de registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007573-59.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ MARQUES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, acerca do retorno da carta precatória, ante as certidões de fls. 45 verso, 59, e o pedido de devolução de fls. 62.Int.

**0008268-13.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GILBERTO LOUVISON  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a Caixa Econômica Federal se o executado ainda pertence ao quadro de funcionários da Caixa Seguradora, à luz dos documentos de fls. 06 e 43.Na oportunidade deverá, também, fornecer uma planilha atualizada do valor do débito, tendo em vista que aquela de fls. 14, remonta à data de 30/11/2012.Com a resposta, volvam os autos conclusos.Int.

**0001800-96.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E



SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILLY COMERCIO DE BRINQUEDOS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP X ERALDO MOUCO GARCIA X ANA CAROLINA FERREIRA MOJIONI VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, sobre o Mandado juntado às fls. 55/57.Int.

**0005128-34.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA  
SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA, relativamente a cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado Caixa, n.º 242141110001677543, pactuado em 28.12.2012, no valor de R\$ 48.900,00, vencido desde 07.09.2013 e que, atualizado, perfazia, em 20.12.2013, o valor de R\$ 52.924,79. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/17. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 04). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante o teor da renegociação extrajudicial noticiada (fl. 42). Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 19). Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007184-26.2002.403.6108 (2002.61.08.007184-1)** - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 567 manifeste-se a parte impetrante, em prosseguimento. No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar o trâmite processual, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 558 (remessa dos autos ao arquivo).Int.

**0002982-35.2004.403.6108 (2004.61.08.002982-1)** - LICINIO DA SILVA CREPALDI(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM BAURU/SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação do INSS, de fls. 175. Após, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final do despacho de fls. 169.Int.

**0001442-15.2005.403.6108 (2005.61.08.001442-1)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao tempo transcorrido desde o pedido de fls. 387 manifeste-se a impetrante, em prosseguimento. Na ausência de manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual ou havendo novo pedido de dilação de prazo, retornem os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0002764-89.2013.403.6108** - SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF010667 - FABIO SOARES JANOT E DF028924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES E SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, depreque-se a intimação da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha o valor das custas processuais em aberto, sob pena de inscrição do valor devido, em dívida ativa.Int.-se.

**0003670-79.2013.403.6108** - COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X

COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Agrícola Quatá em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, fls. 02/20, por meio do qual requer:a) o reconhecimento e a declaração de que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela impetrante a seus empregados a título de férias regularmente gozadas;b) a proteção do alegado direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições devidas a outras entidades e fundos (INCRA e salário-educação) o valor da verba referida anteriormente;c) o reconhecimento e a declaração, como indevidos, dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições devidas a outras entidades e fundos (INCRA e salário-educação) que incidiram sobre a verba não-salarial retromencionada;d) a declaração do direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior, desde os 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos;e) Cumulativamente, no caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, a determinação à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito, em decorrência da procedência do presente.Alegou, para tanto, que os valores relativos às férias gozadas de seus empregados não ostentam caráter salarial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/43.Afastada a prevenção apontada às fls. 44/45, determinada juntada da via original do recolhimento das custas, tanto quanto a notificação da Autoridade impetrada e a citação dos integrantes do polo passivo indicados na inicial, fl. 46.Manifestou-se a impetrante, fls. 48/50.O INCRA e o FNDE vieram aos autos, às fls. 56/58, afirmando que sua representação será feita pela Fazenda Nacional.Informações prestadas pelo impetrado, a fls. 59/76, pleiteando a improcedência do pedido.Requereu a União seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, fl. 79.Instada a se manifestar em réplica, fls. 77, houve inércia da impetrante, consoante certidão de fl. 85.Opinou o MPF, fls. 88/92, pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, adentra-se, de pronto, ao exame do mérito.O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Outrossim, embora não destinadas à seguridade social ou ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidos como outros fundos e entidades, também arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil (art. 3º da Lei n.º 11.457/07), possuem base de cálculo praticamente coincidente com a da mencionada contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, ou nela incluída, a saber, folha de salários e/ou remunerações ou rendimentos do trabalho pagos aos empregados. Entre elas, encontram-se a contribuição ao INCRA e o salário-educação (art. 3º, 6º, da Lei n.º 11.457/07). Vejam-se (g.n.):Lei n.º 9.424/96:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso

I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Decreto-lei n.º 1.146/70 (contribuição ao INCRA): Art 2º. A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se a verba indicada na inicial tem natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa, ou seja, se possui natureza de remuneração apta a compor o salário-de-contribuição da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal c/c art. 22, I, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição previdenciária e, conseqüentemente, as contribuições devidas a terceiros, acima citadas. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar a verba referida na inicial. Férias gozadas Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir as contribuições em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas serviriam para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existiria fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrariam o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público

sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência das contribuições em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, das contribuições devidas a terceiros, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, houve revisão de posicionamento

efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que não possui caráter remuneratório, entendimento este não alterado com o julgamento (ainda não definitivo, pois interpostos outros) dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional. Todavia, como ressaltado, não havendo ainda, no âmbito do STJ, julgamento em sentido contrário, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, especificamente sobre as férias gozadas, mantenho, com a devida vênia, o entendimento pessoal sobre tal verba, ressaltando, ainda, que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91). Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos): (...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET 7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime. (...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis: (...) Sob esse enfoque, a contrário sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um

reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias (verba esta não questionada nesta ação). Por conseguinte, não há direito líquido e certo a ser amparado nesta demanda quanto à verba indicada na inicial, podendo as contribuições em exame incidirem sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Consequentemente, resta prejudicada a análise sobre a compensação e os demais pedidos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial para denegar a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Complemente a parte impetrante o valor remanescente das custas judiciais, fls. 51 e 93. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Verifico, no Termo de Retificação de Autuação, que o SEDI não cumpriu a contento a determinação de fls. 94/96, devendo ser feitas as necessárias retificações (apenas INCRA e INSS). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 02 de junho de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0004049-20.2013.403.6108 - BRAZ APARECIDO MACEDO (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/125, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

**0004926-57.2013.403.6108 - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Dispositivo: Ante o exposto, ratificando e ampliando o teor da liminar, parcialmente deferida às fls. 54/71, concedo, em parte, a segurança para o fim de declarar: 1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) pagamentos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente, (b) aviso prévio indenizado, (c) indenização do período estabilidade não-gozado (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA), (d) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), (e) vale-transporte pago em dinheiro em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado e (f) 13º salário calculado proporcionalmente sobre as verbas discriminadas nos itens anteriores, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar medidas tendentes à cobrança de tais valores ou restritivas à parte impetrante em razão do não-pagamento; b) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente, (b) como aviso prévio indenizado, (c) como indenização do período estabilidade não-gozado (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA), (d) como terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), (e) como vale-transporte pago em dinheiro em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado e (f) como 13º salário calculado proporcionalmente sobre as verbas discriminadas nos itens anteriores, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem

obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 04/12/2008. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de fl. 134, comunicando a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Bauru, 30 de maio de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004896-22.2013.403.6108** - ALEX DE AZEVEDO(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI E SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) SENTENÇA: ALEX DE AZEVEDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma, em suma, ser cliente da requerida e que teve negado o pedido de cópia de contrato celebrado entre as partes. Documentos acostados às fls. 05/18. Citada, a requerida apresentou contestação, fls. 19/22, arguindo, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse processual e, no mérito, pleiteando a improcedência do pedido. Com a contestação, a CEF trouxe aos autos, voluntariamente, fls. 23/39, cópia do contrato mencionado na inicial. A requerente afirmou à fl. 42 estar satisfeita com a documentação trazida pela CEF. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois afigura-se superior o amplo acesso ao Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em mérito, o requerente esperava a exibição de documento relativo a contrato que mantinha perante a requerida. Diante da documentação apresentada às fls. 23/39, a CEF procedeu à exibição do documento solicitado na inicial. Assim, não há de se atribuir resistência à CEF. A requerente manifestou expressa satisfação com o documento apresentado, à fl. 42. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 16. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000008-73.2014.403.6108** - RENATA SOARES DE SOUZA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI E SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

SENTENÇA: RENATA SOARES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma, em suma, ser cliente da requerida e que teve negado o pedido de cópia de contrato celebrado entre as partes. Documentos acostados às fls. 05/14. Citada, a requerida apresentou contestação, fls. 17/18, arguindo, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse processual e, no mérito, pleiteando a improcedência do pedido. Com a contestação, a CEF trouxe aos autos, voluntariamente, fls. 19/45, cópia do contrato mencionado na inicial. A requerente afirmou à fl. 51 estar satisfeita com a documentação trazida pela CEF. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois afigura-se superior o amplo acesso ao Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em mérito, a parte requerente esperava a exibição de documento relativo a contrato que mantinha perante a requerida. Diante da documentação apresentada às fls. 19/45, a CEF procedeu à exibição do documento solicitado na inicial. Assim, não há de se atribuir resistência à CEF. A requerente manifestou expressa satisfação com o documento apresentado, à fl. 51. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 16. Anote-se a suspensão do exercício de advocacia quanto ao Dr. Mario Ricardo Moretti, eficaz até 12/05/2014 ante o informado às fls. 63/66. Intime-se a parte autora por meio de seu outro advogado constituído. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002743-16.2013.403.6108** - VINAGRE BELMONT SA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 -

ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao teor da Certidão de fls. 179, item 2, e da Guia GRU de fls. 177/178, verifica-se que o código da Unidade Gestora na Guia GRU foi preenchido de forma equivocada, constando o número do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao invés daquele da e. Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi interposta a apelação da parte requerente.Todavia, não havendo lesão aos cofres públicos e diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, acolho como em termos os documentos de fls. 177/178.Posto isso, recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, fls. 172/175, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)IV - decidir o processo cautelar; ...).Intime-se a parte requerida (INMETRO) para, querendo, apresentar contrarrazões.Sem prejuízo dos comandos acima, oficie-se ao Primeiro e ao Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Lençóis Paulista / SP, encaminhando-se cópia da Sentença proferida (fls. 153/156) e da Decisão de fls. 34/34,verso, para as providências que entender cabíveis.Com o cumprimento das determinações e o decurso dos prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012830-80.2003.403.6108 (2003.61.08.012830-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA**

Fls. 174/174,verso: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.273/274: Indefiro, uma vez que a executada já foi citada por edital (fls. 220 e 222).Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente, hábil a dar efetiva continuidade à presente ação.Int.-se.

**0007482-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007482-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 -**



GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUSANA CRISTINA DA SILVA SANTOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUSANA CRISTINA DA SILVA SANTOS - ME

Fls. 149/152: Aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré (tanto pessoa física quanto jurídica, por se tratar de empresa individual). Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se.

**0007264-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO ANTUNES X MARINETE DE SOUZA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO ANTUNES**

Fls. 122/123: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pedido de fls. 211/212, manifeste-se a parte exequente acerca das petições / cópias das Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fls. 198/201, 207/208 e 213/223, requerendo o que de direito. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0009281-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009281-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

EPP(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.137: Defiro.Depreque-se, conforme requerido.Antes, deve a autora, recolher os valores referentes à diligência de Oficial de Justiça perante à Justiça Estadual de Valinhos-SP.Int.-se.

**0004691-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004691-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 260 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento.No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

**0010546-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010546-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELDER ERIC DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ERIC DO CARMO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 94/97: Indefiro.Não há previsão legal que permita a supressão da intimação nesta fase da ação, ato formal, intransponível, portanto. Neste caso, não há também nos autos, procurador constituído para o executado, o que poderia ser a alternativa à sua intimação pessoal.Diga a exequente em prosseguimento, podendo, se quiser, demonstrar a necessidade de intimação por edital, requerendo-a.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**0001691-87.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA SANTOS GUERRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SANTOS GUERRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente, apta a dar efetiva continuidade à execução.Int.-se.

**0006841-15.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 78: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

**0007163-98.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento ou impugnação dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 102/109, publicando-se o despacho de fls. 100, 3º parágrafo e seguintes.

**0007425-48.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO NUNES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NUNES COSTA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 45, atenda a Caixa Econômica Federal a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 42/43.Após, expeça-se carta precatória.No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003043-75.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ROSILENE DA SILVA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 33/36 (Certidão de fl. 39), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja executar o julgado. Em caso positivo, deverá fornecer a planilha atualizada do débito, nos termos da Sentença proferida. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

#### **Expediente Nº 8253**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003551-21.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALOISIO DANIEL DE GOES(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Ciência à defesa do réu acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 49/49 verso. Apresentada pelo réu a resposta a acusação (fls 43/45), e inocorridas as hipóteses do artigo 397, do CPP, antes de deprecar a oitiva das testemunhas Gilmar e Romnulo arroladas pela acusação á fl. 31, intime-se a defesa constituída do réu para que apresente em 5(cinco) dias o rol de testemunhas que desejam serem ouvidas. O seu silêncio será considerado, por este Juízo, como desistência tácita das testemunhas. Publique-se.. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8254**

##### **MONITORIA**

**0001695-27.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DONIZETE DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA JOEL RODRIGUERO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 06/16, substituindo-os pelas cópias fornecidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Fica a parte autora intimada para retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo. Com o cumprimento das determinações acima ou na inércia da parte autora remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

##### **ACAO POPULAR**

**0007914-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007914-3)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X BANCO ALVORADA S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de apreciar o pedido formulado pelo Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, Curador nomeado ao réu revel nos autos, tendo em vista que os Honorários Advocatícios já foram arbitrados na r. Sentença de fls. 591/607 e pagos conforme Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários, de fls. 750. Assim, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final do despacho de fl. 747. Intimação somente do ilustre Curador, através da publicação do presente comando.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004177-84.2006.403.6108 (2006.61.08.004177-5)** - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JONAS BOTTACINI X BRUNO BOTTACINI NETO(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela União (A.G.U) em sua petição de fls. 612/612, verso, determinando seja suspenso o trâmite processual do presente feito e dos autos número 0006942-28.2006.403.6108 e 0006944-95.2006.403.6108, em apenso, pelo prazo de 60 (sessenta dias) ou nova manifestação, com fulcro no artigo 265, I, CPC (Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; ...), devendo os autos permanecerem em Secretaria. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a União, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a(s) execução(ões) remetam-se os autos ao arquivo,

anotando-se o sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0006942-28.2006.403.6108 (2006.61.08.006942-6)** - UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X JONAS BOTTACINI X BRUNO BOTTACINI NETO(SP041626 - WADI SAMARA E SP004990 - JATHYR MAFUD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o comando proferido, nesta data, nos autos da Ação de Execução número 0004177-84.2006.403.6108.Int.

**0006944-95.2006.403.6108 (2006.61.08.006944-0)** - UNIAO FEDERAL X JONAS BOTTACINI X NILZA MUNIZ BOTTACINI X BRUNO BOTTACINI NETO X VERA LUCIA GOMES BOTTACINI(SP004990 - JATHYR MAFUD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o comando proferido, nesta data, nos autos da Ação de Execução número 0004177-84.2006.403.6108.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009356-23.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação Ministerial de fls. 1483, intimando-se a COHAB para que providencie o quanto requerido pelo Parquet Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE BIAZON(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 206: Defiro. Anote-se.Diga a exequente, em prosseguimento.Int.-se.

#### **Expediente Nº 8256**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001573-72.2014.403.6108** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar:Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO LTDA., matriz e 11 filiais, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU -SP e da UNIÃO, pelo qual postulam ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de não recolherem contribuições ao FGTS sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados, em razão da concessão de auxílio-doença;b) afastamento temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico;c) complementação do auxílio-doença;d) auxílio-acidente;e) terço constitucional de férias gozadas;f) abono de férias independentemente da quantidade de dias de férias abonadas;g) aviso prévio indenizado.Pleiteiam, ainda, sejam declarados compensáveis os créditos tributários a que alegam ter direito. Sustentam, em síntese, que referidas verbas não têm caráter remuneratório.Juntaram procuração e documentos às fls. 16/28 e 39.A inicial foi emendada, à fl. 43, para a retirada do pedido quanto à rubrica complementação do auxílio-doença.Decido.De início, cabe ressaltar que este Juízo não se mostra competente para análise do pleito deduzido com relação a todas as filiais relacionadas às fls. 03/04, pois, ao que tudo indica, a autoridade tida como coatora, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, não seria responsável (e, por isso, parte ilegítima) pela fiscalização dos recolhimentos de contribuições ao FGTS pelas filiais sediadas em Municípios abrangidos por outras Gerências Regionais, casos de Marília e Araçatuba.Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do e. STJ, ao qual modestamente adiro, os estabelecimentos empresariais (matriz e filiais) de uma mesma pessoa jurídica, para fins

fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas com CNPJs distintos e, sendo assim, quando o tributo que se questiona tem fato gerador que se opera de forma individualizada (hipótese da contribuição combatida com relação às verbas pagas aos trabalhadores de cada filial impetrante), cada estabelecimento tem legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, não podendo, mesmo a matriz, pleitear em juízo em nome de outro. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POR ESTABELECIMENTO DISTINTO DO IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O SESI (estabelecimento de CNPJ 03.784.822/001-07) impetrou mandado de segurança pleiteando direito relativo a valores recolhidos a maior pelo estabelecimento de CNPJ 03.784.822/002-80 para que sejam atribuídos ao CNPJ do estabelecimento impetrante, bem como a outros três CNPJs (03.784.822/004-41, 03.784.822/0005-22; 03.784.822/007-94). 2. Conforme entendimento do STJ, para fins fiscais e diante de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada não se outorga legitimidade a um estabelecimento (nem mesmo à matriz em relação às filiais) a pleitear em Juízo em nome de outros, eis que são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos (RESP 711.352/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 681.120/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/04/2005, p. 200; EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009). 3. Reconhecimento da ilegitimidade processual da impetrante, restando prejudicados o agravo retido e o apelo da Fazenda Nacional. (TRF5, Processo 200984000089065, AC 508455, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 210, g.n.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, matriz e filiais. 2. Todavia, pode ocorrer a centralização do recolhimento de tributos na matriz, como acontece especificamente com a contribuição ao PIS, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 9.779/99. 3. Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, se esta, ao prestar suas informações, ataca o mérito da causa, defendendo o ato impugnado. (TRF3, Processo 200161070003548, AMS 239492, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1612, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos. 2. Apelação não provida. (TRF3, Processo 200261140004840, AMS 241410, Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2011 PÁGINA: 168). Saliente-se que, embora a contribuição ao FGTS não tenha, segundo entendimento da Suprema Corte, natureza de tributo, o referido entendimento também se aplica no presente caso, pois os recolhimentos são feitos separadamente por cada filial com relação às remunerações pagas aos seus próprios trabalhadores, a exemplo das contribuições previdenciárias sobre folha de salários, e, por isso, cada estabelecimento se sujeita à fiscalização da Regional do Trabalho e Emprego com atribuição territorial sobre o Município em que sediado. Logo, com base no referido posicionamento jurisprudencial e considerando que, (a) na hipótese, a contribuição combatida é recolhida por cada estabelecimento empresarial, de forma individualizada, com relação às verbas pagas aos seus próprios trabalhadores, conforme se vê pelos documentos constantes da mídia digital que instrui a inicial, e que (b) existem Gerências Regionais do Trabalho e Emprego em Araçatuba (esta abrangendo a agência de Birigui) e em Marília (esta abrangendo a agência de Assis), entendo que a autoridade impetrada possui atribuição para promover ação fiscalizatória apenas com relação à matriz e as filiais sediadas em Lins, Município expressamente abrangido pela Regional de Bauru, e, a princípio, com relação à filial sediada em Promissão e, assim, possui legitimidade para figurar no polo passivo somente com relação aos referidos estabelecimentos. Por consequência, a contrário senso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação às filiais de Marília, Araçatuba, Assis e Birigui/SP, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por serem domiciliadas naquelas localidades, e, assim, não sujeitas à fiscalização da Regional de Bauru/SP, falecendo este Juízo de competência para conhecer dos pedidos deduzidos quanto às referidas filiais. Feita essa consideração, passo à análise do pedido liminar. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 7.º, inc. III, da Constituição Federal assegura que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, recepcionando o instituto que já havia sido criado pela Lei n.º 5.107/1966, revogada posteriormente pela Lei n.º 7.839/89. Atualmente, regulamentando o dispositivo encontra-se a Lei n.º 8.036/90, a qual estabelece a base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, em seu art. 15, ao prescrever que

todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090/1962, com as modificações da Lei n.º 4.749/1965 (13º salário). Veja-se (grifos nossos): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei n.º 10.097, de 2000) Os artigos 457 e 458 da CLT, citados no dispositivo acima transcrito, indicam as verbas consideradas remuneratórias, além do salário propriamente dito, sobre as quais também deve incidir a contribuição ao FGTS (grifos nossos): Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei n.º 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Por seu turno, o 6º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90, como visto, indica quais parcelas pagas aos trabalhadores não são consideradas remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS, a saber, aquelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Vejam-se (grifos nossos): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluída pela Lei n.º

9.528, de 10.12.971. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a Súmula n.º 353 do e. STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS., enquanto que o c. STF já se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária ou tributária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, p. 16903).Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS para definição de sua base de cálculo e para fins de exame da possibilidade de compensação. Depreende-se, desse modo, da análise conjunta dos dispositivos e posicionamentos citados que:a) como regra, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador (definido no 2º do art. 15 da Lei n.º 8.030/90);b) incluem-se na base de cálculo, ainda, as parcelas pagas ou devidas ao trabalhador expressamente previstas no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, sendo irrelevante discussão sobre a natureza remuneratória, ou não, de tais verbas, a saber:b.1) gratificação natalina/ 13º salário (caput); b.2) retiradas de diretores não empregados quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16 da Lei n.º 8.036/90 (4º); b.3) durante afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho (5º); b.4) aquelas discriminadas, como integrantes do salário, nos artigos 457 e 458 da CLT; c) excluem-se da base de cálculo, por determinação expressa do 6º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90, as verbas elencadas

no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como, por decorrência lógica do caput do art. 15 da Lei n.º 8.036/90, as parcelas não integrantes do salário de acordo com os 2º dos artigos 457 e 458 da CLT, também sendo irrelevante a natureza jurídica dessas verbas; d) se não incluída ou excluída expressamente pela lei específica do FGTS (art. 15 da Lei n.º 8.036/90 c/c artigos 457 e 458 da CLT e 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91), a verba deve compor a base de cálculo da contribuição somente se tiver caráter remuneratório e não compor quando tiver natureza indenizatória ou compensatória. Portanto, em nosso entender, a contribuição em comento, via de regra, deve incidir sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador (nos termos legais, art. 15, 2º, da Lei n.º 8.036/90) como contraprestação pelos serviços que presta ao empregador (definição legal no 1º do referido art. 15), ou seja, todas as verbas pagas ao trabalhador a título de contraprestação decorrente da admissão daquele a serviço do empregador, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. E, excepcionalmente, não importando a natureza (remuneratória, indenizatória ou compensatória) da verba, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre as parcelas que sua legislação de regência expressamente inclui em sua base de cálculo ou no conceito de remuneração/ salário e não deve incidir sobre as verbas que deles expressamente exclui. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial têm natureza de remuneração e se estão, ou não, entre aquelas expressamente incluídas ou excluídas, por força de lei, na/ da base de cálculo da contribuição. Com efeito, as verbas pagas em razão da admissão do trabalhador a serviço do empregador formam, como regra, a base econômica sobre a qual deve incidir a contribuição ao FGTS, acrescidas daquelas verbas, ainda que de outra natureza, excepcionalmente previstas em lei como integrantes da hipótese de incidência. Logo, não devem integrar a base de cálculo da contribuição as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação, salvo se expressamente incluídas por força de dispositivo legal. Em razão da referida ressalva, a nosso ver, somente poderão ser estendidos às contribuições ao FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos trabalhadores (natureza remuneratória ou não) quando não confrontarem com as inclusões e exclusões previstas pela legislação específica do fundo. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado previsto no art. 487, 1º da CLT não se encontra entre as parcelas que devem ser, necessariamente, incluídas ou excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 8.036/90 c/c artigos 457 e 459 da CLT e 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Logo, deve ser avaliado se tal verba possui caráter remuneratório de modo a integrar a base de cálculo da contribuição. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Desse modo, tendo natureza indenizatória (reparar os danos causados pela violação de um direito), e não salarial (retribuir trabalho), não incide a contribuição ao FGTS sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. O fato de o período não trabalhado integrar o tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários não afasta, a nosso ver, o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado; ao contrário, o reforça, pois referido direito ao cômputo no tempo de serviço foi determinado, de forma expressa, na parte final do 1º do art. 487 da CLT justamente para se garantir a reparação integral dos danos sofridos pelo trabalhador pela violação ao aviso prévio, ou seja, para indenizá-lo, já que, por ato de seu empregador, deixou de prestar serviço pelo período que deveria tê-lo feito. Não obstante o teor da Súmula n.º 350 do e. TST, entendo que deve prevalecer o entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, quanto à natureza indenizatória do aviso prévio não trabalhado, ressaltando-se que o precedente tem aplicação na espécie, a nosso ver, por se tratar de verba que não integra expressamente o salário/ remuneração e/ou a base de cálculo da contribuição ao FGTS por força de lei. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel.



Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...).3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).2) Abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas (férias indenizadas), e terço constitucional de férias gozadasEm que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas, convertidas em pecúnia ou abonadas) e de seu respectivo terço constitucional, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas (ainda que ultrapassem o limite legal de 1/3 previsto no art. 143 da CLT), pois aquelas serviriam para compensar/ indenizar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente de sua admissão a serviço do empregador.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo trabalhador (período aquisitivo de férias), existiria fato gerador de contribuição ao FGTS.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o trabalhador possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Note-se, ainda, que somente as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional se encontram entre as parcelas que devem ser, necessariamente, excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 8.036/90 c/c alínea d do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.Assim, não estando entre as exclusões previstas pela legislação específica do FGTS e tendo caráter remuneratório, conforme acima defendido, deveriam as verbas pagas a título de férias gozadas e seu

respetivo terço constitucional comporem a base de cálculo da contribuição em questão. Acerca da natureza remuneratória, trago ementas de julgados relativos às contribuições previdenciárias, os quais, a nosso ver, são aplicáveis à espécie por se referirem ao conceito de remuneração utilizado para ambas as bases de cálculo: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento, por analogia, do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas por não possuir natureza remuneratória. Ainda que seja precedente jurisprudencial relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos trabalhadores, entendo que pode ser estendido à contribuição ao FGTS por possuírem bases de cálculo semelhantes (remuneração) e por se tratar de verba não incluída no conceito de remuneração/ salário pela legislação específica do fundo. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento

das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas (verba não questionada neste mandamus), ou seja, de tal verba compor a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao FGTS, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional com relação às contribuições previdenciárias).

3) Afastamento por incapacidade laborativa (doença ou acidente do trabalho) gerador do recebimento de auxílio-doença (período superior a quinze dias) O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento, contudo, de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo trabalhador, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza previdenciária/ compensatória do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não deveria haver incidência de contribuição ao FGTS sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente do trabalho, que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença.Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), quanto às contribuições previdenciárias, ou seja, de não possuir natureza remuneratória a verba paga nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores ao gozo de auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Contudo, o precedente citado não pode ser aplicado totalmente

à contribuição ao FGTS, porque incompatível, em parte, com a legislação específica do fundo. Conforme já destacado anteriormente, o 5º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90 determina, de forma expressa, a incidência da contribuição sobre as verbas pagas ao trabalhador durante gozo de licença por acidente do trabalho ao prescrever que o depósito de que trata o caput do dispositivo é obrigatório no caso de licença por acidente do trabalho. Por consequência da imposição legal, quando o afastamento de quinze dias consecutivos for motivado por incapacidade decorrente de acidente do trabalho (doença profissional ou acidente de trabalho) e ensejar, por isso, a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, as verbas pagas em tal período de afastamento deverão integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS, independentemente da sua natureza. Assim, a contrário senso, o posicionamento adotado pelo e. STJ quanto às contribuições previdenciárias somente se estende à contribuição ao FGTS com relação às verbas pagas durante o afastamento de quinze dias consecutivos causado por incapacidade laborativa decorrente de doença comum ou acidente de qualquer natureza e gerador da concessão de benefício de auxílio-doença comum. Em suma: a) tratando-se de auxílio-doença acidentário, a verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento/ licença por incapacidade integrará a base de cálculo da contribuição ao FGTS; b) sendo o auxílio-doença comum, a verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento/ licença por incapacidade não servirá de base para a contribuição fundiária. 4) Afastamento por incapacidade laborativa (doença ou acidente do trabalho) não gerador do recebimento de auxílio-doença (período inferior ou igual a quinze dias), comprovado por atestado médico Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça analisado no item anterior (julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia) também não pode ser utilizado com relação à verba paga durante período de afastamento por incapacidade inferior ou igual a quinze dias, porque, além de não se tratar da hipótese específica tratada naquele recurso especial, sua natureza, a nosso ver, não é previdenciária ou compensatória, visto o afastamento não gerar consequência previdenciária, ou seja, não ser sucedido pelo gozo de auxílio-doença. Com efeito, somente a verba paga durante afastamento por incapacidade superior a quinze dias e, por isso, ensejadora do pagamento de auxílio-doença a cargo do INSS, após conclusão favorável da perícia administrativa, pode compartilhar da mesma natureza previdenciária/ compensatória daquele benefício, configurando-se hipótese de ausência do empregado (interrupção do contrato de trabalho) justificada por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 131, III, da CLT. Diferente situação ocorre quando o afastamento por incapacidade é inferior ou igual a quinze dias, pois, por não ensejar o recebimento de auxílio-doença, sua necessidade não é confirmada pelo INSS, mas sim pelo próprio empregador, caracterizando-se, a nosso ver, ausência do empregado (interrupção do contrato de trabalho) justificada pela própria empresa, ou seja, não considerada pelo empregador, à luz do teor do atestado médico apresentado, determinante de desconto do correspondente salário, consoante previsto no inciso IV do art. 131 da CLT. Desse modo, tratando-se de situações diferentes de afastamento do trabalho - uma geradora de prestação previdenciária em continuidade e atestada pelo INSS, e outra apenas tida como justificada pelo próprio empregador -, o tratamento deve ser desigual. Logo, deve ser considerada remuneratória a verba paga durante o afastamento por incapacidade por período inferior ou igual a quinze dias, ou seja, aquela verba que o próprio empregador decidiu não descontar do salário por entender justificado o período de ausência por atestado médico. 5) Auxílio-acidente O auxílio-acidente, previsto no art. 86, da Lei n.º 8.213/91, é benefício previdenciário pago pelo INSS com fins indenizatórios, pois é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, tendo caráter indenizatório, não se trata de verba remuneratória e, por isso, não pode compor a base de cálculo da contribuição em exame. Ademais, por se tratar, igualmente, de benefício previdenciário, é excluído do conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS por determinação expressa do art. 15, 6º, da Lei n.º 8.036/90 c/c art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91. 6) Conclusão Portanto, dentre as verbas indicadas na inicial, não devem integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS, seja em razão de disposição legal expressa, seja por não possuir natureza remuneratória, as seguintes rubricas: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas; c) férias indenizadas ou abonadas, independentemente da quantidade de dias de férias abonados; d) verbas pagas durante os primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade somente quando gerador do recebimento de auxílio-doença comum (não acidentário); e) auxílio-acidente. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida (suspensão da exigibilidade), pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições indevidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Quanto ao pedido de compensação, destaque-se seu não-cabimento em sede de antecipação de tutela ou de medida liminar, conforme interpretação analógica do 2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, já que se trata de forma de extinção de débito em evidente vantagem financeira às impetrantes. Ante o exposto: 1) Nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação às filiais de Marília, Araçatuba, Assis e Birigui/ SP, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por serem domiciliadas naquelas localidades, e, assim, não sujeitas à fiscalização da Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/ SP, falecendo este Juízo de

competência para conhecer dos pedidos deduzidos quanto às referidas filiais; 2) Quanto aos estabelecimentos mantidos no polo ativo desta demanda, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei n.º 8.036/90) incidente sobre as importâncias pagas ou devidas pelas impetrantes aos seus trabalhadores a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas; c) férias indenizadas ou abonadas, independentemente da quantidade de dias de férias abonados; d) verbas pagas durante os primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade somente quando gerador do recebimento de auxílio-doença comum (não acidentário); e) auxílio-acidente. Ao SEDI para inclusão no polo ativo dos CNPJs das filiais sediadas em Lins e em Promissão/ SP (num total de seis). Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 09 de junho de 2014.

## **Expediente Nº 8257**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002634-65.2014.403.6108** - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL X FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA X SECRETARIA EXTRAORDINARIA DA COPA - SECOPA X MINISTERIO DO ESPORTE

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO em face de FEDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA, SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA - SECOPA e MINISTÉRIO DOS ESPORTES, pela qual objetiva, inaudita altera pars, a alteração de horários de jogos de futebol da Copa do Mundo a serem realizados entre os dias 13 e 26 de junho de 2014, nas cidades de Natal/RN, Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Salvador/BA, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, para após às 16 horas, sob pena de multa diária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Alega, para tanto, que, dos 64 (sessenta e quatro) jogos do mundial, 14 (quatorze) foram marcados para serem realizados a partir das 13 horas. Explana, em sua inicial, acerca das alterações fisiológicas e neurológicas que pode sofrer o homem (atleta ou árbitro) quando realiza atividades físicas exposto ao calor excessivo, mais precisamente às 13 horas, em risco à saúde. Afirma que a Constituição Federal ressaltou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, a inviolabilidade do direito à vida e ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Defende que, ao agendarem os jogos do mundial para às 13 horas, as requeridas fere (sic) sem o mínimo pudor ou ética os dispositivos legais que asseguram ao trabalhador condições para que possa ele exercer suas atividades sem que sua vida seja exposta à (sic) condições que possam de alguma forma trazer dano (fl. 10), (...) isso tudo, sem contar os milhares de Brasileiros e estrangeiros que irão aos estádios para assistirem ou trabalhar (sic) cobrindo o evento (fl. 04), não se podendo, por isso, deixar que uma organização internacional com fins lucrativos exponha em risco a vida e a saúde de seres humanos (fl. 10). Transcreve, como fundamentos, os artigos 5º, 1º, 6º, caput, 7º, inc. XXII, 196 e 225 da Lei Maior. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, a nosso ver, não sendo parte da relação jurídica de direito material existente entre as requeridas e os jogadores de futebol e árbitros participantes, nem tampouco entre os adquirentes dos ingressos para assistir, presencialmente, aos jogos do mundial, não possui o autor, qualificado na inicial como advogado e professor, legitimidade para figurar no polo ativo desta demanda. Com efeito, ao requerente não cabe a defesa de todos os jogadores profissionais de futebol dos países participantes da Copa do Mundo de 2014 nem de todos os torcedores ou voluntários provenientes de diversas partes do mundo que, sponte propria, adquiriram seus ingressos ou se inscreveram para auxiliarem no torneio, sabendo, de antemão, quais seriam os horários das partidas futebolísticas, ou, ao menos, não reclamaram ou desistiram do evento ao terem ciência dos horários questionados. Saliente-se que o artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao prescrever que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, não havendo legislação que confira ao autor desta demanda autorização (legitimidade extraordinária) para a defesa dos interesses (especialmente, saúde e direitos trabalhistas) dos jogadores de futebol, árbitros, voluntários, contratados e torcedores que participarão dos jogos marcados para terem início às 13 horas, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa. Na mesma senda de raciocínio, cumpre ainda reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos requeridos Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo - FIFA 2014 - SECOPA e do Ministério dos Esportes, por se tratarem de órgãos da Administração Pública Direta. Logo, sem possuírem personalidade jurídica, não detêm legitimidade processual passiva. Por fim, esclareça-se que este Juízo procedeu à pesquisa no site da Receita Federal do Brasil de todos os réus, não tendo encontrado os registros da suposta pessoa jurídica FIFA World Cup Brazil Assessoria Ltda. E mais. Em consulta ao Webservice,

também da Receita Federal, logrou verificar que o número indicado à fl. 02, como sendo o de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil, em verdade, é o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de Fulvio Danilas, como demonstram os extratos que seguem. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam de CARLOS ALEXANDRE CARVALHO, bem como a ilegitimidade passiva da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 - SECOPA e do MINISTÉRIO DOS ESPORTES, e, por consequência, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de FIFA World Cup Brazil Assesoria Ltda. do polo passivo desta demanda, por não haver prova de sua existência como pessoa jurídica e estar atrelada a número de identificação (CPF) de pessoa física que não consta como ré. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulada pelo autor, uma vez que sua condição de advogado e professor mostra-se incongruente com a situação de pobreza exigida pela Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários ante a ausência de triangularização processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I. Bauru, 09 de junho de 2014.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9346**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013528-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013528-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO)**

Intime-se o apenado, através de seu defensor constituído, a recolher os valores faltantes da prestação pecuniária, conforme quadro apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 272, no prazo de 15 dias.

**0012541-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)**

Com a notícia de falecimento de EDEVAL TREVISAN (fls. 207) e a vinda de sua certidão de óbito, o Ministério Público Federal requer, à fl. 213, seja declarada a extinção de sua punibilidade. Diante do documento juntado às fls. 211, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDEVAL TRAVISAN, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

**0011083-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO SAVIOLI(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de AGUINALDO SAVIOLI, condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 2º, inciso VI, na forma do 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fls. 11/16). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos em favor da União e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, tendo sido deprecada a realização de audiência admonitória e acompanhamento do cumprimento das penas restritivas ao Juízo Federal de Jundiaí/SP (fls. 40/41). Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (fls. 74). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado

com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, que totaliza 485 horas (fls. 41), até o dia 25.12.2013, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos (fls. 57, 60, 61, 63/72), inexistente dúvida que preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado AGUINALDO SAVIOLI o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 43, independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004646-95.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA E SP223146 - MAURICIO OLAIA)**

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas de março e abril/2014, no prazo de 05 dias, salientando que os comprovantes devem ser apresentados bimestralmente.

**0009540-17.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON ROBERTO URBANO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)**

Aguarde-se o cumprimento da pena de prestação de serviços cuja fiscalização foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo.

**0003723-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ(SP229303 - SOLANGE RIBEIRO)**

Designo o dia   18   de novembro    de 2014, às   15:00   horas para audiência admonitória. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)**

FOI EXPEDIDA carta precatória 193/2014 à Justiça Federal de São Paulo para oitiva da testemunha de defesa Juliana T. Alves, remetida em caráter itinerante ao Juízo da comarca de Itapevi/SP.

**0011062-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)**

Acolhendo pedido formulado pela defesa do réu Rodrigo Azevedo Villar, o douto Juiz Federal da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo reconheceu a litispendência destes autos com os de nº 0009742-28.2012.403.6105, em trâmite nesta Vara, declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão proferida às fls. 371/372. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo afastamento da litispendência declarada pela 7ª Vara Criminal da Capital e requereu seja suscitado conflito negativo de competência (fls. 378/380). Decido. Trata-se de ação penal movida em face de RODRIGO AZEVEDO VILLAR prática do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal. A denúncia originou-se do procedimento administrativo fiscal nº 10314.001257/2011-60 instaurado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que verificou a existência de dados ideologicamente falsos na Declaração de Importação nº 10/1370409-8, registrada em 10.08.2010, relativa à carga importada pela empresa Two Brothers Comércio de Peças para Veículos, recebida no Aeroporto de Guarulhos/SP. Por outro lado, a denúncia ofertada nos autos de nº 0009742-28.2012.403.6105, que também imputa a Rodrigo Azevedo Villar a prática do crime de falsidade ideológica, baseia-se em autuação fiscal diversa, proveniente da Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que trata de mercadoria importada pela empresa do acusado, recebida no Aeroporto de Viracopos, nesta cidade, em 04.08.2010, através da DI nº 10/1598575-2. O simples cotejo entre tais informações já demonstra que as ações penais em questão são distintas, devendo tramitar de forma autônoma. Como bem observou o órgão ministerial, em quadro que ilustra as diferenças entre ambos os feitos, também são diversos os nomes dos exportadores, os objetos importados, bem como seus valores (fls. 379). Ressalto que a defesa do acusado, ainda na fase inquisitiva, tentou demonstrar a ocorrência de bis in idem (fls. 125/127), alegação que restou afastada pelo Delegado condutor do inquérito policial (fls. 118/121). Na resposta à acusação (fls. 336/341), verifica-se que a defesa transcreveu um trecho constante na representação fiscal para fins penais em que se baseou a denúncia ofertada nos autos de nº 0009742-28.2012.403.6105, no qual retrata apenas parte do histórico das operações de importações realizadas pela empresa do acusado, na tentativa de demonstrar que a carga da Declaração de Importação nº 10/1370409-8 estaria incluída naquela autuação fiscal. Omitiu, contudo, o trecho seguinte, onde se constata a relevante informação acerca da lavratura de Auto de Infração pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo: ...Alertada por esta Alfândega, a

Inspetoria da Receita Federal em São Paulo imediatamente reteve a carga - DI nº 10/1370409-8, impedindo sua entrega ao importador. Em relação a esta carga foi executado Procedimento Especial de Controle pela Inspetoria de São Paulo, que resultou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-09001/11. (fls.02 vº e 03/Apenso I) Feitas tais considerações, por entender que o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Capital detém a competência para o processamento e julgamento do presente feito, suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e na forma do artigo 115, III do Código de Processo Penal. Para possibilitar o cotejo das informações acima transcritas, a Secretaria deverá juntar aos autos cópia da representação para fins penais, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ( fls. 04/14 - Apenso I - Autos nº 0009742-28.2012.403.6105). Traslade-se cópia desta decisão aos autos de nº 0009742-28.2012.403.6105. Encaminhem-se os autos àquele E. Tribunal Regional, procedendo-se às anotações de praxe. I. Ciência ao MPF.

**0000782-15.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEILA DI ROCCO VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X JOAO ANTONIO VOZZA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X RICARDO DE SOUZA VOZZA

Intime-se o peticionário de fls. 547/558, Dr. Fabio Camata Candello, a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Após, com a regularização da representação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9347**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003116-22.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) JEFFERSON ALEX RODRIGUES(SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir em face da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0010465-13.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP e outros Juízos. Na ocasião ficou determinada a remessa de todos os processos dependentes daquele inquérito policial e do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0010468-65.2013.403.6105 ao Juízo Estadual desta Comarca. Int.

**0003890-52.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) FABRICIO REZENDE CORREA(PR064098 - ANA SADDOCK FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir em face da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0010465-13.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP e outros Juízos. Na ocasião ficou determinada a remessa de todos os processos dependentes daquele inquérito policial e do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0010468-65.2013.403.6105 para o Juízo Estadual desta Comarca. Int.

**0005960-42.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) VANDERLEI MARCOS GUIMARAES(SP336416 - BARBARA CAROLINE DIAS FAZANI) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir em face da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0010465-13.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP e outros Juízos. Na ocasião ficou determinada a remessa de todos os processos dependentes daquele inquérito policial e do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0010468-65.2013.403.6105 para o Juízo Estadual desta Comarca. Int.

**0005961-27.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) MARCOS INOCENCIO FELIPE JUNIOR(SP336416 - BARBARA CAROLINE DIAS FAZANI) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir em face da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0010465-13.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP e outros Juízos. Na ocasião ficou determinada a remessa de todos os processos dependentes daquele inquérito policial e do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0010468-65.2013.403.6105 para o Juízo Estadual desta Comarca. Int.



**0005962-12.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) MARCOS ANTONIO DOMINGUES(SP336416 - BARBARA CAROLINE DIAS FAZANI) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir em face da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0010465-13.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP e outros Juízos. Na ocasião ficou determinada a remessa de todos os processos dependentes daquele inquérito policial e do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0010468-65. 2013.403.6105 para o Juízo Estadual desta Comarca. Int.

**0005963-94.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) RODRIGO VICENTE JACINTO(SP336416 - BARBARA CAROLINE DIAS FAZANI) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir em face da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0010465-13.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP e outros Juízos. Na ocasião ficou determinada a remessa de todos os processos dependentes daquele inquérito policial e do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0010468-65. 2013.403.6105 para o Juízo Estadual desta Comarca. Int.

**0005964-79.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP336416 - BARBARA CAROLINE DIAS FAZANI) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir em face da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0010465-13.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP e outros Juízos. Na ocasião ficou determinada a remessa de todos os processos dependentes daquele inquérito policial e do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0010468-65. 2013.403.6105 para o Juízo Estadual desta Comarca. Int.

**0005965-64.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) PROTEGECON LTDA - ME(SP336416 - BARBARA CAROLINE DIAS FAZANI) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir em face da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0010465-13.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP e outros Juízos. Na ocasião ficou determinada a remessa de todos os processos dependentes daquele inquérito policial e do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0010468-65. 2013.403.6105 para o Juízo Estadual desta Comarca. Int.

**0005966-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) FABIO ANTONIO RODRIGUES(SP336416 - BARBARA CAROLINE DIAS FAZANI) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir em face da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0010465-13.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP e outros Juízos. Na ocasião ficou determinada a remessa de todos os processos dependentes daquele inquérito policial e do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0010468-65. 2013.403.6105 para o Juízo Estadual desta Comarca. Int.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0010468-65.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010465-13.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI E SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP297096 - CAMILA FERNANDES RAMOS DE MIRANDA E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E PR064098 - ANA SADDOK FERNANDES E MT007502B - LEDOCIR ANHOLETO E MT008726 - FLAVIO AMERICO VIEIRA E SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS E SP336962 - GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS)

Nada a decidir em face da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0010465-13.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor da Justiça

Estadual da Comarca de Campinas/SP e outros Juízos. Na ocasião ficou determinada a remessa de todos os processos dependentes daquele inquérito policial e do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0010468-65.2013.403.6105 ao Juízo Estadual desta Comarca. Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8980**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005728-30.2014.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X EUCLASIO GARRUTTI (SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP (SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Designo o DIA 02 DE JULHO DE 2014 ÀS 14:30 HORAS, para a oitava da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.3. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 5. Publique-se o presente despacho. 6. Intime-se a União Federal (AGU). 7. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. 8. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 9. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 10. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.

**Expediente Nº 8981**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002904-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALATIEL SANTOS LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE F. 104:1 - Fls. 103: Preliminarmente, tendo em vista que em outros feitos semelhantes ao presente, houve informação de que os depositários indicados na inicial não mais se encontram habilitados junto à Caixa, intime-a a que indique os novos depositários/endereços a serem contatados. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 85/99 para seu integral cumprimento, para que seja efetuada a citação do réu e sejam colhidas informações junto ao réu sobre qual a sua localização. 3- Faça-se anexar à deprecata, informação quanto aos depositários. 4- Intime-se e cumpra-se.

### **DEPOSITO**

**0002027-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Vistos, em Inspeção.1. F. 247 e 251: Em face das alegações feitas pela parte autora, o feito prosseguirá pelo valor indicado na inicial.2. Tendo em vista a distribuição neste Juízo de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (processo nº 0015061-40.2013.403.6105) em face de LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, bem como que a petição de estimativa de honorários do perito nomeado nos autos, PAULO JOSÉ PERIOLI, foi apresentada em conjunto com Luis A. C. de Moura, entendendo pelo impedimento do perito nomeado para atuar nos autos, destituindo-o do cargo.3. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 1. 4. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.5. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.6. F. 217: Prejudicado, em face da destituição do perito anteriormente nomeado.7. FF. 206/208: Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.7.1. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 8. Intimem-se as partes da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.Int.

**0018112-30.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

X EDMUNDO TODE

1 FL. 179/190:2- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Cumpra-a em seus ulteriores termos.4- FL.177: Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, intime-se a Infraero a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais consoante determinado às fls. 172/172 verso.5- Intime-se.

**0005987-59.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER

Certidão: CERTIFICO que realizei PESQUISA junto ao sistema de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE, em cumprimento a r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que o endereço constante na referida base de dados é o mesmo indicado nestes autos. CERTIFICO, ainda, que ausente o nome da mãe ou o número do título de eleitor do réu, resta impossibilitada a pesquisa no SIEL.

**0006188-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI

Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 175, verso, oportunizo à Infraero uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 175, informando o valor atualizado de cada lote indicado na inicial, com a atualização efetuada às fls. 144-146.2- Intime-se.

**0006391-13.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Tendo em vista o que consta do quadro de provável prevenção de f. 912, bem como a preliminar arguida em contestação pela desapropriada, determino que se solicite informações à 4ª e 3ª Varas locais, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, quanto aos feitos ali indicados, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.2. Considerando que na inicial consta como desapropriada somente a empresa PREVENTION GROPECUARIA LTDA-ME, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro, excluindo o representante legal da empresa, Alvaro Flavio Almeida Magalhães.3. Diante do comparecimento espontâneo da desapropriada, com a apresentação de defesa (ff. 916/966), despicienda sua citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4. Concedo à desapropriada o prazo de 5 (cinco) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do Código de Processo Civil.5. Intime-se o Município de Campinas do despacho de f. 1021, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.6. Sem prejuízo, havendo a União já apresentado réplica, manifeste-se a Infraero sobre a contestação apresentada nos autos.7. Int.

#### **MONITORIA**

**0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1. Vistos, em Inspeção.2.F. 357: Defiro pelo prazo de 30 dias.3. Intime-se.

**0010569-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$35.579,46 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até maio de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608844-54.1998.403.6105 (98.0608844-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604523-73.1998.403.6105 (98.0604523-8)) SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Fl. 151:Diante do quanto requerido pela União, officie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nas três contas indicadas à fl. 137.2- Sem prejuízo, manifeste-se a União, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito de fls. 133/134, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.3- Intime-se e cumpra-se.

**0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4)** - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0008510-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008510-9)** - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

1. Vistos, em Inspeção.2. FF. 1812, 1816 e 1847: Defiro a indicação dos assistentes técnicos das partes. 3. Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada à f. 1837.4. No mesmo prazo, deverão a autora e a requerida Caixa Econômica Federal informarem sobre o resultado das tratativas de acordo noticiadas nos autos. 5. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados às ff. 1806/1807 e 1847/1849 (autora), 1813/1815 (Caixa) e 1816/1818 (Cohab).Int.

**0013111-98.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.1. Com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as transferências efetuadas da Conta Garantida Caixa nº 2861.003.00000641-8 para a conta corrente de livre movimentação nº 2861.003.00000586-1. 2. Sem prejuízo, diante da notícia de que Einstein Chaves Cardoso era menor à época dos fatos (f. 71), determino à Secretaria desta 2ª Vara que promova consulta à inscrição nº 100.815.516-06 do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, por meio do Sistema Web Service da Receita Federal do Brasil.3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar por William Bento Neto, seguido sucessivamente por Pedro Colognezi ME e, após, pelos demais réus, representados

pela Defensoria Pública da União. 4. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento prioritário, tendo em vista a antiguidade do feito. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008490-75.2012.403.6303** - GERALDO DE LIMA(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 387, verso: Diante da certidão de decurso de prazo, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento das providências indicadas à fl. 384, nos termos de fls. 374/375, sob pena de preclusão. 2- Intime-se.

**0000930-60.2013.403.6105** - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP175706 - ANNA LÚCIA GONÇALVES E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PIERO PICCO(SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO)

1- FLS. 1006/1007: Concedo ao corréu Piero Picco os benefícios da Justiça Gratuita. 2- FLS. 1010/1027: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Cumpra-a em seus ulteriores termos. 4- Intime-se.

**0005487-90.2013.403.6105** - JOEL INACIO KERTIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0007669-49.2013.403.6105** - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X RITA DE CASSIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015324-72.2013.403.6105** - JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/190 e 191/193: Aduz a parte autora referir a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 182/187, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral, e requer a realização de nova perícia, sugerindo, inclusive, perícia médica judicial nas especialidades neurologia, gastroenterologia, ortopedia, psiquiatria e perícia social. 2. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo. 3. Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. 4. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia. 5. Proceda a secretaria a solicitação de pagamento de honorários periciais junto a AJG e venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se as partes.

**0015869-45.2013.403.6105** - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP331420 - JULIA BOTOSSO MEIRELLES E SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fl.

185/187, os autos encontram-se com vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem assim sobre a manifestação da União. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000747-55.2014.403.6105** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINÉZ AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos, em Inspeção.2. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade, deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.3. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 4. Assim, tendo se repetido o pedido de forma condicionada, mantenho a decisão de f. 1802 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 1803/1806.5. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 6. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.7. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.8. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018149-91.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 259: Não há que se falar em penhora no rosto dos autos, uma vez que o presente feito é incidente da execução, e eventuais créditos da exequente a título de reembolso de custas e honorários advocatícios deverão integrar o montante executado. Ademais, como aduzido no feito principal, o valor em depósito é insuficiente para a integral satisfação da dívida, razão pela qual há exortação desse Juízo quanto à composição com os valores existentes e extinção da execução.2- Intime-se.

**0013475-36.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cumprida as determinações de f. 22 dos embargos nº 0007626-49.2012.403.6105, em apenso, tornem os autos conclusos para julgamento em conjunto. Int.

**0007626-49.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP202424 - FABIANA REGINA MAZUCANTI TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, compulsando os autos principais em apenso (nº 0116696-04.1999.403.0399), verifico que houve protocolo em 27/01/2010 de petição inicial de execução em nome de Vera Cruz Associação de Saúde (ff. 452-465). Naquela ocasião, alegou que realizou compensações até fevereiro de 2004 e que, decorridos cinco anos, não houve qualquer impugnação por parte da Fazenda, concluindo pela homologação tácita. Informa que os valores a serem compensados mensalmente referente às contribuições a cargo da empresa já foram absorvidos com o produto do crédito de outra ação (Processo nº 98.061.4078-8) que também tramitou perante essa D. Vara. Defende que está consolidado o saldo de crédito e apresenta a planilha do saldo remanescente atualizado para 31/12/2009, no valor de R\$ 2.070.553,12, para fim de recebimento por ofício precatório. Observo, ainda, a existência de outros feitos sobre o tema, apontados no quadro de ff. 498-500 dos autos principais (nº 0116696-04.1999.403.0399). A referida execução do julgado é objeto dos presentes embargos

opostos pela União em 04/06/2012. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, da impossibilidade de alteração da forma de cumprimento do julgado e, em caráter subsidiário, o excesso da execução. Aponta o valor de R\$ 1.585.946,32, sem levar em consideração os valores já compensados. A parte embargada argumentou não se haver operado a prescrição. Informa fiscalização levada a efeito em 2005 (f. 18). Ao final, requer a desistência do pedido de conversão do crédito de compensação em precatório. De todo o analisado, converto o julgamento em diligência. Determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de dez dias e sob pena de preclusão, a começar pela parte embargada, cumpram o que segue: 1. Regularize sua representação processual nos presentes embargos e nos autos principais, juntando os documentos societários e respectivas alterações da empresa Vera Cruz Associação de Saúde, bem como o competente instrumento de mandato conferindo poderes de desistência, de modo a comprovar a qual exequente/autora se refere. 1.1 No mesmo prazo, sem prejuízo da pretensão de desistência, oportunizo à embargada comprove documentalmente os termos da compensação realizada administrativamente ou por conta própria, inclusive outros documentos a respeito da fiscalização do Fisco indicada à f. 18, na qual há referência de compensação. Ainda, oportunizo-lhe apresente o último ato relacionado à compensação do crédito decorrente do julgado, para fim de eventual análise da ocorrência da prescrição intercorrente. 1.2 No mesmo prazo, esclareça sobre os demais feitos apontados no quadro de prevenção à f. 499 dos autos principais, especialmente sobre se diz respeito ou tangenciam o objeto tributário versado nestes autos. 1.3 Cumprida a determinação no item 1, caput, se em termos, remetam-se os presentes embargos ao SEDI, para regularização do polo passivo, fazendo constar a atual denominação da embargada, com a exclusão das demais embargadas. 2. À embargante União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestar sobre a pretensão de desistência formulada e documentos de ff. 13-18, bem como demais documentos eventualmente juntados pela embargada. 2.1 Sem prejuízo, no mesmo prazo, oportunizo também à embargante comprove os termos da compensação referida pela embargada, inclusive comprovando o último ato relacionado à compensação, para fim de eventual análise de prescrição intercorrente. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de junho de 2014.

**0003037-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)**

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO A União opôs embargos à execução promovida por Alliedsignal Automotive Ltda. nos autos da ação cautelar nº 0605756-47.1994.403.6105, em apenso. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago à embargada é de R\$ 1.011,88, atualizado em junho de 2012, a título de honorários advocatícios. Recebidos os embargos (f. 24), a parte embargada manifestou às ff. 26-28. Defende que a atualização dos honorários se dá desde a distribuição e não do trânsito em julgado como equivocadamente manifesta a União. À f. 29 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, apresentados às ff. 30-32. Às ff. 34-37, foi juntado email e ofício oriundo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Intimada (f. 33), a embargada manifestou às ff. 38-40. A embargante não se manifestou (ff. 41-42). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte embargada não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 30-32. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. A Contadoria apurou o valor a ser pago em favor da parte exequente, ora embargada, a título de honorários advocatícios, objeto dos presentes embargos. Com efeito, na r. sentença proferida nos autos da cautelar nº 0605756-47.1994.403.6105 (cópia às ff. 05-09), não houve condenação em honorários. A r. decisão monocrática (ff. 10-12) negou provimento ao reexame necessário e à apelação à época do INSS, e deu parcial provimento à apelação da autora, para condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado no valor certo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por decorrência evidente, a atualização dos honorários deve ocorrer desde a prolação da decisão que os arbitrou, ou seja, 26.05.2011. Diante dos estritos critérios do julgado, a Contadoria calculou o valor devido a título de honorários advocatícios e apurou R\$ 1.011,88, em junho de 2012, o que corresponde ao mesmo valor apresentado pela embargante (ff. 02-04). Anoto que em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o



aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento. Assim sendo, os juros de mora sobre os honorários advocatícios são devidos na forma do item 4.1.4.3, observando-se os percentuais indicados no item 4.2.2, ambos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.10.2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Sobre a incidência dos juros de mora sobre a verba honorária advocatícia, veja-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido. (STJ; REsp 1160735/PR; 2009/0192521-7; 2ª Turma; DJe 22/02/2010; Rel. Min. Eliana Calmon)..... RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1060155/MS; 2008/0111109-5; 3ª Turma; DJe 23/09/2008; Rel. Min. Massami Uyeda)..... DEPÓSITO JUDICIAL. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO EM CONJUNTO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO PARA ATUAR ISOLADAMENTE. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO COGE 64/05. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8- Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de dezembro de 2010, os honorários fixados em valor certo (como na hipótese) serão atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, só havendo falar em juros de mora após a citação no processo de execução, se houver, ou a partir do fim do prazo do art. 475-J do Código de Processo Civil. 9- Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. 10 - Recurso adesivo parcialmente provido, apenas para majorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (TRF3; AC 1181395; 00272781920024036100; 1ª Turma; e-DJF3 Judicial 1 12/2/2012; Rel. Des. José Lunardelli) Assim, resta parcialmente correto o valor de honorários advocatícios apurado pela União Federal, ora embargante, na medida em que apenas lhes falta a inclusão dos juros de mora desde a citação da pretensão executória. Dessarte, reconhecida como parcialmente correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual inclusive é igual àquela apresentada pela embargante, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução dos honorários no feito cautelar em R\$ 1.011,88 (um mil e onze reais e oitenta e oito centavos), em junho de 2012. Sobre esse valor deverão ser incluídos juros de mora desde data da citação no processo de execução (14.03.2013), na forma do item 4.1.4.3, observando-se os percentuais indicados no item 4.2.2, ambos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.10.2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargada em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito cautelar, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a inclusão dos juros de mora até a data do cálculo, o qual deverá ocorrer em momento imediatamente anterior à expedição da requisição de pagamento, e para a compensação acima determinada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porquanto o direito controvertido não excede ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Registro que o contido às ff. 34-37 não atinge o crédito a título de honorários, destinado ao patrono da embargada. A suspensão do levantamento de valores a favor da embargada, bem como eventual alteração de denominação, serão objeto de deliberação nos respectivos autos principais e cautelar. Remeta-se cópia desta sentença aos autos do feito cautelar nº 0605756-47.1994.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003439-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600045-**

27.1995.403.6105 (95.0600045-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIOA União opôs embargos à execução promovida por Alliedsignal Automotive Ltda. nos autos da ação ordinária nº 060045-27.1995.403.6105, em apenso. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago à embargada é de R\$ 1.011,88, atualizado em junho de 2012, a título de honorários advocatícios.Recebidos os embargos (f. 05), embora regularmente intimada, a embargada não se manifestou (f. 07).À f. 08 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, apresentados às ff. 09-11.Às ff. 13-16, foi juntado email e ofício oriundo da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Intimada (f. 12), a embargada manifestou às ff. 17-19. Defende que a atualização dos honorários se dá desde a distribuição e não do trânsito em julgado como equivocadamente manifesta a União. A embargante manifestou à f. 20.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.No caso dos autos, a parte embargada não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 09-11. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.A Contadoria apurou o valor a ser pago em favor da parte exequente, ora embargada, a título de honorários advocatícios, objeto dos presentes embargos. Compulsando os autos principais, verifico que a r. sentença de ff. 121-124 julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A v. decisão monocrática de ff. 203-205, proferida em 24.05.2011, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, e deu parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios, passando então a fixá-los em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme f. 205.Portanto, a r. decisão, ao dar parcial provimento ao apelo da autora, cujo objeto de impugnação também foi a majoração da condenação do valor dos honorários, modificou e aumentou o valor da condenação, fixando a partir de então em R\$ 1.000,00. Por decorrência evidente, a atualização dos honorários deve ocorrer desde a prolação da decisão que os arbitrou, ou seja, 24.05.2011. Diante dos estritos critérios do julgado, a Contadoria calculou o valor devido a título de honorários advocatícios e apurou R\$ 1.011,88, em junho de 2012, o que corresponde ao mesmo valor apresentado pela embargante (ff. 02-04). Anoto que em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento.Assim sendo, os juros de mora sobre os honorários advocatícios são devidos na forma do item 4.1.4.3, observando-se os percentuais indicados no item 4.2.2, ambos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.10.2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Sobre a incidência dos juros de mora sobre a verba honorária advocatícia, veja-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido. (STJ; REsp 1160735/PR; 2009/0192521-7; 2ª Turma; DJe 22/02/2010; Rel. Min. Eliana Calmon).....RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II

- Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1060155/MS; 2008/0111109-5; 3ª Turma; DJe 23/09/2008; Rel. Min. Massami Uyeda).....DEPÓSITO JUDICIAL. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO EM CONJUNTO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO PARA ATUAR ISOLADAMENTE. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO COGE 64/05. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8- Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de dezembro de 2010, os honorários fixados em valor certo (como na hipótese) serão atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, só havendo falar em juros de mora após a citação no processo de execução, se houver, ou a partir do fim do prazo do art. 475-J do Código de Processo Civil. 9- Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. 10 - Recurso adesivo parcialmente provido, apenas para majorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (TRF3; AC 1181395; 00272781920024036100; 1ª Turma; e-DJF3 Judicial 1 12/2/2012; Rel. Des. José Lunardelli) Assim, resta parcialmente correto o valor de honorários advocatícios apurado pela União Federal, ora embargante, na medida em que apenas lhes falta a inclusão dos juros de mora desde a citação da pretensão executória. Dessarte, reconhecida como parcialmente correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual inclusive é igual àquela apresentada pela embargante, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução dos honorários no feito cautelar em R\$ 1.011,88 (um mil e onze reais e oitenta e oito centavos), em junho de 2012. Sobre esse valor deverão ser incluídos juros de mora desde data da citação no processo de execução (14.03.2013), na forma do item 4.1.4.3, observando-se os percentuais indicados no item 4.2.2, ambos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.10.2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargada em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a inclusão dos juros de mora até a data do cálculo, o qual deverá ocorrer em momento imediatamente anterior à expedição da requisição de pagamento, e para a compensação acima determinada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porquanto o direito controvertido não excede ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Registro que o contido às ff. 13-16 não atinge o crédito a título de honorários, destinado ao patrono da embargada. A suspensão do levantamento de valores a favor da embargada, bem como eventual alteração de denominação, serão objeto de deliberação nos respectivos autos principais e cautelar. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0600045-27.1995.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000144-79.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-44.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0005000-86.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, bem como atribuindo valor à causa, observando os termos do disposto no artigo 259 do CPC, em que o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)

Despachado em inspeção.1- Ff. 465-467:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa expressamente quanto ao seu interesse na adjudicação do bem imóvel objeto da matrícula nº 986, do Cartório de Registro de Imóveis de

Amparo. Prazo: 10 (dez) dias.2- Indefiro o pedido em relação ao imóvel matriculado sob nº 485, diante das razões expostas às ff. 373-374, verso e do requerido à f. 399.3- Ff. 449-450: anote-se.4- Intime-se.

**0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)  
Despachado em inspeção.1- F. 269:Preliminarmente, cumpram os sucessores do espólio o determinado à f. 258, colacionando ao presente feito cópia da escritura pública referente aos bens partilhados em relação ao espólio de Abner Lara. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem cumprimento, intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao bem penhorado à f. 114.3- Sem prejuízo, dê-se vista às partes quanto aos documentos de ff. 265-267 pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte executada.4- Intimem-se.

**0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM  
1- F. 248:Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. O presente feito deverá seguir o rito da execução hipotecária, nos termos da Lei nº 5.741/71.2- Remetam-se estes autos ao SEDI para que passe a constar a classe 100. 3- Contudo, preliminarmente, tendo em vista que cabe ao Juiz a qualquer tempo conciliar as partes, Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação.Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/07/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4- Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)  
1- Considerando que após o recolhimento dos tributos incidentes sobre o imóvel, o saldo atualizado da conta nº 2527.005.00050519-8 (fl. 301) não é suficiente à integral satisfação da dívida ora executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique quais os contratos serão solvidos com a utilização do saldo existente.No mesmo sentido e, considerando o tempo de tramitação da execução, a inexistência de outros bens em nome dos executados passíveis de penhora e, ainda, o fato de que em inúmeros outros processos, a exequente oferece proposta de acordo, com abatimento de parte do valor executado, deverá a CEF informar ao Juízo acerca da possibilidade de extinção da presente execução, tomando como suficiente para saldar a dívida, o valor ora disponível.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos, inclusive para ultimar providências para a apropriação dos valores da CEF.2- Intime-se.

**0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)  
Considerando o que consta da pesquisa de f. 221, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010675-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI

ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais e, após, tornem conclusos para sentenciamento conjunto. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0)** - MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em Inspeção. 1. FF. 184/185: Reiterando os termos do item 1, do despacho de f. 183, manifeste-se a parte autora se pretende a habilitação de Andréia Ferreira Cabral, e em caso positivo, regularize sua representação processual, apresentando nos autos instrumento de procuração. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de pagamento de ff. 170/182. 3. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o novo documento apresentado, e do pedido de habilitação dos herdeiros. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

1- Fls. 592/593: Em que pese o ato normativo indicado não possuir o alcance pretendido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, defiro o oficiamento requerido para conversão em renda em seu favor dos depósitos de fls. 586/590, observando-se os dados informados (fl. 592). 2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 3- Intime-se.

**0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. 1. Considerando a ausência de manifestação da União, bem como os termos do ofício de ff. 296/298 e, ainda, o que consta da pesquisa acostada às ff. 300/301, suspendo por ora o levantamento do valor depositado nos autos e determino: 1.1. Nova intimação da União, para manifestação quanto ao pedido de levantamento; 1.2. Oficiamento ao Juízo de Guarulhos solicitando confirmação da ordem de bloqueio comunicada à f. 296, tendo em vista o que consta do andamento de nº 85, do processo nº 0005474-49.2013.6119 (f. 300). Int.

**0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. 1. FF. 245/248: Ofício apreciado nos autos da Ação Cautelar em apenso (proc. nº 0605756-47.1994.403.6105), aos quais estão vinculados os valores depositados, sobre os quais se pretende bloqueio. 2. Aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

**0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0)** - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO

1- Fls. 265/266: Defiro o requerido pela União. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí no endereço de fl. 201 a que encaminhe a este Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes bancários da conversão em renda em favor da União das guias de fls. 210/216. 2- Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que, dentro do mesmo prazo, apresente as informações solicitadas em relação ao Sr. Antônio Carlos Sanches (fl. 265, verso). 3- Apresentadas as informações, dê-se vista à União para cumprimento do quanto determinado às fls. 262/263, verso, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Publique-se a decisão de fls. 262/263, verso. 5- Intimem-se e cumpra-se.  
DECISÃO DE FLS. 262/263, VERSO: Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária visando ao reposi-

cionamento de referência de cargos de servidores julgada improcedente em primeiro grau e confirmada em segundo grau, restando os autores vencidos e condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 3.169,17 (três mil, cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos) para cada um dos vencidos na lide. Contudo, em face da possibilidade de acordo entre as partes, o processo de execução foi remetido ao Programa de Conciliação (fl. 149) e, realizada audiência, as partes chegaram a um acordo, concordando a União Federal em receber o valor de R\$ 15.845,83 (quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a título de verba honorária, a brinde mão da cobrança do valor da multa de que trata o artigo 475-J, CPC. Outrossim, a União Federal requereu a desistência da execução em relação à autora, ora executada, Vera Lúcia Martinez Lopes Sanches em razão de seu falecimento e ausência de bens deixados pelo espólio. Em face disso, o MM. Juízo da conciliação proferiu a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação entre a União Federal e os executados Hélio Zilo, Fernando Carletti de Oliveira, Regiany Pichi Barufaldi e Antônio Carlos Sanches, com fundamento no art. 794, I, do CPC, e declarado extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito em relação a estes e homologo a desistência da União Federal em relação à executada Vera Lúcia Martinez Lopes Sanches, com fundamento no art. 267, inc. VIII, cc 569, do CPC. Encaminhem-se cópia desta decisão ao setor de cursos humanos do INSS para cumprimento, anexando cópia da planilha que segue a esta. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fim. Em cumprimento aos termos do acordo, os executados acima mencionados e, também, Antônio Carlos Sanches recolheram as parcelas mensais relativas ao pagamento da verba honorária, restando a obrigação cumprida. É o relatório. Decido. Ora, a transação homologada entre a União e os executados Elio Zilo, Fernando Carletti de Oliveira, Regiany Pichi Barufaldi foi cumprida com o pagamento pelos executados da parcela de cada qual decorrente da sucumbência no processo. Todavia, além desses executados, verifico nos autos que Antônio Carlos Sanches também recolheu referida verba honorária em 06 (seis) parcelas mensais no período de agosto de 2012 a janeiro de 2013, no montante de R\$ 3.236,04 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos), quando não devia fazê-lo porque beneficiário de pensão instituída com amortização de sua mulher Vera Lúcia Martinez Lopes Sanches e, principalmente, em razão da desistência da execução em relação a esta autora, em face de seu falecimento, desistência da União que o Juízo homologou expressamente. Porém, por desinteligência no âmbito do processo de execução, o INSS acabou por descontar no benefício de titularidade de Antônio Carlos Sanches o valor acima referido, apesar de alerta de seu advogado a respeito do descabimento da cobrança. De fato, as partes foram conciliadas e chegaram a um acordo nos termos alhures vistos sendo, pois, descabida a cobrança referida. E isso ficou claro no item 13 da decisão saneadora de fls. 200/200, verso. Apesar disso, a verdade é que o INSS recebeu o ofício do Juízo e, com base nele, acabou por descontar da pensão de Antônio Carlos Sanches o valor da verba honorária correspondente e repassou-o para a Secretaria do Tesouro Nacional. Realmente, o quadro demonstra que o INSS apenas efetuou o desconto e transferiu para a Unidade favorecida, no caso, a Coordenação Geral de Orçamento e Finanças da Advocacia Geral da União, os valores pertinentes. Não tem mesmo o INSS a obrigação de devolver as parcelas indevidamente descontadas de Antônio Carlos Sanches. Com efeito, esta obrigação é da União Federal para quem os valores da verba honorária foram repassados indevidamente. Esta é a beneficiária de verba paga de forma indevida, insista-se conquanto o Ente Federal, por meio de seu Procurador, no âmbito do acordo, desistiu da parcela de honorária à míngua de bens do espólio de Vera Lúcia Martinez Lopes Sanches. Registre-se que o processo de execução tem por finalidade cumprir no plano material a decisão contida no julgado executando. Portanto, a sua finalidade é a de oferecer ao credor o bem da vida que este logrou obter no âmbito da ação ordinária, sendo execução o meio de cumprir a decisão transitada em julgado. Com efeito, na lição de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, 4ª edição: ...A força executiva retira valor que está no patrimônio do demandado, ou dos demandados, e põe-se no patrimônio do demandante. Ela é imediata (eficácia) quando a incursão na esfera jurídica do réu mira valor identificado, que lá se encontra de maneira já reconhecida como ilegítima no pronunciamento judicial e, portanto, dispensa novo processo; e diferida (efeito), quando a penetração executiva atinge a esfera patrimonial e jurídica legítima do executado, o que acarreta a necessidade de controlar de maneira plena a atuação do meio executório.... Assim sendo, a satisfação que se obtém na execução deve corresponder exatamente ao valor ou qualquer outro bem da vida objeto do processo executivo. Nem mais, nem menos pois, na primeira hipótese, o caso é de excesso de execução e, na segunda, podemos afirmar que se configura excesso na apropriação do patrimônio do devedor. Tanto num quanto noutro caso, o resultado é o de enriquecimento sem causa da parte que recebeu a maior obrigação. Assim, tendo a União recebido os valores correspondentes às guias de recolhimento de fls. 211/216, totalizando o montante de R\$ 3.236,04 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos), deverá devolvê-lo sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e deverá fazê-lo nos autos deste processo, pois o pagamento a maior nada mais é do que cumprimento da obrigação para além do valor devido (controle pleno da atuação do meio executório). E nem se alegue que a decisão extrapola os limites da execução, pois, como frisado, o pagamento a maior é mero incidente que mereceu solução

na esfera do processo executivo (eficácia imediata). Ade-mais, nem se questione quanto aos poderes do Juízo para tal pois, certamente exercer fiscalização dos atos praticados e conduzir o processo constituem atribuições típicas do chamado poder geral de cautela. Nesse sentido, colho o excerto do seguinte julgado: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. RECEBIMENTO, PELO CREDOR, DE VALOR A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, é legítima a remessa dos autos à Contadoria Judicial para proceder à conferência respectiva. (CPC, artigos 141, IV, c; 261). As conclusões da Contadoria Judicial gozam da presunção de legitimidade e somente podem ser afastadas mediante prova idônea, inequívoca e convincente, a cargo do interessado (C.P.C., artigos 332 e 333). Inexistência de prova idônea, inequívoca e convincente a fim de afastar as conclusões da Contadoria do Juízo. 2. Cálculos que observaram determinação contida em decisão que não foi objeto de recurso. Preclusão. CPC, artigo 473. Cálculos que demonstram o recebimento, pelos Exequentes, de valor superior ao devido. Enriquecimento ilícito. Devolução dos valores recebidos indevidamente nos próprios autos da execução. Legitimidade. Princípios da economia processual e da razoável duração do processo. CF, artigo 5º, LXXXVIII; CPC, artigo 244. 3. Apelação provida em parte. (AC 199934000277033 - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves, TRF1, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1, data: 19/12/2011, pag. 501). Isso posto, determino à União Federal que restitua aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado correspondente às guias de recolhimento de fls. 211/216, correspondente à verba honorária indevidamente descontada da pensão previdenciária instituída por Vera Lúcia Martinez Lopes Sanches em favor do cônjuge supérstite Antônio Carlos Sanches. Intimem-se e cumpra-se.

**0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES E SP112889 - EDGAR BONFA DA COSTA)**

1- Diante do teor do extrato de fl. 363, reitere-se o oficiamento de fl. 362, devendo ser endereçado à agência 2527 da Caixa Econômica Federal. 2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 354 em seus ulteriores termos.

**0009383-93.2003.403.6105 (2003.61.05.009383-8) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA**

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

**0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GERMED FARMACEUTICA LTDA**

1- Fls. 365/369: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0011761-70.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X PIZZARIA LA FORNAGLIA LTDA. - ME**

Vistos, em Inspeção. 1. Defiro o pedido de f. 336 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8982**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011363-94.2011.403.6105** - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAURO CELIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f.187, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO**

**Expediente Nº 6316**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006634-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MILTON POZZI X SELMA MARIA BLASCOVI POZZI

Considerando a manifestação de fls. 153/154, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de julho de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

### **MONITORIA**

**0000638-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI

Ante a informação/consulta de fls. 147, cancelo a designação de audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 23 de julho de 2014. Comunique-se o Setor de Conciliação para liberação da pauta. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003458-67.2013.403.6105** - FELIX AFONSO RAMIREZ FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/07/2012 (NB 155.034.662-5), ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda, a conversão das atividades comuns em especiais, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais, adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/95). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 102/136, defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Réplica às fls. 211/214. Concitadas as partes a especificarem provas, autor requereu julgamento antecipado da lide e o réu ficou inerte. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a



integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitória, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o

abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Em relação ao período de 02/07/1975 a 12/02/1976 em que o autor desempenhou as atividades de estampador na PORCELANA SÃO PAULO, com exposição ao agente nocivo poeira, a documentação carreada aos autos (fl. 39/40) demonstra o enquadramento da atividade no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 (anexo II), por tratar-se de categoria estampador, reconheço a especialidade do período. A habitualidade da atividade, a despeito de não mencionada expressamente no documento em tela, se infere pelo tipo de trabalho prestado (regras de experiência comum que ordinariamente ocorre - artigo 335 do CPC). No tocante ao período de 01/01/1983 a 05/12/1983 trabalhado na empresa JOSE ERMINIO MOI na função de serviços gerais no setor de produção (PPP - fl. 47), e nos períodos de 01/03/1984 a 04/06/1985 e de 01/05/1989 a 16/07/1991 trabalhado na empresa AUTO MECÂNICA LUCAMAR (PPP - fl. 46 e 48), nas funções de auxiliar mecânico e pintor de autos, o autor esteve exposto a ruído equivalente a 86,6 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade de todos os períodos. Por sua vez, nos períodos de 08/01/1986 a 23/01/1986 e de 03/11/1987 a 23/09/1988, a cópia da CTPS à fl. 53 atesta que o autor exerceu as funções de ajudante geral e encarregado de seção na empresa CERÂMICA ARTÍSTICA ORIENTAL, demonstrando o enquadramento da atividade no código 1.2.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 (anexo I), por tratar-se de categoria cerâmica. De igual forma, o labor desempenhado na empresa LOUÇAS OÁSIS, como ajudante geral, (CTPS fl. 53) no período de 01/08/1986 a 18/12/1986, é enquadrável na categoria cerâmica, especial, portanto, nos termos da fundamentação supra. Na Prefeitura Municipal de Pedreira, no período de 01/03/1996 a 30/09/2001 o autor realizava serviços de funilaria, desamassando, lixando, pintando veículos e lavando peças dos autos com produtos químicos. Usava lixadeira elétrica, revólver, graxa, gasolina e solventes. Desta forma, nos termos do PPP de fls. 49/50 estava exposto a agentes químicos, tais como: desengraxante, solventes, tintas, além do risco de acidentes. Assim, diante da demonstração da exposição a agentes nocivos, admito-o como especial. Já no período de 01/10/2001 a 03/07/2012 (data da emissão do documento), o formulário PPP de fl. 49 refere que o autor, trabalhou como motorista exposto ao fator de risco ruído, sem, entretanto, indicar a intensidade do nível de ruído. Considerada a legislação antes referida, é de concluir não ultrapassados os limites de tolerância para exposição ao citado elemento, daí por que a atividade em questão não pode ser admitida especial. É de se reconhecer especial, resumindo, o trabalho desempenhado durante o período de 02/07/1975 a 12/02/1976, de 01/01/1983 a 05/12/1983, de 01/03/1984 a 04/06/1985, de 01/05/1989 a 16/07/1991, de 08/01/1986 a 23/01/1986, de 01/08/1986 a 18/12/1986, de 03/11/1987 a 23/09/1988 e de 01/03/1996 a 30/09/2001. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 13 anos, 10 meses e 20 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. O autor faz jus, contudo, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.034.662-5), totalizando o seu tempo de contribuição em 36 anos, 10 meses e 21 dias. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria, a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos n.ºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades

ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos Tribunais Superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Por seu turno, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência de nexo etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela parte autora, este mesmo, de resto, incomprovado. É certo, ademais, que é prerrogativa da autarquia previdenciária rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários se entender não atendidos os requisitos necessários para seu deferimento. A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do

INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259)DISPOSITIVO:Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 02/07/1975 a 12/02/1976, de 01/01/1983 a 05/12/1983, de 01/03/1984 a 04/06/1985, de 01/05/1989 a 16/07/1991, de 08/01/1986 a 23/01/1986, de 01/08/1986 a 18/12/1986, de 03/11/1987 a 23/09/1988 e de 01/03/1996 a 30/09/2001.; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 10 meses e 21 dias de serviço até a data da DER (04/07/2012); e (3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/07/2012 (DER).Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, bem como o pedido de reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator de 0,71.Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características:Nome do beneficiário: FELIX AFONSO RAMIREZ FILHORG: 10.458.887CPF: 925.168.158-91Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de início do benefício (DIB): 04/07/2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

**0003705-48.2013.403.6105 - JAIR CAETANO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 148.133.396-5) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/05/2008, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/132)..Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 140/164, defendendo a improcedência dos pedidos.Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132.Os autos vieram redistribuídos da 7ª Vara FederalConcitadas as partes a especificarem provas, o autor apresentou réplica às fls. 170/183. Autor e réu manifestaram-se requerendo o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do

tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos

n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/06/2003 a 14/05/2008. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor teve o reconhecimento, como especiais, em sede de recurso administrativo, de alguns períodos laborados nas empresas DURATEX e ROCA BRASIL LTDA. Em relação à empresa ROCA BRASIL LTDA, verifico pelo PPP de 32/35 que no período de 01/06/2003 a 05/11/2007 (data limite do PPP), o autor exercia a função de fundidor de acessórios (fundição), ficando exposto aos agentes nocivos poeira mineral (pó de sílica), e calor (24,1C a 30C), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 e 1.1.1, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.18 e 2.0.4 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.197/97 e 3.048/99. Como dito, o autor obteve o reconhecimento como especiais, em sede de recurso administrativo, de alguns períodos laborados na empresa ROCA BRASIL na mesma função de fundidor, ou seja, exposto aos mesmos fatores de riscos. Portanto, reconheço a especialidade do período 01/06/2003 a 05/11/2007 (data da emissão do PPP). Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 26 anos, 5 meses e 2 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Por fim, não há incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício do autor, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/06/2003 a 05/11/2007; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 05 meses e 2 dias de serviço até a data da DER (14/05/2008); (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 14/05/2008 (DER), benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a desfrutar, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: JAIR CAETANORG: 15.660.062-6 CPF: 086.751.578-35 Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 14/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Aplica-se o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do

dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0005734-71.2013.403.6105 - JOAO BATISTA TRAMARIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, cumulado com cobrança dos atrasados. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2011). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 45/190). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, benefício que veio a ser deferido (fl. 247). Após a determinação judicial, foi juntado nos autos o processo administrativo (fls. 250/292). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 295/321), defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 326/341), na qual foi reiterado o pedido de procedência total. Juntou-se documentos. Por fim, o INSS não se manifestou sobre o despacho de especificação de provas. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos

legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/07/1985 a 16/02/1987; 19/02/1987 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 06/04/2009; 07/04/2009 a 12/05/2010 e 13/05/2010 a 26/08/2011. Pede, ainda, o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator de 0,83% para os períodos de 13/11/1981 a 07/04/1982; 19/04/1982 a 06/12/1983; 07/12/1983 a 01/05/1984 e 13/09/1984 a 20/06/1985. Passemos à análise então. Os períodos de 01/07/1985 a 16/02/1987 e 19/02/1987 a 02/12/1998; já foram reconhecidos pelo INSS, segundo o processo administrativo (fls.250/292), não havendo lide a deslindar quanto ao ponto. Quanto ao intervalo de trabalho de 03/12/1998 a 06/04/2009, percebe-se que no formulário PPP de fls. 108/112 está registrado ruído acima do limite legal em índices variáveis. Assim, nos moldes da fundamentação acima feita, é então de se reconhecer a especialidade do período em tela. Já no intervalo que se estende de 07/04/2009 a 12/05/2010, o mesmo formulário PPP supramencionado não demonstra haver ruídos acima do limite de tolerância legal, eis que registra como índices de 83,80 Db. Contudo, para a atividade de operador de usinagem do autor (realizando especialmente atividades de limpeza, lubrificação e inspeção em máquinas), o mesmo documento dá conta da existência de névoa de óleo no ambiente de trabalho, ou seja, os denominados hidrocarbonetos. Nesta toada, sabe-se que é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.12 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. 5. Aos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, em função operacional, a atividade é presumivelmente insalubre, até 28/04/1995, em razão do enquadramento da categoria profissional pelo item 2.5.3. do Decreto 53.831/64, e anexo II, item 2.5.1. do Decreto 83.080/79. Após essa data, deve o profissional demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, que, no caso, são radiações ionizantes (item 1.1.3. do anexo I, do Decreto 83.080/79) e fumos metálicos (item 1.2.11, do Decreto 83.080/79), decorrentes da utilização de solda elétrica, donde se reconhece a especialidade do período de trabalho em tela. Já no que tange ao período de trabalho de 13/05/2010 a 26/08/2011, exercido na empresa Eaton (Equipamentos Clark Ltda), o formulário PPP (fls. 108/112) informa que havia ruído acima dos



padrões legais no ambiente de trabalho do autor, registrando o índice de 85,80 Db no período. É de se reconhecer especial, resumindo, os trabalhos desempenhados durante os períodos de 01/07/1985 a 16/02/1987; 19/02/1987 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 06/04/2009; 07/04/2009 a 12/05/2010 e 13/05/2010 a 26/08/2011. Pede, ainda, o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator de 0,83% para os períodos de 13/11/1981 a 07/04/1982; 19/04/1982 a 06/12/1983; 07/12/1983 a 01/05/1984 e 13/09/1984 a 20/06/1985, isto é, a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de

declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012). Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores a sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Portanto, considero improcedente o pedido reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator de 0,83% para os períodos de 13/11/1981 a 07/04/1982; 19/04/1982 a 06/12/1983; 07/12/1983 a 01/05/1984 e 13/09/1984 a 20/06/1985. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 26 anos, 01 mês e 24 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria especial, a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/07/1985 a 16/02/1987; 19/02/1987 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 06/04/2009; 07/04/2009 a 12/05/2010 e 13/05/2010 a 26/08/2011; acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 1 mês e 24 dias de serviço especial até a data da DER (26/10/2011); 3) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a desfrutar, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada, art. 21, caput, do CPC (improcedência do pedido reconhecimento da conversão de tempo comum em especial e não conhecimento de períodos já reconhecidos em sede administrativa). Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA TRAMÁRIO; RG: 17.764.159-9; CPF: 096.779.158-86; Espécie do benefício: Aposentadoria especial; Data de início do benefício (DIB): 26/10/2011; Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei; Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença; Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0005360-21.2014.403.6105 - GUIDO FRARE (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GUIDO FRARE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice que dê cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no artigo 2º da Lei 8.036/90, desde janeiro de 1999, para o cálculo da correção monetária dos depósitos do FGTS, visando a reposição das perdas inflacionárias a partir de 1999 até o devido pagamento e, como pedido sucessivo, requer que seja afastada, imediatamente, a aplicação de redutor na taxa TR de forma a garantir índice mais próximo à inflação, reconhecendo, ainda, a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária das contas fundiárias do autor. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação,

sendo que, atualmente, está zerada. Argui, portanto, que tal índice não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores.É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da declaração de fls. 52, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Verifico que o autor indicou, além da Caixa Econômica Federal, a União Federal e o Banco Central do Brasil para integrarem o polo passivo da ação. Tendo em vista que de acordo com a Lei 8.036/90, apenas a Caixa Econômica Federal detém a prerrogativa ou qualidade de gestora do FGTS. Assim, dispense o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão dos demais litisconsortes indicados pelo autor, devendo figurar no polo passivo apenas a Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. No mais, em virtude do quanto decidido no RESP n. 1.381.683-PE (de 25/02/2014), sob o rito dos recursos repetitivos, determino seja suspenso o trâmite do presente processo.

**0005901-54.2014.403.6105** - MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada da comprovação da Notificação de Lançamento nº 2010/863165940466948, na qual o Fisco exige o pagamento do IRPF, referente ao exercício 2010, ano calendário 2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do documento e não havendo necessidade de adequação do valor dado à causa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada pleiteado. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000920-79.2014.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Trata-se de carta precatória cuja diligência é a oitiva da testemunha José Roberto Gonçalves, arrolada pela parte ré. A audiência foi designada para o dia 18/06/2014, às 15:30 horas. Entretanto, verifico que não foi observado os requisitos do artigo 202 do Código de Processo Civil. Assim, oficie-se, com urgência, transmitindo-o por correio eletrônico (entrando em contato telefônico, se o caso) ao Juízo deprecado para que encaminhe cópias necessárias ao cumprimento da diligência deprecada, notadamente petição inicial, e contestação, se houver. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da realização da audiência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001736-13.2013.403.6003** - GESSICA REGINA GARITO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento da advogada da impetrante no sistema processual. A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

**0004026-49.2014.403.6105** - CENTRO DE OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA -

EPP(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DE OFTALMOLOGIA CLÍNICA E CIRÚRGICA LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que, em sede de liminar, seja declarada a possibilidade de recolhimento pelo impetrante de seu IRPJ com base de cálculo de 8% e da CSLL com base de cálculo de 12%, até decisão final, obstando qualquer ato da autoridade impetrada para impedir ou punir esta forma de recolhimento. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO: A documentação acostada aos autos comprova que realmente o impetrante vem recolhendo aos cofres públicos 32% de seu faturamento a título de IRPJ e CSLL, assim, a presença da fumaça do bom direito está patente, já que o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, a empresa que presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, faz jus ao benefício previsto no 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95 (incidência dos percentuais de 8% no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). O perigo da demora também resta demonstrado, pois a empresa está recolhendo o valor de 32% a título de IRPJ e CSLL, sendo que, de acordo com o entendimento supramencionado, se encontra inserida na exceção prevista no art. 15, parágrafo 1º, a da Lei 9.249/95, que, no meu entendimento, lhe permite o recolhimento da alíquota de 8% e 12%, respectivamente, podendo trazer prejuízos de grande monta ao impetrante, caso seja obrigado a continuar recolhendo os 32%. Sobre o tema dos autos, verifique-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IRPJ E CSLL - LEIS NºS. 9.249/95 E 8.981/95 - IN/SRF 480/2004 - BASE DE CÁLCULO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES - ATIVIDADES LABORATORIAIS - ASSEMELHADOS - PRESCRIÇÃO - LC 118/05 - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).

4. O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, a empresa que presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, faz jus ao benefício previsto no 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95 (incidência dos percentuais de 8% no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

5. Para que possa prosperar o pedido da autora, ora apelante, na parte não prescrita, mister que, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, provasse o recolhimento dos tributos, o que fez, na forma das guias DARFs, juntadas às fls. 25 a 51 dos autos.

6. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

7. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (TRF3, C 00103469620064036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350616, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAO: Dessarte, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de autorizar que a impetrante passe a recolher o IRPJ com base de cálculo de 8% e a CSLL com base de cálculo de 12%, de seu faturamento, até decisão final. Deve a autoridade impetrada abster-se de impor quaisquer penalidades ou de promover a cobrança do valor de 32% sobre o faturamento a título de IRPJ e CSLL, devendo ser recolhido pelo impetrante os valores já determinados acima, até o trânsito em julgado desta ação, bem como de inscrever o nome do impetrante ou da responsável tributária nos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Publique-se e cumpra-se.

**0005352-44.2014.403.6105** - ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. ISABEL CRISTINA DE SOUZA ajuíza a presente ação mandamental contra ato da CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando seja restabelecida a energia elétrica de sua residência. Descreve que a impetrada descobriu uma irregularidade no relógio medidor do gasto de energia de sua residência e resolveu cobrar, por conta disso, um valor além do que já havia sido cobrado até então, sob pena de suspensão do fornecimento de energia. Assevera a impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo quanto ao restabelecimento da energia elétrica e a falta da mesma, nos dias atuais, torna impossível a sobrevivência, alegando que os alimentos se deterioram, os seus hábitos de higiene ficam comprometidos e tudo o mais que não é possível sem energia elétrica, restando

comprovado o alegado através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado. Protesta por provar o alegado através de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente prova documental. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Às fls. 20/21 houve decisão concedendo a liminar pleiteada, para determinar à impetrada que restabeleça, imediatamente, o fornecimento de energia elétrica na residência da autora, até a decisão final do processo. Às fls. 24/41 foram prestadas informações onde a impetrante alegou a necessidade de dilação probatória, pois o pedido inicial não pode ser objeto de discussão no bojo de ação mandamental, haja vista que existem premissas fáticas necessárias que carecem de assentamento, assim, deve ser reconhecida a impropriedade do meio processual eleito. Alega ainda, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da impetrante efetuada em 18/12/2008, não foi em virtude da irregularidade constatada e discutida na esfera administrativa, mas sim, pela falta de pagamento das faturas regulares de consumo dos meses de 10/2008 e 11/2008. Às fls. 55 a impetrante alega que as contas a que se refere a impetrada já se encontram pagas. Não juntou documentos quanto a essa alegação. Às fls. 57/62 houve sentença julgando parcialmente procedente o presente mandado de segurança para proibir o corte no fornecimento de energia elétrica da impetrante por débitos relativos a diferenças de consumo decorrentes de fraude no medidor, mantendo a liminar. Às fls. 93/97 houve decisão proferida pelo C. Tribunal de Justiça, julgando recurso em sede de reexame necessário, não conhecendo do referido recurso e preservando a liminar em sede de segurança concedida e anulando-se a sentença de ofício, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nos termos dispostos na inicial, pretende a impetrante seja determinado à impetrada que restabeleça a energia elétrica em sua residência imediatamente. Sendo assim, conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pela impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de restabelecimento da energia elétrica em sua residência. Sendo assim, o pedido formulado pela impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Sendo assim, acolho a preliminar de inadequação da via. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Para que não haja prejuízo à impetrante que não permaneceu inerte e buscou se socorrer da via judicial para preservar seu direito, pelo poder geral de cautela, mantenho a liminar concedida para que não haja suspensão da energia elétrica na residência da impetrante em relação à situação retratada nos autos. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração de pobreza de fls. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005823-60.2014.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X FILDI HOTEL LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos recolhimentos mensais do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal com base no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Narram as impetrantes que devem recolher aos cofres do FGTS o adicional de 10% sobre a multa da referida exação, incidente nas demissões sem justa causa e calculado sobre os depósitos realizados na conta do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. A intenção foi recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990. No entanto, desde janeiro de 2007 as contas do FGTS, no que pertine aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos, estão sanadas e desde o ano de 2012 a arrecadação do produto da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 está sendo destinado ao reforço do superávit primário por intermédio da retenção dos recursos pela União. Alegam ainda que, tendo em vista que foi alcançada essa finalidade desde 2007, cessa, então, a compulsoriedade do tributo por ausência de justa causa ou quebra-se a

confiança entre o Estado e os contribuintes, sendo assim, não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida liminar, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, a concessão de medida liminar é providência de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, do quanto se colhe da jurisprudência sobre o tema não se vislumbra a fumaça do bom direito. Já o perigo na demora também não restou devidamente justificado já que a mera exigibilidade de tributos não supre este requisito. Assim, visto que as impetrantes não cumpriram demonstrar a urgência a justificar a concessão da medida pleiteada, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a seguir, tornem conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007578-47.1999.403.6105 (1999.61.05.007578-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612460-37.1998.403.6105 (98.0612460-0)) ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V.

Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009994-65.2011.403.6105** - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte Autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001711-48.2014.403.6105** - MARINA ISABEL DE LIMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 93/100, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 101/134, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0002362-80.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA DE MACEDO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 45/50, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 51/79 e 80/114, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 38 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, visando a adequação do valor de seu benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94 pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis

que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício recebido pela autora MARIA APPARECIDA DE MACEDO, (E/NB 152.898.150-0, RG: 6.020.026-1 SSP/SP, CPF: 182.155.448-51, bem como do instituidor da pensão por morte, JORGE LIBERATO DE MACEDO, NB/42 87.912.740-6, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007629-04.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ARNALDO APOLINARIO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARNALDO APOLINARIO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$33.800,48, em agosto de 2010, enquanto teria direito a apenas R\$9.692,65, na mesma data. Junta novos cálculos. O Embargado se manifestou requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 119/120). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 127/137, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (Embargante às fls. 140/148 e Embargado à f. 157). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e conforme apurado pela Contadoria do Juízo, procedem em parte as alegações do Embargante, tendo em vista a apuração de erro material na evolução da renda mensal recebida pelo Autor no mês de abril de 1987, no cálculo apresentado às fls. 657/667 dos autos principais. Outrossim, é de sabença que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 127/137, no valor de R\$12.058,44, atualizados para julho de 2013, demonstram incorreção nos cálculos apresentados às fls. 657/667 dos autos principais, bem como na conta apresentada pelo Embargante. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, considerando, ainda, a expressa concordância das partes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 127/137, atualizado até julho de 2013, no valor de R\$12.058,44 (doze mil, cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar as partes no pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, certificando-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA Fls. 452: Defiro o pedido do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES, concedendo-lhe o prazo adicional de 10(dez) dias para prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0007815-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO FISCHER FATIGATTI**

Tendo em vista que o executado RODRIGO FISCHER FATIGATTI foi citado por hora certa (fls. 43) nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC.Outrossim, resta prejudicado o requerido às fls. 71/72, considerando que, conforme informação e extrato de consulta ao CNIS, o último vínculo empregatício do executado encerrou-se em 12/2008.Assim sendo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0014828-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERO FREITAS DE MACEDO - ESPOLIO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante as manifestações da CEF de fls. 33/36 e 37/38, entendo por bem deferir os pedidos da mesma, tal como formulados às fls. 33/34.Assim, preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE HOMERO FREITAS DE MACEDO.Após, proceda-se à expedição de mandado de citação ao Espólio, na pessoa da inventariante Ana Maria Aznar Farias, conforme endereço indicado às fls. 33.Ainda, conforme solicitado, expeça-se Carta Precatória para que conste a penhora no rosto dos autos na ação de inventário indicada às fls. 35/36.Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9) - YOLANDA DE ASSIS DUARTE X ANTONIO ZANLUCHI - ESPOLIO X ANGELA ZANLUCHI X NEUSA ZANLUCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X YOLANDA DE ASSIS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 813, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, bem como o pagamento do Alvará expedido, conforme expedição noticiada às fls. 815.Intime-se.Cls. efetuada aos 27/05/2014-despacho de fls. 822: Fls. 817/821: Tendo em vista o noticiado, proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 93/2014 e expedição de novo Alvará.Para tanto, desentranhe-se o referido Alvará(fl. 819), para substituição na Pasta própria, arquivada em Secretaria, certificando-se.Outrossim, com relação às outras vias(fl. 820/821), também deverão ser desentranhadas e inutilizadas.Publique-se o despacho de fls. 816.

**0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e considerando que para fins de expedição de ofício requisitório deve o Juízo estar atento às normas regulamentares vigentes, tais como a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução CJF nº 168/2011, determino a intimação do INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10 do art. 100 da CF.Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

**0012084-12.2012.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº



12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme já determinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607917-25.1997.403.6105 (97.0607917-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606064-78.1997.403.6105 (97.0606064-2)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela UNIÃO FEDERAL. Prossiga-se com o presente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cls. efetuada aos 21/05/2014 - despacho de fls. 238: Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 237, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 235. Intime-se.

**0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5)** - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO DE FLS 449: J. Atenda-se (em relação a solicitação de informações do Banco do Brasil).

**0003601-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003601-7)** - ANTONIO VENANCIO DA ROCHA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO VENANCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls. 190/191, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.

**0018010-42.2010.403.6105** - CENIRA DE CAMPOS ROELO X GLICERIO DE OLIVEIRA ROELO (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA DE CAMPOS ROELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Manifeste-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5321**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014169-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA Intime-se novamente a INFRAERO para que cumpra o determinado às fls. 152, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001004-51.2012.403.6105** - ALDEMIR JOSE DE SANTANA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES

CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo das diferenças devidas do benefício de aposentadoria por invalidez, entre a data do laudo (28.10.2013) e o óbito do Autor (em 09.12.2013), observando-se, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267 do CJF. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar o ESPÓLIO DE ADELMIR JOSE DE SANTANA INFORMAÇÕES E CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 152/162.

**0006153-28.2012.403.6105 - JOSE LUZIA SANTIAGO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSE LUZIA SANTIAGO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 06.05.2011, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/151.879.323-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros legais moratórios até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/104. À fl. 106, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 116/138, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 140/224, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica e documentos novos às fls. 233/240 e 241/245. Às fls. 248/255, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 257/265, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 272/274 e o Réu, às fls. 276/282, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova técnica ou emprestada para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado.<sup>4º</sup> O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, os formulários juntados aos autos às fls. 66/67 e 240 atestam que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas junto à empresa Jupiá Industrial Ltda., nos períodos de 09.07.1980 a 12.07.1983 (fl. 66), 17.05.1984 a 30.03.1989 (fl. 240), 03.04.1989 a 05.03.1991 (fl. 67), esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a poeira metálica, agente nocivo previsto no item 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No mais, atestam os perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados aos autos às fls. 68/69, 70/71 e 244/245 que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Macro Painel Indústria e Comércio Ltda., sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 20.07.1992 a 24.01.1997 - 84 decibéis (fls. 68/69); - 12.01.1998 a 25.05.2007 - 98 decibéis (fls. 70/71); - 03.11.2008 a 13.05.2013 - data da emissão do PPP - 98 decibéis (fls. 244/245). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. De destacar-se, ademais, constar nos documentos referidos que o Autor também ficava exposto, nos períodos de 09.07.1980 a 12.07.1983 e 17.05.1984 a 30.03.1989, a calor; no período de 03.04.1989 a 05.03.1991, a calor e tinta metálica; no período de

20.07.1992 a 24.01.1997, a calor, risco ergonômico e objetos cortantes e nos períodos de 12.01.1998 a 25.05.2007 e 03.11.2008 a 13.05.2013, a calor, a risco ergonômico e a agentes químicos, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Ademais, da análise do documento de f. 212, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 20.07.1992 a 24.01.1997 e 12.01.1998 a 02.12.1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que provada a alega atividade especial (períodos de 09.07.1980 a 12.07.1983, 17.05.1984 a 30.03.1989, 03.04.1989 a 05.03.1991, 20.07.1992 a 24.01.1997, 12.01.1998 a 25.05.2007 e 03.11.2008 a 06.05.2013). Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06.05.2011 (fl. 141). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 06.05.2011), com 26 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de atividade especial (fl. 265), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado pelo Autor. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados pelo Autor quando da propositura da demanda (fls. 66/71, 240 e 244/245), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo (DER 06.05.2011), resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação (em 14.06.2012 - fl. 109). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 09.07.1980 a 12.07.1983, 17.05.1984 a 30.03.1989, 03.04.1989 a 05.03.1991, 20.07.1992 a 24.01.1997, 12.01.1998 a 25.05.2007 e 03.11.2008 a 06.05.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA

ESPECIAL em favor do Autor, JOSE LUZIA SANTIAGO, com data de início em 14.06.2012 (data da citação), cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.286,58 e RMA: R\$ 2.373,92 - fls. 257/265), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 39.096,01, devidas a partir da citação (14.06.2012), apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0013143-35.2012.403.6105 - DALVA MOREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DALVA MOREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.470.401-8), em 01.07.2009, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/126. À fl. 128, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 136/156, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documento (fl. 157). Às fls. 159/204, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. A Autora apresentou réplica e juntou documentos novos às fls. 210/238. Às fls. 239/253, foram juntados dados da Autora constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 256/267, acerca dos quais o Réu se manifestou às fls. 272/277 e o Autor, à f. 281, ocasião em que aquele interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, formula a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a

conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Impende destacar que a aposentadoria especial não se submete ao fator previdenciário. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, da leitura dos perfis profissiográficos juntados aos autos às fls. 173 e 174, este com atualização às fls. 120/123, se faz possível aferir que a Autora, durante os períodos declinados na inicial, laborados junto ao hospital Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, em virtude de suas atividades de auxiliar de copa e cozinha (períodos de 02.08.1982 a 21.04.1983 - fl. 173 e 16.05.1983 a 31.05.1984 - fls. 120/123) e auxiliar/atendente de enfermagem (períodos de 01.06.1984 a 30.09.1998 e 01.10.1998 até a data da emissão do PPP, em 11.04.2012 - fls. 120/123), ficou exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e protozoários) nocivos à saúde. Nesse sentido, atestam os documentos referidos que a Autora, como auxiliar de copa e cozinha, auxiliava no preparo de refeições, servia os pacientes internados e realizava a higienização de utensílios, tendo contato de forma habitual e permanente com pacientes portadores de moléstias diversas. Assim, havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4 e Anexo II, código 2.1.3) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando que a Autora, como auxiliar de copa e cozinha, estava exposta a materiais contaminados e, ainda, que as atividades de auxiliar/atendente de enfermagem, pela sua própria natureza, estão inseridas no rol dos grupos profissionais com

direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79, há de serem reconhecidas as atividades descritas como tempo de serviço especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 01.06.1984 a 05.03.1997 - conforme fl. 188), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pela Autora nos períodos de 02.08.1982 a 21.04.1983, 16.05.1983 a 31.05.1984 e 06.03.1997 a 11.04.2012, data da emissão do PPP. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 01.07.2009 (fl. 123). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 01.07.2009), com 26 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de atividade especial (fl. 267), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito

(art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 02.08.1982 a 21.04.1983 e 16.05.1983 a 30.06.2009, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, DALVA MOREIRA, em aposentadoria especial, a partir da DER (01.07.2009), conforme motivação, cujo valor, para a competência de dezembro/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.287,02 e RMA: R\$ 2.894,32 - fls. 256/267), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 20.508,95, devidas a partir da citação (30.10.2012), apuradas até 12/2013, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015943-36.2012.403.6105** - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001344-58.2013.403.6105** - ALDO PEREIRA PAIXAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 214: Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 05/01/1984 a 30/07/1987, 01/11/1988 a 24/04/1991 e de 14/10/1991 a 01/08/2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (01/08/2012 - f. 122). Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0013426-24.2013.403.6105** - MARIA DULCE ROCHA(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DULCE ROCHA, qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/2004, no mesmo percentual pago aos servidores da ativa, ao fundamento de violação ao princípio da isonomia previsto no art. 40, 8º, da Constituição Federal, acrescidos de juros e correção



monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/16. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 23/49, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam considerando que a Autora é beneficiária de aposentadoria paga por Regime Próprio de Previdência, impossibilidade jurídica do pedido em vista da vedação de aumento de vencimentos ao servidor público sem observância de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, e ocorrência de prescrição bienal (art. 206, 2º, do Código Civil) ou, sucessivamente, quinquenal para pagamento das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial ante a natureza específica e vinculada ao desempenho do servidor em atividade para pagamento da referida gratificação. Intimada, a Autora não se manifestou em réplica (f. 53). A União, à f. 57, se manifestou no sentido de que não tem interesse na causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não merece acolhida, visto que sendo a Autora servidora pública aposentada integrante dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afigura-se a responsabilidade do Réu pelo pagamento de seus proventos, considerando, ainda, a manifestação expressa da União no sentido de que não interesse no feito. Na mesma linha, reconhecendo a legitimidade ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas causas em que o servidor público inativo pleiteia o pagamento de diferenças, há precedentes da jurisprudência dos Tribunais Regionais, conforme se pode conferir, a título ilustrativo, no julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDAP. GDASS. INSS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. I. A legitimidade ad causam pode ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, parágrafo 3º, do CPC. No caso, verifica-se que o INSS, autarquia dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira responde pelas questões inerentes a seus servidores. II. É o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pelo que deve a União ser excluída da lide. III. Embargos de declaração providos. (EDAC 20068300014984802, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/07/2010 - Página: 794.) Entendo também que o pedido é juridicamente possível, porquanto a pretensão da Autora encontra amparo e proteção no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que o pagamento da gratificação requerida na inicial se encontra prevista na Lei nº 10.855/2004. Por fim, quanto à matéria relativa à ocorrência da prescrição, entendo que, no caso, são inaplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Civil, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, incidindo, assim, à espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, ressalvando-se, outrossim, que, em se tratando de relação de trato sucessivo, não há prescrição no fundo de direito, mas somente para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Superada a análise das preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, prevê o art. 11 da Lei nº 10.855/2004, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007, o seguinte: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da Instituição. 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. 7º (Revogado) 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. 11. A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de

aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes. 12. O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. E, para fins de pagamento aos servidores aposentados, previa a Lei nº 10.855/2004, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 11.501/2007, o seguinte: Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. 1º Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória nº 146, de 2003, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo. 2º Constatada a redução de proventos ou pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. A pretensão da Autora funda-se no princípio da paridade previsto no 8º do art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, da Constituição Federal de 1988, que garantia a extensão aos aposentados e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, o 8º do art. 40 da Constituição Federal passou a garantir apenas o reajustamento dos benefícios com o fim de lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Contudo, a referida alteração não significou o fim da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois aos aposentados e pensionistas que já estivessem fruição dos respectivos benefícios, ou que já tivessem direito adquirido a eles, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, foi resguardada aquela garantia, conforme disposição contida no art. 7º. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dos servidores públicos federais aposentados ou pensionistas à percepção das gratificações no mesmo percentual pago aos servidores ativos, quando houver a nota da generalidade, conforme expresso no RE 595.023-Ag/RS, de relatoria Ministra Carmen Lúcia: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Do exposto, aplica-se ao presente caso, os mesmos fundamentos apresentados no julgado acima, em vista da semelhança entre as gratificações, de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade, sendo que, quanto à GDASS, entendo que esta manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a regulamentação da gratificação de desempenho e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. Assim, em vista do entendimento tranquilo esposado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendo como devido o pagamento das parcelas retroativas da GDASS no valor de 60 (sessenta) pontos a partir da data em que a gratificação foi instituída, ou seja, no período de maio/2004 a fevereiro/2007, e, no importe de 80 (oitenta) pontos, de março/2007 a novembro/2009, com a criação dos critérios de aferição de desempenho, o que ocorreu com a edição da Portaria INSS/PRES 397, de 22.04.2009, que divulgou as metas a serem atingidas para efetivação do ciclo de avaliação institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, realizado no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, devendo, a partir de então (dezembro/2009), prevalecer o caráter pro labore faciendo do benefício. Nessa linha, confirmam-se os julgados, a seguir, que corroboram tudo o quanto exposto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VANTAGENS DE NATUREZA PRO LABORE. PREVISÃO LEGAL DE PERÍODOS EM QUE TAIS GRATIFICAÇÕES ASSUMIRAM CARÁTER DE VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de implantação nos proventos da parte demandante da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - na mesma pontuação recebida pelos servidores da ativa, até a criação dos critérios de aferição de desempenho. 2. Prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda, na forma do Decreto nº 20.910, de 1932. 3. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a inexistência de vedação legal ao pleito da autora e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. 4. O STF decidiu que: RE conhecido e provido, em parte, para que a GDASS seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (STF, RE 476.279-0/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 19.04.2007). 5.

Os servidores aposentados ou pensionistas, que já se encontravam nesta condição quando do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou, ainda, tinham preenchido os requisitos para a aposentação, bem como aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, gozam da paridade de vencimentos com os servidores ativos. Precedente: (TRF5, AC 200984000078791, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE: 02/06/2011). 6. Este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de que é devido o pagamento das parcelas retroativas da GDASS no valor de 60 (sessenta) pontos a partir da data em que a gratificação foi instituída e, no importe de 80 (oitenta) pontos, desde 1º de março de 2007 até a criação dos critérios de aferição de desempenho. Precedente: (TRF5, APELREEX 200982010028949, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE: 10/06/2011). 7. Esta eg. Segunda Turma já tem posição no sentido de que a partir da edição da Portaria INSS/PRES 397, de 22.04.2009, que divulgou as metas a serem atingidas para efetivação do ciclo de avaliação institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, realizado no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição de desempenho para fins de percepção da GDASS, quando então deverá prevalecer o caráter pro labore faciendo do benefício. Precedente: (TRF5, APELREEX 200982000080847, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE: 02/06/2011). 8. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir correção monetária, nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001), a contar da citação até o mês de junho do corrente ano, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista na Lei nº 11.960/09. 9. Quanto aos honorários advocatícios, razoável, diante da natureza e do grau complexidade da causa, sua fixação no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 10. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios. (APELREEX 00008003820104058201, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/04/2012 - Página::213.) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Atividade do Seguro Social - GDASS é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, pelos mesmos fundamentos expendidos quando do julgamento da GDASS. Precedente: RE 595.023-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 3/9/2010. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784, e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença que assim consignou: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, e RECONHEÇO o direito da parte autora ao recebimento da diferença (i) do percentual da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social de 30% para 60%, referente ao período de dezembro/2003 até fevereiro/2007; (ii) de pontuação da GDASS de 30 para 80 pontos, a partir de março/2007 até a efetiva regulamentação dos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional. 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por SICERO TOMIO FUJII, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que assim consignou: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, e RECONHEÇO o direito da parte autora ao recebimento da diferença (i) do percentual da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social de 30% para 60%, referente ao período de dezembro/2003 até fevereiro/2007; (ii) de pontuação da GDASS de 30 para 80 pontos, a partir de março/2007 até a efetiva regulamentação dos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional. CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor R\$ 12.206,42 (doze mil, duzentos e seis reais e quarenta e dois centavos), válido para agosto de 2.008, devidamente atualizado nos termos da fundamentação, acrescido das diferenças vincendas até o cumprimento da obrigação de fazer contida nesta sentença, nos termos do parágrafo (anterior. Fica, desde já, deferido o desconto de contribuição para a seguridade social.) Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação do artigo 37, XV, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o presente apelo. Esta Suprema Corte, ao apreciar gratificações no âmbito da administração pública federal, com natureza jurídica análoga à presente gratificações por desempenho de atividade - GDASS, firmou jurisprudência no sentido de que, no período em que tal vantagens não forem regulamentadas com critérios e procedimentos específicos que possibilitem a avaliação de desempenho pessoal servidor, as mesmas são dotadas de caráter genérico e, por essa razão, extensíveis aos servidores aposentados, sob pena de afronta ao art. 40, 8 da Constituição (redação anterior à EC 41/2003). Aplica-se à espécie vertente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASS. Nesse sentido, destaco o RE 476.279, Plenário, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo a seguir: EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASS - instituída pela L. 10.404/2002:

extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Nesse passo, sedimentando a orientação do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula Vinculante n 20 do STF, assim ementada: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. Nesse diapasão, especificamente sobre a GDASS, destaco o seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 595.023-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 3/9/2010) Assim, ante a similaridade entre a gratificação sub examine e a GDATA e a vasta e tranquila jurisprudência sedimentada nesta Corte, não há óbice à extensão da GDASS aos servidores públicos aposentados, no período em que não regulamentados os critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho pessoal dos servidores da ativa. No que concerne à limitação temporal de extensão da referida Gratificação aos servidores inativos, melhor sorte não socorre à recorrente, porquanto o Plenário da Corte no julgamento do RE 631.389-RG pacificou entendimento no sentido de que a extensão não poderá dar-se ad aeternum, sofrendo limitação quando do implemento e conclusão do sistema de avaliação dos servidores ativos, cuja decisão restou assim ementada: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. Por oportuno, destaco confirmação de voto do E. Min. Relator Marco Aurélio, em que resta aclarada a questão da limitação: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Presidente, como relator, digo que a ministra Rosa Weber tem total razão. A parte dispositiva da decisão da turma recursal contempla o que resultaria do provimento parcial do recurso: Condene a parte ré a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), tal como concedida aos servidores em atividade, isto é, em montante correspondente a 80% (oitenta) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor - vem a condição - até que sobrevenha a regulamentação da Gratificação de Desempenho referida no artigo 7º, a, da Lei 11.784, e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 1º de janeiro. () Retorno à posição primitiva para desprover o recurso, porque, repito, na parte dispositiva do acórdão da turma recursal, já se tem a limitação. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 691640, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 28/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02/06/2014 PUBLIC 03/06/2014)Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento das diferenças devidas, com os respectivos reflexos, devidas a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, no importe de 60 (sessenta) pontos a partir da data em que a gratificação foi instituída, ou seja, no período de maio/2004 a fevereiro/2007, e, no importe de 80 (oitenta) pontos, de março/2007 a novembro/2009, fixando-se os juros a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a correção monetária, desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em consonância com os critérios estabelecidos no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a ser apurado em regular liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.Condeno, outrossim, o Réu no pagamento da verba honorária devida à Autora, que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido, excetuando as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

**0013864-50.2013.403.6105 - E A S SANTOS SUMARE - ME(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO**

ROSA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por E A S SANTOS SUMARE - ME, objetivando a declaração de nulidade dos títulos de créditos (duplicatas mercantis) emitidos pela primeira Ré sem causa, com o cancelamento dos protestos realizados, cumulada com pedido de indenização por danos morais sofridos. O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual da comarca de Sumaré, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal por decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça que declarou a nulidade de todos os atos praticados pelo juízo estadual em vista da necessidade de integração à lide dos litisconsortes necessários - Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Santander S/A - considerando que os títulos em questão foram transmitidos mediante endosso translativo a essas instituições financeiras. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse no feito, apresentando a contestação de fls. 139/146. Às fls. 153/155 a Autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido para concessão de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos dos protestos mencionados na inicial, ao fundamento de prejuízos sofridos pela Autora em vista do tempo decorrido desde a propositura da ação. Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e, ao menos em juízo sumário, próprio das medidas de urgência, entendo presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, visto que não logrou a Ré EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA demonstrar a existência dos negócios que deram causa à emissão das duplicatas, mormente considerando a falta de aceite, militando, assim, em favor da Autora a verossimilhança das alegações. O dano irreparável, por sua vez, também se encontra presente dada a existência de prejuízos sofridos pela Autora para continuidade de sua atividade comercial em vista dos protestos realizados. Assim, em face do exposto, presentes os requisitos legais e objetivando assegurar resultado útil à demanda, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a sustação dos efeitos do protesto até ulterior decisão do Juízo. Sem prejuízo, intime-se a Ré EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, providenciar a regularização da representação processual, onde conste que o subscritor da procuração outorgada à f. 56 possua poderes para representar a sociedade em juízo. No mesmo prazo e também sob as mesmas penas, intime-se a Autora para providenciar a citação do Réu Banco Santander S/A, que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista a decisão proferida às fls. 121/123, juntando, para tanto, a contrafé respectiva para expedição do mandado. Registre-se, intime-se e cumprida a providência supra, cite-se o Banco Santander S/A. Oficiem-se aos Cartórios de Protesto para cumprimento da presente decisão.

**0002135-90.2014.403.6105** - EDENILSON DONIZETE SOLDA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de ação pelo rito ordinário, promovido por EDENILSON DONIZETE SOLDA qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ 45.935,64 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). O autor foi intimado para que apresentasse a relação minuciosa dos valores que entendesse devidos, constando o valor atualmente recebido e o valor pretendido e, manifestou-se às fls. 38/43, requerendo o aditamento da peça inicial e retificando o valor da causa para R\$ 36.572,28 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) Assim sendo, recebo a petição de fls. 38/43 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0004163-31.2014.403.6105** - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA e outros, objetivando seja declarada a ilegalidade, inconstitucionalidade e inexigibilidade da cobrança pretendida pela Ré, a título da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde julho de 2012, bem como, seja a Ré condenada a restituir os valores pagos pelas Autoras a esse título desde então. Aduzem, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Determinada a prévia oitiva da parte contrária, esta apresentou contestação às fls. 440/451, vindo os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado, tanto pelas próprias Autoras, quanto pelo Réu, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intimem-se as Autoras para que complementem o pólo passivo da ação, com o pedido de citação da Caixa Econômica Federal-CEF, agente operadora do FGTS, devendo, para tanto, providenciarem a juntada de uma cópia da petição inicial. Cumprida a exigência, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo legal. Registre-se e Intimem-se.

**0005376-72.2014.403.6105 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prejudicado o pedido de fls. 61 visto que, a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da lei 10.259/01, se refere ao valor da causa e não à complexidade da ação. Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 58. Int.

**0005512-69.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-84.2014.403.6105) JOSE ALFREDO CHIAVEGATO X FERNANDO BALDASSIN CHIAVEGATO X CAROLINA BALDASSIN CHIAVEGATO(SP304039 - ANDREIA MANTOVANI PENTEADO) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

**0005602-77.2014.403.6105 - ALDARI BARBOSA DE ASSIS(SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se

**0005662-50.2014.403.6105 - JOICI JOST - EPP(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que pela documentação ofertada pela parte Autora, presume-se se tratar de empresa de microempresa, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.196/05, que alterou os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.317/96. Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Contudo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000462-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X IOLANDA APARECIDA PASTRELO X PAULO HENRIQUE PASTRELO**

Tendo em vista o retorno da AR sem cumprimento, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada. Intime-se com urgência, devendo a CEF fornecer o endereço para citação da parte executada.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012516-31.2012.403.6105** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença prolatada. Outrossim, recebo as apelações de fls. 236/239 e 242/258 no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que Impetrada e Impetrante são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se vista às partes, em secretaria, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para as contrarrazões. Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. DESPACHO DE FLS. 284: Recebo a apelação de fls. 268/283 em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 260. Int.

**0002492-85.2014.403.6100** - HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HBM TRANSPORTE LTDA - EPP, qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão do nome da Impetrante da SERASA Experian, independentemente da situação dos débitos objeto da execução fiscal nº 3002358-14.2013.8.26.0362. Aduz ter sido incluída na SERASA por ordem da Autoridade Impetrada, em decorrência do ajuizamento da execução fiscal federal nº 3002358-14.2013.8.26.0362, ajuizada em 23.05.2013, que tramita perante a Vara do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Mogi Guaçu/SP, sendo que até a propositura do presente mandamus não havia citação válida. Alega que a referida inclusão é ilegal e abusiva, violando os princípios do constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade porquanto o débito encontra-se em discussão e tal atitude acaba por impedi-la de exercer regularmente suas atividades. O feito inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, foi remetido para a 5ª Subseção Judiciária e distribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 44, que declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. A inicial merece pronto indeferimento, porquanto utilizada a via processual inadequada para consecução da pretensão deduzida. A inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Assim, deveria a Impetrante, nos próprios autos da execução em andamento, oferecer à penhora quantia equivalente ao montante do débito, por exigência legal (artigo 7º da Lei 10.522/02), pleiteando, então, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. O mandado de segurança, por seu turno, não é sucedâneo da providência ou da via recursal própria, no âmbito da execução fiscal em curso, independentemente da prévia citação, considerando que a Impetrante age de boa-fé. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Ante o exposto e constatando, de plano, não ser o caso de mandado de segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, denegando a segurança e extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do exposto no art. 6º, 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/09, c.c. o artigo 267, I, do CPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo legal para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0001157-16.2014.403.6105** - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a exclusão, de termo de arrolamento administrativo de bens, de dois imóveis de propriedade da Impetrante (matrículas nº 124.639 e nº 124.640), ao fundamento da ilegalidade da conduta da Impetrada que não se manifestou acerca de pedido de substituição formulado, em prejuízo aos negócios da Impetrante. Pelo que requer seja concedida a liminar para garantir a exclusão dos imóveis em questão do referido termo de arrolamento de bens e, no mérito, seja concedida a segurança definitiva, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo ao exercício pleno de propriedade, sem restrições. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/71. À f. 78 e vº, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção, diante das informações contidas às fls. 74/77, bem como retificou de ofício o polo passivo da demanda. No mesmo ato processual, determinou a prévia notificação da Autoridade Impetrada e que fosse dada ciência da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A Impetrante regularizou o feito (fls. 82/90). As informações

foram juntadas aos autos pela Autoridade Impetrada às fls. 100/102, instruídas com os documentos de fls. 103/105. O pedido liminar foi indeferido pela decisão d f. 106 e vº. O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, objetiva-se, em suma, assegurar que a Autoridade Coatora promova a exclusão dos lotes nº 34 e nº 38, integrantes do condomínio residencial Las Palmas Residence, registrados, respectivamente, nas matrículas nº 124.639 e 124.640, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos decorrente de Auto de Infração lavrado contra a Impetrante sob nº 10830.726.880/2012-71. No caso, alega a Impetrante que os imóveis em questão foram alienados a terceiros de boa-fé, sendo que seus compradores se utilizarão de financiamento para pagamento promovido por instituição financeira, mas o arrolamento consubstancia empecilho para a aprovação do negócio em referência. Alega, assim, que ofereceu imóvel de matrícula nº 38.694, registrado no Cartório de Imóveis de Indaiatuba, cujo valor é de R\$ 4.215.136,30 (Quatro milhões, duzentos e quinze mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos), mas a Autoridade Impetrada não se manifestou acerca da substituição do aludido bem, o que poderá causar grave risco financeiro à Impetrante. Ressalte-se acerca do tema que o arrolamento dos bens e direitos, fundado no art. 64 da Lei nº 9.532/97, afigura-se como efetiva medida acautelatória, cuja finalidade é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. Desta feita, a formalização do registro do arrolamento de bens perante os cartórios de registros de imóveis, títulos e documentos ou outras repartições referidas pela lei, em que pesem as considerações formuladas na petição inicial, não configura qualquer violação ao direito da Impetrante de transferir, alienar ou onerar os bens ou direitos arrolados, visto que meramente informativa, sem qualquer referência ao crédito tributário e com o nítido escopo de apenas resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros. Confira-se nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AMS 200161000144702, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 12/11/2010, p. 648) De outro lado, há previsão legal para a substituição de bem ou direito arrolado, mas desde que por outro de valor igual ou superior, ex vi do art. 10, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, segundo o qual: Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. (...) No caso concreto, a Autoridade Coatora não concorda com a avaliação realizada pela Impetrante, porquanto aquém do valor efetivamente declarado, cujo montante não permite satisfazer a garantia do crédito tributário de responsabilidade da Impetrante, conforme se depreende do excerto de suas informações, reproduzido a seguir (fls. 103/104): A auditoria fiscal procedeu na época, 07/11/2012, a comunicação de débitos da impetrante informando no demonstrativo de crédito tributário o montante de R\$ 4.452.687,16 (Quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). (...) Foi lavrado o Termo de Arrolamento de Bens que resultou na Relação de Bens e Direitos para Arrolamento onde foram arrolados bens passíveis de registro público no valor de R\$ 3.664.777,00 (Três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais). Portanto, em que pese o oferecimento de 1 (um) imóvel matrícula nº 38.694, em substituição dos outros 2 (dois) imóveis, com laudo de avaliação bem superior ao informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios, R\$ 175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais), exercício 2013, conforme a legislação, para bens imóveis somente poderão ser considerados o valor venal, base de cálculo do IPTU ou do ITR (vide art. 4º da IN RFB nº 1.171/2011), não permitindo essa substituição, pois não satisfaz o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (...) Considerando do exposto, que houve decisão administrativa acerca do pedido de substituição realizado pela Impetrante, entendendo que não se mostra evidenciada nos autos, consoante já destacado na decisão liminar, qualquer omissão ou ilegalidade, tal qual referido na inicial. De outro lado, também não se faz possível, nesta seara, solucionar a questão controvertida acerca do valor da garantia, porquanto em sede



de Mandado de Segurança, para afastar ato tido por ilegal e abusivo, necessário seja instruído, de plano, com todos os elementos indispensáveis ao reconhecimento da pretensão, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressalvando expressamente à Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

**0004720-18.2014.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por MATOSALEM ALVES DAMASCENO, objetivando a notificação da autoridade Impetrada para que seja concluído o pedido de revisão protocolizado pelo Impetrante em 12/09/2013. Aduz ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/547.887.500-3), recebido desde 06/10/2010. Assevera ter protocolizado, em 12/09/2013, junto à Agência da Previdência Social Campinas Centro, pedido de revisão de seu benefício, pedido este que alega não ter sido analisado até a data da interposição do presente mandamus, em afronta ao artigo 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 31, vindo os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Verifico, no exame da documentação que acompanha a inicial, que realmente o Impetrante protocolizou pedido de revisão de seu benefício em 12/09/2013 (fls. 13). Ocorre que, em suas informações (fls. 31), a autoridade Impetrada esclarece que no referido pedido de revisão, encontra-se pendente de cumprimento, por parte do Impetrante, Carta de Exigência enviada ao mesmo, solicitando a apresentação de documentos necessários à continuidade da análise. Desta feita, constato que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, vem sendo dado o devido andamento ao pedido de revisão ora em questão, não havendo que se falar em afronta ao artigo 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Impetrante apresentar os documentos que lhe foram solicitados a fim de que seu pedido seja regularmente apreciado. Estando pendente exigência por parte da autoridade Impetrada, não tem o Impetrante direito à conclusão da pretendida revisão imediatamente, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada. Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**0005761-20.2014.403.6105 - CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se.

**0005833-07.2014.403.6105 - FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X FIIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (SP331132 - RENAN SCAPIM ARCARO E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA e FIIH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX ou, alternativamente, a do recolhimento da referida taxa pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, diante da impossibilidade de majoração de tributo por norma infralegal. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que embora o art. 150, I, da Constituição Federal preconize ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, no caso, a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da Taxa Siscomex. Desta feita, constato a

inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada. Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, officie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0002716-90.2014.403.6110** - JOSE LUIS PAULINO (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CHEFE DA UNIDADE DE CAMPINAS DO MINIST DA AGRICULTURA, PEC E ABASTEC (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação de Mandado de Segurança proposta por JOSE LUIS PAULINO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - UNIDADE TÉCNICA REGIONAL AGROPECUÁRIA EM CAMPINAS, originariamente, ajuizada na D. Justiça Estadual, que declinou de sua competência, tendo em vista se tratar de ato coator praticado por autoridade federal. Objetiva o impetrante na exordial, liminar com o fim de suspender o procedimento administrativo nº 21052.007080/2013-11, em trâmite perante a Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo, até o julgamento final do recurso, tendo em vista a ausência do efeito devolutivo (artigo 61 da Lei nº 9.784/99) e, ao final a concessão da segurança a fim de revogar a decisão que determinou o abate dos animais de propriedade do Impetrante. É o Relatório. Decido. Verifico que a decisão administrativa a qual o Impetrante objetiva a suspensão/reforma foi prolatada pelo Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária - DDA/SFA-SP de São Paulo, conforme pode se verificar às fls. 28 destes autos. Assim sendo, falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto que a autoridade impetrada competente para responder ao presente mandamus possui sua sede na cidade de São Paulo, razão pela qual é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Ao SEDI para retificação da denominação da autoridade coatora. Após, em decorrência do aqui decidido, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, competente para o processamento e julgamento da presente demanda, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000213-24.2014.403.6134** - VERA LUCIA MILANI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA MILANI, qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela 03ª CaJ/CRPS, no sentido de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Impetrante, concedido sob nº 42/155.643.365-1. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/32. O feito foi inicialmente ajuizado perante a MM. 1ª Vara Federal de Americana, que, em decisão de f. 35 e verso, reconheceu sua incompetência absoluta em razão da sede da Impetrada, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas. Distribuído o feito perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, à f. 38 e vº, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção e deferiu à Impetrante a assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, retificou de ofício o polo passivo da demanda, bem como determinou a prévia notificação da Autoridade Impetrada e que fosse dada ciência da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. As informações foram juntadas aos autos pela Autoridade Impetrada à f. 46. O pedido liminar foi deferido parcialmente pela decisão de f. 47, para determinar à Autoridade Impetrada a solução do referido processo administrativo, com o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, em favor da Impetrante, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 56/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, objetiva-se, em suma, assegurar que a Autoridade Coatora venha a dar cumprimento à decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu possuir a Impetrante o tempo mínimo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a manutenção do aludido benefício. Alega a Impetrante que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, em 01/07/2011, que lhe foi concedido sob nº 42/155.643.365-1, porém, de forma proporcional, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 13/18. Insatisfeita com o tempo de atividade comum e especial reconhecido pelo INSS, alega ter recorrido à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu períodos de atividade comum e especial desconsiderados anteriormente, bem como o direito da Impetrante à concessão da aposentadoria integral (acórdão de fls. 19/20). A Autarquia Impetrada, por sua vez, inconformada, recorreu à 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reformou em parte a decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas manteve o direito da Impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição integral (acórdão de fls. 21/26). Desta última decisão, também recorreu o INSS, todavia, sem sucesso, tendo o processo administrativo, em 08/05/2013, sido remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos, com recebimento

em 15/05/2013, e, após, encaminhado à Agência da Previdência Social de Nova Odessa/SP, com recebimento em 10/07/2013, conforme consulta do Sistema Informatizado da Previdência Social de fls.30/32. Assim, tendo em vista a data do recebimento do processo administrativo pela Agência da Previdência Social de Nova Odessa/SP (10/07/2013) e a data da propositura da ação (29/01/2014), ou seja, decorridos mais de 6 (seis) meses, sem qualquer providência, requer a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que cumpra o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao fundamento de excesso de prazo. Nesse sentido, considerando o direito do(a) interessado(a) em ter seu pedido atendido administrativamente em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição (artigo 37, caput), a que a Administração deve obediência, e que somente em 19/03/2014, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, foi dado andamento ao mesmo, bem como que se trata de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, de caráter alimentar, a liminar foi deferida parcialmente, conforme f. 47, para determinar à Autoridade Impetrada a solução do referido processo administrativo, com o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, em favor da Impetrante, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas pelo Ministério Público Federal, conforme excerto que reproduzo a seguir:(...) a Autarquia deve arcar com as consequências funcionais de sua atitude protelatória e sanar, de forma imediata, a irregularidade cometida no caso em tela. Importante destacar também que a atitude protelatória da autoridade coatora, além de infringir preceito normativo, coloca a impetrante em situação gravosa, uma vez que as verbas provenientes de benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, sendo por esse motivo imprescindíveis para a manutenção da Dignidade da Pessoa Humana, os termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes, ainda que em parte, os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteado. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada a solução do referido processo administrativo, com o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, em favor da Impetrante, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005511-84.2014.403.6105 - JOSE ALFREDO CHIAVEGATO X FERNANDO BALDASSIN CHIAVEGATO X CAROLINA BALDASSIN CHIAVEGATO(SP304039 - ANDREIA MANTOVANI PENTEADO) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012651-97.1999.403.6105 (1999.61.05.012651-6) - TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.533, intimem-se as partes do teor da requisição. DESPACHO DE FLS.531 Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.530, com os valores apresentados pela parte Autora (fls.523/524), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6) - DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA**

ALOUCHE NOUMAN) X DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, verifico que a UNIÃO não foi citada na forma do art. 730 do CPC, acerca dos cálculos de sucumbência de fls. 339/342, desta forma determino sua citação, para tanto. Outrossim, no que pertine à consulta exarada às fls. 365, tenho a ressaltar que não há como ser expedido destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, até porque a mesma não é parte na demanda, não sendo desta forma, possível a sua inclusão no ofício requisitório, eis que o mesmo no momento de sua transmissão on line se utiliza dos dados do sistema informatizado desta Justiça Federal, no qual se encontra inserido o presente processo, com dados tão somente das partes e advogados. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o Ofício Requisitório, fazendo constar, para fins de recebimento dos honorários contratuais, o nome do Sr. Sérgio Henrique Júlio, na qualidade de diretor da sociedade de advogados. Por fim, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 345/347, de compensação de créditos relativos à sociedade de advogados, bem como, face à inércia por parte dos mesmos, conforme fls. 351, determino à secretaria que, no momento da expedição do Requisitório, insira a observação de levantamento à ordem do Juízo de Origem, para possibilitar a conversão posterior dos valores demonstrados às fls. 345/347 em favor da UNIÃO, com o subsequente levantamento dos valores remanescentes em favor do advogado ou de seu escritório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE**

Diante da certidão retro, dê-se ciência à CEF. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013914-13.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO ALVARO DA ASSUNCAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANGELA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GRACIELI RODRIGUES FROIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X BRENA CAROLINE GOMES BRAGA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ERICA NASCIMENTO RODRIGUES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIENE ZACARIAS FEITOZA DE BARROS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MAURA ROCHA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X SIVALMI DE BARROS SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CRISTIANE HELENA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X RAFAEL MONTEIRO DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JEOVANIR JOSE CIPRIANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARCOS DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)**

DESPACHO DE FLS. 357: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

DESPACHO DE FLS. 370: Preliminarmente, observo que após a citação, a Defensoria Pública da União ingressou nos autos, oferecendo a contestação de fls. 157/189, onde constam algumas pessoas diversas às indicadas pela Autora, motivo pelo qual deverão os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação, devendo constar aquelas elencadas na Contestação supra referida. Com o retorno, dê-se vista à Autora, ao DNIT, bem como ao D. MPF, acerca da petição e documentos de fls. 360/369, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 357, para ciência e cumprimento pela parte Autora. Int.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 4555**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000245-53.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004555-05.2013.403.6105** - ROSANGELA APARECIDA PIMENTA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à ré da proposta de acordo informada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 159/160).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A

Despachado em inspeção.Diante das impugnações apresentadas, fixo os honorários provisórios da perita judicial em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser adiantados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais.Efetuada o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 322: dê-se ciência à Infraero para as providências cabíveis.Int.

**0017666-27.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
Despachado em inspeção.Intime-se a Infraero a cumprir o despacho de fl. 142, comprovando o depósito dos honorários fixados às fls. 100. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003815-13.2014.403.6105** - CICERO FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos quesitos indicados pelas partes e do assistente técnico indicado pelo INSS, fica agendado o dia 11 de agosto de 2014 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação

aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0005056-22.2014.403.6105 - JOSE ENGRACIO DA COSTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ ENGRACIO DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o reconhecimento do tempo rural, bem como de alguns períodos laborados nas empresas que indica na inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente o presente feito foi distribuído à 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia, perante o qual houve a citação do réu, o qual apresentou contestação às fls. 35/41/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/68. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 69/71. As partes manifestaram-se quanto às provas que pretendem produzir (fls. 77/78 e 87).À fl. 89, o Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia declarou sua incompetência absoluta para processar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fl.), tendo sido redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Foi dado à causa o valor de R\$ 415,00 para a data de 25.07.2008.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

**0005454-66.2014.403.6105 - ALCINO DE SANTANA X JOSE VANDENIL DA SILVA X NILSON ALBERTO DE OLIVEIRA X OSMARINO DOS REIS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 42.256,66.Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da

Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, para constar Atualização de Conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Intimem-se.

**0005725-75.2014.403.6105 - LOURIVAL MARQUES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intime o réu do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, haja vista que as do autor consta das fls. 18. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013760-58.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP X JACIRA CIBELE DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Fls. 124/125: Tratando-se de questão afeta a ato delegado na presente carta precatória, passo a decidir: Dos quesitos complementares: a) indefiro os de nrs. , 1, 4 e 5, posto que não cabe à Perita Judicial emitir juízo de valor. b) com o indeferimento supra, fica prejudicado o quesito nr. 2. c) o quesito nr. 3, também fica indeferido posto que a prova para comprová-la é a documental e não a pericial. Dos demais quesitos: Indefiro o pedido de intimação da Sra. Perita para que responda novamente os quesitos, haja vista que a impugnação se deu de forma genérica pela mera insatisfação com as respostas. Quanto à conclusão, esta se encontra às fls. 119. Quanto à análise de periculosidade na atividade exercida pela autora, tendo em vista que se trata de local destinado a abrigar menores infratores, não cabe análise subjetiva da Sra. Perita quanto a existência ou não de riscos à integridade física no exercício da atividade. Assim, indefiro o pedido de realização de perícia complementar. Intimem-se e após, devolva-se ao Juízo Deprecante.

**0003024-44.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP X ABGAIL DA COSTA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Vistos. Designo o dia 05 de agosto de 2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha arrolada. Comunique-se o Juízo Deprecante deste despacho, a fim de possibilitar a intimação das partes quanto à data designada. Intimem-se o INSS, mediante carga dos autos e, pessoalmente, a testemunha KARINA RODRIGUES, no endereço informado às fls. 25/25v., sem prejuízo do envio para publicação. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4586**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017487-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARILENA GARDANO ELIAS BUCCHARLES X JOSE ELIAS BUCCHARLES FILHO**

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012455-54.2004.403.6105 (2004.61.05.012455-4) - JOSE ALVES TEIXEIRA NETO X MARIA DE**

LOURDES TEIXEIRA(SP269893 - JOSÉ CABRAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Despachado em inspeção.Fls. 310/315: Diga a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009309-24.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON LEANDRO SANT ANNA

Vistos.Desentranhem-se os documentos de fls. 13/17 e 22/26, substituindo-os pelas cópias encartadas às fls. 85/94 dos autos, conforme requerido pela CEF, intimando-a a providenciar a retirada no prazo de 5(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 95. Intimem-se.

**0010789-37.2012.403.6105** - JOAO MIRANDA FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista às partes acerca do laudo apresentado pela contadoria judicial, às fls. 184/193, para que manifestem sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005375-24.2013.403.6105** - HENRIQUE MAZOTINI X VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EXTINTO PARA LIQUIDACAO VOLUNTARIA(MG061844 - CESAR MIRANDA VILA NOVA)

Quanto à petição de fls. 131, reporto-me ao despacho de fls. 130.Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa às fls. 132, expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003925-12.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003239-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ENOQUE DANTAS DOS SANTOS

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 16, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0003239-35.2005.403.6105.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010229-47.2002.403.6105 (2002.61.05.010229-0)** - WILSON APARECIDO DE ARRUDA X TEREZA FERNANDES SILVA DE ARRUDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007515-46.2004.403.6105 (2004.61.05.007515-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE DOS SANTOS SILVA FILHO X VICENTE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO)  
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 609, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3)** - DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do exequente aos cálculos apresentados pelo INSS, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0011618-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011618-6)** - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constante de fls.



210/213, bem como da petição do INSS de fls. 229/241, para que manifeste sua concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0)** - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI (SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 577/580, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007407-07.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE CAJAMAR X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 185, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9)** - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL  
Despachado em inspeção. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal, para fornecimento das declarações de bens em nome do executado, dos últimos cinco anos, a fim de localizar bens para pagamento do débito remanescente.Int.

**0000135-45.1999.403.6105 (1999.61.05.000135-5)** - SUMI NAKASU - ESPOLIO X NORIKO IJIMA X TADAMITSU NAKASU - ESPOLIO X NORIKO IJIMA (SP075647 - SONIA SILVA CAMPOS DE MORAES RIZZO E SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMI NAKASU - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TADAMITSU NAKASU - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NORIKO IJIMA  
Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculos de fls. 189/192. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7)** - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA (SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)  
Indefiro o pedido de fls. 911/914, haja vista que a avaliação será feita por oficial de justiça avaliador da própria Justiça Federal. Expeça-se nova carta precatória para constatação e reavaliação do bem localizado na Comarca de Jundiaí.Int.

**0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3)** - TEXTIL G. L. LTDA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO

CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como da decisão em Ação Rescisória encaminhada a este Juízo, constante de fls. 1023/1024, para vista e requerimento do que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

**0013596-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013596-5)** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUBRIFICANTES FENIX LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 897/898.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0008106-95.2010.403.6105** - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0015587-41.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Certifico que a matrícula atualizada do imóvel expropriado foi juntada às fls. 104, e a certidão negativa de débitos às fls. 105/106, dos presentes autos.

**0006187-66.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIAS RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LUCIA RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUCIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação da documentação necessária, em audiência, ou seja, as certidões negativas de débitos e as matrículas no Cartório de Registro de Imóveis referentes aos imóveis expropriados, e já tendo sido cumpridas as demais formalidades, expeça-se alvará de levantamento do valor da desapropriação, nos termos homologados às fls. 116/117.Requisite-se à AJG o pagamento dos honorários arbitrados ao advogado nomeado ad hoc, como constante do termo de audiência.Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do(s) imóvel(s) desapropriado(s).Providencie a Secretaria, desde logo, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0012245-85.2013.403.6105** - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa

percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição de fls. 73. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte requerida e como executada a parte requerente, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4119**

### **DESAPROPRIACAO**

**0007470-27.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ISMAEL VESSALI COSTA

Chamo o feito à ordem. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84 E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (Resp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETARIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI

CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98) No presente caso, considerando que os compromissos de compra e venda foram devidamente averbados nas matrículas dos imóveis que se pretendem desapropriar (quadra J - lotes 07 e 08 - fls. 161 e 162), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre os imóveis em nome de Ismael Vessali Costa, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito tão-somente o compromissário-comprador. Assim, tendo em vista a insuficiência de dados no registro imobiliário para sua correta identificação, e o pedido formulado na inicial, defiro a citação por edital de Ismael Vessali Costa, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a Infraero ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo da presente ação devendo permanecer tão somente o compromissário-comprador Ismael

Vessali Costa.Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006085-10.2014.403.6105** - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista dos documentos carreados com a inicial proceda a secretaria a anotação de segredo de Justiça. Intime-se a CEF a se manifestar acerca do pedido de caução oferecido, bem como sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 24 horas, sem prejuízo da contestação no prazo legal. Com a juntada da manifestação da CEF façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Expeça-se e cumpra-se em regime de plantão. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Daytona Centro Automotivo Ltda. ME, Diego Ferreira Menezes e Luiz Ferreira Menezes Júnior, objetivando o recebimento de R\$ 16.756,69 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo Financiamento a Pessoa Jurídica nº 25.4083.702.0000172-30, firmado em 17/12/2008.Os embargos à execução opostos pelos executados foram rejeitados (fl. 78) e a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 89), assim como a tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 102/106).As pesquisas de bens em nome dos executados (fls. 122/134, 177/193 e 201/203) revelaram apenas a existência de um automóvel em nome de Luiz Ferreira Menezes Júnior, sobre o qual há restrições pendentes.Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda dos executados (fls. 145 e 213) e, realizada nova tentativa de conciliação entre as partes (fl. 158), restou ela infrutífera. Também não foram encontrados ativos financeiros em nome dos executados, em nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 172/174).A exequente, à fl. 217, requereu a suspensão do feito.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.0008727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto, primeiramente, por Roberto Torres de Menezes em face da Caixa Econômica Federal, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. decisão de fls. 232/233, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 235.Às fls. 240/241, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito de R\$ 1.483,90 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), que foram transferidos para conta indicada pela Defensoria Pública da União, conforme se verifica às fls. 313/316.Assim, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Roberto Torres de Menezes em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Há também, nestes autos, o cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Priscilla Battibugli Lastori, objetivando o recebimento de R\$ 12.635,43 (doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0296.185.0003860-75, firmado em 29/07/2003.A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 291/292). As pesquisas de bens em nome da executada (fls. 318/320 e 322/328) revelaram apenas a existência de um automóvel, sobre o qual há restrições pendentes.Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda da executada (fl. 336) e, à fl. 342, a exequente requereu a suspensão do processo.Passo, então, a decidir as questões referentes a este cumprimento de sentença, promovido pela Caixa

Econômica Federal em face de Priscilla Battibugli Lastori. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução promovida em face de Priscilla Battibugli Lastori, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0006025-76.2010.403.6105 - RADIO REVANCHE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO REVANCHE LTDA(SP120287 - DEBORA CRISTINA SOARES E SP295674 - GUILHERME DE SA DEMENATO)**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de RÁDIO REVANCHE LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 358/362, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 363. Às fls. 367/369, a executada comprovou o depósito de R\$ 122,87 (cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), que foram convertidos em renda da União (fls. 381/383), após a concordância da exequente com o valor depositado (fl. 372). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Juliemerson Ferreira, objetivando o recebimento de R\$ 29.747,39 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0316.160.0000681-93, firmado em 28/04/2009. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 674,41 (seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), que foram recebidos como penhora (fl. 97) e revertidos para abatimento do saldo devedor (fls. 109/112). As pesquisas de bens em nome do executado (fls. 120/123, 127/132 e 134/135) revelaram apenas a existência de uma motocicleta, ano 1980. Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 147) e, realizada nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 199), restou ela infrutífera. A exequente, à fl. 203, requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4121**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000242-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS**

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 48 horas, devendo, no ato da retirada, apresentar as guias de distribuição e diligência do oficial de Justiça, bem como a cópia da procuração, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir. CERTIDAO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da Carta Precatória juntada às fls. 131/141. Nada mais.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS) X STELLA PRIMINI LOPES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANTONIO JOSE LOPES(SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS) X RENATO AQUILINO LOPES(SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS) X MARIA APARECIDA LOPES SOAVE(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X WILSON LOPES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

Em face da informação supra, intime-se a parte a esclarecer a ocorrência e consequente regularização junto à Receita Federal.Com a regularização, expeça-se conforme determinado.Int.

**0018042-13.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA CERTIDAO DE FLS. 277:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários do perito, juntada às fls. 273/276. Nada mais.

## **MONITORIA**

**0000402-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON ROBERTO PIOVESANA

Tendo em vista a solicitação recebida da Central de Conciliação (fls. 31), designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Comunique-se a CECON, via email, da designação da audiência acima, e que ficará responsável pela intimação das partes.Assim, desnecessária a expedição de carta e/ou mandado de intimação ao réu.Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.CERTIDAO DE FL.38:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls.32. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014169-05.2011.403.6105** - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000444-75.2013.403.6105** - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FL. 586:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Documentos de fls. 501/515, fls. 523/533 e fls. 569/582, bem como dos esclarecimentos do Sr. Perito, à fl. 585. Nada mais.

**0000773-87.2013.403.6105** - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 241/244: intime-se o autor a trazer aos autos início de prova material do período rural (05/06/1979 a 30/03/1984), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, posto que o único documento juntado é de 30/01/1988 (certidão de casamento - fl. 176), data em que o autor tinha vínculo urbano (fl. 180). O pedido de prova testemunhal (fl. 242) será analisado após o cumprimento da determinação supra. 2- Em relação às empresas Eucatur (01/04/1984 a 12/05/1985) e Auto Posto São Paulo (01/11/2005 a 02/03/2010), o autor não comprovou ter solicitado os formulários, consoante determinado à fl. 215, restando preclusa a prova. 3- Fls. 260/261: de acordo com a CTPS do autor (fl. 56) e CNIS (fl. 178) o início do vínculo com a empresa Global Serviços é de 25/11/2002 e o término em 02/01/2003 (fl. 178). Do PPP de fls. 228/229, emitido pela empresa Global Serviços, verifco

algumas divergências, a saber: no campo período (13) consta o lapso temporal de 25/11/2002 a 02/01/2003, no campo (14) profiisografia , de 19/04/2010 a 04/06/2010 e no campo (15) exposição a fatores de risco, o período de 19/04/2010 a 04/06/2012. Além disso, nos PPPs de fls. 92/93 e 116/117 também existem incongruências e não estão assinados. Assim, oficie-se a novamente referida empresa (fl. 231) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam sanadas as incompatibilidades e apresentado novo PPP. Instrua-se com cópia das fls. 228/229.4- No que se refere ao período de 01/10/1986 a 12/01/1989 (Feltrin e Oliveira Ltda EPP), em face da ausência de informações no PPP (fls. 251/254) quanto aos agentes nocivos e da alegação do autor de exposição (fl. 260), defiro a realização de perícia. Depreque-se. 5- Em face da certidão de fl. 255 e do AR positivo (fl. 250), intime-se a representante legal da empresa Metal Machines Brasil Ltda. ME, Sra. Vivian Carla Alves, a cumprir o determinado à fl. 215, juntando aos autos o perfil profiisográfico referente ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Int.

**0011893-30.2013.403.6105 - JORGE SOUZA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como prova do juízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal requisitando cópia dos extratos das contas do PIS e FGTS do autor, fazendo-se acompanhar cópia dos comprovantes de inscrição juntados na contracapa da CTPS de n. 62.392, série 431, arquivado em Secretaria, bem como dos documentos pessoais do autor, fls. 29/30. Com a juntada, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 245:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Documentos de fls. 240/244, conforme despacho de fl. 236. Nada mais.

**0004986-05.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 60(sessenta dias) para juntada da Carta de Concessão e Demonstrativo de Memória de Cálculo do Benefício, requerido pelo autor.Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 27.

**0005488-41.2014.403.6105 - SEBASTIAO VENANCIO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 67/80, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 62/64V por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005724-90.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Desnecessária a requisição do procedimento administrativo tendo em vista os documentos juntados com a inicial.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISSETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO**

Fls. 67: proceda a secretaria à restrição de transferência dos veículos e/ou motos pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora e avaliação dos veículos, devendo a CEF indicar onde os bens se encontram, no prazo de 10 (dez) dias.,PA 1,15 Com o cumprimento da diligência, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.CERTIDAO DE FL.72:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do resultado do RENAJUD de fls.70/71. Nada mais.

**0012564-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN**

Recebo o valor bloqueado às fls. 55 como penhora. Intime-se a executada, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162,



parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002103-90.2011.403.6105** - TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL. 108:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 05/06/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012068-15.1999.403.6105 (1999.61.05.012068-0)** - COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o cancelamento do RPV 20140076305, por motivo de divergência do nome da parte autora na base da Receita Federal, conforme informado no email de fls. 378/381, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da razão social da autora, conforme a receita federal, fls. 382, ou seja, COMERCIAL FRANÇA DE TINTAS LTDA - EPP.No retorno, exéça-se RPV, nos mesmos moldes do expedido às fls.

377.Int.CERTIDÃO FL. 388:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 386, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0012865-73.2008.403.6105 (2008.61.05.012865-6)** - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 122: dê-se vista às partes acerca da comprovação da revisão do benefício (E/NB 21/068.322.075-6).Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 123/130.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância da exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da autora, no valor de R\$ 12.508,94 (doze mil, quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos).Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Publique-se a certidão de fls. 119.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 119: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0003936-97.2012.403.6303** - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA X UNIAO FEDERAL Em face da informação supra, determino que o autor esclareça a este juízo acerca da correta grafia de seu nome, regularizando seu cadastro junto à Receita Federal.Com a regularização, expeça-se o RPV/PRC.Int.DESPACHO FL.177:Fl. 175: tendo em vista a manifestação da União, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), especificando que o levantamento será feito à ordem deste Juízo, no valor de R\$ 68,82 (sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), a título de execução de honorários de sucumbência requeridos pela Defensoria Pública da União. Int.

**0007558-65.2013.403.6105** - MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 171:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 730, do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato, bem como ficarão as partes intimadas acerca das informações da AADJ, de fls. 168/169. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013662-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013662-7) - ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA.(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA. X TABARANY GUSTAVO DE FARIA X EUCLYDES GUAZZELLI FILHO**

Fls. 248: defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido (um ano), nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado.Publique-se o despacho de fls. 242.Intimem-se.DESPACHO FL.242:Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos sócios-executados Tabarany Gustavo de Faria e Euclides Guazzelli Filho através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 246:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 242. Nada mais.

**0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO**

Fls. 440: primeiramente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.Depois, expeça-se Carta Precatória para penhora no rosto dos autos n.º 0147500-19.2006.5.15.0034, da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista/SP, no valor a ser apresentado pela CEF, para que eventual saldo remanescente do leilão dos imóveis de matrículas n.º 138.613, 138.614 e 138.615, do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá seja disponibilizado a este Juízo, no limite do valor do débito.Encaminhe-se cópia das matrículas (fls. 424/427 e 434/436), do débito atualizado, do presente despacho.Intimem-se.

**0004863-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL SARAIVA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL SARAIVA DUTRA**  
DESPACHO FL. 72: J. Defiro, se em termos.

**0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANNIE SCHENFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANNIE SCHENFELD**

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do(a)s executado(a)s no sistema Renajud.2. Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora/executada e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Jannie Schenfeld.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Nada sendo requerido no prazo fixado no item 3, venham os autos conclusos para extinção.8. Intimem-se.

**0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 -**

RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ADRIANO FAVORETTO  
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4122**

### **MONITORIA**

**0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA**  
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Vias M A Transportes Ltda. ME, Wilson José da Silva e Alexandre Costa da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 23.649,57 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo nº 3914.734.0000131-04, firmado em 24/04/2009. Os executados foram intimados para pagamento e não se manifestaram. Em pesquisas sobre a existência de bens em nome dos executados (fls. 181/206 e 216/246), verificou-se a existência de automóveis e motocicletas, em relação aos quais a exequente afirmou que não tinha interesse (fls. 262/263). A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 247/250). Foram apresentadas informações acerca de operações imobiliárias em nome dos executados (fl. 269) e a exequente, à fl. 272, requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012358-39.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)**

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

**0002268-35.2014.403.6105 - BRUNA FERRARESI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Cuida-se de ação condenatória, proposta por Bruna Ferraresi, qualificada na inicial, em face de Campinas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando: em sede de tutela antecipada: determinar a suspensão da cobrança de juros antecipados sobre o valor financiado, intitulado de pré-obra, previsto na cláusula sétima do contrato em questão e, ao final: que seja declarada a abusividade da cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com restituição dos valores cobrados indevidamente consequente abatimento dos valores do financiamento; subsidiariamente, declarar nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com a consequente restituição dos valores pagos. Juntou procuração e documentos às fls. 09/102. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar requerida após a vinda das contestações (fl. 105) Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 116/132). Citada, a ré Campinas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., ofereceu contestação e documentos às fls. 135/199, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, passo a sentenciar o presente feito: Preliminar de ilegitimidade: A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. Os pedidos, principal e subsidiário, têm causa de pedir o descumprimento ou ilegalidade de cláusula

do contrato de mútuo (cláusula 7ª) travado entre a autora e a segunda requerida CEF, bem como a devolução dos valores pagos por força dessa cláusula. Comparece a primeira requerida, no referido contrato, apenas na qualidade de vendedora e fiadora. Como se vê, a procedência ou improcedência dos pedidos não terá nenhum efeito na esfera jurídica da ré Campinas Empreendimento. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Campinas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, conseqüentemente, resta configurada a legitimidade passiva da CEF em face da ilegalidade alegada da cláusula 7ª do contrato de mútuo celebrado com a autora. Mérito: Em sede de tutela antecipada, pretende a autora a suspensão da cobrança de juros antecipados sobre o valor financiado, intitulado de pré-obra, previsto na cláusula sétima do contrato. Justifica seu pedido por entender que é abusiva a cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com a conseqüente devolução dos valores pagos. Alternativamente, pretende que seja declarada a nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com a conseqüente restituição dos valores pagos. Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 19): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não cumprirem as obrigações. Por seu turno, o prazo para construção é de 19 meses a teor da letra C6 (fl. 14), podendo ser prorrogado mediante autorização da CEF. Em contestação, afirma a CEF de que o empreendimento foi contratado em 18/04/2012, com previsão inicial de término para abril de 2014. Entretanto, devido aos contratemplos enfrentados pela construtora, o novo cronograma prevê o término da obra em agosto / 2014 (fls. 177 e 125 e 125, verso). Assim, nos termos da cláusula 4ª, a prorrogação para o término da obra seria lícita, dependendo da anuência da ré, devendo o início da fase de amortização, no contrato com autora, iniciar-se depois de 19 meses da assinatura, independentemente do término da construção em si, cujo prazo estipulado entre a autora e a segunda ré, foi de 24 meses, prorrogáveis por mais 180 dias, prazo este ainda não vencido. Assim, trata-se de dois contratos e a autora parece confundir-se com seus conteúdos. A fase contratada de construção onde somente os juros são exigidos, milita em favor da autora que está dispensada da amortização nesse período, muito embora, possa a qualquer tempo, conforme lhe convier, realizar amortizações. Por outro lado, exaurida essa fase prevista no contrato de financiamento, a amortização inicia-se, sendo exigido encargos maiores do mutuário, porém, também a seu favor, vez que amortizado o capital, os encargos começa a diminuir proporcionalmente. Logo, não coincide tal fase com o término da construção, muito embora outras conseqüências possam acontecer, na relação entre CEF e construtora, como o bloqueio de valores, caso ultrapassado. Quanto aos encargos sobre o valor contratado, que no caso, sobre o valor liberado do montante de R\$ 137.342,76 (letra C3 - fl. 14), na fase de construção, dispõe a cláusula 7ª, em relação às obrigações do comprador, no caso, a autora: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSASIS - SÃO DEVIDAS SEGUINTE TAXAS E ENCARGOS: I) PELO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) NA CONTRATAÇÃO: A) PRIMEIRO PRÊMIO DE SEGURO MIP - MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE. II) PELO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) NA CONTRATAÇÃO, MENSALMENTE, NA FASE DE CONSTRUÇÃO, MEDIANTE DÉBITO EM CONTA, O QUE FICA DESDE JÁ AUTORIZADO: A) ENCARGOS RELATIVOS A JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, À TAXA PREVISTA NO ITEM C DESTES INSTRUMENTOS, INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR APURADO NO MÊS; B) PRÊMIO DE SEGURO MIP - MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE; C) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PAGAMENTO DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO PREVISTO NA LETRA C DESTES INSTRUMENTOS, SERÁ REALIZADO PELO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) NA DATA DE SEU VENCIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER AVISO OU NOTIFICAÇÃO PELA CEF, MEDIANTE DÉBITO EM CONTA TITULADA PELO DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, os encargos são os previstos nos referidos dispositivos contratuais, tendo como base de cálculo os valores liberados à construtora. Findo o prazo para o término da construção, no caso, Agosto de 2014, inicia-se à fase de amortização, independente da entrega das chaves ou imissão na posse, com incidência dos encargos definidos no inciso V, alíneas a, b e c da Cláusula 7ª c/c cláusula décima segunda e seguintes do contrato. Pedido principal - abusividade e ilegalidade da cláusula sétima do contrato de mútuo: Não vejo a alegada abusividade e ilegalidade da cláusula 7ª do contrato no que se refere ao pagamento de juros dos valores liberados do empréstimo contraído pela autora na fase de construção que, equivocadamente, o qualifica como taxa de construção. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio ou de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Esta questão restou bem esclarecida pela autora na petição inicial (fls. 03/04). Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado

para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora. Quanto à pretensão de direcionar às requeridas a obrigação do pagamento dos juros do valor emprestado pela autora, além de atentar contra a boa-fé-contratual, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas. Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/ tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado. Pedido subsidiário: declaração de nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com a consequente restituição dos valores pagos. Primeiramente friso que a nomenclatura taxa de construção utilizada pela autora, como dito, não consta na cláusula sétima do contrato. Quanto ao descumprimento de cláusula contratual em relação ao início de amortização, entendo que até o ajuizamento da presente ação e até a presente data, razão não assiste à autora. Primeiro, saliento que a fase de construção se encerrará em agosto de 2014 conforme ajuste no cronograma de entrega da obra juntado pela CEF à fl. 125. Na forma prevista contratualmente (cláusula 4ª), o prazo de encerramento da obra para início da fase de amortização do contrato tem previsão para 08/2014, data posterior ao ajuizamento do presente feito e ainda não atingida. Esta questão está bem esclarecida no documento que demonstra a evolução da dívida e pagamento dos juros em relação à fase de construção, fls. 121/132, juntado pela Caixa e às fls. 60/80 juntados pela autora. Assim, na data do ajuizamento até a presente data, não há prova de descumprimento contratual. Por fim, se entende a autora que houve descumprimento do contrato travado entre ela e a primeira requerida (fls. 81/102) em relação ao prazo de entrega do imóvel, deve buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no juízo competente. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I e, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação à ré Campinas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., a teor do art. 267, I, ambos do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, na proporção de 50% em favor de cada ré, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0006010-68.2014.403.6105 - CLARICE MATTA X PAULO JOSE MATTA DE REZENDE (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela proposto por Clarice Matta e Paulo Jose Matta de Rezende, em face do Banco do Brasil e da União Federal, para que seus nomes não sejam incluídos e/ou retirados dos órgãos de restrição ao crédito, mediante prestação de caução de imóvel rural com área de 99 ha, denominado Fazenda Atalaia, localizada no município de Amparo, matrícula n. 18.083, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos autores. Ao final, pretende a declaração de nulidade das cláusulas de encargos das cédulas de crédito rural n. 99/00537-9, n. 99/00531-X, n. 21/00508-7 e n. 20/00508-3, na forma da Súmula 286 do STJ, de modo que os encargos sejam adequados à legislação específica de crédito rural. Em síntese, pleiteiam: a) a nulidade da capitalização mensal dos juros; b) nulidade da prática do anatocismo; c) nulidade da substituição dos encargos em caso de inadimplemento em cédulas de crédito rural; d) nulidade da cobrança de comissão de permanência em cédulas de crédito rural; e) nulidade da cobrança de multa moratória; f) enquadramento de seus contratos rurais aos ditames da lei n. 11.775/2008. Argumentam que as cédulas de crédito rural de FUNCAFÉ padecem de nulidade por violação à legislação de crédito rural acerca dos encargos cobrados, majorando exacerbadamente o débito. Procuração e documentos, fls. 90/153. Custas, fl. 154. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser analisada. Considerando que a questão está sub judice, que desta análise poderá decorrer alteração substancial nas obrigações da parte autora e, em face do perigo da demora, DEFIRO EM PARTE a medida cautelar para suspender a cobrança das cédulas de crédito rural n. 99/00537-9, n. 99/00531-X, n. 21/00508-7 e n. 20/00508-3, mediante depósito do valor incontroverso apontado nas fls. 134/152 ou prova de que a garantia ofertada nas fls. 124 e seguintes permanece hígida e não foi dada em garantia em ação posterior, juntando para tanto certidão

atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da medida antecipatória. Em relação à multa diária, o montante pretendido na inicial é excessivo. Assim, em caso de descumprimento, caberá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por contrato, em favor dos autores. Outrossim, intimem-se os autores para que retifiquem o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas complementares, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, citem-se e intimem-se com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Aloisio Costa Barros e Iracema Carolina Costa Barros, objetivando o recebimento de R\$ 12.916,38, em 10/02/2002, decorrente do Contrato de Empréstimo/financiamento - TD 02.7 n. 5693, firmado em 09/11/2001. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/20. Custas, fl. 21. Os executados foram citados por edital (fls. 114, 115, 120, 122/123), conforme determinado à fl. 112. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 126). A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 149/151). Pesquisa de bens pelo sistema Renajud (fls. 162/163). A exequente teve vista das declarações de imposto de renda dos exequentes (fl. 170). Bloqueio de transferência de veículo pelo sistema Renajud (fl. 178), conforme determinado à fl. 176. A penhora não foi realizada por não ter sido localizado referido bem (fls. 185/187). A exequente requereu a suspensão do feito (fl. 191). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da parte executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Levante-se a restrição sobre o veículo apontado à fl. 178. Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o nome da executada, devendo constar Iracema Carolina Costa Barros. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Almeida Silva, objetivando o recebimento de R\$ 16.291,37 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0316.110.0801390-08, datado de 15/02/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/29. A executada foi citada para pagamento e, à fl. 35, o Executante de Mandados certificou que não localizou bens para garantia da execução e que a executada teria informado que não os possuía. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 291,60 (duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos), que foram recebidos como penhora (fl. 54) e levantados pela exequente (fls. 104/107). As pesquisas de bens em nome da executada restaram infrutíferas (fls. 57/59 e 62/74). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Isabel Nogueira da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 12.227,02 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 25.0961.110.0006876-71. Após tentativas frustradas de citação da executada (fls. 34/35, 55/56 e 61/67), foi ela citada por edital (fls. 74, 75, 79 e 81/83). A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial da executada, opôs embargos à execução, que foram parcialmente acolhidos (fls. 93/95). A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema

Bacenjud restou infrutífera (fls.104/105), assim como as pesquisas sobre a existência de bens em seu nome (fls. 110/114 e 129/142).Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda da executada (fl. 122) e a exequente, à fl. 149, requereu a suspensão do processo.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Adeildo José Rodrigues Nascimento, objetivando o recebimento de R\$ 11.579,83 (onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 1350.160.0000298-54, firmado em 09/03/2009.Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 500,80 (quinhentos reais e oitenta centavos), que foram levantados pelo executado (fls. 140/141), por se tratar de verba salarial. As pesquisas de bens em nome do executado (fls. 158/164 e 165/171) revelaram apenas a existência de um automóvel, sobre o qual a exequente informou que não tinha interesse (fl. 180).Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 184) e a exequente, à fl. 187, requereu a suspensão do processo.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Carlos Garcez Presentes ME e Francisco Carlos Garces, objetivando o recebimento de R\$ 14.191,77 (quatorze mil, cento e noventa e um reais e setenta e sete centavos), decorrentes do Contrato Giro Caixa Instantâneo / Cheque Azul Empresarial nº 03000000959.Os executados foram intimados para pagamento e não se manifestaram (fl. 216).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 208).Em pesquisas sobre a existência de bens em nome dos executados (fls. 233/236 e 264/267), verificou-se a existência de um automóvel, em relação ao qual a exequente afirmou que não tinha interesse (fls. 277/278).A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 249/251).Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda dos executados (fl. 274) e a exequente, à fl. 285, requereu o arquivamento do feito.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E**

**SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Ederson Bezerra dos Santos, objetivando o recebimento de R\$ 11.237,57 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2861.160.0000247-99, firmado em 15/07/2009. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 140/141), assim como as pesquisas sobre a existência de bens em seu nome (fls. 158/160 e 174/175). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fls. 178 e 181) e a exequente, à fl. 184, requereu a suspensão do processo. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ADRIANO VITOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADRIANO VITOR GOMES**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de José Adriano Vitor Gomes, objetivando o recebimento de R\$ 12.163,74 (doze mil, cento e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2209.160.0000332-88, firmado em 17/05/2010. O executado foi intimado para pagamento e não se manifestou (fl. 85). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 76), assim como a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 93/94). Em pesquisas sobre a existência de bens em nome do executado (fls. 100/102 e 104/105), verificou-se a existência de um automóvel, sobre o qual há restrições pendentes. Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 110) e a exequente, à fl. 126, requereu a suspensão do processo. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Miriam Venturini Braga, objetivando o recebimento de R\$ 13.727,91 (treze mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), apurados na data do vencimento antecipado, decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1203.160.0000808-50. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 109), assim como a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 137/138). As pesquisas de bens em nome da executada (fls. 161/162 e 165) revelaram apenas a existência de um automóvel, ano 1985. Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda da executada (fl. 178) e, à fl. 181, a exequente requereu a suspensão do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da



ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1826

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003613-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003613-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO X FABIANA MICHELE DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X JORGE RODRIGUES DA MATA Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Antônio Dirceu Dalben, bem como a sua substituição, conforme manifestação da defesa às fls. 391. No mais, chamo o feito a ordem. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré para oitiva das testemunhas de defesa Laurizete Ana Martins e Cleide Aparecida Ribeiro, conforme determinado na decisão de fls. 371 verso, exarada aos 06 de junho de 2013. Com o retorno da deprecata, volvam os autos conclusos para designação de data para audiência de interrogatório das acusadas. Intimem-se as partes nos termos do art. 222 do Diploma Processual Penal e Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao parquet federal. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 268/2014 PARA A COMARCA DE SUMARÉ/SPPARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA LAURIZETE ANA MARTINS E CLEIDE APARECIDA RIBEIRO).

### Expediente Nº 1827

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) S E N T E N Ç A 1. Relatório Vera Lúcia Ferreira Costa, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal com incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. José Gonçalves Neves foi arrolado como testemunha de acusação (fls. 413/414). Diz a exordial acusatória, em síntese, que a acusada, na qualidade de funcionária autorizada, com consciência e vontade, inseriu vínculos empregatícios falsos no sistema de informações da Previdência Social, com o fim de proporcionar ao beneficiário José Gonçalves Neves fruição de vantagem pecuniária que não lhe era devida (NB 42/120.641.266-3), pelo período de 26/04/2001 a 01/09/2003, perfazendo um prejuízo de R\$37.951,80 aos cofres previdenciários. A inicial menciona que a denunciada deixou de exigir documentos comprobatórios do segurado e efetuar diligências necessárias antes da concessão do benefício. E que foram suspensas várias outras aposentadorias concedidas irregularmente com este mesmo modus operandi, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades nos vínculos empregatícios do benefício em tela: 1) City Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.: acréscimo do tempo de serviço de 9 meses e 12 dias, à vista da divergência da data de rescisão; no sistema foi inserida a data de 19/03/1979 (fl. 13 do Volume I), enquanto que no CNIS consta a data de 07/06/1978 (fl. 29 do Volume I), não tendo sido a empresa localizada (fl. 173, Volume I); 2) Irmãos Lopes S/A Comércio Transp. Agrícola: o período de 24/08/1967 a 15/12/1974 deveria ter sido registrado em Carteira de Trabalho do Menor, pois o segurado contava com apenas 15 anos de idade; a CTPS com série 0371 foi expedida no Estado do Paraná em data muito posterior à da admissão (fls. 86/100 do Apenso); 3) Novotec Eng. Ltda.: o período de 25/03/1990 a 30/06/1994 não consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 27/31 do Volume I); 4) R. Almeida Constr. Ltda.: o período de 02/07/1994 a 26/07/1996 não consta no CNIS (fls. 27/31 do Volume I); 5) JEM Engenharia e Comércio Ltda.: o período de 28/07/1996 a 10/04/1999 não consta no CNIS (fls. 27/31 do Volume I). O feito foi processado inicialmente junto à 1ª Vara Federal de Campinas. A denúncia foi recebida em 12/02/2009, conforme decisão proferida à fl. 415. Na mesma ocasião, foi determinado o arquivamento do feito em relação ao beneficiário José Gonçalves Neves, por falta de interesse de agir, consubstanciada na prescrição em perspectiva, acolhendo-se parecer Ministerial de fls. 408/409. A ré foi citada (fl. 438vº), requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 425), constituiu defensora (fl. 426) e ofertou defesa escrita à acusação às fls. 429/433. Alegou, em síntese, que só inseria dados no sistema após a análise, conferência e aprovação da chefe de benefícios na época, Sra. Marínes Aparecida Gomes Moreira; que a sua senha pessoal era utilizada por outros funcionários, inclusive da Prefeitura de Hortolândia e

Sumaré, a partir de autorização da Sra. Marines; que foi vítima de golpe e agiu de boa-fé. Requereu a absolvição sumária, a oitiva da mesma testemunha arrolada pela acusação, bem como de outras quatro testemunhas: Edson Fermino, Simão Schiumer Dias, Vera Lucia Marques, Ida Maria Pin.À fl. 440, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito à fl. 441, com a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas.As testemunhas foram ouvidas pelo Juízo deprecado da Comarca de Sumaré:1) em 30/06/2010 foi ouvida a testemunha comum José Gonçalves Neves (fl. 483);2) em 27/09/2010 e 25/10/2010 foi ouvida a testemunha de defesa Edson Fermino (fl. 502 e 529);3) em 31/01/2011 foi ouvida a testemunha de defesa Vera Lucia Marques (fls. 511/513).Em 04/03/2011 este feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 516).À fl. 545 foi determinada a intimação da defesa para manifestar-se sobre a substituição da testemunha Simão Schiumer Dias, consignando que o silêncio seria considerado como desistência da oitiva.O INSS solicitou o ingresso no feito (fl. 551), na qualidade de assistente de acusação, ao que o Ministério Público Federal não se opôs (fl. 565 ), tendo sido o pedido deferido pelo Juízo (fl. 566).Em 18/08/2011 foi realizada a oitiva da testemunha Ida Maria Alves Pin pelo Juízo deprecado do Foro Distrital de Hortolândia (fl. 560).À fl. 563, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Simão Schiumer Dias, à vista da não manifestação da defesa (certidão de fl. 546).Em 14/03/2012 foi realizado interrogatório da ré, cujo relato se encontra armazenado na mídia digital encartada à fl. 584.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a Assistência à Acusação nada requereram. A defesa, por sua vez, pugnou pela juntada de sentença absolutória e depoimentos prestados em outros processos (fls. 585/603). Ao final, o Juízo deferiu o pedido realizado e determinou a extração de cópias de fls. 181 e 483/384, para encaminhamento à Polícia Federal de Campinas, requisitando a instauração de inquérito para a apuração da prática em tese do delito de falso testemunho em desfavor de José Gonçalves Neves (fls. 583 vº).Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação da denunciada como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal (fls. 610/614).No mesmo sentido manifestou-se o assistente de acusação, às fls. 621/622 que também sustentou a existência de duas circunstâncias agravantes. Ao final, pugnou pela fixação da reparação patrimonial do artigo 387, IV do Código de Processo Penal no valor mínimo de R\$37.951,80 (atualizado até agosto/2003).Por derradeiro, a defesa ofertou memoriais às fls. 638/644. Requereu a rejeição da denúncia e a absolvição da ré. Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas às fls. 444/451, 454/461, 468 e no Apenso correspondente.É o relatório.2. FundamentaçãoDefiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida à fl. 425, sob as penas da lei.Afasto a sustentada inépcia da inicial em sede de memoriais, porquanto a matéria já foi analisada na decisão de fl. 415.Tendo sido, devidamente apreciada no momento processual adequado, não cabe, por ocasião de prolação da sentença, novo exame e sequer eventual rejeição da peça acusatória por inépcia.Superada a preliminar, passo a aquilatar o mérito da causa.O Ministério Público Federal acusa Vera Lúcia Ferreira Costa da prática do delito previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, a seguir transcrito:Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada nas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.101083/2007-64 (Apenso), as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/120.641.266-3, concedido irregularmente a José Gonçalves Neves.Referido procedimento administrativo atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício previdenciário nº 42/120.641.266-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedido irregularmente a José Gonçalves Neves, foram inseridas no sistema do INSS pela então servidora Vera Lúcia Ferreira Costa, matrícula nº 6.560.426, que também foi responsável por todas as fases de concessão do benefício em tela (fls. 40/41 do Apenso e fls. 19/20 do Volume I).Em outras palavras: a auditoria do benefício deixou claro que a ré Vera Lúcia, por meio de sua senha e matrícula, foi a responsável por INSERIR no sistema do INSS os comandos de habilitação, protocolo, informações tempo serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário acima descrito, instituído fraudulentamente em favor de José Gonçalves Neves, causando prejuízo à autarquia previdenciária.De acordo com o relatório preliminar e conclusivo individual elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 26/27 e 83/85 do Apenso), durante as apurações constatou-se a concessão irregular da aposentadoria por tempo de contribuição de José Gonçalves Neves, pela falta do tempo de serviço mínimo, em razão da não comprovação dos seguintes vínculos empregatícios:1) City Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - período de 08/06/1978 a 19/03/1979;2) Irmãos Lopes S/A Comércio Transp. Agrícola - período de 24/08/1967 a 15/12/1974;3) Novotec Eng. Ltda. - período de 25/03/1990 a 30/06/1994;4) R. Almeida Constr. Ltda.: o período de 02/07/1994 a 26/07/1996 não consta no CNIS;5) JEM Engenharia e Comércio Ltda. - período de 28/07/1996 a 10/04/1999.Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por José Gonçalves Neves no período de 26/04/2001 a 30/08/2003 (fls. 79/81 das peças informativas), acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$37.951,80 (trinta e sete mil,

noventos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), valor atualizado até agosto/2003 (fl. 84 do Apenso). A autoria, por seu turno, também é incontestável. Em primeiro lugar, o INSS, por meio de sua equipe de auditoria, constatou que o benefício em apreço teve todas as suas fases de concessão executadas pela servidora Vera Lúcia Ferreira Costa, matrícula nº 6.560.426 (fls. 10/11, 26/27, 40/41 do Apenso). Segundo o Relatório Conclusivo Individual elaborado pela autarquia previdenciária restou apurado que, excluindo os vínculos não comprovados, o segurado José Gonçalves Neves: não contava como o tempo de serviço mínimo exigido, na Data da Entrada do Requerimento (fls. 83/85 do Apenso). Na fase de inquérito, em 18/09/2003, a acusada afirmou que seguia cuidadosamente todos os procedimentos ou normas da Previdência para a concessão do benefício (fls. 62/63, Volume I) e que fazia a verificação da documentação apresentada antes da concessão. Tal alegação é infirmada pelo aditamento ao Relatório de fls. 83/85, no qual foi informado que a então servidora Vera Lucia deveria ter efetuado diligências, na forma do disposto no artigo 210 da Instrução Normativa nº 20/2000, para que os vínculos apresentados fossem efetivamente considerados, o que não ocorreu. E que Vera Lúcia foi responsável pela concessão de diversos outros benefícios com irregularidades já confirmadas e que resultaram na suspensão dos benefícios (fls. 101/102 do Apenso). Na fase administrativa, José Gonçalves Neves tentou manter seu benefício, apresentando defesa (por seu procurador constituído - fl. 61 do Apenso), no sentido de que os vínculos estavam comprovados na CTPS, que teria sido extraviciada pela autarquia (fls. 64/68 do Apenso). Verifico que a assinatura de José Gonçalves Neves constante da procuração (fl. 61 do Apenso) é similar à aposta no termo de audiência de fl. 482 (Volume III). Em sede policial, o beneficiário José Gonçalves Neves afirmou que trabalhou como pedreiro nas empresas Irmãos Lopes S/A Comércio Transp. Agrícola, Novotec Eng. Ltda., R. Almeida Constr. Ltda. e City Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., não sabendo precisar até que data nesta última (fl. 181, Volume I). Entretanto, na fase judicial, José Gonçalves Neves afirmou que não efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência do INSS de Sumaré em 26/04/2001 e que não usufruiu prestação previdenciária de 2001 a 2003 (fls. 483/484). Este testemunho restou tão discrepante e contraditório, que ensejou até providências do Juízo para apuração de falso testemunho (fls. 583 vº). A Chefe da Agência da Previdência Social em Sumaré informou que no processo administrativo não consta comprovante de retenção da CTPS do segurado (fl. 385, Volume II). A Gerência Executiva do INSS em Campinas afirmou que a CTPS, por ser documento do segurado, é devolvida ao segurado quando da habilitação, não havendo comprovação de tenha sido retida pela Auditoria. Informou, também, que Vera Lucia Ferreira Costa teve conduta apurada no Processo Administrativo Disciplinar 35366.000885/2004-14, do qual resultou sua demissão (fls. 405/406, Volume II). Resta, pois, comprovado que José Gonçalves Neves apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, ao contrário do alegado pela acusada, os procedimentos de concessão não foram observados. Na fase judicial, a acusada procura escusar-se da imputação, alegando que a concessão dos benefícios só era feita após a aprovação de sua chefe, Marínes Aparecida Gomes Moreira e que sua senha pessoal era utilizada por outros servidores. As testemunhas de defesa Edson Fermíno e Vera Lucia Marques afirmaram em seus depoimentos que era comum os funcionários usarem senhas de outros (fls. 502, 529 e 511/513). Porém, todas as testemunhas de defesa (Edson Fermíno, Vera Lucia Marques e Ida Maria Pin - fl. 560) confirmaram que todos os funcionários tinham a incumbência de conceder os benefícios. A própria ré, no interrogatório (mídia de fl. 584), declarou que concedia benefícios. Ressalto que apenas de maneira fraudulenta seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo fora utilizado tempo de contribuição fictício (DER: 26/04/2001; data do primeiro pagamento: 22/05/2001 - fl. 77 do Apenso). Diante do conjunto probatório, não é crível a versão da ré Vera Lucia de que a inserção de dados no sistema foi feita por outro servidor, com o uso de sua senha pessoal. A ré, enquanto servidora do INSS, não poderia ter inserido vínculo empregatício que não constasse do CNIS. Todavia, agindo de forma consciente e voluntária, não observou as regulamentações pertinentes para a verificação de dados no CNIS, nem de solicitação de outros documentos com relação aos vínculos duvidosos, inserindo vínculos empregatícios falsos no sistema informatizado do INSS, obtendo vantagem indevida para outrem e causando prejuízo ao INSS. Friso que nenhuma dúvida havia sobre a impossibilidade da concessão do benefício em tela, eis que os vínculos empregatícios relativos às empresas Novotec Eng. Ltda, R. Almeida Constr. Ltda. e JEM Engenharia e Comércio Ltda. não constavam no CNIS. Estes períodos indevidos, somados aos dos vínculos relativos à City Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Irmãos Lopes S/A Comércio Transp. Agrícola, também irregulares, corresponderam ao cômputo indevido de mais de 16 anos de tempo de serviço (fl. 73 do Apenso). No interrogatório, a ré alegou que na época dos fatos não era utilizado o CNIS. Ocorre que os fatos datam de 26/04/2001, data posterior à Instrução Normativa nº 20 que determinou a obrigatoriedade de consulta ao CNIS a partir de 01/03/2000 (fl. 101 do Apenso). A grande quantidade de concessões fraudulentas operadas sob o mesmo modus operandi, ou seja, a inclusão de vínculo falso, sem a devida pesquisa no CNIS e outras diligências para verificar a veracidade das informações relativas ao vínculo empregatício, denotam que a ré sabia da falsidade e, ainda assim, concedia o benefício. Conforme relatado acima e comprovado pelos documentos encaminhados pelo INSS, em razão dos inúmeros casos apurados de práticas ilícitas, a acusada foi demitida pela Portaria nº 323, publicada no DOU de 28/07/2006, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública (fl. 621 vº, Volume III). Ademais, há ainda em tramitação Ação Civil de Improbidade

Administrativa (0000595-75.2012.403.6105), na qual o Ministério Público Federal relata que, segundo apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000889/2007-45, Vera Lúcia Ferreira Costa compunha quadrilha que atuava na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários na Agência do INSS em Sumaré. Naquela ação foi decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens de Vera Lucia até o valor de R\$1.994.088,54 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a título de ressarcimento dos cofres da Previdência e referente a trinta e quatro benefícios previdenciários, concedidos irregularmente e objeto do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.20118/2010-42 (conforme consulta processual, fls. 119/121 do Apenso de Antecedentes). Destarte, a ré não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão de não foi a responsável pela concessão do benefício. Portanto, incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...). Os demais documentos colacionados pela acusada na fase do artigo 402 do CPP (fls. 586/603) em nada alteram o panorama delineado neste feito. Nestes autos, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pela acusada, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifei) No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados nas fases administrativa e investigativa, tenho por comprovadas autoria, dolo e materialidade delitiva, impondo-se a condenação da ré nos exatos termos da denúncia. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que cursou o primeiro ano do ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com frieza e ardileza, aproveitando-se das conhecidas deficiências estruturais administrativas. Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. Da análise do Apenso de Antecedentes, colho os seguintes dados das ações penais em desfavor de Vera Lúcia Ferreira Costa, além do presente feito: 1) Ações em tramitação, ainda sem julgamento: 1 0010149-49.2003.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 2 0011966-20.2004.403.6104 9ª Vara Federal de Campinas 3 0000698-29.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 4 0001273-32.2008.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 5 0003600-47.2008.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 6 0003777-11.2008.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 2) Ações em tramitação, com sentença condenatória: 1 0006917-29.2003.403.6104 9ª Vara Federal de Campinas 2 0006918-14.2003.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 3 0010147-79.2003.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 4 0010148-64.2003.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 5 0000943-06.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 6 0004679-61.2008.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 3) Ações com sentença condenatória e extinção da punibilidade por prescrição: 1 0011269-93.2004.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 2 0007367-64.2006.403.6105 (com baixa definitiva) 1ª Vara Federal de Campinas 4) Ações com sentença absolutória: 1 0006740-65.2003.403.6105 (sem trânsito em julgado) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0010143-42.2003.403.6105 (com baixa definitiva) 1ª Vara Federal de Campinas Assim, considero que a conduta social é desfavorável, considerando que a ré, apesar do cargo público que ocupava, fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as 15 (quinze) ações penais em tramitação (oito com sentença condenatória, além de 12 (doze) Inquéritos Policiais, 1 (uma) Ação Civil de Improbidade Administrativa (0000595-75.2012.403.6105). À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. Nada a valorar quanto as circunstâncias. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$37.951,80 (trinta e sete mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos) até agosto/2003 (fl. 84 do Apenso), quantia esta que, com as devidas atualizações legais, poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Considerando a afirmativa da ré de encontrar-se desempregada e depender de auxílio-doença para sobreviver (mídia acostada à fl. 584), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. 4. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Vera Lúcia Ferreira Costa, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05

(cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade da pena imposta. Como valor mínimo de reparação em favor da vítima, conforme estipula o artigo 387, inciso IV, do CPP e nos termos em que requerido pela Procuradoria Federal à fl. 622vº, arbitro a quantia mínima de R\$37.951,80 (trinta e sete mil, noventa e cinquenta e um reais e oitenta centavos), valor aferido até agosto/2003, devendo aplicar-se as devidas atualizações legais. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome da ré no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se. Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 37/45 do Apenso de Antecedentes, informações pertinentes a outro processo, para sua juntada nos autos próprios. Campinas, 06 de junho de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2707**

#### **HABEAS CORPUS**

**0001474-87.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X JOSE ROBERTO MERGEL MANECHINI(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Ante ao exposto, ausentes uma das condições da ação, vale dizer, o interesse de agir, JULGO a parte impetrante carecedora da ação e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito face ao disposto na Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

**0001476-57.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X ROBERTA BORGES FIGUEIREDO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Ante ao exposto, ausentes uma das condições da ação, vale dizer, o interesse de agir, JULGO a parte impetrante carecedora da ação e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito face ao disposto na Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

**0001478-27.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X JORGE LUIS SILVA PANICIO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Ante ao exposto, ausentes uma das condições da ação, vale dizer, o interesse de agir, JULGO a parte impetrante carecedora da ação e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito face ao disposto na Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

**0001482-64.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Ante ao exposto, ausentes uma das condições da ação, vale dizer, o interesse de agir, JULGO a parte impetrante

carecedora da ação e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito face ao disposto na Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

**0001483-49.2014.403.6113** - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X LUIS CRISTIANO BARCI DE SOUZA LEITE(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante ao exposto, ausentes uma das condições da ação, vale dizer, o interesse de agir, JULGO a parte impetrante carecedora da ação e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito face ao disposto na Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

**0001484-34.2014.403.6113** - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X GUSTAVO PORTO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante ao exposto, ausentes uma das condições da ação, vale dizer, o interesse de agir, JULGO a parte impetrante carecedora da ação e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito face ao disposto na Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

**0001486-04.2014.403.6113** - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X ELVIO ANTONIO PINOTTI NETO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante ao exposto, ausentes uma das condições da ação, vale dizer, o interesse de agir, JULGO a parte impetrante carecedora da ação e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito face ao disposto na Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2714**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002878-81.2011.403.6113** - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA S/C LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista dos autos à impetrada para ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para manifestação acerca do requerimento da impetrante (fls. 207). Após, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

**0000300-43.2014.403.6113** - JOSE MARIO BENTO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, reconheço a decadência, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 2225**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002605-20.2002.403.6113 (2002.61.13.002605-9)** - TEREZINHA PEREIRA FREITAS X LUIS AUGUSTO DE



FREITAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Fl. 189: concedo vista dos autos a procuradora da autora fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int. Cumpra-se.

**0002786-06.2011.403.6113** - MARCELO MORIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002273-67.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargado, pelo prazo legal, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401075-35.1998.403.6113 (98.1401075-8)** - JOSE DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X IEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o advogado da cessionária se encontra licenciado (fl. 223), o que inviabiliza a publicação da decisão de fl. 219 via imprensa oficial, intime-o pessoalmente, através de carta com AR, para as regularizações necessárias notadamente no tocante à representação processual, instruindo com cópia da decisão de fl. 219. dias.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a empresa IEX Empreendimentos e Participações Ltda para as providências constantes do item 1 da referida decisão.Publique-se o despacho de fl. 219. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 219 1. Inicialmente, ao SEDI, para o cadastro no sistema processual informatizado da empresa cessionária IEX Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 17.606.014/0001-56) como terceira interessada, bem como a inclusão de seu representante legal, Dr. Márcio Machado Irion (OAB/RS 78.683, CPF 761.120.710-53), para que conste nas futuras publicações pela imprensa oficial.Intime-se a empresa supracitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração original outorgada ao Dr. Márcio M. Irion e o respectivo instrumento público de cessão de direitos creditórios devidamente autenticado em Cartório competente referente ao precatório expedido às fl. 207 destes autos. 2. Sem prejuízo, visando resguardar os direitos invocados, solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os valores relativos ao precatório n. 20130000163 (20130106051 - fl. 207) de titularidade de José dos Reis, CPF 163.987.108-00, correspondentes, a R\$ 203.892,82, sejam depositados ou convertidos, se for o caso, em conta indisponível, à ordem e à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos dos art.(s) 28 e 49 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício.Int. Cumpra-se.

**0002869-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002869-6)** - CARLOS ALBERTO VELUCIO MENDONCA X CARLOS ALBERTO VELUCIO MENDONCA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 335: concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado.2. Promova a secretaria a inclusão da advogada Catarina Luiza R. Rossi, OAB/SP 67.145, no sistema processual informatizado.3. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001240-28.2002.403.6113 (2002.61.13.001240-1)** - ADILSON MARTINS DE CASTRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADILSON MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se pessoalmente o autor, no endereço informado à fl. 212, para que

proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 271), devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, comprovando-se a providência nos autos. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002358-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002358-0)** - ANTONIO FLORENCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO FLORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Antônio Florêncio, autor originário da demanda, que veio a óbito aos 31/03/2013 e em favor do qual foi realizado depósito aos 25/04/2013, no valor de R\$ 55.549,68. Após a comprovação do óbito, Márcio Marques Florenço, Mônica Aparecida Florenço e Euripa Marques Florenço, filhos do segurado falecido e de Jucelem Adão, requereram as respectivas habilitações nos autos, visando ao recebimento dos valores depositados. Acolhendo a requerimento do executado, este Juízo determinou que fosse esclarecida a relação do de cujusI com a Sra. Jucelem Adão, limitando-se o patrono da parte autora a informar que os dois eram companheiros, juntando documentos, mas nada mais requerendo. Assim, concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao patrono da autora para que complemente a manifestação anterior, esclarecendo se pretende promover a habilitação da Sra. Jucelem Adão, suposta companheira do segurado falecido. Em caso positivo, deverá, além de apresentar o instrumento de procuração respectivo, promovê-la incidentalmente à presente execução, nos termos do art. 1.055/1.062, do Código de Processo Civil, porquanto tal procedimento permitirá ampla dilação probatória, com contraditório. Neste caso, autorizarei o traslado da petição e documentos apresentados às fls. 308/318, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, a execução prosseguirá nos seus ulteriores termos e apenas os herdeiros suficientemente comprovados serão habilitados. Intimem-se as partes. Intime-se a Sra. Jucelem Adão pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, conferindo-lhe o prazo supra para as providências que reputar cabíveis.

**0004536-24.2003.403.6113 (2003.61.13.004536-8)** - NAIR VALERIANO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR VALERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há necessidade de habilitação incidental em autos apartados. a ocorrerá nos próprios autos, independentemente de sentença, consoante hipótese A habilitação de herdeiros necessários produzirá efeitos nos próprios autos, independentemente de sentença, consoante hipótese prevista no art. 1.060 do Código de Processo Civil. to, exceto o filho Luiz Carlos de Souza, que, segundo No caso dos autos, os filhos comprovaram sua condição através dos documentos trazidos ao bojo do feito, exceto o filho Luiz Carlos de Souza, que, segundo noticiado, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, cite-o por edital, nos termos do art. 232, 2º do Código de Processo Civil. Nada obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, faculto também a publicação do Edital em jornal de grande circulação local com a finalidade de que a ampla divulgação efetivamente viabilize e, que o mesmo tenha conhecimento de seu direito, uma vez que, caso o herdeiro faltante não seja localizado, a cota-parte que lhe pertence ficará retida, ou seja, os demais filhos só poderão levantar do total que será depositado nestes autos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006005-13.2000.403.6113 (2000.61.13.006005-8)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO

Antes de apreciar o requerimento lançado à fl. 219, publique-se o despacho de fl. 218 pela imprensa oficial. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 219: 1. Fls. 215/216: defiro o requerimento formulado pela exeqüente. Com a condenação do autor ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela Autarquia memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 700,99 - posicionado para dez/2013, intime-se o autor para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exeqüente - INSS - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2267**



## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000096-96.2014.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X ROBERTO LATORRACA LIMA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Acolho o requerimento de Roberto Latorraca Lima, considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária. Assim, renovo o prazo para contestação aos réus citados às fls. 766/767, nos termos do art. 191, do CPC, devendo referido prazo iniciar quando da publicação deste despacho, de forma sucessiva, a começar por Roberto Latorraca Lima. Int. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0005393-74.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG X JUSTICA PUBLICA X ALEX VITOR DE SOUSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos. Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 16h00min., a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Cesária Gonçalves Franco de Oliveira. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se. (GILSON LIBOREIRO DA SILVA, OAB/MG 46.849)

## **HABEAS CORPUS**

**0001514-69.2014.403.6113** - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X ANGELO COELHO MELETI(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Ângelo Coelho Meleti relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto. Alega o impetrante que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual o paciente é citado como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender o paciente se este estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante do paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, o paciente não comprovou que exerce a profissão de médico na qualidade de funcionário público da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citado como um dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificado pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor do paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde o mesmo se limitou a comprovar que é médico e que o referido termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14/05/2014. Nesse TAC não foi citado o nome de nenhum médico específico. Nele, o Município de Franca reconhece a existência de problemas envolvendo o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Franca, notadamente na área da Saúde, bem como se compromete a efetuar auditoria para determinar, individualmente, a quantidade de horas extras e valores pagos indevidamente. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão do paciente esteja na iminência de

ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Rememore-se que este Juízo não poderia conhecer de habeas corpus preventivo a ato a ser cometido por juiz de mesmo grau, o que limita o presente mandamus a eventual prisão em flagrante, cuja ilegalidade ou abusividade não se pode presumir e a prova aqui trazida não permite vislumbrar qualquer ilegalidade iminente. Assim, tenho por ausente a comprovação de ameaça iminente à liberdade de locomoção do paciente, pelo que indefiro a medida liminar requerida. Requisite-se informações da autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. oportunamente, dado o adiantado da hora e não havendo necessidade de efetuar qualquer medida em regime de plantão.

**0001515-54.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Paulo Roberto de Oliveira relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto. Alega o impetrante que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual o paciente é citado como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender o paciente se este estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante do paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, o paciente não comprovou que exerce a profissão de médico na qualidade de funcionário público da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citado como um dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificado pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor do paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde o mesmo se limitou a comprovar que é médico e que o referido termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14/05/2014. Nesse TAC não foi citado o nome de nenhum médico específico. Nele, o Município de Franca reconhece a existência de problemas envolvendo o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Franca, notadamente na área da Saúde, bem como se compromete a efetuar auditoria para determinar, individualmente, a quantidade de horas extras e valores pagos indevidamente. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão do paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Rememore-se que este Juízo não poderia conhecer de habeas corpus preventivo a ato a ser cometido por juiz de mesmo grau, o que limita o presente mandamus a eventual prisão em flagrante, cuja ilegalidade ou abusividade não se pode presumir e a prova aqui trazida não permite vislumbrar qualquer ilegalidade iminente. Assim, tenho por ausente a comprovação de ameaça iminente à liberdade de locomoção do paciente, pelo que indefiro a medida liminar requerida. Requisite-se informações da autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. oportunamente, dado o adiantado da hora e não havendo necessidade de efetuar qualquer medida em regime de plantão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002617-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002617-0) - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002877-96.2011.403.6113** - IND/ PESPONTO E CALCADOS FRAN LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001406-96.2013.403.6138** - TOMILHO ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP  
Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a impetrada já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias para que também apresente as suas.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000716-11.2014.403.6113** - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Fls. 94/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a juntada das contestações dos entes públicos (fls. 61).Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 58.Intime-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001062-30.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001061-45.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL) X NATALIA ALVES SILVA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Benedetti, Maria Cláudia Ramos Peixoto, Alessandro Peixoto Benedetti e Natalia Agreny Alves Silva por infração à conduta tipificada no art. 171, parágrafo 3º cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, nos meses de maio de 2010 a março de 2011, os acusados, agindo em concurso e com identidade de propósito, obtiveram para si, vantagem ilícita consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento. Juntou documentos digitalizados e arrolou testemunhas (fls. 02/15).A denúncia foi recebida à fl. 17. A corrê Natália foi citada às fls. 21/22 e apresentou resposta escrita às fls. 28/46, alegando, em suma, que era somente empregada registrada da rogaria Ramos & Peixoto Ltda. ME, não tendo qualquer participação no delito que lhe foi imputado. Juntou documentos e arrolou testemunhas. O corrêu Fernando foi citado às fls. 106/107, apresentando resposta escrita às fls. 120/126, onde alegou, em suma, a inépcia da denúncia; ilicitude e nulidade das provas; falta de justa causa em virtude de compensação com pagamento prévio e falta de prova da realização de ato ilícito. Arrolou testemunhas. A corrê Maria Cláudia, citada às fls. 108/109, apresentou resposta escrita às fls. 127/134, onde alegou, em suma, a inépcia da denúncia; ilicitude e nulidade das provas; falta de justa causa em virtude de compensação com pagamento prévio e falta de prova da realização de ato ilícito. Arrolou testemunhas. O corrêu Alessandro, citado às fls. 108/109, apresentou resposta escrita às fls. 135/235, onde alegou, em suma, a inépcia da denúncia; ilicitude e nulidade das provas; falta de justa causa em virtude de compensação com pagamento prévio e falta de prova da realização de ato ilícito. Juntou documentos e arrolou testemunhas.Instado pelo despacho de fls. 236, o Parquet manifestou-se às fls. 239/248, refutando as alegações prejudiciais ao mérito e no tocante a absolvição sumária.Às fls. 250/251 este Juízo afastou as questões prejudiciais; não absolveu sumariamente os acusados; indeferiu o pedido de realização de perícia e designou audiência instrutória, determinando, ainda, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de fora da terra.Quando da intimação para a audiência, o pai do corrêu Fernando informou que o mesmo estaria internado em uma clínica para dependentes químicos (fls. 257/258), pelo

que o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade às fls. 262. Isso gerou a manifestação da corré Natália no sentido de que o processo fosse desmembrado (fls. 266/267), o que restou indeferido pela decisão de fls. 274, a qual determinou a instauração do incidente de insanidade, o qual foi distribuído sob o n. 0001926-34.2013.403.6113. Tal incidente foi julgado prejudicado em virtude do término da internação (fls. 09 do incidente), sendo que decisão não foi recorrida. Às fls. 331 foi nomeado advogado dativo para os corréus Fernando, Maria Cláudia e Alessandro em virtude da renúncia do defensor constituído, bem como designadas novas datas para a instrução. Realizada audiência instrutória em 12/12/2013, foi colhido o depoimento de quatro testemunhas arroladas pela acusação. Frustrada a realização de nova sessão em 24/01/2014 (fls. 415), outra foi realizada em 04/02/2014, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação e quatro indicadas pela defesa de Natália (fls. 421/428). Às fls. 451/455 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa de Fernando, Maria Cláudia e Alessandro. Por fim, foi realizada derradeira audiência em 20/02/2014, quando se ouviu uma testemunha do Juízo e foram interrogados os quatro acusados, deferindo-se a juntada de documentos (fls. 461/483). Em alegações finais, o Parquet Federal manifestou-se pela condenação apenas do acusado Alessandro, requerendo a absolvição de Fernando, Maria Cláudia e Natália (fls. 486/502). Foram apresentadas alegações finais da acusada Natália e dos corréus Fernando, Maria Cláudia e Alessandro, todos sustentando sua inocência (fls. 503/512 e 514/515, respectivamente). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, observo que todas as questões processuais foram decididas às fls. 250/251, de modo que ficam todas elas ratificadas. Vejo que em alegações finais a defesa dativa de Fernando, Maria Cláudia e Alessandro inova com outras matérias prejudiciais ao mérito. Primeiramente, a justificar uma pretensa alegação de inépcia da denúncia por falta de justa causa, a defesa tece uma longa seqüência de idéias que podem ser sintetizadas em uma só: argumenta a defesa que o corréu Alessandro, réu confesso que detalhou a forma como perpetrou a fraude, inclusive mencionando o nome de seu comparsa - Evandro Amorim - se viu incluído em um esquema fraudulento muito maior que, se valendo das falhas do sistema controladoria do DENASUS, ainda continua em ação através de outras formas ou ramificações do sistema público de compra e dispensação de remédios (fl. 516) Ora, a confissão do referido acusado, efetuada na frente do Magistrado e na companhia de seu advogado, com toda a liberdade possível, garantida pelo próprio Magistrado conforme gravação do depoimento, afasta por completo a fantasiosa versão ora apresentada. O modo de agir confessado enquadra-se perfeitamente na descrição contida na denúncia. A presente ação penal tinha tanta justa causa que o réu sponte própria detalhou como cometeu a fraude, não trazendo qualquer elemento que não pudesse ser extraído da narrativa inicial. A única novidade foi o concurso de Evandro Fico de Amorim, cuja conduta será objeto de investigação própria, já que não era do conhecimento do Ministério Público Federal quando do ajuizamento desta ação penal, o que não impede o julgamento deste feito. Aliás, esta é a segunda vez que Evandro Fico de Amorim é mencionado em ações penais acerca do Programa Farmácia Popular nesta Vara, tendo sido absolvido na primeira por insuficiência de prova para condenação, mas cuja participação nesse esquema criminoso passa a ganhar mais corpo com o relato do corréu Alessandro, o que justificará a requisição de abertura de inquérito policial. Voltando ao presente caso, a defesa dativa de Fernando, Maria Cláudia e Alessandro discorda da utilização do processo penal como pena. Ocorre que este Juízo não utiliza e nem utilizou do presente processo penal como pena. Todos os réus de cuja autoria havia fortes indícios tiveram a denúncia contra si recebida; exerceram o seu direito de defesa com a resposta escrita; deixaram de ser absolvidos sumariamente por decisão judicial devidamente fundamentada e não recorrida; ouviram todas as testemunhas que quiseram; foram interrogados dentro da maior liberdade possível; tiveram a nomeação de advogado dativo quando o defensor constituído renunciou ao mandato; disseram tudo o que quiseram em alegações finais e estão sendo julgado por um juiz legitimamente investido, sorteado eletronicamente, sem qualquer alegação de impedimento ou suspeição. Portanto, o presente processo penal foi utilizado dentro dos parâmetros legais e sem qualquer tipo de abuso, de maneira que a alegação da defesa me parece totalmente divorciada da realidade deste processo e de todos os demais que tramitam nesta 3ª. Vara Federal em Franca. Alega a defesa dativa de Fernando, Maria Cláudia e Alessandro, ainda, que o presente delito é crime de bagatela se comparado com os R\$ 100.000.000,00 desviados pelo chamado Mensalão do Governo Lula (PT) (fls. 520). Primeiramente, compete dizer que a comparação efetuada não tem a menor adequação para a discussão da causa. De outro lado, o valor do golpe aqui tratado era de R\$ 23.076,81 (fls. 11) em abril de 2012 (data da denúncia), de modo que supera todos os parâmetros já utilizados pela jurisprudência para a definição do chamado crime de bagatela, de sorte que tal alegação merece ser sumariamente afastada. Fala-se, ainda, na suspensão da punibilidade pelo pedido de parcelamento da respectiva dívida. Ora, a própria defesa dativa de Fernando, Maria Cláudia e Alessandro reconhece que houve somente um pedido e que o mesmo pende de deferimento. Como é cediço, não se trata de crime de sonegação fiscal. Mas, se fosse possível, em tese, a aplicação da referida condição de ação penal para o presente delito, bastaria reafirmar que somente o parcelamento efetivamente deferido é que teria o condão de suspender a pretensão punitiva estatal, o que não ocorreu in casu. Por fim, não é de se acolher a sugestão da tese do I. Professor Luiz Flávio Gomes no presente caso, porquanto um mero pedido de parcelamento nem de longe se aproxima do arrependimento posterior de que trata o artigo 16 do Código Penal. Assim, afastadas todas as questões prejudiciais, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, restou cabalmente comprovada a fraude ao Programa Aqui tem Farmácia Popular, do Governo Federal, perpetrada em favor da empresa Drogaria Ramos &

Peixoto Ltda. - ME, localizada na cidade de Franca à Rua General Carneiro n. 249, Bairro da Estação. Com efeito, trata-se de um programa governamental que tem por escopo beneficiar as pessoas que se utilizavam de medicamentos de uso contínuo para o controle de várias doenças, entre elas a diabetes, hipertensão, osteoporose, dislipidemia, rinite e incontinência. Em linhas gerais, o cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, comparecia a uma farmácia conveniada e efetuava o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado, sendo que o estabelecimento comercial era reembolsado pelo SUS da respectiva diferença. Bastava à farmácia entrar no programa on line do SUS e passar o número do CPF do cliente e, havendo conformidade com as respectivas regras, a farmácia já recebia, imediatamente - on line - a autorização de dispensação de medicamentos - ADM, finalizando a venda ao consumidor. Segundo o art. 8º da Portaria n. 3089/2009 do Ministério da Saúde, que regula o Programa Aqui tem Farmácia Popular, a senha de acesso ao Sistema Autorizador é exclusiva do estabelecimento, sendo que o seu representante legal assume inteira responsabilidade pelo seu uso de acordo com as normas do programa. Prosseguindo, restou demonstrado que a Drogaria Ramos & Peixoto vendeu, dentro do programa da Farmácia Popular, inúmeros remédios para pessoas já falecidas; remédios para determinadas doenças para quem não sofre de tais males e, sobretudo, para pessoas que nunca adquiriram nenhum medicamento na referida drogaria e muitas que residem em outras cidades, como Mococa-SP, por exemplo, que não tem nenhuma ligação comercial com Franca e que está há cerca de 150 Km de distância. Tal foi a conclusão a que chegou a fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, cujo relatório está copiado às fls. 150/171 e anexos. Nessa auditoria entrevistou-se dezenas de pessoas e algumas delas reiteraram suas informações em Juízo. Por outro lado, a drogaria recebeu do referido programa governamental a quantia de R\$ 23.076,81, relativo somente aos meses de maio de 2010 a março de 2011, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segundo as normas do programa, o estabelecimento deve guardar os cupons-fiscais e cupons vinculados por cinco anos, como forma de comprovar a efetiva e adequada venda em caso de auditoria. Vê-se do relatório da auditoria do DENASUS que a empresa não apresentou os cupons vinculados dos meses de julho a novembro de 2010 e de janeiro a março de 2011. Além da falta da maioria dos cupons vinculados, apurou-se que cerca de 22,14% das vendas efetuadas no período de maio/2010 a março/2011 o foram antes do horário de funcionamento da drogaria, o que reforça a convicção da fraude. Apurou-se que várias dispensações ocorreram mediante apresentação de receitas médicas falsas. A propósito, a defesa havia alegado que tal constatação fora realizada por técnico administrativo do Ministério Público, e não por perito grafotécnico. Ora, a falsidade verificada não diz respeito às assinaturas e, sim, ao número de inscrição dos médicos junto ao CRM, o que resta evidenciado para qualquer leigo, dispensando-se a prova pericial. Assim, tenho que restou plenamente comprovada a fraude, que efetivamente existiu e se encontra cabalmente demonstrada pelas entrevistas das pessoas que tiveram seu CPF utilizado como meio de viabilizar as vendas fictícias e as receitas médicas falsas. Ademais, tais entrevistas corroboraram as desconfianças levantadas pela APROFRAN (Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região) já em 06/11/2009, uma vez que as empresas indicadas estavam faturando alto com o programa, o que sugeria uma movimentação artificial, eis que farmácias muito maiores tinham faturamento - no Programa da Farmácia Popular - aquém da modesta Drogaria Ramos & Peixoto. À toda evidência que a Drogaria Ramos & Peixoto poderia ser expert em vendas no âmbito da Farmácia Popular e obter resultados melhores que as grandes redes de Drogarias, como a já mencionada Drogafarma, Drogasil, Raia, Drogaria São Paulo, Drogão Super, etc. Para tanto, bastaria trazer um balancete contábil, livro-caixa, segunda-via dos cupons-fiscais, para comprovar o grande volume de vendas, já que grande parte dos cupons-fiscais e vinculados não foram apresentados. Por derradeiro, a confissão de Alessandro de que empreendeu parceria com Evandro Amorim (o qual fornecia as receitas médicas falsas e os números de CPF dos supostos compradores), e que cuidava pessoalmente de fazer as vendas fictícias no computador da Drogaria Ramos & Peixoto, fecha o diagnóstico do estelionato, pois restaram provados todos os elementos desse tipo penal: a Drogaria Ramos & Peixoto recebeu vantagem indevida, ou seja, recebeu o dinheiro correspondente a vendas fictícias; manteve o Ministério da Saúde em erro empregando meio fraudulento consistente nas vendas fictícias; houve prejuízo da União, enquanto representante do SUS e, de modo secundário, da sociedade, que teve dinheiro destinado à saúde dos cidadãos desviada para o bolso de estelionatário(s). Assim, restou comprovada a materialidade. No tocante à autoria, tenho que, a exemplo do Ministério Público Federal, a prova limitou-se ao acusado Alessandro Peixoto Benedetti, ainda que Fernando e Maria Cláudia, como sócios de direito (ou de fachada) também poderiam - em tese - ter-se beneficiado da fraude. Todavia, se trata de uma suposição - crível diante dos fatos comprovados - que a própria acusação se convenceu de não restar confirmada. Com efeito, o teor dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios, sobretudo o de Alessandro, demonstram que Fernando e Maria Cláudia aparentemente não tinham nenhum poder de gestão da empresa, o qual se concentrava nas mãos de Alessandro, o verdadeiro dono da farmácia. De outro lado, restou bem demonstrado que Natália era somente empregada registrada da referida empresa, farmacêutica tecnicamente responsável pela mesma de 11/02/2010 a 22/09/2011. A instrução probatória revelou que Natália não foi mais que uma funcionária, não tendo qualquer participação, ativa ou omissiva, na consecução da fraude. Tampouco houve qualquer demonstração de obtenção de vantagem indevida ou sequer foi cúmplice do crime que ali se perpetrava continuamente. Com efeito, o só fato de ser a farmacêutica responsável, ainda que leve à desconfiança natural de colaboração com o esquema fraudulento, não tem o condão de incriminá-

la. Pelo contrário, as provas aqui produzidas deixaram clara a sua ausência do esquema fraudulento, o que leva à sua absolvição. Mais não precisa ser dito para a absolvição de Natália. Melhor sorte, porém, não assiste ao corréu Alessandro, que confessou a prática do crime e atribuiu a si, com exclusividade, a responsabilidade pelo golpe com o concurso externo de Evandro Fico de Amorim. A prova oral também aponta para o fato de que somente Alessandro administrava a empresa. Confessou que era ele quem efetivamente mandava os pedidos de autorização de dispensação de medicamento para o sistema DATASUS, nada mais precisando ser dito para sua condenação. Concluo, portanto, que o acusado Alessandro Peixoto Benedetti praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no caput do art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o condenado não merece a pena mínima, porquanto apresenta mau antecedente. Com efeito, foi condenado pelo crime de estelionato praticado em 12/01/2005, cuja sentença foi proferida em 21/01/2011 pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci-MG (fls. 66). Embora o corréu tenha praticado o presente crime até março de 2011, ou seja, posteriormente à sentença acima mencionada, tenho que a situação não configura reincidência porquanto na respectiva certidão não consta a data do trânsito em julgado. Assim, entre hum e cinco anos (pena abstratamente prevista) fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em dois anos de reclusão. Das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal, reconheço apenas aquela do inciso III, alínea d, pois o réu confessou espontaneamente o crime perante a autoridade judicial, o que deve ser considerado como atenuante de primeira grandeza, pois confere ao julgador a certeza moral de que a condenação é justa (TACrSP, Julgados 86/339). Logo, a pena-base é reduzida para hum ano de reclusão. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e a outra no art. 71 do mesmo diploma legal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime várias vezes e contra uma entidade pública com aquele que o pratica contra um particular, ainda que por várias vezes também. Ora, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal traz como mensagem preventiva que fraudar uma entidade pública é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que fraudar um particular. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. No caso destes autos, a acusada consumou o estelionato por oito vezes e o tentou por duas vezes. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de hum ano de reclusão. Quanto ao crime continuado, não pode ser aplicado o aumento mínimo de 1/6, porquanto o crime protrau-se por tempo relativamente longo, ou seja, entre maio/2010 e março/2011. Assim, entendo razoável e adequado o aumento de 1/3. Assim, devem ser acrescidos quatro meses de reclusão. No tocante à vítima do crime, sendo o Ministério da Saúde uma entidade pública, deve ser aplicado o aumento fixo de 1/3 previsto no 3º do art. 171 do CP, ou seja, quatro meses de reclusão. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em hum ano e oito meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, também consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Nada obstante ter reconhecido que as circunstâncias judiciais (mau antecedente) deveriam exasperar a pena, reputo que a fixação do regime semi-aberto seria desproporcional ao caso. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o corréu não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-lo, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o ré entregar na Secretaria deste Juízo 40 jogos de lençóis tamanho solteiro e 40 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 20 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o ré entregar 20 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas neste Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 20 meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em cento e vinte dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um vigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo a presente ação penal: a) improcedente em relação a Fernando Benedetti e Maria Cláudia Ramos Peixoto, absolvendo-os nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; b) improcedente em relação a Natália Agreny Alves Silva, absolvendo-a nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; c) procedente para condenar Alessandro

Peixoto Benedetti a hum ano e oito meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais cento e vinte dias-multa, cada um no valor de um vigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Extraia-se cópia das peças principais destes autos e expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto para que instaure inquérito policial a fim de investigar a eventual participação de Evandro Fico de Amorim em crimes relacionados ao Programa Aqui tem Farmácia Popular. Tendo em vista que existem outras ações penais tramitando nesta Subseção acerca do Programa Farmácia Popular, encaminhe-se cópia desta sentença aos respectivos Juízos para ciência, bem ainda para os autos n. 0001926-34.2013.403.6113 (incidente de insanidade mental) e 0001062-30.2012.403.6113 (cautelar de seqüestro).P.R.I.C.

**0001490-12.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIO JUSTINO NEVES(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)**

Recebo o recurso de apelação do acusado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se

**0001664-21.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)**

dê-se vista às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.(PRAZO PARA A DEFESA)

**0000942-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARTA CHAVES(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X MARIA HELENA DE FREITAS(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)**  
Trata-se de pedido da corrê Maria Helena de Freitas, para que lhe seja concedida a isenção do cumprimento da prestação pecuniária, em razão dos gastos que vem assumindo em face da doença que lhe acomete. Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer favorável à redução do montante mensal atualmente pago, pugnando pela prestação pecuniária de forma bimestral. Quanto à corrê Maria Marta Chaves, esta ficou impossibilitada de iniciar a prestação de serviços, vez que, após entrevista realizada pela instituição a qual foi encaminhada, verificou-se que a referida corrê não possuía o perfil necessário. Acerca desta questão, o Parquet Federal pleiteou pela indicação de nova instituição beneficente. É o essencial. Decido. Acolho o parecer ministerial para alterar a condição constante na alínea c da proposta de suspensão condicional do processo, devendo a corrê Maria Helena de Freitas efetuar o depósito do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no primeiro ano do período de prova, de forma bimestral. No que atine à corrê Maria Marta Chaves, esta deverá prestar serviços, à razão de 1 (uma) hora semanal, no primeiro ano do período de prova, na Instituição Beneficente Alberto Ferrante. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002750-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE CASTRO SILVA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)**

(...)dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais(...) (observação: prazo para a defesa).

**0002943-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO TRAJANO CLARO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)**

Vistos. Vejo que as alegações do acusado se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em sede de cognição sumária não vislumbro qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, pelo que, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 07 de agosto de 2014, às 17h:30min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, Julio César de Assis Santos e Murilo da Silva Amaro, que se encontram lotados no Escritório Regional da ANATEL em São Paulo/SP, por meio do sistema de videoconferência. Nesta mesma oportunidade, serão ouvidas neste Juízo as testemunhas de defesa residentes em Itirapuã/SP. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal de Santos/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Jorge Leandro Nunes Alves e interrogatório do réu, cujo ato será realizado por meio do sistema de videoconferência, que ora designo para o dia 14 de agosto de 2014, às 16h:30min. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, este será analisado em momento oportuno. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2279**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004331-48.2010.403.6113** - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 274. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a(o) exequente cumpra o despacho de fl. 264, (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. a) Adimplido o item supra, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2280**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000774-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2014.61130003617-1 e a certidão de objeto e pé, anexas.2. Considerando que não houve menção, na matrícula do imóvel penhorado, de que se tratava de bem de família, concluo que a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos solicitados pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis local, para fins de averbação do cancelamento da penhora, deverá ser atribuída aos executados. Assim, concedo o prazo de vinte dias para que os executados comprovem o pagamento dos emolumentos nos autos, no total de R\$ 373,93, o qual deverá ser efetivado diretamente no 1º CRIA local.3. Outrossim, ante a concordância dos executados com o abatimento do valor global consolidado do parcelamento e respectiva diminuição das parcelas restantes (fl. 243), intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em rendas, a favor da União (mediante DARF, tendo por modelo a guia juntada à fl. 199 dos autos), o valor total depositado na conta n. 00008354-2 (fl. 240), utilizando-se o código 1194.4. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, em dez dias. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópias autenticadas deste despacho e de fls. 199 e 240, servirão de intimação ao gerente da CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## **Expediente Nº 3453**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000735-07.2011.403.6118** - CLARICE APARECIDA SILVA MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico pericial.



**0000415-20.2012.403.6118** - PETRIA APARECIDA PEDROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária da Autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000106-62.2013.403.6118** - DAVI FERNANDES PEREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.2. Para a realização da perícia sócio-econômica, nomeie a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

**0000404-54.2013.403.6118** - RICARDO ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que proceda à majoração do benefício de aposentadoria percebido pelo Autor (NB 32/0860287815), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8213/91, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Em tempo, tendo em vista o valor do benefício percebido pela parte autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000531-89.2013.403.6118** - ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO(...)**Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Sem prejuízo, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor regularize sua representação processual, juntando a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo ainda à regularização da procuração (fls. 14) e da declaração de fls. 15.9. Registre-se e intemem-se.

**0000577-78.2013.403.6118 - ARLINDO RAPHAEL MARTINS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO(...)**Ante o exposto, CASSO a decisão proferida às fls. 123/124. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000755-27.2013.403.6118 - ROBERTO DOMICIANO DE CASTRO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO(...)**Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

**0001146-79.2013.403.6118 - PASCOAL RUBENS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO(...)**Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intemem-se.

**0001265-40.2013.403.6118 - FLORINDA DO NASCIMENTO PIRES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

**0001323-43.2013.403.6118 - SERGIO HENRIQUE CIRINO DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe o autor quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos os componentes do grupo familiar.3. Apresente o autor, ainda, eventual termo de curatela e cópia do laudo pericial forense, relativos ao processo no. 0005371-13.2013.826.0220 (fls. 09/10).4. Intime-se.

**0001333-87.2013.403.6118 - FRANCISCA AUXILIADORA DA SILVA RIBEIRO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (cozinheira) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e cópia da CTPS atual, assim como comprovantes das cirurgias realizadas e todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente.3. Intime-se.

**0001334-72.2013.403.6118 - MAURO MIGUEL DOS SANTOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

**0001402-22.2013.403.6118 - SIMONE CRISTINA GENEROSO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-

se e intímem-se.

**0002002-43.2013.403.6118** - ADILSON LELIS BUZATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região, às fls. 90/92, processem-se os autos pela gratuidade de justiça.2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão de benefício de auxílio-doença. Informa ser empresário (contribuinte individual) ligado à empresa N. S. Santana Comércio e Beneficiadora de Arroz Ltda., e que: ...Suas atividades se resumem, além de administrar a empresa, a: a- ... carregava o caminhão, descarregava o caminhão e, após o beneficiamento, ensacava com 60 kg e carregava novamente o caminhão... (fl. 05).3. Assim, considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde ortopédicos informados à fl. 06, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..4. Intime-se.

**0002041-40.2013.403.6118** - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intímem-se.

**0002206-87.2013.403.6118** - ARLINDO PAULO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Defiro prazo de trinta dias para que a parte autora esclareça qual benefício pretende ver concedido, conforme item 3 do despacho de fls. 34, haja vista que, em sede de tutela antecipada, requer: imediata implantação do benefício de aposentadoria em regime especial (fls. 08); sendo que, no mérito, postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fazendo o cômputo em regime especial e em regime comum), desde a data do protocolo da presente ação, com juros e correção monetária na forma da lei, mais custas processuais e honorários advocatícios (fls. 09).Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada pretendida.

**0002277-89.2013.403.6118** - RENATO RUTTER(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

**0000007-58.2014.403.6118** - JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

para determinar ao réu que averbe como de tempo de atividade especial da Autora os períodos de (b) 03.07.1995 a 30.09.1996, laborado para Grupo Fraternidade Irmão Altino; e (d) 01.07.1997 a 23.10.2001 laborado para Irm. Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá. Oficie-se ao APSDJ. Deixo de determinar ao réu a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000011-95.2014.403.6118** - MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISAO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado por MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO em face do INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente benefício de salário-maternidade em favor da parte autora. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Tendo em vista o quanto constante de fls. 126 dos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. 8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000079-45.2014.403.6118** - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. Diante da certidão de fl. 54, recolha a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, a diferença das custas iniciais, uma vez que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. 2. Intime-se.

**0000153-02.2014.403.6118** - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. Fls. 96/97: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 95, sob pena de extinção do processo. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0000195-51.2014.403.6118** - MARCELO DONIZETI MARCELLINO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a profissão declarada (bancário desempregado) assim como os problemas de saúde informados à fl. 03, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 3. Intime-se.

**0000202-43.2014.403.6118** - AVELINA DE OLIVEIRA LEITE(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 03 do despacho de fl. 59, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0000223-19.2014.403.6118** - MARIA JOSE DA ROSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISAO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA JOSE DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente imediatamente em favor da Autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a

implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0000301-13.2014.403.6118 - BENEDITO LUCAS DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). CECILIA REGINA ALVES LOPES, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0000319-34.2014.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 52/53 e56/59: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 1 despacho de fl. 51, devendo apresentar comprovante de rendimentos, planilha atualizada com suas contribuições previdenciárias ou cópia de declaração de imposto de renda, sob pena de extinção do processo.3 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intímese.

**0000321-04.2014.403.6118 - MARCELLO JOSE JACINTHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária do Autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0000331-48.2014.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fl. 87: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 78/79.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos

conclusos.4. Intime-se.

**0000353-09.2014.403.6118** - ROSSILENE MARIA MOLINARI(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0000360-98.2014.403.6118** - LUIZ FERNANDO ESCOBAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0000381-74.2014.403.6118** - ZELIA TEREZINHA MARTINIS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 24 e 25: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 despacho de fl. 22, devendo apresentar ainda o comprovante de renda de seu esposo e cópia dos documentos pessoais deste ou certidão de casamento atualizada, sob pena de extinção do processo.3 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000440-62.2014.403.6118** - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 51: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 44, uma vez que desempregada não se trata de atividade laboral, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

**0000692-65.2014.403.6118** - REGINALDO CLARO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o

autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0000693-50.2014.403.6118 - NICE MARIA DA SILVA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (doméstica) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Considerando que a autora pleiteia benefício de pensão por morte a contar da data do óbito do instituidor (21-11-2007), emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da demanda as litisconsortes necessárias elencadas na certidão de óbito de fl. 15, Sheila e Keila, menores à época, com suas respectivas qualificações e procurações, assim como atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.4. Intime-se.

**0000702-12.2014.403.6118 - FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce.4. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, inclusive da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

**0000703-94.2014.403.6118 - ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe o autor quantos filhos possui e a qualificação completa destes, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.3. Esclareça o autor por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 20., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.4. Intime-se.

**0000721-18.2014.403.6118 - MARCOS FRANCISCO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária.No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais.Agravo improvido.STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de



recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária. Neste sentido, já se manifestou o Eg. STJ, cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013) E esta E. Corte: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. (TRF3 - Agravo legal em apelação cível 0003693-07.2009.4.03.6127/SP - Relator Juiz Convocado Nino Toldo - Nona Turma - data do julgamento 28/05/2012 - data da publicação e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2012) Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). 5. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 6. Considerando a profissão que exerce, assim como os problemas de saúde ortopédicos informados à fl. 03, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o

trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.7. Intime-se.

**0000726-40.2014.403.6118** - HENRY WILSON DUARTE GABRIEL - INCAPAZ X BRUNA APARECIDA DUARTE DA CUNHA(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-reclusão, de seu documento de RG, assim como cópias dos últimos comprovantes de rendimentos do instituidor, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0000729-92.2014.403.6118** - SARA MENDES DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a exordial, defiro a gratuidade de justiça.2. A autora alega na petição inicial já ter sido internada por problemas psiquiátricos e que é portadora de transtorno afetivo bipolar, esquizofrenia e transtorno delirante persistente não especificado (fls. 03/04).3. Assim, considerando as referidas enfermidades e o ajuizamento de ação pleiteando benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, informe a autora se há processo de interdição em seu nome.4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de nos. 0001339-96.2010.403.6313 (auxílio-doença) e 0001790-63.2006.403.6313 (fl. 88).5. Intime-se.

**0000732-47.2014.403.6118** - PYETRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-reclusão, de seu documento de RG, assim como cópias dos últimos comprovantes de rendimentos do instituidor, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0000733-32.2014.403.6118** - NEIDE CORREIA MATTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e a qualificação completa destes, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.3. Apresente a autora, ainda, cópia do comprovante de pagamento de seu esposo, com o número do benefício deste.4. Intime-se.

**0000737-69.2014.403.6118** - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de nos. 0000091-64.2011.403.6118 e 0000512-54.2011.403.6118 (fl. 73), salientando que ambos foram extintos sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0000738-54.2014.403.6118** - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor do extrato de pagamento de fl. 33, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Diante dos

dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de nos. 0001367-13.2004.403.6301 e 0019577-15.2004.403.6301 (fls. 34/35).4. Intime-se.

**0000751-53.2014.403.6118 - JOSE MARCIO DE CARVALHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (armador) e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão de benefício de auxílio-doença. Informa ser armador e que no desempenho de suas funções ... no canteiro de obras realiza levantamento e transporte manual de peso (vergalhões, ferragens, vigas pré-montadas, etc.), subir e descer andaimes suspensos e permanecer em posições ergonomicamente nocivas é comum....3. Assim, considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados à fl. 03, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.5. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0002893-50.2007.403.6320 (fl. 41).6. Intime-se.

**0000752-38.2014.403.6118 - JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...)Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de

20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).5. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.6. Considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde ortopédicos informados (fls. 02/03), esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..7. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC.8. Apresente o autor, ainda, cópia de sua CTPS atual e da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.9. Intime-se.

**0000800-94.2014.403.6118 - FRANCISCO JOSE DI DOMENICO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista os teores da planilha do CNIS, de fls. 93/94, e do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, e ainda a natureza da ação, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Intime-se.

**0000802-64.2014.403.6118 - SULIWAN CHERDKOKSUNG DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Informe o autor quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos os componentes do grupo familiar, inclusive da tia que reside no mesmo imóvel.3. Intime-se.

**0000828-62.2014.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.2. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, e ainda a natureza da ação, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000063-96.2011.403.6118 (fl. 23).5. Indefiro os itens b e c do pedido (fl. 12), uma vez que tais diligências independem de intervenção judicial.6. Regularize a patrona a declaração de fl. 15, apondo sua assinatura.7. Intime-se.

**0000829-47.2014.403.6118 - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos constantes na inicial, mormente o de fl. 13, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão de benefício de auxílio-doença. Informa ser mecânico de manutenção de máquinas e que sofreu um acidente de trabalho que lhe ocasionou uma contusão do cotovelo, conforme CAT que instrui a exordial. Alega ainda que o impacto sofrido agravou a lesão do ombro que havia acarretado tratamento cirúrgico por duas vezes, no decorrer do seu contrato

laboral (fl. 03).3. Assim, considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Indefiro o item e do pedido (fl. 07), uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.5. Intime-se.

**0000841-61.2014.403.6118** - ENI DE SOUZA LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.3. Informe a autora, ainda, se há outras pessoas habilitadas ao recebimento do benefício pleiteado.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do Assunto dos presentes autos.5. Intime-se.

### **Expediente Nº 4239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001761-06.2012.403.6118** - RICARDO ANTONIO FIRJAM(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001490-60.2013.403.6118** - PAULO CESAR MOREIRA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

**0001494-97.2013.403.6118** - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001497-52.2013.403.6118** - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001502-74.2013.403.6118** - VIVIANI SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001503-59.2013.403.6118** - JANETE APARECIDA NESIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

**0001507-96.2013.403.6118** - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

**0001510-51.2013.403.6118** - RAQUEL CRISTINA DA SILVA PROCOPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001520-95.2013.403.6118** - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001526-05.2013.403.6118** - AGUINALDO CESAR DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001529-57.2013.403.6118** - EDIANE DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001531-27.2013.403.6118** - SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001624-87.2013.403.6118** - JOSE BENEDITO ARRUDA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001693-22.2013.403.6118** - NATASHA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI NUNES DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001699-29.2013.403.6118** - MONICA ROCHA DE ANDRADE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001743-48.2013.403.6118** - SABRINE DANIELE CAVALHEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001747-85.2013.403.6118** - OSEIAS FONTES DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001793-74.2013.403.6118** - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001811-95.2013.403.6118** - PEDRO FRANCISCO FERNANDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001817-05.2013.403.6118** - PAULO JORGE MARGARIDO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

**0001824-94.2013.403.6118** - JAIME FONSECA DE ABREU(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001976-45.2013.403.6118** - JAIR LOPES PEREIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002006-80.2013.403.6118** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

**0002134-03.2013.403.6118** - WANDIR LUCAS(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

**0002141-92.2013.403.6118** - AGUINALDO PEREIRA DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002142-77.2013.403.6118** - ANTONIO RIBEIRO DIAS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002143-62.2013.403.6118** - FRANK BRAZ RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002144-47.2013.403.6118** - BELINE JOSE DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002145-32.2013.403.6118** - CELSO SILVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002147-02.2013.403.6118** - ANTONIO DE PADUA DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002148-84.2013.403.6118** - MARIA THEREZINHA VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002149-69.2013.403.6118** - MARIA BORGES PAULO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002152-24.2013.403.6118** - ROSA INES CANDIDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002155-76.2013.403.6118** - ILISEU FABIANO FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683

(Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002156-61.2013.403.6118** - NILSON ROBERTO RIBEIRO LEITE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002163-53.2013.403.6118** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002164-38.2013.403.6118** - EDUARDO MARINHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002165-23.2013.403.6118** - JOAO VICENTE RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002170-45.2013.403.6118** - MARCOS DO NASCIMENTO ROCHA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002171-30.2013.403.6118** - WAGNER VITORINO DE MELLO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002174-82.2013.403.6118** - ANSELMO DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002215-49.2013.403.6118** - ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002217-19.2013.403.6118** - ANDRE TAVARES DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002229-33.2013.403.6118** - LUCIANO DOS SANTOS X MARIA NAZARE FELIX DE LOURDES X ROSEMERI IPOLITO DA SILVA X BENEDICTO DE ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

**0002240-62.2013.403.6118** - JOSE JACINTO PEREIRA FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002242-32.2013.403.6118** - NELSON ANTONIO DE CARVALHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002245-84.2013.403.6118** - ADOLFO JOAQUIM DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002246-69.2013.403.6118** - ANTONIO PIRES DE LIMA FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002247-54.2013.403.6118 - ROQUE DOMINGOS DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002248-39.2013.403.6118 - BENTO ANDRE SALVADOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002249-24.2013.403.6118 - LOURDES CLAUDIO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002251-91.2013.403.6118 - DONIZETTI LOPES DA COSTA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002252-76.2013.403.6118 - MARIO DE ALMEIDA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002256-16.2013.403.6118 - GERALDO JOSE DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002257-98.2013.403.6118 - JAIRO HENRIQUE PINHEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002327-18.2013.403.6118** - MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002335-92.2013.403.6118** - BEATRIZ MARQUES MARINO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002345-39.2013.403.6118** - GRACIOMARA ALVES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000030-04.2014.403.6118** - LUIZ SERGIO DE PAULA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000048-25.2014.403.6118** - MARCELO ALVES CORREA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000049-10.2014.403.6118** - PEDRO DONIZETTI CUSTODIO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000117-57.2014.403.6118** - SEBASTIAO PAULO BERNARDO DIAS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000118-42.2014.403.6118** - ERIKA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000119-27.2014.403.6118 - DENISE SALETTE DE ABREU BOLINA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000127-04.2014.403.6118 - IVANETE VITORINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000129-71.2014.403.6118 - JOAO FIRMINO GONCALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000177-30.2014.403.6118 - ANILDA ROSA DA SILVA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

**0000227-56.2014.403.6118 - JOAQUIM BRAZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000228-41.2014.403.6118 - ALEXANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000243-10.2014.403.6118 - ADILSON FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683

(Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000244-92.2014.403.6118** - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000245-77.2014.403.6118** - BENEDITO PEDRO DA COSTA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000251-84.2014.403.6118** - LUZIA IRECINA BENTO FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000252-69.2014.403.6118** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000261-31.2014.403.6118** - EDINALDO DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000339-25.2014.403.6118** - EMERSON BIAJO SAVERIO FERNANDES PASSOS MARINO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000424-11.2014.403.6118** - HUGO GUIMARAES BIONDI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X AGOSTINHO DA SILVA NETO X JOAO MARTINS X JONAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000444-02.2014.403.6118** - LUCY DOS SANTOS NATALINO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4253**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047803-24.2000.403.0399 (2000.03.99.047803-6)** - MARIA CRISTINA BATISTA - INCAPAZ X LICEIA DA MOTTA BASTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 339/340: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que nos laudos médicos periciais de fls. 305/307 e 336, elaborado na especialidade de psiquiatria, foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação a atual situação da autora.2. Dê-se vista ao MPF.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0)** - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 471/472: Tendo em vista que os autos saíram em carga, equivocadamente, para o advogado nomeado no início da ação (fl. 467), defiro o requerimento de devolução do prazo para o advogado constituído às fls. 436/440, conforme instrumento de procuração datado de 29/08/2012.2. Compulsando os autos, verifica-se que a autora ajuizou ação informando ser portadora de trombose venosa profunda e ter passado por uma cirurgia no útero.3. A autora já foi submetida a 02 (duas) perícias médicas judiciais, a primeira com laudo às fls. 307/2011 e a segunda às fls. 445/452. Assim, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 424, uma vez que no despacho de fls. 424/425 verso restou consignado que ... Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos....4. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Diante da natureza da ação, promova a autora sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.5. Considerando a data da propositura da ação e do requerimento administrativo, apresente a autora planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias.6. Em petição datada de 04/02/2013 (fls. 461/464), a autora alega que ... possui registro de tratamento psiquiátrico na Saúde Mental desde o ano de 2009, com CID 10 H F20 que representa importante Transtorno Mental de Esquizofrenia.... Portanto, diante de sua alegada incapacidade, esclareça a autora se detinha capacidade para a constituição de advogado em 29/08/2012 e se foi ajuizada ação de sua interdição, juntando aos autos o respectivo Termo de Curatela, com a regularização de sua representação processual. 7. Intimem-se.

**0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0)** - RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 105: Defiro.2. No mais, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 101.3. Intime-se.

**0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2)** - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DESPACHO1. À parte autora para cumprir integralmente o item 2 dos despacho de fls. 97, regularizando a procuração de fls. 08 e a declaração de fls. 09.2. Intime-se.

**0002309-70.2008.403.6118 (2008.61.18.002309-3)** - CECILIA FERRAZ GUIMARAES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ GUIMARAES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 62/85.

**0000039-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000039-5)** - ANA AMELIA DE MORAES GONCALVES X MARIANNA DE MORAES GONCALVES X FERNANDA DE MORAES GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que compete à parte Autora diligenciar perante o INSS, indefiro o pedido de fls. 158 e concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte.Intimem-se.

**0000254-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000254-9)** - IRACEMA OLIVEIRA CASSINHA ROSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando que o benefício de amparo social para idosos foi indeferido em 12/03/2007 (fl. 16), que o relatório social foi realizado em maio de 2009 (fls. 30/31), e que o benefício de pensão por morte foi concedido em abril de 2009 (fl. 51), apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício assistencial, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a documentação apresentada e a avaliação social à época.2. Intimem-se.

**0000369-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000369-4)** - MARIA JOSE GOMES CALDERARO X LUIZ FERNANDES CALDERARO X JOAO CARLOS CALDERARO SOBRINHO X JULIA MARIA CALDERARO MALERBA X MARIA AUXILIADORA CALDERARO X LUCIA HELENA CALDERARO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Fls. 73: Indefiro. A parte autora deverá apresentar os extratos já requeridos por este Juízo, tendo em vista que tais documentos constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC). 2. Intime-se.

**0001931-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001931-8)** - PEDRO RIBEIRO TORRES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN/BTN, postulada na petição inicial, trará ,0vantagem financeira à parte Autora.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo do presente feito, incluindo os herdeiros de Pedro Ribeiro Torres.

**0000314-51.2010.403.6118** - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte ré do documento de fl. 92.

**0001603-19.2010.403.6118** - LUZIA DE AMORIM SIQUEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 81.

**0000112-40.2011.403.6118** - JULIA MARIA DA SILVA ZAGO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a cota ministerial de fls. 149/150. Intime-se a perita assistente social a elaborar laudo sócio-econômico complementar ao de fls. 90/97, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atualizar as informações quanto à renda e gastos mensais do núcleo familiar, assim como para esclarecer se a requerente possui outras despesas em decorrência de seu quadro de saúde ou se o tratamento e medicamentos são subsidiados pelo poder público.2. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico, informe a parte autora a qualificação completa de sua avó, de sua mãe e de seu tio, que residiam no mesmo endereço à época, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento), assim como comprovantes de rendimentos de todos, inclusive da pensão de Sônia.3. Apresente a autora, ainda, comprovantes dos valores pagos da linha telefônica residencial, relativos aos últimos 12 (doze) meses.4. Após, dê-se vistas às partes e ao MPF.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0000132-31.2011.403.6118** - OTACILIO CAETANO FILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 91/98.2. Após, dê-se vista dos autos ao corréu para que especifique outras provas que pretende produzir, conforme determinado a fls. 79.3. Ciência dos autos à União Federal. 4. Intime-se.

**0000373-05.2011.403.6118** - DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quanto constante do laudo médico pericial, dando conta de haver percebido a Autora salário-maternidade com início em 15.03.2011 (fls. 76), intime-se a requerente a fim de que esclareça acerca do recebimento deste benefício, acostando aos autos os documentos pertinentes, se o caso. Após, vista ao INSS.Cumpridas tais diligências, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000854-65.2011.403.6118** - ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o ocorrido na Audiência PROCOP realizada em 18/8/2011, às fls. 49/55, na qual a perita autárquica concluiu pela necessidade de investigação de presença de nódulos antigos e hipertransparência pulmonar (fl. 52), com base nos documentos de fls. 29 e 31, datados de 2009 e 2010, respectivamente, e que posteriormente só foi apresentado o documento de fls. 88/90, datado de 17/12/2012, junte o autor todos os exames, laudos, receituários e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, desde a data da referida Audiência até os dias atuais, devendo apresentar, imprescindivelmente, documentação de médico especialista em enfermidades pulmonares, inclusive biópsia dos nódulos relatados no último exame.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0001072-93.2011.403.6118** - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando a decisão exarada em Audiência PROCOP, às fls. 72/73, junte a autora todos os exames, laudos, receituários e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, desde a data da referida Audiência (05/10/2011) até os dias atuais, a fim de possibilitar a elaboração de laudo médico pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0001355-19.2011.403.6118** - ELLIS REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a cota ministerial de fls. 94/94 verso. Intime-se a perita assistente social a elaborar laudo sócio-econômico complementar ao de fls. 59/66, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a atual composição do grupo familiar, o valor dos proventos recebidos pelos filhos da autora, e se seu ex-esposo auxilia nas despesas familiares (e em que medida).2. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico, informe a parte autora a qualificação completa de seus filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento), assim como comprovantes de rendimentos de todos.3. Apresente a autora, ainda, comprovantes dos valores pagos da linha telefônica residencial, relativos aos últimos 12 (doze) meses.4. Após, dê-se vistas às partes e ao MPF.5. A seguir, se em termos, façam os autos

conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0001441-87.2011.403.6118** - CLAUDETE MARIA DA MOTA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Conforme extratos do sistema PLENUS/CNIS cuja anexação aos autos ora determino, o(a) autor(a) está em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido em 01.05.2008, com alta marcada somente para o dia 01.07.2014, o que afasta o periculum in mora necessário para a concessão de tutela urgência. Frise-se que à Autora é dada a oportunidade de requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício.Desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000034-12.2012.403.6118** - NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 92: Indefero o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 52/53 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser desnecessário para o deslinde de causa.3. Intimem-se.

**0000055-85.2012.403.6118** - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando as informações constantes no laudo socioeconômico de fls. 66/74, e o documento de fls. 116, apresente a parte autora cópia integral do processo de alimentos, juntando os respectivos comprovantes dos valores recebidos, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intimem-se.

**0000384-97.2012.403.6118** - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de NORIVAL IZÍDIO SANTOS DA SILVA, conforme requerido a fls. 18/19.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Considerando a profissão declarada pela parte autora e os documentos acostados aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-14.2012.403.6118** - ERIKA APARECIDA MENDONCA DA CRUZ - INCAPAZ X IVONE APARECIDA MENDONCA DA CRUZ(SP138306 - SINESIO MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO (...)Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000736-55.2012.403.6118** - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.2. Intime-se. Em caso de discordância, manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000763-38.2012.403.6118** - JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA(SP255883 - LUANE ISIS

MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 151/163. Manifeste-se a corrê sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**0000869-97.2012.403.6118** - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001115-93.2012.403.6118** - MARIA AUGUSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando as informações constantes no laudo socioeconômico de fls 40/48, Informe a autora quantos filhos possui, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos. 2. Esclareça a autora por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.3. Intimem-se.

**0001334-09.2012.403.6118** - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA)

ndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001386-05.2012.403.6118** - ROBSON FIGUEIREDO NUNES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO (...)Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.O deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Intimem-se.

**0001699-63.2012.403.6118** - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000227-90.2013.403.6118** - REINALDO SANTOS BATISTA X ANA DEA REGO BATISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000530-07.2013.403.6118** - ELIANA HELENA PINTO MARABELI(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Diga a ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0000533-59.2013.403.6118** - LUCIA DE FATIMA COSTA DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUCIA DE FATIMA COSTA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. 3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte Autora, conforme exposto a fls. 274.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000861-86.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000393-4)) LUCAS BATISTA DA SILVA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000895-61.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000937-13.2013.403.6118** - SARA ROBERTA DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001174-47.2013.403.6118** - JOAO DE ARANTES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001353-78.2013.403.6118** - LUCI DA CRUZ OLIVEIRA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001356-33.2013.403.6118** - SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LEONARDO COSTA CONTIERO(SP075583 - IVAN BARBIN)  
DECISÃO(...)Ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas no prazo legal.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001599-74.2013.403.6118** - STEFANO CAMARGO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0001735-71.2013.403.6118** - LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001801-51.2013.403.6118** - BENEDITO PEDRO DA COSTA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. Cumpra-se.

**0001903-73.2013.403.6118** - FLAVIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISAO (...)Diante do exposto, ausente o requisito de verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002209-42.2013.403.6118** - CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Despacho em inspeção. 1. À parte autora para apresentar cópia de seu contrato social, com o fim de verificar os poderes de representação do sócio, Cleiton Luis de Carvalho.2. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

**0000089-89.2014.403.6118** - JONATHAN FERNANDO SILVA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.

**0000329-78.2014.403.6118** - LUIZ DA SILVA CABRAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. Cumpra-se.

**0000362-68.2014.403.6118** - JUANA OLIVEIRA FERRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Diante do exposto, ausente o requisito de verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista tratar-se a requerente de estudante, bem como levando em conta o documento de fls. 16, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000332-67.2013.403.6118** - VLADMIR JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 45/52: manifeste-se o autor sobre o laudo sócio-econômico.2. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 44, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4308**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002216-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002216-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TALE VEICULOS COM/ LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X RUBENS ZAPATA MORENO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fl. 1.490: com razão o d. causidico representante das litisconsortes passivas Terezinha Serafim de Medeiros Moreira e outras. Desta forma, adite-se a Carta Precatória n.º 28/2014, expedida à fl. 1.466 ao juízo distrital de Roseira, Comarca de Aparecida, informando ao juízo deprecado o nome correto da testemunha a ser ouvida na referida Carta Precatória, qual seja, Gerson Márcio Cardoso Costa, e não Paulo Roberto da Conceição.Tendo em vista a proximidade da data para a realização do ato deprecado, 10 de junho de 2014, remeta-se o aditamento à Carta Precatória n.º 28/2014, se possível, via email ou fac-símile àquele juízo.Int.-se.

**0001775-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001775-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória n.º 212/2013. Colhido o depoimento pessoal da parte ré (fl. 225), as testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (fls. 232/250), bem como as arroladas pela parte ré (fls. 259/279), dou por encerrada a instrução probatória no presente feito.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais na forma de memoriais.2. Após, intime-se o FNDE para o mesmo fim e prazo referido no parágrafo anterior.3. O prazo para apresentação das alegações finais pela parte ré se iniciará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico. 4. Int.-se.

**0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 -

JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)  
Abra-se vista às partes sobre o ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal de Blumenau-SC, juntado às fls. 666/668, que informa sobre o cancelamento da audiência designada para o dia 19/05/2014, bem como sobre o caráter itinerante da Carta Precatória 478/2013. Intime-se.

**0001377-77.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)  
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 197/200 PARA A PARTE RÉ.SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO CESAR NEME e deixo de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Sem condenação em sucumbência. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001378-62.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)  
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSE LUIZ RODRIGUES, e condeno esse último, pela prática de ato de improbidade administrativa, ao ressarcimento ao Município de Aparecida da quantia de R\$ 76.268,85 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a qual deverá ser acrescida de juros e correção monetária, essa última desde dezembro de 2010, tudo nos termos do Código Civil e resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Condeno o Réu ainda no pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001233-35.2013.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO  
Manifeste-se a parte autora em relação ao retorno da carta precatória não cumprida às fls. 158/166, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0001234-20.2013.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO  
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória não cumprida às fls. 208/215 no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0000863-22.2014.403.6118** - ADRIANO FERREIRA LEITE FRANCIS(RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0004392-36.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 70/71: Dê-se vista à parte Ré.Intimem-se.

**0000599-10.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)  
Republicação do despacho de fl. 50 para a parte ré.1. Preliminarmente, traga a parte ré elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 37 e 43/45, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001223-88.2013.403.6118** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)



## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

### **0000181-67.2014.403.6118 - GILBERTO MONICALE MARTINS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR. Desta forma, resta prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

### **0000416-34.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO (...)Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao réu a que proceda à averbação do tempo laborado para Sergio Carneiro Fernandes de 20.02.2002 a 13.02.2007, bem como conceda à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Considerando os documentos constantes de fls. 92/98, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

### **0002188-66.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X COMISSAO DE SELECAO EAT/EIT 2013 IV COMAR**

SENTENCA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0002201-65.2013.403.6118 - GLEYCE MARA DE FATIMA OLIVEIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR**

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fl. 36), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0000468-30.2014.403.6118 - LORRANE PASSOS DANIEL XAVIER(RJ171730 - VITOR HUGO DE LIMA SOARES) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR**

SENTENCA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Aplico a súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Parte Impetrante nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0000763-67.2014.403.6118 - ELIANA PEREIRA DA ROCHA(SP328247 - MARIA LUCIENE FERREIRA) X**

COORDENADOR DO PROUNI DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SAO PAULO - UNIDADE LORENA - CAMPUS SAO JOAQUIM

DECISAO(...)Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000634-62.2014.403.6118** - DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado por DENILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, e deixo de suspender os efeitos do leilão do imóvel localizado na Rua Ana Máximo Balieiro, 62, Vila Municipal I, Guaratinguetá-SP, adquirido por força de contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações.A audiência de tentativa de conciliação será designada oportunamente.Cite-se.Intime-se.

**0001141-23.2014.403.6118** - ELDER CUSTODIO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a qualificação de micro-empresário, bem como o fato de ter contratado advogada particular para patrocinar o presente feito, são incompatíveis com a hipossuficiência declarada à fl. 05. Desta forma, recolha a parte requerente as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000317-64.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAELA GUEDES DA SILVA X MARCELA LILIANE BAPTISTA

DECISAO(...)Sendo assim, expeça-se Mandado de Constatação a fim de se aferir quem reside atualmente no apartamento residencial n. 44 do bloco G, localizado na avenida Florindo Antico, n. 778, Bairro Pontilhão, Cruzeiro/SP. Sem prejuízo, cite-se.Depreque-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001073-73.2014.403.6118** - ROSANA DE SOUZA CAETANO(SP251777 - BRUNA DETIMERMANE DA SILVA E SP195562E - SERGIO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Diante da fundamentação supra, DEFIRO a antecipação da tutela e DETERMINO a expedição do alvará judicial autorizando a Autora a levantar o saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **Expediente Nº 4317**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001170-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001170-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO ELISEI DE OLIVEIRA(SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 319 e 322) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) LUIZ GUSTAVO ELISEI DE OLIVEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0000921-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000921-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIEZER SIMOES X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 183) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) ELIEZER SIMÕES em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0000882-67.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 358) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10325**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002383-14.2014.403.6119 - MARLON DA SILVA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Intimação de Secretaria: Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois há provas suficientes nos autos que comprovam as condições econômicas do impetrante em arcar com as custas do processo. Neste prisma, providencie o impetrante o recolhimento do valor referente às custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-142/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007052-62.2004.403.6119 (2004.61.19.007052-9) - DALILA DE ALMEIDA NICACIO X ROSANA ALMEIDA NICACIO MANOCCHI X ANTONIO CARLOS NICACIO X PAULO SERGIO NICACIO X ANDREA CRISTINA NICACIO DA SILVA X ADRIANA ODILA NICACIO X HENRIQUE GUSTAVO NICACIO X DEBORA REGINA NICACIO RODRIGUES X FABIANA KARINA NICACIO JACOMINI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001697-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001697-0) - WILSON SOUZA OLIVEIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007042-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007042-7) - CLEIDE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009037-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009037-6) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EXPEDITO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/143.551.900-8, 17/04/2007). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/120). Por decisão lançada às fls. 128/130, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que considerasse como especiais os períodos de 10/05/1978 a 25/03/1985 e 03/01/1989 a 25/03/2002, concedendo a aposentadoria ao autor se alcançado o tempo necessário. Às fls. 133/134, o INSS noticiou interposição de agravo de instrumento, seguido de cópias (fls. 144/164). Às fls. 135/143 juntou comprovante da implantação do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 165/180), pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 183/185, foi juntada cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dando provimento ao agravo interposto pelo INSS. Determinada a expedição de ofício às empregadoras do autor (fl. 190), a empresa Eletro GL Eletro Eletrônicos Ltda prestou informações à fl. 197 e a empresa Microlite S/A esclareceu a impossibilidade de apresentar os documentos requisitados (fls. 210/ss.). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 20):- 10/05/1978 a 28/11/1988;- 03/01/1989 a 16/07/2007. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 17/04/2007.- Do tempo especial reclamado Como cedo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 10/05/1978 a 28/11/1988 (MICROLITE S/A): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fls. 97/98;- 03/01/1989 a 25/03/2002 (GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA): exposição a ruído de 90,7dB, segundo documento de fl. 81. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79

vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade (circunstância, aliás, que evidencia a irrelevância, para o deslinde da causa, dos documentos solicitados às empresas empregadoras do autor a pedido do INSS). Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 10/05/1978 a 28/11/1988 e 03/01/1989 a 25/03/2002. Não há como se reconhecer o caráter especial do período posterior ao formulário previdenciário de fl. 81 (datado de 25/03/2002), pela singela razão de que não poderia o documento atestar condições ambientais posteriores à data de sua elaboração. - Do pedido de aposentadoria especial Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta o tempo total de serviço especial de 23 anos, 9 meses e 12 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a concessão da pretendida aposentadoria especial. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 10/05/1978 a 28/11/1988 e 03/01/1989 a 25/03/2002, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, EXPEDITO PEREIRA DA SILVA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e os honorários de seus advogados. Sentença declaratória não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000838-11.2011.403.6119** - DRY PORT SAO PAULO S/A (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001873-69.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 78/90), aceita pelo demandante à fl. 95. É o relatório necessário.

DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 78/90, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008985-89.2012.403.6119 - JOSE VICENTE MESSIAS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 139/140) contra a sentença de fls. 127/134, em que se apontam equívocos na decisão, que teria considerado na contagem do tempo de serviço do autor períodos especiais e comuns além da data de início do benefício. Aponta-se, ainda, erro material nos dados da parte autora na planilha integrante do Anexo I da sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. No que diz respeito aos dados de identificação da planilha integrante do Anexo I da sentença, trata-se de manifesto erro material, a ser imediatamente corrigido. De outra parte, tem razão o embargante também quando aponta - com elogiável lealdade processual - o equívoco da sentença na contagem de seu tempo de serviço. E isso porque, tendo sido fixada a DIB em 05/05/2011, há de ser computado apenas o tempo de trabalho desempenhado até essa data. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para determinar a correção dos erros materiais constantes da fundamentação da sentença à fl. 131 e da planilha de contagem de tempo de contribuição de fl. 134, nos termos abaixo: [...] - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos, 3 meses e 1 dia (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. [...]; Mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012594-80.2012.403.6119 - LEONOR DE BARROS ANDRADE (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a revisão de seu benefício de pensão por morte. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/13). Por decisão de fl. 17, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idosos, bem como foi intimada a parte autora para apresentar o comprovante de endereço atualizado em seu nome. Certificado o silêncio da parte autora (fl. 19v), foi determinada a intimação pessoal da demandante (fl. 20) para cumprimento daquela decisão, que restou infrutífera, uma vez que, a autora não reside no local apontado na inicial (cfr. certidão da oficiala federal à fl. 27). Por petição de fl. 24, a patrona da demandante informou que a autora não possui comprovante de endereço em seu nome, uma vez que reside com familiares no endereço indicado na petição inicial. Concedido à autora prazo para apresentar comprovante de residência de algum familiar, acompanhado de declaração de que reside no mesmo endereço indicado na inicial (fl. 25), a demandante quedou-se silente (fl. 28). É o relatório necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte autora, que deixou de atender à expressa intimação no tocante à comprovação do endereço de seu domicílio (imprescindível para fins de delimitação da competência do Juízo), reconheço a ausência de documento essencial à propositura da demanda e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não se tendo triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000160-25.2013.403.6119 - GISLENE CANDIDA DE MIRANDA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS). Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 54/55), aceita pela autora à fl. 67, sem oposição do Ministério Público Federal (fl. 68). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 54/55, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários

advocáticos nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007175-45.2013.403.6119 - SAMUEL LEAL (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SAMUEL LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum, para fins previdenciários. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/56). Por decisão lançada à fl. 61, foi indeferido o pedido de antecipação os efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofereceu contestação às fls. 66/79, aduzindo preliminar de falta de interesse processual e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação à contestação às fls. 81/82, e esclarecendo em seguida não ter outras provas a produzir (fl. 83); o INSS manifestou-se no mesmo sentido à fl. 84. É o relato do necessário. DECIDO. - PRELIMINARMENTE - Afasto a preliminar de falta de interesse processual aduzida pelo INSS em contestação, visto que, tendo a Autarquia se insurgido, no mérito, contra a pretensão do autor, restou plenamente configurada a lide na espécie, evidenciando-se o interesse processual do demandante. - NO MÉRITO - Superada a questão preliminar, e independendo a questão juris posta sob julgamento da produção de outras provas, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo do período de trabalho comum compreendido entre 01/08/1983 a 01/02/1985 e 01/11/1985 a 01/08/1987. É de serem reconhecidos os períodos de trabalho comum em tela, pois que devidamente reconhecidos na esfera trabalhista, após regular instrução (fls. 10/13 e 38/39), e anotados na CTPS da parte autora (fl. 28/30). Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tais períodos de trabalho não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. E isso porque o INSS, em momento algum, imputa fraude perpetrada pelo ora demandante em conluio com as empresas então reclamadas na Justiça Trabalhista. Demais da inexistência de alegação de fraude (que importaria ao INSS, evidentemente, o ônus da respectiva prova), vê-se das decisões da Justiça do Trabalho copiadas nos autos que as empresas então reclamadas foram condenadas na esfera trabalhista, não tendo sido homologado suposto acordo (fl. 10/13 e 38/39). Tal circunstância, indisputavelmente, confere maior credibilidade à versão do autor que à dúvida genérica lançada pelo INSS. Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região - no tema de anotações em CTPS - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante no período de 01/08/1983 a 01/02/1985 e 01/11/1985 a 01/08/1987. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de trabalho comum os períodos de 01/08/1983 a 01/02/1985 e 01/11/1985 a 01/08/1987 e condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, SAMUEL LEAL. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados a partir da data desta sentença. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009521-66.2013.403.6119 - CICERO LEANDRO DA SILVA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, de auxílio-doença, a partir de 14/02/2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/ss.). O despacho de fl. 59 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o autor para esclarecer a propositura da presente demanda, diante da precedente ação nº 0000729-38.2013.403.6119. Às fls. 60/65 e 67/ss., o autor se manifestou, juntando cópias do processo precedente. É o relato do necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo de nº 0000729-38.2013.403.6309, tendo sido aquela demanda julgada improcedente (fls. 147/149), com trânsito em julgado em 21/08/2013 (fl. 150). A despeito da fixação de termo inicial diverso para o benefício por incapacidade pedido

nestes autos (como a indicar que se trataria de fatos posteriores), depreende-se que os documentos médicos que instruem a inicial (fls. 20/21v, 23/24v, 28, 32/42, 44/50 e 55) são exatamente os mesmos documentos que instruíram o processo anterior supracitado, enquanto os demais documentos (fls. 25/27, 29/31, 51/54) referem-se a ficha, guia, relatório, agendamento de consulta, exames laboratoriais e receituários em nome da autora, datados nos primeiros semestres de 2012 e 2013, sem notícia de patologias inéditas. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não se tendo triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010897-87.2013.403.6119 - SEBASTIAO MARUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/42). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 43. O despacho de fl. 46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o autor a esclarecer a propositura desta demanda, diante da eventual prevenção apontada no termo de fl. 43. Às fls. 52/ss., a parte autora juntou cópia do processo nº 0559775-37.2004.403.6301. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastar a prevenção apontada no termo de fl. 43, ante a diversidade de causas de pedir (reajustes distintos). Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Int.

**0010902-12.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Fls. 85/97 (réplica e pet. provas autor): Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, em que pretende o autor a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria, mediante o recálculo do fator previdenciário aplicado, com afastamento da expectativa de vida única média (para homens e mulheres indistintamente) e a utilização da expectativa de vida específica para homens, conforme a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE. Nesse contexto, absolutamente impertinente a prova pericial contábil requerida pelo demandante, visto que - na linha da própria citação de PONTES DE MIRANDA trazida pelo autor em sua réplica - inexistente matéria de fato controversa nos autos, que dependa de conhecimento especial, que refuja ao campo especificamente jurídico. Com efeito, a questão jurídica posta sob julgamento diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade, ou não, da utilização da expectativa de vida média (entre homens e mulheres) para preenchimento da fórmula do fator previdenciário e cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do demandante. Matéria exclusivamente de direito, pois. Se da revisão do atual benefício percebido pelo autor advirá, incontestavelmente, uma situação mais vantajosa a este (fl. 97), é questão absolutamente estranha ao processo, integrando o juízo preliminar, a ser feito pela parte e seu advogado, sobre a conveniência de se ajuizar ou não a demanda. Como sabido, não é o Poder Judiciário órgão de consulta, ao qual pode comparecer a parte para descobrir se a procedência do pedido revisional lhe será vantajosa ou não. Isso há de ser decidido, antes, pela própria parte e seu patrono, que só então, convencidos de seu interesse processual (pela utilidade do provimento jurisdicional perseguido), ingressarão em juízo. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de prova pericial. PUBLIQUE-SE esta decisão para ciência do



autor e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001461-70.2014.403.6119** - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período laborado em condições especiais.Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/143).Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 147), o autor atendeu à determinação às fls. 148/161.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

**0001658-25.2014.403.6119** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta e o reconhecimento do período laborado na empresa Geobras S/A (cfr. fls. 11/14).Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/229).Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$45.000,00) (fl. 232), o autor quedou-se inerte (fl. 232v).É o relatório necessário. DECIDO.Não obstante o silêncio da parte autora em demonstrar analiticamente o valor atribuído à causa, tenho que, diante da DIB pretendida (23/04/2009), a soma das parcelas em atraso (mais de 60 meses) com 12 parcelas vincendas, ainda que no valor do salário-mínimo, seguramente ultrapassará o teto de 60 salários mínimos.Sendo assim, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para idoso. Anote-se.CITE-SE.Int.

**0001702-44.2014.403.6119** - VALDIR GOMES FERREIRA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período laborado em condições especiais.Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/68).Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 71), o autor atendeu à determinação às fls. 72/76, com emenda à inicial mediante retificação do valor da causa para R\$52.200,00.É o relatório necessário. DECIDO.RECEBO a petição de fls. 72/76 como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$52.200,00. ANOTE-SE.Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

**0001975-23.2014.403.6119** - SEVERINO JOSE LIMA NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão da correção dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Requer-se também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (cfr. declaração à fl. 30). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/45). Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 48), o autor atendeu à determinação à fl. 49. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é manifesta a inexistência de risco de dano irreparável na espécie, uma vez que, tratando-se de pedido de alteração da forma de correção da conta do autor vinculada ao FGTS, prejuízo algum advirá ao demandante pelo aguardo da sentença de mérito. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

**0002163-16.2014.403.6119 - HILDA SANCHES RAMOS (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/35). Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 38), a parte autora atendeu a determinação às fls. 39/46, retificando o valor da causa para R\$57.875,92. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, RECEBO a petição de fls. 39/46 como emenda à inicial, para retificação do valor da causa para R\$57.875,92. ANOTE-SE. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade,

exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002408-27.2014.403.6119** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

VISTOS. Melhor analisando os autos, RECONSIDERO o despacho de fl. 66, visto que, tratando-se de pedido de anulação de ato administrativo, a causa se insere na exceção posta no art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/01, que veda sua tramitação pelo Juizado Especial Federal. Sendo assim, reconheço a competência deste Juízo Federal para o

processo e julgamento da demanda. Ante a absoluta ausência de fundamentação relacionada a eventual periculum damnum irreparabile (não bastando a tanto a pretensão a amenizar os prejuízos já existentes), não conheço do pedido formulado no item II de fl. 11. CITE-SE a ANP.Int.

**0003001-56.2014.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende que a ré se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal da Empresa nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores (fl. 18). Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), foi a autora intimada (fl. 120) a comprovar documentalmente se sua receita bruta no último ano-calendário foi inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), de modo a caracterizá-la como empresa de pequeno porte (cfr. Lei Complementar 123/06, art. 3º, inciso II) e obrigar o processamento de sua causa perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (cfr. Lei 10.257/01, art. 6º, inciso I). À fl. 121, foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação da demandante. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte autora, que deixou de apresentar documento essencial à verificação da competência deste Juízo Federal, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não se tendo triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003119-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133) VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**VISTOS** em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato e de descumprimento de princípios contratuais. Relata o autor que, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, celebrado aos 05/09/2008, financiou junto à Caixa Econômica Federal o imóvel situado na Rua Chile, 50, casa 06, Jardim América, Poá/SP. Diante do inadimplemento das parcelas, a CEF consolidou a propriedade do bem em seu nome, prenunciando levá-lo a leilão. Anteriormente à propositura desta demanda, o autor ajuizou ação cautelar (autos nº 0001153-26.2013.403.6133), que teve a petição inicial indeferida, por sentença de 05/12/2013. Requer o demandante, assim, a distribuição por dependência da presente ação de rito ordinário e a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja: (1). Deferida a sustação/proibição de realização do leilão imobiliário; 2. Cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Requerente, retornando ao Requerente, haja vista que o contrato em questão encontra-se sob judice; 3. Deferida a consignação do valor incontroverso, nos termos do artigo 285-B do CPC, do valor devido conforme demonstrado laudo pericial em anexo, sendo mensalmente o valor de R\$ 198,50 (cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos); 4. Deferida liminarmente a manutenção da posse do imóvel objeto da presente demanda em favor da Requerente, até decisão final da lide; 5. Deferida a proibição da Requerida em proceder qualquer apontamento junto aos órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 54). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 56/107). Pela decisão de fl. 111, foi o autor intimado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, tendo o demandante requerido o aditamento da inicial, com a retificação do valor da causa para R\$70.000,00 (valor do contrato de financiamento) (fl. 18). É o relatório necessário. DECIDO. Acolho a petição de fl. 112 como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$70.000,00 e afastando a competência do Juizado Especial Federal na espécie. Em seguida, DEFIRO o pedido de distribuição por dependência, à vista da precedente ação cautelar nº 0001153-26.2013.403.6133, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, ao menos neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Sem embargo da eventual plausibilidade das teses aventadas pelo demandante em sua petição inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, admitindo o próprio demandante que não tem como saber o exato momento que o leilão será realizado (fl. 51). Demais disso, assume relevo no caso a circunstância de que a precedente ação cautelar teve a petição inicial indeferida em dezembro de 2013 e, até agora, o risco afirmado pelo autor não

concretizou. Não constitui demasia rememorar, no ponto, que mesmo com relação ao periculum damnum irreparabile não bastam meras alegações e conjecturas do demandante, sendo indispensável a comprovação do risco alegado. E isso porque a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), sob pena de penalizar-se o réu, que ainda não tem conhecimento da demanda, com a invasão de sua esfera jurídica baseada em meras alegações desacompanhadas de provas. Nesse passo, não vislumbrando o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001889-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001889-6)** - DOMACIO DA SILVA ARAUJO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMACIO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, ANOTE-SE no sistema processual o nome da advogada da parte autora, apontado à fl. 206, como única a receber as intimações processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009999-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009999-9)** - RODRIGO GOBI(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002686-33.2011.403.6119** - JACKSON DOS SANTOS ARAUJO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000813-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000813-7)** - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 133/134, informando a satisfação de seu crédito pela ré-executada, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe do feito, mediante rotina processual MV-XS, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

#### **Expediente Nº 9462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001894-74.2014.403.6119** - PEDRO FERREIRA DE MELLO(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Regularmente intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$60.000,00), para fins de fixação da competência (fl. 57), a parte autora ficou silente (fl. 57v). É a síntese do necessário. DECIDO. Existindo Juizado Especial instalado nesta Subseção, a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural, lembrando-se que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, II, e 4º). Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo,

determinar a adequação do valor atribuído à causa. Não havendo nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo recente, nem tampouco notícia de eventual pendência de análise administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 560.061.122-20), cessado aos 31/12/2007 (cfr. comunicação do INSS à fl. 18 e CNIS à fl. 22), é o caso de se considerar a data do ajuizamento da ação (13/03/2014) como data de início do benefício eventualmente concedido. Não tendo a parte autora justificado o alto valor atribuído à causa, impõe-se a sua redução de ofício, utilizando-se, como critério, da soma aproximada das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (19/03/2014) com 12 parcelas vincendas (cfr. Lei 10.259/01, art. 3º e 2º), cálculo que conduz ao valor aproximado de 15 salários-mínimos, equivalente R\$ 10.860,00. Posta a questão nestes termos, REDUZO, de ofício, o valor da causa para R\$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais) e, ato contínuo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF/Guarulhos (cfr. CPC, art. 113, 2º). Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002450-76.2014.403.6119 - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados na pensão recebida pela autora, inerente ao empréstimo objeto deste feito, valor este que é de R\$330,95 por mês (fl. 11). Requer-se ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/24). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 25. Instada a comprovar analiticamente a forma pela qual foi atribuído ao valor da causa (fl. 27), a autora atendeu à determinação à fl. 29, como emenda à inicial para retificação do valor da causa em R\$52.011,65. Esclareceu a autora que o novo valor dado à causa decorre da multiplicação do valor do empréstimo objeto da demanda (R\$ 10.402,33) pelo seu quintuplo (dano moral). É o relatório necessário. DECIDO. Existindo Juizado Especial instalado na Subseção, a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural, lembrando-se que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, II, e 4º). Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. É certo que, havendo cumulação de pedidos sucessivos (e.g., de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais), os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (art. 259, II, do CPC). Todavia, não menos certo é que a pretensão acessória não pode ser desproporcional em relação à principal. Nesse passo, entende a jurisprudência que, para definição do valor correspondente aos danos morais em ação por negativa administrativa de benefício, deve a autora utilizar como critério o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido. Confira-se, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (TRF3, AI 502286, Sétima Turma, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 18/09/2013). Tal raciocínio lógico-jurídico, à toda evidência, pode ser utilizado no caso concreto, em que se pretende a suspensão dos descontos indevidos efetuados na pensão por morte da autora. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$51.000,00 (fl. 12), retificado

para R\$52.011,65 (fl. 29), dos quais R\$41.609,32 dizem respeito apenas aos alegados danos morais (pedido sucessivo cumulado). Nesse cenário, ainda que admitida, em tese, condenação por danos morais mesmo no dobro do valor do empréstimo objeto da demanda (na linha do magistério jurisprudencial acima citado), o valor da causa (somados o valor do empréstimo e o valor da condenação por danos morais) não ultrapassaria 60 salários-mínimos. Posta a questão nestes termos, REDUZO, de ofício, o valor da causa para R\$20.804,66 (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) e, ato contínuo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF/Guarulhos (cfr. CPC, art. 113, 2º). Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

**0004414-07.2014.403.6119** - MARIA ALTINA SANTOS NASCIMENTO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004418-44.2014.403.6119** - FRANCISCO MOURA BARBOSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004618-51.2014.403.6119** - NORMANDO NASCIMENTO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004626-28.2014.403.6119** - MARIA SANTUZA DE SOUZA TOJEVITCH(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004656-63.2014.403.6119** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a correção monetária do saldo do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004686-98.2014.403.6119** - FRANCISCO SALES BEZERRA(SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **0004687-83.2014.403.6119 - JOAO TERTULINO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 9463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001728-6) - WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Considerando a declaração da sr. perita à fl. 252, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação médica do sr. Augusto Felix da Silva de modo a viabilizar a realização da perícia. Sobrevindo a documentação, intime-se a senhora perita para a realização da perícia indireta. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001991-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001991-3) - WILSON ROBERTO BARBOSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO TEOR DO 2º PARAGRAFO E SEGUINTE DO DESPACHO DE FLS. 69, A SEGUIR TRANSCRITO: Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0007182-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)) NEIDE GONCALVES VALIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fl. 497: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o patrono da parte autora cumprir o despacho proferido à fl. 496. Após, tornem conclusos. Int.

**0009738-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009738-0) - ISABEL RODRIGUES FERNANDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 80/82: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Isabel Rodrigues Fernandes) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0011893-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011893-7) - MARISTELA MAGALHAES(SP135631 - PAULO**



SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fl. 284: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho proferido à fl. 283. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009460-16.2010.403.6119** - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 130: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos instrumento de transação firmado por todos os intervenientes da audiência de conciliação. Oportunamente, apreciarei o pedido formulado à fl. 138. Int.

**0001201-61.2012.403.6119** - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 272/274 (pet. autor): 1. O demandante não aponta erros, omissões ou inconsistências técnicas no laudo pericial apresentado, que, ressalte-se, foi objeto de questionamentos incisivos da insigne patrona do autor na audiência designada para prestação de esclarecimentos pela sra. médica perita. Em realidade, limita-se o autor a apontar sua discordância com a conclusão do laudo pericial, sem, contudo, apontar falha técnica no exame. Cumpre salientar, de outro lado, que o processo judicial não se presta à realização de sucessivas perícias no autor quando o resultado da primeira não agrade a qualquer dos demandantes. Não se admite, evidentemente, a nomeação de inúmeros profissionais médicos a fim de tirar a média dos laudos periciais ou mesmo desempatalos. Ao juízo cabe a nomeação de profissional médico de sua confiança - o que foi feito na espécie - cuja opinião será considerada pelo magistrado em cotejo com as demais provas constantes dos autos. Sendo assim, não havendo nada que justifique a sua realização, INDEFIRO o pedido de nova perícia formulado pelo autor. 2. Outrossim, afigura-se absolutamente impertinente a designação de audiência para oitiva de médicos que cuidam do demandante, ou mesmo do médico contratado pelo empregador do autor. A matéria posta sob julgamento (a incapacidade laborativa do autor) desafia prova técnica e documental, e de maneira alguma a testemunhal. Basta ao autor, assim, trazer aos autos os pareceres escritos dos profissionais médicos que entender ser o caso. Nesse passo, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral e CONCEDO ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresente, juntamente com suas alegações finais, os documentos médicos que entender pertinentes. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0007734-36.2012.403.6119** - RONALDO EDUARDO PINHEIRO FANUCCHI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0008358-85.2012.403.6119** - Nanci COSTA GUIMARAES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A autora ajuizou esta demanda aos 09/08/2012, requerendo, como pedido principal, a concessão de pensão previdenciária pela morte de do Sr. ORLANDO DE OLIVEIRA, em 26/11/2008, com quem alega ter vivido em união estável. Como revela o extrato das Informações do Benefício - INFBEN, acostado à fl. 289, o benefício pretendido pela autora foi implantado administrativamente em 26/11/2008 (NB 21/145.014.289-0), sem data programada para cessação. Presente esse cenário, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002915-22.2013.403.6119** - JOSE DOMINGOS DE AMOREM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, converto o julgamento em diligência. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art.327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art.398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento

antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias. DEFIRO os benefícios da prioridade na tramitação para idoso, conforme requerido na inicial (fl. 02), diante da idade do autor (cfr. registro geral à fl. 10). ANOTE-SE

**0003880-97.2013.403.6119** - SEVERINO MARIANO DA LUZ (SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo sido suscitadas preliminares, desnecessária a manifestação em réplica (cfr. CPC, arts. 326 e 327). Nesse passo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir - especificando-as e justificando sua relevância e pertinência - ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0004612-78.2013.403.6119** - EDUARDO PEREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 21: Defiro o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 20. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0007996-49.2013.403.6119** - ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo sido suscitadas preliminares nem tendo sido juntados documentos, desnecessária a manifestação em réplica (cfr. CPC, arts. 326 e 327). Nesse passo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir - especificando-as e justificando sua relevância e pertinência - ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0008280-57.2013.403.6119** - VERA LUCIA APARECIDA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 dias, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria, até manifestação da parte autora. Int.

**0008356-81.2013.403.6119** - RITA DE CASSIA LOURENCO DA CRUZ (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009473-10.2013.403.6119** - FRANCISCA ROBERTO DE LIMA DE SOUSA (SP295741 - ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38: Anote-se no sistema processual. Republique-se a decisão proferida às fls. 34/35. Após, CITE-SE. DECISAO DE FLS. 34/35: VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA ROBERTO DE LIMA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de esposa, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Cicero Ferreira de Souza, em 20/07/2013. Relata ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 02/08/2013, NB 21/164.783.549-3), que restou indeferido sob o seguinte fundamento: cessação da última contribuição deu-se em 01/2010, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/01/2011, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 03). Aduz que o de cujus laborava na empresa Rodas Mil por ocasião de seu óbito e ainda prestava serviços para duas outras empresas: Kera Negócios e Participações S/A Ltda e Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda. Informa que, após a morte do de cujus, entrou em contato com a reclamada Vaska, informando o falecimento e fornecendo cópia da certidão de óbito. Até o momento, porém, as empresas reclamadas não pagaram à autora as verbas rescisórias de Cicero, tampouco lhe forneceram cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregado e uma Declaração de Prestação de Serviço, documentos necessários para o INSS (fls. 03/04). Menciona que, ajuizou ação trabalhista contra as três referidas empresas, encontrando-se todas em sua fase inicial, com designação de audiência para janeiro de 2014. Sustenta que o falecido, por ocasião do óbito, apresentava a qualidade de segurado, razão pela qual seria de rigor a concessão da pensão por morte à ela, esposa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 25. O despacho de fl. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a parte autora a esclarecer a propositura da presente demanda, face à prevenção apontada no termo de fl.

25. Às fls. 29/31, a autora esclareceu que a ação nº 0056365-13.2013.403.6301, ajuizada perante o JEF/SP, foi extinta sem resolução de mérito, uma vez que, a demandante residia em município não abrangido pela competência do JEF. É o relatório necessário. DECIDO. Acolho os esclarecimentos da parte autora e afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, diante da extinção do processo anterior sem julgamento de mérito. Nesta demanda, pretende a autora a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu marido, Sr. Cicero Ferreira de Souza, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ante a documentação apresentada nos autos (especialmente fl. 18), é inconteste a qualidade de dependente de Francisca Roberto de Lima de Sousa, esposa do falecido Sr. Cicero Ferreira de Souza, como reconhecido pela certidão de óbito (fl. 11). Neste particular, na qualidade de dependente na condição de cônjuge - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). De outra parte, no que diz com a qualidade de segurado do falecido marido da autora, depreende-se dos autos que, à data do óbito, o de cujus não se revestia da qualidade de segurado. Impende destacar que, embora a autora tenha afirmado na inicial que o seu falecido marido, por ocasião do óbito, laborava na empresa Rodas Mil e prestava serviços em outras duas empresas - Kera Negócios e Vaska Ltda, e ainda que ações trabalhistas teriam sido ajuizadas contra estas três empresas, não há documentos instruindo a inicial que comprovem tais afirmações e nem sequer existe menção dos números das ações distribuídas perante a Justiça do Trabalho. Nesse cenário, não há como se reconhecer, in limine, a verossimilhança das alegações da autora, sendo que a questão relativa ao pretendido reconhecimento do direito à aposentação do de cujus há de ser submetida ao contraditório judicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE. Int.

**0000470-94.2014.403.6119 - WILSON MOURA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002477-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002477-5) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)**

Fl. 344: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após manifestação, tornem conclusos.

**0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X ELIENE PEREIRA MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** VISTOS. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 78/80, dois são os pontos controvertidos na demanda: i) a qualidade de segurado do falecido pai e companheiro dos autores (que pode repercutir no direito à pensão inclusive dos autores menores); ii) a qualidade de dependente da co-autora ELIENE PEREIRA MENDES. Nesse cenário, impõe-se, primeiramente, que se resolva a questão (prejudicial) da qualidade de segurado do de cujus, em relação a quem o extrato CNIS de fl. 50 indica um último vínculo iniciado 09/09/2005 com a empresa Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda, sem notícia da data de seu termo. Para tanto, INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos, alternativamente: a) eventual prova documental de que disponham acerca da data final do contrato de trabalho do falecido WELLINGTON ARAÚJO DOS SANTOS com a empresa Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda; b) o endereço da empresa Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda para que seja ela oficiada, requisitando as informações de que disponha sobre o último vínculo do de cujus. Oportunamente, será apreciada a eventual necessidade de produção de prova testemunhal, com relação aos dois pontos controvertidos acima indicados. Com a manifestação dos autores, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004618-56.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO)  
Fls. 97/98: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo embargado.Após, tornem conclusos.Int.

**0002959-07.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-35.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)  
Por primeiro, providencie a Serventia o apensamento do presente feito aos autos nº 0011056-35.2010.403.6119.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 9464**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004599-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004599-7)** - WILSON DE MORAES(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo DNIT às fls. 352/354, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar as dimensões do veículo em questão e a manutenção preventiva do caminhão.Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à empresa Areia Ramos Ltda, nos termos do requerido à fl. 352. Para tanto, forneça a parte autora o endereço da empresa mencionada.Após, com as respostas, dê-se nova vista ao DNIT para apresentação de memorias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004520-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004520-5)** - EMANUEL LOPES ROMERO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e dos cálculos apresentados pela contadoria as fls. retro, dou cumprimento ao 3º paragrafo do despacho de fl. 240, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Vistos em Inspeção. Fl. 239: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, conforme sentença transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes acerca dos cálculos e tornem conclusos.

**0005547-14.2005.403.6309 (2005.63.09.005547-3)** - ANTONIO MARTINS DE CAMARGO(SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. retro, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 226, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Encaminhem-se os autos, novamente, à Contadoria Judicial, nos termos do requerido pela parte autora às fls. 220/221. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

**0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3)** - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à ré sobre o parecer técnico contábil apresentado pela parte autora, às fls. 300/323, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001287-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001287-0)** - JOAO CARLOS DE LUNA X JADSON LUIZ ZACARIAS DA FONSECA X MARCIO LUIZ ZACARIAS(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 218/234.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0)** - IVO TRUKITI(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS

SANTOS JUNIOR E SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

Ciência ao autor acerca da documentação de fls. 410/411, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000624-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000624-2)** - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 136/137, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 142/146: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 137: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 3º paragrafo da decisão de fl. 337, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...) Com a vinda das informações, dê-se ciência ao autor, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. (...) Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para aferição se houve, de fato, a incidência, na esfera administrativa, dos juros progressivos almejados na demanda, tal como aduzido pela CEF, em relação aos autores Antônio Carlos Ferreira da Silva, Valdir Moreira, Genário José dos Santos e Jair Joaquim (fls. 274/297, 314/332, 229/248 e 251/268, respectivamente). Oportunamente serão apreciados os pedidos de extinção dos autores Aristides Rodrigues (desistência - fl. 107) e João Floriano (percepção do objeto através de outra demanda judicial - fls. 213/228).

**0010285-57.2010.403.6119** - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Fl. 53: impertinente o pedido de envio dos autos ao contador judicial. A contagem do tempo total de contribuição do autor é providência dependente apenas e tão somente do preenchimento de planilha que aponte os períodos de trabalho constantes do CNIS e que sejam reconhecidos por sentença. Desnecessária assim a intervenção de técnico contábil, bastando a planilha que sempre acompanha as sentenças desta 2ª Vara Federal como anexo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fl. 53. Fls. 132/133: Prejudicada a postulação do autor, ante a não comprovação da interposição do recurso afirmado. Fls. 204/216: considerando que a petição inicial não descreve especificadamente os períodos de trabalho especial cujo reconhecimento pretende o autor (tendo o INSS alegado inépcia da inicial, inclusive); que os laudos técnicos periciais e o extrato do CNIS apontam períodos de trabalho divergentes; que o processo administrativo do pedido de benefício não elucida os períodos de trabalho especial reclamados; e que o autor não juntou cópias de sua CTPS, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 dias, especifique os períodos de trabalho especial que pretende ver reconhecidos (detalhando as datas iniciais e finais e as empresas em que desempenhada a atividade) e junte aos autos cópia de sua CTPS. Com a manifestação do autor, dê-se ciência ao INSS, voltando em seguida conclusos para sentença. No silêncio do autor, venham os autos conclusos. Int.

**0010391-19.2010.403.6119** - LIGNEL BENEDITO RICARDO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 237, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: 1. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 232/233. 2. Após, dê-se vista ao autor e tornem conclusos.

**0011614-07.2010.403.6119** - EROINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Fl. 155/157, 159, 161, 163 e 169:INDEFIRO o pedido do INSS de intimação da autora para pagamento de valores por ela devidos, uma vez que, tendo sido proferida sentença de procedência, inexistente título que ampare qualquer pretensão executiva do réu nestes autos. Não manifestado pela autora o desejo de efetuar pagamento

espontâneo neste processo, deverá a Autarquia valer-se das vias próprias para cobrança do que entender de direito. De outra parte, confirmada pela Contadoria Judicial a inexistência de valores a executar em favor da autora, nada mais há que se providenciar nestes autos. Publicada esta decisão para ciência da autora e aberta vista ao INSS para o mesmo fim, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003691-90.2011.403.6119** - BRUNO DE SOUZA AGUIAR(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS, em decisão. Fls. 125/126 (EDcl CEF): Não conheço dos embargos declaratórios de fls. 125/126, ante seu manifesto descabimento. Como cediço, não está o juiz obrigado a indicar, didática e textualmente, os dispositivos constitucionais e legais que lhe outorgam os poderes de presidência e condução do processo, entre os quais se inserem aqueles que autorizam a imposição de penalidades processuais às partes e a seus agentes, no interesse da Justiça e do fiel cumprimento das decisões judiciais. Tampouco cabe explicitar - por serem já de todos conhecidas - as razões há tempos invocadas pelo magistério doutrinário e jurisprudencial que fundamentam a concepção de que muito mais efetivas e justas são as multas dirigidas aos integrantes faltosos do Poder Público e não ao próprio ente estatal (hipótese em que penalizados seriam todos os contribuintes, ao invés do agente público desidioso). Se a parte concorda ou não com a legitimidade dos dispositivos normativos que conferem tais poderes processuais aos magistrados - ou mesmo com as razões de ordem lógica e jurídica que amparam sua interpretação e aplicação concreta - é questão que não comporta discussão em sede de embargos declaratórios, devendo ser veiculada por meio do recurso próprio. Por estas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela CEF. Fl. 127 (pet. CEF): Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que forneça a documentação hábil a demonstrar a exata localização do caixa eletrônico em que efetuados os saques em tela, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000802-32.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais apresentada pela perita às fls. 600/601, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do comprovante de depósito dos honorários, intime-se a senhora perita para retirada dos autos e elaboração de laudo. Oportunamente, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001030-07.2012.403.6119** - ZENILDA SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na cópia da carteira de trabalho do autor não consta a data de admissão na empresa Cervi Embalagens Metálicas (fl. 48) - circunstância que impede a contagem do período total de serviço -, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 dias, junte a CTPS original. Int.

**0002437-48.2012.403.6119** - RITA ALVES TEIXEIRA BRAGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 108/118, bem como sobre o alegado à fl. 119. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002201-62.2013.403.6119** - DERALDO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 126, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 132/133: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 126: 3) Com a resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003431-42.2013.403.6119** - EDVALDO COSTA PEREIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do

Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 86/87, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007978-28.2013.403.6119** - ADENILDO CARNEIRO DANTAS X CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA (SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 327, intimando a parte ré (Caixa Econômica Federal) nos termos a seguir transcrito: (...) intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008090-94.2013.403.6119** - EDSON BRITO DE MORAES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 100/101, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 112/130: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 101: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007221-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007221-4)** - MAIZA GUALTER JORGE (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIZA GUALTER JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos: 0007221-73.2009.403.6119  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial dou cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 327, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...) Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004383-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004383-7)** - ANTONIO DA CUNHA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
INTIMEM-SE as partes para ciência do depósito efetuado nos autos e que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com manifestação ou silêncio, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 9466**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026607-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026607-8)** - RAIMUNDO WILSON DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)  
Fls. 316: Defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo atualizado do valor da execução. Sobrevindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0004092-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004092-9)** - DALMO MARTINS DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 308/317, bem como pelo alegado pelo INSS à fl. 318. Após, tornem conclusos. Int.

**0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5)** - MANOEL KOICHI TOMIOKA X SUZANA MARIA ATAIDE DA SILVA TOMIOKA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 367/375. Após, tornem conclusos. Int.

**0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4)** - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 298/310. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009586-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009586-2)** - JOAO NUNES DE AZEVEDO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS em sua cota de fl. 123. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3)** - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 344: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora, para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007484-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007484-3)** - VILMA ROSA DE SOUSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS em sua cota de fl. 193. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005733-49.2010.403.6119** - VALDEMAR DENK(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 161/163. Após, tornem os autos conclusos.

**0006444-54.2010.403.6119** - MARCO AURELIO NEPOMUCENO(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Aproprie-se a CEF da importância depositada à fl. 144. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001089-29.2011.403.6119** - ANDERSON DOS SANTOS SANTANA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Fl. 85: A produção de provas diz com a procedência ou improcedência da demanda. Na hipótese dos autos, a fixação do quantum relativo às parcelas em atraso em nada interfere no acolhimento ou a rejeição do pedido, dizendo respeito, exclusivamente, à liquidação de valores a receber no caso de procedência da demanda. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, ficando a apuração de eventual quantum debeat para oportuna liquidação do julgado. INTIME-SE a parte autora para ciência desta decisão, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001693-87.2011.403.6119** - MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA(SP181144 - JOSÉ CARLOS



MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 84/93. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006995-97.2011.403.6119** - APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do informado pelo INSS em sua petição de fls. 88/93. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008509-85.2011.403.6119** - WAHEI KUWABATA - ESPOLIO X HIDEKO KUWABATA X KASUKO KUWABATA X KASUKO KUWABATA X KAZUO KUWABATA X AURORA YOSHIKO KUWABATA X HIDEO KUWABATA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 108/SS. (pet. INSS); fls. 134/135 (pet. autor); fl. 137 (Contadoria Judicial); fls. 144/145 (pet. autor); e fl. 146 (cota INSS): Com razão o INSS. Sem embargo do reconhecimento judicial do direito perseguido pela parte autora, o v. acórdão de apelação expressamente reconheceu a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, 5º, do CPC). Nesse cenário, tendo o benefício cuja revisão se determinou (NB 108.655.525-0) cessado em 21/01/2004, é manifesta a incidência da prescrição na espécie, que atinge todas as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, isto é, anteriormente a 18/08/2006. Sendo assim, inexistem valores a executar. Publique-se esta decisão para ciência do autor e abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002137-86.2012.403.6119** - CINTHIA MARIA DE ALMEIDA LEME(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 133/134. Após, dê-se vista à autora e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002717-19.2012.403.6119** - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 54: Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela CEF, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 53. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados e tornem conclusos. Int.

**0004384-40.2012.403.6119** - MARIA DAS DORES LOPES XAVIER ROCHA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 117/130 e 131/145. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005222-80.2012.403.6119** - VALCIR CONSTANTINO(SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 161 e 162/164. Após, tornem conclusos. Int.

**0000472-98.2013.403.6119** - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 74/75. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0003444-41.2013.403.6119** - JOAO LEME VETTORE(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 197/198: Os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia instaurada em juízo - consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais. Acresça-se, outrossim, que a prova pericial somente seria imprescindível na hipótese de ausência de documentos hábeis (o que, como afirmado, não é caso) ou se a atividade exercida não implicasse, por si só, contato com agentes nocivos. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005291-78.2013.403.6119** - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 9 do(a) despacho/decisão de fls. 53/55, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 63/86: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 55: Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005611-31.2013.403.6119** - ANTONIO ELPIDIO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS, converto o julgamento em diligência. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0005851-20.2013.403.6119** - VICENTE BENEDITO MARTORANO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 33/38 e fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007516-71.2013.403.6119** - FRANCISCO GERALDO CALIXTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 9 do(a) despacho/decisão de fls. 31/32, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 49/54: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 32: Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009569-25.2013.403.6119** - FLORISETE OLIVEIRA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0003574-33.2013.403.6183** - ROBERTO BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se e intimem-se.

**0003454-51.2014.403.6119** - NEIDE CONCEICAO FELICIO(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Regularize a autora sua petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282 e 283, ambos do CPC, bem como comprove o pagamento das custas judiciais, em guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003490-93.2014.403.6119** - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. Providencie a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal, apresentando os documentos necessários. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente demanda. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001542-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001542-3)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 357/361. Após, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007505-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007505-6)** - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA X ISIS ROMERO NACARATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da autora-exequente à fl. 468/469, informando a satisfação de seu crédito pela ré-executada, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe do feito, mediante rotina processual MV-XS, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

#### **Expediente Nº 9467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005051-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005051-0)** - NORBERTO CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial as fls. retro, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 188, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos conforme o julgado. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. .

**0000695-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000695-6)** - WLADIMIR ANTONIO DINIZ X MARINALVA SANTOS DINIZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 260, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Com a juntada o documento supramencionado, dê-se ciência à parte autora e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008680-81.2007.403.6119 (2007.61.19.008680-0)** - ALMIR ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos médicos de fls. 729/732, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0)** - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 368/373. Após, tornem conclusos. Int.

**0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 183/190. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1)** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 158/181. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000943-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000943-9)** - CARLOS PORTUGAL RODRIGUES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

229/230: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo autor.

**0004454-91.2011.403.6119** - REINALDO FERREIRA CHAVES(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pela CEF à fl. 112.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009072-79.2011.403.6119** - LIACI MARIA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Converto o julgamento em diligência.No caso em tela, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora (fl. 17).Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se intimar a demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.Sendo assim, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre o ponto controvertido apontado, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscarão demonstrar por meio de testemunhas.Ato contínuo, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos.Int.

**0003472-35.2011.403.6133** - GILBERTO RIULE(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS, converto o julgamento em diligência.INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos suas CTPSs originais, inclusive com suas continuções, e a Carteira de Trabalho do Menor n 61344.Com a juntada dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.Após, ou certificado o silêncio do autor, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0004285-70.2012.403.6119** - MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 116/128.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007635-66.2012.403.6119** - TEOBALDO DIAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 180/193.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009505-49.2012.403.6119** - LINDIANA CRISTINA DE FRANCA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 132/140.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009624-10.2012.403.6119** - JOSE SATURNINO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009747-08.2012.403.6119** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP206269 - MARIA CARDOSO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011700-07.2012.403.6119** - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e

da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 8º item do(a) despacho/decisão de fl(s). 324/325, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre o laudo pericial em neurologia (fls. 347/353) e os esclarecimentos médicos em ortopedia (fls. 359/361): DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 325: 8. Com a juntada do laudo pericial e dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000340-41.2013.403.6119** - NILSON JORGE DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 94/112, bem como dê-se ciência sobre o informado à fl. 93. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000435-71.2013.403.6119** - JOSE GILBERTO FERREIRA(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora às fls. 138/158. 2. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença.

**0003792-59.2013.403.6119** - MERCIA APARECIDA DEZAGIACOMO FERREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 69/75, bem como dê-se ciência do informado às fls. 73/76. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007518-41.2013.403.6119** - DEUVETE COSME SUTERO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. INTIME-SE a parte autora pra que , no prazo de 5 dias, junto aos autos sua CTPS original (fls. 51/56). Com a juntada dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, ou certificado o silêncio do autor, tornem os autos conclusos. Int.

**0008051-97.2013.403.6119** - LIDIA MARIA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 73/76, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0008752-58.2013.403.6119** - ADILSON MARIA DE CARVALHO(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 54/68, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007358-50.2012.403.6119** - MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 103/111 e dê-se ciência do informado às fls. 112/115. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001704-48.2013.403.6119** - FELIPE SHIGUERU YODA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente sobre a juntada da certidão de opção de nacionalidade brasileira à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011345-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011345-6)** - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X VILMA NEGRINI LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do informado pela autarquia ré às fls. 421/428. Após, sobreste-se o feito até que sobrevenha ulterior pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, tornem conclusos.

**0006289-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006289-3) - JOSE CARLOS DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial as fls. retro, dou cumprimento ao despacho de fls. 175, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos conforme o julgado.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. .

**0006339-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006339-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial as fls. retro, dou cumprimento ao tópico final da decisão de fls. de fl. 194, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: VISTOS, em decisão. Fls. 142/ss. (pet. INSS); Fls. 178/ss. (pet. autor-exeqüente) e fl. 189 (parecer Contador Judicial): Com razão o autor-exeqüente no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios.Assim a sentença de 1º grau como o v. acórdão de apelação foram claros ao fixar a base de cálculo dos honorários como sendo o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fl. 113v e 126).Nesse cenário, é absolutamente irrelevante que algumas dessas parcelas tenham ou não sido pagas anteriormente à sentença (circunstância até mesmo ignorada por ocasião da prolação da sentença). Quisesse a sentença fazer de outro modo, seguramente teria fixado a base de cálculo dos honorários no valor das parcelas vencidas e não pagas até a data de sua prolação. Mas não o fez.Sendo assim, ACOLHO a irrisignação do autor-exeqüente e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de liquidação consideração como base de cálculo dos honorários advocatícios todas as parcelas anteriores à sentença, independentemente de terem elas sido pagas administrativamente pelo INSS ou não (i.é., o termo final da base de cálculo é a data da sentença, 21/10/2009).Com a manifestação do Contador Judicial, INTIME-SE o autor para ciência e, após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim, tornando em seguida conclusos. Int..

#### **Expediente Nº 9468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000087-39.2002.403.6119 (2002.61.19.000087-7) - ROSANGELA COSTA BARROS DROGARIA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do valor depositado às fls. 318/321, bem como diga se concorda com a extinção da execução.Após, tornem conclusos.Int.

**0007321-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007321-8) - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 390: Ciência à parte autora sobre a certidão negativa referente à empresa Avedissan Comércio de Móveis Ltda.Sobrevindo endereço diverso dos endereços já diligenciados, expeça-se novo ofício. Fl. 391: Expeça-se novo ofício ao Comando do Ministério da Defesa, nos termos do ofício à fl. 375, acrescentando as informações prestadas pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1) - MARCOS FAVARAO DE BRITO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 211/215. Após, tornem conclusos.Int.

**0010619-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010619-4) - LENIRA DA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 133/137: Aguarde-se a devida habilitação dos herdeiros. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int.

**0004161-58.2010.403.6119 - HELIO BROCCINI X DEISE BROCCINI X DENISE BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 314: Junte o d. patrono dos autos o atestado de óbito do Sr. Helio Brocchini. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

**0009440-25.2010.403.6119** - GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora o requerido pela Contadoria Judicial à fl. 216. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Sobrevindo referidos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0004466-08.2011.403.6119** - RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Fls. 264/280 (pet. INSS) e 282/287 (pet. autor): É certo que a lei autoriza ao INSS, mesmo quando a aposentadoria especial tenha sido concedida em juízo, o cancelamento do benefício, quando o segurado aposentado continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos (Lei 8.213/91, art. 57, 8º c/c art. 46). A circunstância de ter a decisão judicial (que ordenou a concessão da aposentadoria) transitado em julgado é absolutamente irrelevante para tanto, uma vez que não se trata (o cancelamento) de descumprimento de decisão judicial, mas sim de aplicação da lei de ofício, pelo Poder Público, diante de fato novo. Vale dizer, a concessão de aposentadoria especial por ordem judicial transitada em julgado não revoga o 8º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, o vocábulo automaticamente inserto no art. 46 da Lei 8.213/91 não pode ser lido de modo a autorizar ao INSS a cessar o benefício independentemente de prévio processo administrativo específico. Entendimento contrário implicaria flagrante inconstitucionalidade, ante o disposto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal - grifei). Deveras, o automaticamente contido na norma infraconstitucional quer apenas significar que, comprovada a continuidade da exposição aos agentes nocivos, a aposentadoria especial será cancelada. E a comprovação, à toda evidência, não pode partir de análise unilateral do INSS, segundo o apontado em seus sistemas, sendo indispensável a oportunização do contraditório ao segurado aposentado. Em realidade, as providências requeridas pelo INSS às fls. 265/266 posteriormente à cessação do benefício deveriam ter precedido o cancelamento da aposentadoria. E até que demonstrado pelo INSS, na esfera administrativa, observado o devido processo legal, o cabimento do cancelamento da aposentadoria, o benefício deve ser mantido e o segurado demandante tem o direito de perseguir o pagamento de créditos de atrasados decorrentes da decisão judicial que lhe favorece. Evidentemente, em sendo cancelado o benefício após regular processo administrativo específico, terá o demandante uma nova causa de pedir para uma nova ação judicial, sendo tal matéria absolutamente estranha ao discutido nestes autos. Sendo assim, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria especial do autor (NB 144.978.022-6), cabendo à Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento desta decisão. COMUNIQUE-SE por meio eletrônico à APS/ADJ/Guarulhos. Sem prejuízo, INTIME-SE o autor-exeqüente para que, querendo, apresente seus cálculos de atrasados e requeira a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, dado que a Autarquia já informou que, em seu entender, não há valores em atraso a pagar, sendo inviável o procedimento da execução invertida. Int.

**0000163-14.2012.403.6119** - CRISTIANE MARIA OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 8 do(a) despacho/decisão de fls. 145/147, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 164/170: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 147: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009299-35.2012.403.6119** - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 8 do(a) despacho/decisão de fls. 169/170, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 182/188: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 170: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0011069-63.2012.403.6119** - LUCIMARA PEREIRA SANTANA(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para

ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002930-88.2013.403.6119** - CELSO ORLANDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 158/171. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005491-85.2013.403.6119** - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005563-72.2013.403.6119** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005691-92.2013.403.6119** - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005827-89.2013.403.6119** - MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 153/154, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 163/169: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 154: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006098-98.2013.403.6119** - MANOEL ULISSES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006647-11.2013.403.6119** - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 153, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 159: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 153: Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**0006891-37.2013.403.6119** - MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006974-53.2013.403.6119** - QUITERIA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.



**0007110-50.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA ANDRADE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007165-98.2013.403.6119** - SABINA GONCALVES DA SILVA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007172-90.2013.403.6119** - ESTELITA JOSE DA CUNHA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007332-18.2013.403.6119** - JOSE VENANCIO PAIAO NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007960-07.2013.403.6119** - DIVINO TOLENTINO DE PAULA(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 3º paragrafo do despacho de fl. 46, intimando a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) nos termos a seguir transcrito: (...)Após, intime-se a parte ré, para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008494-48.2013.403.6119** - ELISETE MACIEL DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008799-32.2013.403.6119** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008800-17.2013.403.6119** - VALDIR JOSE DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009294-76.2013.403.6119** - PAULA EVANGELISTA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009312-97.2013.403.6119** - CARLOS LARES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009512-07.2013.403.6119** - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009355-34.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023887-67.2000.403.6119 (2000.61.19.023887-3)** - DONIZETE DE ARAUJO BRANCO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DONIZETE DE ARAUJO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da manifestação da CEF às fls. 130/133, dou cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 123, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...) Após, dê-se vista ao exequente e tornem conclusos. Int..

### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4499**

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004008-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR MELIANA DE JESUS

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Nair Meliana de Jesus S E N T E N Ç A Fls. 84/87: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da decisão de fl. 82, que indeferiu o pedido de conversão do presente feito em execução de título extrajudicial. Autos conclusos para decisão (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, eis que houve omissão na referida decisão no tocante à qualidade de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, a qual, nos termos da Lei 10.931/2004, é título de crédito. O pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial caso não localizado o bem não deve ser conhecido, visto que o Decreto Lei nº 911/69 apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão nos próprios autos em ação de depósito, não em execução, consoante disposto no artigo 4º, verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O artigo 5º, por sua vez, não oportuniza esta conversão, mas meramente que o credor, alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação

de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Assim, é inadequada esta via ao pedido executivo. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão da decisão de fl. 82, nos termos acima motivados. Consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita, quanto ao pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005910-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA**

Classe: Busca e Apreensão Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Anderson de Souza Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson de Souza Silva, objetivando a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor BRANCA, chassi nº 9BWCA05X93T109033, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa BPZ3410, RENAVAM 797775544, que foi objeto de alienação fiduciária, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Inicial com os documentos de fls. 08/19. À fls. 24/25, decisão que deferiu a liminar e deprecou a busca e apreensão e intimação do requerido ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. A carta precatória não foi cumprida devido à ausência da requerente que não compareceu para fornecer os meios necessários para o efetivo cumprimento (fl. 43). À fl. 62, decisão que determinou à parte autora a juntada da petição protocolada sob nº nº. 2013.6100023224-1/2013, datada de 07/11/2013 que fora encaminhada por meio de malote, porém extraviada em razão da ocorrência de roubo ao veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 12/11/2013. À fl. 64, a CEF cumpriu a determinação deste Juízo e juntou a cópia da petição noticiando a desistência da ação por não ter mais interesse no prosseguimento deste feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 08/09, que a advogada subscritora na cópia da petição de fl. 64 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009128-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEDES DA CONCEICAO OLIVEIRA**

Fl. 55: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO**

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0010484-45.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VALDIR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.929,21, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Foi expedida carta precatória para citação da parte ré, sendo que a diligência restou negativa (fl. 41). À fl. 50, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços

da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 50v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 50v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 50. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684

..FONTE PUBLICACAO:..)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com

fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012063-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO**

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Oséias Raimundo de Paulo SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.745,40, atualizado até 11/10/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000350160000072820). Inicial com os documentos de fls. 06/23. À fl. 107, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. Os autos foram remetidos à CECON-Guarulhos para tentativa de conciliação (fls. 114/115) que, todavia, restou prejudicada em razão da ausência do réu (117). Vieram-me os autos conclusos (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (OSÉIAS RAIMUNDO DE PAULO, inscrito no CPF/MF sob nº 303.945.538-96, residente e domiciliado na Rua Darcy de Toledo, nº 53, Jardim Camila, Mogi das Cruzes/SP) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo-se a presente como carta precatória ao Juízo de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002824-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR BERLAMINO DA SILVA**

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0002824-29.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JAIR BERLAMINO DA SILVA E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.215,97, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (Crédito Rotativo). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Foram expedidos mandados para citação da parte ré, sendo que as diligências restaram negativas (fl. 34 e 48). À fl. 49, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Devidamente intimada (fl. 49v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 50). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 49v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 49. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas

situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Luana Cassiante Vieira de Lima e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por inicialmente por Raul Silva Lima Filho, que foi sucedido por Luana Cassiante Vieira de Lima, Lucas Felipe Vieira de Lima, Kaique Matheu Vieira de Lima, Karoline Vieira de Lima, menores incapazes representados por Marluce Vieira da Silva, per si e como representante, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 431/534.281.110-0, com o fito de recalcular a renda mensal inicial através da consideração dos corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, determinando-se ao réu que efetue a revisão da renda mensal do benefício do autor.Com a inicial, procuração e documentos, fls. 06/106.À fl. 110, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 113/116), acompanhada dos documentos de fls. 117/119, pugnando pela improcedência do pedido pela não demonstração dos valores dos salários-de-contribuição, com a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência e consectários legais.Réplica às fls. 122/125.Houve expedição de ofícios para alguns empregadores da parte autora, restando positivo apenas a diligência quanto à empresa Vasitex.Fls. 149/151. Pedido de habilitação dos dependentes do autor em virtude do seu falecimento, que foi deferido pela decisão de fls. 174/175.As partes tiveram oportunidade para manifestação sobre as provas produzidas.O MPF opinou pela parcial procedência da ação.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 273).É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Quanto aos salários de contribuição Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição

considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição da parte autora. Pleiteou-se a correção dos valores dos salários-de-contribuição para inclusão no período básico de cálculo dos corretos salários-de-contribuição dos vínculos empregatícios com as empresas Avre Indústria e Comércio de Ferro Aço s/a, Empresa de Transporte Serviçal s/a e Vasitex Vasilhames Ltda. Todavia, a parte autora não produziu nenhuma prova dos valores dos salários-de-contribuição eventualmente recebidos das empresas Avre e Serviçal; aliás, até afirmou na petição de fl. 265 que havia dúvidas sobre a efetiva prestação laboral para com essas empresas, implicando a inviabilidade de se computar valores no cálculo da renda mensal inicial referente a esses vínculos laborais. De outro giro, no tocante ao vínculo laboral com a empresa Vasilhames, há provas dos valores dos salários-de-contribuição, que devem ser computados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A tabela abaixo demonstra uma comparação entre os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício NB 31/534.281.110-0 - DER 03/02/2009 (fl. 14) - e aqueles que a parte autora pretende que sejam considerados: Data valor considerado INSS, fl. 14 comprovante autor fls. dos autos

jan-09 n/c R\$ 1.210,05	242dez-08 R\$ 1.080,92	R\$ 1.170,09	240nov-08 n/c R\$ 1.655,98	238out-08 n/c R\$ 1.273,64	237set-08 n/c R\$ 1.779,17	236ago-08 n/c R\$ 1.753,98	235jul-08 n/c R\$ 2.756,78	234jun-08 n/c R\$ 1.523,96	233mai-08 n/c R\$ 1.777,30	232abr-08 R\$ 1.453,82	R\$ 1.453,82																													
231mar-08 n/c R\$ 1.342,00	230fev-08 n/c R\$ 1.614,74	229jan-08 n/c R\$ 1.482,86	228dez-07 n/c R\$ 1.522,02	226nov-07 n/c R\$ 2.282,35	225out-07 n/c R\$ 1.605,87	224set-07 n/c R\$ 1.838,61	224ago-07 n/c R\$ 2.354,02	223jul-07 n/c R\$ 1.947,39	222jun-07 n/c R\$ 1.635,83	221mai-07 n/c R\$ 1.730,25	221abr-07 n/c R\$ 1.686,14	220mar-07 n/c R\$ 1.461,29	220fev-07 n/c R\$ 1.614,47	219jan-07 n/c R\$ 1.158,19	219dez-06 n/c R\$ 1.721,33	218nov-06 n/c R\$ 2.307,09	217out-06 n/c R\$ 1.568,64	217set-06 n/c R\$ 1.474,27	216ago-06 n/c R\$ 1.701,48	216jul-06 n/c R\$ 1.086,12	215jun-06 n/c R\$ 1.849,27	215mai-06 n/c R\$ 1.451,07	214abr-06 n/c R\$ 1.707,35	214mar-06 n/c R\$ 1.226,03	213fev-06 n/c R\$ 1.532,82	213jan-06 n/c R\$ 1.084,46	212dez-05 n/c R\$ 1.101,32	212nov-05 n/c R\$ 1.087,28	211out-05 n/c R\$ 1.091,25	210set-05 n/c R\$ 1.042,98	210ago-05 n/c R\$ 907,73	209jul-05 n/c R\$ 1.041,65	209jun-05 n/c R\$ 963,93	208mai-05 n/c R\$ 988,47	208abr-05 n/c R\$ 811,43	207mar-05 n/c R\$ 658,76	207fev-05 n/c R\$ 867,38	206jan-05 n/c R\$ 699,87	206dez-04 n/c R\$ 759,42	205nov-04 n/c R\$

664,78 204out-04 n/c R\$ 642,89 204set-04 n/c R\$ 905,36 203ago-04 n/c R\$ 678,51 203jul-04 n/c R\$ 625,42 202jun-04 n/c R\$ 594,88 202mai-04 n/c R\$ 484,00 201abr-04 n/c R\$ 484,00 201mar-04 n/c R\$ 514,31 200fev-04 n/c R\$ 484,00 200jan-04 n/c n/c dez-03 n/c n/c nov-03 n/c n/c out-03 n/c n/c set-03 n/c n/c ago-03 n/c n/c jul-03 n/c R\$ 693,80 199jun-03 n/c R\$ 430,00 199mai-03 n/c R\$ 430,00 198abr-03 n/c R\$ 430,00 198mar-03 n/c R\$ 448,19 197fev-03 n/c R\$ 365,51 197jan-03 n/c R\$ 587,67 196dez-02 n/c R\$ 361,20 196nov-02 n/c R\$ 387,00 195out-02 n/c R\$ 387,00 194set-02 n/c R\$ 387,00 194ago-02 n/c R\$ 374,10 193jul-02 n/c R\$ 387,00 193jun-02 n/c R\$ 512,82 192mai-02 n/c R\$ 425,07 192abr-02 n/c R\$ 418,30 191mar-02 n/c R\$ 387,00 191fev-02 n/c R\$ 438,40 190jan-02 n/c R\$ 445,90 190dez-01 n/c R\$ 387,00 25nov-01 n/c R\$ 390,05 188out-01 n/c R\$ 352,50 188set-01 n/c R\$ 352,50 187ago-01 n/c R\$ 380,09 187jul-01 R\$ 94,00 R\$ 261,79 186jun-01 R\$ 352,50 n/c mai-01 R\$ 352,50 n/c abr-01 R\$ 352,50 n/c mar-01 R\$ 352,50 n/c fev-01 R\$ 365,08 n/c jan-01 R\$ 246,75 n/c dez-00 n/c n/c nov-00 n/c n/c out-00 n/c n/c set-00 n/c n/c ago-00 n/c n/c jul-00 R\$ 126,36 n/c jun-00 R\$ 151,00 n/c mai-00 R\$ 151,00 n/c abr-00 R\$ 150,00 n/c mar-00 R\$ 182,33 n/c fev-00 R\$ 188,94 n/c jan-00 n/c n/c dez-99 n/c n/c nov-99 n/c n/c out-99 n/c n/c set-99 n/c n/c ago-99 n/c n/c jul-99 n/c n/c jun-99 n/c n/c mai-99 n/c n/c abr-99 n/c n/c mar-99 n/c n/c fev-99 n/c n/c jan-99 n/c n/c dez-98 n/c n/c nov-98 n/c n/c out-98 n/c n/c set-98 n/c n/c ago-98 n/c n/c jul-98 R\$ 13,62 n/c jun-98 R\$ 107,87 n/c mai-98 n/c n/c abr-98 n/c n/c mar-98 R\$ 24,30 n/c fev-98 R\$ 338,76 n/c jan-98 R\$ 318,75 n/c dez-97 R\$ 321,24 n/c nov-97 n/c n/c out-97 n/c n/c set-97 n/c n/c ago-97 R\$ 27,54 n/c jul-97 R\$ 11,04 n/c jun-97 R\$ 209,16 n/c mai-97 R\$ 542,12 n/c abr-97 R\$ 251,62 n/c mar-97 n/c n/c fev-97 n/c n/c jan-97 n/c n/c dez-96 n/c n/c nov-96 n/c n/c out-96 n/c n/c set-96 n/c n/c ago-96 n/c n/c jul-96 n/c n/c jun-96 n/c n/c mai-96 n/c n/c abr-96 n/c n/c mar-96 n/c n/c fev-96 n/c n/c jan-96 n/c n/c dez-95 n/c n/c nov-95 n/c n/c out-95 n/c n/c set-95 n/c n/c ago-95 R\$ 66,80 n/c jul-95 R\$ 217,74 n/c jun-95 R\$ 200,64 n/c mai-95 n/c n/c abr-95 n/c n/c mar-95 R\$ 165,34 n/c fev-95 R\$ 167,60 n/c jan-95 n/c n/c dez-94 n/c n/c nov-94 n/c n/c out-94 n/c n/c set-94 n/c n/c ago-94 n/c n/c jul-94 n/c n/c jun-94 n/c n/c Extrai-se do exposto que os salários-de-contribuição a serem considerados para cálculo do salário-de-benefício que deverão ser considerados pelo INSS no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009 e de julho de 2003 a julho de 2001 é o constante na terceira coluna da tabela acima, permanecendo no cálculo os outros valores que o INSS já computou para o cálculo da renda mensal inicial do NB 31.534.281.110-0. Fixo o termo inicial da revisão na data da citação desta demanda (07/10/2009- fl. 112), uma vez que a parte autora não comprovou ter efetuado pedido administrativo de revisão e nem demonstrou que os valores dos salários-de-contribuição ora computados com a empresa Vasitex constasse do procedimento administrativo concessório do benefício. Assim, a parte autora comprovou em parte o alegado direito, impondo-se a parcial procedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.281.110-0, calculando-se o salário-de-benefício através dos salários-de-contribuição supraindicados, majorando a renda mensal inicial, pagando os valores atrasados desde 07/10/2009, uma vez que não se operou a prescrição. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e a parte autora dispensada em virtude da gratuidade processual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Raul Silva Lima Filho, RG 16.295.008-1/SSP/SP, CPF nº 047.636.268-76, falecido e sucedido por Marluce Vieira da Silva RG nº 25.784.739-X e CPF nº 169.177.888/56, per si e como representante dos menores: Luana Cassiante Vieira de Lima, Lucas Felipe Vieira de Lima, Kaique Matheu de Lima, Karoline Vieira de Lima. BENEFÍCIO: Auxílio-doença NB 31 534.281.110-0 RENDA MENSAL: prejudicado. INÍCIO DA REVISÃO: 07/10/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 151: Expeça-se carta precatória para citação de MARILENE DE JESUS FERREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 897.141.306-97, residente e domiciliada na Rua C, nº 306, Novo Horizonte, Nanuque/MG, CEP: 38860-000; e EDSON FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 112.107.326-37, residente e domiciliado na Rua Eliazino Souza Barbeitos, nº 306, Novo Horizonte, Nanuque/MG, CEP: 39860-000, para responderem aos termos da ação. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, instruída



com cópia da petição inicial, e de fls. 107/109, 139/140 e 150/154. Publique-se. Cumpra-se.

**0003221-59.2011.403.6119** - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Lead Rosa Pereira Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário ajuizada por Lead Rosa Pereira Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo e subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados com juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações. Inicial com documentos de fls. 22/44. Às fls. 47/48, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 56/60, acompanhada de documentos (fls. 61/71), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico pericial (fls. 79/83), com esclarecimentos suplementares à fls. 94/95. Novo laudo médico pericial (fls. 120/135). As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas produzidas. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de novos documentos. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 174. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No presente caso, a autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais, sendo que ambas concluíram pela presença da moléstia de hanseníase na autora e pela inexistência de incapacidade laborativa atual. Todavia, a primeira perícia apontou nas suas conclusões (fl. 81) que houve incapacidade laborativa total e temporária para as atividades laborais no período de 08/2010 até 04/07/2011, em decorrência do surgimento de eritema nodoso em membros inferiores.Apesar das manifestações clínicas da hanseníase terem surgido em meados de 2006, época em que se iniciou o tratamento médico, configurando-se em doença preexistente porque teria se filiado ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente, verifica-se que o quadro de eritema nodoso sobreveio como agravamento da doença citada, sendo que o Parágrafo único do Artigo 59 da Lei 8.213/91 contempla a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para esta hipótese. Ademais, a parte autora comprovou que possuía vínculo empregatício com a empresa Mercearia Lanchonete e Restaurante Escondidinho Ltda - ME, no período de 01/12/2009 a 22/02/2011, conforme documentos de fl. 166, 170, 171 e 157/158.Portanto, na época do agravamento da doença (agosto/2010) a autora possuía qualidade de segurada da previdência social, uma vez que já trabalhava há oito meses como empregada, sendo que a doença hanseníase despreza o atendimento da carência.Assim, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário, impondo-se que a autora tem direito ao auxílio-doença no período de 06/08/2010 a 04/07/2011, época em que se verificou a presença de incapacidade laborativa.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06/08/2010 a 04/07/2011.Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios.Desnecessária a fixação de custas processuais em face da isenção legal do INSS e gratuidade processual da autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADA: Leoad Rosa Pereira Nogueira, CPF nº 004.993.445-70.BENEFÍCIO: Auxílio-doença.RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/08/2010.DATA DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO: 04/07/2011.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE**

Pede a CEF seja a parte requerida intimada para pagar os valores concernentes à taxa de ocupação e honorários advocatícios.Ao compulsar os autos, verifico que a parte requerida não se apresentou no processo e sequer constituiu advogado para deduzir em juízo eventual defesa, uma vez que a ela foi decretada a revelia (fl. 105).Diante de tais fatos e para viabilizar a apreciação do seu pedido de fls. 167/168, faz-se mister seja exibido

pela CEF o atual endereço da parte requerida. Publique-se.

**0005266-36.2011.403.6119** - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005266-36.2011.403.6119 AUTOR: WILLIAN APARECIDO MACHADO (incapaz) Rep. p/ Jucineide Ferreira da Silva Machado RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILLIAN APARECIDO MACHADO, incapaz, representado por sua genitora, Jucineide Ferreira da Silva Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portador de deficiência e que não possui renda fixa, sendo que seu sustento advém exclusivamente da ajuda econômica de sua genitora, que auferia renda mensal de um salário mínimo, sendo impossível conseguir manter o seu tratamento, haja vista tratar-se de medicamento de alto custo e que faz jus à concessão do benefício de prestação continuada da assistência social a pessoa com deficiência (LOAS). Juntou procuração e documentos (fls. 13/22). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 25). Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação (30/60). Réplica (fls. 79/84). Às fls. 86/89, decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir e deferiu a produção de provas periciais (exame médico e estudo socioeconômico). À fl. 93, o INSS interpôs agravo retido em face da r. decisão de fls. 86/89, o qual foi contraminutado pelo autor às fls. 151/155. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria (fls. 99/106). Às fls. 107/115, foi anexado o estudo socioeconômico. As partes se manifestaram às fls. 126/127 (autor) e 129/130 (INSS), sendo que este apresentou quesitos suplementares em relação ao estudo socioeconômico. Às fls. 135/137, esclarecimentos apresentados pela assistente social, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 139 (INSS) e autor (145/146). Às fls. 159, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a regularização da representação processual do autor, assim para abertura de vista ao MPF. O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 165/167 manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminar A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS já foi apreciada e rejeitada por este Juízo, consoante a r. decisão de fls. 86/89. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. 2. Mérito Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o perito médico confirmou que O(A) periciando(a) pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho devido a esquizofrenia hebefrênica. E mais: Sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Incapaz para os atos da vida civil (fl. 104). Presente, portanto, a incapacidade para a vida independente. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do referido benefício, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Com sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impunha o referido art. 20, 3º da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a

constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o estudo socioeconômico e o seu complemento de fls. 135/137 demonstraram que núcleo familiar na qual Willian se insere é composto por quatro pessoas (ele mesmo, sua mãe e dois irmãos, Wesley - com 19 anos; e Jéssica com 8 anos), sendo a principal fonte de renda o benefício de pensão no valor de R\$ 898,16 (oitocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) percebido pela mãe do autor, corroborada pelo HISCREWEB de fl. 131. Desta maneira, a renda per capita da família é bem superior ao limite legal que norteia o conceito de miserabilidade e, desse modo, tenho que a parte autora não preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). Por fim, impõe-se lembrar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a parte autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas

com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da parte autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. 3. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0005984-33.2011.403.6119** - ZENI MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Zeni Mary Padoan de Albuquerque Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21). À fl. 24, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 102/104), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir devido aos termos do acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar 110/01. Réplica às fls. 111/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito da Lide Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta do termo de adesão - FGTS, datado de 10/01/2002 (fl. 108). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006682-39.2011.403.6119** - L & A IND/ E COM/ LTDA (SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL  
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executada: L & A Indústria e Comércio Ltda E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 196/199 (condenação ao pagamento de honorários advocatícios). Às fls. 202/206, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. O feito transitou em julgado aos 19/10/2012 (fl. 207). Às fls. 210/214, a exequente apresentou cálculos atualizados e requereu a penhora on line, o que foi deferido (fl. 215) e cumprido à fl. 218, sendo que a tentativa de penhora restou infrutífera. Às fls. 223/225, a União requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 226), sendo que a diligência restou frutífera (fls. 227v e 228). À fl. 229v, a executada foi intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora, porém ficou-se inerte (fl. 229v). Instada a se manifestar, a União requereu o arquivamento do feito com a devida baixa, tendo em vista o baixo valor executado (fl. 230). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 231). É o relatório. Decido. A União Federal requereu o arquivamento do feito com a devida baixa, ante o baixo valor executado. No ponto, verifica-se que a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional equivale a dizer que esta não tem interesse no prosseguimento da execução. Desse modo, a extinção do presente cumprimento de sentença é medida que se impõe. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a liberação da penhora sobre o bem descrito no auto de penhora de fl.

**0001874-54.2012.403.6119 - JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Edvaldo Alves de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Edvaldo Alves de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/51. Às fls. 55/57, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu a realização de exame médico pericial e determinou a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade. Às fls. 59/67, foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido à fl. 69. Às fls. 71/74, a parte autora requereu que a perícia médica fosse realizada em Itajaí/SC, em razão de o autor estar aguardando transplante de fígado naquela comarca, o que lhe impedia a locomoção. O INSS apresentou contestação (fls. 83/87), acompanhada dos documentos de fls. 88/104, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Às fls. 107/112, decisão que deprecou a realização de perícia médica ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Itajaí/SC. À fl. 117, foi informado o retorno da parte autora à esta Subseção Judiciária de Guarulhos e requerida a designação de nova data para perícia, o que foi deferido à fl. 118. Laudo médico pericial às fls. 120/131. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. E mais: não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de Contador. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001875-39.2012.403.6119** - ANA MARIA ALVES SANCHEZ (SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA E SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0001875-39.2012.403.6119 Autor: ANA MARIA ALVES SANCHEZ Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA MARIA ALVES SANCHEZ em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pleiteando indenização por perdas e danos, materiais e morais, bem como pensão alimentícia vitalícia decorrentes de queda no estacionamento do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que tem direito às indenizações porque teria caído em virtude de tropeçar em corrente colocada na calçada do estacionamento a um palmo de altura em local com iluminação insuficiente e sem sinalização. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/78). A decisão de fl. 82 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 108/115, pugnando, preliminarmente, pela denunciação da lide à Mapfre Seguros. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da não comprovação do acidente, inócuo do nexos causal e não comprovação dos danos materiais e morais. Réplica às fls. 123/125. A decisão de fls. 129 indeferiu a denunciação da lide. Houve interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 0017910-64.2013.403.0000 que foi convertido para forma retida e apensado aos autos, contraminutado às fls. 152/154. A

petição de fl. 143 informou que não há imagens das câmeras de vigilância do local indicado pela autora. Autos conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Superadas as questões preliminares e não sendo requerida a produção de provas em audiência, verifica-se que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. MÉRITO Pretende a parte autora responsabilizar a Infraero pelos prejuízos sofridos, em virtude de alegada queda ocorrida nas dependências do estacionamento do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que teria acarretado fratura do seu cotovelo direito, pela negligência da empresa ao permitir a presença de obstáculo em via pública, sem sinalização adequada. Como se sabe, o dever de indenizar, seja a título de danos materiais ou morais, pressupõe a presença de três requisitos básicos, quais sejam: evento (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Tendo em vista ser a Infraero empresa pública federal prestadora de serviço público, a análise do pedido deduzido pela autora, a princípio, é norteadada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. (...) (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também prevê no artigo 14, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços em geral (inclusive, portanto, as empresas prestadoras de serviços públicos), independentemente da verificação da culpa, salvo se se comprovar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular. Neste ponto, é importante frisar que a responsabilidade objetiva dispensa a prova da culpa; todavia, permanece a necessidade de se comprovar o evento, o dano e o nexo causal. No caso concreto, extrai-se da narrativa da exordial que o evento seria cair nas dependências do Aeroporto, o dano seria a fratura/luxação no cotovelo e demais consequências da incapacidade gerada pela lesão física e o nexo de causalidade o tropeço na corrente sem sinalização adequada colocada pela Infraero que teria implicado na queda que, de sua vez, acarretaria a lesão. De plano, fácil visualizar que a autora demonstrou a ocorrência de parte do dano alegado, comprovando que houve a fratura do cotovelo e a cirurgia para correção da lesão, bem como realização de fisioterapia. Por outro lado, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o evento (cair nas dependências do aeroporto). Exame minucioso de todos os documentos acostados ao feito não demonstra que houve queda da autora nas dependências do estacionamento do aeroporto. A alegada queda pode se extrair dos relatórios médicos, mas o local em que teria caído permaneceu sem demonstração, restando dúvidas se a queda precedeu ou sucedeu a visita no aeroporto. O documento de fls. 126/127 é indício de que a autora esteve no aeroporto, buscando o familiar que retornava de viagem, mas nada revelou sobre a queda no aeroporto. De fato, a circunstância de ter a autora ido ao aeroporto é ponto pacífico, até porque na contestação a Infraero afirmou que houve o atendimento médico em seu posto, entretanto nada se demonstrou sobre a ocorrência da queda nas dependências do aeródromo. Saliente, inclusive, que a autora rejeitou a oferta de comparecimento ao hospital com a condução por ambulância. Talvez as imagens das câmeras de segurança fossem suficientes para demonstrar o evento, mas a ré informou a impossibilidade da produção dessa prova. O que se deve ressaltar é que a prova da queda dentro do aeroporto poderia ter sido realizada por outro meio, notadamente a testemunhal. Ora, se a queda foi tão vexatória como descrita na exordial, ocorrida em meio a outras pessoas, novamente se reforça a tese da necessidade de prova testemunhal, o que poderia ser comprovado pela oitiva dos atendentes do aeroporto que teriam condições de esclarecer se o evento realmente ocorreu em suas dependências; todavia, nenhuma prova foi produzida ou requerida nesse sentido. Desta forma, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato jurígeno do seu alegado direito de indenização, uma vez que não comprovou o local da queda. Não se perfazendo um dos elementos ensejadores do dever de indenizar (evento) desnecessária a análise do nexo de causalidade. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004300-39.2012.403.6119 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Leonardo Gomes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Leonardo Gomes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido em 26/10/2011, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor a ser fixado em sentença. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive o abono anual, com juros e correção monetária, assim como honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/38. Às fls. 42/45, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da



tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu a realização de exame pericial e determinou a juntada pela parte autora de comprovante de residência atualizado. À fl. 51, o autor justificou sua ausência na perícia designada. À fl. 49, decisão que designou nova data para a realização do exame pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 56/661v), acompanhada dos documentos de fls. 62/78, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 80/85. Instadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 86), a parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 88/89). O INSS reiterou manifestação de improcedência do feito (fl. 95). Réplica às fls. 90/92. À fl. 105, respostas aos quesitos suplementares em relação às quais as partes se manifestaram, o INSS à fl. 108 e a parte autora à fl. 112. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. DECIDO.

**Preliminares** Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. **Mérito** O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido

de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perita médica judicial concluiu que: (...) o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. E mais: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011200-38.2012.403.6119 - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação de Rito OrdinárioProcesso nº 0011200-38.2012.403.6119Autora: ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Maria do Carmo Carvalho Pereira, ocorrido em 05/04/2011.Sustenta, em síntese, que é inválida para o trabalho em virtude de possuir surdez/mudez congênita e dependente da falecida e que o benefício, requerido administrativamente, foi indeferido pelo INSS, em razão de parecer contrário da perícia médica.Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/85).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 95/96, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 104/109), na qual pugnou pela improcedência da demanda pela ausência da incapacidade da autora. Réplica às fls. 122/127.Houve interposição de agravo retido (fls. 195/197), contraminutado às fls. 236/237.Laudos médicos periciais acostados às fls. 202/214 e 217/220.As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 239).É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Mérito.Nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91.Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente do autor e qualidade de segurado do instituidor do benefício.O documento de fl. 17 demonstrou que a genitora da autora era Maria do Carmo Carvalho Pereira, que faleceu em 05/04/2011, conforme comprovado pelo documento de fl. 18.A autora afirmou ser dependente da falecida em decorrência de surdez bilateral congênita, bem como de depressão recorrente que a incapacitaria para exercer o trabalho, enquadrando-se, em tese, como filha maior e inválida.A surdez bilateral e a depressão foram constatadas nas perícias médicas, tendo o perito psiquiatra verificado existir incapacidade laboral total e permanente por 06 meses. Todavia, o requisito ensejador do benefício pleiteado nesta demanda de pensão por morte não se configurou no caso concreto, porque a invalidez permanente ou incapacidade civil na época do

óbito da instituidora do benefício não se demonstraram. Aliás, a autora desenvolve atividade laborativa, auferindo renda equivalente ao benefício previdenciário que sua falecida mãe recebia. A atual incapacidade laborativa constatada na perícia psiquiátrica é sinistro acobertado socialmente para a autora na qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social, decorrente do vínculo pelo seu próprio trabalho e não na qualidade de dependente de sua genitora, ressaltando-se que eventual benefício decorrente deste fato não é objeto desta demanda. Ora, incapacidade civil inexistente, conforme afirmado pela própria autora, uma vez que a surdez bilateral congênita não implicou restrição absoluta/relativa da sua capacidade, enfatizando-se que a autora consegue se expressar pela linguagem das libras, que estudou até o ensino médio, possuindo habilidade de ler e escrever, conseguindo, desta maneira, expressar a sua vontade. Pó conseguinte, inviável a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade, sendo certo que já é maior de idade. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0000397-59.2013.403.6119 - NOEL VITALINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Noel Vitalino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Noel Vitalino da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente com pedido alternativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/31. Às fls. 35/37, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferiu a realização de exame médico pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 42/46), acompanhada dos documentos de fls. 47/64, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia fls. 67/79. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 80). A parte autora requereu a realização de novas perícias (fl. 82). O INSS se manifestou no sentido de improcedência da ação (fl. 87). À fl. 88, decisão que indeferiu a realização de nova perícia em ortopedia e deferiu a realização de perícia em cardiologia. Laudo médico pericial na especialidade cardiologia fls. 91/96. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 97), sendo que a parte autora ficou-se inerte e o INSS nada requereu. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado

empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico especialista em ortopedia concluiu que o autor: (...) está acometido de lombalgia e cervicalgia que respondem a tratamento ambulatorial, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. De outro lado, na perícia médica realizada na especialidade cardiologia, a perita médica judicial concluiu que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana crônica. E mais: Há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 3 e 4.5, do Juízo. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o referido laudo, no entanto, não indicou a data de início da incapacidade (quesito 4.6 do juízo). Em tais casos, entendo que a data inicial do benefício deve ser fixada considerando o dia da realização da perícia (ocasião em que efetivamente se constatou a presença da incapacidade laborativa). No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE

LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada. (APELREEX 00101504520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) No ponto, verifico que o laudo que atestou a incapacidade total e permanente (fls. 91/96) foi elaborado em 06/11/2013, data que deve ser fixada como termo inicial do benefício. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início em 06/11/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (06/11/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela

antecipada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Itaquaquecetuba para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: NOEL VITALINO DA SILVA, CPF: 030.077.288-27 e RG 13.086.106-SSP/SP, residente na Rua Paraisópolis, nº 25-A, Jardim Palmas, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-680. BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/11/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002113-24.2013.403.6119 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: João Bezerra de Albuquerque Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por João Bezerra de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.013.772-2, com o fito de recalcular a renda mensal inicial através da consideração dos corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, determinando-se ao réu que efetue a revisão da renda mensal do benefício do autor. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 08/42. À fl. 46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 49/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/82, suscitando prejudicial de mérito consubstanciada na existência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência e consectários legais. Às fls. 86/94, a parte autora juntou documentos e requereu a prioridade na tramitação do feito, o que foi deferido à fl. 98. Réplica às fls. 95/97. O INSS manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir e reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 99). A parte autora acostou novos documentos às fls. 102/224 e 226/240, dos quais o INSS teve ciência. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 243). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que, entre a data do requerimento administrativo de revisão e a do ajuizamento da presente ação não decorreu período superior a cinco anos. Quanto aos salários de contribuição Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que,

pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição da parte autora. Esta pleiteou a correção dos valores dos salários-de-contribuição dos períodos de setembro/1995 a agosto/1996, maio/1999 a abril/2001, junho/2003 a agosto/2004 e março/2005 a janeiro/2006. A tabela abaixo demonstra uma comparação entre os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício NB 42/145.013.772-2 - DER 26/07/2012 (fl. 19/23) - e aqueles que a parte autora pretende que sejam considerados: data valor considerado INSS, fls. 19-23 comprovante autor fls. dos autos set-95 R\$ 200,00 R\$ 200,00 185 e 235 out-95 R\$ 100,00 ausente nov-95 R\$ 100,00 ausente dez-95 R\$ 100,00 ausente jan-96 R\$ 100,00 ausente fev-96 R\$ 100,00 ausente mar-96 R\$ 100,00 ausente abr-96 R\$ 100,00 ausente mai-96 R\$ 112,00 ausente jun-96 R\$ 112,00 ausente jul-96 R\$ 112,00 ausente ago-96 R\$ 112,00 ausente xx xx xx xx mai-99 R\$ 126,27 R\$ 199,37 236 jul-99 R\$ 136,00 CTPS ago-99 R\$ 136,00 CTPS set-99 R\$ 136,00 CTPS out-99 R\$ 136,00 CTPS nov-99 R\$ 136,00 CTPS dez-99 R\$ 136,00 CTPS jan-00 R\$ 136,00 CTPS fev-00 R\$ 136,00 CTPS mar-00 R\$ 151,00 CTPS abr-00 R\$ 151,00 CTPS mai-00 R\$ 151,00 CTPS jun-00 R\$ 151,00 CTPS jul-00 R\$ 151,00 CTPS ago-00 R\$ 151,00 CTPS set-00 R\$ 151,00 CTPS out-00 R\$ 151,00 CTPS nov-00 R\$ 151,00 CTPS dez-00 R\$ 151,00 CTPS jan-01 R\$ 151,00 CTPS fev-01 R\$ 151,00 CTPS mar-01 R\$ 151,00 CTPS abr-01 R\$ 180,00 CTPS xx xx xx Xx jun-03 R\$ 240,00 R\$ 400,01 28 jul-03 R\$ 240,00 CTPS ago-03 R\$ 240,00 CTPS set-03 R\$ 240,00 CTPS out-03 R\$ 240,00 CTPS nov-03 R\$ 240,00 CTPS dez-03 R\$ 240,00 CTPS jan-04 R\$ 240,00 CTPS fev-04 R\$ 240,00 CTPS mar-04 R\$ 240,00 CTPS abr-04 R\$ 240,00 CTPS mai-04 R\$ 260,00 CTPS jun-04 R\$ 260,00 CTPS jul-04 R\$ 260,00 CTPS ago-04 R\$ 260,00 CTPS xx xx xx Xx mar-05 R\$ 260,00 R\$ 947,33 25 abr-05 R\$ 260,00 R\$ 980,00 25 mai-05 R\$ 300,00 R\$ 980,00 25 jun-05 R\$ 300,00 R\$ 980,00 25 jul-05 R\$ 300,00 R\$ 980,00 25 ago-05 R\$ 300,00 R\$ 980,00 25 set-05 R\$ 300,00 R\$ 980,00 237 out-05 R\$ 300,00 R\$ 980,00 237 nov-05 R\$ 300,00 R\$ 1.060,36 237 dez-05 R\$ 300,00 R\$ 1.060,36 237 jan-06 R\$ 300,00 R\$ 1.060,25 237 Extraí-se do exposto que, nos períodos pleiteados na inicial, tem-se que: a) de setembro/1995 a agosto/1996: a parte autora não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, pois não juntou quaisquer documentos hábeis a demonstrar os salários de contribuição no período em questão, exceto no que tange ao mês de setembro/1995 que são valores idênticos, inalterando o salário-de-contribuição. b) de maio/1999 a abril/2001: com relação ao período em comento, apenas demonstrou-se divergência quanto à competência maio/1999. Entretanto, vale ressaltar que a anotação de salário na CTPS é somente um indício de remuneração ao longo da relação empregatícia e, desse modo, não há o que se falar no sentido de que os valores pagos tenham sido os mesmos durante todo o contrato de trabalho. Além disso, é importante ressaltar que o extrato analítico do FGTS é meramente indiciário do valor recebido, não se constituindo, portanto, em documento hábil a demonstrar a remuneração efetivamente auferida. c) de junho/2003 a agosto/2004: no que se refere ao período em questão, apenas restou demonstrada a incorreção quanto ao salário de contribuição relativo ao mês 06/2003, consoante a relação de fls. 28/29. Quanto à remuneração indicada na CTPS de fl. 36, salienta-se que a anotação de salário na CTPS é somente um indício de remuneração ao longo da relação empregatícia e, desse modo, não há o que se falar no sentido de que os valores pagos tenham sido os mesmos durante todo o contrato de trabalho. d) março/2005 a janeiro/2006: o autor apresentou a relação de salários de contribuição (fls. 25/27) e CNIS atualizado, as quais revelam que houve divergência quanto aos valores considerados pelo INSS no Período Básico de Cálculo para elaboração da Renda Mensal Inicial, bem como quanto aos meses de 11/2005, 12/2005 e 01/2006 que demonstraram divergência com CNIS. Desta forma, tendo a parte autora comprovado quais foram efetivamente os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, deve-se considerá-los para realização do novo cálculo do salário-de-benefício e consequente revisão da renda mensal inicial. Em resumo, impõe-se a revisão para que se computem os seguintes valores como salários-de-contribuição

para as competências: data comprovante autor fls. Dos autos mai-99 R\$ 199,37 23jun-03 R\$ 400,01 28mar-05 R\$ 947,33 25abr-05 R\$ 980,00 25mai-05 R\$ 980,00 25jun-05 R\$ 980,00 25jul-05 R\$ 980,00 25ago-05 R\$ 980,00 25set-05 R\$ 980,00 237out-05 R\$ 980,00 237nov-05 R\$ 1.060,36 237dez-05 R\$ 1.060,36 237jan-06 R\$ 1.060,25 237Fixo o termo inicial da revisão na data de entrada do requerimento de revisão na esfera administrativa (07/11/2012 - fl. 16). Assim, a parte autora comprovou em parte o alegado direito, impondo-se a parcial procedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.013.772-2, calculando-se o salário-de-benefício através dos salários-de-contribuição supra indicados, majorando a renda mensal inicial, pagando os valores atrasados desde 07/11/2012, um vez que não se operou a prescrição. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e a parte autora dispensada em virtude da gratuidade processual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: João Bezerra de Albuquerque BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão). RENDA MENSAL: prejudicado. INÍCIO DA REVISÃO: 07/11/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002565-34.2013.403.6119 - EDUARDO CELESTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MAISA CELESTINO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002565-34.2013.403.6119 AUTOR: EDUARDO CELESTINO DE SOUZA (incapaz) Rep. p/ Maisa Celestino da Silva RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDUARDO CELESTINO DE SOUZA, incapaz, representado por sua genitora, Maisa Celestino da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portador de deficiência nos pés e necessita de cuidados constantes de sua mãe e que necessita do amparo social para ter possibilidade de sobreviver com dignidade e a sua genitora adquirir os aparelhos ortopédicos essenciais para que tenha a possibilidade de se locomover. Juntou procuração e documentos (fls. 08/30). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 34/38v). Laudo médico pericial (fls. 45/53). Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação (93/108). Às fls. 80/87, foi anexado o laudo socioeconômico. As partes se manifestaram às fls. 78/79 e 96 (autora) e 97v (INSS). O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 102/104 manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Mérito Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta a aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o perito médico confirmou que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o menor é



portador de quadro sequelar de pé torto congênito bilateral, tem a necessidade do uso contínuo de órteses como indicado pela ortopedia pediátrica (...). O uso da órtese é obrigatório nesse estágio de tratamento, e a mesma deve ser renovada em curtos períodos devido ao crescimento do menor acometido. O não uso correto do aparelho poderá ocasionar sequelas deformantes e incapacitantes no futuro com a perda de todo o tratamento imposto até o momento. E mais: Existe a necessidade do uso de órteses para a correção de seqüela de pé torto congênito, e essas órteses devem ser trocadas em curto período ao crescimento da criança e ao reposicionamento dos pés com a evolução do tratamento (fl. 49). Presente, portanto, a incapacidade para a vida independente. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do referido benefício, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Com sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em

consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o estudo socioeconômico demonstrou que núcleo familiar na qual Eduardo se insere é composto por quatro pessoas (ele mesmo, seus pais e uma irmã com 7 anos), sendo a principal fonte de renda o salário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) percebido pelo pai do autor. A essa, soma-se a importância de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), recebidos do programa assistencial do governo federal denominado Bolsa Família. Todavia, conforme consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos, verifica-se que, na época da realização do estudo socioeconômico, o pai do autor percebia a remuneração de R\$ 2.422,20 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos). No ponto, ainda que fosse considerada somente a renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e somada esta com a importância do bolsa família, tem-se um valor total de R\$ 1.064,00, resultando numa renda per capita de R\$ 266,00, a qual é superior a um quarto do salário mínimo. Por fim, impõe-se rememorar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da parte autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0002678-85.2013.403.6119 - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que até o presente momento não foi entregue o laudo referente à perícia designada para o dia 06/12/2013, conforme despacho de fl. 60 proceda-se, com urgência, a intimação do Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar, por meio de correio eletrônico e telefone, para apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento do prazo processual supracitado, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil. (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: [...] II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.) Cumpra-se.

**0002833-88.2013.403.6119 - JOAO OLIVEIRA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Oliveira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por João Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para serem reconhecidos determinados períodos especiais, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 144.675.611-1, concedido em 16/02/2010. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, assim como custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/172). À fl. 176, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 182. Às fls. 183/189, a autarquia previdenciária apresentou contestação, com os documentos de fls. 190/199, pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a revisão do benefício, com a condenação do autor nos encargos da sucumbência. Em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e honorários advocatícios em valor módico. Réplica à fl. 201/222. À fl. 223 foi determinada a intimação da parte autora para apresentar PPP e/ou LTCAT relativamente às empresas Johns Manville do Brasil e Tula Isolamentos Térmicos Ltda. A parte autora manifestou-se às fls. 224/229, no sentido de que as provas acostadas aos autos são suficientes e, após ser novamente instada a cumprir a determinação de fl. 223, ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 231). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PRELIMINAR Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. MÉRITO A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob

condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É

firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos

existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224). Cabe ressaltar, ainda, que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS por documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros de empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos controversos, tem-se que: a) Johns Maville do Brasil (28/08/1979 a 11/02/1980 e 25/11/1980 a 26/06/1982) No que tange ao período de 28/08/1979 a 11/02/1980, a CTPS de fl. 72 revela anotação na função de 1/2 oficial isolador. No ponto, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois não apresentou formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Além disso, o cargo que consta anotado na sua CTPS - 1/2 oficial isolador, não permite o enquadramento pelas atividades descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nem mesmo por equiparação, porque não foram descritas as atividades exercidas pelo autor em tal período, impedindo-se análise de exposição a agente vulnerante. Com relação ao período de 25/11/1980 a 26/06/1982, o autor também não se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que não apresentou CTPS, nem formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Assim, tenho que tais períodos não podem ser considerados como especiais. b) Tula Isolamentos Térmicos Ltda (28/06/1982 a 11/03/1983, 22/03/1983 a 29/04/1984, 16/08/1984 a 01/11/1984, 30/05/1985 a 14/01/1988, 19/07/1988 a 25/07/1988, 11/10/1988 a 31/08/1989 e 31/10/1989 a 30/07/1990): Quanto aos períodos de 28/06/1982 a 11/03/1983, 22/03/1983 a 29/04/1984, 16/08/1984 a 01/11/1984, 30/05/1985 a 14/01/1988, as cópias da CTPS apresentadas às fls. 78/79, revelam anotação na função de isolador. Já com relação aos períodos 19/07/1988 a 25/07/1988, 11/10/1988 a 31/08/1989, a cópia da CTPS juntada à fl. 80, demonstra anotação na função de oficial refratarista. No ponto, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois não apresentou formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Além disso, o cargo que consta anotado na sua CTPS - oficial refratarista, não permite o enquadramento pelas atividades descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nem mesmo por equiparação, porque não foram descritas as atividades exercidas pelo autor em tal período, impedindo-se análise de exposição a agente vulnerante. No que se refere ao período de 31/10/1989 a 30/07/1990, o autor também não se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que não apresentou CTPS, nem formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Desse modo, tenho que os períodos em questão não podem ser considerados como especiais. b) Calorisol Eng. e Mont. Ind. Ltda (01/11/1991 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 16/02/2010): No que se refere ao período de 01/11/1991 a 31/07/1996, o PPP de fls. 22/25 demonstrou que o autor ficava exposto aos agentes ruído (sem especificar o nível de ruído) e hidrocarbonetos, porém de forma intermitente, o que impede o enquadramento como atividade especial em virtude da ausência da habitualidade. Com relação ao período de 06/03/1997 a 16/02/2010, quanto ao agente ruído, o PPP de fls. 22/25 revelou que houve extrapolação ao limite máximo permitido para a época somente no interregno de 01/08/2006 a 31/11/2006, quando o autor ficava exposto a 95,2 decibéis. De outro lado, embora o citado formulário também tenha revelado exposição a hidrocarbonetos nos períodos de 01/05/2004 a 30/06/2004 e de 01/12/2006 a 23/08/2010, restou expressamente consignado que era de forma intermitente, o que impede o enquadramento como atividade especial em razão da ausência da habitualidade. O PPP também indicou exposição ao fator de risco poeira no período de 01/02/2002 a 30/04/2004, todavia sem especificar o aspecto qualitativo. Assim, tenho por incabível o enquadramento como labor exercido em condições especiais no período em tela, ante a ausência de especificação qualitativa. Por fim, no que tange à alegada exposição ao agente calor no período de 01/08/2006 a 30/11/2006, embora o PPP de fls. 22/25 tenha indicado como agente insalubre o calor, observa-se que a técnica utilizada para a sua verificação não atende ao critério de unidade de medida estabelecida no anexo 3 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE (IBUTG). Portanto, tenho que somente o período de 01/08/2006 a 31/11/2006, deve ser reconhecido como atividade especial para todos os fins previdenciários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 01/08/2006 a 31/11/2006 (Calorisol Eng. e Mont. Ind. Ltda), para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 144.675.611-1) para incluir o período ora reconhecido como especial, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (16/02/2010). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da DER (16/02/2010) até a implantação da revisão, descontados os valores pagos no âmbito administrativo. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em

que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004080-07.2013.403.6119 - JOSELITA ARAUJO SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jozelita Araújo Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jozelita Araújo Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de determinado vínculo laboral com o objetivo de atender ao tempo de contribuição para obter aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde 04/05/2012 (DER), com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 15% sobre os valores vencidos até a memória de cálculo. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/74). À fl. 78, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 81/83), com os documentos de fls. 84/86, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o tempo necessário à concessão do benefício. Réplica às fls. 91/98. Houve a realização de audiência, na qual se colheu depoimento pessoal da autora e de testemunhas. Em audiência foi antecipada a tutela jurisdicional, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Comprovação do Tempo comum A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. A parte autora comprovou o vínculo laboral com a empregadora Celeste Keiko Murakami durante o período de 06/02/1980 até 17/10/2011, conforme anotação na CTPS (fls. 74). Apesar desta anotação extemporânea, deve-se ressaltar que ela decorreu de ordem judicial proferida na reclamação trabalhista 0000678-84.2011.5.02.0313 que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, cuja sentença homologou acordo entre as partes. Ainda que a sentença prolatada na esfera trabalhista não faça coisa julgada em relação ao INSS, a existência do vínculo laboral foi comprovada por prova testemunhal colhida neste feito, o que corroborou a existência do vínculo laboral. Em audiência, a própria ex-empregadora reconheceu a existência do vínculo laboral, bem como as outras testemunhas foram coesas em seu relato de que sabiam que a autora trabalhou por longa data na residência de Celeste Keiko Murakami. Desta forma, considerando-se o tempo comum ora reconhecido, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (04/05/2012): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Celeste Keiko Murakami 06/02/1980 17/10/2011 31 8 12 - - - - - - - - Soma: 31 8 12 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.412 0 Tempo total : 31 8 12 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 12 Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento, o tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 04/05/2012, data da entrada do requerimento administrativo (fl.

13). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como tempo de contribuição comum o período de: 06/02/1980 até 17/10/2011, laborado para Celeste Keiko Murakami, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/05/2012, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, adequando-se aos termos desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários

advocáticos, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A secretaria deverá providenciar a correção do nome da autora lançado no sistema processual, fazendo constar Jozelita Araujo Santana. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: JOZELITA ARAUJO SANTANA, RG nº 35.119.556-7 SSP/SP, CPF nº 298.631.848-70, residente na Estrada dos Vados, 785, Jd Alamo, Guarulhos/SP, CEP 07177-440. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 04/05/2012. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004367-67.2013.403.6119 - JOSE MASSENO DA SILVA (SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004367-67.2013.403.6119** AUTOR: JOSÉ MASSENO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ MASSENO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de vínculo laboral, a homologação de labor rural e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23/04/2012, utilizando a sistemática para cálculo da renda mensal inicial prevista no artigo 29 da Lei 8.213/91 na sua redação original, pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros legais e honorários advocatícios. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/130). À fl. 134, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 141/149, instruída com documentos de fls. 150/156, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento da atividade como especial, bem como da inviabilidade da homologação do labor rural. Réplica às fls. 160/164. Houve a realização de audiência de instrução, na qual colheu-se depoimento do autor e três testemunhas. Autos conclusos para sentença (fl. 194). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º, da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo sido preenchidos os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um



período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento por diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão consta da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-1, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI.

JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-1, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não constitui essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período abaixo listado:Itacril Ind Com de Acrílico Ltda 01/03/1996 23/04/2012Este período deve ser enquadrado como atividade especial, porque o PPP (fls. 60/62) demonstrou que o autor trabalhou de forma habitual e permanente exposto a agentes químicos vulnerantes à saúde, tais como: metacrilato de metila (éster), previsto no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e hidróxido de sódio (soda cáustica).Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei,

mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU:Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.Nesse sentido:Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...)No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá

acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor

indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) No caso concreto, a parte autora acostou os seguintes documentos: 1 ) Fl. 11. Atestado de desobrigado - Expedido pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, 6ª Delegacia de Serviço Militar em 26/05/2006 - no qual se informou que o autor está desobrigado do serviço militar em tempo de paz, sem citar nenhuma profissão. 2 ) Fl. 12 e 63. Declaração de exercício de Atividade Rural nº 0204/2011, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Quitéria/CE que se baseou na declaração do proprietário e entrevista com o autor. 3 ) Fl. 13. Declaração escrita do proprietário que o autor trabalhou como rural. 4 ) Fl. 58. Carta expedida pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, 6ª Delegacia de Serviço Militar em 23/02/2011, informando que o autor está desobrigado do serviço militar e que nenhum outro documento existia naquela repartição pública, nada informando sobre a sua profissão. Assim, é inviável a homologação do labor rural pleiteado, porque os documentos alistados nos itens 2 e 3 são de natureza testemunhal, não se prestando como início de prova material e os alistados nos itens 1 e 4 nada revelam sobre eventual trabalho rural. Inexistindo um documento que servisse como início de prova material que pudesse ser corroborada por prova testemunhal idônea, não há que se falar em labor rural, sendo desnecessária a análise da prova testemunhal produzida. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação, explicitando que a anotação na CTPS do vínculo laboral com Eduardo Mendel Balbi não foi computada na tabela em virtude da evidente rasura constante em seu bojo, bem como não foi corroborada pelo CNIS. Além disso, o vínculo laboral com empregador G. Gugurra não foi computado porque houve duas rasuras nas anotações deste vínculo e a anotação sem rasura não é contemporânea à expedição da CTPS e não foi corroborada por outros documentos hábeis.

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Microlite s/a cnis 18/08/1975 30/07/1976 - 11 13 - - - 2 Saturnia Sistemas de Energia s/a cnis 06/10/1976 02/03/1978 1 4 27 - - - 3 Borlem s/a Empreendimentos Industriais cnis 03/04/1978 05/05/1978 - 1 3 - - - 4 Frigorífico Kaiowa s/a cnis 24/05/1978 14/06/1978 - - 21 - - - 5 Ind Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR cnis 15/06/1978 11/09/1978 - 2 27 - - - 6 Ind Nacional de Aços Laminados INAL s/a cnis 02/10/1978 04/07/1979 - 9 3 - - - 7 Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda cnis 01/11/1979 31/01/1980 - 3 1 - - - 8 Bessa Incorporadora s/a cnis 28/02/1980 31/03/1980 - 1 4 - - - 9 Diretriz Engenharia e Construções Ltda - EPP cnis 15/07/1980 30/07/1980 - - 16 - - - 10 Sanchez Ind Com de Peças para autos Ltda cnis 20/08/1980 16/10/1981 1 1 27 - - - 11 Tecnifunger Técnica de Fundições Gerais Ltda cnis 04/11/1981 06/01/1982 - 2 3 - - - 12 Correa da Silva - Ind Com Ltda cnis 25/01/1982 18/10/1982 - 8 24 - - - 13 Associação Cristã de Moços de São Paulo cnis 03/11/1982 07/02/1983 - 3 5 - - - 14 CI cnis 01/01/1985 31/01/1985 - 1 1 - - - 15 CI cnis 01/03/1985 30/09/1986 1 6 30 - - - 16 CI cnis 01/11/1986 30/06/1988 1 7 30 - - - 17 CI cnis 01/08/1988 31/01/1989 - 6 1 - - - 18 Ind Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR cnis 03/04/1989 23/03/1990 - 11 21 - - - 19 Acril Glass Ind Com Chapas Acrílicas Ltda cnis 03/09/1990 01/12/1990 - 2 29 - - - 20 Tecnacril Ind Com Imp Export Ltda ctps-101 04/01/1993 21/08/1993 - 7 18 - - - 21 Mendes gama Construção Ltda ctps-101 01/10/1993 08/08/1995 1 10 8 - - - 22 Multipla Service Recursos Humanos Ltda cnis 07/12/1995 15/12/1996 1 - 9 - - - 23 Itacril Ind Com de Acrílico Ltda cnis Esp 01/03/1996 23/04/2012 - - - 16 1 23 24 rural - de 29/3/70 a 30/07/75 - - - - - Soma: 6 95 321 16 1 23 Correspondente ao número de dias: 5.331 5.813 Tempo total : 14 9 21 16 1 23 Conversão: 1,40 22 7 8 8.138,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 29 Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 29 dias. Fixo o termo inicial do benefício em 23/04/2012, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/158.233.096-1, inexistindo parcela que tenha sido fulminada pela prescrição. Por fim, é improcedente o pedido da parte autora de calcular a renda mensal inicial com base no teor original do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma vez que não estava mais vigente na época da concessão do benefício.

TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo

só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso, a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar ao INSS a enquadrar como atividade especial o vínculo laboral com a empresa Itacril Ind Com de Acrílico Ltda, no período de 01/03/1996 a 23/04/2012 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 23/04/2012 (DER), bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de

contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. Oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício, que poderá ser transmitida pela via eletrônica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: José Masseno da Silva, residente na Rua Teófilo Castanho, 608, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CPF nº 027.322.318-60 e RG nº 12.640.971-7. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 23/04/2012; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006032-21.2013.403.6119 - JOSE JARDIM(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Jardim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Jardim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios no valor de 20% e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/21. Às fls. 25/27, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a realização de exame pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 30/31), acompanhada dos documentos de fls. 32/47, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 49/52. Réplica às fls. 57/58. À fl. 59, decisão que determinou, de ofício, a realização de nova perícia médica, porém na especialidade de neurologia. Laudo médico pericial na especialidade neurologia às fls. 65/69. Instadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 70), o INSS reiterou manifestação de improcedência do feito (fl. 71) e a parte autora apresentou sua impugnação à fl. 75. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. DECIDO.

Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o autor foi submetido a duas perícias médicas. Na primeira, realizada na especialidade psiquiatria, o perito médico judicial concluiu que o periciando sofre de: transtorno mental e comportamental ligado ao álcool - síndrome de dependência + episódio depressivo. E mais: atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Corroboram esta conclusão, a resposta ao quesito 7 do Juízo. Já na perícia realizada na especialidade neurologia (fls. 65/69), a perita médica judicial concluiu que o periciando sofre de: polineuropatia alcoólica, sendo que não há incapacidade funcional, a polineuropatia não impede que o autor trabalhe e as atividades laborativas não agravam a patologia existente. E mais: o estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 6 e 9 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006041-80.2013.403.6119 - CARLOS GOMES DE SOUZA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
PROCESSO 0006041-80.2013.4.03.6119 AUTOR CARLOS GOMES DE SOUZARÉ (U) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por CARLOS GOMES DE SOUZA, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré



ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), assim como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária. A petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada dos documentos de fls. 16/25. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/38, com os documentos de fls. 39/41, argumentando que não houve falha na prestação do serviço bancário, mas sim culpa exclusiva da parte autora pelo mau uso do cartão cidadão. Alegou que não se aplica o CDC ao presente caso. No mais, alegou que não restou configurada a ocorrência de danos materiais ou morais, devendo os pedidos serem julgados improcedentes ou, subsidiariamente, minorado o valor da indenização. Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documento. O autor, em réplica, reiterou os termos da inicial. Às fls. 54/56, o autor manifestou-se acerca do documento juntado pela CEF à fl. 44. À fl. 58, decisão que converteu o julgamento em diligência para que a CEF apresentasse as gravações das imagens do terminal onde ocorreu o alegado saque indevido, assim como para que informasse se o cartão cidadão do autor permanece ativo ou se houve bloqueio ou cancelamento. O prazo transcorreu in albis. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 59). É o breve relato. DECIDO. 1.

PRELIMINARAs partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso. 2. MÉRITO Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito, tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Afirmo o autor que é beneficiário do PIS e que, ao diligenciar em uma agência da ré para efetuar o saque do valor de um salário mínimo vigente em 2012, ou seja, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), foi informado de que o seu benefício já havia sido sacado em 22/08/2012. Aduz, ainda, que, segundo informação dos prepostos da ré, o saque ilegal teria ocorrido no Centro Empresarial Marginal Pinheiros, local muito distante de Guarulhos/SP. Assevera, por fim, que registrou o boletim de ocorrência de nº 7130/2012 no 1º Distrito Policial de Guarulhos (fls. 20/21), relatando os fatos. No entanto, mesmo após várias tentativas, recebeu a informação do banco no sentido de que deveria pleitear a restituição dos valores diretamente na agência de São Paulo/SP. A ré, por sua vez, alegou que não houve falha na prestação do serviço bancário, mas sim culpa exclusiva da parte autora pelo mau uso do cartão cidadão. Sustenta ser inaplicável a inversão do ônus da prova ao presente caso. No mais, alegou que não restou configurada a ocorrência de danos materiais ou morais, devendo os pedidos serem julgados improcedentes ou, subsidiariamente, minorado o valor da indenização com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Circunscrita a controvérsia aos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos, sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão. Pois bem. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos. A ré afirma que o levantamento do PIS do demandante, em agosto de 2012, foi efetuado mediante utilização do seu cartão cidadão e senha pessoal. Alega, ainda, que o autor foi descuidado com a manutenção de sua senha e de seu cartão. Nesse ponto, refutando a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ: ...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão

magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. O defeito na prestação do serviço resta patente. A parte autora negou ter efetuado o saque do seu abono anual do PIS relativamente ao ano de 2012, lavrou o boletim de ocorrência de nº 7130/2012 junto ao 1º DP de Guarulhos, relatando os fatos. Com efeito, consta dos autos extrato demonstrando o registro de que em 22/08/2012 houve um saque no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). A CEF, por sua vez, alegou que não há qualquer início de prova que fundamente o pedido de indenização e que o ônus pelo mau uso do cartão deve ser imputado ao autor, tendo em vista que a operação foi realizada com a presença simultânea do seu cartão e senha. Todavia, não trouxe aos autos todas informações relativas ao local em que foi realizado o saque contestado, não informou se o cartão cidadão referente à inscrição nº 12497704106 permanece ativo ou se houve bloqueio ou cancelamento. Assim, tenho que o banco réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Nessa esteira, poderia a ré ter apresentado as fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas em seu terminal de auto-atendimento, local da ocorrência do ilícito, instrumento necessário a compor o arsenal de seus dispositivos de segurança e medida esta que poderia revelar a autoria do saque, o que não restou providenciado. Se nem a isso a CEF se dignou a fazer, fica mais evidenciada a razão da pretensão da parte autora. Nesse ponto, friso que os documentos de fls. 18/19 e 41 não demonstram que o saque tenha sido efetivamente realizado pela parte autora, por se tratarem de meros extratos. Ao contrário, tenho que restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecida ao autor a segurança necessária que era esperada em relação ao saque de seu abono anual do PIS. Assim, reconheço que o saque efetuado com o cartão cidadão da parte autora foi realizado de forma fraudulenta. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO FRAUDULENTO EM CONTA DE PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. - A relação estabelecida entre instituição financeira e cliente é uma relação de consumo, tutelada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). - Ao dispor da responsabilidade do serviço, o CDC expressamente dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput). - O serviço é defeituoso, consoante dispõe o 1º do mencionado artigo 14 do CDC, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido. - Verifica-se, in casu, que o autor, Valdemiro Silva, mantinha conta junto ao Programa de Integração Social - PIS e, tendo se aposentado em abril de 1988, requereu, em 09-05-88, levantamento do montante depositado em sua conta; no entanto, veio a ser informado de que em 18-01-85, o Banco Itaú S/A já havia liberado o valor ali existente, com base em documento apresentado por Valdemiro Silva. - A ação fraudulenta logrou êxito, embora a falsificação da assinatura do autor, aposta no documento de saque de quotas, fosse considerada pela Sra. Perita do Juízo como grosseira, incapaz de iludir o homem médio, conforme Laudo Grafotécnico. - Do conjunto probatório juntado aos autos que não restou comprovado ter sido prestado serviço com a segurança que o consumidor merecia, razão porque o julgador singular, aplicando corretamente a legislação pertinente (Lei nº 8.078/90), acolheu o pedido, reconhecendo o direito à indenização. - A CEF, embora responsável pela arrecadação e administração do PIS, não teve participação efetiva no evento danoso, que deve ser reputado apenas ao Banco Itaú S/A, que efetivou o pagamento indevido. - Impõe-se a condenação da Instituição Bancária ao pagamento de quantia equivalente a que deveria estar depositada na conta do autor à época do pedido de levantamento, com os acréscimos legais, justo como decidido pela sentença apelada. (AC 198951010130949, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/07/2005 - Página: 166.) - grifei. Prosseguindo, tenho que, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, o saque irregular do abono anual do PIS acarreta evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de

indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - o saque indevido por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE PIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, é fato incontroverso nos autos que foi realizado um saque indevido na conta do PIS do Autor, em 13/01/1986, fato este que foi consignado na cópia do inquérito policial acostado aos autos, no qual restou apurado em laudo pericial que as assinaturas questionadas divergiam totalmente dos padrões apresentados para exame, sendo notória a falha na prestação de serviço. 4 - Se os riscos do negócio correm por conta do empreendedor e resta configurado na espécie o nexo de causalidade entre a conduta negligente da CEF e o dano provocado à parte autora, correta a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). 5 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir. Assim, merece ser reduzida a indenização a título de dano moral de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta justa e compensatória. 6 - Apelação da CEF conhecida e provida, em parte, para fixar a quantia de indenização, a título de dano moral, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). (AC 200151010166790, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 181.) - grifei. Nesse contexto, houve defeito na prestação do serviço por parte da ré, que acarretou evidente constrangimento ao consumidor, caracterizando ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço prestado, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da requerida. No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 09/12/1997. No caso dos autos, entendo caracterizados os danos morais pelo transtorno que o autor teve em razão do saque indevidamente efetuado relativamente ao abono anual do PIS, fato que implica restrição indevida em seu cotidiano, ademais de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do punitive damages, adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012. Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor correspondente ao saque efetuado indevidamente e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, restou comprovado nos autos que, de forma indevida, o autor teve um saque efetuado, relativamente ao abono anual do PIS, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Assim sendo, tal importância deverá ser restituída pela ré ao autor. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar ao autor: a) o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do saque em 22/08/2012), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária

a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte; eb) a título de danos materiais a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006674-91.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria de Lourdes de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria de Lourdes de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/553.685.266-6), desde o dia seguinte a cessação (02/05/2013) e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios no valor de 10% a 20% e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/45. À fl. 49, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 51/52), acompanhada dos documentos de fls. 52v/63, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 66) e o INSS informou não haver interesse na produção de novas provas (fl. 71). Réplica às fls. 67/69. Às fl. 72/76, decisão que deferiu a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 78/92. As partes se manifestaram em relação ao laudo pericial médico às fls. 95/96 (autora) e 97 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que a pericianda: (...) está acometida de lombalgia, cervicalgia e artalgias de joelhos e ombros direito e esquerdo. E mais: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006800-44.2013.403.6119 - YOSHIO ICHIKI (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Yoshio Ichiki Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Yoshio Ichiki, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios no valor de 20% e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/39. À fl. 43, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a manifestação da parte autora sobre o termo global de prevenção de fl. 40. Às fls. 53/55, decisão que afastou a prevenção de fl. 40, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 58/66. O INSS apresentou contestação (fls. 68/71), acompanhada dos documentos de fls. 72/88, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, sendo que o autor quedou-se inerte (fl. 90v) e o INSS apresentou a manifestação de fl. 90, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que: do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. E mais: não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de Autônomo, como Comerciante de Hortifrutigranjeiros. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica

realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007444-84.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Lúcia de Jesus Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Lúcia de Jesus Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteou a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença até a total reabilitação, com pagamento dos valores atrasados com juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações. Inicial com documentos de fls. 08/24. Às fls. 30/32, decisão que afastou a prevenção de fl. 25, na qual constam os autos de n.º 0000567-70.2009.403.6301 e 0008853-66.2011.403.6119, da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos e desta 4ª Vara Federal, respectivamente, tendo em vista a divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícias médicas e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudos médicos periciais nas especialidades de clínica geral (fls. 38/47), cardiologia (fls. 50/54) e psiquiatria (fls. 56/59). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 60/64, acompanhada de documentos (fls. 65/71), pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos laudos médicos periciais, sendo que a autora ficou inerte e o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial realizado na especialidade de cardiologia demonstrou que: Não há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas (fl. 54) Da mesma forma, o perito médico especialista em psiquiatria atestou que: A autora apresentou sinais e sintomas de Episódios depressivos moderados, ligados reativos às outras patologias. E mais: atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Já no laudo médico pericial realizado na especialidade Clínico Geral o perito afirmou que a parte autora possui Sinais clínicos de hipotireoidismo manifesto (resposta ao quesito 4.1 do Juízo. Concluiu, ainda, o perito que a parte autora está: (...) incapacitada para o trabalho por seis meses a partir de 11/10/2013 (fl. 45). Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à DIB, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 11/10/2013, podendo ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária somente após 06 (seis) meses da elaboração do laudo médico pericial realizado na especialidade de clínica geral (resposta ao quesito 6.2 do Juízo - fl. 46). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João



Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início do benefício em 11/10/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde a data de início do benefício (11/10/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Tópico síntese do julgado,

nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Lúcia de Jesus Pereira, residente na Rua Caetano Piccardi, nº. 342 - Casa 01, Guarulhos/SP, CEP: 07135-400, CPF: 304.604.778-97 e RG 34.891.520-2-SSP/SP.BENEFÍCIO: Auxílio-doença.RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/10/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007995-64.2013.403.6119** - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS Nº 0007995-64.2013.403.6119AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA (Tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento do direito de revisão do NB 42/128.021.938-3 a partir de 11/12/2002 e não apenas a partir de 03/06/2008, como reconhecido na esfera administrativa, aplicando-se nos valores atrasados a correção monetária, juros moratórios.A decisão de fl. 58 deferiu a gratuidade processual.Fls. 59/70. Aditamento da exordial.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 73/76) pugnando pela improcedência da demanda em virtude da correta revisão efetuada no referido benefício na esfera administrativa.Réplica às fls. 93/96.Autos conclusos para sentença (fl. 97).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário pela qual a parte autora pleiteia que a data da última revisão realizada na esfera administrativa produza efeitos desde a DER (Data de entrada do requerimento) que foi em 11/12/2002 e não a partir da DRD (Data da regularização dos documentos) que ocorreu em 03/06/2008, conforme reconhecido pelo réu na esfera administrativa.Para o deslinde da controvérsia desta demanda, necessário verificar se o INSS detinha em seu poder os documentos necessários para comprovação dos valores dos salários-de-contribuição de todo o período básico do cálculo desde o início do procedimento administrativo ou apenas a partir da data da regularização dos documentos.Importante ressaltar que os documentos que comprovam o direito à concessão do benefício previdenciário não são necessariamente idênticos aos documentos que comprovam os valores dos salários-de-contribuição. Melhor esclarecendo, em regra os valores dos salários-de-contribuição são extraídos do CNIS; todavia, neste caso os valores dos salários-de-contribuição que originaram a última revisão administrativa referiam-se a trabalho sujeito ao regime próprio de servidor público e não do regime geral da previdência social. Assim, como não constava no CNIS e no cálculo do benefício, o INSS considerou no período referido o valor do salário mínimo, uma vez que não constava no CNIS valor distinto e nem a parte autora havia discriminado os valores dos salários-de-contribuição.Analisando a documentação destes autos, verifica-se que a parte autora não demonstrou que desde o início do procedimento administrativo em 2002 houvesse comprovado os valores dos salários-de-contribuição do período que trabalhou no IPREF, pelo contrário, a Certidão de Tempo de Contribuição de nº 86/2007 - PA 1126/01, expedida pelo IPREF de Guarulhos (fl. 29) foi confeccionada em 03/09/2007 e foi acostada no procedimento administrativo em 03/06/2008, conforme documento de fl. 26. Logo, se infere que se o documento foi emitido 2007, não poderia estar no procedimento administrativo em 2002 e a parte autora não comprovou que houvesse outro documento que revelasse os salários-de-contribuição do período laborado sob regime próprio desde 2002.Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos jurígenos do seu alegado direito, impondo-se a improcedência da demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0008056-22.2013.403.6119** - DONIZETE BORGES MARTINS(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Donizete Borges MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposta por Donizete Borges Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 17/07/2013 até o dia 23/08/2013. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios a serem arbitrados nos termos do art. 20, do CPC.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/40.Às fls. 44/46, decisão que indeferiu a antecipação da tutela.Laudo pericial na especialidade psiquiatria (fls. 49/52).O INSS apresentou contestação (fls. 54/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/65, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial e especificarem eventuais provas (fl. 66), sendo que a parte autora quedou-se inerte.O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 67).Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. DECIDO.PreliminaresPresentes as

condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial com especialidade em psiquiatria concluiu: Atualmente não há incapacidade laborativa. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5, do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e

do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008101-26.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Réu: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada pela INFRAERO em face da ANVISA com o objetivo de declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 472/2009 PA/GRU (PA nº 25759.424211/2009-08) ou reversão da penalidade em advertência ou multa fixada em no máximo R\$ 2.000,00. Fundamentando o pleito, afirmou que o citado auto de infração foi motivado pela constatação de acúmulo de grande quantidade de resíduos sólidos sobre o piso, ocupando um terço do piso da área física destinada àquela classe de resíduos, nos termos da Inspeção nº 1837 de 29/06/2009, mediante alegação de infração do artigo 24 da RDC nº 56 de 06/08/2008, acarretando as penalidades previstas no artigo 10, XXIII da Lei nº 6.437/77. Em sua análise, a parte autora afirmou que o auto de infração é nulo porque: 1) incidiu a prescrição intercorrente; 2) possui tipificação e fundamentação inadequada, com imputação de responsabilidade indevida pela ausência de conclusão lógica da autuação, com inobservância dos princípios administrativos; 3) há nulidade da decisão da Diretoria Colegiada por ausência de motivação e; 4) é irregular a dosimetria da pena. Inicial com os documentos de fls. 15/69. A petição de fls. 102/105 apresentou depósito garantidor do débito. À fl. 107 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 0030249-55.2013.403.000 (fls. 111/117), cuja tutela recursal foi indeferida (fls. 285/286). A ré apresentou contestação (fls. 118/124), pugnando pela improcedência da demanda, instruindo-a com cópias do procedimento administrativo (fls. 125/281). Réplica às fls. 287/293. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 295). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado pela ANVISA em 29/06/2009 porque, ao inspecionar resíduos sólidos na Estação de Transbordo de Resíduos (ETR), o fiscal sanitário teria encontrado resíduos da classe D (acúmulo ocupando cerca de metade da área física, piso com grossa camada de sujeira e impregnação de chorume) e resíduos da classe A (todos os contêineres cheios e grande quantidade de sacos e resíduos extravasados dos sacos dispostos diretamente sobre o piso, ocupando cerca de um terço do piso da área física), supostamente em desacordo com a RDC nº 56/2008, conduta tipificada pelo artigo 10, XXIII, da Lei nº 6.437/77. Objetivando a anulação da multa aplicada ou, subsidiariamente, sua redução, a INFRAERO apresentou seguintes argumentos: 1) incidência de prescrição intercorrente; 2) tipificação e fundamentação inadequada, com imputação de responsabilidade indevida pela ausência de conclusão lógica da autuação, com inobservância dos princípios administrativos; 3) nulidade da decisão da Diretoria Colegiada por ausência de motivação e; 4) irregularidades na dosimetria da pena. Primeiramente, no que se refere à prescrição intercorrente, alega a autora que incide o artigo 1º, 1º da Lei 9.873/99, que assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Não é difícil perceber que a prescrição intercorrente pressupõe que o processo administrativo fique paralisado por mais de 3 anos, sem julgamento ou despacho. Pressupõe, portanto, inércia por parte da Administração Pública que não se verificou in casu. Pela leitura

do processo administrativo juntado aos autos pela ré, percebe-se que o auto de infração foi lavrado em 29/06/2009, tendo a impugnação da INFRAERO sido protocolada em 06/08/2009, analisada inicialmente em 01/03/2010 (fl. 150) e encaminhada para outro departamento em 16/03/2010, com aplicação de pena de multa em dobro pela reincidência (fls. 154/155 e 158/159) prolatada em 15/04/2011. A autora interpôs novo recurso administrativo em maio de 2011 (fls. 165/167) que foi encaminhado para decisão na reunião da Diretoria Colegiada em 11/12/2012. Ora, o fato de o procedimento ter demorado mais de 3 anos para ser finalizado, somadas suas diferentes etapas, não significa a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que a Administração Pública movimentou o processo administrativo nesse intervalo, razão pela qual não procede o argumento autoral. No que diz respeito à tipificação e fundamentação inadequada, também a irrisignação da autora não merece prosperar. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a previsão legal da multa aplicada está bem clara no auto de infração, que faz expressa referência ao artigo 10, inciso XXXIII, da Lei 6.437/77, bem como ao artigo 24 da RDC nº. 56/08, os quais transcrevo: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Do Armazenamento Temporário Art. 24 No armazenamento temporário não poderá ocorrer disposição direta de sacos de acondicionamento sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos mesmos em recipientes de acondicionamento. Portanto, os dispositivos acima citados, invocados expressamente pela ANVISA, são suficientes para atender ao princípio da legalidade entre outros. Além disso, o termo de inspeção nº 1837/2009 (fl. 129) revelou que em 29/06/2009 o fiscal constatou que os resíduos da classe D estavam acumulados ocupando cerca de metade da área física e o piso apresentava camada grossa de sujeira e impregnação de chorume e, em relação aos resíduos da classe A, os contêineres estavam cheios e havia grande quantidade de sacos e resíduos extravasados dos sacos e dispostos diretamente sobre o piso, ocupando cerca de um terço da área. Essa constatação possui correlação lógica com a autuação lavrada no auto de infração sanitária nº 472/2009 PA3260740, que fundamentou a infração no artigo 24 já transcrito, o qual determina que o armazenamento temporário não pode ocorrer com a disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos resíduos nos recipientes de acondicionamento. Também se deve refutar a alegação de que a operação da retirada dos resíduos sólidos não seja realizada pela Infraero e sim por empresas terceirizadas, sob o argumento de que sua precípua responsabilidade seria apenas a administração aeroportuária, cuja função limitar-se-ia a administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária. Ora, se no bojo da administração aeroportuária, a Infraero contrata empresas terceirizadas para promoverem determinadas atividades, é sua responsabilidade acompanhar a prestação do serviço, vigiando e exigindo a observância das determinações legais e administrativas por parte dos contratados, notadamente nas questões ambientais e sanitárias, que poderiam, em tese, produzir interferência em toda a infraestrutura aeroportuária como contaminação do solo, água, etc, o que certamente afetaria o funcionamento do aeroporto. Especificamente no que se refere ao argumento de que a decisão da Diretoria Colegiada não está fundamentada, verifico que a própria decisão faz referência ao art. 50, 1º da Lei 9.784/99 no seguinte trecho (fl. 242): (...) nos termos das razões técnicas e jurídicas expostas nos Pareceres constantes dos autos, conforme o art. 50, 1º, da Lei Federal n. 9.784/1999, mantendo, dessa forma, incólume a sanção aplicada, na forma como ratificada na decisão precedente. Assim, a decisão da Diretoria Colegiada valeu-se de autorização expressamente prevista na própria lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Sem razão a autora também neste ponto, haja vista que, nos termos da própria lei, os pareceres prévios consideram-se parte integrante da decisão. Verificada a legalidade da infração aplicada e afastado o pleito anulatório, passo a considerar o pedido de modificação da dosimetria da pena com a aplicação de advertência ou de multa que não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00. Neste ponto, vale dizer que, a princípio, não é tarefa do Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do Poder Executivo, mormente no exercício do poder de polícia, para o fim de modificar o valor de multas devidamente aplicadas. Excepcionalmente, em face de flagrante ilegalidade ou irrazoabilidade, é que se aceita tal interferência. Dito isso, verifico que a autoridade sanitária, ao fixar a multa em R\$ 24.000,00 à época da infração, observou o disposto na Lei 6.437/77, que estabelece os critérios de quantificação das sanções estabelecidas em razão das infrações à legislação sanitária federal: Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. (...) Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; (...) Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. O quantum da multa justifica-se pela reincidência da autora (comprovada à fl. 153), devidamente explicitada pela Administração Pública ao indicar que a autuada, de grande porte, é reincidente e pelo risco

sanitário de sua conduta, motivos suficientes para que seja a sanção mantida nos valores em que foi aplicada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação de tutela para a exclusão da inscrição da INFRAERO no CADIN, referente ao auto de infração objeto desta demanda, verifico que as razões de indeferimento apontadas às fls. 107 se mantêm. É que até o momento não foi apresentado nenhum documento demonstrando que o nome da autora tenha sido efetivamente lançado no referido cadastro. Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado deverá ser deliberado sobre o depósito de fls. 103/105. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC. A Infraero deverá recolher as custas processuais que não foram recolhidas na ocasião apropriada em virtude de movimento grevista dos bancos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, informando ao MD Desembargador Federal Relator do citado agravo de instrumento a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008319-54.2013.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria do Carmo de Oliveira Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria do Carmo de Oliveira Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios a base de 20% e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/61. Às fls. 65/67, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exames periciais. Os laudos médicos em clínica geral, ortopedia e psiquiatria, foram juntados, respectivamente, às fls. 76/89, 92/105 e 107/110. Às fls. 111/112, o INSS ofereceu proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora aceitou a referida proposta. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 111/112. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida à autora e a isenção legal em relação ao réu. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008610-54.2013.403.6119 - JOSE BATISTA RAMOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Batista Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Batista Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.648.285-9) com o reconhecimento de determinados períodos especiais e, consequentemente, o recálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas (desde a distribuição do processo administrativo em 10/07/2013) e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, assim como ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em seu grau máximo. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/41). Às fls. 45/45v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 47. Às fls. 48/62 a autarquia previdenciária apresentou contestação, com os documentos de fls. 63/70, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a fixação de honorários em patamar mínimo de 5%, assim como a observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 72/83. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PRELIMINAR Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer



fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações

quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224). Cabe ressaltar, ainda, que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS por documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os seguintes períodos:- 01/04/2004 a 30/09/2006 e de 02/02/2009 a 30/03/2012 (Tec Revest - Comércio e Serviços de Revestimentos em Cilindros Ltda - EPP): com relação aos períodos em comento, os PPPs de fls. 26/27 e 28/29 demonstraram que a parte autora estava exposta ao agente ruído de 70/78 dB(A) e de 70/80 dB(A), respectivamente, ou seja, sempre abaixo do limite permitido para a época. Assim, incabível o reconhecimento de atividade especial com relação ao ruído. De outro lado, verifica-se que, embora os PPPs de fls. 26/29 tenham revelado que o autor estava exposto a contato dermal com derivados de petróleo em geral, não há qualquer descrição quantitativa acerca dos derivados de petróleo. Assim, considerando que tais documentos são genéricos quanto à exposição aos alegados agentes vulnerantes, tenho que os períodos em questão não devem ser reconhecidos como especiais, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES - INCAPAZ X VANDERLIA REGINA REZENDE (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vitor Damasceno Alves - Incapaz Representante: Vanderlia Regina Rezende Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Suzane Regina Damasceno, genitora do autor, ocorrido em 04/01/2007. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/97). Às fls. 101/102, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de pensão por morte. O INSS deu-se por citado, fl. 105 e ofereceu contestação (fls. 111/115), instruída com os documentos de fls. 116/130, sustentando a não comprovação da qualidade de segurada da falecida. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu o INSS a fixação dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e isenção de custas e despesas processuais. Réplica às fls. 138/145. A APS Guarulhos informou que implantou o benefício de pensão por morte NB 21/150.589.104-0 (fl. 148/153). O MPF opinou pela procedência da demanda (fls. 154/158). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, a pretensa instituidora do benefício é Suzane Regina Damasceno, falecida em 04/01/2007, fl. 11. O autor da demanda comprovou ser filho menor de 21 anos da falecida (fls. 12). A parte autora comprovou que na época do falecimento da instituidora do benefício, era segurada do Regime Geral da Previdência Social, porque era empregada da empresa Rodrigo G. Ribeiro Informática - ME no período de 05/06/2006 a 04/01/2007 (fls. 45/49 e 70/73). O vínculo laboral foi demonstrado através da sentença condenatória em reclamação trabalhista nº 0000029-48.2013.5.02.0314, da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, regularmente transitada em julgado. A falecida exercia a função de orientadora na citada empresa, que é franqueada da Microlins - Unidade Pimentas em Guarulhos, conforme estabelecido na citada reclamação trabalhista, o que foi corroborado pela anotação na CTPS (fls. 16) e pelas investigações do homicídio da instituidora do benefício que apontou que ela trabalhava na Microlins (fls. 62/63). Por outro lado, também foram juntadas as guias referentes aos respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas à condenação na esfera trabalhista (fls. 84/97). Assim, tais documentos são suficientes para comprovar o vínculo empregatício da falecida no período de 05/06/2006 a 04/01/2007, para todos os fins previdenciários. Desta forma, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos

ensejadores do benefício previdenciário da pensão por morte. Fixo a data de início do benefício em 17/07/2013, data do requerimento administrativo (fls. 21), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte para o autor, com data de início do benefício em 17/07/2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Confirmando a decisão antecipatória da tutela. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, podendo ser enviada por e-mail, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR VITOR DAMASCENO ALVES - INCAPAZ REPRESENTADO POR VANDERLIA REGINA REZENDENASCIMENTO 06/10/2003 CPF 472.910.228-27 TIPO DE BENEFÍCIO: pensão por morte (implantação) DIB 17/07/2013 DIPRMI a ser calculada nos termos da legislação aplicável Nome do advogado Francisco Antonio Lucas - OAB nº 072.658 Processo nº 0008947-43.2013.403.6119 Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009653-26.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS PIRES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Carlos Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antonio Carlos Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividades especiais de certos vínculos laborais, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 06/08/2013, calculando-se a renda mensal inicial sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, com pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais e atividades comuns. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/39). À fl. 43, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 46/69), com os documentos de fls. 70/86, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e declaração de prescrição. Réplica às fls. 90/100. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá

de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO

E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1 Construtora

Incorporadora Fresno s/a 09/04/1974 14/10/1974 Elen Engenharia de eletricidade Ltda 03/12/1974 30/06/1977 Elen Engenharia de eletricidade Ltda 01/09/1977 10/03/1987 Elen Engenharia de eletricidade Ltda 13/04/1987 27/10/1997 Para tanto, aduziu que trabalhou exposto ao agente insalubre eletricidade, uma vez que exercia a função de meio oficial eletricitista e oficial eletricitista. A parte autora não acostou nenhum documento para comprovar que, durante a sua jornada de trabalho, permanecesse exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts; logo, eventual enquadramento como atividade especial só seria possível pela atividade. As anotações na CTPS indicam que desempenhou o cargo de meio oficial eletricitista (fl. 24), na Construtora e Incorporadora Fresno s/a, sendo inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque tal atividade não consta no rol das atividades especiais, ressaltando-se que na construção civil é muito comum o trabalho de instalação elétrica sem exposição à rede energizada. De sua vez, os períodos de 03/12/1974 a 30/06/1977 e de 01/09/1977 a 10/03/1987, laborados na empresa Elen Engenharia, também são inviáveis de enquadramento especial por atividade (fls. 24 e 32), porque a função de meio oficial eletricitista não consta no rol das atividades especiais. Além disso, não se configura a hipótese de equiparação à atividade de eletricitista porque não foram descritas as atividades exercidas pelo autor em tais períodos, impedindo-se análise de exposição ao agente vulnerante. Por fim, no tocante ao período de 13/04/1987 a 27/10/1997, laborado na empresa Elen Engenharia, a anotação contemporânea na CTPS revelou o exercício do cargo de oficial eletricitista, função esta que está prevista no item 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, implicando o enquadramento desta atividade como especial; todavia, deve-se ressaltar que a legislação permitiu o enquadramento por mera atividade ou categoria apenas até 28/04/1995. Assim, conclui-se pelo enquadramento como atividade especial do período de 13/04/1987 a 28/04/1995, laborado na citada empresa. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (06/08/2013):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	A	m	d																																																																																																																																										
1	Construtora Incorporadora Fresno s/a	ctps-24	09/04/1974 14/10/1974	- 6	6	- - -	2	Elen Engenharia de eletricidade Ltda	ctps-24	03/12/1974 30/06/1977	2	6	28	- - -	3	Elen Engenharia de eletricidade Ltda	cnis	01/09/1977 10/03/1987	9	6	10	- - -	4	Elen Engenharia de eletricidade Ltda	cnis	Esp	13/04/1987 28/04/1995	- - -	8	- 16	5	Elen Engenharia de eletricidade Ltda	cnis	29/04/1995 27/10/1997	2	5	29	- - -	6	CI	cnis	01/12/2004 31/12/2004	- 1	1	- - -	7	CI	cnis	01/03/2005 30/04/2005	- 1	30	- - -	8	CI	cnis	01/06/2005 30/06/2005	- -	30	- - -	9	CI	cnis	01/03/2006 31/03/2006	- 1	1	- - -	10	CI	cnis	01/01/2007 31/01/2007	- 1	1	- - -	11	CI	cnis	01/05/2007 30/06/2007	- 1	30	- - -	12	CI	cnis	01/02/2008 28/02/2008	- -	28	- - -	13	CI	cnis	01/06/2008 30/06/2008	- -	30	- - -	14	CI	cnis	01/01/2009 31/01/2009	- 1	1	- - -	15	CI	cnis	01/08/2009 31/08/2009	- 1	1	- - -	16	CI	cnis	01/03/2010 30/04/2010	- 1	30	- - -	17	CI	cnis	01/06/2010 30/06/2010	- -	30	- - -	18	CI	cnis	01/09/2011 30/09/2011	- -	30	- - -	19	CI	cnis	01/05/2012 31/05/2012	- 1	1	- - -	20	CI	cnis	01/07/2012 31/08/2012	- 2	1	- - -	Soma:	13	34	318	8	0	16

Correspondente ao número de dias: 6.018 2.896 Tempo total : 16 8 18 8 0 16 Conversão: 1,40 11 3 4 4.054,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 22 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 22 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ficando prejudicada a análise do pedido de cálculo da renda mensal inicial nos moldes pleiteados na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré que enquadre e averbe como atividade especial o período de 13/04/1987 a 28/04/1995, laborado na empresa Elen - Engenharia de Eletricidade Ltda, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009664-55.2013.403.6119** - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009664-55.2013.403.6119 AUTOR: ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç  
ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/52). À fl. 83, foi deferida a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 59/70, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Réplica às fls. 85/89. Autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC

n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Carta Magna. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, tornava-se necessário comprovar que o segurado tinha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar



as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas

atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:01 NEC Latin America s/a 10/10/1974 24/05/197702 Estado de São Paulo - professora 11/03/1982 01/12/1982Quanto ao primeiro item, a parte autora logrou êxito em demonstrar que trabalhou sujeita a condições especiais, uma vez que formulário Dirben 8030 e o laudo técnico (fls. 42/45) demonstraram exposição habitual e permanente a uma pressão sonora de 84 db(A), ressaltando que o laudo técnico informou que as condições de trabalho permaneceram inalteradas.Quanto ao segundo item, exercício da função de professora na rede pública do Estado de São Paulo, no período de 11/03/1982 a 01/12/1982 (fls. 46 e 82), inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o tempo de magistério só podia ser convertido de tempo especial em comum em relação ao exercício em período anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 18 de 30/06/1981, porque a partir dessa data a categoria profissional dos professores foi retirada do quadro do Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.4, quando era considerada atividade penosa. Com o surgimento da citada Emenda Constitucional, estabeleceu-se regra excepcional que reduziu o tempo de trabalho para aposentação, mas já não mais se considerava atividade sujeita a condições penosas.Neste sentido colaciono:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. PROFESSOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DECRETO 3.049/64. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. Postula a Autora o reconhecimento da atividade especial como professora, inicialmente em período com registro em CTPS, compreendido entre 03/03/1969 e 01/02/1985assim como em relação à época em que efetuou contribuição previdenciária aos cofres públicos como autônoma, na qualidade de professora particular, sem registro em CTPS. II. Tratando-se da atividade de professor, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4, sendo, com isso, possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de

tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. III. Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30/06/81, publicada em 09/07/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade, conforme jurisprudência desta Corte (Processo: 199960020015222/MS - Sétima Turma; Processo: 200161020041803/SP - Oitava Turma) IV. Comprovado pela Autora, mediante apresentação de CTPS (fls. 68/69), o exercido atividade especial (professor), de 03/03/1969 a 01/02/1985, com a restrição advinda com a EC nº 18/81, deve ser considerado como especial, para fins de conversão em comum, apenas o período compreendido entre 03/03/1969 e 08/07/1981. V. Quanto aos períodos em que a demandante pretendeu a comprovação de atividade especial como autônoma pela apresentação de pagamentos de contribuição, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99. Destarte, os períodos comprovados como contribuinte individual não poderão ser reconhecidos como períodos de exercício de atividade especial. VI. Apelação da Autora a que se dá parcial provimento.(AC 00021414820004036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifeiAssim, tendo em vista que a autora exerceu a função de professora após a edição da EC 18/81, inviável o seu enquadramento como atividade especial.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição da autora da ação:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d1 NEC Latin America s/a cnis Esp 10/10/1974 24/05/1977 - - - 2 7 15 2 Empresa Folha da Manhã s/a cnis 14/04/1978 05/07/1980 2 2 22 - - - 3 Metisa Metalúrgica Timboense s/a cnis 01/07/1980 17/07/1981 1 - 17 - - - 4 Estado de São Paulo - professora cnis 11/03/1982 01/12/1982 - 8 21 - - - 5 STA Sistemas e Técnicas de Automação Ltda ctps-17 03/10/1983 26/12/1983 - 2 24 - - - 6 Drastosa s/a Ind Têxteis cnis 08/04/1985 03/06/1985 - 1 26 - - - 7 Escopel Ind Com Artefatos de papel Ltda cnis 05/11/1985 12/08/1991 5 9 8 - - - 8 Viter Comercial Ltda - ME cnis 01/09/1995 04/06/1996 - 9 4 - - - 9 Defense Air Serviços Auxiliares trans aereo cnis 08/07/1997 09/07/2000 3 - 2 - - - 10 Proair Serviços Auxiliares cnis 10/07/2000 01/09/2011 11 1 22 - - - Soma: 22 32 146 2 7 15 Correspondente ao número de dias: 9.026 945 Tempo total : 25 0 26 2 7 15 Conversão: 1,20 3 1 24 1.134,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 20 Já o pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a M dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 15 6 5 5.585 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 3 10 4781 dias Soma: 28 9 15 10.365 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 9 15 Por todo o exposto, a parte autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que demonstrou ter tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 20 dias, que é insuficiente para atender ao pedágio de 28 anos, 09 meses e 15 dias.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré promova o enquadramento como atividade especial do período de 10/10/1974 a 24/05/1977, laborado na empresa NEC Latin América s/a, para todos os fins previdenciários.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas indevidas pela isenção legal e gratuidade processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009771-02.2013.403.6119 - MARCELO MARTINS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido do autor exarado à fl. 51, concedendo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0010055-10.2013.403.6119 - JOAO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: João Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por João Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteou a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados com juros, correção monetária, honorários advocatícios no valor de 20% e demais cominações.Inicial com documentos de fls. 08/57.À fl. 61, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 68/69, acompanhada de documentos (fls. 70/91), pugnando pelo reconhecimento da improcedência ante a ausência da qualidade de segurado. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.As fls. 92 e 94, ofícios da APSDJ de Mogi das Cruzes/SP comunicando a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos da r. decisão de fl. 61, com NB 31/605.158.940-0, com DIB em 25/09/2013 e DIP em 11/12/2013.Instada a especificar eventuais provas que pretendia produzir, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 96/98) e apresentou réplica às fls. 99/101.O INSS se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 102). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 103).É o relatório. Decido.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito Em linhas gerais,

os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, consoante a decisão de fls. 61/61v, é incontroversa a existência de incapacidade laborativa, porquanto a própria autarquia previdenciária, em perícia realizada aos 30/10/2013, fixou a DII (data de início da incapacidade) em 25/09/2013, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema Plenus (fl. 62). Além disso, verifica-se que o benefício pleiteado foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, conforme documento fl. 12. Contudo, o INSS não considerou as contribuições recolhidas pelo autor no período de janeiro/2011 a outubro/2013, no código 14/06 (contribuição facultativo mensal), cujas guias encontram-se às fls. 24/57. Pois bem. Considerando que a perícia fixou a DII em 25/09/2013, constata-se que, na época, o autor possuía qualidade de segurado, ao contrário do decidido administrativamente. Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença com data de início a partir de 25/09/2013. Tutela antecipatória Após o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fl. 61, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para implantação do benefício de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início do benefício em 25/09/2013. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, porém adequando-a aos termos desta sentença. Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde a data de início do benefício (25/09/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Mogi das Cruzes/SP, notadamente para fins de manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: João Alves, residente na Rua das Palmeiras, nº. 94 - Casa 02, Jardim dos Ipês, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-050, CPF: 029.113.078-01 e RG 14.021.121-4-SSP/SP. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/09/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010837-17.2013.403.6119 - JOSENILTON PAIVA BEZERRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Josenilton Paiva Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Josenilton Paiva Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para ser reconhecido o período especial laborado entre 02/10/1989 a 22/07/2005, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/141.029.189-5, concedido em 30/10/2007. Requeru, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidas desde o respectivo

vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, assim como custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/37). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 41 e a antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida. O INSS deu-se por citado à fl. 98 e apresentou contestação (fls. 46/52), com os documentos de fls. 53/58, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial. Em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Réplica à fl. 59/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PRELIMINAR Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto

83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais

existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224). Cabe ressaltar, ainda, que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS por documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, o pedido limita-se ao enquadramento como atividade especial do vínculo laboral do autor com a empresa Grenelle Vidros e Cristais Ltda - ME, no período de 02/10/1989 a 31/08/2007. O formulário DSS-8030 indicou que o autor laborava exposto de forma habitual e permanente a uma pressão sonora de 91 db(A), exercendo a função de polidor. Houve a ratificação do laudo técnico (fls. 26/32) que corroborou a exposição ao agente vulnerante ruído. Desse modo, impõe-se o enquadramento como atividade especial do citado vínculo laboral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 02/10/1989 a 31/08/2007, laborado na empresa Grenelle Vidros e Cristais Ltda - ME para todos os fins previdenciários, promovendo a sua conversão em tempo comum e a revisão do NB 42/141.029.189-5 para incluí-lo no cálculo da renda mensal inicial. Tendo em vista que não se comprovou que os documentos utilizados para demonstração da atividade especial foram acostados no procedimento administrativo, bem como não se demonstrou a existência de pedido administrativo de revisão, impõe-se fixar que a presente revisão produzirá efeitos econômicos a partir da data da citação (24/02/2014 - fl. 45). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação até a implantação da revisão, descontados os valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010727-20.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE SILVA DOS SANTOS (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010727-20.2013.403.6183 AUTORA MARIA BERNARDETE SILVA DOS SANTOS RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA BERNARDETE SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade (NB 41/152.619.688-0). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/61. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a qual declinou da competência à esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 64/66v). À fl. 70, recebimento dos autos neste Juízo. À fl. 72, decisão que determinou que a parte autora regularizasse sua petição inicial, acostando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência e declaração de autenticidade dos documentos acostados na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 75). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu as determinações da decisão de fls. 72/72v para emendar a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 03. Anote-se. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000820-82.2014.403.6119 - SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES E SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



## SOCIAL

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000820-82.2014.403.6119 AUTORA SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade (NB 41/140.712.888-1). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/28. À fl. 32, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado. À fl. 33, decisão determinando novamente que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, sob pena de extinção. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora (fl. 34). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 34). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu as determinações de fls. 32 e 33 para emendar a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0001104-90.2014.403.6119 - OSWALDO METTA (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001104-90.2013.403.6119 AUTORA OSWALDO METTA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSWALDO METTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/114. Às fls. 118/119, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora apresentasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como comprovante de endereço atualizado, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 10 dias. À fl. 120, decisão que reiterou as determinações de fls. 118/119, sob pena de extinção. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora (fl. 121). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 121). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu as determinações de fls. 118/119 e 120 para emendar a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0003116-77.2014.403.6119 - GUARACI DE QUEIROZ (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003116-77.2014.403.6119 AUTOR: GUARACI DE QUEIROZ RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GUARACI DE QUEIROZ em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende liminarmente a exclusão do nome do autor do CADIN e, ao final, a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 119.193,36 (cento e dezenove mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. Às fls. 36/41, cópia da petição inicial relativamente ao feito de nº 0002804-04.2014.403.6119, apontado no termo de prevenção de fl. 31. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A cópia da petição inicial juntada aos autos revela que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo de nº 0002804-04.2014.403.6119, distribuído originariamente para 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, tendo sido a causa anterior sido distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, por sua vez, declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta 19ª Subseção Judiciária, consoante consulta em anexo que ora determino a juntada aos autos. Nestes termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão do demandante, frente ao óbice da litispendência. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, c/c o art. 301, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 14. Anote-se. Por conseguinte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários por não

ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003474-42.2014.403.6119 - JOAO RICARDO LOPES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003474-42.2014.403.6119** AUTOR: JOÃO RICARDO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOÃO RICARDO LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/086.089.550-5), que deverá ser pago cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida ao autor (NB 42/162.893.342-6). Requer, sucessivamente, a declaração da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 86, da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, com a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais, assim como honorários advocatícios no importe de 20%. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito adquirido ao recebimento do auxílio-acidente de forma vitalícia, acumulado com a aposentadoria. Inicial com os documentos de fls. 19/95. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de acumulação de benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0002916-07.2013.4.03.6119 e nº 0000085-83.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca da cessação do benefício de auxílio-acidente do trabalho NB 94/086.089.550-5 (DIB 22/12/1989), fl. 58, em razão de o autor receber aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.893.342-6 (DIB 18/12/2012), fl. 90. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:(...) 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei) A Lei nº 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhes nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. No caso em tela a incapacidade parcial e permanente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97, mas o fato gerador da aposentadoria se deu posteriormente a esta lei, de forma que o autor não tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente era vitalício. Acerca de tal conclusão, o Superior Tribunal de Justiça recentemente consolidou entendimento, sob o regime de incidente de recursos repetitivos, determinando que tanto o auxílio-acidente ou o auxílio-suplementar quanto a aposentadoria devem ser anteriores ao novo regime jurídico. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA

RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.(...)3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.(...)6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)Portanto, sendo a situação da parte autora regida pelos dispositivos da lei n. 8.213/91 com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente, ausente o direito adquirido alegado na exordial, não havendo que se falar em ofensa aos ditames constitucionais, é de rigor a improcedência do pedido.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003483-04.2014.403.6119 - PAULO FELICIO DE OLIVEIRA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003483-04.2014.403.6119 AUTOR: PAULO FELICIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I.**

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PAULO FELICIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.810.711-9 com DIB em 01/05/2009, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/91. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no

equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos

fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor.Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação.Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial.Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia.Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio.Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente.Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário.Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003646-81.2014.403.6119** - SUZANA EMILIA RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003646-81.2014.403.6119 AUTOR: SUZANA EMILIA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I.  
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SUZANA EMILIA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.218.981-4 com DIB em 30/07/2001, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 23/148. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito

fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão

ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002009-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-18.2010.403.6119) ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Classe: Exceção de Incompetência Excipiente: Anízio Raimundo de Oliveira Excepta: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Relatório Trata-se de exceção de incompetência arguida por ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de que este Juízo decline de sua competência encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Afirma o excipiente que está sendo demandado em ação monitória movida nesta Subseção Judiciária de Guarulhos (processo nº 0007785-18.2010.403.6119), em que a Caixa Econômica Federal objetiva o pagamento de empréstimos contraídos nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 3.000,000 (três mil reais) e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Alega que, por se tratar de uma lide que deve ser regradada, processada e julgada sob a ótica da lei consumerista e do Código Civil, a competência para conhecer e julgar a presente ação é a do domicílio do réu, ou seja, Mogi das Cruzes/SP. Regularmente intimada, a excepta deixou transcorrer in albis o seu prazo de resposta. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 11). É o relatório necessário. **DECIDO**. No que tange à fixação da competência, assim estabelece o artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No presente caso, o excipiente sustenta que a competência para conhecer e julgar o feito pertence ao Juízo da Subseção Judiciária Federal do seu domicílio, ou seja, Mogi das Cruzes/SP. Todavia, verifica-se que na data da propositura da presente ação monitória (18/08/2010) o município de Mogi das Cruzes não possuía Vara Federal. Esta somente foi implantada em 13/05/2011, nos termos do Provimento nº 330 - CJF/3ª Região, sendo, até então, competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos processar e julgar ações no âmbito Federal dos municípios de Biritiba-Mirin, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Desse modo, a presente ação foi ajuizada perante Juízo competente à época, sendo que a instalação posterior de nova Subseção Judiciária não tem o condão de excepcionar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuação da competência), devendo o feito prosseguir perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE**. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja



Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência.(CC 00151195920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tendo em vista que a instalação de vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação monitória originária deste incidente. 2. Conflito negativo de competência procedente.(TRF3, 1ª Seção, CC 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, e-DJF3: 12.12.2011).Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência arguida pelo excipiente e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação monitória nº 0007785-18.2010.403.6119.Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais (processo nº 0007785-18.2010.403.6119).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004948-82.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RAMOS

Compulsando os autos verifico que foram obtidos novos endereços do executado através da pesquisa deferida à fl. 76 e realizada às fls. 79/81.Desta forma, não obstante a advertência de extinção do feito à fl. 83, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação da exequente à fl. 84, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 83, no que se refere à penalidade de extinção do feito, e determino a expedição de mandado de citação, na forma do art. 653 e seguintes do CPC, nos seguintes endereços: Rua Sapucaí Mirim, 33, bairro Jardim Santo Eduardo, Guarulhos/SP, CEP: 07140-180; Rua Capibaribe, 70, casa 5, Bairro Pq. Jurema, Guarulhos/SP, CEP: 07244-050; Av. Narain Sing, 200, Bairro Cidade Aracília, Guarulhos/SP, CEP: 07250-000; Rua Capivari, 70, Pq. Jurema, Guarulhos/SP, CEP: 00714-018 e Rua Jamil João Zarif, 272, Jd. Santa, CEP: 00714-300, Guarulhos/SP. Restando infrutíferas as diligências nos endereços acima mencionados, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, com caráter itinerante, para citação do executado nos seguintes endereços: Av. Lineu Paula Machado, 900, Jd. Everest, CEP: 00560-100, São Paulo/SP; Rua João Lopes Messias, 222, casa 13, Jd. Amelia, CEP: 01387-644, São João da Boa Vista/SP e Rua Felipe Lise, 121, casa 13, CEP: 13876-510, São João da Boa Vista/SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0009247-05.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CARLOS CRIVARO X MARIA BATISTA CRIVARO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS nº 0009247-05.2013.403.6119EXEQUENTE: ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEXECUTADOS: NELSON CARLOS CRIVARO E OUTRAS E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de NELSON CARLOS CRIVARO e MARIA BATISTA CRIVARO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 138.185,34 (atualizada em 25/10/2013), decorrente do alegado inadimplemento de contrato de mútuo habitacional.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/43).A parte executada deu-se por citada em secretaria do Juízo (fl. 54).Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 60/63), na qual pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela ilegitimidade passiva e nulidade da execução por falta de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo.A exequente manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 84/95).É o relato do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que se trata de Execução de Título Extrajudicial, em que a exequente pretende o pagamento de R\$ 138.185,34, (em outubro/2013), referente a alegada inadimplência do contrato de compra e venda de unidade isolada, cumulado com financiamento por mútuo com obrigações e hipoteca, com reajustamento com base no plano de equivalência salarial e cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), do imóvel situado na Rua Alim Chaia (antiga Rua 04), nº 125, lote nº 13-B, quadra D-2, Parque Residencial Nova Poá, Poá/SP.Pois bem. O contrato original foi firmado em 28/04/1989, entre Norozar Empreendimentos Imobiliários s/a e os adquirentes Nelson Carlos Crivaro e sua esposa Maria Batista Crivaro, constando como credor hipotecário a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 24).Em 04/05/1993 (fl. 73), os mutuários titulares cederam a Maria Lucia Soares de Sousa e Roberto Bartuires Rocha, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Transferência de Obrigações Sobre Imóvel, a posse do imóvel e de todos os direitos do contrato que haviam firmado com a Caixa Econômica

Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a ciência e anuência desta, o que é chamado popularmente de CONTRATO DE GAVETA. Como se vê, os cessionários não assinaram com a CEF contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciaram junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) Assim, como a transferência ocorreu antes de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de promessa de cessão de direitos e transferência de obrigações sobre imóvel foi firmado em 04/05/1993), entendo que mesmo sem o consentimento do mutuante, ou seja, sem o registro da transferência junto a CEF, os executados não possuem legitimidade passiva para constarem no polo passivo desta demanda. Além disso, deve-se ressaltar que a planilha do débito exequendo aponta que a inadimplência ocorreu a partir de 28/01/2000, muito tempo depois da cessão de direitos citada. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. (...) - grifei (STJ, RESP 824919, Processo: 200600447006/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, DJE:23/09/2008, Relatora: ELIANA CALMON) Concluindo, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de condição da ação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade de parte dos executados. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, em face da razoabilidade. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004935-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUANA DE SANTANA TORRES

Classe: Notificação  
Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF  
Requerida: Luana de Santana Torres  
SENTENÇA  
Relatório  
Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/19. Inicial com os documentos de fls. 06/29A ré não foi localizada no endereço constante nos autos. As fls. 40/41, a CEF informou que o imóvel objeto do referido arrendamento residencial estava ocupado indevidamente por terceiro. À fl. 42, decisão que determinou a expedição de mandado para constatar a ocupação do imóvel por terceiro. Certidão à fl. 47, confirmando a presença de terceiro residindo no imóvel. À fl. 52, a CEF noticiou que firmou acordo com a requerida e, assim, não tem mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento de

eventual mandado independentemente de cumprimento. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07, que a advogada subscritora da petição de fl. 52 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.Por fim, ressalto fica prejudicado o despacho de fl. 51, porquanto incompatível com o quanto decidido nesta sentença.DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.

**0002702-79.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PEDRO LUIZ GONCALVES X ROSA MARIA PASCOAL GONCALVES X VANESSA CRISTINA GONCALVES PAOLINI**

Classe: NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequeridos: Pedro Luiz Gonçalves e OutrosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. Inicial com os documentos de fls. 06/28.À fl. 33, a CEF requer a extinção da presente ação de notificação, em razão do pagamento efetuado pelos requeridos do valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/08, que a advogada subscritora da petição de fl. 33 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007331-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA**

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 71, pelo que concedo o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para apresentar as pesquisas necessárias para o deslinde da causa.Publique-se.

**0021738-04.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**  
Fls. 265/269: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008385-68.2012.403.6119 - JERONIMO APARECIDO SEVERINO(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALVARÁ JUDICIALAUTOS nº 0008385-68.2012.403.6119AUTOR JERONIMO APARECIDO SEVERINORÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de alvará judicial requerido por JERONIMO APARECIDO SEVERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo total dos valores constantes da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativamente à Empresa FILCRED Import. E Repres. Ltda.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/14.Às fls. 18/20, decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do artigo 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil.À fl. 26, o Juízo da 8ª Vara Cível proferiu decisão deferindo a expedição do alvará de levantamento.Às fls. 33/37, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, alegando incompetência absoluta da Vara Cível de Guarulhos para julgar o feito e ausência de comprovação de titularidade da conta vinculada por parte do autor. Às fls. 52/54, v. acórdão da 10ª Câmara de Direito Privado do

E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que anulou a r. sentença e determinou a devolução dos autos à esta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Os autos foram recebidos neste Juízo em 11/02/2014 (fl. 57v). À fl. 58, decisão determinando ao requerente que procedesse à adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, assim como para que juntasse cópia da petição inicial e sentença relativamente ao processo nº. 0000228-14.2009.403.6119, indicado no termo de prevenção de fl. 15. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 60). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu as determinações da decisão de fl. 58 para emendar a inicial e nem juntou os documentos referentes ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 15. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 05. Anote-se. Por conseguinte, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4505**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012393-88.2012.403.6119** - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 224/226. Intime-se o Representante Legal da empresa EF2 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-M, CNPJ nº 07.561.90/0001-34, com sede na Rua Amador Bueno, nº 75, Jardim Munhoz, Guarulhos/SP, CEP 07042-230 (telefone 2914-6500), para comparecer no dia 03/09/2014, às 14:00, impreterivelmente, à sala de audiências do Juízo desta 4ª Vara Federal de Guarulhos localizada na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvido como testemunha. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010402-43.2013.403.6119** - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP e União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em face Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP e União objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo da ora impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com relação às prestações vencidas e vincendas. Aduz que a finalidade específica que ensejou a criação da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 cessou em fevereiro de 2007, sendo que, desde então, a referida exação encontra-se desprovida de fundamento constitucional que lhe confira validade e, desse modo, está sendo arrecadada mediante desvio de finalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/36; custas recolhidas à fl. 37. À fl. 46, este Juízo determinou que a impetrante apresentasse cópia da petição inicial e sentença do mandado de segurança nº 0022503-69.2000.403.6119, apontado no quadro de prevenção de fl. 38. A impetrante acostou cópia do acórdão proferido naqueles autos (fls. 47/63). Às fls. 65/66, decisão que afastou as prevenções apontadas no quadro de fl. 38, com os processos nº 0022503-69.2000.403.6119 e 0004131-52.2012.403.6119, tendo em vista a diversidade de objetos, e indeferiu o pedido de liminar. A impetrante interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 65/66, os quais foram rejeitados (fls. 155). À fl. 157, a Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 65/66. A autoridade coatora prestou informações (fls. 184/185), pugnando pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo. À fl. 187, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 191. O Egrégio TRF da 3ª Região admitiu o recurso, porém indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Impetrante no Agravo de Instrumento nº 0006665-22.2014.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 188/190. Em parecer de fls. 194/195, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção no feito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. É o caso de denegação da ordem de segurança. A impetrante pretende

provisão jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, relativamente às prestações vencidas e vincendas. Pois bem. Conforme já mencionado na decisão de fls. 65/66, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluiu: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Portanto, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, assim como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se vislumbra na espécie direito e líquido e certo da Impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia por correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0006665-22.2014.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001823-72.2014.403.6119 - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Comércio de Alimentos Elion Ltda - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições Sociais incidentes referentes à cota RAT - Risco de Acidente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados referentes a adicional de 1/3 sobre as férias, férias gozadas, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/enfermidade, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade. Por fim, pleiteou o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, com juros e correção monetária, com as contribuições previdenciárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 70/283; custas parcialmente recolhidas às fls. 284/285. Informações às fls. 292/313, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo, descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do MPF às fls. 316/316v, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 317). É o relatório. **DECIDO.** Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não

como providência final. Mérito A controvérsia trazida a juízo cinge-se à discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições Sociais incidentes referentes à cota RAT - Risco de Acidente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a adicional de 1/3 sobre as férias, férias gozadas, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/enfermidade, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, férias gozadas, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/enfermidade, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no

sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Cabe ressaltar, contudo, que a modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispendo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus ser repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias,

prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Por sua vez, os valores pagos a título de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.De fato, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)No mesmo sentido: AI 201003000286828, do TRF3, T5, e AGRESP 201001534400, STJ, T2.Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o



valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Noutros termos, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon,

DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) e das contribuições a terceiros de mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de adicional de um terço das férias, afastamento anterior ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) e a contribuição aos terceiros exigíveis sobre a mesma base das contribuições previdenciárias, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço das férias, afastamento anterior ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (STJ, 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), para ciência do teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0002045-40.2014.403.6119 - IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ibero Indústria Brasileira de Equipamentos Rodoviários Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ibero Indústria Brasileira de Equipamentos Rodoviários Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União, por meio do qual objetiva, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma da Lei 12.546/11, passando a recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida no artigo 22 da Lei 8.212/91, ou seja, 20% sobre a folha de salários. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de compensar o quanto indevidamente recolhido, nos termos da Súmula 213 do STJ. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/35; custas recolhidas à fl. 36. À fl. 40, despacho que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora e determinou que essa prestasse informações, assim como a intimação da União. Às fls. 43/53, foram acostadas as informações pelo impetrado. À fl. 54, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fl. 55). Às fls. 58/60, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito, verificando não assistir razão à impetrante. A impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma da Lei 12.546/11, passando a recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida no artigo 22 da Lei 8.212/91, ou seja, 20% sobre a folha de salários. A Constituição Federal, no Título VIII, Da Ordem Social, no artigo 195, determinou que a seguridade social fosse financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, sendo que as contribuições sociais dos empregadores, empresas e equiparados incidiriam, genericamente, sobre a folha de salários, receita ou faturamento e o lucro. A Lei 12.546/2011, oriunda da conversão da Medida Provisória 540/2011, alterou a contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) para 1% sobre o valor da receita bruta (art. 8º da citada Lei) em relação a determinados setores econômicos. Dessa forma, alterou-se a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária. De acordo com a impetrante, tal mudança a prejudica. Objetivando o deferimento de medida liminar para que o crédito tributário não seja exigido na forma da Lei 12.546/11, mas sim na forma da Lei 8.212/91, a impetrante apresenta, em síntese, dois argumentos: a) necessidade de lei complementar para a alteração da contribuição previdenciária patronal; b) violação aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Pois bem. O artigo 146, III, c, da Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Todavia, esse

dispositivo não se aplica no caso concreto. Extrai-se da Constituição que as contribuições sociais devidas pelos empregadores e empresas poderiam ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, nos termos do 9º, artigo 195 da CF/88. De sua vez, o 4º do mesmo dispositivo prevê que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Infere-se, portanto, que a alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias pode ser feita por lei ordinária, desde que não pretenda instituir novas fontes de custeio da seguridade social, mas apenas altere as fontes de custeio já existentes. Com efeito, a lei complementar só é exigida se a competência residual da União for utilizada para efetuar a manutenção ou expansão da seguridade social. No que se refere à alegação de violação aos princípios da igualdade e de seu corolário tributário, o princípio da capacidade contributiva, entendo que também não assiste razão à impetrante. O fato de a nova forma de tributação ter passado a onerar mais as empresas que possuem poucos empregados e alto faturamento já demonstra a ausência de violação, em abstrato, do princípio da isonomia. A própria Constituição prevê tratamento diferenciado às empresas, considerados determinados fatores que justifiquem a diferenciação. É o caso do número de empregados. Neste ponto, importante dizer que a desoneração a que alude a exposição dos motivos da MP 540/2011 recai, expressamente, sobre a folha de pagamento, sendo indiscutível que tal desiderato restou concretizado, não sendo elidido em função da pouca ou substancial expressão da mão de obra empregada. Desse modo, não se vislumbra na espécie direito e líquido e certo da Impetrante. Por fim, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos nos termos da Lei nº 12.546/2011, visto que sucessivo à concessão da segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5332**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004621-06.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005220-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005220-4)** - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE (SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X ANTONIO FINARDI (SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 854/855, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresentem seus memoriais escritos. Após, publique-se à defesa para que se manifeste nos mesmos termos.

**Expediente Nº 5333**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002429-03.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BUENO FREGOLAO (SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/06/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00024290320144036119 PARTES: MPF X

LEANDRO BUENO FREGOLÃO Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE LEANDRO BUENO FREGOLÃO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). A defesa alega, em síntese, que há de ser reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao acusado e manifesta ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Verifico que, em que pesem as alegações formuladas pela defesa, os fatos devem apurados e o processo ter prosseguimento haja vista a existência de robustos indícios da participação do acusado na empreitada criminosa, conforme apurado no procedimento investigatório criminal. Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 09/09/2014, ÀS 14:00 HORAS. Expeçam-se mandados de intimação para fins de comparecimento em audiência ao acusado e às testemunhas a seguir elencadas, CONSIGNANDO-SE QUE TODOS DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA. 1) LEANDRO BUENO FREGOLÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP Nº 185.667, com endereço profissional na Rua João Gonçalves, nº 483, 1º andar, sala 02, Centro/ Guarulhos, tel: 2408-1813. 2) DOUGLAS DE FREITAS, operador de torno, residente na Av. Papa João Paulo I, nº 6600, Bloco 1, apto. 33, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350. 3) SANDRO APARECIDO PRODOSIO, brasileiro, operador de máquina, filho de Maria Aparecida Prodosio, nascido aos 31/03/1977, portador do R.G. nº 28.632.641-5 e CPF nº 300.230.518-2, com residência na Rua Boca de Elão, nº 26, Parque Residencial Bambi, CEP: 07159-770. 4) ANDRÉ ROBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Maria José da Conceição Filho, nascido aos 31/10/1982, portador do R.G. nº 29.934.332 e CPF nº 306.353.688-11, com endereço na Rua Mairi, nº 500, Nova Bonsucesso, CEP: 07175-170, com endereço comercial na Rua Jorge Street, nº 102, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07090-020. 5) ROBERTO HIROSHI SOGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 217.679, com endereço profissional na Rua Noel Rosa, 03, Paraventi, Guarulhos/SP, CEP: 07120-200. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5334**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008678-58.2000.403.6119 (2000.61.19.008678-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MOREIRA DE MOURA(MG026468 - ANTONIO ALVES)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/03/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Verifico que o réu devidamente intimado da sentença condenatória prolatada manifestou seu desejo de recorrer (fls. 288/289). Verifico ainda, que o defensor constituído pelo acusado desistiu do recurso ora interposto pelo réu (fls. 298), alegando que o mesmo concordou com o desfecho contido na sentença prolatada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que existindo conflito entre a vontade do réu e a do defensor com relação à conveniência do apelo, deve prevalecer a vontade da defesa técnica posto tratar-se de profissional preparado tecnicamente, com melhor domínio sobre a questão jurídica, com mais experiência e condições para decidir sobre a conveniência ou não da impugnação posta em Juízo. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, bem como cumpram-se os comandos nela constantes. Intime-se a defesa constituída, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs (R\$297,95), no prazo de 15 dias. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido Termo para Inscrição em Dívida Ativa em nome do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que regularize a situação processual do réu para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória prolatada, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

## **Expediente Nº 8931**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011654-41.2013.403.6100** - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA MAT.ELETRICO,CONSTRUCAO NAVAL,MEC.AUTOS MAC.AFINS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Subseção em Jaú/SP.Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002062-19.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI APARECIDO ARANTES

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AMAURI APARECIDO ARANTES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Panamericano, em 09.09.2011, contrato de abertura de crédito - veículos n.º 46483762, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo Volkswagen/19-370 e Tractor, ano 2008, modelo 2008. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 10.07.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar em decisão de fls. 19/21, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fl. 24). Certificou o oficial de justiça que o veículo não foi localizado e que o réu informou que o mesmo encontra-se no Estado de Goiás (f. 27). A autora requer o bloqueio de circulação do veículo pelo Sistema Renajud e a conversão da demanda em ação de execução, nos termos do artigo 906 do CPC (fl. 30). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez que desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 c/c art. 906 do Código de Processo Civil. Desnecessário que o autor passe pelas fases da ação de depósito estipulada pelos arts. 902 a 904 do Código de Processo Civil, porquanto: i) o réu já foi intimado para entregar a coisa, tendo se recusado, alegando que o veículo se encontrava em outro Estado, recusando-se ainda a fornecer o endereço; ii) poderá o réu defender-se na própria execução. De fato, a autora já possui um título executivo, sendo evidente contrassenso fazer-lhe observar o procedimento ordinário, caso se seguisse o rito do art. 902, II, c/c 903 do CPC; e iii) a prisão civil no caso de depositário infiel foi vedada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0001193-37.2005.403.6117 (2005.61.17.001193-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS LUZ AGUIAR(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a LUIS LUZ AGUIAR. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 205/206). Intimado a manifestar-se sobre os termos da desistência requerida, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 209. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ademais, a parte ré não impugnou expressamente o pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)**  
Intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado nos autos. Cumpra-se.

**0002316-60.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO DE SOUZA DOS SANTOS**  
Intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado nos autos. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002018-05.2010.403.6117 - JOSE AMERICO PIRAGINE(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Fls. 63/64: defiro. Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0000534-81.2012.403.6117 - MARCOS ROBERTO DELMENICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001743-85.2012.403.6117 - ADIRSON PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Fls.61/63: manifeste-se a parte autora.Int.

**0001875-45.2012.403.6117 - CELSO ALVES DE LACERDA X ALINE JESUS LEME DA SILVA MURGIA X MARIO LUCIO RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE X AIRTON ORTIZ DE CAMARGO X BENEDITO DE CARVALHO X EDSON DONIZETE CROTTI X JOSE MARCELINO X MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO X MARIA RITA DIAS X ANTONIA RAVAGIO X SEVERINO DA CONCEICAO X JOSE LUIZ VENANCIO X WANDERLEY APARECIDO VILE X ANTONIO SCUDELETTI X VALMIR JOSE DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DA SILVA X TATIANA SOARES DE LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
Ante o provimento ao Agravo interposto pela CEF, ao SUDP para incluir a CEF como assistente simples.Após, vista à União, para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.

**0000355-16.2013.403.6117 - JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001451-66.2013.403.6117 - ALECIO JOSE SCHNEIDER(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Fls. 46/110: manifeste-se a parte autora.Int.

**0002802-74.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA SILVA TOLEDO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000110-68.2014.403.6117** - AIRTON VALENTIM DE GODOY X APARECIDO DONIZETE DA SILVA BRASÍLIO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MANOEL MESSIAS PEREIRA X BERENICE MARIA DO CARMO BRASÍLIO X JOSE CARLOS DE SOUZA X NEUSA MARIA CINIGAGLIA PULTRINI X APARECIDA DE FATIMA SILVERIO X LAZARO SUEIRO X IVANILTON SOUSA BONFIM X MARINALVA DA CRUZ SANTOS X JOAO HILTON SILVA X JOSE DE SOUSA ARAUJO X MARIA JUSTINA SANTOS DE OLIVEIRA X JANIO SANTOS DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000112-38.2014.403.6117** - PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI X CARLOS ROBERTO BUSCHINI (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X PAULO JOSE PAULINO (SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize as vistorias no imóvel, para verificação das condições de habitabilidade, ante a informação do término das obras (fls. 190). Int.

**0000178-18.2014.403.6117** - DORIO PEREIRA DA FONSECA X CLAUDIO RIBEIRO DE MELO X SILMARA CRISTINA SAMPAIO DE MELO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000179-03.2014.403.6117** - DEVANIR MARQUES DA SILVA X DULCELENA CRISTINA MERIANI X PATRICIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000180-85.2014.403.6117** - MARCELO WAGNER SILVA X MISAEL BUENO X VALDECIR DONIZETE COUTINHO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.



**0000405-08.2014.403.6117** - RENATO BOSCHETTI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime-se União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001514-28.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME. X EMERSON LUIS RODRIGUES CHRASTELLO  
Considerando o informado na petição de fls. 96, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0002566-59.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORBERTO CHACON RUBIO - ME X NORBERTO CHACON RUBIO  
Intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado nos autos. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000768-22.2014.403.6108** - RAQUEL FERREIRA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI E SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista os documentos juntados com a inicial às fls. 14/20, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.17.003416-0, apensado a estes, manifeste-se requerente no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000695-28.2011.403.6117** - IDALICE SAGGIORO CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDALICE SAGGIORO CASEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e que não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para serem acolhidos os cálculos do Contador Judicial, visto que os cálculos da ré foram apresentados sponte propria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado, a título de honorários advocatícios (fl. 149), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000797-16.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA

Considerando o informado na petição de fls. 113, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0002216-71.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA ROBERTA DIDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA ROBERTA DIDONI  
Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a KATIA ROBERTA DIDONI.A credora requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista a alegada liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo réu (fl. 71). É o relatório.Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação pela parte executada, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002564-89.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO ARAGAO

Vistos.Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda



Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 15/07/2014, às 16:40 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Int.

#### **Expediente Nº 8933**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002086-47.2013.403.6117** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 às 16:20 horas. Int.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002328-40.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO DA COSTA LEONELLI X SILVIA FILOMENA ALVES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 15/07/2014, às 16:10 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Int.

#### **Expediente Nº 8934**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000807-60.2012.403.6117** - R.V. DELFINO VEICULOS LTDA.(SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme decisão do conflito de competência, remetam-se os autos à 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Barra Bonita, para prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001361-58.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117) EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Decisão Considerando o teor da decisão proferida na presente data nos autos de impugnação ao valor da causa em apenso (0002562-85.2013.403.6117), converto o julgamento em diligência para que a Secretaria providencie a juntada neste feito de cópia da supracitada decisão e posterior remessa deste ao SUDP para as devidas anotações. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

Fls. 287/288: manifestem-se os executados, bem como comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que o aludido imóvel, constitui bem de família a ensejar sua impenhorabilidade nos termos da lei 8.009/90. Após, venham os autos conclusos. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4439**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003172-08.2012.403.6111** - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de julho de 2014, às 14h00min., para o início dos trabalhos periciais, os quais serão desenvolvidos no escritório do sr. perito, sito à Rua Sergipe, 863, Nesta.

**0003870-14.2012.403.6111** - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de junho p.f., às 09h00min., para o início dos trabalhos periciais, os quais serão realizados junto à empresa ELVIRA CAZUCO IRYN (SUPERMERCADO PONTUAL), sito à Av. Dr. Horácio Sabino, 347, Júlio Mesquita, SP.

**0002343-56.2014.403.6111** - MARINA DE FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, tido como indevidamente cessado. Sustenta que é portadora de problemas graves relacionados à ortopedia e traumatologia (CID M79.6 + S93.4). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/34). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Ao que se vê, a controvérsia que ensejou os indeferimentos administrativos reside na questão relativa à incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual. Não há nos autos elementos convincentes para confirmar a incapacidade da autora pelos problemas alegados, uma vez que não há nos autos qualquer documento recente que afirme categoricamente a sua incapacidade, bem como o grau de sua extensão, necessitando de exame pericial. Tais elementos são apenas indicativos de uma incapacidade, reclamam, pois, exame pericial. INDEFIRO, portanto, o pedido liminar. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. Anselmo Takeo Itano - ortopedia - CRM 59922 - Tel 14-3422-1890/342-5145, a quem nomeio como perito neste feito, que realizará a perícia na sala de perícias desta Justiça Federal, no dia 21 de agosto de 2014, às 17:00hrs. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 6086

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000768-57.2007.403.6111 (2007.61.11.000768-9)** - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004621-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004621-3)** - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000609-75.2011.403.6111** - JANDIRA CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA CAVALCANTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001180-12.2012.403.6111** - ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X CONCEICAO HORTENCIA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003351-39.2012.403.6111** - MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3200**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004640-85.2004.403.6111 (2004.61.11.004640-2) - LIRIA NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Manifeste-se o patrono da parte autora, intimando a requerente a comparecer à Agência da Previdência Social, localizada na Av. Castro Alves, 460, na cidade de Marília, com o escopo de regularização cadastral, tendo em vista a mudança de endereço que impossibilitou o recebimento do benefício, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0003892-38.2013.403.6111 - EDILCEN ALVES DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Se a autora insiste no prosseguimento da ação é preciso cabalmente instruir o processo, com vistas ao pedido que reclama ser julgado, do qual não se desistiu e com respeito ao qual a autora não reconhece ter havido carência superveniente. Nesse compasso, cumpre, prosseguindo, ouvir a testemunha arrolada pelo INSS. De fato, o juízo não se vincula à decisão do INSS, se este reconhece união estável em descompasso com os requisitos legais (estabilidade, continuidade e publicidade do consórcio, com o objetivo de constituição de família). Repristino, pois, a decisão de fl. 57, designando audiência para o dia 13 de agosto de 2014, às 14 horas; cumpra-se, afora a nova data, tudo o mais que consta de aludida decisão. Na oportunidade, dar-se-á ensejo à conciliação das partes, observando-se o preconizado no artigo 125, IV, do CPC, dispondo-se acerca da pensão por morte requerida, sobre o benefício assistencial que a autora esteve a receber e sobre o que mais se oferecer. Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002532-34.2014.403.6111 - CARLINA MARIA PARDIM(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SACAT AG REC FED MARILIA**

Vistos. Processou-se sem liminar, a qual indefiro. No exercício de 2010, correspondente ao ano-calendário de 2009, estava obrigado a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda o contribuinte que recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma fosse superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Na espécie, a impetrante recebeu de indenização, de veras rendimento não-tributável, por não constituir aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN), o importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste. Como não o fez, à primeira vista não se lobra ilegalidade no ato que colocou o CPF da impetrante como pendente de regularização. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3202**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006261-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006261-5) - ADRIANA GONCALVES LEITE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE**

OLIVEIRA X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000622-40.2012.403.6111** - JUDITH LIMA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001500-62.2012.403.6111** - APARECIDA PINHEIRO MURCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003031-86.2012.403.6111** - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001117-50.2013.403.6111** - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004087-23.2013.403.6111** - ILDA MESSIAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002386-27.2013.403.6111** - MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002896-40.2013.403.6111** - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003631-73.2013.403.6111** - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003974-69.2013.403.6111** - GERCINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004051-78.2013.403.6111** - LOURIVAL GREIN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004273-46.2013.403.6111** - ELIANA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004562-76.2013.403.6111** - MADALENA MARTINHAO GIMENES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004605-13.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DE LEMOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004758-46.2013.403.6111** - MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004728-26.2004.403.6111 (2004.61.11.004728-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-20.2004.403.6111 (2004.61.11.003739-5)) FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0)** - SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001570-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001570-4)** - ALINE CANIN DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALINE CANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002245-13.2010.403.6111** - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000222-89.2013.403.6111** - VALDETE DOS REIS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000826-50.2013.403.6111** - VITALINA PEREIRA AGUIAR(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA PEREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003529-51.2013.403.6111** - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0)** - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3598**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102077-33.1995.403.6109 (95.1102077-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)  
Nada havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007194-62.2005.403.6109 (2005.61.09.007194-2)** - SONIA DE JESUS RODRIGUES X PAULO RODRIGUES(SP131699 - EDSON AMARILDO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR BEGO X ELAINE SOCORRO PENHA BEGO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO)  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004282-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004282-0)** - EDNAH FERREIRA MATOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0004322-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004322-4)** - ANTONIO DOMINGOS FADEL(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007154-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007154-2)** - DONIZETTI CARLOS VINCO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0011347-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011347-4)** - ELISABETE BERALDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0011348-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011348-6)** - ALFREDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0011827-43.2010.403.6109** - LUIZ ALBERTO DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os



autos.Int.

**0001499-20.2011.403.6109** - NOEMI CONSTANCIA DOS SANTOS(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0008131-62.2011.403.6109** - LUZIA NUNES DE BRITO PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006708-33.2012.403.6109** - LUCIA APARECIDA DANTAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000619-23.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-23.2012.403.6109) FABIO JOSE DE SOUZA MARTINS VALERO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 68/70: ante a apresentação do termo de quitação referente ao contrato nº 25.0278.260.1669-35, cujo débito é objeto da execução nos autos principais nº 0000339-23.2012.403.6109 (fls. 07/10), reconsidero o despacho de fl. 64 e defiro efeito suspensivo aos presentes embargos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao teor destes embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002493-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002493-7)** - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5)** - ANNA KILLES DA SILVA BUENO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANNA KILLES DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 265, I do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0)** - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CHRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARLOS DE SOUZA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de impugnação ao valor da condenação, aonde a Caixa Econômica Federal alega



inexigibilidade dos valores pleiteados pelos impugnados, no que se refere aos honorários advocatícios cobrados sobre os valores recebidos por meio de acordo administrativo. Sustenta serem inexigíveis os honorários advocatícios, eis que o autor ELIRIO ORIANI aderiu aos termos da LC 110/01 e conseqüente não foram efetivados quaisquer créditos em razão da condenação proferida nestes autos. Os impugnados manifestaram-se reforçando os termos da execução promovida (fls. 622/623). Os autos foram remetidos à contadoria que apurou que se este Juízo entender que os honorários são devidos, pertence aos advogados dos autores o valor de R\$ 1.241,10 (mil duzentos e quarenta e um reais e dez centavos). Intimados para manifestar-se sobre os cálculos, ambas às partes, permaneceram silentes. É o relatório. DECIDO. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, em 10% sobre o valor da condenação, são devidos ao advogado ainda que o crédito dos autores tenha sido pago em decorrência de transação firmada entre as partes. Nestes termos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - O acordo firmado, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, entre a empresa pública e o titular da conta vinculada ao FGTS, não pode lançar seus efeitos aos valores devidos a título de honorários advocatícios, uma vez que estes, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, pertencem ao advogado, não podendo o titular da conta vinculada dispor desse direito. II - Omississ (AC 2005.38.00.030737-1/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.489 de 16/02/2009) III - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (Processo n200638000152074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000152074, TRF/1ª Região, 6ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:34) No entanto, quanto ao valor dos honorários advocatícios, devem prevalecer os cálculos da contadoria do Juízo, vez que conforme a sentença transitada em julgado (fls. 204/213) e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, tão somente, para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 627, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1.241,10 (mil, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor da condenação. Após, torne-me conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

**0004364-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004364-5) - MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 09 de junho 2014.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002098-03.2004.403.6109 (2004.61.09.002098-0) - ROBERTO GOMES DA SILVA (SP165794 - TÂNIA MARA MELO AYRES E SP153293 - JABSON LUIZ AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado na conta findiária do autor Roberto Gomes da Silva. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da CEF, visando o pagamento dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 09 de junho 2014.

#### **Expediente Nº 3602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004989-94.2004.403.6109 (2004.61.09.004989-0) - MARINA VIEIRA DE ALMEIDA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA MARIA SILVA CAVALCANTE X MARINA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJP, conforme os valores fixados às fls.

149/154.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000847-95.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-94.2004.403.6109 (2004.61.09.004989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARINA VIEIRA DE ALMEIDA, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 14).Decido.Considerando que a embargada não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 5/9, fixando o valor da condenação em R\$220.842,58 (duzentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determino seja certificado o trânsito em julgado de presente decisão independentemente de intimação das partes. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 5/9, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0002099-36.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007237-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WILSON ANTONIO CASTELOTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de WILSON ANTONIO CASTELOTI, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 16).Decido.Considerando que o embargado não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 7/12, fixando o valor da condenação em R\$70.281,41 (setenta mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até outubro de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determino seja certificado o trânsito em julgado de presente decisão independentemente de intimação das partes. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 7/12, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007237-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007237-8)** - WILSON ANTONIO CASTELOTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILSON ANTONIO CASTELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Expeça-se RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 121/127.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

**Expediente Nº 3603**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041946-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041946-2)** - ONIVALDO EVANGELISTA COSTA X DOMINGOS DE CAMARGO X MARIA JURACI SCHULTZ DE CAMARGO X LAURO DE MORAES X VENANCIO ZAMPIM X JORGE SCHULTZ X UMBELINA BORTOLIN ZAROS X IRENE ESCHER DIAS X SANTINA TAVARES DE ARAUJO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0010061-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010061-0)** - MARIA APARECIDA VIEIRA BLANCO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARIA APARECIDA VIEIRA BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0010279-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010279-4)** - FLORISBELLA CANNAVAM RIPOLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0010931-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010931-4)** - MATILDE PEREIRA ESTEVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0012702-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012702-0)** - ELIZA MENEGHEL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0000048-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000048-5)** - GABRIEL MACHADO RIBEIRO FILHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0000641-57.2009.403.6109 (2009.61.09.000641-4)** - MARIA FRASSETTO ALVES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0000960-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000960-9)** - ALCIDES PANTANO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS

BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5857**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001404-05.2002.403.6109 (2002.61.09.001404-0)** - DAIANE DE MORAES ALCANTARA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução da demanda pela via conciliatória, designo audiência para o dia 15 de julho de 2014, às 15 horas. Intimem-se.

**0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0)** - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0001177-97.2011.403.6109** - LINDALVA DO CARMO JOSE(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Encaminhe-se com urgência cópia integral do processo ao Ministério Público Federal. Publique-se a sentença de fls. 178/179. SENTENÇA DE FLS. 178/179: S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOLINDALVA DO CARMO JOSÉ, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em função do falecimento de seu esposo. Afirmou que o órgão autárquico réu indeferiu seu pleito ao argumento da perda da qualidade de segurado quando, no entanto, seu esposo estava laborando e devidamente registrado quando do óbito, ocorrido em 25/09/2006. A decisão de fl. 45 indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que a última contribuição do segurado fora vertida em 15/10/1997, mantendo a qualidade de segurado tão somente até 15/12/1998. Logo, como o óbito ocorreu somente em 25/09/2006, carecia desse requisito. Instadas a manifestarem-se quanto as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO questão fulcral reside em saber se efetivamente o falecido NILSON PEREIRA JOSÉ estava acobertado pelo Regime Geral de Previdência Social quando de seu falecimento, ocorrido em 25/09/2006. A autora aduz que seu falecido esposo mantinha a qualidade de segurado porquanto estava, quando do

óbito, registrado perante Cristiane do Carmo José, consoante cópia da CTPS de fl. 28, com começo do vínculo datado de 01/09/2005. Ocorre que a análise amiúde da CTPS referida revela que, excluído o apontamento do registro de fl. 28, nenhuma outra anotação fora feita em mais de, em tese, um ano de vínculo laborativo, indicando superposição de tal registro após o óbito. Tanto é assim que o CNIS de fl. 121 revela que a contribuição previdenciária alusiva àquele registro fora feita extemporaneamente. De outro norte, facilmente verificável que a empregadora mantinha laços familiares com o falecido, haja vista a identidade fiel de sobrenome. Todas essas circunstâncias estão a revelar, pelo menos em princípio, a falsidade ideológica do registro levado a efeito pelo documento de fl. 28, devendo tal ocorrência ser verificada na seara penal. Justamente por tais motivos é que o vínculo no qual baseia-se a autora não é digno de confiabilidade, estranhando-se, inclusive, que não tenha manifestado a vontade de produzir prova oral consubstanciada na oitiva da última empregadora, com a finalidade de realmente emprestar credibilidade a tal prova. Quedando-se inerte, forçoso concluir que a autora não desincumbiu-se do ônus probatório lhe imposto por força do contido no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, daí porque improcedência do pleito é medida de rigor. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LINDALVA DO CARMO JOSÉ e declaro extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os indícios de possível prática do delito de falsidade ideológica, conforme descrito na fundamentação, oficie-se ao Ministério Público Federal à adoção das providências necessárias, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça.

**0003961-47.2011.403.6109** - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0004330-41.2011.403.6109** - IVO NAGODE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e sobre o estudo sócio-econômico. Após, dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**0007143-41.2011.403.6109** - LUIZ ANGELO SOLDERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia técnica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0011289-28.2011.403.6109** - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001796-90.2012.403.6109** - TAMIRES CASSIA TRASSI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0007378-71.2012.403.6109** - MAGALI APARECIDA MACHADO GERMANI(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0007759-79.2012.403.6109** - ANTONIO DIAS MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0009703-19.2012.403.6109** - ARNALDO LUIZ RUSSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia técnica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0000347-63.2013.403.6109** - MARIA JOSE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio-econômico de fls. 68/73. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000458-13.2014.403.6109** - EDMAR FAGANELLO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0000459-95.2014.403.6109** - VANISIO CORREA DA SILVA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006185-21.2012.403.6109** - DOURIVAL APARECIDO LAVETTI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005123-43.2012.403.6109** - ESTRUTURA METALICA CARDOSO LTDA ME X SILVANO GOMES CARDOSO X RAFAEL GOMES CARDOSO(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a embargante com urgência no prazo de 05 dias quanto à petição da CEF (fls. 64).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006717-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006717-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0)) CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SP112527 - CARLOS HENRIQUE RIBALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) Oficie-se à CEF para conversão do valor total depositado na conta 20224-8 (fl. 72) e de 50 % (cinquenta por cento) do valor depositado na conta 20225-6 (fl. 71) em renda da União por meio de GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código 13903-3. Efetuada a operação, dê-se ciência à União. Sem prejuízo, concedo à CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO o prazo de cinco dias para informar a conta bancária para transferência da verba honorária depositada. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006792-54.2000.403.6109 (2000.61.09.006792-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho, tendo em vista que os imóveis M - 20.643 e M - 20.642 do 2º

Registro de Imóveis de Piracicaba, foram arrematados e a penhora incidente sobre eles desconstituída conforme despacho de fl. 225, dos autos da Execução Diversa nº 200061090068209, em apenso. Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a devolução do mandado expedido a fl. 235, bem como, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001854-06.2006.403.6109 (2006.61.09.001854-3)** - SMITHS BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Homologo a renúncia da impetrante à execução de eventual crédito decorrente deste feito. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002050-92.2014.403.6109** - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência à impetrante para retirada das cópias requeridas. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003247-82.2014.403.6109** - EDISON APARECIDO PINHEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0)** - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 101/102: Concedo à CEF o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da ordem judicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5858**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001276-62.2014.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista o requerimento do Juízo Deprecante, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa dia 11 de setembro de 2014, às 14:00. Intimem-se as testemunhas e os réus. Informe-se ao Juízo Deprecante por e-mail. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103087-44.1997.403.6109 (97.1103087-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LUIZ CARLOS ALVES ABRANTES(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Ante a certidão retro, fica designado audiência de interrogatório do acusado para o dia 02/09/2014, às 14:00h por videoconferência no auditório deste Juízo Federal. Promova a Secretaria a anotação na pauta do Juízo e na do auditório. Encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado para intimação do acusado. Determino a atualização dos antecedentes junto ao INFOSE, IIRGD, Justiça Federal e certidões decorrentes. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

**0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANILDO CARLOS BATISTA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIELLI) X ALEXSSANDRO

ANTUNES

Ante a certidão retro, fica designado audiência de interrogatório do acusado para o dia 09/09/2014, às 14:30h por videoconferência no auditório deste Juízo Federal. Promova a Secretaria a anotação na pauta do Juízo e na do auditório. Encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado para intimação do acusado. Determino a atualização dos antecedentes junto ao INFOSEG, IIRGD, Instituto de Identificação do Paraná, Justiça Federal e certidões decorrentes. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

**0007935-92.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) FLS. 938: homologo a substituição requerida por Renata Fernanda Boarettoda da testemunha de defesa Paulo Romano da Costa, por Luiz Beethoven Giffoni Ferreira. Depreque-se, com urgência, sua oitiva, observdas as cautelas legais, ficando a defesa intimada da expedição da precatória, por este despacho, nos termos do artigo 222 do CPP. Cumpra-se.

**0001986-82.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUHAMED ANDRADE VOLANI X LUCAS VIANA(SP288280 - JAINER NAVAS)  
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Lucas Viana, preso preventivamente em razão de ter subtraído, mediante grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo, um veículo dos Correios contendo em seu interior 52 (cinquenta e duas) caixas de mercadorias diversas no dia 25 de março de 2014, juntamente com seu comparsa, no município de Rio Claro-SP. Aduz a defesa que não se encontram previstos os requisitos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto nada de ilícito foi encontrado em poder do requerente, é primário, tens bons antecedentes, residência e emprego fixos (fls. 97/103). Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela manutenção da prisão preventiva ante a gravidade do delito e a inalterabilidade dos fatos até então presentes nos autos (fls. 107/108). Decido. Consta dos autos que policiais militares foram comunicados que os autores do roubo ocupavam um veículo VW/GOL, placa DCQ 4740, pelo que se dirigiram até à residência do respectivo proprietário. No local, foi-lhes noticiado que esse veículo encontrava-se na Rua M4, 310, Vila Martins, também em Rio Claro, onde foi localizado Muhamed, que admitiu a autoria do delito, praticado juntamente com Lucas e um terceiro envolvido de nome Wiliam, até o momento não identificado. No interior da residência de Muhamed foram encontrados diversos produtos, alguns ainda no interior de caixas dos Correios. Lucas foi abordado em sua residência, localizada na Rua 9A, 2499, Bairro São Miguel, Rio Claro-SP e, posteriormente, reconhecido por uma das testemunhas conforme auto de reconhecimento de pessoa (fl. 16). Além disso, consoante ressaltou o representante do Ministério Público Federal, de acordo com o depoimento prestado por um de seus comparsas, foi o mentor da prática delituosa, e um dos que interceptou o funcionário dos correios, mediante o uso de arma de fogo. Não há como ignorar o fato de que se trata de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima de 10 (dez) anos, acrescida de aumento decorrente da ameaça exercida com emprego de arma, concurso de agentes e, ainda, o fato de a vítima estar em serviço de transporte de mercadorias (artigo 157, incisos I, II e III do Código Penal). Destarte, conquanto as alterações promovidas pela Lei n.º 12.403/11 no Código de Processo Penal, tenham estabelecido a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a constrição da liberdade, embora os documentos comprovem residência e ocupação lícita, torna-se necessária a manutenção da custódia preventiva de Lucas Viana. Posto isso, remanescendo os pressupostos para a manutenção da constrição da liberdade, com fulcro no artigo 312 do Código do Processo Penal, INDEFIRO o pedido formulado por Lucas Viana. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a nomeação de defensor dativo para atuar na defesa de Muhamed Andrade Volani, arbitrando os honorários provisórios no valor mínimo da tabela vigente, intimando-o por mandado. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intímem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**



## **Expediente Nº 2431**

### **MONITORIA**

**0011682-21.2009.403.6109 (2009.61.09.011682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO RAGONEZI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)**

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO RAGONEZI, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.3966.160.00002162 e 25.3966.160.000022668. Citado, transcorreu o prazo sem que o requerido pagasse o débito ou oferecesse embargos, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo. Novamente, citado, o requerido deixou de quitar o débito, não sendo localizados bens passíveis de penhora. Às fls. 85 e 86, requerente e requerido notificaram, respectivamente, a realização de composição administrativa entre as partes. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerido FLÁVIO RAGONEZI, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008305-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X ADEMIR CARDOSO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)**

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Cardoso, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.2199.160.0000163-05. Citado, o réu requereu a nomeação de defensor dativo (fls. 22-24) e apresentou embargos monitorios às fls. 30-38. Instada para se manifestar sobre os embargos, a CEF ficou inerte. Em face do desligamento da defensora dativa, anteriormente nomeada em favor do requerido, do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, foram arbitrados seus honorários e nomeado novo defensor dativo à parte ré (fls. 53, 58/60). Audiência para tentativa de conciliação restou prejudicada em face da ausência da parte ré (f. 72). À f. 73-74, a Caixa Econômica Federal notificou a regularização administrativa do débito, requerendo a extinção do feito. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o réu Ademir Cardoso, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Tendo em vista que a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado às fls. 58-60 para o termo final do presente processo. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão para, também, requisitar-se o pagamento da advogada dativa nomeada às fls. 22/23, nos termos do despacho de f. 53. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009051-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE PORCEL**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Guilherme Henrique Porcel, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3296.160.0000524-33. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-19). Antes da citação do réu, a parte autora, à f. 38, requereu a extinção da presente ação, tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o presente acordo e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092569-02.1999.403.0399 (1999.03.99.092569-3) - CRUZEIRO DO SUL IND/ TEXTIL S/A(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ao reembolso de

despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores executados, apresentando os cálculos que considerava devidos às fls. 281-286. Citada, a União informou não se opor aos cálculos, deixando, portanto, de apresentar Embargos à Execução (fls. 289-291). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 298-300. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 301-302. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal, dos honorários advocatícios e reembolso de despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021952-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021952-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ROSELI MARIA COSTALLA X IDINEZ SOUZA E SILVA X BENEDITO DONIZETI ZARAMELLA X ARMANDO DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA APARECIDA BRANDOLIM X GILBERTO LALENTIM LEITE X HERCIDIO GOMES DE ASSIS (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 6% (seis por cento) do valor da condenação. Citada, a CEF ofertou dinheiro depositado em conta vinculada ao FGTS à penhora, bem como nomeou como depositária a Gerente da unidade administrativa GIFUG/CP - Gerência de Fundo de Garantia em Campinas/SP, o que foi aceito pelos exequentes e cumprido às fls. 295-269. A executada depositou judicialmente as verbas sucumbenciais às fls. 288-289. Foram opostos embargos à execução pela CEF, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia de sentença e de acórdão às fls. 310-322. Na sentença dos Embargos à Execução de nº 2006.61.09.000264-0 foram homologadas as adesões dos embargados José Aparecido da Silva, Roseli Maria Costella, Idinez Souza e Silva, Benedito Donizeti Zaramella, Armando de Souza Nogueira e Gilberto Valentim Leite (fls. 310-315). Relativamente ao co-embargado Hercídio Gomes de Assis, foram julgados procedentes os embargos. E em relação co-embargante Luzia Aparecida Brandolim, foi determinado o prosseguimento da execução nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 319-320). A Caixa Econômica Federal comprovou, às fls. 325-328, os depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente Luzia. É a síntese do necessário. Decido. Deixo para levantar a penhora de realizada nos autos quando da extinção do processo de execução. Para o saque da quantia depositada nos autos referente a honorários advocatícios, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0032269-40.2000.403.0399 (2000.03.99.032269-3) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X JOAO ANTONIO GRAZIATO MARCUZ X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)**

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS ao reembolso de despesas processuais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como de valores atrasados referentes à aplicação retroativa de percentual de adicional de tempo de serviço sobre vencimento básico de cargo efetivo. Instada, a parte exequente requereu que o INSS trouxesse aos autos os comprovantes de pagamento para a elaboração dos cálculos de liquidação, o que foi deferido pelo Juízo e comprovado às fls. 110-451. Às fls. 458-475, os exequentes requereram o pagamento dos valores em questão, apresentando os montantes que consideravam devidos. Apesar de citado, o INSS não se manifestou. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 484-487. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 489-492 e do Precatório às fls. 501-502. A Caixa Econômica Federal comprovou os pagamentos dos depósitos judiciais (fls. 494-497 e 507-508). Despacho à fl. 509 determinando a conversão de valores referentes a PSS colocados à disposição do Juízo para renda em favor da União, o que foi comprovado às fls. 527-530. Instado, o INSS

manifestou ciência à f. 531. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal, dos honorários advocatícios e ao reembolso de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021270-91.2001.403.0399 (2001.03.99.021270-3)** - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO X GIORGIA PENHA ZARATTIN DE ASSIS X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X VERA LUCIA FRANCISCO MARTINS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de valores atrasados referentes a reajuste de vencimentos, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os exequentes requereram que o INSS trouxesse aos autos as fichas financeiras, o que foi deferido pelo juízo e cumprido às fls. 378-579. Foram apresentados, às fls. 588-595, os cálculos considerados corretos pela parte exequente. Citado, o INSS não ofereceu embargos. Expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 651-654. Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 657, bem como o pagamento dos Precatórios 20080092058, 20080092059 e 20080092060 às fls. 667-670. O INSS requereu a transferência dos valores retidos a título de PSS para a União (às fls. 699 e 710-711), o que foi cumprido às fls. 705-709, pelo que foi solicitada a extinção do presente feito (fl. 711). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003936-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003936-6)** - JOSE VITOLA X AFONSO JOSE DONOFRIO (SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, ora exequente, Jose Vitola. A CEF comprovou, às fls. 160-167, a adesão do exequente aos termos da LC 110/2001 por via eletrônica. Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto aos valores creditados pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo de execução, em face da transação efetuada pelo exequente Jose Vitola com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004439-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004439-8)** - POMPERMAYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao reembolso de despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores executados, apresentando os cálculos que considerava devidos às fls. 303-307. Citada, a União informou não se opor aos cálculos, deixando, portanto, de apresentar Embargos à Execução (fls. 332-333). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 353-355. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 356-357. Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040294-71.2002.403.0399 (2002.03.99.040294-6)** - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como foi determinada a conversão dos depósitos judiciais referentes ao salário-educação em pagamento definitivo. Instada, a União requereu o pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 482-484), o que foi comprovado pela executada às fls. 495-496. Às fls. 505-510, a exequente manifestou a satisfação de seu crédito em relação aos honorários, bem como requereu a transformação do valor depositado em juízo em pagamento definitivo em favor da União, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 534 e 540). A Caixa Econômica Federal comprovou a conversão solicitada às fls. 542-544 e a União manifestou ciência à fl. 545. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021224-37.2002.403.6100 (2002.61.00.021224-4) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da causa. Instada, a União apresentou os cálculos em questão (fls. 225-227). A executada apresentou impugnação às fls. 230-240, a qual não foi acolhida pelo juízo (fl. 242). Apesar de intimada, a parte executada não quitou o débito, pelo que foi determinada a penhora online por meio do programa BacenJud e cumprida às fls. 258-260. A União requereu conversão do valor depositado em juízo para pagamento definitivo. Às fls. 268-272, a Caixa Econômica Federal comprovou a conversão solicitada. Foi noticiada pela parte exequente a satisfação de seu crédito às fl. 274, requerendo a extinção do presente feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004929-92.2002.403.6109 (2002.61.09.004929-7) - MINERCON MINERADORA LTDA(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP090784 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA E SP191061 - ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Instada, a executada comprovou o depósito em conta judicial às fls. 315-316. A União, à fl. 318, requereu a conversão do depósito em renda em favor da União, o que foi deferido pelo juízo e cumprido às fls. 323-325. Às fls. 327-328, a exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista do pagamento das verbas sucumbenciais. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006427-29.2002.403.6109 (2002.61.09.006427-4) - EUCLIDES RENATO GARBUIO - FI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Instada, a União requereu o pagamento em questão, apresentando os dados que deveriam constar da GRU a ser recolhida. A executada comprovou o recolhimento às fls. 173-174. A União, à f. 181, noticiou que um dos dados do depósito estava em desacordo com as orientações, pelo que foi enviado o Ofício nº 155/2013 à Secretaria do Tesouro Nacional, requerendo a retificação do código de recolhimento da GRU (fls. 212-214). Às fls. 220-221, a Secretaria do Tesouro Nacional informou que não obstante o recolhimento em questão tenha ocorrido sob código diferente daquele indicado, a unidade favorecida para ambos os códigos é a mesma, qual seja, a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Advocacia-Geral da União. Apesar de intimada, a União ficou inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006299-72.2003.403.6109 (2003.61.09.006299-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS**

FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de despesas condominiais em atraso e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso de custas. Instada, a parte exequente requereu a liquidação dos valores em questão, apresentando os cálculos que considerava devidos às fls. 265-268. A CEF apresentou impugnação às fls. 274-283, depositando em juízo o valor discutido. Às fls. 287 e 289, a parte exequente manifesta sua concordância com os cálculos da impugnante, requerendo a expedição dos competentes alvarás de levantamento, o que foi deferido pelo juízo. Os levantamentos dos alvarás 1966400 e 1906768 foram comprovados às fls. 297-300. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal, dos honorários advocatícios e do reembolso de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006248-56.2006.403.6109 (2006.61.09.006248-9) - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

JOSÉ APARECIDO AMBROSIO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 2ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/09/1977 a 15/12/1998, laborado na Ajinomoto Enteramericana Indústria e Comércio S/A, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de abril de 2002. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Aponta que antes da edição da Emenda Constitucional 20/98 já havia preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício em discussão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-54). O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 58-62. De tal decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 71-83). A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 84-85). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 86-105, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, já que o autor confunde em diversos itens temas sobre aposentadoria especial e por tempo de contribuição. No mérito, apontou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes da edição da Lei 6.887/80. Citou a ausência de documentos contemporâneos aos contratos de trabalho do autor. Sustentou que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho. Apontou que o documento de f. 46 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído nas intensidades variáveis entre 68 e 95 dB (A), o que demonstra a ausência de labor de forma permanente a agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após a edição da Lei 9.711/98, bem como a impossibilidade de cômputo na contagem de tempo do autor do tempo de serviço posterior a 15/12/1998, já que requereu na inicial a aplicação das regras anteriores a edição da EC 20/98. Citou a ausência de atendimento aos requisitos etário e pedagógico, estabelecidos na EC 20/98, e necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao juízo ter deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS nos autos do agravo de instrumento (fls. 107-110), com informações prestadas às fls. 112-113. A impugnação à assistência judiciária oposta pelo INSS, feito 2007.61.09.001134-6, restou acolhida pelo juízo (fls. 117-118), com custas recolhidas pelo autor às fls. 125-126. Através das petições de fls. 127-131 e 135 o autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal, bem como apresentou réplica, contrapondo-se às alegações tecidas na resposta do réu, nada tendo sido requerido pelo INSS a título de prova (f. 136). Decisão proferida à f. 137, deferindo a prova pericial requerida pelo autor, com quesitos apresentados pelas partes às fls. 139-140 e 142-143. O e. TRF comunicou ao juízo ter dado provimento ao recurso do INSS, eximindo-o da obrigação de, em sede de tutela provisória, reconhecer como especial o período laborado pela parte autora e de implantar em seu favor o benefício de aposentadoria (fls. 144-149), tendo a EADJ sido comunicada pelo juízo (fls. 150-151). Redistribuídos os autos à 4ª Vara Federal local, restou revogada a decisão de f. 137, com determinação para que o autor trouxesse aos autos cópia do laudo pericial da empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. (f. 153). Redistribuídos a esta Vara, foi determinado à f. 160 a expedição de ofício à empresa Ajinomoto para que encaminhasse aos autos o laudo técnico pericial mencionado nos DSS-8030 de fls. 39-40, com resposta às fls. 163-207. Instadas, somente a

parte autora se manifestou à f. 210. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de inépcia da inicial, para o fim de determinar a extinção do feito, sem resolução de seu mérito, uma vez que apesar da existência de confusão sobre o benefício que o autor efetivamente pretende em juízo, entendo que da leitura da inicial há como concluir que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, havendo confusão, somente, com relação à possibilidade de conversão de tempo especial em comum em tal modalidade de benefício. Tal questão já restou até apreciada pelo e. Tribunal, que reconheceu que o objeto discutido nos autos se refere ao pedido de aposentadoria especial, tendo sido acolhido a alegação de julgamento extra-petita na decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito, ao final pretendido pelo autor. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. 01) Tempo especial Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua,

reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)02) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.03) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o juízo reconheça o período 01/09/1977 a 15/12/1998 como especial, com a concessão de aposentadoria especial. Administrativamente tal interregno não foi enquadrado como especial, uma vez que o médico perito da autarquia previdenciária teria constatado que no laudo técnico constava que o Setor H8 o ruído variava de 68 dB(A) a 95 dB(A) - f. 46. Pois bem. Os formulários DSS-8030 de fls. 39-40, reproduzidos às fls. 23-24, consignam que o autor nos períodos de 01/09/1977 a 31/01/1987 e de 01/02/1987 a 15/12/1998 exerceu as funções de Líder de Produção e de Encarregado de Produção, respectivamente, ambas dentro do Setor H-8. Tais formulários atestam que a exposição ao agente ruído no setor era de até 95 dB(A). O laudo pericial trazido de fls. 165-206, encaminhado aos autos pela empresa Ajinomoto Enteramericana Indústria e Comércio S/A, porém, não é favorável ao autor. Com efeito, o laudo ambiental consigna, expressamente, que no Setor H-8 a pressão sonora girava em torno de 68 a 95 dB(A) (fls. 191-192), sendo que a primeira intensidade não se enquadra como especial. Para a obtenção da média do ruído, nos casos de exposição à intensidades diferentes durante a jornada de trabalho, não basta a simples soma das duas intensidades e sua divisão por dois, já que se deve ter conhecimento, na verdade, do tempo efetivo em que o trabalhador ficou exposto a cada amplitude. Nem poderia ser o caso de somente se acolher a maior pressão sonora, pelos mesmos motivos mencionados no parágrafo anterior. Em sua manifestação de f. 210, o autor alega que às fls. 34-35 do laudo o engenheiro de segurança do trabalho teria concluído que no bob cat. o nível de ruído existente era contínuo e excessivo. Ocorre, que o autor não exerceu seu trabalho somente junto ao bob cat., mas em todo o Setor H-8, já que as atividades por ele exercidas e descritas nos documentos de fls. 39-40 se referiam a coordenar, operar equipamentos e acompanhar os trabalhos do setor, cuidando para que se cumprissem as programações de produção previstas, verificava se o produto estava dentro das especificações, utilizando-se de métodos específicos de análises, realizava intercâmbio de informações e procedimentos a seus subordinados, orientando-os na execução das atividades ou no surgimento de problemas, preenchia formulários de registro operacionais de qualidade e relatório, anotando dados de ocorrência. Como encarregado de produção supervisionava e acompanhava a execução das programações de produção, executava balanços periódicos exigidos nas áreas de operação, orientava na execução de testes de produção relacionados ao desenvolvimento do processo, propunha e estudava juntamente com o superior, modificações e melhoramentos a serem efetuados, desenvolvia treinamentos prático e teórico dentro do setor, apoiava o setor de S-2 na entrega e aplicação de fertilizantes. Assim, efetivamente, não há nos autos prova de que a exposição ao agente ruído foi feita dentro de intensidades insalubres, motivo pelo qual não há como reconhecer, como laborado em condições especiais, o interregno de 01/09/1977 a 15/12/1998. É o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial, nada havendo para ser corrigido pelo juízo no entendimento adotado administrativamente pelo INSS. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006523-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006523-9) - MARIA ALVES SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação da parte ré, excluindo apenas a multa diária; restou condenado o INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença à parte autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 158 e 159. Posto isso, nos termos dos artigos

794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009624-16.2007.403.6109 (2007.61.09.009624-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-26.2007.403.6109 (2007.61.09.008912-8)) REGINALDO MARCOS VICENTE DA SILVA X MARIANA FERNANDES PACHECO (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

REGINALDO MARCOS VICENTE DA SILVA e MARIANA FERNANDES PACHECO ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré. Narra a parte autora ser mutuária do SFH - Sistema Financeira da Habitação e ter adquirido em 15 de julho de 2003, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do Comprador, o imóvel situado na Estrada dos Marins, nº 400, apartamento 01, bloco 13, Residencial Colinas de Piracicaba. Menciona que a ré procedeu a reajustes incorretos nas prestações e no saldo devedor, gerando cobrança indevida. Discorre sobre as obrigações decorrentes do mútuo, a autonomia da vontade, a teoria da imprevisão e a vinculação do contrato à Lei nº 4.380/64, a qual regula o Sistema Financeiro da Habitação. Menciona que o reajuste das prestações deveria seguir o Preceito de Gauss. Contrapõe-se ao método de amortização do saldo devedor e à cobrança de taxa de administração. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Sustenta ter direito à repetição do indébito em dobro e à compensação deste montante com o saldo devedor. Cita a necessidade de revisão das cláusulas que considera abusivas. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e a revisão do contrato de mútuo habitacional, nos seguintes termos: a) que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples ou lineares, utilizando-se o Preceito de Gauss; b) a adoção do método correto de amortização; c) a exclusão da taxa de administração; d) a declaração de nulidade do parágrafo terceiro e quarto da cláusula décima primeira; e) a alteração da cláusula décima segunda, a fim de que conste a permissão para que ocorra a repactuação do saldo devedor residual por no mínimo a metade do prazo de amortização; e f) a devolução em dobro do indébito. Inicial instruída com documentos de fls. 37-62. A determinação de fl. 67 foi cumprida pela parte autora às fls. 69-70. O pedido de antecipação da tutela de mérito foi indeferido por decisão de fls. 72-74. Às fls. 80-87 foi trasladada cópia da sentença proferida da Ação Cautelar nº 2007.61.09.008912-8. A CEF apresentou contestação às fls. 89-114 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual em face de o imóvel objeto da presente ação ter sido arrematado em leilão promovido nos termos do Decreto-lei 70/66. Discorreu sobre os requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, teceu considerações sobre o contrato de mútuo firmado pela parte autora. Alegou a regularidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustentou a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do DL 70/66. Mencionou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, da taxa de juros contratada e da forma de correção do saldo devedor. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos às fls. 115-178. Apesar de intimada, a parte autora deixou de manifestar-se em réplica. Parecer do contador judicial às fls. 184-188. Intimadas as partes, apenas a CEF manifestou-se à fl. 191. Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio o pedido de declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. A questão é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Desta forma, já tendo o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados declarado a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei 70/66, desnecessário tecer maiores considerações sobre a ausência de violação dos princípios constitucionais do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do direito de propriedade e da dignidade humana, sendo que o mutuário pode, caso constatada a existência de irregularidade no cumprimento das formalidades legais previstas na execução extrajudicial, recorrer ao Judiciário. Saliento que nenhuma irregularidade com relação às formalidades citadas foi aventada pela parte autora. De outro giro, conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, ao que tudo indica os procedimentos da execução extrajudicial foram levados a efeito pelo agente fiduciário, não tendo os devedores, ora autores, procedido à purgação do débito, o que levou à arrematação do imóvel em segundo leilão, ocorrido em 12/02/2008, com carta expedida na mesma data (fl. 130). A carta de arrematação foi objeto de registro no respectivo cartório de imóveis em 16 de julho de 2008. A partir de então, o imóvel passou



definitivamente para o domínio dos arrematantes, resultando, ainda, na quitação das parcelas do mútuo habitacional outrora pactuado entre parte autora e ré, com liberação da hipoteca (fl. 130). Assim, a partir da arrematação do imóvel e da quitação do contrato de financiamento habitacional, não persiste interesse de agir, por parte da parte autora, em obter a revisão de contrato de financiamento que já foi objeto de quitação integral, e que, portanto, não mais existe no mundo jurídico. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (AC 1399786 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 211). Evidente, portanto, a perda superveniente do interesse da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, no que tange ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da constatação da falta de interesse de agir superveniente. Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, JULGO-O IMPROCEDENTE. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000682-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000682-3) - MARIA ELIZETE ALTAFINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ELIZETE ALTAFINI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuído junto à 2ª e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 06/04/1981 a 18/01/2008, laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 21 de janeiro de 2008. Alega a autora, em síntese, preencher o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, em face das provas apresentadas nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-18. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30-37, aduzindo a ausência de indicação da profissão da autora, nem do seu local de trabalho, sendo que o PPP apre-sentado nos autos faz menção a várias outras atividades exercidas pela autora, as quais não importariam em qualquer contato com vermes ou bactérias. Aduziu que o recebimento de materiais biológicos e sua distribuição não importariam em especialidade da função. Apon-tou a ausência de prova de que a autora tenha trabalhado em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materi-ais contaminados, bem como que na CTPS e no

CNIS da autora há a indicação de sua contratação como supervisora b, lotada na Secretaria de Bem Estar Social, além da ausência de hospitais municipais em Piracicaba a justificar o consignado na página 4 da petição inicial. Argumentou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, passando a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a algum agente físico, químico ou biológico. Consignou não existir nos autos a indicação de intensidade do agente a que alega ter ficado exposto. Requereu a ex-pedição de ofício ao Secretário de Saúde de Piracicaba para que respondesse ao questionário de f. 38. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 38-41. Nova manifestação e documento apresentado pelo INSS. Instada, autora apresentou réplica às fls. 51-52 e manifestação e documento às fls. 54-55. Por determinação de f. 68 foi determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 56-67 e sua manutenção em envelope lacrado e acondicionamento em local adequado a evitar manuseio, com posterior intimação da autora para a sua retirada, o que restou cumprido à f. 70. Instadas a especificarem provas, a autora requereu perícia técnica em seu ambiente de trabalho, nada tendo sido requerido pelo INSS (fls. 71-72). Redistribuídos para esta Vara, foi a decisão proferida nos autos da impugnação à Assistência Judiciária trasladada à f. 74. O julgamento do feito restou convertido em diligência a fim de que fosse oficiado à Secretaria de Saúde de Piracicaba para que esclarecesse ao juízo em que local e qual a função do servidor responsável pelo preenchimento do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário de f. 17, respondido às fls. 81-84, somente tendo o INSS apresentado manifestação no feito (f. 88). Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pela autora como exercido em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois

referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03)

Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período de 06/04/1981 a 18/01/2008, como exercido em condições especiais, aduzindo a autora que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. O período em que a autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais vai de 1981 até 2008, sendo que de 25/03/1964 a 05/03/1997 vigoraram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e atualmente vigora o Decreto 3.048/99. O item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 estabelecia ser especial o trabalho ex-posto a GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS, nos casos de Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Já o item 1.3.4 do Decreto 83.080/79 estabelecia ser insalubre o trabalho com DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Por fim, o 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 estabelece ser insalubre o contato com MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, exercidos nas funções de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Em face do quanto acima elencado, passo a apreciar o caso concreto. Pela leitura de todo o processo, há evidente dúvida sobre a veracidade dos dados lançados no PPP de f. 17. Para dirimir a questão haveria a possibilidade do juízo nomear um expert judicial para que fizesse uma inspeção no local de trabalho da autora, a fim de corroborar as informações lançadas no PPP de f. 17. Ocorre, porém, que mesmo que houvesse a confirmação de todas as informações existentes no PPP de f. 17, ainda assim não haveria como se deferir o pedido inicial. Com efeito, não basta a simples menção de que a autora estava exposta a vírus e bactérias para que sua atividade pudesse ser considerada insalubre, já que os Decretos que vigoraram durante o interregno em discussão sempre exigiram a exposição, em caráter permanente, com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O período em que a autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais vai de 1981 até 2008, sendo que de 25/03/1964 a 05/03/1997 vigoraram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e atualmente vigora o Decreto 3.048/99. O item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 estabelecia ser especial o trabalho ex-posto a GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS, nos casos de Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Já o item 1.3.4 do Decreto 83.080/79 estabelecia ser insalubre o trabalho com DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Por fim, o 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 estabelece ser insalubre o contato com MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS

VIVOS E SUAS TOXINAS, exercidos nas funções de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 17, não corroborado pela municipalidade, consignou que a autora exercia as atividades de coleta, recebimento e distribuição de material biológico de pacientes. Preparava amostras do material biológico e realizava exames conforme o protocolo. Operava equipamentos analíticos e de suporte. Executava, checava, calibrava e fazia manutenção corretiva dos equipamentos. Administrava e organizava o local de trabalho. Trabalhava conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizava capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.Tais dados são suficientes, portanto, para se concluir a ausência de permanência da autora no labor insalubre.Além disso, após a edição do Decreto 2.172/97 passou a ser indispensável a elaboração de laudo técnico pericial, sendo que o PPP de fl. 17 somente aponta responsável pela monitoração biológica a partir de 2006.Assim, não há como deferir o pedido inicial.DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005451-12.2008.403.6109 (2008.61.09.005451-9) - ELENA LUCIA FABIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELENA LÚCIA FABIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de novembro de 2004.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-89.À f. 92 foi determinado à autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, do processo nº 1999.61.09.000078-7, em face de provável prevenção acusada em termo de f. 90.Por decisão de f. 110 foi considerada superada a prevenção anteriormente apontada, tendo sido determinado à autora que esclarecesse eventual interesse no prosseguimento do feito, em face do recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural desde 19/09/2008.Instada, a autora confirmou seu interesse, em face da possibilidade do recebimento dos atrasados no período de 28/11/2004 a 19/09/2008 (fls. 116-118)Decisão judicial proferida à f. 120, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 127-129, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que na ação anteriormente ajuizada, feito nº 1999.61.09.000078-7, discutia-se a concessão de aposentadoria com início em 11/05/1999, portanto, em momento anterior ao postulado na presente demanda. No mérito, expôs os requisitos necessários para que fosse possível a concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu a ausência de comprovação do exercício de atividade rural durante todo o período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses anterior ao requerimento administrativo. Pugnou, ao final pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 130-143.Réplica às fls. 146-156.O julgamento do feito restou convertido em diligência para que a autora cumprisse a determinação de f. 92, trazendo aos autos cópias da inicial, da sentença e do acórdão proferidos nos autos de nº 1999.61.09.000078-7, ao que ocorreu às fls. 168-181.Manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 183-186, noticiando o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela requerente, NB 42/160.281.254-0, com DIB em 17/05/1999, bem como requerendo a extinção do feito, sem a resolução do mérito, pela ocorrência de coisa julgada.Instada, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 184-186), observo que a autora, através da ação distribuída junto a 2ª Vara Federal local pelo nº 000078-15.1999.403.6109, ajuizada em 12/01/1999, obteve provimento jurisdicional favorável, com deferimento em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.281.254-0, com DIB em 17/05/1999, mais benéfico que o pedido formulado no presente feito.No caso, não há que se falar em coisa julgada, já que se trata de benefício diverso do pleiteado através da presente ação, Ocorreu, porém, a perda superveniente do interesse processual da parte autora, por recebimento de benefício mais favorável do que pleiteado através desta ação ordinária.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial

pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita (f. 192), sendo delas isenta a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI (SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por WALTER ANTONIO BECARI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 20,32% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos de fls. 09-16. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 26-51, alegando preliminarmente a falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Intimada a Caixa Econômica Federal noticiou que a conta poupança informada pela parte autora teve como data de abertura em 31/01/2001, posterior, portanto, ao período dos planos econômicos mencionados na inicial, juntando os comprovantes de fls. 55-56. A parte autora contrapôs-se às alegações da ré e reiterou seu pedido de apresentação de extrato do mês em questão. Em cumprimento à determinação do juízo de apresentação do cartão de abertura da conta ou de extrato em que se encontra consignada a data de abertura, a CEF trouxe o documento de fl. 70. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 72, no sentido de a ré insistia em apresentar documento de conta diversa daquela existente na época dos expurgos do plano econômico. Nova manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 77-79. Instada, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Verão). Inicialmente, sem razão a parte autora quando alega, à fl. 72, que a ré trouxe aos autos documentos de conta diversa daquela existente na época do plano econômico. Observo que a parte autora não indicou conta alguma em sua inicial, limitando-se em apresentar um requerimento administrativo apresentado em agência da CEF no qual pede cópia dos extratos da conta poupança de nº 00201059-0, da agência 0332, bem como das demais existentes em seu nome (fl. 16). A instituição bancária trouxe aos autos extratos da conta poupança de nº 0332.013.00201059-0, cumprindo adequadamente a determinação judicial. Com relação ao pedido de exibição de outras cadernetas de poupança além daquelas indicadas na petição inicial, deve ser indeferido. Tratando-se o extrato bancário de documento comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido, somente no que diz respeito à conta poupança mencionada na petição inicial (no caso, no documento de fl. 16 que a acompanhou), já que devidamente individualizada. Porém, eventual requerimento de que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos extratos de contas-poupança não indicadas na inicial não deve prosperar. No caso vertente, conforme consignado na inicial, a parte autora não indica, além das contas mencionadas, qual o número das demais contas que porventura possua junto à instituição bancária. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida, no que diz respeito ao pedido em comento. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. O art. 356, I, determina que a parte autora, no pedido de exibição, proceda à individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa a serem exibidos. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do requerimento em questão, esses comandos legais restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, tampouco individualização dos documentos que pretende ver exibidos, pois a parte autora sequer precisa o exato período em que houve a suposta contratação de serviço bancário de conta-poupança junto à parte ré, em qual agência teria se dado, e o principal, o número dessa conta bancária. Também não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a

apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, medida, aliás, pretendida com a presente ação, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, seja pelo disposto no art. 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a tentativa de onerar excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar, sem qualquer outro indicativo senão o número de seu CPF, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, no que diz respeito ao pedido em questão. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA:02/09/1998 PÁGINA: 326). Desta forma, indefiro o pedido de que a Caixa Econômica Federal tente localizar as demais contas eventualmente abertas pela parte autora. Prosseguindo, da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, tenho que o objeto da presente demanda refere-se à aplicação no saldo da conta poupança nº 0332.013.00201059-0 do índice de 20,32% para janeiro de 1989. Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 55-56, 70 e 77-79) a conta apontada pela parte autora, foi aberta em 30/01/2001, posteriormente ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices requeridos na inicial, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007128-43.2009.403.6109 (2009.61.09.007128-5) - AMARILDO SCHUMAHER (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

AMARILDO SCHUMAHER ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 1ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 03/12/1998 a 04/11/2008, laborado no Consórcio Paulista de Papel e Celulose, com a

revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tal período para tempo de serviço comum, majorando seu atual benefício, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de novembro de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10-81. A apreciação do pedido de antecipação restou diferida para momento posterior à resposta da autarquia previdenciária nos autos (f. 84). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-93, apontando que até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do tempo especial levava em consideração o estabelecido nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.08079, sem a necessidade de apresentação de laudo pericial, exceto para o ruído. Argumentou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser necessária a efetiva comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, sendo exigida, a partir da MP 1523/97, convergida na Lei 9.528/97, a apresentação de laudo técnico pericial, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual. Sustentou que a conversão de tempo especial em comum somente foi possível até a edição da Lei 9.711/98. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que o uso de equipamento de proteção individual ou coletivo, ao minimizar a ação do agente nocivo, afastaria a especialidade do trabalho. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decisão judicial proferida às fls. 95-102, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Instado, o autor não se manifestou em réplica e requereu a produção de prova oral para comprovar a exposição aos agentes agressivos (f. 111), o que restou deferido à f. 112. Manifestação e documento apresentado pelo autor às fls. 113-114. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 116-118). Rol de testemunhas, manifestação e documentos apresentados às fls. 121 e 130-138 pela parte autora. As testemunhas restaram inquiridas às fls. 163-166 e 191-193. Redistribuído para a 4ª e posteriormente para esta Vara, foram as partes instadas, somente tendo a parte autora apresentado alegações finais às fls. 200-201. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas

sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular



de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/148.550.645-7).Pela documentação apresentadas nos autos, porém, entendo que nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS.Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 31/05/2002, laborado na Ripasa S/A Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, tendo em vista que apesar do formulário DIRBEN - 8030 de f. 58 e o laudo ambiental individual de fls. 59-62 fazerem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 91 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Não reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 01/06/2002 a 30/10/2008, haja vista que o formulário DIRBEN - 8030, o laudo ambiental individual e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58 a 64 consignam que a autor ficava exposto ao ruído na intensidade de 76 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária.Já para o período de 31/10/2008 a 04/11/2008, observo que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas.Anoto que a partir da edição do Decreto 2.172/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo técnico ambiental para a comprovação de labor em condições especiais, não podendo tal prova ser substituída, portanto, pela prova testemunhal.Assim, não há como o juízo considerar o depoimento das testemunhas para comprovação de labor insalubre, já que a lei previdenciária exige para a sua comprovação prova eminentemente técnica.Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial.DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, restando revogada a decisão proferida às fls. 95-102, que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, comunicando-lhe do inteiro teor da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009697-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009697-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA PINTO CAMARGO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora aposentadoria por invalidez e as prestações em atraso corrigidas monetariamente, modificando apenas o arbitramento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 183-184.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012751-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012751-5) - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)**

Trata-se de processo de execução de sentença qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 7.548,25 (sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a título de pagamento do valor principal e de honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a Executada depositou os valores requeridos pela Exequente. Intimada para se manifestar, a exequente concordou com os valores depositados pelo que foi determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento.Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos conforme fls. 98 e 104.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013090-47.2009.403.6109 (2009.61.09.013090-3) - MAURO ROSA(SP119943 - MARILDA IVANI**

## LAURINDO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cuidam os autos de ação condenatória ajuizada por MAURO ROSA em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, ter direito à restituição do Imposto de Renda retido na fonte quando do recebimento de prestações atrasadas de seu benefício previdenciário. Narra a parte autora ter ingressado com pedido de aposentadoria em 12.03.1998, o qual foi concedido após a decisão da Junta de Recursos do INSS em 09.09.2002, sendo que as prestações atrasadas foram pagas em 10.05.2004 de forma acumulada, em parcela única, no valor de R\$ 77.022,94 (setenta e sete mil e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos). Afirma que o INSS reteve na fonte, referente aos valores pagos acumuladamente, a quantia de R\$ 19.812,00 (dezenove mil, oitocentos e doze reais). Sustenta que o montante recebido de forma acumulada referente a sua aposentadoria goza de caráter indenizatório, não devendo recair sobre o mesmo o imposto de renda. Alega que, caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente, o cálculo do imposto devido tomaria por base o valor de cada parcela individualizada e não sobre o valor integralmente recebido, havendo redução de alíquota ou mesmo hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Ao final, requereu a condenação da Ré à devolução total do valor retido na fonte ou à aplicação da tabela progressiva do imposto de renda. Trouxe os documentos de fls. 11-26. A determinação de fl. 29 foi cumprida pela parte autora à fl. 30. Em sua contestação, a Ré alegou a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Discorreu sobre a distribuição do ônus da prova e a natureza remuneratória dos créditos atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição. Teceu considerações sobre a retenção do imposto de renda na fonte e os valores declarados na declaração de ajuste anual. Alegou a ocorrência de prescrição do direito à repetição de eventual indébito tributário. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 58-65, contrapondo-se às alegações da ré. Em cumprimento à determinação judicial, a Receita Federal prestou os esclarecimentos de fls. 71-77. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao d. advogado do Autor, há de ser reconhecida a incidência da prescrição, senão vejamos: O e. STF já se manifestou no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos é aplicável aos feitos ajuizados após a vacatio legis da LC 118/05. Assim, naqueles casos em que o sujeito passivo ajuizou a ação depois de esgotado o prazo de vacatio da referida lei complementar, a prescrição é concretizada pelo decurso de cinco anos. Nesse sentido: Processo RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011. Descrição - Tema 4 - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. - A existência de repercussão geral deste processo foi reconhecida no RE 561908. - Acórdãos citados: ADI 605, RMS 26932, RE 219878; STJ: Pet 4976 AgRg, REsp 68633, REsp 72909, REsp 174745, EREsp 327043, EREsp 329160, REsp 357703, REsp 423994, EREsp 435835, EREsp 644736 AI, REsp 1002932. - Legislação estrangeira citada: Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico); Constituição Portuguesa. - Decisão estrangeira citada: Caso Marbury v. Madison, 1803. Número de páginas: 68. Análise: 22/11/2011, SEV. Revisão: 23/11/2011, ACG. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no

mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada somente em 18.12.2009, fica reconhecida a prescrição do direito de repetição das verbas retidas na fonte no que toca ao IRPF. Isso porque, conforme demonstra o documento de fl. 24 e admitido pelo próprio Autor na petição inicial, o recolhimento ocorreu em 10.05.2004, constatação que demonstra que a ação deveria ter sido ajuizada até 10.05.2009. Tal ajuizamento, contudo, ocorreu após mais de sete meses depois de findo o prazo para tanto. De ser reconhecida, portanto, a concretização da prescrição no que diz respeito à pretensão de restituição dos valores pagos a mais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição das verbas pagas indevidamente (f. 24 dos autos), ante o reconhecimento da prescrição. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002202-82.2010.403.6109 - MARIO ANGELO CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIO ANGELO CALDERAN ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuído junto à 1ª e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, objetivando a homologação do período em que laborou como rurícola, no interregno de 01/08/1967 a 27/04/1975, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de outubro de 2006. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do todo tempo laborado como rurícola, apesar da prova apresentada, em especial em face da justificação judicial, feita através da ação 2006.61.09.000495-7, que homologou em seu favor a atividade rural. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-346. Afastadas as prevenções apontadas no termo de f. 347, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação de fls. 358-361, alegando a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de inclusão, em sua contagem de tempo, dos períodos de 01/03/1977 a 30/06/1979, 01/04/1980 a 30/04/1999, 01/02/2000 a 30/09/2000 e de 01/10/2000 a 20/12/2002, uma vez que já computados em sua contagem de tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, lembrou a não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural, bem como a ausência de documentos contemporâneos para a comprovação de todo o período em que o autor pretende ver homologado a seu favor. Citou a existência de Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependentes - FIERD em nome do genitor do autor, com início de atividade em 20/05/1950 e recolhimentos até 1990, o que descaracterizaria o alegado regime de economia familiar. Aduziu a impossibilidade de cômputo do período de 28/04/1975 a 21/11/1975, uma vez que não incluído no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não havia prova de que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nem houve a apresentação, pela empregadora, de Guia da Previdência Social para o período. Aduz, ainda, a ausência de anotação de tal vínculo na CTPS do autor. Argumentou que, ainda que tal vínculo estivesse anotado na carteira de trabalho do autor, ele teria presunção relativa, podendo ser refutado por prova em contrário. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe os autos os documentos de fls. 362-371. Instado, o autor não requereu nenhuma prova, bem como apresentou réplica nos autos (fls. 375-384). O INSS requereu depoimento pessoal do autor (f. 385). Decisão proferida à f. 386, deferindo a prova requerida pelo INSS e determinando ao autor a apresentação de rol de testemunhas, o que restou cumprido à f. 388. Redistribuído a esta 3ª Vara, restou reconsiderada a decisão que determinou a produção de prova testemunhal, tendo o INSS dispensado o depoimento pessoal do autor (fls. 390 e 392). O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 394-648). Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 651-652. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação do período em que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere à homologação do período que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em sua contestação o INSS aponta a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de inclusão, em sua contagem de tempo, dos períodos de 01/03/1977 a 30/06/1979, 01/04/1980 a 30/04/1999, 01/02/2000 a 30/09/2000, recolhidos como contribuinte individual e de 01/10/2000 a 20/12/2002, laborado no Comércio de Aparas de Papel Schiavinatto Ltda. - EPP, tendo em vista que administrativamente já computados nas contagens de tempo do autor, conforme planilhas de fls. 543-545. Contrapõe-se, porém, à inclusão do período de 28/04/1975 a 21/11/1975, por ausência de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de prova de recolhimento das contribuições devidas. Ocorre, porém, que nada há para ser enfrentando pelo juízo quanto aos períodos comuns acima elencados, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial, já que a discussão travada pelo autor se refere ao cômputo do período de agosto de 1967 a 27 de abril de 1975, na condição de rurícola. Com efeito, não basta a simples citação na inicial dos períodos que o autor entende terem sido trabalhados, já que necessário pedido expresso e individualização do objeto efetivamente buscado nos autos. Assim, aprecio apenas o requerimento de homologação do tempo rural, nos termos em que consignando no pedido final da peça inicial, sob pena de julgamento extra petita. Quanto ao mérito do pedido, anoto que a justificação judicial não tem o efeito pretendido pelo autor, conforme faz crer na inicial. O autor entende que a atividade rural restou homologada pelo juízo, levando em conta a prova apresentada e a inquirição de testemunhas nos autos da justificação judicial. Ocorre, porém, que basta uma simples leitura da sentença proferida nos autos 2006.61.09.0000495-7 para se observar que nada restou consignado pelo juízo sobre a homologação e determinação de averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola em regime de economia familiar (fls. 169-221). Além disso, tal providência não condiz com o rito da justificação judicial, a qual, inclusive, não admite defesa nem recurso. Quanto ao pedido inicial, alega o INSS em sua contestação a impossibilidade de cômputo do período apontado na inicial na contagem de tempo do autor, uma vez que a condição do labor de rurícola em regime de economia familiar estaria descaracterizada nos autos, em face da existência de Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependentes - FIERD em nome de seu genitor, Mario Calderan, com início da atividade em 20/05/1950, com recolhimento até 1990. (fls. 537-540). Apesar da existência nos autos de prova de que o genitor do autor foi registrado junto ao INSS como empregador rural, nada restou apresentado pelas partes que comprovassem que seu pai, efetivamente, tenha contratado empregados no período em que a inscrição ocorreu. Com efeito, o documento de f. 538 faz prova, somente, dos dependentes cadastrados por Mario Calderan junto ao INSS, nada constando sobre a existência de empregados no período em discussão. Assim, entendo que o registro em discussão não retira do autor o direito ao cômputo, em sua contagem de tempo, de labor na condição de rurícola em regime de economia familiar, mesmo entendimento adotado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que homologou em favor do autor o interregno de 1971 a 01/1973, como laborado na condição de rurícola, em regime de economia familiar (fls. 562-564). Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos 115-131, repetidos às fls. 177-181, 184-187, 191-193 e no processo administrativo trazidos autos pelo INSS. Desses documentos, destaco,

pelo seu valor probatório, os seguintes:1) Certificado emitido em favor do autor, referente ao curso de plantador de cana, junto ao Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-obra, no interregno de 03/11/1972 a 27/01/1973 (fls. 126 e 634);2) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido pelo Ministério do Exército em 19/05/1972, no qual consta que o autor exercia a profissão de agricultor, tendo sido dispensado do Serviço Militar inicial em 31/12/1971 (fls. 128 e 632) e3) Escritura de venda de imóvel, adquirido pelo genitor do autor em 23/09/1958, dando conta que seu pai era proprietário de área rural (fls. 130-131, 614 e 638).Nos autos da justificação judicial de nº 2006.61.09.000495-7, restou inquirido Aristides de Campos, o qual afirmou ter conhecido o autor desde quando este ainda era garoto, já que conhecia a família do requerente, recordando-se que ele morava no bairro Volta Grande, zona rural de Piracicaba. Respondeu que a propriedade em que requerente residia pertencia ao núcleo familiar, local em que somente tal núcleo trabalhava, cultivando de tudo um pouco, como arroz, feijão, milho e batatas, além de terem alguns animais. Citou que grande parte da produção era consumida pela própria família e o pouco que restava era comercializado em Piracicaba. Não soube responder com qual idade o requerente começou a trabalhar nem até quando permaneceu na zona rural (fls. 218-219).Joaquim Campos, inquirido às fls. 220-221, respondeu que conhece o autor desde quando eram crianças, pois ambos moravam no bairro Volta Grande, zona rural de Piracicaba, sendo que o autor residia em propriedade da própria família. Disse que acreditava que a propriedade da família do requerente tinha por volta de 10 (dez) alqueires, na qual havia lavoura de arroz, feijão e milho, consumidos pela família e o restante era comercializado. Citou que na propriedade da família do requerente somente laborava os membros do grupo familiar. Respondeu que o requerente e sua família deixaram a zona rural aproximadamente em 1975 para morar e trabalhar na cidade. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado entre os anos de 1971 a 1973, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 01/01/1971 a 31/12/1973, laborado pelo autor como lavrador.Assim, tenho como comprovado o período de 01/01/1971 a 31/12/1973, pouco maior que o período homologado pela 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Observe, ainda, que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contribuições e contratos de trabalho registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/07/2006, totalizou 27 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, na contagem de tempo do autor, do período de 01/01/1971 a 31/12/1973, laborado como rurícola, em regime de economia familiar.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o INSS condenado a reembolsar o autor em 50% das custas processuais por ele dispendidas (f. 346).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003591-05.2010.403.6109 - WALTER ED NELSON VIANA X ANTONIO CARLOS BRIONE(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a implantar o benefício de pensão por morte a parte autora, com pagamento das

diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos à execução. As requisições de pequeno valor foram devidamente pagas, conforme noticiado às fls. 229 e 230. Intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Nada a prover quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores, haja vista que basta o comparecimento a agência bancária e promover o saque. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008998-89.2010.403.6109** - JOSE ANTONIO LOPES(SP172896 - FELIPE MARQUES SARINHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) Chamo o feito principal à ordem. A UNIFESP, em sua contestação, alegou, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no feito e, portanto, a incompetência do Juízo Federal para dele tomar conhecimento (fls. 38 e ss.). Em seu arrazoado, afirmou que a lide se volta contra o HOSPITAL SÃO PAULO, mantido pela SPDM. Obtemperou que tal hospital tem natureza privada e, portanto, com sua exclusão da lide o feito deveria ser enviado para a Justiça Estadual. Este o breve relato. Decido. De ser aceita a manifestação da UNIFESP, senão vejamos: O estatuto social da SPDM dispõe, em seu art. 4º, IV, que a ela compete manter o HOSPITAL SÃO PAULO (f. 146), além de deixar clara sua natureza privada. Vê-se que a SPDM é pessoa jurídica distinta da UNIFESP a teor do que determina o art. 9º do mesmo estatuto ao dispor que, para ingresso na associação, é necessário que haja prévio vínculo com a UNIFESP. Em outras palavras: somente os servidores que pertencem ao quadro da UNIVERSIDADE podem se tornar membros da SPDM fato que corrobora a distinção de personalidades jurídicas. Por fim, o mesmo documento, em seu art. 55, II, reconhece que o HOSPITAL SÃO PAULO é patrimônio da SPDM, fato que faz concluirmos que o HOSPITAL é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, os julgamentos concernentes às suas lides não estão afetos à competência da Justiça Federal. Assim, tendo em vista que o procedimento foi realizado pelo HOSPITAL e não pela UNIFESP (consoante demonstrado pelos documentos acostados aos autos e as alegações formuladas pelo Autor), não há se falar em legitimidade da última para figurar no feito. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: AI 00301710320094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383056 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente. 2. atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 03/10/2013 Data da Publicação 11/10/2013 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação à UNIFESP em razão da sua ilegitimidade para nele figurar. Tendo em vista que o Autor ajuizou a ação em AMERICANA e que não houve qualquer insurgência da SPDM com relação a possível incompetência relativa daquele Juízo, DETERMINO o envio dos autos à d. 1ª Vara Cível daquela comarca, com a respectiva baixa, inclusive do apenso que será apreciado por aquele v. Juízo. P.R.I.

**0009099-29.2010.403.6109** - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 16/10/1978 a 31/01/1981, laborado na empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio e de 06/03/1997 a 08/06/2010, laborado na empresa MD Papéis Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados ao período enquadramento como especial pela autarquia previdenciária, computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de

entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de julho de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-77. Decisão judicial proferida às fls. 81-83, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-95, alegando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor à f. 42 não se prestaria para comprovar a existência de insalubridade em seu ambiente de trabalho, já que seu empregador declarou que o laudo é extemporâneo, nada tendo sido informado sobre a ausência de modificação no lay-out. Apresentou breve histórico da legislação relativa ao tempo especial. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que o SB-40, o DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deveria seguir as diretrizes constantes na legislação aplicável à espécie, sob pena de não ser possível o reconhecimento dos respectivos períodos, nos termos da IN 45/2010. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total, sobre a impossibilidade de reconhecimento como especial dos períodos de afastamento por auxílio-doença e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comunicou ao Juízo o cumprimento da decisão proferida nos autos (f. 97). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio, no qual constasse expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas extemporaneamente, as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 42-43. Instado, o autor apresentou manifestações e documentos às fls. 100-106. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso

efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 16/10/1978 a 31/01/1981 e de 06/03/1997 a 08/06/2010, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 16/10/1978 a 31/01/1981, laborado na empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio e de 06/03/1997 a 08/06/2010, laborado na empresa MD Papéis Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42-45 e declaração de mesmo lay-out de f. 106 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 81 dB(A) e 89,5 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubre no item 1.16 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A). Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB(A), para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB(A), em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 16/10/1978 a 31/01/1981 e de 06/03/1997 a 08/06/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 27 anos, 05 meses e 14 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo de f. 83. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/10/1978 a 31/01/1981, laborado na empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio e de 06/03/1997 a 08/06/2010, laborado na empresa MD Papéis Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos consignados na decisão de fls. 81-82, a qual resta confirmada na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/07/2010, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 81). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009426-71.2010.403.6109 - ALESSANDRO VICTOR DOS SANTOS (SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)**

Trata-se de processo de execução de sentença na qual houve o trânsito em julgado da sentença que condenou a executada ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento dos valores em questão apresentando os cálculos que consideravam devidos (fls. 107-109). Intimada, a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos o depósito judicial do valor a que foi condenada (fls. 112-113). Às fls. 116, o exequente concordou com os valores depositados, requerendo seu levantamento, pelo que foi determinada a expedição dos competentes alvarás, os quais foram devidamente pagos conforme comprovante de fls. 121/125. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009505-50.2010.403.6109 - LUIZ ALBERTO ALVES BEZERRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - RELATÓRIO LUIZ ALBERTO ALVES DE BEZERRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 25 de março de 2009, até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em 16 de agosto de 2010, em face de sua inacumulatividade. Afirma o autor ser portador de sinovite e tenossinovite - CID M65.0, doenças que o tornam totalmente incapacitado para suas atividades laborativas. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 25.03.2009, indeferido sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, entendendo ter preenchido todos os requisitos necessários para o recebimento de um dos benefícios apontados na inicial. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 12-25. Decisão proferida à f. 29, deferindo a gratuidade judiciária e a produção de prova pericial. A parte autora apresentou quesitos às fls. 32-33. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-37 alegando que a perícia médica realizada pelo INSS goza de presunção de veracidade, não podendo ser contestada sem que se aponte especificamente alguma ilegalidade, bem como que o autor verteu contribuições para os cofres da Previdência Social exatamente no período em que esteve supostamente incapacitado para o trabalho, sendo que, caso recolhidos na condição de contribuinte individual, tal fato se revelaria incompatível com a alegada incapacidade. Apontou a provável existência de coisa julgada com os autos nº 451.01.2009.017476-6 que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Piracicaba, parecendo ser o mesmo objeto, já que ajuizada no ano de 2009 e após o indeferimento do pedido administrativo do mesmo ano. No mérito, elencou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Requereu que os juros de mora fossem fixados de acordo com o art. 1º F da Lei 9.494/97, bem como a expedição de ofício à 5ª Vara para que encaminhasse ao juízo certidão de objeto e pé do feito 451.01.2009.017476-6. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 38-51. Perícia médica realizada às fls. 60-68, sendo que, instadas, a parte autora se manifestou sobre a perícia e juntou novo documento aos autos (fls. 70-72). Réplica apresentada às fls. 79-84, alegando o autor a inexistência de coisa julgada com a ação nº 451.01.2009.017476-6, uma vez que o objeto era a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. Contrapôs-se aos demais argumentos tecidos na contestação (fls. 79-84). Nova manifestação apresentada pelo autor nos autos, acompanhada de documentos (fls. 89-120). Pessoalmente intimado, o INSS nada alegou nos autos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que o caso apontado nos autos nº 451.01.2009.017476-6 (Ordem nº 1058/2009), que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Piracicaba, trata-se de requerimento de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentário, pedido divergente do discutido na presente demanda. Sem mais preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito da questão. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência, exigidos em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os recolhimentos feitos pelo autor aos cofres da Previdência Social desde o ano de 1984 até 2010, sem a perda da qualidade de segurado, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 45. Passo a apreciar a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 60-68, concluiu que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Analisando o estado geral do autor, o expert consignou que apesar do autor ser portador de síndrome do manguito rotador em ombros CID M75-1, com data de início da doença em 04/2009, não apresenta afecção provocadora de incapacidade laborativa (respostas aos quesitos 1 do juízo e 3 do INSS - fls. 65-66). Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que o autor não manifesta doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Ausente, portanto, o preenchimento de um dos requisitos necessários para o recebimento de qualquer dos benefícios apontados na inicial. Assim, não restando comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de

auxílio-doença.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 29).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010087-50.2010.403.6109 - JOSE CORREIA SALES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO JOSÉ CORREIA SALES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que devido a um acidente automobilístico, teve seu fêmur fraturado, moléstia que o tornou incapacitado para o trabalho. Em face disso, noticia ter requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, o qual restou deferido em 11/07/2006 (f. 17), NB 31/517.255.324-6. Aponta que apesar da ausência de modificações em seu estado geral, o INSS insiste em mantê-lo benefício de auxílio-doença, apesar de preencher os requisitos necessários para sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-26. Decisão proferida à f. 30, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando profissional para a realização de perícia médica, com quesitos apresentados pelo autor às fls. 33-34. O laudo médico restou realizado às fls. 49-56, sendo que instadas, a parte autora impugnou a conclusão da perícia, apresentou quesitos complementares e requereu inspeção judicial, com intimação do perito para comparecimento em audiência a fim de prestar esclarecimentos sobre a sua situação fática (fls. 59-62). Trouxe aos autos os documentos de fls. 63-66. O INSS concordou com a conclusão da perícia médica (f. 67). O pedido de intimação do perito para responder a quesitos complementares restou indeferido à f. 68. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor instruisse o feito com cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (f. 72), tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 77-95 e do INSS à f. 96. Citado, o INSS não apresentou resposta nos autos (f. 97), tendo o autor noticiado que a autarquia previdenciária lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até 31/01/2014, entendendo, desta forma, estar comprovada sua incapacidade total para o trabalho, motivo pelo qual faria jus à conversão pleiteada na inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 99-101. O INSS, à fl. 102, alegou que a alta médica do autor estaria programada para 14/01/2014 e somente após tal data haveria possibilidade de se constatar se o autor teria ou não condições de retornar ao trabalho. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aduzindo que apesar de se encontrar totalmente incapacitado para o trabalho, o INSS insiste em mantê-lo benefício de auxílio-doença. Verifica-se na f. 97 que, apesar de devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Não havendo preliminares para serem dirimidas, passo ao mérito do pedido inicial. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença desde 08/07/2006, ainda ativo, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora, suficiente para lhe deferir a conversão pretendida. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 49-53, concluiu que apesar do autor ser portador de deformidade em joelho direito, tal problema não leva à sua incapacidade para o trabalho ou o impedimento para a realização das atividades habituais. Por determinação judicial o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, na qual consta que nos últimos contratos de trabalho por ele firmados houve o exercício das funções de porteiro e de vigia, as quais não são prejudicadas pela seqüela resultante do acidente automobilístico sofrido em 2006. Além disso, o autor é relativamente jovem, já que nascido aos 04/09/1968 (f. 12), bem como apresenta boa compleição física, conforme se constata das fotos apresentadas às fls. 63-66, sendo de se considerar, diante desse quadro probatório, que não há a incapacidade total e permanente para o trabalho alegada na inicial. Desta forma, do contexto do laudo médico elaborado nos presentes autos, tenho como improcedente o pleito de conversão do benefício de auxílio-doença atualmente recebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, tendo

em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, já que não restou constatada sua incapacidade total e permanente laboral. Quanto à manutenção de seu benefício de auxílio-doença, com razão o INSS em sua manifestação de f. 102. Como o benefício em questão ainda se mantinha ativa até janeiro de 2014, somente após nova avaliação de seu estado de saúde será possível se verificar se o autor ainda mantém a incapacidade parcial para suas atividades laborais, ou se restou reabilitado pelo INSS para o exercício de outras atividades. Incabível, portanto, o deferimento do pedido de indefinida continuidade de percepção desse benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (f. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011777-17.2010.403.6109** - NILSA FRANCO RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença, restou condenado o INSS ao pagamento das parcelas do benefício da autora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 185 e 186. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011929-65.2010.403.6109** - ARNALDO RUSSO JUNIOR (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Arnaldo Russo Junior ajuizou a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a qual tramitou inicialmente na 4ª Vara desta 9ª Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança de titularidade de Clotilde Russo, com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-11. Concessão do prazo de 10 (dez) dias para a regularização de representação processual (f. 15). A parte autora requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação, sendo, no entanto, deferido mais 10 (dez) dias. Às fls. 20-21, o autor requereu a juntada da certidão de óbito de Clotilde Russo, titular da conta poupança em questão. Despacho à f. 22 determinando que o autor juntasse aos autos documentos comprovando sua relação de parentesco com a titular da conta poupança, bem como com o declarante da certidão de óbito (f. 21) Francisco Paulo Russo Neto. Determinou, ainda, que comprovasse o autor ser co-titular da conta poupança de nº 40.915-6 da agência 0283 (fls. 10-11). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança de Clotilde Russo com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Para propor ação em Juízo é necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art. 3º do Código de Processo Civil. No caso em questão, Arnaldo Russo Junior não trouxe documentos que demonstrem que o autor tem legitimidade para pleitear a correção de conta poupança da titular. Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito. Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do polo ativo. III - DISPOSITIVO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002148-82.2011.403.6109** - ANANIAS RODRIGUES DE JESUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ananias Rodrigues de Jesus ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 17/02/1986 a 31/12/1986, laborado na Indústria Têxtil Maria de Nazareth e de 06/03/1990 a 19/10/2010, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, convertendo-os para tempo de serviço comum e a manutenção dos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento do 13º provento e dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de outubro de 2010, como a obrigatoriedade do instituto réu em fornecer em seu favor certidão de tempo de serviço como os períodos trabalhados em condições insalubres. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas e dos documentos de fls. 13-140. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 144-146. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do empregador do autor a fim de que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Citou que o período considerado especial pelo INSS não mereceria decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Comentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade de agente nocivo e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que o autor da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Citou que os eventuais períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser considerados como especiais. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 157-159. O julgamento do feito restou convertido em diligência à f. 161, tendo sido indeferido o pedido de oitiva das testemunhas arroladas à f. 12, bem como determinado ao autor que trouxesse aos autos novo PPP ou declaração de sua empregadora, Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., em que constasse expressamente, apesar das medições somente terem sido realizadas a partir de 2001, se as condições de trabalho da época em que nela trabalhou são as mesmas das consignadas nos PPP de fls. 50-51. Instado, o autor requereu a desistência do feito, nada tendo sido oposto pelo INSS (fls. 178-179). Decido. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de f. 178 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de f. 13, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002250-07.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a seja a ré condenada à repetição do indébito consistente no recolhimento a título de imposto de renda retido na fonte de verba trabalhista obtida judicialmente no processo 684/2002, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba. Sustenta o autor que somente haveria retenção de imposto de renda na fonte, quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16-74. Citada a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou sua contestação, com preliminar de coisa julgada. O autor manifestou-se em réplica. Foi colhido parecer da contadoria judicial. O autor manifestou-se contrariamente ao parecer. **FUNDAMENTAÇÃO** preliminar de coisa julgada alegada pela União merece acolhida. Verifica-se que no comando inserto na parte dispositiva da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba nos autos da reclamação trabalhista nº 684/2002, à fl. 21, há determinação expressa de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba condenatória, conforme dispõe o art. 46, da Lei nº 8.541/1992. Anoto, ainda que a base de cálculo com o percentual tributável incidente sobre as verbas recebidas foram fixadas na decisão prolatada pela Justiça Especializada colacionada à fl. 46. Não consta inconformismo do autor em relação ao determinado pelo Juízo Trabalhista. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito diz respeito à discordância do autor em relação ao modo de retenção do imposto de renda retido na fonte determinado na ação trabalhista, constata-se a ocorrência de coisa julgada em relação ao que foi julgado no processo 684/2002, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, sendo de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004038-56.2011.403.6109** - ORLANDO LUCAS FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Orlando Lucas Filho ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com antecipação de tutela. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-110). Decisão às fls. 114-116 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-138. A parte autora manifestou-se à fl. 144 desistindo da presente ação. Intimado para se manifestar, o INSS concordou com o pedido de desistência da parte autora, desde que renuncie ao direito em que se funda a ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Anoto que a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a procuradora da parte autora, nos termos da procuração de fl. 10, tem o poder expresso para desistir. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005716-09.2011.403.6109** - IRINEU FRANCISCO PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A

Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a imediata cessação dos descontos mensais de empréstimo consignado efetuados junto ao benefício previdenciário pago pelo réu INSS. Narra a parte autora ter sido surpreendida com o desconto de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) em seu benefício previdenciário, decorrente de empréstimo que não foi por ela firmado. Esclarece que, questionado, o INSS constatou de imediato o erro, mas não tomou qualquer providência, indicando a instituição financeira responsável pelo empréstimo. Afirma que está há tempos tentando cessar o desconto, mas não obteve êxito. Afirma ser medida de urgência o deferimento da medida. Inicial instruída com documentos de fls. 08-16. A determinação judicial de fl. 19 foi cumprida pela parte autora às fls. 22-25. Os autos foram originalmente distribuídos perante à 4ª Vara Federal em Piracicaba, redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em razão da especialização daquela em Execução Fiscal. Citado, o INSS ofereceu a contestação de fls. 28-36. As tentativas de

citação do corrêu Banco Ficsa S/A restaram infrutíferas, motivo pelo qual a parte autora requereu, à fl. 61, a citação por edital, bem como reiterou o pedido de antecipação de tutela.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.Os documentos de fl. 13 e 14 demonstram que há desconto de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) em seu benefício previdenciário referente a um empréstimo consignado efetuado junto ao Banco Ficsa, o qual a parte autora alega não ter contraído.Poderia a Autarquia Previdenciária, quando da apresentação de contestação, ter trazidos aos autos cópia da autorização de consignação assinada pelo autor, prevista no art. 3º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, DE 16/05/2008, contudo não o fez, o que confere verossimilhança à alegação do autor de que não contratou empréstimo junto à instituição bancária ré.Também resta demonstrada, nessa fase processual, que o valor descontado mensalmente tem natureza alimentar, já que compõe parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais se dá o desconto mensal para o adimplemento do contrato de empréstimo tido como fraudulento.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda o desconto do valor de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) do benefício previdenciário da parte autora, de nº 505.383.326-1, referente a empréstimo consignado efetuado junto ao Banco Ficsa.Dando prosseguimento ao feito, observo que o INSS já ofereceu contestação às 28-36. Deixo, por ora, de abrir prazo para a parte autora manifestar-se em réplica, tendo em vista a ausência de citação do outro réu.Antes de apreciar o pedido de citação por edital realizado à fl. 61, proceda-se primeiramente à consulta perante ao webservice da Receita Federal, cuidando a Secretaria de providenciar a juntada aos autos da aludida pesquisa.Regularizados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006358-79.2011.403.6109 - JOSE CARLOS RAMOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS RAMOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 04/04/1988 a 06/12/1991, laborado na Têxtil Orion Ltda., 01/02/1996 a 26/06/2000, laborado na empresa TFT Tecidos e Fios Técnicos Ltda. e de 25/03/2008 a 12/02/2010, laborado na Têxtil Javaneza Ltda., com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 12 de fevereiro de 2010.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09-164.Extrato retirado do sistema processual, referente ao feito 2007.61.09.007080-6 e decisão judicial proferida à f. 170, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 174-180, apontando a existência de litispendência entre o presente feito e o feito 2007.61.09.007080-6, no que diz respeito aos períodos 04/04/1988 a 06/12/1991 e de 01/02/1996 a 26/06/2000. No mérito, aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, já que não comprovado que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Argumentou que uso de equipamento de proteção individual, ao neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a obrigação do empregador de pagar o adicional de insalubridade. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o tempo inicial do pagamento do benefício fosse fixado na data de sua citação, bem como que fosse observada a modificação introduzida pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido inicial. A sentença proferida nos autos 2007.61.09.007080-6 restou trasladada às fls. 182-191, tendo o apresentado réplica às fls. 194-201.O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 202, a fim de que o autor trouxesse aos autos novo PPP referente ao interregno laborado na Têxtil Javaneza Ltda., consignando expressamente o período em que ocorreu o levantamento ambiental ou declaração sobre a existência ou não de alteração no lay-out de seu ambiente de trabalho, caso o levantamento tenha sido feito fora do período que pretende ver reconhecido como especial, tendo o autor apresentado manifestação e documento às fls. 206-207.Cientificado, o INSS apresentou

manifestação à f. 208. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Análise, inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS. Conforme se observa das cópias de fls. 72-78, do print retirado do sistema processual de f. 168 e da sentença de fls. 182-191, o autor ingressou com a ação 2007.61.09.007080-6, em trâmite nesta Vara, na qual também requereu o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 04/04/1988 a 06/12/1991, laborado na Têxtil Orion Ltda. e de 01/02/1996 a 26/06/2000, laborado na empresa TFT Tecidos e Fios Técnicos Ltda., havendo, quanto aos pedidos em questão, mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é parcialmente idêntico ao formulado nos autos 2007.61.09.007080-6, constata-se a ocorrência de parcial litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos de 04/04/1988 a 06/12/1991, laborado na Têxtil Orion Ltda., 01/02/1996 a 26/06/2000, laborado na empresa TFT Tecidos e Fios Técnicos Ltda., como exercidos em condições especiais. Resta ao juízo apreciar o pedido de reconhecimento do período de 25/03/2008 a 12/02/2010 como especial. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal



inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/146.494.250-9), pretendendo, nos presentes autos a sua conversão em aposentadoria especial. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 25/03/2008 a 29/07/2008, laborado na Têxtil Javaneza Ltda., tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67-68 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, tenha ficado exposto à pressão sonora de 98 dB(A), seu empregador consignou, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Da mesma forma, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 30/07/2008 a 12/02/2010. Para reconhecimento de tal período o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21-22, não apresentado na esfera administrativa. Tendo em vista que tal documento, apesar de consignar responsável pelos registros ambientais, não especificou o período em que o levantamento ambiental foi feito, motivo pelo qual o julgamento restou convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos novo PPP, consignando expressamente o período em que ocorreu o levantamento ambiental. Na mesma decisão restou determinado ao autor que, caso o levantamento tivesse sido feito fora do período que pretendia ver reconhecido como especial, instruisse o feito com declaração de seu empregador sobre a existência ou não de alteração no lay-out de seu ambiente de trabalho, sob pena de improcedência de tal requerimento. Instado, o autor trouxe aos autos o documento de f. 207, no qual, porém, somente restou consignado o período de 01/03/2006 a 29/07/2008, inferior, portanto, ao mencionado no PPP de fls. 21-22 e com mesmo interregno do PPP apresentado na esfera administrativa (fls. 67-68). Assim, não há como considerar como válido o PPP de fls. 20-21, já que, apesar de devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos requeridos pelo juízo e necessários para dispersar as dúvidas levantadas pelo juízo e pelo INSS. Assim sendo, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2007.61.09.007080-6, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 04/04/1988 a 06/12/1991, laborado na Têxtil Orion Ltda., 01/02/1996 a 26/06/2000, laborado na empresa TFT Tecidos e Fios Técnicos Ltda.. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006431-51.2011.403.6109 - DORIVAL NATAL DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença de fls. 87-89, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por não concorrer para a causa uma das condições da ação. Aponta a existência de omissão, uma vez que a sentença não deixou claro em relação às perdas por expurgos inflacionários, bem como alega não ter apreciado o pedido de inversão de provas. II -

FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses

que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega o embargante que a sentença foi omissa porque deixou de fazer menção sobre os índices inflacionários, bem como sobre a inversão do ônus da prova, ambos os pedidos presentes na inicial. Parcial razão assiste ao embargante. O pedido de inversão do ônus da prova já foi apreciado na fundamentação da sentença, na qual consta a juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado, inexistindo, assim, a omissão apontada pela embargante. De outro giro, no que tange ao pedido referente aos expurgos inflacionários, houve omissão do juízo, motivo pelo qual passo a apreciá-lo: Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO EM PARTE, modificando o dispositivo da sentença de fls. 87-89, a fim de que passe a constar: Isso posto, quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 126, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. Os valores em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 87-89. No mais, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito, consoante o disposto no artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007933-25.2011.403.6109** - RAFAELA SANTOS DE PAULA - MENOR X PALOMA SANTOS DE PAULA - MENOR X PAULA DANIELA APARECIDA DOS SANTOS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual houve proposta de transação judicial entre as partes ofertada pelo INSS, na qual ficou obrigado ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 9.122,91 (nove mil, cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos). A proposta foi aceita pela parte autora e homologada pelo Juízo, determinando-se a expedição de ofício requisitório, o qual foi pago pelo e. TRF, conforme noticiado à fl. 173. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008714-47.2011.403.6109** - ELIZEU ROZENDO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZEU ROZENDO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 01/06/1982 a 18/08/1983, laborado na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda., com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de dezembro de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09-149. Redistribuídos a esta 3ª Vara e cumprida a determinação de f. 152, foi proferida decisão à f. 161, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 165-171, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Apontou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que diz respeito ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e a correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte

de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/150.928.796-2), pretendendo, nos presentes autos a sua conversão em aposentadoria especial. Pela documentação apresentadas nos autos, entendo ser o caso de parcial deferimento o pedido inicial. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/07/1982 a 18/08/1983, laborado na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11-12 e o laudo ambiental de fls. 65-67 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 94 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta a insalubridade em questão, já que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refrisasse a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor no período em discussão, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Da mesma forma, sem razão o Procurador do INSS, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 01/06/1982 a 30/06/1982, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse o exercício de funções insalubres, perigosas ou penosas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compre verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se o período em discussão como trabalhado em condições especiais e somando-o aos períodos enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de 25 anos, 07 meses e 05 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Consigno, porém, que não assiste razão ao autor quanto alega na inicial que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já havia preenchido o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria especial. Com efeito, a insalubre do período reconhecido na presente sentença somente restou comprovada através do documento de fls. 11-12, não apresentado pelo autor na esfera administrativa. Não haveria, portanto, como o INSS lhe deferir o pedido de aposentadoria especial na DER. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. As diferenças da RMI são devidas pelo INSS desde 07/10/2013 (f. 163), momento em que tomou conhecimento do novo documento trazido aos autos, em respeito ao princípio do contraditório. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/07/1982 a 18/08/1983, laborado na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda.. Condeno o INSS, ainda, a converter o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, NB 42/150.928.796-2, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELIZEU ROZENDO DA SILVA, portador do RG nº 10.909.903 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.802.698-03, filho de Miguel Rozendo da Silva e de Helena Bezerra da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/10/2013; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009477-48.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO DORTA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO JOÃO APARECIDO DORTA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhidos sobre valores pagos na ação trabalhista nº 02012.2005.134.15.00.5. Aduz a parte autora que era empregado da empresa LDC Bioenergia S/A e que propôs reclamação trabalhista contra seu ex-empregador visando receber direitos que lhe foram ceifados durante os anos de 2000 a 2004. Em face do parcial deferimento de seu pedido, houve a condenação da empresa reclamada ao pagamento do valor de R\$ 57.057,96 (cinquenta e sete mil, cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), em julho de 2009, tendo sido retido na fonte imposto de renda no montante de R\$ 14.662,10 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos). Cita que sofreu cobrança indevida do imposto de renda, vez que, se o empregador tivesse pago o salário corretamente na época oportuna, sobre o valor mensal incidiria IRPF em alíquota menor. Entende, portanto, ser indevido o pagamento de imposto de renda sobre o valor acumulado, já que tal acúmulo se deu por culpa exclusiva do ex-empregador. Requer, ao final, a restituição do montante de R\$ 14.662,10 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos) ou a declaração de que os descontos e retenções de IRPF observem a data do fato gerador, mês a mês, bem como as tabelas oficiais e legislação vigente naquelas datas. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 12-35. A União apresentou contestação às fls. 42-51. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o juízo trabalhista já decidiu acerca da sistemática de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas apuradas. No mérito, afirmou que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Alegou que o valor recebido pela parte autora não possui caráter indenizatório. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 55-52, contrapondo-se às alegações da ré. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, rejeito a preliminar aduzida pela parte ré, haja vista a farta jurisprudência de nossos tribunais a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar questão referente à forma de aplicação do Imposto de Renda. Nesse sentido, colaciono precedentes que adoto como razão de deci-dir: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INADMISSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE

RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. A Justiça do Trabalho não possui competência legal nem constitucional pa- ra o exame de validade, ou não, do imposto de renda retido na fonte sobre verbas pagas em condenação trabalhista. 2. A previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem ad- ministrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 3 a 15. Omissis.(TRF2 - APELRE 201151010025750 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567264 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::20/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PA-GAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 a 5 . Omissis. 6. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria rela- tiva ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 7 a 10. Omissis.(TRF3 - APELREEX 00112356220114036109 - APELREEX - APELA-ÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1903148 - Relator(a) DESEMBAR-GADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)Ademais, a decisão proferida pelo Juízo trabalhista em sede de homo- logação de cálculos (f. 17) tem caráter acessório, voltado única e exclusivamente para explicitar o modo como ali se entendeu correto o recolhimento do imposto de renda, de acordo com as regras estabelecidas pela própria parte ré. A questão em comento não fez parte da causa de pedir, tampouco do pedido exposto na inicial pela reclamante, ora parte autora. Portanto, decisão dessa natureza não pode transitar em julgado, sob pena de vulnerar as regras básicas do processo civil, bem como os princípios constitucionais que o norteiam, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa.No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O pagamento decorrente de decisão judicial, em parcela única, de valores relativos a salário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as ver- bas estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.Os contribuintes, na hipótese em comento, terminam por ser duplamente penalizados, inicialmente pelo empregador e, após, pela Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerada de forma mais gravosa que outros empregados em situação idêntica a sua, mas que receberam tempestivamente as verbas trabalhistas devidas.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre valo- res pagos com atraso à parte autora por seu empregador devem ser recalculados, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida do empregador em reconhecer o seu direito.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REA-JUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributá-veis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício carac-terizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de im- posto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal prati- cado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. (RESP 923711 - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 04/07/2007 - DJ DA-TA: 24/05/2007 PG:00341).PREVIDENCIÁRIO.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido.(RESP 613996 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 21/05/2009 - DJE DATA:15/06/2009) Também os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Houve julgamento ultra petita no tocante ao afastamento do imposto de renda sobre os juros moratórios, circunstância passível de reconhecimento de ofício. 2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. Em razão da sucumbência mínima do autor, afigura-se correta a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal parcialmente provido apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido.(TRF3 - AC 00023261020114036116 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850501 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO CONSUMERISTA. PERDAS E DANOS. VÍNCULO TRIBUTÁRIO. NATUREZA EX LEGE. 1. O imposto de renda foi retido pela Justiça Trabalhista na forma disciplinada pela legislação tributária e nos moldes estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, devendo a questão quanto à sua incidência ou não ser dirimida em ação autônoma perante a Justiça Federal, que é a competente para apreciar a matéria. 2. A incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve se dar de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. 3. A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida, mês a mês, pelo contribuinte, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial, o qual culminaria em alíquota superior àquela a que faria jus se tivesse recebido corretamente os valores devidos, na época própria. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010 - submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolu-ção STJ 08/2008). 5. Descabe o acolhimento do pedido autoral de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, visto que a relação ora tratada é tributária, regida pelos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional, e não consumerista, motivo pelo qual não se aplica à espécie o parágrafo único do artigo 42 do CDC. 6. Não há que se falar em ato ilícito, tal como o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, porquanto o vínculo tributário independe da vontade das partes, por ter natureza ex lege, o que significa dizer que somente o prejuízo causado voluntariamente será passível de reparação. 7. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF2 - AC 201251170000140 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 572819 - Relator(a) Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA - TER-CEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:17/09/2013) Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso de verbas salariais à parte autora, com-pete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento do crédito da ação trabalhista nº 02012.2005.134.15.00.5 relativos a verbas salariais pagos em atraso a parte autora, conforme valores descritos nos documentos de fls. 17-29. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o



valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010804-28.2011.403.6109 - ADAUTO FORJES CAGLIUMI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADAUTO FORJES CAGLIUMI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o juízo reconheça os períodos de 10/03/1976 a 10/08/1981, 12/06/1984 a 01/08/1987, laborados na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., 10/08/1992 a 31/05/1993 e de 01/12/1994 a 05/09/2002, laborados na Quimatec Produtos Químicos Ltda., como exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de indeferimento do pedido na esfera administrativa. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face do não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-62. Decisão judicial proferida à f. 66, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-76, apontando que os documentos apresentados pela Mercedes-Benz dariam conta da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, bem como consignam o código GFIP como sendo 0, o que demonstraria a ausência de exposição a agentes agressivos, inexistindo, com isso, fonte de custeio para a aposentadoria especial, o mesmo ocorrendo com relação ao período de 10/08/1992 a 31/05/1993 e para o período de 01/12/1994 a 05/09/2002 consta o código GFIP 01, o que revelaria a ausência de exposição a agentes agressivos. Citou a inexistência de especificação do cargo do representante legal da empresa, não havendo como saber se detinha poderes para assiná-los, bem como que o PPP de fls. 30-32 foi elaborado somente em 2011, portanto, extemporâneo ao período laborado pelo autor e o de fls. 28-29 não consta data de sua emissão. Apresentou breve histórico da legislação relativa ao tempo especial. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre os requisitos do Perfil Profissiográfico Previdenciário e sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 77-84. O feito foi saneado à f. 85, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP referente ao período laborado na empresa Quimatec Produtos Químicos Ltda., com a indicação do profissional responsável pela coleta dos registros de 10/08/1990 a fevereiro de 2000, sendo que, instado, o autor apresentou manifestações e documentos às fls. 88-97. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse oficiado à empresa Quimatec Produtos Químicos Ltda. para que encaminhasse ao juízo novo PPP ou declaração em que constasse, expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente em março de 2000, se as condições de trabalho do período eram as mesmas das consignadas no PPP de fls. 39-40, bem como se à época existia responsável pela monitoração ambiental, com resposta às fls. 102-103. Cientificada as partes, com manifestação do autor à f. 106, os autos retornaram conclusos. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o

tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL.

## ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

**CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.** 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 10/03/1976 a 10/08/1981, 12/06/1984 a 31/07/1987, laborados na Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e de 10/08/1992 a 31/05/1993, laborado na Quimatec Produtos Químicos Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34-37 e 39-40 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 85 dB(A), nos dois primeiros períodos e de 83,2 dB(A), no último, as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Deixo de acolher a alegação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos por ausência de indicação do cargo do subscritor, haja vista que além de ter sido aceito pela autarquia previdenciária, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 01/12/1994 a 05/09/2002, laborado na Quimatec Produtos Químicos Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41-42 faz prova de que em sua jornada de trabalho o autor ficava exposto ao ruído em intensidade inferior a 80 dB(A), dentro, portanto, dos limites considerados salubres pela legislação previdenciária. Quanto aos agentes químicos mencionados no PPP de fls. 41-42, anoto que não se encontravam elencados como insalubres nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.831/79, em vigor até 05/03/1997, nem nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, em vigor a partir de então. Sendo assim, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 10/03/1976 a 10/08/1981, 12/06/1984 a 31/07/1987 e de 10/08/1992 a 31/05/1993. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 04/08/2011 - contava apenas com 32 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral (planilha anexa). Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o

feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 10/03/1976 a 10/08/1981, 12/06/1984 a 31/07/1987, laborados Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e de 10/08/1992 a 31/05/1993, laborado na Quimatec Produtos Químicos Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000721-16.2012.403.6109 - VANILZA PICCOLI BEZERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** VANILZA PICCOLI BEZERRA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhidos sobre valores pagos na ação trabalhista nº 01797-2005-134-15-00-9. Aduz a parte autora que era empregada da empresa Banespa S/A e que propôs reclamação trabalhista contra seu ex-empregador visando receber diretos que lhe foram ceifados durante os anos de 2000 a 2005. Em face do deferimento de seu pedido e o trânsito em julgado da decisão, houve apresentação de cálculos pela executada, que foram homologados pelo juízo trabalhista, sendo em seguida realizada composição amigável entre as partes, ocasião em que foi fixado o quanto devido à reclamante em R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais), acrescidos dos respectivos juros de mora. O acordo foi homologado em 08.09.2008. A empresa reclamada procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, em 24.09.2008, no valor de R\$ 88.029,91 (oitenta e oito mil e vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme comprovante juntado aos autos. A parte autora de-clarou os valores na declaração de ajuste anual 2009, auferindo um saldo de imposto a restituir de R\$ 22.323,91 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos). Entende que por ocasião do recebimento o crédito trabalhista o Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2008 foi indevidamente apurado e retido. Alega os valores recebidos a título de juros de mora não estão sujeitos à incidência deste tributo por possuírem natureza indenizatória e não constituírem riqueza nova. Sustenta, também, que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas conforme a tabela progressiva e as faixas de isenção vigentes na data em que os rendimentos eram devidos, de julho de 2000 a julho de 2005, e não integralmente no ano-calendário do recebimento. Requer, ao final, a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, bem como a declaração de que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto a alíquotas e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 10-60. A União apresentou contestação às fls. 71-76. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o juízo trabalhista já decidiu acerca da sistemática de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas apuradas. No mérito, citou o reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, acerca da discussão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Afirmou que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Alegou que os juros de mora têm natureza de lucros cessantes e devem ser classificados como rendimentos do trabalho assalariado, atraindo, assim, a incidência de imposto de renda em comento. Discorreu sobre a forma de apuração na hipótese de condenação da União à repetição de indébito tributário. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 77-78. Réplica apresentada às fls. 80-84, contrapondo-se às alegações da ré. É a síntese do necessário. II - **FUNDAMENTAÇÃO** questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, rejeito a preliminar aduzida pela parte ré, haja vista a farta jurisprudência de nossos tribunais a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar questão referente à forma de aplicação do Imposto de Renda. Nesse sentido, colaciono precedentes que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INADMISSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. A Justiça do Trabalho não possui competência legal nem constitucional para o exame de validade, ou não, do imposto de renda retido na fonte sobre verbas pagas em condenação trabalhista. 2. A previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 3 a 15. Omissis. (TRF2 - APELRE 201151010025750 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567264 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 20/03/2014) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO**

INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PA-GAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 a 5 . Omissis. 6. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 7 a 10. Omissis.(TRF3 - APELREEX 00112356220114036109 - APELREEX - APELA-ÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1903148 - Relator(a) DESEMBAR-GADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)Ademais, a decisão proferida pelo Juízo trabalhista em sede de homo-logação de cálculos (fls. 43-44) tem caráter acessório, voltado única e exclusivamente para explicitar o modo como ali se entendeu correto o recolhimento do imposto de renda, de acordo com as regras estabelecidas pela própria parte ré. A questão em comento não fez parte da causa de pedir, tampouco do pedido exposto na inicial pela reclamante, ora parte autora. Portanto, decisão dessa natureza não pode transitar em julgado, sob pena de vulnerar as regras básicas do processo civil, bem como os princípios constitucionais que o norteiam, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa.No mérito, razão assiste à parte autora.O pagamento decorrente de decisão judicial, em parcela única, de valores relativos a salário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.Os contribuintes, na hipótese em comento, terminam por ser duplamente penalizados, inicialmente pelo empregador e, após, pela Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerada de forma mais gravosa que outros empregados em situação idêntica a sua, mas que receberam tempestivamente as verbas trabalhistas devidas.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre valores pagos com atraso à parte autora por seu empregador devem ser recalculados, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida do empregador em reconhecer o seu direito.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REA-JUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. (RESP 923711 - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 04/07/2007 - DJ DA-TA: 24/05/2007 PG:00341).PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (RESP 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido.(RESP 613996 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 21/05/2009 - DJE DATA:15/06/2009)Também os Tribunais

Regionais Federais têm se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRA-BALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PE-TITA. 1. Houve julgamento ultra petita no tocante ao afastamento do imposto de renda sobre os juros moratórios, circunstância passível de reconhecimento de ofício. 2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. Em razão da sucumbência mínima do autor, afigura-se correta a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal parcialmente provido apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido. (TRF3 - AC 00023261020114036116 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850501 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO CONSUMERISTA. PERDAS E DANOS. VÍNCULO TRIBUTÁRIO. NATUREZA EX LEGE. 1. O imposto de renda foi retido pela Justiça Trabalhista na forma disciplinada pela legislação tributária e nos moldes estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, devendo a questão quanto à sua incidência ou não ser dirimida em ação autônoma perante a Justiça Federal, que é a competente para apreciar a matéria. 2. A incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve se dar de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. 3. A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida, mês a mês, pelo contribuinte, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial, o qual culminaria em alíquota superior àquela a que faria jus se tivesse recebido corretamente os valores devidos, na época própria. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010 - submetido ao regime de artigo 543-C, do CPC, e da Resolu-ção STJ 08/2008). 5. Descabe o acolhimento do pedido autoral de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, visto que a relação ora tratada é tributária, regida pelos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional, e não consume-rista, motivo pelo qual não se aplica à espécie o parágrafo único do artigo 42 do CDC. 6. Não há que se falar em ato ilícito, tal como o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, porquanto o vínculo tributário independe da vontade das partes, por ter natureza ex lege, o que significa dizer que somente o prejuízo causado voluntariamente será passível de reparação. 7. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF2 - AC 201251170000140 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 572819 - Relator(a) Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA - TER-CEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 17/09/2013) Com relação ao pedido de isenção de imposto de renda sobre os juros de mora, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que as verbas de caráter indenizatório não configuram acréscimo patrimonial ao beneficiário, mas apenas recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado. Assim, não há auferimento de renda, no sentido técnico-tributário do termo, quando do recebimento, na rescisão do contrato de trabalho, de verbas pelo não gozo de férias, o respectivo terço constitucional e aviso prévio, por exemplo. Trata-se de hipóteses de não incidência do tributo, não havendo que se falar em necessidade de regra isentiva para o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário. Nesse sentido, os juros de mora devem ser excluídos do cálculo do imposto de renda por possuírem caráter indenizatório. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento no sentido da não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios apurados em reclamatória trabalhista, conforme recente julgado: TRIBUTÁRIO. VERBAS RELATIVAS A JUROS DE MORA RECONHECIDOS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESP. 1.227.133/RS. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl no REsp 1.227.133/RS, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201002302264 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECUR-SO ESPECIAL - 1227149 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TUR-MA - Fonte DJE DATA:02/04/2013 ..DTPB) Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso de verbas salariais à parte autora, com-pete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento do crédito da ação trabalhista nº 01797-2005-134-15-00-9 relativos

a verbas salariais pagos em atraso a parte autora, conforme valores descritos nos documentos de fls. 47-54. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VANILZA PICCOLI BEZERRA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhidos sobre valores pagos na ação trabalhista nº 01797-2005-134-15-00-9. Aduz a parte autora que era empregada da empresa Banesp S/A e que propôs reclamação trabalhista contra seu ex-empregador visando receber direitos que lhe foram ceifados durante os anos de 2000 a 2005. Em face do deferimento de seu pedido e o trânsito em julgado da decisão, houve apresentação de cálculos pela executada, que foram homologados pelo juízo trabalhista, sendo em seguida realizada composição amigável entre as partes, ocasião em que foi fixado o quanto devido à reclamante em R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais), acrescidos dos respectivos juros de mora. O acordo foi homologado em 08.09.2008. A empresa reclamada procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, em 24.09.2008, no valor de R\$ 88.029,91 (oitenta e oito mil e vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme comprovante juntado aos autos. A parte autora declarou os valores na declaração de ajuste anual 2009, auferindo um saldo de imposto a restituir de R\$ 22.323,91 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos). Entende que por ocasião do recebimento o crédito trabalhista o Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2008 foi indevidamente apurado e retido. Alega os valores recebidos a título de juros de mora não estão sujeitos à incidência deste tributo por possuírem natureza indenizatória e não constituírem riqueza nova. Sustenta, também, que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas conforme a tabela progressiva e as faixas de isenção vigentes na data em que os rendimentos eram devidos, de julho de 2000 a julho de 2005, e não integralmente no ano-calendário do recebimento. Requer, ao final, a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, bem como a declaração de que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto a alíquotas e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 10-60. A União apresentou contestação às fls. 71-76. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o juízo trabalhista já decidiu acerca da sistemática de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas apuradas. No mérito, citou o reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, acerca da discussão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Afirmou que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Alegou que os juros de mora têm natureza de lucros cessantes e devem ser classificados como rendimentos do trabalho assalariado, atraindo, assim, a incidência de imposto de renda em comento. Discorreu sobre a forma de apuração na hipótese de condenação da União à repetição de indébito tributário. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 77-78. Réplica apresentada às fls. 80-84, contrapondo-se às alegações da ré. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, rejeito a preliminar aduzida pela parte ré, haja vista a farta jurisprudência de nossos tribunais a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar questão referente à forma de aplicação do Imposto de Renda. Nesse sentido, colaciono precedentes que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INADMISSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. A Justiça do Trabalho não possui competência legal nem constitucional para o exame de validade, ou não, do imposto de renda retido na fonte sobre verbas pagas em condenação trabalhista. 2. A previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 3 a 15. Omissis. (TRF2 - APELRE 201151010025750 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567264 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 20/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO

INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PA-GAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDEN- TES DO STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 a 5 . Omissis. 6. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria rela- tiva ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 7 a 10. Omissis.(TRF3 - APELREEX 00112356220114036109 - APELREEX - APELA-ÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1903148 - Relator(a) DESEMBAR-GADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)Ademais, a decisão proferida pelo Juízo trabalhista em sede de homo- logação de cálculos (fls. 43-44) tem caráter acessório, voltado única e exclusivamente para explicitar o modo como ali se entendeu correto o recolhimento do imposto de renda, de acordo com as regras estabelecidas pela própria parte ré. A questão em comento não fez parte da causa de pedir, tampouco do pedido exposto na inicial pela reclamante, ora parte autora. Portanto, decisão dessa natureza não pode transitar em julgado, sob pena de vulnerar as regras básicas do processo civil, bem como os princípios constitucionais que o norteiam, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa.No mérito, razão assiste à parte autora.O pagamento decorrente de decisão judicial, em parcela única, de valores relativos a salário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as ver- bas estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.Os contribuintes, na hipótese em comento, terminam por ser duplamente penalizados, inicialmente pelo empregador e, após, pela Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerada de forma mais gravosa que outros empregados em situação idêntica a sua, mas que receberam tempestivamente as verbas trabalhistas devidas.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre valo- res pagos com atraso à parte autora por seu empregador devem ser recalculados, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida do empregador em reconhecer o seu direito.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REA-JUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributá-veis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício carac-terizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de im- posto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal prati- cado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. (RESP 923711 - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 04/07/2007 - DJ DA-TA: 24/05/2007 PG:00341).PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULA-ÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte de-ve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado rece- bido em virtude de decisão judicial (RESP 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido.(RESP 613996 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 21/05/2009 - DJE DATA:15/06/2009)Também os Tribunais



Regionais Federais têm se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRA-BALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PE-TITA. 1. Houve julgamento ultra petita no tocante ao afastamento do imposto de renda sobre os juros moratórios, circunstância passível de reconhecimento de ofício. 2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. Em razão da sucumbência mínima do autor, afigura-se correta a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal parcialmente provido apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido. (TRF3 - AC 00023261020114036116 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850501 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO CONSUMERISTA. PERDAS E DANOS. VÍNCULO TRIBUTÁRIO. NATUREZA EX LEGE. 1. O imposto de renda foi retido pela Justiça Trabalhista na forma disciplinada pela legislação tributária e nos moldes estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, devendo a questão quanto à sua incidência ou não ser dirimida em ação autônoma perante a Justiça Federal, que é a competente para apreciar a matéria. 2. A incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve se dar de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. 3. A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida, mês a mês, pelo contribuinte, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial, o qual culminaria em alíquota superior àquela a que faria jus se tivesse recebido corretamente os valores devidos, na época própria. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010 - submetido ao regime de artigo 543-C, do CPC, e da Resolu-ção STJ 08/2008). 5. Descabe o acolhimento do pedido autoral de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, visto que a relação ora tratada é tributária, regida pelos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional, e não consume-rista, motivo pelo qual não se aplica à espécie o parágrafo único do artigo 42 do CDC. 6. Não há que se falar em ato ilícito, tal como o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, porquanto o vínculo tributário independe da vontade das partes, por ter natureza ex lege, o que significa dizer que somente o prejuízo causado voluntariamente será passível de reparação. 7. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF2 - AC 201251170000140 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 572819 - Relator(a) Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA - TER-CEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 17/09/2013) Com relação ao pedido de isenção de imposto de renda sobre os juros de mora, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que as verbas de caráter indenizatório não configuram acréscimo patrimonial ao beneficiário, mas apenas recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado. Assim, não há auferimento de renda, no sentido técnico-tributário do termo, quando do recebimento, na rescisão do contrato de trabalho, de verbas pelo não gozo de férias, o respectivo terço constitucional e aviso prévio, por exemplo. Trata-se de hipóteses de não incidência do tributo, não havendo que se falar em necessidade de regra isentiva para o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário. Nesse sentido, os juros de mora devem ser excluídos do cálculo do imposto de renda por possuírem caráter indenizatório. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento no sentido da não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios apurados em reclamatória trabalhista, conforme recente julgamento: TRIBUTÁRIO. VERBAS RELATIVAS A JUROS DE MORA RECONHECIDOS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESP. 1.227.133/RS. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl no REsp 1.227.133/RS, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201002302264 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECUR-SO ESPECIAL - 1227149 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TUR-MA - Fonte DJE DATA:02/04/2013 ..DTPB) Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso de verbas salariais à parte autora, com-pete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento do crédito da ação trabalhista nº 01797-2005-134-15-00-9 relativos

a verbas salariais pagos em atraso a parte autora, conforme valores descri-tos nos documentos de fls. 47-54.Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valo-res, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da funda-mentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré.Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001431-36.2012.403.6109 - JOAO JOSE APARECIDO RANDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOJOÃO JOSÉ APARECIDO RANDO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/04/1998 a 03/09/2007, laborado na empresa Policrom Galvanotécnica Ltda. - ME, foi exercido em condições especiais e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativa, reconhecendo-os como incontroversos, com a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12 de setembro de 2007.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19-115).Decisão judicial proferida à f. 119, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 124-127, apontando que até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do tempo especial levava em consideração o estabelecido nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem a necessidade de apresentação de laudo pericial, exceto para o ruído. Argumentou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser necessário a efetiva comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, sendo exigida, a partir da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, a apresentação de laudo técnico pericial, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual. Sustentou que a conversão de tempo especial em comum somente foi possível até a edição da Lei 9.711/98. Aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou qualquer outro documento não seria suficiente para comprovação do labor especial, sendo indispensável a apresentação de laudo ambiental. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 128-141.O feito foi saneado à f. 142, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário referentes ao período de 01/04/1998 a 27/2/2002, preenchido com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais coletados durante todo período, sendo que, instado, trouxe aos autos manifestação e documentos às fls. 148-151.Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas

nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/04/1998 a 03/09/2007, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Assim, trata-se de matéria incontroversa os enquadramentos feitos na esfera administrativa do INSS, referente aos períodos de 06/05/1976 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 30/04/1986, 15/05/1986 a 31/05/1988, 15/06/1988 a 31/10/1990 e de 01/12/1990 a 06/07/1994, conforme se observa das análises de fls. 83-84. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/04/1998 a 03/09/2007, laborado na empresa Policrom Galvanotécnica Ltda. - ME, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70-71 e 150-151 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 87,3 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des.

Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Anoto que a divergência de intensidade do ruído apontada entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos (fls. 70-71 e 150-151), não prejudicam o direito do autor, já que a pressão sonora em ambos documentos encontra-se dentro dos decibéis considerados insalubres, conforme entendimento adotado pelo juízo, nos termos dos parágrafos anteriores. Anoto, ainda, que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta a insalubridade em questão, tendo em vista apesar de seu uso amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desta forma, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/04/1998 a 03/09/2007, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compre verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se o período em discussão como trabalhado em condições especiais e somando-o aos períodos enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de 27 anos, 08 meses e 09 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Desta forma, o que se observa, é que o autor, na data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/04/1998 a 03/09/2007, laborado na empresa Policrom Galvanotécnica Ltda. - ME. Condeno o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, NB 42/144.039.549-4, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO JOSÉ APARECIDO RANDO, portador do RG nº 12.499.568-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 822.254.008-49, filho de João Rando e de Merenciana Sartoreli Rando; Espécie de benefício:

Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/09/2007; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 119), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001435-73.2012.403.6109** - LUIZ CARLOS PAULINO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS PAULINO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 06/08/1976 a 03/01/1981, laborado na Metalúrgica Valma Ltda., 01/10/1981 a 11/05/1982, laborado na empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A e de 14/05/2001 a 01/12/2008, laborado na empresa Villares Metals S/A, com a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial ou a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum, majorando, conseqüentemente, seu atual benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de dezembro de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17-83). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88-94, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Aduziu que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Apontou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que diz respeito ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e a correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 95-104. O feito foi saneado à f. 105, tendo sido indeferido o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de atividade especial, bem como restou concedido prazo ao autor para que, a fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito à empresa Metalúrgica Valma Ltda., especificasse a atividade realizada no cargo indicado que pretendia ver comprovado com a prova pericial, esclarecesse se a empresa encontrava-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos, no mesmo local e nas mesmas condições e configurações, qual era o agente nocivo à saúde a que esteve exposto e fornecesse o endereço atualizado dos locais em que deveriam ser feitas as perícias, sendo que, instado, o autor nada alegou nos autos. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão, ou a majoração de sua

aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme

reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 06/08/1976 a 03/01/1981, 01/10/1981 a 11/05/1982 e de 14/05/2001 a 01/12/2008, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 14/05/2001 a 01/12/2008, laborado na empresa Villares Metals S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-63 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91,7 e 93,4 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Anoto que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta a insalubridade em questão, tendo em vista apesar de seu uso amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do

empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Da mesma forma, sem razão o Procurador do INSS, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não se enquadram, porém, como especiais os interregnos de 06/08/1976 a 03/01/1981, laborado na Metalúrgica Valma Ltda. e de 01/10/1981 a 11/05/1982, laborado na empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A, haja vista que para o primeiro período nada restou juntado aos autos que pudesse fazer prova de que o autor tenha exercido atividades enquadradas como especiais nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem que tenha laborado em condições insalubres, perigosas ou penosas, sendo que, apesar de devidamente intimado do despacho saneador de f. 105, nada requereu nos autos a fim de que houvesse instrução no feito para a comprovação pretendida. Com relação ao segundo período, observo que o formulário DSS-8030 de f. 44 consigna que o autor exerceu a função de ajudante geral, a qual não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o empregador não citou a presença de nenhum agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 14/05/2001 a 01/12/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compre verificar se preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/01/2009, totalizou 23 anos e 09 meses de tempo de serviço em condições especiais (planilha anexa), insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/05/2001 a 01/12/2008, laborado na empresa Villares Metals S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/01/2009, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 86), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise a atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001853-11.2012.403.6109 - AFFONSO CARVALHO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO AFFONSO CARVALHO ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a



declaração de inexigibilidade de valores cobrados pela parte ré, no montante de R\$ 26.226,68 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). Narrou a parte autora que era procuradora de Silvéria Marmontel de Carvalho, titular de benefício previdenciário de renda mensal vitalícia por incapacidade, a qual faleceu em 31.01.2000. Afirmou ter sido surpreendido, em 13.10.2011, com notificação expedida pela parte ré, referente ao recebimento indevido desse benefício após o óbito da beneficiária, no período de 01.01.2000 a 31.12.2005. Alegou que o benefício, em verdade, cessou em 01.01.2000. Afirmou que a cobrança, efetuada após dez anos do suposto recebimento indevido, está fulminada pela decadência, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. Sustentou a tese da irrepetibilidade dos alimentos, como fundamento para a declaração de inexigibilidade da dívida. Sustentou, ainda, sua boa-fé, bem como a culpa exclusiva da parte ré quanto aos fatos narrados, pois somente ela teria o poder de implantar e cessar benefícios previdenciários. Requereu a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-32). Decisão à f. 36, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pelo INSS às fls. 40-59. Afirmou, inicialmente, ter a autarquia previdenciária atuado em face dos princípios da legalidade e da responsabilidade funcional. Alegou não ter ocorrido a decadência, inclusive pela impossibilidade de aplicação retroativa de prazo decadencial estipulado por lei pretérita aos fatos. Teceu considerações sobre o termo inicial do prazo decadencial. Afirmou inexistir prazo prescricional para os créditos decorrentes de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Negou o caráter alimentar da verba recebida indevidamente pela parte autora, não se constituindo em alimento verba decorrente de ato ilícito ou fraudulento. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60-155). Manifestação da parte autora à f. 158. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexigibilidade de dívida cobrada pelo INSS. Inicialmente, verifico estar comprovado nos autos o fato de que o autor recebeu, de forma indevida, no período de 01.01.2000 a 31.12.2005, o benefício previdenciário de renda mensal vitalícia por incapacidade titularizado por Silvéria Marmontel de Carvalho. À f. 73 dos autos consta a certidão de óbito de Silvéria Marmontel de Carvalho, evento ocorrido em, 31.01.2000. A despeito de sua morte, o benefício previdenciário em questão continuou a ser sacado pelo autor, dada sua condição de procurador de Silvéria junto ao INSS, conforme documento de f. 66. O autor, além de ocultar do INSS a morte de sua esposa, utilizou-se de ardis para manter o recebimento desse benefício, apresentando atestados médicos falsos ao INSS (fls. 77 e 79) com a finalidade de tentar provar que sua esposa continuava viva. Tentou o autor, já em 30.01.2006, proceder ao seu recadastramento como procurador de sua falecida esposa junto ao INSS, como demonstra o documento de f. 78. Firmado esse fato principal, passo à apreciação das teses apresentadas pelo autor na inicial, como fundamentos para a declaração de inexigibilidade da cobrança administrativa efetuada pelo INSS, visando recobrar os valores por ele sacados após a morte de sua esposa. Conforme já asseverei em sede de decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há que se falar, quanto ao caso dos autos, em decadência do direito do INSS de rever ato administrativo como óbice para a cobrança dos referidos valores. No caso concreto não houve revisão de ato administrativo, mas simples cessação de um benefício que deveria ter sido cancelado quando do falecimento de sua beneficiária. Assim, inaplicável ao caso vertente o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, o qual se destina à fixação de prazo decadencial para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. O autor não foi beneficiário de nenhum ato administrativo praticado pelo INSS. Está, pura e simplesmente, sendo cobrado por ato ilícito que lhe foi imputado, concernente à percepção indevida de benefício previdenciário devido a terceira pessoa. Dessa forma, a norma legal invocada na inicial não favorece o autor. De qualquer forma, essa norma não se aplica aos casos em que se comprove a má-fé do beneficiário, circunstância que será apreciada em seguida. Com efeito, alega o autor que teria agido de boa-fé, o que se constituiria em razão suficiente para cancelar a cobrança efetivada pelo INSS. Não vislumbro, sequer em tese, a presença de boa-fé na conduta de quem, sabendo não lhe ser devido, continua a receber benefício titularizado por terceira pessoa. Ao revés, a ocultação da morte de sua esposa, bem como a conduta de buscar atestados médicos falsos para tentar enganar a autarquia previdenciária, fazendo-a crer que a beneficiária ainda continuava viva, se traduzem, claramente, em atos subsidiados pela má-fé. Tampouco há sucesso na tese de que o recebimento indevido do benefício teria ocorrido por culpa exclusiva do INSS. Competia ao autor, como procurador de sua falecida esposa, comunicar seu óbito ao INSS. Não o fazendo, deixou de cumprir um dever legal, situação agravada pela continuidade de recebimento de benefício que não lhe era devido. Não entrevejo, assim, qualquer responsabilidade do INSS por tal fato. Quanto à tese da irrepetibilidade de alimentos pagos indevidamente, não encontra qualquer substância jurídica ante os fatos acima narrados. Alimentos pagos de forma incorreta podem ser considerados irrepetíveis quando se constata a boa-fé de seu destinatário em seu recebimento. No caso em tela, faltam tanto a boa-fé do beneficiário, como a própria condição de beneficiário do autor. Por fim, deixo de apreciar as alegações do INSS quanto à imprescritibilidade da dívida administrativamente cobrada do autor. A parte autora, na petição inicial, não fundamentou seu pedido em suposta prescrição do direito do INSS em recobrar quantia recebida indevidamente. Assim, não sendo invocada como causa de pedir, é defeso ao Juízo apreciar a questão da prescrição como matéria de mérito. É certo que a prescrição, como questão prejudicial de mérito, pode ser declarada de ofício pelo Juízo, a fim de obstar o direito invocado pelo autor. Diversa é a situação dos autos, dado que eventual discussão sobre prescrição importaria em apreciação de ofício, como ponto meritório, de fundamento

jurídico não invocado na petição inicial como causa de pedir, o que se traduziria em julgamento extra petita. Ante o exposto, rechaçadas as teses expostas pelo autor na inicial, a hipótese é de declaração de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face da concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora (f. 36). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003521-17.2012.403.6109** - ARI APARECIDO FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ARI APARECIDA FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/09/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Boa Vista Agrícola e Pecuária Ltda., convertendo-o para tempo comum, bem como o reconhecimento dos períodos de contribuições incontroversos, conforme item 01 de f. 22, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de janeiro de 2012, com a determinação da autarquia ré de incluir tal interregno no CNIS. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento do período em discussão como trabalhado em condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-91). Decisão proferida à f. 95, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 100-104, apontando a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou que no documento apresentado pelo autor restou consignado que nos períodos de 01/09/1986 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 31/04/2011 o autor realizou suas atividades nas diversas áreas da propriedade da empresa e/ou terceiros, dirigindo veículos pesados, tais como caminhões Mercedes Benz 2220. Argumentou que nos termos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 a atividade de motorista de caminhão somente era considerada especial se fosse caminhão de carga, ocupado em caráter permanente e que o transporte fosse feito em vias urbanas ou rodoviárias. Descreveu as categorias de habilitação e dos veículos automotores, descritos no Código de Trânsito Brasileiro. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 105 tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/09/1986 a 07/06/1992, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo, ou apresentasse declaração da empresa esclarecendo se as condições encontradas quando da elaboração do laudo eram as mesmas da época em que o autor trabalhou, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 109-110. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período apontado na inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido,

precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrrou como exercido em condições especiais o seguinte período: 01/09/1986 a 05/03/1997, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo juízo.Quanto aos períodos elencados no quadro de f. 22, desnecessário ao juízo tecer considerações sobre eles, tendo em vista que computados pelo INSS na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 70-71, tratando-se, portanto de matéria incontroversa.Quanto ao pedido incontroverso, reconheço como exercido em condições especiais o interregno de 01/09/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Boa Vista Agrícola e Pecuária Ltda., atual São Marinho S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-59 faz prova que o autor exerceu a função de motorista, dirigindo veículos pesados, tais como os caminhões Mercedes Benz 2220, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/09/1986 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse período especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 20/01/2012 - totalizou 35 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue anexa, suficiente para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação e reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/09/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Boa Vista Agrícola e Pecuária Ltda., atual São Marinho S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:1) Nome do beneficiário: ARI APARECIDO FERREIRA, portador do RG nº 17.991.321 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.821.748-05, filho de Benedicto Aparecido Ferreira e de Paulina Faria Ferreira;2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4) Data do Início do Benefício (DIB): 20/01/2012;5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 95), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004375-11.2012.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE LISBOA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO ANTONIO PEREIRA DE LISBOA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, caso constatado que sua incapacidade é temporária ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatado que sua incapacidade laboral é definitiva, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31 de janeiro de 2012. Afirmo o autor ser portador de diversos problemas de saúde, moléstias que o tornam totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas habituais. Aponta que em face dos males que o acometem, requereu junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, o qual restou indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Entende, porém, fazer jus ao recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-23. Documentos juntados aos autos pelo juízo, referente ao feito apontado no termo de prevenção de f. 24 (fls. 26-35). Decisão proferida à f. 37, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, com nomeação de profissional para a realização de perícia médica, com laudo elaborado às fls. 43-50. Instado, o autor impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia (f. 53). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-56, alegando a ausência de demonstração nos autos de ser o autor portador de doença incapacitante, conforme conclusão do médico perito nomeado pelo juízo. Elencou os requisitos dos benefícios pleiteados na inicial. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntado do laudo médico pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 57-70. O requerimento de nova perícia restou indeferido à f. 71, sendo que, instado o autor e expedido solicitação de pagamento dos honorários do médico perito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica, alegando possuir incapacidade para o trabalho. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de f. 24, no que diz respeito ao feito 0004857-11.2007.403.6310, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Americana, já que os documentos de fls. 26-35 fazem prova de se tratar de pedido diverso, uma vez nele o autor requereu a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez no ano de 2007, no qual sequer houve protocolo administrativo. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 43-50, consignou que apesar do autor apresentar quadro de discopatia degenerativa, artrodese lombar e escoliose, tais moléstias não o tornam incapacitado para exercícios de suas atividades habituais. Concluiu, assim, que o periciando apresenta capacidade laborativa. Apontou o expert que o autor compareceu sozinho à perícia, trajando adequadamente e se encontrava em bom estado geral, com mucosas coradas, hidratadas, anictéricas, acianóticas. Eupnéico. Deambulando sem necessidade de apoio, subindo e descendo escada com facilidade. Orientado no tempo e no espaço. Sem sinais de alteração de personalidade e sem déficit de memória recente ou antiga. Centrado na realidade, com processo de pensamento e memória sem anormalidades e com juízo crítico também sem anormalidades. Fala livre, audível e

bem articulada. Sem movimentos involuntários e com funções cognitivas sem anormalidades. Tal conclusão foi a mesma a que chegou os médicos da autarquia previdenciária e o expert nomeado na ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, conforme laudo médico de fls. 30-32. Desta forma, do contexto do laudo médico elaborado nos presentes autos, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. Por fim, anoto, ainda, que antes do requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, protocolizado em 31/01/2012, o último contrato de trabalho do autor foi rescindido em 11/11/2010, conforme dados de f. 66. Assim, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/01/2012, ou seja, antes do requerimento administrativo em discussão. Então, caso comprovada a incapacidade do autor nos autos, ele somente teria direito ao benefício se ela fosse fixada com termo inicial anterior a 15/01/2012 ou houvesse a comprovação da condição de desempregado do autor, a ser feita pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme do estabelecido no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. É o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (f. 37). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004497-24.2012.403.6109 - FRANCIELE NADIA CORREA (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por FRANCIELE NADIA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor José Donisete Correa. Alega a autora que, em face do falecimento de seu genitor, requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, por ser portadora de deficiência auditiva e porque dependia de seu pai para sobreviver. Aponta, porém, que seu pedido restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo ter preenchido todos os requisitos necessários para a sua obtenção. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 15-45. Decisão judicial proferida às fls. 48-49, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando profissional para realização de perícia médica, com quesitos apresentados pela autora às fls. 53-54. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57-58, alegando a ausência de comprovação pela autora de sua qualidade de dependente do de cujus e a necessidade de comprovação de que sua invalidez era anterior ao falecimento de seu genitor para que pudesse fazer jus ao benefício. Apontou que a autora possuía vínculo empregatício regular, o que induziria a crer que estaria requerendo o benefício em discussão por se encontrar desempregada no momento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 59-65. Laudo médico elaborado às fls. 68-71, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 74-75. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, alegando ser totalmente inválida para o trabalho. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, condição comprovada pelo documento de f. 50, já que, em vida, era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Desnecessário, outrossim, o cumprimento de período de carência para o benefício em questão, nos termos do estabelecido no art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, sendo que, no que se refere a tal requisito, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Para a comprovação da invalidez da parte autora, foi nomeado profissional para elaboração de laudo médico, o qual restou realizado às fls. 68-71 dos autos. Após examinar seu estado geral e a documentação por ela apresentada, concluiu o médico perito que a autora, aos 28 anos de idade, manifestava deficiência auditiva bilateral severa, de natureza congênita. Consignou que a requerente não necessitava do auxílio de outras pessoas para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Em respostas aos quesitos 4 e 5 do juízo (f. 70), afirmou que a incapacidade da autora era parcial e permanente, a qual permitia sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividades que lhe garantisse a sobrevivência. Do contexto do laudo médico, portanto, entendo não ser o caso de deferimento do pedido inicial, já que não restou demonstrado nos autos que a autora não tenha capacidade de exercer atividades laborativas. Além de sua incapacidade não ser total, sua genitora, na data da perícia, afirmou ao perito que a autora era ativa profissionalmente, laborando em empresa de hidrômetros há 07 (sete) anos. Tal dado confere com os registros lançados no Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS de f. 60, no qual consta que a autora era funcionária da empresa Itron Soluções para Energia e Águia Ltda. desde 04/05/2004, fato, portanto, incompatível com a invalidez mencionada na inicial. Retroagindo os problemas de audição da autora desde o seu nascimento e não tendo sido comprovado qualquer tipo de agravamento de seus problemas de saúde, não há como deferir o pedido inicial, já que efetivamente demonstrada a capacidade da autora para o exercício de atividades que lhe garanta a sobrevivência. É o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 48). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005323-50.2012.403.6109 - ANA ROSA LEITE DE PAULA (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANA ROSA LEITE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescida de abono anual, desde a data de citação, com incidência de juros e correção monetária. Afirmo a parte autora que em 16/11/2010 passou a sofrer de insuficiência hepática, hipertensão portal e hiperesplênismo, moléstias que culminaram na impossibilidade ao trabalho e até mesmo de caminhar alguns quarteirões. Em face disso, aponta ter requerido aposentadoria por invalidez junto ao Juizado Especial de Americana, feito 0005352-37.2011.403.6109, tendo seu pedido sido indeferido por ausência de prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual protocolizou pedido junto à esfera administrativa do INSS, o qual também restou indeferido. Entende ter preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Cita que as doenças que a acometem independem de carência, a teor da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17-90. Decisão judicial proferida à f. 100, deferindo o pedido de antecipação de tutela, com nomeação de médico para elaboração de laudo técnico pericial, com quesitos apresentados pela autora às fls. 102-103. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-112, contrapondo-se ao pedido formulado na inicial, sob a alegação da doença que acomete a autora ser preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Citou a necessidade de cumprimento da carência estabelecida na Lei 8.213/91 e elencou os requisitos dos benefícios pleiteados em juízo. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a Súmula 111 do c. STJ. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 113-116. Laudo médico elaborado às fls. 119-123, sendo que, instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, protestando pelo deferimento do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo. Tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da questão já foram colhidas nos autos, indefiro o requerimento formulado pela autora de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do INSS. Em face dos documentos de fls. 94-98, afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os feitos 0005352-37.2011.403.6109 e 000285.70.2011.403.6310, apontados no termo de fls. 91-92. Anoto que apesar da existência de feito que tramitou pela Justiça Federal de Piracicaba, não há que se falar em prevenção do juízo da 1ª Vara em face da ação ordinária 0005352-37.2011.403.6109, uma vez que anterior ao requerimento administrativo, cuja decisão contra a qual a autora se contrapõe. Assim, não há, no caso, que se aplicar o estabelecido no art. 253 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: total e permanente para qualquer atividade ou profissão. Administrativamente não restou constatado pelo INSS a incapacidade da parte autora, conforme se observa do comunicado de decisão de f. 74. O Procurador do INSS, porém, defende que a autora não poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por entender que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho antes de seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Pela perícia médica realizada às fls. 119-123, anoto, por primeiro, que restou demonstrado que a autora, uma senhora de 66 anos de idade, apresentava incapacidade física total e permanente ao exercício profissional com fins de subsistência. Consignou o expert judicial, ainda, que documental e clinicamente não era possível determinar, com precisão, o início de suas moléstias e de sua incapacidade. Pela documentação apresentada nos autos, entendo que não há como deferir o pedido formulado na inicial. A cópia da carteira de trabalho da autora e os dados lançados no Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS dão conta de que a autora nunca exerceu atividades laborativas (fls. 53-58 e 114). Sua primeira inscrição junto ao INSS se deu em janeiro de 2011, sendo que antes do recolhimento do mínimo de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estabelecida no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, a autora requereu, junto ao Juizado Especial Federal de Americana, a concessão de aposentadoria por invalidez (0000285.70.2011.403.6310), julgada extinta, sem resolução de seu mérito. Após o recolhimento da 12ª prestação, ajuizou nova ação ordinária, que tramitou na 1ª Vara Federal local, feito 0005352-37.2011.403.6109, também extinta sem resolução de seu mérito por ausência de prévio requerimento administrativo (f. 94). Ocorre, que, independentemente de se entrar no mérito sobre a desnecessidade ou não de cumprimento da carência estabelecida no inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, observo que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social já incapacitada para o trabalho. O atestado médico de f. 22 comprova que em 16/11/2010, a autora já era portadora de insuficiência hepática, hipertensão portal e hiperesplênismo, mesmas moléstias que alega levar à sua incapacidade laborativa. Alie-se a tudo isso o fato da autora nunca ter contribuído para os cofres da Previdência Social, ter se inscrito no RGPS somente em janeiro de 2011, momento em que já contava com 64 (sessenta e quatro) anos, já que nascida aos 11/11/1946, bem como pelo fato de que as contribuições por ela recolhidas se deram na condição de segurada facultativa. Assim, entendo que há nos autos prova de que a incapacidade da requerente é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, sendo que, tratando-se de segurada facultativa, não há a necessidade de comprovação junto ao INSS do exercício de atividade laborativa, conforme exigido para o caso do contribuinte individual. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3. Apelação da parte Autora improvida. (AC 200004011337710 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - SEXTA TURMA - DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009). Correto, portanto, o entendimento defendido pelo Procurador da autarquia previdência de que a incapacidade da autora se deu em momento anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Assim, tendo sido comprovado nos autos que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não há como deferir o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas se honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005343-41.2012.403.6109 - MARYAH FERREIRA DE LIMA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

I - RELATÓRIO MARYAH FERREIRA DE LIMA ingressou com a presente ação em face da CEF, originalmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de saques indevidos realizados em sua conta poupança, fato ocorrido no ano de 2012. Narra a parte autora ser titular de conta poupança junto à CEF, sendo que, entre novembro de 2011 a janeiro de 2012, sua conta bancária foi alvo de diversos saques fraudulentos. Afirma ter contestado esses saques junto à CEF, a qual nada fez. Alega que, em face de sua responsabilidade objetiva, a CEF deve ser condenada nos danos materiais e morais que lhe foram causados. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF demonstre, através da filmagem de segurança nos caixas eletrônicos e nos próprios caixas internos da agência bancárias onde os saques teriam ocorrido, quem é o responsável pelas movimentações irregulares. Inicial instruída com documentos de fls. 08-18. Decisão do juízo estadual à fl. 19, declinando da competência em favor da Justiça Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fl. 27. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30-42. Alegou que os saques impugnados pela parte autora foram regularmente efetuados, tendo sido utilizado o cartão magnético e a senha pessoal da parte autora, não sendo encontrados indícios da existência de fraude, o que foi informado à requerente. Afirmou que a autora procura auferir vantagem indevida, pois não houve dano, muito menos dano imputável à CEF. Teceu considerações acerca da indenização pleiteada, bem como sobre a inocorrência de dano moral e material. Arguiu a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a CEF quedou-se inerte e a parte autora manifestou-se em réplica às fls. 50-56, informando não possuir outras provas a produzir. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que houve falha no serviço bancário prestado pela ré. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a



dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não da ocorrência de saques indevidos na conta bancária mantida pela parte autora junto à parte ré. A prova, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em Juízo, em especial em relação ao titular da conta bancária. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto não autorizam essa inversão. Com efeito, aduz a parte autora que mantinha conta poupança junto à parte ré, e que, entre 04/11/2011 e 27/01/2012 ocorreram sete saques realizados por pessoa desconhecida, ou seja, saques fraudulentos. A parte autora só teria se dado conta desses saques em fevereiro de 2012. O número de saques realizados, somado ao período extenso, de três meses, da ocorrência da suposta fraude, são eventos que retiram a verossimilhança da versão da parte autora para os fatos, já que fogem completamente ao padrão de saques fraudulentos ordinariamente verificados. Via de regra, saques fraudulentos são realizados em períodos curtos de tempo, objetivando-se a retirada integral do numerário depositado na conta bancária lesada. Da mesma forma, não é comum que saques dessa natureza sejam realizados em baixos valores; antes, o fraudador se preocupa em retirar o máximo permitido no dia, valor que gira em torno de um mil reais. No caso em tela, todos os saques giram em torno de cem reais. Outrossim, os documentos de fls. 14-15 demonstram que, apesar de tratar-se de caderneta de poupança, a parte autora a utilizava como verdadeira conta corrente, haja vista os diversos depósitos e saques efetuados ao longo de cada mês. Tal fato denota que, talvez, tenha havido mero descontrole da parte autora quanto a suas finanças, e não a ocorrência de fraude. Tais elementos, portanto, impedem que se adote a medida processual de imputar à parte ré o ônus de provar a licitude dos referidos saques. Vale dizer que, ainda que seja verdadeira a versão da parte autora, não goza de verossimilhança suficiente para provocar a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Verifico, por outro lado, que a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado na inicial, ou seja, não trouxe qualquer prova aos autos de que os saques questionados foram realizados por terceira pessoa, sem sua autorização, e que a instituição financeira ré tenha responsabilidade no evento, por falha de serviço. Sendo assim, o pleito inicial, de condenação da parte ré por danos morais e materiais causados, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 27). Tendo em vista que a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários da advogada dativa nomeada à fl. 25 para o termo final do presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005606-73.2012.403.6109 - BRAZ BATISTELLA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BRAZ BATISTELLA ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças entre a antiga e a nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da presente ação, acrescido de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Narra a parte autora ter obtido, em 19/06/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 23-94. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 98-106, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o

contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposeção, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 109-116. Conclusos para sentença, restou trasladado às fls. 120-121 a sentença proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária, feito 0000887-14.2013.403.6109, a qual restou julgada improcedente. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/106.759.251-0, com DIB em 19/06/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício,

seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/106.759.251-0, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Braz Batistella novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005703-73.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO STENICO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO STENICO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/07/1999 a 28/10/2008, laborado na Têxtil Canatiba Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de outubro de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que, com o reconhecimento do período mencionado no parágrafo anterior, preenche o requisito necessário para conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial, em face da insalubridade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09-223). Decisão judicial proferida à f. 226, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 229-235, apontando que não havendo comprovação da nocividade do ruído pelas repercussões extra-auditivas e comprovada que a atenuação pela utilização de equipamento de proteção individual foi eficaz, o período deveria ser considerado como comum. Aduziu a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário, em face da ausência de identificação do responsável pela empresa. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 236

tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário ou declaração da empresa Têxtil Canatiba Ltda., referente ao período de 01/07/1999 a 16/05/2001, informando sobre a manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização da nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação às fls. 238-239. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pretende o autor o enquadramento do período de 01/07/1999 a 28/10/2008 como especial, convertendo seu atual benefício em a aposentadoria especial. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/07/1999 a 28/10/2008, laborado na Têxtil Canatiba Ltda., tendo em vista que o formulário DIRBEN-8030 de f. 84, declaração de ausência de alteração do local de trabalho de f. 85, o laudo ambiental de fls. 86-94 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95-96 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 99 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. O médico perito que analisou a especialidade do ambiente de trabalho do autor no período em discussão, não o reconheceu como especial em face do uso de Equipamento de Proteção Individual, conforme decisão administrativa de f. 98. Ocorre, porém, que o uso de tais equipamentos de proteção não afasta a insalubridade em questão, tendo em vista apesar de amenizarem os efeitos

em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo Procurador da autarquia previdenciária em sua contestação de existência de irregularidade no PPP apresentado pelo autor, pela ausência de identificação do responsável pela empresa, haja vista que além de ter sido aceito pela autarquia previdenciária, com ausência de reconhecimento do período nele consignado em face do uso de EPI, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/07/1999 a 28/10/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compre verificar se preenche o requisito necessário. Considerando-se o período em discussão como trabalhado em condições especiais e somando-o aos períodos enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de 25 anos, 07 meses e 06 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Desta forma, o que se observa, é que o autor, não na data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 28/10/2008, mas na data do pedido de revisão administrativa, requerido em 05/03/2012 (f. 76), preencheu o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, fixando, desta forma, a data de início do pagamento das diferenças em 05/03/2012, momento em que o INSS tomou conhecimento dos novos documentos apresentados administrativamente pelo autor. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/07/1999 a 28/10/2008, laborado na Têxtil Canatiba Ltda. Condene o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, NB 42/145.232.519-4, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO STENICO, portador do RG nº 15.434.470 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.521.328-16, filho de Augusto Stenico e de Therezinha Mosna Stenico; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 05/03/2012; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 226), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005945-32.2012.403.6109 - CLAIRINDO FERREIRA DA SILVA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face na sentença prolatada à fl. 66, a qual reconheceu a ocorrência de litispendência com relação à Ação Ordinária nº 0049955-87.1995.403.6100,

que tramita na 11ª Vara Federal de São Paulo/SP. Sustenta que referida ação foi distribuída em 22/09/1995 sem os documentos indispensáveis ao ajuizamento, o que já seria motivo para declaração de inépcia da inicial, sendo que aquele juízo, por diversas vezes, ordenou que os requerentes manifestassem-se quanto ao prosseguimento do feito, o que não foi atendido, demonstrando com isso desinteresse pela ação. Menciona que não se pode falar em litispendência porque a citada ação, conforme documentos de fls. 75-76, teve baixa definitiva ao arquivo em 06/07/2001. Requer o provimento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão a parte autora, uma vez que não verifico a ocorrência da omissão, contradição ou obscuridade em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a extinguir o processo sem julgamento do mérito em razão da ocorrência de litispendência. Saliento que o próprio embargante admite em seu recurso que houve apenas remessa dos autos da Ação Ordinária nº 0049955-87.1995.403.6100 ao arquivo, não tendo sido prolatada sentença no feito, sendo nítida, dessa forma, a ocorrência da litispendência. Cabe ao autor dar andamento naquele processo ou requerer sua extinção, conforme o que julgar mais correto e conveniente. Resta nítido que o embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Assim, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005968-75.2012.403.6109 - VALDIR MOCO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VALDIR MOÇO ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposeção em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças entre a antiga e a nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da presente ação, acrescido de juros e correção monetária. Narra a parte autora ter obtido, em 03/09/1992, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16-30. Decisão judicial proferida à f. 33, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37-54, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposeção, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que fosse observada a modificação introduzida pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 55-69. Réplica apresentada às fls. 71-77. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/085.014.474-4, com DIB em 03/09/1992), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato

de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas

componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/085.014.474-4, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Valdir Moço novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008229-13.2012.403.6109 - CALISA SOARES RAMOS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por CALISA SOARES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada a incapacidade temporária ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso sua incapacidade seja definitiva, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 30 de setembro de 2005, com aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária.Afirma a parte autora que a partir de 03/2004 passou a contribuir para a Previdência Social, tendo requerido em 30/09/2005 a concessão de auxílio-doença, NB 514.914.603-6, o qual restou indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, já que em 30/09/2005 já havia cumprido a carência exigida pela lei para os benefícios em discussão. Aduz que no período em que deixou de contribuir estava enferma. Entende fazer jus aos benefícios por ter preenchido os requisitos necessários para a sua concessão. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-23.Decisão judicial proferida à f. 26, deferindo o pedido de antecipação de tutela, com nomeação de médico para elaboração de laudo pericial, com quesitos apresentados pela autora às fls. 29-30.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-37, contrapondo-se ao pedido formulado na inicial, sob a alegação de que autora manteve seu vínculo com a previdência até julho de 2007, portanto, já de longa data não ostentava mais a qualidade de segurado. Elencou os requisitos dos benefícios pleiteados na inicial, bem como a necessidade de que a autora comprovasse que sua incapacidade não era preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 38-53.Laudo médico elaborado às fls. 56-60, sendo que, instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida, protestando pelo deferimento do pedido inicial (fls. 65-67).Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.Tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da questão já foram colhidas nos autos, indefiro o requerimento formulado pela autora de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal.Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação



para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: total e permanente para qualquer atividade ou profissão. O Procurador do INSS defende que a autora não poderia fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por entender que ela já se encontrava incapacitada para o trabalho antes de seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Pela perícia médica realizada às fls. 56-60, anoto, por primeiro, que restou demonstrado que a autora, uma senhora de 70 anos de idade, apresentava incapacidade física total e permanente ao exercício profissional com fins de subsistência. Consignou o expert judicial, ainda, que documental e clinicamente não era possível determinar, com precisão, o início de suas moléstias e de sua incapacidade. Pela documentação apresentada nos autos, entendo que não há como deferir o pedido formulado na inicial. Os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dão conta de que a autora nunca exerceu atividades laborativas (fs. 50-51). Sua primeira inscrição junto ao INSS se deu em março de 2004, sendo que após de recolhimento de poucos meses a mais do mínimo de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estabelecida no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, a autora requereu, junto ao INSS a concessão de auxílio-doença em 30/09/2005 (fls. 52 e 12-13). Ocorre, porém, que se encontra evidente nos autos de que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social já incapacitada para o trabalho. O exame laboratorial de f. 14 comprova que em 21/12/2004 a autora já era portadora de fator reumatoide na ordem de 255,3 U/I, muito acima do valor de referência considerada normal - até 20 U/I. Na data do exame laboratorial a autora sequer havia completado a carência necessária para o recebimento dos benefícios pleiteados em juízo, já que em dezembro de 2012 somente havia vertido 10 (dez) contribuições para os cofres da Previdência Social (f. 52). Alie-se a tudo isso o fato da autora nunca ter contribuído para os cofres da Previdência Social, ter se inscrito no RGPS somente em março de 2004, momento em que já contava com 61 (sessenta e um) anos, já que nascida aos 13/12/1942 (f. 11), bem como pelo fato de que as contribuições por ela recolhidas se deram na condição de segurada facultativa. Assim, entendo que há nos autos prova de que a incapacidade da requerente é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, sendo que, tratando-se de segurada facultativa, não há a necessidade de comprovação junto ao INSS do exercício de atividade laborativa, conforme exigido para o caso do contribuinte individual. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3. Apelação da parte Autora improvida. (AC 200004011337710 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - SEXTA TURMA - DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009). Correto, portanto, o entendimento defendido pelo Procurador da autarquia previdência de que a incapacidade da autora se deu em momento anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Assim, tendo sido comprovado nos autos que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não há como deferir o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas se honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008285-46.2012.403.6109 - PEDRO LINO DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO LINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos de 15/01/1988 a 07/12/1998, 27/04/1999 a 31/10/1999, 15/05/2000 a 03/12/2000, 28/05/2001 a 13/12/2001, laborados na Agro-Pecuária São José S/A, 22/01/2002 a 19/04/2002, laborado na Usina São José S/A - Açúcar e Alcool e de 01/02/2007 a 04/10/2011, laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda., como exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de outubro de 2011, ou, caso o juízo entenda que o autor não faz jus ao benefício, que o INSS seja condenado a averbar como

exercidos em condições especiais os períodos em discussão. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-77). Decisão judicial proferida à f. 80, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 86-90, alegando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52-54 demonstraria que o autor não mantinha contato direto com agente nocivos, já que a aplicação de herbicida era feita através de bombas costais, com acionamento da alavanca de pressurização, bem como sua exposição era intermitente, uma vez que a sua somente feita em determinados estágios de desenvolvimento da planta. Citou, ainda, que no PPP restou consignado o código 0 da GFIP, o que revelaria a ausência de recolhimento do adicional de insalubridade pela empresa, motivo pelo qual inexistiria fonte de custeio para a aposentadoria especial pleiteada, o mesmo ocorrendo com relação à Usina São José S/A. Quanto ao período laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda., aduziu que o PPP de fls. 59-60 não consignou o cargo do representante legal da empresa, responsável pela emissão do documento. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 91-95. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda

que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária

respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais os seguintes períodos: 15/01/1988 a 07/12/1998, 27/04/1999 a 31/10/1999, 15/05/2000 a 03/12/2000, 28/05/2001 a 13/12/2001, 22/01/2002 a 19/04/2002 e de 02/04/2007 a 04/10/2011, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 15/01/1988 a 07/12/1998, 27/04/1999 a 31/10/1999, 15/05/2000 a 03/12/2000, 28/05/2001 a 13/12/2001, laborados na Agro-Pecuária São José S/A e de 22/01/2002 a 19/04/2002, laborado na Usina São José S/A - Açúcar e Álcool, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 52-56 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto a defensivos agrícolas, de forma habitual e permanente, como herbicidas (Tebuthiuron, MSMA, metano arsênico ácido monossódico), 720 CS - Grupo Químico Arseniacal, Clomazone, Glifosate, Gesepax (Ametrina), Velpar K GRDA (Diuron - Hexazione) - Grupo Químico Trinexapac, Ethphon, Imazapyt, Trifluralina, Clorpiritos, Deltamethrin, Isoxaflutole e extravon (Aquil - Fenol-Poligricoleter) - Espalhante adesivo do Grupo químico dos alquifenoletoxilados, os quais se enquadram como insalubres nos itens 1.2.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.0.1 do Anexo I do Decreto 3.048/99. Consigno que nos termos do item 2.2.0 do Anexo I o labor na agropecuária era considerado insalubre, o que reforça o direito do autor no enquadramento pela sua simples atividade ou ocupação até 05/03/1997. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 02/04/2007 a 04/10/2011, laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59-60 demonstra que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 94 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em questão como exercidos em condições especiais, haja vista que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade do PPP de fls. 59-60 pela ausência de indicação do cargo do representante legal da empresa, haja vista que além de ter sido aceito pela autarquia previdenciária com ausência de reconhecimento do interregno nele mencionado somente pelo uso de EPI, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Deixo de reconhecer, porém, como exercido em condições especiais o período de 01/02/2007 a 01/04/2007, já que nenhum documento foi apresentado nos autos que pudesse fazer prova de que em tal interregno o autor tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 15/01/1988 a 07/12/1998, 27/04/1999 a 31/10/1999, 15/05/2000 a 03/12/2000, 28/05/2001 a 13/12/2001, 22/01/2002 a 19/04/2002 e de 02/04/2007 a 04/10/2011, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18/10/2011, totalizou 39 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 15/01/1988 a 07/12/1998, 27/04/1999 a 31/10/1999, 15/05/2000 a 03/12/2000, 28/05/2001 a 13/12/2001, laborados na Agro-Pecuária São José S/A, 22/01/2002 a 19/04/2002, laborado na Usina São José S/A - Açúcar e Álcool e de 02/04/2007 a 04/10/2011, laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: PEDRO LINO DOS SANTOS, portador do RG nº 12.600.921 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.934.858-57, filho de Vitalino dos Santos e de Eunice Batista dos Santos; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 18/10/2011 e 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 80), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário deferido ao autor na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008333-05.2012.403.6109 - SANDRA MARA DONA SCHIAVON (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SANDRA MARA DONA SCHIAVON ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com a conclusão da perícia médica, com o pagamento das parcelas vencidas e do 13º provento desde a data de cessação do auxílio-doença, ocorrido em 31 de março de 2012, acrescidas de juros e correção monetária. Afirma a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, moléstias que a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Aponta que em face dos males que a acometem, requereu junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, tendo lhe sido concedido auxílio-doença em 14/03/2010, NB 539.953.550-1. Aduz que apesar da ausência de alteração em seu estado geral, o INSS cancelou seu benefício em 31/03/2012. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo fazer jus à concessão de um dos benefícios em discussão. A inicial foi instruída com rol de testemunhas, com quesitos e com os documentos de fls. 14-84. Decisão proferida à f. 86-87, nomeando profissional para a realização de perícia médica e indeferindo o pedido de oitiva de testemunhas, com laudo elaborado às fls. 91-102. Instada, a autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, contrapondo-se à conclusão do médico perito e requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas e a procedência do pedido inicial. Citado, o INSS apresentou sua contestação à f. 109, alegando a ausência de preenchimento, pela parte autora, do requisito da incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 110-118. O pedido de produção de prova testemunhal restou indeferido à f. 119, sendo que, de tal decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 120-121), não contrarrazoado pelo INSS (f. 126). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de cancelamento do benefício 539.953.550-1, ocorrido 31/03/2012. Verificando a carta de concessão de f. 80, o que se constata é que o benefício 539.953.550-1 foi concedido administrativamente à autora por força de acidente de trabalho, espécie 91. O pedido de fundo da presente ação envolve, portanto, acidente de trabalho que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei). Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. I. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. 2. A presente discussão, porém, data de 19/12/1996, quando predominava nesta Corte Superior o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que tinham por objeto a revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, uma vez que a causa imediata do litígio não se restringia propriamente ao infortúnio (CC 18.259/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21/02/2000; AgRg no CC 27.617/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 24/05/2000; CC 31.783/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 08/04/2002). 3. A determinação da competência da Justiça Estadual para julgar a demanda, com a consequente anulação da r. sentença, após decorridos 14 (quatorze) anos do ajuizamento da exordial, bem como quase 10 (dez) anos do início da discussão acerca do órgão competente para julgá-la, prolongada pela pleora de processos que vem assolando não só os Tribunais Superiores, como também os Regionais Federais e os de Justiça, o que, na grande maioria dos casos, impede a prestação jurisdicional em tempo hábil, negaria aplicação aos já consagrados princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 4. Em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário, é de manifesta razoabilidade a preservação do acórdão proferido pela eg. Quinta Turma desta Corte, no sentido do restabelecimento da r. sentença, com a prossecução do julgamento da apelação do INSS pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 256261/MG - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - 3ª Seção - j. 09/03/2005 - DJ 28.03.2005 p. 184 - negritei). Tal entendimento continua pacífico no STJ, inclusive após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, conforme demonstra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47811/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 3ª Seção - j. 27/04/2005 - DJ 11.05.2005 p. 161 - negritei). Ante o exposto, converto o julgamento do feito em diligência e declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento dos honorários do médico judicial que realizou a perícia de fls. 91-102. Após, promova a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0008341-79.2012.403.6109** - LAERTE TADEU ZUCOLO (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por LAERTE TADEU ZUCOLO em face da UNIÃO, em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência de obrigação fiscal para com a parte ré, bem com a repetição de valores indevidamente recolhidos. Narra a parte autora que consta dos cadastros fiscais da parte ré restrição em seu nome, relativa às taxas de ocupação de imóvel

localizado em Ilha Comprida, relativa aos anos de 1997 a 2001, as quais se encontram cobertas pela prescrição e/ou decadência, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.636/98. Afirma que tais débitos são inexigíveis, pelas razões já apontadas, as mesmas, aliás, que fundamentam seu pedido de repetição de indébito, em face do pagamento indevido de taxas de ocupação do mesmo imóvel quanto aos exercícios de 2002 a 2004. Pretende a declaração final de inexigibilidade desses débitos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-22). Decisão à f. 25, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 31-34, na qual a parte ré afirmou, de início, não ter ocorrido a decadência ou prescrição dos créditos exigidos da parte autora. Destacou o caráter civil da obrigação denominada taxa de ocupação, a qual não se encontra regida pelas normas de Direito Tributário. Quanto às taxas de ocupação relativas aos anos de 1997 a 2001, inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.10.008486-00, afirmou que a constituição desses débitos ocorreu em 19.11.2002, e a inscrição em DAV se deu em 10.05.2010. Alegou que, a despeito do prazo prescricional da taxa de ocupação ser quinquenal, os valores relativos às mencionadas taxas se enquadram nas disposições normativas que impedem o ajuizamento da respectiva execução fiscal, dentre eles a Portaria MF nº 248/2000, a Portaria MF nº 49/2004 e a Portaria MF nº 75/2012. Afirma que incide na espécie o art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que determina que, na hipótese de suspensão da cobrança judicial dos débitos da Fazenda Nacional por força de ato do Ministro da Fazenda, o respectivo prazo prescricional também fica suspenso, razão pela qual não se consumou a prescrição quanto às citadas taxas de ocupação. Em relação às taxas de ocupação do período de 2002 a 2004 afirmou já ter sido efetuado o pagamento pelo autor, tendo sido regularmente extintas antes de sua inscrição. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 33-39). Réplica pela parte autora às fls. 44-47. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade de taxas de ocupação incidentes sobre imóvel sobre o qual detém a posse, além da repetição de valores que a esse título indevidamente recolheu. Primeiramente, como bem sustentado pelas partes, destaco que a taxa de ocupação em questão, instituída pelo Decreto-lei nº 9.760/46, não possui caráter tributário. Trata-se de preço público instituído com a finalidade de remunerar a União pela ocupação de imóveis de sua propriedade, aos quais não tenha sido outorgado título de propriedade. Assim, como a questão controvertida entre as partes gira em torno da decadência ou prescrição das taxas de ocupação impugnadas nestes autos, deve ser afastada, de plano, a aplicação ao caso concreto das normas tributárias relacionadas a essas formas de extinção da obrigação. A norma que rege a prescrição e decadência das taxas de ocupação é a Lei nº 9.636/98, que em seu art. 47, em sua redação original, assim dispunha: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A Lei nº 9.821/99 alterou esse dispositivo legal, acrescentando um prazo decadencial quinquenal para a constituição das taxas de ocupação, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Por fim, a Lei nº 10.852/2004 alterou novamente o art. 47 da Lei nº 9.636/98, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Sob o prisma da decadência, observo que, em 19.11.2002, data da constituição das taxas de ocupação relativas aos anos de 1997 a 2001, vigia o prazo instituído pela Lei nº 9.821/99, ou seja, um prazo quinquenal, o qual teria por termo inicial a data em que a União teria tomado conhecimento da ocupação de imóvel de sua propriedade, ou seja, da hipótese de incidência da taxa de ocupação. Pois bem, quanto às taxas de ocupação relativas aos anos de 1997 a 2001 trouxe a União os documentos de fls. 35-38, os quais não informam a data em que a União teve efetivo conhecimento da ocupação do imóvel de sua propriedade pela parte autora. Assim, o termo inicial do prazo decadencial deve corresponder ao dia seguinte àquele correspondente ao período de apuração das respectivas taxas de ocupação. O termo final, por seu turno, corresponde à data em que houve a notificação da constituição desses débitos em face da parte autora, evento ocorrido em 19.11.2002 (f. 37). Considerando que a taxa de ocupação relativa ao ano de 1997 tem como período de apuração a data de 24.06.1997 (f. 38), entre essa data e a data da constituição do débito decorreu prazo superior a cinco anos, estando fulminado o débito, portanto, pelo fenômeno da decadência. Quanto às taxas de ocupação dos anos de 1998 a 2001, o prazo entre o termo inicial e o termo final da decadência é inferior a cinco anos, razão pela qual não foram atingidos por essa forma de extinção do débito. No que tange às taxas de ocupação dos exercícios de 2002 a 2004, não consta dos autos a data em que teria havido a constituição desses débitos. Consta, apenas, a data em que a parte autora procedeu ao recolhimento dos respectivos valores, que ora pretende repetir, qual seja, 29.08.2012 (f. 19). Considerando que, em face desses débitos, passou a vigor o

prazo decenal para a consumação da decadência, nos termos da Lei nº 10.852/2004, verifico que apenas quanto à taxa de ocupação relativa ao ano de 2002, cujo vencimento se deu em 28.06.2002 (f. 18), ocorreu o fenômeno da decadência. Quanto às taxas de ocupação de 2003 e 2004, o recolhimento se deu em prazo inferior a dez anos, não se inferindo da prova dos autos, portanto, a ocorrência da decadência. Destaco, nesse ponto, que a decadência, por ser matéria de ordem pública, a decadência é irrenunciável, como, aliás, proclama o art. 209 do Código Civil: É nula a renúncia à decadência fixada em lei. Superada a ocorrência da decadência quanto às taxas de ocupação dos anos de 1998 a 2001 e de 2003 a 2004, resta apreciar a alegação da ocorrência da prescrição como forma de extinção desses débitos. Aqui, assiste razão à União, quando invoca o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 como justificativa para a não ocorrência da prescrição dessas taxas de ocupação. Confirma-se esse dispositivo legal: Art. 5º. Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere. Os débitos em discussão, mesmo somados, são de valor inferior àqueles estatuídos pelas Portarias MF nº 248/2000, nº 49/2004 e nº 75/2012 para que se possa proceder ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, tais débitos se encontram com o prazo prescricional suspenso, como já decidi em caso análogo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em precedente que abaixo transcrevo e que adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. O direito de a Fazenda Pública exigir crédito patrimonial pagável anualmente (ocupação), antes da Lei nº 9.636/98, à falta de lei específica, regia-se pelo disposto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, com prazo de cinco anos. 2. Com relação à suspensão do prazo prescricional para débitos de pequeno valor, na forma do art. 5º, parág. único, do Decreto-lei nº 1.569/77, a Súmula Vinculante nº 08 do STF é expressa ao assinalar que a inconstitucionalidade deste diploma somente se aplica aos créditos de natureza tributária, em razão da burla à exigência de lei complementar. Assim, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49/2004, os débitos em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 estavam dispensados da inscrição em Dívida Ativa (art. 1º, I, ), suspendendo-se o prazo prescricional. Para os débitos já inscritos em Dívida Ativa, inferiores a R\$ 10.000,00, o art. 1º, II, da Portaria MF nº 49/2004, autorizava o não ajuizamento da execução fiscal, suspendendo o prazo prescricional respectivo. Assim, não houve prescrição e não era necessária a retificação da CDA para exclusão dos débitos supostamente prescritos, devendo ser reformada a sentença terminativa. 3. Apelação da União provida. (AC 598268, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 30/09/2013). Ademais, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade. (RE 460971, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, 13.02.2007). O caso, portanto, é de procedência parcial do pedido inicial, mediante reconhecimento da inexigibilidade das taxas de ocupação cobradas da parte autora quanto aos anos de 1997 e 2002. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar em face da parte autora a inexigibilidade das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel localizado no endereço constante do documento de f. 37, no Município de Ilha Comprida-SP, quanto aos exercícios de 1997 e 2002, e para condenar a União a restituir à parte autora o valor já recolhido quanto à taxa de ocupação do ano de 2002, valor ao qual serão acrescidos, desde a data do recolhimento indevido, correção monetária e juros, estes a partir da citação, os quais serão calculados nos termos dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal de dezembro de 2013. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (CPC). Pelo mesmo motivo condeno a parte ré a reembolsar à parte autora metade das custas por ela recolhidas. Após o trânsito em julgado, proceda-se à restituição à parte autora dos valores recolhidos à f. 22, abatendo-se os valores relativos às taxas de ocupação de 1998 a 2001, compensando-os com o valor relativo à taxa de ocupação do ano de 2002 e com o valor de metade das custas devido à parte autora, valores esses que também deverão lhe ser restituídos. Quanto ao valor remanescente, deverá ser recolhido à União, para fins de quitação das taxas de ocupação de 1998 a 2001 devidos pela parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008971-38.2012.403.6109 - SEVERINA MARIA GONZALEZ (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO SEVERINA MARIA GONZALEZ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas com juros e correção monetária. Requer, ainda, na remota hipótese de improcedência do pedido, que seja declarado em seu favor a



irrepetibilidade dos alimentos. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo sido constatado pela perícia médica que a data de início de sua doença se deu em 01/01/2000 e a da incapacidade em 19/10/2005. Aponta que apesar da ausência de modificação em seu estado geral, o INSS somente pagou o benefício até 29/02/2008, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão administrativa, tendo a junta médica alterado o início de sua doença para 01/01/1994 e de sua incapacidade para 06/02/2001, momento em que não ostentava a qualidade de segurado, declarando indevido o benefício anteriormente concedido e intimando a autora da necessidade de devolução dos valores por ela recebidos. Aduz que desde 1997 é portadora de carcinoma folicular de Hurthe, desde 1995 é portadora de úlcera de estase e desde 2004 de diabetes tipo 2. Argumenta que a diabetes agravou o seu quadro de insuficiência venosa crônica e a úlcera de estase, sendo que a diabetes somente foi diagnosticada em 06/2003, momento em que já havia readquirido a qualidade de segurado. Desta forma, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tece considerações sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos, por se tratarem de verba alimentar. A inicial foi instruída com quesitos e com os documentos de fls. 12-91. Decisão judicial proferida às fls. 93-94, nomeando médico para realização de perícia na autora. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 98-103, elencando os requisitos dos benefícios pleiteados em juízo e sustentando que a mera limitação da capacidade laborativa não ensejaria a concessão de tais benefícios. Impugnou os laudos e atestados apresentados pela autora, uma vez que produzidos sem o crivo do contraditório. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntado do laudo pericial aos autos. Alegou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 104-117. O laudo médico restou elaborado às fls. 119-123, com manifestação das partes às fls. 125-127. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho ou, em caso de improcedência de tais pedidos, a declaração de desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Inicialmente, tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da questão já foram colhidas nos autos, indefiro o requerimento formulado pela autora de oitiva de testemunhas e de seu depoimento pessoal. Deixo de acolher a preliminar de mérito levantada pelo INSS, haja vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) antes entre a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 01/03/2008, e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 14/11/2012. Passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Quanto ao caso em concreto, observo que não existe dentro da autarquia previdenciária discussão sobre a incapacidade laborativa da parte autora. A controvérsia gira em torno da data de início em que se deu essa incapacidade, já que, após passar por nova junta médica, restou constatado que na nova data fixada como início de início da incapacidade da requerente ela não ostentava a qualidade de segurado. Na tentativa de dirimir tal controvérsia, foi nomeado expert pelo juízo, o qual, através do laudo médico realizado nos autos - fls. 119-123, concluiu que a autora, uma senhora de 60 anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: doméstica e serviços braçais em geral. Consignou, ainda, que a autora não era reabilitável para o exercício de outras funções, dada à totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. Com relação à data de início de sua incapacidade, o perito respondeu que documental e clinicamente não foi possível determinar, com precisão, o início de suas moléstias e de sua incapacidade física. Pela documentação apresentada nos autos, observo que restou consignado pela médica da autarquia ré que em 16/08/2006, data da primeira perícia administrativa, a segurada apresentava IVP em MMII (membros inferiores), com úlcera varicosa em perna direita, com sinais de flebite concomitante. Registrou que no atestado do Dr. Paulo Gusmão havia a informação de que a autora estava em tratamento ambulatorial de úlcera varicosa de perna e o Dr. Ivan Arbex informou tireoidectomia em 1997 por câncer de tireoide e diabetes tipo 2, sem complicações

microvascular e obesidade mórbida. Atestou a médica perita, ainda, que a segurada lhe informou que há mais de 05 (cinco) anos apresentava úlcera varicosa aberta, sem condições de trabalho desde então (f. 24). Em face das dúvidas levantadas pelo INSS acerca da data de início da incapacidade da autora, ela restou notificada para comparecimento em junta médica, ocorrida em 13/12/2007. Em tal momento a segurada declarou o tratamento para varizes de MMII e lesão ulcerada, sem trabalhar desde internação no Hospital Independência, ocorrido em 06/05/2001. Restou consignado pelos médicos da junta que tal internação encontrava comprovada por documentos. Concluiu-se, assim, que a data de início da incapacidade remontaria ao momento da internação - 06/02/2001 (fls. 31-35). Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, à autora foi concedido prazo para apresentação de elementos em forma de defesa escrita, conforme ofício emitido em 18/12/2007 (f. 46), tendo sido certificado pelo INSS em 26/02/2008, a ausência de manifestação da segurada (f. 47) e determinação para regularização da DII no sistema, com cancelamento do pagamento do benefício de auxílio-doença, NB 31/515.040.776-0 em 01/03/2008 (f. 50). Após tal ato, a autarquia previdenciária levantou o valor que entende ter sido indevidamente recebido pela autora, em um total de R\$ 14.040,26 (quatorze mil, quarenta reais e vinte e seis centavos) - f. 77. De tudo que consta dos autos, entendo que assiste parcial razão ao INSS. Há evidente prova que na data da primeira perícia, ocorrida em 16/08/2006, a autora já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas, tendo tal fato sido confirmado pela própria autora, que declarou que há mais de 05 (cinco) anos se encontrava sem condições de trabalhar (f. 24). Tal data coincide com a internação da autora no Hospital Independência, ocorrida em 09/02/2001 (fls. 31-32), sendo que esta informação foi novamente confirmada pela autora na segunda perícia médica (fls. 34-35). Após a rescisão do contrato de trabalho firmado pela autora com a empresa Moreira & Valim Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. em 15/06/1994 ela só voltou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social em junho 2003, na condição de segurada facultativa (fls. 110-114), sendo que a possibilidade de cômputo das competências anteriores somente foi possível em outubro de 2003, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Assim, entendo que há nos autos prova de que a incapacidade da requerente é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, sendo que, tratando-se de segurada facultativa, não há a necessidade de comprovação junto ao INSS do exercício de atividade laborativa, conforme exigido para o caso do contribuinte individual. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3. Apelação da parte Autora improvida. (AC 200004011337710 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - SEXTA TURMA - DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009). Correta, portanto, a conclusão tomada pela junta médica do INSS na alteração da data de início da incapacidade da autora para 06/02/2001. Melhor sorte há, porém, no que diz respeito ao pedido de desnecessidade de devolução dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença. À autora foi concedido, em 19/10/2005, o benefício de auxílio-doença, sendo que, por decisão posterior, o INSS considerou o benefício como não devido, em face da alteração da data do início da incapacidade para momento em que não ostentava a qualidade de segurado. Assim, a autora foi notificada para ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos. O que se observa é que a requerente não contribuiu para o erro em discussão, a qual, inclusive, declarou nas perícias realizadas junto à autarquia previdenciária que desde 2001 estava sem condições de trabalhar, o que demonstra ser de total responsabilidade do INSS a concessão do auxílio-doença, que agora pretende ver devolvido pela requerente. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor

remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).Anoto que o réu nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção do entendimento adotado pelo juízo. Ao revés, limitou-se a elencar os requisitos dos benefícios pleiteados na inicial.Assim, não tendo o recebimento indevido do benefício previdenciário resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da parte autora, mas, sim, de erro do INSS, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita à autora.Trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Do exposto, é o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº 21.029.040/613/2012/rfdev/Agência da Previdência Social em Piracicaba de f. 77.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f 93), sendo a parte ré delas isenta.Tendo em vista que a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários da advogada dativa nomeada às fls. 14 para o termo final do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009380-14.2012.403.6109 - VALDOMIRO RIBEIRO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDOMIRO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu cancelamento, ocorrido em 01/09/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Narra o autor ser portador de grave problema de saúde, o qual o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-57.Decisão judicial proferida à f. 60, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nomeando médico para realização de perícia, com quesitos do autor às fls. 62-63.Citado, a parte ré apresentou contestação às fls. 67-70 e laudo médico realizado às fls. 83-87, tendo a parte autora se manifestado às fls. 89-90 e o INSS formulado a proposta de acordo de fls. 92-93, aceita pelo autor à f. 95.É o relatório. Decido.Conforme se depreende das petições e documentos de fls. 92-93 e 95, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, com expresso consentimento do autor, apesar de seu procurador ter o poder expresso para transigir (f. 10).Tal acordo foi firmado nos seguintes termos: 1) conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com DIB na data de sua cessação, ocorrida em 02/09/2011 e com DIP a partir de 01/11/2013, a ser cumprida 30 (trinta dias após a juntada do mandado de sua intimação ou da carga dos autos; 2) o pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), será feito através de RPV; 3) as partes renunciam a eventual direito de apelação, ficando o autor ciente do dever de realização de exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem como cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; 4) o autor renunciará a eventuais direitos

decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu causa à ação judicial; 5) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referente ao objeto desta ação, o autor concorda que a demanda seja extinta ou que sejam descontados os valores pagos em duplicidade, de forma parcelada e 6) as partes darão plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação. Dispositivo Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre o autor VALDOMIRO RIBEIRO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, não devidas pelo INSS, por ser delas isento, ficando a exigibilidade da obrigação pela parte autora suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Em face da expressa renúncia na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, expedindo-se o competente ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002108-32.2013.403.6109 - ANDRE APARECIDO TROMBETA (SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ANDRÉ APARECIDO TROMBETA em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega que foi autuado pela omissão de declaração em seu IRPF 2003/2004. Afirmou que a cobrança da dívida já está prescrita, pois passados mais de cinco anos da ocorrência do fato imponible. Ademais, pugnou pela declaração de nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito, pois não foram respeitados o contraditório e a ampla defesa. Reque-reu a concessão de liminar com o fito de impedir a inscrição do presente débito na dívida ativa da União [...], bem como a distribuição da respectiva execução fiscal do débito (f. 07). A análise da liminar foi postergada para após a vinda da defesa (f. 43). Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL observou que não há se falar em prescrição. O crédito foi constituído em 06-10-08, antes da ocorrência do prazo decadencial. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 02-07-13, antes da concretização do prazo prescricional. Por fim, observou a regularidade do procedimento administrativo, além de aduzir que compete ao órgão fiscalizador verificar a coerência das informações prestadas pelo sujeito passivo. Este o breve relato. Decido. Com relação à preliminar, cito o que foi por mim decidido na fase de análise do pedido de tutela antecipada (fls. 56/57): Não merece prosperar a preliminar levantada pelo Autor no sentido de que teria sido maculado o contraditório no procedimento administrativo, senão vejamos: Houve uma tentativa de intimação do Autor no endereço da RUA VINTE E CINCO, 1161, em 15-03-08 que retornou por ausência. Outra tentativa foi realizada com AR enviado para o mesmo local em 04-10-08 que também restou frustrada em razão de sua mudança. Com ambas as tentativas frustradas, a autoridade fiscal expediu edital para sua intimação. Assim, do que se nota, o sujeito passivo morava na RUA VINTE E CINCO até a intimação. Contudo, mudou-se para a RUA DOZE, 1612, sem, contudo, alterar seu endereço perante a SFRB. É fato que a autoridade administrativa tomou conhecimento de seu novo endereço no início de 2012 (provavelmente com a entrega do seu IRPF daquele ano), haja vista que expediu cobrança para esse local (f. 12). Contudo, não cabe falar em nova intimação, pois competia ao contribuinte informar o órgão arrecadador acerca da alteração do seu endereço. Com efeito, conforme comprovam os documentos juntados, foram realizadas duas tentativas no endereço (até então) fornecido pelo Autor. Era seu o ônus de informar sua alteração, sob pena de, não o fazendo, ser tido por revel no procedimento administrativo. Um tal entendimento por parte da UNIÃO, não prejudica seu direito de defesa, mesmo porque o edital para sua intimação foi devidamente expedido. Diante de tais considerações, tenho como lícita a intimação do Autor para conhecimento do procedimento administrativo. Dessarte, não há qualquer irregularidade que possa maculá-lo. A constituição do crédito, portanto, foi realizada de forma legal. No que toca ao reconhecimento da decadência e/ou prescrição, melhor sorte não garante a pretensão autoral. Com efeito, em consonância com o disposto no art. 173, I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale dizer: feita a declaração de imposto de renda em 2004, caberia à Fazenda Nacional constituir o crédito tributário até 31-12-2009, data que foi cumprida pelo órgão arrecadador que, em 03-09-08, publicou o edital de intimação dos contribuintes cujas declarações haviam sido retidas para verificação (CD em anexo). Desta forma, o crédito tributário restou constituído antes da ocorrência do prazo decadencial. Constituído o crédito, compete à Fazenda Nacional ajuizar a ação fiscal no prazo de cinco anos, conforme vem descrito no art. 174, caput, do CTN fato que, conforme comprova o documento de f. 52 também foi cumprido pela PFN, pois, em 02-07-13 foi protocolada a ação fiscal (antes de findo o prazo, fato que ocorreria em 03-09-13). Dessa forma, não há se falar em decadência ou prescrição. Neste sentido vem decidindo nossa jurisprudência: AC 08047934419974036107 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2011 PÁGINA: 844 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMO-LOGAÇÃO. REVISÃO POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ART. 149, V, CTN). PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM NA FORMA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e estabeleceu que os honorários advocatícios corresponderão ao encargo do Decreto-lei 1.025/69. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, visto que decidiu a lide nos seus estritos limites, com observância do art. 460 do Código de Processo Civil. 3. Inaplicável no presente caso a contagem do prazo decadencial na forma do 4º do art. 150 do CTN, que só é pertinente quando o contribuinte antecipa o pagamento de tributo. 4. Hipótese em que o contribuinte promoveu o ajuste do Imposto de Renda através de declaração entregue à Secretaria da Receita Federal no dia 15 de abril de 1987, sujeita à retificação através de lançamento de ofício (art. 149, V, do CTN). 5. Logo, aplicável a contagem do prazo decadencial na forma do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, no prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ser feito o lançamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Tendo sido apresentada a declaração de ajuste do Imposto de Renda em 15 de abril de 1987, o lançamento de ofício poderia ser feito até 31 de dezembro de 1992. 7. Considerando que a notificação do auto de infração ocorreu em novembro de 1991, houve a constituição do crédito tributário antes que se consumasse a decadência. 8. De outra parte, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da inter-posição de recurso administrativo pelo contribuinte (art. 151, III, CTN), julgado definitivamente apenas em 07 de novembro de 1995. 9. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 1997, igualmente não se consumou a prescrição, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional. 10. Tampouco há lugar para re-conhecimento da prescrição intercorrente, pois a execução fiscal não ficou suspensa por inação da exequente, já que o longo tempo decorrido desde o seu ajuizamento foi consumido pela tramitação dos presentes embargos, devido à complexidade da prova, que demandou o concurso de perito judicial, e à demora dos mecanismos judiciais, que não podem reverter em prejuízo da exequente, ora embargada. 11. Apelação improvida. Data da Decisão 10/02/2011 Data da Publicação 25/02/2011 No que toca ao mérito, sua análise deve ser dividida em duas partes, a saber: a primeira diz com a pretensão de dedução dos valores pagos em razão de pensão alimentícia e, a segunda, com relação às despesas médicas efetuadas pelo sujeito passivo. Não merece guarida, com as vênias devidas ao d. patrono do Autor, quaisquer um dos pedidos, senão vejamos: No que toca à dedução da pensão alimentícia que alega ter pago, é necessário que o fundamento seja decisão judicial, ou em acordo homologado, ou aquela oriunda de processo contencioso. A mera alegação de que pagava tal verba, sem a devida comprovação, não torna ilegal a atuação da Receita Federal. Caberia ao Autor comprovar que o pagamento tem por premissa a determinação judicial, fato que, com o respeito às opiniões em contrário, não restou demonstrado. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - 231418 Relator(a) DESEMBARGADORA FE-DERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI 9.250/95. I. A Lei 9.250/95 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando oriundas de decisão ou acordo judicial. II. Para a fruição da dedução, não basta o simples pagamento da pensão alimentícia, é necessário que esta seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. III. Na hipótese em tendo o acordo judicial sido homologado no ano de 1994, a dedução dos valores somente poderia ocorrer na declaração de renda de 1995, pois decorrente do ano-base de 1994. IV. Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 23/08/2013 Data da Publicação 06/09/2013 Assim, tanto os valores descritos no documento de f. 39, como aquele demonstrado no comprovante de depósito de f. 40, não são documentos legítimos a propiciar a pretendida dedução. No que toca às despesas médicas, com razão a Ré. A rigor, cumpriria ao Autor, quando da elaboração de sua declaração de imposto de renda, informar o CNPJ da entidade beneficiada com o pagamento para que o órgão fiscalizador possa, eventualmente, verificar a exatidão das informações. Ora, como no caso o empregador do Autor não forneceu, de início, tal número, caberia a ele requerer dele, empregador, o CNPJ para que pudesse repassar as informações de forma correta à Receita Federal. Não basta simplesmente lançar os valores sem informar os dados da entidade beneficiária, sob pena de impossibilitar a fiscalização da UNIÃO FEDERAL. Ante tais argumentos, AFASTO A INCIDÊNCIA da decadência e da prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer a legalidade do tributo cobrado na CDA n. 80.1.13.002285-29, decorrente do PA n. 13888.721166/2012-19, conforme fundamentação supra. Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Fiscais de Rio Claro, com cópia integral da presente sentença, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis. Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da Ré que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

**0006370-25.2013.403.6109** - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por ERMES VIRGILIO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que em meados de março de 2009, celebrou com a ré um contrato de financiamento para construção habitacional no valor total de R\$ 134.998,78, tendo sido informado por telefone que havia sido liberada por meio de carta de crédito a quantia de R\$ 98.800,00. Afirma o autor que recebeu por conta desse contrato e sem haver requerido, um cartão de crédito Mastercard Internacional, enviado pela ré, o qual restou furtado, tendo seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito por falta de pagamento de anuidade, razão pela qual pede a condenação da ré em danos morais. Sustenta, igualmente, que por conta da promessa de liberação da carta de crédito deu início às obras de construção de sua casa com economias próprias, sendo surpreendido em 21 de setembro de 2010, com a arbitrária negativa da ré em lhe conceder o financiamento avençado. Requer também o autor além dos danos morais, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano material correspondente ao valor que gastou com as obras de construção de sua casa no valor de R\$ 42.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/90. Por decisão de fls. 92 e com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, foi concedido ao autor o prazo de 15 dias para que comprovasse por meio de demonstrativo de cálculos e pagamentos, o valor atribuído à causa, referente ao dano material e para que delimitasse o valor do dano moral. O autor manifestou-se à fl. 97/98. Juntou comprovantes de pagamentos à fl. 99 a 138. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor seja a CEF condenada ao pagamento de dano moral consistente na suposta indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento de anuidade de cartão de crédito e indenização pelas despesas que efetuou para construção de sua casa, em razão de provável promessa de liberação de dinheiro relativo ao financiamento para construção da casa própria. Preceitua o art. 17, Inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. À fl. 4, de sua inicial, o autor consignou que temendo eventual represália e conseqüentemente indeferimento do crédito postulado à época dos fatos desistiu de eventual ação de indenização por danos morais (sic.), em razão de haver sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por falta de pagamento da anuidade na administração do cartão de crédito Mastercard Internacional. Instado a delimitar o dano moral que alega haver sofrido, o autor permaneceu inerte. Instigado a comprovar o alegado valor de R\$ 42.000,00 de danos materiais sofridos, o autor comprovou somente a quantia de R\$ 24.880,00, asseverando que dispôs da quantia de R\$ 24.880,00 (sic.) e afirmando ser impossível a comprovação do dano material suportado ... (sic.) e insistindo pleitear o total aproximado de R\$ 42.000,00. Ora, no caso dos autos, o autor deduz pedido de indenização por danos morais no valor que ele próprio afirma ser impossível de ser comprovado. As declarações de desistência do pedido de dano moral e de impossibilidade de comprovação das alegadas despesas, constituem em obstáculos insuperáveis de provimento da fundamentação contida na inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c.c. artigo 295, I e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor em litigância de má fé no pagamento de multa em favor da União de 1% (um por cento), do valor atribuído à causa. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008639-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008639-5)** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E SP115524 - HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA E SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA) X CARMEN SILVA BEDAQUE SANCHES(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação de Carmen Silva Bedaque Sanches ao pagamento de despesas condominiais em atraso e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso de custas. A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da presente ação à f. 241. Instada, a parte exequente requereu a liquidação dos valores em questão, apresentando os cálculos que considerava devidos às fls. 196-199 e 224-228. Às fls. 244 e 331, o exequente noticiou a quitação do débito pela Caixa Econômica Federal até outubro de 2007, requerendo a extinção da presente ação. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal, dos honorários advocatícios e do reembolso de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010881-71.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-67.2010.403.6109) SUELY HERNANDES DA CRUZ(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por SUELY HERNANDES DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a extinção da Execução nº 0006859-67.2010.4.03.6109.À fl. 68 dos autos da execução supra mencionada a exequente, ora embargada, peticionou requerendo a extinção daquele feito, tendo em vista a realização de acordo administrativo, com quitação da dívida, sendo que hoje proferi sentença de extinção da execução.Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento administrativo noticiado pela exequente nos autos principais.Desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0006859-67.2010.4.03.6109.Tendo em vista que a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado às fls. 21-22 para o termo final do presente processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009578-51.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005952-4)) FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL em que o Embargante alega, em apertada síntese, que a pretensão executória da embargada está prescrita, motivo pelo qual o processo principal não deveria ter continuidade.Em sua defesa, a UNIÃO alegou inépcia da inicial diante da omissão de juntada de documentos. Ademais, afirmou que a pretensão de ressarcimento ao erário, no caso, é imprescritível e, mesmo que assim não se considerasse, não teria ocorrido o lapso prescricional determinado por lei.O Embargante emendou a inicial.É o relatório.Decido.Diante da posterior regularização da inicial, deixo de analisar a preliminar levantada.No mérito, contudo, razão deve ser dada à UNIÃO FEDERAL, seja porque o crédito é imprescritível, seja porque a prescrição deve ser contada a partir da decisão tomada pelo TCU.Ante a recorrência do assunto em nossos Tribunais, fundamento minha sentença na jurisprudência remansosa do Poder Judiciário em ambos os sentidos:EDAC 20028000004980501 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 563463/01 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::20/03/2014 - Página::122 Decisão UNÂNIME Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes de conduta ilícita praticada por agente público que cause dano ao erário. Inteligência do art. 37, parágrafo 5º, CF/88. 2. Na hipótese, a CDA inscrita sob o nº 2466, refere-se a débito decorrente de ausência de prestação de contas de recursos repassados ao município de Roteiro/AL pelo FNDE e apurado de acordo com Processo de Tomada de Contas 200.131/98-2, tendo sido emitido o Acórdão nº 415/1999 do Tribunal de Contas da União. 3. Assim, no caso, em sendo ilícita a conduta do agente público (ex-prefeito) que causou prejuízo ao erário e perpetrado na vigência da atua Carta Magna, há de se reconhecer o caráter imprescritível da ação ressarcitória. Embargos de declaração providos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, determinar o regular prosseguimento da presente execução fiscal. Data da Decisão 13/03/2014 Data da Publicação 20/03/2014AC 00090305220094036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611086 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. HIGIDEZ DA MULTA APLICADA. 1. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. 2. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, 1º e 2º). 3. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso. 4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...). 5. Sendo o embargante Prefeito Municipal da cidade de Viradouro - beneficiária da verba - não resta dúvida quanto à competência do Tribunal de Contas da União para aferir a correção das contas e impor as penalidades eventualmente devidas no caso de rejeição destas. 6. Embora se reconheça que não houve desvio da verba e que a mesma foi integralmente utilizada para os fins que se destinava, o fato é que as contas foram rejeitadas, a justificar a imposição da multa ora executada. 7. A Constituição Federal, no 3º do mesmo artigo 71, dispõe que as decisões do TCU que resultassem imputação de débito ou multa teriam eficácia de título executivo. 8. O processo de tomada de contas ocorreu no prazo de 05 (cinco) anos após o término do mandato do embargante, sendo certo ademais que o acórdão do Tribunal de Contas da União foi publicado em 18.05.2007 e a execução fiscal foi proposta em setembro de 2008, pelo que não há que se falar em prescrição. 9. Apelação que se nega provimento. Data da Decisão 04/04/2013 Data da Publicação 12/04/2013 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 9.373,65 (nove mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), montante atualizado até fevereiro de 2013 (f. 93 dos autos principais). Custas na forma da lei. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor em execução. Traslade-se a presente sentença para os autos principais (feito nº 2004.61.09.005952-4). Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002662-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9)) DORA REGINA CASELLA DUARTE(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução opostos por DORA REGINA CASELLA DUARTE em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a exclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, a revisão das cláusulas contratuais com o reconhecimento de existência de excessos na cobrança feita pela embargada através do processo nº 200761090099559, referente a execução do contrato de financiamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. À fl. 44 restou certificado que os presentes embargos à execução são intempestivos. É o Relatório. Decido. Dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil, que: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução restaram opostos pelas executadas após o decurso do prazo legal, precisamente em 15 de maio de 2014. Tendo a notícia da citação das executadas sido juntada à fl. 72 dos autos nº 200761090099559 em 28 de abril de 2014, teriam as executadas, ora embargantes, até o dia 13 de maio de 2014 para opor embargos. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 200761090099559. Após, desapensem-se e



arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006859-67.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELY HERNANDES DA CRUZ(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELY HERNANDES DA CRUZ, objetivando a cobrança dos valores descritos no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD de nº 25.0278.260.0000080-00. Citada, a executada opôs os Embargos à Execução nº 0010881-71.2010.4.03.6109, em apenso, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo. Foram bloqueados ativos existentes em conta bancária da executada, os quais foram transferidos para conta judicial (fls. 57-59). A Caixa Econômica Federal noticiou a ocorrência de acordo administrativo, com quitação do débito ora discutido, requerendo a extinção do feito (fl. 68). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Determino o levantamento em favor da executada Suely Hernandes da Cruz do valor depositado nos autos, advindo do bloqueio efetuado pelo Sistema BacenJud (fls. 57-59). Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores à conta bancária de origem. Cumprido, vista às partes. Tendo em vista que a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado às fls. 21-22 para o termo final do presente processo. Por fim, certifique-se o recolhimento das custas processuais de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003911-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003911-0)** - EDGAR DE OLIVEIRA BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDGAR DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício previdenciário de aposentadoria especial com pagamento das diferenças. Intimado, o exequente apresentou seus cálculos, tendo o INSS interposto embargos à execução, acolhidos pelo Juízo, sendo determinada a expedição do requisitório o qual foi pago pelo e. TRF, conforme noticiado à fl. 196. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012912-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012912-3)** - CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata - se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a r. sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pagando a parte autora as prestações em atraso corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância do exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 139 a 140. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem -se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre - se. Intimem -se.

**0000509-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000509-6)** - MARIA DE LOURDES RAMOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi o réu condenado a conceder à exequente o benefício de auxílio-doença com pagamento das diferenças e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado à fl. 182 e 183. Foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010996-92.2010.403.6109** - CARLOS LUCIO DE SAO JOSE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS LUCIO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado da sentença de fls. 139-143, pela qual foi o réu condenado a proceder a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, bem como o pagamento dos valores atrasados. O INSS em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância do exequente, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 194. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011197-84.2010.403.6109** - ANTUNILDA RIBEIRO DE SOUSA (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTUNILDA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUNILDA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual houve proposta de transação judicial entre as partes ofertada pelo INSS, na qual ficou obrigado ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 28.082,67 (vinte e oito mil, oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). A proposta foi aceita pela parte autora e homologada pelo Juízo, determinando-se a expedição de ofício requisitório, o qual foi pago pelo e. TRF, conforme noticiado à fl. 117. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006999-96.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006264-0)) ANA MARIA FERRO (SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação formulada por ANA MARIA FERRO em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em que a Requerente alega que nunca teve qualquer participação na condução dos negócios empresariais. Ademais, narrou a ocorrência de inúmeras fraudes (pelo menos do seu ponto de vista). Afirmou que a alteração do quadro social, ocorrida em 2001, não teve sua participação e que, em setembro de 2004, data do ajuizamento da ação, o SR. JOSÉ EDUARDO não mais poderia representar a empresa, pois não compunha seu quadro social. Observou, inclusive, a possível falsificação de sua assinatura quando de nova alteração. Diante de tais considerações, a responsabilidade somente poderia ser atribuída aos sócios ELIAS e BRUNO. Ao final, pugnou pelo reconhecimento de sua irresponsabilidade pelo pagamento da dívida, pois comprovada sua ilegitimidade para saldá-la. A UNIÃO ofereceu resposta em que combateu os argumentos ex-pendidos e requereu o não-conhecimento da impugnação e, de forma sucessiva, a rejeição de seu pedido. Este o breve relato. Decido. Tanto os argumentos da Requerente como da Requerida já foram analisados e afastados anteriormente. Nesse sentido, já houve decisão ratificando a tempestividade da in-surgência. Ademais, na decisão prolatada às fls. 300/301 dos autos principais, este Juízo foi expresso e claro ao afirmar a impossibilidade de reforma de decisão de colega magistrada de primeiro grau, haja vista a possibilidade de oferecimento de recurso em face daquela v. decisão. Não há qualquer impedimento para a continuidade da execução que já não tenha sido suficientemente verificado por este ou outro Juízo. Ante tais considerações, reporto as partes ao decidido às fls. 300/301 no que tange à complementação da fundamentação desta decisão e REJEITO o pedido formulado na presente impugnação, pelo que a execução do julgado deverá continuar em seus regulares termos. Determino que a Secretaria traslade cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2437**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001544-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA TIPO C Registro n. 00485 / 2014Autos do processo n.: 0001544-29.2008.403.6109Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: ALEXANDRE DA COSTASENTENÇATrata-se de ação civil pública ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre da Costa em que a Autora alega, em apertada síntese, que seu então empregado teria desviado de contas correntes lá mantidas o valor de, aproximadamente, R\$ 23.000,00.Diante de tal constatação, pugnou pela condenação do réu às penas cominadas no art. 12 e incisos da Lei n. 8.429/92.O feito teve seu trâmite regulamentar e as partes ofereceram alegações finais (CEF e MPF), mas o Requerido deixou de fazê-lo.Este o breve relato.Decido.Com as vênias devidas aos doutos Procuradora da República e ao causídico da CEF, entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.Explico-me:Tanto a LACP como a Lei de Improbidade Administrativa zelam por direitos e interesses difusos e coletivos.Na primeira, a menção é expressa no art. 1º, inciso IV. Na segunda, apesar de não haver menção específica de ambos, é fora de dúvida que o ato normativo pretende a salvaguarda de patrimônio público, seja ele o erário propriamente dito ou, até mesmo, bens de valor histórico ou artístico.Assim, para que a CEF tenha legitimidade ativa ad causam é imprescindível que o alegado ato de improbidade volte-se contra o patrimônio público ou, em última análise, contra bens e direitos difusos e coletivos.Contudo, no caso em apreço, há nítido interesse privado, isto é, a suposta dilapidação de contas particulares mantidas perante a empresa pública.O interesse da CEF é apenas indireto na medida em que ressarcir os correntistas da alegada subtração dos valores.A ação civil pública e a consequência sancionatória descrita no art. 12 e incisos da Lei de Improbidade não se amoldam à pretensão autoral. Isso porque as sanções previstas no citado artigo trazem consequências gravíssimas como, por exemplo, a suspensão dos direitos políticos do condenado, sanções essas que, com a devida vênia, não são passíveis de serem aplicadas a atos voltados contra o patrimônio particular.Assim, a ação penal que já foi julgada em primeiro grau de jurisdição e o possível ajuizamento de ação de cobrança pela CEF já seriam suficientes para alcançar seus objetivos.A aplicação da LACP e da Lei de Improbidade transborda o desiderato legislativo e impõe pena desproporcional ao ato supostamente alegado.Dessarte, o meio processual escolhido pelo Autor da ação não é apto a atingir seu desiderato, motivo pelo qual não há razão para a ação prosseguir.Neste sentido já reconheceu a d. juíza federal DRA. ELIZABETH LEÃO nos autos do processo n. 0018851-82.2012.403.6109:Ora, havendo dano ao patrimônio particular de pessoas físicas titulares de conta bancárias geridas pela autora, não reconheço o alegado dano ao erário, por não vislumbrar o prejuízo público alegado. De toda a sorte, há de se reconhecer que o meio jurídico escolhido não é apto ao seu desiderato, motivo pelo qual nem mesmo há de se falar em prosseguimento do feito a ser realizado pelo MPF. A inidoneidade do meio escolhido (ACP) é extensível ao Parquet Federal.Ante o exposto, pelos motivos acima aduzidos, INDEFIRO A INICIAL, motivo pelo qual extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, cc 295, I, ambos do CPC.Não há condenação em custas e honorários de advogado (art. 5º, LXXIII, da CF/88).Oportunamente, ciência ao MPF.Após, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007864-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X GRAFICA CONV CART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD. Int.

**0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.Int.

**0001544-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAYCON DONIZETE ARCON**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.Int.

**0001874-50.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FRANCISCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça da fl. 53.Int.

**0004147-02.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONICA MARQUES MORALES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001273-10.2014.403.6109** - VALTER FERNANDO DE MATOS X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 84 , nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003212-25.2014.403.6109** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de promover o recolhimento de custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos do Comunicado NUAJ nº 01/2011. Ademais, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, fica o autor intimado para que, no mesmo prazo supracitado, traga aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005987-04.2000.403.6109 (2000.61.09.005987-7)** - ROBERTO VIGER X MARIA APARECIDA DE CASSIA BATAIERO VIGER(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Instada, a parte executada requereu a expedição de alvará judicial para levantar os valores depositados em Juízo após a dedução dos honorários advocatícios (fl. 235). Tendo em vista que os depósitos judiciais foram efetuados somente nos autos em apenso - Ação Cautelar Nº 0002746-22.2000.403.6109 -, os débitos em questão foram lá executados. Na ação cautelar apensada, às fls. 259-261, a CEF comprovou o levantamento o total dos depósitos judiciais, e esclareceu, às fls. 268-270, que tal montante refere-se também ao pagamento da maior parte do numerário em execução nos presentes autos. Informou ainda que considerava mitigado o valor faltante, requerendo a extinção de ambas as ações. Intimada por duas vezes nos feitos em apenso, a parte executada quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. A fim de bem instruir os feitos, traslade-se cópia das fls. 246, 250, 254-255, 259-261, 266, 268-270 da Ação Cautelar Nº 0002746-22.2000.403.6109 para os presentes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011401-65.2009.403.6109 (2009.61.09.011401-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003669-8)) ROBERTO CLAUDIO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - União Federal, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

**0000478-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000478-0)** - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a imediata liberação do valor de R\$ 151.262,56 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente aos atrasados devidos em face de sua aposentadoria, no período de 13/04/2000 a 16/03/2008, atualizados com juros e correção monetária. Aponta o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.813.861-2, concedido por força da sentença proferida nos

autos do mandado de segurança nº 2007.61.09.008093-9, paga a partir de 17/03/2008, faltando ao INSS adimplir o período de 13/04/2000 a 16/03/2008. Argumenta que o Juízo indeferiu o pedido de liberação dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, sob a alegação de que o mandado de segurança não se prestava como ação de cobrança, os quais, portanto, deveriam ser reclamados administrativamente ou por ação própria. Em face disso, aponta ter protocolizado, em 22/05/2009, pedido de liberação dos atrasados junto ao INSS, o que restou indeferido, sob a alegação de que a sentença não determinava o pagamento requerido pelo autor. Entende, porém, ter direito ao pagamento das parcelas mensais de seu benefício desde a DER, devidamente atualizadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-58. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 63. Em sua defesa o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento do mandado de segurança nº 0008093.89.2007.403.6109, impetrado em 31/08/2007, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mérito, apontou ser indevida a inclusão de juros, uma vez que o valor em atrasado somente não foi liberado em face da necessidade de auditoria, sob pena de violação de ato administrativo vinculativo de sua atuação. Entende que não havendo mora não cabem juros. Citou, ainda, que em 2006 a Gerência Executiva do INSS foi incendiada, danificando grande número de processos, levando, automaticamente, a uma lentidão no trâmite administrativo. Requereu, ao final, a declaração da prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento do mandado de segurança 0008093.89.2007.403.6109, a fim de que possa quitar os valores devidos, sem incidência de juros de mora e honorários advocatícios. Instruiu o feito com o documento de f. 73. Às fls. 74-78 o INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pelo autor, com replica apresentada nos autos (fls. 81-88). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos documentos que demonstrassem seu direito ao recebimento dos atrasados do benefício 42/145.813.861-2, em face da ausência de cópia da decisão final que foi proferida no mandado de segurança 2007.61.09.008093-9 (f. 80). Por 03 (três) vezes intimado, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 99-102. É o relatório. Decido. A controvérsia gira em torno do recebimento das parcelas do benefício previdenciário obtido por força de sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0008093.89.2007.403.6109. Em face dos documentos trazidos aos autos pelo autor (fls. 33-57), afasto a prevenção apontada no termo de fls. 59-60. Primeiramente, deixo de acolher o pedido formulado pelo INSS de declaração da prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento do mandado de segurança nº 0008093.89.2007.403.6109, tendo em vista ser matéria estranha para ser discutida nos presentes autos, sendo que tal requerimento deveria ter sido formulado no próprio mandamus. Conforme se observa do documento de f. 102, desde setembro de 2010 o INSS já adimpliu os valores devidos ao autor por força do benefício concedido no mandado de segurança 0008093.89.2007.403.6109. Quanto à diferença existente entre a conta do autor com a do INSS, observo que tal fato se deu em face da ausência de desconto, pela parte requerente, dos valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 5.937,77 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), desconto de Imposto de Renda sobre o 13º Salário, no valor de R\$ 442,93 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) e de consignação, no valor R\$ 2.239,11 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e onze centavos). Além disso, o cálculo de f. 102 ter sido elaborado 09 (nove) meses após o ajuizamento da presente ação, sendo dessa forma, superior ao cobrado pelo autor. É de se observar, portanto, a ocorrência da falta de interesse da agir superveniente, uma vez que o INSS, após o ajuizamento da presente ação, providenciou a liberação dos valores devidos ao autor e referente às parcelas em atraso de seu benefício previdenciário. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o INSS a ressarcir o autor nas custas por ele dispendidas (f. 58), bem como a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000445-82.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109) ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Concedo à parte autora o prazo excepcional de dez dias para cumprimento do despacho da fl. 146, porquanto a consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal já foi realizado, conforme fls. 147/148. Int.

**0002148-14.2013.403.6109** - APARECIDA BENEDITA DE FATIMA ROSA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 09/04/2013, movida em face do INSS, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu às fls. 119/120 a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0002862-71.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-52.2011.403.6109) FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO (SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Assiste razão a parte autora em sua petição de fls retro, uma vez que os autos saíram em carga pela parte ré no interregno 16/05/2014 a 23/05/2014. Diante do exposto, defiro devolução do prazo legal para manifestação em réplica. Int.

**0007710-04.2013.403.6109** - PAULO DE TARSO PIRES X MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000385-41.2014.403.6109** - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA (SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUIROSSI - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X RONALDO APARECIDO DE SOUZA À Réplica pelo prazo legal. Int.

**0000461-65.2014.403.6109** - WALDIR GIBERTONI (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR GIBERTONI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período mencionado na inicial como especial, convertendo-o em aposentadoria especial, sem o fator previdenciário e com o aproveitamento dos novos recolhimentos posteriores ao benefício que ora se pretende cancelar. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/2011. Aduz, porém, que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual requer a inclusão de período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-38). Decisão proferida à f. 40, determinando ao autor que trouxesse aos autos demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, observando-se a regra contida no art. 260 do CPC, sendo que, instado, apresentou manifestação e documento às fls. 42-47. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergada para momento posterior à vinda da juntada aos autos de cópia do processo administrativo, o que restou ao final cumprido pelo INSS (fls. 57-87). Contestação apresentada pelo réu às fls. 88-96, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou que os segurados em gozo de

aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Argumentou que o requerimento formulado pelo autor violaria o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 e o princípio da isonomia. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, a declaração de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do C; STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de f. 597. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação e tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o réu compareceu espontaneamente nos autos, com apresentação de contestação, o que supre a sua falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora encontra-se no regular gozo de benefício previdenciário, pretendendo, na prática, apenas a elevação do valor de sua renda mensal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Manifeste-se o autor sobre o a contestação apresentada nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0001458-48.2014.403.6109 - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra de forma integral o despacho de fl. retro. Fica a parte autora cientificada que a não obediência à dilação de prazo determinará, de forma impostergável, a extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação de que a ré não proceda à inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC). DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos coautores Alvaro Molinari e Ana Maria de Andrade Molinari. Contudo, indefiro tais benefícios à coautora Instituição Bellatrix de Longa Permanência para Idosos Ltda.-ME. No caso concreto, a Instituição Bellatrix limitou-se a formular mencionado pedido e juntar aos autos cópia de seu contrato social, em que se verifica que o capital social da empresa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual entendo, a princípio, ser suficiente ao pagamento dos encargos do processo. Ainda que este juízo entenda ser possível a concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, deve esta trazer aos autos prova da impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais, o que não ocorreu na presente ação, conforme precedentes do STJ, inclusive citados na própria petição inicial. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior: Quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, ao contrário do que sustenta o Agravante, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, o que não ocorre in casu (AEDRCL 200101504132 - AEDRCL 1045 - Relator(a) LAURITA VAZ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:24/06/2002 PG:00172 RSTJ VOL.:00158 PG:00050). Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito, de que a ré não proceda à inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Tenho que a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, tendo em vista o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita à coautora Instituição Bellatrix, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem apreciação do

mérito.Cumprido, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002964-59.2014.403.6109 - JOAO ARTUR JUNIOR(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro gratuidade judiciária.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 73, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0002778-98.2013.403.6329 e 0327619-77.2004.403.6301, em trâmite perante a 1ª Vara Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e Juizado Especial Federal Cível São Paulo, respectivamente.Outrossim, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, esclareça o valor atribuído à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação.Int.

**0003079-80.2014.403.6109 - LASZLO GYURICZA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 28/5/2014, movida em face da Caixa Economica Federal, com atribuição do valor à causa de R\$ 43.067,45.Juntou documentos.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Na data em que a presente ação foi distribuída já vigorava o valor do salário Mínimo mensal de R\$ 724,00. Tal quantia corresponde ao teto de alçada no valor de R\$ 43.440,00.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022610-41.1999.403.0399 (1999.03.99.022610-9) - DEPOSITO PROLAR LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X GERENTE REGIONAL DE ARREC., FISC. E COBRANCA DO INSS - PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Indefiro o quanto peticionado pelo impetrante, mantendo na integra despacho ulterior de fls. 493. Deixa-se esclarecido que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Int.

**0007314-18.1999.403.6109 (1999.61.09.007314-6) - CORBYAMA VEICULOS LTDA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004237-30.2001.403.6109 (2001.61.09.004237-7) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP**

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0018031-06.2006.403.0399 (2006.03.99.018031-1) - COMELATO RONCATO E CIA/ LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DIRETOR DE FISCALIZ DO CONS REG ENGENHARIA,ARQUITETURA,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000065-35.2007.403.6109 (2007.61.09.000065-8) - ARY ALVES BERARDO JUNIOR(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA E SP183911 - MARCO ANTONIO ZANINI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA**



FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002125-78.2007.403.6109 (2007.61.09.002125-0)** - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011456-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011456-1)** - MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA) X ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA - EDUCLAR X DIRETOR DA ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA EM RIO CLARO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007715-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007715-5)** - MARIA PAVAN BOSSO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009677-26.2009.403.6109 (2009.61.09.009677-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuide a Secretaria em expedir a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante à fl. 163., bem como intime-o para sua retirada. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. CERTIDÃO EXPEDIDA EM 22/05/2014)

**0012887-85.2009.403.6109 (2009.61.09.012887-8)** - BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005464-40.2010.403.6109** - JOAO OLIVIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009271-34.2011.403.6109** - NELSON LUIS BATISTA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0012218-61.2011.403.6109** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000755-88.2012.403.6109** - BALDIN BIOENERGIA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006558-52.2012.403.6109** - JOSEFA VENANCIO NOGUEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008915-05.2012.403.6109** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000693-14.2013.403.6109** - PIRACICABA AMBIENTAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000806-65.2013.403.6109** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002316-16.2013.403.6109** - ELAINE CRISTINA PRADO(SP204251 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE CRISTINA PRADO contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO, SP, originalmente distribuído junto 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Rio Claro, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato pagamento de todos os valores referentes ao seu benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente até 19/11/2011, não pago em face da cassação liminar proferida no feito 486/07, devidamente corrigidos.Alega a impetrante ter requerido em 25/08/2006 junto à APS de Rio Claro benefício de incapacidade decorrente de doença profissional, somente tendo sido deferido o pedido benefício de auxílio-doença previdenciário. Cita que em 2007 ajuizou ação ordinária, feito nº 486/07, objetivando a concessão de auxílio-doença, tendo-lhe sido deferido o pedido liminar, sendo que em face do parecer contrário do médico perito, na sentença tal liminar restou cassada. Notícia que o feito 486/07 encontra-se em grau de apelação. Aduz que apesar do parecer do perito judicial, obteve administrativamente o benefício em questão, com o benefício prorrogado até 19/11/2011. Argumenta, porém, que o INSS se recusa a pagar tal benefício, sob a alegação de que a liminar concedida nos autos 486/07 restou cassada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-19.O pedido liminar restou deferido à f. 20, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comunicado o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 26-27), tendo a impetrante noticiado às fls. 29-30 que o INSS somente quitou a parcela do mês de maio de 2011.Resposta apresentada pelo INSS às fls. 38-40, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e requerendo a revogação da liminar concedida.Petições apresentadas pela impetrante às fls. 42 e 45-48, acompanhadas dos documentos de fls. 49-45, alegando a ausência de cumprimento da liminar e requerendo a imposição de multa moratória, tendo o feito sido sentenciado às fls. 57-59, concedendo a segurança e determinando à autoridade impetrada o pagamento do benefício 517.726.949-0 até 19/11/2011.Em face da notícia de ausência de cumprimento da sentença proferida nos autos, foi o INSS intimado, tendo esclarecido às fls. 80-81 e 84-85 que o pagamento das parcelas em atraso deveriam ser objeto de ação própria, bem como que constava no sistema a informação de que a impetrante não havia comparecido para receber os valores das competências de novembro e dezembro de 2011. Apontou o INSS, ainda, que desde a intimação da decisão liminar vem pagando as parcelas devidas à impetrante. Trouxe aos autos os documentos de fls. 86-88.O INSS interpôs apelação (fls. 93-95),

contrarrazoada às fls. 98-127, tendo o e. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso e determinado a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça (fls. 135-138). O e. Tribunal Justiça reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, anulando todos os atos decisórios praticados e determinando a sua remessa à Justiça Federal. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi determinado à impetrante que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos mencionados no termo de f. 159. Instada por publicação no diário oficial e por carta, a impetrante nada apresentou nos autos. É o breve relatório. Decido. Conforme se observa da decisão de f. 160, foi determinado à impetrante que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos mencionados no termo de f. 159, a qual, porém, apesar de intimada por publicação do Diário Oficial, bem como pessoalmente, nada trouxe aos autos. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte impetrante, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, restando revogada a liminar concedida à f. 20. Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita, cujo deferimento ratificado na presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002729-29.2013.403.6109** - SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006887-30.2013.403.6109** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000760-42.2014.403.6109** - UNIMOR TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial, uma vez que cumpriu o quanto determinado em decisão de fls. 39/40. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Int.

**0001539-94.2014.403.6109** - TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

entença Tipo C \_\_\_\_\_/2014 PROCESSO Nº. 0001539-94.2014.403.6109 IMPETRANTE:

TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro-SP, impetrado por TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM CAMPINAS, objetivando ordem judicial que determine às autoridades impetradas que excluam seu nome de cadastro restritivo de crédito. Narra a impetrante que as autoridades impetradas promoveram a inclusão de seu nome na SERASA por conta de cinco execuções fiscais, três delas consubstanciadas em executivos estaduais, e outras duas, em executivos federais. Afirma ter tido ciência desse fato em 18.05.2013. Afirma que a conduta das autoridades impetradas ofende o princípio da legalidade, pois não há lei que autorize a inclusão na SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito no caso em tela. Alega, ainda, que a conduta das autoridades impetradas se constitui em modo de coagir a impetrante a promover o pagamento ou parcelamento dos créditos tributários, o que é inadmissível, a teor de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF). Requer a concessão da liminar, alegando a urgência da medida no fato de que as inscrições em comento estão impedindo a impetrante de obter crédito no mercado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-26). Decisão do Juízo Estadual à f. 27, indeferindo o pedido de liminar. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 34-47. Decisão da 1ª Vara Cível de Rio Claro-SP à f. 13, declinando da competência em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Nesta Vara Federal, despacho à f. 62, determinando a emenda da inicial, providência cumprida pela impetrante às fls. 64-66. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a impetrante utilizou-se, na petição inicial, do instituto jurídico do

litisconsórcio passivo, procedendo à inclusão, no polo passivo da ação, de uma autoridade federal e outra estadual, as quais, praticando atos distintos, teriam procedido a inclusão do nome da impetrante na SERASA. O litisconsórcio em questão, contudo, não se qualifica como necessário. A lide não necessita ser julgada de maneira uniforme em face de ambas as autoridades impetradas. Não se mostra possível, outrossim, a formação do litisconsórcio passivo facultativo, pois a este Juízo remanesce competência apenas para a apreciação do ato imputado como ilegal e abusivo que teria sido praticado pela autoridade federal apontada na inicial. Quanto à autoridade estadual, Procurador da Fazenda do Estado de São Paulo em Campinas, não se verifica a competência deste Juízo. Houve, portanto, cumulação de ações inadmitida pelo Código de Processo Civil (CPC), nos termos de seu art. 292, 1º, II, razão pela qual a petição inicial deve ser parcialmente indeferida, para se excluir a autoridade estadual do polo passivo da ação. Firmado inicialmente esse ponto, passo à apreciação do pedido liminar. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Sem adentrar, por ora, no mérito da possibilidade de constar da SERASA a existência de execuções judiciais em curso, observo que, da prova acostada aos autos, nada há a demonstrar que a inclusão do nome da impetrante nesse cadastro restritivo de crédito foi tratado de ato praticado pela autoridade impetrada. Sabe-se que a SERASA, na condição de pessoa jurídica de direito privado, compila diversos dados de conhecimento público para abastecer seu banco de dados. Ora, a existência de execuções fiscais está sujeita ao princípio da publicidade. Assim, ausente prova cabal nesse sentido, não se pode concluir, nesta fase perfunctória, se a autoridade impetrada praticou o ato tido como ilegal e abusivo. A deficiência probatória da petição inicial reclamaria, a princípio, a necessidade de sua emenda. No entanto, considero mais produtivo simplesmente se colher as informações da autoridade impetrada, a qual poderá esclarecer esse ponto específico, de forma a se dar ou não seguimento ao mandado de segurança, com eventual análise de seu mérito em sede de sentença. Por ora, resta claro que não há a plausibilidade do direito invocado, por conta da ausência de prova da prática do ato tido como coator. Quanto ao periculum in mora, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito. Ausentes os requisitos legais, o pedido de liminar deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para se proceder à cumulação de ações entre as autoridades impetradas, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para fins de excluir do polo passivo da ação o Procurador da Fazenda do Estado de São Paulo em Campinas, com fundamento no art. 292, 1º, II, e art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de liminar formulado em face da autoridade impetrada Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, INDEFIRO-O, pelas razões constantes da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, restando ela com essa notificação, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, ciente dos termos da ação. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002092-44.2014.403.6109 - PAULO HENRIQUE PAFFARO (SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP**

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que a autorize a realizar matrícula na última matéria faltante do curso de Educação Física, no 1º semestre de 2014, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada. Narra o impetrante que cursa a faculdade de Educação Física desde janeiro de 2011 e que foi surpreendido com a recusa de sua rematrícula, sob a alegação de pendências financeiras. Sustenta estar em dia com as mensalidades do curso de Educação Física. Menciona que, após muita insistência, descobriu que a pendência refere-se a outro curso, de Administração de Empresas, o qual o impetrante havia cursado anteriormente, sem concluí-lo, e cuja dívida está sendo discutida judicialmente perante à 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP, ação nº 4001022-79.2013.8.26.0451. Alega ser ilegal a atitude da autoridade impetrada, vez que se encontra adimplente com o curso de Educação Física. Inicial guarnecida com documentos (fls. 15-26). Feito originalmente proposto perante 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, redistribuído a este juízo em face do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Intimado a esclarecer se houve perda do interesse de agir, bem como a trazer documentos que comprovassem que os débitos que ostenta com a instituição de ensino referem-se apenas ao curso de Administração, e não Educação Física, o impetrante manifestou-se às fls. 42-43, noticiando que não está frequentando às aulas em razão da impossibilidade de fazer a matrícula, reiterando o pedido de liminar para que possa, pelo menos a partir do segundo semestre de 2014, cursar a última matéria remanescente do curso de Educação Física. Trouxe os documentos de fls. 44-45. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Recebo a petição de fls. 42-43 como aditamento a petição inicial, no que se refere ao pedido de rematrícula no 2º semestre de 2014. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da

segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente, porém, fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido inicial. Com efeito, da análise dos documentos trazidos pelo impetrante, verifica-se que no ano de 2013, em relação ao curso de Educação Física, o total das mensalidades perfizeram R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), contudo, o impetrante quitou R\$ 5.556,50 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) - fl. 45. Ou seja, quando do período de matrícula para o 1º semestre de 2014, o impetrante encontrava-se inadimplente perante a instituição de ensino. Tampouco os pagamentos realizados entre janeiro e abril de 2014 (fl. 44), no montante de R\$ 1.225,37 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) são suficientes para quitar o débito mencionado. Assim, eventual atitude do impetrado, no sentido de impedir a assistência do impetrante às aulas de curso no qual não se encontra regularmente matriculado, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não comprovou o impetrante, ademais, que tenha renegociado o débito em questão, fato que eventualmente permitira a renovação de sua matrícula. Ao contrário, afirmou na inicial que a recusa da instituição de ensino derivava unicamente de inadimplência com relação a outro curso, anteriormente cursado e abandonado pelo impetrante. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002695-20.2014.403.6109 - JOSE LUIZ MAGRI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0002814-78.2014.403.6109 - HAMILTON NATAL ANDRE DOS SANTOS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hamilton Natal André dos Santos em face de SPPREV - São Paulo Previdência, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a concessão de pensão por morte à filha, menor dependente da mãe, professora aposentada por invalidez, quando do seu óbito. Inicial acompanhada de documentos às fls. 09/14 É o relatório. Decido. Estabelece o inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (...) Dessa feita, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que o impetrado não é recebe o tratamento de autoridade federal. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.

**0003184-57.2014.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS S/A X CERMATEX IND/ DE TECIDOS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 51, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0003478-32.2002.403.6109 e 0012036-75.2011.403.6109. Int

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Int.

**0008055-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS**

TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 79.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005394-52.2012.403.6109** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT - o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002746-22.2000.403.6109 (2000.61.09.002746-3)** - ROBERTO VIGER X MARIA APARECIDA DE CASSIA BATAIERO VIGER(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Instada, a parte executada requereu a expedição de alvará judicial para levantar os valores depositados em Juízo após a dedução dos honorários advocatícios (fl. 237).Tendo em vista que os executados também foram condenados ao pagamento de verbas sucumbenciais na Ação Ordinária de nº 0005987-04.2000.403.6109 apensada ao presente feito, e lá requereram igualmente o desconto dos débitos antes da expedição de alvará de levantamento, foi determinado à fl. 246 que o Contador Judicial efetuasse a atualização dos valores em questão, o que foi cumprido à fl. 250.Expedido o Ofício nº 570/2012 determinando que a Caixa Econômica Federal, após o levantamento dos valores a título de honorários advocatícios, informasse ao Juízo o saldo remanescente.A CEF comprovou, às fls. 259-261, que levantou o total dos depósitos judiciais, e esclareceu, às fls. 268-270, que tal montante deveu-se ao pagamento das verbas de sucumbência tanto dos presentes autos quanto da maior parte do numerário em execução no feito em apenso. Informou ainda que considerava mitigado o valor faltante, requerendo a extinção de ambas as ações.Intimada por duas vezes, a parte executada quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011855-74.2011.403.6109** - ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Concedo à parte autora o prazo excepcional de dez dias para cumprimento do despacho da fl. 106, porquanto a consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal já foi realizado, conforme fls. 107/108. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010644-37.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 80. Int.

**Expediente Nº 2448**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006128-71.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INES BITENCOURT SILVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Verifico que foram realizados diversos depósitos nos autos pela parte ré e que, à fl. 190, a CEF noticiou que houve pagamento do débito administrativamente.Tendo em vista que a instituição bancária nada disse sobre os valores depositados nos autos, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pagamento efetuado na esfera administrativa desconsiderou o valor depositado em juízo e se esse pode ser levantado pela parte ré.Intimem-se com urgência.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5735**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6)** - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do documento de folha 1075, que comunica o provimento do agravo de instrumento (feito nº 2013.03.00.024276-0), para manifestação em termos de prosseguimento.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6)** - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a médica perita não respondeu ao quesito 8 do Juízo, que questionava acerca da data de início da incapacidade (fl. 186), tampouco esclareceu a questão na complementação lançada à fl. 227. Assim, intime-se a médica perita nomeada nestes autos para que responda aos seguintes quesitos complementares: Quesito complementar 01: As dores lombares sentidas pela Autora no ano de 1999, conforme documento de fl. 164, ou no ano de 2004, conforme declinado no laudo pericial, seriam suficientes para ensejar eventual incapacidade já nesses anos? Quesito complementar 02: Pela história clínica e pelos documentos que comprovam tratamentos realizados pela Autora junto à rede pública de saúde (fls. 161/168), é possível afirmar que a data do início da incapacidade tenha ocorrido anteriormente a fevereiro de 2006, quando a Autora se filiou ao RGPS? Quesito complementar 03: Tomando em consideração os documentos de fls. 89/92, é possível afirmar se ao tempo das perícias administrativas realizadas pelo INSS a Autora se encontrava incapaz em razão das doenças que lhe acometiam? Quesito complementar 04: À luz dos documentos de fls. 54 e 56 é possível afirmar que a data do início da incapacidade laborativa da Autora remonta a 25/10/2007 ou 17/12/2007? Quesito complementar 05: Caso as respostas acima sejam negativas, a Sra. perita deverá informar, à vista de todos os documentos constantes dos autos, a data de início da incapacidade: Quesito complementar 06: Demais considerações necessárias: Determino que no ato de intimação da senhora perita para complementar o laudo pericial seja-lhe oportunizada carga dos autos, para que tenha ciência dos documentos mencionados no presente despacho. Com a complementação, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1)** - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 139-verso:- Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à folha 138, em favor da Caixa Econômica Federal, ficando, desde já, intimada para comparecer em secretaria para proceder à retirada do Alvará no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002643-20.2011.403.6112** - ANTONIO MAURO MARANGONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. A fim de melhor aferir a existência das patologias reclamadas na inicial e no decorrer da instrução, e, em especial, a cirrose hepática, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de outros documentos ou até mesmo eventual biópsia (mencionada à fl. 205) que comprovem que o

demandante sofre da referida enfermidade. Com os documentos, ciência ao INSS (art. 398 do CPC). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003461-69.2011.403.6112** - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 159:- Defiro. Providencie a secretaria, com premência, o desentranhamento do documento de folha 155, equivocadamente juntado a este feito, trasladando-o para os autos do processo nº 0006193-23.2011.403.6112, ao qual pertence. Após, aguarde-se pelo comunicado do pagamento do ofício requisitório expedido à folha 154. Intime-se.

**0005363-23.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA VENDRAME (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 60, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Folha 61:- Ante a renúncia ao mandato outorgado pela parte autora, comunicado pela Procuradora a Doutora Edenilda Ribeiro dos Santos, providencie a secretaria, se necessário, as anotações necessárias no sentido de exclusão de seu nome do sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

**0007142-13.2012.403.6112** - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 152/155:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada por acasão da prolação da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Além disso, anoto que a especialidade do médico perito nomeado (ortopedia) guarda relação com as patologias que acometem a demandante. Não obstante, determino a intimação do senhor Perito para sua considerações acerca do alegado pela parte autora. Intimem-se.

**0007403-75.2012.403.6112** - FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA (SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 8, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0008410-05.2012.403.6112** - MARLENE MARIA ROSA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 82/90: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do procurador constituído, Dr. Manoel Francisco da Silva, OAB 126.782, de cujus (certidão de fls. 84), tendo como requerente a companheira Renata Letícia Rodrigues e filhos menores impúberes, que ora solicita o levantamento de valores depositados neste feito. Por ora, providencie a Sra. Renata Letícia Rodrigues as cópias do processo de abertura do inventário ou formal de partilha do falecido, se houver, bem como a sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 82, CPC). Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0010763-18.2012.403.6112** - ALFREDO DE SOUZA (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o certificado à fl. 49, determino a intimação pessoal da parte autora para que apresente o rol de testemunhas, nos termos da r. decisão de fls. 49. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Int.

**0000530-25.2013.403.6112** - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 105: Considerando que, com relação aos cálculos, não houve oferta, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, vista acerca dos documentos de fls. 109/118. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.



**0001100-11.2013.403.6112 - SONIA LUISA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a demandante pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, bem como que o laudo médico psiquiátrico concluiu pela existência de incapacidade temporária, e considerando ainda a existência de patologias ortopédicas, conforme noticiado às fls. 24/28, determino a realização de nova perícia médica para verificação do estado clínico decorrente das patologias ortopédicas.Para tanto nomeio a médica infectologista Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, agendada para o dia 22.07.2014, às 11h00min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.2. Sem prejuízo das determinações supra, passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 41/47 informa que a demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, ainda que de caráter temporário.Reputo também cumpridos os requisitos da condição de segurada e cumprimento da carência, tendo em vista a concessão do benefício NB 548.056.492-3 na esfera administrativa (extrato do CNIS de fls. 59/60).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: SONIA LUISA FERREIRABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão;

RENDA MENSAL: a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001932-44.2013.403.6112** - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 173/174: Por ora, apresente a parte autora quesito conclusivo e específico para esclarecimento pelo médico perito. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após, se em termos, intime-se o expert para complementação do laudo pericial, expedindo-se o necessário. Em seguida, se em termos, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0002361-11.2013.403.6112** - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0003021-05.2013.403.6112** - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito, apresentando os documentos de habilitação de todos os herdeiros, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme já determinado à folha 47, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

**0004652-81.2013.403.6112** - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 38, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005010-46.2013.403.6112** - MARIA LUIZA CHAVIER RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora e o MPF cientes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do alegado pela autarquia ré às fls. 108/111.

**0006203-96.2013.403.6112** - CLAUDEMIRO LUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, recebo a petição de fls. 25/26 conforme determinado no r. despacho de fls. 21/22. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da renda do familiar do autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda

(dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, designo a Dr<sup>a</sup>. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.07.2014, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo referente ao benefício assistencial requerido pelo Autor, N.B 87/700.558.123-8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007572-28.2013.403.6112** - JULIANA DE JESUS SANTIAGO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0001803-05.2014.403.6112** - ANGELO TADEU BELLINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.Int.

**0001883-66.2014.403.6112** - CELMA FAGUNDES DA SILVA X EDVAN ALMEIDA SILVA X GENI TEREZINHA FERREIRA FRANCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE PRADO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por CELMA FAGUNDES DA SILVA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSUAL CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 60.000,00 / 5 = R\$ 12.000,00). Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00, quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0002100-12.2014.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENTO ALVES DA SILVA X WILSON BISPO DA SILVA X IRINEU TEIXEIRA X ANA PAULA GONZAGA DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS X MARILZA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ARESTIDES VIEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a

competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 45.000,00 / 10 = R\$ 4.500,00). Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00, quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002022-23.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8)) JOSE ALVES DA ROCHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Folha 57:- Ante o trânsito em julgado da sentença, defiro o requerido pela parte embargante e determino a expedição do Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à folha 56, à título de verba honorária de sucumbência, em favor de sua Procuradora. Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará expedido. Sem prejuízo, providencie-se o desapensamento dos presentes embargos dos autos da ação principal. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ (SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JOSE LUIZ MARTIN (SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Folhas 599/612:- Razão assiste ao peticionário. Considerando-se o teor do acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002564-17.2006.403.6112 (cópia às folhas 558/571), que acolheu o pleito de ilegitimidade passiva do coexecutado Vlademir Zanin e, conseqüentemente, sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, determino a remessa dos presentes autos ao Sedi para regularização da autuação. Desconstituo a constrição do bem imóvel objeto da matrícula nº 32.265, do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, penhorado conforme auto de folha 364. Expeça a secretaria o termo de levantamento da penhora, oficiando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Determino, ainda, a suspensão do leilão designado neste feito, relativamente ao imóvel suso mencionado, devendo a hasta pública prosseguir em seus ulteriores termos em relação ao demais bens penhorados nestes autos. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Oportunamente, abra-se vista à Exequente. Intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002151-23.2014.403.6112** - MARIA DE LOURDES DALAQUA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DO INSS DE MARTINOPOLIS - SP

MARIA DOLORES DALAQUA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação cautelar perante a Justiça Estadual de Martinópolis em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a exibição de cópia de processo administrativo de concessão de benefício. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 19. O art. 800 do CPC estabelece que o juízo competente para propor a ação cautelar é aquele ao qual caberá processar e julgar a ação principal. No caso dos autos, pela leitura da exordial, conclui-se que o objeto de eventual ação principal será a revisão da decisão administrativa que deferiu o desmembramento da pensão por morte instituída por Giuliano Dalaqua Silva. E o valor a atribuído à causa deverá seguir os termos do art. 260 do CPC, que assim estabelece: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Conforme consulta ao PLENUS/INFBEN, o valor do benefício discutido é de R\$2.518,98, do qual atualmente apenas metade cabe à demandante (R\$1.259,49). E conforme consulta ao PLENUS/DESDOB, verifico que o desmembramento do benefício foi deferido em 28.02.2014. Logo, o valor da ação principal, considerando o proveito econômico pretendido, corresponderia atualmente a três parcelas vencidas e doze vincendas de R\$ 1.259,49, ou seja, R\$ 18.892,35, muito inferior a 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00 em valores atuais). Por fim, verifico que as matérias da ação cautelar e de eventual principal não estão excluídas expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ..EMEN:(CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo -SJ/RJ, ora suscitado.(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes ao benefício da demandante. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003681-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003681-9)** - ARMANDO SPIRONELLI(SP124412 - AFONSO BORGES E SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Folhas 484/485:- :- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o depósito do valor relativo aos honorários provisórios do senhor perito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante

decisão de folha 481. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000113-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000113-0)** - EDIVALDO PEREIRA SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDIVALDO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179/180:- Providencie a parte autora a retirada em secretaria da certidão de averbação do tempo de serviço apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Quanto à verba honorária de sucumbência, promova parte autora a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando a este Juízo a conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4)** - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora no rosto dos autos de fl. 2947, bem como acerca do pagamento de fl. 2929, que se encontra à disposição do Juízo. Fica, ainda, a União intimada para requerer o que de direito no prazo acima mencionado.

**0000836-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000836-2)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOF) Fls. 142/145, 179, 196 e 199/202 - Assiste razão à Autora. Mesmo julgada improcedente a presente ação, em que se discutia especificamente a constitucionalidade da MP nº 1.212/95, tendo sido declarada sua imunidade em outro feito, é desarrazoado proceder à transformação dos depósitos em renda da União e remeter a Autora a repetição de indébito.De outro lado, não cabe aguardar eventual ajuizamento de ação rescisória daquele julgado. O levantamento pela Autora somente poderia ser obstado se já tivesse a Ré ajuizado mencionada ação, e ainda assim se houvesse ordem judicial suspensiva da imunidade. Como não há notícia de uma e muito menos de outra, não há como manter os depósitos indefinidamente, como pretende a Ré.Assim é que defiro o levantamento pela Autora. Expeça-se alvará.Converta-se em renda da união o depósito de fl. 195, relativo à sucumbência na presente.Intimem-se.

**0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0)** - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 231/232:- Nada a deferir ante a atual fase processual.Intime-se o INSS da sentença de fl. 229.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Int.

**0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2)** - TEREZA LEME DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003775-15.2011.403.6112 - SUELI ORBOLATO MARTINEZ X EMERSON MARTINEZ X FABIANA MARTINEZ X FRANCIANE MARTINEZ PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos.

**0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 153/156 e 164/166, bem como aqueles apresentados pela demandante às fls. 158/163, cumpra-se o parágrafo terceiro da decisão de fl. 152, intimando-se a senhora Perita para complementar o trabalho técnico, informando, se possível, a data de início do quadro incapacitante. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0009044-35.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002335-47.2012.403.6112 - CIRLENE DAS GRACAS GUASI GIMENEZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

CIRLENE DAS GRAÇAS GUAZI GIMENEZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/29). Pela decisão de fls. 33/34 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade foi determinada a realização de perícia judicial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/48, acompanhado dos documentos de fls. 50/53. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 56/61). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 68/71, ocasião em que a demandante requereu a complementação da prova técnica. Deferido o pedido da demandante, foi apresentada complementação ao trabalho técnico (fls. 75/76). Manifestação da parte autora às fls. 79/80, requerendo a realização de nova perícia ou nova complementação da prova pericial. A decisão de fl. 82 deferiu o pedido de nova complementação do laudo pericial, que foi apresentada à fl. 85, cientificando-se as partes. Manifestação do INSS por cota à fl. 88. A parte autora nada disse (certidão de fl. 88 in fine), É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 45/48, complementado às fls. 75/76 e 85, atesta que a autora está acometida de espondilose lombar, hipertensão arterial e obesidade, mas que atualmente não apresenta incapacidade laborativa, tudo conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 47. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu complementação do trabalho técnico, que foi deferida em duas ocasiões, e a realização de nova perícia. Acerca da necessidade de realização de nova prova técnica, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para



formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Por fim, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a perita pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.** 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurado, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006826-97.2012.403.6112** - DIONISIO LIMA DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Fls. 237/239 - Melhor analisando, revogo o despacho de fl. 227. Ocorre que, conforme se infere do documento de fls. 65/70, ao Autor já tinha sido reconhecido administrativamente o benefício de isenção, de modo que está em causa na presente ação apenas questão relativa à concessão de aposentadoria oficial como um dos requisitos para essa isenção, restando afastada como tal pela r. sentença. Tanto assim que o pedido da exordial é condenatório, no sentido de restituição de indébito de períodos pretéritos. Nestes termos, o Autor busca um efeito que não tem esse r. decism, qual o de afastar a obrigatoriedade de se submeter à observância dos demais requisitos para a benesse, inclusive e especialmente a exames médicos periódicos a fim de demonstrar que permanece doente, razão da noticiada suspensão pela Previ, uma vez que o atestado apresentado declarou validade até o mês de abril/2014. Nestes termos, indefiro a pretensão do Autor, mantido o recebimento do recurso no duplo efeito. Oficie-se à Previ informando desta decisão, cancelando-se o cumprimento do ofício de fl. 228, anteriormente enviado. Após, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. Intimem-se.

**0007256-49.2012.403.6112** - ELISABETH PACHECO CALISSI (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Petição e documento de fls. 189/190:- Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 188.Int.

**0002645-19.2013.403.6112** - NEUSA AUGUSTO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

NEUSA AUGUSTO FIGUEIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/36). Pela decisão de fls. 39/40 verso foi determinada a produção de prova técnica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/61 verso). Instada, a autora apresentou manifestação às fls. 65/70. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos dos para concessão da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 47/57 atesta que a demandante apresenta espondilodiscoartrose de coluna lombar degenerativa, hipertensão arterial e hipotireoidismo controlados com medicação, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 49. Contudo, concluiu o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 49). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a demandante nada impugnou de forma específica (fls. 65/70). Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004805-17.2013.403.6112** - ISAURA ROSSI CORREIA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91:- Nomeio, provisoriamente, o sr. José Correia Filho como curador especial da Autora, para atuação

restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Tome-se por termo em Secretaria a constituição do encargo. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) curador nomeado para que compareça em Secretaria para formalização do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba de sucumbência, inclusive com destaque da verba honorária contratual (fl. 85), conforme requerido pela parte autora. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0002074-14.2014.403.6112** - VANILDO PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0002094-05.2014.403.6112** - ANTONIO GOMES JUNIOR(SP233883 - GRAZIELLY INFANTE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1203146-94.1998.403.6112 (98.1203146-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203665-11.1994.403.6112 (94.1203665-5)) NORMA MAZONI MACIEL X WILSON JORGE X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X IZILDO IKWAM KODAMA X SATIKO KOJIMA KODAMA X SEBASTIAO NEGRI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)  
Por ora, comprove o executado que o valor bloqueado provém de conta-salário, juntando, ainda, extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio, relativamente às contas informadas (Banco Bradesco e Banco do Brasil), correlacionando com os valores expressos nos documentos de fls. 375 e 386. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4)** - ISAIAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSS/FAZENDA  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2)** - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, conforme determinado à fl. 116.

**0008745-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008745-9)** - MARCIA JUSCELEI VOLTARELI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JUSCELEI VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001464-85.2010.403.6112** - MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008294-67.2010.403.6112** - SERGIO JOAO DE DEUS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO JOAO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 138/141) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 126/132), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intinem-se.

**0001076-17.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000105-95.2013.403.6112** - LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **Expediente Nº 5770**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001526-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001526-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Petição de fls. 1515/1516:- A Caixa Econômica Federal, cumprindo a determinação judicial de fls. 1435, informa divergência nos valores depositados em conta judicial, relativamente aos pagamentos de parcelas de precatório

efetivados em 29/05/2013 (R\$233.105,39, fls. 1409/1414) e 30/07/2013 (R\$7.312,24, fl. 1419/1425), em razão de os depósitos terem sido realizados em datas diversas, respectivamente, 03/06/2013 (R\$233.295,48) e 02/08/2013 (R\$ 7.315,94), consoante fls. 1441/1442. Verifica-se que devido à efetivação dos depósitos em conta judicial em datas posteriores àquela informada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1409/1415 e 1419/1425), os valores depositados sofreram correção na ordem de 0.815468059319% e 0.0506000897126%, respectivamente. Desta forma, corretos os valores atualizados apresentados pela União. Sobrevieram ainda pagamentos parciais no Precatório expedido nestes autos (fl. 226) conforme documentos de fls. 1446/1454 (R\$ 24.082,47); 1463/1472 (R\$ 10.691,51); 1483/1490 (R\$ 17.092,66); 1493/1502 (R\$ 19.252,94) e 1505/1514 (R\$ 10.538,36). Considerando que o agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 1329 (fls. 1338/134) encontra-se pendente de apreciação, conforme consulta ao sítio eletrônico do e. TRF a 3ª Região nesta data, e ante o informado pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido formulado pela União às fls. 1515/1516, no sentido de determinar a transferência dos valores a seguir relacionados, depositados em conta judicial, relativos ao crédito principal (indenização), já deduzidos os valores relativos a honorários: R\$ 212.103,81 (posicionado para 03.06.2013, fl. 1442); R\$ 6.651,39 (posicionado para 02.08.2013, fl. 1442); R\$ 21.894,91 (posicionado para 30.09.2013, fl. 1453); R\$ 9.720,34 (posicionado para 30.10.2013, fl. 1470); R\$ 15.540,03 (posicionado para 29.11.2013, fl. 1490); R\$ 17.504,08 (posicionado para 30.01.2014, fl. 1501); R\$ 9.581,09 (posicionado para 28.03.2014, fl. 1513). Os valores depositados a título de honorários advocatícios (R\$ 2.187,56 - fl. 1453); R\$ 971,17 - fl. 1470; R\$ 1.552,63 - fl. 1490, R\$ 1.748,86 - fl. 1501, e R\$ 957,27 - fl. 1513) deverão permanecer em conta judicial, à disposição deste Juízo, até a resolução da questão posta no agravo referenciado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores, com seus naturais acréscimos, observando os parâmetros fornecidos pela União às fls. 1515/1516. Consigne-se que em havendo eventual divergência no tocante a data do depósito, deverá a CEF promover a transferência do valor, observando a correção devida, informando o Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópia das planilhas de fls. 1447/1454, 1464/1472, 1483/1491, 1493/1502 e 1506/1514. Oficie-se ao Juízo de Direito da comarca de Martinópolis/SP, conforme determinado à fl. 1435. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003855-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003855-2)** - VALDIR RODRIGUES SOARES X LAIDE FERNANDES SOARES (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Fl. 198: Indefiro, pois se trata de providência interna corporis, que pode ser realizada pelo órgão de representação. Dê-se nova vista ao IBAMA, conforme determinação de fl. 184. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202124-69.1996.403.6112 (96.1202124-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201564-30.1996.403.6112 (96.1201564-3)) MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA (SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIRA E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X UNIAO FEDERAL Fls. 422/423 e 430/431 - Defiro. Expeça-se o precatório em nome da pessoa jurídica, devendo, no entanto, ser compensados os créditos apontados à fl. 378, em relação aos quais já houve concordância dos cedentes (fls. 407/409). Cabe à Fazenda Nacional, pela Receita Federal, a averiguação de eventuais consequências jurídico-tributárias da cessão de crédito a título gratuito, para o que desde logo resta autorizada a extração de cópias por parte da Procuradoria. Intimem-se.

**1202176-65.1996.403.6112 (96.1202176-7)** - EDUARDO MAZIEIRO X ANGELO COSTA MORALES X ALDIVINO DE OLIVEIRA X ABILIO FANTIN X ABEL REBOLLO GARCIA X NEILA MORALES GARCIA X CLAUDIO MORALES GARCIA X OLAVO MORALES GARCIA X ABEL VICENTE MORALES GARCIA X LUIZ CARLOS FANTIN X PAULO ROBERTO FANTIN X IVANI FANTIN MAZOCA X RENATA DUCCINI FANTIN (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da União de folha 330, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de LUIZ CARLOS FANTIN, PAULO ROBERTO FANTIN, IVANI FANTIN MAZOCA e RENATA DUCCINI FANTIN (documentos de folhas 275/285), como sucessores do de cujus Abílio Fantin. Ao Sedi para as anotações necessárias. Posteriormente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 261. Após, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se o valor do respectivo quinhão, observando-se as formalidades legais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5)** - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 318, 321, 324/326, 329/330 e 340 - Considerando os atuais parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do e. CJF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer acerca da manifestação dos Autores/Exequentes, com a elaboração de nova conta, se for o caso. Intimem-se.

**1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0)** - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL Folhas 369/378:- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da advogada constituída nos autos, conforme documento de fl. 370. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0008095-16.2008.403.6112 (2008.61.12.008095-3)** - ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 128: Providencie o procurador da parte autora a retirada do documento encaminhado pela agência da previdência social, mediante a substituição por cópia e recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4)** - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, pois o contrato de honorários foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Nesse Sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improviso. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Int.

**0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2)** - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 210, que comunica a implantação do benefício previdenciário em seu favor. Fica ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**0005136-04.2010.403.6112** - SONIA APARECIDA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 129), bem como as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006644-82.2010.403.6112** - SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 113/117, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, comprove a regularidade de seu

CPF junto à Receita Federal do Brasil, bem como traga aos autos o contrato de honorários original, visto que a cópia juntada à fl. 102 apresenta rasura. Intimem-se.

**0000364-27.2012.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 347 e 352/355 - Determinado o recolhimento das custas processuais na mesma oportunidade em que decidida a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita no incidente em apenso, autuado sob nº 0000447-09.2013.403.6112, isso sob pena de extinção deste feito sem resolução de mérito, o coautor ALCEU MARQUES DOS SANTOS interpôs embargos de declaração naquele incidente e, neste feito, os Autores nada providenciaram acerca do recolhimento determinado. Paralelamente à interposição daqueles embargos, os Demandantes aqui se manifestaram a fim de requerer a suspensão deste feito até o julgamento da apelação naquele incidente, a qual, aliás, nem foi interposta em razão dos embargos de declaração, hoje apreciados. A rigor, deveriam ter apresentado o recurso cabível neste processo contra a decisão de fl. 347 a fim de obter a suspensividade pretendida, o que não foi providenciado. Assim, considerando que não há efeito suspensivo à decisão de fl. 347, devem os Autores providenciar o recolhimento das custas, conforme fixado, no mesmo prazo e sob a mesma pena já definidos. Intimem-se.

**0000645-80.2012.403.6112** - ROBERTO ALVES(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1) Fls. 121/128 - O Autor opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada à fl. 120 em razão de alegada omissão relativamente aos seus fundamentos. Sustentou, unicamente, que não teria sido declinado o fundamento jurídico ou legal para o indeferimento da arguição de falsidade apresentada às fls. 108/119. Argumentou que a medida se prestaria ao prequestionamento da matéria. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente. Na verdade, todos esses fundamentos são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade do Autor à decisão questionada. Toda a fundamentação que calçou os declaratórios serviu precipuamente para defender a convicção do Autor acerca do direito que afirma lhe amparar. Só que essa providência somente tem cabimento, agora, na sede recursal em direção à segunda instância, já que os embargos de declaração estão capitulados também na qualidade de recurso. Foram apresentados fundamentos de direito com conclusões de ocorrência de omissão, o que já revelava, simultaneamente, inconformismo com os termos da decisão. Nada resta a ser integrado. A conclusão pelo incabimento do incidente de arguição de falsidade em face de laudo médico lavrado por perito do Juízo se sustentou, como é explícita a própria decisão, na inadequação desse procedimento, ocasião em que foram indicados outros meios, inclusive. Deste modo, as argumentações construídas acerca da necessidade de fundamentação em relação a essa decisão não são passíveis de análise por meio de embargos de declaração, dado seu caráter nitidamente infringente. Assim, não concordando o Autor com o entendimento fixado pela decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de omissão, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração. Não se trata, portanto, de omissão da manifestação judicial, mas de inconformismo da parte com a solução dada. Nunca é demais repetir: embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Se a matéria foi tratada, abordada, vista e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe ser feito é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado. Por todas essas razões não há que se falar em omissão na decisão, já que atingiu seu objetivo, que era o de apreciar a arguição de falsidade interposta, a qual, aliás, em vez de indeferida, conforme constou nos embargos de declaração, restou não conhecida, de modo que deve permanecer íntegra a decisão de fl. 120 tal como se encontra, não restando outra solução senão a rejeição dos embargos de declaração. Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOLHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de omissão na decisão de fl. 120, a qual mantenho integralmente. 2) Fls. 104/105 e 120, parte final - Manifeste-se o INSS acerca do segundo laudo médico pericial complementar, após o que devem os autos ser conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000054-84.2013.403.6112** - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Emende o Autor a exordial, esclarecendo e comprovando documentalmente (art. 396, CPC):- a existência, tramitação e estágio atual do alegado concurso de 2012;- a inscrição nesse concurso;- desempenho em suas fases;- convocações para fases seguintes;- qual o direito violado, como ocorreu a violação, quando e

como foi dela cientificado;- quais as cláusulas editalícias transgredidas, ou se alguma é inconstitucional, ilegal ou abusiva de forma a prejudicar a licitude do certame e especialmente sua classificação, e ainda, se decorrentes de leis ou quaisquer outros atos normativos, por que haveriam de ser afastadas essas regras e qual a norma positiva ou princípio que deveria ser aplicado em contraposição;- qual o objeto e estágio atual dos autos nº 2003.61.00033142-0, carreando cópia da exordial, contestação, sentença e eventuais acórdãos/decisões terminativas.Prazo: 10 dias.Pena: indeferimento da exordial (art. 284, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0002275-40.2013.403.6112** - GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS, solicitando cópia integral dos processos administrativos nº 42/147.246.423-8 e 42/149.499.273-3.Após, vista às partes no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá o INSS se manifestar acerca da possibilidade de realização de acordo para a resolução da lide.Providencie a secretaria a juntada do extrato do PLENUS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002555-11.2013.403.6112** - JOSE BRITO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 31, notadamente os comandos constantes dos itens 2 e 3.

**0002396-34.2014.403.6112** - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Providencie a Secretaria a juntada do extrato do sistema CNIS referente ao Autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002426-69.2014.403.6112** - IZAIAS DE SOUZA MACHADO X CREUZA DIAS MACHADO(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.IZAIAS DE SOUZA MACHADO e CREUSA DIAS MACHADO, qualificados à fl. 03, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Pirapozinho em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Atribuem à causa o valor R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais). Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 38.No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 28.960,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201287-77.1997.403.6112 (97.1201287-5)** - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 179/181: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício



Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**1205527-12.1997.403.6112 (97.1205527-2)** - DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a certidão lançada à fl. 216 - verso, in fine, fica a embargante intimada acerca do r. despacho de folha 215. (DESPACHO DE FL. 215) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 187/188, 197/200, 210/213 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 214. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Concedo à Exeçúente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204436-86.1994.403.6112 (94.1204436-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ante o julgado do Egrégio TRF que confirmou o exarado na sentença de 1º Grau, desconstituindo o título executivo e por conseguinte extinguindo esta ação executiva (fls. 153, fls. 170/174), determino o levantamento o depósito judicial vinculado a este feito (fls. 84/85) em favor da parte executada, Liane Participações e Empreendimentos. Expeça-se o alvará, devendo o i. procurador proceder à sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente ainda, que o prazo de validade do mesmo é de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, determino o levantamento da penhora conforme auto de fls. 114/115. Expeça-se o necessário. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0000676-32.2014.403.6112** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X DINIZ JOSE DA SILVA COELHO(SP119107 - LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO)  
Fls.11/61:- Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda de manifestação do exequente.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000447-09.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-27.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)  
Vistos em Inspeção.Fls. 490/494 - O Impugnado opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 483/484 a fim de prequestionar os fundamentos jurídicos por ela adotados, notadamente o art. 4º da Lei nº 1.060/50, além de vários outros elencados em seu pedido. Repetiu essencialmente o mérito de sua defesa quanto à manutenção do direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita e sustentou a necessidade de manifestação expressa do Juízo acerca de todos os preceitos que elencou a fim de viabilizar futuros recursos excepcionais. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo.DECIDO.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, dada a desnecessidade da providência, ao menos nesta esfera de jurisdição.Embora o Impugnado já demonstre, agora, preocupação e interesse em guindar este incidente às superiores instâncias pelos meios recursais, é completamente desnecessária a manifestação do Juízo, em primeiro grau, acerca de todos os pontos jurídicos controvertidos que se pretende rediscutir por meio dos recursos especial e extraordinário, fim a que se destinam os embargos de declaração com intuito de prequestionamento.A repetição, nestes embargos, de parte substancial da defesa formulada pelo Impugnado não lhe representa lastro em termos de fundamentação, porquanto a questão se resume em bem definir se é, de fato e processualmente, necessária a medida do prequestionamento, hipótese que não se verifica.O recurso deve ser desprovido porque sequer necessário, como postulado, esse prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das

questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. (EResp nº 162.608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.6.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184.347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.3.98), verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...).Ademais, além de indicar dispositivos da Lei nº 1.060/50 e determinado inciso do art. 5º da CR/88 para que houvesse a expressa manifestação, todos os demais apontamentos são de v. acórdãos do c. STF, do e. STJ e da e. Corte Regional Federal da 1ª Região, o que evidenciam, ainda mais, o descabimento dos presentes declaratórios. O art. 4º da Lei da AJG, que é referenciado especificamente na fundamentação dos embargos, foi devidamente tratado, sendo, aliás, um dos objetos da discussão deste incidente.Por todas essas razões não há que se falar em cabimento de manifestação para fins de prequestionamento, nada mais havendo que ser dito em relação à decisão embargada, de modo que outra solução não resta senão a rejeição dos embargos de declaração.Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar o pedido de manifestação para fins de prequestionamento acerca da decisão de fls. 483/484.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003695-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003695-2) - JOSE ALVES VIANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 162, que comunica a implantação do benefício previdenciário em seu favor.

**0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5) - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE ANANIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010696-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010696-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento de folha 185, que comunica a implantação do benefício previdenciário em seu favor.

**0005594-84.2011.403.6112 - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NICOLA ZULLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0000976-62.2012.403.6112 - IVANIR CRISTINA GIRALDES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G**

FONTANA LOPES) X IVANIR CRISTINA GIRALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Folhas 316/317: Defiro. Providencie a Secretaria a entrega à parte autora da certidão de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 317), mediante substituição por cópia. Oportunamente, intime-se a autarquia-ré do despacho de fl. 315.Int.

## **Expediente Nº 5780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6) - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fls. 214/215: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 143/152, que foi mantida pela decisão de fls. 204/206. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. Int.

**0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5) - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação em que busca a Autora a anulação dos débitos fiscais oriundos do PA nº 10880.002971/2001-79 e do PA nº 10880.006355/2002-78, relativos a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário 1995-1997 e 1998-1999, respectivamente. Aduz que é filha de ALCEU MARQUES DOS SANTOS, servidor público federal aposentado por insanidade mental, e que os créditos tributários têm origem em determinação do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio em procedimento investigativo decorrente de denúncia caluniosa contra seu pai, por fatos ocorridos entre 1993 e 2000, quando já se encontrava alienado, fato esse constatado no processo criminal em 2008. Em virtude de ser portador de doença grave, tem seu genitor direito a isenção de imposto de renda - IRPF (Lei nº 7.713, de 22.12.88, art. 6º, XIV) e da contribuição previdenciária para o plano de seguridade social do servidor - CPSS, o que se estende aos valores transmitidos aos filhos a título de pensão alimentícia. Impugna ainda cada uma das rubricas dos lançamentos e afirma que decorreram de atos de negligência, imprudência e imperícia por parte dos fiscais, caracterizando abuso de direito a ensejar ressarcimento por perdas e danos. Pede que sejam anulados os créditos em questão, o reconhecimento da isenção, com consequente repetição de indébito de valores retidos na fonte e que a Ré seja condenada ao pagamento de perdas e danos. Postergada a apreciação do pedido de medida antecipatória de tutela. Em petição (fls. 126/129), recebida como emenda à exordial (fl. 142), informa a Autora que foi julgado recurso apresentado na via administrativa, resultando no reconhecimento de que ocorreram irregularidades no ato de lançamento e na redução dos valores pretensamente devidos. Reitera o pedido de reconhecimento de nulidade dos lançamentos. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 145/151) onde alega, inicialmente, que com o ajuizamento da presente a Autora renunciou à via administrativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da LEF. No mérito, defende que a isenção deve ser interpretada restritivamente, de modo que não se estende à Autora aquela eventualmente reconhecida a seu genitor, à qual ela própria não faz jus. Ainda, que ela não logrou demonstrar que não ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. Em nova petição (fls. 156/163) a Autora levanta temas que diz consubstanciam matérias de ordem pública. Diz que o lançamento decorre de devassa fiscal procedida por força de representação da Corregedoria da Polícia Civil, por suposto exercício concomitante de atividade privada com o exercício do cargo público, falsidade ideológica, estelionato e crime contra a ordem tributária, e de quebra de sigilo bancário e fiscal pelo Juízo da Comarca de Presidente Epitácio quanto ao servidor e todos os familiares, em julho/2000. Na esfera federal, a Polícia Federal requereu igualmente quebra de sigilo bancário e fiscal, a qual foi negada pelo Juízo da 3ª Vara Federal em dezembro/2002 por não existirem indício de participação do servidor em fraudes fiscais, restando finalmente arquivado o inquérito policial em novembro/2008. Assim, tendo sido inclusive apreendidos documentos nas residências dos acusados, a prova que levou aos lançamentos deve ser tida por ilícita, uma vez que levantada por ordem da Justiça Estadual, absolutamente incompetente para a questão, sem que fossem ratificados os atos decisórios pela Justiça Federal. Consequentemente, nula a prova fiscal, restaram também nulos os lançamentos. A par disso, a Autora replicou a contestação, reiterando os termos da exordial (fls. 200/207). Determinada a especificação das provas que as partes efetivamente pretendiam produzir (fl. 208). Novamente se manifesta a Autora às fls. 211/214, levantando prescrição intercorrente na esfera administrativa, ao fundamento de que, tendo ocorrido o lançamento em 2002, apenas em 2008 houve decisão final administrativa, ou seja, depois de decorrido o prazo previsto no art. 174 do CTN. Requer que se considere a decisão administrativa final, que reduziu o valor devido, e reafirma o argumento de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade judicial que determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal, o que reitera na petição de fls. 284/286. Pede a realização de perícia do Grupo de Ações Judiciais da

Receita Federal no tocante a movimentação bancária (entrega de documentos e extratos bancários) no pertinente a autorização judicial. Pela petição de fls. 308/312 defende a Autora que os créditos tributários objetos da presente foram atingidos pela remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009. Comparece novamente às fls. 344/345 reiterando a nulidade dos atos decisórios da Justiça Estadual. Pede exclusão de registros do Cadin e afastamento de impedimento a emissão de certidão negativa de débitos fiscais. A União requereu a juntada de cópias das principais peças do procedimento administrativo fiscal (fl. 370) e pediu intimação da Autora para que se manifestasse se renunciava aos direitos nos quais se funda a ação para aplicação da remissão (fl. 437), em relação ao que a Autora afirmou que não se trata de desistência, mas de perda de objeto por remissão prevista em Lei. Informou a União que não foi reconhecido administrativamente o direito à remissão, dado o valor consolidado das dívidas (fl. 445). Nova manifestação da Autora acerca do tema relacionado à incompetência da Justiça Estadual e nulidade da prova utilizada no lançamento às fls. 449/452 e 497/500. Volta novamente a Autora a tema da remissão da prescrição intercorrente (fls. 512/513) defendendo que fazia jus à remissão, porquanto o valor da dívida estava enquadrado nos limites da Lei e o julgamento do segundo procedimento administrativo veio a ocorrer apenas em 2009. Às fls. 556/558 comparece ALCEU MARQUES DOS SANTOS, representado pela mesma procuradora e também sua Curadora, para requerer sua admissão como assistente da Autora, ao que se opôs a União. É o relatório. Decido. 2. Considerando as inúmeras manifestações nos autos, especialmente da Autora, apresentando por vezes matérias inovadoras e por vezes repetindo o que já havia dito anteriormente, é necessário um saneamento para bem delimitar o objeto da presente a fim de que, doravante, possa ter condições de andamento. Também, deve ser analisado o requerimento de intervenção formulado por terceiro e o pedido de antecipação de tutela, ainda pendente. 2. Leitura atenta da exordial revela que nela a Autora discute o mérito das atuações, impugnando especificamente as rubricas sob as quais houve o lançamento, além de levantar a extensão da isenção de imposto de renda de que goza seu genitor aos valores dele recebidos por ela e perdas e danos decorrentes de atuação negligente dos Auditores Fiscais. No curso do processo, conforme mencionado no relatório, outras matérias foram agregadas, quais, a) nulidade do procedimento fiscal em virtude de vício de origem, sob a teoria dos frutos da árvore envenenada, pois teria sido embasada em documentos ilicitamente levantados por ordem de quebra de sigilo bancário e fiscal por autoridade judiciária incompetente; b) prescrição intercorrente na esfera administrativa e c) remissão da dívida. 3. Em relação à primeira questão, qual a nulidade por vício de origem, a matéria não pode ser conhecida, dada sua extemporaneidade, porquanto consubstancia alteração no objeto da ação, incidindo no caso o impedimento do art. 264 do CPC (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei). É vedado à parte inovar na lide, trazendo versões ou alegações que não foram delineadas na petição inicial, a qual encerra todo o litígio levado em Juízo, nos termos do dispositivo mencionado e do art. 282, III, do CPC. Se não apresentada com a peça vestibular, a argumentação não pode depois ser objeto de aditamento, sob pena de não estabilização da lide e ferimento à segurança jurídica. A lide é delimitada pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, materializando-se com ele. Ao ajuizar a ação, a parte deve por à mostra tudo o que a faz crer que sofre uma injustiça. Deve reunir todos os elementos e apresentá-los à parte adversa, que terá, então, a exata noção daquilo em que é demandada. E tal regra não existe por mero acaso; impõe-se ante a necessidade de tratamento igual às partes e ordenamento no processo, não sendo razoável que pudesse o autor desfigurar ou reformular sua pretensão sempre que desejasse, ou ainda, ante aquilo que se fosse apurando no curso do processo. Não haveria a segurança necessária. Não procede o argumento de que se trata de matéria de ordem pública, por implicar em nulidade do título. Não se trata de nulidade no próprio processamento da ação, mas da origem do processo administrativo, ou seja, uma nulidade exógena ao processo judicial e da qual não cabe decretação de ofício. Segundo, porque mesmo as nulidades processuais devem ser alegadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (art. 245, CPC). Esclareça-se que, ao contrário do entende a Autora, nem todas as nulidades podem ser reconhecidas ex officio. É incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao próprio mérito da lide, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título em discussão, mas de apreciação da própria regularidade da forma. As nulidades que consubstanciam matéria de ordem pública e que, como tais, podem não só ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas até mesmo de ofício, são aquelas relativas ao próprio processo, e inclusive devem ser alegadas na primeira oportunidade que tem a parte interessada. Já a nulidade alegada não tem correspondência com o processo em si, merecendo, assim, o ajuizamento de ação própria para sua discussão, e jamais poderia o Juiz declará-la sem provocação da parte, mesmo em ação em que se busca nulidade do mesmo título sob outro fundamento, como a presente. Neste caso há ainda uma peculiaridade a reforçar o não conhecimento da questão na presente causa. A Autora ajuizou outras duas ações nas quais levanta o tema (autos nº 0007883-53.2012.4.03.6112 e 0008504-16.2013.4.03.6112), ora apensadas. Assim, naqueles autos deve ser decidida a questão, restando desde logo não conhecida na presente. Em relação aos outros dois temas, é possível o conhecimento e solução desde logo. 4. O segundo relaciona-se à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, ao fundamento de que entre o lançamento e a decisão final administrativa decorreram mais de cinco anos. A rigor, a alegação de prescrição consubstancia igualmente matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que sua declaração ex officio é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme o art. 21, 5º,

do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e também, em relação a créditos tributários, o 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), razão pela qual dela conheço. De outra parte, ao menos em parte a alegada prescrição teria ocorrido já no curso desta lide, donde também o cabimento do conhecimento nos termos do art. 462 do CPC. Faça-o, entretanto, para desde logo rejeitar o argumento da Autora. Pela tese apresentada, o prazo prescricional se contaria mesmo no período em que suspensa a exigibilidade do crédito por força de defesas e recursos administrativos. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento, por isso que não procede a alegação. Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de perempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras. Está a Autora equivocadamente sobrepondo o prazo prescricional ao prazo decadencial quando defende a ocorrência de prescrição neste caso. Mas o próprio Código Tributário determina o início daquele somente ao fim deste - e este ao fim do procedimento de lançamento. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que possível efetuar o lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Outra tese considera o crédito constituído na data do lançamento e definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte, mas, de todo modo, considera o trâmite do procedimento administrativo como suspensivo do prazo prescricional, à vista do art. 151, III, do CTN. Assim, em termos práticos, havendo defesa do contribuinte, também somente se iniciaria o prazo prescricional ao término do procedimento administrativo de lançamento. Quando muito, admitir-se-ia a ocorrência de prescrição intercorrente na esfera administrativa se, entro o protocolo da defesa administrativa e seu julgamento, ou entre quaisquer outros atos e novo andamento do processo decorresse prazo superior a cinco anos sem movimentação, por desídia da Administração Tributária. Ocorre que não é o que se vê das cópias dos procedimentos administrativos apensadas, que revelam: - PA 10880.002971/2001-79: entre a apresentação de defesa em maio/2001 (fl. 82/96) e seu julgamento, em agosto/2005 (fls. 137/153), não decorreu mais de cinco anos, assim como também não ocorreu entre a apresentação de recurso, em maio/2007 (fls. 167/168), e seu julgamento, em dezembro/2010 (fls. 173/177); - PA 10880.006355/2002-78: entre a apresentação de defesa em julho/2002 (fl. 235) e seu julgamento, em janeiro/2006 (fls. 391/399), não decorreu mais de cinco anos, nem entre a apresentação de recurso, em abril/2006 (fls. 409/414), e seu julgamento, em setembro/2008 (fls. 423/430). Portanto, desde logo rejeito a alegação de prescrição. 5. Com relação ao terceiro tema apresentado incidentalmente, deve igualmente ser conhecida a matéria relativa a remissão prevista na Lei nº 11.941/2009, porquanto se trata de inovação legislativa no curso da lide, que deve ser considerada nos termos do art. 462 do CPC. Entretanto, rejeito desde logo essa argumentação da Autora. Com efeito, o art. 14 da MP nº 449, de 3.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.5.2009, previu a remissão dos créditos tributários de até R\$ 10 mil que estivessem vencidos há mais de cinco anos contados de 31.12.2007 (caput), considerados separadamente o valor total devido a título de contribuições sociais em relação aos demais tributos e ainda, que estivessem ou não inscritos em Dívida Ativa (1º). Considerando que nenhum dos créditos estava então inscrito em dívida ativa e, de outro lado, se referem ao mesmo tributo, devem ser somados para efeito desse enquadramento. Ocorre que o valor consolidado deles, em 31.12.2007, era de R\$ 22.933,28, afastando a remissão. 6. Em relação ao requerimento de intervenção formulado por ALCEU MARQUES DOS SANTOS, não há razão alguma para sua integração na lide. Primeiro, porque a assistência é uma figura processual voltada especialmente a que uma pessoa juridicamente interessada possa, sem defender direito próprio, se manter ciente do andamento da lide e eventualmente apresentar argumentos adicionais favoráveis ao assistido. Ocorre que, no caso, a curadora do terceiro é a própria procuradora da Autora, de modo que sua intervenção nada acrescentará e apenas contribuirá para tumultuar ainda mais o andamento da presente ação. De outro lado, o interesse apresentado pelo Autor não se revela como interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional na solução da lide em favor da Autora, não se classificando como tal o mero desejo que uma determinada tese saia vencedora, por eventualmente beneficiar em ação do pretense assistente, como se revela neste caso. Não aponta o interveniente qual seria a relação jurídica mantida com a Autora que poderia vir a ser afetada pelo resultado desta demanda. 7. Em relação à medida antecipatória de tutela, somente análise aprofundada do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a farta documentação juntada pela Autora, poderá levar à conclusão pela procedência. Ao menos na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não se vislumbra verossimilhança nas alegações. Cada uma das rubricas foi duplamente analisada no âmbito administrativo, seja no julgamento das defesas apresentadas, seja dos recursos interpostos, antes mencionados, não se verificando nenhum elemento de teratologia ou desacerto nessas decisões. 8. Por fim, deve ser indeferida a perícia requerida (fl. 214), porquanto a Autora não demonstrou seu cabimento e necessidade e os fundamentos jurídicos do pedido revelam fatos que se provam essencialmente

por documentos, sem necessidade de perícia. Ainda, o embasamento do requerimento está relacionado ao tema de nulidade por vício de origem, ora afastado.9. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta:9.1. NÃO CONHEÇO da alegação de nulidade do procedimento fiscal em virtude de vício de origem, ao fundamento de que teria sido embasada em documentos ilícitamente levantados por ordem de quebra de sigilo bancário e fiscal por autoridade judiciária incompetente;9.2. REJEITO a alegação de prescrição intercorrente dos créditos tributários ora discutidos;9.3. REJEITO a alegação de remissão nos termos da Lei nº 11.941/2009;9.4. INDEFIRO o pedido de intervenção formulado por ALCEU MARQUES DOS SANTOS;9.5. INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida;9.6. Uma vez analisados os temas incidentais propostos pela Autora, DELIMITO O OBJETO remanescente no âmbito do presente apenas e tão-somente às matérias levantadas na exordial, quais: a) o mérito do acréscimo patrimonial a descoberto apontado nos autos de infração; b) a extensão à Autora da isenção aplicável a seu genitor; c) repetição de indébito de valores retidos na fonte; e d) indenização de perdas e danos.9.7. Por fim, INDEFIRO a prova pericial requerida e declaro encerrada a instrução destes autos.Aguarde-se a tramitação dos autos apensos até que atinjam a mesma fase processual, para julgamento conjunto do mérito, nos termos dos despachos neles prolatados nesta data.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal (item 6).

**0007729-35.2012.403.6112** - JOANA MARIA FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 21/07/2014, às 15:15 horas.

**0007883-53.2012.403.6112** - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 279, 283/285 e 294 - Determinado o apensamento aos autos nº 00011998-59.2008.4.03.6112, ante a pendência de questão relativa a remissão naqueles autos, veio a Autora pela petição de fls. 283/285 a expressamente excluir do pedido o crédito relativo ao PA nº 10880.006355/2002-78 (CDA nº 80.1.09.046828-6 - anos-calendário 1998-1999), mantendo-se apenas em relação ao PA nº 10880.002971/2001-79 (anos-calendário 1995-1997).Nestes termos, registro que o objeto da presente está restrito à anulação do crédito decorrente do PA nº 10880.002971/2001-79.2. INDEFIRO a medida antecipatória de tutela, porquanto, conforme salientado nos autos mencionados, somente análise aprofundada do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a farta documentação juntada pela Autora, poderá levar à conclusão pela procedência. Ao menos na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não se vislumbra verossimilhança nas alegações. Cada uma das rubricas foi duplamente analisada no âmbito administrativo, seja no julgamento das defesas apresentadas, seja dos recursos interpostos, antes mencionados, no que se incluem os fundamentos ora apresentados, no sentido de que a autuação se embasou em documentos oriundos de ilegítima quebra de sigilo fiscal e bancário determinada pela Justiça Estadual, não se verificando nenhum elemento de teratologia ou desacerto nessas decisões.3. Aguarde-se a tramitação dos autos nº 0008504-16.2013.4.03.6112, cujo apensamento determino nesta data, até que atinja a mesma fase processual da presente, para julgamento conjunto do mérito.Intimem-se.

**0008379-82.2012.403.6112** - AGUINALDO VALENTIM ROSSATO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 130/157, bem como cientificada em relação ao documento de fl. 129. Fica, ainda, o INSS intimado acerca da sentença de fls. 118/125.

**0009409-55.2012.403.6112** - JOAO CARLOS DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Defiro a indicação de assistente técnica a Dra. Michelli Medeiros Lima Salione, CRM 120.448, conforme solicitado. Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 142/144. Int.

**0005619-29.2013.403.6112** - VICTOR ROSA BALIKO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18/06/2014, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

**0007508-18.2013.403.6112** - LIDIA MARIA DE FRANCA MENDONSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial (folha 9), visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 58, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0008504-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5)) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação em que busca a Autora declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação aos débitos fiscais oriundos do PA nº 10880.002971/2001-79 e do PA nº 10880.006355/2002-78, relativos a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário 1995-1997 e 1998-1999, respectivamente. Aduz que a fiscalização teve origem em determinação do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio em procedimento investigativo contra seu pai, servidor público federal, por suposto exercício concomitante de atividade privada com o exercício do cargo público, falsidade ideológica, estelionato e crime contra a ordem tributária, e de quebra de sigilo bancário e fiscal por aquele Juízo quanto ao servidor e todos os familiares, em julho/2000. Na esfera federal, a Polícia Federal requereu igualmente quebra de sigilo bancário e fiscal, a qual foi negada pelo Juízo da 3ª Vara Federal em dezembro/2002 por não existirem indício de participação do servidor em fraudes fiscais, restando finalmente arquivado o inquérito policial em novembro/2008. Assim, a prova que levou aos lançamentos deve ser tida por ilícita, uma vez que levantada por ordem da Justiça Estadual, absolutamente incompetente para a questão, sem que fossem ratificados os atos decisórios pela Justiça Federal.

Consequentemente, nula a prova fiscal, restaram também nulos os lançamentos. Considerando que a exordial se encontrava aparentemente incompleta, foi determinada emenda a fim de que esclarecesse a Autora seu requerimento. Pela manifestação de fls. 72/74 a Autora repete em linhas gerais o contido na exordial, defendendo o cabimento da presente como declaratória incidental, nos termos do art. 325 do CPC, em face de ações que já tramitam neste Juízo para anulação dos créditos em questão (autos nº 0011998-59.2008.4.03.6112 e nº 0007883-53.2012.4.03.6112), porquanto o julgamento daquelas depende da confirmação da existência da relação jurídica material decorrente dos autos de infração referidos. Consigna que o pedido se relaciona a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à fiscalização do período-base 1994 a 1999.2. Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à exordial.3. A rigor, a presente não se apresenta como uma típica ação declaratória incidental, porquanto, como exposto na decisão prolatada nos autos nº 0011998-59.2008.4.03.6112, o tema de nulidade dos créditos tributários ora (re)apresentado pela Autora se afigura não como incidente, mas apenas como um novo fundamento para o mesmo objeto, donde passível de ação autônoma. Tanto é que naquela ação deneguei conhecimento a essa matéria, dada a vedação do art. 264 do CPC - o que prejuízo algum traz à Autora, tendo em vista o ajuizamento tanto da ação já apensa àqueles autos (nº 0007883-53.2012.4.03.6112), quanto agora da presente. Ou seja, embora não pudesse ser julgada a matéria no bojo da ação primitiva, deverá ser no bojo das que a seguirem. Não obstante, exatamente pelo fato de que a presente se destina a anulação de créditos tributários discutidos naquela ação, é irrelevante discutir se pode ou não ser recebida como tal, visto que, inegavelmente, mesmo como ação autônoma, há que se julgar conjuntamente com aquela, dada a inegável conexão.4. É de ver também que a presente seria até mesmo desnecessária, à vista do ajuizamento da ação nº 0007883-53.2012.4.03.6112, que tem exatamente o mesmo fundamento jurídico para o pedido, qual a nulidade do procedimento administrativo por vício da prova que o embasou. Vai daí que, se os fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) são os mesmos e até o pedido se confunde - pois a presente, embora chamada de declaratória incidental, leva ao mesmo resultado daquela -, haveria verdadeira litispendência. O objeto daquela ação passa pela necessária declaração de nulidade da autuação, o que busca a Autora com a presente em redundância. Não se fala em declaratória incidental quando a declaração que se busca é objeto intrínseco da ação na qual incidiria. Entretanto, embora a exordial abordasse os dois créditos pendentes, a petição apresentada às fls. 283/285 daqueles autos veio a expressamente excluir do pedido o crédito relativo ao PA nº 10880.006355/2002-78 (CDA nº 80.1.09.046828-6 - anos-calendário 1998-1999), mantendo-se apenas em relação ao PA nº 10880.002971/2001-79 (anos-calendário 1995-1997). Assim, ao menos em relação a este crédito não há que se falar em litispendência, havendo de ser admitido o processamento.5. Isto posto, recebo a presente não como incidental, mas como ação autônoma, devendo ser apensada por conexão às ações anteriormente ajuizadas, antes indicadas.6. Cite-se a Ré para que responda ao pedido ora formulado.7. Comunique-se a tramitação da presente e das ações anteriores à 2ª Vara, porquanto consulta ao sistema processual revela que tramita a execução fiscal nº 0005135-14.2013.4.03.6112 e seus embargos nº 0001099-89.2014.4.03.6112, relativos aos mesmos títulos em discussão

nestes autos.Intimem-se.

**0001708-72.2014.403.6112 - MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo demonstram que o Demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.752.672-5), desde abril de 2005, não havendo quaisquer notícias acerca de eventual cessação da benesse pela Autarquia.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do sistema CNIS referentes ao Autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002318-40.2014.403.6112 - MARIA DE FATIMA DALBEM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA DALBEM em face do INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria especial desde o efetivo requerimento administrativo da referida benesse junto à Autarquia (DER em 26.04.2013). Atribui à causa o valor R\$ 44.606,44.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Estabelece o art. 260 do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.Na presente demanda, a Autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em exercício de atividades de caráter especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data de seu requerimento administrativo junto ao INSS, em 26.04.2013 (conforme documento de fl. 35).No entanto, verifico em consulta ao CNIS e do INFBEN que a demandante obteve a concessão de outro benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 21.03.2014 e RMI de 1.018,06. Dessa forma, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, indicando corretamente o valor a ser atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício econômico pretendido e a inacumulabilidade de benefícios estabelecida no art. 124, II, da LBPS.No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC.Junte-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo.Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a via do edital de fl. 486 para publicação, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000892-76.2003.403.6112 (2003.61.12.000892-2) - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP161756 -**



VICENTE OEL) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DOSEGURO SOCIAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Fls. 305/309: Ciência à impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004754-06.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - RELATÓRIO:MUNICÍPIO DE TARABAI opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 509/521 em razão de alegadas omissão e contradição, relativamente à apreciação de determinada parte do pedido. Afirmou que tal eclode porque, relativamente à omissão, a sentença fixou que o pedido da exordial, narrado às fls. 126/127, está restrito às contribuições previdenciárias da chamada cota patronal, ao passo que também fora pleiteada a desobrigação do recolhimento dessas contribuições sobre os pagamentos feitos aos segurados, tendo, para demonstrar essa alegação, transcrito trecho da vestibular. No que diz respeito à contradição, restaria caracterizada porque não foi mencionada a fundamentação que extinguiu, por falta de interesse de agir, o pedido relativo às férias indenizadas e gratificações eventuais. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois dissociados do teor da sentença questionada.Vamos à análise de cada questão posta.Acerca da apontada omissão, ao contrário do sustentado pelo Embargante, o trecho supostamente não apreciado do pedido deste mandamus, transcrito nos embargos de declaração, não corresponde ao pedido efetivamente apresentado às fls. 126/127 da petição inicial. Logo, a postulação foi, sim, devida e adequadamente analisada na sentença questionada, consoante se vê à fl. 521, parte final, que é justamente do que discorda e embarga o Impetrante.Trata-se, evidentemente, de equívoco do Impetrante/Embargante na formulação destes embargos, pelo que rejeito esta alegação.Considerando que, mais do que apresentar recurso manifestamente incabível, o Impetrante faz transcrição de trecho da exordial alterando seu conteúdo, o ato se enquadra no art. 17, incisos V a VII, do CPC, pelo que cabe aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único.Quanto à contradição, sustentou apenas que não houve fundamentação em relação à extinção, por falta de interesse de agir, em relação aos pleitos atinentes às férias indenizadas e gratificações eventuais.Issso não é contradição.Embora não prime pela clareza, na verdade o Impetrante está se referindo à apreciação do pedido liminar, ocasião em que essas verbas foram ab initio rejeitadas, de modo que a fundamentação e, por consequência, o dispositivo derivado, constam daquela decisão, a qual extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação a essas rubricas. E, no tocante a essas verbas mencionadas, na hipótese de inconformismo, que parece ser o caso agora, caberia ao Imperante, à época, adotar o recurso cabível.É completamente incabível a repetição, na sentença, tanto da fundamentação quanto do dispositivo de extinção constantes da decisão interlocutória, dado que essa parte do pedido já se encontra rejeitada desde aquela época.Interessante observar que a própria Embargante argumenta que houve extinção por falta de interesse de agir, revelando que está plenamente ciente da razão de não ter a sentença se ocupado dessas rubricas, caracterizando, novamente, medida manifestamente incabível e protelatória.Por essas razões não há que se falar em omissão e contradição da sentença, já que atingiu seu objetivo de solucionar a demanda, devendo permanecer íntegra como se encontra.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOS-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 509/521, a qual mantenho integralmente.Aplico ao Impetrante multa equivalente a 1% do valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), na forma da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007123-70.2013.403.6112** - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, pois ao tempo do ajuizamento do presente feito somente metade do valor foi recolhido (fl. 49), observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0007850-29.2013.403.6112** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Cientifique-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca do despacho de fl. 308, bem como o Ministério Público Federal. Fls. 327/330: Ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho acima mencionado, encaminhando os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009120-88.2013.403.6112** - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI

PANUCCI E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000842-64.2014.403.6112** - PEDRO LUIS MARICATTO X MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO X ERICA HIROE KOUMEGAWA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE  
Vistos em inspeção. Fl. 83: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos. Fls. 96/100: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0001614-27.2014.403.6112** - RENATA RUBIA AMARAL DE FREITAS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)  
Vistos em inspeção. Fl. 74: Defiro a juntada do instrumento de procuração, como requerido. Cientifique-se o Ministério Público Federal, como determinado à fl. 73 (parte final). Após, conclusos. Int.

**0002332-24.2014.403.6112** - NEUSA VASCAO(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NEUSA VASCAO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/603.494.616-0), aduzindo que, a despeito da cessação administrativa, permanece incapacitada para suas atividades profissionais. Pede ordem liminar assecuratória dessa medida.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Cabe salientar, inicialmente, a incorreta indicação de polo passivo. Em mandado de segurança deve figurar a própria autoridade indigitada coatora e não o órgão ou pessoa jurídica, bem assim ser indicado especificamente qual o ato atacado.Trata-se de irregularidade sanável. Porém, no caso presente resta prejudicada providência neste sentido, porquanto incabível a própria impetração de segurança, dada a inviabilidade da via processual eleita.Com efeito, dos fatos e fundamentos alegados na exordial depreende-se que a não prorrogação do benefício pelo Instituto em sede administrativa decorreu de não reconhecimento de incapacidade, restando cessado o benefício de auxílio-doença em 9.5.2104. De sua parte, a Impetrante defende estar incapacitada para a sua atividade habitual, pelo que busca o restabelecimento do auxílio-doença.A controvérsia instaurada na presente ação mandamental, portanto, tem seu âmago em saber se a Impetrante está ou não incapacitada para a função habitual. A prova do fato, porém, não dá lugar à ação mandamental.Acontece que a controvérsia é essencialmente fática, não apenas de direito. Não há dúvida que em mandado de segurança pode haver controvérsia sobre fatos; todavia, estes devem ser cabalmente demonstrados com a exordial. Acontece que, in casu, o fato a ser comprovado é a condição de incapacidade da Impetrante, sendo o reconhecimento de tal condição pressuposto para o provimento mandamental buscado, tendo como meio de prova uma perícia médica.Ocorre que via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída.Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, não raras vezes contrárias até a texto expresso de lei, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como in casu, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus. Por isso que se há necessidade de perícia deve ser buscada a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória.III - DISPOSITIVO:Daí porque, no caso, carecendo a Impetrante de direito à ação mandamental, vez que necessária a produção de prova pericial quanto à matéria fática controversa, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295 e art. 267, VI, do CPC, sem prejuízo de uso das vias ordinárias.Declaro prejudicada a medida liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002048-47.2014.403.6328** - DAVID BRITO CAYRES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DAVID BRITO CAYRES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo imediato pagamento do valor de R\$ 18.180,47 (acrescido de correção monetária e juros moratórios) a título de diferenças da revisão da RMI de seu benefício de pensão nº 141.362.095-4, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diz que o Réu procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em Ação Civil Pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas o pagamento foi programado para maio/2015; entretanto, necessita imediatamente do valor, dado o caráter alimentar do benefício. Pede ordem liminar assecuratória dessa medida.É o relatório, passo a

decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Cabe salientar, inicialmente, a incorreta indicação de polo passivo. Em mandado de segurança deve figurar a própria autoridade indigitada coatora e não o órgão ou pessoa jurídica, bem assim ser indicado especificamente qual o ato atacado.Também não demonstrou o Impetrante o objeto da ação nº 0002077-97.2014.4.03.6328, a fim de comprovar não haver litispendência.Trata-se, é certo, de irregularidades sanáveis. Porém, no caso presente resta prejudicada providência no sentido de se abrir prazo para regularização, porquanto incabível a própria impetração de segurança, dada a incidência de decadência.Com efeito, pela exposição do Impetrante, o ato coator é a retenção do valor depois de realizada a revisão do benefício, nos termos do acordo na Ação Civil Pública.Ocorre que a revisão do benefício, e, conseqüentemente, a retenção do valor das diferenças ocorreu no início de 2013, tanto que comunicada ao Impetrante em março desse ano, conforme documento de fl. 13.Vai daí que o ato indigitado como coator ocorreu a tempo superior ao previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009 (O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado), sem olvidar que prazo idêntico previsto na antiga Lei do Mandado de Segurança (art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no RMS 21.362, relator o Min. CELSO DE MELLO (DJU 26.6.92).Observe-se que não se trata de impetração preventiva, mas repressiva; a questão não é que a autoridade ameace cometer um ato que poderia ser tido por coator, qual o de fazer a revisão não efetuar o pagamento imediato, mas que já o fez e comunicou ao segurado.III - DISPOSITIVO:Daí porque, no caso, carecendo a Impetrante de direito à ação mandamental, dada a ocorrência de decadência, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, in fine, c/c art. 295 e art. 267, I, do CPC, sem prejuízo de uso das vias ordinárias.Declaro prejudicada a medida liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.A União manifestou-se às fls. 391, informando a adoção das providências possíveis, ocasião em que procedeu à juntada dos documentos de fls. 392/398.Em seguida, pleiteou a exequente a intimação da União para o pagamento da multa de R\$ 60.000,00, anteriormente cominada para o caso de eventual descumprimento da obrigação, requerendo também a intimação do MPF acerca das providências cabíveis, tais como apuração de desobediência e improbidade administrativa. Postulou, na mesma oportunidade, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.É a síntese do essencial. Decido.Prefacialmente, registro que a manifestação de fl. 391 e os documentos de fls. 392/396 levantam algumas questões suscetíveis de apresentação em sede de contestação, i. e., na fase de conhecimento, certamente já superada. Com efeito, alegações de que o talude (barranco) apontado como área de risco, está situada fora dos terrenos provenientes da antiga ferrovia (...), existe uma possível relação de erosão ocorrida no terreno da propriedade da autora com a realização da propriedade da autora com a realização de obras de infraestrutura urbana pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho (...), que a construção do muro não seria a solução técnica mais adequada e que não existe risco iminente de rompimento do maciço que cause danos à edificação são matérias estranhas a essa fase de execução.A responsabilidade da União já foi devidamente fixada por meio de sentença transitada em julgado, prolatada após análise de todos argumentos e provas constantes dos autos. Nos termos do claro título executivo definitivo (fls. 172/175), deve a União construir um muro de arrimo no terreno de sua propriedade, conforme descrito na inicial ou, alternativamente, proceder a realização de obras que proporcionem a contenção do processo erosivo.Portanto, nessa fase processual os esforços devem ser exclusivamente concentrados para o exato cumprimento do supracitado decisum.Os grifos realizados sobre os documentos de fls. 392/396 se relacionam, essencialmente, a questões que poderiam ser alçadas na fase de conhecimento, conforme já abordado.Porém, constato que o próprio Parecer Técnico de fls. 393/396, após levantar questionamentos cabíveis na fase cognitiva, retorna ao objeto da presente fase, qual seja, o cumprimento da sentença já passada em julgado: De qualquer modo, perante a essa sentença já proferida que determina a realização de obras no terreno da autora, cabe analisar a melhor forma de se agir com o intuito de se dirimir os inconvenientes associados ao processo erosivo (fls. 395, verso e 396).Prosseguindo, anoto que referido parecer aponta diversas dificuldades para operacionalização do cumprimento, tais como a falta de recursos financeiros e humanos do órgão para a realização de licitações e contratações de projeto e obras, bem assim a distância de mais de 550 Km entre o Município de Pirapozinho e a sede da SPU, localizada na cidade de São Paulo/SP. Tais dificuldades não passaram despercebidas por esse magistrado quando da prolação da decisão de fls. 346/349, oportunidade na qual também foi determinada a manifestação da exequente acerca de seu interesse na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Em atendimento à referida determinação, manifestou a exequente seu interesse na

conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, requerendo a realização de perícia judicial para apuração do quantum a ser despendido na execução da obra (fl. 403). Ante o exposto, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, mormente diante das várias dificuldades levantadas pela SPU/SP. No mesmo prazo, deverá a União se manifestar acerca dos demais requerimentos da exequente (fls. 401/403). Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para a prolação da cabível decisão. Determino a inclusão do presente processo na Meta nº 5/2014 do CNJ, pelo que deverá a secretaria adotar as providências necessárias, bem assim priorizar a tramitação destes autos, considerando o longo transcurso de prazo desde o trânsito em julgado (12/08/2006 - fl. 248) sem a necessária satisfação do direito acolhido. Intimem-se.

**0001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam estar a demandante acometida por patologias de ordem ortopédica, submetendo-se ao necessário tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica, tendo em vista noticiarem unicamente prejuízo referente à capacidade laboral da autora. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da demandante, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 2. 6. Para a realização do exame médico pericial, nomeie perito a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, agendado para o dia 22.7.2014, às 14:00

horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, intemem-se e registre-se.

**0001806-91.2013.403.6112** - OZANA ALVES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. OZANA ALVES DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/76. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 79/87), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 95/97.2. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Conforme tópico Discussão do trabalho técnico (fl. 70), a demandante apresenta Espondilodiscoartrose cervical e lombar, Síndrome do Túnel do Carpo. Na presente avaliação médico pericial foram observados sinais de compressão do nervo mediano ao nível do punho, condição que a incapacita total e temporariamente para o labor (grifei). Consoante resposta ao quesito 03 da parte autora (fl. 26 e 72), o quadro de síndrome do túnel do carpo decorre da função exercida pela demandante. Lado outro, os atestados médicos de fls. 37 e 39 emitidos pelo médico Marcelo Guanaes Moreira (CRM 62.952), assistente da demandante e que acompanhou a realização da perícia médica (fl. 69), classificam como ocupacional (LER/DORT) a patologia incapacitante verificada ao tempo da perícia (Síndrome do Túnel do Carpo). Por fim, verifico em consulta ao CNIS e ao HISMED que a demandante recebeu benefício acidentário (NB 91/545.280.461-3) em momento anterior à concessão do benefício que pretende ver concedido. Assim, considerando as conclusões da perícia judicial, concluo que o benefício objeto da presente demanda é decorrente de doença profissional, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a demanda. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente - SP. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Dê-se

baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006760-83.2013.403.6112** - DALZIRA LOPES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, para realização do exame pericial, agendado para o dia 15/07/2014, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a perita. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Defiro ainda a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003663-46.2011.403.6112** - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2014, às 15:50 horas, para a oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, arroladas pelas partes às fls. 262/263 e 264. Determino também a oitiva da parte embargante em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte embargante responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte embargante, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR a oitiva da testemunha arrolada à fl. 263. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada acerca dos documentos de fls. 208/239 e petição e documentos de fls. 243/246, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003915-15.2012.403.6112** - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Folhas 805/806:- Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de julho de 2014, às 15:50 horas, para fins de colheita do depoimento pessoal da embargante e de oitiva de testemunhas. Fica o(a) patrono(a) da parte embargante responsável pela intimação da embargante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte embargante, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004395-61.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Folha 99:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo coexecutado Luciano Gonçalves da Motta.Folhas 100/113:- Por ora, comprove o coexecutado Luciano Gonçalves da Motta que o valor bloqueado provém de conta salário, juntando extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3318**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007649-71.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Fls. 193/195: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, providencie a defesa a regularização da representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3525**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002315-52.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-67.2012.403.6102) EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Deverá a embargada, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho da f. 65, esclarecendo o índice da comissão de permanência utilizado no cálculo da f. 14 dos autos principais, bem como proceder ao confronto do referido índice com a soma de todos os outros encargos contratados (juros, pena convencional, entre outros).Após, dê-se vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003453-54.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-11.2012.403.6102) DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de embargos à execução opostos por DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC e DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC - EVENTOS ME, sustentando excesso de execução.Os embargantes sustentam, em síntese, que o valor em execução é excessivo porquanto decorre da capitalização mensal juros, o que é ilegal.Documentos juntados às fls. 10-62.Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 66-100,

sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão das embargantes, bem como a ausência de memória de cálculo que demonstre o valor do débito que entendem ser o correto. Insurgiu-se contra a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado nos embargos. As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 105). Documentos juntados às fls. 111-133, 141-306 e 309-485. Nova manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 489-519. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão das embargantes. Observo que os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Da ausência de memória de cálculo que demonstre o valor do débito. O 5º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, as embargantes apresentaram o cálculo das fls. 309-324, esclarecendo que o valor correto da dívida perfaz montante de R\$ 62.733,98 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e três noventa e oito centavos), posicionado para 30.4.2013, o que é suficiente para afastar a possibilidade de rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pela parte embargada. Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Deixo de tecer maiores considerações acerca da impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária, uma vez que, nos termos do 2º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, referida impugnação deve ser feita em autos apartados. Passo a apreciar as alegações consignadas nestes embargos. Do excesso de execução em razão da capitalização de juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato que deu origem ao débito executando (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - Op 183 nº 1942183003000032920) foi firmado em 14.5.2009 (fls. 21-36), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza. No caso dos autos, no entanto, o documento da fl. 46 demonstra que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Anoto, por oportuno, que a cobrança da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 9207-11.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006599-06.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-98.2012.403.6102) KATYA DE FREITAS (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

**0000892-23.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-



37.2013.403.6102) RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, conforme requerido pelo embargante. Deverá o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração; b) aditar a inicial de modo a atribuir valor à caus. Deverá, ainda, em igual prazo, ante a alegação de excesso de execução, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ**

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bauru-SP, deprecando-se a designação de Oficial de Justiça para dirigir-se ao endereço descrito e, então, proceder à constatação do veículo de placa DKB 5757, a fim de se verificar a possibilidade de sua penhora. Intime-se.

**0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ**

Comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da norma descrita no inciso III, do art. 232, do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho da f. 136. Int.

**0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)**

F. 175 e 198: tendo em vista que a executada Ivana Marina Pereira Machado Jorge Godoy não foi citada, indefiro a penhora on line, pelo sistema BacenJud, ante a atual fase do processo. Em relação à coexecutada Maxtel Telefonia e Segurança Eletrônica Ltda. EPP, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da validade da citação, efetuada na pessoa de Daniela Pereira Ribeiro Godoy, tendo em vista que o incidente de falsidade culminou com a sua exclusão da presente execução. Intime-se.

**0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)**

Comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente. Ademais, requeira a exequente, em igual prazo, o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)**

Ciência ao executado Ribamar Montemurro do transcurso do prazo, sem manifestação da exequente, acerca da proposta de acordo. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

**0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES**

F. 124: indefiro o leilão do veículo de placa DGL 5343 tendo em vista que sequer foi penhorado. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Na hipótese de requerer a penhora do referido veículo, que se encontra apreendido, deverá indicar depositário para a sua guarda. Int.

**0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E**

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

F. 133: tendo em vista a inércia do executado, apesar de regularmente intimado (f. 128 verso), defiro a expedição de nova carta precatória para intimação do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao Sr. Oficial de Justiça a localização e a situação atual dos veículos descritos às f. 58 e 62 dos autos, fornecendo a documentação pertinente, sob pena de seu ato configurar atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso IV, do artigo 600, do Código de Processo Civil. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. Assim, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, ter procedido a diligências recentes para localização de bens em nome dos executados, esgotando os meios a seu alcance. Intime-se.

**0000166-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA  
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0002407-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado (f. 77-80), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre o veículo de placa DPE 1565. Int.

**0003891-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS - ME X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0004028-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA

F. 91: verifica-se dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição para localização da executada. Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos dos documentos das f. 92-105, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas BacenJud e CNIS o endereço atual da executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas CNIS e BacenJud.

**0005748-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAIS ECONOMICO SUPERMERCADO - ME X MARIANA SANTOS MARQUES X KATYA DE FREITAS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO)

F. 105-106: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Ademais, ante a ausência de requerimento da exequente, determino, outrossim, o levantamento dos valores bloqueados (f. 100-101), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int.

**0006180-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)  
F. 128: intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para informar a localização e a situação atual dos veículos indicados às f. 86 e 95 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante fornecimento da documentação pertinente. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007736-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)  
Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0008513-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS  
F. 105: deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho da f. 102, fornecendo certidão atualizada de propriedade do imóvel de matrícula n. 65.739.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008913-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOCOMPRANDO.COM LTDA - ME X CAROLINE LETICIA DA SILVA  
Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

**0009207-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)  
Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de junho de 2014.Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0009546-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)  
Determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 51), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Ademais, ante a ausência de requerimento, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes.Int.

**0001205-18.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA - EPP X PAULO SERGIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI  
Ciência à exequente do e-mail recebido do Juízo Deprecado.Int.

**0002444-57.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OESTE ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FERREIRA CRUZ X IDEVALDO FERREIRA CRUZ  
Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos

bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Note-se, ademais, que a certidão do Oficial de Justiça da f. 60, menciona a hipótese de ocultação. Int.

**0003942-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO  
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004366-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA X SANDRA REGINA GARCIA DA SILVA  
Deverá a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no despacho da f. 51, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme requerido à f. 50 dos autos. Int.

**0005129-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)  
Defiro o prazo requerido pelo executado à f. 117. Após, cumpra-se a parte final do despacho da f. 114. Int.

**0005133-74.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.C.C.ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUChICK COSTA ABREU(SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO)  
F. 58-59: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome das executadas, de registro de imóveis no respectivo domicílio. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intime-se.

**0000432-36.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSELI SAMARA PINTO  
F. 66: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-23 e 27-33, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a exequente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001032-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS  
F. 30: defiro o prazo requerido pela exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007541-19.2005.403.6102 (2005.61.02.007541-7)** - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para sentença, ante os expressos termos da decisão das f. 148-150 que declarou a nulidade da anteriormente prolatada. Int.

**0005481-63.2011.403.6102** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-

SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes acerca do recebimento eletrônico do feito no colendo STJ, bem como do retorno físico dos autos à vara de origem. Assim, permaneçam estes autos sobrestados, até comunicação do julgamento. Int.

**0002563-81.2014.403.6102** - CARLOS VINICIUS RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, visando a suspensão do procedimento administrativo n. 15956.720175/2012-67. Em síntese, sustenta o impetrante que o referido procedimento administrativo fiscal foi instaurado contra a empresa Conceito Distribuidor de Produtos de Informática Ltda., tendo figurado, inadvertidamente, como sujeito passivo solidário, ao total arrepio do princípio do devido processo legal. Juntou documentos (fls. 20-40). O despacho de fl. 42 determinou a intimação do impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, corrigir o valor atribuído à causa e comprovar a data em que foi intimado do termo de sujeição passiva solidária. O impetrante manifestou-se às fls. 44-45. Novo despacho de regularização à fl. 52. Manifestação do impetrante às fls. 54-55, informando que a intimação do termo de sujeição passiva solidária ocorreu em 5.12.2012, ao passo que a intimação da decisão que indeferiu sua exclusão do aludido procedimento administrativo deu-se em 17.10.2013. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há fundamento para o exame da questão de fundo do presente mandado de segurança. Anoto que o ato coator combatido ocorreu em 17.10.2013 (levando-se em conta a data da intimação da decisão que indeferiu sua exclusão do procedimento em exame), tendo a presente impetração ocorrido somente em 11.4.2014, ou seja, quando já transcorrido, há muito tempo, o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que atualmente disciplina a ação de mandado de segurança. Destarte, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura. Nesse sentido, destaco pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. A ação mandamental, a par de não ser sucedâneo de recurso prescrito nas leis processuais, reclama direito líquido e certo afrontado por ilegalidade ou abuso de poder. Extinção, na espécie do prazo de 120 dias para pleitear a segurança. Agravo regimental não provido. (STF, AGRMS 21929, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, DJU 8.4.1994). Ademais, há que se ater aos parâmetros legais para o manejo do mandado de segurança, observando-se o prazo decadencial de cento e vinte dias. Não fosse assim, seria admitida ação mandamental para combater atos coatores ocorridos por diversos anos, ou décadas, o que não se coaduna com a finalidade jurídica dessa ação de rito especial. Por fim, ressalto que o impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária, vez que nos termos do 7º do art. 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07/05/02, verificada a presença dos requisitos ensejadores, pode o juiz, em sede de antecipação de tutela, deferir medida cautelar em caráter incidental. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 23 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005268-23.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP

Indefiro o pedido da parte exequente para que este Juízo requeira a cópia da declaração de imposto de renda ou do rol de bens registrados em nome do executado junto à Receita Federal, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruído com certidões de inexistência, em nome do executado, de imóveis e veículos, obtidos junto a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do município de domicílio e ao DETRAN, respectivamente. Ainda, saliento que cópia de matrícula de imóvel transmitido a terceiros não tem o condão de comprovar a inexistência de bens, em razão de constarem outros bens em nome do executado. Assim, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2725**

**MONITORIA**

**0000984-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000984-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC Intimem-se.

**0002412-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002412-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Fls. 273 e 279/280: defiro a penhora do valor depositado na conta nº 2014.005.00028224-6 (fls. 281/282), conforme requerido.Reduza-se a termo e intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º).Não sendo impugnada a penhora, intime-se a CEF para efetuar o levantamento, independentemente de alvará, comprovando-se nos autos, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Concretizada a hipótese do parágrafo anterior, com a comprovação do levantamento e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos (FINDO).

**0009084-28.2003.403.6102 (2003.61.02.009084-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ANTONIO TIMOTEO X ELIZABETE ANGELO TIMOTEO(SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0001110-03.2004.403.6102 (2004.61.02.001110-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR GRISOSTIMO

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 140), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0004616-50.2005.403.6102 (2005.61.02.004616-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 153, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não houve citação.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008938-45.2007.403.6102 (2007.61.02.008938-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI

Cumpra a Secretaria o 2º do r. despacho de fl. 210.Fls. 212/219: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 210, arquivando-se os autos (baixa-findo).Int.

**0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Fl. 214: considerando que não há nos autos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, ante as determinações de fls. 202 e 208, prejudicada análise do pedido da CEF.Renovo a executada, a oportunidade de manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X JOSE MILTON TARALLO(SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO)

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 262, à luz da solução extraprocessual da dívida e a aquiescência tácita dos réus (fls. 263 e 265/266), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

1. Fl. 486: prejudicada análise do pedido ante a manifestação posterior.2. Fls. 488 e 489/491: considerando as manifestações da Sra. Perita Judicial às fls. 444 e 483, indefiro o pedido de novos esclarecimentos, salientando que ao laudo pericial será atribuído o valor que merecer (art. 436 do CPC).3. Intimem-se as partes a apresentarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.4. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 479.Int.

**0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES)

Fl. 203/205 e 206: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor concernente à corrê Kelly (fl. 201-v), por se tratar de verba salarial. Determino, também, o desbloqueio da importância remanescente, pertinente à corrê Maria (fl. 201), vez que ínfima (R\$ 12,11), em nada contribuindo para a satisfação da dívida. Providencie com urgência. Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0010902-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010902-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ANDRADE DA SILVA Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

**0012713-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012713-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 123), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Fls. 169/171 e 178: mantenho a r. decisão de fl. 168 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o determinado no item 2 do despacho de fl. 176. Int.

**0011225-10.2009.403.6102 (2009.61.02.011225-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITO NESSI

Fls. 139: a) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. b) Se infrutífera a diligência acima determinada, para a garantia da integralidade do valor devido, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando então autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), providenciando-se a Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0012473-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO TINOCO CABRAL LIMA

Fl. 61: prejudicado o pedido, em vista de manifestação posterior. Fl. 62/76: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Na seqüência, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

**0003273-43.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO)

Fl. 130: ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J, do diploma legal. Int.



**0004725-88.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DARC RIBEIRO MENDONCA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) 1) Fls. 94/97: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 12.115,73 (doze mil, cento e quinze reais e setenta e três centavos), posicionado para fevereiro de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

**0005449-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS DANILO PEREIRA DA SILVA Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 73), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0008125-13.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL DOS SANTOS ARMELLINO Vistos.Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 10.913,08, em agosto/2010.Concedeu-se prazo de dez dias para que a autora cumprisse a determinação de fl. 64.A autora permaneceu inerte (fls. 54-verso/66), mesmo após ser intimada pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 67 e 69/71).É o relatório. Decido.O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora, devidamente intimada por duas vezes, inclusive pessoalmente, não atendeu à determinação judicial nem deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC.Assim, ante a inércia injustificada da autora em cumprir seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não houve citação.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. Intimem-se.

**0005430-52.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ONEVINDO ALVES DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO) Fls. 67/68: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 63, arquivando-se os autos (baixa-findo).Int.

**0005520-60.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA MARIA ROCHA DE LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) 1) Fls. 95/97: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 31.451,52 (trinta e um mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), posicionado para fevereiro de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

**0000224-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE MENDES DA SILVA

Fl. 62: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da requerida, conforme certificado à folha 61, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a publicações em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas; ec) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

**0000267-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 13.566,81, em outubro/2011. Nos embargos, o devedor alega que o contrato encontra-se em dia, não havendo razão para o vencimento antecipado da dívida. Também se aduz que o banco, ao utilizar a via monitória, cobra dívida já paga, o que caracterizaria litigância de má-fé. Pleiteia-se, por fim, reparação, restituição em dobro e pagamento de multa. Na impugnação, o banco requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, aduzindo a validade das condições financeiras e a não-incidência das normas consumeristas (fls. 50/79). O devedor não especificou provas e não apresentou interesse em conciliar (fls. 82/85). A CEF apresentou planilha com pagamentos realizados após o ajuizamento da ação (fls. 89/90), sobre o que se manifestou o embargante (fl. 92). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi devidamente honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 15/16 e 89/90 (antes e após o ajuizamento da ação). Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. O embargante não logrou demonstrar que a instituição financeira teria agido com ilegalidade ao cobrar a dívida, reconhecendo o vencimento antecipado. A inequívoca impontualidade decorrente de prestações em atraso (o que o embargante não nega) estava a autorizar a imediata execução do débito, nos termos do contrato (cláusula décima quinta, fl. 10). Os embargos limitam-se a invocar a ilegitimidade da via monitória, insistindo na tese de que a dívida já se encontrava paga e que não havia motivo para a cobrança. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir indevidamente que as exigências do banco teriam sido abusivas e que o embargante - vitimado pela má-fé e eventual descontrole do credor - não deveria mais nada pagar. De fato, conforme se verifica dos autos, foi o devedor - e não a instituição financeira - que deixou de cumprir sua parte no acordo: constituída a dívida e constatado o inadimplemento, o banco possui direito de receber de volta os recursos emprestados. A este respeito, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, que o embargante utilizou o limite de crédito e não honrou, como deveria, as parcelas do financiamento, deixando o saldo devedor evoluir para, no final das contas, tentar inverter a situação, culpando o banco pela dívida. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos ou desconsiderando o que foi pago. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado

não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fl. 11). Por fim, tendo em vista que a instituição financeira não descumpriu o contrato, não abusou de sua condição mais favorecida, não agiu com má-fé ou ilegalidade na utilização da via processual nem cobrou por dívida já paga, afasto as alegações de litigância de má-fé e reputo indevidas as pretensões deduzidas pelo embargante, com intuito indenizatório e de ressarcimento. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os pagamentos realizados espontaneamente pelo devedor, após o ajuizamento da ação (fls. 89/90), devem ser abatidos do saldo devedor. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu (devedor), em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

**0000268-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEREIRA GOMES

Satisfeito ou não o débito pelo réu (executado), dê-se vista à autora, (exequente) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

**0000287-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERALDO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 12.949,06, em outubro/2011.Concedeu-se prazo de dez dias para que a autora cumprisse a determinação de fl. 52.A autora permaneceu inerte (fls. 52-verso/53), mesmo após ser intimada pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 54/58).É o relatório. Decido.O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora, devidamente intimada por duas vezes, inclusive pessoalmente, não atendeu à determinação judicial nem deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC.Assim, ante a inércia injustificada da autora em cumprir seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não houve citação.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. Intimem-se.

**0003144-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO RICARDO DE ALMEIDA

Fl. 42: ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve composição amigável, conforme noticiado à fl. 42, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J, do diploma legal.Int.

**0007895-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007998-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos de financiamento bancário (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). O débito perfaz R\$ 17.875,35 em agosto/2012. Nos embargos, os réus alegam, em síntese, excesso de execução e cumulação indevida de juros e multa (fls. 52/58). Restou infrutífera a tentativa de conciliação, realizada em audiência, tendo havido proposta da instituição financeira (fls. 67/67-v). A CEF, preliminarmente, pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, postula pela procedência integral do pedido (fls. 70/86). Em nova tentativa de conciliação, as partes não chegaram a acordo (fl. 106). Após, não demonstraram interesse na especificação de provas (fl. 108). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executividade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescindem-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 27/35. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo amortizações), incidência dos encargos, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, os devedores conheciam as condições dos empréstimos e as consequências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Este procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes: AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente os contratos, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando os encargos devidos, que estão fixados sem desproporção ou abusividade (cláusulas oitava e décima quarta - fls. 17 e 22). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 59). P. R. Intimem-se.

**0004351-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA**

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o

que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0005326-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO LUIS DE ANDRADE

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012859-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012859-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES

Fl. 145: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0014160-33.2003.403.6102 (2003.61.02.014160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBRITE COML/ LTDA X FABIO MENOSSI VIEIRA X FERNANDO MENOSSI VIEIRA

Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entende de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0011150-44.2004.403.6102 (2004.61.02.011150-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entende de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0012006-08.2004.403.6102 (2004.61.02.012006-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 202), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

DESPACHO DE FL. 162: Fl. 161: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). DESPACHO DE FL. 176: 1. Fls. 164/171: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, por se tratar de verbas salariais. Providencie-se, com urgência. 2. Publique-se o r. despacho de fl. 162. 3. Intimem-se.

**0015484-19.2007.403.6102 (2007.61.02.015484-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELENA MARCONDES  
Fl. 78: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)  
DESPACHO DE FL. 125: 3. Com a informação do cartório, e se em termos, lavre-se o termo de penhora no rosto destes autos. 4. Após - através da advogada constituída pelo executado (fl. 56), nos termos do art. 652, 4.º e 5.º, do CPC - intimem-se o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s): i) da penhora efetivada, nos termos do artigo 659, 4.º, do CPC; e ii) da constituição do executado em depositário do bem, nos termos do art. 659, 5º, do CPC.

**0005642-78.2008.403.6102 (2008.61.02.005642-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN ME X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN  
Fl. 98: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)  
Fl. 122: concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF para manifestação. Determino a manutenção da restrição de transferência do veículo (fl. 117), pelo prazo supra. Decorrido, sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 120. Int.

**0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)  
Fls. 91/97: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Considerando que o veículo bloqueado (fl. 61) não foi localizado (fl. 87), e que a CEF quedou-se inerte, presumindo-se seu desinteresse pelo referido, fica então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).Int.

**0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Fls. 96/97: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Deverá, ainda, a exequente, se manifestar sobre os veículos bloqueados (fls. 66/66-v), ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelos referidos, ficando então autorizada a retirada das respectivas restrições de transferência, providenciando-se a Secretaria. Atente-se ao veículo já liberado à fl. 94.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).Int.

**0011372-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011372-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR

GANZERLI) X NEDIR COLOMBO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Vistos.A manifestação de fls. 90/102 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante o exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0002727-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) Fl. 98: a providência requerida cumpre à parte, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Após, dê-se nova vista a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, para o prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B, ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

**0001044-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIP COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X REINALDO RODRIGUES BRANDOLIN X ANA PAULA MENDONCA FARINA

Vistos em inspeção.Fls. 138 e 140: designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 17 de julho de 2014, às 14h30. Intimem-se.

**0006274-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO HENRIQUE ABADÉ ME X THIAGO HENRIQUE ABADÉ

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio dos valores constantes a fl. 45, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tais importâncias, que se mostram irrisórias e em nada contribuirão para o desfecho da ação. Fl. 47: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Int.

**0009515-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Fls. 54 e 58: vista à autora CEF, sobre o resultado do(s) leilão(ões), bem como para que, no prazo de 10 (dez), requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002348-42.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

Fl. 47: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria.Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006010-05.1999.403.6102 (1999.61.02.006010-2)** - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(Proc. SHEILA R. DE OLIVEIRA VILLALOBOS E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 349/351-v, 366/371-v, 402/406-v, 424/425 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 428).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0006274-85.2000.403.6102 (2000.61.02.006274-7) - FRAN TERRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 170/180, 237, 252/254, 266/268, 286/292, 381/384-v e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 387).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0009152-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009152-9) - UNIMED ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ORLANDIA-SP**

Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial (Resp 1430738) consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses.Int.

**0001989-39.2006.403.6102 (2006.61.02.001989-3) - DIA FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 233/244, 329, 330 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 337).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0004567-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004567-4) - RIBEIRAO VEDACOES COML/ LTDA(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Fls. 316/317: Anote-se. Observe-se. 2. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 3. Oficie-se às autoridades coatoras enviando cópia da r. decisão de fls. 323/330-v e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 332v).4. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 6. Intimem-se.

**0003747-77.2011.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fl. 181 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 187).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0001637-37.2013.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a cancelar débitos controlados em procedimento administrativo, que terminou por reconhecer equívocos em compensações realizadas pelo contribuinte, com amparo em decisão judicial (créditos de PIS). Alega-se, em resumo, que a



Receita Federal teria agido com ilegalidade ao não homologar os encontros de contas. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 328). Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo (fls. 353/354). Informações às fls. 332/344. O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 346/348). É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. Reporto-me às considerações que fiz na decisão liminar de fl. 328 e reafirmo que o impetrante não demonstrou fazer jus ao cancelamento dos atos administrativos impugnados. Não existe qualquer evidência de que as restrições impostas à compensação desobedeceram aos parâmetros fixados no título judicial, constituindo ilegalidade ou abuso de poder. Tudo está a indicar que a autoridade - ao homologar parcialmente os pedidos de restituição - observou o que foi decidido no Judiciário, limitando a compensação aos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos originários. Não se tratando de hipótese em que exista margem de liberdade, afigura-se incabível ao administrador interpretar a decisão - trântica em julgado - da maneira como deseja o impetrante, conferindo-lhe efeitos e abrangência não previstos. O direito de creditamento sempre esteve limitado ao que foi recolhido e demonstrado naqueles autos e isto não compreende créditos que seriam decorrentes de sistemática de apuração ou períodos não previstos na lide original. Somente créditos oriundos de pagamentos indevidos do PIS, comprovados nos autos, poderiam ser utilizados para abater débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita. Neste quadro, nada há para reparar nos atos impugnados: a autoridade administrativa cumpriu a coisa julgada, impedindo ilegítimo alargamento do direito de compensar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente sentença, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

**0007655-74.2013.403.6102** - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva afastar o recolhimento do IRRF sobre remessas de valores a pessoas jurídicas residentes no exterior, decorrentes de contratos de prestação de serviços vinculados com países signatários de tratados ou convenções internacionais, para evitar a dupla tributação com o Brasil. Requer, ainda, a compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. O Impetrante alega, em resumo, que no tratado firmado entre Brasil e França, os países signatários acordaram que a tributação sobre a renda ocorrerá exclusivamente no Estado de destino, ou seja, no País de localização da pessoa jurídica que perceber a remuneração decorrente da prestação de serviços. Sustenta que a disposição estabelecida no art. 7º da Lei nº 9.779/99 não deve ser aplicada aos casos para os quais há tratado internacional, como o caso dos autos, para evitar a dupla tributação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/120. Emenda à inicial às fls. 126/127. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 131 e verso). A parte Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 138/165) contra a decisão retro mencionada. Informações às fls. 167/190. O MPF opina pelo prosseguimento do feito (fls. 192/193-verso). Manifestação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, à fl. 195. O impetrante reitera o pedido de concessão da ordem às fls. 197/231. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Tendo em vista a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão de indeferimento da liminar a merecer apreciação por este juízo mantenho, na integralidade, as razões expendidas neste juízo da 6ª Vara, por ocasião da apreciação do pedido de liminar. O impetrante não demonstra, de maneira inequívoca, fazer jus à não-incidência ou ao afastamento da imposição tributária. Não há evidências de ilegalidade ou abusividade nos atos impugnados, tratando-se de fatos geradores que criam obrigações sujeitas à legislação brasileira. De rigor, o contribuinte estabelecido em território nacional, que auferir rendimentos e lucro sujeitos à tributação, não pode escolher o sistema fiscal que lhe convém. Tratados internacionais não possuem a força normativa alegada, especialmente porque se cuida, em última análise, do bloqueio de eficácia de normas tributárias internas, derivadas da Constituição Federal. A prevalecer a tese da impetração, o benefício seria invocável em todas as remessas de lucro e transferências financeiras de empresas transnacionais - como se houvesse possibilidade de opção pelo regime mais brando. Neste tema, convenções internacionais não regulam situações específicas, mas se destinam, em especial, à orientação dos legisladores dos países signatários. Nem é preciso dizer que a norma tributária é impositiva, e não pode haver transação com seu objeto, fora das hipóteses da lei. É irrelevante afirmar que o controlador (Invivo NSA) não possui estabelecimento comercial no Brasil: se os serviços de administração (management services) foram prestados pela empresa brasileira, aplica-se a norma tributária nacional. Ante o exposto, denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta sentença. P. R. Intimem-se.

**0008339-96.2013.403.6102** - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA

## SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva excluir o IRRF da base de cálculo da CIDE devida nas remessas de valores a pessoas jurídicas residentes no exterior, decorrentes de contratos de prestação de serviços com transferência de tecnologia ou mesmo de outros serviços, pela sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. Requer, ainda, a compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. O Impetrante alega, em resumo, que se a norma que instituiu a CIDE-Royalties (Lei nº 10.168/2000) pretendesse a inclusão, na sua base de cálculo, da parcela do IRRF incidente sobre a remuneração, caberia a ela delimitar tal fato, mas não o fez. Sustenta que a lei fez justamente o contrário, pois deixa claro que a CIDE incidirá somente sobre as remessas ao exterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/206. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 211). A parte Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 225/243), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 247). Informações às fls. 215/223. Manifestação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, à fl. 250. O MPF opina pelo prosseguimento do feito (fls. 252/254). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Tendo em vista a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão de indeferimento da liminar a merecer apreciação por este juízo mantenho, na integralidade, as razões expendidas neste juízo da 6ª Vara, por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Não existem evidências de que a Receita Federal esteja a tributar remessas ao exterior, em desacordo com a Lei nº 10.168/2000. A despeito das alegações de alargamento ilegítimo da base de cálculo, por inclusão de valores devidos a título de IRPF, não há prova de que a contribuição impugnada esteja sendo cobrada fora dos parâmetros legais. A CIDE alcança todos os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, a título de remuneração decorrente da prestação dos serviços descritos na inicial, com transferência de tecnologia (suporte administrativo e royalties). Como se observa do texto legal, o fato gerador não se limita aos valores nominais da remessa, mas deve refletir o total da contraprestação. Portanto, não se trata de inclusão indevida na base de cálculo, mas de tributação sem ilegalidade ou abusividade, que resguarda o interesse da Fazenda, na questão do IR. Ante o exposto, denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta sentença. P. R. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6)** - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Fls. 358/360, 361/363 e 364/368: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente.Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 768

## MONITORIA

**0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO

Fl. 88: Intimem-se as requeridas VANDERLÉA ALINE FERREIRA FURTADO - brasileira, solteira, portadora do RG nº 41.513.966-1/SSP/SP e do CPF nº 326.594.208-23, e LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO - brasileira, separada, portadora do RG nº 18.746.648-8/SSP/SP e do CPF nº 062.914.778-74, ambas residentes e domiciliadas na Travessa José da Cruz nº 14, Vicente Braz, Sertãozinho/SP, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 17.020,59 (dezesete mil, vinte reais e cinquenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de

Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executadas as requeridas.

**0014231-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)**

Fl. 171: Ficam as requeridas (executadas) intimadas, na pessoa de seu advogado constituído, a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 19.270,37 (dezenove mil, duzentos e setenta reais e trinta e sete centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executadas as requeridas. Intimem-se e cumpra-se.

**0006976-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 67. Após, intime-se o requerido JOSÉ AUGUSTO EVARINI - brasileiro, casado, portador do RG nº 12.156.302/SSP/SP e do CPF nº 982.145.358-91, residente e domiciliado na Rua Abrahão Mauad nº 68, Bairro Miguel Mauad, São Joaquim da Barra/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 32.435,01 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e 1 centavo), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

**0007694-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GONCALVES MANCO**  
Esclareça a CEF, em de 5 (cinco) dias, o seu pedido de fl. 72, haja vista o retorno da carta precatória às fls. 58/60. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas e praxe. Intime-se.

**0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA**

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 82/90, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS**

Tendo em vista que a citação do requerido deu-se por edital, esclareça a CEF o seu pedido de fl. 66, manifestando-se, se o caso, nos termos do art. 232, do CPC. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 64. Intime-se e cumpra-se.

**0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA**

Recebo o recurso de apelação da requerida (fls. 84/99) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0005968-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINA BALIEIRO PEREIRA(SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Ante o teor da petição de fl. 270, fica prejudicada a audiência designada à fl. 269. Manifeste-se a requerida, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Int.-se.

**0006295-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Ante o teor da certidão de fl. 66, nos termos do artigo 1.102-c, do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0009671-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA

Fls. 64/67: Expeça-se mandado visando à intimação dos executados para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.438,15 (quinze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quinze centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Cumpra-se e intime-se.

**0009689-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 91, intime-se a CEF, na pessoa de seu Coordenador Jurídico, por meio de mandado, a fim de manifestar-se, em 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 90. Instrua-se com cópia de fl. 89/90. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002343-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 45. Após, intime-se o requerido EDSON ROBERTO QUIRINO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.186.840-0/SSP/SP e do CPF nº 357.584.898-08, residente e domiciliado na Rua Rafael Brunini, 313, Vila Recreio Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 16.429,59 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

**0003447-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI)

Recebo os embargos monitórios opostos às fls. 73/88, ficando concedidos aos requeridos-embargantes os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para impugnação no prazo legal, ocasião em deverá manifestar-se acerca do óbito noticiado à fl. 93.Int.-se.

**0003935-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 34. Após, intime-se o requerido QUIRINO PAULO VIEIRA GASTÃO - brasileiro, casado, portador do RG nº 36.573.152-3/SSP/SP e do CPF nº 223.036.468-55, residente e domiciliado na Rua Ernesto Pim nº 307, Jardim Canadá, Morro Agudo/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 10.874,83 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta

precatória à Comarca de Morro Agudo/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Morro Agudo/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3)** - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 505 em nome do subscritor de fl. 510, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 511/512, uma vez que as partes insertas em seu petitório não guardam relação com os presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0303883-31.1993.403.6102 (93.0303883-5)** - IRACEMA CARLINO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 143, determino a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº 530000030-7 (fl. 121) em nome da autora e do advogado subscritor da petição de fl. 132, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Noticiado o levantamento nos autos, intime-se a autora para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0)** - FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 243, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do patrono do autor, Dr. Jaime Antonio Miotto, constante à fl. 20 dos autos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que, dos cálculos apontados à fl. 236, sejam individualizados os valores devidos ao autor e ao advogado (à título de honorários sucumbenciais). Int.-se. e cumpra-se.

**0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9)** - HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se o ofício requisitório fundado no valor apurado à fl. 381, o qual serviu de base para o julgamento dos embargos à execução. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, aguardando-se pelo seu pagamento definitivo. Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executada a União. Cumpra-se e intime-se.

**0006867-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006867-9)** - MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Em 08/08/2012, transitou em julgado v. acórdão que reconheceu a incidência in casu do artigo 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29.06.2009. Não obstante, no julgamento da ADI 4.357/DF, em sessão plenária de 14/03/2013, o STF declarou por arrastamento a inconstitucionalidade da forma de correção monetária estabelecida a partir da Lei 11.960/2009. Como se vê, está-se diante de impropriamente chamada coisa julgada inconstitucional. De qualquer forma, vige no direito brasileiro a intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ora, de acordo com o STJ: TRIBUTÁRIO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A

concessão de efeitos modificativos, em sede de embargos declaratórios, é admissível apenas mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir. 4. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional. 5. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. 6. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei. 7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestitiçou. 8. Embargos de declaração improvidos (1ª Seção, EAGRAR 200200408591, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 227, in RSTJ 167/35). Ante o exposto, revogo a r. determinação judicial de fls. 289. Determino que a execução prossiga sobre os cálculos apresentados pelos autores às fls. 275/280, ou seja, R\$ 118.080,96 (cento e dezoito mil, oitenta reais e noventa e seis centavos), posicionados para 06/2013, com os quais anuiu expressamente o INSS à fl. 288. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo da demanda (fl. 283). Após, tornem os autos à contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 275/280, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como destacada a verba honorária, nos termos do contrato juntado à fl. 281/282. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pela autora, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequentes os autores e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, determinando o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com resposta, dê-se vista à autoria para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 900: Assiste razão ao autor, na medida em que, com a antecipação dos efeitos da tutela, o recurso de apelação do INSS deve ser recebido em seu efeito meramente devolutivo, da mesma forma em que recebo o seu recurso adesivo de apelação (fls. 918/924). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**000286-97.2011.403.6102** - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/611, 612 e 614. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 151/152. Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar as suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0001593-86.2011.403.6102** - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 842/843. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0002544-80.2011.403.6102** - SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 241/253) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003678-11.2012.403.6102** - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 785/792. Ciência às partes. Em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0005618-11.2012.403.6102** - WILSON DE MATTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 269, desentranhe-se a petição de fls. 270/274, visto que intempestiva, intimando-se, após, o seu subscritor para retirá-la, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 267 em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se.

**0005677-96.2012.403.6102** - CICERO ALVES DE LIMA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 1029/1042) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006444-37.2012.403.6102** - MARCO ANTONIO CASTIONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por Marco Antônio Castioni em face Caixa Econômica Federal - CEF em que objetiva a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de implicações advindas de contrato de compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária. Verifica-se inicialmente que o presente feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal local, o qual, após os aditamentos realizados pelo autor, fixou o valor da pretensão econômica em R\$ 10.000,00, razão pela qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fls. 83). Naquele Juízo, sobreveio decisão, encartada à fl. 202, na qual se constatou possível prevenção com o feito nº 0010912-15.2010.403.6102, distribuído a este Juízo, de modo que entendeu por bem devolver o feito à 2ª Vara Federal para análise do ponto. Feito isso, foi verificada a prevenção dos feitos, culminando com a redistribuição da ação a este Juízo. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos verifico que da decisão que fixou o valor da causa (fls. 83) não se insurgiu o autor pelos meios processuais competentes, restando estabelecido, portanto, o teto máximo da pretensão. Assim, embora pudesse se falar em prevenção com o feito nº 0010912-15.2010.403.6102, anteriormente distribuído a este Juízo, o fato é que o novo valor atribuído à causa reclama o processamento e julgamento pelo JEF/RP, em razão do que disposto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estabelece sua competência absoluta para as causas desta alçada. Sendo assim, declino da competência para julgar o presente feito e determino-lhe o encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0007169-26.2012.403.6102** - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão supra.Fls. 236/276 e 290/343. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 355/375. Ciência às partes.Int.-se.

**0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão supra.Fls. 703/705. Vista à parte autora.Após, em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.-se.

**0009608-10.2012.403.6102 - JORGE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 112/123) e do INSS (fls. 127/133) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0009637-60.2012.403.6102 - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 207/214) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0009787-41.2012.403.6102 - EUGENIO BALSÍ(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 260/268) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 698/712) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 312/313. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0003623-26.2013.403.6102 - BENEDITA DA SILVA SELERI(SP255763 - JULIANA SELERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Fls. 261/265: Fica a Caixa Econômica Federal (executada) intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.179,53 (três mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e três reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF.

**0003906-49.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão supra.Fls. 100/103 e 374/375. Ciência ao autor.Fls. 65/90 e 216/328. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 58.Fls. 104/211 e 335/372. Vista à parte autora da



juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Verifico, ainda, pelas certidões de fls. 96, 332 e 334, que inexistem nos autos os endereços atualizados das empresas SBLTRON Indústria Eletrônica S.A., Cofil Comércio Indústria de Cozinha e Interiores Ltda. e Seats Comércio de Assentos para Veículos Ltda., em que se busca o reconhecimento da especialidade, razão pela qual concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que diligencie acerca do atual endereço, devendo assegurar sua correção, uma vez que não mais será determinada tal diligência. Por fim, ante o quanto certificado às fls. 64 e 98, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto às empresas JV Indústria e Comércio de Carrocerias e Ônibus Ltda. e Imbracrios Indústria Brasileira de Crios Ltda., ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

**0004028-62.2013.403.6102** - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o pedido de perícia contábil, nomeando para tanto a Sra. SIMONE PINHEIRO ZUCCOLOTTO ALECRIM, com endereço conhecido em secretaria, a qual deverá ser intimado desta decisão. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes quesitos suplementares, bem como para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos da parte autora às fls. 88/89 e 100/101, e da COHAB às fls. 104/106. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0005862-03.2013.403.6102** - FLAVIO REIS ALVES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Prejudicado a apreciação da petição de fl. 124, face a prolação da sentença às fls. 121/122. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0006602-58.2013.403.6102** - SUSANA REGINA ALVES ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 187/198. Entendo desnecessária a produção de prova pericial no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, bem como de prova oral, ante os laudos apresentados nos autos, de fls. 200/246. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 119, relativamente a esses laudos. Com a resposta do INSS, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Intime-se.

**0007235-69.2013.403.6102** - TERESA CRISTINA PASQUALIM(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Ante o teor da petição de fls. 125/127, redesigno a audiência marcada à fl. 122 para o dia 14/08/2014, às 14:30 horas, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias. Int.-se.

**0008083-56.2013.403.6102** - DENILSON APARECIDO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/208. Entendo desnecessária a produção de prova oral e a realização de perícia técnica nestes autos, ante a documentação apresentada pelas empresas. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 92, relativamente aos laudos de fls. 155/163 e 165/169. Com a resposta do INSS, dê-se vistas às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008394-47.2013.403.6102** - MARIANO LOPES DA SILVA(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 199/229, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 136/196, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008693-24.2013.403.6102** - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E

SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença de fls. 35/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 39/49) em seu duplo efeito. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000007-09.2014.403.6102** - JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 16/05/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, com endereço na Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

**0000096-32.2014.403.6102** - CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 50/98 e 99/119. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor informar o endereço atualizado da empresa Indústria de Embalagens Santa Cruz Ltda., devendo assegurar sua correção, uma vez que não mais será determinada tal diligência.Com a resposta, cumpra-se o disposto no sexto parágrafo do despacho de fls. 43/44.Fl. 124/140. Vista ao autor.Int.-se.

**0000223-67.2014.403.6102** - MARLI MONTEIRO BRAGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 37/47, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0000603-90.2014.403.6102** - ANDRESA DA SILVA BARBOSA SANDOVAL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autora das contestações juntadas às fls. 133/166 e 169/229, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001852-76.2014.403.6102** - CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0000268-71.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos à discussão. Vista à embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003420-98.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-80.2012.403.6102) GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 115/138, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0005257-57.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X AUGUSTO VECHI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Esclareça a parte embargada acerca do falecimento noticiado pelo INSS à fl. 02, devendo, se o caso, promover a habilitação, nestes embargos e nos autos principais, de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0001299-29.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-36.2013.403.6102) ANSELMO CARRENHO BERNABE(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a conclusão supra, bem como os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000243-83.1999.403.6102 (1999.61.02.000243-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303883-31.1993.403.6102 (93.0303883-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X IRACEMA CARLINO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)  
Cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o embargado e como executado o INSS. Sem prejuízo, desampense-se este feito dos autos principais. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008360-72.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-33.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAI)

Vistos etc. Trata-se de exceção em que o CREA/SP argúi a incompetência do juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/MS, já que a ação se funda em direito pessoal e a sede da Autarquia fica em São Paulo (fls. 02/05). O excepto impugnou (fls. 18/22). É o relatório. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Interpretando-se de maneira conjugada os dispositivos supratranscritos, conclui-se facilmente que: i) para a ação de reparação de dano em que for ré a pessoa jurídica, será competente o foro do lugar do ato ou fato [regra especial]; ii) para as demais ações em que for ré a pessoa jurídica, será competente o foro do lugar da sede [regra geral]. No caso presente, o autor pretende a condenação do CREA/SP a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais. Ou seja, trata-se de ação de reparação de dano. Ora, os atos ilícitos indenizativos teriam sido praticados em Barretos/SP. Nesse caso, incide a regra do art. 100, V, a, do CPC. Logo, é evidente a competência do juízo federal de Ribeirão Preto (o que, aliás, já foi decidido pelo TRF da 3ª Região em conflito de competência - v. fls.

111/114 dos autos principais).Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência.Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0000713-89.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-11.2013.403.6113) COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção em que se argúi a incompetência do juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visto que - nos termos do artigo 100, inc. IV, a, do CPC - a ação se funda em direito pessoal e a sede do conselho regional de fiscalização profissional fica em São Paulo/SP (fls. 02/06).O excepto respondeu (fl. 09/13).É o relatório.Decido.No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).É razoável que assim seja, visto que se está mais próximo de quem deve prestar as informações a que alude o inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Portanto, a competência não se define pelas regras do CPC.Daí por que não se há de invocar do art. 100, IV, a, do Código.Ora, a parte impetrante insurge-se contra autuação lavrada por autoridade lotada nesta cidade (v. fls. 21 dos autos de mandado de segurança).Ou seja, o ato administrativo, que ensejou a impetração, foi subscrito pela autoridade do CRA/SP sediada em Ribeirão Preto/SP.É o Coordenador Regional que - de maneira concreta e individualizada - aplicou o comando geral e impessoal editado politicamente e confirmado pelas autoridades superiores.Enfim, imputa-se ao Coordenador Regional o ato de poder polícia que se pretende redarguir in casu.Logo, é evidente que a competência é do juízo federal de Ribeirão Preto.Ainda que o Presidente do CRA/SP tenha delegado poderes ao Delegado Regional, a solução continua idêntica. Afinal, praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (Súmula 510 do STF).Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência.Translade-se cópia desta decisão aos autos do mandado de segurança sob nº 0003195-11.2013.403.6113 e aos autos da ação ordinária nº 0003335-45.2013.403.6113.Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Designo o dia 07/07/2014, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do imóvel penhorado à fl. 45 e reavaliado à fl. 389.Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 28/07/2014 às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der.Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida.Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar por meio dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal.A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC.Proceda a serventia às devidas intimações.Para o disposto no artigo 683, do CPC, o imóvel foi reavaliação à fl. 389.Intimem-se e cumpra-se.

**0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição e documentos juntados às fls. 284/291, intimando-se o seu signatário a retirá-los, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização, visto que subscrita por quem não detém capacidade postulatória nos autos. No mais, observe-se a deliberação de fl. 283.Cumpra-se.

**0002765-51.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Fls. 74: Citem-se os executados, abaixo relacionados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instrua-se com cópia da inicial. JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME ( na pessoa de seu representante legal) inscrita no CNPJ sob o nº 10.532.634/0001-49 e JAIR DALMASO FERREIRA - brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 11.915.285-SSP/SP e do CPF nº 135.733.428-17, com endereço na Rua Luiz Sinastre nº 121, Bairro Jardim Rosas, Serrana/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP.

**0006275-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas e praxe. Intime-se.

**0008055-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Fl. 167: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Morro Agudo/SP, visando à penhora e avaliação do veículo Ford/Versailles 2.0 GL, ano 1996, placas BKS-7890, em nome da executada CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN, intimando-se todos os executados abaixo relacionados do referido ato. Instrua-se com cópia de fl. 74vº, 164 e 167. FARMÁCIA VITALLY LTDA. - ME - CNPJ nº 06.000.519/0001-56, instalada na Avenida das Violetas, 81, Jd. Marina, Morro Agudo/SP; MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN - RG nº 48.508.282-2/SSP/SP e do CPF nº 349.182.988-77, e CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN - RG nº 19.354.503/SSP/SP e CPF 115.753.988-26, ambos residentes e domiciliados na Avenida das Violetas nº 81, Jardim Marina, Morro Agudo/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Morro Agudo/SP. Sem prejuízo, promova a Secretaria a restrição do aludido veículo pelo sistema eletrônico Renajud.

**0009079-88.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE PAULA

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a autenticação das cópias juntadas às fls. 66/73. Adimplida a determinação supra, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos, conforme requerido à fl. 65, substituindo-os pelas aludidas cópias, certificando-se nos autos. Após, intime-se a CEF para retirar os documentos referidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização. Intime-se e cumpra-se.

**0009940-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 66/84, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas e praxe. Intime-se.

**0003824-18.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

Fl. 65: Não obstante a providência prescindir de peticionamento nos autos, visto poder ser alcançada diretamente no balcão da Secretaria, defiro a expedição da aludida certidão, mediante o recolhimento das custas correlatas, que deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 006318-50.2013.403.6102, os quais

deverão ser desarquivados. Int.-se.

**0004367-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO**

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlândia/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ADRIANO PATRÍCIO DUARTE CARDOSO - brasileiro, solteiro, portador do RG 1.224.073-SSP/SP e do CPF nº 684.062.583-49, podendo ser encontrado nos seguintes endereços:- Rua 08, nº 347, Jardim Boa Vista, Orlândia/SP. - Av. D, nº 1200, Jardim Benini, Orlândia/SP.- Av. B, nº 631 fds - casa 01, Orlândia/SP.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlândia/SP. Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Teresina/PI. Instrua-se com a contrafé. ADRIANO PATRÍCIO DUARTE CARDOSO - brasileiro, solteiro, portador do RG 1.224.073-SSP/SP e do CPF nº 684.062.583-49, residente e domiciliado no Conjunto Dirceu Arcoverde, quadra 256, casa 20, Teresina/PI.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Teresina/PI.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0313709-08.1998.403.6102 (98.0313709-3) - CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS - SP**  
Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

**0005443-80.2013.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 280/314) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º, Lei nº 12.016/09).Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0008202-17.2013.403.6102 - SECURITY SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SC019540 - RAPHAEL GALVANI)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Security Vigilância Patrimonial Ltda. em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, tendo como litisconsorte a empresa Embrasp - Empresa Brasileira de Segurança Patrimonial Ltda, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 10/2013 e da contratação da licitante Embrasp, para, ao final, declarar a nulidade do ato que a declarou vencedora, da adjudicação, homologação e do contrato, bem como determinar à autoridade coatora que classifique novamente as propostas, desconsiderando a feita pela Embrasp.Esclarece a impetrante que participou da licitação Pregão Eletrônico nº 10/2013 (Processo 35436.000168/2013-21), tendo por objeto a contratação de serviços de segurança e vigilância patrimonial, através de vigilância desarmada, bem como o acionamento e monitoramento remoto de equipamentos de vigilância eletrônica a serem executados nas dependências da gerência executiva do INSS Ribeirão Preto e demais unidades sob sua abrangência.Salienta que ficou em segundo lugar, sendo que a atual prestadora dos serviços, a Embrasp - Empresa Brasileira de Segurança Patrimonial Ltda., se classificou em primeiro lugar. Aduz, ainda, que a empresa vencedora descumpriu exigências do Edital, o que ensejaria a sua inabilitação, pois apresentou certidões e registros da matriz localizada no Estado de Santa Catarina

para comprovar sua regularidade no SICAF e perante o Fisco Estadual e Municipal, pretendendo, em verdade, prestar os serviços por meio de sua filial, estabelecida no Estado de São Paulo. Em razão disso, teria violado cláusulas constantes do edital de licitação (3.2, 11.6, 11.6.1, 11.6.2, 11.12 e 11.14). Relata que interpôs recurso administrativo, porém, sem êxito. Juntou documentos às fls. 17/100. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 102 e verso, motivo que levou a impetrante a interpor recurso de agravo de instrumento, o qual obteve provimento, conforme consta às fls. 114/118. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 110/112, nas quais defendeu a higidez do certame, esclarecendo que a vencedora também obteve êxito em licitações realizadas em outras Gerências Regionais utilizando-se da mesma documentação ora questionada. Por sua vez, a Embrasp apresentou sua versão dos fatos (fls. 165/292), pleiteando o reconhecimento de preliminar voltada à perda do objeto ante a ocorrência de homologação e contratação, tendo, inclusive, contratado pessoal para o desempenho do serviço licitado. No mérito, defende a regularidade do certame, aduzindo que sua Matriz foi quem participou da licitação e não a filial, com o que não descumpriu qualquer vedação legal, uma vez que apresentou documentação comprovando sua habilitação técnica e regularidade fiscal, tanto da matriz, quanto da filial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 301/304 apenas para indicar a falta de interesse primário. Houve réplica. É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente cabe refutar a preliminar aviada pela empresa Embrasp, no sentido de que houve perda do objeto (falta de interesse de agir) diante da homologação e adjudicação do objetivo apregoado. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do trinômio necessidade, utilidade e adequação da via processual e procedimental para postulação da tutela jurisdicional. In casu, a prestação jurisdicional reclamada se revela apta à obtenção de resultado útil à parte autora, visto que, em se declarando a nulidade dos atos que precederam a adjudicação do serviço licitado à EMBRASP, primeira colocada no certame, adviria, como consequência, e após verificados os requisitos necessários para tanto, eventual direito à contratação da segunda colocada. Além disso, foi deferida a liminar para sustar os atos decorrentes do certame. Deste modo, refuto a preliminar. Avançando na análise de mérito, constata-se que a celeuma apresentada nos autos envolve-se à regularidade da documentação apresentada pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2013 (Processo 35436.000168/2013-21), tendo em vista que a impetrante, segunda colocada no certame, alega que esta teria se valido de certidões emitidas em nome da matriz, enquanto que o serviço prestado ficaria a cargo da filial situada neste Estado. Assim procedendo, violou as disposições contidas no itens 3.2, 11.6, 11.6.1, 11.6.2, 11.12 e 11.14. Inicialmente cumpre assentar que a CF/88 determina que a administração pública deve atentar-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, e, mais recentemente, a Lei n. 10.520/2002, que passou a prever mais uma modalidade licitatória, o pregão, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Não obstante as especificidades de cada uma das modalidades previstas, restou assentada a obrigatoriedade de se garantir a observância da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, além daqueles outros princípios expressos no próprio texto constitucional. Assim, não há dúvidas de que a Administração está vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório, tratando-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a observância das regras lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Feita essa pequena abordagem, verifica-se que a impetrante aponta descumprimento de algumas regras, notadamente aquelas que estabelecem a documentação necessária para a habilitação dos licitantes, a sua forma e modo de apresentação. Dentre estas destaca-se as seguintes: 11.6. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados para habilitação deverão estar em nome do licitante com o número do CNPJ e o respectivo endereço. 11.6.1. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela sua própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. 11.6.2. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições. Cumpre consignar que a atividade de segurança patrimonial encontra disciplinamento através da Lei n. 7.102/83, cumprindo destacar as seguintes disposições: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; Em complemento, a Portaria nº 3233/2012 DG/DPF traça maiores detalhamentos acerca da autorização para o funcionamento destas empresas, cabendo destacar os seguintes dispositivos: Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio

de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR; II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada; III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados; IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada; V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se: a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas; b) dependências destinadas ao setor administrativo; c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação; d) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso; e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e f) garagem ou estacionamento para os veículos usados na atividade armada. VI - contratar seguro de vida coletivo. 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento. 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer. Art. 5º As empresas que desejarem constituir filial em unidade da federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por esta Portaria para atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos no art. 147, incisos I e II, mediante requerimento de autorização apresentado na Delesp ou CV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se de processo autônomo de alteração de atos constitutivos. 1º Autorização de funcionamento de filial será expedida por meio de alvará do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada publicado no DOU, referente às atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores ou cursos de formação, conforme o caso, devendo ser revista anualmente em processo autônomo. 2º Após a publicação do alvará de autorização de funcionamento da filial, a empresa poderá solicitar autorização para outras atividades de segurança privada, sendo permitido aproveitar o tempo de atividade da matriz como requisito temporal para suas filiais. 3º O requerimento para abertura de nova filial será apresentado à Delesp ou CV da circunscrição onde o interessado pretenda se instalar, instruído com os atos constitutivos já alterados e o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da nova filial. 4º Caso seja exigida autorização específica pelos órgãos oficiais para registro da nova filial, a Delesp ou CV expedirá ofício autorizando a requerente a registrar a referida alteração. 5º O requerimento de abertura da nova filial a que se refere o 3º deve ser protocolado em até trinta dias após a alteração do ato constitutivo, devendo ser apresentado o comprovante de pagamento da taxa de autorização para alteração do ato constitutivo. Diante dessas disposições, foram analisados os documentos apresentados pela empresa EMBRASP, constatando que esta apresentou certidões de capacidade técnica, certidão do SICAF (MPOG), certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, contratos e aditivos firmados com outras gerências executivas do INSS no Estado de São Paulo, Certificado de Regularidade para Funcionamento de Segurança Especializada, emitida pelo Polícia Cível de São Paulo e de Santa Catarina, Portaria 0902/99 editada pelo Polícia Federal e alvará de funcionamento, certidão da Justiça do Trabalho (12ª Região), demais certidões e declarações, enfim toda a documentação indica que a empresa licitante era a inscrita no CNPJ nº 03.130.750/0001-76, com endereço na cidade de Joinville, ou seja, a matriz. Ademais, nesse sentido manifestou a própria empresa em sua defesa, aduzindo que a empresa licitante era mesmo a matriz e não a filial como apontado pela impetrante, o que vem a ser corroborado pelas cópias de CTPS carreadas às fls. 229/292, nas quais se verifica que, conquanto os diversos trabalhadores ali registrados tivessem nascido e/ou moram nesta região, foram contratados pela empresa de CNPJ 03.130.750/0001-76, localizada em Joinville. Acresça-se ainda que o contrato de prestação de serviço, já formalizado (fls. 187/214), além dos diversos outros firmados pela EMBRASP com outras agências executivas do INSS, não deixam dúvidas acerca de quem tenha assumido a obrigação (a matriz). Com base nessas disposições, verifica-se que a licitante vencedora cumpriu todos os requisitos legais, apresentando, inclusive, autorização para funcionamento emitida pela Polícia Federal, conforme faz prova o documento acostado às fls. 652, dos autos do procedimento administrativo, notadamente o alvará expedido pelo DREX/SR/DPF/SP, que autorize a EMBRASP a atuar no Estado de São Paulo, além daquela (Portaria 0902 - fls. 647/648), também emitida pelo órgão policial, autorizando-a a exercer a atividade de vigilância no Estado de Santa Catarina, onde situada a matriz. Aliás, muito provavelmente, a abertura de filial em São Paulo deu-se, justamente para atender à exigência que determina a autorização do Ministério da Justiça para o funcionamento no Estado. O entendimento ora esposado não é diverso de outros já assentados pelos Tribunais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. REJEIÇÃO. 1. Correta a decisão que denega a ordem, quando não subsiste a alegação de contrariedade ao edital. O artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993 faculta à administração a fixação de preços máximos e, no caso, o INCA optou por determinar apenas o valor máximo global. Ademais, o pregoeiro utilizou a prerrogativa constante do artigo 4º, inciso XVII da Lei nº 10.520/02, para



negociar o preço. 2. Não obstante a empresa vencedora tenha apresentado documentos que traziam CNPJ distintos, ela o fez em relação a filial e matriz. A numeração identificadora da raiz do CNPJ é a mesma em todos os documentos. A licitante não pode ser prejudicada por atuar no mercado com filiais em vários Estados do país. 3. Por fim, não é extensível a análise da idoneidade da GLOBAL ELEVADORES LTDA à ELEVADORES OTIS LTDA. Ainda que exista ligação, são pessoas jurídicas distintas. 4. Apelo desprovido. (AMS 200751010062067, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/07/2010 - Página::361.) Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ E FILIAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E REGISTRO NA SECRETARIA DE SEGURANÇA. I. A Lei 8.666 /93 não exige que a licitante apresente os documentos de regularidade fiscal da matriz e da filial. Tendo a licitante vencedora apresentado os documentos referente à matriz, cumpre a determinação legal. II. As exigências específicas das Lei 7.102 /83, referentes ao exercício de serviços de segurança restaram cumpridas ante a autorização da Polícia Federal e registro na Secretaria de Segurança de Sergipe trazidas aos autos. III. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. Encontrado em: ANO-1983 AMS 75164 (TRF5) Agravo de Instrumento AGTR 78899 SE 0046952-17.2007.4.05.0000 (TRF-5) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ E FILIAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E REGISTRO NA SECRETARIA DE SEGURANÇA. I. A Lei 8.666 /93 não exige que a licitante apresente os documentos de regularidade fiscal da matriz e da filial. Tendo a licitante vencedora apresentado os documentos referente à matriz, cumpre a determinação legal. II. As exigências específicas das Lei 7.102 /83, referentes ao exercício de serviços de segurança restaram cumpridas ante a autorização da Polícia Federal e registro na Secretaria de Segurança de Sergipe trazidas aos autos. III. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. 75164 (TRF5) Agravo de Instrumento AGTR 78899 SE 2007.05.00.046952-7 (TRF-5) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Data de publicação: 16/06/2008 Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ E FILIAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E REGISTRO NA SECRETARIA DE SEGURANÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS EXIGIDOS. PREVALÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DO PREGOEIRO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. I. A Lei 8.666 /93 não exige que a licitante apresente os documentos de regularidade fiscal da matriz e da filial. Tendo a licitante vencedora apresentado os documentos referente à matriz, cumpre a determinação legal. Ademais, sendo a matriz vencedora do certame, cabe a ela responder pelas exigências de cunho fiscal. II. As exigências específicas das Lei 7.102 /83, referentes ao exercício de serviços de segurança restaram cumpridas ante a autorização da Polícia Federal e registro na Secretaria de Segurança de Sergipe trazidas aos autos. III. À Administração é permitido escolher a proposta com menor preço, mesmo quando evidenciado que a planilha de custos omitiu parcelas que não se revelam como dado essencial ao certame e à própria proposta. Mesmo que o pagamento seja obrigatório, posto que fica subentendida sua inclusão no preço final, e, ainda, porque não implica em respaldar má qualidade dos serviços prestados e desrespeito a direitos trabalhistas. Tal prática homenageia os princípios da conveniência, da oportunidade e da eficiência, sem que isso caracterize preferência por um em detrimento de outros licitantes. IV. Em sendo licitante a matriz, a qual apresentou o registro no CRA de sua sede (PE), restou atendida a exigência editalícia contida no Edital do Pregão nº 001/ARAF/SBAR/2007, posto que no referido certame não foi exigido visto do CRA/SE do local de realização do serviço. Aceitável a ausência de cadastro da filial da empresa vencedora no Conselho Regional de Administração em Sergipe à época do certame. V. Apelação improvida.... AMS 101717 SE 2007.85.00.001437-0 (TRF-5) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli... Federal de 1988 ART- 7 INC-33 ART- 5 INC-35 Constituição Federal de 1988 LEG-FED LEI- 9854 ANO-1999 Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ E FILIAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E REGISTRO NA SECRETARIA DE SEGURANÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COMPLÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS EXIGIDOS. PREVALÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DO PREGOEIRO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. I. A Lei 8.666 /93 não exige que a licitante apresente os documentos de regularidade fiscal da matriz e da filial. Tendo a licitante vencedora apresentado os documentos referente à matriz, cumpre a determinação legal. Ademais, sendo a matriz vencedora do certame, cabe a ela responder pelas exigências de cunho fiscal. II. As exigências específicas das Lei 7.102 /83, referentes ao exercício de serviços de segurança restaram cumpridas ante a autorização da Polícia Federal e registro na Secretaria de Segurança de Sergipe trazidas aos autos. III. À Administração é permitido escolher a proposta com menor preço, mesmo quando evidenciado que a planilha de custos omitiu parcelas que não se revelam como dado essencial ao certame e à própria proposta. Mesmo que o pagamento seja obrigatório, posto que fica subentendida sua inclusão no preço final, e, ainda, porque não implica em respaldar má qualidade dos serviços prestados e desrespeito a direitos trabalhistas. Tal prática homenageia os princípios da conveniência, da oportunidade e da eficiência, sem que isso caracterize preferência por um em detrimento de outros licitantes. IV. Em sendo licitante

a matriz, a qual apresentou o registro no CRA de sua sede (PE), restou atendida a exigência editalícia contida no Edital do Pregão nº 001/ARAF/SBAR/2007, posto que no referido certame não foi exigido visto do CRA/SE do local de realização do serviço. Aceitável a ausência de cadastro da filial da empresa vencedora no Conselho Regional de Administração em Sergipe à época do certame. V. Apelação improvida..ART- 7 INC-33 ART- 5 INC-35 LEG-FED LEI- 9854 ANO-1999 LEG-FED LEI- 10520 ANO-2002... 66511/RN (TRF5) RMS 17883/MA (STJ) RMS 17441/RS (STJ) Apelação em Mandado de Segurança AMS 101717... SE 0001437-67.2007.4.05.8500 (TRF-5) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Por oportuno, registre-se que nenhuma das empresas (seja a filial, seja a matriz) conta com domicílio nesta cidade de Ribeirão Preto e região, de modo que tanto uma, quanto outra, poderiam se habilitar no certame, desde que efetivamente demonstrado que contavam com autorização para tanto. Ademais, o simples fato de contarem com CNPJs distintos, não transmuda o fato de que são uma única empresa, sendo certo que as filiais são, em verdade, extensões da matriz, muitas vezes estabelecidas para cumprir exigências fiscais ou mesmo para reduzir, de forma regular, a tributação incidente sobre elas.Nesse passo, constata-se que os documentos apresentados pela EMBRASP por ocasião de sua habilitação são suficientes para cumprir as exigências do edital, mormente no que se refere à sua regularidade técnica, fazendo ruir todos os argumentos apresentados pela impetrante.A licitante vencedora não burlou as regras do edital ou da Lei 8.666/93, pois já se encontrava devidamente inscrita no registro cadastral, além de não buscar sua inclusão extemporânea ou por meios avessos àqueles concedidos aos demais interessados. No caso, a sua exclusão indevida é que acabaria por ferir o princípio da igualdade.Acresça-se, por fim, que o dever de licitar apoia-se na isonomia de tratamento perante a lei e na busca da melhor proposta segundo critérios estabelecidos com observância do princípio constitucional da impessoalidade, além de se constituir regra a preceder as contratações de que participa a Administração Pública, justamente visando a observância do princípio da isonomia, que prevê tratamento igualitário entre os participantes da licitação, o qual, não foi desatendido no presente caso. ISSO POSTO, DENEGO A ORDEM pleiteada, na linha da fundamentação expendida (CPC, art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.O

**0008299-17.2013.403.6102 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Tendo em vista o noticiado à fl. 69 e considerando a prioridade que o caso requer, renovo, à autoridade coatora, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para análise e julgamento do Auto de Infração impugnado no presente mandamus. Assim, expeça-se mandado visando à intimação da autoridade coatora, para que seja dado cumprimento à determinação supra, sob pena de multa, que já arbitro no montante de R\$ 500 (quinhentos reais) por dia de atraso, que começará a fluir a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo concedido. Instrua-se com cópia de fl. 38/39, 42, 64/66, 69 e desta decisão. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0002833-08.2014.403.6102 - ELAINE DOVAL(SP295240 - POLIANA BEORDO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X COORDENADOR DO PROUNI NO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA-SP**

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos à conclusão imediatamente.Int.

**0002845-22.2014.403.6102 - DROGARIA AFFONSO DE ANDRADE LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Drogeria Affonso de Andrade Ltda EPP em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo/SP, conforme documentos de

fls. 23/26.No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002775-05.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Grosso modo, trata-se de ação cautelar em que se requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão/cancelamento provisória da inscrição do município nos cadastros CAUC, SIAFI e CADIN.É o que importa como relatório.Decido.In casu, o autor pretende, em sede de cautelar, verdadeira antecipação da tutela, a ser buscada em ação principal.Isto é, pretende-se providência de caráter satisfativo, que, embora de cunho provisório, é absolutamente coincidente com o provimento final da ação a ser proposta e incompatível com a via processual eleita. De outro tanto, prevê o 7º do artigo 273 do CPC que, se autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Todavia, o inverso não ocorre. Ou seja, embora possa o autor requerer em ação principal medida cautelar como se fosse antecipação de tutela, não pode o autor requerer em ação cautelar medida satisfativa como se fosse simples tutela assegurativa. Desse modo, falta interesse processual adequado, impondo-se o indeferimento da inicial.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0) - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JOSE LUIZ AVELANEDA X MARLI ALVES AVELLANEDA X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ALVES AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BENETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Assiste razão ao INSS em seu petitório de fls. 313/315, na medida em que já houve anuência das partes em relação aos valores consignados à fl. 239, não havendo razão para elaboração de novos cálculos.Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 283, para determinar que a execução prossiga sobre o montante detalhado à fl. 239, qual seja, R\$ 41.518,24, posicionado para março/2013. Retornem os autos à Contadoria para que se proceda ao novo rateio dos valores, devendo ser levado em consideração o quanto acima deliberado, bem como observado o quinhão de cada herdeiro habilitado, conforme planilha de fl. 298. Após, cumpra-se o despacho de fl. 283 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

**0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X UNIAO FEDERAL X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 563/572: Assiste razão à União, na medida em que a planilha elaborada à fl. 538 já respeitou os comandos da coisa julgada formada nestes autos, não havendo, portanto, a necessidade de novos cálculos, razão por que revogo

a decisão de fls. 540/541. Determino que a execução prossiga sobre os valores discriminados à fl. 538, devendo, no entanto, ser observada a deliberação de fl. 547, no tocante a verba honorária devida às coautoras Maria de Lourdes e Sueli Sanae, para cuja providência deverão os autos ser remetidos à Contadoria, para o seu detalhamento na forma como na tabela de fl. 548. Adimplida a determinação supra, regularizem-se os ofícios expedidos às fls. 552/554. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, arquivando-se os autos por sobrestamento. Sem prejuízo, desentranhem-se os embargos em apenso, arquivando-os com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)** - DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: Observe-se o quanto deliberado à fl. 308. Ante o teor da certidão de fl. 309, encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da coautora Lourdes, conforme consignado na documentação carreada à fl. 32. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 308. Cumpra-se.

**0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0)** - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/534: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000053 ao 20140000058.

**0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1)** - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL Ante o teor da informação de fl. 313, determino a expedição do ofício requisitório fundado nos valores indicados pela parte autora às fls. 246/248, conforme já assentado na decisão de fl. 310/311. Fls. 309 e 315: Não obstante o substabelecimento juntado à fl. 304, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a outorga de poderes para levantamento de alvará. Adimplida a providência supra, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 309. Intimem-se e cumpra-se.

**0008896-40.2000.403.6102 (2000.61.02.008896-7)** - METALURGICA TANAKA IND/ E COM/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DR. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X METALURGICA TANAKA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 647: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000052.

**0013538-56.2000.403.6102 (2000.61.02.013538-6)** - LENOTRE MERCANTIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LENOTRE MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, acerca da divergência apontada no expediente carreado às fls. 384/386. Int.-se.

**0015156-36.2000.403.6102 (2000.61.02.015156-2)** - AIRTON BUENO JUNQUEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AIRTON BUENO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000063, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

**0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4)** - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000050 e 20140000051.

**0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9)** - ENIO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ENIO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do pagamento noticiado à fl. 195, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício transmitido à fl. 192. Intime-se.

**0003898-58.2002.403.6102 (2002.61.02.003898-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-53.2001.403.6102 (2001.61.02.009934-9)) CLELIO CARDOSO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X CLELIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000061 e 20140000062.

**0010077-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010077-0)** - EUCLIDES CORREA X MARLI INES BARROSO CORREA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLI INES BARROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão carreada às fls. 292/296, torno sem efeito o despacho de fl. 284, devendo os ofícios requisitórios ser expedidos nos valores indicados à fl. 263. Cumpra-se.

**0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4)** - PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X PEDRO PAULO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão carreada às fls. 281/282, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados à fl. 253. Assim, retornem os autos à Contadoria para que, da referida conta, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como seja destacado o montante relativo aos honorários contratuais (fl. 214). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos acima aludidos, intimando-se as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão dos ofícios, arquivando-se, em seguida, os autos, por sobrestamento. Cumpra-se e intime-se.

**0003975-96.2004.403.6102 (2004.61.02.003975-5)** - ELIO MARIO UZUELI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ELIO MARIO UZUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/422: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000070 e 20140000071.

**0014873-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014873-1)** - LUIZ HENRIQUE FRANCA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000068 e 20140000069.

**0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9)** - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos

ofícios requisitórios nº 20140000064 e 20140000065.

**0008855-24.2010.403.6102** - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Ante as razões lançadas à fl. 589, determino nova intimação da parte exequente para os termos do despacho de fl. 587. Nada sendo requerido, cumpra a determinação de fl 583 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

**0001489-94.2011.403.6102** - DIVINO DE FARIA FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000059 e 20140000060.

**0002206-09.2011.403.6102** - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000066 e 20140000067.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002741-69.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 493: Ciência às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo nos autos principais. Int.-se.

**0000098-02.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068073 - AMIRA ABDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0311205-29.1998.403.6102 (98.0311205-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7)) JOSE LUIZ PAPA X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE LUIZ PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro vista à CEF pelo prazo requerido à fl. 178, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Defiro vista à CEF pelo prazo requerido à fl. 171, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA)

Defiro vista à CEF pelo prazo requerido à fl. 137, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN E SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI  
Fl. 240: ...Após, vista a CEF, a fim de requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

**0006986-89.2011.403.6102** - ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS  
Fl. 215: Defiro. Determino a conversão em renda, em prol da União, dos valores depositados na conta nº 2014.005-33099-2, por meio de guia GRU, código 13905-0, unidade de arrecadação UG 110060/00001. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fl. 212 e 216. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Noticiada a conversão, dê-se vista à ANATEL para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0003633-70.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES  
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 84/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 772**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007243-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO ANTONIO VIEIRA  
Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 29/36, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004568-13.2013.403.6102** - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL  
Vista à autoria das petições e documentos carreados às fls. 243/245 e 246/257, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002394-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CANDIDO THEODORO  
Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.052,17 (dezoito mil, cinquenta e dois reais e dezessete centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.2993.160.0000460-22, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Silvia Cândido Theodoro. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 74, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às

fls. 77. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

**0003977-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO STEFANINI

Fls. 63/66: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008825-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009693-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR GRACIOLI

Tendo em vista que já convertido o rito processual em execução, conforme sentença proferida às fls. 50, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 53, na presente ação, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de Valdecir Gracioli, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0000295-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE APARECIDA ALVES BUOSI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Tendo em vista que já convertido o rito processual em execução, conforme sentença proferida às fls. 78/81, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 89, na presente ação, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de Denise Aparecida Alves Buosi, nos termos do artigo 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0001540-03.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

Determino a citação dos requeridos, abaixo relacionados, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 170.312,38 (cento e setenta mil, trezentos e doze reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instruir com a contrafé. METALÚRGICA RUSAN SÃO JOAQUIM LTDA - CNPJ nº 04.867.992/0001-00, instalada na Avenida Marginal Esquerda, 1.730, Setor Industrial, São Joaquim da Barra/SP; ROGÍLSON DOS SANTOS - brasileiro, casado, portador do RG nº 28.123.925-3/SS/SP e do CPF nº 180.876.788-85 e LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS - brasileira, casada, portadora do RG nº 19.730.299-3/SSP/SP e do CPF nº 098.997.778-11, ambos residentes e domiciliados na Avenida Santos Dumont nº 280, Jardim Luciana, São Joaquim da Barra/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309988-53.1995.403.6102 (95.0309988-9)** - CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 206/208: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 82.583,40 (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica



desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a parte autora. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia dos cálculos, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos embargos à execução nº 0019361-11.2000.403.6102, os quais deverão ser desapensados e encaminhados ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Fl. 574-verso: Assiste razão à autarquia-ré, na medida em que, conforme solidamente esposado na fundamentação de fls. 569, contra cuja decisão não se insurgiu a autora a tempo e modo, a prestação jurisdicional foi dada na exata medida em que postulada, sendo a Fazenda Pública devidamente citada para tanto, não sendo possível, agora, a inclusão de novos cálculos, sob pena de inovação da lide e excesso de execução. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 569. Intime-se e cumpra-se.

**0012112-09.2000.403.6102 (2000.61.02.012112-0) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Abud Serviços Radiológicos Ltda, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0013022-36.2000.403.6102 (2000.61.02.013022-4) - LUZIA DE JESUS PEREIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luzia de Jesus Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0005384-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005384-2) - CERIBELI E FERREIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITYO DE QUEIROZ)**

Fls. 361/362: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.849,22 (sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a parte autora.

**0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Fls. 229: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0013813-97.2003.403.6102 (2003.61.02.013813-3) - SOLANGE MAGRO BORELLA (SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

Fls. 247/251: Vista à autora que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0010025-07.2005.403.6102 (2005.61.02.010025-4) - DERMOPLASTICA - CHAIM S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Dermoplástica - Chaim S/S Ltda, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0) - ANTONIO PAULO MARTUCCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 292/306: Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0009336-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009336-0) - DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009479-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009479-0) - DIVA MARIA LEONE HERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9) - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte pretende desfazer-se da atual aposentadoria e obter aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo das contribuições pagas após a jubilação (fls. 02/29). O INSS contestou (fls. 142/159). Houve réplica (fls. 168/171). Foi prolatada sentença (fls. 186/204), interposto recurso de apelação (fls. 209/219) e proferido acórdão anulando a decisão e determinando a reabertura da instrução com a produção da prova pericial (fls. 308/309). Vinda dos laudos técnicos e do PPP da empresa Cerâmica Stéfani (fls. 331/390). Manifestação do autor (fls. 410/417) e do INSS (fl. 419). É o breve relatório. Decido. Para que se resolva a questão, entendo ser indispensável compreenderem-se as eficácias jurídicas da contribuição social do trabalhador. Se o trabalhador ainda não é aposentado, a contribuição incidente sobre o seu salário tem duplo efeito: 1) custeia a Previdência Social como um todo [efeito arrecadatório de índole fiscal]; 2) compõe um fundo a partir do qual serão retirados os futuros proventos [efeito atuarial de índole previdenciária]. Em (1), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de extinguir uma obrigação tributária (que é situação jurídica passiva). Em (2), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de alimentar uma expectativa de direito à jubilação (que é situação jurídica ativa). Em contraposição, se o trabalhador já está aposentado, mas permanece ou retorna à atividade, a sua contribuição tem efeito único: extinguir uma obrigação tributária. Ou seja, ele não recolhe o tributo sob expectativa de formar um fundo de previdência do qual tirará proveito. Ele já se aposentou e o ato de concessão de aposentadoria é juridicamente perfeito, pois. Logo, a contribuição por ele recolhida não pressupõe contraprestação em forma de concessão de benefício novo, ou de reforço de benefício antigo mediante aumento de coeficiente proporcional. Na verdade, o inativo recolhe o tributo porque realiza o seu fato gerador e porque sobre si recai o princípio constitucional da universalidade do custeio. Nada além disso. Não nutre mais, portanto, a expectativa de beneficiar-se do que paga. Não por outro motivo a pretensão do autor não encontra amparo legal. Ao contrário: é tolhida claramente pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o qual veda a concessão de benefício a aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez

que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201061050138152, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/04/2011, p. 2428).PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V- A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (TRF3, NONA TURMA, APELREE 200961140012738, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1813).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013862-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013862-7) - ALFREDO RUBENS INGISA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005699-28.2010.403.6102 - CECILIA NOBRE TRINDADE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 173/174: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.073,08 (dois mil, setenta e três reais e oito centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão supra. Fls. 370/373. Ciência às partes. Fls. 363/364. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra

insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Diante disso, indefiro o pedido de produção da prova pericial por similaridade.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0011227-43.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais cumulado com danos morais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada indeferida às fls. 119/120. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 119/120. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum. Observou, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da apresentação do laudo pericial ou da data da citação. Por fim, esclareceu que não há falar em danos, tendo em vista que agiu conforme a legislação vigente no exercício do cargo público. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 297/299, 304, 324/343, 359/363, 379/404 e 410/412. Designada perícia. Vindo do laudo às fls. 444/455. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 458/459 e o INSS às fls. 461/467. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01.10.1980 a 19.02.1981, como auxiliar de produção, para Bicycletas Brandani Ltda; de 01.04.1981 a 16.08.1982, como auxiliar, para Força Nova Comércio Eletrificação Ltda; de 07.02.1983 a 30.05.1983, como ajudante, para Serviços Elétricos Terra Ltda; de 28.06.1983 a 22.02.1984, como eletricista, para Centrosul S/A Eletrificação; de 08.06.1984 a 19.08.1984, como ajudante, para Companhia Nacional de Estamparia; de 01.10.1984 a 31.10.1988 e de 01.03.1989 a 14.04.1989, como eletricista, para Serviços Elétricos Terra Ltda; de 18.04.1989 a 08.11.1989, como eletricista, para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL; de 02.01.1990 a 09.09.1992, como eletricista, para Eletro Treis Ltda; de 01.05.1993 a 03.01.1994, como eletricista, para Engel Construções Elétricas e Cíveis Ltda; de 01.03.1994 a 31.03.1995, como eletricista, para Serviços Elétricos Terra Ltda; de 08.09.1995 a 03.07.1997, como eletricista, para Eclerp Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto; de 01.08.1997 a 07.10.1998, como eletricista, para Setel Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda; de 03.11.1998 a 30.06.1999, como eletricista, para F.S. Comércio e Serviços Especiais Ltda; de 01.09.1999 a 12.06.2006, como eletricista, para Eletro Treis Ltda e de 29.08.2006 a 21.10.2009, como eletricista, para Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda, e o benefício de aposentadoria especial cumulado com danos morais.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos

n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 08.06.1984 a 19.08.1984 (COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA), possui natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído (superior a 90,0dB), previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Entendo ainda, que os períodos de 28.06.1983 a 22.02.1984 (CENTROSUL S/A ELETRIFICAÇÃO); de 18.04.1989 a 08.11.1989 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL); de 01.08.1997 a 07.10.1998 (SETEL SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRICIDADE LTDA) e de 29.08.2006 a 21.10.2009 (TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA), possuem natureza especial, tendo em vista que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o PPP constataram que o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, com exposição a choque elétrico a tensão superior a 250volts, estando enquadrado no Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, Anexo III, Código 1.1.8. Ressalto que deixei de considerar os outros períodos laborados como eletricitista, por não haver qualquer documento anexado à inicial que comprove que o autor esteve exposto à tensão superior a 250volts. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 5 anos, 08 meses e 28 dias e tempo de serviço de 28 anos e 17 dias, contados até a data do

requerimento administrativo em 21/10/2009, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Bicletas Brandani Ltda 1/10/1980 19/2/1981 - 4 19 - - - 2 Força Nova Comércio Eletrificação Ltda 1/4/1981 16/8/1982 1 4 16 - - - 3 Serviços Elétricos Terra Ltda 7/2/1983 30/5/1983 - 3 24 - - - 4 Centrosul S/A Eletrificação esp 28/6/1983 22/2/1984 - - - - 7 25 5 Companhia Nacional de Estamparia esp 8/6/1984 19/8/1984 - - - - 2 12 6 Serviços Elétricos Terra Ltda 1/10/1984 31/10/1988 4 - 31 - - - 7 Serviços Elétricos Terra Ltda 1/3/1989 14/4/1989 - 1 14 - - - 8 Companhia Pauli. de Força e Luz - CPFL esp 18/4/1989 8/11/1989 - - - - 6 21 9 Eletro Treis Ltda 2/1/1990 9/9/1992 2 8 8 - - - 10 Engel Construções Elétricas e Civis Ltda 1/5/1993 3/1/1994 - 8 3 - - - 11 Serviços Elétricos Terra Ltda 1/3/1994 31/3/1995 1 - 31 - - - 12 Eclerp Empresa Com. De Linhas Elétricas 8/9/1995 3/7/1997 1 9 26 - - - 13 Setel Serviços Técnicos de Eletricidade L. esp 1/8/1997 7/10/1998 - - - 1 2 7 14 F.S. Comércio e Serviços Especiais Ltda 3/11/1998 30/6/1999 - 7 28 - - - 15 Eletro Treis Ltda 1/9/1999 12/6/2006 6 9 12 - - - 16 Tobace Instalações Elétricas e Tel. Ltda esp 29/8/2006 21/10/2009 - - - 3 1 23 Soma: 15 53 212 4 18 88 Correspondente ao número de dias: 7.202 2.068 Tempo total : 20 0 2 5 8 28 Conversão: 1,40 8 0 15 2.895,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 17 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, entendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação:4 Centrosul S/A Eletrificação esp 28/6/1983 22/2/19845 Companhia Nacional de Estamparia esp 8/6/1984 19/8/19848 Companhia Pauli. de Força e Luz - CPFL esp 18/4/1989 8/11/198913 Setel Serviços Técnicos de Eletricidade L. esp 1/8/1997 7/10/199816 Tobace Instalações Elétricas e Tel. Ltda esp 29/8/2006 21/10/2009Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 742. Com relação à prova pericial de empresa em atividade, foi concedido ao autor prazo suficiente para a apresentação de documentos e demais meios de prova, visando à comprovação da natureza especial da atividade por ele desempenhada. Deveria a parte ter anexado referida documentação, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, não o fez.Ademais, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que deveria a parte ter juntado aos autos documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.Portanto, indefiro a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.Fl. 750. À vista do lapso temporal decorrido sem que tenha havido a resposta da Delegacia Regional do Trabalho - Subdelegacia de Ribeirão Preto (fl. 750), quanto à verificação e remessa de laudos da empresa LDC SEV Bioenergia, revogo a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 737.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005472-04.2011.403.6102 - DOGIVAL NEVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória de concessão de aposentadoria especial.Por decisão publicada em 22.09.2011 foram denegados os benefícios da justiça gratuita. Os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento por decisão proferida em 11.11.2011.O processo foi extinto sem resolução do mérito por sentença publicada em 11.05.2012.Houve trânsito em julgado em 12.06.2012.Não obstante, a decisão que negou seguimento ao agravo foi revogada e ao recurso foi dado provimento em decisão de 07.02.2014.Não se pode olvidar, porém, que o aludido agravo já havia perdido o objeto. Portanto, a decisão do Tribunal é absolutamente ineficaz.Daí por que a sentença terminativa permanece incólume. Ante o exposto, uma vez que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdir Folheto, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS e de períodos laborados em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/12/2010. Alega que exerceu atividades rurais sem registro em CTPS nos períodos de: 01/01/1970 a 30/08/1974 e de 01/11/1974 a 31/12/1975, laborados como lavrador nas fazendas Cruzeiro e Fortaleza, respectivamente, os quais reputa insalubres. Além destes, aduz que nos interregnos de 10/02/1983 a 23/07/1990, como frentista no Posto Martinez Ltda, de 24/08/1990 a 22/12/1992, como motorista para a Agrícola Moreno Ltda., de 02/08/1993 a 05/03/1996 e de 15/06/1996 a 05/03/1997, como motorista para a JRH Martins S/C Ltda ME, de 12/11/2001 a 30/08/2007, como vigilante para Fortservice Serv. Especiais Seg. S/C Ltda e de 01/09/2007 a 06/12/2010, como vigia para o Condomínio Residencial Estação Primavera, também faz jus ao tempo de serviço majorado, uma vez que exposto a agentes nocivos e insalubres. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 155.918129-7, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, além do benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido às fls. 46, seguindo-se o recolhimento das custas judiciais, noticiadas às fls. 48/51. Juntou documentos (fls. 10/34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/120, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a impossibilidade do reconhecimento de tempo rural no regime atual de previdência, bem como a não caracterização da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998 e que o uso de EPs atenuavam ou neutralizavam a natureza insalubre do labor. Ao fim, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 108/129. Notificadas as empresas responsáveis, bem como a agência previdenciária, foram carreados aos autos cópias dos PPPs e laudos técnicos de fls. 137/143 e 146/147, os quais foram encaminhados à agência previdenciária para a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 156/158, dando-se, a seguir, vista às partes. Após, ante a ausência de documentos referentes a alguns períodos, oportunizou-se nova manifestação da autoria, seguindo-se novas diligências. Também foi concedido prazo à autoria para que trouxesse novos elementos de prova no tocante ao alegado exercício de atividade rural sem registro, sobrevindo os documentos de fls. 172/173. Posteriormente, foram juntados novos elementos às fls. 177/180, 220/371 e 373/434, encaminhados ao Posto do INSS, que procedeu nova análise do benefício (fls. 456/460). Encerrada a instrução, oportunizou-se às partes suas derradeiras manifestações, o que foi feito às fls. 463, pelo autor, e pelo INSS às fls. 465. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de atividades rurais sem registro em CTPS nos períodos de 01/01/1970 a 30/08/1974 e de 01/11/1974 a 31/12/1975, como lavrador nas fazendas Cruzeiro e Fortaleza, respectivamente, além da especialidade destas e daquelas realizadas em condições especiais compreendidas entre 10/02/1983 a 23/07/1990, como frentista no Posto Martinez Ltda, de 24/08/1990 a 22/12/1992, como motorista para a Agrícola Moreno Ltda., de 02/08/1993 a 05/03/1996 e de 15/06/1996 a 05/03/1997, como motorista para a JRH Martins S/C Ltda ME, de 12/11/2001 a 30/08/2007, como vigilante para Fortservice Serv. Especiais Seg. S/C Ltda e de 01/09/2007 a 06/12/2010, como vigia para o Condomínio Residencial Estação Primavera. O pedido comporta parcial acolhimento. I Com efeito, em relação a alegada atividade rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal deverão ser aplicados em sua inteireza. Quanto o período em análise, carrou apenas cópias da CTPS de seu genitor que demonstram ter existido vínculo laboral deste junto as propriedades rurais mencionadas em sua exordial (fls. 22/23). À vista da fragilidade probatória desta, foi instado a esclarecer como pretendia demonstrar o exercício da propalada atividade rurícola (fls. 159), limitando-se a apontar os documentos já mencionados. Após ser novamente provocado pelo juízo, fez juntar aos autos cópias de sua certidão de nascimento e de seu irmão, onde consta o domicílio na fazenda Cruzeiro. É de se consignar que foi oportunizada à autoria a apresentação de outras

provas que pudessem indicar o exercício de trabalho rural no período referido, conforme preconiza o art. 332, do CPC, limitando-se esta a indicar os documentos já constantes anteriormente, sendo que os juntados a posteriori pouco contribuíram para a demonstração do quanto alegado, até porque somente revelaram que sua família possuía residência em uma das propriedades rurais indicadas na inicial, não que realizou ali alguma atividade laboral. Ademais, ainda que considerássemos estes elementos como indiciários, na linha em que vem sendo autorizado pela jurisprudência pátria, o certo é que não requereu sua complementação pela via testemunhal ou mesmo, e principalmente, arrolado testemunhas capazes de corroborar sua versão dos fatos, malgrado tenha sido instado para tanto às fls. 159 e 165. Frise-se que o protesto pela produção de todas as provas em sede inicial, não pode servir de argumento para suprir omissões posteriores, vez que a parte foi expressamente intimada a especificá-las em sede probatória, quando até fez referência a testemunhas ouvidas (último parágrafo de fls. 171, verso). Diante deste contexto, não se pode considerar preenchidos os requisitos legais mínimos previstos na Lei 8.213/91, vez que os elementos colacionados pela autoria nem de longe evidenciam os fatos alegados, pois nenhum deles faz qualquer referência ao ponto, não se podendo presumir que o simples fato de ter nascido nas propriedades rurais indicadas ou mesmo que seu pai tenha ali trabalhado nos períodos destacados, evidenciasse o efetivo desempenho de atividade rural naquelas propriedades. Caberia à parte diligenciar com maior zelo na instrução do feito, considerando que se tratava de prova essencial à demonstração do elemento indiciário, necessário para que se avançasse na inteligência do fato alegado. Deste modo, não resta alternativa outra que não o desacolhimento da pretensão quanto ao ponto, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, a teor do art. 333, I, do CPC, na medida em que não demonstrou o exercício da atividade rural no período, notadamente, o testemunho de pessoas que pudessem corroborar o quanto alegado. Assim, por consectário lógico, em não se reconhecendo o vínculo laboral, tem-se prejudicada a análise quanto a especialidade do período. Superado o presente ponto, passo a analisar o pleito relativo a especialidade dos demais períodos postos em destaque. II Quanto as atividades desenvolvidas como motorista nos períodos de 24/08/1990 a 22/12/1992, para a Agrícola Moreno Ltda., de 02/08/1993 a 05/03/1996 e de 15/06/1996 a 05/03/1997, como motorista para a JRH Martins S/C Ltda ME, as atividades desempenhadas pelo autor figuravam no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividades de motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Tal comprovação veio através dos documentos carreados às fls. 26/27 (PPP elaborado pela Central Energética Moreno) e às fls. 28 (JRH Martins S/C Ltda ME) os quais não deixam dúvidas acerca do tipo de veículo conduzido pelo autor (caminhão), que no primeiro vínculo destinava-se ao transporte de cana-de-açúcar e, no segundo, de terra. Assim, tem-se que nestes períodos, quando exerceu a função de motorista, não são necessárias maiores ilações uma vez que os normativos legais vigentes à época já lhe garantiam o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. II-b A mesma exegese aplica-se no que pertine as atividades exercidas como vigia (guarda, vigilante), a qual, passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Esta atividade também deixou de ser arrolada como especial pelo mero enquadramento, exigindo-se, igualmente, a demonstração de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que, in casu, ocorreu parcialmente. No que se refere ao vínculo compreendido entre de 12/11/2001 a 30/08/2007, laborado na função de vigilante para Fortservice Serv. Especiais Seg. S/C Ltda., nenhum documento foi carreado aos autos, de modo que restou inviabilizado o reconhecimento da insalubridade aludida pela autoria. Quanto ao vínculo posterior, constata-se a presença de PPP às fls. 137/138, subscrita pelo Síndico do condomínio onde exercido o labor, dando conta que sua função cingia-se a vigiar dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zela pela segurança das pessoas, patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. O documento veio acompanhado de laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 139/143) que, embora indique a especialidade do labor, baseia-se em normativos já revogados, além de indicar riscos não abrangidos pela proteção que a norma atual preconiza. O certo é que não se concebe qualquer elemento nocivo ou insalubre no desempenho de tal mister, notadamente aqueles elencados pela



legislação previdenciária em vigor, malgrado possa-se vislumbrar algum risco de assalto, o qual, entretanto, todos nós estamos sujeitos, uns em maior outros em menor extensão. Não é demasiado acrescentar que a presente atividade já foi apreciada diversas vezes por este juízo, restando sedimentado o entendimento de que tal labor não apresenta qualquer potencialidade insalubre, guardadas as raríssimas exceções relacionadas a outros agentes nocivos ou insalubres, tendo em conta a descrição das tarefas realizadas por estes obreiros, os quais, nem mesmo se exercidos em carro forte atraem a proteção normativa, pois que nestes, a exposição ao ruído e ao calor são eventuais e intermitentes, de maneira que não são e não podem ser considerados nocivos à sua saúde. Cumpre também destacar que a legislação afeta às relações de trabalho não se confunde com aquela que disciplina as de cunho previdenciário, devendo-se ter em conta a finalidade para qual cada uma delas foi editada. Neste contexto, a periculosidade existente em certas atividades demanda providências por parte da empregadora, dentre as quais, incluem-se o pagamento de percentual sobre o vencimento para compensar o risco de tal atividade, mas nada influi em âmbito previdenciário, a qual não mais prevê a periculosidade como elemento nocivo ou insalubre. Nesta senda, levando em consideração os agentes nocivos elencados nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99 (IV), vigentes à época do período controvertido e que ainda regulamentam os elementos insalubres para os fins previdenciários, somente o labor exercido como vigilante até 11/10/1996, é que a legislação vigente autorizava seu enquadramento, não fazendo jus à contagem diferenciada de tempo de serviço após a referida data. Este fundamento também foi apontado corretamente pela autarquia previdenciária por ocasião da análise administrativa do benefício conforme se colhe da reanálise e decisão técnica de atividade especial acostada às fls. 156/158. III Com relação as demais atividades, nenhuma delas encontrava-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. IV No tocante ao interregno compreendido entre 10/02/1983 a 23/07/1990, quando exerceu a função de frentista no Posto Martinez Ltda., vieram aos autos o PPP de fls. 25, indicando exposição a gases tóxicos expelidos dos automóveis e descrevendo, basicamente, que a função do autor cingia-se ao abastecimento de combustível (veículos), troca de óleo, acompanhado da informação genérica de que estava exposto a agentes nocivos e insalubres. É necessário ressaltar, que em diversos outros casos já analisados por este juízo, onde também questionada a especialidade da atividade exercida pelo frentista de Posto de Gasolina, as alegações igualmente apontavam a insalubridade proveniente de elementos químicos, tais como óleos, graxa, gasolina, cabe também a mesma inteligência. Quanto a estes agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), afetas a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Poder-se-ia ainda argumentar que tal atividade denotaria situação periculosa, pois há possibilidade de incêndio e

explosão, ante a manipulação de material inflamável. Quanto ao ponto, insta salientar que mesmo demonstrando o recebimento de adicional de periculosidade, tal fato, por si só, não autorizaria o reconhecimento da especialidade, vez que a inserção de tal rubrica em seu holerite, volve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Por estas razões, o indeferimento do quanto aqui requerido é medida de rigor. V Neste diapasão, considerando especiais somente os períodos compreendidos entre de 24/08/1990 a 22/12/1992, como motorista para a Agrícola Moreno Ltda., de 02/08/1993 a 05/03/1996 e de 15/06/1996 a 05/03/1997, como motorista para a JRH Martins S/C Ltda ME, porque enquadrado dentre as profissões contempladas pelos decretos regulamentares, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor totaliza 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício correlato. De mesmo modo, se convertidos o tempo especial ora reconhecido, juntamente com aquele já considerado pelo INSS em sede administrativa, se somados ao tempo comum também registrado em CTPS, chega-se a 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) anos e 14 (catorze) dias, até a data do requerimento administrativo, em 06/12/2010, não atingindo o lapso temporal exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, à mingua de documentos que evidenciem outros vínculos e recolhimentos, tem-se que a procedência parcial é medida que se impõe. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça os períodos de 24/08/1990 a 22/12/1992, como motorista para a Agrícola Moreno Ltda., de 02/08/1993 a 05/03/1996 e de 15/06/1996 a 05/03/1997, como motorista para a JRH Martins S/C Ltda ME, laborados como motorista porque enquadrado dentre as profissões contempladas pelos decretos regulamentares, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0001273-02.2012.403.6102 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA X NAIR BERNAL BATARRA(SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Os benefícios concedidos antes da Carta de 1988 devem sofrer reajuste - a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do novo plano de benefícios pela Lei 8.213/91 -, preservando-se a equivalência do seu valor com o número de salários mínimos aferidos por ocasião da sua concessão (ADCT, art. 58). Vistos etc. Alega o autor na petição inicial que: a) começou a receber aposentadoria em 04.08.1981; b) à época o valor do benefício equivalia a 7,13 (sete inteiros e treze décimos) salários mínimos; c) o valor da aposentadoria hoje equivale a apenas 3,16 (três inteiros e dezesseis décimos) salários mínimos (fls. 02/06). Requereu a condenação da autarquia previdenciária: i) à revisão da renda mensal de sua aposentadoria mediante equivalência do seu valor com o salário mínimo; ii) ao pagamento das parcelas atrasadas. Foi prolatada sentença, a qual julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 40/44), interposto recurso de apelação (fls. 48/57) e proferido acórdão que anulou a decisão afastando a decadência (fls. 61/62). Interposição de agravo por parte do INSS (fls. 64/77), ao qual foi negado provimento (fls. 86/88). Na contestação, o INSS alegou: a) a ilegitimidade de parte, em razão de pedido de revisão pela companheira; b) a prescrição quinquenal das prestações a partir da citação; c) o prazo decadencial; d) o reajustamento dos benefícios previdenciários só deve obedecer aos critérios definidos na lei; e) o salário mínimo não constitui critério de equiparação (CF, art. 7º, IV); f) o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT vigorou apenas até o advento da Lei 8.213/91 (fls. 107/113). Sobreveio réplica (fls. 171/172). Manifestação do autor (fls. 183/185) e do INSS (fl. 187). É o relatório. Decido. Deve-se ressaltar que a prescrição relativa a prestações é aplicada a partir da propositura da demanda, retroativamente, e não a partir da citação. É inegável que o prazo de prescrição para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social é quinquenal, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (inserir pela Lei 9.528/97). Porém, de acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (d.n.). Nem poderia ser diferente: embora a citação válida interrompa a prescrição (CPC, art. 219, caput), a interrupção retroage à data da propositura da ação (CPC, art. 219, 1º) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, Turma de Férias, AC 9704449801-RS, rel. Juíza Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 21.01.1998, DJU 18.02.1998, p. 677). Outrossim, a decadência já foi afastada conforme decisão proferida às fls. 61/62. De outro tanto, a certidão de fl. 99 comprova a situação de dependente da companheira Nair Bernal Batarra em relação ao autor, assim, não há falar em ilegitimidade. Ademais, o demandante não tem direito a que seu benefício seja indefinidamente corrigido pelo critério de equivalência com o número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal na data do ato de concessão. Tem-no, porém, enquanto vigeu o art. 58 do ADCT. De acordo com o aludido dispositivo constitucional: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder

aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Como se nota, o ato de revisão acima preceituado tinha como: (a) objeto, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988; (b) finalidade, o restabelecimento do poder aquisitivo desses benefícios; (c) forma, a equivalência do valor dos benefícios pelo número de salários mínimos que eles tinham na data de sua concessão, isto é, de acordo com o salário mínimo vigente na data da concessão da aposentadoria (cf., v.g., TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200101990304698-MG, rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 28.5.2003, DJU de 12.08.2003, p. 51; TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AC 93030982533-SP, rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.10.2006, DJU de 09.11.2006, p. 1093); (d) limite temporal, o lapso que vai do sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna de 1988 (i.e., de 01.04.1989) até a implantação do plano de custeio e benefícios (o que se deu com o início da vigência da Lei 8.213/91). Como bem consignado pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TRF. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. 1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos. 2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT. (STJ, 6ª Turma, RESP 491.436-RJ, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 300). PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REAJUSTE EFETIVADO - EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 58/ADCT - NOVA EQUIPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de equivalência do valor da aposentadoria com o número de salários mínimos a que correspondia à renda mensal inicial do benefício, preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, teve aplicação restrita aos benefícios em manutenção na data da promulgação da CF/88, e exauriu sua eficácia com a implantação dos planos de custeio e benefícios da previdência social, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991. 2. Em relação aos reajustamentos do benefício na conformidade dos índices estabelecidos pela política salarial do Governo, tem-se como escorreita a correção pelos índices legais de cada período pertinente. 3. No caso em apreço, foi efetivada a revisão do benefício previdenciário de forma a manter a equivalência ao número de salários mínimos (art. 58 ADCT), não havendo mais que se falar em novo reajuste em busca de tal de equiparação. 4. Apelação da autora improvida. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AC 200280000017609-AL, rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 05.08.2004, DJU 21.09.2004, p. 560). Frente ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré: a) na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, mediante o recálculo do benefício, fundado na equivalência da referida aposentadoria com o número de salários mínimos apurados por ocasião da concessão, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Carta de 1988 até a implantação do plano de benefícios instituído pela Lei 8.213/91; b) no pagamento das respectivas parcelas atrasadas, excluídas as verbas alcançadas pelo quinquênio de prescrição anterior ao ajuizamento da demanda. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIÃO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o benefício da aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 140/142. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção.

Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data do afastamento da atividade especial, tendo em vista que o autor continua em atividade. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 174/220 e 294/342, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 356/357, 496 e 503/504. Designado perícia. Laudo técnico pericial às fls. 443/471. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para manifestação em relação ao laudo e a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 509/518 e o INSS às fls. 483/492 e 520. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 06.03.1980 a 31.03.1985 e de 01.04.1985 a 30.10.1992, como serviços gerais e operador de torno, para Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda; de 03.12.1998 a 01.02.2000, como torneiro, para Santal Equipamentos S.A Comércio e Indústria; de 01.03.2000 a 05.11.2003, como torneiro, para Panda Conexões Sanitárias Ltda - ME; de 10.11.2003 a 07.05.2004 e 08.11.2004 a 06.05.2005, como torneiro mecânico, para Assetel Recursos Humanos Ltda; de 09.05.2005 a 21.10.2010, como torneiro mecânico, para Santal Equipamentos S.A Comércio e Indústria, e o benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64

e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 03.12.1998 a 01.02.2000 (SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), de 10.11.2003 a 07.05.2004 e 08.11.2004 a 06.05.2005 (ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA), de 09.05.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2008 a 21.10.2010 (SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), possuem natureza especial, tendo em vista que os PPPs demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído entre o patamar de 91dB a 99,4dB; 94,1dB; 94,1dB; 86,6dB e entre 87,8dB a 89,9dB, respectivamente, superior aos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Entendo, ainda, que o período de 01.03.2000 a 05.11.2003 (PANDA CONEXÕES SANITÁRIAS LTDA - ME) e de 01.01.2006 a 31.12.2007 (SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 87,28dB e 84,4dB, abaixo dos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Outrossim, em razão da continuidade do labor, observo que o período de 22.10.2010 a 17.04.2012 (SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), possui natureza especial, tendo em vista que o laudo demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 92,37dB e 88,27, superior ao limite previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Por outro lado, as atividades exercidas de 06.03.1980 a 31.03.1985 e de 01.04.1985 a 30.10.1992, como serviços gerais e operador de torno, para a empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda, não encontram embasamento probatório para o reconhecimento da especialidade alegada, de modo que não restou cumprido o ônus processual que incumbia ao autor, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Sendo assim, resta apenas refutar o pedido quanto ao ponto. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 35 anos, 09 meses e 15 dias, contados até a data do ajuizamento da ação em 17.04.2012, em razão da continuidade do labor, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Funk - Indústria e Comércio de Equip. de 6/3/1980 31/3/1985 5 - 26 - - - 2 Funk - Indústria e Comércio de Equip. de 1/4/1985 30/10/1992 7 6 30 - - - 3 Rio Verde Comércio e Indústria Ltda 30/3/1993 4/4/1994 1 - 5 - - - 4 Santal Equipamentos S.A. - Comércio e I. esp 12/4/1994 2/12/1998 - - - 4 7 21 5 Santal Equipamentos S.A. - Comércio e I. esp 3/12/1998 1/2/2000 - - - 1 1 29 6 Panda Conexões Sanitárias Ltda 1/3/2000 5/11/2003 3 8 5 - - - 7 Assetel Recursos Humanos Ltda esp 10/11/2003 7/5/2004 - - - 5 28 8 Assetel Recursos Humanos Ltda esp 8/11/2004 6/5/2005 - - - 5 29 9 Santal Equipamentos S.A. - Comércio e I. esp 9/5/2005 31/12/2005 - - - 7 23 10 Santal Equipamentos S.A. - Comércio e I. 1/1/2006 31/12/2007 2 - 1 - - - 11 Santal Equipamentos S.A. - Comércio e I. esp 1/1/2008 21/10/2010 - - - 2 9 21 12 Santal Equipamentos S.A. - Comércio e I. esp 22/10/2010 17/4/2012 - - - 1 5 26 Soma: 18 14 67 8 39 177 Correspondente ao número de dias: 6.967 4.227 Tempo total : 19 4 7 11 8 27 Conversão: 1,40 16 5 8 5.917,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 15 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data do ajuizamento da ação em (17.04.2012), somados ao período já reconhecido administrativamente (de 12.04.1994 a 02.12.1998), convertidos em comum e somados aos períodos comuns, o autor perfaz 35 anos, 09 meses e 15 dias de labor, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. Todavia, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 24) e do CNIS (fl. 362), atividade reconhecida como exposta a agentes nocivos, conversíveis em tempo comum, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em comum, devendo o INSS promover a devida averbação. 5 Santal Equipamentos S.A. - Comércio e Indústria esp 3/12/1998 1/2/2000 7 Assetel Recursos Humanos Ltda esp 10/11/2003 7/5/2004 8 Assetel Recursos Humanos Ltda esp 8/11/2004 6/5/2005 9 Santal Equipamentos S.A. - Comércio e Indústria esp 9/5/2005 31/12/2005 11 Santal Equipamentos S.A. - Comércio e

Indústria esp 1/1/2008 21/10/201012 Santal Equipamentos S.A. - Comércio e Indústria esp 22/10/2010 17/4/2012b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0005825-10.2012.403.6102** - BENEVALDO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Para computar-se tempo de serviço rural independentemente de recolhimento de contribuição, ele deve lastrear-se em início de prova material e ser anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91. Vistos etc. Afirma o autor na petição inicial que: (a) requereu e teve indeferida a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/12/2011 (NB 42/158.939.197-4); (b) alega que não foi contabilizado seu tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1977, junto a Fazenda Santa Clara, localizada no município de Astorga/PR; (c) com o cômputo desse tempo, teria o direito de aposentar-se com uma renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, pois completaria o tempo de contribuição exigido em lei (fls. 02/10); (d) diante do ato ilegal e arbitrário adotado pelo INSS, ficou desamparado e suportou dano de índole moral, razão pela qual requer seja a autarquia condenada no pagamento de indenização equivalente a 40 salários mínimos. A análise do pedido liminar foi postergada (fls. 32). Em contestação, o INSS disse que: (a) não há provas de que o período rural controverso tenha sido reconhecido em sede administrativa; (b) não se demonstra o tempo de serviço sem início de prova material e com lastro em prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, artigo 103); (c) não preenchimento da carência, uma vez que, embora o autor tenha alegado que trabalhou em agricultura entre 01/01/1972 a 31/12/1977, a declaração do Sindicato de Trabalhadores é equiparada a prova testemunhal, segundo decidiu o C. STJ; (d) ser totalmente incabível a condenação da autarquia em danos morais, uma vez que agiu segundo os ditames legais. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 76/129. Houve réplica (fls. 132/136). O autor juntou novos documentos às fls. 139/173 e 185/300. Às fls. 308/477 vieram cópia do PA relativo ao NB 42/067.369.900-6, o qual foi enviado a agência do INSS, juntamente com o NB 42/158.939.197-4, seguindo-se a manifestação de fls. 481/482. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, segundo o próprio INSS o período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1977, apontado pela autoria como fundamento de seu pedido, já foi reconhecido em sede administrativa, assim como a especialidade da atividade exercida entre 01/01/1981 a 04/07/1995, conforme constou do ofício encartado às fls. 481/482. Sendo assim, é incontroverso o direito ao reconhecimento do tempo exercido em atividade rural sem registro em CTPS, sendo dispensável a análise da documentação correlata ou o prosseguimento da instrução processual quanto ao ponto, cumprindo apenas verificar se o autor, ao tempo do requerimento administrativo, ocorrido em 12/12/2011, preenchia os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício, além da ocorrência do dano moral. No entanto, o que se extrai dos autos, notadamente dos registros constantes de sua CTPS (fls. 104) e do CNIS (fls. 92), o autor contribuiu para previdência apenas até 01/11/1997, não havendo notícias de que tenha voltado a trabalhar após este último vínculo. Em conclusão, constata-se que, embora o período rural sem registro em CTPS tenha sido reconhecido administrativamente, assim como a especialidade da atividade relativa ao período de 01/01/1981 a 04/07/1995, o certo é que o autor não conta com tempo de contribuição necessária para a concessão do benefício pleiteado, alcançando apenas 27 anos, 10 meses e 16 dezesseis dias, tempo bem inferior aos 35 anos estabelecido no 7º, I, do art. 201, da Constituição Federal e 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. Quanto a aposentadoria proporcional, desde a EC nº 20/98, quando alteradas as regras para a aposentadoria, tal forma de benefício não mais pode ser concedido, ressalvado o preenchimento das regras de transição, quais sejam: idade mínima de 53 anos e cumprimento do pedágio de que trata o art. 9º, 1º, incisos I e II da mesma, equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltava para atingir os trinta anos de contribuição. No caso do autor, em 16.12.98, data da EC nº 20/98, o autor contava com pouco mais de 27 anos, tempo este que não autorizava a concessão da aposentadoria proporcional, sendo certo que somente com 30 anos de contribuição poderia pleitear tal benefício. Desse modo, não faz jus à concessão do benefício pleiteado, havendo ainda indícios de que até tenha perdido a qualidade de segurado, o que demandará o retorno ao trabalho pelo período estabelecido no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, para que então possa readquirir essa condição. No mesmo sentido, é a conclusão no que se refere ao dano moral, pois os atos e decisões adotadas no âmbito administrativo se mostraram corretas e adequadas ao que estabelecido em lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008269-16.2012.403.6102** - EDSON ANTONIO BRUSTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 382/990 . Vistas às partes. Fls. 348/371. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Diante disso, indefiro o pedido de produção da prova pericial por similaridade. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 246/254: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

**0000461-23.2013.403.6102 - VALDECIR TOFOLI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial cumulada com danos morais. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo e indenização por danos morais. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 89, bem como tutela antecipada indeferida às fls. 110. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Por fim, informou que não há falar em danos, tendo em vista que agiu segundo a legislação. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 128/134, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 266/269. Foi declarada preclusa a produção da prova por similaridade com relação às empresas Wagner Barrico Cia Ltda e Temerfil - Técnica e Reparos Funilaria e Isolamento Ltda às fls. 278. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 282/287 e o INSS às fls. 289/291. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01.06.1983 a 26.09.1983 e de 02.07.1984 a 14.01.1985, como lavador de veículos, para Wagner Barrico Cia Ltda; de 17.02.1986 a 16.12.1986, como ajudante geral, para Temerfil - Técnica e Reparos Funilaria e Isolamento Ltda; de 06.03.1997 a 30.06.1999, como analista químico, de 01.07.1999 a 30.09.2011, como analista laboratório PL e de 01.10.2011 a 06.12.2012, como analista SR, para São Martinho S/A, e o benefício da aposentadoria especial cumulada com danos morais. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais

com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 06.03.1997 a 30.06.1999, de 01.07.1999 a 30.09.2011 e de 01.10.2011 a 06.12.2012 (SÃO MARTINHO S/A), possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial demonstrou que por se tratarem de ambientes industriais o autor esteve submetido a diversos agentes nocivos: físicos (ruído) entre o patamar de 85,6dB e 92,1 dB, superior aos limites 90dB e 85dB, e químicos (ácidos, álcoois, éteres, acetonas, entre outros) previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6 e código 1.2.11, e Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5 e 1.2.10. Cabe registrar que o pedido de reconhecimento dos períodos de 12.01.1987 a 31.01.1987, de 01.02.1987 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 31.10.1993 e 01.11.1993 a 05.03.1997 enquadrados na seara administrativa pela autarquia está prejudicado, tendo em vista que já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício (fls. 266/269), no CNIS (fls. 57) e descrito na inicial. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 10 meses e 27 dias e tempo de serviço de 37 anos, 11 meses e 17 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:



Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l São  
Martinho S/A esp 12/1/1987 31/1/1987 - - - - - 20 2 São Martinho S/A esp 1/2/1987 30/4/1991 - - - 4 2 30 3 São  
Martinho S/A esp 1/5/1991 31/10/1993 - - - 2 6 1 4 São Martinho S/A esp 1/11/1993 5/3/1997 - - - 3 4 5 5 Wagner  
Barrico & Cia Ltda 1/6/1983 26/9/1983 - 3 26 - - - 6 Wagner Barrico & Cia Ltda 2/7/1984 14/1/1985 - 6 13 - - - 7  
Temerfil - Técnica e Reparos Fun. e Isolamento 17/2/1986 16/12/1986 - 9 30 - - - 8 São Martinho S/A esp  
6/3/1997 30/6/1999 - - - 2 3 25 9 São Martinho S/A esp 1/7/1999 30/9/2011 - - - 12 2 30 10 São Martinho S/A esp  
1/10/2011 6/12/2012 - - - 1 2 6 Soma: 0 18 69 24 19 117 Correspondente ao número de dias: 609 9.327 Tempo  
total : 1 8 9 25 10 27 Conversão: 1,40 36 3 8 13.057,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 17  
Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em  
vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fls. 194) e do  
CNIS (fls. 163), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de  
início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida  
Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Diploma Legal. No que tange à indenização  
por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido  
ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da  
realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente,  
deixando de juntar a documentação necessária, entendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter  
ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor. Por outro lado e  
como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a  
responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não  
patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral,  
nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho  
exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 8 São Martinho S/A esp  
6/3/1997 30/6/1999 São Martinho S/A esp 1/7/1999 30/9/2011 10 São Martinho S/A esp 1/10/2011 6/12/2012b)  
conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de  
benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma  
da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário  
(art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0001191-34.2013.403.6102 - JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 45. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 85/232, 235/445, 448/659, 662/886, 889/1104, 1107/1349 e 1352/1398, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 1434/1437. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O INSS se manifestou às fls. 1445/1447 e o autor às fls. 1451/1453. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 04.06.1984 a 31.08.1985, como serviços diversos, de 01.09.1985 a 30.09.1986, como auxiliar de tratorista, de 01.03.2007 a 23.10.2008 e de 01.06.2011 a 10.10.2012, como operador de pá carregadeira, para Foz do Mogi Agrícola S/A; de 01.04.1987 a 31.10.1987, como aprendiz de operador de pá carregadeira, de 29.04.1995 a 10.12.1998, de 11.12.1998 a 28.02.2002, de 01.03.2002 a 20.02.2007 e de 01.11.2008 a 23.05.2011, como operador de pá carregadeira, para Usina Açucareira Bela Vista S.A, e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida

insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 01.03.2007 a 23.10.2008 e de 01.06.2011 a 10.10.2012 (FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A), de 01.03.2002 a 20.02.2007 e de 01.11.2008 a 23.05.2011 (USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A), laborados como operador de pá carregadeira, possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico pericial demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 98dB, superior aos limites 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N° 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n° 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cabe registrar que os vínculos exercidos entre 04.06.1984 a 31.08.1985 e 01.09.1985 a 30.09.1986, para FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A, 01.04.1987 a 31.10.1987 e 29.04.1995 a 10.12.1998, para USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A, já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício, de modo que restam incontroversos (fls. 1434/1437). Quanto ao período de 11.12.1998 a 28.02.2002 (USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A), entendo que não há nos autos documentos capazes de comprovar se o autor esteve submetido a algum agente físico, químico ou biológico. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de

Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos e 26 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Foz do Mogi Agrícola S/A esp 4/6/1984 31/8/1985 - - - 1 2 28 2 Foz do Mogi Agrícola S/A esp 1/9/1985 30/9/1986 - - - 1 - 30 3 Foz do Mogi Agrícola S/A esp 1/10/1986 31/3/1987 - - - - 6 1 4 Usina Açucareira Bela Vista S.A esp 1/4/1987 31/10/1987 - - - - 7 1 5 Usina Açucareira Bela Vista S.A esp 1/11/1987 28/4/1995 - - - 7 5 28 6 Usina Açucareira Bela Vista S.A esp 29/4/1995 10/12/1998 - - - 3 7 12 7 Usina Açucareira Bela Vista S.A 11/12/1998 28/2/2002 3 2 18 - - - 8 Usina Açucareira Bela Vista S.A esp 1/3/2002 20/2/2007 - - - 4 11 20 9 Foz do Mogi Agrícola S/A esp 1/3/2007 23/10/2008 - - - 1 7 23 10 Usina Bela Vista S/A esp 1/11/2008 23/5/2011 - - - 2 6 23 11 Foz do Mogi Agrícola S/A esp 1/6/2011 10/10/2012 - - - 1 4 10 Soma: 3 2 18 20 55 176 Correspondente ao número de dias: 1.158 9.026 Tempo total : 3 2 18 25 0 26 Conversão: 1,40 35 1 6 12.636,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 24 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 18) e do CNIS (fl. 74), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações. 8 Usina Açucareira Bela Vista S.A esp 1/3/2002 20/2/2007 9 Foz do Mogi Agrícola S/A esp 1/3/2007 23/10/2008 10 Usina Bela Vista S/A esp 1/11/2008 23/5/2011 11 Foz do Mogi Agrícola S/A esp 1/6/2011 10/10/2012 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0002161-34.2013.403.6102 - HENRIQUE ARTUR ABALO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada indeferida às fls. 94. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 94. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 144/248 e 251/409, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 563/565. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 567/569 e o INSS às fls. 570. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01.05.1972 a 24.06.1976 e 01.08.1976 a 31.07.1980, como frentista, para Posto Entre Rios Ltda; de 20.03.1995 a 03.12.1997, para Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda; de 01.12.2000 a 31.03.2011, para Sierra Guinchos e Locações Ltda e de 01.04.2011 a 08.04.2013, para Eliana Aparecida Caras Fuentes - EPP, todos como motorista, bem como o cômputo dos períodos laborados, sem registro na CTPS, de janeiro a julho de 1981, para Rodoviário Caçula S.A; de agosto a dezembro de 1981, para Geva Engenharia Ltda e de outubro de 1981 a dezembro de 1994, para Hípica Ribeirão, todos na função de motorista, e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria

profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 20.03.1995 a 03.12.1997 (DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA), de 01.12.2000 a 31.03.2011 (SIERRA GUINCHOS E LOCAÇÕES LTDA) e de 01.04.2011 a 08.04.2013 (ELIANA APARECIDA CARAS FUENTES - EPP), laborados como motorista, não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído entre o patamar de 54,21dB a 79,38dB, 76dB a 77dB e 79,03dB, abaixo dos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Entendo, ainda, que os períodos de 01.05.1972 a 24.06.1976 e de 01.08.1976 a 31.07.1980 (POSTO ENTRE RIOS LTDA), como frentista, não possuem natureza especial, uma vez que elementos químicos (tais como óleos, graxa, gasolina) não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto n.º 83.080/79. Ademais, referido labor não se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos, nem o contato se mostra de modo permanente, ante as demais tarefas desempenhadas pelo frentista. Apesar de não se olvidar que haja possível inalação desses, mas que, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Quanto aos períodos de janeiro a julho de 1981 (RODOVIÁRIO CAÇULA S.A), de agosto a dezembro de 1981 (GEVA ENGENHARIA LTDA) e de outubro de 1981 a dezembro de 1994 (HÍPICA RIBEIRÃO), entendo que não há nos autos documentos capazes de comprovar o vínculo empregatício e, conseqüentemente, nem se o autor esteve submetido a algum agente físico, químico ou biológico. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha

sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 23 anos, 10 meses e 19 dias, contados até a data do ajuizamento da ação em 08/04/2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Comercial e Construtora Balbo Ltda 8/7/1971 4/10/1971 - 2 27 - - - 2 Condomínio Edifício Ircury 7/10/1971 7/1/1972 - 3 1 - - - 3 Humberto Tarozzo Filho Eng. Com. Indl. 20/1/1972 31/1/1972 - - 12 - - - 4 Posto Entre Rios Ltda 1/5/1972 24/6/1976 4 1 24 - - - 5 Posto Entre Rios Ltda 1/8/1976 31/7/1980 4 - 1 - - - 6 Transportadora Lizar Ltda 20/1/1995 10/3/1995 - 1 21 - - - 7 Drogacenter Distrib.de Medicam. Ltda 20/3/1995 3/12/1997 2 8 14 - - - 8 Sierra Guinchos e Locações Ltda 1/12/2000 31/3/2011 10 4 1 - - - 9 Eliana Aparecida Cara Fuentes EPP 1/4/2011 8/4/2013 2 - 8 - - - Soma: 22 19 109 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.599 0 Tempo total : 23 10 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 10 19 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002799-67.2013.403.6102 - JOAO JUAREZ DE FARIA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 240/243, apontando contradição em relação ao pedido de tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. Não há contradição quanto ao ponto indicado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 240/243 por seus próprios fundamentos. Ademais, em caso de improcedência da sentença de 1º grau, haveria a cassação da tutela antecipada, o que acarretaria um grande prejuízo ao autor, com a perda do emprego, a perda do benefício e a obrigação de restituir as parcelas recebidas em decorrência da medida provisória, conforme recente jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se

escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.418 - SC, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 30/08/2013) (grifamos). Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0003681-29.2013.403.6102** - JULIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 2014-005.32.363-5 (fl. 178) em nome do autor e da advogada subscritora da petição de fl. 164, consignando que não é o caso de retenção de imposto de renda. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003952-38.2013.403.6102** - KELVIN FILIPE VIEIRA BARBIZAN(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor das Contestações juntadas às fls. 77/160 e 161/219, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004425-24.2013.403.6102** - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/339: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0004674-72.2013.403.6102** - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 172/227, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 117/126, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004947-51.2013.403.6102** - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o benefício da aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 117/124. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 09.02.1980 a 28.09.1982, como auxiliar de produção, para Bicycletas Brandani Ltda; de 04.10.1982 a 25.10.1982, como atendente de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; de 03.11.1982 a 17.11.1982, como encarregado setor de solda, para Bicycletas Brandani Ltda; de 24.02.1983 a 30.04.1991 e de 02.05.1991 a 30.09.1993, como serviços gerais e encarregado de injeção de plástico, para Plasmotécnica, Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; de 04.10.1993 a 03.11.1993, como chefe de seção de fabricação de acessórios plásticos, para Ind. Com. Apars. Hosp. Ltda, e de 14.12.1993 a 31.07.2012, como operador de prensa, para Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos, e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer

benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 14.12.1993 a 05.03.1997, de 18.11.2003 a 31.08.2004, de 01.09.2004 a 31.05.2007, de 01.06.2007 a 30.09.2008 e de 01.10.2008 a 31.07.2012 (GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS), possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 84,6dB, 87,3dB, 86dB, 92,78dB e entre 79,45 a 88dB, respectivamente, superior aos limites 80dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N.º 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos

autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 11 anos, 11 meses e 08 dias e tempo de serviço de 36 anos, 10 meses e 04 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 31.07.2012, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Bicicletas Brandani Ltda 9/2/1980 28/9/1982 2 7 20 - - - 2 Hospital das Clínicas da Fac. Med. USP 4/10/1982 25/10/1982 - - 22 - - - 3 Bicicletas Brandani Ltda 3/11/1982 17/11/1982 - - 15 - - - 4 Plasmotécnica, Ind. Com. De Plast. Ltda 24/2/1983 30/4/1991 8 2 7 - - - 5 Plasmotécnica, Ind. Com. De Plast. Ltda 2/5/1991 30/9/1993 2 4 29 - - - 6 Ind. Com. Apars. Hosp. Ltda 4/10/1993 3/11/1993 - - 30 - - - 7 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos esp 14/12/1993 5/3/1997 - - - 3 2 22 8 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos 6/3/1997 31/8/2001 4 5 26 - - - 9 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos 1/9/2001 31/7/2002 - 11 1 - - - 10 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos 1/8/2002 17/11/2003 1 3 17 - - - 11 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos esp 18/11/2003 31/8/2004 - - - - 9 14 12 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos esp 1/9/2004 31/5/2007 - - - 2 9 1 13 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos esp 1/6/2007 30/9/2008 - - - 1 3 30 14 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos esp 1/10/2008 31/7/2012 - - - 3 10 1 Soma: 17 32 167 9 33 68 Correspondente ao número de dias: 7.247 4.298 Tempo total : 20 1 17 11 11 8 Conversão: 1,40 16 8 17 6.017,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 4 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (31.07.2012), conversíveis em comum, o autor perfaz 36 anos, 10 meses e 04 dias de labor, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fls. 45), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Diploma Legal. De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, conversíveis em comum, devendo o INSS promover a devida averbação. 7 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos esp 14/12/1993 5/3/1997 11 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos esp 18/11/2003 31/8/2004 12 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos esp 1/9/2004 31/5/2007 13 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos esp 1/6/2007 30/9/2008 14 Gnatus Equipam. Médico Odontológicos esp 1/10/2008 31/7/2012b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0005043-66.2013.403.6102** - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 135/164. Vista ao autor da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0005249-80.2013.403.6102** - APARECIDO GONCALVES DE MATOS(SP241705 - MAIRA FERNANDA BERTOCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se vista ao INSS do laudo médico juntado às fls. 224/228, bem como às partes para, querendo, apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0005352-87.2013.403.6102** - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL

Habiarte Barc Construtores Ltda., empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.666/2003, exclusivamente quanto a competência de 2009 (pagos em janeiro e fevereiro de 2010), e sucessivamente que o cálculo da FAP seja apurada após conclusões levantadas em prova pericial, para ao fim, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a



título de contribuições previdenciárias, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculados pela SELIC. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade tributária de tal contribuição, nos moldes do artigo 151, II, do CTN. Sustenta que os dados considerados para determinar a alíquota FAP-2009 não são reais e incapazes de mensurar o efetivo enquadramento dos riscos de sua atividade. Afirma que a alíquota FAP-2009, exercício 2010 determinada pela ré foi aplicada no patamar de 1,45, divorciados da realidade de suas atividades. Ressalta que a Lei nº 10.666/2003, que criou o FAP, que prevê que as alíquotas de 1% até 3% podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10). Informa que por esta razão, houve a alteração do Decreto nº 3.048/99 pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, o que ocasionou majoração da alíquota que paga da contribuição, computando eventos que são provocados por fatos alheios ao ambiente e às condições de trabalho por ela desempenhado. Entende a impetrante que o legislador ao delegar ou mesmo atribuir tamanha liberdade ao Poder Executivo, conforme disposto no art. 10, da Lei nº 10.666/2003, para majorar tributos pela manipulação de alíquotas, ofendeu os princípios da separação dos poderes, legalidade e proibição da delegação de poderes. Além disso defende que o procedimento adotado não atende a finalidade objetivada pela lei, voltado a melhoria da segurança do ambiente de trabalho. Também refere-se a nulidade nos cálculos apresentados e a não disponibilização de informações que pudessem revelar a fixação da alíquota aplicada. Juntou documentos e procuração (fls. 13/347). Às fls. 350, consignou-se a possibilidade de suspensão da exigibilidade pelo simples depósito do valor controverso (art. 151, II, do CTN), sendo este realizado e informado às fls. 355/356. Devidamente citada, a União refutou todos os argumentos contidos na inicial, defendendo a constitucionalidade e legalidade da exação, aduzindo que a exigência do FAP não se confunde com sanção, já que o legislador criou as alíquotas fixas da contribuição patronal previdenciária para o SAT no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 que, posteriormente, foi alterada mediante a edição da Lei nº 10.666/2003 em seu art. 10, a fim de promover maior justiça fiscal e em razão do caráter extrafiscal atribuído à exação e atendimento aos princípios da isonomia e da razoabilidade, estabeleceu limites mínimos e máximos de variação dessas alíquotas, que podem variar entre 0,5% e 6%, de acordo com o enquadramento da atividade econômica da empresa no CNAE com o correspondente grau de risco acidentário da empresa, multiplicado pelo FAP aferido. Salienta que, num primeiro momento, a medida pode sugerir um incremento na carga tributária, mas somente até que as empresas se atentem para um maior controle dos riscos ambientais, o que diminuirá os índices de acidentes e doenças laborais, reduzindo-se as despesas da Previdência com a concessão de benefícios. Esclarece que, como não se trata de nova fonte de custeio (art. 195, 4º, da Constituição Federal), mas de mero adicional ou redutor, a depender do comportamento da empresa, de contribuições sociais previdenciárias já previstas no citado art. 195, é plenamente possível a criação do FAP por meio de lei ordinária federal. Frisa que o decreto regulamentador não extrapola os limites traçados pela lei, mas tão somente regulamenta-a através de critérios técnicos com os quais o legislador não pode precisar tecnicamente e que a norma objetiva ampliar os investimentos em saúde e segurança no ambiente de trabalho. Por fim, argumenta a Lei nº 10.666/03 é plenamente compatível com o texto constitucional, principalmente no que toca aos princípios constitucionais da igualdade, da equidade na forma de participação do custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial, além de ser um instrumento que permite maximizar a efetividade do direito social e fundamental do trabalhador à saúde, a um meio ambiente de trabalho sadio e livre de agentes nocivos e incapacitantes, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua aplicação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A pretensão não merece acolhida. A princípio, cumpre ressaltar que a presente questão não demanda a realização da prova técnico-pericial pretendida pela autoria, tratando-se de matéria eminentemente de direito a ensejar a aplicação do art. 330, I, do CPC. Com relação a não disponibilização de todos os dados necessários a conferência do FAP, sua irrisignação é refutada pela União, a qual indica que estes são divulgados através de página da Internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), desde de 30/09/2009, indicando a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho através de seu número de identificação (NIT), comunicação de acidente de trabalho (CAT), doenças de trabalho (NTEP), e de onde extraem-se os parâmetros que compõem o cálculo do FAP, cujas regras encontram-se estabelecidas na Resolução nº 1308/2009: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:  $\text{Nordem no empate} = \text{posição}$

inicial do grupo de empate +  $[(\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2] - 1$ . Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: posição no empate +  $[(\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2] - 1 = 200 + [(7 + 1) / 2] - 1 = 200 + [4 - 1] = 203$ . Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). Acerca do ponto, já houve esclarecimentos por parte da Secretaria de Políticas da Previdência Social, em sede de decisão decorrente de Procedimento Administrativo instaurado pela empresa autora (fls. 75/88), de onde se extraem os seguintes apontamentos:...

23 Sobre a alegação de que o Ministério da Previdência não divulgou as listas ordenadas com identificação das empresas para a averiguação do Nordem referente a cada um dos índices apurados (frequência, gravidade e custo);... Apesar de não divulgado de forma direta na consulta FAP é possível conhecer a posição da empresa (Nordem) em cada um dos róis: frequência, gravidade e custo. Para isto, é necessária apenas a aplicação de simples operações matemáticas (princípios básicos de equações), pois as incógnitas da fórmula de Percentil de Ordem constante na metodologia do FAP (Resolução nº 1308/2009) foram informadas na consulta disponibilizada - o próprio percentil de ordem e o total de empresas na CNAE Subclasse (n). Esta é a fórmula do Percentil de Ordem =  $[100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)]$ . A vinculação de uma empresa a uma Subclasse da CNAE é baseada em informação contida no formulário GFIP preenchido pela empresa - no caso do processamento do FAP 2009, a informação foi extraída da GFIP relativa à competência dezembro/2008. A empresa ao preencher, mediante auto-declaração, o campo Atividade Preponderante está informando indiretamente a SubClasse da CNAE a qual esta vinculada...

2.4 Sobre a contestação da empresa, da contabilização das CAT de simples assistência médica e afastamento inferior a 16 dias. O item 2.2 Definições da Resolução CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, informa as decisões estruturantes do cálculo do FAP, e entre elas cita Frequência: Índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive NTEP, que não tem CAT associada. A citação toda a acidentalidade registrada refere-se a contabilização de toda Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT protocolada junto à Previdência Social não inferior a 15 dias, afastamento superior a 15 dias ou morte por acidente ou doença do trabalho - seja por acidente típico, trajeto ou doença profissional....

25 Sobre a contestação da empresa, da contabilização dos acidentes tipificados como de trajeto.... A plenária do CNPS ao aprovar o texto da Resolução não distinguiu a motivação do acidente, segundo o registro - se típico, de trajeto ou por doença do trabalho. A intenção da política pública é de evitar todo acidente e doença do trabalho, não importando sua motivação ou gravidade....

27 Sobre a contestação da empresa, não foram considerados investimentos e medidas de proteção em prevenção de acidentes na fixação do FAP;... A resolução CNPS nº 1.308/2009 trouxe: Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.... O objetivo do legislador ao publicar o Decreto nº 6.957/2009... O enunciado desta portaria esclarece que os investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, que é obrigação de toda empresa, devidamente comprovados podem reverter a trava aplicada em virtude de averiguação de caso de morte ou invalidez por acidente do trabalho ou taxa média de rotatividade da empresa apurada superior a 75%. O efeito trava previsto na Resolução CNPS nº 1.308 e nº 1.309, ambas de 2009, originado em função de existência de morte ou invalidez por acidente do trabalho ou de taxa média de rotatividade superior a 75% implica em que as empresas não poderão receber redução de alíquota do FAP e desta forma, quando o valor calculado for inferior a 1,0000, terão seu valor FAP, por definição, substituído por 1.0000. Esta trava poderá ser revertida, retornando ao valor FAP originalmente calculado (inferior a 1,0000), quando a empresa comprovar investimentos em saúde e segurança do trabalho e o sindicato dos trabalhadores da atividade preponderante da empresa analisar a comprovação de forma positiva, homologando o requerimento de reversão da trava. O requerimento da reversão e a homologação são feitos de forma eletrônica. (destacamos e grifamos) Pelo que se colhe das justificativas apresentadas em sede administrativa extrai-se que a metodologia adotada para apuração da alíquota FAP 2009 da empresa autora observou a sistemática estabelecida nos normativos regulamentares, refutando tecnicamente todas as insurgências acerca da metodologia aplicada ao seu caso. Além disso, a autoria, embora alegasse erros na apuração da alíquota, não indicou objetivamente onde estavam os erros na apuração, limitando-se a questionar a

disparidade entre as alíquotas do ano de 2009, frente aos apurados em 2010 e 2011. Acresça-se, por oportuno, com base no que trecho destacado da decisão administrativa e tendo em conta os elementos considerados para a apuração do FAP de 2009 (fls. 109 - FAP: 1.4513), que neste período houve registro de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, o qual não se repetiu nos anos subseqüentes, resultando, juntamente com as melhorias promovidas pela empresa no aspecto de segurança, na redução das alíquotas apuradas nos anos de 2010 e 2011 (fls. 111 e 113), quando então não se registrou qualquer outro evento desta magnitude. Por fim, ressalta-se que a apuração do alíquota referente a cada empresa leva em conta as informações veiculadas por estas junto à Previdência, de modo que não pode exigir que esta considere eventos não comunicados, sendo certo que é seu dever (legal) zelar pela saúde e integridade física de seus obreiros, cujo desatendimento acarretará multas e, como no caso, majoração de alíquota. Deste modo, não pode a empresa/contribuinte alegar que promoveu investimentos ou que reduziu os registros de acidentes, se não demonstrar que o fez no tempo e modo estabelecido pelos normativos regentes da matéria, não se podendo retroagir tais fatos objetivando a redução de alíquota anterior ao implemento destas melhorias. Destarte, considerando legítimos e corretos os esclarecimentos prestados em sede administrativa, bem como a ausência de apontamentos específicos acerca dos parâmetros utilizados na metodologia de apuração da alíquota do FAT, referente ao ano de 2009, tenho por improcedentes os argumentos lançados pela autoria para a revisão deste índice. Acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade dos normativos regulamentares, outra sorte não acolhe a pretensão autoral. Inicialmente cabe destacar o que estabelece o art. 10, da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O que se verifica do artigo citado é que o legislador delegou ao regulamento a metodologia para cálculo da redução ou ampliação das alíquotas da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, instituído pelo art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário. O FAP foi criado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.236, de 28 de abril de 2004 que aprovou a proposta metodológica a ele anexada, a qual cuida da flexibilização das alíquotas destinadas ao financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Referida Resolução, em seu anexo, definiu o FAP como sendo um multiplicador a ser aplicado às alíquotas da contribuição ao SAT com o intuito de possibilitar sua redução ou ampliação a depender do grau de investimento das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Posteriormente, o anexo foi alterado pelas Resoluções nºs 1.269, de 15.02.2006, 1.308 de 27.05.2009 e, atualmente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316 de 31.05.2010. De acordo com a resolução, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. Nesta angulação, aquelas empresas que investirem na melhoria do ambiente de trabalho e na saúde do trabalhador, terão a alíquota da referida contribuição reduzida, beneficiando-se da Lei nº 10.666/03, ao contrário daquelas que não se atentarem para tanto, as quais sofrerão majoração da mesma. De sua vez, os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 que alteraram o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 dando concretude ao citado artigo 10 e às resoluções em comento, apenas estabeleceram os parâmetros para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos estritos termos legais, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e

de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Ao que se vê, a Lei nº 10.666/2003, tão-somente, delegou ao regulamento a tarefa que lhe é peculiar: explicitar a lei. E isto, ante a impossibilidade de prever todas as características de cada atividade laboral. Assim, ficou para o regulamento a definição dos critérios e parâmetros do fator multiplicador, donde não se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade. Aliás, esta mesma discussão já foi travada com relação ao próprio SAT, antes do advento da lei em comento, tanto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou sua constitucionalidade, salientando que a delegação ao regulamento da fixação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não fere o princípio da legalidade. Confira-se o teor da ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Naquela ocasião, não foram encontrados vícios de constitucionalidade, como bem salientado. E agora, também estes vícios não se verificam, já que presentes no art. 10, da Lei nº 10.666/2003 em composição com o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o fato imponível e a base de cálculo para

a redução ou a ampliação das alíquotas definidas pelas alíneas desta última lei, sendo determinado, no entanto, que as regras para sua apuração fossem fixadas por regulamento, o que foi implementado através dos já citados Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social. Frise-se não ser possível à própria lei delinear todos os elementos para a aferição de alíquotas diferenciadas voltadas a aplicação equânime de seu regramento. Aqui, como em outros tributos (ITBI, IPTU), faz-se necessário que o executivo individualize as alíquotas, de acordo com parâmetros pré-estabelecidos no regulamento e em conformidade com a lei, de forma a cumprir o princípio da isonomia e, especificamente quanto à contribuição em causa, estimular a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, a fim de que sejam criados ambientes seguros e eficientes, minorando os custos da previdência. Neste ponto, cabe destaque trecho do V. Voto do ilustre Ministro Carlos Veloso, relator do citado RE nº 343.446: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. (grifamos)... Neste mesmo sentido é a jurisprudência da E. Corte da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009,

do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. (AI 201003000039734, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) (grifamos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido. (AI 201003000062306, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado

art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000064017, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)(grifamos)Não se vislumbra, desta forma, malferimento aos princípios conclamados.ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no Manual de Cálculos divulgados pelo CJF.P.R.I.

**0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Jesus Hernandez, qualificado(a) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02/01/1989, para que sejam considerados os novos limites de benefício estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, no valor de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, respectivamente. Aduz que por disposições expressas contidas naqueles normativos (arts. 14º, da EC nº 20/98 e 5º, da EC 41/03, respectivamente), alterou-se o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral da previdência, de modo que ao desprezar tal disposição, a autarquia violou direito seu de não ter suprimido valores de sua aposentadoria que não ultrapassassem os novos limites ali estabelecidos. Assevera que tal direito foi amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, seguindo o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, apreciado sob o pálio da repercussão geral, disciplinada através dos arts. 543-A e 543-B, ambos do CPC, significando que a decisão proferida naquele feito tem seus efeitos estendidos a todos os processos em que discutida a matéria e em trâmite nas instâncias inferiores. Juntou documentos e cálculos (fls. 21/29). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em sede preliminar a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência do direito pleiteado. No mérito rebate os argumentos ventilados pela autoria, sob o argumento de que a decisão proferida no RE n. 564.354, restringe-se seus efeitos aos benefícios concedidos em data anterior às referidas Emendas (20/98 e 41/2003) e que sofriam redução em decorrência do teto então vigente (nos valores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente), além do que, restou assentado naquele julgado que não se trata de reajuste, mas sim mera adequação aos novos valores estabelecidos como limite máximo aos benefícios pagos pela previdência. Bate-se pela falta de interesse de agir em relação aos benefícios concedidos a partir de janeiro/1994, pugnando, pela improcedência do pedido, aduzindo que na apuração da renda mensal os salários de benefício já apresentam uma limitação (art. 29, 2º, da Lei 8.231/91), a qual fora atenuada por disposições contidas nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, que acrescentaram o 3º ao art. 29 da Lei de Benefícios para que a diferença de percentual que supere o limite máximo do salário de contribuição seja incorporado ao benefício por ocasião do primeiro reajuste do benefício após sua concessão, também não desprezando de que estes devem sofrer a incidência do fator previdenciário. Rememora a vedação de vinculação de benefícios aos salário mínimo, bem como afronta a ato jurídico perfeito. Destaca, ainda, situações em que inaplicável o entendimento adotado pela Suprema Corte, dentre elas as que: (i) o salário de benefício é igual a média dos salários de contribuição, (ii) benefícios em que a renda mensal nas datas da edição das EC 20/98 e 41/03 eram inferiores ao teto então estabelecido; (iii) benefícios concedidos antes de abril de 1991. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor(a) ao pagamento dos consectários sucumbenciais. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 75/81. Réplica às fls. 318/334. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria eminentemente de direito. A princípio consignar que as questões afetas a decadência e a prescrição confundem-se com o mérito e serão analisadas conjuntamente. Busca-se o reconhecimento de direito a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o nº 081.350.696-4, em 22/02/1989, em decorrência da não observância pelo INSS dos novos limites de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, cujos valores estabelecidos eram de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. A celeuma instaurada naquele recurso extremo (RE n. 564.354-SE), com repercussão geral reconhecida, foi balizada pela exegese acerca da aplicabilidade ao não de lei posterior (emenda constitucional) a fatos ocorridos anteriormente, no caso, benefícios previdenciários que precederam a edição daqueles normativos, tendo em conta o entendimento esposado no RE 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde sedimentado os princípios do tempus regit actum e a proteção do ato jurídico perfeito. Entrementes, ressaltou-se naquele decisum, que tal entendimento não se aplicaria ao caso, o qual reclamava a aplicação do disposto no art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/2003, que fixara aos benefícios pagos pela previdência social valor maior do que aquele vigente até então. Os dispositivos

questionados têm a seguinte redação: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A ilustre relatora, Ministra Carmem Lúcia, assentou em seu voto que não se tratava de mero reajuste, mas sim, verdadeira majoração dos limites anteriormente vigentes, o que autorizaria uma adequação dos benefícios anteriormente concedidos àquele novo patamar estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, permitindo a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. Extraídos os fundamentos utilizados naquele Recurso extraordinário, sobreveio a seguinte ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Naquela oportunidade, ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, que no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária atualizada de 98,43%, enquanto que o limitador previdenciário a atualização acumulada de apenas 55,77%, de modo que o segurado contribuiu dentro do limite legal, e da atualização dos salários de contribuição decorreu um salário de contribuição que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Conforme bem registrou o Eminentíssimo Ministro, a disparidade entre o limite do salário de contribuição e o teto limitador do benefício resultava da aplicação de índices diversos para a correção dos salários de contribuição, considerados no cálculo da RMI, e o valor nominal utilizado para estabelecer o limitador dos benefícios, situação que perdurou até 02/2004 quando os índices foram uniformizados. Assim, após consignar que o limitador previdenciário é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, e que por esta razão, não o integra, sendo posterior a perfectibilização do direito e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício, conclui que sempre haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior. Ao que se colhe, entendeu-se que não haveria que se falar em revisão do benefício ou até mesmo em reajuste, uma vez que não se alterou os salários de contribuição, como nos casos em que há sentença trabalhista reconhecendo uma remuneração acima da declarada, ou mesmo no cômputo de tempo de serviço, conforme ocorre nos casos de reconhecimento de períodos especiais, o que, poderia refletir no cálculo da renda mensal inicial, mas sim, de inovação constitucional que majorando o valor máximo dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Geral, obriga o pagamento dos benefícios até o novo limite estabelecido e que foram reduzidos em observância ao regramento anteacto. Note-se que não há alteração no valor da renda mensal inicial, que permanece a mesma. Somente há alteração no teto dos benefícios, o que, conforme bem destacado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, é fator externo ao mesmo. Ou seja, considerado o quanto assentado naquele julgamento, nos casos em que o benefício sofria limitação pelo teto máximo, o possível aumento do benefício decorrerá da majoração deste limitador, que a partir de então observará novo teto, e não em decorrência de eventual erro no cálculo do benefício ou mesmo desconsideração de tempo de serviço por ocasião de sua concessão. Pelo que ressaltai, não restam dúvidas acerca da aplicabilidade do novo teto aos benefícios limitados pelo patamar anterior, entendimento este inclusive reconhecido pela própria Previdência Social, conforme foi amplamente divulgado pela imprensa, iniciando, sponte propria, a revisão em sede administrativa para quase 130 mil aposentados nesta mesma situação, anunciando cronograma de pagamento que se dará entre o dia 31 de outubro de 2011 (para quem tiver direito a até R\$ 6.000 de atrasados) e o dia 31 de janeiro de 2013 (para quem receber valor maior do que R\$ 19 mil), disponibilizando consulta aos beneficiários no



próprio sítio do Ministério da Previdência Social. Registre-se, ademais, que neste interim foi homologado acordo judicial no bojo da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, movida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados e Ministério Público Federal em face do INSS, onde reconhecido o direito a revisão dos benefícios limitados pelo teto e acordado o pagamento das diferenças, que também teve ampla repercussão na mídia. Por estas razões, caberia impor a autarquia previdenciária a verificação dos casos onde o valor dos benefícios pagos não observaram a majoração estabelecida sobre o limite máximo (teto), estabelecidos em R\$ 1.200,00, pela Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, e em R\$ 2.400,00, pela Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, bem como devolver os valores glosados indevidamente, pois que em desrespeito ao comando constitucional, recompondo-os até os dias atuais. No entanto, não se pode desprezar as regras de estabilização do sistema e segurança jurídica das relações jurídicas. Refiro-me a prescrição e a decadência. Consigna-se que, tanto a prescrição quanto a decadência são efeitos do decurso de prazo fixado em lei, aliado ao desinteresse ou inércia do titular do direito, nas relações jurídicas, sendo institutos criados para servir de instrumento volvidos a resolução de conflitos, e a conseqüente pacificação social. Quanto ao ponto, mantenho o entendimento perfilado em outros feitos distribuídos a este juízo pertinentes à revisão de benefício previdenciário. No presente caso, a ação foi proposta em 22/08/2013, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 02/01/1989. Entrementes, é de se ter em conta que o primeiro fato que encadeou o direito ora reclamado decorreu da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 15 de dezembro de 1998, vigente a partir desta data por expressa disposição ali contida (art. 16). Por esta razão, perfeitamente aplicável o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição e a decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas conseqüências. Ou seja, o curso do prazo decadencial ou prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, entendimento assentado pelo Colendo STJ no AgRg no REsp 1148236/RN, de 07/04/2011. Assim, partindo da referida data (15/12/1998), é mister o acolhimento da decadência nos termos dispostos no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca aos efeitos da majoração ocorrida com o advento do art. 14, da EC nº 20, pois a presente ação foi distribuído somente em 22/08/2013. Assenta-se, quanto ao ponto, que apesar da majoração do valor do limitador apresentar-se como fator extrínseco ao benefício previdenciário, isso não altera o fato de que interfere no balizamento da renda mensal inicial ao limitá-lo no patamar máximo admitido ou, como no caso, nas correções posteriores do valor do salário de benefício que decorrem da aplicação dos índices de reajuste divulgados pela Previdência, refletindo seu nítido caráter patrimonial. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, o qual, no entanto, opera-se de maneira reversa. Deste modo, considerando a previsão legal mencionada, e tendo em conta as alterações legislativas promovidas no dispositivo desde sua redação original até a edição da Lei 10.839/04, que fixou em 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios, o que aliás, traduz-se em lapso temporal mais favorável aos segurados, deve-se considerar este como o prazo limite, de natureza improrrogável, para as revisões ora pretendidas. O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010,

DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos) Assim, conta-se o prazo decadencial do mês seguinte a publicação da EC nº 20, ocorrida em dezembro de 1998, esgotando-se em dezembro de 2008, a partir de quando não mais poderia pleitear validamente a majoração ali estabelecida.Registre-se, por oportuno, que esta questão sequer chegou a ser ventilada na decisão proferida pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 564.354-SE, uma vez que o feito, no qual manejado o referido recurso, há muito já havia sido distribuído, demonstrando que não houve, naquele caso, inércia do segurado na busca de seu direito. De outro tanto, no que se refere a segunda alteração questionada, promovida pela Emenda Constitucional nº 41/03, tal interpretação não se aplica, pois que, promulgada em 19 de dezembro de 2003 e publicada em 31 de dezembro do mesmo ano, o prazo decadencial só findaria no mesmo mês do ano de 2013. Como a presente ação foi distribuída em 22/08/2013, não houve a extinção do direito pleiteado.Nessa senda, incumbia ao INSS a obrigação de recalcular o valor do benefício do autor considerando a majoração do valor limitador dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, veiculada pelo art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir da data de sua publicação e, a partir daí, promover os pagamentos observando o novo teto.No entanto, as eventuais diferenças em favor do autor deverão se limitar ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, nos termos dispostos no art. 103, parágrafo único, L 8.213/91, acrescidos dos consectários sucumbenciais. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e CONDENO o INSS a promover o recálculo do benefício do autor (NB 068.512.880-6, considerando a majoração do valor máximo implementado, tão somente, pelo art. 5º, da EC nº 41/03, observada a prescrição quinquenal. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito ( art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como os valores apurados em liquidação deverão ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 (DJe-069 publicado em 16/04/2013) e 4425 (DJe-251 publicada em 19/12/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil.Com o trânsito em julgado, para fins de execução deste julgado, a requerida deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão no benefício do autor considerando-o na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo que, constatado que houve desconto indevido, ante o valor do novo teto estabelecido (R\$ 2.400,00), deverá demonstrar em planilha elaborada para tal fim, a recomposição do benefício calculando-se os valores glosados indevidamente aplicando-se a correção monetária e juros nos termos ora assentados.Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados pela autarquia. Caso discorde, deverá apresentar os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão encaminhados à Contadoria para conferência, dando-se, a seguir, vista ao INSS. P.R.I.

**0006669-23.2013.403.6102 - JOAO CONTERATO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.A parte autora requereu a condenação do INSS à revisão de sua aposentadoria, concedida em 07/04/2007, sob o argumento de que, em 30/12/1999, já preenchia os requisitos necessários para tanto, sendo que o cálculo do benefício naquela data lhe seria mais favorável, conforme garante o art. 122 da Lei n. 8.213/91 e

decretos regulamentares. Pleiteia também o pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão. (fls. 02/24).O INSS contestou (fls. 39/71).Sustentou a inépcia da inicial diante da não delimitação da lide e a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único; Dec. 20.910/32, art. 1o).Os autos do procedimento administrativo foram juntados às fls. 72/243.O autor replicou (fl. 250/253).É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, cabe destacar que a presente questão foi objeto de julgamento pelo Plenário do C. STF, no RE 63051, na qual restou assentado que o segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Assim, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquire o direito ao benefício, de modo que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprime o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular.Vejamos o que foi publicado no Informativo 695, editado pela Suprema Corte:O segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, proveu, em parte, recurso extraordinário para garantir a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Prevaleceu o voto da Min. Ellen Gracie - v. Informativo 617. Observou, inicialmente, não se estar, no caso, diante de questão de direito intertemporal, mas da preservação do direito adquirido em face de novas circunstâncias de fato, devendo-se, com base no Enunciado 359 da Súmula do STF, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Asseverou que, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquiriria o direito ao benefício. Explicitou, no ponto, que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprimiria o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular. Dessa forma, o segurado poderia exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral ou, ainda, para melhorar o fator previdenciário aplicável.RE 630501/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 21.2.2013. (RE-630501)Ao que se extrai, se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior, que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, é garantida ao segurado a opção pelo melhor benefício.Colocamos em destaque alguns trechos importantes do acórdão referido: Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição,, não pode prejudicá-lo. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado 359 da Súmula do Tribunal:Ressalvada a revisão prevista em lei os 62RE 630.501/RS proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito. Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplicase a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence:(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido. Importante lembrar que influenciada pelo princípio da seletividade das prestações, a Instrução Normativa nº 45/2010 indica como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso:Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. (sem grifo no original)Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para

exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. (sem grifo no original) Importante também destacar que o assunto foi considerado pelo Supremo como dotado de repercussão geral, conforme ementa que abaixo transcrevemos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação. Repercussão geral reconhecida, de modo que restem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, 3º, do CPC. RE 630501 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010 Pelo que se expôs, resta inócuo contradizer o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, calcado na legislação aplicável, entendeu devida a correção do benefício, desde que verificado o preenchimento de todos os requisitos necessários à ativação em data anterior a do requerimento administrativo. No presente caso, o autor busca ver reconhecido que, em 30/12/1999, contava com 35 anos e 01 mês de contribuição, preenchendo o requisito temporal (e contributivo) para a obtenção do benefício, sendo que este lhe seria mais vantajoso, uma vez que contribuía sobre uma base de cálculo maior do que a considerada em 07/04/2004. Analisando os documentos constantes dos autos, constata-se que o benefício foi concedido judicialmente, conforme decisões de fls. 213/223 e 227/230, sendo reconhecida a especialidade dos períodos de 01/09/1975 a 30/10/1983, de 01/11/1983 a 01/03/1988 e de 02/10/1989 a 28/05/1998. Diante do comando judicial, promoveu-se nova contagem do benefício (fls. 235/236 e 239), apurando-se o total de 39 anos, 5 meses e 6 dias. Todavia, se considerarmos todo o período trabalhado, já computados os acréscimos dos períodos especiais reconhecidos, chega-se a um total de 35 anos, 5 meses e 23 dias, conforme apontou o INSS em sua contestação, e não àquele constante dos documentos mencionados. Sendo assim, se extrairmos dessa contagem o tempo ulterior a 30/12/1999, chegaremos à contagem de 31 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço, o que seria insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, embora se reconheça o direito ao melhor benefício, conforme consagrado pela Suprema Corte, no presente caso, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data indicada pelo autor, razão pela qual o indeferimento do quanto aqui se requer é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006865-90.2013.403.6102** - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 195/278, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006943-84.2013.403.6102** - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA (SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS LTDA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 195/278, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007158-60.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Cuida-se de ação ordinária em que o INSS pleiteia a condenação do Banco Santander a restituir valores depositados indevidamente na conta corrente de Luiz Dellarosa, beneficiário da previdência, no período compreendido entre 12/2006 a 02/2008, tendo em vista seu falecimento ocorrido em 27/12/2006. Alega que o banco depositário teria a obrigação de restituir a quantia depositada indevidamente, forte no que dispõe os arts. 629 e 876, ambos do CC. Também entende que houve fraude bancária, reclamando a aplicação da Súmula nº 479, do C. STJ, que reconhece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, sendo que o réu atuou com negligência ao deixar de efetuar o censo previdenciário, que determina a renovação anual da senha, possibilitando a consumação do prejuízo que alcançou o importe de R\$ 32.928,44 (em 16/08/2010), dos quais R\$ 27.037,73, já foram ressarcidos, restando o valor de R\$ 8.799,27, atualizado em 11/11/2010. Juntou cópia do Procedimento Administrativo instaurado para fins de apuração do ocorrido (fls. 05/61). Devidamente citado, o Banco Santander S/A refuta a pretensão do INSS alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade para responder aos termos da presente ação e, no mérito, após traçar os balizamentos jurídicos do direito contratual, bate-se pela ausência de

nexo de causalidade, assim como de culpa sua no evento. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente cabe abordarmos a preliminar de ilegitimidade aviada pela instituição ré. De fato, conforme manifestou o banco, há que se ter em conta as relações jurídicas que envolvem a presente ação, além, é claro, as obrigações que destas se originam. É certo que o contrato firmado entre o cliente e o banco não gera qualquer obrigação em relação a terceiros, assim como a relação jurídica decorrente de lei, existente entre o segurado e o INSS não pode trazer qualquer efeito em relação ao banco. Todavia, ao assinar um contrato/convênio para que os recursos advindos de benefícios previdenciários possam ser gerenciados pela instituição, assume, como consequência, as obrigações convencionadas com a autarquia por ocasião da formalização do pacto. Por esta razão, ao se credenciar como depositário dos recursos devidos pela autarquia aos segurados, cumpre-lhe cumprir as responsabilidades assumidas por convenção ou estabelecidas por regramentos editados pelo ente público. Em sendo assim, e, apontando o INSS a existência de normativo (Decreto nº 5.545/05) que estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras depositárias de benefícios previdenciários de realizar o recenseamento previdenciário, emerge daí o liame que pode atrair sua responsabilidade. Destarte, tem-se por evidente a sua legitimidade para responder aos termos da presente ação. Em relação ao mérito propriamente dito, cumpre refutar, de plano, os argumentos trazidos pelo INSS no que se refere a responsabilidade objetiva do banco no presente caso. Não se desconhece que há muito tempo a jurisprudência já sinalizava a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, posteriormente sedimentada através de disposição expressa em nosso Código Consumerista, reafirmada ainda através de excertos sumulares editados pelas Cortes Superiores (Súmula 297 do STJ). Entrementes, não se pode olvidar que os referidos comandos legais e jurisprudenciais referem-se as relações jurídicas existentes entre o cliente e a instituição financeira, as quais retratam verdadeira relação de consumo entre fornecedor e consumidor, este, em sua grande maioria, parte mais frágil que autoriza e reclama o amparo protetivo da norma. Na relação que ora nos deparamos, não há qualquer dúvida acerca da natureza convencional/normativa entre a instituição financeira e a autarquia previdenciária, não havendo disparidade entre os agentes a exigir uma maior proteção legal, além do que inexistente qualquer relação de consumo. Deste modo, tem-se por inaplicável o regramento consumerista no presente caso. No que tange a alegação de que os depósitos foram indevidos, exigindo-se, por isso, sua devolução, a teor do que dispõe o art. 876, do Código Civil Brasileiro, pode-se constatar que não há controvérsia acerca do ponto, tendo em conta que o banco réu, após ser provocado pelo INSS, promoveu a devolução dos valores existentes na conta depositária, conforme fazem prova o ofício contido às fls. 29, a guia de pagamento, às fls. 30, além do extrato da DATAPREV comprovando o recebimento do valor correspondente a R\$ 27.037,73. A questão que remanesce controversa volve-se a obrigatoriedade da instituição financeira depositária ser responsabilizada por prejuízo advindo de omissão em promover o recenseamento dos beneficiários da previdência conforme estabelece os 4º e 5º do art. 179, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, e apontada pelo INSS como sendo a causa que atribuiria responsabilidade à ré. Vejamos em destaque os referidos dispositivos: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifamos) Analisando detidamente as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º supra transcritos, fica evidente a preocupação com o controle dos benefícios após sua concessão, notadamente objetivando evitar toda e qualquer fraude que resulte em prejuízo a Previdência Social, cabendo destacar a responsabilidade da rede bancária contratada para tanto. Não obstante, também não passa despercebido que tal obrigação deve ser realizada pelo menos uma vez em cada quatro anos, cabendo frisar, por oportuno, que esta foi estabelecida através do Decreto nº 5.545, editado em 22/09/2005, de modo que as instituições financeiras teriam, pela própria dicção do dispositivo, pelo menos até 09/2009 para a realização de tal mister. Nesse passo, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram entre 27/12/2006 a 02/2008, não haveria como exigir qualquer atuação do banco réu antes de ultimado o prazo estabelecido pelo normativo posto em destaque. Frente a tal constatação, não se duvida que havia brechas no controle e fiscalização de eventuais fraudes, mas estas, de modo algum, poderiam ou podem reputar responsabilização ao réu, sem que ao

menos ficasse demonstrado nos autos que este promoveu o recadastramento no período em que efetuados os depósitos indevidos e que tenha negligenciado cuidados no que tange à conta titularizada pelo falecido. Ademais, evidenciando que haviam furos na fiscalização de fraudes no pagamento de benefícios, o INSS, como bem destaca o Santander no ofício encartado às fls. 53, estabeleceu a obrigatoriedade dos cartórios de registro civil informarem à Previdência todos os registros de óbitos assentados em cada uma das Serventias, vislumbrando-se aqui, uma possível responsabilização destas em eventos como o que aqui se ventila. Do mesmo documento referido acima, também extrai-se menção à Resolução 141/11 do INSS, editada em 02/03/2011, obrigando os bancos, a partir de 2012, a exigir prova de vida aos beneficiários que recebem em conta-corrente e poupança. Por fim cabe consignarmos que, segundo constou de comunicação emitida pela própria autarquia, a diferença que remanesceu após a devolução dos valores pelo banco depositário remontava a míseros R\$ 184,08, os quais atualizados à data da destituição transformaram-se nos R\$ 8.799,27, que ora se pretende. Resulta evidente que não há qualquer indício de fraude, sendo certo que todas as instituições financeiras deste país cobram taxas de administração de contas, o que muito provavelmente culminou na diferença então apurada, sem falar em algum débito efetuado antes do falecimento do beneficiário possa ter gerado a referida diferença. Por tudo o que se expôs, resta clara a ausência de qualquer responsabilidade por parte do banco réu, o qual, pelo que constou dos documentos carreados pela própria autarquia, atuou sempre com intuito de colaborar com a correção do equívoco, não se evidenciando qualquer conduta fraudulenta ou omissiva capaz de atrair sua responsabilização no prejuízo apontado pelo INSS. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Condeno o INSS a pagar ao réu à título de honorários advocatícios a importância de R\$ 5.000,00, o qual deverá ser atualizado até efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0007702-48.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL**

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados às fls. 67/91, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0008003-92.2013.403.6102 - LUEBERT CARLOS GOMES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Luebert Carlos Gomes, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, pela requerida, e antecipação de tutela para garantir a posse do imóvel e que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 18/02/2011, pelo valor de R\$ 93.000,00, dando como entrada o valor de R\$ 5.178,15, valor existente em sua conta vinculada do FGTS, R\$ 16.556,45, com recursos próprios e obteve desconto concedido pelo FGTS de R\$ 11.090,00, ficando o restante, R\$ 60.175,40, a serem pagos através do financiamento firmado com a requerida para pagamento em 318 parcelas mensais, reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC.. Alega que, por desconhecimento, deixou de adimplir as prestações do contrato que vinha sendo cobrada através de débito em conta, e o que vinha pagando nada mais era do que a taxa de obra, levando a instituição financeira a dar início ao procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando o autor de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa. Alega que é proprietário do imóvel, dado em garantia hipotecária, e, por isso, não pode este ser retomado por mera inadimplência, da qual foi sequer intimado, conforme estabelece o art. 26, 1º, da Lei 9.514/97. Propõe o pagamento em juízo da parcela vencida e de uma vincenda afim de quitar todo o débito com a ré, o que não a prejudicaria, repisando que desconhecia a obrigação de depositar os valores em conta corrente. Por fim, batem-se pelo não atendimento das formalidades exigidas na Lei 9.514/97, uma vez que não houve notificação aos autores para fins de consolidação da propriedade, além de ofensa a diversos princípios consagrados na Constituição Federal e cobrança de juros capitalizados. Juntou(aram) documentos. A liminar foi deferida às fls. 60/61, sendo determinada que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Às fls. 69/83, a CEF comunica a interposição de agravo de instrumento. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto; falta de interesse processual; eventual prejuízo à terceiro de boa-fé, no caso da anulação da convalidação da propriedade. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca na natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pact sunt servanda, e plena inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade (fls. 106), comunicação do cartório de imóveis da intimação do devedor para purgação da mora (fls. 103), cópia do procedimento adotado no leilão público para venda do imóvel e planilha da evolução da dívida (fls. 186/195). Às fls. 199/203, foi carreada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deferiu efeito suspensivo a decisão liminar anteriormente proferida. Réplica às fls. 213/219. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I

Inicialmente, conforme já assinalado por ocasião da apreciação do pedido liminar de sustação do leilão, assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária (não hipotecado, conforme alegou a autoria). Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, o(a)s autor(a)s aponta(m), embora o façam de maneira genérica, vício no procedimento, volvido à falta de notificação para purgação da mora, o que também está previsto no âmbito da Lei nº 9.514/97, de sorte que, em respeito ao princípio constitucional do direito de moradia, e atento ao princípio da economia processual, passo à análise do pedido considerando este diploma legal. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial, além de outras questões, busca ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento, além de vício por falta de notificação para purgar a mora. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Ultrapassada a preliminar levantada pela CEF, cumpre a análise dos fatos e do direito aplicável à espécie. Conquanto não tenha sido verificada a carência da ação por parte dos autores, o entendimento é diverso no que tange ao reconhecimento do direito que ora se pleiteia. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito ( 1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação ( 2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI ( 7º). O que ressaí dos documentos de fls. 10/195, mais especificamente fls. 103, é que tal notificação foi devidamente levada a efeito através do 1º Ofício de Registro de Imóveis local em 07/05/2013, conforme certificado pelo escrevente habilitado, detentor de fé pública. Cabe registrar que, frente a demonstração acerca do teor da notificação, não poderia negar desconhecimento. Não se avista, portanto, irregularidade ante a documentação acostada, certo que observado todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. III Cumpre ainda consignar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não se maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e ), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal ( 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar ( 5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos ( 8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há

como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirográfaria, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise. Acresça-se, por oportuno, que a alegação de que desconhecia seu dever de manter crédito em conta corrente onde cobradas as parcelas mensais do financiamento, mostra-se totalmente inconcebível, não sendo crível que um devedor, em sã consciência, pudesse presumir que não seriam cobradas as parcelas avençadas com a instituição credora, ou que o pagamento de simples taxa de obra resumiria sua obrigação, a qual fora perfeitamente detalhada no quadro constante do contrato (fls. 25/26). Ao contrário, deveria pautar-se com zelo e diligência para com os deveres assumidos, ainda mais envolvendo imóvel que, segundo afirma, servia a sua moradia. Assim, em que pese pretender a suspensão do leilão do imóvel, não traz elementos que possam, ao menos, pôr em dúvida a higidez do procedimento extrajudicial de que se valeu a CEF, o qual tem fundamento na Lei nº 9.514/94, mas precisamente no parágrafo 7º, do art. 26. Pelo contrário, o que se observa é que a CEF, utilizando-se dos serviços do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, no exercício regular de seu direito, intimou os autores para que purgassem a mora dentro do prazo previsto, sendo que, transcorrido o mesmo, deu prosseguimento aos trâmites procedimentais, buscando evitar maiores prejuízos, além daqueles advindos da inadimplência dos mutuários, tudo conforme estabelecido em permissivo legal. Dentro deste cenário, havendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF, em 15/08/2013 (fls. 48, Av-2, na matrícula nº 149.235), data anterior ao ajuizamento da presente ação, tenho como patente a impossibilidade do provimento judicial que ora se pretende, inclusive, desautorizando o fiduciário em questionar eventual desequilíbrio ou ilegalidade nas cláusulas do contrato, uma vez que este já encontra-se extinto, em razão do descumprimento levado à efeito pelos próprios autores. A propósito, trazemos à colação o entendimento do Egrégio TRF, da 3ª Região, acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n.



2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08). 3. Tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, bem como ausente comprovação de que tenha havido quaisquer irregularidades no curso do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, não há como obviar o direito da CEF à disposição do bem. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI 2008.03.00.024938-2, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil). 2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado. 3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. 5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. 6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel. 7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00042751-0, Rel. Dês. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.03.09) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF DA 3ª Região, AI n. 2008.03.00.027396-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09) No mesmo sentido, vem decidindo o E. TRF da 5ª Região, conforme transcrito abaixo: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. LEI Nº 9.514/97. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO JÁ EXTINTO, PORQUANTO CONSUMADA A INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Contrato discutido que foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação -SFH, com alienação fiduciária em garantia (e não garantia hipotecária) sendo regulado pela Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. O art. 26, da Lei nº 9.514/97, que disciplinou a fase inicial do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário, dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente, ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para

purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis. 3. Purgada a mora, convalescerá o contrato de alienação fiduciária; caso contrário, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificando tal fato, fará a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, comprovado o pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se houver, do laudêmio. 4. Há nos autos um Ofício do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, a demonstrar que o ora Apelante fora intimado para purgar a mora, no valor de R\$ 3.256,16 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) expediente que foi realizado com a observância das regras procedimentais de caráter formal, donde se denota a higidez do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela CEF, destacando-se, outrossim, que o devedor encontrava-se inadimplente desde agosto de 2004. 5. Consumada a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF em 11-1-2005 (data anterior ao ajuizamento da ação - 13-3-2007), não é mais possível a discussão sobre a validade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional já extinto, falecendo interesse de agir ao demandante. Apelação improvida. TRF5, AC 200781000040139, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 12/03/2010. (grifei)Consigna-se, por derradeiro, que a alegação (genérica) de que houve excesso na cobrança ou exigência de juros capitalizados não tem aplicabilidade no presente caso. Aliás, o cotejo da planilha de evolução do financiamento, carreada pela CEF (fls. 51/58) evidencia que a prestação inicialmente contratada, R\$ 434,76 (Fls. 25, última linha - quadro total) manteve-se neste patamar, havendo ainda pequenas reduções no decorrer dos meses seguintes. A alegação torna-se ainda mais descabida se considerarmos a taxa efetiva de juros cobrados no contrato entabulado pelo autor, a qual, segundo consta, fora estabelecida em 4.5941% ao ano, o que, até para um leigo, afigura-se baixíssima se comparadas a outras cobradas por nosso sistema bancário. Nesse passo, eventual situação de desconhecimento ou erro, poderia ter sido corrigido no prazo indicado por ocasião da notificação da mora, o que não se verificou até a presente data, demonstrando que a autoria pretende utilizar-se de subterfúgios para postergar ainda mais uma situação que se apresenta irreversível ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, sua execução deverá permanecer suspensa nos moldes preconizados pelo art. 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 61.P.R.I.

**0008064-50.2013.403.6102 - JOAO CROTTI NETO(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 87/106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008173-64.2013.403.6102 - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 142/171, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008290-55.2013.403.6102 - GILVAN BRITO ALVES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão supra. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente tais documentos, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0008366-79.2013.403.6102 - ROGERIO APARECIDO NOCE X ALINE SARQUEZE NOCE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Rogério Aparecido Noce e Aline Sarqueze Noce, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, pela requerida, e antecipação de tutela para garantir a posse do imóvel. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 12/02/2008, pelo valor de R\$ 68.000,00, dando como entrada o valor de R\$ 13.600,00, sendo este o valor existente em sua conta vinculada do FGTS, ficando o restante, R\$ 54.400,00, a serem pagos através do financiamento firmado com a requerida para pagamento em 240 parcelas. Ocorre que, no decorrer do contrato, deixaram de reunir condições financeiras para quitá-las e, caracterizado o inadimplemento de algumas prestações, a instituição financeira deu início ao procedimento de

intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da mesma. Alegam que pretendem retomar os pagamentos, pleiteando acordo com a instituição financeira, de modo que as parcelas em atraso sejam incorporadas no final do financiamento. Aduz que, não obstante seus esforços na busca de uma renegociação do contrato, a CEF realizou o leilão do imóvel em 06/12/2013. Por fim, batem-se pelo não atendimento das formalidades exigidas na Lei 9.514/97, uma vez que não houve notificação aos autores para fins de consolidação da propriedade, além de entender ausente a liquidez do título executivo e ter havido excesso na cobrança das prestações, ensejando enriquecimento ilícito. Assim, pugna pela aplicação do código consumerista, bem como seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover sua desocupação, para que, ao fim, seja declarada a anulação do procedimento extrajudicial e seus ulteriores efeitos. Juntou(aram) documentos. A liminar foi deferida às fls. 47/48, sendo determinada a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 06/12/2003. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido; eventual prejuízo à terceiro de boa-fé, no caso da anulação da convalidação da propriedade. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca na natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pact sunt servanda, e plena inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade (fls. 86/100), comunicação do cartório de imóveis da intimação dos devedores para purgação da mora (fls. 126 e 132), cópia do procedimento adotado no leilão público para venda do imóvel (fls. 192/231) e planilha da evolução da dívida (fls. 182/190). Às fls. 148/159, a CEF comunica a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 236/243. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente, conforme já assinalado por ocasião da apreciação do pedido liminar de sustação do leilão, assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, o(a)(s) autor(a)(s) aponta(m), embora o façam de maneira genérica, vício no procedimento, volvido à falta de notificação para purgação da mora, o que também está previsto no âmbito da Lei nº 9.514/97, de sorte que, em respeito ao princípio constitucional do direito de moradia, e atento ao princípio da economia processual, passo à análise do pedido considerando este diploma legal. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial, além de outras questões, busca ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento, além de vício por falta de notificação para purgar a mora. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Ultrapassada a preliminar levantada pela CEF, cumpre a análise dos fatos e do direito aplicável à espécie. Conquanto não tenha sido verificada a carência da ação por parte dos autores, o entendimento é diverso no que tange ao reconhecimento do direito que ora se pleiteia. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito ( 1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação ( 2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI ( 7º). O que ressaí dos documentos de fls. 195/231, mais especificamente fls. 204 (126 e 132), é que tais notificações foram devidamente levadas a efeito através do 1º Ofício de Registro de Imóveis local, conforme certificado pela escrevente habilitada, detentora de fé pública. Cabe registrar que, malgrado a intimação da devedora/fiduciante tenha sido levada à efeito através de edital publicado em jornal de circulação local, não poderia alegar qualquer desconhecimento acerca do teor da notificação, tendo em conta que unida em matrimônio com Rogério e residente no mesmo endereço declarado no contrato de financiamento. Não se avista, portanto, irregularidade ante a documentação acostada, certo que observado todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. III Cumpre ainda consignar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária

é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e ), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal ( 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar ( 5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos ( 8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise. Assim, em que pese pretender a suspensão do leilão do imóvel, não traz elementos que possam, ao menos, pôr em dúvida a higidez do

procedimento extrajudicial de que se valeu a CEF, o qual tem fundamento na Lei nº 9.514/94, mas precisamente no parágrafo 7º, do art. 26. Pelo contrário, o que se observa é que a CEF, utilizando-se dos serviços do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, no exercício regular de seu direito, intimou os autores para que purgassem a mora dentro do prazo previsto, sendo que, transcorrido o mesmo, deu prosseguimento aos trâmites procedimentais, buscando evitar maiores prejuízos, além daqueles advindos da inadimplência dos mutuários, tudo conforme estabelecido em permissivo legal. Dentro deste cenário, havendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF, em 19/08/2013 (fls. 59/60, Av-3, na matrícula nº 125.066), data anterior ao ajuizamento da presente ação, tenho como patente a impossibilidade do provimento judicial que ora se pretende, inclusive, desautorizando o fiduciário em questionar eventual desequilíbrio ou ilegalidade nas cláusulas do contrato, uma vez que este já encontra-se extinto, em razão do descumprimento levado à efeito pelos próprios autores. A propósito, trazemos à colação o entendimento do Egrégio TRF, da 3ª Região, acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08). 3. Tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, bem como ausente comprovação de que tenha havido quaisquer irregularidades no curso do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, não há como obviar o direito da CEF à disposição do bem. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI 2008.03.00.024938-2, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil). 2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado. 3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. 5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. 6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel. 7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00042751-0, Rel. Dês. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.03.09) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria

instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF DA 3ª Região, AI n. 2008.03.00.027396-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09) No mesmo sentido, vem decidindo o E. TRF da 5ª Região, conforme transcrito abaixo: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. LEI Nº 9.514/97. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO JÁ EXTINTO, PORQUANTO CONSUMADA A INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Contrato discutido que foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação -SFH, com alienação fiduciária em garantia (e não garantia hipotecária) sendo regulado pela Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. O art. 26, da Lei nº 9.514/97, que disciplinou a fase inicial do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário, dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente, ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis. 3. Purgada a mora, convalescerá o contrato de alienação fiduciária; caso contrário, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificando tal fato, fará a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, comprovado o pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se houver, do laudêmio. 4. Há nos autos um Ofício do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, a demonstrar que o ora Apelante fora intimado para purgar a mora, no valor de R\$ 3.256,16 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) expediente que foi realizado com a observância das regras procedimentais de caráter formal, donde se denota a higidez do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela CEF, destacando-se, outrossim, que o devedor encontrava-se inadimplente desde agosto de 2004. 5. Consumada a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF em 11-1-2005 (data anterior ao ajuizamento da ação - 13-3-2007), não é mais possível a discussão sobre a validade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional já extinto, falecendo interesse de agir ao demandante. Apelação improvida. TRF5, AC 200781000040139, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 12/03/2010. (grifei) Consigna-se, por derradeiro, que a alegação (genérica) de que houve excesso na cobrança não tem aplicabilidade no presente caso. Aliás, o cotejo da planilha de evolução do financiamento, carreada pela CEF (fls. 182/190) evidencia que a prestação inicialmente contratada, R\$ 621,31 (Fls. 33, 4ª linha - quadro total) manteve-se neste patamar, havendo ainda pequenas reduções no decorrer dos meses seguintes. Nesse passo, eventual situação de desemprego, à mingua de cláusula contratual em sentido inverso, por evidente não tem o condão de refletir no cumprimento da obrigação assumida pelo mutuário, que deve ter essas peculiaridades em mente ao contratar, buscando manter um fundo de reserva para os tempos da vaca magra, que a todos nós visita. Se a prefeitura não faz as obras necessárias, no caso de chover vai ter enchentes. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condene a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, sua execução deverá permanecer suspensa nos moldes preconizados pelo art. 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Casso a liminar deferida às fls. 47/48. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da sentença, considerando o agravo de instrumento informado às fls. 147/159. P.R.I.

**0008369-34.2013.403.6102** - JOSE LUIZ SILVA CORRAL (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo cumulado com danos morais. Por fim, solicita tutela antecipada, postergada para o momento da prolação da sentença às fls. 64/65. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo junto com a análise do benefício encartada às fls. 122/123. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Alegou que não há falar em danos, tendo em vista que agiu conforme a legislação

vigente no exercício do cargo público. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres: de 06.03.1997 a 10.01.2002, para 3M do Brasil Ltda, na função de técnico mecânico, com a conversão desse em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com danos morais. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 06.03.1997 a 10.01.2002 (3M DO BRASIL LTDA), possui natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo químico (metanol, solvente eptano, toluol, álcool, ácidos, óleos, verniz automotivo, acetona e isocianato) previsto no Decreto 3.048/64 de 06/05/99, código 1.0.3. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se

considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 34 anos, 04 meses e 10 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 15.01.2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Personic Indústria 1/4/1981 28/4/1981 - - 28 - - - 2 Cecchi Provêncio Engenharia e Constr. 1/9/1981 5/11/1982 1 2 5 - - - 3 Etelco Eletro Controle Ltda - ME 20/3/1984 3/6/1985 1 2 14 - - - 4 3 M do Brasil Ltda esp 7/10/1985 5/3/1997 - - - 11 4 29 5 3 M do Brasil Ltda esp 6/3/1997 10/1/2002 - - - 4 10 5 6 CI 1/11/2003 31/12/2011 8 1 31 - - - 7 CI 1/2/2012 30/4/2012 - 2 30 - - - 8 CI 1/5/2012 31/5/2012 - 1 1 - - - 9 CI 1/6/2012 15/1/2013 - 7 15 - - - Soma: 10 15 124 15 14 34 Correspondente ao número de dias: 4.174 5.854 Tempo total : 11 7 4 16 3 4 Conversão: 1,40 22 9 6 8.195,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 10 Todavia, tendo em vista que o autor continua trabalhando conforme demonstrado no CNIS à fl. 90, o termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 09.12.2013, sendo que nesta data haviam sido cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme nova tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Personic Indústria 1/4/1981 28/4/1981 - - 28 - - - 2 Cecchi Provêncio Engenharia e Constr. 1/9/1981 5/11/1982 1 2 5 - - - 3 Etelco Eletro Controle Ltda - ME 20/3/1984 3/6/1985 1 2 14 - - - 4 3 M do Brasil Ltda esp 7/10/1985 5/3/1997 - - - 11 4 29 5 3 M do Brasil Ltda esp 6/3/1997 10/1/2002 - - - 4 10 5 6 CI 1/11/2003 31/12/2011 8 1 31 - - - 7 CI 1/2/2012 30/4/2012 - 2 30 - - - 8 CI 1/5/2012 31/5/2012 - 1 1 - - - 9 CI 1/6/2012 9/12/2013 1 6 9 - - - Soma: 11 14 118 15 14 34 Correspondente ao número de dias: 4.498 5.854 Tempo total : 12 5 28 16 3 4 Conversão: 1,40 22 9 6 8.195,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 4 Assim, reconhecendo-se o período acima apontado como especial, conforme tabela supra, na data do ajuizamento da ação em (09.12.2013), somado ao período já reconhecido administrativamente (de 07.10.1985 a 05.03.1997), convertidos em comum e somados aos períodos comuns, o autor perfaz 35 anos, 03 meses e 04 dias de labor, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, entendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor, além da falta de tempo até a data do requerimento administrativo. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, conversível em comum, devendo o INSS promover a devida averbação. 5 3 M do Brasil Ltda esp 6/3/1997 10/1/2002b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do ajuizamento da ação (09.12.2013), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09.12.2013 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**000030-52.2014.403.6102** - PAULO ANIBAL CORREA(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 113/139, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 83/112, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000251-35.2014.403.6102** - FABIO DE MEDEIROS CARVALHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Mantenho a sentença de fls. 118/122 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autora (fls. 125/137) em seu duplo efeito. Tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões (fls. 139/149), remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0000438-43.2014.403.6102** - ELISABETE BALEEIRO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Mantenho a sentença de fls. 54/56 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autora (fls. 59/71) em seu duplo efeito. Tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0000594-31.2014.403.6102** - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 54/83, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000950-26.2014.403.6102** - NILSON ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares à comprovação da especialidade, que entender necessários, sob pena de preclusão.Intime-se.

**0000978-91.2014.403.6102** - VALTER DONIZETTI DIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/126. Vista ao autor da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão.Intime-se.

**0001205-81.2014.403.6102** - LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 156/183, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001545-25.2014.403.6102** - INACIO LIRA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.pesente a CEF, no prazo para a contestação, os extratos da evolução dos depósitos efetivados e vinculados ao FGTS, em nome do autor. ntime-se e cumpra-se.

**0002546-45.2014.403.6102** - ANTONIO DE OLIVEIRA BESSA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte pretende desfazer-se da atual aposentadoria e obter aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo das contribuições pagas após a jubilação (fls. 02/17).É o que importa como relatório.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, consigno que, nos autos dos processos sob os n°s: 0004879-09.2011.403.6102 e 2009.61.02.010297-9, este juízo já se debruçou sobre casos idênticos, decidindo no mesmo sentido em que julguei nos autos do processo sob nº 0001144-68.2010.403.6004 (1ª Vara Federal de Corumbá/MS), cuja fundamentação

passo a expor. Para que se resolva a questão, entendo ser indispensável compreenderem-se as eficácias jurídicas da contribuição social do trabalhador. Se o trabalhador ainda não é aposentado, a contribuição incidente sobre o seu salário tem duplo efeito: 1) custeia a Previdência Social como um todo [efeito arrecadatório de índole fiscal]; 2) compõe um fundo a partir do qual serão retirados os futuros proventos [efeito atuarial de índole previdenciária]. Em (1), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de extinguir uma obrigação tributária (que é situação jurídica passiva). Em (2), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de alimentar uma expectativa de direito à jubilação (que é situação jurídica ativa). Em contraposição, se o trabalhador já está aposentado, mas permanece ou retorna à atividade, a sua contribuição tem efeito único: extinguir uma obrigação tributária. Ou seja, ele não recolhe o tributo sob expectativa de formar um fundo de previdência do qual tirará proveito. Ele já se aposentou e o ato de concessão de aposentadoria é juridicamente perfeito, pois. Logo, a contribuição por ele recolhida não pressupõe contraprestação em forma de concessão de benefício novo, ou de reforço de benefício antigo mediante aumento de coeficiente proporcional. Na verdade, o inativo recolhe o tributo porque realiza o seu fato gerador e porque sobre si recai o princípio constitucional da universalidade do custeio. Nada além disso. Não nutre mais, portanto, a expectativa de beneficiar-se do que paga. Não por outro motivo a pretensão da autoria não encontra amparo legal. Ao contrário: é tolhida claramente pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o qual veda a concessão de benefício a aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201061050138152, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/04/2011, p. 2428). PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores

recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (TRF3, NONA TURMA, APELREE 200961140012738, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1813). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja a interposição de apelação, cite-se o réu a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). No entanto, em não havendo a interposição de apelação, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

**0002638-23.2014.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, conforme requerido. Quanto ao pedido de produção de provas, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, faz-se necessária a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor, nos períodos em que exerceu a atividade insalubre na empresa, mediante a apresentação de CTPS, laudos técnicos periciais, bem como do procedimento administrativo pertinente, dentre outros documentos indicativos da sua pretensão. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente tais documentos, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0002640-90.2014.403.6102 - ROVILSON JOSE DA SILVA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 333, I, CPC, constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido. No presente caso, faz-se necessária a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor, nos períodos em que exerceu a atividade insalubre na empresa, mediante a apresentação de CTPS, PPPs, laudos técnicos periciais, dentre outros documentos indicativos da sua pretensão. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente tais documentos, sob pena de preclusão. Int.-se.

**0002853-96.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA (SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL** Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003491-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/11). Diz o embargante que, embora a exequente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 166.918,99, na verdade nada deve em razão da embargada estar em gozo de benefício de aposentadoria por idade decorrente de outra ação judicial totalmente desvinculada da presente, que lhe é mais favorável, razão por que há um excesso de execução de R\$ 166.918,99. A embargada impugnou (fls. 61/65). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 104/109). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 193.245,76 (atualizado até janeiro de 2013). Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos artigos 598 c.c. 293 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 203/211 dos autos do processo principal e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Custas na forma da lei . Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principalP.R.I.

**0003518-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/03).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 157.686,93, na verdade deve apenas R\$ 93.310,74, razão por que há um excesso de execução de R\$ 64.376,19.O embargado impugnou (fls. 56/57).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 59/67).É o relatório.Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 155.657,78 (atualizado até janeiro de 2013).Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência recíproca.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 59/67 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principalP.R.I.

**0003660-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-30.2001.403.6102 (2001.61.02.001018-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)**

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 403.892,37.Às fls. 51 a embargada concordou com os cálculos apresentados.ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 403.892,37 (quatrocentos e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e o teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento.Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0003763-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-04.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)**

Vistos.Luiz Cardoso Gonçalves requereu a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças, decorrentes de reconhecimento de seu direito a aposentadoria por tempo de serviço, além dos honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 99.947,43 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três), atualizados até maio de 2013.Inconformado, a executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 97.785,27 (noventa e sete mil, setecentos quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) atualizados até março de 2009.Intimado a apresentar impugnação, permaneceram inertes os embargados, conforme certificado às fls. 43. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante informações e cálculos de fls. 44/48, que totaliza R\$ 113.639,07 (cento e treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos). Cientificadas as

partes, manifestou o INSS às fls. 52/53, aduzindo que não foram utilizados os índices de correção estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do CJF. Os autores manifestaram-se às fls. 58, pelo acerto dos cálculos apresentados pela contadoria. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 113.639,07 (cento e treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos), atualizado até maio de 2013. No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte ( RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva ). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei, Condeno o INSS a pagar a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre a diferença entre os valores apresentados pelo autor e aqueles que entendeu devidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos officios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005607-45.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)**

Vistos. Olidef cz Ind. e Com. de Aparelhos Hospitalares Ltda. requereu(ram) a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 3.437,86 (Três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados até maio de 2013 (Honorários - R\$ 2.651,88 e custas - R\$ 785,98). Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando que houve excesso na execução decorrentes da aplicação de juros (SELIC). Entende que o valor devido se limita a R\$ 1.924,72 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) atualizados até maio de 2013. Intimado a apresentar impugnação, permaneceram inertes os embargados, conforme certificado às fls. 07. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informações e cálculos de fls. 09/10, que totaliza R\$ 2.158,00 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais), atualizado até maio de 2013. Cientificadas as partes, manifestaram-se a embargada (fls. 15) e o embargante (fls. 17). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de outros embargos, julgados procedentes, culminando na condenação da embargante no pagamento de custas e verba honorária. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 2.158,00 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais), atualizado até maio de 2013. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 2.158,00 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais), atualizado até maio de 2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários, frente a constatação da sucumbência recíproca. Descabida a pretendida compensação entre valores devidos a título de honorários pelas partes, porquanto não houve condenação da autarquia na ação principal e, portanto, não há execução de tal verba, consoante cálculos de liquidação da própria embargante (fls. 08). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos officios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005693-16.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-**

94.2013.403.6102) A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) A.A. Simões Dezie Comércio de Móveis - ME, José Francisco Dezie e Adriana Aparecida Simões Dezie, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a falta de interesse processual por inidoneidade da via eleita, e por consequência a extinção do feito, ante a inexigibilidade do título que embasa a execução, a ausência de liquidez e certeza do título frente à inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei n. 10.931/04, bem como a ineficácia deste diante da ausência da assinatura de duas testemunhas (art. 585, I, do CPC). Também pugna pelo reconhecimento da abusividade dos encargos (taxas de juros e tarifas), bem como a vedação da capitalização de juros, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova e a condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 210.643,32 (duzentos e dez mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) originário dos Contratos de Empréstimo: a) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2881.605.0000082-64, celebrado em 04.10.2011, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) meses, com vencimento da primeira parcela no mesmo dia do mês subsequente a entabulação do negócio, ou seja, em 04/11/2011, ficando a última para outubro de 2013; b) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.2881.555.0000035-80, celebrado em 06/06/2011, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) meses, com vencimento da primeira parcela no mesmo dia do mês subsequente a entabulação do negócio, ou seja, em 06/07/2011, ficando a última para junho de 2013; c) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.2881.558.0000019-14, celebrado em 04/10/2011, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) meses, com vencimento da primeira parcela no mesmo dia do mês subsequente a entabulação do negócio, ou seja, em 04/11/2011, ficando a última para outubro de 2014. Às fls. 132, sobreveio decisão indeferindo o pedido liminar concernente à suspensão dos reflexos da execução e concedendo os benefícios da justiça gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 138/152) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, tendo deixado de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. Esclarecem, ainda, que devem ser rejeitados em razão de protelatórios (art. 739, III, do CPC). Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz, ainda, a previsão contratual da cobrança de comissão de permanência e de multa, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados. Alega que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I No caso destes autos tem-se por inaplicável a disposição contida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se, além do reconhecimento da inexigibilidade do título, a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim

ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que os títulos em questão encontram-se materializados pelos instrumentos constantes às fls. 06/12, 16/22 e 26/32 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com quadro resumido dos principais pontos da avença (quadros 2 e 3). No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 13/15, 23/25 e 33/35 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por conseqüência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada envolve-se aos contratos de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2881.605.0000082-64, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.2881.555.0000035-80 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.2881.558.0000019-14, firmados entre os Embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula 8ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, mais pena convencional e honorários advocatícios (parágrafo 3º, cláusula 8ª). A avença, está firmada pela empresa, através de seu representante legal, também avalista. Por fim, cabe registrar que nas obrigações contratuais, como a que aqui se verifica, somente há que se falar em interpelação da parte para a caracterização da mora (mora ex persona) quando o contrato não prevê termo prefixado para cumprimento de obrigação, o que não se verifica na espécie, uma vez que o prazo de pagamento vem expressamente estipulado no instrumento firmado entre as partes, evidenciando mora ex re, a qual decorre do próprio inadimplemento. III Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de

dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF<sup>3</sup> 41/177, cujo trecho é digno de destaque: (...) Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode se dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer a sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. (grifos da autora) (Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Vol. 36, out a dez./98, pág. 50/52) De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para



o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelas partes em litígio são de 04/10/2011, 06/06/2011 e 04/10/2011, consoante cópia juntada aos autos (fls. 06/12, 16/22 e 26/32 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. De outro tanto, verifica-se que a taxa de juros pactuada é prefixada no valor de 2,13% e 1,77%, respectivamente, para os contratos Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2881.605.0000082-64 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.2881.555.0000035-80 e pós-fixada para o contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.2881.558.0000019-14, inicialmente estabelecida em 1,82%, cuja metodologia de cálculo foi esquadrihada no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do contrato, onde estabelecido que Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN... Não obstante, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos) Assim, evidenciado que a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. VI No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido,

em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá efeitos de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRSP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (5% nos dois primeiros meses e 2% nos meses subsequentes), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo primeiro da cláusula oitava ou correção monetária.Entrementes, impende assentar que apesar do parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato prever a cumulação da taxa de juros de mora ou correção monetária com a comissão de permanência, as planilhas de evolução da dívida não mencionam tais encargos (fls. 13, 23 e 33).VII Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), não obstante haja previsão expressa (cláusula 8ª, parágrafo 3º), a mesma não se verifica, consoante documento de fls. 13, 23 e 33 dos autos de execução em apenso, certo também que incompatíveis com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VIII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.IX ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para estabelecer a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária, quando ocorrente, nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0000486-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-42.2013.403.6102) CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA**

SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista aos executados-embargantes da impugnação lançada pela CEF às fls. 52/81 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0000721-66.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-09.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 24.530,64 e não o apurado pela contadoria.Houve impugnação (fls. 43/44).DECIDO.Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais sob o nº 0002206-09.2011.403.6102 e juntada nesses às fls. 40/42, cessou o objeto da ação; portanto, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente dos presentes embargos.De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTI 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537).Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto à apuração dos cálculos. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 253/270, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 196, manifeste-se a CEF, em 10 dias, acerca da petição de fls. 147/152.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA)

Ante o teor da certidão de fl. 189, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0001478-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON MACHADO DE SOUSA

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 58/64, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003568-75.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP286362 - TERCIO MARTINS)

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 22.594,60 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), posicionada para 15/04/2013, em decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança, Hipoteca Carta de Crédito Associativa nº 8.0313.6074164-2, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e César Augusto Ribeiro de Oliveira e Rosemary Aparecida da Silva de Oliveira. Às fls. 129 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 129, na presente ação e, como corolário, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de César Augusto Ribeiro de Oliveira e Rosemary Aparecida da Silva de Oliveira, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011472-88.2009.403.6102 (2009.61.02.011472-6)** - FRANSELI FARIA DA SILVA SANTOS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005758-11.2013.403.6102** - ERCILIO CATULO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 108/121) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º, Lei nº 12.016/09). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0000187-25.2014.403.6102** - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A impetrante requereu a concessão de segurança para ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previstas nos artigos 22-A da Lei 8.212/91 e 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94 (fls. 02/11). O pedido foi julgado improcedente inaudita altera parte (CPC, art. 285-A c.c. art. 269, IV) (fls. 63/70). Em embargos de declaração, a parte requereu a reconsideração da decisão (fls. 72/77). É o que importa como relatório. Decido. Com razão a impetrante. De fato, houve erro na apreciação da causa. É bem verdade que o CPC não contempla esse tipo de erro como hipótese de cabimento de embargos declaratórios. No entanto, há tempos a jurisprudência vem admitindo excepcionalmente a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual se fundou a sentença embargada (cf., p. ex., STJ, Primeira Turma, RESP 1000106, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 11.11.2009; STJ, STJ, Primeira Turma, RESP 891268, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 21.09.2009). Ora, compulsando-se atentamente a petição inicial, nota-se que não existe identidade perfeita entre o objeto da demanda e o objeto da sentença. Daí por que não se poderia ter aplicado in casu o art. 285-A do CPC. Lembre-se que, de acordo com o 1º do aludido dispositivo legal, se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. Ora, se por

força de apelo pode o juiz revogar sentença de improcedência liminar, a fortiori o juiz pode fazê-lo por força de embargos declaratórios. Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 72/77, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento para nulificar a r. sentença de fls. 63/70. Assim sendo, passo à análise do pedido de liminar. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora. A petição inicial não descreve qualquer anomalia circunstancial, que, em face da não concessão da tutela de urgência, possa provocar um dano irreversível à esfera jurídica da impetrante. O simples fato de a impetrante poder ser autuada - e com isso sofrer a exigência de tributo, multa e juros - não significa que ela esteja sob um risco atual, grave e iminente de damnum irreparabile. Frise-se: a alegação da existência de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação deve ser escorada na comprovação concreta e não hipotética de uma emergência crítica. Periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado. Daí por que a jurisprudência não vacila: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERICULUM IN MORA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. Para ficar caracterizado o periculum in mora, é necessária a comprovação concreta da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de eventuais gravames que possam advir com o início do processo de execução fiscal. 2. Quanto à fumaça do bom direito, também em exame superficial, o recurso especial não combateu o fundamento do acórdão impugnado, de que não se tratava de contrato de leasing na espécie, mas sim de contrato de compra e venda, ocasião em que entendeu ser devida a incidência do ICMS na importação de equipamento médico de diagnóstico por imagem. A requerente limitou-se a alegar a não-incidência da exação nas operações de importação via arrendamento mercantil. Tal circunstância, aparentemente, ensejaria a aplicação da Súmula 283/STF ao apelo raro. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRMC 201101329074, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.) Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, artigo 7º, II). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016, artigo 7º, I). Após o transcurso do prazo acima aludido, remetam-se os autos ao MPF, com ou sem as informações, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007585-57.2013.403.6102** - SIMONE PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA  
Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 25. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8)** - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo de fl. 619, devendo ser acrescentada a penhora efetivada à fl. 623. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para a exequente Catina 605 nos termos do despacho de fl. 612, vindo os autos, a seguir, conclusos para extinção da execução por ela movida. Cumpra-se e intime-se.

**0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0)** - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Os autores requereram a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu

pedido com memória discriminada dos cálculos (fls. 478/491), no valor de R\$ 85.372,32, posicionados para outubro/2011, elaborados a propósito de anterior condenação da União, a qual, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo in albis, sem qualquer manifestação (fl. 496). Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 667/700, a quantia de R\$ 68.147,62. Portanto, o montante executado pela autoria encontra-se além da coisa julgada. Desse modo, observo que os valores apresentados pela parte autora não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 667/700. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, retornem os autos à contadoria para que da composição dos cálculos de fls. 667/700, os quais deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequentes os autores e como executada a UNIÃO. Intimem-se e cumpra-se.

**0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALIXTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Calixto Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0309514-19.1994.403.6102 (94.0309514-8) - LUIZ RODOVIL ROSSI X ANNAMARIA JOSEPHINA PERRONE JORGE X VIVIANE CASSIA JORGE X JOSE JORGE NETO X MARCELO JORGE(SP022335 - ARIONE MARCO STELLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS/FAZENDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSS/FAZENDA X ANNAMARIA JOSEPHINA PERRONE JORGE X INSS/FAZENDA X VIVIANE CASSIA JORGE X INSS/FAZENDA X JOSE JORGE NETO X INSS/FAZENDA X MARCELO JORGE**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União em face de Luiz Rodovil Rossi e outros, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0004155-54.2000.403.6102 (2000.61.02.004155-0) - CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS X FAZENDA NACIONAL X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS**

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido à fl. 810, findo o qual deverá a União ser intimada, para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Int.-se.

**0010211-98.2003.403.6102 (2003.61.02.010211-4) - FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO**

Fls. 182/183: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/**

COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO

Fls. 367/368: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5)** - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o dinheiro público discutido nos autos, determinou-se a conferência dos cálculos pela Contadoria. Sobre os novos valores apurados insurgiu-se a parte autora, dando ensejo a outras conferências pelo contador oficial que, após criteriosa análise, apresentou novo cálculo de liquidação à fl. 433. Não obstante as várias manifestações de inconformismo da autora, questionando reiteradamente o acerto dos aludidos cálculos, tenho por definitivos os valores consignados à fl. 433, sobre os quais deverá prosseguir a execução, visto que a Contadoria, que é órgão de confiança deste Juízo, tem seus critérios próprios para o desempenho do seu mister, cujo perito, detentor de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Assim, retornem os autos à Contadoria, para atualização dos aludidos cálculos de fl. 433. Adimplida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento fundado na quantia atualizada pela Contadoria, em nome da autora e do advogado subscritor da petição de fls. 437/438. Noticiado o levantamento, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito. Após, venham conclusos.

**0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 182/187, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A decisão de fls. 250 não comporta a revisão pretendida pela autora, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 260/261 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade, contradição ou omissão, pelo juiz ou Tribunal, sobre ponto acerca do qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Ademais, foi oportunizado à CEF manifestar-se. Todavia, quedou-se inerte, tornando-se preclusa tal ocasião. Intimem-se.

**0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4)** - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 124/125: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005469-49.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Fls. 96/97: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000208-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUA BARBOSA BRAGIONI  
Fls. 73/75: Vista às partes, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008616-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X  
ARIDES JACOB FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIDES JACOB FERREIRA  
Fls. 70/71: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2702**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006262-76.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
SALATIEL CANDIDO CORADINI

Vistos em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de SALATIEL CANDIDO CORADINI, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi concedida às fls. 24/24 verso.A diligência de busca e apreensão foi realizada em 09 de janeiro de 2013 (fl. 30). Na mesma ocasião, foi realizada a citação do requerido. A CEF comunicou que houve a consolidação da propriedade e posterior venda em leilão do bem alienado. É o relatório. Decido.Como dito quando da apreciação da liminar, nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca: HONDA, modelo CG 150, cor PRATA, chassi n. 9C2KC1670BR542649, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHZ2742, RENAVAL n. 328130958, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 12 do instrumento contratual (fl. 13).Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde março de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação por carta registrada (fls. 18/19). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Tratando-se de direito disponível e considerando a ausência de apresentação de contestação, entendo serem aplicáveis os efeitos da revelia. Assim, tem-se por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação cautelar, extinguindo-a nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir a consolidação da propriedade e manutenção da posse do veículo, marca: HONDA, modelo CG 150, cor PRATA, chassi n. 9C2KC1670BR542649, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHZ2742, RENAVAL n. 328130958, por parte da requerente, mantendo a liminar concedida.Condenno o requerido ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$98,54 (noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente 1% do valor dado à causa, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a ausência de resistência de sua parte.Transitada em julgado, intime-se o requerido para que providencie, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.C.



**0006636-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 133/134 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000733-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação retro, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas e diligências devidas à Justiça Estadual de Mairiporã.

**0000872-91.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou negativa, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0000873-76.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Rodrigues da Silva, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de motocicleta objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente à motocicleta marca Honda, modelo CB 300 R, cor amarela, Chassi nº 9C2NC43010BR278749, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas EKC9844, RENAVAL nº 357402979. Relata que o réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento.A decisão da fl. 23 deferiu a liminar para a busca pretendida. Efetuada a entrega do veículo (fl.29), o réu foi citado, deixando fluir in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes.Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fl. 19) e Notificação extrajudicial (fls. 16/17), o que autorizou a concessão da medida liminar requerida. Efetuada a entrega do automóvel, o réu quedou-se inerte, devendo ser reconhecida sua revelia e, por via de consequência, a ocorrência de seus efeitos (art. 319 do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para consolidar a posse e a propriedade da motocicleta marca Honda, modelo CB 300 R, cor amarela, Chassi nº 9C2NC43010BR278749, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas EKC9844, RENAVAL nº 357402979, em favor da CEF, podendo aliená-la, caso queira. Arcará o requerido com as custas processuais, devidamente atualizadas, e com os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001142-18.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 116/117.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0002513-17.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Fl. 74: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0002530-53.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 97 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000031-62.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-59.2013.403.6126) JOSE LUIZ CERQUEIRA DOS ANJOS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X SAO LUIZ PINTURAS LTDA(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais José Luiz Cerqueira dos Anjos e São Luiz Pinturas S/C Ltda. buscam a extinção do feito executivo. Narram que firmaram cédula de crédito bancário com a Caixa, a qual foi inadimplida em face de dificuldades financeiras enfrentadas. Apontam que a origem de débito não está devidamente caracterizada, pois não tiveram acesso ao instrumento contratual. Batem pela aplicação do CDC no exame da causa, sinalando a cobrança de juros remuneratórios abusivos. Impugnam a cobrança de juros moratórios superiores a 12% ao ano. A AJG requerida foi concedida a José Luiz Cerqueira dos Anjos. Notificada, a Caixa deixou fluir in albis o prazo para manifestação.É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.Inicialmente, reconheço a revelia da CEF, na forma do artigo 319 do CPC. Deixo, porém, de aplicar-lhe os efeitos daquela, pois, no processo de execução, o direito do credor está consubstanciado no título apresentado, competindo ao embargante-executado o ônus de desconstituí-lo. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Inviável o recurso especial se não observado o requisito do prequestionamento. 3. Inaplicabilidade, no STJ, do chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. Precedentes. 4. Inadmissível o recurso especial cuja pretensão demanda o revolvimento do conteúdo fático dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 5. Não se produzem os efeitos da revelia em sede de embargos à execução fundado em título executivo extrajudicial uando o embargado deixa de impugnar a petição inicial dos embargos. Precedente. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200901465048, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2012)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO REVELIA - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp 671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1162868/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010) Alegam os embargantes que não foram apresentados o instrumento contratual e planilha de evolução do débito quando do ajuizamento da execução. Compulsando os autos do processo nº 0004586.59.2013.403.6126 verifico que a Caixa instruiu a petição inicial da execução com a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil nº 734-4058.003.00000934-4, extratos bancários e planilha demonstrando a evolução da dívida. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a

incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) Não existe nenhum elemento de prova apto a evidenciar a vulnerabilidade da pessoa jurídica em face da espécie de negócio jurídico entabulado, o que fulmina de pronto o pleito de incidência da lei consumerista. Asseveram os embargantes que os juros remuneratórios cobrados são exorbitantes. A leitura da cláusula quinta indica que foi pactuada a incidência de juros praticados pela CEF, IOF e tarifas de contratação, devidos a partir de cada empréstimo solicitado, e em alíquotas divulgadas nos pontos de venda e previamente informadas à tomadora previamente a cada finalização de solicitação de crédito no canal eletrônico utilizado. Segundo o demonstrativo anexado à fl.33 da execução, a taxa mensal de juros é de apenas 0,94% ao mês. Citado percentual não pode ser considerado como exorbitante ou abusivo, estando abaixo dos limites aplicados pelas instituições bancárias em operações de mútuo. Logo, não existe cobrança de juros remuneratórios em valor desproporcional e, por via de consequência, o enriquecimento ilícito da CEF. No que diz com a cobrança de juros de mora, o parágrafo primeiro da cláusula décima determina que, em caso de inadimplência, incidirá comissão de permanência e juros de mora, à taxa de 1% ao mês. Não existe a aplicação de taxa Selic, como defendem os embargantes, tendo a Caixa observado a determinação legal quanto à limitação dos moratórios. Por fim, a alegada cobrança a maior não vem acompanhada de nenhum elemento material. Os embargantes não indicaram, de forma precisa e clara, onde teria ocorrido inobservância do conteúdo contratual. A planilha trazida pela CEF na execução, por sua vez, indica que após a tomada do crédito, houve o pagamento de oito parcelas das 40 contratadas, havendo a informação quanto aos encargos exigidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcaem os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto ao beneficiário da AJG (José Luiz Cerqueira dos Anjos). Esclareço que a declaração da fl.19 não é suficiente para isentar a pessoa jurídica do pagamento dos ônus de sucumbência. Entendo que os embargos apresentados pela devedora possuem caráter meramente protelatório, uma vez que os argumentos ventilados são irrelevantes e destituídos de fundamento. Configurada, portanto, a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002580-79.2013.403.6126 - IRACY BAZILEVSKI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da CEF e contrato juntados às fls. 115/130.Int.

#### **Expediente Nº 2703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002406-36.2014.403.6126 - DANIEL DIONISIO PEREIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls.169/200: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se comunicação de eventual concessão da liminar requerida no Agravo de Instrumento.Int.

**0002544-03.2014.403.6126 - MARLENE DA SILVA MOREIRA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls.30 - Considerando às fls.31/32 a juntada da carta precatória de citação da ré devidamente cumprida, aguarde-se, por ora , o decurso de prazo para apresentação de contestação, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003112-73.2001.403.6126 (2001.61.26.003112-9) - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CICERO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0001246-10.2013.403.6126 (fls. 140), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e cópias de seus documentos de RG e CPF.Com as providências supra, tendo em vista a informação do executado de folha 102, acerca da inexistência de dívida em nome da parte exequente, requisite-se a importância apurada às fls 135, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005855-51.2004.403.6126 (2004.61.26.005855-0) - OTAVIO DA SILVA(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005855-51.2004.403.6126EXEQUENTE: OTÁVIO DA SILVAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BRegistro nº 395/2014**Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 15 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0001640-90.2008.403.6126 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: FERNANDA REBELLO DE ALMEIDASENTENÇA TIPO ARegistro n \_\_\_405\_\_\_/2014Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 72.526,05 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos), em abril de 2008, a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados pela autora.Narra a CEF que a ré FERNANDA era sua empregada e gerenciava agência situada nesta cidade e, segundo consta do processo administrativo nº 21.00045/2004, e utilizou-se das facilidades de sua função para contatar três pessoas que tencionavam levantar o saldo do FGTS, liberando a eles apenas parte do dinheiro, desviando outra.Aduz que em 7 de agosto de 2003, a ré teria entrado em contato por telefone com a Srª Odete Vargas, solicitando que esta comparecesse à agência da CEF para levantamento de saldo do FGTS proveniente de conta inativa. No dia seguinte, a cliente Odete comparecera à agência, sendo atendida pela então gerente e agora ré. Em verdade, o saldo provinha de depósito judicial e totalizava R\$ 22.816,37, mas a ré desviara R\$ 15.000,00, já que a cliente comprou um título de capitalização de R\$ 900,00 e realizou um TED, a pedido da cliente, de R\$ 6.906,37.Com o

mesmo modus operandi, a ré teria lesado os clientes José Rubens Spada e Fernando Rubens Maria Trecco, nas importâncias de R\$ 13.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Os fatos foram apurados em procedimento administrativo, concluindo-se que a ré efetivamente agiu com dolo e lesou os trabalhadores, a CAIXA efetivou o imediato ressarcimento dos valores, devidamente corridos. Instada a pagar o débito, a ré se negou, não restando outro meio à autora do que interpor a presente ação de cobrança, para se ressarcir dos valores despendidos. Juntos documentos (fls. 16/252). Decretado o sigilo dos autos, tendo em vista o teor dos documentos acostados aos autos (fls. 265). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 401/407) requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação penal nº 2004.61.26.004480-, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara nesta Subseção. No mais, aduz que não contribuiu para o prejuízo da autora e que o procedimento administrativo encontra-se eivado de irregularidades. Ainda, que não há nada a indicar que o numerário dos clientes tenha integrado o patrimônio da ré. Juntou documentos (fls. 408/419). Houve réplica (fls. 426/432). Saneado o processo (fls. 436/437), restou indeferido o requerimento de suspensão do feito e deferida a produção da prova oral. A autora arrolou testemunhas. Notícia da interposição, pela ré, de Agravo de Instrumento em razão da decisão de fls. 436/437. O depoimento da testemunha Fernando Rubens José Maria Trecco foi tomado por este Juízo em 24/7/2012 (fls. 482/485). As testemunhas Carlos Renato Reis e Antônio Fernandes Sotto foram ouvidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá aos 13/8/2012 (fls. 553/556). A testemunha José Rubens Spada prestou depoimento diante do Juízo da 15ª Vara Federal em São Paulo, em 19/9/2012 (fls. 571/573). Marisa Tsieko Shimabukuro Saito foi inquirida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo, em 22/8/2012 (fls. 593/595). Depoimento pessoal da ré perante este Juízo (fls. 600/603) em 30/10/2012 e, finalmente, Odete Vargas prestou depoimento ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itatiba-SP em 21/01/2013 (fls. 625/627). Manifestação da parte autora, acerca do teor das Cartas Precatórias, às fls. 643/644. Sem manifestação da ré, consoante certidão de fls. 645. Convertido o julgamento em diligência (fls. 647/649), as partes ofertaram memoriais às fls. 656/657 e fls. 661/662. É o relatório. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que a ré foi absolvida na esfera criminal por insuficiência de provas. Contudo, o artigo 935 do Código Civil preceitua que a responsabilidade civil é independente da criminal e, portanto, não há impedimento a eventual condenação da ré ao ressarcimento dos danos alegados pela autora. Note-se que não houve decisão acerca da existência material do fato, ou da autoria, no Juízo Criminal. No mais, registre-se que a ré FERNANDA, empregada da CEF no período dos fatos narrados, enquadrava-se no conceito de funcionário público, por equiparação, conforme artigo 327, 1º do Código Penal, bem como agente público, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 8.429/92. A teor do disposto na Constituição Federal, o ente público tem assegurado o direito de regresso em face do servidor causador do dano (artigo 37, parágrafo 6º). Partindo destas premissas, passo a analisar os fatos evidenciados no processo e suas consequências jurídicas. Colho dos autos que os fatos narrados foram objeto de apuração sumária, procedimento nº 21.000451/2004, iniciado por meio de Portaria nº 5/2004 da Superintendente de Negócios. O procedimento teve início em razão da contestação feita em 21 de janeiro de 2004, por ODETE VARGAS, narrando os fatos ocorridos, em especial a falta da importância de R\$ 15.000,00 (fls. 23/31). Conforme Contestação manuscrita apresentada à CEF, esta trabalhadora recebeu uma ligação da funcionária da CEF, Fernanda, para informá-la de quantia depositada em conta de FGTS. Compareceu à Agência para recebimento dos valores, ocasião em que tomou ciência da existência de saldo disponível de R\$ 7.816,37, apresentou todos os documentos solicitados e assinou o que a gerente Fernanda, ora ré, apresentou-lhe. Os valores foram transferidos para conta corrente de sua titularidade junto ao Banco Nossa Caixa. Posteriormente verificou que constava do Sistema da CEF o pagamento, à título de FGTS, de valor bem superior, àquele que efetivamente recebeu. Ouvida em Juízo, ODETE VARGAS (fls. 625/627) confirmou ter sido atendida pela funcionária Fernanda. Analisando toda a documentação pertinente ao caso, a comissão processante identificou o mesmo padrão de atuação da ré Fernanda quanto aos pagamentos de valores de FGTS dos trabalhadores JOSÉ RUBENS SPADA e FERNANDO RUBENS JOSÉ MARIA TRECCO, este último cliente da Agência. Quanto às provas materiais constantes dos autos, consta os Formulários de Solicitação de Saque de FGTS - SSFGTS, das três vítimas, a assinatura da ré Fernanda (fls. 70, 81 e 92). Em todos os casos existe uma GUIA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES - TED (ou de crédito em conta corrente, no caso de FERNANDO RUBENS JOSÉ MARIA TRECCO), com valor inferior àquele constante nos COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO FGTS. A diferença a menor entre os valores destes documentos equivale aos valores que constam das GUIAS TDC autenticadas nos guichês dos caixas da Agência (fls. 71/76, 82/88 e 93/109). Por fim, note-se que todos os COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO FGTS não estão preenchidos com os dados dos beneficiários (identificados apenas pelo número do PIS/PASEP), constando o valor total recebido apenas por meio eletrônico (todos com a assinatura da ré Fernanda). Quanto a estes documentos, o Relatório da Apuração Sumária (fls. 112/125) menciona que, nos três casos, a digitação/liberação dos valores de FGTS foi efetuada no Sistema FGTS/FGI com matrícula da operadora c02578, que pertence à empregada Fernanda. Ainda, constam do Relatório os horários, em sequência, de cada operação dentro Agência relativa a cada vítima (fls. 115, 118 e 121). Assim, diante de todos os fatos analisados, verifica-se, de fato, que havia um padrão de procedimento da gerente Fernanda semelhante nos três casos. Em depoimento prestado no procedimento sumário, para averiguação da divergência entre as diferenças de valores recebidos, o trabalhador JOSÉ RUBENS PAIVA declarou que recebeu uma ligação de uma funcionária da Caixa informando que havia

um saldo remanescente de FGTS em seu nome, sem informar o valor. Compareceu à Agência Bancária para receber os valores, onde foi atendido pela mesma funcionária que entrou em contato por telefone, com todo o atendimento na mesa dessa pessoa, com preenchimento dos documentos pertinentes ao pagamento de FGTS e transferência por TED do valor de R\$ 12.439,34, com R\$ 10,00 de tarifa, conforme cópia do documento por ele apresentado. Nesta oportunidade o trabalhador esclareceu que não retirou qualquer numerário em espécie da Agência, bem como que desconhecia o valor total de R\$ 25.439,34 que constavam como pagos. Questionado sobre as assinaturas nos documentos que comprovavam o pagamento, reconheceu-as como legítimas e recordou que assinou vários papéis na época. Ao final, surpreso com a diferença de R\$ 13.000,00 não recebida, solicitou ressarcimento (fls.53/54). Esta versão dos fatos foi integrante confirmada em Juízo (fls.572/573). Quanto ao trabalhador FERNANDO RUBENS JOSÉ MARIA TRECCO (fls.55/56), cliente da Agência da Caixa, em sede administrativa informou que procurou a gerente Fernanda para efetuar o levantamento de R\$ 207.084,75 depositados em conta de FGTS, solicitando o depósito deste valor em sua conta corrente junto à mesma Agência. Esclareceu que a gerente Fernanda questionou acerca do interesse em aplicações para o valor levantado, o que foi feito com sua concordância. Desconhecia completamente a existência de outras contas de FGTS em seu nome, bem como os saques dos valores que remontam a R\$ 22.791,77, posto que nunca foi mencionado pela Sra. Fernanda que possuísse outras contas vinculadas de FGTS, relacionadas a outras empresas nas quais manteve vínculo empregatício, muito menos que tais contas possuíssem saldo residual. Quanto ao valor depositado em sua conta bancária, de R\$ 12.791,77, proveniente de outras contas de FGTS, informou que o desconhecia e identificou uma diferença a menor de R\$ 10.000,00. O depoente esclareceu que todo o atendimento ocorreu na mesa da Sra. Fernanda e em momento algum teve que se dirigir ao guichê do caixa, reconheceu as assinaturas nos documentos como legítimas, sendo que os assinou acreditando tratar-se de liberação de FGTS/Planos Collor e Verão, confiando totalmente no serviço que estava sendo executado pela Sra. Fernanda, uma vez que era cliente da agência há muito tempo, inexistindo razão para desconfiar de qualquer documento ou situação que lhe tivesse sido apresentada àquela época. Na fase de instrução do processo judicial, FERNANDO RUBENS JOSÉ MARIA TRECCO (fls.484/485) confirmou a versão de que na Agência foi atendido somente pela funcionária Fernanda. A comissão processante colheu, ainda, depoimento de colegas de trabalho da ré Fernanda. Extrai-se do depoimento da empregada SÔNIA MORAES GOMES DE OLIVEIRA (fls.33/34), que foi iniciado um trabalho de contato com pessoas com saldo de FGTS, conta inativa, por volta de junho/julho de 2003, com tentativa de localização do trabalhador cujo endereço constava do sistema, contatavam as pessoas, pediam documentos e liberavam os valores, após a confirmação da possibilidade de saque. Prossegue a depoente informando que quando do comparecimento do trabalhador, havia um trabalho de convencimento para abertura de conta, captação, venda de produtos, mas caso o trabalhador não quisesse aplicar, não levava o valor em espécie, e sim por DOC ou TED, sendo que nos casos de valores menores o dinheiro era sacado no caixa. Convocado para prestar declarações no mesmo procedimento, o empregado CLOVIS SOUZA COSTA esclareceu que, na função de tesoureiro, cuidava do repasse de numerário aos caixas, fechamento dos cash dispenser, dentre outras atividades. Nesta atividade quando havia solicitação de numerário, tinha o hábito de preencher a Transferência de Valores com o valor solicitado, bem como o nome da pessoa a quem seria entregue o numerário no pagamento, e às vezes era possível a entrega de valores diretamente aos gerentes da Agência, caso fosse solicitado, para que estes gerentes pudessem atender aos seus clientes. Finalizou do depoimento afirmando que, na época dos fatos, era comum que os gerentes buscassem numerário diretamente na tesouraria (fls.39/40). Em novo depoimento o empregado complementou as informações declarando que a pessoa que tivesse com TV autenticada pelo caixa em mãos poderia ter retirado o valor com a supervisora de retaguarda Sandra (fls. 48). A empregada GYSÉLIA GOLÇALVES BARCHECHEN, que compartilhava as funções de tesouraria com CLOVIS, confirmando os procedimentos informados por este, afirmou que em relação à TV no valor de R\$ 10.000,00, de 25/08/2003, tem certeza que entregou a importância à gerente Fernanda, pois foi seu primeiro dia após o retorno da licença, estava bastante abatida e recorda perfeitamente que a gerente Fernanda foi ao cofre com uma guia de TV em mãos para pegar o numerário, sendo que entregou a importância de R\$ 10.000,00 em dois pacotes de cinco mil A empregada OSMARINA DO CARMO, na fase de apuração administrativa dos fatos, esclareceu que normalmente os pagamentos de contas inativas, dos trabalhos efetuados pelos gerentes de relacionamento, eram repassados por malote interno, devidamente vistados pelos gerentes respectivos, sem que houvesse troca de numerário dentro do malote, nem mesmo cheque administrativo. Afirmou que a única exceção era a gerente Fernanda que, às vezes, quando tinha algum pagamento de FGTS a realizar, ia ao guichê do caixa pessoalmente efetuar a transação, bem como levar os comprovantes na hora, e outras vezes deixava documentos por malote. Esta empregada ocupava o guichê número um, destinado ao atendimento de idosos, deficientes e realizar transações para os gerentes ou clientes especiais. Esclareceu que a gerente Fernanda tinha esse procedimento em geral, recordando-se que, com certeza, a gerente Fernanda foi ao guichê de caixa número um, pela parte da frente do guichê, sem a presença do trabalhador Sr. FERNANDO RUBENS, que era um cliente relativamente tranquilo, que a documentação estava toda vistada/conferida, sem que houvesse necessidade da declarante efetuar nenhuma conferência, (...), que em seguida preencheu e autenticou o valor de R\$ 10.000,00 na guia de transferência de valores e entregou à gerente Fernanda para que ela efetuasse a retirada da importância na tesouraria.... A depoente salientou que a operação não chamou

sua atenção pois entregou a TV à gerente Fernanda e não o numerário (fls.42/43).No mesmo sentido deste depoimento, o empregado ANTONIO FERENANDES SOTTO, que ocupava o guichê número um (atendimento diferenciado) no dia do pagamento de valores de FGTS ao Sr. JOSÉ RUBENS SPADA, afirmou que a gerente Fernanda compareceu ao seu guichê, pela parte interna, sem a presença do trabalhador/beneficiário e, diante das informações que esta (Fernanda) forneceu, preencheu somente o valor e autenticou a TED com a diferença, e na sequência, preencheu e autenticou uma guia de transferência de valores (TV) de R\$ 13.000,00, pois não tinha a importância em seu guichê, e entregou à gerente Fernanda para que ela fosse retirar a importância na tesouraria. Salientou que não solicitou documentos do trabalhador para conferência tendo em vista que toda a documentação apresentada estava devidamente vistada pela gerente (fls. 45/46). Em sede judicial, ANTÔNIO FERNANDES SOTTO (depoimento de fls.553/556) declarou que Fernanda costumava pedir valores em dinheiro e, nessas ocasiões, questionava-a acerca da saída do cliente da Agência com elevado valor em espécie, em razão do perigo, que respondia-lhe com a afirmação de que era vontade do próprio cliente. Nesta oportunidade teceu comentários acerca da personalidade da ré Fernanda, considerando sua conduta ética questionável, e ponderando que suas atitudes não eram compatíveis com aquelas desejadas de uma gestora de equipe. Afirmou, por fim, que os colegas, à medida em que foram surgindo as contestações, convenceram-se das fraudes. Assim, a prova oral produzida, em sede administrativa e judicial, analisada de forma conjunta com a prova material, evidenciam que a ré FERNANDA foi responsável pelo atendimento dos trabalhadores, bem como pelos procedimentos para pagamentos dos valores de FGTS. Ainda, a sequência de atos procedimentais adotados pela ré, conforme Relatório da Apuração Sumária (fls. 112/125), confirma esta conclusão. Note-se que houve uma sucessão de ações da ré para a consumação das operações, as quais comprovadamente resultaram num pagamento a menor de valores devidos às vítimas da fraude. Desta forma, as diferenças de valores pagos a menor aos trabalhadores são de responsabilidade exclusiva desta funcionária, ora ré. Neste mesmo sentido, a Comissão Administrativa constatou a coincidência de procedimentos nos três casos, adotados pela empregada envolvida, dando margem à conclusão, quanto ao próprio favorecimento, fazendo-se valer da confiança dos trabalhadores, em razão de seu vínculo com a instituição Caixa Econômica Federal, bem como a função de confiança nela investida naquela ocasião, incorrendo em descumprimento normativo, conforme MN RH 053, subitens 11.2.1.2, valer-se de cargo ou função para tirar proveito pessoal, e 11.2.1.11, descumprir leis, regulamentos normas e atos da Administração, bem como verificamos que os atos decorreram de dolo da empregada envolvida, ou seja, com intenção de gerar prejuízo aos trabalhadores. Concluiu a comissão pela penalização administrativa da empregada FERNANDA. Conforme relatório complementar (fls.131/132), a empregada FERNANDA não foi ouvida em razão de sucessivas alegações de impedimento por motivos médicos. FERNANDA foi notificada a apresentar defesa, em âmbito administrativo (fls.137/138), copiada às fls.141/149. Por decisão do Conselho Disciplinar a empregada foi demitida por justa causa (fls.191 e fls.194).Em depoimento pessoal perante este Juízo (fls.600/603), a ré reiterou os termos de sua defesa em âmbito administrativo; disse que tinha curso de caixa e autonomia para vistar reconhecendo a assinatura do cliente para que ele não precisasse ir até o caixa. Reconheceu como suas assinaturas apostas nos documentos de fls.81, 82, 92, 110 e 111.Em tema de responsabilidade civil, nos termos do caput do art. 927 do CC de 2.002, aquele que, há dever de indenizar daquele que, por ato ilícito causar dano a outrem. Desta forma, restou mantida a responsabilidade subjetiva, como regra, no Código Civil.Para caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei).Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade ), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).Os elementos dos autos demonstram que a ré FERNANDA, atuando diretamente no pagamento (a menor) de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores, gerou um dano à Caixa Econômica Federal, consistente, este, no ressarcimento da diferença de valores devidos às vítimas e não pagos, no valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) na época dos fatos.O nexo causal restou comprovado a partir dos documentos que comprovam que a ré FERNANDA realizou todos os procedimentos tendentes ao pagamento de valores de FGTS aos trabalhadores ODETE VARGAS, JOSÉ RUBENS SPADA e FERNANDO RUBENS JOSÉ MARIA TRECCO, inclusive quanto à liberação dos valores, através do Sistema FGTS/FGI com sua matrícula de operadora. Neste contexto, comprovado o recebimento parcial dos valores pelas vítimas, a ré FERNANDA deve ser responsabilizada pela diferença de valores que constam nas Guias como pagos, entretanto,



não foram recebidos por quem de direito. Saliente-se que não há qualquer razão para acreditar que os trabalhadores tenham efetuado o saque PARCIAL dos valores de FGTS em espécie (de elevadas quantias) para transporte pessoal. Note-se que todos possuíam contas bancárias para transferência dos valores, o que foi feito com parte dos valores aos quais tinham direito. Por fim, como citado inicialmente, o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o ente público tem assegurado o direito de regresso em face do servidor causador do dano. Nesta mesma esteira, o artigo 5º da Lei nº 8.429/92, preceitua que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Desta forma, diante dos elementos destes autos, conclui-se que a ré FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA é responsável pelo dano material sofrido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a ressarcir, de forma regressiva, o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), em agosto de 2003, com juros de mora a partir da data do depósito em favor das vítimas (Súmula 54 STJ), nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269 do CPC. Arcará a ré com a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001244-22.2012.4.03.0000 (4ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 15 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000827-92.2010.403.6126** - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000827-92.2010.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO APPARECIDO RODRIGUES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 478 /2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO APPARECIDO RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.223.445-4) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de tempo especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 29/08/2007), bem como a conversão inversa dos períodos laborados em atividades comuns (02/06/1972 a 03/01/1974, 07/01/1974 a 10/12/1976, 02/01/1977 a 14/07/1977, 01/08/1977 a 30/12/1977, 01/06/1978 a 20/08/1978, 02/01/1979 a 13/03/1979, 11/06/1979 a 05/01/1980 e 03/11/1980 a 10/02/1983). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/85). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 46.596,75 (quarenta e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), acolhidos às fls. 91. Em decisão de fls. 91, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/104), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período especial devido a ausência de laudo técnico contemporâneo, não comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 107/129. Saneado o feito (fls. 134), foi indeferida a realização de perícia técnica. Em face desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (0000721-44.2011.403.0000), ao qual foi dado provimento (fls. 145/149, 151/154). O réu, intimado para tanto, apresentou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 167/207. Convertido o julgamento em diligência (fls. 213), houve a realização da prova pericial técnica com profissional da área de engenharia de segurança do trabalho, cujo laudo foi juntado às fls. 226/240. Manifestação do réu sobre o laudo às fls. 243/253, requerendo esclarecimentos do perito e expedição de ofício à ex-empregadora do autor (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.), o que foi deferido às fls. 254, cuja resposta foi juntada aos autos às fls. 260/280. Laudo complementar às fls. 315/321. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre ressaltar que o período de trabalho realizado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período compreendido entre 11/06/1985 a 05/03/1997, já foi reconhecido em âmbito administrativo, portanto, é incontroverso. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de



trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN

INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de atividade especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 06/03/1997 a 29/08/2007. Em caso de enquadramento deste período, requer a conversão inversa dos períodos de atividade comum.Inicialmente cumpre esclarecer que foi produzida prova técnica pericial no local de trabalho do autor. Contudo, trata-se de avaliação extemporânea, prejudicada diante da informação do perito de que verificou algumas mudanças no lay-out do local de trabalho (fls. 307). O perito esclarece que as informações prestadas não estão em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, tendo em vista que o permaneceu no local, para avaliação, em período de tempo inferior a 75% da jornada de trabalho (fls. 307). Ainda, analisando o histórico laboral do autor na empresa VOLKSWAGEN

DO BRASIL LTDA verifica-se que executou a função de inspetor final de processos II em vários setores diferentes no período de 1997 a 2007, os quais não foram individualmente considerados pelo perito. No mais, não há qualquer razão para não utilização dos Laudos Técnicos produzidos pela ex-empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Há informação expressa no laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (fls. 266) de que os valores apresentados no laudo técnico são contemporâneos, ou seja, resultantes de avaliações realizadas nas respectivas épocas. Note-se que empresa mantém SESMT próprio, com profissionais legalmente habilitados para prestar as informações técnicas apresentadas. Desta forma, passo a avaliar as condições do ambiente de trabalho do autor a partir das informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 174/181) e do Laudo Técnico da empresa (fls. 261/269). Consta do PPP que o autor exerceu a função de inspetor final de processos II, exposto ao agente físico ruído em intensidade de: a) SETOR 1341 - Análise Técnica/Qualidade de Campo: 82 dB(A) no período de 01/01/1997 a 31/10/1998; b) SETOR 1179 - Montagem de Câmbios/Modelo Ar: 87 dB(A) no período de 01/09/2001 a 30/11/2005; c) SETOR 1179 - Montagem de Câmbios/Modelo Ar: 90,8 dB(A) no período de 01/12/2005 a 31/08/2006; d) SETOR 1169 - Montagem de Câmbios/Modelo Água 86,8 dB(A) no período de 01/09/2009 a 07/08/2007. Observe-se que na função de inspetor final de processos II, nos SETORES 1494 - Processo de Motor e Eixo Sala de Medidas e 1497 - Processo Transmissão, o autor não esteve exposto ao ruído em intensidade de 78 dB(A), conforme informação do Laudo Técnico da empresa (fls. 266), não transcrita para o PPP. No mais, verifico que as informações do Laudo Técnico da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (fls. 261/269) foram reproduzidas com fidelidade no Perfil Profissiográfico Profissional-PPP. Considerando as informações acima transcritas, tem-se que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, em limite previsto legalmente para caracterização da atividade especial, no período de 19/11/2003 a 07/08/2007. Registre-se que o 01/01/1997 a 05/03/1997 foi enquadrado administrativamente pelo INSS. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento deste período como tempo de atividade especial. Passo à análise do pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 02/06/1972 a 03/01/1974, 07/01/1974 a 10/12/1976, 02/01/1977 a 14/07/1977, 01/08/1977 a 30/12/1977, 01/06/1978 a 20/08/1978, 02/01/1979 a 13/03/1979, 11/06/1979 a 05/01/1980 e 03/11/1980 a 10/02/1983, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, e 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. Desta forma, os períodos de atividade comum informados pelo autor não podem ser convertidos em tempo especial. Por fim, considerando o período de atividade especial de 19/11/2003 a 07/08/2007, ora reconhecido, somado ao período de 11/06/1985 a 05/03/1997, enquadrado administrativamente, conclui-se que o autor não faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o como tempo especial o período de atividade de 19/11/2003 a 07/08/2007, bem como o direito à sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de maio de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002471-70.2010.403.6126** - OSMAR FORESTIERI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002471-70.2010.403.6126 AUTOR: OSMAR FORESTIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 436 /2014 Vistos, etc. Compulsando os autos, o réu apresentou manifestação às fls. 207/208, no sentido de não haver diferenças a serem pagas ao autor em razão de ter continuado a trabalhar entre 16/04/2011 (data da realização do laudo pericial) e 31/05/2012 (véspera da data de início do pagamento do benefício), pois o V. Acórdão de fls. 137/140 estabeleceu que devem ser descontados dos termos da condenação os valores de benefício referentes aos períodos trabalhados de forma

efetivamente remunerada a partir do termo inicial ora fixado. Com efeito, aberta a vista dos autos ao autor para manifestação, houve discordância apenas no que se refere à verba honorária, razão pela qual reputo ter havido concordância tácita com a extinção da execução relativo ao autor. No que se refere ao valor da verba honorária, também há de ser julgada extinta a execução. O V. Acórdão fixou-a em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a concordância tácita em relação aos valores do autor, não há condenação apta a embasar o valor referente à verba honorária. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006186-86.2011.403.6126** - WILSON ARREBOLLA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 109/110 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que conste WILSON ARREBOLLA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0006193-78.2011.403.6126** - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

SENTENÇA PROCESSO n. 0006193-78.2011.403.6126 AUTOR: DAGOBERTO BRITO DE DEUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 447/2014 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAGOBERTO BRITO DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.628.304-2) mediante o reconhecimento do período de atividade especial na empresa COMPANHIA TELEFÔNICA BORDA DO CAMPO (09/06/1980 a 31/05/1989), convertido em tempo comum e somado aos períodos já reconhecidos pelo réu. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas com seus consectários legais, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 18/143). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 45.720,86 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), acolhidos às fls. 174. Em decisão de fl. 174, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 181/190) pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ausência de laudo técnico contemporâneo, não comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 197/200. Saneado o feito (fls. 205), foi expedido ofício à ex-empregadora do autor, empresa VIVO S.A. (antiga COMPANHIA TELEFONICA BORDA DO CAMPO), com resposta acostada às fls. 248/249. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre salientar que, conforme informações do autor constantes do CNIS, o autor está recebendo o benefício de pensão por morte desde dezembro de 2013. Contudo, não há vedação legal à acumulação deste benefício com aposentadoria por tempo de contribuição. Feita esta consideração, passo ao conhecimento das questões de mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de serviço especial junto à empresa COMPANHIA TELEFÔNICA BORDA DO CAMPO (09/06/1980 a 31/05/1989). Para comprovar o tempo de atividade especial, o autor apresentou o Formulário DSS-8030 de fls. 41 e 42, no qual consta o exercício da função de instalador/reparador de telefones e acessórios. Consta deste documento que o autor exerceu as atividades de instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas e efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos, com exposição ao risco de choque elétrico posto que suas atividades eram executadas em redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária e primária, com tensões acima de 250 Volts. Quanto ao agente eletricidade em tensão superior a 250 V, previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto n 53.831/64, a jurisprudência firmou-se no sentido de não exigir exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, no presente caso, o autor não faz jus ao enquadramento do período. Extrai-se do Formulário DSS 8030 que o autor executava suas funções nas redes telefônicas, as quais não possuíam tensões superiores a 250 Volts. A alegada exposição ao fator de risco choque elétrico decorre do fato destas redes telefônicas situarem-se na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica. Assim, o risco informado não decorre diretamente das atividades do autor. Neste contexto, considerando a descrição das atividades do autor, realizadas em redes telefônicas, bem como a eventual exposição ao agente eletricidade de forma reflexa, o período não pode ser enquadrado como especial. Registre-se, por fim, que as atividades do autor não envolviam qualquer intervenção na rede elétrica. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 28 de maio de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000601-19.2012.403.6126** - MARIA SOLANGE SANTOS DOS SANTOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Processo n. 0000601-19.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: MARIA SOLANGE SANTOS DOS SANTOS Réus: ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA SANTA LUZIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Registro n. 396/2014 Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 624/625, noticiando a transação firmada entre as partes, bem como a anuência da corrê CEF, manifestada às fls. 636, verso, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 15 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001032-53.2012.403.6126** - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº 0001032-53.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO ALBERTO BESERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 460/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ALBERTO BESERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/156.312.350-8), desde a data da entrada de requerimento, em 04/04/2011, mediante o reconhecimento do tempo laborado nas empresas IND. DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S.A (05/02/1987 a 23/12/1988), INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS FONTOURA (16/02/1989 a 27/04/1989), MASSEY PERKINS S.A (03/05/1989 a 22/09/1995), JTND S LTDA (02/10/1995 a 29/11/1996), GRANDE ABC LOGÍSTICA (03/02/1997 a 09/12/1997), LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA (05/01/1998 a 31/01/2000), ELUMA S/A (13/11/2000 a 20/09/2004), PROSEGUIR BRASIL S.A (15/08/2008 a 29/05/2006) e LORENZETTI (05/06/2006 a 04/04/2011). Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à conversão inversa, isto é do tempo comum para especial dos períodos de 02/07/1980 a 03/02/1981 e 04/02/1981 a 04/02/1987. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 44/78). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.235,74 (sessenta e sete mil, duzentos trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), acolhido às fls. 112. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/130), onde pugnou no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 130/146. Às fls. 149, foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor, uma vez que é suficiente a comprovação da exposição aos agentes nocivos mediante a apresentação de laudo, conforme disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, modificado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Foi interposto recurso contra a decisão que indeferiu a realização das provas periciais (fls. 155). Às fls. 159, foi suspenso o feito por 180 (cento e oitenta dias), a teor do artigo 265, IV, a, do CPC, considerando a alegação do autor de que iria propor reclamação trabalhista a fim de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade. No despacho de fls. 166, fica determinado que o pedido de antecipação da tutela seja apreciado no momento da prolação da sentença. Às fls. 170, foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício à Agência da Previdência Social de Juiz de Fora, mencionada às fls. 148, a fim de que encaminhe aos autos cópia integral do PA n 46/156.312.380-8. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação

da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração



rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos 05/02/1987 a 23/12/1988, 16/02/1989 a 27/04/1989, 03/05/1989 a 22/09/1995, 02/10/1998 a 29/11/1996, 03/02/1997 a 09/12/1997, 05/01/1988 a 31/01/2000, 13/11/2000 a 20/09/2004, 15/08/2005 a 29/05/2006 e 05/06/2006 a 04/04/2011 que pretende o autor vê-los reconhecido como especiais bem como a conversão inversa dos períodos 02/07/1980 a 03/02/1981 e 04/02/1981 a 04/02/1987. 1) 05/02/1987 a 23/12/1988; 16/02/1989 a 27/04/1989 e 03/05/1989 a 28/04/1995 Para comprovar a especialidade destes períodos, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 57) que constata que exerceu função de guarda junto às empresas IND. DE

PNEUMÁTICOS FIRESTONE, INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS FONTOURA e MASSEY PERKINS S/A, categoria profissional esta, contida no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Assim, o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, comprovada o exercício da atividade profissional exercida pelo autor, reconheço como especial os períodos 05/02/1987 a 23/12/1988, 16/02/1989 a 27/04/1989 e 03/05/1989 a 28/04/1995. 2) 29/04/1995 a 22/09/1995 Para a comprovação do referido período, o autor acostou DSS- 8030 (fls. 70), segundo o qual exerceu a função de guarda que se dava de acordo com as seguintes descrições mencionadas no próprio documento: obrigava-se a proceder vigilância em portões de acesso as dependências da empresa no sentido da manutenção, integridade e segurança do patrimônio(...) e portava arma de fogo de modo habitual e permanente, e ficava exposto a interpéres climáticos durante toda a jornada de trabalho junto à empresa MASSEY PERKINS S/A. Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Consoante exposição supra, a partir do advento do Decreto, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto. Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO 200970660000586. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. Fonte. DJ 11/10/2012. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 maio 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. g.n Assim, tendo em vista que, no exercício da atividade, o porte de arma se deu modo habitual e permanente, tenho que o período de 29/04/1995 a 22/09/1995 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. 3) 02/10/1995 a 29/11/1996 Para a comprovação do referido período, o autor acostou DSS- 8030 (fls.71), segundo o qual exerceu a função de segurança patrimonial que se dava de acordo com as seguintes descrições mencionadas no próprio documento: (...) realizar rondas de acordo com a escala, observando e tomando providências sobre os fatos anormais da empresa. Procedia a vigilância em portões de acesso as dependências da empresa no sentido de manutenção, integridade e segurança do patrimônio junto à empresa JTNS LTDA. Consta do documento que, no desenvolvimento de suas atividades, o autor portava arma de fogo de modo habitual e permanente, durante a

jornada de trabalho. Dessa forma, tendo em vista esta comprovação, o autor faz jus ao enquadramento do período de 02/10/1995 a 29/11/1996 como tempo de atividade especial. 4) 03/02/1997 a 09/12/1997, 05/01/1998 a 31/01/2000, 15/08/2005 a 29/05/2006 e 05/06/2006 a 04/04/2011 Para a comprovação destes períodos, o autor acostou aos autos CTPS (fls. 58), segundo o qual exerceu as funções de supervisor de serviços administrativos, supervisor c, guarda, vigilante e vigilante patrimonial. Cumpre salientar, entretanto, que o autor não acostou nenhum outro documento que pudesse constatar a habitualidade e permanência, não ocasionalidade e nem intermitência dos agentes riscos à integridade física e a saúde (risco ergonômico). Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de comprovação, o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos 03/02/1997 a 09/12/1997, 05/01/1998 a 31/01/2000, 15/08/2005 a 29/05/2006 e 05/06/2006 a 04/04/2011 como tempo de atividade especial. 5) 13/11/2000 a 20/09/2004 Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.73/74), segundo o qual exerceu a função de segurança patrimonial, portando arma de fogo como forma de controlar as entradas e saídas de empregados, veículos e materiais, registrando em formulários, livros e mapas apropriados, os dados das respectivas identificações e notas fiscais, matinha vigilância do seu posto de trabalho. Trabalhava fardado usando revolver calibre 38, zelando pelo patrimônio (...) junto à empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Embora, o perfil profissiográfico previdenciário tenha sido assinado por profissional legalmente habilitado, a declaração de fls. 74 não consta que, no exercício da atividade profissional, o autor estava portando arma de modo habitual e permanente, ocasional nem intermitente, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período 13/11/2000 a 20/09/2004.

Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF \_ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.n

Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor em 02/07/1980 a 03/02/1981 e 04/02/1981 a 04/02/1987. Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 05/02/1987 23/12/1988 678 1 10 192 16/02/1989 27/04/1989 71 2 123 03/05/1989 22/09/1995 2299 6 4 204 02/10/1995 29/11/1996 417 1 1 28Total 3465 9 7 19Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 9 anos 7 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santo André, 29 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002000-83.2012.403.6126** - OSORIO LEITE SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0002000-83.2012.403.6126PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIOAUTOR: OSORIO LEITE SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo A Registro nº 471/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OSORIO LEITE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.521.024-0) desde a data da entrada do requerimento administrativo (04/10/2011), mediante reconhecimento, averbação e cômputo do tempo de trabalho rural (10/05/1970 a 30/12/1977), e averbação e conversão para comum do tempo de serviço laborado em condições especiais já reconhecido pelo réu (16/01/1984 a 31/12/1984 e 01/10/1988 a 18/02/1997). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial, segundo prevê o artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/99). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 51.560,05 (cinquenta e um mil quinhentos e sessenta reais e cinco centavos), acolhidos às fls. 108. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 108, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 112/117), e pugnou pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do exercício de trabalho rural. Houve a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 119/187). Réplica às fls. 193/209. Saneado o feito (fls. 211), foi deferida a produção de prova testemunhal. Depoimento da testemunha Osmar Pacheco dos Santos através de carta precatória (fls. 279). Depoimento da testemunha Olegário Bispo Leite (fls. 280). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos de desenvolvimento regular do processo. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Alega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 10/05/1970 a 30/12/1977, isto é, dos doze aos dezenove anos, sob o regime de economia familiar junto à Fazenda Tamburi, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS não reconheceu o período. Acostou Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ipujiara/BA (fls. 45/46), extemporânea, não assinada pelo requerente e nem homologada pelo INSS. Tal documento não merece, portanto, o caráter de início de prova documental da atividade rural. Além disso, a fim de comprovar ter exercido a função de lavrador no período mencionado, juntou aos autos Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 17/08/1977. Procedeu a juntada aos autos, ainda, dos carnês de pagamento do Imposto Territorial Rural em nome do seu genitor, Sr. José Leite da Silva, atestando sua qualidade de contribuinte, em verdade, de quatro fazendas, quais sejam: Fazenda Poção (fls. 49), cujo código de imóvel coincide com o informado no item VIII da Declaração de fls. 47, Fazenda Tamburi (fls. 50, 51, 54), Fazenda dos Perdizes (fls. 52, 53, 57) e Fazenda Buriti (fls. 56). Colacionou aos autos, ainda, diversas notas fiscais referentes às propriedades rurais do genitor do autor (fls. 58/67) que, por si, não comprovam diretamente o exercício de atividade rural por parte do autor. Ademais, no depoimento da testemunha Osmar Pacheco dos Santos foi dito que conhecia o autor desde a infância, afirmando que ambos são nascidos em Ipujiara, estado da Bahia, e que o autor era lavrador e trabalhava nas propriedades rurais do genitor, denominadas Fazenda Beira da Serra, Banareiras e Tamburi, todas de pequena dimensão. Nestas, trabalhava apenas a família, composta do autor, pais e irmãos, em regime de economia familiar. No depoimento da testemunha Olegário Bispo Leite consta que o autor trabalhava como lavrador na propriedade rural do genitor, sob regime de economia familiar juntamente com seus outros irmãos. A plantação era de milho e feijão. Não soube informar se no período em que exerceu a função de lavrador teria exercido outra atividade. Destarte, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, resta claro que o autor exerceu a profissão de lavrador nos anos de 10/05/1970 a 30/12/1977. Conquanto o autor tivesse 12 (doze) anos de idade em 10/05/1970, importante salientar que a carta constitucional veda o trabalho infantil para menores de 14 anos, mesmo na condição de aprendiz, consoante disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, este dispositivo constitucional vem para salvaguardar os direitos e interesses dos menores, em atendimento ao dever constitucional do Estado e da família em dar tratamento adequado à criança e à juventude. (art. 227, 3º, inciso I da Carta Constitucional) Assim, tal dispositivo constitucional não pode ser utilizado para prejudicar os menores que já tiveram o seu direito à infância prejudicado quando, foram obrigados a trabalhar a fim de auxiliar na subsistência de sua família. Com efeito, na realidade social do Brasil, principalmente, em localidades longínquas das grandes capitais, em épocas muito anteriores ao advento da própria Carta Constitucional de 1988, era bastante comum o trabalho infantil. Diante disto, a vedação e, não reconhecimento desse trabalho, com base em dispositivo constitucional que visou vedar tal prática, na salvaguarda do direito da infância e da juventude, implicaria em duplo prejuízo àquelas crianças. Neste sentido, é o entendimento já assente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que se transcreve: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE

INSTRUMENTO n. 922625, DJ 29.10.2007, p. 333)Diante disto, entendo que o dispositivo constitucional não pode ser utilizado em detrimento do interesse do trabalhador, em especial, do menor, que seria na hipótese duplamente prejudicado. Razão pela qual, possível o reconhecimento de tempo de serviço, anterior ao implemento da idade de 14 anos, pois considero demonstrado por início de prova material o efetivo exercício da atividade. Averbado o período rural de 10/05/1970 a 30/12/1977 em que o autor trabalhou como lavrador passo à contagem do seu tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (04/10/2011):N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias  
10/05/1970 30/12/1977 2750 7 7 21 - - - - -2 09/01/1978 17/08/1978 218 - 7 9 - - - - -3 01/04/1981 09/01/1983 638 1 9 9 - - - - -4 01/11/1983 12/01/1984 71 - 2 12 - - - - -5 16/01/1984 31/12/1984 - - - - - 1,4 344 - 11 156  
01/01/1985 30/09/1988 1349 3 8 30 - - - - -7 01/10/1988 18/02/1997 - - - - - 1,4 3017 8 4 188 19/02/1997  
04/10/2011 5265 14 7 16 - - - - -Total 10289 28 7 7 - 3363 13 0 28Total Geral (Comum + Especial) 13652 41 8 5  
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (04/10/2011), contava com 41 anos 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 108 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo comum de serviço o trabalho rural exercido no período de 10/05/1970 a 30/12/1977, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.521.024-0), bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/10/2011. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: NB: 42/158.521.024-0; Nome do segurado: OSORIO LEITE SILVA Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; RMA: N/C; DIB: 04/10/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; DIP: 15/06/2014; C.P.F.: 021.822.718-30; Nome da mãe: Leogeria Oliveira Leite; PIS/PASEP: N/C; Endereço do segurado: Rua Gonçalo Monteiro, 40, Jardim Vila Rica, Santo André/SP, cep: 09170-020; Reconhecimento de tempo rural: 10/05/1970 a 30/12/1977. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santo André, 30 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003575-29.2012.403.6126 - JEFFERSON CARVALHO COITINHO X BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO (SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003575-29.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: JEFFERSON CARVALHO COITINHO E OUTROS Sentença TIPO M Registro n.º 435 /2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o**

pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam os Embargantes, em síntese, que há contradição e omissão na sentença, pois lhes foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas houve condenação no pagamento de honorários advocatícios e despesas. Requerem sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a contradição e omissão apontadas. DECIDO: De fato, houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 227. Portanto, é o caso de suspensão execução de honorários, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para o fim de reconhecer a omissão apontada, quanto à suspensão da execução dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 23 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004338-30.2012.403.6126** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004338-30.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EVERALDO JOSE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 434/2014 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EVERALDO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo trabalhado como rural, no período de 20/06/1973 a 20/10/1978, as atividades especiais desenvolvidas no período de 26/09/1985 a 05/03/1997 e o tempo de serviço comum de 07/05/2010 a 31/03/2011. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/119). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 43.102,99 (quarenta e três mil, cento e dois reais e noventa e nove centavos), acolhidos às fls. 129/130. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 129/130. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 133/141), alegando, no mérito a inexistência de comprovação do tempo de serviço rural informal e impossibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 26/09/1985 a 05/03/1997. Réplica às fls. 151/172. Depoimento das testemunhas Manoel Hermenegildo Ferreira (fls. 204), Francisco Rodrigues da Silva (fls. 205) e Luiz Carlos Gonçalves (fls. 227). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de

13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -



727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoNo mérito, alega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 20/06/1973 a 20/10/1978, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS não reconheceu o período. Alega ainda que não foi reconhecida a especialidade do período de 26/09/1985 a 05/03/1997 e não houve a homologação do período de 07/05/2010 a 31/03/2011, resultando, assim, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria.Acostou Declaração de Exercício de Atividade Rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro - BA, que informa que no período de 20/06/1973 a 20/10/1978 o autor trabalhou na fazenda Angelical Abóbora, cujo proprietário seria o Sr. Manoel Gonçalves Bofim (fls. 95).Outrossim, juntou aos autos Contrato de Comodato realizado entre o autor e o Sr. Manoel Gonçalves Bonfim (fls. 96). Juntou, ainda, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 97/98).No depoimento da testemunha Manoel Hermegildo Ferreira consta era vizinho do autor e que foram criados juntos em zona rural. Declarou que, quando deixou a zona rural em 1974, o autor ainda laborava na fazenda. Informa que o autor trabalhava durante todo o dia, das 7 às 16 ou 17 horas, todos os dias da semana. Alega, por fim que, plantavam milho e feijão.No depoimento da testemunha Francisco Rodrigues da Silva consta que não é parente do autor, mas o conhece desde tenra idade. Afirma que até abril de 1978 o autor trabalhava em roças., quando a testemunha mudou-se do campo. Contudo pode dizer que o autor continuou trabalhando no meio rural. Afirma que assim que pararam de estudar, trabalhavam o dia todo para proprietários de terras.No depoimento da testemunha Luiz Carlos Gonçalves consta que conhece o autor desde a infância, pois eram vizinhos. Mencionou que a fazenda não era muito pequena e que naquele local somente trabalhava os familiares do autor. Disse ainda, que nessa fazenda eram cultivados feijão, mandioca e melancia, bem como a criação de gado leiteiro que se destinava basicamente à subsistência dos familiares.Tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, resta claro que o autor exerceu a profissão de lavrador nos anos de 20/06/1973 a 20/10/1978.Passo à análise do pedido de reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente nocivo.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 26/09/1985 a 05/03/1997, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da

atividade especial no período de 26/09/1985 a 05/03/1997, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 103/104), segundo o qual exerceu a função de ajudante geral, junto a CIA ULTRAGAZ S/A, estando exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 84 dB. Cumpre asseverar, contudo, que não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 26/09/1985 a 05/03/1997. No tocante ao pedido de homologação do período de 07/05/2010 a 31/03/2011, cumpre salientar que o autor acostou cópia da CTPS (fls. 76) onde consta o registro do contrato de trabalho com a empresa PARTNER LIMP - COM. PROD. LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA com data de admissão de 07/05/2010. Contudo, não consta em tal documento data de saída e nenhum outro documento hábil a comprovação do labor prestado nesse período. Não consta ainda cadastro no CNIS do referido período, inviabilizando sua homologação e computo para a concessão de aposentadoria. Averbado o período rural de 20/06/1973 a 20/10/1978, em que o autor trabalhou como lavrador, passo à contagem do seu tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (30/03/2011):

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	20/06/1973	20/10/1978	1920	05	04	012	04/12/1978	
26/03/1979	112	0 03	233	22/03/1982	01/07/1982	99	0 03	104
04/07/1983	08/12/1983	154	0 05	055	01/02/1984			
02/08/1984	181	0 06	026	06/08/1984	25/09/1985	409	01 01	207
26/09/1985	08/03/2000	5202	14 05	138	16/10/01			
01/12/2001	45	0 01	169	10/01/2003	01/03/2003	51	0 01	2210
10/04/2003	16/06/2003	66	0 02	0711	23/07/2003			
30/12/2003	157	0 05	0812	08/03/2004	01/05/2004	53	0 01	2413
11/10/2004	09/11/2004	28	0 0	2914	15/09/2005			
01/12/2009	1516	04 02	1715	01/01/2010	31/01/2010	29	0 0	3016
01/05/2010	30/05/2010	29	0 0	3017	07/05/2010			
12/08/2011	455	01 03	0618	01/12/2010	31/12/2010	29	0 0	30
Total	10535	29 03	23A	Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (30/03/2011), contava com 29 anos e 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, NÃO fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo do período rural de 20/06/1973 a 20/10/1978. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 23 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal				

**0005405-30.2012.403.6126 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005405-30.2012.403.6126 Autor: JOSÉ CARLOS DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 394 /2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em função de estar acometido de osteoartrose grave e precoce do quadril direito. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos, danos morais, honorários advocatícios e todos os consectários legais. Alega, em síntese, que padece dessa enfermidade desde 2012 e, em razão dela, está incapacitado de exercer suas funções laborais. Porém, o benefício foi injustamente indeferido, sem que estivesse apto para o trabalho. Juntou documentos (fls. 13/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 45.121,04 (quarenta e cinco mil cento e vinte e um reais e quatro centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 41. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41). Citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado doença incapacitante. Houve réplica (fls. 61/67). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 69/71). Designada data para perícia, por duas vezes, o autor deixou de comparecer (fls. 73 e 79). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado

que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 28/09/2012 e o autor pretende receber o benefício de auxílio-doença em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, não obstante os documentos trazidos com a inicial, é indispensável a realização de perícia médica a fim de constatar a manutenção da incapacidade, o grau de limitação que a enfermidade acarreta e se há possibilidade de reabilitação. Anote-se que o autor requereu a produção de prova pericial e, por duas vezes, deixou de comparecer à perícia médica. Outrossim, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 08 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005676-39.2012.403.6126 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 476/2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do arrolamento de bens e direitos lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santo André, consubstanciado no Processo Administrativo nº 15758.000671/2008-51, vez que já liquidada a obrigação tributária respectiva. Aduz que, no decorrer de sua atividade econômica, tornou-se devedora de tributos, tais como IRPJ e CSLL, consubstanciados nos Processos Administrativos nº 13817-000915/2008-01 e 15758-000584/2008-01. Em decorrência de tais dívidas, houve a

adesão ao parcelamento desses débitos em 60 (sessenta) meses, conforme a Lei 9.532/97, tendo sido a autora compelida a indicar os bens para serem arrolados administrativamente, como garantia do cumprimento do acordo. Entretanto, em 15/07/2011, a autora procedeu à quitação integral dos débitos, mas a ré negou a baixa do arrolamento dos bens, alegando a existência de outras inscrições em dívida ativa, motivo da presente, pois aludidas inscrições encontram-se garantidas ou com a exigibilidade suspensa. Aduz, finalmente, que o Decreto 7.573/2011 alterou o limite de que trata o 7º do artigo 64 da Lei 9.532/1997 e, portanto, seria o caso de cancelamento do arrolamento. Juntou documentos (fls. 13/717). Determinada a emenda à petição inicial para regularização do valor atribuído à causa (fls.732), apontou o valor de R\$ 3.226.201,00 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e um reais). Recebida a emenda à petição inicial (fls.735). Devidamente citada, a ré ofertou contestação de fls.739/748, protestando pela improcedência do pedido, em razão da existência de débitos remanescentes. Juntou os documentos de fls.749/751. Houve réplica (fls.753/758). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls.762) a fim de que a ré esclarecesse qual o montante do crédito tributário não liquidado ou garantido, prestou os esclarecimentos constantes da petição de fls.766/767, acompanhados dos documentos de fls.769/847. Manifestação da parte autora às fls.851/855. É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. O arrolamento fiscal de bens, instituído pela Lei nº 9.532/97, constitui inovação utilizada pelo Fisco como forma de garantir a liquidação do crédito tributário, não se constituindo um procedimento cautelar, mas tão-só um procedimento administrativo servindo como instrumento para propositura da medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397/92 e como forma do Fisco obter o controle sobre os bens do sujeito passivo da obrigação tributária. A legislação pertinente autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo nos casos de o valor do crédito tributário superar a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, e somente é cabível nos casos do lançamento fiscal superar R\$ 500.000,00 (atualmente R\$ 2.000.000,00), recaindo sobre todo o patrimônio manifestado na última declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, constituindo obrigação legal a comunicação, à Receita Federal, quanto a eventuais operações com os bens e direitos arrolados. A matéria vem disciplinada no art. 64 da Lei nº 9.532/97, a seguir reproduzido, por elucidativo, bem como o seu 3º, por tratar da obrigação de comunicação recaída sobre o contribuinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdicional o domicílio tributário do sujeito passivo. Há controvérsias, porém, quanto aos efeitos do arrolamento em questão, havendo defensores da tese de que há ofensa ao direito constitucional de propriedade, haja vista a impossibilidade prática do contribuinte em alienar um bem arrolado pelo Fisco, em razão da insegurança gerada em eventual terceiro comprador, por exemplo. Igualmente, inúmeras são as insurgências no sentido de haver afronta, também, ao princípio do devido processo legal, expressamente consagrado na Constituição Federal, na forma do art. 5º, LIV, com a seguinte redação: Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Entretanto, tecnicamente não há a privação do direito de propriedade, haja vista a possibilidade de substituição de bens arrolados. Acerca do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação

ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, 1ª T., maioria, REsp 689.472, rel. Ministro Luiz Fux, DJ DE 13/11/2006) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.** 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 770.863/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 288) O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. Afigura-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens. Portanto, tratando-se de procedimento acautelatório e diante da existência de débitos (ativos) inscritos em dívida ativa da União (fls. 749/751), não há que se falar em levantamento do arrolamento. Ainda que a autora alegue a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa com exigibilidade não suspensa, os documentos acostados aos autos dão conta do contrário. Finalmente, a prova do suposto pagamento dependeria de prova pericial, não produzida nestes autos. Quanto à majoração prevista na IN 1.088/2010, que aumentou o valor do arrolamento de bens de 30% sobre o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se aplica ao caso dos autos, pois posterior aos fatos da causa. A respeito, confira-se: **DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXISTENTE. ARTIGO 106, II, C, CTN. PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ARROLAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Consta dos autos ter havido arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal 15983.000022/2005-43, em 30/06/2005, sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009, ocorreu apenas em 21/10/2009; tendo decidido o Juízo a quo que, não se condicionando o parcelamento à prestação de garantia, salvo a manutenção de penhora em execução fiscal,

restou prejudicado o arrolamento frente à suspensão da exigibilidade decorrente do acordo fiscal. 2. Todavia, a jurisprudência não respalda a tese do contribuinte, considerando que o cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. Ainda que o acordo, feito na hipótese dos autos tenha fulcro na Lei 11.941/2009, resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Cabe acrescer apenas que a IN RFB 1.197/2011, que revogou a Nem se invoque, para tanto, o artigo 106, II, alínea c, do CTN, pois o arrolamento não configura penalidade para efeito de enquadramento na hipótese de retroação da lei mais benigna ao infrator. Por se tratar exatamente de medida que não atinge a esfera de disponibilidade, mas apenas configura instrumento de acompanhamento da gestão patrimonial de grande devedor, no interesse do crédito tributário, a sua adoção não se revela ofensiva aos princípios do devido processo legal e da legalidade nem ao direito de propriedade. 5. Precedentes da Turma. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 00020147020114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9532/97. LIMITE DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL. OBERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DE LIMITE. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. 1. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido. 2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado. 3. Na espécie, tendo sido preenchidos os requisitos legais para o arrolamento administrativo dos bens da apelante, mostra-se perfeitamente cabível a adoção de tal medida pelo Fisco, com vistas a assegurar a completa satisfação do crédito tributário, resguardando, em última análise, o interesse público em questão. 4. Quanto à alegação de direito superveniente relativamente ao artigo 1º do Decreto n. 7.573/2011, que alterou o limite de R\$500.000,00, previsto no parágrafo 7º do art. 64 da Lei n. 9.532/97, para R\$2.000.000,00, não merece acolhida. A Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. No caso, como bem observado na sentença, o procedimento administrativo vergastado teve início antes do termo estabelecido pela supracitada instrução normativa, como se depreende dos documentos acostados à inicial, notadamente, dos ofícios encaminhados aos cartórios da capital, todos datados anteriormente a 30 de setembro de 2011, o que, inclusive, é reconhecido pela própria apelante (fl. 131). 5. Também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária, conforme destacado anteriormente. (RESP 200802286127, Herman Benjamin, 2ª T., DJE: 20/08/2009). 6. Apelação improvida. (AC 00093235320124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::189.) Assim, traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 30 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005853-03.2012.403.6126** - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0005853-

03.2012.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA Sentença TIPO M Registro n.º 392 /2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois deixou de apreciar o pedido de condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a contradição apontada. Decido. Verifico que, de fato, não houve fixação de honorários advocatícios no presente caso, exigindo complementação do dispositivo da sentença. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e no mérito, reconhecendo a omissão quanto à fixação da verba honorária, dou-lhes provimento para fazer constar do dispositivo da sentença o seguinte texto: Condene o réu pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 6 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º 453 /2014 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos IZAURA VONSTEIN em face da sentença que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com solução do mérito, a teor do artigo 269, I do CPC. Aduz, em síntese, haver omissões na sentença. A primeira quanto ao benefício que sofrerá a revisão, se o antecessor ou a pensão por morte e, a segunda, em relação aos juros de mora, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso dos autos, a sentença é clara ao afirmar que o benefício do segurado instituidor é que fazia jus à revisão do teto quando da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 e, portanto, caberá à autora apenas o reflexo dessa revisão na pensão por morte, observada a prescrição quinquenal. No mais, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C. STF para fins de modulação de seus efeitos. Assim sendo, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

**0006293-96.2012.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL** Processo n 0006293-96.2012.403.6126 Autora: INTERATIVA SERVICE LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º 411 \_\_\_\_ /2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INTERATIVA SERVICE LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situação em que não há remuneração por serviços prestados, qual seja auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos nos primeiros 15 (quinze) dias. Sustenta que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Assim, nos casos em que não há retribuição pelo trabalho prestado, não há fato gerador do tributo ora questionado. Postula reconhecimento do direito à compensação de todos os valores recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda. Subsidiariamente, pretende a repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro, observado o prazo quinquenal, bem como a aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC. Pede que a ré se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate. Juntou documentos (fls. 13/27). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/31). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 41/58), pugnando pela improcedência do pedido, ante a constitucionalidade e legalidade da incidência do tributo. Notícia da interposição, por parte da autora, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/71). Houve réplica (fls. 73/79). Traslado de cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa às fls. 81/104 (processo 0001303-28.2013.403.6126). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A questão relativa da prescrição quinquenal será apreciada após a apreciação do mérito da demanda, em caso de reconhecimento do direito da parte autora. Passo à cognição do mérito da demanda. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-

contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos



empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, com base na legislação supra, segue análise do pedido de reconhecimento de não incidência da contribuição social, conforme jurisprudência dominante nas Cortes Regionais e Superiores. 15 PRIMEIROS DIAS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA e DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Resta sedimentado o entendimento de que não incide contribuição social nos períodos de afastamento do trabalho posto que o pagamento não pode ser considerado contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011) PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) Neste caso, não haverá incidência nas hipóteses em que não há remuneração como contraprestação por serviços prestados, conforme fundamentação supra. Finalmente, a compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Reconhecida a possibilidade de compensação, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito. Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese,

com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-acidente e auxílio-doença, inclusive para pagamentos futuros, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0003195-17.2013.403.0000 - 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, \_15\_\_\_ de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000442-42.2013.403.6126** - ROBERTO PUGNAGHI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0000442-42.2013.403.6126 Autora: ROBERTO PUGNAGHI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 470/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO PUGNAGHI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser portador de cirrose hepática grave, informando que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, porém, o benefício foi injustamente negado. Juntou documentos (fls. 13/77). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80). Citado, o réu pugnou, em preliminar, pela ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio e caracterização de lesão ou doença preexistente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão da falta de comprovação da incapacidade total para o trabalho (fls. 83/93). Juntou documentos (fls. 94/97). Houve réplica (fls. 101/103). Saneado o feito, foi indeferida a produção de prova pericial, em razão da prova emprestada juntada aos autos às fls. 66/74. Convertidos os autos em diligência (fls. 107), a parte autora foi intimada a apresentar, se o caso, outros exames médicos. Sobre esta exigência, houve manifestação às fls. 108/109. É o breve relato. Decido. Partes legítimas e bem representadas, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, é desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência pretensão posta pelo autor, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, a análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto A demanda foi ajuizada em 25/01/2013 e o autor pretende receber o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Entretanto, ausente o preenchimento de pelo menos dois requisitos, a saber. Consta do CNIS (fls. 18), consultado novamente nesta oportunidade, que o autor contribuiu para os cofres da Previdência Social como empregado da empresa DALTEC SITE ENGINEERING LTDA. até 12/02/1999, quando teve registrada sua rescisão contratual. Desta data até o mês de novembro de 2010, isto é, aproximadamente dez anos depois, o autor voltou a verter contribuições previdenciárias aos cofres da Previdência Social, desta vez, como contribuinte individual. Foram, portanto, mais de dez anos sem vínculo com a Previdência Social. Ademais disso, consta que o autor requereu em duas oportunidades o benefício de auxílio-doença: NB 546.327.098-4 em 26/05/2011, indeferido em razão de falta de carência, e NB 546.740.413-6 em 22/06/2011, indeferido por ausência do segurado na perícia médica. Os elementos dos autos indicam que o autor já filiou-se ao sistema ciente da debilidade de suas condições laborais, no intuito de obtenção do benefício. Observe-se que após verter 7 (sete) contribuições requereu o primeiro benefício por incapacidade junto ao INSS, não preenchendo, assim, a carência exigida. No mais, constam contribuições posteriores à competência de junho de 2011 (data do último requerimento administrativo). Todavia, forçoso reconhecer que o autor já estava ciente da sua condição de saúde antes de reingressar para o RGPS (doença preexistente), não tendo direito aos benefícios. Neste interim, consta do laudo técnico pericial realizado perante o Juizado Especial Federal e tido como prova emprestada nestes autos, que o a data de início da incapacidade do autor é anterior a 2011. Referiu verbalmente que não trabalha desde 1998 devido à doença. A presença de ascite volumosa na tomografia do abdômen realizada em 25/04/2011 indica que já era portador de cirrose de longa data, pois tal doença é doença crônica e de evolução lenta, demorando anos para atingir tal estágio. Analisando estes dados, em cotejo os demais elementos dos autos, conclui-se que o autor apresentava incapacidade antes do primeiro requerimento administrativo junto ao INSS. Ainda, observe-se que o autor, mesmo tendo sido oportunizado, não apresentou exames anteriores a abril de 2011, contudo, sua primeira DER ocorreu em 26 de maio de 2011 (NB 546.327.098-4). Assim, o próprio autor avaliou-se incapacitado para o trabalho em meados de 2011, antes de completar o período mínimo de carência. Neste contexto, o autor não comprovou a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Processo n 0000675-39.2013.403.6126 Autor: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 422/2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, indevidamente cessada em 03/12/2012. Aduz, em síntese, que padece de transtorno de comportamento com comprometimento cognitivo decorrente de lesão cerebral, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho. Em razão disso, esteve em gozo do auxílio-doença (NB 31/505.478.594-5) no período de 23/03/2005 a 07/02/2008. Cessado indevidamente o auxílio-doença, ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção (processo 0005654-29.2008.403.6317) onde, após a realização de perícia, houve o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, o autor foi convocado para nova avaliação médica em âmbito administrativo, em 10/01/2012, que conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, culminando com nova cessação do benefício previdenciário, em 30/11/2012, motivo da presente. Pede, sucessivamente, que no caso de manter-se a cessação do benefício, que sejam observados os prazos de manutenção previstos no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Ainda, a condenação do réu ao pagamento dos

valores em atraso, mais encargos legais. Por fim, pleiteia a indenização do réu em danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 10/70). Às fls. 72/74 este Juízo fixou o valor da causa em R\$ 24.873,03, determinando a remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção. Interpostos Embargos de Declaração (fls. 79/80), foram os mesmos admitidos, para, reconsiderando a decisão anterior, fixar o valor da causa em R\$ 47.832,75, não havendo, portanto, remessa ao JEF. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/83). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 86/95) pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de doença incapacitante e impossibilidade de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 96/97). Houve réplica (fls. 100/101). O feito foi saneado às fls. 103/104, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 112/121. Intimadas as partes, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 124/125. Sem manifestação do réu (fls. 126). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O autor pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida nos autos do processo nº 2008.63.17.005654-9 que tramitou perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção. Após a realização de perícia judicial naqueles autos, que opinara pela incapacidade total e permanente para o trabalho, aquele Juizado julgou procedente o pedido, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Entretanto, após a concessão judicial, o autor foi convocado a comparecer à perícia em âmbito administrativo (fls. 50/51), que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 55), com a cessação do benefício em 10/01/2012, tendo sido observadas as regras de recuperação do artigo 47 da Lei n.º 8.213/91, que culminou na cessação total em 30/11/2012. A perícia realizada por perito do JEF, em 16/10/2008, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão do transtorno de comportamento com comprometimento cognitivo, decorrente de lesão cerebral ocasionada por acidente vascular cerebral. A perícia realizada nestes autos, em 17/12/2013 igualmente concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, desde o ano de 1999, em razão do quadro de Transtorno Mental Orgânico apresentado pelo autor (CID 10-F06). Aduz a perita que há comprometimento de sua capacidade de realização de tarefas de vida diária, inclusive

laborativas e atualmente depende de auxílio de sua família para a realização de tais atividades. Portanto, tendo em vista a incapacidade total e permanente do autor desde o ano de 1999, faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/535.128.278-6) desde a data da cessação indevida em 10/01/2012, descontando-se os valores eventualmente pagos por conta da progressão prevista no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que não decorreram mais de cinco anos entre a cessação indevida (10/01/2012) e o ajuizamento (05/02/2013), não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, embora tenha havido a cessação indevida do benefício, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito de CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM ao restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 32/535.128.278-6) desde a data de cessação indevida (DCB 10/01/2012), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a regra da sucumbência recíproca. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/06/2014. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 19 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000799-22.2013.403.6126 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n 0000799-22.2013.403.6126 Autora: MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 437/2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega, em síntese, ser portadora de osteoporose na coluna lombar e osteopenia de colo do fêmur, informando que aguarda agendamento de cirurgia, razão pela qual requereu o benefício de auxílio-doença, injustamente negado. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de perdas e danos e danos morais. No mais, requer o recebimento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 14/31). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 61.633,57 (sessenta e um mil seiscientos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 40. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, em razão de falta de carência e não ostentação da qualidade de segurada, falta de comprovação da incapacidade total para o trabalho e dos danos morais (fls. 44/54). Juntou documentos (fls. 55/58). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/78), ao qual foi negado provimento (fls. 92/94, 99/102). Houve réplica (fls. 84/90). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 95/97), ocasião em que o profissional informou o não comparecimento da autora (fls. 103). Justificada a ausência (fls. 106), a perícia foi redesignada (fls. 107) e o laudo técnico pericial juntado às fls. 110/114. Manifestação das partes às fls. 133/134 e 135. A autora juntou novos documentos (fls. 116/130, 139/144). É o breve relato. Decido. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Caso concreto A demanda foi ajuizada em 14/02/2013 e a autora pretende receber o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Consta do CNIS e do PLENUS, consultados nesta oportunidade, que a autora requereu por três vezes o benefício de auxílio-doença (520.142.237-0 em 12/04/2007, 519.422.694-9 em 07/05/2007 e 520.932.347-8 em 28/06/2007), todos indeferidos por parecer

contrário da perícia médica. Extrai-se, ainda, do CNIS, que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em maio de 2006, verteu contribuições ao sistema nas competências de maio, junho e julho de 2006. Novas contribuições foram vertidas no nas competências de setembro a abril de 2007. Note-se que a autora conta com um período TOTAL de 11 contribuições, ou seja, inferior ao período de carência para concessão do benefício pretendido. Registre-se, por fim, que a filiação ao RGPS ocorreu aos 67 anos de idade. Os elementos dos autos indicam que a autora já filiou-se ao sistema ciente da debilidade de suas condições laborais, no intuito de obtenção do benefício. Observe-se que após verter 11 contribuições requereu o benefício por incapacidade junto ao INSS. No mais, não constam contribuições posteriores à competência de abril de 2007. Assim, ainda que tivesse implementado o requisito do período de carência, tendo em vista a perda da qualidade de segurada do INSS, a autora necessitaria comprovar a o início da incapacidade laboral ainda no período de vinculação ao RGPS (período de graça). Consta do laudo técnico pericial que a autora é portadora de patologia degenerativa inflamatória devendo continuar o tratamento, atualmente com limitações para desempenho de sua função como costureira, ou seja, com incapacidade parcial e temporária. O médico perito indicou o início da incapacidade, a partir de relatos da própria autora, em meados do ano de 2007, com exame datado de 17 de janeiro de 2008. Analisando estes dados, em cotejo os demais elementos dos autos, conclui-se que a autora apresentava incapacidade antes do primeiro requerimento administrativo junto ao INSS. Ainda, observe-se que a autora não apresentou exames anteriores a janeiro de 2008, contudo, sua primeira DER ocorreu em 12 de abril de 2007 (NB 520.142.237-0). Assim, a própria autora avaliou-se como incapacitada para o trabalho no início do ano de 2007, antes de completar o período mínimo de carência. Neste contexto, a autora não comprovou a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como não fez prova de sua incapacidade posterior ao ingresso no RGPS. Por fim, o médico perito concluiu pela incapacidade PARCIAL para as funções de costureira. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como as custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 27 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002591-11.2013.403.6126** - ABINER MOURA MARTINS RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002591-11.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ABINER MOURA MARTINS RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 423/2014 Cuida-se de ação ordinária proposta por ABINER MOURA MARTINS RIBEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.758.361-2), concedido em 22/11/1993. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/45). A decisão interlocutória de fls. 48 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 46/47). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, fixou-a na importância de R\$ 65.236,56 (sessenta e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acolhidos às fls. 53. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 53. Citado, o réu aventou as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/68). Réplica às fls. 73/86. Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificar a existência de diferenças a serem apuradas, apresentou o parecer de fls. 89/90. Manifestação do réu acerca do parecer contábil as fls. 93. O autor quedou-se inerte. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da

demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8.213 /91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213 /91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os



índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos, o parecer contábil concluiu, da carta de concessão (fls. 16), que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de cálculo de 100%, culminando no valor de CZ\$ 111.827,51 (DIB 22/11/1993). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a CZ\$ 135.120,49 e, portanto, não houve limitação da RMI. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Custas pela lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 19 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002774-79.2013.403.6126** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0002774-79.2013.403.6126 EMBARGANTE: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS TIPO M Registro nº. 468/2014 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS em face da sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Aduz, em síntese, ter havido omissão na sentença, pois deixou de manifestar-se sobre o

regime de repartição previsto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002919-38.2013.403.6126** - GERALDO FERREIRA BERTO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002919-38-2013.403.6126 Autor: GERALDO FERREIRA BERTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº. 444 /2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO FERREIRA BERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial (NB 46/163.757.269-4), mediante o reconhecimento dos períodos de tempo especial nas empresas MASSEY PERKINS (09/12/1986 a 01/03/1996), COFAP/MAGNETI MARELLI (12/11/1996 a 05/09/1997) e MWM INTERNACIONAL (08/09/1997 a 19/11/2012). Sucessivamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais para comum, computados ao período de atividade comum incontroverso. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento, acrescidas de juros legais moratórios (1% ao mês), incidentes desde respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, considerando, como marco inicial a data do requerimento administrativo (28/01/2013). Juntou documentos (fls. 20/95). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 60.684,65 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e quatro mil reais e sessenta e cinco centavos), acolhido às fls. 101. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101). Citado, o réu ofereceu contestação pela qual pugnou pela improcedência do pedido em virtude do não reconhecimento de períodos incontroversos, da ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade sem a apresentação de laudo técnico respectivo (fls. 113/121). Réplica às fls. 128/145. Convertidos os autos em diligência, com a suspensão do feito até a conclusão do processo administrativo, o autor noticiou a

anulação do recurso administrativo às fls. 160.É o breve relato. DECIDO.De início, reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR do autor quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos de 09/12/86 a 01/03/96 (MASSEY PERKINS), 12/11/96 a 05/09/97 (COFAP/MAGNETI MARELLI) e 08/09/97 a 02/12/98 (MWM INTERNACIONAL), tendo em vista que houve o enquadramento na esfera administrativa, conforme fls. 73.Solucionada a questão prévia, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n 1.663-10/98 na Lei n 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20

ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes

níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, cinge-se a questão ao enquadramento como especial do período de atividade na empresa MWM INTERNACIONAL (03/12/1998 a 19/11/2012). Para comprovação da atividade especial neste período o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/68. Neste há informação de exposição ao agente físico ruído no exercício das funções de operador de máquina e operador de máquina usinagem, nos SETOR de Usinagem. Contudo, o PPP não é hábil, neste caso, a comprovar a efetiva exposição aos fatores de risco informados. A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013) 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Note-se que o PPP não informa se eventual exposição ao fator de risco ruído deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há um documento isolado acostado às fls. 68, o qual não pode ser considerado parte integrante do PPP tendo em vista que não foi subscrito por pessoa autorizada a prestar estas informações. Dessa forma, o período não pode ser enquadrado como

especial. Pelo exposto, reconhecida a falta de interesse parcial de agir, referente aos períodos reconhecidos na via administrativa, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas pela lei. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 28 de maio de 2014. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

**0003266-71.2013.403.6126** - MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003266-71.2013.403.6126 EMBARGANTE: MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SÁ TIPO M Registro nº 475/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SÁ em face da sentença que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com solução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Aduz, em síntese, haver contradição na sentença no tocante ao deferimento da antecipação da tutela, bem como omissão no que tange ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso dos autos, sustenta a parte autora que na decisão de fls. 170 foi indeferida antecipação da tutela. No entanto, quando da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, houve reconsideração daquela para antecipar a tutela e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a sentença padece de contradição a ser sanada. Razão assiste ao embargante, na medida em que o pedido é de concessão de aposentadoria por idade e a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de mero erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da parte que deferiu a tutela antecipada em sentença, a expressão aposentadoria por idade ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à omissão apontada, alega o embargante que não houve apreciação do pedido quanto ao cálculo da renda mensal inicial do seu benefício (tópico denominado atividade concomitante). Neste ínterim, não há omissão a ser sanada. Este Juízo, ao acatar o parecer contábil de fls. 193/194, que apresentou um tempo de serviço do autor de 192 contribuições, acabou por apreciar a questão da concomitância de alguns períodos de labor do autor. Note-se que esta questão foi justamente a razão pela qual o INSS indeferiu o benefício na via administrativa (não considerou os tempos exercidos nas empresas ISCP e ILBEC, bem como parte do período na empresa UNIFEC - parte final do parecer contábil de fls. 193). Forçoso ressaltar, ainda, que este Juízo não detém os parâmetros utilizados para a realização do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido em sentença. Até por esta razão constou do item 6 do tópico síntese do julgado RMI fixada: a ser calculada pelo INSS. No entanto, entendo oportuno determinar-se a estrita observância às regras legais de regência que se aplicam ao caso para a realização do cálculo, em especial o artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos, e os acolho em parte, para sanar o erro material contido no terceiro parágrafo da pág. 204-verso da sentença, devendo constar: Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, persiste a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Publique-se e Intimem-se. Santo André, 30 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003505-75.2013.403.6126** - VANDERLEI DO PRADO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003505-75.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: VANDERLEI DO PRADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 409 /2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por VANDERLEI DO PRADO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Alega, ainda, ser titular da aposentadoria especial (NB 46/085.799.113-2) desde DIB 06/12/1988, e renda mensal inicial de Cz\$ 466.750,00 (RMI). Juntou documentos (fls. 09/15). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 86.427,30 (oitenta e seis mil, quatrocentos vinte e sete reais e trinta centavos), acolhida às fls. 23. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de

agir e, como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 25/53). Houve réplica (fls. 61/68). Convertido julgamento em diligência (fls. 70) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer técnico de fls., 72 e verso. Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do parecer às fls. 79 e 80. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delimitou a

controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgador no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o autor faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (06/12/1988) e a RMI limitada ao teto na ocasião da revisão preconizada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tendo a concessão ocorrido no período denominado buraco negro. Nos termos do parecer técnico de fls. 72 e verso, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de junho/1992, após sofrer a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, demonstradas aritmeticamente às fls. 73 e verso. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI DO PRADO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita a reexame. P. R. I. Santo André, \_\_15\_\_ de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003956-03.2013.403.6126** - MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003956-03.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 451/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.890.715-9) desde a DER, em 30/06/2010, mediante o reconhecimento e conversão para comum do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 08/11/1972 a 25/11/1975, junto à PHIIPS DO BRASIL, e 01/02/1985 em diante, visto estar em atividade na empresa GERVIG FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros legais moratórios e corrigidas monetariamente, bem como honorários advocatícios. Requer, por fim, aplicação de multa diária nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial por parte do réu. Informa ter somado, quando da entrada do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/139). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor



atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 92.978,65 (noventa e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), acolhidos às fls. 148. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicado, conforme decisões de fls. 148 e 149. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/161), pugnano pela improcedência do pedido, em vista da não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes agressivos, ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Não houve réplica e as partes não apresentaram requerimentos para produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Partes legítimas e bem representadas. Ademais, desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, diante da documentação encartada às fls. 124/126, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento do período especial já reconhecido pelo réu na via administrativa (01/02/1985 a 28/04/1992 e 01/09/1992 a 28/01/1997), diante da ausência de amparo legal. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. Outrossim, o réu apresenta, como prejudicial de mérito, que o autor não apresenta outro requerimento administrativo além do buscado nesta ação (NB 42/153.890.715-9). Assiste razão ao réu. Consultando os dados do autor no sistema CNIS, não há registro de nenhum outro pedido de concessão de aposentadoria além da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.890.715-9 - requerido em 30/06/2010. Desta forma, o pedido formulado no item a da petição inicial não merece ser conhecido. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo

empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto

nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoConsiderando as questões processuais prévias acima tratadas, verifico dos autos a controvérsia refere-se aos períodos de 08/11/1972 a 25/11/1975 e 21/03/2000 a 30/06/2010. Passo a analisá-los. 18/03/1985 a 15/12/1985 - PHILIPS DO BRASIL:Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos o REGISTRO DE EMPREGADO (fls. 22/23) e DECLARAÇÃO DA EMPRESA (fls. 26/27), que constata que exerceu a função de operador neste período.Não há informação alguma acerca da efetiva exposição do autor a agentes agressivos à saúde e integridade física, e tal função não está prevista nos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não merecendo enquadramento da especialidade em razão de categoria profissional. 21/03/2000 a 30/06/2010 - GERVIG FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA. - EPP:Para a comprovação da especialidade neste período, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 136 e 139), que constata que exerceu a função de refiticador no setor de ferramentaria, estando exposto ao agente físico ruído em nível variável de 83.90 a 94.80 dB (A). Contudo, não há menção de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 21/03/2000 a 30/06/2010.Da contagem do tempo de serviço comumPasso à análise da contagem de serviço comum do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, levando-se em conta os períodos especiais reconhecidos na via administrativa. Vejamos:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 31/05/1972 11/08/1972 71 - 2 12 - - - - -2 08/11/1972 25/11/1975 1097 3 - 18 - - - - -3 19/10/1979 28/01/1980 99 - 3 10 - - - - -4 27/03/1980 02/05/1980 35 - 1 6 - - - - -5 01/07/1980 19/11/1980 138 - 4 19 - - - - -6 03/04/1981 15/10/1981 192 - 6 13 - - - - -7 01/02/1985 28/04/1992 - - - - -1,4 2607 7 2 288 01/09/1992 28/01/1997 - - - - -1,4 1587 4 4 289 21/03/2000 30/06/2010 3699 10 3 10 - - - - -Total 7708 14 9 28 - 4196 16 3 24Total Geral (Comum + Especial) 9525 31 1 22 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (16/03/2010), contava com 31 anos 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por estes fundamentos, declaro o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1985 a 28/04/1992 e 01/09/1992 a 28/01/1997, pelo que julgo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal

(RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 28 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU Juíza Federal

**0004073-91.2013.403.6126** - JEAN COUDOUNARAKIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004073-91.2013.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JEAN COUDOUNARAKIS Sentença TIPO M Registro n.º 391 /2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois deixou de apreciar o pedido de cômputo do tempo de serviço comum junto à empregadora MAFRADA MOT, no período de 06/10/82 a 03/01/83. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a contradição apontada. DECIDO: De fato, o pedido de cômputo do tempo de serviço comum junto à empregadora MAFRADA MOT não foi apreciado. Consta às fls. 65/66 dos autos, anotação geral na CTPS do autor acerca da existência de contrato em separado no período de 06/07/1982 a 03/01/1983 com a empresa MAFRADA. Contudo, trata-se de anotação ilegível e não há nos autos qualquer outro documento acessório para comprovação da atividade no período. Ainda, observe-se que anotação aposta acima desta, relativa a contrato de experiência de 60 dias, refere-se à empresa EQUIPAMENTOS MAGNÉTICOS DO BRASIL - EQUIMAG. Portanto, o período de 6 meses de atividade pleiteado pelo autor não foi adequadamente comprovado nos autos. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para o fim de reconhecer a omissão apontada, quanto aos fundamentos da improcedência do pedido referente ao período de trabalho comum na MAFRADA MOT, no período de 06/10/82 a 03/01/83, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 06 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004139-71.2013.403.6126** - LAERTH DE ARRUDA PERES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004139-71.2013.403.6126 Autor: LAERTH DE ARRUDA PERES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 446 /2014 Cuida-se de ação ordinária por LAERTH DE ARRUDA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.205.954-9), mediante o reconhecimento e posterior conversão para comum dos períodos especiais de trabalho realizado nas empresas VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (28/10/1988 a 10/05/1990), CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA (04/06/1990 a 15/03/1995) e CONEXEL CONEXÕES 2011). Requer o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 06/30). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 50.580,60 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e centavos) acolhidos às fls. 39. Às fls. 39, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/62), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, ausência de laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos e impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Réplica às fls. 64/66. Convertidos os autos em diligência, para que o autor trouxesse cópia da CTPS e do procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 70/144. É o breve relato. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial

deparará de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem

necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de serviço especial junto às empresas VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (28/10/1988 a 10/05/1990), CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA. (04/06/1990 a 15/03/1995) e CONEXEL CONEXÕES (23/10/1995 a 2011), de forma analógica às atividades de guardas, em razão do uso de arma de fogo. De fato, a jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Sobre o tema, confira-se as decisões do Tribunal Federal da 3ª Região: REVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei n 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n 53.831/64. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994. Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMA. Data da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À

APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada apenas no período de 01.09.1991 a 28.04.1995. - Adicionando-se à atividade especial, o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1266373Processo: 0050888-80.2007.4.03.9999. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Portanto, desde que comprovada a semelhança das atividades desenvolvidas pelo vigia com aquelas exercidas pelos guardas, de modo a caracterizar o risco em razão do porte de armas, deve ser reconhecido o direito ao enquadramento como especial. Partindo desta premissa, passo a analisar os períodos controvertidos. a) 28/10/1988 a 10/05/1990 - VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação do referido período, o autor acostou aos autos cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 14), constando a função de vigia, e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 15/17), informando o cargo de vigia na portaria. Consta da descrição das atividades do autor a função de recepcionar visitantes e colaboradores e fazer ronda na área fabril. Não há qualquer informação acerca do uso de armas nas atividades cotidianas. Ainda, note-se que não havia responsável técnico pelos registros ambientais no período em o autor trabalhou nesta empresa. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial por equiparação. b) 04/06/1990 a 15/03/1995 - CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA. O autor acostou aos autos cópia do Formulário do INSS (fls. 96), no qual consta que o autor exerceu a função de vigia, bem como a informação de que no desempenho de sua função usava arma de fogo no interior da empresa. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento deste período de 04/06/1990 a 15/03/1995 como especial. c) 23/10/1995 a 01/07/2011 - CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA. Para comprovação da atividade, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 97), com informação de que exerceu neste período a função de vigia. Inicialmente cumpre esclarecer que o PPP apresentado refere-se apenas ao período de 23/10/1995 a 21/10/2010, inviabilizando eventual enquadramento do período posterior à data de sua emissão. No mais, na descrição das atividades do autor, consta expressamente que houve uso de arma de fogo no interior da empresa no período de 23/10/95 a 09/09/98. Desta forma, apenas o período compreendido entre 23/10/95 e 09/09/98 pode ser enquadrado como especial. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de atividade de 04/06/1990 a 15/03/1995 e de 23/10/95 e 09/09/98, ambos na empresa CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA. Computando-se estes períodos de atividade especial (convertidos em comuns), com os períodos de atividade comum, tem-se um tempo de contribuição insuficiente para obtenção do benefício pretendido. Ausente o próprio fato que fundamenta do pedido de danos morais, qual seja o indeferimento indevido do benefício pretendido, descabe análise deste. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de tempo de atividade especial de 04/06/1990 a 15/03/1995 e de 23/10/95 e 09/09/98, ambos na empresa CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA, bem como o direito à sua conversão em tempo comum mediante aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 28 de maio de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004253-10.2013.403.6126** - ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMA (SP329661 - ROGERIO KENJI IFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Processo n 0004253-10.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.421/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente proposta perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários de contribuições do período básico de cálculo (PBC), incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios legais e jurisprudenciais, de 1% ao mês, desde a data da indevida cessação do benefício até efetivo pagamento (...). Requer, também, a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios. Por fim, pede a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Alega, em síntese, estar acometido de DIABETES desde janeiro de 2011, mas somente em março de 2013 se tornou incapaz para a realização de qualquer atividade profissional, pois percebeu que sua visão estava comprometida, ficando impossibilitado, inclusive de dirigir seu veículo, necessita do auxílio de uma lupa para que possa tentar ler os e-mails e não consegue sequer distinguir os números para entrar em contato com qualquer pessoa. Entretanto, apesar de todos os males físicos que o acometem, o INSS

cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 12/37). Conforme decisão de fls. 54/55, o Juízo de origem declinou-se incompetente para julgar e processar a demanda, reconhecendo a prevenção deste, razão pela qual foram os autos redistribuídos para esta Vara em 29/10/2013. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial (fls. 60/62). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 72/79) pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de doença incapacitante. Além disso, sustenta que, em caso de condenação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos, isto porque após a cessação do benefício o autor voltou a exercer função laborativa. Houve réplica (fls. 81/84). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 86/92. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 95/96 e do réu às fls. 98/107. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme documentos de fls. 77, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no seguinte período: de 16/04/2013 a 24/04/2013 (espécie 31). Consta do CNIS que o autor exerce atividade profissional junto à empresa RYOTEC ELETRO MECÂNICA E MEDIÇÃO LTDA. desde 02/01/2012 e recebeu sua última remuneração em março do corrente ano. Apesar de não constar o recebimento de salário no mês passado (abril de 2014), não há registro de demissão. Cinge-se, portanto, a questão à verificação da incapacidade laboral após a cessação do benefício (24/04/2013). O médico perito concluiu em laudo acostado às fls. 86/92, que tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta visão subnormal em ambos os olhos (classificação da OMS) por retinopatia diabética em ambos os olhos. Ademais, asseverou que o autor encontra-se incapaz para a realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão. Respondendo aos quesitos n.º 6 e 7 do Juízo, o médico perito afirmou que a incapacidade do autor é total e definitiva. Respondendo ao quesito n.º 9 do Juízo, o médico perito afirmou que a incapacidade para o trabalho se iniciou em 2011, segundo relato do paciente. Apresentou documento/laudo médico de janeiro de 2012, demonstrando que naquela época já apresentava baixa de visão em ambos os olhos. O fato de o autor continuar trabalhando após a constatação da



incapacidade para o trabalho não pode ser justificativa para o indeferimento do pedido. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região inclusive já apreciou a questão: Processo: AC 03132613519984036102 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/09/2004 Fonte: DJU - DATA: 10/11/2004 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. PROCEDÊNCIA. SEGURADO QUE CONTINUOU TRABALHANDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. - Acolhida a preliminar do INSS para dar por interposta a remessa oficial. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica total e permanente. - Parte autora continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. - Termo inicial mantido na data da citação, momento em que se tornou resistida a pretensão (art. 219 do CPC). - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. - No que pertine aos honorários do perito, o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - Preliminar acolhida. Remessa oficial dada por interposta e parcialmente provida. Apelação INSS improvida. Relevante consignar, no entanto, que, considerando a data do início da incapacidade, tem-se configurada a perda da qualidade de segurado e a caracterização de doença preexistente. Segundo as informações extraídas do CNIS e da CTPS do autor, o vínculo empregatício anterior ao da empresa RYOTEC ELETRO MECÂNICA E MEDIÇÃO LTDA. - ME refere-se ao período de 01/08/2000 a 23/09/2008 laborado na empresa NAKA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Vê-se que, da data da saída da empresa até a data do início da incapacidade transcorreu aproximadamente quatro anos, perdendo o autor a sua qualidade de segurdo. Não há que se falar, ainda, que a contratação do autor pela empresa dos filhos como vendedor e atualmente como diretor comercial foi mera coincidência. A doença já era a muito conhecida, caracterizando-se como preexistente ao filiar-se novamente à Previdência Social. Anote-se que a doença iniciou-se em 2011, conforme consta da petição inicial e do laudo médico pericial. Portanto, tendo em vista a perda da qualidade de segurdo do autor na data fixada de início de incapacidade, bem como estar caracterizada a doença preexistente, o mesmo não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e nem à concessão da aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004281-75.2013.403.6126 - JURACI PEREIRA SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004281-75.2013.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JURACI PEREIRA SOUZA Sentença TIPO M Registro n.º 464 /2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois deixou de apreciar o pedido de cômputo do tempo de serviço especial junto à empregadora TUPY S/A, no período de 03/12/1998 a 02/12/2004. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão apontada. DECIDO: De fato, assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. Compulsando os autos, a decisão administrativa proferida em sede de recurso (fls. 72/74), apesar de constar, em sua fundamentação, que quanto aos períodos relativos ao labor na empresa TUPY S/A, cabe o reconhecimento como especial (...), o que faz presumir que todo o período de trabalho nesta empresa estaria enquadrado, às fls. 74 foi convertido para comum apenas o período compreendido entre 03/12/2004 a 31/08/2011. Desta maneira, forçoso concluir que o período de 03/12/1998 a 02/12/2004 não foi reconhecido e, portanto, não apreciado na sentença de fls. 114/118, o que passo a fazer. O embargante pretende o enquadramento do período de 03/12/1998 a 02/12/2004, laborado na empresa TUPY S/A, como tempo de atividade especial. Para comprovação das condições ambientais nocivas apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 26/28, constando

a informação de que exerceu as funções de op. Fundação e op. Fundação qualificado com exposição aos fatores de risco ruído e poeiras respiráveis em intensidade de:a) 91 dB(A) - entre 03/12/1998 a 23/08/2000;b) 90,8 dB(A) - entre 24/08/2000 a 17/06/2002;c) 91 dB(A) e poeiras respiráveis de 0,46/1,17 mg/m - entre 18/06/2002 a 31/08/2004; ed) 93,8 dB(A) - entre 01/09/2004 a 02/12/2004.e)Consta do referido documento, ainda, que a exposição aos agentes agressivos à saúde se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Considerando as informações acima transcritas, tem-se que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, em limite previsto legalmente para caracterização da atividade especial, no período de 03/12/1998 a 02/12/2004.Portanto, o autor faz jus ao enquadramento deste período como tempo de atividade especial. Computando-se o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente (18/08/86 a 02/12/1998 e 03/12/2004 a 31/08/2011), tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para que conste, além da fundamentação acima exposta, o seguinte dispositivo:Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de JURACI PEREIRA SOUZA concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.837.018-0) desde a DER (26/09/2011), mediante cômputo do tempo de atividade especial no período de 03/12/1998 a 02/12/2004, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (29/09/2011), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.Santo André, 30 de maio de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0004327-64.2013.403.6126 - MARCELO CAMARGO AMORIM X RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Autos n. 0004327-64.2013.403.6126 Autores: MARCELO CAMARGO AMORIM e RENATA SIMONE SUNCIC AMORIMRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/ASentença tipo BRegistro nº 424/2014Vistos, etcTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO CAMARGO AMORIM e RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A, objetivando o cancelamento de hipoteca e a condenação das rés a indenização por danos morais.Narram os autores, em síntese, que em 06/08/2008 compraram da corrê CR2 SÃO PAULO 1 Empreendimentos S/A, o apartamento 32-C do Edifício Hyde Park, no empreendimento residencial Top Life, localizado nesta cidade de Santo André. Aduzem que na cláusula 1.1 a corrê CR2 declarou que o imóvel estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus.Sustentam que em 2011, após a quitação das suas obrigações contratuais, requereram a outorga da escritura de venda e compra, que foi lavrada tão somente em 26/04/2012, após longo tempo de espera.Narram que neste momento puderam verificar que a corrê CR2 possuía uma hipoteca averbada à margem da matrícula, em favor da Caixa Econômica Federal. Na referida escritura pública outorgada em favor da parte autora constou que a CR2 se comprometeria a promover junto à CEF a liberação do ônus hipotecário incidente sobre a unidade autônoma de titularidade da parte autora, a fim de possibilitar o registro da escritura, constando ainda que a quitação e liquidação da hipoteca seriam de inteira responsabilidade da CR2.Noticiam que lograram obter o registro da escritura pública de venda e compra, sem contudo, obter a baixa no gravame que pendia sobre a unidade de sua propriedade.Diante disto, buscaram junto à CEF a liberação da hipoteca, tendo esta exigido o termo de quitação de relação obrigacional vigente entre a duas rés.Ocorre, no entanto, que a parte autora vendeu o imóvel, sendo que os compromissários compradores não conseguiram obter a liberação do financiamento do imóvel, uma vez que já pendia sobre o imóvel, hipoteca anterior.Pedem, portanto, seja determinado o cancelamento da hipoteca averbada sob o nº 1 à margem da matrícula 122.726, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor estimado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Juntaram os documentos de fls.13/68.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.70/71).Citada, a corrê CEF ofertou contestação (fls.84/109), aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento da hipoteca, bem

como sua ilegitimidade passiva ad causam. Pugna pela incompetência absoluta desta Justiça Federal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois os autores estariam cientes da hipoteca no momento em que firmaram o contrato. Aduz a inexistência de solidariedade entre a CEF e a outra corré, bem como a inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ. Por fim, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade da inversão do ônus da prova. Finalmente, em relação aos danos morais, aduz a inexistência dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil. Houve réplica (fls. 117/126). Devidamente citada, a corré CR2 São Paulo ofertou a contestação de fls. 127/131 pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir. No mais, pugna pela improcedência do pedido e inocorrência dos danos morais. Juntou os documentos de fls. 132/144. Às fls. 146/147 os autores informaram o atendimento do pedido principal, requerendo o regular processamento do feito em relação ao pedido de danos morais. Houve réplica (fls. 151/154). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Os autores ajuizaram esta ação em 05/09/2013 objetivando, em primeiro lugar, o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 122.726 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Entretanto, no curso do processo, veio aos autos o Termo de Quitação, Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento do Crédito Imobiliário (fls. 148), com data de 7 de novembro de 2013. Nessa medida, a par das considerações anteriores, lícito concluir que, ante a autorização para cancelamento da hipoteca trazida aos autos pelos próprios autores, desapareceu o objeto principal desta demanda. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência superveniente da ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência dos réus, mostra-se inviável a composição entre as partes. Ao revés, se tal resultado foi atingido sem a participação do órgão jurisdicional, resta clara a desnecessidade do pronunciamento judicial. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir com relação ao pedido de cancelamento da hipoteca, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. As preliminares arguidas (que se referiam exclusivamente ao pedido principal) restaram prejudicadas. Passo à análise do pedido de condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes

para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais, motivo pelo qual improcede a pretensão. Pelo exposto: 1. em relação ao pedido de cancelamento da hipoteca, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 2. em relação ao pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005051-68.2013.403.6126** - MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005051-68.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 445/2014 Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.884.650-3), concedido em 21/02/2008, mediante sua conversão para aposentadoria especial. Requer a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a fixação de multa no caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta a autora que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 21/02/2008, protocolou pedido de revisão administrativa requerendo a homologação do período especial laborado na empresa Petroquímica União (12/07/1976 a 01/02/2008) e a concessão da aposentadoria especial. Informa, ainda, que o INSS homologou mais de 25 anos de atividade especial, todavia não alterou a espécie da aposentadoria, apenas recalculou a RMI, com os novos elementos do cálculo (tempo de serviço e fator previdenciário). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/100). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/103). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 106/109), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/126. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao conhecimento das questões de mérito da demanda. Busca a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/02/2008, em aposentadoria especial, em razão do reconhecimento por parte do réu de período especial superior a 25 (vinte e cinco) anos, quando da análise do pedido de revisão administrativo, protocolado pela autora em 15/04/2010. Alega que, apesar do reconhecimento do tempo especial em sede de revisão administrativa, isto é, mesmo depois de ter sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria que pretende, pois mais vantajoso. A pretensão da autora merece ser acolhida. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos determinados em lei para o gozo do benefício. No presente caso, os efeitos do reconhecimento do tempo especial compreendido entre 12/07/1976 a 21/02/2008 devem retroagir ao momento da entrada do requerimento administrativo, ainda que este reconhecimento tenha se dado em momento posterior, em sede de revisão administrativa. Vale ressaltar que, tendo obtido êxito na comprovação da exposição a agentes agressivos à sua saúde, possui direito adquirido ao benefício mais vantajoso, pois implementadas as exigências legais. Assim, o direito da autora à aposentadoria especial já se consolidara em 21/02/2008. O INSS, por sua vez, deve conceder o benefício mais vantajoso e rentável ao segurado, dado o caráter social da prestação previdenciária e a garantia constitucional estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988. Os elementos dos autos demonstram que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, em 21/02/2008 (NB 101.884.650-3) - fls. 20. Conforme documento de fls. 46, a autora requereu a Revisão do Benefício mediante inclusão do período de atividade especial na empresa Petroquímica União/ Quattor Química S/A, comprovando-o com o PPP de fls.

52/54. Conforme Análise e Decisão Técnica do INSS (fls. 57), o período controvertido foi enquadrado administrativamente pelo réu. Desta forma, diante do enquadramento administrativo do período de atividade de 12/07/1976 a 01/02/2008 como especial, bem como considerando que o requerimento do benefício ocorreu em 21/02/2008 (DER), deve ser reconhecido o direito da autora à revisão de seu benefício, com a consequente conversão em aposentadoria especial tendo em vista que na DER já contava com o tempo mínimo de 25 anos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional, reconhecendo o direito à conversão do NB 101.884.650-3 no benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento, com efeitos financeiros a partir da entrada do pedido de revisão administrativa (15/04/2010), extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento de revisão administrativa (15/04/2010), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 28 de maio de 2014. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

**0005230-02.2013.403.6126 - VPR - ENGENHARIA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005230-02.2013.403.6126 Autora: VPR - ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº 467/2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VPR - ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos qualificada, objetivando o levantamento do gravame que recai sob o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex 2006/2006, placa ANX5123, chassi 9BD15802764865707, RENAVAM 889859787, bem como indenização pelos danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que o bem foi dado em garantia, dentre outras, do empréstimo adquirido junto à ré, contrato nº 734-0347.003.00000792-9, no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais). De seu turno, informa que o veículo sofreu uma colisão e, para obter o valor da indenização, a seguradora exigiu a exclusão da alienação junto ao DETRAN. Em contato com a ré, foi-lhe informado acerca da possibilidade de substituição da garantia mediante o depósito do equivalente em dinheiro, de acordo com a Tabela FIPE. Assim procedeu a autora, em janeiro de 2013. Contudo, não obteve a desalienação do bem, circunstância que obsta o pagamento da respectiva indenização do seguro. Juntou documentos (fls. 9/50). A apreciação da de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 52). Em sua resposta, a ré suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal comum para a causa, postulando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa ser inferior a 60 salários mínimos. No mérito, discorreu acerca dos procedimentos exigidos pelo DETRAN para baixa de gravames bem como acerca da inexistência de demonstração da ocorrência de danos morais e materiais atribuíveis à empresa pública. Pugnou pela inexistência de danos materiais ou morais. Juntou os documentos de fls. 79/94. Às fls. 95 este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos os documentos exigidos pelo DETRAN, o que foi atendido às fls. 98/125. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré procedesse à exclusão do gravame (fls. 126/127). Houve réplica (fls. 130/131). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A arguição de incompetência desta Justiça Federal para o julgamento da demanda já estou apreciada e rejeitada (fls. 126/127), vez que as sociedades limitadas, como é o caso da autora, não podem ser parte nos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 6º, I, da lei 10.259/01. No mais, verifico que a autora procedeu ao depósito de R\$14.000,00 (catorze mil reais) em conta investimento a favor da CEF, a fim de obter a substituição da garantia e o cancelamento da alienação do bem (fls. 39), conforme orientação do gerente de atendimento da Pessoa Jurídica (fls. 36-37). Ainda, notificou a ré extrajudicialmente, em duas oportunidades, solicitando a providência que a ela incumbia (fls. 41-45); contudo, a pesquisa de gravames junto ao DETRAN indica que a restrição persiste. Assim, considerando a efetiva substituição da garantia, de resto comprovada nos autos, não há razão que justifique a manutenção do gravame. Por outro lado, a ré, instada a contestar o pedido, limitou-se a discorrer sobre as regras impostas pelo DETRAN para a liberação de gravames, não se insurgindo efetivamente acerca da pretensão formulada pelo autor. Nada esclareceu sobre o caso concreto, se houve o não cumprimento por parte da parte autora de cumprir alguma providência que lhe caberia. A defesa foi

lacunosa e genérica, não se podendo extrair da mesma qualquer fato que justificasse que a ré cumprisse com a sua obrigação de requerer a baixa do gravame. Argumentou a ré em contestação que:..., em havendo a necessidade do cancelamento, será necessário que o agente financeiro responsável pela inclusão do gravame solicite ao DETRAN/SP por meio de requerimento e envio de documentos necessários para o desbloqueio do cancelamento(sic)(destaquei)Nenhum fato modificativo e impeditivo para o cumprimento de tal ônus foi alegado na defesa, o que implica em tornar as alegações da parte autora, quanto a inércia da parte ré, incontroversas. Procede, portanto, a pretensão de que a ré seja condenada na exclusão do gravame. Não assiste razão à autora quanto aos danos materiais. Embora alegue que o pagamento de indenização (pela seguradora) dar-se-á pelo valor de tabela na data do pagamento e não na data do sinistro, não logrou produzir prova nesse sentido. Embora a depreciação dos preços de tabela não demande prova da autora, os documentos trazidos aos autos não demonstram que será considerado o valor de tabela na data do pagamento da indenização, motivo pelo qual improcede a pretensão. Quanto aos danos morais, observo, prefacialmente que a possibilidade de indenização por danos morais foi, durante muito tempo, controvertida em nosso ordenamento jurídico. E o principal entrave da questão constitui a falta de objetividade e materialidade. Entretanto, a controvérsia restou superada, tendo, inclusive, o legislador constituinte feito expressa menção a esta, no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a previsão quanto a indenização por danos morais está prevista no Código Civil, artigo 186. Sobre o tema são os ensinamentos de Luiz Antônio Rizzato Nunes: Todavia, aos poucos, passou-se a perceber que não era mais possível deixar de dar uma resposta civil ao dano moral, especialmente porque, apesar das dificuldades de fixar um quantum, não se podia - nem se pode - desprezar a existência do real dano moral. Ou em outras palavras, não se pode deixar de considerar civilmente mais essa violação ao direito existente. Em consequência disso, em que pese o fato de essa dor não ser suscetível de avaliação econômica, uma vez que, como visto, não atinge o patrimônio da vítima, sentiu-se a necessidade de reparar o dano sofrido, nascendo, assim, o direito à indenização, esta, porém, com características próprias que a diferenciam da indenização do dano material (Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, SP: Saraiva, 200, p. 2) Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Pelos elementos dos autos não restou caracterizado dano de natureza moral passível de indenização, vez que não caracterizados os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Improcede, portanto, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que a ré proceda à exclusão do gravame que recai sob o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex 2006/2006, placa ANX5123, chassi 9BD15802764865707, RENAVAM 889859787, consoante fundamentação. Extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 30 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005276-88.2013.403.6126** - COOPERATIVA SUDESTE DE TRABALHO AUTONOMO EM PRODUCAO INDUSTRIAL PETROIMICA E QUIMICA - COOPESE(PR027385 - RODRIGO ARRUDA SANCHEZ) X JOAO LUCENA DE LIMA(PR027385 - RODRIGO ARRUDA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

2.ª Vara Federal de Santo André/SPAautos n.º 0005276-88.2013.4.03.6126Autor: COOPERATIVA INDÚSTRIA, PETROQUÍMICA E QUÍMICA - COOPESE E JOÃO LUCENA Réus: União Federal (FAZENDA NACIONAL) Vistos, etc. Converto julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos constato não ser este o Juízo competente para análise e julgamento da presente demanda. Nada obstante a decisão proferida às fls. 329 e 334, assim como o fato do presente feito ter sido processado perante este Juízo até a presente fase, interessa notar, que execução fiscal em face do autor da causa, tramita perante o Juízo Estadual de São Caetano, valendo-se a União (INSS) da competência federal delegada (v. art. 109, 3.º, da CF/88 c.c. art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66). Nos presentes autos discute a parte autora a própria legitimidade da cobrança executiva exigida por meio da execução fiscal, tanto que requer nestes autos a suspensão da execução fiscal. A conexão, se evidente com o próprio feito executivo, é ainda mais evidente com relação aos embargos à execução, visto que nestes autos pretende ver desconstituído o débito exigido por meio do executivo. Em que pese a jurisprudência ter oscilado por algum tempo sobre a matéria, é de se ver que a 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de conexão e a necessidade de reunião do feito perante o Juízo preventivo, isto é, o juízo que processa o feito executivo. Assim, nada obstante no presente caso, não ter o Juízo estadual deferido a reunião perante o juízo do anexo fiscal é evidente a conexão e necessidade de reunião ocorre entre o feito executivo e a ação anulatória e dos embargos à execução. Assim, firme no entendimento de que a discussão que se refira à execução fiscal deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa a segurança jurídica e a economia processual, determino a redistribuição do feito à Vara de anexo fiscal de São Caetano. Este é o posicionamento que tem prevalecido junto ao E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema retratado, consoante ementas que seguem: Processo CC 200801830000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98090Relator(a) BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/05/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. .... Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante - grifei. (Conflito de Competência 89267 - autos n.º 200702053565/SP, Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori Zavascki) Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino, incontinenti, a remessa dos autos à Vara de anexo fiscal da Comarca de São Caetano, servindo a presente decisão como razões de conflito negativo de competência, caso o Juízo remetido discorde das presentes razões. Intime-se. Santo André, 29 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

**0005291-57.2013.403.6126** - NELSON GONCALVES DA SILVA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0005291-57.2013.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NELSON GONÇALVES DA SILVA  
Sentença TIPO M Registro n.º 407\_/2014Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido do autor, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante que houve contradição no dispositivo da sentença que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vez que (...) trata-se de ação exclusivamente declaratória inexistindo, portanto, uma condenação efetiva hábil a servir de base para o futuro cálculo do valor dos honorários advocatícios. Alega, ainda, que os honorários deveriam estar fixados sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescidos de juros legais na data do efetivo pagamento. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para modificar a sentença proferida. DECIDORazão assiste ao ora embargante, posto que, no tocante as ações declaratórias, os honorários advocatícios sucumbenciais devem apresentar incidência sobre o valor da causa. A respeito disso, entende o STJ: ..EMEN: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 20, 4 DO CPC. I - Declarada a inexigibilidade das duplicatas com fundamento na prova dos autos, insuscetível sua revisão na via estreita do Especial, a teor da Súmula 7/STJ. II - Nas ações declaratórias, não ofende o art. 20, 4º do CPC, o arbitramento de honorários em percentual sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. III - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 199800424725, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:14/06/1999 PG:00187 ..DTPB:.) g.nPelo exposto, acolho os presentes embargos para que conste o seguinte dispositivo:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao benefício NB 36/142.003.790-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros na data do efetivo pagamento. Custas lei. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se No mais, persiste a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.Santo André, 15 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005318-40.2013.403.6126** - BIANCA MAZINI(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)  
Processo nº 0005318-40.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: BIANCA MAZINIRéu: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro n.º 473\_/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por BIANCA MAZINI, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando anular os créditos consubstanciados nos processos administrativos nº. 2008/488315598653930, 2009/488315612783026 e 2010/488315625985854 e apresentar o correto numerário, visto que a cobrança representa valor maior que o devido.Aduz, em síntese, que teve ciência das notificações de lançamento acima mencionadas, para recolher ou impugnar o valor de R\$ 15.244,10 para o exercício de 2008, em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 27.321,43 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte na ordem de R\$ 801,19; de R\$ 30.440,14 para o exercício de 2009, em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na ordem de R\$ 4.886,78; e de R\$ 73.479,23 para o exercício de 2010, em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 136.273,61 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte na ordem de R\$ 23.108,08.Informa que não tomou as providências legais para a satisfação de seu direito no âmbito administrativo, visto ter perdido o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação. Apesar disso, postula o direito de discutir a matéria em Juízo, alegando mero erro de fato e escusável quando do preenchimento das DIRFs 8008/2007, 2009/2008 e 2010/2009, apontando como corretos os valores de R\$ 7.527,41 a pagar no exercício de 2008, R\$ 14.391,65 a pagar no exercício de 2009 e R\$ 10.025,90 a pagar no exercício de 2010.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/11).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 16/20), pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não haver nos autos qualquer prova produzida pela autora no sentido de confirmar as alegações contidas na petição inicial. Ademais, sustenta que a autora não declarou como fonte pagadora de seus rendimentos exclusivamente a Casa de Saúde Santa Marcelina, mas outras pessoas jurídicas tais como Unimed ABC, Hospital e Maternidade Brasil, entre outros. Juntou documentos (fls. 21/31).Réplica às fls. 34/40. Juntou outros documentos (fls. 41/79).Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e



DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento processual. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em vista da documentação colacionada aos autos, decreto segredo de justiça - sigilo de documentos. Pretende a autora a anulação do crédito tributário consubstanciado nas notificações de lançamento nº. 2008/488315598653930, 2009/488315612783026 e 2010/488315625985854, que juntas totalizam o montante de R\$ 149.081,78, valor que está sendo cobrado em sede de execução fiscal distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº. 0001819-48.2013.403.6126. Para tanto, informa que procedeu à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, equivocando-se ao informar como fonte pagadora CNPJs diferentes, pois recebeu rendimentos apenas da Santa Casa de Saúde Santa Marcelina, demonstrando mero erro de fato e escusável. Através de pesquisa de andamento processual, verifico que nos autos da execução fiscal nº. 0001819-48.2013.403.6126 houve expedição de mandado de penhora de bens, avaliação e intimação devidamente cumprido, e informação de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução do devedor. Além disso, não qualquer informação acerca de processo distribuído por dependência àquele. Portanto, afasto a alegação do réu no tocante à falta de interesse de agir da autora, sendo plenamente cabível a discussão posta nos presentes autos. É o que ensina o seguinte julgado: Processo AC 200534000356283AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000356283 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/11/2012 PAGINA:855 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNÃO DE PROCESSOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTUAÇÃO. PROVA. DOCUMENTOS BANCÁRIOS SEM ASSINATURA. AUTUAÇÃO BASEADA EM INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. INDÍCIOS AFASTADOS POR PERÍCIA. ILEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal possui entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal não constituem o único meio de se insurgir contra o Fisco judicialmente, porquanto pode também se valer, na via ordinária, das ações declaratórias e anulatórias de débito fiscal. Ausência de interesse de agir que se afasta. 2. Efetivamente, a relação de prejudicialidade existente entre a ação anulatória e a execução fiscal leva à existência de conexão entre referidas demandas. Contudo somente pode haver modificação de competência da ação ordinária nos casos em que o processo executivo fiscal é o primeiro a ser ajuizado e distribuído para vara especializada, por ser a competência desta absoluta. Ajuizada a ação anulatória no ano de 2005 e a execução fiscal no ano de 2006, com distribuição para vara especializada, devem as ações tramitar separadamente. 3. O Fisco, para atuar e constituir o crédito tributário, fundamentou-se em documentos bancários sem qualquer tipo de assinatura ou ligação efetiva com a autora, à exceção dos seus dados comerciais nele datilografados. 4. Supor que um fato tenha ocorrido ou que sua materialidade tenha sido efetivada não é o mesmo que exibir a prova concreta de sua existência, mediante prova direta. 5. A aplicação de presunções e indícios no direito tributário deve ser feita com especial cautela, tendo em vista que ao fazê-lo afasta-se da segurança e certeza jurídicas, que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade preponderantes no direito tributário. 6. A perícia contábil realizada neste processo dá conta de que os fatos narrados no auto de infração não foram apurados a partir dos livros fiscais e contábeis da autora, de que inexistem provas de ligação entre a autora e os titulares das contas bancárias beneficiárias dos depósitos, os quais residiam fora do país, e a ausência de correspondência dos extratos, depósitos bancários e livros contábeis com os valores depositados/remetidos para o exterior. 7. Não demonstrado pela Fazenda Nacional que a autora efetivamente remeteu valores para o exterior, mediante depósitos efetuados em contas de pessoas residentes fora do país, há que ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido do autor. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. G.n. No mais, cumpre asseverar que o pedido deve ser julgado improcedente. À parte autora incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Frise-se que é do interesse de quem alega ter o direito o ônus de provar detê-lo, porém, deixou de especificar a prova que eventualmente pretendia produzir, pautando-se apenas na seguinte assertiva: protesta ainda pela produção de todas as provas em direito admitidas. A jurisprudência pátria, inclusive, já julgou a respeito da necessidade de realização de perícia contábil, por exemplo, no caso de pretensão de desconstituição do crédito tributário em sede de ação anulatória fiscal. É o que se verifica do ilustre julgado: Processo AC 200085000012419AC - Apelação Cível - 427450 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::14/12/2010 - Página::842 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMPRESA AGROPECUÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS (SUÍNOS). CONTRIBUIÇÃO DO ART. 30, IV, DA LEI Nº. 8.212/91. ISENÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº. 8.212/91. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Anulatória de Débito Fiscal, por meio da qual a parte autora objetivou a anulação do lançamento tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº. 32.538.118-6, resultante da fiscalização que constatou a falta de recolhimento da contribuição prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, no período de novembro de 1991 a julho de 1994. Argumentou que não seria devedora da referida contribuição, visto que apenas comercializava animais vivos (em pé), destinados à

reprodução ou à criação pecuária, o que a enquadraria na isenção prevista no art. 25, parágrafo 4º, da mesma Lei nº 8.212/91. 2. Na Sentença, o douto Magistrado a quo, baseando-se no laudo pericial constante dos autos, julgou procedente, em parte, o pleito lançado na petição inicial, para ... anular tão somente a autuação referente à comercialização de animais vivos, mantendo, contudo, a autuação referente à comercialização de animais abatidos. 3. Hipótese em que a perícia contábil realizada no presente feito não se mostrou, data vênua, suficiente para a comprovação do fato constitutivo do direito da autora, não tendo a referida parte se desincumbido de tal ônus (art. 333, I, do CPC). 4. Segundo o art. 25, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 8.540/92, não integra a base de cálculo da contribuição em tela ... o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira (...). Constitui, pois, condição essencial para a incidência da norma de isenção a destinação do produto vendido para a cria e recria; de modo contrário, quando a produção animal ainda que vendida em pé, for destinada ao abate, deverá haver a incidência da contribuição em tela. 5. No caso dos autos, o laudo pericial assentou que ... de conformidade com os levantamentos efetuados nos documentos fiscais apresentados, a perícia constatou como atividade majoritária a venda de suínos em pé (vivos), sendo que ... com base nos dados do Anexo I, a perícia constatou que a Autora efetuou venda de suínos abatidos para pessoas jurídicas nos meses de janeiro de 1992 e novembro de 1996 e que efetuou transferências de suínos abatidos para sua filial nos meses de abril e maio de 1992. 6. Não obstante a atividade majoritária da Autora, no período pertinente à fiscalização, tenha compreendido a venda de suínos em pé (vivos), nada há, nos autos, que comprove a destinação conferida aos referidos animais, ou seja, se foram os mesmos destinados à cria e recria ou se foram destinados ao abate. Seria fundamental, nesse contexto, que a parte autora tivesse formulado quesito com o objetivo de esclarecer este ponto, quando da realização da prova pericial. 7. Não houve, contudo, qualquer esclarecimento neste sentido, tendo-se limitado, a produção probatória, a verificar a situação dos animais no momento da venda. Inexistiu qualquer comprovação quanto ao destino conferido à produção, após a sua aquisição pelos compradores, não se podendo, contudo, presumir-se que a hipótese se enquadre no art. 25, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, o qual incidiria somente se a comercialização de animais em pé fosse destinada à reprodução ou criação pecuária ou granjeira. 8. A presunção de veracidade do ato administrativo não foi devidamente elidida, não sendo correto, no caso, inverter-se o ônus da prova, tendo em vista que, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face das presunções de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. Precedentes do STJ, e deste TRF da 5ª Região. 9. Apelação e Remessa Necessária providas, para julgar improcedente a Ação Anulatória de Débito Fiscal, condenando-se a Autora, com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). G.n.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005377-28.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EURIDICE ALEXANDRE EVANGELISTA(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Processo n. 0005377-28.2013.403.6140 Ação Anulatória Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Réu: EURIDICE ALEXANDRE EVANGELISTA Sentença TIPO A Registro nº 427/2014 Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, contra EURIDICE ALEXANDRE EVANGELISTA, nos autos qualificado, objetivando a anulação sentença que homologou o acordo entre as partes junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Sustenta o INSS que, após a conclusão do médico perito, conforme Laudo elaborado nos autos do processo n. 0006052-39.2009.403.6317, propôs transação para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao réu EURIDICE ALEXANDRE EVANGELISTA, NB 541767373-7, com DIB em 09/10/2009 (data da citação). Informa que o objeto da demanda era o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/519.030.296-9, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, posteriormente ao acordo judicial, foi constatada irregularidade na concessão administrativa do benefício de auxílio doença NB 31/519.030.296-9 (anterior ao benefício objeto da transação), posto que a Data de Início da Incapacidade coincide com o início da doença, em 02/07/2004, época em que o beneficiário não ostentava a qualidade de segurado do INSS. Alega que consta a última contribuição vertida ao sistema de seguro social na competência de setembro de 1993, com reingresso em setembro de 2005, já incapacitado. Desta forma, o autor (INSS) requer a anulação da sentença que homologou o acordo, fundado em erro, com prosseguimento da demanda no Juizado. Juntou os documentos de fls. 11/155. Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela às fls. 156/157. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 168/183, sustentando a prescrição e a inexistência de vício na sentença que homologou o acordo, bem como de qualquer

fraude ou má-fé do réu. Instado a indicar as provas a produzir, às fls. 185/187 o réu informou que, após realização de nova perícia em sede administrativa, na qual não foi constatada a incapacidade laboral, o INSS cessou o benefício do réu. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/196), determinando-se a suspensão do pagamento do benefício (NB 541.767.373-7), oportunidade em que restou indeferida a produção da prova pericial requerida pelo réu. Diante do desinteresse da parte autora na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos em contestação. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De início, de rigor anotar que os atos da Administração Pública gozam da presunção (juris tantum) de legalidade, legitimidade e veracidade. Outrossim, constatada eventual irregularidade - e não apenas nos casos de fraude - ou ilegalidade no ato administrativo, deve tomar as providências legalmente previstas, observando-se, contudo, o devido processo legal, em regular procedimento administrativo ou judicial, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado transcrevo a seguir: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, não há que se falar em direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nem tampouco em transcurso do prazo decadencial para a anulação do benefício em questão, pois a Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, o artigo 103-A, assim determina: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (...). Nessa medida, no caso in concreto, não há como reconhecer a ocorrência da denominada coisa julgada administrativa, que atribui ao ato administrativo o status de irretratabilidade, especialmente pela supremacia do interesse público quando em confronto com o interesse particular. Cinge-se a questão à verificação da regularidade da concessão do benefício de auxílio doença originário (NB 31/519.030.296-9) em 01/12/2006, em vista da Data de Início de Incapacidade (DII) laboral informada, bem como das consequências desta data em relação à sentença homologatória do acordo judicial realizado nos autos do processo n. 0006052-39.2009.403.6317 (JEF/Santo André). As alegações do INSS acerca do reingresso do réu no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em setembro de 2005, já incapacitado restaram incontroversas. A DII informada pelo perito médico, coincidente com a DID (Data do início da Doença - AVC em 02/07/2004), não foi contestada pelo réu EURIDICE, tornando este fato incontroverso. De fato, verifica-se, pelos elementos dos autos, que o réu EURIDICE apresentou incapacidade, total e permanente, para o trabalho a partir de 02/04/2004. Assim, a data de incapacidade coincide com a data do acidente vascular cerebral (DID = DII), conforme conclusões do perito médico (fls. 125/130). Os dados do CNIS demonstram que o réu verteu contribuições ao RGPS até a competência de setembro de 1993, reingressando no sistema, na qualidade de contribuinte individual, 12 anos depois (setembro de 2005), após o acidente vascular cerebral (fls. 131). Portanto, controvertem as partes apenas quanto às consequências processuais destes fatos em face da sentença de homologação do acordo. O Código de Processo Civil preceitua que os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, remetendo a solução aos termos da lei civil (artigo 486). Nestes casos, a sentença homologatória destina-se a atribuir, ao ato jurídico (homologado), os efeitos típicos de ato judicial, sem nada acrescer-lhe. Não há análise do conteúdo do conflito, mas tão somente conformação do ato jurídico homologado aos ditames legais. Considerando a natureza formal da sentença que homologa o acordo em sede judicial e, portanto, não acobertada pela coisa julgada material, o equívoco quanto ao fundamento de direito que embasou o decisum enseja a procedência desta demanda anulatória. Desta forma, à vista dos elementos dos autos e da incontrovérsia acerca da DII (Data de Início de Incapacidade) do réu, procede o pedido do autor. No mais, verifico que a parte ré veio a juízo informar a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de perícia médica administrativa, na qual foi constatada a ausência de incapacidade laborativa. Contudo, trata-se de fato estranho ao objeto da lide. A legislação prevê o direito à manutenção do benefício apenas enquanto perdurar o estado de incapacidade. O Regulamento da Previdência Social (Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999) dispõe sobre o tema: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Portanto, trata-se de obrigação do beneficiário da aposentadoria por invalidez a submissão ao exame médico pericial. Ausente a incapacidade para o trabalho que ensejou a concessão do benefício, este deve ser cessado observando as diretrizes legais para tanto. Nestes termos, a análise do direito à

da manutenção do benefício afigura-se estranha ao objeto destes autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 20 de maio de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005654-44.2013.403.6126** - DIJELSO ALVES CAMELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005654-44.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: DIJELSO ALVES CAMELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 458/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIJELSO ALVES CAMELO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício, mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento da diferença decorrente, mês a mês, entre a renda recalculada e a efetivamente paga, desde 05/05/2006 (observada a prescrição quinquenal), bem como das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Por fim, julgado procedente o pedido e para o caso de descumprimento da ordem judicial, pede aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e apuração do crime de desobediência. Juntou documentos (fls. 12/22). Remetidos os autos a I. contadoria judicial para a conferência do valor atribuído à causa, fixou-o no valor de R\$ 87.737,15 (oitenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), acolhidos às fls. 31/32. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 35/61), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Juntou documentos (fls. 62/65). Houve réplica (fls. 67/80). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/085.801.534-0) com Data de Início de Benefício (DIB) em 01/02/1989. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos

benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (01/02/1989) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de junho/1992, após sofrer a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tal como demonstramos na planilha Anexo I. Ainda dentro dessa análise, convém destacar que o ponto de partida para o nosso cálculo foi a renda mensal inicial de \$ 646,02 limitada ao teto e não a média dos salários de contribuição de \$ 1.115,64, esta última tendo sido descartada por não existir previsão legal para a sua utilização. Com efeito, somente com o advento do art. 26 da Lei 8.870/94, para os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, e depois com o art. 21 3º da Lei 8.880/94, é que passou a existir a possibilidade de se utilizar o salário de benefício como princípio base para o cálculo, não se enquadrando a presente aposentadoria, contudo, a nenhuma dessas normas (fls. 25/29). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIJELSO ALVES CAMELO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às

diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 29 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005853-66.2013.403.6126** - MARCOS FERREIRA DE LIMA BUTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo nº. 0005853-66.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MARCOS FERREIRA DE LIMA BUTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 428/2014 Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARCOS FERREIRA DE LIMA BUTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/ 42/157.592.641-2) em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho realizados nas empresas TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/11/1992 a 18/06/1993), METAL LEVE S/A (06/03/1997 a 31/07/1997 e de 01/10/2000 a 30/06/2003) e MAHLE METAL LEVE S/A (03/11/2003 a 13/07/2011). Requer, ainda, a homologação de períodos de atividade comum dos períodos de 19/07/1979 a 25/09/1980, 04/12/1980 a 24/05/1985 e de 14/02/1984 a 24/05/1985, com a conversão destes em tempo de atividade especial (conversão inversa). Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo DER 13/07/2011. Juntou documentos (fls. 22/134). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido a antecipação da tutela (fls. 136). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 140/150), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas e ausência de comprovação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Réplica às fls. 153/171. É o relatório. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e

II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, verifico houve enquadramento administrativo dos períodos de atividade nas empresas METAL FRIO (20/08/1985 a 24/10/1986), WHIRLPOOL (05/11/1986 a 12/04/1989), RHODIA S/A (19/04/1989 a 04/08/1992) e MAHLE METAL LEVE S/A (28/06/1993 a 05/03/1997), conforme fls. 123. Portanto, cinge-se a questão ao reconhecimento da especialidade das condições ambientais de trabalho nos seguintes períodos: a) de 03/11/1992 a 18/06/1993 - TORO IND. E COM. LTDA Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 107/108), com informação de que exerceu a função de ajudante, no setor de composto asfáltico com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 87 dB(A). Contudo, não consta do PPP responsável técnico pelos registros ambientais no período de atividade informada. Note-se que consta engenheiro responsável pelos registros apenas a partir de 07/11/1996 (campo 16). Desta forma, não é possível o enquadramento deste período como especial, tendo em vista que para o agente nocivo ruído sempre foi exigida a efetiva avaliação da intensidade de eventual exposição, conforme anteriormente fundamentado. Registre-se, ainda, que não há qualquer informação acerca da habitualidade e permanência de eventual exposição. b) de 06/03/1997 a 31/07/1997 e 01/10/2000 a 30/06/2003 - METAL LEVE S/A Quanto a estes períodos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 110/113), com informação de que exerceu as funções de op. Galvanoplastia oficial e classificador operador, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: i) 88,5 dB(A) no período de 06/03/1997 a 31/07/1997 ii) 93,7 dB(A) no período de 01/10/2000 a 30/06/2003 Conforme fundamentação anterior, a exposição ao agente físico ruído no período de 06/03/1997 a 31/07/1997 deu-se em intensidade inferior àquela exigida pela legislação vigente para fins de enquadramento da atividade como especial. No mais, o PPP acostado pelo autor não informa se eventual exposição ao agente físico ruído ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitência, sendo estes requisitos indispensáveis para o enquadramento da atividade como especial. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos 06/03/1997 a 31/07/1997 e 01/10/2000 a 30/06/2003 como especiais. c) 03/11/2003 a 13/07/2011- MAHLE METAL LEVE S/A O autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 61/63), com informação de que exerceu as funções de classificador, controlador produto e embalador, sujeito à exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: i) 91 dB(A) no período de 03/11/2003 a 31/01/2006, aferida pela técnica de nível de pressão sonora ii) 93,2 dB(A) nos períodos de



01/02/2006 a 30/06/2008, técnica da dosimetria eiii) 90,4 dB(A) no período de 01/07/2008 a 13/07/2011, técnica da dosimetria eNo mesmo sentido da análise anterior, não constam do documento as características de habitualidade e permanência, não ocasionalidade e não intermitência, da exposição ao agente físico ruído, inviabilizando o enquadramento deste período como especial.Não reconhecido o direito ao enquadramento dos períodos de atividade pretendidos pelo autor, resta prejudicado o pedido subsidiário de conversão inversa (do tempo de atividade comum em especial), uma vez que não é possível a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 20 de maio de 2014.Débora Cristina ThumJuíza Federal Substituta

**0005909-02.2013.403.6126** - JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0005909-02.2013.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOCELYN CLEMÊNCIO DA SILVA SENTENÇA TIPO M Registro 443/2014  
Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS a inclusão na contagem de tempo de serviço e de contribuição, o período de trabalho de 01/01/1980 a 27/04/2001 e o recálculo da RMI da aposentadoria por idade (NB 41/131.132.362-4), foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que o acolhimento da prescrição das parcelas, observado o quinquênio anterior à distribuição do feito, com a devida vênia, não se ateu à situação fática debatida. Aduz que houve diligências em âmbito administrativo que interromperam a prescrição, questão não apreciada na sentença.Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com o afastamento da prescrição quinquenal.DECIDONão reconheço a existência de omissão na sentença embargada.Trata-se de decisum que julgou procedente o pedido e, quanto às prestações vencidas, determinou a observância da prescrição quinquenal, com fundamento na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 28 de maio de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0006324-82.2013.403.6126** - GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006324-82.2013.403.6126 AUTORA: GOLGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL Sentença TIPO A Registro nº 462/2014  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GOLGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando lhe seja garantido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao PIS e COFINS incidentes sobre importação de bens de serviço.Alega que a Lei 10.865/04 incorre em inconstitucionalidade ao criar duas novas modalidades de contribuição, alterando o conceito de valor aduaneiro, requerendo a suspensão de sua exigibilidade.Aduz que a lei ao dispor sobre a base de cálculo desta exação determinou a incidência sobre o valor aduaneiro, acrescido do

ICMS, ISS e das contribuições, contrariando preceitos normativos. Pede a compensação dos valores recolhidos a maior no ano calendário de 2008 até março de 2013, em razão da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04, consoante Recurso Extraordinário 559.937 de 20/03/2013. Juntou documentos (fls.10/433). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.435/436). Devidamente citada, a União Federal sustenta a constitucionalidade da Lei 10.865/04, alegando que o artigo 195 da Constituição Federal, possibilita a inclusão, através de lei, de novas fontes destinadas ao custeio da seguridade social. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.456/460). Juntou os documentos de fls.461/486. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. A autora apontou o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL para integrar o polo passivo da presente demanda, parte, evidentemente ilegítima para responder ao pedido. Entretanto, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, sanando a irregularidade. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Transcrevo o meu entendimento já esposado em outras oportunidades acerca da questão: Sustenta a autora que a instituição da COFINS-IMPORTAÇÃO e do PIS-importação afronta o princípio da isonomia, da capacidade contributiva, pois a lei não previu, aos contribuintes que, como a autora, recolhem o imposto de renda sobre o lucro presumido, a possibilidade de compensarem os valores os valores descritos no art. 15 da Lei 10.865/04. Aduz ainda inconstitucionalidade das contribuições visto que a lei alterou o conceito de valor aduaneiro. Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade que macularia a Lei 10.865/2004. A Lei 10.865/2004, fruto da conversão em lei da Medida Provisória n.º 164/04, veio a instituir a incidência de contribuição social do PIS e da COFINS sobre importação de produtos estrangeiros, na esteira do permissivo traçado no art. 149, II da Constituição da República com redação dada pelo Emenda Constitucional n.º 42/2003. Aduz a autora que tendo em vista que o art. 16 da Lei n.º 10.865/2004 vedou a possibilidade, das empresas sujeitas ao regime de tributação do imposto de renda sobre o lucro presumido, de compensação de créditos, seriam inconstitucionais as exações instituídas pela citada lei. Por primeiro, cumpre observar que o sistema de tributação da renda com base no lucro presumido, a partir do advento da Lei 8.981/95, passou a levar em consideração tão somente o valor da renda anual do contribuinte. Não constitui esta forma de tributação do imposto de renda uma novidade em nosso ordenamento jurídico tendo sido inicialmente previsto na Lei 2354/54. As pessoas jurídicas, portanto, podem optar pelo regime de recolhimento do IR que lhes pareça mais vantajoso, podendo alterar a sua forma de tributação, a partir do momento em que o sistema não lhe seja conveniente. Com efeito, a partir do advento da Lei 8981/95 podem optar por este regime as empresas que apresentem renda anual até o limite fixado em lei, vedando a lei, a opção por este regime de empresas que desenvolvam determinadas atividades econômicas. O regime de tributação do imposto de renda tem as suas vantagens e peculiaridades, cabendo ao contribuinte aferir, analisadas a sua situação particular, a vantagem de optar por este tipo de tributação. Desta forma, não vislumbro a alegada afronta ao princípio da isonomia e capacidade contributiva, consoante aduzido pela parte autora. De outra parte, aduz a parte autora que não poderia a lei dar tratamento diverso aos produtos nacionais e estrangeiros, o que afronta os acordos internacionais dos quais é o Brasil signatário. Consigne-se que a mens legis da instituição da incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social do PIS e da COFINS sobre produtos importados, antes de ter caráter discriminatório, visou dar tratamento igualitário entre os produtos nacionais exportados e os importados. Isto porque, os produtos nacionais sofriam, na cadeia de produção, a incidência do PIS e da COFINS, ao passo que os produtos importados não recebiam, de saída, a incidência de tais exações. A incidência não cumulativa do PIS e da COFINS se dará, observadas as peculiaridades de cada caso, de forma equivalente ao que ocorre atualmente com o ICMS. Na sistemática anterior de recolhimento do PIS e da COFINS, ante a ausência de previsão da não cumulatividade, estes tributos acabavam por repercutir nas etapas seguintes da produção, já que vedada era a compensação do montante pago a título deste tributo nas etapas antecedentes da cadeia de produção, o que implicava que a carga tributária ao final suportada era bastante mais elevada do que a representada pela aplicação da alíquota prevista em lei. A fixação de alíquota majorada, no caso da existência da não cumulatividade se justifica, justamente em razão da atual sistemática de recolhimento do tributo. A fixação da base de cálculo das contribuições ora atacadas como incluindo o valor do ICMS, além de outros tributos não malfere o princípio da capacidade contributiva ou normas internacionais, dando tratamento desigual a produtos nacionais e importados. Cumpre observar que tal sistemática já existe em nosso ordenamento, mormente à vista da discussão amplamente instalada na jurisprudência acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, do montante devido a título de ICMS, tendo a jurisprudência pátria consagrado o instituto, restando, inclusive, tais matérias sumuladas - Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, não há que se cogitar em tratamento anti-isonômico da lei, ora em testilha, aos produtos importados. A não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de tais tributos equivaleria, ao revés, o tratamento anti-isonômico, na medida em que para o PIS e a COFINS já existentes em nosso ordenamento a inclusão estas parcelas na receita bruta encontra-se perfeitamente pacificada. Com efeito, parte a autora da premissa de que a base de cálculo do PIS e da COFINS- IMPORTAÇÃO, deve incidir sobre a mesma base de cálculo do imposto de importação. Entretanto, não antevejo nos dispositivos constitucionais a

determinação de que a base de cálculo do imposto e da contribuição seja exatamente o mesmo. Ademais, o valor aduaneiro erigido como base de cálculo para fins de incidência do imposto sobre importação, em linhas gerais é representada pelo valor normal do produto importado, isto é, o valor que o produto ou similar seria negociado em condições de livre concorrência o que é fixado segundo as normas do GATT. Neste sentido, não vemos em que estaria o tratamento desigual dispensado pela lei aos produtos importados, na medida em que a COFINS e PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incidirão sobre o total da receita bruta decorrente da venda de produtos ou serviços. Com efeito, consoante ressaltado a inclusão, dos impostos na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, nos termos em indicados no art. 7º da Lei 10.865/04, como vimos não indica tratamento diferenciado aos produtos importados, na medida em que tal prática já foi reconhecida como em consonância com o ordenamento jurídico. Conquanto fosse esse o meu entendimento, curvo-me ao do E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, com repercussão geral da questão constitucional. Transcrevo a ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Cabe, por fim, analisar o pedido de compensação, valendo ressaltar que a Lei nº 12.865 de 9/10/2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.864/2004. A compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Reconhecida a possibilidade de compensação, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito. Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos

valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora em compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.P.R.I Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL.Santo André, 29 de maio de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002880-50.2013.403.6317** - TADEU VICENTE DA COSTA(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP129190 - ERLON MARQUES)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0002880-50.2013.403.6126Autor: TADEU VICENTE DA COSTARéus: BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CRegistro nº. 466/2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Cível na comarca de São Caetano do Sul, Justiça Comum Estadual, por TADEU VICENTE DA COSTA, nos autos qualificado, em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca nº 3.354.293-78, celebrado em 4 de abril de 1988 entre o autor e o corréu BANCO DO BRASIL S/A, tendo por credora hipotecária a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ao argumento de que as prestações mensais sofreram reajustes em desacordo com a categoria profissional.Pede seja o corréu Banco do Brasil S/A condenado a revisar a prestação mensal, a partir de novembro de 2010, para R\$ 507,29 e, a partir de novembro de 2011, para R\$ 552,95 e, a partir de então observar rigorosamente o disposto no contrato, observando o índice de reajuste salarial da categoria profissional.Pede, por fim, a devolução dos valores pagos a maior e a condenação do corréu Banco do Brasil no pagamento de indenização por danos morais.Juntou documentos (fls.13/77).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.79/80).Devidamente citado, o corréu Banco do Brasil S/A ofertou contestação (fls.93/108), arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial por não deduzir pedido certo e determinado. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e, finalmente, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de abusividade ou ilegalidade na contratação, atendimento do princípio do pacta sunt servanda e evolução do contrato de acordo com a legislação de regência. Juntou os documentos de fls.109/116.Houve réplica (fls.165/167).Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível em São Caetano do Sul (fls.174/181) entendeu pelo litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais nesta Subseção.Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, declinou da competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa (fls.191/192).Redistribuição para este Juízo em 19 de julho de 2013.Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls.207/237) pugnando pela intimação da União Federal, para que manifeste interesse, ou não, no feito. No mais, embora não seja parte no contrato de financiamento, pugna pela improcedência do pedido, por força do princípio da eventualidade. Juntou os documentos de fls.238/242.Houve réplica (fls.249/251).A UNIÃO FEDERAL manifestou o seu desinteresse no feito (fls.257 e verso), tendo em vista que a questão discutida não contempla a cobertura do saldo residual pelo FCVS.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO:Verifico que o imóvel foi adquirido pelo autor através de financiamento junto à instituição financeira privada, BANCO DO BRASIL S/A sucessor da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. Muito embora esteja pactuada a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a questão posta nos autos não envolve a quitação do saldo devedor pelo FCVS, posto que o contrato encontra-se ativo, como menciona o próprio autor em sua petição inicial.A consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, trazida aos autos pela CEF (fls.241), faz prova de que o contrato não foi habilitado junto ao FCVS. A questão da quitação do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi expressamente tratada com o advento da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..Portanto, muito embora a CEF seja gestora do FCVS, o pedido posto nos autos refere-se a matéria diversa, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, quanto a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes

ou oponentes. A note-se que a atribuição de competência procedida pela Carta Política é de natureza absoluta, não admitindo prorrogação, podendo, ainda, ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, nos moldes preconizados pelos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça ostenta a seguinte redação: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso vertente, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a autorizar a permanência da demanda nesta Justiça Federal, tanto que reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Ainda que assim não fosse, a apreciação do interesse da empresa pública é atribuição exclusiva do magistrado federal, nos termos da citada súmula. Nessa medida, não existindo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nem utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, hipóteses que, em princípio, poderiam justificar a competência federal, inexistente interesse jurídico da CEF na demanda, falecendo, pois, competência à Justiça Federal. Tendo em vista que o autor não deu causa ao ingresso na CEF no polo passivo e em atendimento ao Princípio da Causalidade, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios à corrê CEF. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encerrando o feito, em relação a esta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santo André, 30 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003521-38.2013.403.6317** - VERA LUCIA ROMANO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n.º 0003521-38.2013.403.6317 Autora: VERA LUCIA ROMANO Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro n.º 390/2014 Cuida-se de ação ordinária proposta junto ao Juizado Especial Federal por VERA LUCIA ROMANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais. Narra, em síntese, que houve saques indevidos em sua conta-corrente de nº 094.00013446-1, mantida junto à ré na agência nº 1207, totalizando a importância de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Relata a autora que, no dia 05/07/2013, foi surpreendida ao constatar a existência de saque indevido, realizado no dia 01/07/2013. Alega que formulou processo de contestação de saque de benefício de INSS, porém o mesmo não teria sido analisado. Ped, portanto: a) indenização dos danos materiais, no valor de R\$ 678,00; b) indenização dos danos morais, no montante de 70 vezes o valor do salário-mínimo. Juntou documentos (fls. 08/16). Aditamento da petição inicial (fls. 21). Manifestação da ré acerca do aditamento da inicial (fls. 34/35). Deferido o aditamento da petição inicial em decisão interlocutória as fls. 46/47, declinando da competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45). Citada, a ré contestou o pedido, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir tendo em vista os valores forma recompostos em 09/09/2013 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/57). Juntou documentos (fls. 58/71). Houve réplica (fls. 75/82). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, reconheço o falta de interesse de agir da autora quanto ao pedido de indenização por dano material, visto que a ré já efetuou a devolução do valor indevidamente sacado. Conforme documento de fls. 69, após a contestação do valor sacado, a CEF restituiu o valor à autora. Observe-se que na data de ajuizamento da presente demanda a autora já havia recebido os valores contestados. Solucionada a questão prévia, passo ao conhecimento do pedido remanescente de indenização pelos danos morais. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde,

a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. No caso dos autos, não há qualquer fato narrado capaz de ensejar a responsabilização civil da ré. Observe-se que a ré espontaneamente restituiu os valores contestados pela autora no prazo de, aproximadamente, 1 (um) mês do saque indevido. Não qualquer outro fato narrado pela autora. Portanto, não vislumbro a ocorrência do alegado dano material. Pelo exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de danos materiais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, cuja execução resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santo André, 6 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000094-87.2014.403.6126** - ALIPIO LUIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) PROCESSO nº. 0000094-87.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: ALIPIO LUIZ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº 459/2014 Vistos etc. ALIPIO LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivando a revisão da renda mensal, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 15/59). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0007728-42.2011.403.6126, em se que são partes João Custódio Carneiro e o INSS, proferida por este Juízo em 9/5/2013, registrada sob o nº 429//2013: Registro nº 429 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO CARNEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 17/38). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 41. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 51.222,72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 65/88). Em decisão de fls. 91, o feito foi saneado, tendo sido indeferida a realização de perícia contábil. Convertido o julgamento em diligência (fls. 94) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 95, acompanhado dos cálculos de fls. 96/97. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 104/108 e às fls. 110. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ

110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Resta claro, assim, que inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO.Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder.Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal).No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ.II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes.III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ.IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal.V - Agravo desprovido. (g.n.)Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls.95), a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92, e nem, por via reflexa, em 12/1998 ou 01/2004. Com efeito, ainda que a RMI revisada de acordo com o art. 144 tenha sido limitada ao teto de \$ 28.847,52, as diferenças decorrentes das Emendas seriam realidade somente se, evoluindo essa RMI para 06/1992 com base nos índices legais de reajuste, o valor então obtido fosse limitado ao teto vigente de \$ 2.126.842,49. Em tal hipótese, no mês de 12/1998 invariavelmente o segurado teria percebido o teto anterior de R\$ 1.081,50, havendo espaço para a aplicação do novo teto de R\$ 1.200,00. No caso dos autos, porém, como a renda mensal em 06/1992 foi de \$ 1.347.816,55 e em 12/1998 R\$ 685,32, inferiores ao teto, não há diferenças. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 9 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 29 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000166-74.2014.403.6126** - PAULO MIGUEL DA SILVA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.



2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº.: 0000166-74.2014.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: PAULO MIGUEL DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO C Registro n. 469/2014 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 74/75, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação do réu, implicando o disposto no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 30 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000922-83.2014.403.6126** - JOSE RAMOS DA SILVA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 56/77, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0000937-52.2014.403.6126** - NEWTON SCUDERO LUZI (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000937-52.2014.403.6126 AUTOR: NEWTON SCUDERO LUZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº 410 \_\_\_\_\_/2014 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 122. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 15 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta 2ª. Vara

**0002094-60.2014.403.6126** - ANGELO NASCIMENTO ALVES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº. 0002094-60.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: ANGELO NASCIMENTO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº 461/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELO NASCIMENTO ALVES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar a atual aposentadoria (NB 42/101.980.991-1 e DIB 24/11/2001) para implantação de novo benefício mais vantajoso. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/41). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0006446-95.2013.403.6126, em que são partes Maria Helena Paulo Iamundo e o INSS, proferida por este Juízo em 24/02/2014, registrada sob o nº 126/2014: Registro nº 126/2014 Vistos etc. MARIA HELENA PAULO IAMUNDO, qualificada nos autos, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à atual aposentadoria (NB 42/067.588.664-3 e DIB em 11/09/1995) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como a indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 20/40). Nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados,

conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel.

Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposeição, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento da renúncia ao benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria mais vantajosa possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao

**0002688-74.2014.403.6126** - JOAO JOSE IRMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaSENTENÇA Autos n.º 0002688-74.2014.403.6126 Autor: JOÃO JOSÉ IRMÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n. 455/2014 Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por JOÃO JOSÉ IRMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/129.317.314-0, com DIB em 06/01/2004, mediante enquadramento como especial do período de atividade de 11/04/1989 a 30/09/1989, na empresa SWIFT-ARMOUR S/A. Requer, ainda, o cômputo do período de atividade de 08/05/2003 a 23/03/2012, relativo ao labor na empresa GR S/A, posterior à aposentação, para fins de recálculo do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/334). Diante do quadro indicativo de prevenção, após a juntada de cópias da petição inicial e sentença do processo n. 0003400-20.2007.403.6317, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Colho dos autos que o Juízo da 1ª Vara de Santo André declinou da competência para apreciar das questões versadas no processo n. 0005976-11.2006.403.6126, no qual o autor pleiteava o enquadramento, como tempo especial, dos períodos de 11/04/1989 a 30/09/1989 (SWIFT AMOUR) e de 01/10/1989 a 05/02/1992 (PERDIGÃO). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, processado sob n. 0003400-20.2007.403.6317, houve provimento parcial do pedido, como reconhecimento do período de atividade na empresa PERDIGÃO como especial. Não houve trânsito em julgado da sentença. Verifica-se, assim, a LITISPENDÊNCIA PARCIAL deste feito em relação ao Processo n. 0003400-20.2007.403.6317 (JEF/Santo André) quanto ao pedido de enquadramento do período de 11/04/1989 a 30/09/1989, na empresa SWIFT-ARMOUR S/A. Portanto, a teor do disposto no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a inicial neste ponto. No mais, trata-se de autor titular de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende o cômputo do período de atividade posterior à aposentação, ao argumento de que continuou laborando após a concessão e, portanto, faz jus ao recálculo de sua Renda Mensal. Desta forma, na verdade, o autor pretende a desconstituição do ato jurídico perfeito ou renúncia desta aposentadoria e a consequente concessão de nova aposentadoria, o que resultará na elevação da RMA. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por este Juízo, nos autos do nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá

computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão,

assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL quanto ao pleito revisional para enquadramento do período de 11/04/1989 a 30/09/1989 como especial, conforme artigo 295, III, do CPC, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 29 de maio de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003042-02.2014.403.6126 - JOSE GERALDO SOARES COSTA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio o médico FÁBIO COLETTI como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 14 de JULHO de 2014 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Deixo de facultar às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, eis que o autor já se pronunciou a respeito e os quesitos do réu estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8) - AUGUSTO GABRIEL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AUGUSTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Iniciada a fase de execução, o réu apresentou conta de liquidação com saldo negativo ao credor. Discordando o autor da conta apresentada, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou que, em 17/08/2004, houve a concessão da antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria. O réu, ao dar cumprimento à decisão, considerou a DIB a data da entrada do requerimento do autor no órgão público. O V. Acórdão de fls. 528/537, por sua vez, determinou que a data inicial do benefício deveria ser a partir da citação do réu. Apurou, assim, um saldo credor ao réu no valor de R\$ 34.744,78. Intimado a ser manifestar, o réu requer a intimação do autor para devolver aos cofres públicos a importância recebida em excesso. O autor, por sua vez, alega não caber execução da suposta dívida nestes autos, devendo o INSS iniciar o procedimento administrativo de cobrança. Requer a execução dos honorários de sucumbência sobre as parcelas devidas até a prolação da

sentença.É o relato.Da análise dos autos, tenho que, em 17/08/2004, foi concedida em parte a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (fls. 94/96).A sentença proferida a fls. 128/136, julgou procedente em parte o pedido e determinou a concessão da aposentadoria, a contar do requerimento administrativo (13/11/2003).Interpostos tempestivamente Embargos de Declaração, alterou-se o dispositivo para determinar que o benefício fosse devido a contar da citação (fls. 142/143).Confirmada esta parte do dispositivo na instância superior, iniciou-se a execução invertida.Nessa fase, apresentou o INSS a conta de liquidação de fls. 558/562, em que apurou saldo devedor ao autor.Remetidos os autos ao Contador Judicial, constatou que o réu efetivou a implantação do benefício a partir da data da entrada do requerimento em 13/11/2003, com data de início de pagamento em 23/08/2004 e renda mensal inicial de R\$ 1.381,59, conforme extrato de fls. 587.Assim, considerando o que foi determinado pelo V. Acórdão, concluiu o Contador haver um saldo credor à Autarquia no valor R\$ 34.744,78.Do exposto, tenho que razão assiste ao réu quando alega que não há nenhuma importância devida ao autor.Todavia, improcede a execução da quantia paga em excesso nos presentes autos, posto que os valores indevidamente pagos deverão ser abatidos na forma do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91.Com relação à verba honorária, entendo ser devida ao advogado, posto que o V. Acórdão de fls. 528/537 manteve o percentual de 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença e não sobre a quantia devida ao autor na fase de execução, razão pela qual determino o retorno dos autos ao réu para apresentação dos cálculos.Int.

**0004802-54.2012.403.6126** - JOSE MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 3821**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003196-20.2014.403.6126** - PAULO AMARO GOMES LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4995**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002824-42.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência a ser realizada no dia 30/10/2014 às 14:30 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ MARCONDES ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER BAUCH e PAULO HENRIQUE BURUNSUZIAN. III- Sem



prejuízo, manifeste-se, a Acusação, sobre o retorno da carta precatória nº 20/2014 com diligência negativa.IV- Intimem-se.

**0005016-11.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos.I- Designo o dia 04/09/2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR.II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.III- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4996**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001851-19.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-76.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PAULO SERGIO GALLINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs a presente exceção de incompetência territorial em face da ação proposta por PAULO SERGIO GALLINA com a finalidade de deslocar a competência para processar e julgar a demanda para a Vara Federal do domicílio do segurado.O excepto se manifestou, às fls. 8/11, no sentido de que nas ações mandamentais a competência para propositura da ação é fixada segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo no presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Santo André.Fundamento e decido.Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência é determinada segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora. Nos autos principais, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André que negou a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Segurado PAULO SERGIO GALLINA, residente em São Paulo, ao negar o computo de períodos como especiais que foram exercidos no decorrer de sua vida laboral.Assiste razão o excepto, uma vez que o Posto do INSS instalado em Santo André é subordinado à Gerência Executiva de Santo André, deste modo, a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo da demanda é o Gerente Executivo da Agência do INSS de Santo André, o qual confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou omissão (artigo 23 do Decreto n 4.688/03), independentemente do domicílio da segurada. (AI 00538605220044030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:10/11/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e conheço da competência desta Vara Federal para o deslinde da questão. Intimem-se.

**0001852-04.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-54.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs a presente exceção de incompetência territorial em face da ação proposta por ROGÉRIO MARQUES POINHO com a finalidade de deslocar a competência para processar e julgar a demanda para a Vara Federal do domicílio do segurado.O excepto se manifestou, às fls. 8/11, no sentido de que nas ações mandamentais a competência para propositura da ação é fixada segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo no presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Santo André independentemente do fato do excepto ter domicílio na Cidade de Guarulhos/SP.Fundamento e decido.Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência é determinada segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora. Nos autos principais, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André que negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Segurado ROGÉRIO MARQUES POINHO, residente em Guarulhos, ao negar o computo de períodos como especiais que foram exercidos no decorrer de sua vida laboral.Assiste razão o excepto, uma vez que o Posto do INSS instalado em Santo André é subordinado à Gerência Executiva de Santo André, deste modo, a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo da demanda é o Gerente Executivo da Agência do INSS de Santo André, o qual confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou omissão (artigo 23 do Decreto n 4.688/03), independentemente do domicílio da segurada. (AI 00538605220044030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:10/11/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e conheço da competência desta Vara Federal para o deslinde da questão. Intimem-se.

**0001853-86.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-

78.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HELVECIO ALBUQUERQUE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs a presente exceção de incompetência territorial em face da ação proposta por HELVECIO ALBUQUERQUE DE MELO com a finalidade de deslocar a competência para processar e julgar a demanda para a Vara Federal do domicílio do segurado.O excepto se manifestou, às fls. 8/11, no sentido de que nas ações mandamentais a competência para propositura da ação é fixada segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo no presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Santo André.Fundamento e decidido.Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência é determinada segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora. Nos autos principais, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André que negou a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Segurado HELVÉCIO ALBUQUERQUE DE MELO, residente em São Paulo, ao negar o computo de períodos como especiais que foram exercidos no decorrer de sua vida laboral.Assiste razão o excepto, uma vez que o Posto do INSS instalado em Santo André é subordinado à Gerência Executiva de Santo André, deste modo, a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo da demanda é o Gerente Executivo da Agência do INSS de Santo André, o qual confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou omissão (artigo 23 do Decreto n 4.688/03), independentemente do domicílio da segurada. (AI 00538605220044030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:10/11/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e conheço da competência desta Vara Federal para o deslinde da questão. Intimem-se.

**0001854-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-36.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA NAZARE AVELINA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs a presente exceção de incompetência territorial em face da ação proposta por MARIA NAZARE AVELINO DIAS com a finalidade de deslocar a competência para processar e julgar a demanda para a Vara Federal do domicílio da segurada.O excepto se manifestou, às fls. 9/11, no sentido de que nas ações mandamentais a competência para propositura da ação é fixada segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo no presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Santo André independentemente do fato do excepto ter domicílio na Cidade de Mauá/SP.Fundamento e decidido.Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência é determinada segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora.Nos autos principais, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André que negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Segurada MARIA NAZARÉ AVELINA DIAS, residente em Mauá, ao negar o computo de períodos comuns que foram exercidos no decorrer de sua vida laboral.Assiste razão o excepto, uma vez que o Posto do INSS instalado em Mauá lhe é subordinado à Gerência Executiva em Santo André, deste modo, a autoridade coatora compete para figurar no polo passivo da demanda é o Gerente Executivo da Agência do INSS de Santo André, o qual confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou omissão (artigo 23 do Decreto nº 4.688/03), independentemente do domicílio da segurada. (AI 00538605220044030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRICA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 10/11/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..).Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e conheço da competência desta Vara Federal para o deslinde da questão.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018278-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018278-3) - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS X ANTONIO JAIR SANTILI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002021-93.2011.403.6126 - HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA X LUANA DE OLIVEIRA SOUSA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005369-85.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.176. Encaminhem-se cópia do acórdão proferido nos autos ao INSS para o seu efetivo cumprimento, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0000560-81.2014.403.6126** - CRISTIANE DA SILVA VENANCIO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Fundação Santo André opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que concedeu a ordem, alegando omissão no que tange ao seu pedido de isenção legal. Segundo a embargante, por ser fundação pública, tem os mesmos privilégios da fazenda Pública.Fundamento e decidido.O pedido de reconhecimento da isenção de custas processuais da Fundação Santo André não foi apreciado porque a ação foi promovida em face de seu Reitor e não contra a pessoa jurídica. De toda sorte, de acordo com a documentação que instrui a manifestação de fls. 35/82, verifica-se que a Fundação Santo André teve sua instituição autorizada por lei, mediante escritura pública, a qual foi registrada no Cartório de Imóveis e Anexos de Santos André.Há diferença entre fundação pública criada por lei e fundação pública cuja criação é autorizada por lei. A primeira, também chamada de fundação autárquica, é em tudo semelhante a uma autarquia pública, gozando, inclusive, das isenções tributárias e processuais atribuídas à Fazenda Públicas.A segunda, na qual se enquadra a Fundação Santo André, não obstante seja uma fundação pública, tem personalidade de direito privado, na medida em que é constituída do mesmo modo que as demais fundações. Portanto não tem direito às isenções tributárias e processuais normalmente atribuídas à Fazenda Pública.Destarte, reconheço a omissão do julgado em relação ao pedido de isenção de custas formulado pela autoridade coatora. Assim, Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000625-76.2014.403.6126** - PAULO SERGIO GALLINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao Procurador do INSS como requerido, às fls. 60.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000696-78.2014.403.6126** - HELVECIO ALBUQUERQUE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao Procurador do INSS como requerido, às fls. 64.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000911-54.2014.403.6126** - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao Procurador do INSS como requerido, às fls. 67.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000951-36.2014.403.6126** - MARIA NAZARE AVELINA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Admito o ingresso do Procurador do INSS no presente feito, anote-se.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001127-15.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, bem como para declarar o direito de compensação do indébito, desde o advento do regime tributário instituído o pela Lei n. 12.546/2011, ou seja, a partir da competência de agosto de 2012. Juntou documentos fls. 12/36. O provimento liminar foi indeferido às fls. 40. As informações da autoridade coatora foram apresentadas, às fls. 45/54, na qual pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de se compensar créditos tributários na via mandamental e pela defesa do ato objurgado. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 68. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O REINTEGRA foi criado pela Lei n. 12.456/11, decorrente da conversão da MP n. 540/11, dispondo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.... Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)... 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)... V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)... Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)... Assim, para o cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos estabelecidos pela Lei n. 12.456/11, não se contempla a exclusão do ICMS na base de cálculo da receita bruta, exceto aquele cobrado na condição de substituto tributário, o qual não é o objeto da presente demanda. Nesse sentido, AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.

LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos. (AMS 00026141120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outro giro, como o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no conceito de faturamento e, por falta de amparo legal, não há possibilidade de exclusão de um imposto incidente na receita bruta que agrega valor da mercadoria ou do serviço caracterizando, assim, o vendedor ou o prestador do serviço como real depositário do tributo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - PRECEDENTES DA TURMA, DO TRF/3ª. REGIÃO E DO STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário e os REs nº 240.785 e nº 559.937 ainda não transitaram em julgado, circunstâncias que não autorizam a antecipação de tutela na linha do bom senso. 2. Mais recentemente, reafirmou-se: (...) 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (...). (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012). 5. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS. (TRF1, AC 0006394-28.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, e-DJF1 p.1507 de 08/02/2013). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 14 de janeiro de 2014. ,para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:963.)E, portanto, não merece guarida o pleito demandado, ficando prejudicado o pleito de compensação deduzido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001161-87.2014.403.6126 - ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença.A ADVANSAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre operações de importação com a inclusão nas respectivas bases de cálculo do ICMS e das próprias contribuições, a declaração incidental de inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, e o reconhecimento do seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente entre o período de 18 de março de 2009 a 10 de outubro de 2013, acrescido da Taxa SELIC.Aduz, em síntese, que a definição de valor aduaneiro, base de cálculo das exações em destaque, contida no dispositivo legal precitado extrapola o aspecto quantitativo delimitado pela Constituição Federal, alterando seu conceito tradicional expressamente adotado pelo Texto Magno. A inconstitucionalidade de tal alargamento foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Demais disso, comprovada a ilegitimidade da referida inclusão, faz jus à compensação na forma postulada.Juntou documentos (fls. 17/1258).Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 1275/1279, arguindo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André não é a autoridade competente para praticar os atos descritos pelo impetrante.Cientificada da propositura da presente demanda, a representante judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 1274) ficou inerte.O Ministério Público Federal opinou às fls. 1281, pugnando pelo prosseguimento do feito.É o breve relato. Fundamento e decido.Rejeito a tese de ilegitimidade passiva, uma vez que o Delegado da Receita Federal é parte legítima a figurar no polo passivo da impetração, na medida em que é esta a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais, detendo atribuição para o deferimento da compensação pretendida.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A respeito da inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, na parte que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e das próprias contribuições, descabe aprofundadas digressões uma vez que a questão foi objeto de deliberação do C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, em decisão proferida em sede de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral consoante v. acórdão assim ementado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que

as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)A Lei n. 12.865/2013, publicada em 10/10/2013, alterou referido dispositivo legal, suprimindo do texto o alargamento da base de cálculo vergastado. Confira-se a antiga e a nova redação:Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Registre-se que foi negado o pedido do Procurador Geral da Fazenda Nacional de modulação dos efeitos da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso.Destarte, a inclusão na base de cálculo das contribuições em exame de outras grandezas que não compõem o sentido técnico da expressão valor aduaneiro é indevida desde o momento em que passou a ser exigida nos termos da antiga redação do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004.Desta forma, a Impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/95, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre operações de importação com a inclusão nas respectivas bases de cálculo do ICMS e das próprias contribuições com fundamento no dispositivo legal precitado, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no período de 18 de março de 2009 a 10 de outubro de 2013 que deverão ser atualizados pela SELIC.A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001182-63.2014.403.6126 - CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 23/92.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora (fls. 106) e nem pela Procuradoria do INSS (fls. 113).O Ministério Público Federal opinou às fls. 112.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/166.766.318-3, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração das empresas indicando e qualificando os responsáveis legais para subscreverem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 89).A exigência formulada

pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscriber das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001857-26.2014.403.6126 - FELIPPE SEGRETTI DE AZAMBUJA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por FELIPE SEGRETTI DE AZAMBUJA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 31.03.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa VGR LINHAS AÉREAS S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 19/verso, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,890. Juntou documentos de fls. 13/20. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 24/25, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade coatora às fls. 31/38. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/44. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública,

realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa VGR LINHAS AÉREAS S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002057-33.2014.403.6126 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Trata-se de mandado de segurança que objetiva suspender procedimento de arrolamento de bens determinado pela autoridade coatora, nos termos da Lei n. 9.532/97, e instrução normativa n. 1171/2011. Sustenta que, em virtude do arrolamento, está impedido de realizar a substituição dos bens arrolados, uma vez que o fisco não concordou com pedido de alteração dos bens arrolados. Argumenta que o arrolamento torna indisponível os bens do contribuinte, ofendendo vários princípios entre eles o Princípio do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e Contraditório e do Direito de Propriedade. Juntou documentos fls. 37/93. Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 98, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (fls. 104/117), pendente de julgamento. O Ministério Público Federal opinou às fls. 128. As informações foram prestadas às fls. 118/126, defendendo o ato impugnado. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e consiste no levantamento e listagem dos bens e direitos do sujeito passivo que possua sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última declaração de rendimentos apresentada. O artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa n. 1.171/2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.197/11, estabelece para que esse procedimento será efetivado sempre que a soma dos créditos tributários seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Dessa forma, conclui-se que o arrolamento efetivado sobre os bens está amparado em norma legal, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo emanado no poder/dever de Administração Fazendária. Consoante expressamente previsto na IN 1.171/2011, no art. 10, o Fisco poderá autorizar a substituição do bem arrolado, desde que o contribuinte ofereça outro bem de valor igual ou superior. Pelas informações prestadas pelo impetrado às fls. 58/61, vê-se que não houve recusa na substituição do bem arrolado. Na realidade, em função da majoração do débito pelo seu não pagamento, entendeu o Fisco, como cautela, arrolar o bem oferecido na substituição. No presente caso, o valor do débito, quando do arrolamento era de R\$2.137.891,21, sendo arrolados bens avaliados no total de R\$675.051,44. (fls. 60) Ao solicitar a substituição do bem, a dívida atualizada era de R\$5.417.744,80, dessa forma entendeu a autoridade fiscal arrolar mais bens do impetrante, uma vez que os bens até então arrolados não satisfaziam o montante dos débitos do contribuinte. Por outro lado, o procedimento realizado pela autoridade fiscal também não teve o condão de vedar eventual alienação dos veículos por parte do devedor, cabendo a ele apenas obter autorização do órgão fazendário que jurisdiciona o seu domicílio tributário. Dessa forma, por considerar que o objetivo do arrolamento de bens é o de salvaguardar os interesses da União na satisfação de seus créditos tributários, evitando que o sujeito passivo se desfaça aleatoriamente do seu patrimônio em prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o direito buscado deve ser negado. Assim, o arrolamento de bens serve como medida acautelatória de acompanhamento do patrimônio do autuado. Representa um instrumento de garantia da solvabilidade da obrigação tributária, pois caso o contribuinte comece a dilapidar o seu patrimônio, servirá para agilizar a interposição de medida cautelar fiscal, na busca de preservar a eficácia de futura execução fiscal. Outrossim, o arrolamento de bens promovido pela autoridade fiscal não viola o direito de propriedade, pois apenas permite uma averbação nos registros competentes sobre a existência desse instituto. A partir de sua efetivação, o contribuinte não fica impossibilitado de usar, gozar ou dispor de seus bens, bastando comunicar ao Fisco quando da oneração, transferência ou alienação dos bens arrolados. Também não há violação do princípio do devido processo legal, porquanto não há qualquer despojamento de patrimônio do contribuinte, tendo em vista que mantém íntegro os atributos do direito de propriedade, como a possibilidade de usar, gozar e alienar o patrimônio. Da mesma forma, o fato do impetrante afirmar que o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o qual teve sua adesão reaberta pela Lei 12.865/2013, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento nem a impede de procurar garantir a dívida mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. Destarte, o impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, via correio



eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002731-11.2014.403.6126** - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CHEFE DA UNIDADE DO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC DE SANTO ANDRE

MIRIAM PEREIRA DE MELLO, já qualificada na petição inicial, interpõe o presente mandamus contra a recusa a concessão do IPI incidente sobre veículo 0KM. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Sem prejuízo, promova a Impetrante a juntada de cópia autenticada de sua certidão de nascimento, para verificar o correto nome de sua genitora. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, uma vez que a Impetrante não é pobre, pois está adquirindo veículo 0Km, o que é incompatível com o estado de pobreza da Lei n. 1.060/50. Assim, promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a vinda das informações e cumprimento das diligências pela Impetrante, venham os autos conclusos para reanálise liminar. Intimem-se.

**0002968-45.2014.403.6126** - FABIO ALVES FAUSTINO DOS SANTOS(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre: salários, gratificação semestral, duodécimos da gratificação semestral, 13º. Salário, auxílios alimentação e cesta básica, participação nos lucros, férias e terço legal de férias, decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora. Juntou documentos às fls. 18/74. Vieram os autos para exame da liminar. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriunda de rescisão do contrato de trabalho. Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial, mas tão-somente, reposição patrimonial, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador. O Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2009.34000229024, decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA.** 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constaram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp

940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.)Daí decorre, consoante sólido entendimento pretoriano, que as verbas recebidas àquele título não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do código Tributário Nacional c.c. Lei n.º 7.713/88, no art. 6º., inciso V.Ademais, dispõe a Súmula n. 215/STJ, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.No mesmo sentido, acerca da não incidência do IPRF sobre as verbas percebidas à título de férias e terço legal, disciplina a Súmula n. 386/STJ, in verbis:São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Ademais, as verbas recebidas a título de auxílio alimentação e cesta básica, por expressa determinação na legislação de regência, os valores recebidos nesta rubrica são isentos da incidência do imposto de renda sobre rendimentos referentes à alimentação percebidos por pessoas físicas (arts. 6º,I, da Lei nº 7.713/1988 e 39, IV, do Decreto nº 3.000/1999). De outra parte, o caráter indenizatório das verbas rescisórias não abrange: o saldo de salário e o 13o salário (integral ou proporcional) por se situar no conjunto remuneratório salarial, apesar de estar sendo pago por ocasião do desligamento laboral (TRF 3a. Região, Apelação em MS nº 96.03.082941-2, Sexta Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira).Do mesmo modo, as verbas percebidas a título de participação nos lucros, por sua própria essência, a cristalinamente nascer com tom salarial, advinda de acréscimo a que faz por merecer o empregado, decorrente do bom desempenho de sua empresa, o que possibilita um salário extra ao obreiro que contribuiu para se chegar ao lucro alvejado pelo empregador, portanto escancaradamente, então, a denotar acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. (APELREEX 00007859720054036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 555 .FONTE\_REPUBLICACAO:.).Entretanto, os valores percebidos pelo Impetrante sejam a título de gratificação semestral ou duodécimos de gratificação semestral devem sofrer incidência de imposto de renda, uma vez que não decorrem de dissídio coletivo ou que tenham expressa previsão em lei. (REsp 853488 / SP ; RECURSO ESPECIAL, 2006/0137064-2, Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) , T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23.10.2006 p. 278). Por fim, o periculum in mora se mostra presente, pois caso o provimento seja conferido apenas ao final, restará ao mesmo apenas a via da repetição para ver restituído o valor descontado.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que autoridade coatora, bem como à empresa empregadora, se abstenham de efetuar a retenção do I.R. na fonte sobre a verba indenizatória percebidas a título de férias, terço legal sobre férias, auxílio alimentação e cesta básica, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes e à fonte pagadora.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações.Oficie-se a empresa empregadora para cumprimento da decisão.Após, dê-se vista dos autos ao M.P.F.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

**0002997-95.2014.403.6126 - FELIPE FERREIRA LIMA BITENCOURT(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por FELIPE FERREIRA LIMA BITENCOURT em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta o Impetrante que, em 03.06.2014, firmará contrato de estágio junto a empresa J. I. INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00.Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar.Fundamento e decido.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso

de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa J.I. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Oficie-se comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova o Impetrante a juntada do histórico escolar, sob pena de cassação da liminar. Intimem-se.

**0003150-31.2014.403.6126** - EPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido de concessão de liminar para análise imediata dos pedidos de compensação de tributos que se encontram perante a Receita Federal do Brasil. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requisite-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000907-17.2014.403.6126** - MONICA ELIS HOPKINS(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X NAO CONSTA

Vistos. De início, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 54/2007, que procedeu a alteração no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, estabeleceu que apenas o registro de nascimento, em repartição consular de filha de pai brasileiro ou mãe brasileira é suficiente para garantir a sua nacionalidade brasileira. Desse modo, para atingir o bem da vida pretendido basta a requerente comprovar a ocorrência do registro de seu nascimento perante o Consulado-Geral para que ele possua os direitos e deveres de todo o cidadão brasileiro. No entanto, a certidão de nascimento inglesa (fls. 19), a prima facie não demonstra a ocorrência de tal registro, porém, a tradução juramentada realizada em tal documento declara, expressamente, que houve a chancela do Consulado-Geral do Brasil em Londres, sob n. 2916/04 (fls. 19). Assim, oficie-se ao Cartório de Registro Civil (fls. 20), para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a apresentação de cópia da certidão de nascimento inglesa, que embasou o pedido de transcrição de certidão de nascimento. Com a resposta, dê-se à requerente e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001946-49.2014.403.6126** - THABATA YUKARI ESTEVAM TANAKA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X NAO CONSTA

Vistos. THABATA YUKARI ESTEVAM TANAKA, qualificada na petição inicial, objetiva a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A Requerente sustenta ter preenchido os requisitos constitucionais para amparo judicial da pretensão, aduzindo que seus pais, Jorge Massahiro Tanaka e Marisa Estevam Martins Tanaka possuem nacionalidade brasileira, (doc. de fls. 12, 18, 19 e 22), bem como, que atualmente reside na rua Marcílio Dias, n. 513, Casa n.1, em Santo André/SP e, desde, 2010, está matriculada em escola pública localizada no município de São Caetano do Sul/SP. Com a

inicial, vieram os documentos de fls. 9/27. Intimado como interveniente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela manifestação de fls. 30/31, nada opôs ao deferimento do pedido. Relatei. DECIDO. Nascida em 16.11.1994, filha de pais brasileiros, veio a requerente para o Brasil no ano de 2000 (fls. 17), fixando residência na cidade de Santo André, Estado de São Paulo. Analisando dos documentos trazidos a juízo, pode-se constatar que a Requerente preencheu os requisitos contidos no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, eis que nasceu no Japão, sendo efetuado o registro de nascimento perante o Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Nagóia, Japão. Logo, há de ser deferido o pedido constante da inicial para assegurar a optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois foram plenamente atendidos todos pressupostos constitucionais. Assevero, por oportuno, que o requerimento de isenção do recolhimento dos emolumentos pelos registros deverá ser postulado perante o competente Oficial de Registro Civil, o qual é subordinado pela Justiça Estadual. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestado pela Requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. A Requerente é isenta das custas, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201003-28.1988.403.6104 (88.0201003-0)** - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X JOAO MOLIANI X NIVALDO DIAS CAVALCANTI X ANTONIA ALVES FERNANDES X AMELIA MACHADO DA SILVA X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X JOSE LANCHANOVO X DEOCLECIO DOS SANTOS X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDINOR FLORENTINO ROCHA X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS X MANOEL LANCHANOVO NETO X MARIO JOSE LANCHANOVO X NANCILANCHANOVO X NAIR LANCHAMAGALHAES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Revogo a decisão das fls. 530/531 na parte em que determinou a expedição de requisitório para todos os autores não excluídos da relação processual, visto que a decisão da fl. 416 (mantida pelo E. TRF da 3.ª Região - fls. 483/486) homologou o parecer e os cálculos da contadoria judicial (fls. 371/379), segundo os quais o título é exequível apenas para os autores José Lancha Novo, Deoclécio dos Santos e Afonso Floriano da Silva. Assim, julgo extinta a execução, em virtude da inexigibilidade do título, para os autores Henrique Manoel do Nascimento, Francisco da Cunha Freire, Manoel Gabriel dos Santos, Amaro Porfírio de Medeiros (sucedido por Judilata Azevedo de Medeiros), Guilherme Fernandes (sucedido por Antônia Alves Fernandes), João Molianni e Nivaldo Dias Cavalcanti. A execução prossegue somente para José Lancha Novo, Deoclécio dos Santos e Afonso Floriano da Silva. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios para: - Manoel Lancha Novo Neto, Mário José Lancha Novo, Nanci Lancha Novo e Nair Lancha Magalhães (sucessores de José Lancha Novo - fl. 536), conforme o cálculo da fl. 372/373 - quantia de R\$ 20.510,53 (fev/95); - Amélia Machado da Silva (sucessora de Afonso Floriano da Silva - fl. 492), conforme o cálculo das fls. 376/379 - quantia de R\$ 50.915,25 (fev/95). Efetue a secretaria a pesquisa de endereço em nome de Maria Laurice Mota Santos, a fim de que possa ser habilitada como dependente de Deoclécio dos Santos. Em relação aos honorários de sucumbência, aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores do Dr. Durando Orefice Pereira Dumas.

**0006152-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006152-0)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS ARTIVINCO LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 8.360,94 (oito mil trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 221/223), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Decorridos, promova a Secretaria a conversão dos depósitos em pagamento definitivo a União como

requerido às fls. 221/222 dos autos.Int.

**0007837-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007837-7)** - JUVENAL GARCIA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 192/199, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000296-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000296-6)** - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000708-66.2011.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 176: concedo vistas dos autos ao CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009759-04.2011.403.6104** - FILIPE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006368-07.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Instada ao pagamento dos valores aos quais foi condenada, a executada realizou o depósito do valor pleiteado, o qual foi impugnado pelo exequente (fls. 203/210, 212/214). Intimada, a EMGEA apresentou resposta, na qual ratificou a correção dos seus cálculos de liquidação (fls. 215/217). Brevemente relatados, decido. Assiste em parte razão à EMGEA. A executada apontou com acerto a inobservância do comando judicial quanto aos índices de correção monetária aplicados sobre as prestações devidas, pois na planilha de fl. 206, elaborada pelo exequente, foi utilizada a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Todavia, não apresentou seus próprios cálculos. Assim, para obter o valor correto da execução, a executada deverá demonstrar a observação dos índices de atualização monetária constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescentar os juros de mora e multa nos termos da sentença e acórdão de fls. 175/179 e 196 até a data do depósito. Vale registrar que o valor constante da guia de fl. 212 é exatamente aquele que constou da planilha do exequente à fl. 206, o que desautoriza considerar que o depósito foi feito com base em algum cálculo preparado pela EMGEA. Assim, determino à executada que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos nos moldes da fundamentação supra, ou seja, com utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizada para a data do depósito. Se houver valor remanescente a ser pago, deverá a EMGEA providenciar a elaboração dos cálculos e a realização de depósito complementar atualizado até a efetiva quitação da dívida. Apresentados os cálculos, dê-se ciência ao exequente para que, no improrrogável prazo de 10 dias, manifeste sua concordância. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008379-09.2012.403.6104** - EDUARDO DRUMMOND NAVES X ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES(MG057887 - LEONARDO CANABRAVA TURRA E MG117825 - LEONARDO OLIVEIRA CALLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) EDUARDO DRUMMOND NAVES e ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter a revisão do cálculo dos encargos de inadimplência das prestações objeto do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recurso do SBPE - Fora do SFM - No Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI n. 129840000344, pelo qual adquiriram o imóvel situado na Rua Carijós n. 267, apto 101, Bairro Vila Tupi, no Município de Praia Grande/SP, de modo que sejam reduzidos os valores que lhes vem sendo cobrados, com a consequente devolução dos valores pagos a mais e a reativação do financiamento para continuidade do pagamento

das prestações mensais. Alternativamente, pediram a abertura de prazo para purgação da mora, após realização de perícia técnica. Pediram em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré fosse proibida de efetuar a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato, até decisão definitiva da lide, e ofereceram em garantia da dívida Letra do Tesouro Nacional, no valor atualizado de R\$ 3.703.485,82. Afirmaram, em síntese, que, tendo ficado inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, ao tentarem retomar o pagamento das prestações mensais, se depararam com a cobrança de valores excessivos, decorrentes da incidência de encargos de inadimplência abusivos e não pactuados. Pediram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. A antecipação da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 97/98. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Designada audiência, não houve conciliação das partes. Relato. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a preliminar de inépcia, pois a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é improcedente. Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos da poupança, tal como se vê à fl. 52, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo

de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula as garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) NO caso destes autos os autores se insurgem contra a cobrança de encargos de inadimplência (correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa), os quais reputam abusivos e ilegais, em afronta não só

às disposições contratuais, mas, também, às disposições legais. Pela análise do contrato de fls. 20/41, firmado entre as partes, constata-se que referido instrumento prevê, na cláusula décima segunda e respectivos parágrafos, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a atualização monetária do valor da obrigação, bem como o acréscimo de juros remuneratórios sobre o valor das obrigações em atraso atualizadas, de juros de mora, além de multa moratória. Observo, ainda, que, quando da assinatura do contrato, os autores comprovaram possuir rendimentos suficientes para arcar com o valor das prestações mensais previamente avençadas e deram o imóvel financiado em garantia da dívida, mediante alienação fiduciária, sendo a consolidação da propriedade por inadimplência procedimento previsto em lei. Assim, os acréscimos referentes aos encargos de inadimplência incidentes sobre as prestações em atraso cobradas dos autores não caracterizam descumprimento por parte da ré, das cláusulas contratadas. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo das cláusulas contratadas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Ao contrário, o descumprimento do contrato se deu por parte dos autores. Pode-se observar pelo documento de fls. 89/90 e pela planilha de evolução do financiamento de fls. 91/96, que, firmado o contrato em 19/12/2008, foram pagas em dia apenas duas prestações, iniciando-se a inadimplência na parcela vencida em 19/03/2009, até os dias atuais. Dessa forma, não havendo violação do contrato e, tampouco da lei, por parte da ré, o pedido alternativo feito pelos autores também não possui respaldo legal. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

**0010084-42.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I (SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010802-39.2012.403.6104** - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 657/659, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0000724-49.2013.403.6104** - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de outras provas, razão pela qual indefiro a pretensão da parte autora de fl. 153. Int.

**0000868-23.2013.403.6104** - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
LEONEL NEVES DOS SANTOS e MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovaram os autores terem adquirido o bem imóvel constituído prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote



n. 03, da Quadra 76 A, co Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 02, n. 756, atual Rua Vereador Antonio conceição Filho, no Município de São Vicente/SP, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 01/11/1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, mediante financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH (fls. 13/14). Alegaram a existência de problemas na unidade residencial, decorrentes de enchentes advindas do fluxo da chuva em épocas do ano propícias, acopladas às marés invasoras, face à proximidade da orla marítima que alagam as ruas, adentrando nos imóveis, concorrendo paulatinamente com graves defeitos de construção, como paredes trincadas no quarto, sala, cozinha e banheiro, batentes e venezianas caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações pertinentes, tornando a moradia de uso precaríssimo e não menos temerário e que jamais foram objeto de reparo, para o que atribuem responsabilidade à Cia. Excelsior de Seguros, ante a existência do contrato de seguro habitacional celebrado com a COHAB SANTISTA. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Cia Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, apontando a Caixa Econômica Federal e a União Federal como partes legítimas para responder aos termos da demanda, e requerendo a formação obrigatória de litisconsórcio passivo necessário com o Agente Financeiro; inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência da ação, ante o encerramento do contrato de seguro pela extinção do contrato principal; Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 160/192. Realizada prova pericial (Laudo às fls. 352/390). O feito foi sentenciado no Juízo Estadual, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecido de ofício a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 759/766). Redistribuídos os autos a este Juízo, a princípio foi indeferido o ingresso na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, reconhecendo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como parte legítima para figurar no pólo passivo, e, em consequência, firmando-se a competência da Justiça Federal para julgar o feito (fls. 957/958). A União Federal ingressou no feito às fls. 963/965. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 973/981). Réplica às fls. 989/1010. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. A questão acerca do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL restou decidida pela decisão de fls. 957/958 e 966. Entretanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a qual, a época do sinistro era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no pólo passivo. Rejeito a preliminar de carência da ação por ter havido a extinção do contrato de seguro com a quitação do financiamento em 29/6/2001, pois a causa de pedir remonta a data anterior à extinção da dívida e, consequentemente, à época em que o contrato de seguro estava em pleno vigor. Afasto, outrossim a preliminar de inépcia da inicial, porque o processo encontra-se, suficientemente, instruído com documentos que comprovam a relação de direito entre as partes, bem como os indícios da ocorrência dos fatos geradores do direito alegado. Nesse caso, é inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores, adquirente do imóvel por contrato de mútuo habitacional firmado em 01/11/1983 (fls. 13/14), litigam em face da Cia Excelsior de Seguros e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Seguro Habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel e do Decreto Lei n. 2.406/88 e da Lei n. 7.682/88. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel, decorrentes da utilização de material de baixa qualidade, de técnica construtiva falha ou inadequada e do tipo do terreno no qual foi erigido o empreendimento. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos adquirentes, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de mútuo habitacional - 01/11/1983, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 30/04/2004. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, e suspendo sua execução, por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

**0002001-03.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Vistos em Inspeção. 1- Recebo o agravo retido da parte autora (fls. 2176/2189). Anote-se. 2- A parte adversa para

contra minuta. 3- Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002215-91.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 108/112: dê-se ciência as partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004107-35.2013.403.6104** - GILMAR DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a informação trazida pela ré de que o contrato objeto da presente ação foi liquidado em 2007, por terceiro adquirente, com anuência da própria Caixa Econômica Federal, conforme fls. 147/149, eventual procedênciado pedido de revisão poderá acarretar alteração no valor do desconto concedido pela CEF ao novo mutuário, bem como no valor efetivamente pago. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no polo passivo o adquirente do imóvel financiado, sr. Valter Teixeira, sob pena de extinção. Int.

**0004108-20.2013.403.6104** - JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Ante o informado pela CEF às fls. 164, manifeste-se a parte autora, com documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007175-90.2013.403.6104** - JAIME JOSE DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

JAIME JESUS DA SILVA e MARLENE MARIA DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face de BRADESCO SEGUROS S/A, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam os autores serem adquirentes do imóvel consistente no apartamento n. 13, localizado no 1º pavimento, bloco n. 03, do prédio n. 209, quadra F, da Rua aprovada, atual Rua Ambrosina Amélia Caldeira Tolentino, 209, do Conjunto Residencial DALE COUTINHO, no Município de Santos/SP, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 01/04/1981, com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB - ST, mediante financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade ascendente nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, evento de causa externa devido a dilatação térmica por ação das intempéries, deterioração do revestimento e pintura das alvenarias junto ao piso da sala, danificação do revestimento e pintura das alvenarias e do dormitório posterior. Aduzem haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, com fortes infiltrações de águas pluviais através das trincas, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos em função das dilatações térmicas das estruturas, bem como das vibrações ocasionadas pelo movimento do trânsito de veículos pesados na via pública principal ao imóvel. Atribuem responsabilidade à BRADESCO SEGUROS S/A, em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos. Foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita. Citada, a BRADESCO SEGUROS S/A apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e prescrição da ação. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 100/105. Novos documentos às fls. 106/143. Tréplica às fls. 146/156. Novos documentos às fls. 157/160. Às fls. 208/211 foi proferida sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva do réu e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Recurso Especial não conhecido. Baixados os autos, foi deferida a realização de prova pericial. Laudo às fls. 583/601, complementado às fls. 638/640. Alegações

finais às fls. 655/660 e 668/679. Proferida sentença às fls. 680/684, as partes interpuseram recurso. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, nos termos da Lei n. 12.409/2011, e ofereceu contestação (fls. 832/844). Anulada a sentença em razão da incompetência do Juízo Estadual (fls. 918/921), vieram os autos distribuídos a este Juízo. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no feito, a União Federal requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente da CEF (fls. 979/981). Ciência da redistribuição e manifestação das partes às fls. 1004/1011 e 1112, É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. É inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores, adquirentes do imóvel integrante do Conjunto Residencial DALE COUTINHO, o qual teve as obras finalizadas em 01/04/1981, litigam em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na condição de sucessora da Seguradora PÁTRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, contratada à época da construção do referido Conjunto Habitacional, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, responsável pelo seguro habitacional. Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões da Sra. Perita nomeada nos autos, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor. Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil vigente na data da propositura da ação: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, que se deu em 09/09/1998, pois, entre a data da aquisição do imóvel aos autores - 01/04/1981 e a data da propositura da ação, já haviam decorrido mais de dezessete anos. Observo que, pelas normas vigentes no antigo Código Civil, não era feita diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para fins de prescrição do direito à cobertura securitária, sendo, em qualquer caso, aplicado o prazo de um ano a contar da data do sinistro. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0009678-84.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A fim de nortear possível proposta de acordo como requerido pela CEF às fls. 113, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, officie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

**0011496-71.2013.403.6104** - WALDEMAR MARTINS X MIRABEL DE ASSIS MARTINS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

WALDEMAR MARTINS e MIRABEL DE ASSIS MARTINS, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face de BRADESCO SEGUROS S/A, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam os autores serem adquirentes do imóvel consistente no apartamento n. 13, localizado no 1º pavimento, bloco b n. 18, do prédio n. 128, quadra B, da Rua aprovada, atual Rua Dr. Fausto Felício Brusarosco, do Conjunto Residencial DALE COUTINHO, no Município de Santos/SP, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 01/04/1981, com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB - ST, mediante financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade ascendente nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, evento de causa externa devido a dilatação térmica por ação das intempéries, deterioração do revestimento e pintura das alvenarias junto ao piso da sala, danificação do revestimento e pintura das alvenarias e do dormitório posterior. Aduzem haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, com fortes infiltrações de águas pluviais através das trincas, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos em função das dilatações térmicas das estruturas, bem como das vibrações ocasionadas pelo movimento do trânsito de veículos pesados na via pública principal ao imóvel. Atribuem responsabilidade à BRADESCO SEGUROS S/A, em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado

no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos. Foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita. Citada, a BRADESCO SEGUROS S/A apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e prescrição da ação. Requereu a denunciação da lide ao INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 117/122. Novos documentos às fls. 123/164. Tréplica às fls. 168/185. Foi deferida a denunciação da lide ao INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, o qual, citado, ofereceu contestação (fls. 191/228). Despacho saneador às fls. 241/242, com apreciação das preliminares e designação de prova pericial. Apresentados os quesitos pelas partes, o laudo pericial foi apresentado às fls. 303/352 e 398/403. Apresentados memoriais, foi proferida sentença às fls. 539/549. Tendo as partes recorrido da r. sentença, em razão do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, anulando a sentença proferida no Juízo Estadual, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para regular citação da CEF e prosseguimento do feito. Contestação da CEF e manifestação de interesse da UNIÃO, às fls. 898/905 e 998/1000, respectivamente. Manifestação dos autores às fls. 1002/1037. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Apreciadas as preliminares suscitadas pela ré, resta analisar a prejudicial de mérito. É inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores, adquirentes do imóvel integrante do Conjunto Residencial DALE COUTINHO, o qual teve as obras finalizadas em 01/04/1981, litigam em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na condição de sucessora da Seguradora PÁTRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, contratada à época da construção do referido Conjunto Habitacional, do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, responsável pelo seguro habitacional. Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do Sr. Perito nomeada nos autos, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor. Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil vigente na data da propositura da ação: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, que se deu em 09/09/1998, pois, entre a data da aquisição do imóvel aos autores - 01/04/1981 e a data da propositura da ação, já haviam decorrido mais de dezessete anos. Observo que, pelas normas vigentes no antigo Código Civil, não era feita diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para fins de prescrição do direito à cobertura securitária, sendo, em qualquer caso, aplicado o prazo de um ano a contar da data do sinistro. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

**0012010-24.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO DE FRANCA SANTOS X MARIA ADELAIDE SANTOS ARAUJO(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Ante o informado pela Geoteto Imob. Projetos e Construções Ltda às fls. 279/280, manifeste-se a parte autora se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001074-03.2014.403.6104** - DENISSON FELIX SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

DENISSON FELIX SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. O autor comprova ser cessionária dos direitos e obrigações sobre o imóvel situado no Lote 20, da Quadra 25, da Rua 22, atual Rua Benigno Sobral, n. 167, do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente/SP, mediante contrato firmado com os mutuários originais SEBASTIÃO OLÍMPIO DA SILVA e sua mulher ELIANA SILVINO DA SILVA, que o adquiriram da Companhia de Habitação da Baixada Santista -

COHAB - ST, mediante financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH, em 01/11/1983. Alega existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribui responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Cia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 70/98), na qual suscitou preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e carência da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 245/282. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia. Despacho saneador às fls. 285/290, tendo sido apreciadas as preliminares e deferida a realização de prova pericial e a juntada de documentos. As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos, os quais foram aprovados pelo Juízo. Laudo pericial às fls. 394/416. Às fls. 424/520, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou interesse no feito, apresentando contestação. Vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal. A União Federal manifestou-se às fls. 598/599, requerendo o ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Observe, inicialmente, não se confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários originais, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pelo autor, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 437/451. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Afastadas as preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. O autor, cessionário dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo habitacional firmado em 01/11/1983, por SEBASTIÃO OLÍMPIO DA SILVA e ELIANA SILVINO DA SILVA, litiga em face da Cia Excelsior de Seguros, na qualidade de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames do autor referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel ao primeiro adquirente, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de mútuo habitacional, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação, que se deu em 08/05/2009. Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável ao autor, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual entre a seguradora e o segurado, teria início a contagem do prazo prescricional em 03/12/2001 (data da extinção do contrato e do último pagamento do seguro, aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo Código Civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito. Além disso, consta nos autos que o contrato foi quitado no ano de 2001, encontrando-se inativa a apólice de seguros desde então (fls. 435/436), de modo que, quando o autor assumiu os direitos e obrigações sobre o imóvel, em 29/08/2007 (fls. 14/16), referida apólice de seguro já não estava em vigor. Observe ser fato público e notório a ocorrência de vícios de construção nos Conjuntos Habitacionais HUMAITÁ, ARTHUR DA COSTA E SILVA e DALE COUTINHO, todos no litoral paulista, objeto de inúmeras ações indenizatórias, construídos que foram em terreno de mangue aterrado e com material de péssima qualidade, os quais foram objeto de manchetes de jornais desde a época em que se iniciaram as respectivas comercializações,

até o final da década de 1980 e início da década de 1990 (conforme farta documentação contida nos autos), de modo que os danos apontados na inicial e confirmados pelo sr. Perito já eram aparentes e de conhecimento público quando da aquisição do bem pelo autor em 29/08/2007, não cabendo ao adquirente alegar ignorância. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0003233-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-68.2014.403.6104) HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039772-16.1993.403.6104 (93.0039772-9)** - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP106004 - HELAINE GERALDI GORAIB TONIN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Concedo vistas dos autos ao impetrado (CODESP) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0039813-80.1993.403.6104 (93.0039813-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Concedo vistas dos autos ao impetrado (CODESP) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0201401-91.1996.403.6104 (96.0201401-6)** - PIRELLI CABOS S A(SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005390-40.2006.403.6104 (2006.61.04.005390-0)** - MARLENE SANTOS DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0009792-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009792-0)** - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(Proc. FABIO HENRIQUE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001934-14.2008.403.6104 (2008.61.04.001934-2)** - CHASE IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0002362-93.2008.403.6104 (2008.61.04.002362-0)** - NATALIA DE ALMEIDA BRUNO(SP139386 - LEANDRO SAAD) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Cumpra-se.

**0005476-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005476-7)** - MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.  
Cumpra-se.

**0007605-18.2008.403.6104 (2008.61.04.007605-2)** - NISALUX CONSULTORIA EMPREENDEIMENTOS PARTICIPACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP226904 - CAROLINE ITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.  
Cumpra-se.

**0004366-35.2010.403.6104** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Fls. 218: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0003455-52.2012.403.6104** - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.  
Cumpra-se.

**0003588-94.2012.403.6104** - DOMINIO EXPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.  
Cumpra-se.

**0007724-37.2012.403.6104** - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.  
Cumpra-se.

**0002391-70.2013.403.6104** - CARLOS ANTONIO PAULINO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.  
Cumpra-se.

**0007347-32.2013.403.6104** - DENILSON INACIO DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.  
Cumpra-se.

**0008053-15.2013.403.6104** - JONAS APARECIDO DE FREITAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v.

decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008292-19.2013.403.6104** - RITA DE CASSIA DUARTE DA SILVA(SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008419-54.2013.403.6104** - JOSE BONIFACIO RODRIGUES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008800-62.2013.403.6104** - MARIA CLARA DE SOUZA MACHADO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009066-49.2013.403.6104** - DEIZE DA SILVA SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009558-41.2013.403.6104** - ELIZABETE MARIA GARCIA DA FONSECA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001027-29.2014.403.6104** - MIRIAM DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MYRIAM DE OLIVEIRA SOUZA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 31.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula



nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0001106-08.2014.403.6104 - ROSA LUCIA FRANCO PUTTINI (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

ROSA LUCIA FRANCO PUTTINI, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 27. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0001167-63.2014.403.6104 - GEORGE DA SILVA ESPINDOLA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

GEORGE DA SILVA ESPINDOLA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 47. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se

manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprido ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0001300-08.2014.403.6104 - NICOLAS GONZALEZ ODDONE S.A.E.C.A.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

NICOLAS GONZALEZ ODDONE S.A.E.C.A, qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante 001309039058593, acondicionadas no contêiner DRYU900338-5, objetos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/51795/13 (Processo nº 11128-000.443/2012-11).Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de eletrodomésticos industriais e familiares no Paraguai, há mais de 67 anos, ser proprietária da marca Tokyo e ter importado as bolas de futebol que se encontram apreendidas por suspeita de falsificação de produto registrado pela empresa Adidas, a fim de oferta-las aos seus clientes, como meio de promoção comercial, sendo que não atua no comércio desse tipo de produto, não sendo, portanto, concorrente da marca Adidas. Aduziu que, após a retenção das mercadorias, a empresa Adidas foi notificada e não tomou as providências previstas no art. 606 do Decreto 6.759/09, sendo de rigor o prosseguimento do desembaraço aduaneiro.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações. Aduziu que: a) existe periculum in mora inverso, pois se trata de liminar de natureza satisfativa; b) o produto foi apreendido pois consiste em falsificação de desenho industrial; c) a Adidas se manifestou no sentido de que os produtos imitam padrões por ela utilizados; d) ainda está pendente juízo definitivo sobre a ação fiscal que culminou com a apreensão das mercadorias reivindicadas; e) o art. 198 da Lei 9.279/96 autoriza que a mercadoria contrafeita seja apreendida de ofício. Por fim, pugnou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 193/195.A União Federal manifestou-se às fls. 199/200.Às fls. 260/292 a ADIDAS INTERNATIONAL MARKETING B.V. requereu sua intervenção na lide na qualidade de terceira interessada.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 344/345, opinando pela denegação da segurança.Relatado. DECIDO.Trata-se de Mandado de Segurança para liberação de mercadorias apreendidas por suspeita de falsificação, constituídas de bolas de futebol fabricadas com padrões de desenhos similares às bolas produzidas pela empresa Adidas, denominadas Jabulani.Preliminarmente, observo que o rito processual do Mandado de Segurança não comporta intervenção de terceiros, competindo à empresa proprietária da marca objeto de contrafação defender seus interesses pelos meios processuais adequados. Assim, indefiro a intervenção requerida por ADIDAS INTERNATIONAL MARKETING B. V. por ausência de amparo legal. No mérito, a ação é improcedente, pois o ato atacado não se configura ilegal nem abusivo.Cumprido esclarecer que o monitoramento e a seleção de cargas para fiscalização, nas operações de descarga de contêineres nos portos brasileiros encontram-se sob o controle das autoridades alfandegárias, no exercício regular da função administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo, salvo comprovada ilegalidade ou abuso de poder.Nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).Não há ilegalidade

ou abuso de poder no ato atacado, o qual foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira. Conforme se extrai das informações de fls. 181/192, os agentes da fiscalização, deparando-se com mercadorias que apresentavam indícios de contrafação, punível com pena de perdimento, consultaram a representante da marca no Brasil, a qual confirmou a suspeita de se tratar as mercadorias apreendidas de produtos falsificados. A manifestação da proprietária da marca nos autos do Processo Administrativo (fls. 77/95), não deixou dúvidas quanto a se tratar as mercadorias apreendidas de flagrante imitação da bola Jabulani, o que foi corroborado pelo Laudo de Constatação de fls. 135/139 no qual se concluiu que adidas international Marketing B. V. é titular dos direitos de Propriedade Intelectual referentes ao design da bola de futebol JABULANI, o qual foi indevidamente imitado pelo importador, motivo pelo qual conclui-se que as bolas analisadas são falsificadas, já que há violação de seus direitos de propriedade intelectual e inegável ato de concorrência desleal praticado pelo importador do contêiner DRYU 9003385. Com efeito, o próprio impetrante não contesta a alegação da autoridade impetrada de que se trata de mercadoria que imita desenho industrial registrado por outra empresa. Cumpre esclarecer que o prazo a que se refere o art. 606 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) refere-se à queixa, que dá início à ação penal privada, conforme disposto no próprio art. 606 e no art. 199 da Lei 9.279/96, porquanto eventual inércia da parte interessada em promover ação penal, se o caso, não obsta as medidas cabíveis, de ofício, na esfera administrativa, pela autoridade aduaneira. Assim, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aceitar as argumentações da impetrante, no sentido de considerar inofensivas as falsificações por se destinarem à distribuição de brindes, ou por não exercer o importador o mesmo ramo de comércio que a proprietária da marca, seria revogar a norma legal. Isso porque, nos termos do art. 198 da Lei 9.279/96, que regula os direitos e obrigações referentes à propriedade industrial, a fiscalização aduaneira pode apreender, de ofício, produtos contrafeitos no ato de conferência, sendo esta a hipótese dos autos. Nesta linha, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. VIOLAÇÃO À LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (9.279/1996). BENS FALSIFICADOS. APREENSÃO REALIZADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. 1. O artigo 198 da Lei 9.279/1996 estabelece a apreensão, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, dos produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. 2. Rejeitada a alegação de que o laudo pericial, juntado depois da interposição do recurso de apelação traz aos autos fato novo. Embora a perícia tenha concluído não se tratarem os produtos apreendidos de réplicas e possuírem eles detalhes e cores diferentes dos originais, é certo que, nos termos da Lei 9.279/1996, a falsificação configura-se tão somente pela alteração ou imitação do produto, capaz de induzir os consumidores em erro ou confusão. Violação, ainda, a acordos internacionais, em especial o Acordo TRIPS, e aos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. Não há nexos entre a greve dos servidores e a não liberação das mercadorias em questão, pois se tratam de produtos comprovadamente falsificados e apreendidos nos termos da lei. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00084008220124036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS PELA ALFÂNDEGA. SUSPEITA DE FALSIDADE. PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO. LEI 9.279/96, ART. 198. MEDIDA PROVISÓRIA 2.113-30/01. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DA PROVA. 1. A questão tratada nestes autos de ação de rito ordinário diz respeito à possibilidade (ou não) do reconhecimento de algum vício na atuação da Administração Pública Federal quanto à retenção de mercadorias pela Receita Federal. Na realidade, as três autoras adquiriram produtos de origem chinesa, sendo que as mercadorias foram retidas sob a suspeita de se tratarem de bens falsificados. 2. O art. 198 da Lei n. 9.279/96 confere à autoridade alfandegária o poder de reprimir o uso indevido de marca. O art. 514, VII, do Regulamento Aduaneiro permite a aplicação da pena de perdimento na hipótese de mercadoria estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial. Então, as mercadorias legitimamente apreendidas com supedâneo no art. 198 da Lei n. 9.279/96 sujeitam-se à pena de perdimento. 3. O art. 68 da Medida Provisória 2.113-30/2001 regula mais especificamente o poder de retenção de mercadorias importadas nos casos de indícios de infração punível com pena de perdimento. Há base legal para a retenção de mercadorias sobre as quais paira a suspeita de falsificação. 4. Nos termos do art. 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, a prova pericial será considerada desnecessária quando houver outros elementos de prova reputados hábeis e adequados à demonstração do fato que se pretende provar. 5. Inexiste direito à liberação das mercadorias quando houver constatação de que realmente havia sinais de falsificação dos produtos, ainda que tal conclusão tenha sido alcançada após o decurso do prazo previsto na normativa aplicável à época. 6. Consoante a análise da prova documental, há ainda certas mercadorias que não poderiam ser liberadas diante da existência de prova da falsidade das mercadorias importadas. 7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas; apelação dos autores improvida. (AC 200150010065635, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/07/2010 - Página: 125/126.) Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Ofício-se.

**0001376-32.2014.403.6104** - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO LTD., qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. PCIU 291.955-8. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias em fase de formalização da apreensão por abandono e que, além disso, as mesmas mercadorias estão sendo alvo de procedimento especial de fiscalização, para apuração de suspeita de infração mais gravosa. Esclareceu que o consignatário das mercadorias será notificado para apresentar impugnação, no prazo legal. A liminar foi indeferida às fls. 74/76. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A União Federal manifestou-se às fls. 78/79. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 104. Relatado. DECIDO. Permito-me repetir os fundamentos da decisão pela qual indeferi a liminar, a qual exauriu o mérito da demanda. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que, em sendo declarada a improcedência do procedimento especial de fiscalização, o importador ainda poderá retomar o despacho aduaneiro das mercadorias. De fato, o procedimento especial de fiscalização, na fase em que se encontra, ainda permite a apresentação de impugnação pelo consignatário. Ademais, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar eventual irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente do abandono das mercadorias ou de suposta irregularidade ainda em fase de apuração, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13.

A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

**0001817-13.2014.403.6104 - ARLETE DOS REIS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

ARLETE DOS REIS SANTOS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 33. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos

precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0002283-07.2014.403.6104** - TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
TS2 SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.-EPP, qualificada na inicial, impetrou este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada libere todas as mercadorias descritas na Declaração de Importação - DI n. 14/0129871-2, sem o acréscimo dos custos de manutenção na zona portuária, uma vez que, tendo sido o benefício do ex tarifário devidamente atestado pela ABIMAQ n. DTE/DEAT/31.14566/13, publicado no D.O.U. em 06/02/2014, a paralização do despacho aduaneiro e a retenção dos bens importados por não enquadramento na Resolução Camex configura-se ato arbitrário, ilegal e inconstitucional. Alegou ter importado, dentre vários equipamentos objeto do Invoice n. ESINV00002760, máquinas para corte e marcação de materiais flexíveis como papéis, vinis e outros materiais utilizados na indústria de comunicação visual e artesanato, sendo 480 Silhouettes Portrait e 1512 Silhouettes Cameo - adições 004 e 005, beneficiadas pelo Ex tarifário n. 074 da Resolução Camex n. 120/2013, cujo desembarço aduaneiro foi interrompido pela autoridade aduaneira, ao argumento de que as alíquotas reduzidas dos imposto incidentes na importações teriam sido aplicadas indevidamente, ante o não enquadramento das mercadorias na exceção tarifária. Insurgiu-se contra a interrupção do despacho aduaneiro, e a exigência da diferença do tributo, eis que, além da retenção da integralidade das mercadorias objeto da DI n. 14/0129871-2, as máquinas supra referidas, objeto das adições n. 004 e 005, foram devidamente atestadas pela ABIMAQ-SINDMAQ como não possuindo similar na produção nacional, tendo sido importadas anteriormente com aplicação da alíquota reduzida, com base no laudo técnico conferido em seu favor, de modo que o ato atacado, por causar insegurança jurídica e ofender ao princípio do livre exercício da atividade econômica, configura-se ilegal e arbitrário. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 117/118, tendo sido deferida a realização de depósito integral do valor discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito. Às fls. 121/122 foi comprovada a realização do depósito, o qual foi complementado às fls. 153/154. A União Federal manifestou-se à fl. 129. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/143 e 157/160. Manifestação da impetrante às fls. 164/166. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 168, sem se pronunciar sobre o mérito da impetração. Relato. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. (...) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo. 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Desse modo, a teor art. 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela judicial adequada. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser

contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). No caso, a impetrante sofreu interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias que importou para verificação do efetivo enquadramento das mesmas ao benefício do ex tarifário n. 074 - NCM 8441.80.00, que concedeu redução de alíquota às mercadorias que descreve. O regime de ex-tarifário consiste na redução temporária do imposto de importação, com o objetivo de reduzir custos na aquisição de determinados bens sem similar no âmbito nacional, possibilitando à indústria nacional acesso mais barato a níveis tecnológicos mais avançados. Como bem observou a autoridade impetrada, para ter direito ao benefício do ex-tarifário, é necessário que determinada mercadoria esteja perfeitamente enquadrada na descrição constante da respectiva Resolução Camex que concede a exceção tarifária específica para a mercadoria ali descrita, não sendo suficiente que a mercadoria possua apenas algumas das características estabelecidas no ato concessivo. Desse modo, inexistente ilegalidade no ato da autoridade que interrompeu o despacho aduaneiro com o registro da exigência de emissão de laudo de engenheiro certificante designado para auxiliar na identificação das mercadorias sob fiscalização e, em persistindo dúvidas, que exija a realização de laudo técnico que as dirima, não ficando a autoridade adstrita às declarações do importador. Nesse caso, a autoridade impetrada praticou o ato atacado no regular exercício de sua função institucional, com vistas a garantir o direito do Fisco. Quanto ao mérito do enquadramento ou não, das especificações técnicas do produto importado à descrição contida no ex tarifário n. 074, a matéria é de ordem eminentemente técnica, sendo indispensável, para o deslinde da questão, o auxílio de profissional habilitado, o que se mostra incompatível com a estreita via do writ of mandamus, exigindo a propositura de ação de rito ordinário. Deixo, outrossim, de me manifestar sobre o mérito da integralidade ou não do depósito, por não ser a exigência de multa e juros de mora objeto deste mandamus. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União. P.R.I.O.

**0002551-61.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A., representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner nº IPXU308001-5 e GLDU579832-1. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. A teor do disposto no artigo 642, I, a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), as mercadorias teriam sido declaradas abandonadas, estando sujeitas, portanto, à decretação de seu perdimento. Insurge-se, dessa forma, contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nelas acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/125). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 178). Informações, às fls. 189/225, sustentando a inexistência de ato coator. A medida liminar foi indeferida pela decisão de fls. 229/231. Na sequência, a impetrante noticiou o recebimento de ambos os contêineres e requereu a extinção do feito (fl. 241). É o relatório. Decido. Os contêineres reclamados nesta ação foram liberados independentemente de ordem judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC - Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

**0002926-62.2014.403.6104** - FABIANE SQUISSATO GIRAO (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FABIANE SQUISSATO GIRÃO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 28. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0003213-25.2014.403.6104** - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança interposto por TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS para obter a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida da União Positiva com Efeitos de Negativa no prazo de 24 horas. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 117 e 118. Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, do qual não se tem notícia de julgamento (fls. 127/135). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 123/126, 136 e 137). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, mas sem se pronunciar quanto ao mérito do pedido (fl. 139). Instada, o impetrante requereu a desistência desta ação (fls. 141 e 144/147). É o relatório. Decido. A desistência da impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação das autoridades impetradas, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 144/147 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

**0003423-76.2014.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP COMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) S.A., representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner nº FSCU755811-7. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. A teor do disposto no artigo 642, I, a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), as mercadorias teriam sido declaradas abandonadas, estando sujeitas, portanto, à decretação de seu perdimento. Insurge-se, dessa forma, contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois,



apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/91). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 163). Na sequência, a impetrante noticiou a devolução do contêiner e requereu a extinção do feito (fl. 169). É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado independentemente de ordem judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC - Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I. Oficie-se.

**0004066-34.2014.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 65/66, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004639-72.2014.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004674-32.2014.403.6104** - ANA CRISTINA SIQUEIRA DE LIMA HANSEN X CRISTINA BUENO MARTINS DE MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA X LUIZ FERNANDO DE MOURA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARILUCI RIBEIRO DA SILVA X SARA CUELLAR DO NASCIMENTO X SAMIRA IBRAHIM CHAHINE X SILVANA PEREIRA X VERONICA CARDOSO DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Ana Cristina Siqueira de Lima Hansen, Francisco de Assis Santos Silva, Marcia Cristina dos Santos Oliveira, Sara Cuellar do Nascimento, Silvana Pereira e Veronica Cardoso da Silva. Indefiro-a, contudo, para a impetrante Cristina Bueno Martins de Menezes, Luiz Fernando de Moura, Mariluci Ribeiro da Silva e Samira Ibrahim Chahine, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Cristina Bueno Martins de Menezes, Luiz Fernando de Moura, Mariluci Ribeiro da Silva e Samira Ibrahim Chahine o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

**0004676-02.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS GOUVEIA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA VIANNA X CLARICE DARCI ZIOLLI OLIVEIRA X ETELVINA DE BARROS OLIVEIRA X ISABEL DA PAIXAO X JONAS GONZAGA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE JUSTINO OLIVEIRA DE JESUS X SILVIA CARLA DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA DA NOBREGA X MARLENE CAMPESTRINI BRODT(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Antonio Carlos Gouveia da Silva, Ana Paula da Silva Vianna, Etelvina de Barros Oliveira, Isabel da Paixão, Luciane Justino Oliveira de Jesus e Silvia Carla da Silva. Indefiro-a, contudo, para a impetrante Clarice Darci Ziolli Oliveira, Jonas Gonzaga da Silva Junior, Rosana Oliveira Nobrega e Marlene Campestrini Brodt, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Clarice Darci Ziolli Oliveira, Jonas Gonzaga da Silva Junior, Rosana Oliveira Nobrega e Marlene Campestrini Brodt o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

**0004678-69.2014.403.6104** - ADINALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X ELAINE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUCEIA MALTA DAS NEVES X MAGNO DOS SANTOS MAZAGAO X MARIA SIMONE DOS SANTOS LAVOR X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X MARIZA COSTA DA LUZ X VANILDA FERNANDES DA SILVA X WAGNER CRUZ DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Adinalda de Almeida Silva dos Santos, Elaine do Nascimento, José Roberto Fernandes, Luceia Malta das Neves, Maria Cristina dos Anjos, Vanilda Fernandes da Silva e Wagner Cruz da Silva. Indefiro-a, contudo, para a impetrante Magno dos Santos Mazagão, Maria Simone dos Santos Lavos e Mariza Costa da Luz, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Magno dos Santos Mazagão, Maria Simone dos Santos Lavos e Mariza Costa da Luz o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

**0004679-54.2014.403.6104** - ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS X ANA NAZARE MEDEIROS X ANGELA ANDRADE DA SILVA X CRISTINA PAULA PANIGHEL LAZARINI X DAIANA DOS SANTOS ANDRADE X DOARLIN MARCIO MONTEOLIVA X ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X NEIDE DE SOUZA X THAIS CRUZ AMORIM DE OLIVEIRA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Ana Celia Miranda Simmonds, Ana Nazare Medeiros, Angela Andrade da Silva, Cristina Paula Panighel Lazarine, Daiana dos Santos Andrade, Neide de Souza e Thais Cruz Amorim de Oliveira. Indefiro-a, contudo, para a impetrante Doarlin Marcio Monteoliva, Eliene Ribeiro de Almeida e Mariangela Nascimento dos Santos, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Doarlin Marcio Monteoliva, Eliene Ribeiro de Almeida e Mariangela Nascimento dos Santos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001465-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X JOAO SILVIO JAMES

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012541-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012541-5)** - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001819-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001819-6)** - HEITOR ORLANDO SANCHES TOSCHI X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO X FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA PACHECO SILVA(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(SP185422 - ROSELY CARDOSO SANTOS)

Fls. 266: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008611-89.2010.403.6104** - ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003526-20.2013.403.6104** - MARCOS PANIAGUA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/136, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0008133-76.2013.403.6104** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO FEDERAL para obter ordem para exclusão da área portuária arrendada em favor da autora, localizada na região da Conceiçãozinha, Guarujá/SP, e denominada de STS 15, da Audiência Pública designada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para dia 30 de agosto de 2013. Sustenta, em síntese, ser arrendatária de área do Porto de Santos desde meados da década de 1980 e alega que, em 1993, o Grupo LOCALFRIO concorreu na licitação da área portuária e sagrou-se vencedora arrematante de um lote, onde se encontra instalada até hoje. Aduz ter firmado contrato com prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez), com vencimento em 22/05/2016, que possibilita a reversão de parte dos bens, excluídas apenas as benfeitorias imobilizadas e implantadas no imóvel. Contudo, a despeito da vigência do atual contrato, após a edição da Medida Provisória nº 595/12 (MP dos Portos, posteriormente convertida na Lei nº 12.815/13) foi dado início ao processo de licitação de diversas áreas do Porto Organizado de Santos. Surpreendeu-se, então, com a notícia de que a área por ela explorada era alvo do procedimento licitatório, com previsão para realização ainda este ano, ou seja, três anos antes do término do prazo contratual. Com esse objetivo, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ designou Audiência Pública para o dia 30 de agosto de 2013 - dia imediatamente ulterior ao do ajuizamento desta cautelar. Afirma, porém, que nas Diretrizes Técnicas que embasam a proposta de licitação desta área, realizada por empresa privada sem prévia licitação, constou expressamente que já estão instalados na área os equipamentos e edificações necessários para a importação e para a exportação de cargas gerais acondicionadas ou não em contêineres, o que alega não ser verdadeiro, já que parte dos bens da área é passível de reversão, conforme contrato de arrendamento e respectivo aditamento. Assim, conclui que, em sendo a audiência pública uma fase do processo de licitação, é inadmissível que tal etapa contenha vício jurídico representado pela exclusão do estudo técnico - que, por sua vez, está equivocado, já que pressupõe que a área não necessita de novos investimentos - gerando expectativas indevidas nos participantes. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/176). A liminar foi indeferida e foi determinada a inclusão da ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários no polo passivo da ação (fls. 181, 182 e 185/194). Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 211/295. Réplica às fls. 300/389. É o relatório. Decido. Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Inexistente o objeto impugnado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a autora, se for o caso, ajuizar nova ação para a impugnação de ato administrativo diverso. No caso dos autos, como o pedido

circunscreveu-se à exclusão de área portuária arrendada da Audiência Pública designada pela ANTAQ para dia 30 de agosto de 2013 e o pedido liminar foi indeferido, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Com efeito, ocorrida a audiência, ainda que porventura eivada dos vícios alegados pela autora, não há interesse na obtenção de ordem que determine alteração em sua pauta. Frise-se que o pedido inicial não abrange toda a licitação, sequer iniciada, da área, e não foi requerida a nulidade da audiência, de modo que a alegada irregularidade sobre objeto não abrangido pelos pedidos não pode ser apreciada nesta demanda. Destarte, não assiste razão à autora ao requer o julgamento da lide em seu mérito. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fundado nas razões declinadas na decisão de fls. 181 e 182, condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cabendo a cada uma das rés a metade desse montante. P. R. I.

**0000636-74.2014.403.6104** - HELENA PONTES DOS SANTOS(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de incompetência (fls. 38/45) e contestação (fls. 46/59) no prazo legal. Int.

**0001878-68.2014.403.6104** - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001092-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001092-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO E SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Fl. 244: concedo vistas dos autos ao CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5879**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000558-80.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com a finalidade de obter condenação das rés à obrigação de fazer consistente na remoção integral dos escombros do batelão Valongo do local de seu naufrágio, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados ao ambiente. Pretende, ainda, a concessão de tutela antecipada para que sejam as rés compelidas a promover, no prazo de 90 (noventa) dias, aí incluído o tempo necessário para elaboração de estudo ambiental e a obtenção de licença perante a autoridade marítima, a remoção integral dos destroços do batelão Valongo que se encontra naufragado no costão rochoso da Ponta Grossa no município do Guarujá. Em apertada síntese, sustenta o Ministério Público Federal que, em 21/01/2010, a embarcação Batelão Valongo, de propriedade da CODESP, que a cedeu, através de termo de permissão de uso, à empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda, chocou-se com um costão rochoso no Guarujá, encalhou e veio a naufragar, sendo que seus escombros permanecem no local até os dias atuais. Narra a inicial que a corrê Bandeirantes não promoveu

o resgate da embarcação, e requereu, junto aos órgãos ambientais, que o batelão permanecesse no local. Em reunião realizada em 16/03/2011, os órgãos ambientais determinaram que a empresa Bandeirantes apresentasse um estudo de avaliação ambiental, o qual não foi feito a contento. Assim, a CETESB manifestou-se pela necessidade de um diagnóstico mais completo para avaliar se a embarcação poderia permanecer no local. O IBAMA entendeu que o relatório até então apresentado não atendia ao acordado em referida reunião. O município do Guarujá, por sua vez, foi contrário à permanência dos destroços no local do naufrágio. Após diversas oportunidades para que a empresa Bandeirantes cumprisse as exigências dos órgãos ambientais, em razão de sua inércia, a Capitania dos Portos expediu ofício, em 21/11/2012, determinando a remoção do batelão, o que não foi cumprido até o momento. Aduz o Parquet que a embarcação estava abastecida com óleo combustível, graxas, lubrificantes, produtos químicos, ou seja, substâncias que degradam o meio ambiente, de modo que sua permanência no fundo do mar, em área considerada sensível (costão rochoso), acarreta danos ao meio ambiente. A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações. Citados, as rés contestaram às fls. 26/53 e 173/180. A CODESP, preliminarmente, sustenta: a) carência da ação, pois não há documentos que comprovem a ocorrência do dano e sua extensão, não havendo base para pagamento de indenização; b) ilegitimidade de parte, pois não concorreu para os fatos, eis que a embarcação estava sob a responsabilidade da corrê Bandeirantes, através de termo de permissão de uso. No mérito, pugnou pela improcedência. A empresa Bandeirantes, por sua vez, aduziu a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência da demanda, sob o argumento de que não existe dano ambiental e que a remoção da embarcação revela-se uma operação impossível e de alto risco. Juntou pareceres do IBAMA e da CETESB, segundo os quais o resgate da embarcação não seria medida adequada no momento. No entanto, a CETESB sugeriu a remoção de alguns equipamentos possivelmente contaminados e a manutenção de um programa de monitoramento da água. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pelas rés. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia suscitada pela corrê Bandeirantes, pois a peça inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, a possibilitar o contraditório e a ampla defesa pelas rés. Por outro lado, ao contrário do alegado pela ré, verifica-se que a inicial narra fatos e fundamentos para atribuir, em tese, responsabilidade por dano ambiental à Bandeirantes, e não somente à CODESP. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da CODESP. Segundo esta ré, não seria ela parte legítima para figurar na presente ação, eis que não teria concorrido para os fatos e constaria no termo de permissão de uso cláusula que a isentaria da responsabilidade por danos causados pela utilização do batelão Valongo pela Bandeirantes. Constatam da inicial, contudo, fundamentos para imputar a responsabilidade civil à CODESP, não obstante a embarcação estivesse sendo usada por terceiro, quais sejam, ela é a proprietária, não teria obrigado a Bandeirantes a fazer o resgate, não adotou providências para a remoção do batelão, a fim de evitar a perpetuação dos danos ambientais, não teria se manifestado sobre o relatório ambiental preliminar. Logo, ante a forma como se expôs a pretensão, deve ser aplicada à hipótese a teoria da asserção, segundo a qual o juízo de admissibilidade do mérito deve ser feito de acordo com a afirmação do autor. Dessa forma, a matéria deve ser apreciada no mérito. Por outro lado, a eficácia da cláusula do termo de permissão de uso que exclui a responsabilidade da CODESP por danos causados pela embarcação é matéria de mérito. Tampouco merece ser acolhida a carência de ação suscitada pela corrê CODESP. Aduz a requerida que não há demonstração de dano ambiental, não havendo base para pagamento de indenização. No entanto, essa questão está compreendida na discussão do mérito, e não tem nenhuma influência nas condições da ação. A comprovação ou não dos fatos alegados depende da instrução processual, assim como a extensão dos supostos danos. Afastadas as preliminares, passo à análise do pedido de antecipação de tutela, que deve ser deferido em parte. Neste momento processual, não é possível determinar a remoção da embarcação. Conforme os documentos trazidos pela corrê Bandeirantes, a saber, parecer do IBAMA, datado de 24/07/2013 (fls. 199/201) e parecer técnico da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 202/207), indicam, em síntese, que: - a permanência da embarcação não trará consequências adversas significativas ao meio; - a embarcação, desde o naufrágio, vem passando sob ação de intensa circulação hidrodinâmica e por isso estaria bem fragmentada. Além disso, seria possível observar a bioincrustação sobre a embarcação e o seu soterramento; - o local do naufrágio é uma área desabrigada, que apresenta condições adversas para a retirada da embarcação, como água muito turva, condição que dificulta a ação dos mergulhadores, e a presença de um costão rochoso com intensa ação de ondas. Em virtude dessas características do local, eventual atividade de retirada do batelão poderia causar risco de vida, provocar vazamento de contaminantes e modificar o habitat e a biota local; - a permanência da embarcação no local em que afundou não ocasionará perigo à navegação. Vale dizer que tais documentos são mais recentes do que aqueles que compõem o inquérito civil em apenso, nos quais o MPF fundamenta sua pretensão. Assim, diante do risco à vida, da possibilidade de novo acidente ambiental, da não constatação de perigo à navegação e de outras consequências prejudiciais ao ambiente, não é possível afirmar, em juízo provisório, que a retirada da embarcação naufragada seja a medida mais adequada e prudente. Há, contudo, verossimilhança nas alegações do MPF quanto à situação criada após o naufrágio, visto que, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a embarcação afundou em 21/02/2010 e, na data da propositura desta ação civil pública, quando já passaram quatro anos, não houve nenhuma ação efetiva para tentar afastar o dano ao ambiente, apenas reuniões e estudos, devendo ser mencionada a advertência do IBAMA na fl. 201:

Ressalvamos que, apesar desse acidente ser caracterizado como uma emergência ambiental, os órgãos ambientais só foram comunicados meses depois de sua ocorrência. Em situações semelhantes, o acionamento deveria ocorrer o mais breve possível para que os órgãos se envolvessem e acompanhassem as ações mitigadoras desde o início, a fim de minimizar os possíveis impactos ambientais decorrentes do incidente. É plausível também a tese da impossibilidade de simplesmente pretender que a embarcação fique no local, antes de tentar uma ação que atenuo o dano ambiental, a fim de que se transforme em atração turística e esportiva para mergulhos, área para criadouro de peixes, pesca artesanal e pesquisas científicas. Há indícios, portanto, de omissão e de uma delonga injustificável para a adoção de uma providência que, pelo menos, diminua os efeitos do acidente. Essa situação, em cognição sumária, é contrária ao dever de defender o ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição), ao princípio do poluidor-pagador e à regra da prioridade da reparação específica do dano ambiental. E, ainda, de acordo com o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92): Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Ademais, há perigo na demora, visto que aguardar até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência poderá aumentar os danos causados ao ambiente marinho. Logo, por ora, a medida mais adequada para a situação é o deferimento em parte da tutela de urgência, a fim de que, conforme a sugestão da CETESB, seja determinado o resgate dos equipamentos mencionados na fl. 207 (medida considerada realizável) e a manutenção do programa de monitoramento da água nos termos da fl. 206. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar às rés que, no prazo de 90 dias: - promovam o resgate dos seguintes equipamentos do batelão Valongo: hélice, tanque de óleo diesel, tanque de combustível do gerador, máquina do leme, leme, molinetes, cabeços de amarração, âncoras, bombas de incêndio, indicador de ângulo do leme, bomba de água doce e hidrante; - tomem as providências necessárias para início e manutenção de um programa de monitoramento de água em três pontos nas proximidades do naufrágio, em periodicidade trimestral, com base nos seguintes parâmetros: oxigênio dissolvido, salinidade, condutividade, ph, temperatura da água, hidrocarbonetos policíclico-aromáticos, metais totais, óleos e graxas, sólidos totais em suspensão e turbidez. Tanto o resgate quanto o programa de monitoramento deverão ser aprovados pelo IBAMA, CETESB e Marinha do Brasil. Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 caso esta ordem judicial não seja cumprida no prazo acima mencionado. Expeça-se ofício ao Comandante do Oitavo Distrito Naval - Marinha do Brasil (fl. 199), para que informe ao juízo se teve ciência e se foi proferida alguma manifestação sobre os últimos pareceres do IBAMA e da CETESB. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das fls. 200 a 207. Intime-se à UNIÃO para que manifeste eventual interesse em integrar a lide. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência para o deslinde da causa. Int.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X GABRIEL RODRIGUES BARATA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Tendo em vista que na conta apresentada à fl. 815, consta a indicação de que Maria Candida Moreira é beneficiária de Gabriel Rodrigues Barata e não há nos autos pedido de habilitação da sucessora, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005433-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005433-8) - JOSILENE FERREIRA RAMOS X SILVANIA FERREIRA RAMOS X CAIO CESAR FERREIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSILENE FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7112**

### **EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE**

**0009527-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000340-1)) NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/10/2013 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0009527-21.2013.403.6104 Vistos. NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES ingressou com a presente exceção, visando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal nº 00000340.2008.403.6104, onde foi denunciado como incurso no art. 296, 1º do Código Penal.Argumentou que, considerando as regras de importação/exportação, atua apenas como comissário de despachos aduaneiros, não emitindo ou fazendo uso de selos, motivo pelo qual não pode figurar no polo passivo da ação. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 08/09, onde, em suma, opinou pelo não acolhimento do postulado, ao fundamento de a questão suscitada confundir-se com o mérito da autoria delitiva, devendo a matéria ser deslindada no curso da instrução processual. Feito este breve relatório, decido. Da análise do processado nestes, tenho que razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público Federal, ao sustentar que a matéria ventilada confunde-se com o mérito, demandando seja aguardada a instrução processual.De fato, a solução da questão posta demanda o aguardo da instrução processual, quando, após a colheita da prova oral e juntada de eventuais documentos novos, serão carreados aos autos elementos suficientes a análise da efetiva participação, ou não, do excipiente na conduta descrita na denúncia.Como bem ressaltado pelo eminente representante do Ministério Público Federal, o depoimento do excipiente prestado na fase de inquérito sinaliza, a princípio, que ele possuía conhecimento acerca da irregularidade na importação. Assim, certo que a questão será aprofundada no curso da instrução, não estando patenteada de forma inequívoca a ilegitimidade, resta impossibilitado o colhimento da exceção. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de ilegitimidade de parte arguida por NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta ao feito nº 00000340.2008.403.6104.Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Santos-SP, 15 de maio de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209137-92.1998.403.6104 (98.0209137-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ALI MOHAMAD RACHID(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/05/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 131/2014 Folha(s) : 4Autos nº 0209137-92.1998.403.6104ST-DVistos.Ali Mohamad Rachid foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, porque segundo a inicial:Em 1º de setembro de 1997, nesta cidade de Santos, o DENUNCIADO, agindo dolosamente, na qualidade de sócio-gerente da empresa Eletro Comercial H. R. Importação e Exportação Ltda., importou mercadoria proibida e, em novembro do mesmo ano, tentou iludir, em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria no país.Recebida a denúncia em 27.03.2001 (fl. 177), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 192vº).O acusado, citado por edital (fl. 222), não compareceu em Juízo, nem constituiu defensor, tendo sido suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em 17.07.2002, pelo prazo de 8 (oito) anos (fl.



226), sem prejuízo da produção antecipada da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 245/253). Findo o prazo da suspensão, em 07.02.2009, foi retomado o andamento do feito, bem como o fluxo do prazo prescricional (fl. 283vº). O paradeiro do réu, entretanto, permanece ignorado (fls. 344 e 352/353). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 347 pela absolvição sumária do réu, por faltar justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que ausente o interesse de agir, na medida em que, pelas circunstâncias presentes, a eventual fixação de pena dificilmente se daria acima do mínimo legal e, assim, fatalmente, seria alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Feito este breve relatório, decido. Assiste razão ao MPF. Com efeito, como destacado pelo e. Procurador da República, para que houvesse justa causa a autorizar o prosseguimento desta ação penal seria necessária aplicação de pena privativa de liberdade superior a dois anos, sendo que não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação da sanção acima do mínimo legal, que, na espécie, é de um ano. Assim, considerando o tempo decorrido entre a data da revogação da suspensão do processo (07.02.2009) e a presente data, mais de 4 (quatro) anos, forçoso reconhecer que, depois de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a teor dos artigos 109, V, e 110, do Código Penal. Pelo exposto, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal à fl. 347 e, com apoio nos artigos 395, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, por analogia, opto por absolver sumariamente ALI MOHAMAD RACHID (RG. nº. Y002586-W, CPF nº 903.633.379-20), da imputação feita na denúncia. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 09 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0000987-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000987-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)**  
Intime-se a defesa da acusada Sueli Okada para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 417

**0006768-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006768-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NICOLINO BOZZELLA (SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)**

Vistos em inspeção. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 68 da Lei Federal nº 11941/2009, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a Serventia a abertura de novo volume dos autos. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

**0008255-07.2004.403.6104 (2004.61.04.008255-1) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DAMASCENO PEGO (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X JOSE LUIZ PEDRO (SP137510 - EDNEI ARANHA) X EDSON DOMINGOS PRIETO ALVAREZ (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X JOSE EUCLIDES DE MORAES (SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO E SP239879 - HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO E SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X JOAO BATISTA DE ARAUJO CORREIA (SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Pedido de fls. 471. Defiro. Dê-se vistas a defesa do réu José Luiz Pedro, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

**0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A (SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI (SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)**

Vistos. Primeiramente, proceda à Serventia a abertura de novo volume dos autos. Homologo o pedido de desistência das testemunhas de defesa Myron Czernorucki e Juliana Vernaschi, conforme requerido às fls. 703 e 753, bem como a substituição da testemunha Ronaldo Alves da Silva por Abdias João da Silva. Adite-se a carta precatória n. 525/2013, solicitando a oitiva das testemunhas Gilberto Marchetti Machado e Abdias João da Silva, devendo serem observados os endereços indicados às fls. 703 e 754. Considerando a distribuição em duplicidade da carta precatória n. 461/2013, conforme aventado à fl. 642, torno sem efeito a oitiva da testemunha Sumiro Hanada na audiência realizada na data de 08 de maio de 2014 (autos n. 0015354-73.2013.4.03.6181 - 3ª Vara Criminal de São Paulo). Intime-se a defesa do efetivo aditamento da carta precatória. Comunique-se à 9ª Vara Criminal de São Paulo (autos n. 0016840-93.2013.4.03.6181). Ciência ao MPF. Publique-se.

**0012527-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012527-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR**



SALES(MG067477 - DIRCE MARIA VIEIRA CARMO E MG093322 - MARCELO MEZETE DE PAULA VIEIRA E SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/02/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 145/2014 Folha(s) : 102 Autos nº 0012527-10.2005.403.6104ST-DVistos. ANTONIO CESAR SALES E FLÁVIO LUIZ OLIVEIRA GONÇALVES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 290, 1º, c.c art. 71 e 29, todos do Código Penal, porque, segundo a inicial, em 18.10.1996, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00, e tentaram introduzir em circulação outra cédula falsa de R\$ 100,00, sendo que, quando da abordagem policial, foram encontradas oito cédulas falsas de R\$ 100,00, sendo quatro em poder dos acusados e quatro sob o assoalho do veículo que ocupavam, totalizando nove cédulas falsas de R\$ 100,00. Os acusados foram presos em flagrante delito aos 18.10.1996. O feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP (autos nº 000660/96), tendo havido declinação de competência em favor deste Juízo (fl. 506). À fl. 537 foi juntada cópia da decisão proferida por aquele r. Juízo estadual concedendo liberdade provisória em favor dos acusados. Recebida a denúncia em 08.06.2006 (fl. 520), regularmente citado (fl. 600), o acusado Antonio Cesar Sales foi interrogado (fls. 601/602) em data anterior às alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, tendo apresentado defesa prévia nos moldes da antiga redação do art. 395 do CPP, aduzindo a sua inocência. Foram arroladas duas testemunhas pela defesa (fls. 603/606). O denunciado Flavio Luiz Oliveira Gonçalves não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 612). Não atendido o chamamento, à fl. 614 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Durante a instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 691 e 781), e duas arroladas pela defesa (fls. 812 e 813), bem como foi realizado novo interrogatório do réu (fls. 810/811). Houve desistência de uma testemunha pela acusação (fl. 756). À fl. 823/vº foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao corréu Flávio Luiz Oliveira Gonçalves. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 824/825vº e 834/840. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por erro na capitulação do delito imputado ao acusado, que seria artigo 289, 1º, do Código Penal e não artigo 290, 1º, do Código Penal, como constou da denúncia. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, requerendo decretação da extinção da punibilidade. No mérito, sustentou a improcedência da denúncia, uma vez que o réu não sabia que as cédulas eram falsas. No mais, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Folhas de antecedentes de Antonio Cesar Sales às fls. 526, 530, 561, 566, 569/vº e 590. É o relatório. A denúncia narra a apreensão de nove cédulas falsas de cem reais em poder dos acusados, uma das quais teria sido posta por eles em circulação. Tais condutas, ao que se verifica, perfazem os elementos típicos contidos no artigo 289, 1º, do Código Penal, e não no artigo 290 do Código Penal, como constou da inicial acusatória. Assim sendo, aplico o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuindo aos fatos nova definição jurídica. Outrossim, tratando-se de mero equívoco material quanto à capitulação do crime, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que esta preenche os requisitos elencados no artigo 41 do CPP e possibilitou ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena abstratamente cominada ao delito em questão, haja vista que não houve o transcurso de lapso prescricional superior a dezesseis anos desde o último marco interruptivo da prescrição verificado com o recebimento da denúncia em 08.06.2006, a teor do que dispõe o art. 109, inciso II, do Código Penal. Restam, pois, afastadas as preliminares suscitadas pela defesa em suas alegações finais. Passo à análise das provas carreadas aos autos. A denúncia é procedente. A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos pelo auto de apreensão de fls. 20 e 67 e também pelos laudos periciais de fls. 54/56 e de fls. 62/63, ambos conclusivos quanto à falsidade das notas de cem reais apreendidas, cujos exemplares se encontram encartados nos autos (fls. 53 e 61). Foram encaminhadas para o primeiro exame (fls. 54/56) quatro cédulas de cem reais, com os números de série A0245013527A e A0241030278A e, para o segundo exame (fls. 62/63), cinco cédulas de cem reais, sendo três com número de série A0217083542A, uma com número de série A0241030278A e uma com número de série A245013527A. Ressalto que, após concluírem que as cédulas apreendidas eram falsas, os experts esclareceram que estas são produtos de reimpressão em suportes de papéis-moeda verdadeiros, estes obtidos a partir da lavagem química de cédulas legítimas cujo valor original não pôde ser identificado. Em face dessa circunstância, decorre a possibilidade de ser observada a presença de vários elementos de segurança que individualizam o papel-moeda nacional, a saber: - marca d'água autêntica; - filetes coloridos incorporados à massa do papel; - fio plástico; - fibras ópticas fluorescentes. Com base em tais elementos e também pelo exame dos exemplares acostados às fls. 53 e 61, é possível concluir que, embora não seja perfeita, a falsificação não é de todo grosseira, possuindo atributos suficientes para se confundirem no meio circulante, mormente levando-se em conta, ainda, o fato de que uma das cédulas foi efetivamente repassada em um estabelecimento comercial, conforme se depreende das declarações do réu em sede policial (fl. 14) e do auto de apreensão de fl. 21, relativo ao troco recebido em dinheiro verdadeiro. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, é patente, e decorre do conjunto probatório colacionado aos autos. Além da prisão em flagrante do réu na posse das cédulas

falsas, consoante auto de prisão em flagrante de fls. 10/16, a prova oral produzida foi no sentido de que o acusado estava com o numerário inautêntico, sabendo de sua falsidade. Ouvidos em Juízo, Eduardo Nascimento (fl. 691) e Jefferson José Victorino (fl. 781), policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, embora não se recordassem dos pormenores do caso em razão do tempo decorrido, informarem ter efetuado a abordagem ao veículo em que estava o acusado, encontrando no seu interior cédulas falsas e outros objetos, entre os quais duas revistas que, segundo foi dito pelo próprio indiciado à época, tinham sido adquiridas com uma das notas apreendidas. Não se recordam, porém, qual o valor das cédulas. As mesmas testemunhas esclareceram que a diligência ocorreu após terem sido notificadas pelo rádio da Polícia de que quatro pessoas, dois homens e duas mulheres, em um veículo cuja descrição lhes foi repassada à época, estavam tentando passar notas falsas no comércio local. Ambas reconheceram suas assinaturas apostas no auto de prisão em flagrante de fls. 10/16 e confirmaram o teor de suas declarações prestadas em sede policial, tendo Jefferson José Victorino acrescentado que quatro cédulas foram encontradas em poder do acusado Antonio Cesar Sales. As testemunhas de defesa ouvidas nada esclareceram sobre os fatos, limitando-se a informar sobre a boa conduta do réu (fls. 812 e 813). Ouvido durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado declarou que recebeu as cédulas de pessoa desconhecida, na cidade de São Vicente, com a incumbência de repassá-las no comércio e que se conseguisse êxito nessa empreitada receberia uma recompensa por isto. Ainda perante a autoridade policial, o réu declarou que entregou uma das cédulas ao corréu Flavio Luiz Oliveira Gonçalves para que este realizasse compra numa banca de jornais, tendo Flavio adquirido duas revistas, por cujo negócio recebeu de troco a quantia de R\$ 88,00. Após isto, tentaram repassar mais cédulas em um parque de diversões e em outra banca de jornais, sem êxito (fl. 14). Em Juízo o réu negou a imputação que lhe é feita, declarando que é autônomo e vende produtos nas praias de Santos, tendo recebido as cédulas em razão dessas vendas, mas não sabia que se tratava de dinheiro falso (fl. 810). Com essas versões, percebe-se claramente o propósito do réu em descaracterizar a consciência da guarda do dinheiro falso. Com efeito, o acusado não coligiu nenhuma prova que corroborasse sua explicação para a origem da moeda contrafeita, não sendo verossímil a afirmação de que sua origem resultou da venda de mercadorias. É de se ressaltar, ainda, que o modus operandi adotado pelo réu confere com aquele habitualmente empregado em delitos deste jaez, qual seja, o de adquirir pequenos objetos com a nota falsa, obtendo troco em dinheiro verdadeiro. Portanto, a versão lançada pelo réu em seu interrogatório judicial, de que desconhecia a falsidade das cédulas encontra-se divorciada das provas coligidas aos autos, as quais demonstram, de forma inequívoca, sua intenção de guardar consigo e colocar em circulação as notas espúrias, com pleno conhecimento de sua falsidade, o que faz com que sua conduta se subsuma ao tipo penal descrito no artigo no 1º do artigo 289, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O acusado é primário e não registra antecedentes criminais. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal), ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal contida na denúncia e condeno ANTONIO CESAR SALES (RG. nº. M.2604.322, filho de Antonio Sales e Direne Doralice Pereira Sales, nascido aos 05.07.1953 em Três Corações/MG), pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art. 804). Entrementes, não havendo recurso do Ministério Público Federal, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. Santos-SP, 30 de maio de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0006043-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006043-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO VIEIRA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X FERNANDO ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER JOSE CARDOSO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X LUIZ CARLOS GONZALES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS E SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER CICERO PEREIRA DA COSTA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS)**

Vistos. Por derradeiro, intimem-se os defensores dos acusados, bem como o representante legal da empresa Vila Souza Atlético Clube para a retirada dos livros contábeis e dos documentos referentes às declarações de imposto de renda desentranhadas destes autos. Após a expedição do mandado, encaminhem-se os autos ao E. TRF, conforme determinado às fls. 819.

**0005599-72.2007.403.6104 (2007.61.04.005599-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Aceito à conclusão nesta data. Abra-se vista ao MPF para que diligencie novo endereço do acusado José Severino da Silva e requeira o necessário. Fls. 217: Defiro. Intime-se, abrindo novo prazo para apresentação de resposta.

**0007142-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007142-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS(PB015944 - CAMILA NOBREGA DE SOUSA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)  
Vistos. Ante o acima certificado, intimem-se, por derradeiro, as defesas dos acusados Genival Manuel dos Santos, Rosangela Rodrigues de Lima Fernandes e Gildo Fernandes para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Decorrido in albis, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de contrarrazões, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal. Publique-se.

**0009459-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009459-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)  
Intime-se a defesa da acusada Maria Alice de Jesus Gonçalves para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 304

**0001668-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001668-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FANG JEN CHOU(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X ANTHONY LEE DELA CRUZ(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA)  
Vistos. Ante o acima certificado, intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Anthony Lee Dela Cruz para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de contrarrazões, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal. Publique-se.

**0009968-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009968-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO RECCHIA NETO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 127/2014 Folha(s) : 310 Autos nº 0009968-75.2008.403.6108 ST-D Vistos. JOÃO RECCHIA NETO foi denunciado como incurso no art. 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porquanto, na qualidade de gerente da empresa HOTEL AVENIDA PALAX LTDA., deixou de recolher à Seguridade Social os valores referentes às contribuições descontadas diretamente da remuneração de seus empregados, relativas aos anos-calendário de 2003 a 2007, no montante de R\$ 126.684,46. Recebida a denúncia em 06.05.2013 (fls. 364/366), o réu foi regularmente citado (fl. 396) e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 389/391). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 393/vº), foi realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado (fls. 408/411). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, apresentou os documentos relacionados às fls. 412/414, autuados em apenso. A seguir, as partes apresentaram alegações finais às fls. 417/478/vº e 424/428, pugnando pela absolvição do réu ao argumento de que restou configurada a hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. O réu, como gerente da empresa HOTEL AVENIDA PALAX LTDA., situado na Av. Presidente Wilson, nº 10, em Santos/SP, é acusado de deixar de recolher, no período apontado na denúncia, contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelo réu de seus empregados. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas. Vejamos: A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pelos documentos anexados às fls. 09/174 (Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000967/2007-27), por meio dos quais se constata que não houve o recolhimento ao INSS, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa Hotel Avenida Palax Ltda.

EPP, nos períodos de 04/2003 a 04/2007, sendo o débito consubstanciado na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.073.387-8 (fl. 29).A autoria delitiva está demonstrada pelo conjunto probatório. Em que pese o acusado não mais figurar à época dos fatos como sócio da empresa (fls. 13/25), era de fato quem a administrava, devendo ser ressaltado que o réu reconheceu em Juízo a veracidade dos fatos descritos na denúncia (fls. 410/411).A afirmação do acusado acerca de sua responsabilidade pela empresa indicada na denúncia foi reforçada pelos testemunhos de defesa colhidos (fl. 409).Dou, pois, como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob os prismas objetivo e subjetivo.A denúncia, porém, deve ser julgada improcedente. Verifica-se que o acusado agiu acobertado por uma causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras efetivamente comprovadas. Vejamos.O réu, ao ser interrogado, alegou que a empresa que ele administrava enfrentava dificuldades financeiras porque foi afetada pela crise que passava o mercado de hotelaria à época, o que acarretou uma queda no faturamento, optando por priorizar o pagamento dos salários dos empregados em detrimento do pagamento de tributos. Também alegou que, em razão dessas dificuldades, a empresa sofreu uma ação de despejo e o próprio acusado teve que se desfazer de um apartamento, seu único bem, para honrar dívidas. Confessou que o não repasse das contribuições à Previdência se deveu à falta de recursos disponíveis, afirmando que pretende negociar um possível parcelamento com o INSS. As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo afirmaram ter conhecimento das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa, declarando que os salários dos empregados eram pagos em dia, mas havia dificuldades em pagar fornecedores e até as contas de água e energia elétrica, obrigando o acusado a negociar parcelamentos.Para corroborar a versão apresentada pelo réu, bem como a fala das testemunhas, a defesa juntou vários documentos que comprovam parcelamentos de débitos tributários com a Receita Federal do Brasil; cobrança de dívidas de aluguel, inclusive referentes a ação de despejo por falta de pagamento; empréstimos bancários; a recusa de cheques por falta de fundos; sucessivos termos de acordo para parcelamento de débitos junto à SABESP e confissão de dívida perante o ECAD, bem como juntou declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (simples) dos anos-calendário 2003, 2004, 2006 e 2007, cujos documentos foram apresentados às fls. 412/414 e se encontram encartados em dois apensos dos autos. Em alegações finais, tanto a acusação quanto a defesa sustentaram que em razão da comprovada incapacidade financeira da empresa, restou configurada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade, tendo a defesa asseverado que não havia alternativa ao não recolhimento das contribuições, condição exigível para reconhecer a dirimente extralegal... (fl. 265).Como é cediço, a inexigibilidade de conduta diversa, por constituir causa supralegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência, ou seja, é preciso que a defesa demonstre a situação de absoluta impossibilidade do agente em adimplir o dever legal, em razão de circunstância inexorável a que não deu causa, permitindo concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância.Na hipótese dos autos, tenho que as provas testemunhal e documental carreadas aos autos demonstraram, à saciedade, a situação excepcional em que se encontrava a empresa em razão das dificuldades financeiras apontadas, o que acarretou a falta de recursos para o recolhimento, na época própria, das contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia.Portanto, configurada a causa supralegal de excludente da culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa, impõe-se a absolvição do réu. Nesse sentido já se decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso em comento, demonstrada nos autos a dificuldade financeira da empresa em questão, é de se reconhecer a presença da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a ensejar a absolvição dos acusados, ora apelados. Precedentes jurisprudenciais da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida.(ACR 200538010041792, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:29.) Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolvo JOÃO RECCHIA NETO (RG. nº. 5.549.086-4 - SSP/SP, CPF nº 522.500.088-68) da imputada prática de afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.P.R.I.C.O.Custas, na forma da lei.Santos-SP, 08 de maio de 2.014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0012377-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012377-7) - JUSTICA PUBLICA X JEAN AUGUSTO DA FONSECA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO)**

Vistos.Petição de Fls. 148/149. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Jean Augusto Da Fonseca apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Publique-se.

**0001229-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

**0009228-15.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ)

Vistos. Em face da não localização da testemunha ARNALDO CESAR PENTEADO, intime-se a defesa para que diga, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da referida testemunha. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, para que se proceda a oitiva da referida testemunhas. Publique-se.

**0006887-79.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PEDRO PASQUINO JUNIOR(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

**0010676-52.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ALMIR LOPES FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Depreque-se a citação da acusada Nanci Cristina Dias da Silva, fazendo constar o endereço de fls. 164, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao defensor constituído pelo prazo de 10 (dez), conforme requerido às fls. 166.

**0011918-46.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0011918-46.2013.403.6104 Fls. 88/125: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Ye Hong alegando, em suma, a inépcia da denúncia; a absorção do crime de falsidade ideológica pelo descaminho e atipicidade do falso; a inexistência do delito de descaminho por falta de prova da constituição definitiva do crédito tributário e de incidência de tributos em razão da pena de perdimento das mercadorias; a ausência de dolo na conduta do réu e, por fim, pugnou pela desclassificação do descaminho para modalidade tentada. Requereu a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, arrolou duas testemunhas e juntou documentos. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, conforme julgado proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trata-se, na espécie, de crime formal, que se consuma com a entrada da mercadoria em território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo necessidade de prévia constituição definitiva do crédito tributário. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO. 1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional. 2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas insertas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro. 3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. COTRIN GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2014) Quanto à alegada absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito de descaminho e a desclassificação deste para modalidade

tentada, nada há que ser apreciado, haja vista que nos exatos termos da exordial acusatória, o Ministério Público Federal denunciou YE HONG como incurso no artigo 334 c.c. o art. 14, II, do Código Penal. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno. Verificada, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal (para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade), rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Com a vinda de todos os antecedentes criminais do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 15 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4096**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002496-47.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Fls. 73/74: Intime-se o Perito nomeado para que esclareça os 6º e 7º quesitos formulados pela defesa. Com a resposta, dê-se vista às partes. INTIMA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO.

### **Expediente Nº 4099**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004649-19.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-06.2014.403.6104) DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº0004649-19.2014.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, no qual alega, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, bem como estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita. Às fls.29/40, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos da Ação Penal nº0004430-06.2014.403.6104 que o requerente DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO foi preso em flagrante no dia 17/05/2014 (fls.03 e segs.) e denunciado pelo MPF aos 06/06/2014 (cfr. fls.107), pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 157, 2º incisos II e V, do Código Penal e Art.244-B da Lei nº8.069/90, na forma do Art.70, Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 17/05/2014, por volta das 14h30, na Rua Juscelino Kubitschek/Salvador Molinário - Vila Caiçara - Praia Grande/SP, os denunciados CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, livre e conscientemente, em conluio com os adolescentes Alan Pereira de Lima e Gabriel dos Santos Pego, todos com unidade de desígnios, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, os bens descritos no auto de apreensão de fls.28/30 dos autos. O ora Reqte. e os demais denunciados, CAUE e ELVIN ALLAN DIAS MOURA foram presos em flagrante e, em sede inquisitiva exerceram seu direito constitucional ao silêncio, conforme fls.15/17 do IPL. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 18/05/2014, conforme se vê da decisão proferida pela Justiça Estadual às fls.96/98 nos autos de Prisão em Flagrante apensos - ratificada por esta Justiça Federal aos 30/05/2014, conforme fls.108/109. A testemunha Odair Azenha Gomes (fls.04/IPL) logrou êxito em deter o indiciado CAUE, enquanto que o policial militar Ricardo da Silva Galott deteve o indiciado DHIEGO (fls.08/IPL). As testemunhas do flagrante e policiais militares declararam que, na data dos fatos estavam realizando patrulhamento de rotina pelo

bairro Jardim Melvi (em Praia Grande/SP) quando souberam que indivíduos teriam praticado roubo a um veículo de entrega de encomendas SEDEX, dos CORREIOS. Assim, os policiais militares Ricardo e Odair prosseguiram no patrulhamento até avistarem duas motocicletas, com dois elementos em cada uma, passando na passarela de pedestres - sendo que os garupas traziam mochilas grandes nas costas. Desconfiados, os PMs passaram a acompanhá-los e, com o auxílio de equipe do helicóptero Águia, localizaram-nos, sendo que um dos condutores das motocicletas parou o seu veículo e o correlato garupa jogou uma mochila contra o depoente Ricardo (que também conduzia uma motocicleta da polícia militar) com o intuito de dificultar sua prisão. Malgrado a perseguição, DHIEGO e CAUE foram capturados e presos pelos policiais. Presente, portanto, a materialidade (fls.28/30). Além disso, há suficientes indícios de autoria a recaírem sobre a pessoa do ora Reqte., DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante. Por outro lado, observo que DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO já foi processado em outra ocasião pelo delito de furto (Art.155, 4º, Código Penal, conforme fls.62/64), e que, em razão deste delito (fato ocorrido aos 30/12/2010) o ora Reqte. desfrutou do benefício de Liberdade Provisória (fls.63). Passados alguns anos, volta o Reqte. a adentrar as sendas criminosas, novamente dado como incurso em delito contra o patrimônio e agora também por crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - daí exsurgindo a concreta possibilidade que, caso solto, retorne o Reqte. à vida de delinquência. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal - esta última considerando que os denunciados CAUE e DHIEGO perpetraram o crime mantendo as vítimas em seu poder e/ou restringindo sua liberdade, desta forma havendo possibilidade de que venham a intimidá-las e/ou procurem influenciar em seus testigos - vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MODUS OPERANDI. PACIENTES QUE MANTIVERAM FAMÍLIA COMO REFÉM PARA PRÁTICA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CRIME COMETIDO DURANTE GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de manutenção da ordem pública, haja vista a maior reprovabilidade da conduta imputada aos pacientes, que não se circunscreve às elementares do tipo, mas revela modus operandi mais gravoso, consistente na privação da liberdade de uma família para a prática do delito. II. Pacientes que foram presos em flagrante enquanto cometiam delito apenas cinco meses após a obtenção de liberdade provisória em outro processo em que são acusados de delito patrimonial. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. (STJ - HC 200247 - Proc. 2011.00550877 - 5ª Turma - d. 13/09/2011 - DJE de 28/09/2011 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, indicando a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente possuir maus antecedentes. 2. A custódia preventiva também se justifica por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal, vez que, como ressaltou a Magistrada processante, no caso concreto, a liberdade do acusado é fator de intimidação das testemunhas, em especial à vítima, mormente porque a sessão de julgamento pelo Tribunal do júri ainda não ocorreu. 3. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 32405 - Proc. 201200610817 - 5ª Turma - d. 04/09/2012 - DJE de 14/09/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos) Presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim que as condutas foram cometidas mediante grave ameaça à pessoa - a torná-las ainda mais deletérias à sociedade. Ademais, a soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos, 09 de Junho de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9168**

### **MONITORIA**

**0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA**

Vistos. Fls. 222: Indefiro o quanto requerido pela Exequite, eis que o endereço fornecido já foi diligenciado, resultando negativo, consoante certidão de fls. 191 verso.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0003254-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MEIRA LEITE**

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se a DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS**

Vistos.Oficie-se o Webservice, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA**

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL**

Vistos.Oficie-se o BACENJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.



**0000669-68.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Vistos. Tendo em vista as consultas de endereço às fls. 85/86 (DRF e BACEN), Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001525-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000184-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos. Oficie-se o BACENJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOACI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela CEF às Fls. 292, tendo em vista as restrições demonstradas no ofício de Fls. 289/290.Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

**0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF às fls. 305/307Int.

**0002788-07.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002909-35.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se a DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007186-94.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela CEF. Após, em nada sendo requerido, determino o

sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002419-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos. Tendo em vista o levantamento de alvará, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida com o saldo remanescente, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0002427-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0006271-11.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0006282-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR TORRES

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0008049-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON JOSE DOS REIS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0008726-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MARTINS SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA PRATES SENHOR

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002027-05.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista haver depósito nos presentes autos; e até o presente momento o Executado não foi intimado da penhora

eletrônica.Intime-se.

**0003491-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GROVO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GROVO SILVA  
Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001332-17.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Vistos. Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento do alvará às fls. 57 em favor da CEF.Int.

**0001867-43.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DIAS DE OLIVEIRA  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003496-52.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BADER SORAIA OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BADER SORAIA OTAYEK  
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0003501-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006509-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **Expediente Nº 9237**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003157-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003157-5)** - HILDA MOREIRA DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HILDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

**0003955-54.2013.403.6114** - ROSELI LEITE COLUCCI(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSELI LEITE COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.907,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004297-65.2013.403.6114** - ELIANE DA SILVA CALADO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$876,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005561-20.2013.403.6114** - CREUSA REIS DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CREUSA REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$583,15, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006625-65.2013.403.6114** - PAULO DONIZETE VITAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PAULO DONIZETE VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.742,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006744-26.2013.403.6114** - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$773,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007098-51.2013.403.6114** - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$536,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007236-18.2013.403.6114** - ARIANE SOARES PROCOPIO FERREIRA X MARIA SOARES SILVA FERREIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARIANE SOARES PROCOPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.513,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007314-12.2013.403.6114** - HELENA ABRAHAO PACHECO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELENA ABRAHAO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$80,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007417-19.2013.403.6114** - ELVIRA CANDIDA DO CARMO(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELVIRA CANDIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$777,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9243**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001186-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001186-7)** - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo.Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo e do trânsito em julgado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0006532-20.2004.403.6114 (2004.61.14.006532-0)** - EDNEA SILVA DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Abra-se vista a Fazenda Nacional e ao INSS para manifestarem sobre a petição do impetrante, fls. 140.Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvará de levantamento para o impetrante e ofício para conversão em renda em favor da União, conformesentença de fls. 60/61 e depósito de fls.83.Intimem-se.

**0006256-71.2013.403.6114** - FLAVIA FERRAREZE DE MELO RIBEIRO(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 3359**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000780-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000780-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CENTROCRED FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. X EDSON CARLOS ZAMPIERI(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Tendo em vista o que disciplina o art. 746, do Código de Processo Civil e para se evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, da arrematação efetivada nestes autos.Sem prejuízo, prossiga-se com as determinações de fls. 249.Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 927**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

CLAUDINEI DA PAIXÃO RODRIGUES e ELISANGELA APARECIDA DE LIMA movem a presente Ação Ordinária em face de CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, visando à condenação das rés à execução de obras e reparos aos vícios de construção apresentados no imóvel financiado. Pleiteiam, ainda, indenização por danos morais e materiais em decorrência dos defeitos constatados no imóvel. Informa a inicial que os autores firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS com a Caixa Econômica Federal em 26/05/2004, tendo como interveniente construtora/fiadora a Construtora Oliveira Neto Ltda. A mencionada construtora se obrigou a executar as obras de construção de uma residência no lote nº 570, do Parque Residencial Douradinho, em São Carlos. Narram que, a partir de outubro de 2004, já na fase de acabamento, alguns vícios de construção puderam ser identificados, o que motivou o envio de notificação à construtora. Em dezembro de 2004, as chaves do imóvel foram entregues e, a partir daí, os autores apresentaram diversas reclamações verbais e escritas perante o agente financeiro. Em 13/07/2006, nova notificação foi entregue à construtora, contudo sem qualquer resposta. Alegam, em síntese, que o imóvel possui fissuras na argamassa de revestimento, problemas no assentamento de pisos e revestimentos, problemas nos batentes das portas e nas próprias portas, umidade nos azulejos, além de outros. Sustentam que a Caixa Econômica Federal, ao fiscalizar o andamento da obra, não observou os problemas que estavam ocorrendo. Informam que a construtora ré não pagou o ISS, o que levou os autores a assinarem termo de confissão de dívida perante a Prefeitura do Município de São Carlos. Além disso, foi-lhes cobrado indevidamente a importância de R\$ 1.400,00 a título de despesas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/106. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 86/95. Preliminarmente, alegou ser parte manifestamente ilegítima para compor o pólo passivo. Denunciou da lide à Caixa Seguros S/A. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 129/147. A Construtora Oliveira Neto Ltda. alegou em contestação que o Parque Douradinho é um empreendimento acessível à população de baixa renda, motivo pelo qual a construção das residências adotou padrão econômico e não luxuoso. Sustentou a inexistência de vícios no imóvel, já que aqueles que foram apontados foram devidamente sanados. Alegou que o ISS é de responsabilidade dos autores e requereu a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais. Apresentou documentos (fls. 155/170). Às fls. 174/180, os autores apresentaram réplica. Após serem as partes intimadas para especificarem provas (fl. 181), os autores requereram a realização de perícia (fl. 183) e a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 185. Foi realizada audiência preliminar às fls. 189/190, oportunidade em que o Juízo acatou a denúncia da lide formulada pela Caixa Econômica Federal. Foi determinada a citação da Caixa Seguros S/A. Citada, a Caixa Seguros S/A apresentou contestação às fls. 206/232. Preliminarmente, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Argüiu, ainda, a inépcia da inicial, prescrição e carência da ação. Requereu a citação do IRB - Brasil Resseguros para integrar o pólo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou que as anomalias apontadas no imóvel decorreram de vício de construção e estes riscos não encontram cobertura na apólice de seguro habitacional. Alegou que a seguradora só está obrigada a reparar danos se provocados por causas externas e não danos decorrentes de defeitos de construção. À fl. 336, foi nomeado perito o Sr. Lúcio Antonio Lemes, que apresentou laudo pericial às fls. 349/440, com complemento às fls. 452/455. Instadas a se manifestarem em alegações finais, os autores o fizeram às fls. 459/461, a ré Caixa Seguradora S/A, às fls. 462/465 e a ré CEF, às fls. 466/469. A ré Construtora Oliveira Neto não se manifestou. Quanto a outras provas, somente os autores e a ré CEF manifestaram-se no sentido de não haver outras provas a produzir, enquanto as demais rés não se manifestaram. II. Fundamentação I. Preliminares Observo,

inicialmente, que as preliminares referentes à inépcia da inicial, carência de ação por falta de interesse processual e ilegitimidade para figurar no pólo passivo argüidas pela Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal já foram analisadas em decisão de fls. 281/282. Quanto ao prazo em dobro, acolho o pedido, uma vez que as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A formam litisconsórcio passivo com procuradores distintos, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Por outro lado, afastado a preliminar de prescrição anual. Não há que se falar em prescrição da ação visto que não incide no caso a regra prevista no artigo 206, 1º, inciso II, pois o contrato em espécie é celebrado entre a seguradora e o agente financeiro, razão pela qual não pode correr contra o mutuário o prazo prescricional de um ano, considerando que este figura como mero beneficiário no contrato. Por não participar diretamente da contratação do seguro com a ré, não se pode interpretar contra o autor o prazo exíguo para a ação do segurado contra o segurador e vice-versa. Superadas as preliminares e considerando que a existência de vícios no imóvel, desde a sua entrega, encontra-se suficientemente comprovada nos autos, observo que a controvérsia consiste em delimitar a responsabilidade de cada ré por tais vícios.

2. Mérito O autor realizou contrato de financiamento para aquisição de imóvel novo, através de Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS (fls. 19/34). Nestes termos, devem ser observadas e individualizadas as relações jurídicas estabelecidas entre o vendedor, o comprador/mutuário e o agente financeiro com o intuito de viabilizar a aquisição de imóvel próprio residencial, possibilitando verificar os direitos e deveres de cada parte integrante. Além disso, importante ressaltar que o princípio Pacta Sunt Servanda tem o objetivo de garantir o que foi pactuado entre as partes, visto que as obrigações estabelecidas entre elas devem ser cumpridas. O entendimento da jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é possível imputar responsabilidade por vícios de construção de imóvel ao agente financeiro quando a sua fiscalização tiver como objetivo, além do acompanhamento da execução em relação ao cronograma físico-financeiro, a verificação de qualidade e segurança da obra objeto do financiamento. Depreende-se dos itens f e g, Cláusula Sétima do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca (fls. 19/34) que cabe à construtora a responsabilidade pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras que ainda compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados. Desta forma, o pedido em relação à CEF, não merece acolhimento, posto que a CEF figurou na relação contratual como agente financeira e credora hipotecária e fiscalizadora da execução da obra, nos termos da Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro do Contrato acima citado (fls. 23). No presente caso e no tocante aos vícios da construção em questão não há como responsabilizar a CEF, visto que apenas o alienante e o construtor podem responder pela solidez da obra e não o agente financeiro, que se limita a financiar a compra e venda, sem estender-se à garantia da qualidade e segurança do imóvel adquirido (artigos 441 e seguintes e art. 618 ambos do Código Civil e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor). Reforço que a responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada e questionada nesses autos. Estão claramente comprovados os vícios de construção através do laudo pericial juntado às fls. 349/440. Assim, o pedido dos autores de indenização por danos materiais e morais em decorrência da aquisição do imóvel, comprovada a existência de vícios de construção, deve ser direcionado aos vendedores/construtores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FINANCIAMENTO PELA CEF. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELA REGULARIZAÇÃO PERANTE O REGISTRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 4.591/64. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO EXCLUIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A legislação que dispõe sobre condomínio em edificações e incorporações imobiliárias imputa ao incorporador ou ao construtor a obrigação de proceder a averbação da construção das edificações, sob pena de perdas e danos. Em caso de não cumprimento dessa obrigação pelo incorporador ou pelo construtor, a lei transmite ao próprio adquirente da unidade autônoma a legitimidade para requerer junto aos órgãos competentes a regularização registral do imóvel. IV - A mesma Lei n. 4.591/64 exclui expressamente a responsabilidade do agente financeiro pelas obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis (art. 31-A, 12). V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014340-35.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/12/2011) Quanto à responsabilização da ré seguradora, verifico que as condições previstas tanto no Contrato (fls. 19/34) quanto na Apólice de Seguros (fls. 253/267), quando trata dos riscos, são dispostas de maneira clara com cláusula, inclusive, que determina a exclusão do recebimento de danos materiais e define a responsabilidade única e exclusiva do construtor do

imóvel. Da mera leitura, constata-se que, conforme Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Décimo, do Contrato firmado (fl. 30): Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. E ainda, na Apólice de Seguro Habitacional Compreensiva, na Cláusula 5ª, item 5.2, dispõe claramente os riscos de natureza material cobertos pela co-ré Caixa Seguros S/A (fls. 255/256), sendo que não está previsto a cobertura para vícios de construção, como quer fazer crer a autora. Aliás, consta, na Apólice, a exclusão expressa de danos decorrentes de vícios de construção, conforme item 5.2.1.2., da Cláusula 5ª, e de prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel, conforme item 6.2.6., da Cláusula 6ª (fls. 256/257). Com isso, entendo não caber responsabilização das co-rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, restando comprovada a responsabilidade civil da co-ré CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA. De acordo com o laudo técnico pericial, trazido aos autos às fls. 349/440, complementado às fls. 452/455: As não conformidades reclamadas pelo requerente sobre sua casa, financiada pela CEF, são reais. A Construtora Oliveira Neto não cumpriu com o requerente o que acordara através do Kit de Contratação. A Construtora Oliveira Neto na execução de alguns serviços de acabamento da casa do requerente usou material e mão-de-obra abaixo do padrão requerido conforme Kit de Contratação aprovado pela CEF.(...) Não houve nenhum sinistro no imóvel do requerente que possa ser atribuído à Caixa Seguradora. A seguradora é clara em seu contrato em não cobrir vícios de construção, apenas sinistros. Conclui-se, assim, que os danos decorreram da má execução dos serviços, já que não foram observadas as devidas normas técnicas. Tal hipótese não está abrangida pela cobertura securitária, não havendo que se falar em obrigação indenizatória por parte da seguradora. Neste sentido: SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. 1. Pretende o devedor a revisão do contrato de financiamento habitacional. A sentença julgou procedente em parte o pedido, apenas para determinar que as prestações em atraso não sejam incorporadas ao saldo devedor. A pretensão, entretanto, está fundada em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do SACRE no contrato de mútuo celebrado entre as partes. Tal sistema é amplamente utilizado e encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64, permitindo a efetiva amortização da dívida, ao atribuir o mesmo critério de atualização às prestações e ao saldo devedor, e não está atrelado à variação salarial do mutuário. Por outro lado, o STF já afirmou a constitucionalidade da taxa referencial - TR, tendo apenas considerado inconstitucional a aplicação retroativa da Lei nº 8.177/91 aos contratos que não possuíam cláusula de reajuste do saldo devedor com base nos índices aplicados aos depósitos de poupança ou às contas vinculadas ao FGTS. Não há, também, qualquer ilegalidade na cobrança de taxa de administração, prevista expressamente no contrato. 2. Não incumbe à CEF responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel vendido pronto e acabado por terceiros, e os alegados vícios de construção, nem sequer comprovados, estão expressamente excluídos da cobertura do seguro habitacional. Por fim, não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial não serve para atender às inúmeras alternativas de cálculo pretendidas pelo devedor, em desacordo com as cláusulas expressamente pactuadas. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200551010123412, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/08/2010). ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/08/2007) Saliento que do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado entre o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a Caixa Seguros S/A, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, tampouco com a seguradora foi contratado seguro que cobrisse vícios intrínsecos do imóvel, que foram, ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados. Destarte, é de rigor a decretação da improcedência do pedido para com as co-rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, assim como o reconhecimento da procedência do pedido em relação à CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA., a responsável, de fato, pelos vícios de construção apresentados pelo imóvel em questão. Não merece acolhimento o pedido de condenação na obrigação de fazer da Construtora,



consistente no alojamento dos moradores em imóveis de semelhantes padrões, até o fim das obras necessárias ao reparo do imóvel, considerando que a execução das obras no imóvel em questão podem ser feitos sem a retirada dos autores. Para a comprovação do dano moral, basta a prova do fato, não havendo que se falar na necessidade de demonstração do sofrimento moral, por se tratar de sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações emocionais ou prejuízos à parte, na esfera social ou afetiva, de seu patrimônio moral. Assim, entendendo ser devida a condenação em indenização moral aos autores, porém em valores inferiores aos requeridos. Isso porque deve ser arbitrado valor que, ao mesmo tempo, não seja irrisório, nem seja valor vultoso a ponto de traduzir um enriquecimento ilícito da parte indenizada. O pedido de indenização material não merece ser acolhido, considerando que a Construtora será condenada a reparar todos os vícios de construção identificados pela perícia judicial realizada nestes autos. Por todo o exposto, considero estar adequadamente provada a necessidade de recuperação do imóvel objeto da lide, ficando demonstrado o direito dos autores na obtenção de tal prestação. Caberá à Construtora a responsabilidade pela reparação do imóvel em sua integralidade, tendo por base os defeitos identificados no laudo pericial. Qualquer indenização material por motivo alheio à recuperação do imóvel resta excluída. Acolho o pedido quanto de ressarcimento da importância de R\$ 76,80, acrescidos de juros e correção monetária, referente ao pagamento indevido de ISSQN, efetuado pelos requerentes junto à Prefeitura Municipal de São Carlos, bem como das demais parcelas vincendas no curso do presente processo e comprovadamente pagas pelos autores. No entanto, verifico que descabe o pedido de devolução, em dobro, da quantia paga a título de despesas contratuais, no valor de R\$ 1.730,00, tendo em vista que o valor está dentro dos parâmetros usuais cobrados a título de despesas contratuais, inseridos dentro de uma negociação de liberação de crédito, elaboração de contrato, e demais despesas contratuais necessárias à finalização do ato jurídico contratual. III. Dispositivo Ante o exposto: a) deixo de acolher o pedido em relação às co-rés CAIXA EXONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, atualizado, que ficará com a execução suspensa, pelo fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 108). b) acolho em parte o pedido deduzido na inicial em relação à co-ré CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA., condenando-a nos seguintes termos: b.1) à reexecução, no prazo máximo de 1 (um) ano, das obras e serviços necessários aos reparos dos vícios de construção apresentados no imóvel da Rua Mariswaldo Ruggiero, nº 50, Parque Residencial Douradinho, em São Carlos/SP, vícios esses identificados e descritos no Laudo Pericial de fls. 349/440; b.2) Fixo a multa cominatória diária em favor dos requerentes, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, caso a Construtora descumpra a presente sentença; b.3) Fixo a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor o que totaliza a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b.4) ao ressarcimento dos valores comprovadamente pagos pelos autores a título de ISSQN. Condeno a co-ré CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA a pagar honorários advocatícios à parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. A co-ré CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA deverá restituir, ainda, aos cofres do Erário Público o quantum de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) despendido a título de pagamento de honorários periciais provisórios, expedido às fls. 475. Arbitro, a título de pagamento de honorários periciais definitivos, o valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) que deverá ser pago pela sucumbente co-ré CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA ao Sr. Perito Judicial Lúcio Antonio Lemes, através de depósito judicial nesses autos, em face da complexidade do laudo pericial elaborado às fls. 349/440. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001344-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001344-5) - ANDERSON SANTA ROSA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 334 - VLADIMIR BONONI E SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)**

I - Relatório Cuida-se de ação de responsabilidade civil em face da União e do Estado de São Paulo em que ANDERSON SANTA ROSA afirmou que a Coordenadoria de Defesa Agropecuária de Araraquara interditou 78.620 (setenta e oito mil, seiscentos e vinte) mudas das mais diversas variedades, resultando na erradicação de 44.000 (quarenta e quatro mil) mudas, sob a justificativa de que houve contaminação pelo cancro cítrico. Requereu, portanto, o pagamento de indenização em decorrência da erradicação das mudas contaminadas, englobando os danos emergentes e lucros cessantes, pelo valor das plantas, tendo em vista as garantias constitucionais atinentes à preservação do direito de propriedade, da preservação contra a intervenção danosa do Poder Público, além dos danos morais. O autor estimou seus danos em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil) reais. Juntou os documentos de fls. 18-50. Nas fls. 94-120 está anexada a contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando a improcedência do pedido contido na inicial sob o argumento de que a Administração Pública não causou prejuízo a ninguém, ao contrário, pois ao erradicar as mudas visou evitar um mal maior. Disse que a contaminação pode ser atribuída ao autor e/ou a caso fortuito. Aduziu que, ainda que pudesse ser alegada a omissão, tais circunstâncias teriam ocorrido há muito tempo, incidindo aí o instituto da prescrição. Discorreu sobre a questão do cancro cítrico, bem como trouxe excertos jurisprudenciais favoráveis a tese da não

responsabilidade estatal. Réplica do autor nas fls. 166-176, impugnando todas as alegações da União e reiterando os fundamentos da petição inicial. Despacho de especificação de provas lançado na fl. 177, manifestando-se o autor pela produção/reiteração de prova documental já contida nos autos, prova pericial para apuração do montante a ser indenizado, além do depoimento pessoal das partes, prova testemunhal para comprovar os danos experimentados. A União informou não ter provas a produzir (fl. 181). Na fl. 182 foi prolatada decisão deste juízo pela necessidade de se incluir o Estado de São Paulo no pólo passivo da lide. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação às fls. 189-206, afastando a suposta negligência do Estado, pois se o autor tivesse inspecionado antes o seu pomar teria detectado o cancro. Argumentou que não houve ato ilícito estatal, ao contrário, porquanto ao detectar o cancro cítrico a primeira providência foi erradicar o problema. Réplica do autor à contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo nas fls. 213-20, no mesmo sentido da sua manifestação anterior de fls. 166-76. Novo despacho de especificação de provas exarado na fl. 221, requerendo o autor a produção de prova oral. A União e o Estado de São Paulo nada requereram. Pela decisão de fl. 232-33 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 242). Em audiência, o autor desistiu da produção das provas oral e pericial, o que foi homologado pelo Juízo. Na mesma oportunidade, o autor informou que havia um movimento de citricultores do Estado de São Paulo para recebimento de indenizações. Para comprovar tal alegação, carregou aos autos os documentos de fl. 245-82. Manifestação das rés sobre os documentos de fl. 245-82 às fls. 288-289 (Estado de São Paulo) e fl. 290-92 (União). Na seqüência, o autor manifestou-se às fls. 296-97 trazendo extrato do processo administrativo em trâmite no Ministério da Agricultura. É o relatório. II. Fundamentação e decisão Pleiteia o autor o pagamento de indenização em decorrência da erradicação de 78.620 mil mudas cítricas contaminadas pela bactéria *Xantomonas /axonopodis* pv Citri, conhecida popularmente como cancro cítrico, englobando os danos emergentes e lucros cessantes, pelo valor das plantas, tendo em vista as garantias constitucionais atinentes à preservação do direito de propriedade, da preservação contra a intervenção danosa do Poder Público, além dos danos morais. 1. Cancro Cítrico O cancro cítrico está presente no Brasil desde o ano de 1957. Essa praga vegetal se propaga dos mais variados modos, seja pelo homem ou pela natureza, sendo a erradicação das plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação a única maneira de eliminação da doença, em razão de inexistir controle químico da praga. Deve, portanto, o citricultor implementar uma série de medidas para a prevenção da doença (conforme Manual Técnico de fl. 152). 2. Premissas fáticas do autor para o recebimento da indenização Sustenta o autor que adotou todas as medidas fitossanitárias existentes para o controle das mudas. Mesmo assim, houve a infestação do cancro cítrico em seu viveiro. Atribui a responsabilidade de tal fato às rés que por décadas se omitiram no combate ao cancro cítrico no Estado de São Paulo. Desta forma, tem-se a responsabilidade objetiva das rés (CF, art. 37, 6º) ensejando o dever de indenizar o autor pelos prejuízos por ele experimentados. No tocante a legislação infraconstitucional sustenta a previsibilidade do pagamento de indenização, com esteio do Decreto nº 24.114/34 e no Decreto nº 51.207/61. 3. Provas produzidas nos autos O autor admite que no seu viveiro de mudas havia plantas atingidas pelo cancro cítrico, sendo certo que não se voltou contra o laudo nem contra a interdição do viveiro e a erradicação das 78.620 mudas (fl. 26-50). Toma como verdade a adoção de todas as medidas necessárias para impedir a infestação da praga em seu viveiro de mudas. No entanto, não há nada nos autos que comprove essa assertiva. Ademais, referida circunstância - de que tomou todas as medidas preventivas de combate à praga - foi refutada pela União Federal em sua defesa (fl. 113, 2º). É do autor, assim, o ônus de tal prova (CPC, art. 333, I). Ressalto que o autor desistiu da produção das provas por ele requeridas (oral e pericial), conforme termo de audiência de fl. 242-242v. Nessa linha de raciocínio, era imprescindível, no caso dos autos, que o autor tivesse se utilizado, à época dos fatos, da produção antecipada de provas (CPC, art. 846 e ss) a fim de comprovar que as mudas por ele cultivadas estavam indenes da praga ou mesmo que adotou todos os meios necessários e adequados para a prevenção da contaminação das mudas, ou seja, de que ele não concorreu de nenhuma maneira para a contaminação das mudas pelo cancro cítrico. 4. Responsabilidade civil das rés O autor firma a responsabilização das rés pelo fato de ter havido omissão do Poder Público (inicial, fl. 05), qual seja: omissão no combate ao cancro cítrico ou, em outras palavras, omissão pela ausência de uma política eficaz no combate e erradicação da praga. Trata-se, portanto, de responsabilidade por omissão fundamentada pela falta de serviço (ausência de uma política pública eficiente no controle da bactéria, fl. 05, 9º). Neste caso a responsabilidade civil do poder público é subjetiva, que demanda a existência de dolo ou culpa e o nexo de causalidade para sua configuração. Nesse sentido o precedente do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência --, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento assassinado por outro preso: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, dado que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - R.E. conhecido e não

provido.(RE 372472 / RN, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 04-11-2003)No caso em debate as rés não podem ser responsabilizadas com a culpa genérica pela falta do servido como pretende o autor.Há décadas que o cancro cítrico é combatido no Brasil e no mundo. Aqui, foi instituída pelo Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC (Decreto nº 75.061/74) com o objetivo de traçar normas de combate e prevenção nas áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação em todo o país. No entanto, como dito acima, ainda não foi descoberto o controle químico da praga, sendo que o combate se dá unicamente pela erradicação das plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação. Como se tal não bastasse, a disseminação da doença acontece de várias maneiras (pelo homem ou pela natureza), tais como: a- o homem pode levar a bactéria de plantas doentes para plantas e pomares sadios por meio do material de colheita, implementos, roupas, etc...; b- a chuva com vento é o principal e mais freqüente mecanismo da disseminação natural da bactéria no pomar.A erradicação das plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação é forma drástica de combate à doença; no entanto, as rés não poderiam atuar de modo diverso.Caberia, então ao autor comprovar que houve dolo ou culpa, por negligência, imprudência ou imperícia, por parte das rés na erradicação da mudas, o que não demonstrado.Assim, entendo como legítimo o ato praticado pelas rés no estrito desempenho do poder de polícia. Eis o teor dos artigos 29, 33 e 34 do Decreto nº 24.114/34 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal):Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes fôr cominado, tôdas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuzerem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Por sua vez, o autor não comprovou que as agiram com excesso, ilegalidade ou abuso de poder, pois a prova dos autos não demonstra que a erradicação ocorreu em plantas não contaminadas ou insuspeitas de contaminação. Assim, inexistindo prova que as mudas erradicadas encontravam-se aptas ao seu destino econômico não há que falar na indenização prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34. Por fim, não há que se falar em indenização no tocante ao crédito especial aberto por intermédio da Lei nº 3.780-A/1960 e do Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou, porque ambos possuíam vigência temporária.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os pedidos do autor, com fundamento no art. 269, I do CPC, para a condenação da rés ao pagamento de indenização correspondente ao valor das mudas interditas, aos lucros cessantes, danos emergentes e aos danos morais. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores das rés, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

**0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**  
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por CERÂMICA ATLAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e contra o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI objetivando a anulação da NFLD DEBCAD n. 35.886.683-9 (competências de 01/1997 a 1/2006), lavrada pelo Fisco Federal, e da Notificação de Débito n. 67008 (fl.172), emitida pelo SESI, relativa às competências 10/2001, 11/2001, 12/2001, 1/2002 a 05/2002, 7/2002 a 12/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 05/2003, 07/2003, 03/2003, 11/2003 12/2003, 01/2004 a 04/2004, 08/2004, 01/2005, 02/2005, 08/2005 e 12/2005 (fl. 173). Aduz a autora que o Fisco lançou contribuições sobre a folha de salários previstas na Lei n. 8.212/91 incluindo no salário-de-contribuição de tais exações os lucros e os resultados distribuídos aos seus funcionários.Aduz que agiu de acordo com as disposições da Lei n. 10.101/2000

(art.2º) e das convenções coletivas celebradas entre os Sindicatos patronal e dos Trabalhadores (e.g. Cláusula Sexagésima Primeira - Participação nos resultados) que, segundo afirma, trouxeram regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos à participação nos resultados, obedecendo a periodicidade de distribuição. Aduz que já foi proferida decisão judicial favorável no âmbito de ação que tramitou perante esta 2ª Vara Federal (Processo n. 2007.61.15.000220-4), sentença que se encontra sub judice no eg. TRF 3ª Região. A inicial veio instruída com documentos (fl.23/257). Citada, a UNIÃO contestou aduzindo que os pagamentos levados a cabo pela ré não se enquadram no permissivo legal de distribuição de lucros e resultados previstos na Lei n. 10.101/2000 porque não vinculados a qualquer resultado obtido ou qualquer ganho em produtividade, o que faz com que tais pagamentos tivessem natureza remuneratória. O SESI contestou à fl. 289/299 sustentando a mesma coisa que a UNIÃO e pugnando pela rejeição dos pedidos da autora. Réplica da autora à fl. 325/334. A autora requereu a juntada das convenções coletivas de trabalho dos anos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011. A decisão de fl. 399 converteu o julgamento em diligência. Determinou o desapensamento dos autos 2007.61.15.000220-4. A fls. 407 foi determinado à parte autora que comprovasse o registro das convenções coletivas de trabalho juntadas as fls. 381/398. A autora apresentou os registros às fls. 408/501. É o relatório. II. Fundamentação I. Da sentença proferida nos autos do Processo n. 2007.61.15.000220-4A sentença declaratória proferida abrangeu as contribuições relativas ao ano-calendário de 2006 e os objetos das notificações sob ataque nesta ação correspondem a períodos diversos, a saber: a) NFLD DEBCAD n. 35.886.683-9 (competências de 01/1997 a 1/2006), e b) a Notificação de Débito n. 67008 (competências 10/2001, 11/2001, 12/2001, 1/2002 a 05/2002, 7/2002 a 12/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 05/2003, 07/2003, 03/2003, 11/2003 12/2003, 01/2004 a 04/2004, 08/2004, 01/2005, 02/2005, 08/2005 e 12/2005). Portanto, não há qualquer óbice ao julgamento integral da pretensão deduzida, valendo pontuar que a contribuição do mês de dezembro de 2005 é recolhida no mês de janeiro de 2006, ou seja, refere-se ao exercício anterior. 2. Da verificação do direito objetivo que regula a distribuição de lucros ou resultados e das convenções coletivas que previram tal distribuição A Lei n. 8.212/91 estabelece o seguinte: Art. 28. omissis.(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. A lei específica a que se refere a Lei n. 8.212/91 é a Lei n. 10.101/2000, que dispõe o seguinte: Art.1º. Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade nos termos do art.7º, inc. XI, da Constituição. Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. Paralelamente, a Cláusula Sexagésima Primeira - Participação nos Resultados, cuja redação é a mesma nos instrumentos de 2007/2008 (fl.47/64), 2008/2009 (fl.339/356), 2009/2010 (fl.358/380), 2010/2011 (fl.381/398), e que invocou as disposições da Lei n. 10.101/2000, dispõe o seguinte: Cláusula Sexagésima Primeira Participação nos Resultados Considerando as disposições contidas na Lei 10.101 de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Considerando que o art. 2º da citada lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, sento este, um empregado da própria empresa, mas também, autoriza estabelecer a referida participação por meio de Convenção Coletiva. Assim as partes convenientes resolvem disciplinar a aludida Participação nos Resultados. Considerando que as empresas da categoria econômica da Indústria da Cerâmica para Construção (CERÂMICAS BRANCAS e CERÂMICAS VERMELHAS) alcançaram no ano de 2007 os seus programas de metas e resultados até a presente data, permitindo projetar a referida aferição até 31.12.2007, resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no referido exercício mediante os pagamentos a seguir citados e desvinculados das respectivas remunerações salariais: I - Todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelas entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva, e pertencente a área de atuação junto às CERÂMICAS BRANCAS, já devidamente definida na Cláusula 4ª letra A desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-395,90 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-181,90 (cento e oitenta e um reais e noventa centavos) pago em março/2008 e b) R\$-214,00 (duzentos e catorze reais) pagos em setembro/2008. II - Todos os trabalhadores da categoria profissional representados pelas entidades sindicais signatárias da presente convenção coletiva, e pertencente à área de atuação junto às CERÂMICAS VERMELHAS, já devidamente definida na cláusula 4ª letra B desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-139,10 (cento e trinta e nove reais e dez centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-64,20 (sessenta e quatro reais e

vinte centavos) pagos em março/2008 e b) R\$-74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos) pagos em setembro/2008. III - Os pagamentos pactuados na presente cláusula serão devidos apenas aos empregados que se encontrem nas empresas no dia 01/10/2007, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doença, assim como àqueles que estejam cumprindo aviso prévio regular. IV - Os empregados admitidos após 01/10/2006 e até 30/09/2007 receberão o pagamento estabelecido nos incisos I e II, na proporção de 1/12 (hum doze) avos por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. V - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado nos termos dos itens III e IV da presente cláusula e que, vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes das datas fixadas para o pagamento das parcelas estipuladas, receberão o valor devido no ato da rescisão. VI - Nos termos das disposições contidas na Lei 10.101/2000, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula na substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui a base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores. VII - Ficam as empresas, sejam elas cerâmicas vermelhas ou cerâmicas brancas, conforme definidas na cláusula quarta da presente convenção, que já possuem na empresa Comissão formado para atender o que determina a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 sobre a matéria, obrigadas a garantirem, no mínimo o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados para o exercício de 2007. VIII - Aos empregados admitidos após 01/10/2007, o PLR será pago quando de suas demissões por ocasião da rescisão do contrato de trabalho na proporção de 1/12 avos por mês trabalhado. 3. Da verificação da conformidade do comportamento da autora com o direito objetivo que regula a distribuição de lucros ou resultados Em sentença que proferi nos autos 0000921-39.2011.403.6115, contendo as mesmas partes e mesmos pedidos, na abrangência de convenção coletiva anterior a 2007, transcrevi parte de julgamento do recurso interposto pelo autor ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Transcrevo a decisão proferida pela Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Segunda Seção (referente ao mesmo assunto), já que, nestes autos, a parte autora apenas se limitou a juntar, a fl. 170, o termo de trânsito em julgado da decisão: (...) Busca-se, assim, não somente premiar a classe trabalhadora, mas também incentivar o aumento dos índices de desempenho das empresas, beneficiando dessa forma todo o setor produtivo nacional que ganha competitividade com a sistemática de premiação baseada no cumprimento de metas. Embora o legislador, para evitar o engessamento da fixação das normas de aquisição do direito ao recebimento da PLR, tenha apontado critérios e condições para aferição do direito ao benefício apenas de forma exemplificativa, não autorizou, de forma alguma, o pagamento da verba sem que se tivesse acordado previamente as regras necessárias à fixação de metas e verificação do alcance das mesmas para fins de obtenção do direito ao recebimento da PLR. (...) Em seguida, após transcrever a já citada Cláusula Sexagésima Primeira - Participação nos Resultados, prosseguiu o Conselheiro: (...) De fato no ajuste acima (a referência aqui é à Cláusula 61ª) não se deixou de mencionar o cumprimento de metas, todavia, a estipulação clara das mesmas para que se pudesse aferir o seu alcance e, por conseguinte, o direito à percepção da PLR, como requer a Lei, não foi posto na Convenção Coletiva, o que me leva a concluir que o pagamento da verba foi feito ao arrepio da norma jurídica aplicável à situação. Não consigo visualizar no ajuste acima a fixação das regras do jogo. Para que os trabalhadores sintam-se motivados a atingir os objetivos que lhe trariam ao sistema à participação dos resultados da empresa, sem dúvida, há a necessidade de, durante o período aquisitivo, os mesmos tenham pleno conhecimento das mesmas. Em assim não sendo, os beneficiários não teriam como aferir se estariam alcançando os objetivos que lhe dariam direito à PLR. A lógica intrínseca ao sistema de pagamento da PLR exige que os seus destinatários conheçam as regras que presidem o processo e, assim, possam contribuir com seu esforço para o atingimento das condições fixadas no ajuste com o padrão visando à participação nos lucros. Por esse motivo, entendo que a celebração do acordo entre empregador e empregados acima referido desatende ao 1º do art. 2º da Lei n. 10.101/2000. (...) Tem sido esse o entendimento prevalente nessa turma de julgamento, como se pode ver do raciocínio exarado no voto do Acórdão n. 2401-00.839, da lavra da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, em seção realizada no dia 03/12/2009: Entendo, que o grande objetivo do pagamento de participação nos lucros e resultados é a participação do empregado no capital da empresa, de forma que esse se sinta estimulado a trabalhar em prol do empreendimento, tendo em vista que o seu engajamento, resultará em sua participação (na forma de distribuição dos lucros ou resultados alcançados). Assim, como falar em engajamento do empregado na empresa, se o mesmo não tem conhecimento prévio do quanto a sua dedicação ira refletir em termos de participação. É nesse sentido, que entendo que a lei exigiu não apenas o acordo prévio ao trabalho do empregado, ou seja, antes do início do exercício, bem como o conhecimento por parte do trabalhador de quais as regras (ou mesmo metas) que deverá alcançar para fazer jus ao pagamento. (...) Vejamos como essa distribuição se processava. A Convenção do ano de 2007/2008 (fl. 45/64), na Cláusula Sexagésima Primeira, estabelece que: Considerando que as empresas da categoria econômica da Indústria da Cerâmica para Construção (CERÂMICAS BRANCAS e CERÂMICAS VERMELHAS) alcançaram no ano de 2007 os seus programas de metas e resultados até a presente data, permitindo projetar a referida aferição até 31.12.2007 (...) Sendo que, na mesma Cláusula se lê que, no mesmo ano de 2008, serão pagas: I - Todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelas entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva, e pertencente a área de atuação junto às CERÂMICAS BRANCAS, já devidamente definidas na Cláusula 4ª letra A desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-395,90 (trezentos e

noventa e cinco reais e noventa centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-181,90 (cento e oitenta e um reais e noventa centavos) pago em março/2008 e b) R\$-214,00 (duzentos e catorze reais) pagos em setembro/2008. II - Todos os trabalhadores da categoria profissional representados pelas entidades sindicais signatárias da presente convenção coletiva, e pertencente à área de atuação junto às CERÂMICAS VERMELHAS, já devidamente definida na cláusula 4ª letra B desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-139,10 (cento e trinta e nove reais e dez centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-64,20 (sessenta e quatro reais e vinte centavos) pagos em março/2008 e b) R\$-74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos) pagos em setembro/2008. A Convenção do ano de 2008/2009 (337/356), na Cláusula Sexagésima Primeira, estabelece que: Considerando que as empresas resolvem disciplinar a aluda Indústria da Cerâmica para Construção (CERÂMICAS BRANCAS e CERÂMICAS VERMELHAS) alcançaram no ano de 2008 os seus programas de metas e resultados até a presente data, permitindo projetar a referida aferição até 31.12.2008 (...) Sendo que, na mesma Cláusula se lê que, no mesmo ano de 2009, serão pagas: I - Todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelas entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva, e pertencente à área de atuação junto às CERÂMICAS BRANCAS, já devidamente definida na Cláusula 4ª letra A desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-443,40 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-204,00 (duzentos e quatro reais) pagos em março/2009 e b) R\$-239,40 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) pagos em setembro/2009. II - Todos os trabalhadores da categoria profissional representados pelas entidades sindicais signatárias da presente convenção coletiva, e pertencente à área de atuação junto às CERÂMICAS VERMELHAS, já devidamente definida na cláusula 4ª letra B desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-156,00 (cento e cinquenta e seis reais), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-72,00 (setenta e dois reais) pagos em março/2009 e b) R\$-84,00 (oitenta e quatro reais) pagos em setembro/2009. E assim sucessivamente nas Convenções de 2009/2010 (fl.358/380), 2010/2011 (fl.381/398). Pois bem. Compulsando as sucessivas edições anuais das convenções coletivas cheguei à mesma conclusão do il. Conselheiro do CARF, qual seja, a de que tais atos não fixaram os critérios nem as metas para que o trabalhador pudesse aferir se preencheu ou não os requisitos para fazer jus à participação, óbice que já bastaria para considerar os pagamentos como salário-de-contribuição, já que tais convenções não explicitam clara e objetivamente qual a meta a atingir nem quanto de aumento do índice de produtividade geraria o direito à participação nos resultados. Além de tal óbice, observei também outra prática que denuncia o caráter remuneratório de tais pagamentos: a Lei n. 10.101/2000 exige que, no caso do 1º, inc. II, do art. 1º, que a convenção pode considerar como critérios e condições programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Ora, a Convenção Coletiva, que elegeu como diretriz a regra acima (1º, inc. II, do art. 1º, da Lei n. 10.101/2000), menciona nos seus considerandos, no caso da Convenção de 2007/2008, assinada em 27/11/2007, o alcance no ano de 2007 dos seus programas de metas e resultados, vale dizer a Convenção estava estabelecendo uma regra para distribuir resultados de forma retroativa, situação que a lei não autoriza. De fato. A referida convenção e as que se seguiram, na prática, autorizaram a distribuição de participação nos lucros do exercício anterior àquele em que tais convenções eram assinadas e isto contraria frontalmente a regra veiculada no (1º, inc. II, do art. 1º, da Lei n. 10.101/2000, que exige que a convenção ou acordo coletivo preveja os programas de metas, resultados e exercícios, pactuados previamente, pois só assim se poderá premiar o trabalhador que mais vier a ser esforçar para cumprir a meta. No caso sob exame, o que se nota é que a autora qualificou de distribuição de resultado o que, na realidade, era qualificável como remuneração do trabalhador, já que paga não decorria do atingimento de uma meta a ser atingida pelo trabalhador, mas sim em decorrência de um alcance de metas que, sobre não estarem explicitadas na convenção, teriam sido atingidas sem que o trabalhador soubesse, o que aponta para a conclusão de que, iniludivelmente, se cuida de um artifício da autora para se resvalar de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas remuneratórias. Por estas razões, data vênua do entendimento adotada na sentença proferido nos autos do Processo n. 2007.61.15.000220-4, entendo que a ação fiscal se deu em total conformidade com a lei e não há fática ou jurídica para anulá-la. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pela parte autora. Condene a autora em honorários de advogado que fixo em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem assim nas custas processuais. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao interessado para requerer o que de direito. Sobrevindo apelação da autora, o recurso deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. PRI.

**0000656-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000656-5) - DIRCEU SCALCO(SP19093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dirceu Scalco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual pleiteia: a) o reconhecimento dos períodos em que trabalhou na atividade rural de 12/05/1970 a 31/12/1983 e de 01/01/1984 a 15/08/1985; b) o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum no período de 03/06/1987 a 03/02/1989, em que exerceu a função de cobrador;

c) a condenção do réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13/08/2008); d) a condenção do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios; e) a condenção do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 10/119. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 130/136 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não apresentou laudo técnico para o período em que pretende ver reconhecido como especial. Alegou que o autor não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades rurais no período afirmado. O autor apresentou réplica às fls. 139/170. Instados a especificarem as provas, manifestou-se o autor às fls. 172/177 e o réu a fls. 178. O autor providenciou a juntada de cópia de sua CTPS às fls. 183/193. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 194. Em audiência, foi dispensado o depoimento pessoal do autor e pelo juízo foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. As cartas precatórias com a oitiva das testemunhas foram juntadas às fls. 211/247 e 257/291. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar alegações finais (fls. 292, verso) e o INSS manifestou-se a fls. 293. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência. Na oportunidade, foram fixados os pontos controvertidos, definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e distribuídos os ônus das provas. O réu manifestou-se a fls. 296 e o autor deixou decorrer o prazo concedido sem manifestação (fls. 297). É o relatório. II - Fundamentação Mérito 1 - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito

de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos



membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Sobre o tema asseverou o il. Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rural em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e I., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre a matéria, feitas pela doutra Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010) DO CASO CONCRETODados dos PADIRCEU SCALCO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.192.924-5, a contar da DER em 13/08/2008. O INSS apurou o tempo de contribuição de 21 anos, 9 meses e 8 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso. Do tempo de serviço rural O ponto controvertido em relação tempo rural, assim, cinge aos períodos de 12/05/1970 a 31/12/1983 e de 01/01/1984 a 15/08/1985. Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) documento de identidade do requerente (fls. 11) indicando a data de nascimento em 12/05/1958, na cidade de Iacri - SP; b) Declaração do proprietário do Sítio Santo Antonio, Sr. Wilson Gatti, relatando que o requerente trabalhou em sua propriedade no período de 1972 a 1985, como parceiro, no cultivo de café; c) Notas fiscais de entrada e de produtor rural, em nome do pai do autor, emitidas nos anos de 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983; d) Nota fiscal de produtor rural em nome do requerente emitidas no ano de 1985 e) Nota fiscal de prestação de serviço em nome do requerente emitida no ano de 1985; f) Contrato particular de parceria agrícola, firmado entre o pai do autor, Sr. Américo Scalco e Wilson Gatti, em 14 de setembro de 1981, com vigência por 2 (dois) anos, para exploração de lavoura cafeeira. Prova testemunhal: O autor requereu oitiva de três testemunhas, que foram ouvidas por meio de carta precatória. O INSS dispensou o depoimento pessoal do autor, o que foi deferido pelo Juízo. A prova oral colhida durante a instrução corroborou o exercício da atividade rural de forma contínua pelo autor até a sua mudança para a cidade de São Carlos. As testemunhas Décio Cardim e Cláudio Cardim confirmaram que o autor trabalhava no cultivo de café juntamente com o seu pai, que era porcenteiro. Já a testemunha Wilson Gatti afirmou que o autor trabalhou para o meu pai no Sítio Irmãos Gatti entre 1969 a 1983. Ele tocava café e fazia a função de carpir. Eu acho que o autor tinha 12 a 13 anos quando começou a trabalhar na propriedade. Ele trabalhava junto com os pais dele. Pois bem. Inicialmente anoto que, nos termos da fundamentação, o autor nascido em 12/05/1958 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 12/05/1970. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos pelo autor com os depoimentos das

testemunhas, convenci-me que o autor laborou, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1983 e de 01/01/1984 a 15/08/1985, na condição de trabalhador rural.2 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em

atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória,

até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível

apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do

Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade

perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem

expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----



---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20  
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :  
 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----DO CASO CONCRETODo tempo de  
 serviço especialPretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na Empresa Cruz de Transportes  
 Ltda., de 03/06/1987 a 03/02/1989, afirmando ter laborado como Cobrador, em relação ao qual passo a me  
 pronunciar:EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA. (de 03/06/1987 a 03/02/1989)O autor instruiu seu  
 pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo como Cobrador, e que se trata da Empresa Cruz de  
 Transportes, de 03/06/1987 a 03/02/1989 (fl. 185). Apreciação da pretensão: Sob o prisma normativo, a atividade  
 do cobrador de ônibus esteve sob a regência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, abaixo  
 transcrito:Decreto 53.831/64:2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e  
 cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada NormalRegistro que o Decreto  
 53.831, de 25/3/64, no anexo II, código 2.4.4 arrolava entre as atividades especiais a de motoristas e cobradores de  
 ônibus. Posteriormente, o Decreto 83.080/79 passou a prever apenas o motorista como atividade especial. No  
 entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram  
 até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º  
 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da  
 Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo  
 terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Assim, diante da vigência  
 concomitante de ambos os decretos é de se dar a interpretação mais benéfica no sentido de reconhecer como  
 especial também a atividade de cobrador. Ademais, é de se ver que o Decreto 53.831/64 ao incluir o cobrador no  
 mesmo Código de penosidade foi mais feliz que o decreto que o sucedeu, eis que os riscos do cobrador são  
 semelhantes ao de motorista. Desta feita, por não vislumbrar elemento diferenciador plausível para justificar a  
 diferença de tratamento pela lei, diante das informações prestadas pela empresa, é devido o benefício com o  
 cômputo diferenciado do período de 01.06/1987 a 03/02/1989, convertido nos termos da legislação em vigor, para  
 a composição do tempo de serviço.3. Da contagem do tempo de serviço do autorSomando-se o tempo de atividade  
 rural e especial, ora admitidos, aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, constata-se que a parte autora  
 contava, na data de entrada do requerimento administrativo (13/08/2008), com 37 anos, 6 meses e 3 dias de tempo  
 de contribuição, conforme planilha ora anexada a esta sentença, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo  
 de contribuição, na forma do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República.4. Da antecipação da tutelaO  
 Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97  
 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais  
 vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que,  
 tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o  
 Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl  
 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ  
 de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso  
 concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o  
 imediato usufruto do tempo de serviço especial, não incluídos na contagem, consoante reconhecido nesta  
 sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em  
 que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção  
 ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho  
 realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo  
 profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de  
 contribuição, mediante o cômputo como tempo rural dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria  
 complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo  
 despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório  
 que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer  
 aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em  
 segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a  
 presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim,  
 considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo il. Advogado e levando-se  
 em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia  
 previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em  
 atraso até a prolação desta sentença.III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito,  
 com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de DIRCEU SCALCO (CPF nº  
 046.141.218-70 e RG 11.064.046-9 - SSP/SP) para condenar o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na  
 averbação de tempo de atividade rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1983 e de 01/01/1984 a 15/08/1985, os  
 quais deverão ser computados para fins de cálculo do tempo de contribuição; b) à obrigação de fazer consistente  
 na averbação de tempo especial no período de 03/06/1987 a 03/02/1989, assegurada a conversão em tempo  
 comum pelo fator 1,40, o qual deverá ser computado para fins de cálculo do tempo de contribuição; c) conceder o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 147.192.924-5), com data de início do benefício em 13/08/2008 (data de entrada do requerimento administrativo). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (13/08/2008), calculado este na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 13/08/2008 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.486.897-3), mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 29.11.2006. Narra o autor que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que foi reconhecido parcialmente o período laborado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, como tempo especial, razão pela qual requer o reconhecimento do tempo especial em relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, exposto ao fator de risco tensão acima de 250 volts. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas. Com a inicial vieram os documentos de fl. 23/79. Pela decisão de fl. 81 foi indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária. Cálculo elaborado pela contadoria auxiliar do Juízo às fl. 94-107. Pela decisão de fl. 109, e em virtude dos valores apurados pela Contadoria, foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito ao JEF desta Subseção Judiciária. A parte autora emendou a inicial às fl. 110-117 requerendo também a condenação do instituto-réu ao pagamento de danos morais. A decisão de fl. 118 acolheu a emenda à inicial, o que ensejou a reconsideração da decisão de fl. 109, que havia declarado a incompetência deste Juízo para o julgamento da lide. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 131/136, em que sustenta a impossibilidade do reconhecimento do tempo especial após 05.03.1997, em razão de que o Decreto 2.172/1997 não mais considerou a atividade de eletricitista como especial. Sustenta, com relação ao pleito de danos moral, que somente após a decisão de declaração de incompetência do Juízo de fl. 109 é que, por conveniência, foi postulado tal pedido. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e a condenação do autor em litigância de má-fé pelo pedido tardio de danos morais. A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos da Ordem de Serviço 04/06 (fl. 141). Intimada a se manifestar sobre a contestação, informou a parte autora que pretende a produção de prova pericial, e, caso os documentos carreados aos autos não sejam suficientes, a complementação da prova documental produzida para ratificar que o autor esteve exposto a riscos à sua integridade física (fl. 161-162). Juntou aos autos alguns julgados que corroboram sua tese (fl. 163-193). Instados a especificarem provas (fl. 195), a parte autora requereu a realização de perícia e documental (FL. 196-198) e o instituto-réu informou que não tinha provas a produzir (fl. 249). Pela decisão de fl. 251, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP - fornecesse laudo técnico pericial do período que o autor pretende ser reconhecido como labor especial (06-03-1997 a 31-12-2003). A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP - informou às fl. 253-254 que não emitiu laudo técnico porque conforme a legislação de regência (IN INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003) o autor não ficou exposto aos agentes nocivos arrolados no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Pontuou a empresa, ainda, que a partir de 06/03/1997 a eletricidade deixou de ser reconhecida pelo instituto-réu como agente nocivo para efeito de tempo sob condição especial de trabalho. Intimadas sobre a resposta da CEETP de fl. 253-254, o autor refutou os argumentos trazidos pela companhia reiterando seu pedido de prova pericial e documental (fl. 280-281) e o instituto-réu sustentou que a resposta trazida pela empregadora confirmam seus argumentos dispostos na contestação. É o que basta. II - Fundamentação Mérito 1. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma

diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS,

sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.

2. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas

Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos

relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas

neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou





PAPAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO requereu a concessão da aposentadoria NB 42/138.486.897-3, a contar da DER em 29.11.2006. O INSS concedeu aposentadoria integral tendo o autor 40 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição. No entanto, o período de 06.03.1997 a 31.12.2003 não foi reconhecido como tempo especial (fl. 104, do processo administrativo em apenso). 4.2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06.03.1997 a 31.12.2003, afirmando ter laborado exposto ao agente nocivo tensão superior a 250 volts. Passo, então, a me pronunciar quanto ao período controverso: 4.2.1 - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (06.03.1997 a 31.12.2003) Por primeiro cumpre assinalar que o INSS reconheceu o trabalho exercido pelo autor como atividade especial no período de 05-05-1978 a 05-03-1997. Como prova de suas alegações, o autor juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 05.05.1978, sem data de saída (fl. 07 do PA), para o cargo de Operador de Subestação e Usina Auxiliar. Nessa época a companhia empregadora do autor era a CESP sendo que somente em novembro de 2001 a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista assumiu os contratos de trabalho da CESP (fl. 27) b) Comprovantes de pagamentos, demonstrando que o autor recebeu adicional de periculosidade no ano de 2006 (fl. 34-35 do PA); c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 32-33 do PA), datado de 08.01.2007, em que consta que o autor no período de 06.03.1997 a 31.12.2003 exerceu as atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts. No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe: Decreto 53.831/64: 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54 Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosas aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. No caso concreto, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor desde sua admissão (12.07.1978) até a data do PPP (08.01.2007) estão descritas no Laudo Técnico Pericial de Avaliação de Periculosidade (fl. 24-26 do PA) e no PPP (fl. 32-33 do PA). Lá constam que o autor trabalhou em diversos setores da Companhia Paulista de Força e Luz e, posteriormente, Companhia Transmissão de Energia Elétrica Paulista como Operador Auxiliar e Operador de Subestação e Usina C, B e III. Suas atribuições, de acordo com o PPP eram, em linhas gerais, operar subestações do sistema de transmissão: operar painéis de controle; efetuar leituras de instrumentos; controlar carregamento e tensão; informar sobre as condições da subestação, realizar inspeções; recomposição em ocorrências de perturbação, executando manobras rápidas e precisas; efetuar manobras locais para impedimento de equipamentos; delimitação de área para execução dos serviços, bem como acompanhamento dos serviços das equipes de manutenção e atender visitantes. O PPP ainda noticia que, em todo o período (06-03-1997 a 31-12-2003), o autor que esteve subjetivo a tensões superiores a 250 volts. 4.2.2. Do período de 01-01-2004 a 29-11-2006 Em contestação (fl. 133-134) o INSS informa que o reconhecimento do período de 01-01-2004 a 29-11-2006 (DER) como especial em razão da eletricidade se deu em razão de erro administrativo, o que levará a revisão administrativa. Assim, como o autor continuou exercendo a mesma função (Técnico Operador de Subestação e Usinas IV) na Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Paulista até a data de 29-11-2006, referido período também deve ser reconhecido como labor sob condições especiais nos mesmos moldes do período compreendido entre 06-03-1997 a 31-12-2003. Diante deste quadro fático-probatório é de rigor reconhecer que, de fato, o autor laborava sob condições especiais, cuja documentação demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente entre 06.03.1997 até 29-11-2006 (DER), conforme acima exposto. 5. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 28 anos, 6 meses e 25 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 29.11.2006. 6. Do

pedido indenização por danos morais Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais causados pela negativa da concessão do benefício na seara administrativa nos moldes requeridos pelo autor, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida. 7. Da condenação do autor em litigância de má-fé Com relação à condenação por litigância de má-fé pleiteada pelo instituído, não vislumbro a existência de dolo ou culpa grave e prejuízo da parte adversa. Assim, caracterizado o mero exercício regular de direito quando postulou o recebimento de indenização por danos morais, garantia constitucional assegurada aos litigantes, afastado o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé. 8. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de PAULO APARECIDO DE SOUZA NASCIMENTO (CPF nº 717.892.008-49 e RG 7.103.679-9 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 31.12.2003 laborado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e, em consequência, acolho o pedido de revisão do benefício do autor aposentadoria integral (NB 42/138.486.897-3) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato pelo autor do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (29.11.2006), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ. Rejeito o pedido do autor com relação a condenação por danos morais. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (29.11.2006) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. PRI.

**0001079-31.2010.403.6115 - SILVIO AUGUSTO MARTINS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor pretende a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que conferiram validade ao procedimento administrativo disciplinar que culminou com a decretação da pena de demissão a bem da disciplina dos quadros da Força Aérea Brasileira. Sustenta o impetrante que por não estar na plenitude de sua higidez mental, subtraiu pequena quantidade de gasolina de avião, material pertencente à Aeronáutica, o que levou a instauração do processo criminal militar nº 003/06-8, tendo sido o autor condenado. Em razão da condenação criminal, foi aberto procedimento administrativo disciplinar, tendo o Conselho de Disciplina, após regular instrução, concluído pela aplicação da pena de demissão a bem da disciplina, o que foi homologado pelo Comandante da Academia da Força Aérea de Pirassununga. Argumenta que após a decisão de sua demissão, apresentou incidente de insanidade mental, o qual fora indeferido pelo próprio Comandante da AFA, autoridade incompetente para apreciar referido incidente. Contra esta decisão, fora impetrado o MS nº 2009.61.15.002092-6, que tramitou perante este Juízo.

Argumenta, por fim, que não houve motivação na decisão do Comando da Aeronáutica que indeferiu seu recurso, o que a torna nula. Com a inicial vieram os documentos de fl. 47/445. Pela decisão de fl. 447-450 o pedido de antecipação de tutela fora indeferido. Contra a decisão de indeferimento da tutela fora manejado embargos aclaratórios (fl. 454-456), que foram rejeitados, conforme decisão de fl. 466-467. O autor requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela e juntou aos autos documentos complementares (fl. 470-474). No entanto, a decisão de fl. 447-450 fora mantida, conforme fl. 476. Contra a decisão de fl. 476 o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 484-507). O recurso teve o seguimento negado, conforme decisão de fl. 510-517 (AI nº 2010.03.00.020552-0/SP). Pela decisão de fl. 521, fora determinado a realização de perícia médica no autor. Indicação de assistente técnico e quesitos formulados pelo autor às fl. 548-549 e indicação de assistente técnico da ré às fl. 552. As cópias de fl. 526-543 dizem respeito à ação cautelar nº 0001392-89.2010.403.6115 ajuizada pelo autor visando que a União se abstinhasse de desligar o autor dos quadros da Aeronáutica. O processo foi extinto pela inadequação da via eleita. Citada, a União Federal contestou às fl. 570-582 sustentando, preliminarmente, incapacidade processual do autor, coisa julgada, carência da ação em razão da inadmissibilidade de revisão de ato administrativo pelo Poder Judiciário. No mérito, pontuou a impossibilidade de o requerido reavivar nesta demanda os fatos que levaram à sua condenação penal militar, já transitada em julgado. Sustentou que não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo disciplinar que levou à sua demissão dos quadros da Força Aérea Brasileira. Juntou os documentos de fl. 583-609. Pela decisão de fl. 635, o Juízo, analisando a preliminar de incapacidade processual do autor, determinou que ele fosse representado pelo seu curador provisório. Réplica às fl. 642-646. Às fl. 697-781 foram enviados pela Casa de Saúde Bezerra de Menezes cópias dos prontuários médicos do autor. Laudo pericial carreado às fl. 798-807. Manifestação do autor sobre o laudo às fl. 813-820 e da ré à fl. 836. Pela decisão de fl. 841 os autos retornaram ao expert para responder aos quesitos complementares do autor. À fl. 848 copia de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga que decretou a interdição do autor. Esclarecimentos do perito às fl. 856-857. Alegações finais do autor às fl. 859-868 e da ré às fl. 880-883. Pela decisão de fl. 892, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição e cópias de documentos pelo autor (fl. 910-926), facultada a manifestação da ré. A ré à fl. 928 reiterou a manifestação de fl. 836 (sobre o laudo pericial). É o relatório. II. Fundamentação e decisão. Pleiteia o autor que seja declarados nulos os atos administrativos que conferiram validade ao procedimento administrativo realizado pelo Conselho de Disciplina, bem como, a decisão que indeferiu seu recurso administrativo, a qual validou o resultado do procedimento administrativo disciplinar, qual seja, a demissão do autor da caserna a bem a disciplina. 1. Ocorrência quase integral do instituto da coisa julgada no presente feito. Com efeito, anteriormente à propositura da presente ação, fora ajuizado mandado de segurança, o qual tramitou por este Juízo, sendo autuado sob nº 0002092-02.2009.403.6115. A diferença entre as causas de pedir e pedido é que nesta demanda o autor se insurge também contra a decisão que indeferiu seu recurso administrativo em razão da ausência de fundamentação, o que, segundo o autor, torna-a nula. E essa questão só não foi atingida pela autoridade da coisa julgada porque referida decisão de indeferimento do recurso administrativo foi prolatada em data posterior à impetração do mandado de segurança, conforme itens 14 e 15 de fl. 06. A fim de comprovar o acima consignado, transcrevo, na íntegra, o acórdão proferido no recurso de apelação nº 0002092-02.2009.4.03.6115/SP: Vistos, etc. Descrição Fática: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO AUGUSTO MARTINS contra ato do Comandante da Academia da Força Aérea - AFA, objetivando a desconstituição da decisão administrativa proferida no incidente de insanidade mental por ele proposto, o qual foi indeferido pela autoridade administrativa citada sob a alegação de que não foram apresentados elementos suficientes capazes de revelar dúvida razoável acerca da sua sanidade mental. Alega o impetrante não estar na plenitude de sua higidez mental, o que ensejou a propositura de incidente de insanidade mental juntamente com a interposição do recurso contra a decisão do Conselho Disciplinar que reconheceu a sua incapacidade em permanecer no serviço ativo da Força Aérea Brasileira. Alega, ainda, a incompetência da autoridade julgadora para apreciação do referido incidente e afirma que a existência de dúvidas acerca da imputabilidade do militar impõe a anulação da decisão. Pleiteou, por fim, a concessão de liminar com a finalidade de obter a suspensão do andamento do procedimento administrativo ou, na ocasião do mesmo já ter sido decidido pela instância administrativa superior, a suspensão dos efeitos do mencionado comando, até o exame do mérito do presente mandamus. A liminar foi indeferida através de decisão de fls. 340/340vº, entendendo o Juízo de primeiro grau estar ausente o requisito da relevância dos motivos que embasam tal pedido sob a alegação de que no mandado de segurança é inviável o exame da justiça da decisão administrativa. Alega, ainda, que o controle judicial limita-se à legalidade do procedimento administrativo, seja quanto à competência da autoridade impetrada para a aplicação da penalidade, seja quanto à regularidade formal do procedimento, ou quanto à correta aplicação da penalidade prevista para os fatos tidos por ocorridos pela autoridade administrativa. Sentença: o M.M. Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, com a consequente denegação da segurança, utilizando-se dos seguintes fundamentos: a) que é possível o controle judicial dos atos praticados pela Administração apenas sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos; b) que na esfera do mandado de segurança não se admite dilação probatória, uma vez que o direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, através de prova pré-constituída, sendo inviável o exame da justiça da

decisão administrativa em sua esfera; c) que, no caso dos autos, o impetrante foi submetido ao Conselho de Disciplina por estar incluso no inciso III do artigo 2º, c.c. o artigo 17 do Decreto n.º 71500/72; d) que, de acordo com o artigo 4º do Decreto n.º 71.500/72 a nomeação do Conselho Disciplinar é feita pelo Comandante e as atribuições do referido Conselho se encerram com a elaboração do relatório e remessa do processo à autoridade nomeante, o que significa dizer que, após a elaboração do relatório pelo Conselho de Disciplina, as decisões relativas ao processo devem ser tomadas pela autoridade nomeante (dentre tais decisões, o artigo 13 do Decreto prevê a possibilidade de arquivamento de processo, de aplicação de pena disciplinar, de remessa do processo à autoridade competente para proceder a reforma ou exclusão a bem da disciplina); e) que, no caso dos autos, o Comandante da AFA proferiu decisão com base no Relatório do Conselho de Disciplina, determinando a exclusão do impetrante a bem da disciplina, sendo o impetrante cientificado da decisão, o que ensejou a interposição de recurso e de incidente de insanidade mental; f) que a decisão que indeferiu o referido incidente foi devidamente fundamentada, atendendo à exigência constitucional de motivação, não cabendo ao Poder Judiciário questionar os fundamentos nela utilizados; g) que o impetrante não pleiteou o incidente de insanidade mental no momento oportuno (art. 9º, 2º do Decreto n.º 71.500/72), além do que os documentos com conteúdo médico apresentados pelo impetrante constituem prova unilateral que colidem com as conclusões médicas obtidas no âmbito administrativo; h) que a competência do Comandante para apreciação do referido incidente era evidente, nos moldes do art. 12, 4º do Decreto n.º 71.500/72, tanto que o próprio impetrante endereçou a petição àquela autoridade; i) que não se pode acolher a alegação de falta de transparência na decisão proferida pela autoridade impetrada, uma vez que a sua defensora foi cientificada da decisão; e j) que as provas anexadas aos autos não indicam a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato de indeferimento do requerimento para a instauração do incidente de insanidade mental (fls. 384/386). Apelante: impetrante pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expostos na exordial. Em apertada síntese, afirma ser incompetente a autoridade que proferiu decisão indeferindo o incidente de insanidade mental, nos moldes do artigo 15 do Decreto n.º 71.500/72, bem como que o incidente de insanidade mental deveria ter sido admitido, com fulcro no artigo 156 do CPPM, uma vez que há dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado. Diante disso, alega que o impetrante deveria ser submetido à perícia médica, cuja instauração se daria com base na documentação por ele juntada, inclusive no documento novo juntado que demonstra ter sido o impetrante internado recentemente em hospital psiquiátrico, por encaminhamento da Previdência Social, que acolheu o diagnóstico de que o mesmo padece de esquizofrenia (fls. 392/408). É o relatório. DECIDO. A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria. A princípio, verifico que o impetrante foi submetido ao Conselho Disciplinar em decorrência de ter se enquadrado no inciso III do artigo 2º do Decreto n.º 71.500/72, in verbis: Art. 2º. É submetida a Conselho de Disciplina, ex officio, a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único (...) III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; O procedimento administrativo em questão não só foi instaurado, como também teve o seu curso regular, com a observação de todos os critérios legais e constitucionais exigidos. Nele se assegurou o exercício pleno do direito do contraditório e da ampla defesa, revestindo-se o ato administrativo, portanto, de total legalidade, senão vejamos: Compulsando os autos, verifica-se que o apelante tinha total ciência do fato pelo qual foi instaurado o referido procedimento disciplinar, tendo o mesmo se defendido dos fatos que lhe foram imputados, tendo sido devidamente citado e interrogado, na presença de seu defensor constituído (fls. 140), apresentando defesa prévia (fls. 154/156) e razões complementares de defesa (fls. 202/218). Assim, a conclusão obtida no procedimento administrativo no sentido de julgá-lo incapaz para permanecer nos quadros da Força Aérea Brasileira foi precedida de regular processo administrativo disciplinar em que lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Observo, ainda, que o apelante foi defendido por profissional devidamente habilitado, que interveio em todas as fases do procedimento administrativo, formulando defesa no momento apropriado. O mesmo se diz quanto à interposição de recurso administrativo, o que afasta qualquer eventual alegação de irregularidade durante o andamento do processo. Por outro lado, verifico que em nenhum momento, até a decisão administrativa que o julgou incapaz para permanecer nos quadros da Força Aérea Brasileira, alegou-se qualquer problema ou distúrbio mental por parte do mesmo, tendo surgido tal assertiva tão somente quando da interposição de incidente de insanidade mental, o qual foi proposto juntamente com o seu recurso administrativo. Nem mesmo no âmbito do processo penal onde o mesmo foi condenado (artigo 240, 5º do CPM), houve qualquer alegação nesse sentido. De fato, a causa principal alegada pelo apelante, qual seja, eventual doença ou perturbação de sua saúde mental, não foi em momento algum comprovada de plano, no caso dos autos. Pelo contrário: baseou-se em documentos unilaterais trazidos pelo apelante apenas no âmbito do recurso administrativo, os quais, por si só, não são suficientes para tornar o direito do impetrante líquido e certo. Diante disso, a presente ação mandamental é inviável, assim como o presente recurso, por ausência de liquidez e certeza do direito alegado. O mandado de segurança é remédio específico contra ato de autoridade que viole direito líquido e certo do cidadão. Ao impetrá-lo, é necessário que a parte comprove de plano os fatos. Exige-se prova pré-constituída. Nesse sentido a lição de Celso Agrícola Barbi (DO MANDADO DE SEGURANÇA, Rio de Janeiro, Forense, 1998, 8ª edição, p.

61): Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E, isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. Também assim ensina Hely Lopes Meirelles (MANDADO DE SEGURANÇA, São Paulo, Malheiros, 19ª edição, 1998, p. 35-36): Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Assim, havendo dúvidas quanto à liquidez e certeza do direito suplicado, ou seja, havendo necessidade de se examinar ou produzir provas e debater questões de fato controvertidas, como in casu, não é esta a hipótese de mandado de segurança. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO ATIVIDADE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DISPENSA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE E NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DIREITO NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. I - Restando comprovado que a recorrente tomou total ciência dos fatos pelos quais foi processada administrativamente, bem como se defendeu dos fatos que lhe foram imputados, tendo sido devidamente citada e interrogada, na presença de seu defensor constituído, apresentando defesa prévia e alegações finais, não há que se falar em nulidade do processo que culminou com a sua dispensa do serviço público por ausência de defesa. II - Não merece guarida a pretensão formulada pela recorrente, no sentido de ver sobrestado o processo administrativo para a realização de exame de insanidade mental, sob a alegação de que não estava em perfeito gozo de suas faculdades mentais à época dos fatos, posto que em nenhum momento oportunizado à defesa arguiu-se a sua inimputabilidade e nenhum elemento concreto dos autos indicou a sua incapacidade mental. III - Em sede de mandado de segurança se exige a prova pré-constituída dos fatos, a fim de que reste demonstrada de plano a violação ao direito do impetrante. Sem a comprovação inequívoca nos autos de que a recorrente era inimputável à época dos fatos, inviável se torna a via mandamental, por ausência de liquidez e certeza do direito alegado. Recurso desprovido. (STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 14942, Processo: 200200684604, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Felix Fischer, Data da decisão: 25/03/2003, DJ DATA: 19/05/2003, pág. 242) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. 1. A ausência de prova pré-constituída da lesão do direito líquido e certo, ou de sua ameaça, inviabiliza o mandado de segurança face à inadmissibilidade de dilação probatória neste remédio processual. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS 12.439/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 17/03/2003). Não obstante tais fundamentos, os quais, por si só, já afastam a pretensão do apelante, verifico, ainda, que o incidente de insanidade mental não foi interposto no prazo legal, senão vejamos: O Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 156, prevê a hipótese de realização de perícia, no caso de haver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental, conforme se verifica: Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica. Ainda, o Decreto n.º 71.500/72, em seu artigo 9º, parágrafo 2º assim dispõe: Art. 9º Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados. (...) 2º Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. (grifos nossos) Caberia ao impetrante, portanto, promover o referido incidente ou na ocasião da apresentação da sua defesa prévia, ou por ocasião da apresentação das razões complementares de defesa, o que não fez. No tocante ao argumento de incompetência da autoridade de indeferiu o incidente de insanidade mental, verifico que o mesmo não merece prosperar. Conforme bem salientado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 429/435), os autos ainda se encontravam na instância de origem quando da propositura do referido incidente, cabendo à autoridade competente, qual seja, àquela nomeante do Conselho de Disciplina (Comandante da AFA) decidir sobre tal pedido enquanto o processo não fosse remetido à instância superior. Logo, a competência do órgão superior só se verifica a partir do momento em que o processo é recebido na instância recursal, conforme dispõem os artigos 14 e 15 do Decreto n.º 71.500/72, in verbis: Art. 14. O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo podem interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante. (grifos nossos) Parágrafo único. O prazo para

interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução da autoridade nomeante. Art. 15. Cabe ao Ministro Militar respectivo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina. Observo, ainda, que a decisão que indeferiu o incidente se mostrou bem fundamentada, atendendo à exigência constitucional de motivação, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da mesma. Ademais, houve, por parte da autoridade competente, a análise minuciosa de todos os documentos elencados pelo apelante (Juntas de Saúde e declarações proferidas por médicos particulares), com o detalhamento de cada uma delas, conforme se verifica através das fls. 291/292 dos autos. Por fim, constato que os documentos novos juntados aos não se prestam para comprovar eventual distúrbio mental do impetrante à época dos fatos. E mais: todos os documentos juntados, por si só, não têm o condão de comprovar a falta de capacidade intelectual do militar quanto ao caráter ilícito do ato que praticou. Desta forma, entendo deva ser mantida a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em conformidade com a fundamentação ora explanada. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação do impetrante, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal grifos nossos Assim, está este Juízo impedido de apreciar matérias atingidas pela autoridade da coisa julgada, e com trânsito em julgado, nos autos do mandado de segurança nº 0002092-02.2009.403.6115. Nesse sentido, o precedente do Pretório Excelso: MANDADO DE SEGURANÇA - APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU - INTEGRAL OPORTUNIDADE DA RES JUDICATA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA - PRECEDENTES - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a res judicata, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes. (MS-Agr 25453, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, data da decisão: 25-08-2013) - grifo nosso. Desta feita, observo que a pretensão do autor nestes autos, com exceção da questão referente à ausência de fundamentação da decisão que indeferiu seu recurso administrativo, já fora apreciada; portanto, operou-se a preclusão em face do instituto da coisa julgada. Demais disso, é de se notar que eventual apreciação por este Juízo da pretensão ora formulada implicaria na rediscussão das matérias já decididas judicialmente, o que é vedado pela legislação processual vigente, a teor dos arts. 471 a 474, do Código de Processo Civil. 2. Da alegação de nulidade da decisão que indeferiu o recurso administrativo do autor pela ausência de motivação. O Comandante da Aeronáutica indeferiu o recurso interposto pelo autor nos seguintes termos, conforme fl. 418 dos autos: Processo nº 67510.007787/2009-DV - referente ao Conselho de Disciplina a que foi submetido o 2S BEV SILVIO AUGUSTO MARTINS, do efetivo da AFA: De acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de janeiro de 1999; o parágrafo 2º do art. 49 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e o art. 15 do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, resolvo: Avocar o presente recurso para indeferi-lo, por não ter apresentado razões convincentes que justifiquem a modificação da solução proferida no Conselho de Disciplina ao qual foi

submetido. A meu ver não há ausência de motivação na decisão, mas a denominada motivação per relationem, o que não torna a decisão inválida. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo interno em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Ambiental. Processual Civil. 3. Poder de polícia em defesa do meio ambiente. Competência administrativa comum. Art. 23, VI, da CF. 4. Alegação de dupla punição pelo mesmo fato, devido a suposta cobrança de multas impostas por entes diferentes. Questão fática rejeitada na origem por falta de prova. 5. Premissa que afeta a verificação de pressuposto subjetivo de recorribilidade. Óbice do Enunciado 279 da Súmula da jurisprudência predominante do STF. 6. Legitimidade da fundamentação per relationem. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (RE-Agr 585932, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, julg. em 17-04-2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFICIAL DE REGISTROS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA. DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. NOVO RECURSO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O presente mandamus foi impetrado por Oficial de Registro das Pessoas Naturais contra ato do Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do qual não se conheceu de segundo recurso administrativo, dirigido ao Conselho da Magistratura, e interposto contra decisão que, no âmbito do primeiro recurso administrativo, confirmou a aplicação da pena de censura ao autor em virtude da supressão de parecer ministerial encartado a autos de habilitação de casamento. 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quanto concedido efeito suspensivo (MS 15.158/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.9.10). 3. Contra a decisão da lavra do Sr. Corregedor-Geral de Justiça, que rechaçou o primeiro recurso administrativo, foi interposto o segundo recurso que, além de não ser dotado de efeito suspensivo, sequer teve seu mérito examinado em função de falta de previsão legal para seu manejo. 4. Para os assuntos inerentes à decisão que inadmitiu o segundo recurso - tais como a ausência ou não de fundamentação e a discussão sobre o seu próprio cabimento -, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do writ deve ser computado a partir da decisão que não conheceu desse inconformismo, daí porque o mandado de segurança mostra-se tempestivo, o que permitirá a análise desses tópicos. 5. Já para os temas que guardam correlação com a sanção aplicada e o procedimento administrativo que a pressupôs - todos os demais, como irregularidade da portaria que instaurou a sindicância, ausência de advogado, falta de razoabilidade da pena, indevida inversão do ônus da prova, dentre outros -, o marco inicial para o manejo do mandamus começou a ser contado a partir da decisão que rejeitou o primeiro recurso, provido de efeito suspensivo. 6. Em 13.7.05, começaram a correr os 120 (cento e vinte) dias para que fosse apresentado o mandado de segurança voltado contra todas as questões diretamente relacionadas com o procedimento administrativo e a aplicação da pena de censura; sabendo-se que a protocolização do mandamus deu-se em 29.12.05, impositivo o reconhecimento da decadência nesse particular. 7. A decadência reveste-se da qualidade de matéria de ordem pública e, por conseguinte, não há óbice ao seu reconhecimento de ofício em recurso ordinário. Precedentes. 8. O recorrente sustenta que a decisão administrativa impugnada por meio do writ desrespeitou o art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que se restringiu a acolher o parecer elaborado para não conhecer do recurso direcionado ao Conselho da Magistratura, sem desenvolver fundamentação específica, ou seja, sem evidenciar devidamente os elementos que formaram seu convencimento. 9. A decisão administrativa do Corregedor-Geral de Justiça empregou a chamada motivação per relationem - isto é, valeu-se integralmente das razões lançadas no parecer da Juíza-Corregedora para não conhecer do recurso -, técnica essa que não é vedada, tampouco importa ausência de fundamentação desde que o decisum se reporte a manifestações ou peças processuais que contenham os motivos, de fato e de direito, a amparar a conclusão judicial esposada, como na espécie. 10. Coube ao Juiz Direito do Foro a instauração da sindicância e a prolação do decisório que aplicou a penalidade de censura ao recorrente, a teor do art. 18, I e II, da Lei Estadual nº 11.183/98 combinado com os arts. 37 e 38, da Lei Estadual nº 8.935/94. Assim sendo, conforme o art. 50, XIV, do Regimento Interno da Corte Estadual, é admissível recurso endereçado ao Corregedor-Geral da Justiça, corretamente apreciado. 11. De acordo com o art. 47, X, c, também do Regimento Interno do Tribunal a quo, é viável a interposição de recurso ao Conselho da Magistratura tão somente contra decisões originárias ao Corregedor-Geral de Justiça, o que não é o caso dos autos, daí porque revela-se incensurável o ato que não conheceu da segunda insurgência administrativa. 12. Recurso ordinário não provido. (ROMS 200601698350, Segunda turma, Relator Ministro Castro Meira, julg. em 07-12-2010) - grifos nossos Afasto, pois, a alegação de nulidade da decisão que indeferiu o recurso administrativo do autor em face da alegada ausência de fundamentação. 3. Da alegada insanidade mental do autor Como dito no item 1 acima, este Juízo não pode analisar matéria já decidida pela Superior Instância nos autos do MS nº 0002092-02.2009.403.6115. No entanto, vislumbro, na hipótese, para que o autor consiga vulnerar a coisa julgada (qual seja: sua condenação penal) a via da revisão criminal (CPPM, art. 551, letra c). III. Dispositivo Ante o exposto, acolho a alegação de coisa julgada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil com relação ao pedido do autor no tocante a validade dos atos praticados pelo Conselho de Disciplina no procedimento administrativo disciplinar e quanto ao despacho proferido pelo Cmt da AFA que indeferiu a instauração do



Incidente de Insanidade Mental e rejeito o pedido do autor com relação à decretação de nulidade da decisão de indeferimento do recurso administrativo. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.PRI. São Carlos,

**0001112-21.2010.403.6115** - PH7 AGRO PECUARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Cuida-se de ação judicial aforada pela empresa PH7 AGRO PECUÁRIA, já qualificada nos autos, contra UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de obrigação tributária fundada no art. 25 da Lei n. 8.870/94 (alterada pela Lei n. 10.256/191), que deu nova redação ao art.22 da Lei n. 8.212/91, bem assim a restituição dos valores recolhidos indevidamente. A autora cita precedentes judiciais em seu favor e cuida de demonstrar o incompatibilidade da citada regra com a Constituição Federal.A inicial veio instruída com documentos.Pelo despacho de fl. 182/183 foi esclarecido à autora que os depósitos judiciais independem de autorização do juiz, sendo que, posteriormente, houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada requerido pela autora (fl.223).Citada, a União contestou sustentando a constitucionalidade da exigência tributária.Pelo despacho de fl.222 foi dada a oportunidade para as partes dizerem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que ambas se quedaram silentes.À fl. 231/239 foi proferida sentença rejeitando os pedidos de deduzidos pela autora.À fl. 334/335 o TRF anulou a sentença proferida.À fl. 344 foi proferido despacho de providências preliminares.Em 9 de abril de 2014 os autos foram conclusos para sentença.É o relatório.II. Fundamentação1. Estado da questão no Supremo Tribunal FederalConsultando o site do STF, verifiquei que o houve reconhecimento da repercussão geral desta questão num recurso extraordinário que lá se encontra pendente de julgamento:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III. al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Rondônia: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO ART. 25 DA LEI 8.212/91. LEI N. 8.870/94. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO (fl. 122). 2. A Recorrente alega que a Turma Recursal a quo teria contrariado os arts. 145, inc. I, e 195, 4º, da Constituição da República. Argumenta que é tranquilo na jurisprudência o entendimento de que também é indevida a cobrança do Funrural de pessoa jurídica produtora rural. É idêntica a situação da pessoa física e da pessoa jurídica produtoras rurais. A decisão emblemática do STF ocorreu num Recurso Extraordinário (RE 363.852/MG - Min. Marco Aurélio), interposto por substituto tributário, que discutia a validade do tributo incidente sobre a produção do substituído - produtor rural pessoa física. () A coexistência do Funrural - como instituído - e da Cofins implica o pagamento simultâneo de dois tributos com a mesma base de cálculo. (). Tal situação é repudiada pelo sistema jurídico nacional e por isso foi um dos fundamentos para a declaração de inconstitucionalidade do artigo do tributo do qual são pedidos o não-lançamento, o não-pagamento e a restituição do indébito. Como mencionado, a violação à Constituição reside na afronta aos artigos 195, 4º, e 154, inciso I. () O art. 195, 4º, combinado com o art. 154, I, da CF/88 permite à União a instituição de imposto e contribuição residuais somente por lei complementar, desde que não tenham a mesma base de cálculo de tributos previstos na Constituição Federal. O vício do Funrural é, portanto, tanto material - repetição de base de cálculo - quanto formal - porque se criou essa contribuição por meio de lei ordinária, enquanto exige a CF que seja por Lei Complementar. Apenas para argumentar, registre-se que, ainda que se admita que a Lei nº 10.256/01 tenha corrigido a inconstitucionalidade do Funrural, deve-se atentar que o caput do seu art. 25 faz menção expressa a produtor rural pessoa física, não alcançando a pessoa jurídica, ora recorrente. Pede o provimento do recurso extraordinário, para restabelecer a decisão proferida nos Autos nº 5785-42.2010.4.01.4101 (), que julgara procedentes todos os pedidos feitos pela empresa recorrente. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Federal afirmou: Quanto ao mérito, é certo que no RE 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha instituir a contribuição e deu provimento ao recurso extraordinário, para desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. Note-se que essa decisão beneficia apenas o empregador rural pessoa física, reiterando a exclusividade da exação ao segurado especial, que é o destinatário na norma prevista no art, 195, 8º, da CF/88. () No presente caso, contudo, a mencionada decisão não contempla a parte autora, por tratar-se de pessoa jurídica, a qual é obrigada ao recolhimento da exação prevista na Lei nº 8.870/94, que subsiste com a redação conferida pela Lei n. 10.256/01, devida pelas empresas produtoras rurais, sobre a comercialização da produção (grifos nossos). No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 700.922-RG, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal

Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário: CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.870/94 - INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (DJe 29.5.2013). Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Pelo exposto, determino a devolução destes autos à Turma Recursal a quo para que seja observado o art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora(RE 799103, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 17/04/2014, publicado em DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014) Portanto, não é no STF que, hoje, se encontra a diretriz jurisprudencial a ser seguida.2. Da análise do afirmado direito subjetivo da parte autora - Da verificação da inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n. 8.870/91, na sua redação originária e mesmo após a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, em face do art. 195, 4º, da Constituição (após a EC N. 20/98).O art. 25 da Lei n. 8.870/94 dispõe:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Posteriormente, sobreviu a Lei n. 10.256/2001 assentando que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 passaria a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.O eg. STF, ao julgar o RE n. 363.852/MG, assentou o PRODUTOR RURAL - pessoa física (que tenha empregados) não pode ser tributado com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, inc. V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 (com alterações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97), em face do art. 195, 8º, da CF, regra constitucional que só autoriza a tributação sobre tal base de cálculo para o PRODUTOR RURAL - pessoa física (que não tenha empregados). Tal precedente de fato estabelece uma diretriz para, também, reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.870/94, inclusive com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001.Com efeito. Após o EC n. 20/98 foi editada a Lei n. 10.256/2001 modificando tão somente o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Veja-se:- o caput do art. 25 da Lei n. 8.870/94 (que indica apenas o sujeito passivo) foi modificado pela Lei n. 10.256/2001, posterior à EC N. 20/98;- os incisos I e II do art. 25 (que indicam as alíquotas e as bases de cálculo) continuam com a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98;Um tributo é instituído quando, na lei, se prevê a alíquota e a base de cálculo. No caso, NÃO EXISTE lei ordinária posterior à EC N. 20/98 instituindo a tributação sobre as bases de cálculo autorizadas pela nova redação do art. 195 da Constituição Federal. Não se está dizendo que na vigência da E.C n. 20/98 exige-se lei complementar, mas sim que antes dessa emenda constitucional se exigia (o STF assentou isso) e que a legislação que o Fisco está usando para cobrar as referidas contribuições é a mesma declarada inconstitucional pelo STF.O que a UNIÃO FEDERAL pretende é usar as alíquotas e as bases de cálculo instituídas anteriores à EC N. 20/98 para cobrar a exação em períodos posteriores a essa emenda, ou seja, está usando as bases de cálculos que foram declaradas inconstitucionais. Com outras palavras, a ré tem sustentado que, modificando o caput do art. 25 da Lei n. 10.256/2001, as disposições das Leis nº 8.870/94 foram constitucionalizadas pela E.C n. 20/98.Contudo, o STF já rechaçou a tese da constitucionalização superveniente quando do julgamento da Lei n. 9.718/98, que previa a tributação da receita bruta quando só era autorizada a tributação do faturamento. A superveniência da E.C n. 20/98 não tornou constitucional a Lei n. 9.718/98.Por sua vez, o entendimento que adoto sobre a matéria coincide em todos os pontos com o assentado pelo eg. TRF 4ª Região ao apreciar a questão (TRF4, AC 5010014-23.2012.404.7102, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013), cujas razões adoto como razão de decidir, verbis:Funrural exigido do produtor rural pessoa jurídica. Colhe-se da inicial e dos documentos juntados aos autos que a pessoa jurídica empregadora postula a restituição e/ou compensação das contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, face à inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, não na qualidade de adquirente da produção, mas na qualidade de produtora rural pessoa jurídica (condição demonstrada no evento 01).É importante salientar, de início, que o tratamento jurídico é completamente diverso, quando se cuida de produtor produtor rural pessoa física e produtor rural pessoa jurídica. A única contribuição à seguridade social recolhida pelo produtor rural pessoa física é a exação de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/1991, ao passo que o produtor rural pessoa jurídica recolhe todas as contribuições a cargo da

empresa. Desse modo, despidiendola a análise da legislação anterior à Lei nº 8.870/1994, porquanto o empregador pessoa jurídica, dedicado à produção rural não contribuía sobre a base de cálculo prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. O art. 25 da Lei nº 8.870, de 14/04/1994, instituiu nova contribuição a cargo do produtor rural pessoa jurídica, nestes termos: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei nº 8.870/1994, ao mesmo tempo em que passou a exigir do produtor rural pessoa jurídica a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, dispensou-o de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. Contudo, a substituição da contribuição do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 por outra, com base de cálculo na receita bruta da comercialização da produção rural, configurou bis in idem, na medida em que a empresa também recolhe a COFINS. Ou seja, ainda que o dispositivo legal se refira à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, essa grandeza é coincidente com o conceito de faturamento - fato gerador e base de cálculo da COFINS. O STF, inclusive, na ADC nº 01, reconheceu que o conceito de receita bruta é equiparado ao de faturamento, declarando constitucional a Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS. A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, por infração ao disposto no 4º do art. 195 e no inciso I, do art. 154, da Constituição Federal, foi reconhecida por este Tribunal, consoante a ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos integram este julgado: **TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE . ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA . COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser insofismavelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genetização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (INAMS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Importante salientar que a mesma inconstitucionalidade apresentada no art. 25 da Lei nº 8.870/1994 continua presente na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, uma vez que a referida lei não alterou os incisos daquele artigo permanecendo a previsão da hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota da contribuição ao FUNRURAL veiculada pela Lei nº 8.870/94. Por fim, semelhante à situação do empregador rural**

pessoa física, a declaração de invalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/1994 tem efeito repristinatório em relação ao art. 22 da Lei nº 8.212/1991, cuja aplicação foi afastada pela norma posterior, tornando exigível a contribuição do empregador rural pessoa jurídica sobre a folha de salários. A ementa do referido julgamento é a seguinte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. EFEITO REPRISTINATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO LIMITADA À DIFERENÇA. 1. No caso de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005) objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pedido é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º, e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05, entendimento confirmado pelo STF (RE nº 566.621/RS). 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, por infração ao disposto no 4º do art. 195 e no inciso I, do art. 154, da Constituição Federal, inclusive sob a redação da Lei 10.256/01. 3. A declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa jurídica implica restabelecimento da exação que a lei inconstitucional visou a substituir, qual seja, a incidente sobre a folha de salários. 4. O direito à repetição, na forma da restituição ou da compensação, fica limitado à diferença entre a contribuição recolhida sobre a receita bruta da produção rural e aquela devida pela incidência sobre a folha de salários. 5. O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Esse entendimento prevalece mesmo após a edição da Lei 10.256/2001. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser distribuídos e compensados na medida da sucumbência de cada parte, a ser apurada em execução de sentença, nos termos do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5010014-23.2012.404.7102, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013) Assim posta a questão, declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994 em face dos art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88, declaração que considera inclusive a modificação introduzida pela Lei n. 10.256/2001, e, em consequência, merece reconhecimento a arguição de ser indevida a contribuição social recolhida pela autora com base em tais dispositivos legais. 3. Prescrição Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão

observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 8/06/2010 e que a autora postula a repetição do que recolheu nos últimos (10) dez anos. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 08/06/2005. 4. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a

tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, respeitado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 5. Dos Juros e da correção monetária A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Não há na atualidade índice de correção monetária dos créditos tributários. 6. Dos honorários de advogado A justificativa da condenação em honorários encontra respaldo noutro fundamento constitucional: o trabalho deve ser remunerado. Neste passo, veja-se que, para livrar o bem da penhora, o advogado da autora teve de peticionar e demonstrar o ocorrido, decorrendo daí seu direito de ser remunerado. Aliás, são pertinentes as seguintes palavras da Associação dos Advogados do Brasil, entidade que iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a

necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida: Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia. Diante deste quadro normativo e do sucesso parcial obtido nesta demanda, em atenção ao art. 20 do CPC e seus parágrafos, fixo os honorários de advogado em 10 % sobre o valor a ser restituído/compensado, já deduzido o percentual em que foi sucumbente a autora. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré com fundamento nos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, inclusive com as modificações introduzidas pela Lei 10.256/2001, b) condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos no período de 08/06/2005 a 08/06/2010 com base no(s) dispositivo(s) legal(is) declarados inconstitucionais, inclusive os recolhidos ou depositados durante a tramitação desta ação judicial, ficando resguardado à autora o direito, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), de liquidar o valor da condenação ou de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB) e que antes eram recolhidas ao INSS, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Rejeito o pedido da autora de restituição de eventuais quantias recolhidas em data anterior a 8/06/2005, reconhecendo a prescrição quinquenal. Condeno a ré a restituir à autora metade das custas judiciais por esta despendidas. Condeno a ré a pagar ao il. Patronos da autora honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído/compensado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.

**0001299-29.2010.403.6115 - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Embargos de Declaração Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, nos autos da ação ordinária ajuizada por Sharon Monte Carlo Ind. E Com. Ltda. contra sentença de fls. 179/197, alegando obscuridade e contradição. Sustentou, em síntese, que a sentença proferida nos autos é obscura e contraditória, pois os motivos explicitados não se relacionam com a conclusão apresentada. Relatados brevemente, decido. Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Entretanto, quanto ao erro material apontado, verifico que tal efetivamente se deu. Assim, a sentença de fls. 179/197 deverá ser retificada para corrigir erro material consistente em referência equivocada à parte autora da ação mencionado no dispositivo de fls. 196/197. Em face do exposto, verificando-se a ocorrência de erro material, acolho parcialmente os embargos opostos pela ré, devendo constar do dispositivo da sentença de fls. 179/197, o nome correto da autora. Assim, onde lê-se ... CERÂMICA ARTÍSTICA ALANTIAGO LTDA ME..., leia-se ... SHARON MONTE CARLO IND. E COM. LTDA..... No mais, mantenho a sentença de fls. 179/197 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001373-83.2010.403.6115 - JOSE DOS SANTOS MACHADO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)**

I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS MACHADO, já qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL. Aduz o autor que a Receita Federal apreendeu bens que lhe pertencem, registrando em seguida que trouxe tais bens do exterior. Aduz que justou Declarações Simplificadas

de Importação, as quais não foram aceitas pela autora. No mais, impugna juridicamente a aplicação da pena de perdimento que recaiu sobre as mercadorias. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 137 foi deferida a tutela proibindo a alienação dos bens apreendidos. Contestação da ré à fl. 145 e seguintes sustentando a legalidade da atuação fiscal. À fl. 168/170 foi indeferida a tutela para a liberação dos bens mediante caução e mantida a proibição de alienação. Na mesma ocasião foi dada a oportunidade para as partes produzirem meios de provas, sendo certo que nada requereram. Houve agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela e o TRF converteu em retido o agravo interposto. É o que basta. II. Fundamentação Das coisas que foram apreendidas: bens pessoais e não mercadorias As coisas apreendidas constam à fl. 28/36 e em relação a todas as coisas se lê que apresentam sinais de uso ou que estão danificados, comuns às residências de muitas pessoas, do que se tira que, aparentemente, são coisas usadas, quiçá de uso pessoal. Contudo, a cópia do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 37/38 menciona a existência de diversos produtos de procedência estrangeira, sem a sua devida documentação legal. Por sua vez, a autoridade fiscal também qualificou tais coisas de mercadorias de procedência estrangeira e, a partir daí, exigir o cumprimento de obrigações para liberação, olvidando que, à toda evidência, as coisas não eram mercadorias de origem estrangeira, mas sim objetos pessoais de alguém, no caso, o autor desta ação. Compulsando os documentos trazidos aos autos, apesar de o autor afirmar que se cuidam de objetos pessoais oriundos de mudança, não informou em parte alguma desta ação judicial seu domicílio anterior, no exterior, e nem apresentou DSIs com o seu nome e que descrevessem as coisas apreendidas, circunstância que infirma a tese, do ponto de vista probatório, de que é de mudança que se trata. Aliás, as cópias da DSIs apresentadas à fl. 71/114 não constam no nome do autor. Assim, afigura-se escorreito afirmar que as coisas foram importadas de forma irregular, não havendo elementos para afastar a qualificação jurídica de mercadorias que a Receita Federal lhes atribuiu. Assim, a importação sob comento configura violação ao disposto no art. 543 do Decreto n. 6.759/2009, cuja redação é: Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto -lei n. 37, de 1966, art. 44, com a rdação dada pelo Dereto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º) Diante do exposto, configurada a infração à legislação aduaneira, foi escorreita a atuação fiscal de aplicar a pena de perdimento, não havendo como acolher os pedidos deduzidos pelo autor. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Casso a tutela antecipada concedida à fl. 137, que vedava a alienação das coisas apreendidas. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em R\$1.500,00 e nas custas processuais. PRI.

**0001984-36.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X METALURGICA SVR LTDA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)**

I. Relatório Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Metalúrgica SVR Ltda. objetivando, em síntese, o ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio, que se originaram na concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho 91/537.342.770-1, no período de 16.09.2009 a 31.03.2010 e do auxílio-acidente 94/541.872.023-2, no montante de R\$6.775,71, bem como o ressarcimento de todos os futuros pagamentos que por ventura foram realizados pelo INSS em decorrência de benefícios oriundos do referido acidente de trabalho. Sustenta que o Senhor Paulo Alexandre Sanches de Bodas exercia a função de mecânico de manutenção contratado pela empresa Metalúrgica SVR Ltda. e, no exercício de suas funções, sofreu acidente de trabalho, vindo a receber em razão disso o benefício previdenciário NB 91.537.342.770-1, de 16.09.2009 a 31.03.2010, posteriormente convertido no benefício NB 94/541.872.023-2, a partir de 01.04.2010. Informa que o acidente ocorreu quando a vítima operava uma prensa mecânica por engate de chaveta, quando a mola do pedal que acionava a prensa se partiu, acionando a prensa e atingindo seus dedos. Acrescenta que, segundo o que constada da Comunicação de Acidente de Trabalho, o acidente ocorreu em 31.08.2009, na sede da empresa, ocasionado por uma máquina de prensa que atingiu os dedos da vítima, causando a amputação traumática das falanges distais e parte das proximais dos segundos quirodáctilos esquerdo e direito. Aduz que o acidente somente ocorreu por culpa da empresa ré que não cumpriu as normas de segurança do trabalho. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 16/122. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 127/133 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ônus da prova é do autor, mesmo porque na reclamação trabalhista a metalúrgica não assumiu responsabilidade alguma sobre o acidente, inexistido nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido pelo INSS. Afirma que a empresa sempre observou as normas regulamentadoras que tratam de medicina e segurança do trabalho, além de prover orientação e treinamento de seus empregados, fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual e a utilização de proteção coletiva, ressaltando que o acidente de trabalho que vitimou o segurado Paulo Alexandre Sanches de Bodas não ocorreu em razão do descumprimento culposo das normas de segurança do trabalho. O INSS apresentou réplica às fls. 141/151. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a ré às fls. 153/154 e o autor às fls. 159/160. A ré apresentou proposta de acordo a fls. 168/180. O INSS manifestou sua discordância em relação a proposta de acordo apresentada pela ré (fls. 183). Em audiência, foi proposta a conciliação às partes, a qual



restou infrutífera. Na oportunidade, foi declarada encerrada a instrução processual e as partes se reportaram aos termos aduzidos na inicial e na contestação. É o relatório. II. Fundamentação Preliminar de ilegitimidade passiva No atinente à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, razão não assiste à requerida, pois invoca para caracterizar essa preliminar argumentos que se confundem com o mérito da causa. Ademais, ressalto que o art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, no caso a empresa empregadora. Mérito Com a presente ação pretende a autarquia previdenciária o ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio, que se originaram na concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho 91/537.342.770-1, no período de 16.09.2009 a 31.03.2010 e do auxílio-acidente 94/541.872.023-2, no montante de R\$6.775,71, bem como o ressarcimento de todos os futuros pagamentos que por ventura foram realizados pelo INSS em decorrência de benefícios oriundos do referido acidente de trabalho. São fatos incontroversos que Paulo Alexandre Sanches de Bodas era empregado da ré Metalúrgica SVR Ltda. e sofreu acidente de trabalho, ocorrido em 31.08.2009, na sede da empresa, ocasionado por uma máquina de prensa que atingiu os dedos da vítima, causando amputação traumática das falanges distais e parte das proximais dos segundos quirodáctilos esquerdo e direito. O acidente de trabalho está devidamente noticiado e descrito nos documentos anexados pela autora com a inicial e a sua ocorrência está suficientemente provado pela Comunicação de Acidente de Trabalho emitido pela empresa ré a fls. 60. O descumprimento das normas de segurança do trabalho está comprovado pela descrição de como ocorreu o acidente, feito pela própria vítima, nos autos da reclamação trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, bem como pelo Relatório de Análise de Acidente de Trabalho realizado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos, documentos de fls. 67/72. Verifico que os documentos de fls. 67/72 apresentados pela autarquia previdenciária não foram oportunamente impugnados pela ré. Como resultado da falta de impugnação, presumem-se verdadeiros os documentos trazidos aos autos, devendo ser admitidos como verdadeiros e, conseqüentemente, caracterizar a existência de nexos de causalidade entre a conduta culposa da empresa ré e o prejuízo causado ao INSS decorrente do pagamento da prestação acidentária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar a ré Metalúrgica SVR Ltda. ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS pagou à vítima, bem como ao ressarcimento dos futuros pagamentos que, por ventura forem realizados pelo INSS, em decorrência de benefícios oriundos do infortúnio, assegurada a correção monetária e os juros nos termos da Resolução n. 134/2010 - CJF. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000357-60.2011.403.6115 - CELIO MANOEL DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

I - Relatório CÉLIO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.057.629-1 em aposentadoria especial, bem como a revisão da renda mensal inicial, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que, conforme consta dos registros na CTPS e nos laudos SB-40 e PPPs anexados aos autos e no processo administrativo, sempre exerceu atividade especial, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/54. Deferida a gratuidade e confirmada a competência deste juízo para processar e julgar a ação, diante da informação da contadoria, o réu apresentou contestação às fls. 79/83. Requereu, preliminarmente, o indeferimento da inicial, uma vez que a parte autora não indica quais os períodos em que exerceu atividade especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 84/144. O autor apresentou réplica às fls. 146/147. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o INSS a fls. 149 e o autor às fls. 151/152. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de dez dias, especificasse detalhadamente os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, nos termos do art. 286, caput, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularmente intimado, o autor deixou decorrer o prazo concedido para manifestação (fls. 157). A decisão de fls. 158 determinou a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao processo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O autor manifestou-se a fls. 162 informando que o INSS não reconhece atividade especial qualquer tipo de atividade, exercida após 1997, e tendo em vista que o autor trabalhava na empresa Tecumseh até a data da aposentadoria, requer seja determinada uma perícia técnica na referida empresa para confirmar as informações prestadas no PPP. Ato contínuo, a decisão de fls. 163 determinou a intimação do autor para que emendasse a inicial, em cumprimento ao determinado às fls. 155, tendo em vista que a manifestação trazida às fls. 162 é insuficiente para tal mister, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fls. 165). É o relatório. II - Fundamentação Nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de: ações

universais; ações em que não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito; e, por fim, quando a aferição do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu. Ressalto que, o pedido, com sua especificação e fundamento jurídico, é o que permite o exercício da defesa, em respeito ao princípio constitucional do contraditório.No caso dos autos, o autor requer a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.057.629-1 em aposentadoria especial, sem indicar, exatamente, quais os períodos que exerceu atividades especiais.Pelo que se extrai da inicial, o autor declinou, apenas de modo genérico, que todo o seu tempo de serviço foi exercido em exposição a agentes agressivos, trabalhando em usinas de açúcar, álcool e metalúrgicas.Para que se proceda à contagem do tempo de serviço, e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria, faz-se necessária a especificação do período com as datas de início e término do exercício da atividade laborativa.Nota-se, entretanto, que da forma como requerido, sem a exata definição do pedido e da causa de pedir, fica impossível ao julgador decidir a lide.Assim, a extinção do processo sem julgamento de é medida que se impõe, uma vez que não foi atendido ao disposto no art. 282, IV e 286, caput, do CPC.Ademais, ressalto que de acordo com o art. 284 do Código de Processo Civil, foi dada a oportunidade ao autor para sanar a irregularidades apontada, conforme se verifica das decisões de fls. 155, 158 e 163. Todavia, o autor não cumprir a diligência.III - DispositivoPelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 282, IV, 286, caput e 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se

**0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob condição especial, mediante o reconhecimento de todo do tempo de serviço como professor e o pagamento das parcelas devidas, a contar da DER em 18.08.2008. Narra o autor que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista não possuir diploma específico para o exercício do magistério, o que é desnecessário, razão pela qual requer o reconhecimento do período de trabalho de mais de 30 anos até 18-08-2008, data do DER. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas.Com a inicial vieram os documentos de fl. 12-52.Pela decisão de fl. 54 foi indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 61-65, em que sustenta que na data do requerimento administrativo (27-02-2008) o autor não fazia jus ao tempo de serviço mínimo necessário para a concessão do benefício. Informa que em 23/03/2011 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria de tempo de serviço de professor. Juntou os documentos de fl. 66-112.Réplica às fl. 114-115.Instadas a especificarem provas, o INSS informou que tinha provas a produzir (fl. 126) e o autor não se manifestou (fl. 127).Pela decisão de fl. 128 o julgamento foi convertido em diligência para a juntada do processo administrativo que culminou com a concessão de aposentadoria ao autor (NB 57/155.288.700-3). É o que basta.II - FundamentaçãoMérito1. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO PROFESSORAo conceder o benefício NB/57-155.288.700-3 o INSS reconheceu administrativamente que, em 23/03/2011, o autor fazia jus à aposentadoria integral como professor, com esteio no art. 56 da Lei 8.213/91, pois contava com 32 anos, 7 meses e 2 dias de contribuição. Não glosou nem impugnou nenhum período anotado na CTPS do autor.2. BENEFÍCIO NB/42-146.553.917-12.1 DER DO BENEFÍCIO NB/42-146.553.917-1 O autor entende que a data de entrega do requerimento (DER) deve ser 18-08-2008, dia em que compareceu ao INSS e formalizou o pedido de aposentadoria, momento em que já cumulava mais de 30 anos de tempo de serviço como professor.Já o Instituto-réu afirma que, como praxe e para beneficiar os segurados, fixa a DER como a data em que houve o agendamento do pedido, por telefone, que no caso ocorreu em 27-02-08 e que, bastaria um pedido formal do segurado para que fosse efetuada a mudança para a data por ele requerida. Argumenta, ademais, que o autor também não possuía o tempo mínimo de contribuição em 18-08-2008, pois contava à época com 30 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço.Desta forma, como não há qualquer prejuízo para as partes, fixo a DER do benefício NB/42-146.553.917-1 em 18-08-2008.3. CONTRADIÇÃO PRATICADA PELO INSS NA ANÁLISE DOS DOIS BENEFÍCIOS (NB/57-155.288.700-3 E NB/42-146.553.917-1)Denota-se da análise dos processos administrativos NB/42-146.553.917-1 e NB/ 57-155.288.700-3 que, até 18-08-2008, os mesmos períodos de tempo de serviço foram reconhecidos como exercício da atividade de professor para a concessão do benefício nº 155.288.700-3 e não o foram para a concessão do benefício nº 146.553.917-1.Em outras palavras, o INSS enquadrou o pedido de aposentadoria do autor (NB-146.553.917-1) na espécie 42, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de realizar o enquadramento na espécie 57, que é aposentadoria por tempo de contribuição de professor.Desta forma, como informado pelo próprio Instituto-réu às fl. 112, em 18-08-2008 o autor contava com 30 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço, ou seja, fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição como professor, o que, equivocadamente, não foi observado pelo INSS. 4. DOS HONORÁRIOS DE

ADVOGADO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo rural dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA (CPF nº 034.300.768.11 e RG 7.816.732-2 SSP/SP) para conceder o benefício integral de aposentadoria de professor (espécie 57) a partir da data de 18-08-2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (18.08.2008) até o mês anterior ao início do pagamento do benefício concedido anteriormente (NB/155.288.700-3), sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. PRI. São Carlos

**0001357-95.2011.403.6115 - SERGIO CARLOS FRAGALLI (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

I. Relatório SÉRGIO CARLOS FRAGALLI, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, visando à anulação do ato jurídico que demitiu o autor e reintegração no cargo, com todos os direitos a ele inerentes. Requer o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional postulada para o fim de determinar a imediata reintegração do autor no seu cargo de Jornalista junto à Coordenadoria de Comunicação Social - CCS. Informa que, com o provimento no cargo em 19/08/2008, foi aberto o processo 23112.004207/2008-66, dando-se início ao período de estágio probatório, com data de término prevista para 18/08/2011. Narra que durante o exercício de sua função, foi submetido a duas avaliações de desempenho pela chefia imediata Sra. Mariana Rodrigues Pezzo, em 28/05/2009 e 18/11/2009. Como foram apontadas questões de capacidade/iniciativa, o autor protocolou suas considerações em 21/01/2010 em resposta à segunda avaliação. Sustenta que foi solicitado pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR que o Sr. Rodrigo Eduardo Botelho Francisco, novo Diretor da Coordenadoria Social da Reitoria procedesse à terceira avaliação de desempenho referente ao estágio probatório do autor, uma vez que a Sra. Maria Pezza havia se desligado da UFSCAR. Considerando a exoneração sumário do autor, o Sr. Rodrigo Eduardo Botelho Francisco sugeriu que a terceira avaliação de desempenho fosse elaborada por uma comissão específica, designada para esse fim. Informa que a terceira avaliação extemporânea foi realizada por uma Comissão avaliadora constituída em 28/05/2010, pela Portaria GR nº 555/2010, sendo designados os seguintes membros: Prof. Dr. Adilson Jesus Aparecido de Oliveira - DF (presidente), Profa. Dra. Maria Cristina Comunian Ferraz - DCI e Lígia Maria Silva e Sousa - Bco. Narra que em 01/12/2010, a Comissão Avaliadora, alinhando-se exclusivamente no parecer e opinião do Sr. Rodrigo, emitiu parecer final desfavorável à aprovação do estágio probatório do autor, concluindo pela exoneração do servidor. Relata que a Universidade não procedeu à quarta avaliação de desempenho do servidor e, através do ato GR nº 108, de 16/03/2011, publicado no DOU de 23/03/2011, foi oficiada a Exoneração do requerente do quadro de pessoal da UFSCAR. Sustenta a ocorrência da violação ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; que o processo administrativo está eivado de vícios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/117). A fl. 119, foi determinada a citação da ré para posterior análise do pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a UFSCar ofertou contestação, sustentando que quando o autor foi empossado firmou juntamente com a sua chefia o documento denominado Plano de Trabalho, que tem a finalidade de orientar o servidor com relação às atividades que deve desenvolver no exercício de suas funções. Informa que durante o período de estágio probatório, o autor foi avaliado três vezes, sendo duas delas por sua chefia imediata e, por fim, uma última vez por Comissão especialmente designada para tal, conforme estabelece o Manual de Procedimento para Avaliação de Desempenho no Período de Estágio Probatório e de

Estabilidade, elaborado pela então Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR. Alega que o autor foi avaliado nos seguintes aspectos, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112/90: assiduidade, disciplina, capacidade/iniciativa, produtividade e responsabilidade. Relata que na primeira avaliação, o autor apresentava pontos positivos em relação à assiduidade, mas apresentava aspectos a serem melhorados em relação à disciplina, capacidade/iniciativa, produtividade e responsabilidade; não obstante, ponderou-se que o servidor deveria prosseguir em estágio probatório. Na segunda avaliação, o autor continuou a apresentar os mesmos problemas indicados em sua primeira avaliação, opinando-se no sentido de que a então Secretaria de Recursos Humanos pudesse identificar eventuais treinamentos ou outros procedimentos possíveis de sanar os problemas relatados. Por ocasião da terceira avaliação, sua chefia imediata considerou que não havia constatado nenhuma evolução no desempenho do autor, razão pela qual solicitou que fosse designada uma Comissão de Avaliação, para que procedesse à avaliação extemporânea. Informa que com relação a terceira avaliação, a conclusão da Comissão de Avaliação foi pela exoneração do autor, quer foi acolhido pelo Magnífico Reitor. Pelo autor foi apresentado recurso administrativo dirigido ao Conselho Administrativo da UFSCAR, visando sua reintegração ao cargo. Sustenta mesmo sendo dirigido à colegiado incompetente, o recurso do autor foi processado e recebido. Submetido à deliberação do Conselho Universitário, o mesmo foi indeferido, mantendo-se a exoneração do servidor. Narra que no caso do autor, todos os procedimentos legais para a avaliação de seu desempenho durante o período de estágio probatório foram observados: as avaliações periódicas foram realizadas por quem detinha tal competência e motivadas; observou-se, em todas as etapas do processo, o exercício da ampla defesa e do contraditório; realizou-se a avaliação extemporânea conforme estabelecido nas normas institucionais; o único pedido de reconsideração formulado pelo autor foi analisado pela Comissão de Avaliação, que explicitou cada um dos aspectos apontados pelo autor, motivando seu convencimento ante os elementos trazidos aos autos; ato de exoneração foi praticado por autoridade competente, sempre de modo a preservar os direitos constitucionais do servidor. Ressalta que desde o início foi assegurado ao autor o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, inexistindo falhas procedimentais que resultem na nulidade do processo administrativo. Com a contestação, foram apresentados os documentos de fls. 141/144. A decisão de fls. 145 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O autor juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 145. Réplica às fls. 178/195. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 196). Às fls. 200/201 foram juntadas as cópias da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do agravo de instrumento. O autor peticionou a fls. 202/203 e a ré às fls. 205, ambos requerendo a produção de prova testemunhal. Em audiência, foram ouvidos o autor (fls. 234) e as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 235/236) e arroladas pela ré (fls. 237/240). Através de carta precatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 258/260). A ré apresentou alegações finais às fls. 264/269. O autor deixou de apresentar alegações finais, conforme certidão de fls. 270. É o relatório. II. Fundamentação Com a presente ação busca o autor a anulação do ato jurídico de exoneração e sua reintegração ao cargo, com os reflexos daí decorrentes, bem como indenização por danos morais. A prova dos autos revela que a parte autora ingressou no serviço público federal mediante concurso público, tendo entrado em exercício do cargo de jornalista da Fundação Universidade Federal de São Carlos em 19 de agosto de 2.008. Como é de conhecimento geral, o estágio probatório é o período de exercício do servidor, durante o qual a Administração apura e observa, mediante regular processo administrativo, se ele preenche os requisitos legais para permanecer no serviço público. Sobre a questão, escreve o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, Assentou-se a Corte Suprema em que o concursado não estável, embora carecendo de situação equivalente à do funcionário estável, não podia, entretanto, ser parificado ao titular de cargo em comissão, único cujo desligamento se faz com discricionariedade plena.... Bem examinada a questão, entretanto, percebe-se que o disposto no 1º do art. 40 não é supérfluo nem contraditório com o art. 5º, LV. Adilson Dallari, com razão, observa que o servidor estável só poderá ser demitido quando incurso em alguma infração para a qual se preveja, como sanção, a pena de demissão. Já os não estáveis, ainda que sem cometerem infrações deste gênero, podem ser desligados se, durante o estágio probatório, vierem a revelar inadequação ao cargo. É certo apenas que, em ambos os casos, haverá direito à garantia estabelecida no art. 5º, LV (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. Forense. São Paulo. 2ª Ed. 1990: Pág. 123). O Supremo Tribunal Federal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais da apuração de sua capacidade (Súmula n.º 21). Por sua vez, escreve Hely Lopes Meirelles, verbis: Comprovado durante o estágio probatório que o funcionário não satisfaz as exigências legais da Administração, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma estatutária, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar... O que os tribunais têm sustentado - e com inteira razão - é que a exoneração na fase probatória não é arbitrária, nem imotivada. Deve basear-se em motivos e fatos reais que revelem a inaptidão ou desídia do servidor em observação, defeitos esses apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos (ficha de ponto, anotações na folha de serviço, investigações regulares sobre a conduta no trabalho etc.), sem o formalismo de um processo disciplinar. O necessário é que a Administração justifique, com base em fatos reais, a exoneração... (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. 1990. Malheiros Editores: Pág. 384). A prova dos autos revela que a exoneração do autor, levada a efeito pelo ato GR nº 108, de 16 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 23/03/2011, foi precedida de procedimento administrativo instaurado regularmente,

com a observância do contraditório e da ampla defesa. Às fls. 35/36 foi juntado o Plano de Trabalho - Servidor Técnico Administrativo, o qual relata as principais atribuições e responsabilidades do servidor, assinado em 10/11/2008. Com efeito, durante seu período de estágio probatório, dois dos relatórios periódicos de avaliação de desempenho foram elaborados por sua chefia imediata e, por fim, uma última vez por comissão especialmente nomeada para este fim. O autor teve ciência dos três relatórios periódicos de avaliação de desempenho, manifestando ciência e exarando seus comentários. O primeiro relatório foi elaborado e assinado pelo autor aos 27/05/2009, conforme se depreende às fls. 05 (apenso). O segundo relatório foi elaborado em 11/12/2009, oportunidade em que o autor transcreveu suas considerações (fls. 9/10 apenso). O terceiro e último relatório foi apresentado pela Comissão em dezembro de 2010, oportunidade em que a comissão sugeriu a exoneração do autor, tendo como fatores aqueles elencados às fls. 53/56 (apenso). Verifica-se às fls. 57/59 (apenso) que o autor apresentou pedido de reconsideração. O autor foi regularmente notificado dos relatórios, sendo-lhe garantidos os direitos de ter vista do processo e de produzir provas. Apresentou impugnação aos relatórios e, ao final, apresentou pedido de reconsideração quanto à avaliação final que o reprovou no estágio probatório. Encerrados os trabalhos relativos ao Processo Administrativo n 23112.004207-2008-66, a Procuradoria Federal opinou favoravelmente à homologação da avaliação final de desempenho do servidor, reprovando-o no estágio probatório (fls. 62/63 apenso). A fl. 65 o Reitor da UFSCar acolheu e homologou a avaliação final de desempenho, reprovando o autor no estágio probatório, com a consequente exoneração do servidor. O autor foi demitido pelo Ato GR n 108, de 16 de março de 2011. Para invalidar o ato administrativo que o considerou reprovado no estágio probatório, o autor deveria comprovar a ocorrência de erro, abuso ou de ilegalidade na sua avaliação. No entanto, o requerente não fez prova da sua assiduidade, disciplina, produtividade e responsabilidade, de modo a convencer o julgador de que a sua reprovação no estágio probatório resultou de abuso ou de ilegalidade da Administração. Ao contrário, a Comissão de Avaliação constituída para a realização das avaliações de desempenho do servidor apontou, por ocasião da terceira avaliação, as seguintes deficiências do servidor (fls. 53/56): (...) b - Assiduidade: Embora o servidor seja pontual no cumprimento de horário de trabalho houveram muitos atrasos nas conclusões das pautas das matérias por ele realizados, embora, o sistema SCAI não possa apontar esses atrasos. c - Disciplina: Embora não haja indisciplina no sentido de respeito e obediência a regras, métodos e autoridade superior o diretor da CCS relata que há problemas no uso de discurso e postura não adequadas para um jornalista que atua como assessor de comunicação, empregando jargões inadequados para o ambiente profissional. Um exemplo disso está relacionado com o fato do servidor ter disseminado informações incorretas/incompletas ao jornal Folha de S. Paulo sem a autorização da direção da CCS, causando inúmeros transtornos relacionados ao processo de comunicação e informação institucional. d - capacidade e iniciativa: segundo o diretor da CCS o jornalista Fragalli não apresenta estas características, em particular em situações básicas e elementares, por exemplo, como encontrar um telefone?, quem consultar ou o que fazer. Além disso, o servidor não aproveitou as oportunidades de cursos oferecidos aos servidores da UFSCar. e - produtividade: a partir da análise do sistema SACI foi levantado que entre o período de outubro de 2008 a junho de 2010 o jornalista Fragalli teve 521 pautas designadas sob sua responsabilidade, sendo que 192 (36%) foram revistas inúmeras vezes. No relatório do sistema podemos constatar que alguns erros são muito recorrentes, ou seja, mesmo ao longo de aproximadamente dois anos, as deficiências do jornalista persistiam. Por exemplo, nas matérias Musica baiana na França (p.1/30 do relatório) de 18/08/2008, que necessitou de quatro correções pelo editor, Seleção de Mestrado (p. 2/30 do relatório) de 04/09/2008, com sérias confusões entre os temas de pesquisas, Fibras vegetais e produção de polímeros de 10/09/2008 03 correções (p. 2/30 do relatório) a não realização de alterações no texto em matéria de Divulgação do PQV (p.3/30 do relatório) em 07/04/2009. Ao final, a comissão concluiu: devido aos inúmeros fatos e problemas apontados acima, que mostraram que o jornalista Fragalli não tem conhecimentos mínimos sobre os processos que envolvem a comunicação e a disseminação de informações sobre a UFSCar, e que ao longo de sua estada na CCS não se dedicou a entender esses processos e melhorar seu desempenho como jornalista, a presente comissão considera que o referido profissional não deva pertencer ao quadro de servidores da UFSCar por ser esta uma instituição pública que prima pela transparência e comunicação adequada de suas ações para seus diversos públicos (fls. 53/56). A prova oral colhida na audiência de instrução realizada às fls. 233/241 corroborou, em linhas gerais, aquela produzida durante o processo administrativo de avaliação de desempenho. A testemunha Tatiana Bianchini Pinheiro afirmou que trabalhou com o autor no setor de comunicação. Disse que ficou sabendo pela chefia imediata do autor que ele não atendia as expectativas. Afirmou que não havia qualquer perseguição com o autor. Maria Cristina Comunian Ferraz afirmou que participou como membro da comissão nomeada para avaliar o autor. Disse que a comissão fez toda uma análise técnica de todo o trabalho desempenhado pelo autor. Afirmou que detectaram a necessidade de revisões de vários erros cometidos pelo autor, deste a construção de textos, clareza de informações e outros. Disse que o autor iniciou curso de capacitação e abandonou no decorrer da especialização. Afirmou que a comissão avaliou especificamente a capacidade técnica do autor. Disse que a chefia imediata do autor era a Mariana e posteriormente o Rodrigo. Afirmou que a conclusão da comissão foi baseada nas comunicações da chefia e com base no relatório do SACI, que registrava todas as atividades desenvolvidas pelo autor durante todo o período trabalhado. Giselle Catarina Bicaletto afirmou que trabalhou com o autor durante todo o período. Disse que não participou do processo de exoneração, mas acredita que isso ocorreu por questões

técnicas. Afirmou que soube dos problemas que ocorreram com o autor referente a questão técnica, formulação de textos e atendimento à imprensa. Sabe que ocorreram reuniões entre o autor e Rodrigo. As cobranças feitas eram iguais para todos os servidores e nunca presenciou qualquer tipo de perseguição com o autor. Sabe que foi feita uma comissão para avaliar o autor antes de sua exoneração. Afirmou que quando assumiu a chefia da CCS, chegou a se reunir com todos da equipe, em conjunto e, posteriormente, separadamente com cada um. Disse que o autor tinha interesse no desempenho das funções, mas faltava o cuidado para exercer a função. Afirmou que presenciou o autor utilizar linguajar inadequado no desempenho de sua função. Agnes Aparecida Luiz disse que chegou a trabalhar com o autor durante todo o tempo que ele esteve na CCS. Afirmou que não participou do processo de exoneração. Disse que não notou qualquer tipo de cobrança excessiva em relação ao autor. Rodrigo Eduardo Botelho Francisco afirmou que ingressou na UFSCAR como jornalista juntamente com o autor. Disse que como chefe do autor, tinha contato direto com o trabalho dele. Afirmou que o trabalho do autor apresentou deficiências, por exemplo com relação a textos, regularidade de informações. Nem sempre o material estava correto e era freqüente o seu material voltar para revisão. A questão da revisão do trabalho do autor gerava um acúmulo de trabalho em relação aos demais servidores. Com relação a conduta do autor, pode afirmar que tinha problemas em relação à disciplina do trabalho e no atendimento à imprensa. Afirmou que foi sua a orientação para que se formasse uma comissão para avaliar o desempenho do autor no estágio probatório e, assim, atendeu os pedidos apresentados pela comissão. Com relação às deficiências apresentadas pelo autor, afirmou que o chamou em sua sala e expôs as suas deficiências. Nunca houve qualquer tratamento diferenciado em relação ao autor. Disse que sugeriu os membros que compuseram a comissão e nomeados pelo reitor. As pessoas não eram do setor, mas eram pessoas que já tinham trabalhado com o setor CCS. Que foram oferecidos cursos de especialização ao autor, mas ele não concluiu. Afirmou que a mesma comissão que concluiu o seu processo de estágio probatório foi a que concluiu a do autor, compostas por pessoas externas, pois na época não havia servidores efetivos com nível superior no departamento. Vê-se claramente, portanto, do conjunto probatório colhido nos autos, que as alegações do autor de que houve violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de que foi exonerado antes do término do estágio probatório e de que os critérios utilizados em sua avaliação foram subjetivos e o processo administrativo teve caráter inquisitorial não se confirmaram. Ao contrário, pode-se afirmar que foram respeitados os ditames da Lei n 8.112/90 e os princípios constitucionais a ela inerentes. Da análise de todo o processo administrativo de estágio probatório, verifica-se que o autor foi corretamente avaliado por sua chefia imediata nas duas primeiras avaliações e, na última, por comissão especialmente constituída para este fim. Também fica rejeitada a alegação do autor da necessidade da presença de advogado durante o procedimento administrativo de estágio probatório. Não há previsão legal nesse sentido. Durante todo o processo de avaliação o autor teve a oportunidade de se manifestar, e assim o fez. Não há como afastar, seja diante da prova colhida durante o processo administrativo instaurado, seja diante do conjunto probatório colhido nestes autos, a conclusão a que chegou a Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório de Sérgio Carlos Fragalli reprovando-o no estágio probatório e a sua consequente exoneração. Assim, por tudo o que consta dos autos e pelos fundamentos acima aduzidos, considero que não há qualquer nulidade no processo administrativo que resultou na exoneração do autor, na medida em que foram respeitados, pela Administração Pública, os princípios da legalidade e do devido processo legal. Logo, diante da regularidade formal e material do processo administrativo, considero devida a manutenção da decisão proferida no âmbito administrativo, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão do autor objetivada na presente demanda. III. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado por Sérgio Carlos Fragalli em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. A execução de tais verbas fica condicionada à perda da condição de miserabilidade, com esteio no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002352-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8)) CERAMICA ATLAS LTDA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL**

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por CERÂMICA ATLAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando a anulação do auto de infração AI-DEBCAD nº 37.157.516-8, lavrada pelo Fisco Federal, relativa às competências 01/2003 a 07/2003, 11/2003 a 12/2003, 01/2004 e 02/2004, 04/2004 a 08/2004, 12/2004, 01/2005 a 08/2005, 11/2005, 12/2005 e 01/2006. Aduz a autora que o Fisco lançou contribuições sobre a folha de salários previstas na Lei n. 8.212/91 incluindo no salário-de-contribuição de tais exações os lucros e os resultados distribuídos aos seus funcionários. Aduz que agiu de acordo com as disposições da Lei n. 10.101/2000 (art.2º) e das convenções coletivas celebradas entre os Sindicatos patronal e dos Trabalhadores (e.g. Cláusula Sexagésima Primeira - Participação nos resultados) que, segundo afirma, trouxeram regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos à participação nos resultados, obedecendo a periodicidade de distribuição. Aduz que já foi proferida

decisão judicial favorável no âmbito de ação que tramitou perante esta 2ª Vara Federal (Processo n. 2007.61.15.000220-4), sentença que se encontra sub judice no eg. TRF 3ª Região. A inicial veio instruída com documentos (fl.19/188). A decisão de fls. 192 determinou que a autora regularizasse o pólo passivo da ação. A decisão de fls. 194 deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito que se pretende anular. A fl. 197 foi acolhida a emenda à inicial para determinar a inclusão da União no pólo passivo. A União informou às fls. 207/213 que interpôs agravo de instrumento. A UNIÃO, em contestação, afastou a prescrição e aduzindo que os pagamentos levados a cabo pela ré não se enquadram no permissivo legal de distribuição de lucros e resultados previstos na Lei n. 10.101/2000 porque não vinculados a qualquer resultado obtido ou qualquer ganho em produtividade, o que faz com que tais pagamentos tivessem natureza remuneratória. Réplica da autora à fl. 233/238. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da alegada prescrição. As leis que dispõem acerca da prescrição e da decadência são de caráter material por se referirem a institutos que podem inviabilizar o exercício de uma prerrogativa estatal (decadência) ou tornar inexigível a prestação oriunda do exercício desta prerrogativa estatal (prescrição). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições sociais para a seguridade social, agora previstas no art. 195, passaram a ter natureza tributária. Entretanto, o prazo de 10 (dez) anos para apuração dos créditos previdenciários encontrava-se previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. Parte de nossos Tribunais vinha decidindo no sentido de se reconhecer a constitucionalidade de tal dispositivo, não obstante o Código Tributário Nacional estabelecer prazo inferior, de 5 (cinco) anos. Entretanto, em 12.06.2008, foi editada a Súmula Vinculante nº 8, pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, em razão do caráter vinculante da referida decisão, descabem quaisquer outros questionamentos, devendo prevalecer o artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso concreto, o fisco lançou em 21/10/2008 tributos relativos ao período de 01/2003 a 01/2006. Assim sendo, reconheço a ocorrência da decadência dos períodos de 01/2003 a 09/2003. 2. Da sentença proferida nos autos do Processo n. 2007.61.15.000220-4A sentença declaratória proferida abrangeu as contribuições relativas ao ano-calendário de 2006 e os objetos das notificações sob ataque nesta ação correspondem a períodos diversos, a saber: a) auto de infração AI-DEBCAD nº 37.157.516-8, lavrada pelo Fisco Federal, relativa às competências 01/2003 a 07/2003, 11/2003 a 12/2003, 01/2004 e 02/2004, 04/2004 a 08/2004, 12/2004, 01/2005 a 08/2005, 11/2005, 12/2005 e 01/2006. Portanto, não há qualquer óbice ao julgamento integral da pretensão deduzida, valendo pontuar que a contribuição do mês de dezembro de 2005 é recolhida no mês de janeiro de 2006, ou seja, refere-se ao exercício anterior. 3. Da verificação do direito objetivo que regula a distribuição de lucros ou resultados e das convenções coletivas que previram tal distribuição. A Lei n. 8.212/91 estabelece o seguinte: Art. 28. omissis. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. A lei específica a que se refere a Lei n. 8.212/91 é a Lei n. 10.101/2000, que dispõe o seguinte: Art. 1º. Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade nos termos do art. 7º, inc. XI, da Constituição. Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. Paralelamente, a Cláusula Sexagésima Primeira - Participação nos Resultados, cuja redação é a mesma nos instrumentos de 2002/2003 (fl.93/114), 2003/2004 (fl.115/132), 2004/2005 (fl.133/142), 2005/2006 (fl.144/161), 2006/2007 (fls. 163/179), e que invocou as disposições da Lei n. 10.101/2000, dispõe o seguinte: Cláusula Sexagésima Primeira Participação nos Resultados Considerando as disposições contidas na Lei 10.101 de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Considerando que o art. 2º da citada lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus

empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, sento este, um empregado da própria empresa, mas também, autoriza estabelecer a referida participação por meio de Convenção Coletiva. Assim as partes convenientes resolvem disciplinar a aludida Participação nos Resultados. Considerando que as empresas da categoria econômica da Indústria da Cerâmica para Construção (CERÂMICAS BRANCAS e CERÂMICAS VERMELHAS) alcançaram no ano de 2002 os seus programas de metas e resultados até a presente data, permitindo projetar a referida aferição até 31.12.2002, resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no referido exercício mediante os pagamentos a seguir citados e desvinculados das respectivas remunerações salariais: I - Todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelas entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva, e pertencente a área de atuação junto às CERÂMICAS BRANCAS, já devidamente definida na Cláusula 4ª letra A desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-269,00 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinqüenta centavos) pago em fev/2003 e b) R\$-134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinqüenta centavos) pagos em ago/2003. II - Todos os trabalhadores da categoria profissional representados pelas entidades sindicais signatárias da presente convenção coletiva, e pertencente à área de atuação junto às CERÂMICAS VERMELHAS, já devidamente definida na cláusula 4ª letra B desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-99,00 (cento e trinta e nove reais e dez centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-49,50 (quarenta e nove reais e cinqüenta centavos) pagos em fev/2003 e b) R\$-49,50 (quarenta e nove reais e cinqüenta centavos) pagos em ago/2003. III - Os pagamentos pactuados na presente cláusula serão devidos apenas aos empregados que se encontrem nas empresas no dia 01/10/2002, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doença, assim como àqueles que estejam cumprindo aviso prévio regular. IV - Os empregados admitidos após 01/10/2001 e até 30/09/2002 receberão o pagamento estabelecido nos incisos I e II, na proporção de 1/12 (hum doze) avos por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. V - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado nos termos dos itens III e IV da presente cláusula e que, vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes das datas fixadas para o pagamento das parcelas estipuladas, receberão o valor devido no ato da rescisão. VI - Nos termos das disposições contidas na Lei 10.101/2000, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula na substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui a base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores. VII - Ficam as empresas, sejam elas cerâmicas vermelhas ou cerâmicas brancas, conforme definidas na cláusula quarta da presente convenção, que já possuam na empresa Comissão formado para atender o que determina a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 sobre a matéria, obrigadas a garantirem, no mínimo o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados para o exercício de 2002. 4. Da verificação da conformidade do comportamento da autora com o direito objetivo que regula a distribuição de lucros ou resultados Em sentença que proferi nos autos 0000921-39.2011.403.6115, contendo as mesmas partes e mesmos pedidos, na abrangência de convenção coletiva anterior a 2007, transcrevi parte de julgamento do recurso interposto pelo autor ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Transcrevo a decisão proferida pela Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Segunda Seção (referente ao mesmo assunto): (...) Busca-se, assim, não somente premiar a classe trabalhadora, mas também incentivar o aumento dos índices de desempenho das empresas, beneficiando dessa forma todo o setor produtivo nacional que ganha competitividade com a sistemática de premiação baseada no cumprimento de metas. Embora o legislador, para evitar o engessamento da fixação das normas de aquisição do direito ao recebimento da PLR, tenha apontado critérios e condições para aferição do direito ao benefício apenas de forma exemplificativa, não autorizou, de forma alguma, o pagamento da verba sem que se tivesse acordado previamente as regras necessárias à fixação de metas e verificação do alcance das mesmas para fins de obtenção do direito ao recebimento da PLR. (...) Em seguida, após transcrever a já citada Cláusula Sexagésima Primeira - Participação nos Resultados, prosseguiu o Conselheiro: (...) De fato no ajuste acima (a referência aqui é à Cláusula 61ª) não se deixou de mencionar o cumprimento de metas, todavia, a estipulação clara das mesmas para que se pudesse aferir o seu alcance e, por conseguinte, o direito à percepção da PLR, como requer a Lei, não foi posto na Convenção Coletiva, o que me leva a concluir que o pagamento da verba foi feito ao arrepio da norma jurídica aplicável à situação. Não consigo visualizar no ajuste acima a fixação das regras do jogo. Para que os trabalhadores sintam-se motivados a atingir os objetivos que lhe trariam ao sistema à participação dos resultados da empresa, sem dúvida, há a necessidade de, durante o período aquisitivo, os mesmos tenham pleno conhecimento das mesmas. Em assim não sendo, os beneficiários não teriam como aferir se estariam alcançando os objetivos que lhe dariam direito à PLR. A lógica intrínseca ao sistema de pagamento da PLR exige que os seus destinatários conheçam as regras que presidem o processo e, assim, possam contribuir com seu esforço para o atingimento das condições fixadas no ajuste com o patrão visando à participação nos lucros. Por esse motivo, entendo que a celebração do acordo entre empregador e empregados acima referido desatende ao 1º do art. 2º da Lei n. 10.101/2000. (...) Tem sido esse o entendimento prevalente nessa turma de julgamento, como se pode ver do raciocínio exarado no voto do Acórdão n. 2401-00.839, da lavra da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva



Vieira, em seção realizada no dia 03/12/2009: Entendo, que o grande objetivo do pagamento de participação nos lucros e resultados é a participação do empregado no capital da empresa, de forma que esse se sinta estimulado a trabalhar em prol do empreendimento, tendo em vista que o seu engajamento, resultará em sua participação (na forma de distribuição dos lucros ou resultados alcançados). Assim, como falar em engajamento do empregado na empresa, se o mesmo não tem conhecimento prévio do quanto a sua dedicação irá refletir em termos de participação. É nesse sentido, que entendo que a lei exigiu não apenas o acordo prévio ao trabalho do empregado, ou seja, antes do início do exercício, bem como o conhecimento por parte do trabalhador de quais as regras (ou mesmo metas) que deverá alcançar para fazer jus ao pagamento. (...) Vejamos como essa distribuição se processava. A Convenção do ano de 2002/2003 (fl.94/23), na Cláusula Sexagésima Primeira, estabelece que: Considerando que as empresas da categoria econômica da Indústria da Cerâmica para Construção (CERÂMICAS BRANCAS e CERÂMICAS VERMELHAS) alcançaram no ano de 2002 os seus programas de metas e resultados até a presente data, permitindo projetar a referida aferição até 31.12.2002 (...) Sendo que, na mesma Cláusula se lê que, no mesmo ano de 2003, serão pagas: I - Todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelas entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva, e pertencente a área de atuação junto às CERÂMICAS BRANCAS, já devidamente definida na Cláusula 4ª letra A desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-269,00 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) pago em fev/2003 e b) R\$-134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) pagos em ago/2003. II - Todos os trabalhadores da categoria profissional representados pelas entidades sindicais signatárias da presente convenção coletiva, e pertencente à área de atuação junto às CERÂMICAS VERMELHAS, já devidamente definida na cláusula 4ª letra B desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-99,00 (cento e trinta e nove reais e dez centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) pagos em fev/2003 e b) R\$-49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) pagos em ago/2003. A Convenção do ano de 2003/2004 (fl. 116/132), na Cláusula Sexagésima Primeira, estabelece que: Considerando que as empresas resolvem disciplinar a aludida Indústria da Cerâmica para Construção (CERÂMICAS BRANCAS e CERÂMICAS VERMELHAS) alcançaram no ano de 2003 os seus programas de metas e resultados até a presente data, permitindo projetar a referida aferição até 31.12.2003 (...) Sendo que, na mesma Cláusula se lê que, no mesmo ano de 2004, serão pagas: I - Todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelas entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva, e pertencente a área de atuação junto às CERÂMICAS BRANCAS, já devidamente definida na Cláusula 4ª letra A desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-292,60 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) pagos em março/2004 e b) R\$-158,10 (cento e cinquenta e oito reais e dez centavos) reajustado com a percentagem de 17,51% pago em SETEMBRO/2004. II - Todos os trabalhadores da categoria profissional representados pelas entidades sindicais signatárias da presente convenção coletiva, e pertencente à área de atuação junto às CERÂMICAS VERMELHAS, já devidamente definida na cláusula 4ª letra B desta Convenção, perceberão a quantia de R\$-107,70 (cento e sete reais e setenta centavos), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: a) R\$-49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) pagos em março/2004 e b) R\$-58,20 (cinquenta e oito reais e vinte centavos) reajustado com a percentagem de 17,51% pago em setembro/2004. E assim sucessivamente nas Convenções de 2004/2005 (fl.133/142), 2005/2006 (fl.144/161), 2006/2007 (fls. 163/179). Pois bem. Compulsando as sucessivas edições anuais das convenções coletivas cheguei à mesma conclusão do il. Conselheiro do CARF, qual seja, a de que tais atos não fixaram os critérios nem as metas para que o trabalhador pudesse aferir se preencheu ou não os requisitos para fazer jus à participação, óbice que já bastaria para considerar os pagamentos como salário-de-contribuição, já que tais convenções não explicitam clara e objetivamente qual a meta a atingir nem quanto de aumento do índice de produtividade geraria o direito à participação nos resultados. Além de tal óbice, observei também outra prática que denuncia o caráter remuneratório de tais pagamentos: a Lei n. 10.101/2000 exige que, no caso do 1º, inc. II, do art. 1º, que a convenção pode considerar como critérios e condições programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Ora, a Convenção Coletiva, que elegeu como diretriz a regra acima (1º, inc. II, do art. 1º, da Lei n. 10.101/2000), menciona nos seus considerandos, no caso da Convenção de 2002/2003, assinada em 04/11/2002, o alcance no ano de 2003 dos seus programas de metas e resultados, vale dizer a Convenção estava estabelecendo uma regra para distribuir resultados de forma retroativa, situação que a lei não autoriza. De fato. A referida convenção e as que se seguiram, na prática, autorizaram a distribuição de participação nos lucros do exercício anterior àquele em que tais convenções eram assinadas e isto contraria frontalmente a regra veiculada no (1º, inc. II, do art. 1º, da Lei n. 10.101/2000, que exige que a convenção ou acordo coletivo preveja os programas de metas, resultados e exercícios, pactuados previamente, pois só assim se poderá premiar o trabalhador que mais vier a ser esforçar para cumprir a meta. No caso sob exame, o que se nota é que a autora qualificou de distribuição de resultado o que, na realidade, era qualificável como remuneração do trabalhador, já que paga não decorrencia do atingimento de uma meta a ser atingida pelo trabalhador, mas sim em decorrencia de um alcance de metas que, sobre não estarem

explicitadas na convenção, teriam sido atingidas sem que o trabalhador soubesse, o que aponta para a conclusão de que, iniludivelmente, se cuida de um artifício da autora para se resvalar de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas remuneratórias. Por estas razões, data vênia do entendimento adotada na sentença proferido nos autos do Processo n. 2007.61.15.000220-4, entendo que a ação fiscal se deu em total conformidade com a lei e não há fática ou jurídica para anulá-la. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo em parte o pedido da autora, apenas para reconhecer a ocorrência da decadência das competências de 01/2003 a 09/2003, rejeitando os demais pedidos deduzidos pela parte autora. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As custas deverão ser rateadas pelas partes. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao interessado para requerer o que de direito. Sobrevindo apelação da autora, o recurso deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. PRI.

**0000320-96.2012.403.6115 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja determinada a sua imediata reintegração, na condição de soldado engajado, aos quadros do exército brasileiro para a manutenção de seu tratamento psicológico, com o pagamento de seu salário desde a data do indevido licenciamento (03/06/2011) até a efetiva reintegração. Alega que ingressou no Exército Brasileiro em 01 de março de 2004 e, quando contava com sete anos, três meses e 6 dias de serviço, foi licenciado (03/06/2011). Afirma que no início de 2005 passou a sentir os pés queimando e, logo em seguida, apareceram outros sintomas como desânimo, ansiedade e dificuldades para dormir, quando foi encaminhado para tratamento psicoterápico, tendo sido licenciado ainda com problemas psicológicos. Alega que ainda se encontra em tratamento junto ao Posto de Saúde de Pirassununga e ao Hospital Santa Mônica, fazendo reabilitação física e mental. Notícia uma internação em uma clínica psiquiátrica após a sua dispensa do exército. Aduz, ainda, que foi licenciado, quando deveria permanecer no exército ou ser reformado, pois a sua doença foi adquirida dentro das fileiras do exército e por estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade da vida civil. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/36. Deferida a gratuidade, a União Federal foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 46/55 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que na ata de inspeção de saúde, o autor, ao ser licenciado, foi julgado capaz para o serviço do exército, o que demonstra que apresentava capacidade para o exercício de labores civis, inexistindo, portanto, qualquer nulidade no licenciamento a autorizar a sua reintegração. Juntou documentos às fls. 56/157. Réplica às fls. 159/164. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor às fls. 166/167 e a ré a fls. 168. O laudo médico foi juntado às fls. 176/181, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 183 e a União às fls. 185/186. Às fls. 192/193 a Perita apresentou seus esclarecimentos acerca do laudo, acerca do qual se manifestou o autor às fls. 195 e a ré a fls. 196. II. Fundamentação 1. Preliminares (condições da ação e pressupostos processuais) 1.1. Da apreciação da preliminar de falta de interesse de agir Em relação à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal, verifico que existe o interesse de agir, na medida em que a pretensão é controvertida, inclusive, tendo a ré, em sede de contestação, impugnado a pretensão do autor quanto à sua reforma junto ao exército. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse suscitada. 2. Do mérito Afirma o autor ter sido incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2004 e licenciado do serviço ativo em 03/06/2011, quando na realidade deveria nele permanecer ou ser reformado, pois se encontra incapaz para o exercício de qualquer atividade na vida civil em razão de distúrbio psíquico adquirido durante o serviço castrense. Pede a sua reintegração no quadro do exército brasileiro com a integralidade de vencimentos e a manutenção de seu tratamento psicológico até a sua cura e, caso constatada a sua incapacidade definitiva após perícia médica, seja incluído no quadro dos servidores reformados da União. Inicialmente, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis: Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De acordo com o art. 106, II, da Lei n. 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha

ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Verifica-se que o legislador definiu expressamente em que situações advirá a incapacidade definitiva do militar. Ademais, é do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em conseqüência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. DEMOSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar.2. Todavia, para infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não ficou demonstrada a incapacidade total e definitiva por prova pericial seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 980270/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/02/2013) Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Forças Armadas, consoante depreende-se da leitura do art. 109 do estatuto dos Militares: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Destarte, a controvérsia dos autos cinge-se quanto à alegada incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas. No caso dos autos, é incontroverso que a incapacidade do autor surgiu ainda no período em que integrava o exército brasileiro. Com efeito, de acordo com o prontuário médico do autor anexado nos autos da sindicância, verifica-se que o início da doença deu-se em 2005, quando surgiram os primeiros sintomas físicos que foram agravando o estado psíquico e emocional do autor. A perícia produzida nos autos por um perito nomeado judicialmente, concluiu que o autor encontra-se incapacitado para toda e qualquer atividade profissional enquanto durarem os sintomas presentes. Sugiro também que o mesmo seja encaminhado para pesquisa diagnóstica acurada em centro especializado, pois seu quadro é bastante incomum e seus sintomas permanecem sem elucidação. Em seus esclarecimentos, o Perito informou que ... pode-se considerar que a doença do autor é temporária. Acrescenta o Sr. Perito que o autor iniciou tratamento em 2007 devido ao quadro de ansiedade e depressão, tendo abandonado o tratamento e, posteriormente, apresentado recaída com sintomas depressivos e tentativa de suicídio. Salientou, ainda, o Perito que o autor apresentou, por ocasião da perícia, boletim de alta hospitalar confirmando a sua intenação na Casa de Saúde Bezerra de Menezes (em Rio Claro - SP), no período de 11 de abril a 31 de maio de 2012, em razão de alteração de comportamento e agitação psicomotora. Saliento, ainda, que o perito é profissional equidistante às partes e imparcial, não podendo ser desprezadas as suas conclusões técnicas, já que não demonstrada a existência de vícios formais ou materiais a macular o laudo. Destarte, não restou comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar, o que descaracteriza a concessão da reforma que, consoante leitura os artigos colacionados, exige que a invalidez seja permanente, não mais suscetível de tratamento, o que não restou configurado nos autos. Malgrado não faça jus à reforma, o militar deve ser reintegrado às Forças Armadas para receber tratamento médico até o completo restabelecimento da sua saúde. O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Saliento que, enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido (AgRg nos EDcl no Ag 1.119.154/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 24/5/10; AgRg no Ag 1.300.497/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/9/10). Assim, estando o militar incapacitado temporariamente para o serviço ativo das Forças Armadas, por motivo de acidente em serviço, faz jus à reintegração, como adido, para fins de tratamento médico adequado, nos moldes do art. 50, IV, alínea e da Lei 6.880/80, que dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO

ART. 273 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 1. Decisão recorrida que reconhece que o agravado se encontrava incapacitado temporariamente para o serviço militar na ocasião do licenciamento, hipótese em que o art. 82, I, da Lei nº 6.880/80, determina que o militar deve permanecer na condição de agregado e receber tratamento médico especializado. 2. O ato administrativo de licenciamento reveste-se da presunção de legitimidade e legalidade que, todavia, pode ceder se existentes fortes indícios em sentido contrário, sendo este o caso dos autos onde a própria Administração atesta a incapacidade do autor antes do licenciamento. 3. Nos termos do art. 127, parágrafo único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 4. Agravo regimental não conhecido. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 201003000274607DJF3, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 142)Em conclusão, tendo em vista que a doença eclodiu durante o período em que o autor prestou serviço militar, deve o autor ser reintegrado como adido à Organização Militar, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à recuperação de sua saúde. Concluído o tratamento, o ex-militar deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser realizada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e, em caso de vir a ser considerado apto, deverá ser licenciado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva, o autor deverá ser reformado, em obediência ao contido no art. 109, c/c 108, III da Lei 6.880/80. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo autor, julgando o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de determinar reintegração do autor José Wellington Araújo de Souza nos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à recuperação da sua saúde psíquica e emocional, tendo a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava. Condeno, ainda, a União Federal a pagar ao ex-militar os soldos atrasados desde seu indevido licenciamento, corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução nº 134 - CNJ - de 21/12/2010 e acrescidos de juros de mora, desde a citação, a taxa de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001, incidentes até a expedição do precatório/requisitório. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000331-28.2012.403.6115 - CEREAL LD LTDA - EM CONCORDATA JUDICIAL (SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. CEREAL L. D. LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas certidões de dívidas ativas números 80.2.09.000059-29, 80.6.09.000123-04, 80.6.09.000124-95, 80.2.06.092218-15 e 80.7.09.000036-47. Regularmente citada, a União apresentou resposta. A tutela antecipada foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 239/240. Às fls. 269 a autora informou que se utilizou dos benefícios da Lei n. 11.941/2009 e quitou os débitos retratados pelas CDAs. Pugnou, assim, pela desistência da demanda. Intimada, a União aquiesceu ao pedido de desistência, conforme expressa manifestação (fls. 276), ressaltando que houve a efetiva quitação dos débitos tributários. É a síntese do necessário. Por essas razões, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora, com a concordância da parte ré e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se ainda não recolhidos, bem como nos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000666-47.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)**

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR, qualificados nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a assistência pré-escolar, férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, licença prêmio convertida em pecúnia, APIPs - ausências permitidas para tratar de assuntos particulares e abono de permanência, bem como a condenação das rés a restituir, no tocante às rubricas especificadas, os valores de imposto de renda descontados de seus filiados nos últimos dez anos. Alega que as referidas rubricas pagas aos servidores, ora substituídos, têm caráter indenizatório e, por isso, não configuram base de cálculo tributário, não incidindo o imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/93). A decisão de fls. 96 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Regularmente citada, a Universidade Federal de São Carlos apresentou contestação às fls. 105/109 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. A União Federal apresentou contestação às fls. 110/128 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor para propor ação coletiva para discutir questões

tributárias, e a inexistência de comprovação dos recolhimentos cuja restituição é pleiteada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. A decisão de fls. 129, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 132/145 Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se os autores às fls. 159/160. A UFSCar apresentou, por meio de CD, as fichas financeiras, sobre as quais se manifestaram os autores às fls. 169/170. É o relatório. II. Fundamentação

1. Das Preliminares

1.1. Ilegitimidade Passiva Ad Causam da Universidade Federal de São Carlos A autoridade competente para a retenção do imposto de renda sobre proventos é a autoridade administrativa federal a quem se destina a declaração de ajuste do imposto de renda, e que procederá ao confronto dos dados nela constantes, a fim de aferir a regularidade do recolhimento, cobrando o não recolhido de quem pagou a menos e restituindo os valores cobrados indevidamente de quem pagou a maior. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva da Universidade Federal de São Carlos, para excluí-la da lide.

1.2. Ilegitimidade Ativa Ad Causam do Sindicato para propor ação coletiva A jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato, regularmente constituído, para postular em juízo em favor dos integrantes da respectiva categoria, mesmo em matéria tributária, quando se vislumbra que a questão afeta interesse dos membros da categoria considerados coletivamente (não individualmente), mesmo que o interesse não seja exclusivo, próprio e específico da categoria, tratando-se de substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (independente de autorização expressa dos representados). Ilegitimidade ativa da autora afastada.

1.3. Da inexistência da comprovação dos recolhimentos cuja restituição é pleiteada Relativamente à ausência de comprovação dos recolhimentos, destaco que a questão envolve a liquidação do julgado, sendo certo que é dispensável a prova dos recolhimentos, bastando o reconhecimento de que o pagamento indevido é compensável, na medida em que o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos hábeis a comprovar os valores recolhidos indevidamente.

2. Do julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.

3. Do mérito

3.1. Da incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias As indenizações não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, pois não caracterizam acréscimos patrimoniais e sim recomposição do patrimônio em razão de danos sofridos por seu titular. É o que ocorre, p. ex., quando se trata de indenizações por desapropriação de bens, as quais são fixadas em quantias que devem refletir justa e precisamente os valores patrimoniais dos bens expropriados. O mesmo princípio se aplica às indenizações trabalhistas em geral, embora existam certas particularidades a serem analisadas quando se examinam as diversas verbas que são devidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, visto que nem todas elas têm natureza verdadeiramente indenizatória. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência do tributo sobre a verba recebida a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, bem como a título de AIPs (ausências permitidas por interesse particular) e licença-prêmio não gozada, por não constituírem rendas. Transcrevo, a propósito, o teor das Súmulas n.ºs 125 e 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. Ademais, quanto ao auxílio creche, o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento sumulado no sentido de que os valores percebidos pelos empregados a referido título, por possuírem nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Esta é a inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ, verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.** 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente

pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 910262/SP - T2- Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 08/10/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição(Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)2. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 1169671/RS - T1 - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20/04/2010)Por outro lado, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência, em razão de sua natureza remuneratória e por consistir em acréscimo patrimonial aos servidores que permanecem em atividade mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. A matéria ficou definida no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa segue transcrita:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.2. Recurso especial provido. (STJ - REsp. 1.192.556/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.9.2010)Sendo assim, o imposto de renda não deve incidir, por possuírem natureza indenizatória, sobre as seguintes verbas: auxílio-creche, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, bem como a título de AIPs (ausências permitidas por interesse particular) e licença-prêmio não gozada.3.2. Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar

118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 09/04/2012, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer aos autores o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 09.04.2007.3.3. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III - Dispositivo Ante todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, a título de imposto de renda, entre os autores e a União Federal no que tange às seguintes verbas: auxílio-creche, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, bem como a título de APIs (ausências permitidas por interesse particular) e licença-prêmio não gozada. Condeno a União Federal a lhes restituir as importâncias pagas a título de imposto de renda sobre as verbas acima indicadas a partir de 09/07/2007,

assegurada a incidência da SELIC, desde a data do recolhimento indevido até o seu efetivo pagamento. Rejeito o pedido quanto à incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, por não possuir natureza indenizatória. Oficie-se à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, para as providências necessárias, a fim de que seja cessado, imediatamente, os descontos de imposto de renda sobre as verbas referentes ao auxílio-creche, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, bem como a título de APIs (ausências permitidas por interesse particular) e licença-prêmio não gozada. Na fase de execução de sentença, caberá a parte autora apresentar planilha do valor exequendo. Condene a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído e condene-a também a restituir à autora as custas processuais despendidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por estar em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (art.475, 3º, CPC).P.R.I.

**0000888-15.2012.403.6115** - ANTONIO APARECIDO PUERTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Baixo o feito em diligência. I. Relatório ANTONIO APARECIDO PUERTA, qualificado nos autos, ajuíza ação objetivando seja: a) determinado a revisão de seu benefício das competências de 12/2001 a 09/2004 tendo-se como base o salário de contribuição de R\$ 2.109,35; b) determinado a revisão de seu benefício com relação as competências de 01/1999 e 04/1999, tomando-se por base os salários de contribuições de, respectivamente, R\$ 1.391,50 e R\$ 1.664,00 e; c) reconhecido os períodos de 04/10/1967 a 19/01/1973 e de 01/04/1973 a 30/12/1975 como exercício de atividade rural, cujos períodos devem ser englobados em seu período de contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fl. 12/310). Pela decisão de fl. 314 foi deferida a justiça gratuita ao autor e determinada a citação do INSS. O INSS contestou (fl. 317/320) alegando que: a) com relação às competências de 12/2001 a 09/2004 procede em parte as alegações do autor, pois lançou como salário de contribuição o valor da contribuição efetivamente efetuada. No entanto, não procede a alegação de que a contribuição efetuada (R\$ 421,87) em cada competência deve ser multiplicada por 5 (cinco), porque o valor recolhido (R\$ 421,87) refere-se a atualização do valor de R\$ 194,90, correspondente à competência de 12/2001, sendo este o valor que deve ser multiplicado por 5 (cinco); b) com relação aos valores do salário de contribuição das competências de 01/1999 e 04/1999 não há qualquer revisão a ser feita, porquanto o salário de contribuição considerado de R\$ 1.200,00 correspondia ao teto previdenciário vigente no período e; c) com relação ao reconhecimento dos períodos rurais de 04/10/1967 a 19/01/1973 e de 01/04/1973 a 30/12/1975, houve o reconhecimento do período de 01/04/1973 a 31/12/2004 e, com relação aos demais períodos, argumentou que não há elementos suficientes que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 321/333. Réplica do autor às fl. 336/343. Pelo despacho de fl. 344 foi dada a oportunidade de as partes produzirem provas, ao que se sucedeu o requerimento do autor (fl. 345) pela produção de prova testemunhal e pericial e da ré (fl. 346), que informou não ter provas a produzir. Rol de testemunhas do ator carreados às fl. 348. Na audiência de instrução e julgamento que teve lugar em 06/12/2012 foram ouvidas as testemunhas Antonio Vanzelli Filho e Mario Ribeiro da Costa arroladas pelo autor, sendo dispensada a oitiva da testemunha José Carlos Porte, o que foi homologado pelo juízo. Memoriais finais remissivos em audiência. É o relatório. II. Fundamentação Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Conciliação Prejudicada a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Verificação de ser hipótese de julgamento antecipado da lide 3.1. Da verificação da necessidade de instrução probatória - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. O ponto controvertido é o reconhecimento de alguns períodos de exercício pelo autor de atividade rural (cf. item 5.1.3 que segue) e qual o salário de contribuição que deve servir como base para o cálculo de benefício do autor no período de 12/2001 a 09/2004. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Das provas cabíveis no presente caso 5.1 Dos pedidos do autor 5.1.1 Revisão do benefício previdenciário das competências de 12/2001 a 09/2004 tomando-se como base o salário de contribuição de R\$ 2.109,35 Como alegado em contestação, o INSS reconheceu que cometeu equívoco no cálculo do salário de contribuição (fl. 317v). No entanto, ao contrário do que alega o autor, o INSS argumenta que o salário de contribuição deve ser



calculado tomando-se por base o valor de R\$ 194,90 (ref. a competência de 12/2001), multiplicado por 5. Assim, a Contadoria Auxiliar do Juízo deve elaborar cálculo a fim de esclarecer as divergências apontadas pelo INSS. 5.1.2 Salário de contribuição das competências de 01/1999 e de 04/1999 Em réplica (fl. 338), o autor reconheceu o acerto do INSS no cálculo do salário de contribuição das referidas competências. Nesse ponto, a ação será rejeitada quando do julgamento da lide. 5.1.3 Períodos de 04/10/1967 a 19/01/1973 e de 01/04/1973 a 30/12/1975 como exercício de atividade rural Em contestação (fl. 318/319v), o INSS reconheceu o período de 01/04/1973 a 31/12/1974 como tempo de atividade rural. Com relação aos demais interregnos, o INSS argumentou que não há elementos suficientes que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural. Em consequência disso, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Desta forma, ratifico as provas produzidas quanto aos períodos controversos, as quais serão valoradas no julgamento da lide. 6. Deliberação final Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Contadoria Auxiliar do Juízo para elaboração de cálculo como consignado no subitem 5.1.1 desta decisão. Na sequência, vistas às partes. Intimem-se.

**0000961-84.2012.403.6115 - ANDRE EMILIO SANCHES (SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

SENTENÇA. Relatório André Emílio Sanches, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, visando à anulação do ato jurídico que demitiu o autor e reintegração no cargo, com todos os direitos a ele inerentes. Requer o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional postulada para o fim de determinar a imediata reintegração do autor no seu cargo de Analista de Tecnologia da Informação junto à Universidade Federal de São Carlos. Informa que, com o provimento no cargo em 27/01/2010, foi aberto o processo 23112.001353/2010-71, dando-se início ao período de estágio probatório, com data de término prevista para 26/01/2013. Narra que durante o exercício de sua função, foram indicadas pelo seu chefe imediato três comissões para avaliar o seu desempenho. Das três comissões, duas decidiram pela continuidade do servidor no estágio probatório e uma decidiu pela exoneração. Salaria que as comissões tiveram como base os relatórios de Sr. Rodrigo Botelho, sendo que, durante o período em que trabalhou teve três chefias a saber: 1ª) Sra. Mariana Rodrigues Pezzo, 2ª) Sr. Rodrigo Botelho e 3ª) Gisele Bicaletto. Sustenta que após a última deliberação optando pela exoneração, em 10 de janeiro de 2012, Rodrigo Botelho enviou comunicado à Pró-Reitoria afirmando que o Autor assinou ciência do último despacho do processo 23112.001353/2010-71. Também foi encaminhado atestado médico de afastamento no período de 06.01.2012 a 20.01.2012. Informa que por motivos de saúde, o autor apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração da decisão da comissão de avaliação de estágio probatório, pedido este deferido em 24/01/2012. Alega que enquanto aguardava o resultado do pedido de reconsideração entregue em 28/01/2012, no dia 04 de maio de 2012, em pleno exercício de suas funções no departamento onde foi lotado, foi surpreendido com a publicação de sua exoneração no Diário Oficial da União em 30/04/2012, sendo formalmente notificado apenas em 11/05/2012. Sustenta a ocorrência da violação ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; que o processo administrativo está eivado de vícios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/350). Regularmente citada, a UFSCar ofertou contestação, sustentando que quando o autor foi empossado firmou juntamente com a sua chefia o documento denominado Plano de Trabalho, que tem a finalidade de orientar o servidor com relação às atividades que deve desenvolver no exercício de suas funções. Informa que durante o período de estágio probatório, o autor foi avaliado três vezes, sendo todas elas por Comissão de Avaliação, conforme estabelece o Manual de Procedimento para Avaliação de Desempenho no Período de Estágio Probatório e de Estabilidade, elaborado pela então Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR. Alega que o autor foi avaliado nos seguintes aspectos, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112/90: assiduidade, disciplina, capacidade/iniciativa, produtividade e responsabilidade, a partir de informações prestadas pela chefia imediata e também por servidores lotados no mesmo setor do autor. Relata que nas duas primeiras avaliações, a Comissão de Avaliação expediu seu relatório de avaliação, com apontamentos de aspectos que deveriam ser melhorados pelo servidor, mas com recomendação para que o mesmo prosseguisse em seu estágio probatório. Informa que com relação a terceira avaliação, a conclusão da Comissão de Avaliação foi pela não continuidade do autor em estágio probatório. Pelo autor foi apresentado o pedido de reconsideração que, após análise da Comissão, entendeu pela manutenção da decisão. Sustenta que no caso do autor, todos os procedimentos legais para a avaliação de seu desempenho durante o período de estágio probatório foram observados: as avaliações periódicas foram realizadas por quem detinha tal competência e motivadas; observou-se, em todas as etapas do processo, o exercício da ampla defesa e do contraditório; realizou-se a avaliação extemporânea conforme estabelecido nas normas institucionais; o único pedido de reconsideração formulado pelo autor foi analisado pela Comissão de Avaliação, que explicitou cada um dos aspectos apontados pelo autor, motivando seu convencimento ante os elementos trazidos aos autos; ato de exoneração foi praticado por autoridade competente, sempre de modo a preservar os direitos constitucionais do servidor. Ressalta que desde o início foi assegurado ao autor o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, inexistindo falhas procedimentais que resultem na nulidade do processo administrativo. Com a contestação, foram apresentados os documentos de fls. 373/677. A decisão de fls. 679/680, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 683/700. Instados a especificarem as provas que pretendiam

produzir, manifestou-se a parte autora às fls. 702/703 a ré a fls. 706. Em audiência, foram ouvidos o autor (fls. 724) e as testemunhas arroladas pela ré (fls. 725/727). Na ocasião, foi indeferido o pedido de prova pericial e deferido o prazo de cinco dias sucessivos às partes para a apresentação de alegações finais escritas. O autor apresentou alegações finais às fls. 732/738 e a ré às fls. 739/745. É o relatório. II. Fundamentação Com a presente ação busca o autor a anulação do ato jurídico de exoneração e sua reintegração ao cargo, com os reflexos daí decorrentes, bem como indenização por danos morais. A prova dos autos revela que a parte autora ingressou no serviço público federal mediante concurso público, tendo entrado em exercício do cargo de analista da tecnologia da informação em 27 de janeiro de 2010. Como é de conhecimento geral, o estágio probatório é o período de exercício do servidor, durante o qual a Administração apura e observa, mediante regular processo administrativo, se ele preenche os requisitos legais para permanecer no serviço público. Sobre a questão, escreve o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, Assentou-se a Corte Suprema em que o concursado não estável, embora carecendo de situação equivalente à do funcionário estável, não podia, entretanto, ser parificado ao titular de cargo em comissão, único cujo desligamento se faz com discricionariedade plena.... Bem examinada a questão, entretanto, percebe-se que o disposto no 1º do art. 40 não é supérfluo nem contraditório com o art. 5º, LV. Adilson Dallari, com razão, observa que o servidor estável só poderá ser demitido quando incurso em alguma infração para a qual se preveja, como sanção, a pena de demissão. Já os não estáveis, ainda que sem cometerem infrações deste gênero, podem ser desligados se, durante o estágio probatório, vierem a revelar inadequação ao cargo. É certo apenas que, em ambos os casos, haverá direito à garantia estabelecida no art. 5º, LV (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. Forense. São Paulo. 2ª Ed. 1990: Pág. 123). O Supremo Tribunal Federal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais da apuração de sua capacidade (Súmula n.º 21). Por sua vez, escreve Hely Lopes Meirelles, verbis: Comprovado durante o estágio probatório que o funcionário não satisfaz as exigências legais da Administração, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma estatutária, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar... O que os tribunais têm sustentado - e com inteira razão - é que a exoneração na fase probatória não é arbitrária, nem imotivada. Deve basear-se em motivos e fatos reais que revelem a inaptidão ou desídia do servidor em observação, defeitos esses apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos (ficha de ponto, anotações na folha de serviço, investigações regulares sobre a conduta no trabalho etc.), sem o formalismo de um processo disciplinar. O necessário é que a Administração justifique, com base em fatos reais, a exoneração... (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. 1990. Malheiros Editores: Pág. 384). A prova dos autos revela que a exoneração do autor, levada a efeito pelo ato GR nº 164, de 27 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 30/04/2012 (fls. 654), foi precedida de procedimento administrativo instaurado regularmente, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Às fls. 375/377 foi juntado o Plano de Trabalho - Servidor Técnico Administrativo, o qual relata as principais atribuições e responsabilidades do servidor, assinado em 25/01/2010. Com efeito, os relatórios periódicos de avaliação de desempenho foram elaborados por comissão especialmente nomeada para este fim. O autor teve ciência dos três relatórios periódicos de avaliação de desempenho, manifestando ciência e exarando seus comentários. O primeiro relatório foi elaborado e assinado pelo autor aos 21/12/2010, conforme se depreende às fls. 384/386. O segundo relatório foi elaborado em 29/04/2011, oportunidade em que o autor transcreveu suas considerações. O terceiro e último relatório foi apresentado em dezembro de 2011, oportunidade em que a comissão sugeriu a exoneração do autor, tendo como fatores aqueles elencados às fls. 516/517. Verifica-se às fls. 611/627 que o autor apresentou pedido de reconsideração, protocolado em 30/01/2012. O autor foi regularmente notificado dos relatórios, sendo-lhe garantidos os direitos de ter vista do processo e de produzir provas. Apresentou impugnação aos relatórios e, ao final, apresentou pedido de reconsideração quanto à avaliação final que o reprovou no estágio probatório. Encerrados os trabalhos relativos ao Processo Administrativo nº 23112.001353/2010-71, a Procuradoria Federal opinou favoravelmente à homologação da avaliação final de desempenho do servidor, reprovando-o no estágio probatório (fls. 648/650). A fl. 652 o Reitor da UFSCar acolheu e homologou a avaliação final de desempenho, reprovando o autor no estágio probatório, com a conseqüente exoneração do servidor. O autor foi demitido pelo Ato GR nº 164, de 27 de abril de 2012. Para invalidar o ato administrativo que o considerou reprovado no estágio probatório, o autor deveria comprovar a ocorrência de erro, abuso ou de ilegalidade na sua avaliação. No entanto, o requerente não fez prova da sua assiduidade, disciplina, produtividade e responsabilidade, de modo a convencer o julgador de que a sua reprovação no estágio probatório resultou de abuso ou de ilegalidade da Administração. Ao contrário, a Comissão de Avaliação constituída para a realização das avaliações de desempenho do servidor apontou, por ocasião da terceira avaliação, as seguintes deficiências do servidor (fls. 511/514): I - ASSIDUIDADE: O Servidor é assíduo no cumprimento do horário de trabalho. No entanto, deve-se verificar os itens Capacidade/Iniciativa, Produtividade e Responsabilidade, pois estar no ambiente de trabalho não significa que esteja cumprindo as tarefas que lhe compete. II - DISCIPLINA: O Servidor não apresenta problemas de relacionamento interpessoal, mas desrespeita prazos e não cumpre tarefas designadas a ele. III - CAPACIDADE/INICIATIVA: questionado, a chefia informou que não houve progresso em relação à capacidade técnica do avaliando no cumprimento de atividade que seriam de sua competência (em razão ao cargo ocupado),

como, por exemplo, a linguagem JAVA. O Servidor informou em sua manifestação do relatório de avaliação de desempenho nº 2, no dia 29 de abril, que ...por fim, com relação às deficiências em JAVA, vale informar que treinamento já está em curso, no formato de uma especialização à distância na PUC Minas. Este curso, no entanto, não foi comprovado, mesmo após a solicitação da ProGPe, que pedia anexar comprovante da matrícula no curso de JAVA (citado) e histórico escolar, na data de 3 de junho, e desta comissão, conforme ofício 003/2011 e e-mail encaminhado pela secretaria da CCS ao Servidor no dia 25/11/2011. Em sua explicação sobre o assunto, o Servidor afirma que ...não cheguei a confirmar minha matrícula... o que contraria a afirmação feita por ele no relatório nº 2. Este documento também comprova, a partir das datas, que entre os meses de abril e novembro, o Servidor não buscou alternativas para sua capacitação nesta linguagem. A partir de documentação apresentada neste processo, constata-se e-mail enviado pelo Servidor em 24 de outubro à chefia imediata, solicitando autorização para inscrição em curso de Oracle, atividade que ao nosso ver, não substitui a linguagem de programação JAVA apresentada como necessária ao seu bom desempenho nos projetos de seu ambiente de trabalho. O descrito nos parágrafos acima, demonstram que não houve, por parte do Servidor, iniciativa efetiva para solução de sua deficiência de conhecimentos específicos. Documentos relatados acima constam no Anexo 2 deste relatório.

III - PRODUTIVIDADE: Conforme pode-se verificar no Anexo a o Servidor continua com sérias dificuldades na condução das tarefas a ele atribuídas, tendo não concluído vários delas (975, 1416, 1657, 1688, 1726, 1767, 1768, 1769, 1776, 1777, 1778, 1932, 1934 e 1935). Este assunto também pode ser comprovado em vários mensagens trocadas entre ele e seu superior conforme consta do Anexo 2. Como por exemplo, podemos citar as tarefas que envolvem instalação do SACI na UFRN, a configuração de DNS do SACI e a instalação de bloggers em máquinas da UFSCar. Todas essas tarefas não foram concluídas, são de baixa complexidade e tem demandado um tempo longo entre a solicitação e sua conclusão, comprovando assim, como apontado nos relatórios anteriores, que sua produtividade continua muito baixa. O Anexo 1 também comprova esta afirmação, já todas as tarefas que foram concluídas também registram um tempo considerável entre a previsão do término e a sua efetiva conclusão. A atividade 1209, por exemplo, levou quase 8 meses para ser concluída.

IV - RESPONSABILIDADE: No Anexo 2 tem-se a documentação da falta de responsabilidade do Servidor no exercício de várias atividades. Em várias ocasiões o Servidor não dá retorno sobre o andamento de atividades e de questionamentos que são a ele direcionadas, além de relatórios e especificações técnicas solicitadas. Exemplos podem ser verificados no anexo 2. No item 1 o Servidor André ficou de fazer a migração do sistema SACI, não executou e não apresentou retorno para os técnicos da UFRN; nos itens 2, 3, 4 e 9, o Servidor não respondeu o email com cobrança de tarefa em atraso, ficou devendo orçamento e especificação técnica para instalação de switch, não entrega relatório e informações técnicas solicitadas e não se manifesta sobre a inclusão da UFSCar em nova rede social. O item 5, em particular, demonstra grande e inadmissível irresponsabilidade do Servidor com a segurança dos dados mantidos em máquina da CCS. Ao final, a comissão requereu a consideração de suas conclusões no sentido da exoneração do servidor André, sugerindo, inclusive, que ... por motivo de segurança, que o Servidor fique afastado do cargo. Justificamos que isto se faz necessário devido ao posto estratégico que o funcionário ocupa em relação às informações do Setor de Comunicação da Universidade. ...A prova oral colhida na audiência de instrução realizada às fls. 723/728 corroborou, em linhas gerais, aquela produzida durante o processo administrativo de avaliação de desempenho. A testemunha Eduardo Botelho Francisco afirmou que o autor foi enviado para algumas viagens em nome da universidade para executar tarefas de menor complexidade, devido às dificuldades que ele tinha na atividade de desenvolvimento. Acrescentou que muitas tarefas passadas ao servidor não eram cumpridas e nem respeitados os prazos, sendo que tais tarefas eram repassadas para outro servidor. Silvia Maria Peres afirmou em seu depoimento que Foi pedido em cada avaliação que ele fizesse cursos para se capacitar. Acho que na segunda avaliação ele até falou que estava fazendo um curso, mas no fim ele não concretizou a matrícula, então não chegou a fazer esse curso. Então ele deixou muito a desejar. Questionada pelo juízo se a comissão achava necessário o autor saber desenvolver em JAVA e se isso tinha sido solicitado no edital do concurso, por ela foi respondido que Sim, por que o software principal da CCS é o SACI, e o SACI é desenvolvido na linguagem JAVA. e estava no plano de trabalho dele. E nas 3 avaliações nós pedimos isso, e isso não foi realizado.. Já a testemunha Gisele Catarina Bicaletto de Souza disse que acredita que não eram cobradas do André atividades além de suas atribuições. Vê-se claramente, portanto, do conjunto probatório colhido nos autos, que as alegações do autor de que houve violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de que foi exonerado antes do término do estágio probatório e de que os critérios utilizados em sua avaliação foram subjetivos e o processo administrativo teve caráter inquisitorial não se confirmaram. Ao contrário, pode-se afirmar que foram respeitados os ditames da Lei nº 8.112/90 e os princípios constitucionais a ela inerentes. Não há como afastar, seja diante da prova colhida durante o processo administrativo instaurado, seja diante do conjunto probatório colhido nestes autos, a conclusão a que chegou a Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório de André Emílio Sanches reprovando-o no estágio probatório e a sua consequente exoneração. Assim, por tudo o que consta dos autos e pelos fundamentos acima aduzidos, considero que não há qualquer nulidade no processo administrativo que resultou na exoneração do autor, na medida em que foram respeitados, pela Administração Pública, os princípios da legalidade e do devido processo legal. Logo, diante da regularidade formal e material do processo administrativo, considero devida a manutenção da decisão proferida no âmbito

administrativo, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão do autor objetivada na presente demanda.III. DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado por André Emílio Sanches em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. A execução de tais verbas fica condicionada à perda da condição de miserabilidade, com esteio no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001122-94.2012.403.6115** - ANTONIO CELIO CAVALETTI(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) SENTENÇAI - RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Celio Cavaletti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu a retroagir da data de início do seu benefício de aposentadoria por invalidez para a data de concessão do seu primeiro auxílio-doença, pagando-lhe a diferença de 9% em todo o período que esteve em gozo de auxílio-doença. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Sustenta que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 504.306.782-5 no período de 28/12/2004 a 04/12/2001, com renda mensal inicial no valor de R\$692,86, tendo sido concedido posteriormente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 549.146.372-4, em 05/12/2011, com renda mensal inicial no valor de R\$990,39. Alega que foi prejudicado pela autarquia ré, pois já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença. Aduz que durante sete anos recebeu a menos a porcentagem de 9% em seu benefício, uma vez que desde o início fazia jus a receber 100% do valor do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/95. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 98/102 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que não há possibilidade de agregar a diferença de 9% sem a prova cabal de que a incapacidade remonta a exata data da concessão do auxílio-doença e, já nesta época, correspondia a uma enfermidade sem qualquer possibilidade de recuperação. Afirma, ainda, que é pacífico pela jurisprudência dos tribunais que os salários de contribuição a serem utilizados são os anteriores ao afastamento da atividade sendo que o salário de benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo calculado para o auxílio-doença. Réplica às fls. 105/107. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 109 e o INSS a fls. 110. O réu apresentou seus quesitos às fls. 118/119, os quais foram deferidos pela decisão de fls. 120. O laudo médico foi juntado às fls. 123/128, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 131/133 e o réu às fls. 135/136. O autor apresentou seu rol de testemunhas (fls. 139/140). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução processual e as partes apresentaram razões finais remissivas. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. Preliminares Prescrição quinquenal A preliminar de prescrição não prospera. Com efeito, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcança a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Mérito Da retroação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez Sustenta a parte autora que a data de início do seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 05/12/2011) deve retroagir para a data da concessão do benefício de auxílio-doença (DIB: 28/12/2004), pois desde aquela época já estava totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Logo, defendeu que, naquele momento, isto é em 28/12/2004, já reunia as condições, para que lhe fosse deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com direito a diferença de 9% em todo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, bem como o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante a utilização da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos da Lei nº 9.876/99 de 29.11.99. No que se refere à incapacidade do autor, verifico que o laudo médico produzido por perito nomeado judicialmente concluiu, de forma taxativa, que o autor encontrava-se incapacitado para o labor de forma total e permanente desde o ano de 2007. Observe-se que, o experto, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 150/151) confirmaram o problema de saúde do requerente, acrescentando que ele parou de trabalhar em razão dessa enfermidade. Assim, com base nas razões postas acima, de todo cabível a fixação do dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 549.146.372-4) na data de 1º de janeiro de 2007, fazendo jus, portanto, ao pagamento das diferenças decorrentes, descontando-se as parcelas já recebidas. Da diferença de 9% e do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez Verifica-se que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB), ora fixada em 1º/01/2007, precedido de auxílio-doença com DIB em 28/12/2004. Sobre o cálculo do salário de benefício, dispõe o art. 29, 5º, da Lei

8.213/1991 da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo Já o Decreto 3.048/1999 assim estabelece: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No caso do processo, não há salários de contribuição no período de apuração do cálculo, visto que a concedida aposentadoria por invalidez é oriunda da transformação de prévio benefício de auxílio-doença, período em que o autor esteve afastado de suas atividades habituais, sem, portanto, verter contribuições previdenciárias aos cofres públicos. Nestes casos, o art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999 prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, sendo essa concedida por transformação do auxílio-doença, será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Assim, se antes a segurada percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário de benefício, após a transformação em aposentadoria por invalidez o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença. A jurisprudência do STF e do STJ está pacificada no sentido de que (i) o cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença como salários de contribuição para o cômputo de aposentadoria por invalidez, conforme o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, somente é aplicável às situações em que o recebimento de auxílio-doença seja intercalado com atividade laborativa; (ii) em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado com base no art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999, utilizando-se o salário-de-benefício deste para o cálculo daquele, acrescentando os 9% restantes para que a RMI seja 100% do salário-de-benefício, como dispõe o art. 44 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 29, 5º, E 61 DA LEI Nº 8.213/1991. PERÍODO DE AFASTAMENTO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO ART. 36, 7, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. Na linha do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior assentou compreensão no sentido de que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente é aplicável às situações em que a aposentadoria seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa e, portanto, contributivo, o que não se verificou no presente caso, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários, conforme o disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - AgRg no REsp 1024748/MG - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgado em 07.08.2012 - Publicado em DJe de 21.08.2012) Assim sendo, conforme se verifica da consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefício - DATAPREV, verifico que o INSS corretamente apurou o valor do salário-de-benefício, com o coeficiente de 100%, não fazendo jus a autora à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/549.146.372-4), nos termos do 5º e inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido formulado pelo autor Antonio Célio Cavaletti para condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da retroação do dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 549.146.372-4) em 1º/01/2007, descontando-se as parcelas já recebidas e respeitada a prescrição quinquenal, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. No mais, rejeito o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o direito controvertido não tem valor superior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001404-35.2012.403.6115** - LAZARO ASSIS PADILHA LOPES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lazaro Assis Padilha Lopes, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à modificação da sentença proferida às fls. 209/211, alegando omissão. Sustentou, em síntese, que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que o prazo para reclamar em juízo é de dez anos a contar do indeferimento administrativo. Devidamente intimado, o réu se manifestou a fls. 216. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas os rejeito. A sentença de fls. 209/211 não ostenta omissão, obscuridade nem contradição. Com efeito, restou configurada a prescrição do fundo de direito da pretensão deduzida pelo autor, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, conforme analisado na sentença proferida. Em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 213/214, mantendo a sentença de fls. 209/211 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-06.2012.403.6115** - ANA PAULA MARIA DE FRANCA(SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário proposta por Ana Paula Maria de França, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão de cláusulas contratuais acerca do mútuo habitacional. Em caráter preparatório a autora ingressou com medida cautelar (feito em apenso) pugnando pela medida liminar a fim de sustar o prosseguimento da execução extrajudicial iniciada pelo agente financeiro referente ao imóvel objeto da demanda. A medida liminar foi indeferida, conforme decisão proferida às fls. 80/81 dos autos em apenso. A autora agravou de instrumento, mas ao agravo, foi negado provimento conforme decisão nos autos em apenso à ação ordinária n. AI 021167-34.2012.403.0000. Citada em ambas as demandas (ordinária e cautelar) a CEF apresentou defesa. Como preliminar, nesta ação ordinária, suscitou falta de interesse de agir da autora, notadamente em razão da execução extrajudicial ter se efetivado com consolidação da propriedade do imóvel em benefício da ré em 21.06.2012, conforme relatório interno apresentado às fls. 89. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ficou-se inerte. Outrossim, às fls. 176/185 dos autos da medida cautelar em apenso, encontra-se, anexada pela Secretaria, pesquisa junto ao sistema JEF com cópia de petição formalizada pela autora nos autos da ação de consignação em pagamento em curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Carlos (feito n. 0007437-80.2012.403.6102), de onde se extrai que a autora solicitou o levantamento dos valores consignados, pois admitiu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (v. fls. 178). Relatados brevemente. Decido. Conforme faz menção a CEF, bem como pela manifestação da própria parte autora nos autos da ação consignatória em curso perante o JEF de São Carlos, a execução extrajudicial efetivou-se com a consolidação da propriedade do imóvel à CEF. Em assim sendo, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, deixando de existir, portanto, o interesse de agir quanto à revisão do contrato. Nota-se que há menção de que a consolidação se deu ainda em 21.06.2012. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009, grifei) Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os processos ns. 0001490-06.2012.403.6115 (e apenso n. 0001139-33.2012.403.6115), sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Deixo de condenar a autora em custas processuais, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-la, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, pois o desaparecimento do interesse processual ocorreu no decorrer das

demandas propostas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Oportunamente, com o trânsito, arquivem-se os processos.

**0001824-40.2012.403.6115 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença (NB 31/116.391.322-4) até 01/09/2008. Informa que em 02/09/2008 solicitou a prorrogação do benefício, tendo sido indeferido. Acrescenta que em 13/09/2010 solicitou novamente a prorrogação do benefício, tendo sido concedido até a data de 01/09/2010. Informa, ainda, que em 05/04/2010 requereu o benefício de auxílio-doença nº 540.278.347-7, que foi indeferido e, novamente, em 01/06/2010 requereu o benefício nº 541.172.328-7, que também foi indeferido. Aduz que faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois é portador de transtorno depressivo recorrente, transtorno de pânico, agorafobia e ansiedade generalizada, que impedem a prática do seu labor. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 16/25 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria, sob a alegação de que a doença é decorrente do trabalho, a prescrição quinquenal, a incompetência do Juizado em razão do valor da causa e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O processo administrativo foi juntado às fls. 28/293. Informações e cálculos da contadoria judicial do JEF às fls. 330/339. Às fls. 350/351 foi juntado o laudo médico realizado no JEF. Recebidos os autos, manifestou-se o autor a fls. 353 e o INSS a fls. 354. Instado a se manifestar, o autor informou a fls. 356 que não pretende produzir provas em audiência. É o relatório. II - Fundamentação Das preliminares: prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, vez que já analisada às fls. 340/341. Ademais, não há nos autos prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. A parte formulou prévio requerimento administrativo. Ficam afastadas, dessa forma, as preliminares arguidas em contestação. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Com relação ao mérito: Inicialmente, em consulta ao sistema DATAPREV, verifiquei que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença n 116.391.322-4 no período de 14/04/2000 a 30/05/2008. Após a cessação administrativa do benefício em 30/05/2008, ajuizou a presente demanda visando ao seu restabelecimento, a qual foi protocolada em 22/08/2012. O INSS concedeu, em 23/01/2013, em favor do autor, na via administrativa, novo benefício de auxílio-doença (n 600.465.224-9). Esse auxílio-doença foi cancelado em 13/08/2013. Constata-se, dessa forma, que a demanda perdeu seu objeto em relação ao período posterior a 23/01/2013, porquanto a pretensão do autor foi acolhida no âmbito administrativo a partir de então. O interesse de agir está assentado no binômio necessidade/adequação. Se o autor, a partir de 23/01/2013, passou a receber o benefício pleiteado nesta demanda, é evidente a ausência de necessidade da tutela jurisdicional para esse período. Logo, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no período de 23/01/2013 em diante. Fica mantido o interesse processual apenas para o período compreendido entre a data da cessação do benefício n 116.391.322-4 (30/05/2008) e a data da concessão do benefício n 600.465.224-9 (23/01/2013). Assim, a análise do mérito da presente demanda limitar-se-á ao período indicado. Nesse ponto, o pedido deve ser julgado improcedente. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que possibilite assegurar a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/116.391.322-4 no período de 14/04/2000 a 30/05/2008, ocasião em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Já no que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente que o autor apresenta episódio depressivo recorrente grave e transtorno do pânico há aproximadamente dez anos. Segundo o perito, tais doenças deixam o autor total e temporariamente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação mediante reabilitação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, em que pese a conclusão obtida pela prova pericial a parte autora não faz jus ao

benefício de auxílio-doença. Com efeito, o art. 59 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias. A prova carreada aos autos demonstra que a parte autora, como contribuinte individual, verteu contribuições no período de 04/2003 até 01/2013, com poucas interrupções no período (fl. 281-83). Mesmo estando recebendo o benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/116.391.322-4) exerceu a advocacia (fl. 244-50). Exerceu também, nos períodos de 11/01/2005 até 08/09/2009 e de 01/03/2011 a 31/12/2012 (fl. 282-83), a função de Ouvidor da Prefeitura Municipal de São Carlos e da Câmara Municipal de São Carlos, respectivamente. Assim, em determinados períodos cumulou o exercício da advocacia com a função de Ouvidor nos órgãos públicos acima referidos. Demonstrado, assim, que não há incapacidade laborativa para o deferimento de auxílio-doença. Assim, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), no período compreendido entre a data da cessação do benefício n.º 116.391.322-4 (30/05/2008) e a data da concessão do benefício n.º 600.465.224-9 (23/01/2013), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresentava lhe impedia o exercício de atividade laborativa que lhe garantia a subsistência e a doença teve início após sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e enquanto ainda possuía qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período posterior a 23/01/2013; b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor Ilton Roberto Prata Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de retabelecer o benefício de auxílio-doença NB 116.391.322-4, no período compreendido entre a data da cessação do benefício n.º 116.391.322-4 (30/05/2008) e a data da concessão do benefício n.º 600.465.224-9 (23/01/2013), ou, alternativamente, para a concessão de aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A execução de tal verba fica condicionada à perda do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Carlos

**0002272-13.2012.403.6115 - VERA LUCIA BARRIONOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vera Lúcia Barrionovo Méo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal objetivando que seja declarado o seu direito a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de professor, com a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, bem como seja determinado à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que averbe todo o período constante da certidão na contabilização da sua futura aposentadoria perante Regime Próprio de Previdência Social. Sustenta que é professora aposentada por tempo de serviço desde 21 de setembro de 1993, contando com 26 anos, 06 meses e 22 dias de magistério. Acrescenta que em 1º de outubro de 1993 ingressou, por concurso público, nos quadros do Tribunal Regional da 15ª Região, onde exerce o cargo de analista judiciário. Informa que requereu junto à autarquia previdenciária o cancelamento de sua aposentadoria como professora com o intuito de que esse tempo de serviço fosse somado ao da sua função pública para contagem na sua futura inatividade, o que foi indeferido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível e passível de renúncia para fins de averbação em outro regime mais benéfico. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 18/45. A decisão de fls. 47 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53 alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A decisão de fls. 54 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União Federal apresentou contestação às fls. 54/58 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da decadência do direito pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice nos termos do inciso III, art. 96 da Lei n.º 8.213/91. Réplica às fls. 72/75. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. Preliminares 1. Da apreciação da preliminar de falta de interesse de agir Não implica em ausência de interesse de agir a falta de requerimento administrativo, na hipótese de ser oferecida contestação pela ré, vez que configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse suscitada. 2. Ilegitimidade passiva da União Federal Afasto também a afirmação de ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda, pois a autora, servidora pública federal lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pleiteia inclusive a averbação do período constante da certidão na



contabilização de futura aposentadoria perante Regime Próprio de Previdência Social.<sup>3</sup> Decadência O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial personalíssimo disponível. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Mérito 1. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que

ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim,

extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada.Dessa forma, resta clara a impossibilidade de cessação da aposentadoria, com a conseqüente expedição de certidão, para contagem recíproca do tempo de serviço, a fim de viabilizar a aposentação em regime próprio de previdência, sem restituição dos proventos percebidos pelo segurado.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Vera Lúcia Barrionovo Meo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001422-22.2013.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Relatório1. Por meio desta ação a autora busca o recebimento de parcelas de pensão por morte relativas ao período de 09/03/2008 a 31/03/2012, relativas ao NB n. 21.157.906.937-9. Aduz que teve o reconhecimento por sentença proferida no âmbito da união estável e que o benefício foi implantado pelo INSS em 1º/04/2012, mas não houve pagamento dos atrasados desde o óbito.2. Citado, o INSS apresentou contestação e reconvenção. Aduz que a implantação do benefício em questão se deu por erro haja vista que inexistia título para tanto, aduzindo que a sentença proferida na Justiça do Estado determinou que o INSS deliberasse a respeito do requerimento de pensão por morte e não que o INSS implantasse o benefício, determinação esta que constou apenas no ofício oriundo da Vara Estadual. Em consequência, o INSS pugna na reconvenção, em liminar, pela emissão de ordem para a cessação do benefício e, no mérito, pela declaração de nulidade do ofício que determinou a implantação do benefício. Por sua vez, a contestação se volta contra a inexistência do direito pleiteado pela autora.3. As peças postulatórias vieram acompanhadas de documentos.4. Pelo despacho de providências preliminares de fl. 142 assentei que a matéria era somente de direito e não demandava dilação probatória.5. É o relatório.II. Fundamentação 1. Apreciação do pedido liminar de cessação do benefício6. Acerca do pedido liminar de cessação do benefício, cumpre pontuar que a autora nasceu em 15/10/1935 e hoje conta com 79 (setenta e nove) anos de idade. A par disso, compulsando os termos da sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual, observo registros das dificuldades econômicas enfrentadas pela idosa. Diante deste quadro, entendo que deve ser mantido o pagamento do benefício até a prolação da sentença nestes autos, ato processual no qual decidirei se o benefício deve subsistir.2. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelas partes1.1. Da verificação da admissibilidade da reconvenção do INSS7. Verifico que a sentença proferida pela Justiça Estadual de São Carlos (fl.28/30) afirmou, na fundamentação que (...) Com o status aqui reconhecido (de companheira) a autora tem direito de receber da Previdência Social o pagamento da pensão por morte do companheiro (...). 8. No dispositivo constou o seguinte relativamente ao benefício: JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer que THEREZINHA CONCEIÇÃO ROHER conviveu maritalmente, em união estável, nos termos da Lei n. 9.278/96, com ARNALDO BONARDI, pelo período de 1982 até a morte deste último (mais especificamente em 09/03/2008), e, assim, faz jus ao benefício de pensão por morte, preenchidos os demais requisitos pertinentes.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, RATIFICO a antecipação da tutela, a fim de que o INSS delibere sobre a concessão do benefício a que faz jus a autora, o mais rápido possível, considerando que se trata de pessoa idosa e portanto, com preferência de atendimento. (...)9. Evidentemente que não há incompatibilidade entre o teor da sentença e o teor do ofício porque o Juiz assentou, de forma expressa, que a autora fazia jus ao benefício de pensão por morte.10. Neste passo, cumpre assinalar que é competência absoluta da Justiça Federal julgar ações contra o INSS, excepcionando-se desta regra as comarcas em que não houver órgão judicial federal.11. Por sua vez, o INSS não foi parte na demanda que objetivou a concessão do benefício previdenciário, circunstância que autoriza que questione até mesmo perante a 1ª Instância da Justiça Federal a decisão oriunda da Justiça Estadual que lhe ordenou a implantação do benefício. Afinal, se a nulidade da citação autoriza o ajuizamento da querela nulitatis, com tanto mais razão a ausência de citação da autarquia.12. Portanto, a reconvenção do INSS merece admissibilidade e, por isto, a admito.1.2. Da questão de fundo: existência do direito da autora à pensão por morte (e aos atrasados a partir do óbito)13. É cediço que, ante os limites subjetivos da coisa julgada, a sentença obriga apenas as partes que participam do processo, razão pela qual não obriga aquele que não participou. 14. Por seu turno, continua acesa a polêmica no STJ a respeito da competência judiciária para decidir sobre o reconhecimento de união estável quando o fim for previdenciário.15. Na busca que fiz no site do STJ, é torrencial a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Estadual decidir sobre o reconhecimento da união estável, ainda que para fins previdenciários. A despeito disto, o STJ, em atenção ao disposto na CF (art.109, inc. I), também reconhece que caberá à Justiça Federal decidir sobre a pensão por morte paga pelo INSS, inclusive apreciando incidentalmente a existência da união estável. Veja-se as diretivas num e noutro sentido no precedente abaixo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.536 - DF (2012/0052472-1)RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINOSUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIASUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERALINTERES. : VICENTE DE PAULA LIMA JÚNIORINTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTCONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA EM QUE SE OBJETIVA A INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RELACIONADO AO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. QUESTÃO A SER DECIDIDA INCIDENTER TANTUM. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.DECISÃOVistos etc.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRÁSILIA/DF em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, nos autos da demanda movida por VICENTE DE PAULA LIMA JÚNIOR em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qual pleiteia (...) a inclusão de Camilla Maués Albuquerque como beneficiária do CorreoSaúde, na qualidade de dependente do autor (...) (fl. 10, e-STJ).A demanda foi originariamente proposta na Justiça Federal que declinou de sua competência, ao argumento de que, nos termos da Súmula 53 do extinto TFR, cabe à Justiça Estadual julgar as ações em que se objetiva o reconhecimento da união estável, ainda que o pedido imediato seja para fins de requerimento de benefício perante entidade federal.O Juízo suscitante, por sua vez, declinou da competência, com base no art.109, I, da Constituição Federal, alegando que a competência é da Justiça Federal, uma vez que a parte autora deduziu pretensão condenatória de obrigação de fazer perante empresa pública federal.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 28/30 (e-STJ), opinou pela declaração da competência do juízo federal, o suscitado. É o breve relatório.Decido.Com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, estou em proceder ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbastar-se as pautas já abastança numerosas da Colenda 2ª Seção.Apreciando caso análogo (AgRg no CC 126.489/RN, Dje de 07/06/2013), cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à hipótese dos autos, a Primeira Seção, à unanimidade, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro.2. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). (CC 121.013/SP, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012).3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito. No voto-condutor, o relator, Min. Humberto Martins, manifestou-se do seguinte modo:(...)Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Inicialmente, impende registrar que a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa.Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012).Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete à justiça comum estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários (CC 104529/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 8/10/2009).Contudo, essa não é a questão dos autos. Isso porque, a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente a concessão de benefício previdenciário, verbis:Isto posto, a Requerente suplica a Vossa Excelência, que: A) receba a presente ação para reconhecer a sua qualidade de dependente do de cujus e condenar o Instituto Requerido à concessão de benefício então pleiteado; B) Condene o Requerido ao pagamento das verbas retroativas, de forma que alcance a data da entrada do benefício; C) Lhe conceda os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, de acordo com o determinado pela legislação brasileira. (fl.8, e-STJ).No mesmo sentido, ponderou o Juízo Suscitante:Revendando a petição inicial, constata-se que a parte autora formulou pedido para lhe garantir a concessão de benefício previdenciário, nada requerendo sobre declaração de união estável. Apenas se cogitou da união estável como requisito ao deferimento do benefício o qual a parte autora alega atender.Vale dizer, nesta causa, não se pede que seja reconhecida ou declarada união estável possivelmente mantida com o instituidor do benefício, até porque, se assim o fizesse, deveriam ser chamados para o pólo passivo os herdeiros necessários do falecido segurado. Não é este o objeto deste processo. Apenas se persegue provimento jurisdicional que obrigue o INSS a pagar benefício previdenciário que se entende devido. A investigação da união estável é meramente incidental. (fl.32, e-STJ).Denota-se, portanto, que a ação em debate, nos termos em que proposta, possui natureza nitidamente previdenciária, porquanto a autora ajuizou a demanda contra o INSS, objetivando a concessão de benefícios previdenciários, o que atrai a competência da Justiça Federal.No mesmo sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feitiço previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 104927/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 30.9.2009)Por derradeiro, ainda que o Juízo Federal enfrente a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. A propósito, a seguinte decisão monocrática, em caso idêntico ao dos autos: CC 122.415/RN, Rel. Min Herman Benjamin, Dje 22.5.2012. Ante o exposto, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito.Tomando essa linha de consideração, merece destaque a ponderação feita pelo Juízo suscitante no seguinte sentido:(...)2. O autor deduziu pretensão condenatória de obrigação de fazer contra empresa pública federal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), cuja competência é da Justiça Federal por força do art. 109, I, da Constituição da República.3. Observo que este Juízo de Família só será competente para processar demanda que verse sobre união estável quando for deduzido pedido como questão principaliter a ser decidido no dispositivo da sentença. Se o autor elegeu para figurar no polo passivo empresa pública federal para responder pelos efeitos da condenação, a união estável será decidida apenas na fundamentação da sentença como questão incidental tantum e por isso a competência da Vara de Família não será atraída. (fl. 22, e-STJ)Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, o suscitado. Comunique-se acerca da presente decisão à autoridade judiciária suscitante.Intimem-se.Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2014.MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORelator(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

25/02/2014)16. O entendimento que adotarei é o de que compete à Justiça Federal a decisão acerca da existência da união estável nos casos em que isto é premissa para a obtenção do benefício previdenciário pago pelo INSS. A sentença proferida perante a Justiça Estadual servirá como um dos elementos probatórios que, de per si, não determina a concessão do benefício.17. Diante de tal quadro, a fim de evitar o fator surpresa às partes, entendo que não é caso de julgar o processo, mas sim de revogar o despacho de providências preliminares de fl.142 e facultar à parte autora a emenda à inicial para o fim de aditar a argumentação que entender conveniente ao reconhecimento da união estável e indicar os meios probatórios para tanto.III. Determinações18. Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 142 (despacho de providências preliminares) e faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial para o fim de aditar a argumentação que entender conveniente ao reconhecimento da união estável e indicar os meios probatórios da sua tese. Intimem-se.

**0001692-46.2013.403.6115 - ANGELO BONATI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RelatórioANGELO BONATI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/108.915.738-7) que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal até então paga.A inicial foi instruída com documentos.Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Vara Federal, em razão do valor dado à causa e a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. O autor apresentou réplica.A decisão de fls. 78 determinou o julgamento antecipado da lide.O autor apresentou alegações finais a fls. 79.É o relatório.II - FundamentaçãoPreliminares1. Da competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimosArgüi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, por entender que não há valores em atraso a serem pagos. Contudo, não merece acolhimento tal preliminar, na medida em que o valor atribuído à causa pelo autor está dentro dos limites de competência deste Juízo. Ademais, prima facie, não se a percebeu nenhuma tentativa de burlar a competência com tal atribuição. Outrossim, qualquer impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência da Justiça Federal, deveria vir acompanhada da devida demonstração, o que não aconteceu. Em assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.2. Da decadência do direitoSaliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 07/02/1996, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.Mérito1. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoriaNão há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresse - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria.Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro,1999:[...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...]Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem.Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo

computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do

mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4.Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir adevolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5.Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regimeO art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria.É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido,



não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Ângelo Bonati. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001951-41.2013.403.6115 - MARIO GALINDO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I - Relatório MARIO GALINDO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/101.571.446-0) que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Vara Federal, em razão do valor dado à causa e a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. O autor apresentou réplica. A decisão de fls. 40 determinou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - Fundamentação Preliminares 1. Da competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos Argüi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, por entender que não há valores em atraso a serem pagos. Contudo, não merece acolhimento tal preliminar, na medida em que o valor atribuído à causa pelo autor está dentro dos limites de competência desde Juízo. Ademais, prima facie, não se apercebeu nenhuma tentativa de burlar a competência com tal atribuição. Outrossim, qualquer impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência da Justiça Federal, deveria vir acompanhada da devida demonstração, o que não aconteceu. Em assim sendo, rejeito a preliminar suscitada. 2. Da decadência do direito Saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 07/02/1996, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. Mérito 1. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado

para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto

da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concreto Considerando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desapensação

formulado por Mario Galindo. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001974-84.2013.403.6115 - WALDOMIRO BORDINI RACY (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I - Relatório WALDOMIRO BORDINI RACY, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/105.762.730-2) que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 32 indeferiu o pedido de tutela. O réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Vara Federal, em razão do valor dado à causa e a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposeção com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o autor apresentou réplica. A decisão de fls. 57 rejeitou a preliminar argüida pelo INSS. Na ocasião, determinou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - Fundamentação Preliminares Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS em sua contestação já foi apreciada pela decisão de fls. 57. Ademais, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 10/04/1997, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. Mérito 1. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresse - a desaposeção ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposeção, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposeção, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de

tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada. EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir adevolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regimeO art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria.É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Waldomiro Bordini Racy.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001976-54.2013.403.6115** - LUCIVALDO JOSE PERRONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - RelatórioLUCIVALDO JOSE PERRONI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido

de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/077.477.233-6) que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 36 indeferiu o pedido de tutela. O réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Vara Federal, em razão do valor dado à causa e a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o autor apresentou réplica. A decisão de fls. 61 rejeitou a preliminar argüida pelo INSS. Na ocasião, determinou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - Fundamentação Preliminares Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS em sua contestação já foi apreciada pela decisão de fls. 61. Ademais, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 01/07/1984, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. Mérito I. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do

regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir adevolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por



toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. 2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concreto Considerando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Lucivaldo José Perroni. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002266-69.2013.403.6115** - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos da UFSCar, em substituição de seus associados, em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, a fim de (a) garantir o direito de seus associados que prestem serviço de assistência social à jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem redução salarial; (b) impor a abstenção de inserir cláusula editalícia de concurso público no que tange à carga horária de 40 horas para a categoria dos assistentes sociais; e (c) anular a Portaria nº 97/12 e o Ofício ProGe nº 210/13 expedidas pela União e UFSCar, respectivamente. Pediu antecipação de tutela quanto a a e b. Alega que a Lei nº 12.317, de 16 de agosto de 2010, garantiu ao assistente social o

cumprimento de jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Informa que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e a UFSCar vem atuando no sentido contrário da aludida lei, vez que publicou a Portaria nº 97/2012, que revogou a Portaria SRH 3353 e a Orientação Normativa SHR nº 1, de 01/02/2011, retornando a vigorar o anexo da Portaria SHR nº 1.100/2006, com a exclusão do assistente social como profissional que tem carga horária reduzida. Requer a anulação da Portaria nº 97/2012 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ofício ProGPe nº 210/13, que excluíram o assistente social dos cargos com jornada de trabalho especial. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 88/90 indeferiu a inicial, por inépcia, extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de anulação da Portaria nº 97/12 e Ofício ProPe nº 210/13, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 295, III); ficando a União excluída do pólo passivo, bem como quanto ao pedido de abstenção de previsão de cláusula editalícia de concursos futuros a assinalar carga horária de 40 horas, por ilegitimidade ativa (Código de Processo Civil, art. 295, II). Na oportunidade, deferiu a antecipação de tutela, para ordenar a ré UFSCar a reduzir a jornada semanal dos assistentes sociais a ela vinculados, que estejam listados às fls. 44-68, a 30 horas semanais sem redução da remuneração básica, em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. A UFSCar apresentou embargos de declaração às fls. 97/102, que foram acolhidos pela decisão de fls. 103. Regularmente citada, a UFSCar apresentou contestação às fls. 109/117 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a Lei nº 12.317/2010, que acrescentou o art. 5º-A à Lei nº 8.662/1993, não se aplica aos servidores públicos estatutários, mas somente a trabalhadores com contrato de trabalho regidos pela CLT. Às fls. 118/131 a UFSCar noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 134/142. Às fls. 143/145 foi anexado aos autos a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. É o relatório. II - Fundamentação O feito está em ordem do ponto de vista processual e o caso comporta julgamento antecipado à luz dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a julgá-lo. Mérito Inicialmente, ressalvo que a decisão de fls. 88/90 indeferiu a inicial, por inépcia, extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de anulação da Portaria nº 97/12 e Ofício ProPe nº 210/13, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 295, III); excluindo a União do pólo passivo, bem como quanto ao pedido de abstenção de previsão de cláusula editalícia de concursos futuros a assinalar carga horária de 40 horas, por ilegitimidade ativa (Código de Processo Civil, art. 295, II). Com a presente ação busca a parte autora a aplicação da Lei nº 12.317/2010 aos assistentes sociais que atuam no serviço público. Com efeito, a Lei nº 8.112/90, que dispõe a respeito do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 19, determina que a jornada de trabalho dos servidores públicos civis federais é de, no mínimo, 6 (seis) horas e, no máximo, 8 (oito) horas, estabelecendo o limite semanal de 40 (quarenta) horas. No entanto, o 2º do mesmo dispositivo ressalta que o disposto neste artigo não se aplicaria a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Confira: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Por sua vez, a Lei nº 12.317/10, ao incluir o art. 5º-A na Lei nº 8.662/93, especificou a jornada de 30 horas semanais do assistente social: Art. 1º. A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. Observo que tal diploma legal, contudo, disciplina tão somente a jornada de trabalho dos empregados celetista, daí não se aplicando, por óbvio, a parte autora, regida que é pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de regradar diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, 1º, I, c, da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam regradar jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29, Ementário vol. 2283-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney Sanches, publicado

no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2110-01, p. 195.4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei n. 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal *lex specialis derogat generali*, e nunca o contrário. Recurso ordinário improvido. (RMS-35.196/MS, Ministro Humberto Martins, DJ de 19.12.2011) Além disso, a Lei n° 12.317/2010 é ato normativo proveniente do Projeto de Lei n. 1.890/07, iniciado pelo Poder Legislativo. No entanto, o art. 61, 1º, II, c, da Constituição Federal, dispõe ser competência privativa do Presidente da República os projetos de lei acerca do regime jurídico dos servidores públicos: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; Assim, a lei em apreço não pode ser dirigida à parte autora, por ser ela servidora pública, uma vez que esse dispositivo legal apenas se aplica aos Assistentes Sociais da iniciativa privada. Em caso contrário, haveria afronta à Constituição Federal. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de redução para 30 (trinta) horas a jornada de trabalho semanal. Revogo a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005.P.R.I.

**0000887-59.2014.403.6115** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

I. Relatório Trata-se de ação ajuizada por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, requerendo seja constituído em favor da autora a servidão de passagem sobre áreas de propriedade da ré, localizadas neste município, com a finalidade de construção de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica - LT 500 KV Araraquara II - Taubaté. Narra a inicial que a área atingida é de 112.442,50 m2 referente à Transcrição n° 2.380, do Livro 3-A, folhas 285, de transcrição das Transmissões, datada de 26/05/1936, e o valor da indenização pela área atingida é de R\$64.317,11 (sessenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e onze centavos). Alega que, de acordo com o art. 15, parágrafo primeiro, letra c do Decreto-Lei 3.365/41, a autora requer seja admitido o depósito prévio ofertado a título de indenização, importância essa superior ao valor cadastral do imóvel, para fins de imissão provisória. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/36). A fl. 39 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, sendo comprovado à fl. 40/42. É o que basta. II. Fundamentação Na hipótese dos autos, é inquestionável que a concessão da medida liminar de imissão de posse tem o condão de causar dano de difícil reversão. A construção das linhas de transmissão, pelo próprio porte da obra, implica no comprometimento do direito de propriedade. Mais que isso. Como a própria inicial menciona, a autora pretende constituir servidão de passagem sobre as áreas de propriedade do INCRA, que consiste em uma parte ideal, de uma fazenda denominada São Joaquim, onde se encontra o assentamento Nova São Carlos. Nota-se que consta no Memorial a existência de barracos exatamente no local onde se pretende constituir a servidão de passagem. Assim, inviável, neste momento, a concessão da liminar pleiteada sem assegurar, ao menos, o prévio contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar de imissão na posse do imóvel. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000227-41.2009.403.6115 (2009.61.15.000227-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007653-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da Ação Ordinária n° 0007653-56.1999.403.6115, no escopo de obstar o pedido do exequente, ora embargado, no recebimento de honorários advocatícios nos quais a União Federal fora condenada em sentença proferida nos autos principais. O presente feito não foi recebido, tendo em vista que não havia trânsito em julgado no processo principal, motivo pelo qual foi determinada a suspensão deste, nos termos da decisão proferida às fls. 388 naqueles autos. Com o retorno da Ação Ordinária n° 0007653-56.1999.406.6115, o exequente iniciou a execução, nos termos do artigo 730, CPC. A União Federal, às fls. 43 requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Brevemente relatados, decido. Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que, face à suspensão do feito, a relação processual não se

concretizou com a integração do embargado à lide. Sem incidência de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001803-98.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-03.2010.403.6115) EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA (SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - Relatório Cuida-se de embargos à execução ajuizados por EDSON HONORATO MARLETA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que proceda ao pagamento do montante de R\$ 43.301,69 (Quarenta e três mil, trezentos e um reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Citada para pagamento, a executada apresentou embargos à execução alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, nulidade da execução em virtude da deficiência dos demonstrativos de atualização do débito e ausência de demonstração da utilização/liberação do crédito. No mérito, argumenta a impossibilidade de capitalização dos juros, a ilegalidade da comissão de permanência (taxa de rentabilidade), a abusividade da cobrança de tarifa de contratação, a ilegalidade da cobrança do seguro de crédito e do valor do IOF na composição da base de cálculo do valor contratado. Ao final, requer a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fl. 15/68. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo preliminarmente a extinção dos embargos, tendo em vista a ausência de provas concretas das alegações da embargante. Refutou as todas as preliminares arguidas pela embargante. No mérito, rechaça os argumentos apresentados pela embargante e requer a improcedência dos embargos (fls. 73/99). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 102). O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação, cujo ato não se concretizou pela ausência da embargante (fl. 105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de execução consubstanciada em instrumento particular (contrato) assinado pela contratante/embargante e por duas testemunhas, com saque de nota promissória vinculada ao contrato. Além disso, o demonstrativo do débito apresentado pela CEF (fls. 20/29), juntamente com o referido contrato são suficientes para comprovar a evolução do saldo devedor. A alegação, em preliminar, de ausência de comprovação da utilização do crédito beira a litigância indigna. Ora a embargante contrata com a embargada, cujo crédito não lhe é liberado e, mesmo assim, quita 32 de 48 parcelas? Esta alegação não tem qualquer pertinência. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, contrato nº 24.0348.731.0000109-96 (fls. 20/27), pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 43.301,69, corrigido até 30.11.2010, conforme demonstrativos de fls. 32/42. Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum

daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989

Elmo de Araujo Camões Presidente

No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.**

I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses incorrentes in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)

No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente: **AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE**

FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ). 4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira. 5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC\_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009) EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio

processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 20006000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY )

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13.1 do contrato em discussão (fls. 24). Da Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 34 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme nota de fl. 38, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante. Da capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 22.05.2007, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos da embargante. Da tarifa de contratação e do seguro de crédito A cobrança de tarifa de abertura de crédito tem expressa autorização do Banco Central do Brasil (Resolução nº 2.303/96). Ademais, a meu ver, não há abuso na tarifa de contratação cobrada no valor de R\$ 350,00 se comparado ao valor do contrato, R\$ 81.492,03. A alegação de venda casada com relação ao seguro de crédito vinculado ao presente contrato refoge ao objeto da presente ação, porque se trata de contrato diverso ao que se pretende revisar, tendo apenas constado na cláusula 5.2 (fl. 21) que referido valor seria pago com o numerário colocado à disposição da embargante. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp

nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, no tocante à contratação de seguro habitacional, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada. No caso dos autos, a embargante sequer pleiteou que o contrato de seguro fosse carreado aos autos, nem se desincumbiu de demonstrar que a CEF agiu como acima exposto. Do IOFO IOF é regulamentado pelo Decreto 6.306/2007, conforme segue: Art. 2º O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras. Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Vê-se, portanto, a regularidade da incidência do IOF ao presente contrato. A embargante sustenta que excesso de execução, porque o IOF compõe a base de cálculo do valor emprestado. No entanto, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a cobrança do IOF extrapolou a legislação vigente. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 24.0348.731.0000109-96), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

**0001110-80.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X WALDEMAR SACILOTTI (SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA)**

Sentença Relatório Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário em apenso (Processo nº 0001913-83.2000.403.6115) opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de Waldemar Sacilotti. Discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais ao argumento de excesso de execução. Alegou que em seus cálculos, o embargado não indicou de forma adequada a origem dos acréscimos devidos, simplesmente lançando sobre sua remuneração um montante denominado valores laudo sem identificar a forma como os apurou. Sustenta que o montante devido, é de R\$57.647,31, sendo R\$53.312,91 devidos à parte autora e R\$4.334,40 devidos a título de honorários advocatícios, valores estes devidos até a data do falecimento do autor e corrigidos até a competência 06/2012. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente intimado, o embargado sustentou que indicou de forma adequada a origem dos acréscimos, principalmente decorrentes dos reclamos trabalhistas, de acordo com os documentos anexados aos autos (fls. 15/16). Informação da contadoria a fls. 19, sobre a qual se manifestou o embargado a fls. 22/24. Os autos foram encaminhados novamente à Contadoria para esclarecimentos nos termos dos questionamentos do embargado. Esclarecimentos do Sr. Contador a fls. 28, acerca dos quais se manifestou o INSS a fls. 31 e o embargado a fls. 34. É o relatório. Fundamentação e decisão. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, não vejo a necessidade alguma da realização de prova pericial, com a nomeação de contador especializado em cálculos trabalhistas, conforme requerido pelo embargado a fls. 34. Com efeito, ante a divergência nos cálculos elaborados pelo INSS e pelo embargado, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que realizou os cálculos do débito em conformidade com o v. acórdão, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. No mérito, razão assiste ao embargante. Nos termos do Código de Processo Civil: Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Daí por que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164) No caso concreto, a r. sentença de fls. 84/85 julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Outrossim, o v. acórdão de fls. 108/112 deu provimento à apelação do autor para reformar a sentença monocrática e concedeu a tutela específica. Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelo autor-embargado e pelo réu-embargante, às quais, chegaram aos valores de R\$ 73.992,53 (setenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados até abril de 2011, e R\$ 57.647,31 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um mil centavos), atualizados até junho de 2012, respectivamente, este Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual



concluiu, às fls. 19 e 28, que, de acordo o v. acórdão de fls. 108/112, o montante devido corresponde a R\$57.647,31. O Sr. Contador esclareceu a fls. 28 que: Em cumprimento ao despacho de fls. 26, informo a Vossa Excelência sobre as alegações do embargado as fls. 22/24. Às fls. 164, no demonstrativo de apuração das horas extras, consta na 5ª coluna o valor total de horas extras no mês 01/91, (\$17.503,25) - total de horas extras recebidas 6ª coluna (\$4.854,82) = valor da 6ª coluna (\$12.648,43). Às fls. 174, consta na 7ª coluna o valor total de reflexo DSR/FER no mês de 01/91, (\$4.424,11). Somando os valores \$12.648,43 + \$10.356,95 + 4.424,11 = \$27.429,49 de horas extras no mês de 01/91. Informo ainda, que o embargado soma os valores de fls. 185, porém, não deduz os valores recebidos conforme fls. 164. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante as fls. 02/12, utilizou os valores corretos das planilhas de fls. 164 e 174, dos autos principais. Tal fato demonstra a consistência do cálculo elaborado pelo Assistente de Contadoria do Juízo, o qual deve ser acolhido, mesmo porque foi elaborado por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos do embargante de fls. 02/12, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre as contas do autor/embargado e do réu/embargante. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000221-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)**

Sentença Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de concessão de benefício previdenciário em apenso (Processo nº 0000904-18.2002.403.6115) opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de Benedita de Fátima Francoso Miguel. Discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais ao argumento de que o montante apurado pela embargada não reflete a decisão transitada em julgado, pois não se observou a prescrição quinquenal e os critérios legais para o reajustamento do benefício. Sustenta que o montante devido, para a competência de 09/2012, é de R\$99.862,48, sendo R\$89.080,36 devidos a parte autora e R\$10.782,12 devidos a título de honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar (fls. 16). Informações e cálculos da contadoria às fls. 19/19/29, sobre as quais se manifestou o INSS a fls. 32 e a embargada às fls. 34/40. Os autos foram encaminhados novamente à Contadoria para esclarecimentos nos termos da impugnação da embargada. Esclarecimentos do Sr. Contador a fls. 43, acerca dos quais se manifestou a embargada às fls. 45/47 e o INSS a fls. 48. É o relatório. Fundamentação e decisão. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. No mérito, merecem parcial acolhimento. Nos termos do Código de Processo Civil: Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Daí por que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os

limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada.(REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)No caso concreto, a r. sentença de fls. 154/169 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária à obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação da atividade rural exercida pelo segurado Noé Miguel no período de 07/08/1962 a 15/03/1968; averbação e conversão de tempo especial em comum dos períodos de 28/01/1974 a 01/06/1978, de 15/02/1979 a 21/01/1983, de 18/01/1984 a 31/12/1987 e de 04/05/1993 a 01/06/1995, em que o autor trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Tratores, e do período de 02/01/1988 a 03/05/1993, em que o autor trabalhou para a empresa MPL Motores S.A, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado Noé Miguel, com data de início do benefício em 30/07/1993 (data de entrada do requerimento), data de cessação do benefício em 01/10/2003 (data do óbito), respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.O v. acórdão de fls. 189/195 negou seguimento a apelação da autarquia e deu parcial provimento a remessa oficial para reformar a sentença, tão só, no que toca aos juros de mora, mantendo-se, no mais, a sentença proferida. Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pela autora-embargada e pelo réu-embargante, às quais, chegaram aos valores de R\$ 282.181,81 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até setembro de 2012, e R\$ 99.862,44 (noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2012, respectivamente, este Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual concluiu, às fls. 19/29 e 43, que, de acordo com a sentença de fls. 154/169 e o v. acórdão de fls. 189/195, o montante devido corresponde a R\$103.372,08, sendo que desse valor R\$92.374,67 é devido à embargada e R\$10.997,41 é referente aos honorários advocatícios.O Sr. Contador esclareceu a fls. 19 que: Em cumprimento ao despacho de fls. 17, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo embargado as fls. 217/229 dos autos principais, com o valor total de R\$282.181,01 atualizados até setembro de 2012, constatei que não respeitou a prescrição quinquenal, apurou as diferenças desde julho de 1993, sendo o correto junho de 1997.Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante as fls. 08/14, com o valor total de R\$99.862,48, atualizados até setembro de 2012, constatei que não utilizou corretamente a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, aplicou o IGPDI no período de maio de 1996 até janeiro de 2001, sendo o correto até agosto de 2006, conforme cópia anexa.Diante do acima exposto elaborei os cálculos de acordo com a r. sentença de fls. 154/169 e v. acórdão de fls. 189/195, com valor total de R\$103.372,08, atualizados até setembro de 2012, sendo R\$92.374,67 para o autor e R\$10.997,41, referente aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa.Tal fato demonstra a consistência do cálculo elaborado pelo Assistente de Contadoria do Juízo, o qual deve ser acolhido, mesmo porque foi elaborado por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelas partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Outrossim, assinalo que razão assiste à embargada quanto à possibilidade de execução das parcelas vencidas entre a data do início do benefício judicial e a data da implantação do benefício concedido na esfera administrativa, haja vista não haver impedimento legal nesse sentido, o que ocorreria somente no caso de recebimento conjunto das benesses, conforme previsto no art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.A esse respeito, confira-se jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera

administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00037949620034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012) grifos nossosAssim, perfeitamente aceitável a opção da embargada pelo recebimento do benefício de pensão por morte concedido na esfera administrativa (NB 21/130.742.344-0), vez que mais vantajoso, com a percepção das parcelas em atraso entre a data do início do benefício judicial e a data da implantação do benefício concedido na esfera administrativa.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 19/29 e 43, sujeito à atualização até efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios referentes a estes embargos deverão ser compensados.Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das manifestações e cálculos da contadoria de fls. 19/29 e 43, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000392-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006173-8)) FAZENDA NACIONAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**  
SentençaI. RelatórioCuida-se de embargos à execução, exarados nos autos da Ação Ordinária, com pedido de repetição, apensa (0006173-43.1999.403.6115), opostos pela União em face de Frigorífico Cruzeiro do Sul Ltda., no qual requer a sua procedência, sob a alegação de excesso de execução.Afirma a embargante que a exeqüente não utilizou, na elaboração de seus cálculos, dos índices de correção estabelecidos pelo item III do acórdão de fls. 173/189. Sustenta, ainda, que os 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal autorizam a compensação dos valores devidos com os valores inscritos ou não em dívida ativa, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos e constituídos contra o credor original pela Fazenda devedora, independentemente de regulamentação. Pede a compensação do valor calculado pela RFB com a dívida contra a empresa.Quanto aos cálculos, sustentou que o montante a ser restituído corresponde a R\$ 13.400,72.Intimado, o embargado ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alegou que os cálculos apresentados foram elaborados nos exatos termos do que ficou decidido no processo de conhecimento e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sustentou que não deve ser realizada a compensação do precatório com os débitos da embargada perante a PGFN, diante da inconstitucionalidade do 9º do art. 100 da Constituição Federal.Informações do contador judicial a fls. 95, sobre a qual se manifestou o embargado às fls. 97/98 e a União a fls. 99.Os autos retornaram à contadoria para esclarecimentos nos termos da impugnação apresentada pelo embargado.O Sr. Contador apresentou seus esclarecimentos a fls. 102, acerca do qual se manifestou o embargado a fls. 104 e a União a fls. 105.É o relatório.II. FundamentaçãoA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo embargado. Com efeito, verifico que os fatos e fundamentos do pedido foram apresentados de modo a possibilitar a análise da questão, não havendo que se falar em petição inepta.No mérito, merecem parcial acolhimento.Nos termos do Código de Processo Civil:Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididasDaí por que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada.(REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)No caso concreto, a r. sentença de fls. 99/112, proferida nos autos da ação ordinária em apenso, julgou parcialmente procedente o pedido, autorizando a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus administradores, autônomos e avulsos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contribuições previdenciárias, incidindo taxa Selic a partir de 01/01/96, juros de moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.O v. acórdão de fls. 158/192 deu parcial provimento à apelação do INSS para estabelecer que a taxa SELIC da Lei nº 9.250/95 até o trânsito em julgado é aplicada apenas como correção monetária, excluída a parte de juros e, após, aplicada como correção e juros, e negou provimento ao recurso da autora.Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pela autora-embargada e pela ré-embargante, às quais, chegaram aos valores de R\$ 16.769,53 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 13.400,72 (treze mil, quatrocentos reais e setenta e dois centavos), respectivamente, este Juízo encaminhou os autos à contadoria

judicial, a qual concluiu, às fls. 95 e 102, que os cálculos apresentados pela embargante no total de R\$13.400,72 estão de acordo com o v. acórdão. O Sr. Contador esclareceu que: Conforme mencionado pelo embargado para verificar a planilha de fls. 13, constatei que usou na correção monetária de seus cálculos o IPC (IBGE) no período de 03/1990 à 02/1991, índice não contemplado no v. acórdão de fls. 161/192. Tal fato demonstra a consistência do cálculo elaborado pelo Assistente de Contadoria do Juízo, o qual deve ser acolhido, mesmo porque foi elaborado por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Por tais razões, a execução do julgado nos autos principais deverá prosseguir pelo valor obtido pela Contadoria a fls. 95. Ademais, em relação ao pedido de compensação do valor calculado pela RFB com a dívida da empresa, verifico que transitada em julgada a decisão que reconhece ao contribuinte o direito à devolução de determinado crédito que foi pago indevidamente, é facultado ao credor pleitear a restituição quer pela via da compensação quer pela via da repetição por meio de precatório. Trata-se de escolha que cabe exclusivamente ao exequente sem que tal opção constitua violação à coisa julgada. A esse respeito, é tranqüila a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA DE REPETIÇÃO. ART. 267, V, DO CPC. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. No particular, está evidenciada a ausência de interesse processual da empresa contribuinte, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, uma vez que, conforme entendimento exarado pela Corte a quo, resta descabido o ajuizamento de uma nova ação, por ofensa à coisa julgada, porquanto a faculdade de opção entre compensação e restituição deve ser exercida nos autos da própria ação n. 94.0013950-0 (fl. 348). O entendimento exarado pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto, diante da faculdade conferida ao contribuinte pelo art. 66, 2º, da Lei n. 8.383/91 de optar pelo pedido de restituição, reconhecido o direito à compensação, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, de nada obsta na fase executória, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 753193/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13/03/2006, p. 281)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à

satisfação, em dinheiro, do valor devido.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 588202/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004, p. 123)Assim, diante de sentença declaratória da inexigibilidade do tributo, caberá ao contribuinte, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação.III. DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 95 e 102, sujeito à atualização até efetivo pagamento.Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 95 e 102, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001727-06.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-09.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP289768 - JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO)

VistosConverto o julgamento em diligência.A parte embargada aduziu em preliminar que a procuração da embargada não tem validade, pois o instrumento foi outorgado com base no Decreto 6.473/2008, já revogado, conforme fl. 09 e fl. 42.Desta forma, defiro à embargante o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos.Int.São Carlos, 30 de maio de 2014.

**0000458-92.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001879-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X HELCIO BATISTA ROSA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

I - RelatórioCuida-se de Embargos à Execução de título judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Hélcio Batista Rosa, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em apenso (autos nº 0001879-11.2000.403.6115).Argumenta, em síntese, que, em seus cálculos, o exequente não descontou os valores administrativamente recebidos a título de auxílio-doença no período de apuração da aposentadoria e não observou os critérios de aplicação de juros fixados no v. acórdão.Sustenta que o montante devido, é de R\$317.773,76, sendo R\$288.885,24, da parte autora e R\$28.888,52, a título de honorários advocatícios, entre a data de início do benefício, fixada em 27/10/1998, e a data de início do pagamento administrativo do benefício, ocorrido em 04/03/2008.Requeru a procedência dos presentes embargos, com a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios.Regularmente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerente a emissão do competente ofício precatório para pagamento no ano de 2015.É o relatório.II - FundamentaçãoA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, na petição de fls. 23, ao manifestar que: Quanto ao novo cálculo apresentado pelo INSS através dos embargos, nada tem a opor-se..Anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo.III - DispositivoPelo exposto, julgo procedentes os embargos, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/09, sujeito à atualização até o efetivo pagamento.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre as contas do autor/embargado e do réu/embargante. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo.Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001691-42.2005.403.6115 (2005.61.15.001691-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000520-0)) FRANCAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se a v. decisão proferida (fls. 113).Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001702-27.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-27.2012.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a decisão de fls. 31, sob a alegação de

omissão. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho parcialmente. De fato a nomeação de bens à penhora (fl. 02), à qual foi aceita por este Juízo, deve ser regularizada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 33/34, determinando a expedição de mandado de penhora e intimação nos autos da execução, que deverá recair sobre os bens indicados à fl. 2. Na seqüência, intime-se a Fazenda Nacional para impugnar os embargos. No mais, ante o decidido nestes embargos, torno sem efeito o despacho proferido na EF em apenso às fl. 76. Intimem-se.

**0002269-24.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-54.2009.403.6115 (2009.61.15.001707-1)) AUGUSTO PICCIRILLI (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AUGUSTO PICCIRILLI contra a execução fiscal incoada pela UNIÃO FEDERAL não se exigem créditos de IRPJ e CSLL. Aduz o embargante: a) que não estão preenchidos os requisitos do art. 135 para sua inclusão no polo passivo da execução, b) que sua responsabilidade se limitava às cotas adquiridas (1% do capital social), c) inexistência de citação da empresa, d) ilegitimidade passiva porque o nome não consta na CDA, e) que adentrou à empresa em data muito posterior às competências dos créditos tributários exigidos. A embargada impugnou à fl. 26/28 afirmando a legalidade da inclusão do embargante no polo passivo da execução, bem assim o preenchimento dos requisitos legais para tanto. É o que basta. III. Fundamentação. 1. Dos fundamentos invocados pela UNIÃO para inclusão do embargante no polo passivo desta execução. À fl. 29 a União invoca a certidão do Oficial de Justiça (fl. 26 dos autos da execução) para requerer a inclusão dos sócios no polo passivo aduzindo que está caracterizada a dissolução irregular da execução. Na certidão supracitada o auxiliar do Juízo informou que a executada não mais funcionava no endereço indicada pela União. O requerimento da exequente, ora embargada, foi deferido e os sócios foram incluídos no polo passivo da execução. Pois bem. Entendo que o embargante tem razão pelas seguintes razões: - primeira: a inclusão do embargante no polo passivo da execução se deu sem que lhe fosse dada a oportunidade de, previamente, exercer o contraditório e a ampla defesa, ofendendo-se assim o disposto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal); - segunda: a despeito de haver corrente jurisprudencial que aceita a tese fazendária, há, de outro, lado, corrente que não se contenta com a mero fechamento da empresa para reconhecer a infração à lei que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo da execução, sobretudo no caso presente, em que não foi arguida qualquer conduta específica do embargante; - terceira: cuidando o art. 135, inc. III, do CTN de responsabilidade por infração, é óbvio que só pode se referir aos sócios administradores que estiverem gerenciando a empresa quando houver a falta de recolhimento informada por dolo e não por dificuldade econômicas, sendo que, no caso presente, as dívidas se referem às competências 07/2006 a 10/2006 e o embargante somente passou a integrar a sociedade a partir de 20/08/2007 (fl. 23), circunstância que também impossibilita sua responsabilização pessoal. 2. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias. A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigência do crédito tributário do embargante até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que se terá a definição final da subsistência ou não a responsabilidade ora afastada. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante AUGUSTO PICCIRILLI para o fim de declarar sua irresponsabilidade pelos créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal n. 2009.61.15.001707-1. Em consequência, fica suspensa a exigência do crédito tributário do embargante até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que se terá a definição final da subsistência ou não a responsabilidade ora afastada. Condeno a embargada em honorários de advogado, em favor do patrono do embargante, no percentual que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário exigido na execução fiscal acima mencionada. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 474, 3º, CPC). Translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução. Sobrevindo apelação, desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal e encaminhe-se somente os autos dos embargos à instância superior. PRI.

**0002631-26.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-94.2012.403.6115) JEMAC - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por JEMAC - Industrial e Comercial Ltda em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001898-94.2012.403.6115. É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que houve o pagamento integral do débito objeto da Execução Fiscal nº 0001898-94.2012.403.6115, tendo sido, inclusive, prolatada sentença de extinção do feito nos termos do artigo 794, I, CPC. Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos face a falta de interesse processual. 3. Dispositivo. Pelo exposto, julgo

extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Carlos

**0001003-65.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-18.2011.403.6115) FLAMA COMERCIAL LTDA ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA - Relatório Flama Comercial Ltda ME, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do Decetro-lei nº 1.025/69. É o relatório. II - Fundamentação Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 18 de junho de 2012 a embargante foi intimada da penhora (fl. 42 dos autos principais), oportunidade em que fora nomeada como depositária fiel do bem. Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 18/07/2012. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 05/06/2014, conforme consta de fls.02, e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art.16, III da Lei nº 6.830/80. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos.(STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09/04/2010) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/03/2009) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Flama Comercial Ltda ME em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001582-18.2011.403.6115, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre. Intime-se.

**0001006-20.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-38.2010.403.6115) STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA - Relatório Star Bus Comércio de Veículos Ltda - EPP, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do Decetro-lei nº 1.025/69 e a majoração do valor do imóvel penhorado. É o relatório. II - Fundamentação Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 29 de outubro de 2011 a embargante foi intimada da penhora (fl. 23-verso dos autos principais), oportunidade em que esta fora nomeada como depositária fiel do bem. Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 29/11/2011. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 05/06/2014, conforme consta de fls.02, e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art.16, III da Lei nº 6.830/80. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de

intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos.(STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010)EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009)Saliento, por fim, que a alegação ao valor da avaliação do imóvel deverá ser feita como incidente processual nos próprios autos da execução.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Star Bus Comércio de Veículos Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002249-38.2010.403.6115, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais.Publique-se. Registre. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000899-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-12.1999.403.6115 (1999.61.15.001047-0)) WAGNER ROBERTO SACARDO X SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, Com fulcro no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexatidão material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 37/39v que passa a ter a seguinte redação: III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por WAGNER ROBERTO SACARDO e SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO para o fim de anular a decisão judicial de fl. 211 da Execução Fiscal n. 0001047-12.1999.403.6115, que decretou a ineficácia da alienação registrada no R.45/6178 do imóvel de Matrícula n. 6178 e ordenou a penhora do citado imóvel, bem assim para anular a penhora do citado imóvel sob comento, ficando a propriedade livre de quaisquer ônus oriundos do citado processo executivo. Determino que a Secretaria expeça imediatamente ofício com cópia desta sentença ao o il. Registrador a fim de que proceda a averbação cancelando: a) Av.47/6178 do imóvel de Matrícula n. 6178/CRI de Brotas/SP (decretação de ineficácia nos autos da execução supracitada - prenotação n. 60347) e b) o registro da penhora do citado imóvel nos autos da execução fiscal sob comento.Considerando a falta de cuidado da ilustre patrona no manejo desta ação ao não instruir a inicial com os documentos hábeis a provar suas alegações, não vejo como fixar os honorários em valor elevado, razão pela qual condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado a estes embargos, bem assim a condeno a pagar aos autores as custas despendidas.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, certificando-se naqueles autos a anulação da decisão de fl.211.Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada.Havendo recurso da embargada, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remeta-se apenas os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargada deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.PRI.No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados.Anote-se no livro de registro de sentenças (livro n. 02/2014, registro n. 193) a retificação feita por esta decisão.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000520-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRANCAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)**  
Diante do quanto decidido nos autos dos embargos à execução em apenso (2005.61.15.001691-7), decisão proferida em grau de apelação (fls. 113), bem como pela manifestação da Fazenda Nacional naqueles autos (fls. 110), JULGO EXTINTA esta execução fiscal pelo cancelamento da dívida referente à CDA n. 80 2 02 041639-09, sem ônus para as partes. Em consequência, dou por levantada a penhora realizada às fls. 16/18.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**

Vistos I. Relatório 1. Após a prolação da decisão de fl. 1242/1243 foi SIRLENE RODRIGUES DA SILVA + 48 peticionaram (fl.1250/1366) juntando cópia de sentenças homologatórias de 52 acordos celebrados no âmbito da Justiça do Trabalho que, somados, totalizam R\$-537.080,04, valendo registrar que na listagem de fl. 1364/1365 faltaram documentos de de 7 trabalhadores indicados ( Allan, Cristiane, Deivys, Jeferson, Kaoan, Paulo Henrique Donizetti Viu e Paulo Henrique Donizetti Viu Junior).2. A executada peticiona à fl. 166 informando que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, haja vista a reabertura do prazo para adesão prevista na Lei n.12.865/2013.3. Pelo despacho de fl.1368 foi ordenado o recolhimento do mandado independentemente de cumprimento e ordenada a intimação da União para se manifestar sobre o requerimento deduzido à fl.1.250 e ss. e sobre o suposto parcelamento informado pela executada.4. Os autos foram retirados em carga em 14 de fevereiro ou algo próximo a esta data e foram devolvidos em 11 de abril de 2001 (fl.1370) com a solicitação de nova vista para se manifestar sobre o alegado parcelamento.5. À fl. 1373/1376 constam as atas das audiências de reclamações trabalhistas movidas por TONI ESTEVÃO SILVA e OSVALDO ANTONIO SENTAMIN JUNIOR contra o SUPERMERCADO DOTTO LTDA, na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, em que foi homologado acordo entre as partes nos valores de R\$-90.000,00 (TONI) e de R\$-12.000,00 (OSVALDO).6. Em seguida o feito me veio conclusivo.7. É o que basta.II. Fundamentação1. Da verificação da possibilidade de os depósitos existentes nestes autos servirem para satisfação de créditos trabalhistas8. A exequente foi intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos (fl.1250/1366) e se ficou silente.9. Por seu turno, assinalo que o arresto foi requerido por Sirlene Rodrigues da Silva e mais 48 empregados do Supermercado e não pelo próprio executado.10. A despeito da bem lançada argumentação da Fazenda Nacional (fl.1229/1231), não se afigura possível acolhê-la. Se a premissa da exequente fosse válida, ter-se-ia uma hipótese em que o crédito tributário preferiria ao crédito trabalhista.11. Com efeito. Da proposição de que penhorou apenas 5 % da movimentação em cartões de crédito e que ainda restariam 95 % para serem utilizados pela empresa para o cumprimento das suas obrigações, inclusive as trabalhistas, não obriga os credores trabalhistas a perseguir a penhora do quantum satis neste percentual incerto de 95 % dos créditos recebíveis por meio de cartões de crédito.12. Por seu turno, o entendimento vigente no STJ, em benefício da parte hipossuficiente, é o de que a preferência do crédito trabalhista independe de penhora, daí porque é irrelevante a discussão em torno do arresto não se identificar com a penhora a partir do momento em que há nos autos desta execução fiscal cópias das sentenças homologatórias dos acordos trabalhistas. Veja-se:EMENTA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CONCURSO DE CRÉDITOS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. É defeso, na presente instância recursal, revisar os documentos e provas constantes dos autos, a fim de investigar se ocorrente típico caso de concurso de créditos, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013)13. Neste passo, cumpre pontuar que o Código Tributário Nacional consagra a preferência do crédito trabalhista sobre o tributário no art. 186, caput, in verbis: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, razão pela, observados o disposto no art. 711 a 713 do CPC, deve ser deferida a satisfação dos créditos trabalhistas cujas sentenças homologatórias foram carreadas a estes autos e não foram impugnadas pela União Federal. 2. Créditos sobre os quais ainda não se manifestou a União14. No que concerne às sentenças juntadas à fl. 1373/1376, que cuidam das reclamações trabalhistas movidas por TONI ESTEVÃO SILVA e OSVALDO ANTONIO SENTAMIN JUNIOR contra o SUPERMERCADO DOTTO LTDA, na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, deve ser dada vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 712 do CPC.3. Penhora de ativos financeiros da sucessora Supermercado Neube Dotto Ltda15. Considerando que parte significativa do crédito tributário penhorado será utilizado para o pagamento de credores trabalhistas, que há sucessão empresarial reconhecida por decisão judicial irrecorrida (fl. 1242/1243), que a executada descumpriu os termos do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, é de se reconhecer que há em favor da exequente o justo receio de que a demora poderá resultar no completo esvaziamento do patrimônio da executada e da sua sucessora, razão pela qual há elementos probatórios bastantes para, incidentalmente, reconsiderar a decisão de fl. 1242/1243 para o fim de deferir o arresto requerido à fl. 1231-verso pela exequente ainda que para a satisfação parcial do crédito tributário (valor a ser considerado para o arresto: R\$-2.000.000,00).III. Decisão16. Diante do exposto, determino o seguinte, nesta ordem:16. 1. o arresto inaudita altera part, via BACENJUD, das aplicações financeiras do SUPERMERCADO DOTTO LTDA e do seu sucessor SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA;16.2. após o cumprimento do arresto, a intimação das partes (exequente, executada e credores trabalhistas);16.3. a expedição de ofício ao Juízo do Trabalho com cópia desta decisão;16.4. a expedição dos alvarás de liberação dos valores em favor dos credores trabalhistas cujas sentenças homologatórias se encontram à fl. 1254/1362, pelos valores homologados.17. Cumpra a Secretaria as

determinações supra na exata ordem determinada nesta decisão.

**0001898-94.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X JEMAC - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Às fl. 81 foi bloqueado o valor de R\$ 54.684,66 na data de 13/11/2013, conforme fl. 81. Na seqüência, a executada compareceu aos autos e demonstrou que realizou o depósito de R\$ 37.237,39 (fl. 87), devidamente atualizado para maio/2014, que corresponde à diferença entre o valor do débito e o valor bloqueado às fl. 81. Pelos demonstrativos atualizados dos débitos (maio/2014) trazidos pela exequente às fl. 90/91, afere-se que o valor bloqueado somado ao valor depositado às fl. 87 corresponde ao valor integral do débito. Em face do acima exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pela executada. Transferi nesta data para conta judicial o valor bloqueado no BACENJUD às fl. 81. Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados, como requerido pela Fazenda Nacional às fl. 89. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001812-46.2000.403.6115 (2000.61.15.001812-6)** - ANTONIO TEIXEIRA FILHO X SONIA REGINA TEIXEIRA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SONIA REGINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os valores depositados (fls. 281 e 282), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono (fls. 285 e 286/287), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000892-7)** - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante os valores depositados (fls. 398/399), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta, tendo, inclusive, sido sacado, conforme certidão de fls. 401/403, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001250-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001250-5)** - CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X VIEL & CIA LTDA - EPP(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS) X CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X VIEL & CIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ante os valores depositados (fls. 328/329), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta, tendo, inclusive, sido sacado, conforme certidão de fls. 331/333, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0)** - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA X JURANDIR FRANCISCO SILVA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os valores depositados (fls. 187 e 188), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono (fls. 187/188), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001566-30.2012.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante os valores depositados (fls. 471), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta, tendo, inclusive, sido sacado, conforme certidão de fls. 473/474, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024933-14.2002.403.0399 (2002.03.99.024933-0)** - COFERCAL COM FERRAGENS SAO CARLOS LTDA X ZABEU & CIA LTDA(SP096649 - CARLOS EDUARDO ZABEU) X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COFERCAL COM FERRAGENS SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ZABEU & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA A executada compareceu aos autos noticiando o depósito do débito remanescente, conforme fl. 296 e 304/305. Em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pela executada. Requisite-se, com urgência, à CEMAN o recolhimento do mandado expedido às fl. 300. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado (fl. 305), nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional às fl. 285. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4)** - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor do advogado Roger Tedesco da Costa, dos valores depositados às fls. 281 (saldo remanescente) e 304. Com a notícia de liquidação dos referidos Alvarás de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001572-08.2010.403.6115** - MOISES JORGE KIMURA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SCHEILA CRISTIANE PAZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os valores depositados (fls. 177), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta, tendo, inclusive, sido sacado, conforme certidão de fls. 179/180, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001638-44.2012.403.6106** - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo (a) Dr. (a) RENATO BULGARELLI BESTETTI para o dia 18 DE JUNHO DE 2014, ÀS 11:00 H, a ser realizada na Av. Leão XIII, s/n, UNAERP, Bairro Ribeirão, Ribeirão Preto/SP (Hospital Electro Bonini).

Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006429-56.2012.403.6106** - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo (a) Dr. (a) RENATO BULGARELLI BESTETTI para o dia 18 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 H, a ser realizada na Av. Leão XIII, s/n, UNAERP, Bairro Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP (Hospital Electro Bonini).  
Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002844-30.2011.403.6106** - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação de auto de infração de trânsito emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto, no dia 15 de novembro de 2010, em desfavor do autor, por supostamente estar dirigindo sob efeito de álcool. Alega que, no dia 15.11.2010, trafegava pela BR-153 com veículo pertencente a sua namorada, sendo que, por culpa de um terceiro condutor que não obedeceu ao sinalização de PARE, o autor foi obrigado a convergir à direita, atingindo uma canaleta e causando danos no veículo. Ao contínuo, o autor foi socorrido por um policial, ocasião em que se recusou a fazer o teste do bafômetro, embora não tenha ingerido bebida alcoólica, devido à refutação de que o teste resulta positivo mesmo que se tenha utilizado um adstringente ou mesmo uma bala mentolada, resultando na aplicação de multa por infração ao artigo 165 do CTB e vedação da cobertura dos prejuízos pela seguradora. O próprio policial que atendeu o autor atestou que ele não aparentava estar alcoolizado, não existindo nenhuma prova de que o autor estivesse embriagado, devendo ser anulada a multa aplicada. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 27/30), juntado aos autos cópia do procedimento administrativo 08658001990/2011-41 (fls. 32/41). Réplica às fls. 46/48. Foi ouvida uma testemunha por carta precatória (fls. 75/78). Parecer do MPF. Após, os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor objetiva anulação de auto de infração de trânsito (B 11.072.151-9), alegando que sofreu pequeno acidente enquanto trafegava pela BR-153 com o veículo pertencente a sua namorada, e, sendo socorrido por um policial, recusou-se a fazer o teste do bafômetro, embora não tenha ingerido bebida alcoólica, resultando na aplicação de multa por infração ao artigo 165 do CTB e vedação da cobertura dos prejuízos pela seguradora, não existindo nenhuma prova de que o autor estivesse embriagado, devendo ser anulada a multa aplicada. O autor protocolou requerimento administrativo para cancelamento da infração, o qual foi indeferido por insuficiência de provas que pudessem demonstrar a irregularidade no auto de infração. Conforme Auto de Infração e Notificação de Autuação B 11.072.151-9, datado de 15.11.2010, juntado à fl. 11, verifica-se que o policial rodoviário autuou o autor nos termos do artigo 165 do CNT (Lei 9.503/97), por dirigir sob influência de álcool (descrição da infração), fazendo as seguintes observações no documento: condutor recusou-se a fazer o teste com etilômetro não apresentava sinais visíveis de embriagues (sic), motivo pelo qual não foi apresentado no plantão da polícia civil. Condutor recusou assinar o A.I. Veja-se que o Auto de Infração e Notificação de Autuação de fl. 11 apresenta inconsistência e contradição, uma vez que o policial rodoviário, apesar de consignar no Auto de Infração que o autor dirigia sob influência de álcool, anotou como observação que ele não apresentava sinais visíveis de embriagues, não se podendo afirmar que o autor realmente infringiu o disposto no artigo 165 do CNT, até porque nenhuma prova consta dos autos. A corroborar, tem-se o depoimento da testemunha ouvida, Carlos Alberto Amorim (arquivo audiovisual - fl. 78), policial rodoviário aposentado que atendeu à ocorrência e afirmou que a multa foi aplicada em razão da recusa do autor em fazer o teste do etilômetro e o exame de sangue, e não porque dirigia sob efeito de álcool, mesmo porque concluiu que o autor não

apresentava sinais visíveis de embriaguez. Afirmou que fez a autuação do autor. Ele se envolveu em um acidente no acesso à BR 153, para quem sai de Rio Preto, e de rotina é feito o teste de etilômetro, sendo que o autor se recusou a fazê-lo, indagado porque, ele disse que tinha ingerido bebida alcoólica durante a noite e estava com medo de fazer o teste. E também o autor não concordou em retirar sangue para análise, e diante dessa recusa, foi feito Auto de infração. A ocorrência foi normal, ele entregou os documentos, que estavam em ordem. A multa foi aplicada pela recusa de fazer o teste. O autor não foi encaminhado à delegacia e não tinha sinais visíveis de embriaguez, mas admitiu que havia ingerido bebida alcoólica até tarde, e por isso se recusou. Não é obrigatória a coleta de sangue, somente se a pessoa autorizar, e nem da realização do teste de etilômetro. Como o veículo foi guinchado, sem possibilidades de continuar rodando, e como não iria colocar em risco a segurança, o depoente optou pelo Auto de infração, conforme determina o Departamento de Polícia Federal. O depoente esteve no local do acidente, e parece que o autor entrou em uma via em alta velocidade, perdendo o controle e batendo em uma canaleta. Acredita que o acidente aconteceu por excesso de velocidade. Anoto que não há obrigatoriedade do indivíduo submeter-se ao teste de bafômetro, pois se apresenta como direito público subjetivo a não-realização de provas contra si, ou seja, auto-incriminação, consubstanciado no art. 5º, incisos LV, LVII e LXIII, da CF/88, representando uma limitação ao Poder Estatal, inclusive quanto à persecução penal. Pelo exposto, declaro a nulidade do Auto de Infração e Notificação de Autuação B 11.072.151-9, julgando procedente o pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o Auto de Infração e Notificação de Autuação B 11.072.151-9, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0000777-58.2012.403.6106** - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/352: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 334. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005836-27.2012.403.6106** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive da decisão de fl. 297. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002224-47.2013.403.6106** - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 81/84: Considerando a interposição de apelação sem o recolhimento do valor referente ao preparo, declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

**0002342-23.2013.403.6106** - VERA LUCIA BERNARDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive da decisão de fl. 260. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003288-92.2013.403.6106** - JOAO COSTA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fl. 185: Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação interposta pelo autor às fls. 173/176, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de

devidamente intimado. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento da apelação interposta pelo INSS. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 172.

**0004302-14.2013.403.6106** - NORIVAL MAGNO DE PAULA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/158: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 125. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005022-78.2013.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES GALANTE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive da decisão de fl. 131. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005375-21.2013.403.6106** - ALCIDES LANDIM MARQUES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005633-31.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Fls. 46/47 e 51: Defiro. Proceda a Secretaria à regularização do nome do advogado no sistema processual e, após, intime-se novamente a parte executada da sentença de fl. 49 e v, cujo inteiro teor encontra-se disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005718-17.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-14.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NORIVAL MAGNO DE PAULA

Fls. 22/23: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010044-68.2014.403.0000, mantendo-se o apensamento. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000002-72.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-78.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DE LOURDES GALANTE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000426-17.2014.403.6106** - RENATO PROCOPIO BORGES (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 42/46: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.



## **Expediente Nº 8332**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001593-74.2011.403.6106** - ARLINDO DEL SANTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

**0002614-85.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1)** - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANTONIO TASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0002421-07.2010.403.6106** - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES APARECIDA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0004106-78.2012.403.6106** - MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MARENGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Previamente ao cumprimento da determinação supra, desentranhe-se a petição de fls. 291/296, para entrega ao advogado do autor, tendo em vista que não diz respeito a este feito, sendo desnecessária a manutenção de cópia nos autos. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2426**

### **MONITORIA**

**0002206-98.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

A parte requerida reside em São Sebastião/SP, Município que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Assim, intime-se a CEF para dizer se mantém interesse no processamento do feito perante este Juízo. Em caso negativo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

**0002445-05.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS X YOUSSEF MOHAMAD NASSER

Processo nº 0002445-05.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS ME YOUSSEF MOHAMAD NASSER Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS ME (CNPJ: 02.803.832/0001-71) e YOUSSEF MOHAMAD NASSER (CPF: 261.115.248-95): RUA SETE DE SETEMBRO, 140, CENTRO, CAÇAPAVA-SP. No caso de devolução do MANDADO EXECUTIVO SEM CUMPRIMENTO em relação ao segundo requerido YOUSSEF MOHAMAD NASSER (CPF: 261.115.248-95), proceda-se a sua citação por correio, mediante aviso de recebimento (A.R.), endereçando-se a carta para a RUA ALEXANDRE FLEMING, 295, JD. MARIA AUGUSTA, TAUBATÉ-SP. Cumpra-se e publique-se.

**0002446-87.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PROCALMON IND/ E COM/ LTDA EPP X ITHAMAR BUZZATO X FELIPE DE ANDRADE BUZZATO

Processo nº 0002446-87.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: PROCALMON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP ITHAMAR BUZZATO FELIPE DE ANDRADE BUZZATO Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se



determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. PROCALMON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (CNPJ: 03.663.967/0001-41), ITHAMAR BUZZATO (CPF: 741.389.528-53) e FELIPE DE ANDRADE BUZZATO (223.124.848-46): RUA EDUARDO SIMON, 330, DO GRAMA, CAÇAPAVA-SP. No caso de devolução do MANDADO EXECUTIVO SEM CUMPRIMENTO em relação ao segundo e terceiro requeridos, ITHAMAR BUZZATO (CPF: 741.389.528-53) e FELIPE DE ANDRADE BUZZATO (223.124.848-46), proceda-se à citação deles por correio, mediante aviso de recebimento (A.R.), endereçando-se a carta para a RUA NOSSA SENHORA DA PIEDADE, 73, PASTORELLI, TAUBATÉ-SP. Cumpra-se e publique-se.

**0002466-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUGUSTO MAKOTO OKUBO**

Processo nº 0002466-78.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: AUGUSTO MAKOTO OKUBO Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. AUGUSTO MAKOTO OKUBO (CPF: 002.938.138-09): domiciliado na RUA DAS MAMONAS, 32, J.D. DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

**0002470-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIR ANTONIO RODRIGUES**

Processo nº 0002470-18.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: VALDIR ANTONIO RODRIGUES Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. VALDIR ANTONIO RODRIGUES (CPF: 013.603.504-38): domiciliado na RUA ALFREDO DE MENDONÇA, 121, J.D. SANTA MARIA, JACAREÍ-SP. Cumpra-se e publique-se.

**0002471-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO TERSIGNI**

Processo nº 0002471-03.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIAREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: SERGIO TERSIGNICompulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. SERGIO TERSIGNI (CPF: 079.619.668-03): domiciliado na RUA BENEDITO DOS SANTOS MIRANDA, 38, VILA ZEZE, JACAREÍ - SP. Cumpra-se e publique-se.

**0002474-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO LOURENCO DA SILVA**

Processo nº 0002474-55.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIAREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: MARCELO LOURENÇO DA SILVACompulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. MARCELO LOURENÇO DA SILVA (CPF: 199.177.188-69): domiciliado na AV. BENEDITO BENTO, 619, CIDADE MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

**0002475-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUTE CLAUDIANO DA SILVA**

Processo nº 0002475-40.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIAREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDA: RUTE CLAUDIANO DA SILVACompulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO da requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem

prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço da requerida, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrada, cientificando-a e advertindo-a do inteiro teor da presente ordem. RUTE CLAUDIANO DA SILVA (CPF: 148.328.728-93): domiciliada na RUA ANTONIO AFONSO, 512, CENTRO, JACAREÍ-SP. Cumpra-se e publique-se.

**0002477-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OSVALDO RANULFO DOS SANTOS**

Processo nº 0002477-10.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: OSVALDO RANULFO DOS SANTOS Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. OSVALDO RANULFO DOS SANTOS (CPF: 060.344.228-50): domiciliado na RUA CRISANTEMOS, 57, P.Q. SANTO ANTÔNIO, JACAREÍ-SP. Cumpra-se e publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400663-25.1996.403.6103 (96.0400663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8)) JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Diante do quanto noticiado à fl. 350 e considerando que permanecem as obscuridades cujo esclarecimento são imprescindíveis para o julgamento da lide, destituo o Vistor até então atuante e nomeio, em substituição, o Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Deverá o Sr. Perito esclarecer, consoante apontado à fl. 348, EXCLUSIVAMENTE se houve ou não correspondência entre os índices de reajuste salarial do mutuário e das prestações do financiamento, ficando desde já determinado que, ante a ausência de informações em todos os períodos para o devido cotejo, deverá ser planilhado e considerado o índice aplicado de fato como correto pela instituição financeira. Desde já arbitro os honorários do Perito Contador no triplo do valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Como se trata de suprimento da instrução técnica que se arrasta por vários anos, a fim de evitar mais destempe em prejuízo do princípio da duração razoável do processo, determino que o Sr. Perito retire os autos e apresente o laudo em 20 (vinte) dias. Com o laudo digam as partes, no prazo sucessivo 05 (cinco) dias, inicialmente pelos autores e depois pelos réus. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

.I Ante à inércia das partes, inclusive dos autores, em coligir os documentos solicitados pelo perito para realização da perícia, revogo as decisões de fls. 328 e 335.Façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000639-13.2006.403.6103 (2006.61.03.000639-1) - MARCOS TADEU TAVARES PACHECO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000455-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000455-6) - REGILENE DIAS PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos.Considerando a petição de 238, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 125/126) em nome da autora, consoante determinação proferida na sentença (fl. 177). Com o levantamento, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004432-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004432-3) - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Intime-se o advogado da parte autora para que compareça juntamente com o autor na Secretaria desta Vara para que efetuem a retirada dos alvarás de levantamento, observando-se que o prazo de validade dos referidos alvarás é de 60 (sessenta) dias.

**0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3) - JOSE DIAS PAEZ LIMA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Vistos etc..Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, e com a finalidade de que seja anulado o lançamento de taxa de ocupação sobre imóvel de propriedade da União Federal.As taxas de ocupação se caracterizam como encargo de natureza civil, não se confundindo com qualquer das espécies tributárias. Todos os elementos necessários para sua cobrança estão previstos no Decreto-lei n. 9.760/46, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n. 2.398/87 e pela Lei n. 9.636/98. Sua incidência decorre da ocupação de terreno de propriedade da União, relação jurídica de direito privado e fundada em direito real. Não há identificação com nenhuma das espécies de tributos definidos pela Constituição da República, em seus arts. 145 e seguintes, razão pela qual não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Como bem ressaltou a União Federal em sua contestação, ainda, que a parte Autora tenha fundamentado sua pretensão em Direito Tributário, incorrendo em grande equívoco, eis que a mencionada Taxa de Ocupação, apesar de possuir nome de tributo, constitui, na verdade, em uma contraprestação paga pela utilização de imóvel de propriedade da União, nos termos do art. 127 do Decreto-Lei nº 9760/46, de natureza não tributária.À vista da natureza não-tributária da taxa de ocupação, e que na realidade a discussão é em torno da propriedade do bem imóvel, tanto que será necessária a realização e perícia técnica para se definir a propriedade do bem em litígio, ou seja, a questão esta fundada em direito real sobre imóveis, de modo que a competência para apreciação e julgamento dos feitos a ela relativos a propriedade é o foro da situação da coisa.Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Caraguatatuba.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA.Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113 ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Publique-se e Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Juízo Federal de Caraguatatuba, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

**0009220-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009220-2) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

De acordo com o comunicado de fl. 135, este juízo é o competente para análise e julgamento do presente feito. Assim sendo, dê-se vista às partes do retorno dos autos a esta secretaria, para que requeiram o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

**0007295-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007295-5) - DOUGLAS BATISTA LOBO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo ter constado indevidamente do último parágrafo da sentença de fls. 48/53 e da decisão proferidas nos embargos de declaração, de fls. 58/59, o comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a manifestação da União como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o último parágrafo da sentença de fls. 48/53 e da decisão de fls. 58/59, nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse. P.R.I. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00783/2011 e 001820/2011. Intimem-se.

**0007374-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007374-5) - MARIA GRACIETE FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXA EM DILIGÊNCIA** Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Juntado aos autos o laudo médico, foi dada vista às partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. O INSS manifestou-se acerca do laudo. O feito foi julgado improcedente (fls. 84/85). A parte autora apelou (fls. 90/97). Recebida a apelação em ambos os efeitos, foi intimada a ré a apresentar contrarrazões, tendo deixado transcorrer in albis o prazo (fls. 99). Em sede de recurso de apelação, o E. TRF3 anulou a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oficiada a Unidade de Saúde Mental de Monte Castelo para fornecimento de cópia do prontuário de atendimento da autora de 2003, e posterior complementação do laudo pericial (fls. 103/104). Expedido ofício à Unidade de Saúde Mental de Monte Castelo requisitando cópia do prontuário médico da autora do ano de 2003, bem como determinando que, com a juntada do laudo fossem os autos conclusos ao perito para complementação do laudo (fls. 108). Reiterada a determinação judicial (fls. 112), a Unidade de Saúde Mental respondeu informando que a referida paciente não faz e nunca fez tratamento nessa unidade de saúde (fls. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. Observo que a decisão que anulou a sentença anteriormente prolatada foi clara em determinar a expedição de ofício à Unidade de Saúde Mental de Monte Castelo requisitando cópia do prontuário médico da autora do ano de 2003, bem como determinando a complementação do laudo dos autos. Expedido o ofício, a resposta foi negativa, no sentido de não ter a autora sido paciente da referida Unidade Médica. Entretanto, observo que a complementação do laudo não foi realizada. Assim, não tendo sido ultimada tal providência, baixo os autos em diligência para que sejam encaminhados ao perito médico para que complemente o laudo respondendo aos quesitos formulados pela autora às fls. 13, bem como responda ao quesito suplementar formulado às fls. 55. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos com urgência para prolação de sentença. Intimem-se.

**0009563-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009563-7) - JOSE REGINALDO DE CAMARGO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE DIAS VIEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)**

Designo o dia 21/08/2014, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Com a devida urgência, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas. Vale destacar que o comparecimento das partes e de suas respectivas testemunhas em audiência dar-se-á independentemente de intimação pessoal, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente justificadas.

**0003589-53.2010.403.6103 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Considerando a data de publicação da sentença, e tendo em vista a data do protocolo da petição de fls. 77/91, deixo de receber a apelação apresentada tendo em vista a intempestividade da peça recursal. Destarte, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo.

**0002311-80.2011.403.6103 - LUANA DE CASTRO MENEZES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o fato novo - o ato judicial de interdição da Sra. Luana de Castro Menezes (fls. 53/54) - e já tendo sido regularizada a situação processual da autora (fls. 57/58), com a devida representação por sua curadora, defiro os pedidos de fl. 64, no sentido de confirmar os atos praticados na demanda até a presente data e determinar a realização de outra perícia técnica. Nesse sentido, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2014, às 16h00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. A advogada da parte autora diligenciará o seu comparecimento à perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, a serem respondidos pelo perito, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias contados da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a juntada do laudo técnico, tratando-se a autora de pessoa absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que intervenha no feito. Intimem-se.

**0002753-46.2011.403.6103** - DANIEL JOSE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes acerca da redesignação de oitiva de testemunhas na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, para o dia 22/07/2014, às 16:45 horas.

**0000926-63.2012.403.6103** - SUSANA MARIA SILVA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA CRISTINA MARIA FRANCISCO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Designo o dia 03/09/2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso tenham interesse, apresentem o rol de testemunhas, considerando que a autora assim já o fez à fl. 165. Vale destacar que o comparecimento das partes e das testemunhas arroladas em audiência dar-se-á independentemente de intimação pessoal, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente justificadas. A apreciação do pedido de extinção do processo em relação à parte Andrea Cristina Maria Francisco, exarado na contestação de fls. 153/155, será devidamente analisado no momento da prolação da sentença.

**0005559-20.2012.403.6103** - RENATO VENANCIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Requereu a gratuidade processual.Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual, determinada a citação e designada a realização de perícia.O exame foi realizado, tendo sido anexado aos autos o respectivo laudo.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma relativa e temporária.Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando comprovada a qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS em anexo, e presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção de benefício previdenciário.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXILIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

**0008118-47.2012.403.6103** - EDEN ROSSI DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No mais, defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0009139-58.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0000199-70.2013.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DE FARIAS COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 47/48: Designo audiência para o dia 13/08/2014, às 15:00 horas. Insta consignar que as testemunhas arroladas deverão comparecer a este juízo - para a produção da prova oral - independentemente de intimação pessoal.Intimem-se as partes do presente despacho. Aliás, em relação ao INSS, dê-se vista também da decisão de fl. 45, da qual ainda não teve ciência até a presente data.

**0008867-30.2013.403.6103** - JOSE ROSELIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 75 e 77/82: acolho o aditamento da inicial. De efeito, o valor da causa foi ofertado de acordo com critério compatível com o conteúdo econômico da lide, consoante o aresto abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.Processo AI 00095897420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471128 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL HEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 Data da Decisão 01/10/2012 Data da Publicação 11/10/2012O autor pretende o reconhecimento de direito à contagem de tempo especial para fins previdenciários, sendo que a lide abrange valor que desborda da via especial adotada nos autos do processo nº 2009.63.01.043998-2. Tal feito, consoante noticiado na inicial, pende de recurso.Seja como for, não se cogita de conexão que leve à reunião de processos ante a superação do valor de alçada.Não há propósito em arrostar, nesse momento, as alegações da parte autora quanto ao caráter absoluto, ou relativo, da prova oriunda do julgado proferido no JEF, ainda não acobertado pela coisa julgada.No mais, concedo a gratuidade processual. Anote-se.CITE-SE. Intime-se.

**0000507-72.2014.403.6103** - EDNILSON GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial foi postergada a antecipação da tutela jurisdicional, deferida a gratuidade processual, bem como determinada a realização de perícia e a citação.O laudo pericial foi juntado aos autos.DECIDOAnte a conclusão da médica pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 82), INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 74/75, citando o INSS. P.R.I.

**0000721-63.2014.403.6103** - FRANCISCO LINO ALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial foi postergada a antecipação da tutela jurisdicional, deferida a gratuidade processual, bem como determinada a realização de perícia e a citação.O laudo pericial foi juntado aos autos.DECIDOAnte a conclusão da médica pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 42), INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS. P.R.I.

**0001118-25.2014.403.6103** - MARCIO AURELIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial foi postergada a antecipação da tutela jurisdicional, deferida a gratuidade processual, bem como determinada a



realização de perícia e a citação. O laudo pericial foi juntado aos autos. DECIDO Ante a conclusão da médica pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 49), INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 41/42, citando o INSS. P.R.I.

**0001192-79.2014.403.6103 - AMARILDO JOSE VICENTE(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a manutenção do benefício de auxílio doença que vem percebendo até sua conversão em aposentadoria por invalidez ao final. Dependente de maior elucidação técnica, a tese em que se baseia a postulação foi averiguada por perícia médica, advindo aos autos o laudo de fls. 54/59. Pois bem. Conquanto a Sr<sup>a</sup>. Vistora tenha apontado a existência de incapacidade relativa (quesito 5, fl. 58), inclusive sugerindo readaptação profissional (fl. 57), não foram elencados elementos que permitam concluir pela diminuição da aptidão laborativa do autor na função que vinha exercendo. De efeito, a visão monocular, por si só, não implica em incapacidade laborativa. Veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO INCAPACITANTE. APELO IMPROVIDO. - Observa-se que o suporte probatório trazido aos autos demonstra que o autor não faz jus ao pretendido, tendo em vista que o laudo médico judicial, elaborado por especialista em Oftalmologia, foi conclusivo pela capacidade laborativa do requerente para o exercício de sua atividade habitual, qual seja Auxiliar de serviços gerais, tendo relatado que (...) O Autor é portador de cegueira irreversível no olho direito, decorrente de seqüela de uveíte posterior, não podemos precisar a data de início, pois não foram apresentados documentos médicos comprobatórios, porém baseada em Conceitos de Medicina Baseada em Evidências e na Perícia Oftalmológica realizada por mim, concluo que a patologia em questão é antiga (em torno de 6 anos). O olho esquerdo apresenta 100% de visão sem correção (...), havendo esclarecido que (...) Pela Oftalmologia, não há incapacidade para o exercício da sua atividade laboral habitual. Pode exercer sua atividade laboral mesmo com alguma restrição (...), informando, ainda, haver chance de reabilitação profissional. - Em sendo assim, constatada a capacidade laborativa do autor (que conta atualmente com apenas 37 anos e tem possibilidade de reabilitação em outra atividade) para o exercício de atividade laboral que não exija visão binocular, como é o caso em testilha, improcede o pedido auxílio-doença. - Apelo improvido. Processo AC 201251070000670 AC - APELAÇÃO CIVEL - 593713 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/09/2013 Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 10/09/2013 Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 49: CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

**0002113-38.2014.403.6103 - FUNDAMENTOS INFORMATICA LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça à autora a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre aviso prévio indenizado; auxílio-doença; férias não gozadas; e terço constitucional de férias, pagos aos empregados segurados. Custas pagas. DECIDO PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS (AUXÍLIO-DOENÇA) O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de

cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).

Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONALAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal tem-se que, em verdade, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) DECIDODiante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente), sobre o aviso prévio indenizado, sobre férias não gozadas e sobre o

terço constitucional de férias. No mais: 1. CITE-SE, devendo a UNIÃO apontar também quais provas eventualmente deseja produzir. 2. Com a oferta de resposta, se houver preliminares ou forem juntados documentos, diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a autora se tem novas provas a produzir. 3. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0002228-59.2014.403.6103** - MELQUIADES ADAO GONCALVES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002229-44.2014.403.6103** - LUIZ FABIO DA SILVA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002241-58.2014.403.6103** - FRANCISCO LUIZ JASKULSKI(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002252-87.2014.403.6103** - FABIANA HOMONIK DANTAS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002258-94.2014.403.6103** - LUCAS CRISTOVAO DA SILVA X MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS X PERICLES FERNANDO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002261-49.2014.403.6103** - SALETE DOS SANTOS PRUDENTE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de

correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002264-04.2014.403.6103** - ANDRE LUIS MARTINS X HEITOR MINORU TAKAHASHI X OSVALDO DE SOUZA SILVA X PEDRO DE PAIVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002265-86.2014.403.6103** - REGIS SOARES CLAUS X SHIGUERU IMAI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002266-71.2014.403.6103** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X LEO MADSON BARROS DA CUNHA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002267-56.2014.403.6103** - JOSE CARLOS DIAS DE BARROS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002269-26.2014.403.6103** - IVENS GALVAO CARRICO X ALMIR CARVALHO LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002303-98.2014.403.6103** - JOAO ROBERTO REIS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a averbação dos períodos indicados na inicial como tempo especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

**0002377-55.2014.403.6103** - EDSON FARIA XAVIER(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002380-10.2014.403.6103** - FAGNER SALLES DE SOUZA X JACIRA DIAS XAVIER BARBOSA X PEDRO LUIZ DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002381-92.2014.403.6103** - REGINALDO GONCALVES MIRANDA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002384-47.2014.403.6103** - GEOVA BATISTA MAMEDES X JOSE ROBERTO BATISTA X MANOEL JOSE PEREIRA DE SOUZA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002394-91.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS RUSSO RIZZATTI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002403-53.2014.403.6103** - IRINEU BATISTA VAZ X ANTONIO JOSE TELES ARAUJO X SILAINE MARIA X ADALTON COIMBRA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002409-60.2014.403.6103** - CLAUDIO NAZARETH GALHARDO X EMILIA MIYANO X IVAN ESTREANO X JORGE LUIZ DE LIMA X MARINA NAGAI TANAKA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002424-29.2014.403.6103** - FERNANDO GUILHERMO VISSER CEDROLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor requer provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré que se abstenha de efetuar descontos em seus proventos sob a rubrica reposição ao erário, bem como que determine a imediata devolução dos valores já descontados, com fulcro no processo administrativo nº 67760.013865/2012-67. Narra ser servidor público federal, lotado no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeronáutica - DCTA. Aduz que durante sua vida funcional sempre percebeu adicional de periculosidade. Afirma que, em 26/12/2012, foi cancelado o adicional referente ao período de 18/11/2007 a 01/07/2012, já percebido, no bojo do processo administrativo nº 67760.013865/2012-67, tendo a Administração decidido pela repetição das verbas recebidas a título de adicional de periculosidade naquele período, em valor de R\$ 16.288,10, mediante desconto em folha do autor, a partir de outubro de 2013. A inicial foi instruída com documentos. Requereu a gratuidade processual. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Constituição Federal garante o direito de ampla defesa e contraditório. Em que pese ter sido narrado nos autos a ocorrência de processo administrativo nº 67760.013865/2012-67, certo é que os atos administrativos podem ser revistos pelo Judiciário em controle de legalidade. A questão de fundo - direito ou não do autor a perceber a verba de adicional de periculosidade - merece ampla dilação probatória. Ademais, caso seja de fato indevida tal verba, certo é que a repetibilidade dos valores é fruto de intensa discussão jurisprudencial. Mesmo os efeitos de eventual anulação de atos administrativos no caso dos autos, em que os mesmos são restritivos, são discutíveis - havendo forte corrente a considerá-los como de efeitos ex nunc e não ex tunc. Assim, por todo o exposto, é de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela apenas para fazer cessar os descontos a título de reposição ao erário dos vencimentos do autor até decisão final. Destarte DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de descontar dos proventos do autor parcela nominada de reposição ao erário até ulterior decisão. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à ré, para fins de ciência e integral cumprimento. Defiro ao autor a gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002429-51.2014.403.6103** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002455-49.2014.403.6103** - JOSE SERGIO CANUTO DE SA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002490-09.2014.403.6103** - ALESSANDRO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002491-91.2014.403.6103** - HERBERT PEREIRA DE SIQUEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002498-83.2014.403.6103** - CELSO DIAS DA COSTA X MATIAS PEREIRA DE SOUZA X PAULO MENDONCA GOMES(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002500-53.2014.403.6103** - PEDRO MUNIZ DO NASCIMENTO FILHO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002501-38.2014.403.6103** - PAULO RODRIGUES LEITE(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002503-08.2014.403.6103** - ROSENE DE OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002506-60.2014.403.6103** - HEITOR GOMES DA SILVA X NELSON BEVILAQUA X SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002576-77.2014.403.6103** - CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/175: Os embargos declaratórios partem da premissa de que teria havido omissão no julgado por não considerar a abertura de novas vagas através atos administrativos que remontam a março deste ano. Assevera, nessa ótica, que haveria necessidade de acautelamento por incidência do regime previsto no parágrafo sétimo do artigo 273 do CPC. Pois bem. Não merece acolhida a tese dos embargos. Inexiste a referida omissão na decisão embargada. Na verdade, cuida-se da suficiência plena do fundamento de que os candidatos foram nomeados. De efeito, as vagas originárias do certame de que participou a autora não mais existem, não havendo acautelamento possível. A circunstância de ter a Administração criado novas vagas, vinculadas a novo Edital, independentemente do meritum causae que será apreciado oportuno tempore, não implica na possibilidade de acesso SUMÁRIO da autora a uma dessas vagas, como se de URGÊNCIA se cuidasse diante de vagas ainda potenciais e vinculadas a novo certame, mesmo que em continuação. Conquanto a embargante assevere também a existência de contradição, o faz sob o mesmo desencanto, alçando à mira a abertura de vagas novas. Despiciendas novas considerações, MANTENHO A DECISÃO NOS EXATOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. Proceda-se como determinado à fl. 164-verso.

**0002590-61.2014.403.6103** - SILVESTRE DEARO VALVERDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a averbação dos períodos indicados na inicial como tempo especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

**0002591-46.2014.403.6103** - SIDNEI APARECIDO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a averbação dos períodos indicados na inicial como tempo especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

**0002594-98.2014.403.6103** - JOAQUIM HONORIO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a averbação dos períodos indicados na inicial como tempo especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela



jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

**0002609-67.2014.403.6103** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X ELEB EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça aos autores a não-incidência da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as férias gozadas, pugnando ao final pela confirmação da tutela, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. Juntadas aos autos cópias das decisões proferidas nos autos dos processos apontados no termo de prevenção. Vieram os autos conclusos. DECIDO analisando os documentos de fls. 84/100, afasto as prevenções apontadas. Passo a análise da liminar pleiteada. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores

recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. Observo que o pedido limita-se às férias gozadas, logo deverá haver incidência. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002103-91.2014.403.6103 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a expressiva quantidade de processos listados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, proceda a parte autora à juntada de cópia da inicial e eventual sentença proferida nos feitos apontados. Aliás, naqueles em que a União figura, ou figurou, no pólo passivo, esclareça o pedido e a causa de pedir de cada, de modo que seja ilidida a existência de coisa julgada ou litispendência. Após, tornem os presentes autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002072-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na

sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.. DÉBORA CRISTINA DE CAMPOS E CÉLIO PEREIRA COSTA, residentes na Rua Francisca de Freitas Martins, 295, casa 250, Conjunto Residencial Safira, Pedregulho - Jacareí/SP. Cumpra-se e publique-se.

**0002243-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.. EDUARDO OLIVEIRA NEVES E VIVIANE GOMES FURTADO NEVES, residentes na Rua Alice Arbex, 47, Conjunto Residencial D. Pedro I, São José dos Campos/SP. Cumpra-se e publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002494-80.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-60.2012.403.6103) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULA BORGES SENE DE SOUZA(SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)**

Vistos em decisão. Trata-se de incidente processual suscitado pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público estadual, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese à declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes.

Cumpra ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, a teste impugnativa se assenta basicamente na remuneração informada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 08, do qual se extraem dados referentes ao ano de 2010, no ordem de R\$ 2.255,71 a R\$ 3.369,70. A despeito do amplo esforço argumentativo expendido na impugnação, tenho que tal estamento remuneratório não ilide a presunção de pobreza declarada. A situação de pobreza para os fins do beneplácito concedido não necessita remeter o beneficiário a um estado de miséria, por hipótese, equivalente aos que se legitimam à Assistência Social. Tampouco merece acolhida, como se fosse uma tabuada onipotente, a vinculação da estatura da remuneração perante o limite de isenção do imposto de renda. O direito não se dobra a presunções abstratas para fins de valorar circunstância de fato que reclama prova, ainda que haja precedentes nos quais, por óbvio, tal parametrização tenha se mostrado justa. A faixa de remuneração da impugnada não é incompatível com o benefício concedido, de modo que a comprovação de que existem condições financeiras para o pagamento dos ônus processuais havia de se fundar na demonstração da exata situação orçamentária vigente da impugnada, o que não existe nos autos. Friso que a impugnando sequer requereu a produção específica de outras provas que pudessem corroborar sua asserção de capacidade econômica a elidir a fruição do benefício da gratuidade de justiça. Diante do exposto, NÃO ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001187-82.1999.403.6103 (1999.61.03.001187-2) - PAULO FREZ (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO FREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0000747-81.2002.403.6103 (2002.61.03.000747-0) - GILBERTO MARTINS DA SILVA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante manifestação da parte autora (Fl. 228), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 206/208). Destarte, providencie a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo embargos, expeça-se o devido ofício requisitório.

**0004103-79.2005.403.6103 (2005.61.03.004103-9)** - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NOLF X LILIAN NOLF CORREIA X LUCIANA NOLF(SP037397 - RUY RODRIGUES NOLF E SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X URZE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NOLF X LILIAN NOLF CORREIA X LUCIANA NOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Indefiro, eis que petição estranha aos autos. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0008474-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008474-2)** - IRINEU MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRINEU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0000644-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000644-9)** - MARIA LOURENCO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0002261-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002261-3)** - FRANCISCO PAULO FERREIRA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO PAULO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0002436-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002436-5)** - PAULO ROBERTO COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0005379-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005379-1)** - CELESTINA LOPES AMANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELESTINA LOPES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0007009-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007009-4)** - ABILIO MARTINS SERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ABILIO MARTINS SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0005611-84.2010.403.6103** - MARIA DILMA DA SILVA PAIVA(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO E SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DILMA DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0007809-94.2010.403.6103** - VAGNER CORREIA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VAGNER CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0009228-52.2010.403.6103** - RUTH RAMOS DE PAULA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUTH RAMOS DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

**0002300-51.2011.403.6103** - AFONSO VICENTE FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 80/81: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisatório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403456-34.1996.403.6103 (96.0403456-1)** - ORLANDO DOS SANTOS X MAZONI LUZIA MACHADO X SYLVIO MOREIRA X EUGENIO DO NASCIMENTO X MARIA PIEDADE DA SILVA IRIO X RUBENS DE ASSIS PEREIRA X OSWALDO LEONARDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X JOSE DE ALMEIDA BRAZ X JORGE SORIANO PEREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO DOS SANTOS X MAZONI LUZIA MACHADO X SYLVIO MOREIRA X EUGENIO DO NASCIMENTO X MARIA PIEDADE DA SILVA IRIO X RUBENS DE ASSIS PEREIRA X OSWALDO LEONARDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X JOSE DE ALMEIDA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - Inicialmente, ao SEDI para retificação de classe (229).II - A CEF efetuou a correção das contas vinculadas ao FGTS dos autores, que aquiesceram com os cálculos (fls. 381 e 392).III - Por outro lado, há determinação para regularização da representação processual desde março de 2008 (fl. 375), sem que fosse cumprida integralmente, de modo que se torna inviável a expedição de alvará para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 372), razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

**0000394-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000394-3)** - ANTONIO CARLOS BISPO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para efetuar a retirada do alvará de levantamento, observando-se que o prazo de validade do referido é de 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 2431**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002876-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002876-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP117063 - DUVAL MACRINA E SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Fl. 378, 381: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, devendo a ré formular o pedido de liberação do seu passaporte apreendido junto ao r. Juízo Federal da 2ª Vara local. Ademais, cumpra-se a parte final da sentença da fl. 374, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se a Defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000232-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000232-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS NUNES X PEDRO JOSE DA SILVA X

JOSELIO HELENO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA X GILBERTO MORTENCIO DOS SANTOS X JOSE THEMOTE COSTA(SP171240 - FABIANA CENTURIAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X WILLIAN ALBERTO DOS SANTOS X BENISVALDO DOS SANTOS

I - Preliminarmente, intime-se a Doutora Fabiana Centurião - OAB/SP nº 171.240, para que regularize sua petição juntada aos autos, à fl. 290 - (protocolo nº 2011.63350000189-1), uma vez que esta se encontra apócrifa. II - Solicitem-se informações das cartas precatórias nºs 149/2013 (fl. 275) e 170/2013 (fl. 362), junto aos correspondentes Juízos Deprecados, via correio eletrônico, certificando-se nos autos; III - Fls. 356 e 384: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal. IV - Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

**0001074-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001074-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)

Fls. 670/671: Diante do quanto informado, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa da corré Maria Rita Nogueira de Almeida, designo o dia 11 de Setembro de 2014, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha Fábio Beraldi Nogueira, expedindo-se o quanto necessário. Intime-se o Defensor da aludida ré do teor do presente despacho, bem como para que diligencie a presença da testemunha Bruno César Nogueira de Almeida à audiência que ora se designa. Publique-se, para tanto. Sem prejuízo do quanto acima determinado, considerando o quanto informado à fl. 680, aguarde-se a vinda da carta precatória 184/2014. Intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0002958-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002958-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NEIDE FERREIRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Fls. 255/255vº: Defiro. Intime-se o réu Paulo Sérgio Ferreira, na pessoa do seu procurador constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da parcela da prestação pecuniária referente ao mês de dezembro de 2012, no valor R\$ 500,00 (quinhentos) reais em benefício do Hospital Pio XII.

**0002775-07.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARINHO & FERREIRA COM/ E SERV/ LTDA EPP X MARA GENY RAMOS MARINHO FERREIRA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fl.304: Acolho os termos da manifestação do r. do MPF e, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino que seja procedida a intimação da Defesa para que apresente suas alegações finais escritas. Publique-se.

**0009160-34.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Muito embora a defesa do réu tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 153. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 75), Dr. Sandro Giovanni Souto Veloso, OAB/SP 197.950, para apresentar alegações finais. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

#### **Expediente Nº 2444**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000215-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000215-9)** - RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE X GILSON RODRIGUES MARQUES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE X GILSON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.158: I - Ao SEDI para retificação da classe processual (206).II - Expeça-se RPV/Precatório. Feita a transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do

pagamento.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo.DESPACHO DE FL. 161:Ante a informação supra, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, inclusive dos honorários sucumbenciais.Após, se em termos, cumpram-se os itens II e III do despacho de fl. 158.

**0006687-56.2004.403.6103 (2004.61.03.006687-1)** - ANA AUXILIADORA CAMPOS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA AUXILIADORA CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0005527-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005527-8)** - MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0003603-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003603-3)** - ROBERTO JOSE DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0007685-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007685-0)** - JOSE FERREIRA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FERREIRA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0006723-54.2011.403.6103** - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004960-91.2006.403.6103 (2006.61.03.004960-2)** - JARBAS NORBERTO VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em decisão monocrática, o E. TRF3 anulou de ofício a sentença de fls. 100/105 e determinou a elaboração de novo exame médico, haja vista a impossibilidade de se verificar com precisão se a incapacidade do Sr. JARBAS NOBERTO VIEIRA é total ou parcial, temporária ou permanente.Desse modo, nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/06/2014, às 09h30min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico



médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Faculto a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se as partes.

**0008646-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008646-6) - ERNANDE ALEXANDRE ALVES X CATARINA APARECIDA DOS SANTOS (SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os autores pretendem o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 26017817-1, Agência 0581-9, Banco Nossa Caixa - Agência Fórum (atualmente, Banco do Brasil). Todavia, por se tratar de conta ainda vinculada ao processo nº 2.505/01, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Campos, a liberação integral junto à instituição bancária depende de ordem expressa do juízo que autorizou a abertura de conta judicial. Nesse sentido, OFICIE-SE novamente, para os mesmos fins, destacando-se que os depósitos foram efetivados nos autos do processo 2.505/01. Para evitar eventuais dúvidas, deve o ofício ser instruído com cópia desta decisão a fim de aclarar ao destinatário que o referido processo acha-se, hoje, sob a presidência deste Juízo Federal, estando em trâmite sob autuação nº 0008646-86.2009.403.6103 (sendo, pois, o mesmo processo). Deverá o Banco do Brasil, Agência 3443-6 - XV de Novembro (que incorporou os depósitos recolhidos pela Nossa Caixa em 15/03/2010), proceder a transferência dos valores constantes na conta judicial nº 3700106173874 para a Caixa Econômica Federal (PAB - Agência Justiça Federal de São José dos Campos), cuja conta será aberta à disposição desta 1ª Vara Federal, vinculada ao processo nº 0008646-86.2009.403.6103 (que tinha o número 2.505/01 ao tempo dos recolhimentos).

**0004582-96.2010.403.6103 - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI (SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fls. : Preliminarmente, manifeste-se a parte autora clara e objetivamente sobre quais quesitos pretende que o perito judicial responda. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o lapso temporal, tornem os autos conclusos.

**0003066-70.2012.403.6103** - VALDENY EUZEBIO ALVES(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a informação retro e, tendo em vista não ser possível precisar qual parte protocolizou a referida petição, determino sejam as partes intimadas a providenciar a juntada de cópia da peça nº 201261030040078-1, protocolizada em 18/09/2012. Na hipótese de não fazê-lo, determino o regular processamento do feito.

**0000069-80.2013.403.6103** - RENATA APARECIDA PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER SOM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME  
- Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.- Citem-se para os termos da presente ação.

**0002064-31.2013.403.6103** - ARISTIDES PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade de se realizar, desde logo, a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/06/2014, às 10:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do processo. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003444-89.2013.403.6103** - MIKAELLA DA CUNHA NASCIMENTO X ELAINE DA FATIMA DA

CUNHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade de se realizar, desde logo, a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/06/2014, às 11:30 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Quanto ao INSS, aprovo os

quesitos depositados em Secretaria e reproduzidos na sequência: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já, arbitro os honorários dos peritos nomeados acima no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert, a experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Ao final, considerando a existência de menor absolutamente incapaz e a natureza do objeto da presente demanda, dê-se vista ao M.P.F. para que intervenha no feito. Cumpra-se. Publique-se.

**0002892-90.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO REBUSTINE JUNIOR (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que para a tutela desta espécie de demanda é imprescindível a prévia produção de prova técnica, desde já, determino a realização de perícia médica por profissional especialista em psiquiatria. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/08/2014, às 17h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A

incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

**0002938-79.2014.403.6103 - WALDIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor pretende a concessão de auxílio-acidente na base de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Considerando que para a tutela desta espécie de demanda é imprescindível a prévia produção de prova técnica, desde já, determino a realização de perícia médica por profissional habilitado. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/06/2014, às 10:30 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

**0003027-05.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Citem-se as empresas requeridas para que, caso tenham interesse, apresentem suas respectivas defesas no prazo legal.

**0003031-42.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUCIANA SANTOS(SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à demanda, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Como é cediço, a indenização a título de dano moral deve ser indicada em valor razoável, aferida proporcionalmente à concreta ofensa provocada à subjetividade da vítima. O ressarcimento se presta à compensação do prejuízo a quem causado e, por outro lado, à aplicação de pena pedagógica ao agente, a fim de se evitar a ocorrência de novos ilícitos. Nesse sentido, o pedido indenizatório não pode, jamais, dar causa ao locupletamento ilícito daquele que teve sua dignidade maculada. Por isso, tendo em vista os fatos descritos na exordial, assim como as razões acima sustentadas e os critérios de aferição trazidos a lume, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 24.119,99 (Vinte e quatro mil, cento e dezenove reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e 14.119,99 (Quatorze mil, cento e dezenove reais e noventa e nove centavos) pelos danos materiais. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0003048-78.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DE PONTES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0003068-69.2014.403.6103 - PAULO SILVA DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0003076-46.2014.403.6103 - RONALDO DIAS PIXIM(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à demanda, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Como é cediço, a indenização a título de dano moral deve ser indicada em valor razoável, aferida proporcionalmente à concreta ofensa provocada à subjetividade da vítima. O ressarcimento se presta à compensação do prejuízo a quem causado e, por outro lado, à aplicação de pena pedagógica ao agente, a fim de se evitar a ocorrência de novos ilícitos. Nesse sentido, o pedido indenizatório não pode, jamais, dar causa ao locupletamento ilícito daquele que teve sua dignidade maculada. Por isso, tendo em vista os fatos descritos na exordial, assim como as razões acima sustentadas e os critérios de aferição trazidos a lume, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0003095-52.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 1º do art. 124 do Provimento COGE nº 64 de 08.11.2006, proceda a serventia deste juízo à solicitação de cópias da inicial e eventual sentença proferida nos autos apontados no termo de fl. 64. Sem prejuízo do que ora determinado, faculto ao autor a apresentação das referidas cópias para a análise da prevenção,

visando a uma tramitação processual mais célere. Após, tornem os autos conclusos.

**0003097-22.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO BRION(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do(s) PPP(s), no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais. Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma. Cite-se e intimem-se.

**0003102-44.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual. Nesse sentido, encaminhem-se os autos à contadoria deste juízo para que se o apure com maior precisão, mormente por se tratar o objeto da presente demanda de pedido revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Deve o contador, na elaboração do demonstrativo contábil, atentar-se para o prazo prescricional quinquenal. Com o retorno do processo, revelando-se o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro, desde já, a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Caso contrário, extrapolando o montante, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

**0003110-21.2014.403.6103** - LUCIANO RODRIGUES PEREIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compulsando os autos, em especial, o teor do aresto de fls. 181/186, oriundo da 17ª Câmara de Direto Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), observo que a competência para julgamento da presente demanda, de fato, pertence à Justiça Federal. Nesse sentido, ratifico os atos processuais, mormente os de instrução, praticados até o momento, dando-se regular sequência ao feito. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se as partes sobre a remessa dos autos a esta vara federal, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu respectivo interesse. Por fim, seja o processo encaminhado ao SEDI para retificação do assunto, visto que fora identificado de forma equivocada.

**0003117-13.2014.403.6103** - HUELDER RUBIO ZAMPERLINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O autor pretende a concessão de auxílio-acidente. Considerando que para a tutela desta espécie de demanda é imprescindível a prévia produção de prova técnica, desde já, determino a realização de perícia médica por profissional habilitado. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/06/2014, às 11:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

**0003127-57.2014.403.6103 - RONALDO DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do(s) PPP(s), no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais. Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma. Cite-se e intímese.

**0003130-12.2014.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeito de apuração do valor da causa em ações previdenciárias, em observância às regras processuais, o cálculo deve considerar a totalidade das prestações vencidas mais doze prestações vincendas. In casu, em que se pretende a concessão do benefício auxílio-doença a partir do dia 23.12.2013, aplicando-se os critérios mencionados, a resultante mostra-se muito aquém do montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

**0003154-40.2014.403.6103 - BENEDITO RAMOS JANUARIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0003165-69.2014.403.6103 - BARAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL**

Os documentos carreados aos autos bem respaldam o que aduzido pela parte autora no que diz respeito à sua fragilidade econômica, razão pela qual lhe concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intímese.



## **HABILITACAO**

**0001555-66.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-74.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ERNESTO PEREIRA DE BRITO NETO

Haja vista o falecimento de ERNESTO PEREIRA DE BRITO NETO, comprovado pela certidão de óbito de fl. 05, à luz do que dispõem os artigos 1056, I, e 1057 do CPC, recebo o pedido de habilitação. Cite-se a requerida, indicada na peça inaugural, a fim de que apresente contestação no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0005450-74.2010.403.6103. Certifique-se. Oportunamente, tornem-me conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402016-37.1995.403.6103 (95.0402016-0)** - CELIO ALVES CARDOSO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0402299-60.1995.403.6103 (95.0402299-5)** - JOSE JOAQUIM DAS NEVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAQUIM DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DAS NEVES X SEBASTIANA RAIMUNDO MARQUES DAS NEVES X MARIA TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES X JOSE AMARILDO DAS NEVES X CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES X SERGIO PAULO DAS NEVES X CLAUDIO BENEDITO DAS NEVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0402104-41.1996.403.6103 (96.0402104-4)** - RINALDI DE ALMEIDA PENA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RINALDI DE ALMEIDA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0400590-19.1997.403.6103 (97.0400590-3)** - JOSE MAURO FONSECA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MAURO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0002280-41.2003.403.6103 (2003.61.03.002280-2)** - PAULO CESAR MELO CAETANO(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR MELO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0000748-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000748-2)** - MARLETE CASTRO DE LIMA X NOEMIA CASTRO DE LIMA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLETE CASTRO DE LIMA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0006598-96.2005.403.6103 (2005.61.03.006598-6)** - MIRACI JOSE DOS SANTOS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIRACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0003007-92.2006.403.6103 (2006.61.03.003007-1)** - RITA DO CARMO REIS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA DO CARMO REIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0003018-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003018-6)** - FRANCISCO VALDERI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO VALDERI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0003202-43.2007.403.6103 (2007.61.03.003202-3)** - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0003359-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003359-3)** - SONIA MARIA FLORIANO DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0005424-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005424-9)** - WALDOMIRO CARDOSO DA ROSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALDOMIRO CARDOSO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0006352-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006352-4)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se

concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0009009-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009009-6)** - ANA MARY OLIVEIRA ACHKAR(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES E SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARY OLIVEIRA ACHKAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**000584-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000584-0)** - SANDRA CARDOSO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0001358-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001358-6)** - AUGUSTO CESAR DE FARIA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO CESAR DE FARIA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0002198-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002198-4)** - GISLENE CRISTINA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GISLENE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/254 e fl. 256: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisatório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida.

**0003872-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003872-8)** - MARIA APARECIDA SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 159/162: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, condicionado à apresentação de cópia autenticada do contrato de honorários pela parte autora. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida. II - Expeça-se minuta de RPV/ Precatório para que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias. III - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003912-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003912-5)** - ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 151, defiro ao patrono da autora a reserva de honorários no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor pertencente à autora, posto que pressupõe-se como válido, até prova em contrário, a cópia do contrato de fl. 135.

**0005059-90.2008.403.6103 (2008.61.03.005059-5)** - MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI(SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0001501-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001501-0)** - ELISABETE VIEIRA ALVARENGA X AMANDA VIEIRA ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELISABETE VIEIRA ALVARENGA X AMANDA VIEIRA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0008118-18.2010.403.6103** - JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6137**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008643-92.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo legal.Int.

**0000364-83.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo legal.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406605-04.1997.403.6103 (97.0406605-8)** - YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO X CELSO JOSE SACCHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando o requerido pelos exeqüentes às fls. 181 e tendo em vista a manifestação da executada às fls. 187, cumpra a Secretaria o item 5 do r. despacho proferido às fls. 158.Int.

**0400182-91.1998.403.6103 (98.0400182-9)** - ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE

SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 636, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0009195-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009195-2) - MARIA DE MIRANDA SANTOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MIRANDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que a parte executada apresentou os valores que entende devidos para cumprimento da obrigação (fls 128/131).Após a intimação da parte exequente (fls. 132), esta apenas apresentou impugnação genérica, sem contudo apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC).Assim, venham os autos conclusos para sentença, considerando ainda que os autos foram, excepcionalmente, remetidos ao Contador desta Subseção JudiciáriaInt.

**0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDER CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0007402-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007402-9) - SIMAO LIBANIO SERIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIMAO LIBANIO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exequente: SIMÃO LIBANIO SERIOExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 54.490,27, em SETEMBRO/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 219/227.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001318-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001318-9) - ADILSON LUIS ADAM(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADILSON LUIS ADAM X UNIAO FEDERAL**

1. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO**

MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE BACARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ADAO JOSE BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Face ao certificado à(s) fl(s). 561, republique-se a sentença de fl(s). 558 frente e verso.Fl(s). 556 frente e verso: Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Observo, no entanto, que a despeito da improcedência do pedido cautelar formulado nesta ação, não houve condenação dos requerentes, ora executados, em verbas de sucumbência. Quanto aos depósitos judiciais vinculados a estes autos e aos autos principais, em apenso (nº9504034764), foi exarada, nesta data, autorização aos requerentes, ora executados, para levantamento dos mesmos. Assim, por ausência de objeto, nada há a executar nestes autos, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

**0403476-59.1995.403.6103 (95.0403476-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE BACARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ADAO JOSE BACARIN(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Face ao certificado à(s) fl(s). 862, republique-se a sentença de fl(s). 858/859.Fl(s). 858/859: Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial que, julgou improcedente o pedido dos autores, ora exequentes, condenando-os ao pagamento (pro rata) das verbas de sucumbência em favor dos réus, ora exequentes. Às fls.833, a União manifestou a desistência da execução da verba de sucumbência fixada em seu favor em sede de decisão saneadora (fls.451/453). O valor da sucumbência foi depositado pelos executados às fls.731. Em cumprimento a determinação deste Juízo, foi informado nos autos, pela agência da Caixa Econômica Federal, o saldo total dos depósitos judiciais efetuados pelos autores, ora executados, vinculados a esta ação e à ação cautelar em apenso (nº04032609819954036103, em fase executiva), conforme se verifica às fls.847/850. Autos conclusos aos 04/09/2013. Fundamento e decido.Inicialmente, tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Ainda, uma vez que houve, pelos executados, o cumprimento do julgado, com o pagamento integral da verba de sucumbência a que condenados, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão: 1) Expeçam-se, se em termos, alvarás de levantamento da verba de sucumbência depositada às fls.731, sendo 50% (cinquenta por cento) do total em favor da Caixa Econômica Federal e os outros 50% (cinquenta por cento) para a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos termos fixados no título judicial executado; e 2) Expeça-se em favor dos autores, ora executados, ou, se em termos, em favor do(a) advogado(a) por eles constituído(a), alvará de levantamento do saldo total das contas de depósito judicial nºs 2945.005.24526-1 e 2945.005.10780-2 (fls.847/850 - vinculados a esta ação e à ação nº04032609819954036103). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Int.

**0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0)** - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl(s). 414/416. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007084-52.2003.403.6103 (2003.61.03.007084-5)** - IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X IVO JOSE FERREIRA FILHO X

EDSON ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 21.759,00, em ABRIL de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**Expediente Nº 6144**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000018-35.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6)** - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SALONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TADEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEONE TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO SUGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO LEMES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS BIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO)

Fl(s). 800. Anote-se.Fl(s). 798/804. Primeiramente informe a este Juízo quanto a eventual interesse na habilitação da viúva do Sr. Vitorio Vigato, bem como da viúva do Sr. Marcos Roberto Vigato e de seus filhos caso os tenha.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2)** - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0008751-63.2009.403.6103.2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0003046-26.2005.403.6103 (2005.61.03.003046-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Fl(s). 210/213 e 214/215. Dê-se ciência às partes.Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)** - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a concordância não pode ser parcial, informe a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total para citação do executado para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0004998-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004998-9)** - RICARDO LOPES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: RICARDO LOPES DA SILVAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 158/159. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 1.983,74, em OUTUBRO/2012).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0)** - COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSMO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0008032-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008032-0)** - CARLOS HENRIQUE MENCACI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE MENCACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 106, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 106 verso).Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em



Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001370-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001370-0)** - IRENE DE BARROS SOARES(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 192. Dê-se ciência a parte autora-exequente.A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 191, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s). 191 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 179/180 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0005746-96.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 109, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0)** - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cumpra a executada, em 10 (dez) dias, o despacho proferido às fls. 492 dos presentes autos.Int.

**0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)** - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

Fl(s). 377/379, 380/382 e 383/385. Manifeste-se a parte exequente, quanto aos depósitos efetuados nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como face ao tempo decorrido, quanto aos valores depositados em autos suplementares (fls. 334/345).Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 0402574-38.1997.403.6103, em apenso.Int.

**0001718-66.2002.403.6103 (2002.61.03.001718-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT E SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO)

Fl(s). 205/206. Anote-se.Fl(s). 207/209. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados,

devido os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Autos nº 00069465120044036103Converto o julgamento em diligência.Prossiga-se com a tramitação do feito.Diligencie a Secretaria a marcação de hasta pública, através da CEUNI - Central Unificada de Hastas Públicas.Faço consignar que, havendo mais de uma penhora sobre o mesmo imóvel cuja constrição foi determinada por este Juízo (fls.136/137), aplicável o disposto no artigo 698 do CPC, havendo de ser observada a preferência do credor que registrou a primeira penhora do imóvel no CRI competente.

**0004714-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004714-2)** - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$114,37, em 11/2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000256-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA(SP045129 - OTHON SIMAO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem efetivo andamento e/ou com novo pedido de prazo suplementar remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004394-06.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS

Sobre o contido às fls.97/100, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0004448-69.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SARAH CRISTINA C CABRAL

Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para tentativa de intimação da executada para pagamento, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em especial, fornecendo meios para localização da executada.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0004778-32.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000304-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 6199**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009738-94.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0005622-11.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0005967-74.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0006070-81.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0006781-86.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 -

FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0006802-62.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: JOSÉ ALENCASTRO DE OLIVEIRA E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 458/459: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.252,74 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: EGBERT VANA E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 482/483: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.439,37 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE

DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: SOLANGE DA CONCEIÇÃO PIMENTEL SILVA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 590/591: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.345,79 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: ELIAS CARDOSO MAIA FILHO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 454/455: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.942,52 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em Inspeção.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00007536820144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0001336-92.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: PAULO OUVERA SIMONI E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 637/638: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.104,99 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -

Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001356-83.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Vistos em Inspeção.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00011988620144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequêntes.3. Int.

**0002600-47.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Vistos em Inspeção.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00011997120144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequêntes.3. Int.

**0002984-10.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Exequente: NELSON VIEIRA MACHADO FILHO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 482/483: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.113,79 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

## **Expediente Nº 6315**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007713-45.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA)  
Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução com base no artigo 730 do CPC, através dos quais a União alega a prescrição da pretensão executiva e, no mérito propriamente dito, afirma excesso de execução.Intimados os embargados para resposta, quedaram-se inertes.Autos remetidos ao Contador Judicial, com parecer conclusivo e cálculos de conferência, os quais não foram objeto de manifestação pelos embargados, mas foram impugnados pela embargante.Nova remessa dos autos ao Contador do Juízo, para esclarecimentos, o qual

ratificou o teor da manifestação anteriormente apresentada. Intimadas as partes, somente a União ofereceu pronunciamento. Autos conclusos aos 03/02/2014. 2. Fundamentação. Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução, alegada pela União. Verifico que o v. acórdão proferido (que confirmou a sentença monocrática de procedência do pedido) nos autos principais (nº 95.0400681-7, em apenso) transitou em julgado em 26/03/1999 (momento a partir do qual incabível qualquer recurso pelas partes), conforme certidão lançada às fls. 121. Em 16/04/1999, foi proferido despacho, determinando às partes que requeressem o que de interesse delas (início da fase executiva). O despacho em questão foi publicado na imprensa oficial em 16/04/1999 (fls. 122). Ante a inércia dos exequentes, ora embargados, os autos foram arquivados, em 14/12/1999 (fls. 123-vº), sendo desarquivados somente em 06/09/2004, em atendimento a pedido daqueles, protocolizado aos 17/08/2004 (fls. 125). Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438) Caracterizada, assim, a paralisação do processo, entre o final da fase de conhecimento e o início da fase executiva, exclusivamente em razão de inércia da parte exequente, por período superior a cinco anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (ocorrida aos 26/03/2004), não se mostrando viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão dos exequentes. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para DECLARAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO e, por conseguinte, JULGÁ-LA EXTINTA, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se ambos os feitos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400262-02.1991.403.6103 (91.0400262-8) - LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X HENRIQUE TAGLIANETTI X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO X MARIA APARECIDA SANTOS JULIAO (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE TAGLIANETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO X HENRIQUE TAGLIANETTI (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE TAGLIANETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FARIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº 04002620219914036103 EXEQUENTES: LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI, HENRIQUE TAGLIANETTI, ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA, ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO, ANTONIO FARIA RIBEIRO, LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO E MARIA APARECIDA SANTOS JULIAO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve

cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.121/122), a respeito do qual a parte autora, ora exequente, requereu o levantamento e, por determinação deste Juízo, juntou procurações com poderes especiais para receber e dar quitação, com reconhecimento de firma (fls.279/284).As fls. 279/283 foram expedidos alvarás dos valores devidos, os quais foram devidamente liquidados, conforme informação da Caixa Econômica Federal de fls.291/297. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI, HENRIQUE TAGLIANETTI, ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO, ANTONIO FARIA RIBEIRO, LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO E MARIA APARECIDA SANTOS JULIÃO.Em relação a exequente ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA, tendo em vista que não demonstrou interesse no prosseguimento da execução iniciada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a fase executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7)** - ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução em apenso.

**0404642-58.1997.403.6103 (97.0404642-1)** - ANTONIO DE SOUSA X DENEVALDO DELLA VALENTINA BANDEIRA X EDENES OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS X IDA MARIA DA SILVA X JOAO CARLOS ALVES X JOSE SEVERINO MARQUES DA SILVA X LUCIA HELENA DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X SILVIO DE PAULA SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X ANTONIO DE SOUSA X DENEVALDO DELLA VALENTINA BANDEIRA X EDENES OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS X IDA MARIA DA SILVA X JOAO CARLOS ALVES X JOSE SEVERINO MARQUES DA SILVA X LUCIA HELENA DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X SILVIO DE PAULA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENEVALDO DELLA VALENTINA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENES OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fls. 247), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) levantado pelo exequente mediante alvará de levantamento, conforme fls.263/265. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400240-94.1998.403.6103 (98.0400240-0)** - JOAO BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS X MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 9804002400EXEQUENTE: JOÃO BATISTA TEIXEIRA e Antonio Roberto Carneiro Santos sucedido por MARIA SALETE MEDEIROS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do



atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 170), sendo o valor disponibilizado à parte exequente JOÃO BATISTA TEIXEIRA para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com relação ao exequente Antonio Roberto Carneiro Santos sucedido por MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS, o INSS deixou de apresentar os cálculos devida, informando a ocorrência da prescrição. DECIDO. 1. Em relação a JOÃO BATISTA TEIXEIRA impõe-se a extinção da execução pelo pagamento, tendo em vista o atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 170), disponível para saque. 2. Em relação a ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS sucedido por MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS, verifico nos autos que a sentença de 1º grau, julgada parcialmente procedente, não teve recurso voluntário ou embargos de declaração e foi mantida no juízo ad quem (fls. 103/105), tendo transitado em julgado em 06/11/2008 (fl. 110). Ora, a partir de 07/11/2008 até 07/11/2013 caberia ao exequente apresentar os cálculos devidos e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC, porém, não o fez. Com efeito, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. In verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição a que ora se está aludir é a da execução, a qual, segundo entendimento remansoso do C. Supremo Tribunal Federal (consubstanciado na Súmula 150), prescreve no mesmo prazo em que a ação e começa a correr após o trânsito em julgado do provimento condenatório. Nesse sentido: (...) I - A ação de execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Inteligência da Súmula 150 do E. STF. II (...) AC 00015749120084036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012 Diante disso, tendo a sentença transitada em julgado em 06/11/2008, caberia sua execução até 07/11/2013. Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, deve ser decretada, quanto ao co-exequente ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS, a ocorrência da prescrição. Por conseguinte, consoante fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a JOÃO BATISTA TEIXEIRA e, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001466-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001466-1) - CLAUDIA CAETANO DAS MERCES (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIA CAETANO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CAETANO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº 00014662420064036103 EXEQÜENTE: CLAUDIA CAETANO DAS MERCESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 212/213), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 214/215 e 216/217). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005788-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005788-3) - VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº 00057885320074036103 EXEQÜENTE: VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 175/176), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 177/178 e 179/180). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008712-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008712-7) - ALEXANDRE SILVA SOUZA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução/cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (fls. 143/151). Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 204/209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Quanto à petição de fl. 210, esta a transcrição do dispositivo da sentença de fls. 143/151:(...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ALEXANDRE SILVA SOUZA, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG n.º 39.266.357-0 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 000363226-10, filho de Maria do Carmo Silva, nascido aos 05/03/1975 em Pedra Azul, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo, ou seja, a partir do dia 14/05/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. (destacado nesta data por esta magistrada). Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício concedido de auxílio-doença, bem como para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. (...) Razão não assiste à parte autora/exequente em suas alegações de fl. 2010 (petição protocolada aos 18/03/2014), não havendo se falar em ofensa à coisa julgada. Da análise detalhada da documentação acostada aos autos é possível verificar que a correta interpretação do que restou determinado na sentença de fls. 143/151 confere com as condutas praticadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando da inclusão da parte autora/exequente no programa de reabilitação profissional e, ainda, com posterior cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Isso porque, no dispositivo da sentença, consta comando expresso para inclusão no serviço de reabilitação (o que foi realizado, conforme fl. 169), cabendo a análise quanto à posterior cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença - ou sua conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente - ao juízo exclusivo da perícia médica da Administração Pública. A sentença deste juízo apenas condicionou a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez caso a autarquia federal não incluísse a parte autora/exequente no serviço de reabilitação profissional. Caso realizada satisfatoriamente a reabilitação ou houvesse recusa da parte autora/exequente a se submeter regularmente a ela, caberia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proceder em conformidade com a legislação em vigor, ou seja, cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença. Especificamente quanto à concessão do auxílio-acidente, a sentença de fls. 143/151 foi bastante clara ao dispor que Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de

que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Não constou na sentença prolatada por este juízo que a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença perduraria até ulterior ordem judicial, desde juízo ou do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tampouco foi determinado que caberia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedir autorização ao juízo (ou ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO) para efetuar a cessação ou a suspensão de tal benefício. A doença ou lesão invocada como causa para a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. Somente quando judicializada a causa tal constatação é feita por meio de perito nomeado pelo juízo. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, in casu, cumpriu o que restou determinado na sentença. Não concordando a parte autora/exequente com o juízo, realizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no sentido de que a parte autora já se encontrava apta para o retorno das atividades ou não tinha interesse no prosseguimento da reabilitação, tal ato administrativo poderá ser atacado por meio de nova ação judicial, pois exterior aos objetivos desta lide (e ao cumprimento do que restou determinado em sentença). O procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença não permite inovação em matéria probatória (mas tão-somente o implemento do dispositivo da r. decisão que transitou em julgado) (AI 00380514620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009226-87.2007.403.6103 (2007.61.03.009226-3) - BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EXECUÇÃO Nº 00092268720074036103 EXEQÜENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 164/165), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 166/167, 168/169 e 170/171). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400519-17.1997.403.6103 (97.0400519-9) - CARLOS DE AMORIM X CARLOS JOSE DE AVILA X CARLOS MARIANO FONSECA X CARLOS MOREIRA DA SILVA X CARLOS NUNES X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOSE DE ANDRADE X DALTON LOPES X DANIEL ALVES DE SOUSA X DARCY CAETANO DE MATOS (SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Após sentença de extinção da execução em relação aos exequentes, prolatada às fls. 404/405, com trânsito em julgado, o advogado da parte exequente solicita o pagamento dos honorários devidos. Às fls. 420/422 a Caixa Econômica Federal procede ao depósito da verba sucumbencial devida. Expedido alvará de levantamento a favor do causídico, o mesmo foi liquidado, conforme informação de fls. 430/433. Autos conclusos aos 14/04/2014. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no que se refere à verba de sucumbência, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404381-93.1997.403.6103 (97.0404381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ CLAUDIO DEMASI (SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X SERGIO ANTONIO TOZETI (SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.92/94). Instada a parte exequente a se manifestar, ficou-se inerte(fl.96/98). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a favor da exequente. Remetam-se os autos à SUDIS para inversão dos polos, conforme cabeçalho desta sentença. Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404862-56.1997.403.6103 (97.0404862-9)** - IVAN CARLOS CATUNDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS CATUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS CATUNDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de decisão do E. TRF da 3ª Região (transitada em julgado), que, julgando improcedente o pedido do autor, condenou-o ao pagamento das verbas de sucumbência. Às fls.460 houve o depósito da importância devida, com a qual a CEF concordou, requerendo o respectivo levantamento (fl.463). Vieram os autos conclusos aos 03/02/2014. É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância expressa da exequente com o valor apresentado pelo executado para pagamento das verbas de sucumbência a que foi condenado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.0025591-7, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405308-25.1998.403.6103 (98.0405308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, referente à verba sucumbencial, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.487). Notícia a Caixa Econômica Federal a liquidação da dívida pelos executados, apresentando petição dos mesmos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual encontra-se com de acordo do patrono da CEF (fls.489). Autos conclusos para sentença aos 03/02/2014. DECIDO. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução de mérito. No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito. Destarte, o requerimento formulado às fls.489/490 deve ser acolhido como mera informação ao Juízo da liquidação da dívida, não lhe conferindo nenhum efeito processual, posto que o acórdão de fls.439/440, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente, condenando em honorários, com trânsito em julgado, teve sua fase executiva processada, com penhora pelo sistema BACENJUD do valor referente à verba honorária e consequente depósito à disposição deste Juízo (fl.478/480). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, fica autorizada a Caixa Econômica Federal a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00215900-1, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6366**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0403441-36.1994.403.6103 (94.0403441-0)** - JOSE MARIO DA SILVA X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOSE ROBERTO REIS X JOSE ROBEVALDO LOPES X JOSE SEBASTIAO SOARES X JOSE BENEDICTO GONCALVES X JOSE FORTUNATO MARQUES X JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X JOSE LEMOS DA ROCHA X JOVINO ROMUALDO DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JURANDIR BARBOSA DE CARVALHO X KEM ISHIZUCKA X KIOSHI HADA X KONDAPALLI RAMA RAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE

PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE), comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;3. Por cautela, tendo em vista o que consta em fls. 360/365, providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual da JF/SP, dos nomes dos advogados JOSÉ ROBERTO SODÉRO VICTORIO e FÁTIMA RICCO LAMAC, ocasião em que deverão esclarecer sobre os poderes lhes outorgados pelos impetrantes.

**0007178-19.2011.403.6103** - JOSE CARLOS LOPES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPESIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0006973-19.2013.403.6103** - EDSON DIOGO FRUTUOSO(SP267009B - JOAO CARVALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00069731920134036103IMPETRANTE: EDSON DIOGO FRUTUOSO IMPETRADOS: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (DIRAP) DO COMANDO DA AERONÁUTICA - IV COMAR E DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu o impetrante da Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2013 (autorizado pela Portaria CONGEP nº1513/dpl, de 18/07/2013), sob fundamento de não apresentação, no ato da inscrição, de um dos documentos exigidos pelo edital. Alega o impetrante que se inscreveu para participar do processo seletivo em questão, concorrendo para a vaga de Profissional de Educação Física e que, após a avaliação documental, foi publicada relação dos candidatos que deixaram de apresentar documentos, encontrando-se o seu nome na listagem apresentada. Aduz que, em sede recursal, apresentou novamente cópia do certificado de conclusão de curso, mas que o recurso foi indeferido, sob afirmação de não apresentação de declaração, certidão ou cópia do documento expedido por Ordem ou Conselho Profissional, comprobatória de situação de regularidade e gozo das prerrogativas profissionais. O impetrante esclareceu que, novamente, recorreu da decisão, oportunidade em que juntou a declaração acima citada, a despeito do que o recurso foi novamente indeferido. Entende que os documentos relacionados no edital, para apresentação no ato de inscrição, não são cumulativos e pugna pela concessão da ordem de segurança pleiteada.Com a inicial vieram documentos.Liminar indeferida.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informações às fls.155/216, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos.Houve manifestação da União, sustentando interesse jurídico em intervir no presente feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela extinção do feito sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa.Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014.É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, verifico óbice ao julgamento da presente demanda. Trata-se de ação de mandado de segurança proposta em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DIRAP, do COMANDO DA AERONÁUTICA (e órgãos aos quais supostamente vinculado - IV COMAR e DCTA), com o fito de ver concedida ordem de segurança que garanta a continuidade de participação do impetrante na Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2013. Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inc. I da Lei nº12.016/2009, foi expedida notificação à autoridade indicada como coatora, acima referida. Não obstante, em resposta ao comando legal, como autoridade responsável pelo ato impugnado, compareceu a estes autos, defendendo, em informações, o mérito da causa, o COMANDANTE DO IV COMAR. O entrave que ora desponta está relacionado a uma das condições da ação, a legitimidade para a causa. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Pois bem. No que toca à legitimidade passiva no mandado de segurança, a doutrina não é unânime a respeito. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional

a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003 Não é outra a situação que se afigura no presente writ, já que o impetrante indicou autoridade diversa daquela competente para a prática do ato reprochado, não se podendo cogitar de aplicação da teoria da encampação, posto que (sem prejuízo da análise dos demais requisitos a ela atrelados), a defesa do ato tido como coator não foi promovida pela autoridade errada, mas pela própria autoridade competente. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007593-31.2013.403.6103** - LUCIA MARCONDES ME (SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA nº 00075933120134036103 IMPETRANTE: LUCIA MARCONDES ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do nome da impetrante do CADIN e de outros órgãos de restrição ao crédito, relativamente aos débitos do SIMPLES NACIONAL dos anos-calendários 2008, 2009 e 2010, bem como que se abstenha a autoridade impetrada de qualquer ato, judicial ou administrativo, voltado à cobrança dos débitos em questão. Alega a impetrante que, em razão de alteração do seu objeto social, requereu, em 05/03/2013, a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, o que gerou o processo administrativo nº 13900.720054/2013-16. Afirmo que a autoridade impetrada deferiu o cancelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL dos anos-calendários 2008, 2009 e 2010, a despeito do que, em 08/08/2013, foi ajuizada execução fiscal para cobrança do débito do SIMPLES NACIONAL do ano-calendário de 2008 (processo administrativo nº 13884.500668/2013-293 e inscrição em dívida ativa nº 80.4.13.029732-58). Aduz a impetrante que o seu nome foi incluído no CADIN em razão de tais débitos, diante do que protocolizou, em 09/2013, pedidos, em face da PGFN, da DRFN e do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí, de extinção da execução fiscal e de exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, os quais estariam sendo processados. A requerente insurge-se contra o ocorrido, sob alegação de que a inclusão do seu nome no CADIN vem lhe acarretando prejuízo de grande monta, já que necessita de financiamentos, cartões de crédito, entre outros. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Informações da autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 69/89, com juntada de documentos. O representante legal da União manifestou interesse no feito, mas não se pronunciou quanto ao mérito da causa. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela extinção sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é, conforme bem observado pelo r. do MPF, de carência da ação, pela perda superveniente do interesse de agir. Conforme esclarecido e demonstrado pela autoridade impetrada, os débitos do SIMPLES NACIONAL em dívida ativa da União (ano-calendário 2008, objeto da inscrição 80.4.13.029732-58), em razão do pedido de revisão apresentado pela impetrante em 16/09/2013 (autos nº 13884.500668/2013-29), foram cancelados, por meio do Parecer SECAT/DRF/SJC nº 54, e Despacho Decisório SECAT nº 94, de 11/10/2013. Foi, ainda, elaborada a Solicitação de Transação PSFN/SJCAM nº 600/2013- MCV/rac, determinando a extinção, por cancelamento, da inscrição em dívida ativa sob o número acima citado. Com relação aos débitos do SIMPLES NACIONAL dos anos-calendários 2009 e 2010, os pedidos de cancelamento de Declaração do Simples Nacional (DASN), formulados pela impetrante em 10/10/2013 e 11/10/2013 (processos administrativos nº 13900.720212/2013-38 e nº 13900.720213/2013-82), foram deferidos pelo Despacho Decisório nº 108, de 22/10/2013, cancelando-se a DASN e as respectivas multas por atraso na entrega. Informo, ainda, a autoridade impetrada, inexistir inscrição do nome da impetrante no CADIN (cadastro de inadimplentes gerenciado pela União), ressalvando que, quanto ao ISS (imposto da competência municipal), não fora ele incluído na execução fiscal anteriormente promovida pela

Fazenda Nacional.À vista de tais constatações, conclui-se que o objeto da presente ação mandamental já foi alcançado na via administrativa, desaparecendo, sem interferência do Poder Judiciário e posteriormente ao ajuizamento da demanda, o ato que, até então, reputava-se por abusivo e ilegal, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007762-18.2013.403.6103** - HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007762-18.2013.403.6103; IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA; IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; Vistos em sentença. Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a ilegalidade da condicionante imposta no despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13884.721336/2013-86, de modo que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à alocação de pagamentos feitos pelo impetrante entre agosto de 2006 a outubro de 2009, ainda que manualmente, relativamente aos Decads nº 35.459.973 e nº 35.657.692-0, inicialmente inseridos no PAEX (MP 303/2006) e posteriormente migrados para o REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/2009) e que não foram apropriados por falta de sistema específica na administração. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/268). Indeferido o pedido liminar (fls. 271/272). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 276/284). Proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 287). Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao impetrante (fls. 290/293). Juntados novos documentos pelo impetrante (fls. 294/303). Proferida decisão para declarar nula a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito (fls. 304 e verso). Devidamente notificada, a autora impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 315/345). A União requereu seu ingresso no feito, sem se manifestar quanto ao mérito (fls. 348 e verso). Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 350/351). O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 354/355). Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, a qual, em sede de embargos de declaração, tendo em vista a decretação de nulidade da sentença, acolheu o recurso interposto para tornar sem efeito a decisão que deu por prejudicado o agravo de instrumento, restabelecendo a decisão anterior, que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 361/362). Os autos vieram à conclusão aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o mérito do agravo de instrumento foi considerado prejudicado (fls. 350/351), impõe-se a comunicação imediata da cessação dos efeitos da tutela concedida por meio deste recurso. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo aventadas prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito. Aduz a impetrante que formulou pedido administrativo (processo nº 13884.721336/2013-86) visando a alocação dos pagamentos feitos pelo contribuinte entre agosto de 2006 a outubro de 2009, no valor nominal de R\$ 1.078.000,00 (um milhão e setenta e oito mil reais), relativamente aos decads nºs 35.459.973-9 e 35.657.692-0, inseridos inicialmente no PAEX (MP 303/2006), e posteriormente migrados para o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009), que simplesmente não foram apropriados por inércia da administração, insuflando, por conseguinte, o saldo devedor quando da migração para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como a parcela calculada quando da sua consolidação, sendo que poderia ser o caso, inclusive, de tal parcelamento já estar quitado. Relata a impetrante que, em seu despacho decisório, a autoridade administrativa reconheceu a procedência do pedido deduzido pelo contribuinte, ou seja, que os pagamentos referidos, de fato, não haviam sido locados durante o interregno que o contribuinte esteve jungido ao parcelamento disciplinado pela MP 303/2006 e, desta feita, tampouco considerados quando da migração para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Todavia, condicionou a alocação dos pagamentos e retificação do saldo do parcelamento à criação de sistema operacional que possibilite a reconsolidação da Lei nº 11.941/2009 (o qual não tem prazo para ser implementado). Outrossim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, adotasse providências no sentido de alocar, ainda que de maneira manual, os pagamentos promovidos nos DEBCADs 35.459.973-9 e 35.657.692-0, durante o período em que os mesmos estiveram inseridos na MP 303/2006 para fins de calcular o real saldo do parcelamento contemplado na Lei 11.941/09 (fls. 209/293 e 361/362). Pois bem. Em suas informações, a autoridade impetrada concluiu não ser possível a alocação manual de pagamentos sem o devido suporte do sistema informatizado, que ainda carece da implementação do módulo de

reconsolidação citado. Ademais, alega autoridade coatora que a impetrante foi, a bem da verdade, beneficiada, por vir a parcelar seu débito por período sobremaneira estendido e com uma prestação mensal inferior à metade do que lhe caberia pagar, caso já houvesse implementado a rotina citada, conforme comprova com os documentos de fls. 320/349). Destarte, entendo que para a elucidação e real aferição do direito almejado pela impetrante afigura-se necessária a juntada de novos elementos, com o exercício do contraditório e ampla defesa, que possam viabilizar a apuração da efetiva situação do contribuinte perante o Fisco (face à adesão a diversos parcelamentos), bem como da existência ou não de créditos em seu favor. Contudo, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite a dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. De tal modo, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do disposto no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta sentença, bem como da cessação dos efeitos da liminar decorrente da prejudicialidade do agravo de instrumento que não decidiu quanto ao mérito (AI 0027871-29.2013.4.03.0000/SP), servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007781-24.2013.403.6103 - WALTER BRANT ZARONI DE PAIVA (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00077812420134036103 Impetrante: WALTER BRANT ZARONI DE PAIVA Impetrado: COMANDANTE DO IV COMAR (COMANDO DA AERONÁUTICA) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão do impetrante da Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2013 (autorizado pela Portaria CONGEP nº1513/dpl, de 18/07/2013), sob fundamento de incapacidade para o fim a que se destina, a fim de que lhe seja garantido concluir o processo seletivo, mediante participação em todas as fases. Alega o impetrante que se inscreveu para participar do processo seletivo em questão, concorrendo a duas vagas de Arquitetura e que, após a análise dos currículos dos candidatos, foi apontado com a segunda melhor nota para a citada área e, portanto, qualificado, sendo, então, convocado para a inspeção de saúde, que foi realizada em 30/08/2013. Afirma que, após a realização da inspeção de saúde, foi detectada uma causa incapacitante (Esquemia Miocárdica Silenciosa) e duas restrições (Cefaleia e Obesidade). Quanto à cefaleia, não houve realização de exame clínico e que, quanto à obesidade, é inexistente, pelo fato de o impetrante ser pessoa magra. Aduz o impetrante que recorreu da decisão administrativa que o excluiu do certame e que, em razão do problema cardiológico constatado, realizou, por conta própria, exame de Cateterismo (que apresentou resultados normais), cujo laudo somente pôde ser apresentado após a realização da inspeção de saúde realizada em sede recursal, cujo parecer também foi incapaz para o fim a que se destina. Entende o impetrante que, diante da comprovação da normalidade de suas funções cardiológicas, preenche os requisitos para habilitação na Incorporação, o que revela a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública, o que busca seja reparado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região. Informações às fls.136/156, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. O Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante requisitou informações a este Juízo, as quais foram devidamente prestadas. O representante legal da União foi intimado e manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal ofereceu



parecer, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando acuradamente o caso dos autos, constato que a análise da ilegalidade do ato administrativo reprochado depende da realização de perícia médica judicial, com expert da confiança deste Juízo e equidistante do interesse das partes, a fim de verificar se, de fato, o impetrante é incapaz para o fim a que se destina, ou seja, se está inapto para o desempenho da atividade militar para cuja vaga concorria. Ocorre que no mandado de segurança não é possível dilação probatória, pois é remédio constitucional utilizado para garantir apenas a proteção de um direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Na visão do eminente Pontes de Miranda desde que, com os documentos juntos, fica patente o direito do suplicante, líquido e certo é o seu direito. Em seus comentários à CF/46, 2ª ed., p. 370, vol. 4 também assinala que O direito existe ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas em dilação e então é incerto e ilíquido. Não se está aqui dizendo, de forma definitiva, que o direito alegado NÃO existe, mas apenas reconhecendo que tal definição, no caso, depende da busca por meio de outros elementos de convicção, o que traduz a inadequação desta via processual. A matéria, in casu, demanda dilação probatória, com melhor desenvolvimento do contraditório, já que a definição do direito não pode ser aferida de plano. Tem-se, assim, que a via do mandado de segurança não está a permitir análise pormenorizada da real situação do imperante. Verifico, assim, a inadequação completa do mandado de segurança para o deslinde da discussão, devendo a parte socorrer-se das vias ordinárias, oportunidade em que lhe será assegurado o exercício de seus direitos, sob respaldo integral da ampla defesa e do contraditório, que ora se fazem prementes. Desse modo, DECLARO EXTINTO este mandado de segurança sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº2013.03.00.027568-6-SP.

**0008257-62.2013.403.6103** - RESTAURANTE DRAGAO LTDA - ME(SP258875 - WAGNER DUCCINI E SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Autos do Processo nº. 0008257-62.2013.4.03.6103; Impetrante: RESTAURANTE DRAGÃO LTDA - ME; Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTAURANTE DRAGÃO LTDA - ME contra ato alegadamente coator praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de ter tratamento diferenciado e favorecido, com a manutenção na sistemática do Simples Nacional, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade dos textos legais que prescrevem a exclusão da empresa do sistema tributário em razão da existência de débitos. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. A União Federal (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP) requereu seu ingresso no feito, sem manifestar-se acerca do mérito da demanda. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pelo encerramento do presente mandamus, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo; subsidiariamente, pela denegação da segurança, uma vez que a hipótese de exclusão contida na LC nº 123/2006 é constitucional. Autos vieram conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, nos termos arguidos pela autoridade impetrada. Conquanto a União, mediante a estrutura da Receita Federal, seja a responsável pela arrecadação do Simples Nacional e pela posterior repartição das receitas com os Estados e Municípios, há casos em que o ato atacado é de responsabilidade exclusiva da fazenda estadual ou municipal, uma vez que estes órgãos são responsáveis pelo controle de seus débitos, a cobrança e a informação da suspensão da exigibilidade. Assim, a competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15, de 23 de julho de 2007), de acordo com a responsabilidade de cada ente. De tal modo, à regra geral da legitimidade passiva da União, a nova redação do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, atribuída pela Lei Complementar nº 128/2008, excetuou, em seu 5º, os casos em que o pólo passivo da lide será ocupado pela autoridade estadual, distrital ou municipal. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 23/26), a impetrante foi excluída do Simples Nacional, 27/12/2012, por ato do Município de Jacareí, em virtude de débitos referentes às taxas de fiscalização e funcionamento e de licença de publicidade, tributos estes de competência da referida entidade municipal. Dessa forma, o impetrante deveria ter observado o comando do artigo 41, 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe nos seguintes termos (grifei): Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º (...) 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado,

Distrito Federal ou Município; Destarte, resta flagrante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos), na medida em que não praticou o ato coator impugnado. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO PRATICADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO CUMPRIDAS. CND. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À SUA EXPEDIÇÃO. 1. Em relação ao pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional e reinclusão no regime, verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que o ato combatido foi praticado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 83/86). Isto se deveu ao fato de que a competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios (art. 29, 6º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 4º, caput da Resolução CGSN nº 15/07). 2. O art. 109 da Constituição Federal traz o rol de competências da Justiça Federal, sendo certo que, dentre os seus incisos, não se encontra o processamento e julgamento de ações que versem sobre ato administrativo praticado por órgão pertencente a Estado da Federação. 3. Assim, não poderia a autora, nestes autos, ter cumulado, ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, o referente à sua exclusão do Simples Nacional, por não ser a Justiça Federal competente para dele conhecê-lo, na forma do disposto no art. 292, 1º, II do CPC. 4. É de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal, não merecendo ser conhecido o pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide, e afastando-se, por conseguinte, os honorários fixados na sentença em favor do Estado de São Paulo. 5. Quanto ao pedido para que a Secretaria da Receita Federal deixe de exigir a entrega das DCTFs dos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008, expedindo-se, em seu favor, certidão de regularidade fiscal, há que se levar em conta que, no mandado de segurança impetrado pela ora apelante na Justiça Estadual, em que se discutia a sua inclusão no Simples Nacional (fls. 289/291), o d. juiz da Comarca de Campinas, denegou a segurança, entendendo correta a exclusão do contribuinte do referido regime de tributação. 6. Assim, com razão a Secretaria da Receita Federal em exigir o cumprimento das obrigações acessórias acima citadas, tendo em vista que dita exigência decorre da exclusão da ora apelante do Simples Nacional, confirmada nos autos daquele mandado de segurança. 7. No entanto, é forçoso lembrar que o descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, consoante precedentes. 8. Faz jus a apelante à obtenção da almejada certidão negativa de débitos, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008. 9. Incompetência da Justiça Federal que se conhece de ofício, no que tange ao pedido relativo à nulidade do ato que excluiu a autora do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide e afastando-se a verba honorária fixada em favor do Estado de São Paulo, apelação a que se dá parcial provimento apenas para determinar a expedição, em favor da apelante, de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e a União, na forma do art. 21 do CPC. (AC 00156085120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO COATOR DA AUTORIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. 1. A competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15/2007). 2. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato coator foi praticado por autoridade do Estado de São Paulo. 3. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é flagrante, na medida em que não praticou o ato coator impugnado, incidindo, na hipótese, o artigo 41, 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. (AMS 00081908220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 586 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do disposto no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93). Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a

interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008850-91.2013.403.6103** - MARIA SALETI DE SOUZA(SP315130 - ROSEMARA SILVEIRA FERRAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº. 0008850-91.2013.4.03.6103; Impetrante: MARIA SALETI DE SOUZA; Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS); I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA SALETI DE SOUZA aos 12/12/2013 contra ato alegadamente coator praticado por GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Aduz, em síntese, ausência de julgamento/deliberação no pedido formulado aos 20/08/2013 no procedimento administrativo nº. 37318.009085/2013-51. Em fls. 24/26 foi proferida decisão concedendo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e indeferindo o pedido de concessão de liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 32/35 e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, deixou de se manifestar (fl. 40). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou pela concessão da ordem para que a autoridade coatora proceda a análise do referido procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e, caso formule exigências adicionais, decida em 30 (trinta) dias a partir de seu atendimento pela impetrante (fls. 41/43). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente esclareço que o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança, cuja contagem tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. Averbe-se que o prazo flui a partir da publicação em diário oficial ou da intimação pessoal ao impetrante. Por outro lado, enquanto o ato não for capaz de produzir efeitos que atinjam a esfera jurídica do impetrante, não tem início o prazo extintivo da ação constitucional. Dessa feita, tendo em vista que o(a) impetrante busca sanar omissão continuada da autoridade coatora, não corre o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança, sendo certo, porém, que essa omissão cessa no momento em que há situação jurídica de que decorre inequivocamente a recusa, por parte da Administração Pública, do pretendido direito, fluindo a partir daí o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da segurança contra essa recusa, o que ainda não ocorreu no caso em testilha. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, que acresceu ao artigo 5º o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010 - Submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). No caso dos autos é possível verificar, de forma inequívoca, que a Administração Pública (autoridade coatora) ainda se encontra silente e/ou omissa, sendo que a omissão quanto à análise do pedido formulado na via administrativa não é decorrente do não atendimento de eventuais exigências por parte do(a) impetrante. É certo, portanto, que o procedimento administrativo nº. 37318.009085/2013-51 não obteve nenhuma deliberação e/ou julgamento desde a data do seu

requerimento/protocolo (20/08/2013). A Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. O direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. Apreciação assegurada. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). I - Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. II - Em sendo assim, não merece reparos a sentença monocrática que determinou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA realizasse a análise do processo nº 25351.367978/2012-53, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1476.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CAPUT). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se opera a decadência mandamental, vez que a presente ação foi impetrada contra suposto ato omissivo e contínuo, consubstanciado na falta de análise do pedido administrativo formulado pelo Impetrante. 2. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. (STJ, REsp 1145692/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). 3. Compete à Administração Pública examinar e decidir os pleitos que lhe são submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo. 4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/01/2014 PAGINA:162.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC,

ART. 557. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ULTRAPASSADO O PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 3- A lei nº. 9.784/99 prevê, em seu art. 49, que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Assim, os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 5- Agravo legal desprovido. (AI 00196274820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2012)MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IDOSO. 1- A autoridade impetrada reteve a Declaração de Rendimentos do impetrante para procedimento de fiscalização. 2- Deve a impetrada dar preferência à análise da declaração de rendimentos do impetrante independentemente do comparecimento do mesmo à repartição pública, considerando sua situação de saúde, idade, bem como pelo fato da demora injustificada. 3- A eficiência administrativa é princípio de estatura constitucional, pelo qual se impõe presteza na atuação dos agentes públicos. Não se trata de mera recomendação, mas de imposição constitucional que obriga sua obediência. 4- A Constituição Federal também assegura a razoável duração do processo, que se aplica também ao âmbito administrativo. Assim, verificada a demora injustificada, afigura-se adequado que o juízo assinale prazo para a apreciação da controvérsia. 5- Remessa oficial improvida. (REOMS 00049126120084036104, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1155)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei n 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368)Logo, considerando que desde 20/08/2013 não houve deliberação/julgamento por parte da Administração Pública, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) que (1) promova, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, a análise e conclusão do procedimento administrativo nº. 37318.009085/2013-51, requerido aos 20/08/2013; (2) caso formule exigências adicionais, decida em 30 (trinta) dias a partir de seu atendimento pelo(a) impetrante, sob pena de o descumprimento configurar crime de desobediência.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Oficie-se ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (endereço à RUA DOUTOR JOÃO GUILHERMINO, NÚMERO 84, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), comunicando-o do inteiro teor desta sentença. Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado de intimação.Intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador-Chefe Seccional Federal em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença.Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso

IV, da Lei nº. 8.625/93). Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para o reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0000149-10.2014.403.6103** - ASSOCIACAO CRISTA EDUCACIONAL MEU SEGUNDO LAR(SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de Segurança nº. 0000149-10.2014.4.03.6103 Impetrante: Associação Cristã Educacional Meu Segundo Lar Impetrado: Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em São José Dos Campos/SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN. Alega a impetrante que lhe foi recusada a emissão da certidão em questão em razão de três supostos impeditivos, quais sejam: 1) falta de GFIP da competência de 13/2012; 2) Débito 37036866-5 (aguardando expedição de acórdão) e 3) Débito 37036869-0 (aguardando expedição de acórdão). Argumenta a impetrante que a negativa da emissão de CPD-EN está equivocada, porquanto, em relação ao primeiro impeditivo, enviou Declaração de Contribuinte e recolheu a contribuição em 28/11/2012 e, em relação aos dois últimos, porque se encontram em fase recursal, pendentes de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, determinando-se à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, exceto se outros impeditivos diversos daqueles que constituem o objeto da presente ação existissem. A autoridade impetrada prestou informações. Alegou preliminar e, prestando esclarecimentos, concluiu pela perda de objeto da presente ação. A União, intimada, declarou interesse na presente demanda, mas não ofereceu manifestação quanto ao objeto da causa. O r. do Ministério Público Federal, intimado, alegou não existir, no caso, interesse público a justificar a intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos aos 07/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, constato assistir razão à autoridade impetrada quanto à perda de objeto da presente ação mandamental. Esclareceu a autoridade impetrada, demonstrando documentalmente, que, inicialmente, quando da propositura da presente ação, havia, de fato, impeditivo à emissão da CPD-EN, já que, ao contrário do afirmado na inicial, a GFIP da competência 13/2012 não fora enviada em 28/11/2012, mas somente em 14/01/2014 (data da presente impetração). Explicou a autoridade impetrada que o sistema DATAPREV, que processa as GFIP, apresenta a seguinte dinâmica: registra, inicialmente, a data de envio da GFIP; em segundo, efetua a gravação da GFIP enviada e, em momento posterior, após a verificação de possíveis inconsistências, efetua a exportação para o sistema ÁGUIA, que, entre outras funcionalidades, efetua o controle de consistência entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos; que, para fins de emissão de CND, o sistema DATAPREV acessa o banco de dados do sistema AGUIA; que somente quando a GFIP atinge o status exportada, o sistema DATAPREV a considera válida (antes disso, acusa falta de entrega de GFIP), ocasião em que deixa de ser causa impeditiva à emissão de CND ou CPD-EN. No caso, segundo alegado e comprovado, na verdade, a GFIP da competência 13/2012 foi enviada em 14/01/2014, gravada em 16/01/2014 e exportada em 18/01/2014. Quanto aos Débitos 37036866-5 e nº 37036869-0, a autoridade impetrada confirmou (fls. 128) que ambos se encontram em fase recursal, em litígio administrativo, com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, inciso III do CTN (Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo). Em conclusão às informações prestadas, afirmou que, desde o dia 18/01/2014 (data de exportação da GFIP acima citada), NÃO existem reais impeditivos para CPD-EN (fls. 132). Ora, embora a impetrante tenha obtido decisão liminar favorável com base na mera aparência do direito alegado e no perigo da demora do processo, o fato é que, segundo apurado pela própria autoridade administrativa fiscal, desde 18/01/2014, não existem mais óbices reais obtenção da certidão almejada pela impetrante. Assim, diante do quanto estatuído pelo artigo 462 do CPC, houve carência superveniente da ação, pela falta de interesse de agir caracterizada pela perda de objeto da ação, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA, ATO JUDICIAL, CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA, MANDAMUS QUE PERDEU O OBJETO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - O CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA IMPLICA NA PERDA DO OBJETO DO WRIT OF MANDAMUS. 2 - SOBREVINDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPOE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (CPC ART. 267, VI). (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 92030243321 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/04/1994 Documento: TRF30002085). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. JUROS DE MORA. 1. DÁ-SE A PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM CASO DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO, SUPERVENIENTE AO ACIONAMENTO JUDICIAL. 2. (...) 3. (...) 4. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE HÉLIO REIS DINIZ. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, QUANTO À IMPETRANTE

ROSÂNGELA ÁVILA DE OLIVEIRA PEREIRA MAGALHÃES.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000470775Processo: 200001000470775 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 29/10/2003 - TRF100160461). Ante o exposto, revogo torna sem efeito a liminar anteriormente deferida (fls. 109/114-vº) e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional), para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000164-76.2014.403.6103** - AERNNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000164-76.2014.403.6103;IMPETRANTE: AERNNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA;IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;Vistos em sentença.Cuida-se de mando de segurança impetrado por AERNNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade do IRPF, previsto no artigo 7º da Lei nº 9.779/99 e no artigo 685, inciso II do Decreto nº 3.000/99, sobre os montantes que serão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela impetrante às pessoas jurídicas domiciliadas na Espanha que não possuam estabelecimento permanente, presença física ou instalação no Brasil, a título de contraprestação por serviços prestados à impetrante.Requer também seja afastado qualquer óbice ao direito à restituição ou à compensação, a critério da impetrante, do IRPF, previsto na legislação acima, recolhido nos últimos 05 anos a contar do ajuizamento do presente writ, nos moldes especificados, acrescido dos consectários legais.A inicial foi instruída com os documentos (fls. 38/468).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com arguição de preliminares, e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 475/485).A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito (fls. 490).Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo (fls. 492/493).Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a impetrante que seja afastada a exigência do imposto de renda sobre os montantes que serão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas na Espanha, que não possuam estabelecimento permanente, presença física ou instalação no Brasil, a título de contraprestação por serviços prestados à empresa-autora.A embasar tal pleito, aduz pela aplicação da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada pelo Brasil com a Espanha no ano de 1974, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 62, de 07.08.1975, e promulgada por meio do Decreto nº 76.975, de 02.01.1976.Destarte, entendo que para a elucidação e real aferição do direito almejado pela impetrante afigura-se necessária a juntada de novos elementos, com o exercício do contraditório e ampla defesa, que possam viabilizar a apuração da efetiva relação jurídica entre a impetrante e as pessoas jurídicas domiciliadas na Espanha, e consequentemente da natureza dos montantes pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em favor destas.Contudo, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite a dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.De tal modo, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.O alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos.Finalmente, ainda que se adentre ao mérito, cumpre verificar que a impetrante em nenhum momento mencionou, na petição inicial, quais são as pessoas jurídicas ou pessoas físicas terceirizadas, isto se não forem empresas filiais da impetrante, fazendo-se assim necessária e indispensável a produção de provas, nas vias ordinárias, sob pena de cerceamento de defesa e análise do mérito de forma genérica e apenas doutrinária.Outrossim, a despeito do entendimento acima exarado, cumpre consignar entendimento desta Magistrada no sentido de ser legítima a retenção do imposto de renda sobre os pagamentos feitos por empresa brasileira em contrapartida a serviços técnicos prestados por empresa espanhola, que não possua estabelecimento no país, consoantes fundamentos expostos no julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA ESTRANGEIRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. TRATADO ENTRE

BRASIL E ESPANHA PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. CONCEITO DE LUCROS PARA O TRATADO. IDENTIDADE COM RENDIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A pessoa jurídica estrangeira possui capacidade processual para impetrar mandado de segurança no Brasil. Essa possibilidade decorre tanto da Constituição Federal, como da própria legislação processual. Apesar de o art. 5º da CF/88 referir-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, o mandado de segurança é remédio constitucional apto a assegurar direitos de brasileiros e estrangeiros, inclusive os não residentes no país, se alcançados pelo ato coator. O que o dispositivo constitucional almeja preservar são os direitos e garantias fundamentais, sem excluir os estrangeiros da possibilidade de pleitear direitos em nosso país, especialmente quando se permite que negociem no Brasil, ficando sujeitos a implicações patrimoniais e tributárias. - Precedentes do STF. - As pessoas jurídicas estrangeiras deverão ser consideradas no Brasil como sociedades sem personalidade jurídica, aplicando-se o art. 12, VII, do CPC, ou seja, são representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens, sendo inaplicáveis as disposições do Código Civil sobre constituição de pessoa jurídica. - O art. 7º do tratado entre Brasil e Espanha para evitar bitributação (Decreto nº 76.975/76) prevê que os lucros de uma empresa de um Estado só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado por meio de um estabelecimento permanente aí situado. - Os rendimentos ou a remuneração decorrente da prestação de serviços não técnicos a empresa nacional não se confundem com os lucros derivados dessa contratação. - O art. 3º do tratado prevê que qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação do Estado em que se discute o pagamento do tributo, salvo se o contexto impuser interpretação distinta. - O tratado não estabelece o conceito de lucro para os fins da convenção, pressupondo-se que deve ser o mesmo significado da legislação nacional. É certo que o conceito de lucro é distinto do de rendimentos ou remuneração na legislação brasileira, não havendo razão para serem equiparados apenas para os fins do tratado. - O tratado, quando entendeu necessário alterar ou esclarecer algum termo, o fez expressamente, não o fazendo em relação à expressão lucros diante do sentido tributário unívoco de diferença entre receitas e despesas de uma empresa, jamais como rendimentos ou remuneração. É mister apontar que o próprio tratado usa as expressões rendimentos e remuneração nos exatos termos da legislação nacional. - O objetivo do art. 7º do tratado é vedar a possibilidade de um Estado tributar propriamente o lucro de uma empresa situada em outro Estado, isto é, não é possível que o Brasil tribute os lucros de uma empresa espanhola, salvo o correspondente ao do estabelecimento permanente, e vice-versa, nada tendo a ver com a remuneração obtida pela prestação de serviços do caso concreto. - Correta a decisão da Receita Federal de determinar o pagamento de imposto de renda em decorrência do pagamento de remuneração por serviços não técnicos prestados por empresa espanhola sem estabelecimento no Brasil. - Destaque-se que nenhum prejuízo acarretará a tributação no Brasil para a empresa, porquanto o art. 23 do tratado expressamente dispõe que, quando um residente de um Estado receber rendimentos que sejam tributáveis no outro Estado, o primeiro Estado permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado. - Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a capacidade processual da impetrante, mas denegando a segurança.(AMS 200383000133001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/09/2009 - Página::722.)Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do disposto no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença.Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002458-04.2014.403.6103** - LUCIANO GIANIZELI RODRIGUES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA 1. Nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração formulado pelo impetrante à fl. 76, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

**0000281-13.2014.403.6121** - CLOVIS DA CUNHA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Fl. 73: prossiga-se com a parte final da decisão de fls. 55/57-vº, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem a vinda das informações do impetrado, venham os autos conclusos para prolação de



sentença.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400714-12.1991.403.6103 (91.0400714-0)** - CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS E IND/ MECANICA LTDA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X UNIAO FEDERAL X CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS E IND/ MECANICA LTDA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS E IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EXECUÇÃO Nº 04007141219914036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADAS: CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, ESKELSEN SUPER RECAP DE PENUS E IND. MECANICA LTDA, FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados pelas impetrantes, ora executadas, foram transformados em pagamento definitivo à União (fls.176/189). Autos conclusos aos 14/04/2014. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001194-5)** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local, para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Defiro o pedido formulado às fls. 736/738 e 743/747 pela impetrante, ora exequente, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, e homologo, para os devidos fins de direito, o pedido de desistência de promover a execução do julgado, facultando a mesma, por sua conta e risco, proceder à compensação administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, exclusivamente do crédito tributário discutido na presente ação, aplicando-se, in casu, a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação, nos termos do v. acórdão de fls. 486/494.3. Intimem-se as partes. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

#### **Expediente Nº 6398**

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0400573-85.1994.403.6103 (94.0400573-8)** - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X UNIAO FEDERAL CARTA DE SENTENÇA Nº 04005738519944036103Exequente: EPEC S/AExecutado: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de execução provisória extraída dos autos do Mandado de Segurança nº 0401028-21.1992.403.6103, visando o levantamento de parte do depósito efetuado como garantia da liminar concedida naquele processo, no montante superior à alíquota de 0,5% (meio por cento), com fulcro no julgado proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE nº 150.764-1.À fl. 54 foi expedido alvará de levantamento a favor da exequente, cujo comprovante de liquidação foi acostado às fls.55/57.Conforme determinado pelo Juízo (fls. 58), procedeu-se ao apensamento da presente carta de sentença aos autos principais (nº 04010282119924036103).É o breve relatório.DECIDO.A execução provisória, disciplinada pelos artigos 475-O e seguintes do CPC, destina-se a viabilizar, nos casos e situações previstos normativamente, a execução de sentença condenatória, pendente de recurso recebido tão-somente no efeito devolutivo.No caso dos autos, foi deferido o levantamento de parte do depósito efetuado como garantia da liminar nos autos principais (nº 04010282119924036103), em consonância com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL excedentes a 0,5% (meio por cento), ante a desnecessidade da manutenção dos depósitos superiores

à alíquota julgada constitucional (fls. 46).Outrossim, por ocasião da apreciação da apelação interposta nos autos principais (nº 04010282119924036103), o Egrégio TRF/3ªRegião deu parcial provimento ao recurso para conceder a ordem, limitando a cobrança do finsocial à alíquota de 0,5% (meio por cento), com o acréscimo de 0,1% (um por cento) apenas no exercício de 1988 (fls. 128/129 dos autos em apenso).Assim, considerando que o levantamento deferido no presente procedimento verifica-se em consonância com o que restou decidido nos autos principais, conclui-se legitimamente exaurido o objeto da presente carta de sentença. Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução provisória, na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0403383-33.1994.403.6103 (94.0403383-9) - A UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP028566 - ANDRE SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Deverá a SUDP, também, efetuar o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-lhe cópias do que restou julgado pela Superior Instância, para as providências pertinentes.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Int.

**0002760-67.2013.403.6103 - SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 116/121 no efeito devolutivo. 2. À parte contrária para resposta.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0004354-19.2013.403.6103 - ROMULO MARCIO MENDES FERREIRA(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Autos do processo nº. 0004354-19.2013.4.03.6103;Impetrante: ROMULO MARCIO MENDES FERREIRA;Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ROMULO MARCIO MENDES FERREIRA aos 14/05/2013 contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Aduz, em síntese, que faz jus à percepção do seguro-desemprego, tendo em vista a rescisão de seu contrato de trabalho com URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A, sociedade de economia mista, em 08/01/2013.Em fl. 54 foram concedidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinada à autoridade apontada como coatora a apresentação de suas informações no prazo legal. Apresentadas as informações às fls. 62/67, em fls. 68/70 foi indeferida a liminar pleiteada.Manifestação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP) em fls. 74/78, manifestando apenas seu interesse no presente feito e pleiteando a denegação da ordem.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou às fls. 80/82, aduzindo não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito.Autos vieram conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo aventadas prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CRFB, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94.Com as informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em fls. 62/67 e a manifestação da UNIÃO FEDERAL é possível afirmar que fundamentos utilizados pela Administração no Memorando - Circular nº 34/CGSAP/DES/SPPE/TEM, de 05 de novembro de 2009, firmado pelo Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, devam ser

utilizados no caso em concreto, pois o impetrante foi contratado pela URBAN - Urbanizadora Municipal sem prévia aprovação em concurso público. Em que pese URBAN - Urbanizadora Municipal ser uma sociedade de economia mista, deve tal pessoa jurídica de direito privado também se utilizar do concurso público para o preenchimento dos empregos disponíveis, conforme artigo 37, inciso II, da CRFB. Não realizado o concurso público, o contrato de trabalho em questão é considerado nulo e, nessa condição, não produz nenhum efeito jurídico, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que a agravante insurge-se contra decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que determinou o deferimento de pedido de seguro-desemprego, com a imediata liberação das respectivas parcelas em favor da impetrante. 2. Há uma celeuma envolvendo o contrato de trabalho do Impetrante: se houve apenas seu término normal, gerando direito ao seguro-desemprego, cujo pagamento ora se pretende sustar, ou se houve anulação do mesmo, arguindo-se que o Impetrante havia sido contratado sem observância ao concurso público. 3. Nos termos do artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho firmado entre a Administração e o particular sem a realização de concurso público, quando não configurada qualquer das hipóteses legais autorizativas de contratação temporária em virtude de excepcional interesse público. 4. O seguro-desemprego se trata de um benefício previdenciário temporário, cujo fim é proporcionar assistência financeira ao trabalhador involuntariamente privado do emprego. É devido somente nas hipóteses em que o empregado pedir demissão, for dispensado por justa causa ou por culpa recíproca, ou ainda quando ocorrer a expiração do contrato firmado com prazo determinado. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a anulação da relação empregatícia entre o ex-empregado e o Poder Público, em razão da ausência de aprovação em concurso público, não retira daquele o direito às verbas salariais pelos serviços prestados. Assim, diante da violação à Constituição Federal ocorrida com a contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho em questão é considerado nulo e nessa condição não produz nenhum efeito jurídico, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. 6. No caso dos autos, tendo sido proferida decisão trabalhista em Ação Civil Pública Trabalhista, determinando a dispensa imediata de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público e sob o regime da CLT, por haver graves indícios de violação aos princípios constitucionais, há que se considerar não haver direito do agravado ao seguro-desemprego. Precedentes desta Corte. 7. Agravo de Instrumento provido para sustar o pagamento de seguro-desemprego deferido em favor da agravada. (destaquei)(AG 00169081020104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/02/2011 - Página::266.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO. NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. NULIDADE DO ATO DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37 DA CF. 1. O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 18, da Lei nº 1.533/51). Precedente: STJ. RESP. 328843/RJ, Min. GILSON DIPP, T-5 - Quinta Turma, decisão unânime, DJ 08.04.2002. 2. No presente caso, o indeferimento da concessão do benefício do seguro-desemprego por decisão administrativa ocorreu em 29.05.2009, conforme documentos anexados aos autos, o prazo decadencial para a interposição de Mandado de Segurança começou a ser contado a partir desta data, assim, tendo o writ sido ajuizado em 04.09.2009, não restou configurada a decadência. 3. Quanto à concessão do seguro-desemprego, percebe-se que a demissão da Agravada decorreu de determinação judicial advinda de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Naqueles autos, o magistrado trabalhista entendeu não estarem configurados os requisitos constitucionais para a contratação de servidores sem concurso público. 4. A Constituição Federal prevê que a não observância dos requisitos estabelecidos no art. 37 para a contratação de servidor sem concurso público implicará na nulidade do ato. 5. Assim, tendo em conta a inválida contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho da Agravante não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. Precedente desta Corte: AC 456931, Primeira Turma, Relator Des. Francisco Cavalcanti, DJ 29/05/2009, p. 257. 6. Agravo de Instrumento improvido. (destaquei)(AG 200905000988096, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/04/2010 - Página::375.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II E PARÁGRAFO 2º DA CARTA MAGNA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A SEGURO-DESEMPREGO. 1. A hipótese é de Agravo de Instrumento interposto pela União contra a decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança, para determinar ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande que defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelos Impetrantes, exclua a CEF do pólo passivo da demanda e, após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego requeridas. 2. Tendo a demissão dos Agravados decorrido de determinação judicial (Ação Civil

Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho) em que não restaram configurados os requisitos constitucionais para a contratação de servidores sem concurso público, há que se reconhecer a nulidade de tal contratação, a qual não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. 3. Não merece acolhida a pretensão dos Impetrantes, ora Agravados, de percepção do benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo de Instrumento provido. (destaquei)(AG 00026716820104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/04/2010 - Página::212.)Por derradeiro, há de prevalecer, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.No caso em concreto, o alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença.Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entendendo não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, desnecessária sua intimação.Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006822-53.2013.403.6103** - FERNANDO THOMAS CAMARGO(SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA) AUTOS DO PROCESSO Nº. 00068225320134036103;IMPETRANTE: FERNANDO THOMAS CAMARGO;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO THOMAS CAMARGO aos 23/08/2013 visa seja concedida ordem para que o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP promova sua matrícula fora do prazo no segundo período/semestre de 2013 do curso de graduação em ODONTOLOGIA. Alega, em síntese, que se encontra adimplente, mas ainda assim foi-lhe negada a (re)matrícula sob alegação de escoamento do prazo estipulado pela Portaria nº. 40/R/2012, de 13 de novembro de 2012 (dia 16 de agosto de 2013). Relata que tem frequentado normalmente as aulas, aduzindo ter direito à matrícula em apreço, ainda que fora do prazo previsto pelo impetrado.Deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e postergada a análise do pedido de concessão da liminar para momento processual posterior à apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora (fl. 26).O impetrante apresentou novos documentos aos 05/09/2013, sendo apresentadas as informações pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP aos 10/09/2013 (fls. 41/55), ocasião em que, em fls. 57/59, foi proferida por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP a seguinte decisão:(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante FERNANDO THOMAS CAMARGO no segundo período/semestre de 2013 do curso de graduação em ODONTOLOGIA, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença, laboratórios, centros de pesquisa e/ou às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 40/R/2012, de 13 de novembro de 2012 (dia 16 de agosto de 2013) (...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou parecer oficiando pela ausência de interesse público que justifique sua atuação do caso (fls. 68/70), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares ou prejudiciais ao mérito. Nada mais havendo, passo ao exame do mérito propriamente dito.A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o

reconhecimento do direito de matrícula no curso de graduação ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pese a fixação de tais premissas, pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que o ato que se pretende ilidir através desta ação (vedação à matrícula da impetrante) não se encontra assentado em inadimplência. A própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 08 de agosto de 2013 (fl. 42), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2013 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 40/R/2012, de 13 de novembro de 2012 (dia 16 de agosto de 2013). Esta, portanto, a delimitação da questão versada neste mandado de segurança: a legitimidade de negativa de matrícula por extrapolação do prazo fixado. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, simplesmente impedir a concretização/continuidade da educação pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que: o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula

de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 57/59, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante FERNANDO THOMAS CAMARGO no segundo período/semestre de 2013 do curso de graduação em ODONTOLOGIA, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença, laboratórios, centros de pesquisa e/ou às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonasse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria Interna. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009 (Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição). Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 68/70, entendendo não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua

intervenção, desnecessária sua intimação. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006984-48.2013.403.6103** - RAFAEL SALLES DE CARVALHO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00069844820134036103IMPETRANTE: RAFAEL SALLES DE CARVALHOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP; Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito do(a) impetrante à matrícula fora do prazo (segundo período/semestre do ano de 2013, curso de graduação em Engenharia Civil), com todos os efeitos correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros. Afirmo a impetrante que apesar da inadimplência outrora ocorrida, firmou acordo com o impetrado para parcelamento da dívida, visando realizar a matrícula em questão. Ato contínuo, compareceu à instituição de ensino para a efetivação da matrícula após o encerramento do prazo oficialmente previsto para tanto, diante do que lhe foi obstada a prática do ato em questão. Relata que tem freqüentado normalmente as aulas e que o acordo de parcelamento vem sendo regularmente cumprido, diante do que entende ter direito à matrícula em apreço, ainda que fora do prazo previsto pelo impetrado. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a matrícula da impetrante no segundo período/semestre de 2013 no curso de graduação em Engenharia Civil, com todos os consectários iminentes. Parecer do Ministério Público Federal oficiando pela ausência de interesse público que justifique sua atuação do caso. Autos conclusos aos 06/03/2014. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no curso de graduação ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pese a fixação de tais premissas, pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que o ato que se pretende ilidir através desta ação (vedação à matrícula da impetrante) não se encontra assentado em inadimplência. Da análise dos autos vê-se o(a) impetrante já estava adimplente desde 19/08/2013, fazendo despontar que o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2013 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 40/R/2012, de 13

de novembro de 2012 (dia 16 de agosto de 2013). A questão, portanto, versa sobre a legitimidade de negativa de matrícula por extrapolação do prazo fixado. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, simplesmente impedir a concretização/continuidade da educação pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, *Abus de droit en matière contractuelle*, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in *Abuso de Direito*, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de matrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de re-matricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do



dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisor e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 42/44, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no segundo período/semestre de 2013 do curso de graduação em Engenharia Civil, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonasse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna. Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0007097-02.2013.403.6103 - JOAO DIRSO DE SOUZA X CARLOS BELINI SOARES GONCALVES (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 00070970220134036103 IMPETRANTES: JOÃO DIRSO DE SOUZA e CARLOS BELINI SOARES GONÇALVES IMPETRADO: GERENTE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão do pedido(s) administrativo(s) de revisão de concessão de benefício (nºs 135964116, de 30/11/2011, e nº 37318003447/2012, de 13/06/2012). Alegam os impetrantes que, passados mais de um ano dos protocolos dos requerimentos administrativos, não houve resposta da autoridade impetrada, restando violado o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Liminar indeferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. O representante legal do INSS manifestou interesse na demanda. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer oficiando pela concessão da ordem de segurança. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Os impetrantes buscam, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, após mais de um ano da efetivação dos protocolos de pedidos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não decidiu os pleitos formulados. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, os impetrantes não obtiveram êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Pública, tendo deduzido, assim, o presente pedido de natureza mandamental. Embora o prazo para decidir, pela Administração Pública Federal, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, somente tenha aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, apenas havia sido deflagrada a tramitação dos processos, não se pode olvidar o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), que passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessarte, o segurado faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é,

portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova a análise e conclusão do pedido(s) administrativo(s) de revisão de concessão de benefício nºs 135964116, de 30/11/2011, e nº37318003447/2012, de 13/06/2012, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, ao SEDI, para inclusão de Carlos Belini Soares Gonçalves no pólo ativo do feito.

**0007940-64.2013.403.6103** - PROLIND INDL/ LTDA(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007940-64.2013.403.6103; IMPETRANTE: PROLIND INDUSTRIAL LTDA; IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; I - RELATÓRIO Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, posto que a última certidão obtida pela impetrante venceu aos 19/10/2013, não sendo possível a emissão da certidão via Internet, em razão de pendências no CNPJ da empresa. Aduz a impetrante que mencionadas pendências tiveram origem no recolhimento equivocado nas competências de março/2008 e setembro/2011, haja vista que o valor indicado na GFIP estava correto, contudo ao efetuar o recolhimento da GPS, o valor total foi recolhido como devido ao INSS, ao passo que deveria ter sido destacado o valor relativo a outras entidades. Alega que formulou pedido de revisão do débito na via administrativa, o qual, todavia, encontra-se sem movimentação desde 01/10/2013. Distribuído o presente mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida seguinte decisão (fls. 44/45): (...) In casu, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico plausibilidade nas alegações do impetrante. Compulsando os autos é possível constatar que as pendências impeditivas da emissão da Certidão Negativa de Débitos à impetrante, referem-se às divergências das competências de março/2008 e setembro/2011, conforme alegado na inicial (fl. 18). Há, ainda, outras duas pendências relativas às competências de 12/2012 e 01/2013, as quais, todavia, representam um baixo valor (R\$151,11), sendo que não foram objeto de pedido na exordial, razão pela qual deixo de apreciá-las. Os documentos carreados às fls. 22/25 dão conta de que, de fato, a impetrante apresentou a GFIP, nas competências de março/2008 e setembro/2011, mas, ao efetuar o recolhimento dos tributos devidos, nas respectivas GPSs (fls. 23 e 25), constou o valor total como sendo do INSS, ao passo que o correto seria destacar no Código 9 o valor relativo a outras entidades. O fato de o contribuinte ter sua certidão negativa de débitos vencida aos 19/10/2013 (fl. 37), e ver-se impossibilitado de emitir nova CND, em razão do equívoco no recolhimento das competências de março/2008 e setembro/2011, caracteriza a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, posto que a ausência da respectiva certidão poderá lhe acarretar sérios prejuízos ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Ademais, observo que o contribuinte apresentou pedido de revisão na via administrativa, a fim de sanar o erro no recolhimento da GPS das competências de março/2008 e setembro/2011, contudo, este se encontra parado desde a sua distribuição perante a autoridade fazendária, conforme consta dos documentos de fls. 26/36. Finalmente, impõe-se a concessão da medida liminar para que sejam devidamente alocados os valores devidos ao INSS e a outras entidades nas competências de março/2008 e setembro/2011, da seguinte forma: competência de março de 2008: ao INSS (R\$71.974,62), e a outras entidades (R\$14.285,39); e, competência de setembro/2011: ao INSS (R\$147.010,92), e a outras entidades (R\$27.073,76). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata alocação das receitas recolhidas nas competências de março/2008 e setembro/2011 (no que tange aos valores equivocadamente recolhidos como sendo do INSS, enquanto que o correto seria indicá-los como de outras entidades - competência de março de 2008: ao INSS -R\$71.974,62-, e a outras entidades -R\$14.285,39; e, competência de setembro/2011: ao INSS -R\$147.010,92-, e a outras entidades -R\$27.073,76), conforme pleiteado no pedido de revisão administrativa nº13884.721656/2013-36, e, em consequência expeça Certidão Negativa de Débitos - CND em favor da impetrante, desde que não existam outros débitos impeditivos da emissão de referida certidão. O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações às fls. 49/61. Alegou, em apertada síntese, a existência de litigância de má-fé, a incompetência em matéria de débitos inscritos na dívida ativa da União, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência de direito líquido e certo, a inexistência do justo receio. A UNIÃO FEDERAL, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, requereu seu ingresso no feito, deixando de oferecer manifestação ante a suficiência das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 66). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 67/68, entendeu não

caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, devolvendo os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003) Com a juntada aos autos das informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, verifico que autoridade dotada de poder para expedir a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo em vista que o crédito tributário já se encontra inscrito como dívida ativa da União (fls. 60, 31 e 39), não é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, mas sim o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP (Seccional). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - AUTORIDADE IMPETRADA - CND - PAGAMENTO - DEPÓSITO - GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - DIREITO À CERTIDÃO. 1. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional foi feita nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 62, I, da Lei 5010/66. 2. O pedido de certidão negativa relacionado a débitos inscritos na dívida ativa, deve ser formulado contra o Procurador da Fazenda Nacional, não havendo litisconsórcio passivo com o Delegado da Receita Federal quando o ato é praticado por uma só pessoa. (...) (destaquei) (TRF3, AMS 279934, 6ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. em auxílio MIGUEL DI PIERRO, j. em 11/02/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Embora a questão jurídica mencionada na petição inicial (inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) em seu mérito esteja hoje pacificada no âmbito de nossos tribunais, após o julgamento do C. STF, o reconhecimento judicial deve ser feito mediante a propositura de uma ação ajuizada em termos adequados, particularmente atendendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não cabendo ao Poder Judiciário suprir a negligência da parte na elaboração precisa e adequada da petição inicial. II - No caso em exame, a petição inicial não trouxe qualquer

fundamento jurídico (causa de pedir) para o pedido formulado de revisão do noticiado débito fiscal, não atendendo ao requisito legal a mera referência a recursos extraordinários, por sua numeração, pelos quais o Supremo Tribunal Federal tenha julgado inconstitucional determinada norma legal, sem tecer qualquer consideração jurídica dos fundamentos pelos quais o tributo deveria ser reconhecido como inconstitucional. III - Ainda que a questão pudesse ser superada, por força do princípio da efetividade do processo, também não se juntou aos autos qualquer demonstrativo do alegado débito fiscal a ser revisado, documento essencial à propositura da ação que impugna sua exigibilidade, sem o qual não se infere o interesse processual. IV - E se não bastasse, como ressaltado nas contra-razões pela União Federal, em se tratando de débito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de cobrança fiscal, a legitimidade para figurar como autoridade impetrada seria apenas de órgão vinculado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Lei Complementar nº 73/93, artigo 12 c.c. seu Regimento Interno, artigo 52, II, alíneas a, b e g, e artigo 201, que tem competência legal para a defesa e providências relativas a créditos inscritos em dívida ativa da União Federal, e não de Delegado da Receita Federal. V - Manutenção da sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.(TRF3, MAS 290295, 3ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, j. em 04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (STJ, REsp. 838.413/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.09.2010)Logo, verifico não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, devendo o presente mandado de segurança ser extinto sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, revogo a liminar deferida em fls. 44/45 e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Oficie-se ao DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP), servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão/sentença, informando-o da revogação da liminar deferida às fls. 44/45.Intime-se (PESSOALMENTE) o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença.Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93).Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008282-75.2013.403.6103 - LAURA LABARTHE REBELLO X ANA CRISTINA ZECCA REBELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA**  
Autos do Processo nº. 0008282-75.2013.4.03.6103;Impetrante: LAURA LABARTHE REBELLO;Impetrado(s): CHEFE DA SUBDIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA-SJ e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA LABARTHE REBELLO, representada por ANA CRISTINA ZECCA REBELLO, aos 12/11/2013 contra ato alegadamente coator praticado por CHEFE DA SUBDIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA-SJ e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL -

DCTA. Aduz, em síntese, que é beneficiária de pensão vitalícia deixada pelo seu marido FERNANDO PESSOA RABELLO e que, por ocasião do procedimento administrativo nº. 67720.015596/2013-11, apurou-se pagamento indevido por parte da Administração Pública, sendo-lhe exigida a devolução da quantia de R\$ 13.793,36. Alega, no entanto, que percebeu tais valores de inteira boa-fé, razão pela qual, ostentando tais valores natureza alimentar, são irrepetíveis. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Em fls. 67/69 foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e deferida a liminar pleiteada, conforme transcrição abaixo:(...) Sabido que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. A respeito do tema, peço vênia para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE:(...)No caso em tela, ao menos num juízo de cognição sumária, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da impetrante na elaboração do ato que culminou no alegado recebimento indevido de R\$ 13.793,36. Ao contrário, há de prevalecer, in casu, a presunção de boa-fé. Assim, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008:(...)Ainda sobre o tema, cumpre citar o enunciado da Súmula 249 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais) e, ainda, o enunciado da Súmula 34 da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública). Considerando, ainda, que o benefício em questão (PENSÃO POR MORTE - PENSÃO CIVIL) visa à sobrevivência digna do idoso (IMPETRANTE NASCIDA AOS 19/10/1997, CONTANDO COM CURADORA PROVISÓRIA) e diante dos descontos iminentes a serem promovidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, reconheço a existência de dado potencial a atingir seus interesses (periculum in mora). Também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do(a) impetrante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR inaudita altera parte para determinar aos impetrados que, ao menos até posterior deliberação deste Juízo, se abstenham de promover, no benefício de pensão por morte (pensão civil vitalícia) titularizado pela impetrante LAURA LABARTHE REBELLO (CPF/MF nº. 162.791.858-26) o desconto de R\$ 13.793,36, apurado nos autos do processo administrativo nº. 67720.015596/2013-11. Em fls. 79/81 foram apresentadas as informações pelo Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos campos, aduzindo que abster-se-á de proceder ao desconto dos valores objeto do presente mandado de segurança. Informa, ainda, que os valores apurados não se deram por errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração, mas em razão de erro do SIAPE, que incorporou os valores de Gratificação ao Vencimento Básico e, ao mesmo tempo, acrescentou estes valores à VPNI - mero erro operacional. Manifestação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP) em fl. 84, manifestando apenas seu interesse no presente feito. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou às fls. 86/88 pela concessão da ordem, tendo em vista a ausência de indício que sugira má-fé por parte do(a) impetrante, sendo caso de equívoco da administração no tocante à interpretação das normas vigentes. Autos vieram conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que, com a apresentação das informações de fls. 79/81, a única autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança é o CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Verifica-se da documentação acostada que, por ato próprio, cessou os descontos realizados (conforme decisão liminar proferida nestes autos) e apresentou as informações na forma da lei. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do writ. Precedentes desta Corte (RESP 200500657823, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00285 ..DTPB:.). Assim, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento da ação, constando como autoridade coatora somente o CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos

de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo aventadas prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pleiteia a parte autora a anulação do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos a título de benefício de pensão vitalícia, conforme apurado no procedimento administrativo nº. 67720.015596/2013-11, em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia e por terem sido percebidos de boa-fé. Apesar do que restou decidido na liminar proferida às fls. 67/69, passo a rever posicionamento exarado por este juízo. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 21/65. Aliás, o equívoco/erro no pagamento a maior sequer é questionado pelo(a) impetrante, que limita seu pedido e sua causa de pedir à boa-fé e à irrepetibilidade dos valores percebidos a maior. Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em

22/12/2005)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Apurado o ocorrido, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, REVOGO a liminar deferida às fls. 67/69 e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Oficie-se ao(à) Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ, com endereço à PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão/sentença, informando-o da revogação da liminar deferida às fls. 67/69.Intime-se (PESSOALMENTE) o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença.Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93).Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008596-21.2013.403.6103** - HELCIO DA SILVA MARCOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Autos do Processo nº. 0008596-21.2013.4.03.6103;Impetrante: HELCIO DA SILVA MARCOSSI;Impetrado(s): CHEFE DA SUBDIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA-SJ e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por HELCIO DA SILVA MARCOSSI aos 02/12/2013 contra ato alegadamente coator praticado por CHEFE DA SUBDIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA-SJ e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Aduz, em síntese, que é servidor público federal e que, por ocasião do procedimento administrativo nº. 67720.015772/2013-14, apurou-se pagamento indevido por parte da Administração Pública (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI), sendo-lhe exigida a devolução da quantia de R\$ 10.807,70. Alega, no entanto, que percebeu tais valores de inteira boa-fé, razão pela qual, ostentando tais valores natureza alimentar, são irrepetíveis.Com a petição inicial vieram os documentos

essenciais ao ajuizamento da ação. Em fls. 62/64 foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastada a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 54 e deferida a liminar pleiteada, conforme transcrição abaixo:(...) Sabido que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. A respeito do tema, peço vênua para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE:(...)No caso em tela, ao menos num juízo de cognição sumária, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da impetrante na elaboração do ato que culminou no alegado recebimento indevido de R\$ 10.807,70. Ao contrário, há de prevalecer, in casu, a presunção de boa-fé. Assim, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008:(...)Ainda sobre o tema, cumpre citar o enunciado da Súmula 249 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais) e, ainda, o enunciado da Súmula 34 da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública). Considerando, ainda, que o benefício em questão visa à sobrevivência digna do idoso (IMPETRANTE NASCIDO(A) AOS 25/01/1940), com clara natureza alimentar, e diante dos descontos iminentes a serem promovidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, reconheço a existência de dado potencial a atingir seus interesses (periculum in mora). Também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do(a) impetrante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR inaudita altera parte para determinar aos impetrados que, ao menos até posterior deliberação deste Juízo, se abstenham de promover, no benefício de aposentadoria titularizado pelo(a) impetrante HELCIO DA SILVA MARCOSSI (CPF/MF nº. 040.426.898-68) o desconto de R\$ 10.807-70, apurado nos autos do processo administrativo nº. 67720.015772/2013-14. (...) Em fls. 73/74 foram apresentadas as informações pelo Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos campos, aduzindo que abster-se-á de proceder ao desconto dos valores objeto do presente mandado de segurança. Informa, ainda, que os valores apurados não se deram por errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração, mas em razão de erro do SIAPE, que incorporou os valores de Gratificação ao Vencimento Básico e, ao mesmo tempo, acrescentou estes valores à VPNI - mero erro operacional. Manifestação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP) em fl. 78/80, manifestando apenas seu interesse no presente feito e pleiteando a denegação da ordem. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou às fls. 82/84 pela concessão da ordem, tendo em vista a ausência de indício que sugira má-fé por parte do(a) impetrante, sendo caso de equívoco da administração no tocante à interpretação das normas vigentes. Autos vieram conclusos para a prolação da sentença aos 07/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que, com a apresentação das informações, a única autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança é o CHEFE DO GRUPOAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Verifica-se da documentação acostada que, por ato próprio, cessou os descontos realizados (conforme decisão liminar proferida nestes autos) e apresentou as informações na forma da lei. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do writ. Precedentes desta Corte (RESP 200500657823, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00285 ..DTPB:..). Assim, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento da ação, constando como autoridade coatora somente o CHEFE DO GRUPOAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo aventadas prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Apesar do que restou decidido na liminar proferida às fls. 62/64, passo a rever posicionamento exarado por este juízo. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO



SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 20/53. Aliás, o equívoco/erro no pagamento a maior sequer é questionado pelo(a) impetrante, que limita seu pedido e sua causa de pedir à boa-fé e à irrepetibilidade dos valores percebidos a maior. Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus

atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB..)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB..)Apurado o ocorrido, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, REVOGO a liminar deferida às fls. 62/64.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Oficie-se ao(à) Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ, com endereço à PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão/sentença, informando-o da revogação da liminar deferida às fls. 62/64.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença.Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93).Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008673-30.2013.403.6103** - CARMEN DA SILVA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ

Mandado de Segurança nº. 0008673-30.2013.4.03.6103Impetrante: CARMEM DA SILVA

ALMEIDAImpetrado(s): CHEFE DA SUBDIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA-SJ e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPECIAL - DCTAVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o desconto do valor de R\$6.521,88 da pensão civil percebida pela impetrante, bem como ordem que garanta a devolução de qualquer valor que vier a ser descontado a título de reposição ao erário. Alega a impetrante que é pensionista do Departamento de Ciência e Tecnologia - DCTA e que a autoridade impetrada instaurou o processo administrativo nº67720.015951/2013-51, para apurar suposto pagamento indevido à impetrante, a título de diferença do complemento do salário mínimo, paga na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Afirma que embora a Lei nº11.784/2008 tenha revogado o parágrafo único do artigo 40 da Lei nº8.112/1990, que previa o pagamento de complemento do salário quando o valor do vencimento básico fosse inferior ao salário mínimo, instituindo, como nova base para o cálculo da complementação em questão, a remuneração do cargo efetivo, recebeu os valores que a União entende indevidos de boa-fé e por muitos anos, razão por que julga a exigência de restituição em apreço abusiva e ilegal. A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a liminar, determinando-se que a autoridade se abstenha de descontar, do benefício de pensão por morte titularizado pela impetrante, o valor de R\$6.521,88, apurado no processo administrativo nº67720.015951/2013-51. Informações pela autoridade impetrada às fls.73/74. O representante legal da União tomou ciência do feito e pediu sua intimação para todos os demais atos do processo. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da

segurança. Autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo aventadas prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Apesar do que restou decidido na liminar proferida às fls. 62/64-vº, passo a rever posicionamento exarado por este juízo. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto. Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº. 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA

GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Apurado o ocorrido, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante de tal desfecho, não há que se cogitar de devolução de valores, o que, no presente caso, ainda que a solução do caso houvesse sido diversa da acima explicitada, não seria possível por intermédio da ação de mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº271 do STF). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, REVOGO a liminar deferida às fls.62/64-vº e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Oficie-se ao(à) Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ, com endereço à PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão/sentença, informando-o da revogação da liminar deferida às fls. 62/64-vº. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença. Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93). Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida às fls.62, remetendo-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo do feito.

**0009024-03.2013.403.6103** - JOSE LEANDRO GOULART RIBEIRO(MA006429 - ALYSSON MENDES COSTA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00090240320134036103 Impetrante: JOSÉ LEANDRO GOULART RIBEIRO Impetrado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP) DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do impetrante e a averbar o tempo de serviço nela consignado, para fins de futura aposentadoria. Alega o impetrante que teve expedida em seu favor CTC, emitida pelo INSS, e que, na data de 24/10/2013, apresentou-a à autoridade impetrada, para que fosse averbada em seu assentamento funcional. Afirma que a autoridade impetrada recusou-se a protocolizar o pedido, sem nenhuma motivação, negando-lhe direito líquido e certo, que pretende seja amparado através da presente impetração. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente ajuizada perante a Seção Judiciária do Maranhão, que declinou da competência para conhecimento e julgamento da causa. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e requisitadas informações da autoridade impetrada. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. O representante legal da União manifestou interesse em intervir na lide

e apresentou manifestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem de segurança pleiteada. Aberta vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Os autos vieram à conclusão em 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante seja a autoridade impetrada - a quem reputa inércia face ao direito de petição por ele exercitado - compelida a receber a sua Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e a averbá-la em seu assentamento funcional, para fins de futura aposentação. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir. Não há que se falar em inexistência de ato coator, pela inexistência de indeferimento de pedido administrativo. Com efeito, se a presente impetração encontra-se fundada em omissão da Administração, consubstanciada em suposta recusa em receber a CTC apresentada pelo impetrante, e se tal lacuna não restou suprida em âmbito administrativo, presente o interesse da parte em deduzir pretensão, postulando providência perante o Poder Judiciário. Passo ao mérito. A questão objeto destes autos não comporta maiores digressões. As informações da autoridade impetrada foram de veras esclarecedoras quanto à razão da não efetivação do protocolo do pedido do impetrante. Explicou a autoridade impetrada que, no ano de 2012, a Coordenação de Gestão Interna - CGI do INPE divulgou dois informativos (CGI Informa nº01/2012 e CGI Informa nº02/2012), através dos quais divulgou a realização de levantamento das datas prováveis de aposentadoria dos servidores (para fins de aferição da necessidade de recomposição do pessoal do INPE, nos próximos anos), solicitando, para tanto, a apresentação de formulário com indicação dos períodos trabalhados, instruído com cópia de documentos comprobatórios (como CTC etc.). A autoridade impetrada esclareceu que não houve nenhuma convocação para averbação de tempo de contribuição, até porque este ato somente é realizado por ocasião da instrução de processo de aposentadoria do servidor. Pontuou que o impetrante, pretendendo entregar sua CTC (e não cópia desta), foi orientado a proceder conforme descrito nos Informativos CGI Informa nºs 01 e 02/2012, sendo, ainda, alertado a manter a via original da sua CTC em local seguro, para que fosse utilizada quando a instrução de seu processo de aposentadoria. Ora, diante deste panorama fático, se o autor não pretendia, por ocasião da apresentação da sua CTC ao impetrado, em 24/10/2013, instruir processo de sua aposentação (não há nenhuma notícia nesse sentido nos autos), não resta verificado ato (ou omissão) passível de corrigenda por meio do presente remédio constitucional, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo do feito, do qual deverá constar o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP) DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE.

**0002746-90.2013.4.03.6133 - GILSON DE OLIVEIRA CARDOSO (SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Autos do processo nº. 0002746-90.2013.4.03.6133 (originário de Mogi das Cruzes/SP); Impetrante: Gilson de Oliveira Cardoso; Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP; I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 16/09/2013 por GILSON DE OLIVEIRA CARDOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre 01/2008 a 12/2011, ou que importem na inscrição do nome do requerente no CADIN, bem como a imposição de penalidades, ou ajuizamento da ação competente. Aduz o impetrante que é contribuinte individual (cirurgião dentista), sendo que passou a ser cobrado pela autoridade impetrada pelas contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre 01/2008 a 12/2011, em relação às quais entende ter ocorrido a decadência e excessos quanto à apuração dos valores a pagar. Distribuído o presente mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, após regularização quanto à autoridade apontada como coatora e declínio de competência pela 01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (fls. 71/76), foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). Regularizado o feito, com a exclusão da Fazenda Pública do pólo passivo, constando, agora, como autoridade coatora, apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, as informações foram prestada em fls. 84/98. A UNIÃO FEDERAL, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, requereu seu ingresso no feito, deixando de oferecer manifestação ante a suficiência das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 102). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 104/105, entendeu não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, devolvendo os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que o impetrante foi autuado referente aos períodos de apuração 2008 e 2009-2011, DEBCADs nº 37.383.206-0 e 51.038.061-1, cujos créditos tributários encontram-se, respectivamente, nos processos administrativos nº 13864.720096/2013-31 e 13864.720097/2013-85 (fl. 85/verso). As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do

pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):(...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (...). Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Possibilidade jurídica corresponde à inexistência, na ordem jurídica, de proibição à formulação do pedido deduzido (COSTA MACHADO, Antônio Carlos, in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Editora Manole, 4ª edição, 2012, página 590). In casu, da análise do pedido e da causa de pedir vê-se que a formulação da pretensão do(a) impetrante, prima facie, não contraria expressamente o ordenamento jurídico, razão pela qual deixo de reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado (in casu, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP). Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Por oportuno, transcrevo os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - volume I, 39ª. Edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes, quanto à matéria: O interesse de agir surge, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. No caso em concreto é fácil perceber, em simplíssima leitura da petição inicial, que o(a) impetrante demonstra cabalmente possuir interesse na concessão da segurança, haja vista os (eventuais) benefícios que lhe adviria. Assim, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a prejudicial ao mérito decadência, cuja pronúncia é pleiteada pelo(a) impetrante referente aos meses de janeiro a maio de 2008. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, para as contribuições devidas no ano de 2008 (entre janeiro e dezembro de 2008, portanto), o prazo decadencial só tem início aos 01/01/2009, findando-se aos 31/12/2013. Está assentado na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009), abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco

constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No mesmo sentido: AC 200551010213218, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, e APELRE 200751010283199, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, constando na ementa deste último julgado: As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento é antecipado pelo contribuinte. No caso dos autos, o crédito tributário decorre de auto de infração, cujo lançamento evidencia que não houve declaração pelo contribuinte, constituído de ofício pela fiscalização. Portanto, nessa hipótese, o dies a quo para o Fisco constituir o crédito é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme regra do art. 173, I, do CTN. Correta a sentença que delimitou o prazo quinquenal, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. In casu, os fatos geradores atinentes à contribuição previdenciária não foram declarados nem pagos, havendo expressa confissão a esse respeito na declaração de fl. 94, firmada de próprio punho pelo contribuinte/impetrante. Inexistindo o pagamento, não há o que homologar, sendo de rigor o afastamento do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Nada mais havendo, passo à análise do mérito propriamente dito. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada da petição inicial é possível observar que o impetrante admite o não recolhimento das contribuições previdenciárias, opondo objeções somente em relação aos valores utilizados quanto à apuração da base de cálculo, juros e multas, aduzindo, inclusive, que houve utilização do tributo com efeito de confisco (Artigo 150, inciso IV, da CRFB). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente o direito substancial invocado pelo

impetrante. A situação fática e jurídica apresentada, portanto, impede a concessão da almejada ordem de segurança. Muito bem lançadas as razões de fls. 84/98, que também adoto como razões de decidir, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato/procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). A base de cálculo apurada pela Administração Pública está correta, tendo em vista que restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que o impetrante é cirurgião dentista/odontólogo, sendo essa sua principal atividade, não se podendo emprestar fé à afirmação de que essa não é sua atividade exclusiva, já que não existem documentos nos autos a confirmar tal alegação (genérica, vaga e imprecisa, observe). Comprovada, pois, a atividade de cirurgião dentista/odontólogo, está-se a tratar de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea h, da Lei nº. 8.212/91, cujos recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) dar-se-ão na forma do artigo 30, inciso II, e artigo 28, inciso III, ambos da Lei nº. 8.212/91. Os lançamentos dos maiores valores teto dos salários-de-contribuição ao RGPS não foram realizados a esmo pela Administração Pública, sem nenhuma base fática ou jurídica estrita (em suas respectivas épocas, R\$ 2.894,28, 3.038,99, 3.218,90, R\$ 3.416,54, R\$ 3.467,40, 3.689,66 e 3.691,74). Ao revés, fez exata observância ao que restou declarado pelo próprio impetrante em suas Declarações Anuais de Ajustes do Imposto de Renda Pessoa Física (respeitando-se, claro, os tetos do RGPS). O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, inciso III, da CRFB, que estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o Código Tributário Nacional, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda (assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e a aquisição de proventos de qualquer natureza (assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior). Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in Temas de Direito Tributário. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses de incidência da exação em comento, que, obedecendo aos limites constitucionalmente fixados, determina: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, obtempera consistir a renda no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza. O artigo 7º, inciso I, da Lei 7.713/88, estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas. Do exame da legislação acima citada depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos) e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da automanutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é intributável. Não havendo expressa previsão legal no sentido de isentar as verbas descritas da incidência do imposto de renda, não cabe falar em inexistência da obrigação tributária. Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, estabelece que normas tributárias que excepcionem o pagamento de crédito tributário devem ter interpretação literal. Considerando que a tributação respeita a base de cálculo eleita pelo legislador, também as multas e os juros não configuram, isoladamente considerados, ofensas ao princípio do não confisco (artigo 150, inciso IV, da CRFB), sendo que nem mesmo tal alegação (confisco) poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Consolidado o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário invadir matéria de competência reservada à lei, como no caso dos autos, pois vedada sua inovação na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de



um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74) Como bem observado em fls. 89/90, tanto a multa de mora quanto os juros de mora representam acréscimos legais incidentes sobre o valor do tributo quando a obrigação tributária principal não é cumprida em determinado espaço de tempo previsto em lei. A multa tem caráter essencialmente punitivo e os juros caráter reparatório, sendo que estes últimos encontram limites no tempo entre o vencimento do débito tributário e a satisfação do crédito, (podendo, logo, ultrapassar vinte por cento, observando-se a taxa SELIC). A multa, aplicada no caso do lançamento de ofício, se diferencia da multa de mora, sendo a primeira fixada em setenta e cinco por cento e a última em vinte por cento (artigo 44 da Lei nº 9.430/96). As razões lançadas em fls. 90/91 estão conforme a documentação acostada aos autos, sendo de rigor emprestar a elas máxima validade. Restou cabalmente demonstrado, inclusive com expressa menção a cálculos realizados quando da constituição do RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO (REFIC), de forma detalhada e analítica, que não houve o lançamento concomitante da multa de mora e de ofício. Conforme entendimento consolidado no âmbito do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 12. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 13. Com a edição das Leis nºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem (AC 00097704820074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013). Por fim, não há que se falar em confisco, sendo oportuno registrar que, em relação ao tema, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende tratar-se de matéria constitucional (AGRESP 201303777005, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014; RESP 201200460175, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012; RESP 201100526750, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2011); a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, contudo, entende a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte (RE-AgR 547559, ROSA WEBER, STF). O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, porém, adota entendimento de que a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco (AC 00013455320084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). No caso em concreto, a multa no percentual de 75% não é excessiva a ponto de impedir o provimento das necessidades e a manutenção de uma vida digna do(a) impetrante (TRF3, Quinta Turma, AG 189644, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 10/11/05, pág. 320). No mesmo TRIBUNAL tem-se entendimento consolidado no sentido de que a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. (AC 00097704820074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013). Cumpre ainda destacar que às competências 01/2008 a 11/2008 foi aplicado disposto no artigo 35 da Lei nº. 8.212/91, em sua redação anterior à MP nº. 449/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009 (multa inferior, portanto, a 75%). Apenas à competência 12/2008, quando já em vigor a MP nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009, foi aplicada a multa no percentual de 75% (fl. 90/verso). Em tempo, não verifico possibilidade de condenação do(a) impetrante em multa por litigância de má-fé ou indenização em favor da UNIÃO. Em observância aos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, não constato tenha havido prejuízo ao ente público federal ou a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do referido artigo 17. Não foram praticadas atitudes ilícitas, sendo de rigor mencionar a ressalva doutrinária no sentido de que demandam do juiz extremo cuidado no que concerne à sua caracterização e reconhecimento para que não se comprometa o direito que as partes têm de sustentar sem temor suas razões em juízo, sob a perspectiva do litígio que envolve as partes e da guerra de razões que se trava perante o juízo (COSTA MACHADO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Editora Manole, São Paulo, 2012, 4ª edição, página 267). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas na forma da

lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Intime-se (PESSOALMENTE) o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença.Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 104/105, entendendo não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, desnecessária sua intimação.Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000027-94.2014.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Autos do Processo nº. 0000027-94.2014.4.03.6103;Impetrante: Valtra do Brasil Ltda;Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por VALTRA DO BRASIL LTDA (CNPJ/MF 61.076.055/0001-70) aos 08/01/2014 contra ato alegadamente coator praticado pelo(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Aduz, em síntese, não haver óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débito (ou Positiva com Efeitos de Negativa), tendo em vista que o suposto débito consubstanciado no PA/Ex 1ª 10/2013 (...) se refere a problemas de cruzamento de dados decorrentes de Declaração Eletrônica retificada aos 06/01/2014 e ainda não processada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Alega, ainda, que em relação ao Processo Administrativo Fiscal nº 16091.000.125/2007-82 já ocorreu a conversão em renda de depósito judicial integral realizado no bojo da ação nº 1999.61.00.035727-0.Em fl. 130 foi proferido despacho postergando a análise do pedido de concessão da liminar e determinando à Secretaria que oficiasse à autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal.Apresentadas pela impetrante as manifestações/emenda da inicial de fls. 133/136, em 14/01/2014 foi proferida a seguinte decisão por este juízo (fls. 137/141):Recebo a petição de fls. 133/136 (pedido de homologação de desistência do pedido referente ao PA/Ex 1ª 10/2013) como aditamento à petição inicial.Comprovado o recolhimento integral das custas judiciais iniciais (1% do valor atribuído à causa) - e dada a urgência alegada pela impetrante em sua petição de fls. 133/136, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte antes mesmo da apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP - fls. 130/131).Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 117/118 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da impetrante (mandado(s) de segurança nº. 0042256-45.1995.403.6100 - 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; 0006408-94.2009.403.6103 - 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP; 0000619-80.2010.403.6103 - 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP; 0000005-43.2014.403.6133 - 01ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 120/129), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) (e/ou partes) distinto(a)(s) do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.(...)Feitos esses esclarecimentos - e a despeito da argumentação expendida na inicial e na petição de fls. 133/136 -, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar inaudita altera parte, sendo necessária, ao menos, a oitiva da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP).Em relação ao Processo Administrativo Fiscal nº 16091.000.125/2007-82, não considero suficientemente comprovada a alegação de que o débito se encontra extinto pela conversão em renda de depósito judicial integral realizado no bojo da Ação nº 1999.61.00.035727-0 (fl. 03). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo é possível verificar que o mandado de segurança nº. 1999.61.00.035727-0 ainda se encontra em trâmite, em fase de cumprimento de sentença, sendo importante mencionar que a decisão proferida em 29/04/2013, naquela ação (fl. 87 dos presentes autos), não parece indicar que tenha ocorrido a alegada conversão em renda.Ademais, não há nos autos prova de que o contribuinte tenha formulado pedido de revisão administrativa fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição em dívida ativa ou de compensação do crédito tributário - e que tenha ultrapassado o prazo de trinta dias sem resposta da Administração Tributária Federal.In casu, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a veracidade das alegações firmadas pelo(a) impetrante. Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a

existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. (...) Em fls. 144/159 a impetrante comunicou, na forma do artigo 526 do Código de Processo Civil, a interposição de Agravo de Instrumento perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, informando logo aos 20/01/2014 a perda superveniente de objeto do presente Mandado de Segurança, tendo em vista a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em 17.01.2014 (fl. 160). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL apresentou suas informações às fls. 165/201, confirmando já ter sido expedida a almejada CND, conforme cópia de fl. 201. Em fls. 202/204 e 210/211 constam informações do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO comunicando que o agravo de instrumento interposto foi julgado prejudicado. Manifestação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP) em fl. 205 pela extinção do feito ante a perda superveniente de seu objeto. Após a apresentação de manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiando pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no presente mandado de segurança (fl. 207), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 07/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO caso, conforme requerido pelo(a) impetrante, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e pela UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP), demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, pela superveniente carência da ação. Pretendia o(a) impetrante, com a presente demanda, apenas obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, o que restou plenamente atingido no curso da ação mandamental, conforme se verifica (principalmente) em fl. 201. Comprovada a incompatibilidade com a necessidade/utilidade de se continuar com a presente ação, o que dá lugar à carência da ação, pela falta do interesse de agir (interesse processual), o que deve ser considerado pelo magistrado na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita, sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, por meio de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. De rigor, assim, a extinção do feito sem o exame do mérito, pela hipótese prevista no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009

(Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença. Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entendendo não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, desnecessária sua intimação. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000263-46.2014.4.03.6103 - REPROSHOP INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Autos do processo nº. 0000263-46.2014.4.03.6103; Impetrante: Reproshop Informática e Serviços Ltda; Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP; I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 22/01/2014 por Reproshop Informática e Serviços Ltda contra ato alegadamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, consistente na lavratura do Auto de Infração MPF nº 0812000/00194/2012, apurando, em 26/09/2013, débitos na ordem de R\$ 1.808.245,72. Alega a impetrante, em síntese, que o lançamento do Crédito Tributário constituído no Auto de Infração MPF nº 0812000/00194/2012 é nulo de pleno direito porque (1) se encontra baseado em provas obtidas de forma ilícita, por meio de quebra do Sigilo Bancário da Impetrante, sem autorização Judicial, e/ou (2) não se encontra fundamentado em provas inequívocas que demonstrem a omissão de receitas e a consequente falta de pagamento do IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e Contribuição Patronal Previdenciária. Aduz, ainda, que o crédito tributário é inexigível porque ilíquido e incerto, já que tributa como receita, valores lançados na sua conta bancária que decorrem de desconto antecipado de duplicatas mercantis, representando, portanto, receitas que já foram oferecidas à tributação em sua Declaração IRPJ/2009, por ocasião da escrituração das respectivas Notas Fiscais, inerentes a essas operações, bem como a inexigibilidade da multa, arbitrada em 150% do valor do tributo, em razão do seu caráter flagrantemente confiscatório. Com a petição inicial de fls. 02/36 vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 37/206), bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fl. 207). Autuada e distribuída a ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 209/214 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada e determinando seja expedido ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para oferecimento de informações e a abertura de vista à UNIÃO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em fls. 223/258 e comunicação da interposição de agravo de instrumento (artigo 526 do Código de Processo Civil) às fls. 26/277. Informação do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO comunicando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº. 0004241-07.2014.4.03.0000/SP (fls. 280/283). Manifestação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP) em fl. 284 pela intervenção no feito. Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 286/290, oficiando pela denegação da segurança, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 23/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a consequência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos

com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam consequência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856?357: 2005). É possível verificar que a análise de parte das razões invocadas pela impetrante para justificar o pedido de ver declarado nulo o lançamento tributário contido no AI MPF nº 0812000/000194/2012 importará em ampla dilação probatória, com a realização até mesmo de prova pericial, o que não se permite na via estreita do presente writ. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. A natureza do mandado de segurança não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: MS 200801285440, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/10/2008; AGRMS 200501012969, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/03/2008 RSSTJ VOL.:00030 PG:00399; ROMS 200701429865, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/09/2007 PG:00200; MS 200501996312, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/09/2007 PG:00177 RSSTJ VOL.:00030 PG:00453). Por esse motivo (necessidade de instrução probatória/inadequação da via procedimental eleita), deixo de me manifestar especificamente sobre as seguintes alegações firmadas na petição inicial: (1) não se encontra fundamentado em provas inequívocas que demonstrem a omissão de receitas e a consequente falta de pagamento do IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e Contribuição Patronal Previdenciária; e (2) o crédito tributário é inexigível porque ilíquido e incerto, já que tributa como receita, valores lançados na sua conta bancária que decorrem de desconto antecipado de duplicatas mercantis, representando, portanto, receitas que já foram oferecidas à tributação em sua Declaração IRPJ/2009, por ocasião da escrituração das respectivas Notas Fiscais, inerentes a essas operações. Deve prevalecer, ao menos nesse tocante, a integridade do ato administrativo atacado. Não poderia ser diferente. A existência de prova inequívoca de suspensão ou extinção do crédito tributário é ônus que incumbe à impetrante, sob pena de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Cabe somente ao impetrante demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato/procedimento administrativo, prevalecendo, do contrário, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante, pois, ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - e não o contrário (muito mais no rito especial do mandado de segurança). Quanto ao alegado sobre o desconto antecipado de duplicatas mercantis, representando receitas que já foram oferecidas à tributação em sua Declaração IRPJ/2009, a própria impetrante precisou se valer de quase oito páginas da petição inicial para evidenciar com planilhas contábeis que boa parte das ditas receitas nada mais são que descontos escriturais, na sua esmagadora maioria. Claríssimo que o cotejo detalhado e analítico de tais documentos foge do âmbito probatório restrito do mandado de segurança. Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Sobre a extinção do crédito tributário, assim dispõe o artigo 156 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Passo a analisar a questão sobre a definição de o acesso da autoridade fiscal aos dados bancários do contribuinte, em sede de instrução de procedimento administrativo-fiscal, sem prévia autorização judicial, configura ou não quebra de sigilo bancário, em violação da garantia individual contemplada pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que considera inviolável a honra, a intimidade e a vida privada das pessoas. Insurge-se a impetrante contra a previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (que trata do sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências), regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, que autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte. In verbis, os dispositivos em referência: - Lei Complementar nº 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa

competente.- Decreto nº 3.724/2001: Art. 2º (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)O artigo 5º, inciso X, da CR/88 ao garantir a proteção à intimidade e vida privada não torna tal direito individual absoluto, vez que o legislador infraconstitucional - ao contrário das hipóteses de inviolabilidade do domicílio e sigilo das comunicações telefônicas que exigem ordem judicial para a flexibilização destes direitos - pode atribuir a outras autoridades do Poder Público a flexibilização destes direitos, desde que preenchidos os requisitos da adequação dos meios, necessidade e indispensabilidade da medida, do sigilo quanto ao procedimento e da finalidade pública reserva à providência. Ora, o exercício dos direitos à intimidade e privacidade se realizados de modo absoluto e incontestável podem causar a outros valores constitucionalmente protegidos sérios prejuízos, mormente os inúmeros danos causados ao erário pela prática, notória e sistemática, da sonegação fiscal. Em exame à legislação infraconstitucional observa-se o seguinte. O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições.Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelecia que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Com o advento da Lei complementar n 105/2001, que revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, estabeleceu que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º do art.11 da Lei nº 9.311. Dispôs ainda que as autoridades e os agentes fiscais e tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, e que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art.6, caput e parágrafo único).Referida Lei Complementar nº 105/2001 autoriza também a troca de informações sigilosas entre as instituições financeiras e o Banco Central, inclusive sobre as contas de investimentos e depósitos, e a quebra do sigilo bancário quando as informações forem requeridas pelo Poder Legislativo Federal e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que aprovada a medida pelo Plenário da Câmara e do Senado, ou pelo Plenário das respectivas Comissões Parlamentares (arts. 2º e 4º).No julgamento da Medida Cautelar nº 33, no âmbito do RE 398.808, a Suprema Corte decidiu, por maioria, pela desnecessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, quando se tratasse de procedimento regular instaurado no âmbito da Receita Federal. No julgamento do mérito do RE 389.808, o STF, modificando o entendimento, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro), que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Entretanto, a matéria ainda está por ser decidida, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento.Dessarte, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado ou procedimento fiscal em curso - como no caso dos autos, em que a autoridade fiscal instaurou procedimento fiscal, notificou o contribuinte dos atos procedimentais por meio de termo de intimação fiscal de solicitação de esclarecimentos e documentos, e lavrou auto de infração -, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, possível o acesso direto aos dados bancários do contribuinte pelo órgão fiscal. Nesse sentido já se manifestou o TRF da 3ª Região em várias ocasiões: HC 00237104420114030000, HC 49940, HC5 0302, HC 48351, AMS 00000443620004036002.Especificamente em matéria tributária, versa o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela LCP nº. 104, de 10.01.2001, que A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.Havendo fortes indícios da prática de dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito ativo ou por terceiro em seu benefício, autoriza o artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional, a revisão de ofício do lançamento.Por fim, oportuno lembrar que também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8/2008-STJ) número 1.134.665-SP (Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009), reiterou que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei n. 8.021/1990 e pela LC n. 105/2001, normas procedimentais de aplicação imediata. Com

efeito, o art. 145, 1º, da CF/1988 faculta à administração tributária, nos termos da lei, criar instrumentos ou mecanismos que lhe possibilitem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente para conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva. Destarte, o sigilo bancário não tem caráter absoluto, cedendo ao princípio da moralidade, aplicável, de forma absoluta, às relações de direito público e privado e, ainda, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias denotam ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Em que pese o direito adquirido de obstar a fiscalização tributária, ele não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto (Informativo 417 daquela corte superior). Oportuna a transcrição integral da ementa daquele acórdão (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as

atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Dessa forma, e considerando todas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em fls. 224/225, que redigiu detalhado histórico explicando de que forma as informações foram colhidas pela Administração Pública, não reputo ilegal a alegada quebra de sigilo. Considerando que a tributação respeita a base de cálculo eleita pelo legislador, também as multas e os juros não configuram, isoladamente considerados, ofensas ao princípio do não confisco (artigo 150, inciso IV, da CRFB), sendo que nem mesmo tal alegação (confisco) poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Consolidado o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário invadir matéria de competência reservada à lei, pois vedada sua inovação na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74) Tanto a multa de mora quanto os juros de mora representam acréscimos legais incidentes sobre o valor do tributo quando a obrigação tributária principal não é cumprida em determinado espaço de tempo previsto em lei. A multa tem caráter essencialmente punitivo e os juros caráter reparatório, sendo que estes últimos encontram limites no tempo entre o vencimento do débito tributário e a satisfação do crédito, (podendo, logo, ultrapassar dez, vinte, trinta por cento, observando-se a taxa SELIC). A multa, aplicada no caso do lançamento de ofício, se diferencia da multa de mora, sendo a primeira fixada em setenta e cinco por cento e a última em vinte por cento (artigo 44 da Lei nº 9.430/96). As razões lançadas em fls. 223/234 estão conforme a documentação acostada aos autos, sendo de rigor emprestar a elas máxima validade. Conforme entendimento consolidado no âmbito do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 12. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da



legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 13. Com a edição das Leis n.ºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem (AC 00097704820074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013). Por fim, não há que se falar em confisco, sendo oportuno registrar que, em relação ao tema, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende tratar-se de matéria constitucional (AGRESP 201303777005, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014; RESP 201200460175, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012; RESP 201100526750, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2011); a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, contudo, entende a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte (RE-Agr 547559, ROSA WEBER, STF). O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, porém, adota entendimento de que a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco (AC 00013455320084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). No caso em concreto, a multa no percentual de 75% não é excessiva a ponto de impedir o provimento das necessidades e a manutenção de uma vida digna do(a) impetrante (TRF3, Quinta Turma, AG 189644, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 10/11/05, pág. 320). No mesmo TRIBUNAL tem-se entendimento consolidado no sentido de que a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. (AC 00097704820074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013). Por fim, adoto como razões de decidir também o que restou manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 289/290: de fato, considerando-se o disposto nos artigos 116 e 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional, artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90, e no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.430/96, outra conclusão não se tem senão a regularidade na multa imposta no importe de 150% do valor do tributo. Conclusão diversa exigiria ampla dilação probatória sobre inexistência de fraude, má-fé, conluio, o que é vedado na via estreita do mandado de segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. OMISSÃO DE RECEITA. AUFERIÇÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 44, II, DA LEI 9.430/96. NECESSIDADE DE MANIFESTO INTUITO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. ART. 136 DO CTN C/C ART. 112 DO CTN. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ CONSIGNADA PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade do agente pelo descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias, via de regra, é objetiva, na dicção do Código Tributário Nacional: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 2. Deveras, a constatação objetiva da infração tributária é matéria diversa da dosimetria da sanção. É que, na atividade de concreção, o magistrado há de pautar a sua conclusão iluminado pela regra de hermenêutica do artigo 112, do CTN, verbis: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. 3. Doutrina de escol leciona que: - ... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro, é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. De tudo isso decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14 edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107)- Embora o artigo diga que a responsabilidade por infrações independe da extensão dos efeitos do ato, não se deve perder de vista o que dispõe o art. 112 do CTN: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, 2006, págs. 1.053/1.054) 4. Precedentes de ambas Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 982.224/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 777.732/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 20/08/2008; REsp 254.276/SP, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007; REsp 743.839/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006; REsp 423.083/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006; REsp 323.982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 30/08/2004.5. In casu, resta incontroversa nos autos a irregularidade na escrituração contábil da recorrida, uma vez que as operações financeiras (depósitos e pagamentos) ocorridas no ano de 1998, em conta corrente cadastrada em nome de funcionário da empresa autora, compunham a declaração de rendimentos à tributação realizada pela empresa no referido ano base, razão pela qual parte do faturamento decorrente da referida movimentação financeira não foi oferecida à tributação.6. O Juízo singular aplicou multa de 150%, com base no art. 44, II, da Lei 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos, verbis:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.7. O Tribunal a quo entendeu pela ausência de má-fé a ensejar a redução da multa aplicada pelo Juízo singular, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor: Não se depreende das provas a má-fé dos administradores da empresa. As circunstâncias em que ocorreram os fatos, circunscritos ao ano-base de 1998, denotam que as irregularidades partiram mais da inexperiência do que de qualquer ação dolosa. Dessa forma, mostra-se razoável a redução do percentual da multa para 75%, enquadrando, assim, a situação no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê penalidade para os casos de falta de declaração e dedeclaração inexata.8. Deveras, restou assentado, inclusive na sentença, a ausência do intuito de fraude, requisito indispensável à incidência da multa de 150%, na dicção do art. 44, II, da Lei 9.430/96, o que se coaduna com a ressalva do art. 136 do CTN: Salvo disposição de lei em contrário (...), consoante denota-se da seguinte passagem do decisum singular, litterisCom efeito, o proceder do autor não foi correto e a sua contabilidade não traduz efetivamente a sua movimentação. Entretanto, pelo que consta dos autos, este proceder ocorreu apenas no ano de 1998 em razão do problema de saúde do sócio Eider Gothif Ern. E considerando o rígido controle da CIDASC (documentos constantes dos autos) é razoável entender-se que parte da movimentação da conta está inserida no faturamento da empresa.9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. À míngua da possibilidade de aferir o intuito de fraude, afastado pela instância a quo (Súmula 07), intangível revela-se, sob o ângulo da justiça tributária, o acórdão recorrido.11. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1095822/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 22/02/2011)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença.Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93).Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000607-27.2014.403.6103** - PETERSON DE TOLEDO SANTOS(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000607-27.2014.403.6103;IMPETRANTE: PETERSON DE TOLEDO SANTOS;IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a revalidar registro da arma de fogo Pistola Taurus 380 nº 002043806, tendo em vista que seu pedido foi indeferido administrativamente. Aduz o impetrante, em síntese, que é agente penitenciário, e, atualmente, responde a processo crime sob a acusação de homicídio (feito nº 0014844-40.2011.8.26.0625), em trâmite perante a Vara do Júri da Comarca de Taubaté/SP. Alega que chegou a requerer naquele juízo a

providência ora pretendida, o que, todavia, foi indeferido, ante a competência da Justiça Federal para decidir a questão. Com a petição inicial de fls. 02/06 foram anexados os documentos de fls. 07/41, inclusive procuração. Em fls. 44/45 este juízo houve por bem indeferir o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte e determinar a regularização do feito: (...) Pretende o impetrante a renovação de sua arma de fogo, o que foi negado pela autoridade apontada como coatora, ante a existência de ação penal em curso contra o impetrante. Pois bem. A Lei nº 10.826/03 regulamenta o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, além de outras disposições. Em seu artigo 4º, referido diploma normativo traz os requisitos necessários à aquisição de armas de fogo. In verbis: (...) A mesma lei, em seu artigo 5º, dispõe sobre a obtenção do Certificado de Registro de Arma de Fogo, sendo que, o 2º deste artigo determina acerca da renovação de tal certificado. Vejamos: (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se que, mesmo no caso de renovação de registro de arma de fogo, devem ser atendidos os requisitos especificados nos incisos I, II e III do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento. Como acima indicado, o inciso I do artigo 4º faz expressa menção à comprovação de que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. A seu turno, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03, em seu inciso VII, determina a autorização do porte de arma de fogo aos agentes penitenciários. No caso dos autos, o impetrante demonstrou que exerce a função de agente penitenciário, consoante cópia de carteira funcional carreada à fl. 08. Em contrapartida, o mesmo artigo 6º traz uma ressalva em seu 1º, no sentido de que apenas algumas profissões têm o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela corporação / instituição respectiva, mesmo fora de serviço. Dentre as carreiras indicadas, não se encontra a atividade de agente penitenciário, descrita no inciso VII. Vejamos: (...) Observo, ademais, que a cópia do Certificado do Registro de Arma de Fogo - já expirado -, apresentado pelo impetrante à fl. 08, não diz respeito à arma da corporação/instituição que integra, o que demonstra tratar-se de arma particular. Dessarte, tem-se que, no caso do impetrante, em relação à arma de fogo indicada na inicial (Pistola Taurus 380 nº 002043806), tudo indica tratar-se de arma particular, razão pela qual deve submeter-se aos requisitos necessários à renovação de certificado de arma de fogo, consoante disposto no artigo 5º, 2º, da Lei nº 10.826/03. (...) Consoante fundamentação acima expendida, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do (suposto) ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, ou a apresentação de declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. E, ainda, providencie o impetrante, também no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de indeferimento de renovação de registro, mencionado na petição inicial (vide STJ, REsp 783.165/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 27/02/2007, STJ, REsp 8.634/AM, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 04.10.1993; STJ, REsp 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 01.07.2005; STJ, REsp 238.719/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 14.10.2002). Cumpridas as determinações acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Avenida Tívoli, nº. 44, Vila Bethânia, São José dos Campos/SP). (...) Em petição protocolada aos 10/03/2014 o impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais (integralmente recolhidas - certidão de fl. 50), deixando de anexar comprovante de indeferimento de renovação de registro. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO

processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Não se tratando de exceção, deve também sua petição inicial seguir as regras dispostas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (transcrição abaixo), observadas suas particularidades (STJ, REsp 783.165/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 27/02/2007). Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. In casu, não constou nos autos o comprovante de indeferimento de renovação de registro mencionado na petição inicial. Instada a trazê-lo aos autos no prazo improrrogável de dez dias, quedou-se inerte o(a) impetrante,

aduzindo que não lhe foi fornecida pelo agente policial a mencionada cópia de documento indeferindo seu pleito, sendo informado apenas verbalmente, razão pela qual recusou-se em assinar o termo de entrega, preferindo antes buscar orientação com seus defensores, submetendo o pedido inicialmente dirigido a autoridade judiciária estadual (fl. 47). Inverossímeis e confusas as alegações do impetrante - ainda mais quando sopesado o fato de ser assistido por profissional legalmente habilitado (o(a) advogado(a) constituído nos autos) -, sendo estranhíssimo afirmar que houve uma espécie de recusa verbal e, ao mesmo tempo, recusar-se a assinar o termo de entrega. Que termo, se a recusa foi verbal? Patente, portanto, a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, sendo de rigor mencionar que tal documento comprovaria (materialmente) o próprio ato alegadamente coator. É, pois, materialização da própria causa da impetração deste mandado de segurança... Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), como no caso dos autos, não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo impetrante decorrentes daquele documento faltante. Depois de oportunizada sua apresentação, ocorrerá, isso sim, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido: TJ-DF - APC: 20130111912709 DF 0049100-95.2013.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 30/04/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/05/2014 . Pág.: 135; TJ-RS - Recurso Cível: 71003911450 RS , Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 14/05/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2013; TJ-BA - APL: 03111339420138050001 BA 0311133-94.2013.8.05.0001, Data de Julgamento: 08/10/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2013. Tendo em vista que o impetrante foi devidamente intimado para promover a emenda à inicial, trazendo aos autos tal documento (fls. 44/45), mostra-se correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil (vide: TJDFT, Acórdão n. 742126, 20130310090733APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2013, Publicado no DJE: 17/12/2013. Pág.: 91) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Registre-se, publique-se, intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000936-39.2014.403.6103** - ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Autos do Processo nº. 0000936-39.2014.4.03.6103; Impetrante: ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO; Impetrado(s): CHEFE DA SUBDIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA-SJ e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA; I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO aos 28/02/2014 contra ato alegadamente coator praticado por CHEFE DA SUBDIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA-SJ e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Aduz, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal e que, por ocasião do procedimento administrativo nº. 67720.015947/2013-93, apurou-se pagamento indevido por parte da Administração Pública (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI), sendo-lhe exigida a devolução da quantia de R\$ 6.382,04. Alega, no entanto, que percebeu tais valores de inteira boa-fé, razão pela qual, ostentando tais valores natureza alimentar, são irrepetíveis. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Em fls. 57/59 foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e deferida a liminar pleiteada, conforme transcrição abaixo: (...) Sabido que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. A respeito do tema, peço vênias para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: (...) No caso em tela, ao menos num juízo de cognição sumária, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da impetrante na elaboração do ato que culminou no alegado recebimento indevido de R\$ 6.382,04. Ao contrário, há de prevalecer, in casu, a

presunção de boa-fé. Assim, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008:(...) Ainda sobre o tema, cumpre citar o enunciado da Súmula 249 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais) e, ainda, o enunciado da Súmula 34 da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública). Considerando, ainda, que o benefício em questão (APOSENTADORIA) visa à sobrevivência digna do(a) impetrante e diante dos descontos iminentes a serem promovidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, reconheço a existência de dado potencial a atingir seus interesses (periculum in mora). Também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do(a) impetrante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR inaudita altera parte para determinar aos impetrados que, ao menos até posterior deliberação deste Juízo, se abstenham de promover, no benefício de aposentadoria titularizado pela impetrante ROSA MARIA DE MORAIS ARAÚJO (CPF/MF nº. 062.529.678-82) o desconto de R\$ 6.382,04, apurado nos autos do processo administrativo nº. 67720.01947/2013-93 (...) Manifestação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP) em fls. 62/64 manifestando apenas seu interesse no presente feito e pleiteando a denegação da ordem. Em fls. 65/66 foram apresentadas as informações pelo Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos campos, aduzindo que abster-se-á de proceder ao desconto dos valores objeto do presente mandado de segurança. Informa, ainda, que os valores apurados não se deram por errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração, mas em razão de erro do SIAPE, que incorporou os valores de Gratificação ao Vencimento Básico e, ao mesmo tempo, acrescentou estes valores à VPNI - mero erro operacional. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou às fls. 89/81 pela concessão da ordem, tendo em vista a ausência de indício que sugira má-fé por parte do(a) impetrante, sendo caso de equívoco da administração no tocante à interpretação das normas vigentes. Autos vieram conclusos para a prolação da sentença aos 23/05/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que, com a apresentação das informações, a única autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança é o CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Verifica-se da documentação acostada que, por ato próprio, cessou os descontos realizados (conforme decisão liminar proferida nestes autos) e apresentou as informações na forma da lei. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do writ. Precedentes desta Corte (RESP 200500657823, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00285 ..DTPB:.). Assim, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento da ação, constando como autoridade coatora somente o CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo aventadas prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Apesar do que restou decidido na liminar proferida às fls. 57/59, passo a rever posicionamento exarado por este juízo. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 17/55. Aliás, o equívoco/erro no pagamento a maior sequer é questionado pelo(a) impetrante, que limita seu pedido e sua causa de pedir à boa-fé e à irrepetibilidade dos valores percebidos a maior. Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres

públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.) Apurado o ocorrido, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o

que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA e REVOGO a liminar deferida às fls. 57/59. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Oficie-se ao(à) Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ, com endereço à PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão/sentença, informando-o da revogação da liminar deferida às fls. 57/59. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença. Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 127/128, entendendo não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, desnecessária sua intimação. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000940-76.2014.4.03.6103 - RENATA MONTEIRO NETO (SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)**

Autos do processo nº. 0000940-76.2014.4.03.6103; Impetrante: RENATA MONTEIRO NETO; Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP; I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/02/2014 por RENATA MONTEIRO NETO contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante para o NONO PERÍODO/PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014 fora do prazo. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado (10 de fevereiro de 2014). Em fl. 32 foram deferidos à impetrante RENATA MONTEIRO NETO os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), determinada a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora e postergada a análise do pedido de concessão da liminar. As informações foram prestadas pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP às fls. 34/108. Em fls. 109/11 foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada, sendo anexadas novas informações, pelo(a) impetrante, às fls. 118/124. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 127/128 pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 23/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares ou prejudiciais ao mérito. Nada mais havendo, passo ao exame do mérito propriamente dito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no curso de graduação ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ,

REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pese a fixação de tais premissas, pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que o ato que se pretende ilidir através desta ação (vedação à rematrícula da impetrante) não se encontra assentado em inadimplência. Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que o(a) impetrante se encontra adimplente com as obrigações assumidas em 2013 (fl. 45), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o primeiro semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Portaria nº 01/R/2014 - 17 de fevereiro de 2014). Essa delimitação deste mandado de segurança, podendo-se inferir que o pagamento da primeira anuidade de 2014 já é o ato de (re)matrícula (fls. 41 e 120). Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, simplesmente impedir a concretização/continuidade da educação pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que: o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA



TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisor e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA, bem como para confirmar a decisão liminar proferida às 109/11, e determino ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante RENATA MONTEIRO NETO (CPF/MF 407.466.328-78) no NONO período (primeiro semestre de 2014) do curso de graduação em ARQUITETURA E URBANISMO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009 (Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição).Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 127/128, entendendo não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, desnecessária sua intimação.Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001211-85.2014.403.6103 - ROBERTO ROMA DE VASCONCELLOS(SP186853 - DANIELA DE REZENDE WICHER) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE**  
Autos do Processo nº. 0001211-85.2014.4.03.6103;Impetrante: ROBERTO ROMA DE VASCONCELLOS;Impetrado(s): DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO ROMA DE VASCONCELLOS aos 12/03/2014 contra ato alegadamente coator praticado por DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE. Aduz, em síntese, que é servidor público federal e que, por ocasião do procedimento administrativo nº. 67760.004097/2013-21, apurou-se pagamento indevido por parte da Administração Pública (Adicional de Periculosidade) , sendo-lhe exigida a devolução da quantia de R\$ 7.116,49. Alega, no entanto, que percebeu tais valores de inteira boa-fé, razão pela qual, ostentando tais valores natureza alimentar, são irrepetíveis.Em fls. 40/42 foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte).Embora devidamente oficiada (fls. 50/52), deixou a autoridade apontada como coatora de apresentar suas

informações, transcorrendo in albis o prazo legal. Manifestação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP) em fl. 53, requerendo apenas sua intimação para os demais atos processuais. Comunicada, tempestivamente (certidão de fl. 68), a interposição de agravo de instrumento pelo(a) impetrante (fls. 54/67). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou às fls. 70/72 pela concessão da ordem, tendo em vista a ausência de indício que sugira má-fé por parte do(a) impetrante, sendo caso de equívoco da administração no tocante à interpretação das normas vigentes. Autos vieram conclusos para a prolação da sentença aos 13/05/2014, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO aos 19/05/2014 (fl. 76). II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo aventadas prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente cabe esclarecer que, no rito especial do mandado de segurança, a ausência ou apresentação extemporânea de informações, pela autoridade apontada como coatora, não induz a aplicação da pena de revelia (artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações). Isso porque, à evidência, as informações não se confundem com a peça de contestação, peça processual esta inexistente no rito especial do mandado de segurança (TJ-PI - AC: 60026731 PI, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2010, 2a. Câmara Especializada Cível). No mesmo sentido: FERNANDES, Tycho Brahe. Informações e Revelia no Mandado de Segurança. Revista Justitia, São Paulo, 56, (167), jul/set 1994, páginas 58/64. Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de informações não induz à revelia, dado que ao impetrante compete mediante prova documental e pré-constituída, convencer acerca da liquidez e certeza do direito (STJ, REsp 107.105-AM, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. Em 16.06.1997). No mesmo sentido: MS 5.800-DF, DJ 27.03.2000, Relator Ministro Franciulli Netto. Passo a rever posicionamento exarado por esta magistrada em feitos anteriores. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 11/36. Aliás, o equívoco/erro no pagamento a maior sequer é questionado pelo(a) impetrante, que limita seu pedido e sua causa de pedir à boa-fé e à irrepetibilidade dos valores percebidos a maior. Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº. 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência

da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Apurado o ocorrido, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pleito do(a) impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Oficie-se (eletronicamente) ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0009489-51.2014.4.03.0000 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO), comunicando(a) do inteiro teor desta sentença. Cópia (digitalizada) desta sentença poderá valer como ofício/mandado de intimação.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença.Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93).Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001765-20.2014.403.6103** - DIEGO PEREIRA VENEZIANI(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 00017652020144036103;IMPETRANTE: DIEGO PEREIRA VENEZIANI;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO PEREIRA VENEZIANI aos 04/04/2014 visando seja concedida ordem para que o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP promova sua rematrícula fora do prazo no último período do curso de graduação em DIREITO (primeiro semestre de 2014). Alega, em síntese, que se encontra adimplente, mas ainda assim foi-lhe negada a (re)matrícula sob alegação de escoamento do prazo estipulado pela Portaria nº. 01/R/2014, de 22 de janeiro de 2014 (17 de fevereiro de 2014). Relata que tem frequentado normalmente as aulas, aduzindo ter direito à rematrícula em apreço, ainda que fora do prazo previsto pelo impetrado.Em fls. 29/31 foi proferida por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP decisão concedendo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 26 e concedendo a liminar para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante DIEGO PEREIRA VENEZIANI no último período do curso de graduação em DIREITO (primeiro semestre de 2014), ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença, laboratórios, centros de pesquisa e/ou às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula.O REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP apresentou informações às fls. 38/109, aduzindo que, in casu, além de o pedido de (re)matrícula ter sido realizado fora do prazo assinalado pela Portaria Interna nº. 01/R/2014, de 22 de janeiro de 2014 (entre 25/11/2013 e 17/02/2014), o impetrante encontrava-se inadimplente com as parcelas vencidas aos 10/12/2013, 10/01/2014, 10/02/2014 e 10/03/2014.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou parecer oficiando pela denegação da ordem, tendo em vista a simples celebração de acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso não gera o direito à rematrícula quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino, mesmo porque a parcela que garante a rematrícula (parcela nº 1 da anuidade de 2014, com respectivo vencimento em 10/12/2013) não foi devidamente quitada (fls. 112/114).Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares ou prejudiciais ao mérito. Nada mais havendo, passo ao exame do mérito propriamente dito.A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de rematrícula no curso de graduação ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato.A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.O artigo 5º da mesma Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Cumpra consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer.Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula

de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104)Pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada - e a despeito da fundamentação exarada na petição inicial -, observo que o ato que se pretende ilidir por meio desta ação (vedação à matrícula do impetrante) encontra-se assentado em inadimplência.As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) e a documentação que a instrui permitem verificar que o impetrante, em 17/03/2014, celebrou a última das três renegociações de valores com a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, sendo avençado o pagamento de 56 parcelas, a primeira (entrada) de R\$ 4.000,00 e as demais de R\$ 402,89, com vencimentos mensais e sucessivos de 01/04/2014 a 01/10/2018. Verifica-se, ainda, que a Portaria Interna n.º 01/R/2014, de 22 de janeiro de 2014, fixou o período de matrícula para o 1º semestre de 2014 entre 25/11/2013 e 17/02/2014.Ocorre que, como bem demonstrado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA, as parcelas de n.º 01, 02, 03 e 04 referentes à anuidade de 2014, com respectivo vencimento em 10/12/2013, 10/01/2014, 10/02/2014 e 10/03/2014, não foram quitadas e tampouco integraram o último Acordo de Parcelamento (fls. 39/40). No mesmo sentido o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para quem a simples celebração de acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso não gera o direito à matrícula quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino, mesmo porque a parcela que garante a matrícula (parcela n.º 1 da anuidade de 2014, com respectivo vencimento em 10/12/2013) não foi devidamente quitada (fls. 112/114).Vê-se, portanto, que não restou comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, razão pela qual é lícita a atitude do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP consistente em impedir sua matrícula para o primeiro semestre de 2014. Não se está diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes.O indeferimento da matrícula, no caso em concreto, constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior - ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em pecúnia. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5.º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 364295 / SP, rel. Ministro Castro Meira, T2 - Segunda Turma, DJ 16/08/2004, p. 169).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5.º da Lei 9.870/99). 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6.º da Lei 9.870/99). 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou matrícula os alunos inadimplentes. (...) 8. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 780563 / PR, rel. Ministro Luiz Fux, T1 Primeira Turma, DJ 24/05/2007, p. 315).MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALUNA INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. APELO NÃO PROVIDO. Sendo a impetrante confessadamente inadimplente, não tem direito à matrícula pleiteada, vez que a Lei n.º 9.870/99, em seu artigo 5.º, regente da matéria, somente assegura tal direito aos alunos quites com suas obrigações contratuais, excluindo os inadimplentes, não havendo, pois, que se falar em ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental. (TJSP - Apelação n.º 0007749-53.2009.8.26.0196. Rel. Paulo Ayrosa - Franca - 31.ª Câmara de Direito Privado j. 27/09/2011).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no

conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pleito do(a) impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA, e conseqüentemente revogo a decisão de fls. 29/31. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Oficie-se com urgência ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, comunicando-o do inteiro teor desta sentença, particularmente quanto à revogação da decisão de fls. 29/31. Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado de intimação. Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93). Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002667-70.2014.4.03.6103** - ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Autos do processo nº. 0002667-70.2014.4.03.6103; Impetrante: ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA; Impetrado: UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP; Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, inicialmente perante a Justiça Estadual, contra ato alegadamente coator praticado pela UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante para o sétimo PERÍODO, PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014, curso de graduação em Engenharia Química. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado (10 de fevereiro de 2014), pois não possui débitos junto a impetrada. Redistribuído o presente mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 22/23 foram concedidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinada a regularização da indicação da autoridade apontada como coatora e a expedição de ofício para apresentação das informações no prazo legal, postergando-se a análise do pedido de concessão de liminar. O REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA apresentou suas informações à fls. 28/95, alegando que a impetrante não efetivou sua matrícula no prazo assinalado pela Portaria Interna nº. 01/R/2014, que fixa o prazo de matrícula entre 25/11/2013 e 17/02/2014, e que ainda se encontra inadimplente com a instituição de ensino, pois não procedeu ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil junto ao FIES. Passo à análise do pedido de concessão da liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que,

pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. O artigo 5º da mesma Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada - e a despeito da fundamentação exarada na petição inicial -, observo que o ato que se pretende ilidir por meio desta ação (vedação à rematrícula do impetrante) encontra-se assentado também em inadimplência. O não aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES), de responsabilidade exclusiva da impetrante, importou na ausência de pagamentos à instituição de ensino. Vê-se, portanto, que não restou comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, ao contrário do alegado na petição inicial, razão pela qual é lícita a atitude do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP consistente em impedir sua rematrícula para o primeiro semestre de 2014. Não se está diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. O indeferimento da rematrícula, no caso em concreto, constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior - ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em pecúnia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 364295 / SP, rel. Ministro Castro Meira, T2 - Segunda Turma, DJ 16/08/2004, p. 169). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99). 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99). 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. (...) 8. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 780563 / PR, rel. Ministro Luiz Fux, T1 Primeira Turma, DJ 24/05/2007, p.

315).MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALUNA INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. APELO NÃO PROVIDO. Sendo a impetrante confessadamente inadimplente, não tem direito à rematrícula pleiteada, vez que a Lei n.º 9.870/99, em seu artigo 5.º, regente da matéria, somente assegura tal direito aos alunos quites com suas obrigações contratuais, excluindo os inadimplentes, não havendo, pois, que se falar em ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental. (TJSP - Apelação n.º 0007749-53.2009.8.26.0196. Rel. Paulo Ayrosa - Franca - 31.ª Câmara de Direito Privado j. 27/09/2011)A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(à) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Registre-se e intemem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.

**0002996-82.2014.403.6103** - KAIQUE CESAR QUEIROZ DOS SANTOS X VANDA CARDOSO DE MORAES(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local para retificação do polo passivo, a fim de que conste como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ-SP, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 3. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual. 4. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença. 6. Intemem-se.

**0003023-65.2014.403.6103** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo n.º 0003023-65.2014.4.03.6103; Impetrante: Rud Correntes Industriais Ltda; Impetrado: Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em São José Dos Campos/SP; Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Rud Correntes Industriais Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, buscando a concessão de medida liminar para que seja afastada a aplicabilidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04, e da Instrução Normativa nº 572/05, assegurando-se ao(à) contribuinte o direito de promover o recolhimento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação sem a incidência, sobre a base de cálculo dessas exações fiscais, dos valores relativos ao ICMS das próprias contribuições nas operações de comércio exterior que venha a realizar. Dada a urgência alegada e a relevância dos direitos envolvidos, passo à análise do pedido de concessão da liminar independentemente da juntada aos autos das cópias solicitadas em fls. 45/47. Ademais, da análise de fls. 49/96 já é possível verificar que a presente ação possui objeto distinto daquelas ali indicadas. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante



esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O artigo 7º da lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (inciso III). De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. No que tange à inclusão do ICMS, dos valores do PIS/PASEP e da COFINS sobre a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie, relator do acórdão Min. Dias Toffoli, em 21/03/2013, negou provimento ao apelo extraordinário interposto pela União/Fazenda Nacional, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Confira-se o que restou explicado nos Informativos de Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nº. 605 (18 a 22 de outubro de 2010) e nº. 699 (18 a 29 de março de 2013): PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 1º Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determinou que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. A Min. Ellen Gracie, relatora, negou provimento ao recurso e, por vislumbrar afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8º Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) O acórdão prolatado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ficou com a seguinte ementa (STF, RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011): Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A

sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessarte, tendo em vista o contido no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que busca evitar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito e assegurar a uniformidade das decisões judiciais (princípio da segurança jurídica), entendo que, neste ponto, é plausível o direito invocado pelo(a) impetrante. Ao seu turno, também o requisito periculum in mora encontra-se presente, uma vez que a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação poderá implicar a exigência de pagamento de tributo em valor maior ao efetivamente devido. Caso não recolha integralmente o montante do tributo exigido pelo Fisco, poderá o(a) contribuinte ser obstado(a) a desembaraçar a mercadoria a ser importada, o que acarretará, injustificadamente, sérios prejuízos ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pelo(a) impetrante Rud Correntes Industriais Ltda, CNPJ/MF nº. 89.519.706/0001-78, para que, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, seja afastada a aplicabilidade do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04, de modo que sejam excluídos da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, tão somente, os valores relativos ao ICMS das próprias contribuições que tenham como fato gerador a importação de bens do exterior (valor aduaneiro) nas operações realizadas pelo(a) contribuinte e no desembaraço aduaneiro, haja vista que o ICMS tem como fato gerador momento expressamente delineado na própria Constituição Federal. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando o cumprimento desta decisão e as informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao(à) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401028-21.1992.403.6103 (92.0401028-2) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

**EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) AUTOS Nº**

**04010282119924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: EPEC S/A Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença prolatada pelo juízo a quo concedeu a segurança para efeito de assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não recolher no mês de março/1992 a exação que o impetrado lhe está exigindo com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88 (fls. 39/44). Deferida a extração de carta de sentença para levantamento de parte do depósito efetuado como garantia da liminar, especificamente do montante superior à alíquota de 0,5% (meio por cento) - fls. 78. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União, para reconhecer que a contribuição ao Finsocial é devida, nos termos do Decreto-Lei n. 1.940/82, até sua sub-rogação pela Lei Complementar nº 70/91, sendo inconstitucionais as alíquotas superiores a 0,5%, exceto no exercício de 1988, quando, validamente houve o acréscimo de 0,1% (fls. 170). Em razão disso, a União requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, o que foi deferido pelo Juízo e devidamente procedido (fls. 167/169 e 176). Decido. Tendo sido convertidos em renda da União os depósitos judiciais efetuados pela

impetrante nestes autos, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007640-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007640-0) - JOSE SIRLEI DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE SIRLEI DOS SANTOS X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

EXECUÇÃO Nº200661030076400EXEQUENTE: JOSÉ SIRLEY DOS SANTOS EXECUTADO: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.132/137, o executado informou não existirem valores a serem pagos judicialmente ao exequente, uma vez que o mesmo já recebeu administrativamente o montante devido. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Autos conclusos aos 16/05/2014. É relatório do essencial. Decido.Uma vez que o executado informou e comprovou nos autos que o exequente já recebeu administrativamente o montante devido em razão da condenação proferida nestes autos (fls.132/137), bem como que o exequente, intimado, nada pronunciou, sequer apresentando a conta de liquidação do valor que julgava devido, concluo pelo integral cumprimento do julgado.Dessarte, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6414**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006899-43.2005.403.6103 (2005.61.03.006899-9) - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVAIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS- SP Considerando os requerimentos formulados pelo impetrante (fls. 400/406) e pelo INSS (fl. 408), determino a expedição de ofício para o impetrado, encaminhando-lhe as cópias do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 386/394 e 397), para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001827-65.2011.403.6103 - JOSE MARIA VIEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP**

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSE MARIA VIEIRAIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA - SP Considerando o requerimento do INSS de fl. 185, determino a expedição de ofício para o impetrado, encaminhando-lhe as cópias da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ( fls. 174/177 e 180), para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0005792-51.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALTRA DO BRASIL LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

**0003068-06.2013.403.6103 - FRIOAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 230/252.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 227, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a de referido despacho e do que foi proferido à fl. 207.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo

legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0005790-13.2013.403.6103** - P K O DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X TRANSPOLASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GERENTE ARRECADAC COBRANCA FUNDO NACION DESENVOL DA EDUCACAO - FNDE

MANDADO DE SEGURANÇA nº 00057901320134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: P.K.O. DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e TRANSPOLASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos encontra-se eivada de contradição e omissão, que busca sejam sanadas. Alegam as embargantes, em síntese, quanto ao tópico da compensação, que há contradição: 1) quando a decisão embargada afirma que o writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei originária, mas consigna que não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa do contribuinte; e 2) quando explicita que as embargantes têm o direito à compensação no quinquênio que antecede à impetração do mandamus, mas consigna, na parte dispositiva, que o pleito compensatório gerará efeitos a partir da intimação da sentença deste Juízo, não havendo que se falar em eventual compensação de créditos. Afirmam que não há que se falar em cobrança de créditos pretéritos (em afronta ao artigo 100 da Constituição Federal), já que o que se postulou foi que se declarasse o direito à compensação tributária. Aduzem, ainda, que deve ser excluído da fundamentação o parágrafo que tratou da Lei Complementar nº 118/2005, já que a questão, sob este viés, restou superada pela decisão exarada no RE 566.621/RS. Quanto à cogitada omissão, as embargantes asseveram que não houve pedido na inicial de declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias indenizadas (ou não gozadas), mas sim sobre terço constitucional de férias gozadas, ponto sobre o qual não teria se pronunciado o Juízo. Acrescentam, também, a não consideração de fato superveniente, qual seja, o entendimento firmado pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no qual se decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentário. Sustentam ser defeso ao TRF colidir com o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. Por fim, afirmam que houve omissão quanto ao fundamento de direito inerente à referibilidade, traduzida na necessidade de correlação entre o custo e o benefício, ou seja, inexistindo previsão de contraprestação em futuro provento destinado aos benefícios do segurado empregado, inexistente custeio, de modo que, sem o necessário custeio, descabe a incidência da contribuição previdenciária. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos não comportam guarida. As contradições apontadas não se sustentam. Embora tenha a decisão embargada pontuado que o mandado de segurança é ação adequada para pleitear a compensação de tributos, mas não para declarar válida (convalidar) compensação tributária já realizada pelo contribuinte, consignou, expressamente, o indeferimento do pedido de compensação formulado pelas impetrantes, já que, em ação de mandado de segurança, segundo o entendimento externado, afrontaria a sistemática contemplada pelo artigo 100 da Constituição Federal. Ainda, em nenhum momento a decisão embargada reconheceu em favor das embargantes o direito à compensação no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. O que a decisão em questão fez foi, em sede de prejudicial de mérito, reputar prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias questionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (fls. 927). As omissões suscitadas, por sua vez, encontram-se desarrazoadas. A decisão embargada expressou, de forma clara, sobre a relação de acessoriedade existente entre as férias e o respectivo adicional de 1/3 (um terço). Se aquelas, por serem gozadas, têm natureza salarial, o adicional segue a mesma sorte; se, ao revés, as férias não são gozadas, têm natureza indenizatória, o que se estende ao respectivo adicional. Acerca da sistemática dos recursos repetitivos, contemplada pelo artigo 543-C do CPC, embora se trate de profícuo instrumento voltado à uniformização da jurisprudência (ao lado daqueles já existentes) e, portanto, gerador de segurança jurídica, mediante o julgamento de caso eleito como paradigma, viabilizando o estabelecimento de um direito pautado em precedentes, a meu ver, não possui efeito vinculante sobre todas as esferas do Poder Judiciário, ao contrário do que ocorre nos casos de Súmula Vinculante, criada pela EC nº 45/2004

(art. 103-A da CF); de decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade (art.28, parágrafo único da Lei nº9.868/1999); e de suspensão, pelo Senado Federal, da execução de lei declarada inconstitucional, por decisão definitiva, pelo STF (em sede de controle difuso de constitucionalidade) (art.52, X, CF). Quanto ao discurso acerca do artigo 3º da LC nº118/2005, expressamente insculpido na decisão embargada, o desiderato de apenas delinear o panorama jurídico vigente anteriormente ao julgamento do RE 566.621/RS é patente, revelando-se completamente descomedida a petição das embargantes de exclusão do referido tópico, explicitado dentro da liberdade de que dispõe o órgão jurisdicional na apreciação de cada caso concreto (art. 131 do CPC). Por fim, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já resolve a lide, afastando, implicitamente, todos os demais. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais: (...) Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Tem-se, assim, que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em supostas contradição e omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007770-92.2013.403.6103** - GESSIA ROSA VENEZIANI(SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00077709220134036103 IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante, por prazo indeterminado, o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e outros requerimentos em geral, de obter certidões mediante procuração e de ter vista de autos de processos administrativos e deles fazer carga, fora da repartição, pelo prazo de dez dias, tudo sem os sistemas de agendamento prévio e de limitação de senhas. Alega a impetrante que, embora os agendamentos para solicitação de benefícios e outros tipos de serviço sejam realizados pelo sistema DATAPREV, o impetrado não tem disponibilizado datas disponíveis para tanto, em toda a região e em todo o Estado de São Paulo, o que tem, em patente prejuízo de ordem material, prorrogado o direito a benefícios de natureza alimentar. Afirma, ainda, que o impetrado tem-lhe recusado certidões e cargas de autos administrativos, mesmo mediante apresentação do instrumento procuratório, sendo que, para este último caso, também tem imposto a necessidade de prévio agendamento. Pontua, também, que, de modo ilegal, a autoridade impetrada tem limitado a retirada de autos de processos administrativos a número máximo, o que tem obstado o regular exercício de sua profissão. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela parcial procedência do pedido. Autos conclusos aos 02/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, sublinho que o mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o sistema de prévio agendamento eletrônico para formulação de requerimentos administrativos em geral, em si mesmo considerado, é salutar, já que busca viabilizar a concretude dos princípios magnos da eficiência e celeridade na prestação dos serviços públicos, os quais devem ser observados pela Administração Pública em prol do interesse maior (público) cuja gestão lhe foi constitucionalmente comissionada. Deveras, ainda não restou apagado pelo transcurso do tempo o panorama do sistema previdenciário geral no Brasil de alguns anos atrás (não tão distantes), no qual segurados e beneficiários se viam obrigatoriamente inseridos, despendendo pesadas horas diárias em extensas filas perante o INSS (antigo INPS), para conseguirem deduzir suas pretensões, na maior parte das vezes de caráter alimentar e, portanto,

premente. Com a implantação do sistema de agendamento eletrônico de atendimento, o serviço, indubitavelmente, restou racionalizado, não só perante o INSS, mas também em órgãos outros, como na própria Delegacia da Receita Federal do Brasil, propiciando o desaparecimento das longas filas de espera e permitindo adequada apreciação dos requerimentos formulados. Não se ignora que a legitimidade do sistema em apreço pode restar comprometida acaso esteja a inviabilizar a formulação de requerimentos pelos meios ofertados, obstando a que o segurado (ou dependente) exerça seus direitos perante o órgão previdenciário, em afronta ao princípio da ampla defesa e ao próprio direito de petição, consagrados pela Constituição Federal vigente. Nesse sentido, o seguinte aresto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGENDAMENTO PRÉVIO POR MEIOS ELETRÔNICOS PARA ATENDIMENTO DO SEGURADO EM POSTO DO INSS. I - O prévio agendamento para atendimento junto aos postos do INSS como objetivo atender ao princípio da eficiência, que deve nortear os atos da Administração Pública, evitando a formação de filas e agilizando os atendimentos. II - Apesar do intuito da regra da autarquia previdenciária visar um melhor atendimento ao público, o fato de não conseguir fazer o agendamento pelos meios ofertados, não pode impedir o segurado de exercer o seu direito de requerer o benefício previdenciário, sob pena de afronta aos princípios constitucionais. III - Remessa necessária desprovida. REO 201151010093997 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - -DJF2R - Data: 06/12/2013 No caso em apreço, quanto ao agendamento de requerimentos de benefícios e serviços em geral perante o INSS, não restou demonstrado, na presente impetração, que o sistema de agendamento eletrônico tenha inviabilizado o exercício de direitos de segurados ou dependentes representados pela impetrante, haja vista que, como prova pré-constituída, apenas acostou aos autos os documentos de fls. 10/15, os quais expressam a impossibilidade de agendamento em São José dos Campos/SP, em apenas dois dias em um mês (11/10 e 16/10/2013), o que afasta a arguição de ilegalidade sustentada na inicial. Quanto aos direitos de vista e de retirada de autos de repartições públicas por advogado, na defesa dos interesses de seus patrocinados, deve ser observado que a Constituição Federal estabelece, como garantia fundamental, tanto em âmbito administrativo como judicial, o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV). A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB -, em seu artigo 7º, inciso XV, prevê expressamente que o advogado tem direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. Não obstante as garantias em questão sejam inquestionáveis e inderrogáveis (a não ser nos casos em que o sigilo das informações não possa ser afastado), tenho que o regramento normatizado da forma como vistas e cargas de processos administrativos devem ser realizados, seja mediante prévio sistema de agendamento, retirada de senhas, submissão a filas ou limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, não se afiguram, por si só, restrição ou impedimento ao pleno exercício da advocacia, apresentando-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal - pré-constituída), como instrumentos voltados a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública e segurados/beneficiários, mas também dos próprios advogados. Dessarte, não havendo prova de negativa infundada de vista ou carga de processo administrativo, não há que se falar em cerceamento ao exercício da profissão de advogado, impondo-se a denegação da ordem de segurança pleiteada. Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0008291-37.2013.403.6103** - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA (SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE  
MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0008291-37.2013.4.03.6103; Impetrante: Ana Cristina Camargo Santanna; Impetrado: Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e Chefe da Divisão de Pessoal do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE; Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA aos 12/11/2013 contra ato alegadamente coator praticado pelo Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e Chefe da Divisão de Pessoal do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, visando seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de descontar da remuneração da impetrante o valor de R\$ 5.814,52, com a devolução imediata de qualquer valor eventualmente já descontado. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal e que, por ocasião do procedimento administrativo nº. 67760.002813/2013-36, apurou-se pagamento indevido por parte da Administração Pública, sendo-lhe exigida a devolução da quantia de R\$ 5.814,52, referente ao período compreendido entre 20/05/2008 e 04/08/2009. Alega, no entanto, que percebeu tais valores de inteira boa-fé, razão pela qual, ostentando tais valores natureza alimentar, são irrepetíveis. Postergada a análise do pedido liminar no despacho de fl. 52, em fls. 60/105 foram apresentadas informações pelo DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE. Em fls. 106/107 foi proferida decisão concedendo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 41 e indeferindo o pedido de concessão de liminar. Comunicada, tempestivamente (certidão de fl. 132), a interposição de agravo de instrumento pelo(a) impetrante (fls. 116/124), manifestou-se a UNIÃO FEDERAL (Procuradoria

Seccional da União em São José dos Campos/SP) pela denegação da ordem (fls. 125/131). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou às fls. 133/135 pela concessão da ordem, tendo em vista a ausência de indício que sugira má-fé por parte do(a) impetrante, sendo caso de equívoco da administração no tocante à interpretação das normas vigentes. Autos vieram conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO aos 19/05/2014 (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente verifico que, com a apresentação das informações, a única autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança é o DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE. Verifica-se da documentação acostada que, por ato próprio, apresentou as informações na forma da lei. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do writ. Precedentes desta Corte (RESP 200500657823, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00285). Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicialmente, aduz a impetrante pela ocorrência de prescrição, ao fundamento de que a servidora somente foi notificada do procedimento administrativo para devolução dos valores recebidos a título de adicional de periculosidade em novembro/2013, quando decorridos mais de 05 anos do seu pagamento (referentes ao período de 20/05/2008 a 04/08/2009). Todavia, equivocou-se a impetrante no fundamento invocado, posto que eventual configuração da decadência estaria a depender do momento estabelecido de início do processo administrativo de constituição da dívida, o qual, aliás, não restou comprovado nos autos. Outrossim, a análise da matéria atinente à decadência do direito de cobrança pela Administração demanda a juntada de novos elementos, inclusive de cópia integral do processo administrativo, proporcionando-se o exercício do contraditório e ampla defesa. Contudo, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite a dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado, não sendo este o caso dos autos. No tocante ao mérito propriamente dito, passo a rever posicionamento exarado por esta magistrada em feitos anteriores. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 94/105. Aliás, o equívoco/erro no pagamento a maior sequer é questionado pelo(a) impetrante, que limita seu pedido e sua causa de pedir à boa-fé e à irrepetibilidade dos valores percebidos a maior. Da análise da documentação anexada aos autos é possível verificar que o valor cobrado pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (após regular procedimento administrativo, destaque), é exclusivamente decorrente da cessação da condição de periculosidade, pois houve a posterior alteração da lotação do(a) servidor(a) público(a). Cessado, pois, o contato com o agente nocivo, não há se falar em continuidade na percepção do denominado adicional de periculosidade, ante a falta de fundamentação legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.) Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC

2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ



ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Apurado o ocorrido, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Ante o exposto, julgo improcedente o pleito do(a) impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Oficie-se (eletronicamente) ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0001479-18.2014.4.03.0000, comunicando a prolação da presente sentença. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta sentença. Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento da ação, constando como autoridade coatora somente o DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008533-93.2013.403.6103 - MIND BRASIL - INDUSTRIAS DA MOBILIDADE LTDA(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

AUTOS DO PROCESSO Nº. 00085339320134036103 IMPETRANTE: MIND BRASIL - INDÚSTRIAS DA MOBILIDADE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade, com base no Ato Declaratório COSIT nº001/2000, do IRRF sobre os pagamentos de prestação de serviços sem transferência de tecnologia a empresas estabelecidas em Portugal, por ofensa ao art. 7º da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa destinada a evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em 16/05/2000, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº188/2001 e promulgada pelo Decreto Federal nº4.012/2001. Alega a impetrante que a autoridade impetrada vem distorcendo o conceito de lucro para exigir a retenção do IR quando da remessa dos pagamentos a empresas portuguesas, esvaziando o conteúdo da Convenção. Aduz que a autoridade impetrada equipara o conceito Lucros das Empresas previsto na Convenção com o conceito interno de Lucro Real, o que faz com que todo e qualquer pagamento remetido ao estrangeiro esteja sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. Acusada possibilidade de prevenção desta ação com outra afeta a outra jurisdição, foi afastada, por decisão fundamentada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/85). A liminar foi indeferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com arguição de preliminares, e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem. A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido da denegação da segurança pleiteada. Juntada de documento novo pela impetrante às fls. 117/146. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante que seja afastada a exigência do IRRF (imposto de renda retido na fonte) sobre os valores que, a título de pagamento de prestação de serviços sem transferência de tecnologia, remete a empresas estabelecidas em Portugal, com as quais contratou. A embasar tal pleito, aduz pela aplicação da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa destinada a evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em 16/05/2000, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº188/2001 e promulgada pelo Decreto Federal nº4.012/2001. Destarte, entendo que para a elucidação e real aferição do direito almejado pela impetrante afigura-se necessária a juntada de novos elementos, com o exercício do contraditório e ampla defesa, que possam viabilizar a apuração da efetiva relação jurídica entre a impetrante e as empresas portuguesas com as quais contratou e, conseqüentemente, da natureza dos montantes remetidos em favor destas. Deveras oportuna a observação do r. do MPF no sentido de que: para que se conclua em qual dos Rendimentos previstos na sobredita

Convenção se amoldam os pagamentos efetuados para as empresas noticiadas pela impetrante, mostra-se indispensável a análise do contrato convencionado entre as partes. O próprio Parecer/PGFN/CAT, cuja cópia foi acostada pela impetrante às fls. 119/146 (que lhe seria favorável), ressalva que a aplicação do entendimento nele espelhado impõe total subsunção dos casos concretos à discussão ali exposta. Contudo, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança e que esta, por sua natureza, não admite a dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. De tal modo, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. Outrossim, a despeito do desfecho acima exarado, cumpre consignar entendimento desta Magistrada no sentido de ser legítima a retenção do imposto de renda sobre os pagamentos remetidos ao exterior (Portugal) em contrapartida a serviços prestados sem transferência de tecnologia, consoante fundamentos expostos no julgado a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARIDADE NORMATIVA ENTRE LEI ORDINÁRIA E TRATADO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-PORTUGAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ART. 22, ITEM 3, DO DECRETO N.º 4.012/2001. APLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO COSIT N.º 01/2000. LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 685, INCISO II, ALÍNEA A, DO DECRETO N.º 3.000/1999. ART. 23, DO DECRETO N.º 4.012/2001. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO PAÍS SEDE DO TRIBUTO PAGO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se as verbas remetidas ao exterior pela impetrante à empresa Sierra Corporate Services - Apoio à Gestão S/A (Sonae Portugal), domiciliada em Portugal, em razão da prestação de serviços sem a transferência de tecnologia a empresa brasileira, sujeitam-se à exclusiva tributação no exterior ou se sobre elas incide o imposto sobre a renda retido na fonte, na forma prevista no art. 7º, da Lei n.º 9.779/99, até 31/12/2001, e no art. 2º-A, da Lei n.º 10.168/2000, a partir de então, entendimento esse adotado no Ato Declaratório SRF COSIT n.º 01/2000. 2. Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Portugal (Decreto n.º 4.012/2001), que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 188/2001. 3. Após sua regular incorporação no ordenamento jurídico pátrio, os tratados internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade das leis ordinárias, não havendo que se falar em superioridade hierárquica em relação a estas, mas sim em mera paridade normativa. 4. Os lucros auferidos por empresas são tratados no art. 7º, do Decreto n.º 4.012/2001, que prevê que serão apenas tributados no Estado Contratante que as sedia, salvo se também exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável, caso em que incidirá a tributação apenas sobre o lucro atribuível àquele estabelecimento. 5. Para a Secretaria da Receita Federal, os valores enviados pela impetrante ao exterior devem ser enquadrados no art. 22, da Convenção, que remete o tratamento tributário à legislação interna do Estado em que se localiza a fonte pagadora, razão pela qual entende deva ser aplicada a tributação prevista no art. 685, inciso II, alínea a, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, que estipula a alíquota de 25% até 31/12/2001, bem como no art. 2º-A, da Lei n.º 10.168/2000, que prevê a alíquota de 15% a partir de então. 6. A impetrante, por sua vez, aduz que tais rendimentos ajustam-se à hipótese prevista no art. 7º, do Decreto n.º 4.012/2001, razão pela qual devem ser apenas tributados em Portugal. 7. A remessa de valores pela prestação de serviços sem transferência de tecnologia à empresa controladora não é alcançada pelo conceito de lucro, que deve ser delimitado à luz do direito interno, nos termos do que estabelece o art. 3º, item 2, da convenção. 8. Lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, abrange os subconceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto-Lei n.º 1.598/77, artigos 6º e 11), compondo-se da diferença entre a receita bruta operacional, obtida pela impetrante com a prestação dos serviços e os custos incorridos para sua realização. 9. Assim, revestem-se os valores remetidos para a empresa em Portugal de natureza de rendimento auferido como contraprestação pelos serviços contratados, não sendo possível o seu enquadramento como lucros, nos moldes do art. 7º, do Decreto n.º 4.012/2001, razão pela qual, de rigor a aplicação da regra geral prevista no art. 22, item 1, deste mesmo diploma, que admite a tributação sobre os rendimentos não expressamente mencionados na convenção. 10. Com base em tal entendimento, foi expedido o Decreto n.º 3.000/1999, cujo art. 685, inciso II, alínea a, prescreve que os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento: os rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços. 11. Amparado por tal decreto, foi expedido, por sua vez, o**

Ato Declaratório COSIT n.º 01/2000, o qual dispõe que as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3.000, de 1999, bem como que nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 12. Por fim, nos termos do art. 23, itens 1, 2 e 4, da convenção em comento, será possível, em Portugal, a dedução do imposto aqui pago, não havendo que se falar em prejuízo para a empresa em questão. 13. Apelação improvida. AMS 00073495820064036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF 3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do disposto no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009.Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP), para ciência do inteiro teor desta sentença.Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002549-38.2013.403.6133** - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de Segurança nº00025493820134036133EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ELGIN S/AVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos contém omissão.Afirma a embargante que embora tenha constado da decisão liminar o entendimento do Juízo acerca do DSR sobre Comissão e Diferença de Férias, à Gratificação Natalina, às Horas não Trabalhadas e às Ausências Legais, acerca do mesmo tópico, nada dispôs a sentença. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos são improcedentes.A sentença proferida nos autos, devidamente, enfrentou o pedido inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas (DSR sobre Comissão e Diferença de Férias, Gratificação Natalina, Horas não Trabalhadas e Ausências Legais), conforme se constata de fls.122/123, acerca das quais dispôs, expressamente, possuírem natureza salarial, sendo, portanto, devida contribuição previdenciária sobre as mesmas.Óbvio que o dispositivo da sentença, em parcial acolhimento do pedido, contemplou tão-somente as verbas que este Juízo acolheu como sendo natureza de indenizatória, concluindo pela não incidência, sobre elas, de contribuição previdenciária, não havendo que se falar, portanto, em omissão no julgado. Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000284-22.2014.403.6103** - CALILA INVESTIMENTOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AUDITOR FISCAL CHEFE RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL DO AEROPORTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - 8 REGIAO FISCAL MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000284-22.2014.403.6103IMPETRANTE: CALILA INVESTIMENTOS S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 8ª REGIÃO FISCAL Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI por ocasião do desembarço aduaneiro da aeronave Falcon 200EX, número de série 712, ano/fabricação 2013 (nova), prefixo brasileiro PT-TRJ, motores fabricantes Pratt & Whitney Canadá, modelo PW308C, números de séries PCE-F0632 e PCD-CF0579.Alega a impetrante que a citada aeronave é objeto de arrendamento operacional de bem procedência estrangeira, de forma que o imposto em questão não lhe poderia ser exigido, o que somente se afiguraria legítimo acaso fosse também contribuinte do imposto nas operações internas e que a importação do bem não fosse para uso próprio.A petição inicial foi instruída com documentos.O valor da causa foi retificado de ofício por este Juízo e excluído, também de ofício, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo do pólo passivo do feito. A liminar foi indeferida.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região.Informações foram prestadas às fls.283/289, com arguição de preliminares e, no mérito, sustentando-se a

legalidade do ato combatido e pugnando-se pela denegação da segurança. A União, através de seu representante legal, manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos aos 30/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminar: Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a declaração de inexistência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro da aeronave Falcon 200EX, número de série 712, ano/fabricação 2013 (nova), prefixo brasileiro PT-TRJ, motores fabricantes Pratt & Whitney Canadá, modelo PW308C, números de séries PCE-F0632 e PCD-CF0579, ao fundamento de que não é contribuinte habitual do imposto nas operações internas e que a importação do bem se deu em sede de arrendamento mercantil, para uso próprio. O Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, da competência da União Federal, tem sua regra-matriz no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parágrafos 3º e 4º dispõem da seguinte forma: - Que o imposto em questão (1) será seletivo, em função da essencialidade do produto, (2) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, (3) não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, (4) terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei, (5) será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e (6) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel. No Código Tributário Nacional, a disciplina do imposto sobre produtos industrializados vem assim estatuída: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos. Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Com a devida vênia do entendimento externado em sede de decisão liminar, no sentido de ser legítima a incidência do IPI sobre bem importado objeto de contrato de arrendamento mercantil, devido por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro, tenho que a questão deve ser analisada sob a ótica do princípio constitucional da não cumulatividade, o qual, no caso do IPI, é de observância obrigatória, o que significa dizer que, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, o imposto devido na operação deve ser compensado com o montante já recolhido anteriormente sob a mesma rubrica. Inquestionável é que a base econômica do referido imposto é operação com produto industrializado, ou seja, negócio jurídico que tenha por objeto bem submetido a processo de industrialização, ainda que não esteja voltado ao comércio. Ocorre que, dentre os critérios constitucionais legitimadores da instituição e cobrança do IPI, encontra-se, como já pontuado, a não cumulatividade, técnica de observância obrigatória (segundo o legislador constituinte), por meio da qual objetiva-se obstar que a incidência sucessiva do imposto, nas diversas fases operacionais da cadeia econômica de produção, gere ônus tributário exacerbado (oneração, em efeito cascata, da produção, como insumo; depois, como integrante de outro insumo; e, depois, como produto final). Assim, o contribuinte do IPI deve compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A questão controvertida que exsurge diz respeito à importação de produto estrangeiro, para consumo/uso próprio, por pessoa física ou jurídica que não é contribuinte habitual do imposto (nas operações internas), ou seja, o caso de importação de bem por consumidor e não por industrial, já que não poderia valer-se do mecanismo da não

cumulatividade, cuja observância é imposta pela própria Constituição Federal, porquanto não poderá ver compensado o valor do tributo cobrado com montante recolhido do mesmo imposto em operações anteriores. Sim, a meu ver, não basta, para legitimar a cobrança do IPI na importação, a importação de produto industrializado, mas que esteja concomitantemente caracterizada hipótese de cumprimento da regra constitucional da não cumulatividade. Na verdade, a questão em discussão já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgRRE 501/773/SP (relator Ministro Eros Grau, junho/2008), restando proclamado ser inconstitucional a incidência do IPI na hipótese de importação de bem para uso próprio, por pessoa física não contribuinte habitual do imposto, por ofensa ao princípio da não cumulatividade, aplicando o regramento contido na Súmula 660 do STF (não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto). Na mesma esteira do entendimento acima externado, os seguintes arestos proferidos pela Corte Maior: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DISSOCIADA DA BASE ECONÔMICA CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDA. 1. A JURISPRUDÊNCIA VEM EVOLUINDO PARA ENTENDER QUE O CRITÉRIO MATERIAL DE INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO NÃO PODE DECORRER DA MERA ENTRADA DE UM PRODUTO NO PAÍS, NA MEDIDA EM QUE O IPI NÃO É UM IMPOSTO PRÓPRIO DO COMÉRCIO EXTERIOR. 2. A BASE ECONÔMICA DO IPI É ÚNICA, DEVENDO SER ANALISADA À LUZ DO ART. 153, INCISO IV E 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. NÃO HÁ PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA QUE AMPARE A INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE COM O ICMS, A QUE SE REFERE O ART. 155, 2º, INCISO IX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 33/01. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RE-AgR 643525 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - 1ª Turma, 26.2.2013 EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA USO PRÓPRIO POR NÃO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade. II - Agravo regimental improvido. RE-AgR 615595 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI - STF - 1ª Turma, 13.4.2011 No caso concreto, embora a impetrante tenha feito ingressar no País produto industrializado (aeronave), mediante contrato de arrendamento mercantil com opção de compra e valor residual garantido (VRG), restou demonstrado, a meu ver, não ser contribuinte habitual do IPI (a autoridade impetrada nada dispôs sob tal alegação), o que pode ser extraído do objeto social da empresa. Consoante alíneas b e c do respectivo estatuto social (fls.21), a impetrante presta serviços administrativos e de assessoria empresarial, na área de contabilidade, financeiro, jurídico e de processamento de dados, e participa e investe em outras sociedades. Ainda que o objeto descrito na alínea a do citado documento pudesse ensejar dúvida sobre tal característica (não ser contribuinte habitual do IPI), já que comercializa, importa e exporta produtos nacionais e estrangeiros, uma vez que a exportação de produto industrializado é imune ao IPI, na forma disposta pelo 3º, inciso III do art. 153 da CF, no modo de ver desta magistrada, inviabilizada estaria a compensação de valor exigido em importação. Dessarte, se a importação da aeronave, pela impetrante, foi para uso próprio da pessoa jurídica e se esta não é contribuinte habitual do IPI nas operações internas, a cobrança deste imposto, no desembaraço aduaneiro, viola princípio constitucional da não cumulatividade, o que impõe a concessão da ordem de segurança pleiteada, em consonância com o entendimento exarado pelo E. TRF da 3ª Região, através da decisão antecipatória da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante, cuja cópia foi juntada às fls.243/250. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar a inexigibilidade do IPI sobre a importação da aeronave Falcon 200EX, número de série 712, ano/fabricação 2013 (nova), prefixo brasileiro PT-TRJ, motores fabricantes Pratt & Whitney Canadá, modelo PW308C, números de séries PCE-F0632 e PCD-CF0579. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à(s) autoridade(s) coatora(s) e a pessoa jurídica interessada (União - Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009, bem como que a liminar de suspensão da exigibilidade concedida em sede de Agravo de Instrumento nº 0001552-87.2014.403.0000/SP ainda está em vigor, devendo a autoridade coatora cumpri-la até eventual reforma desta sentença e/ou revogação da liminar supra mencionada. Comunique-se, via correio eletrônico, a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001552-87.2014.403.0000/SP (fls.243 e seguintes). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002101-24.2014.403.6103** - ESTER DE ALMEIDA CUSTODIO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Autos do processo nº. 0002101-24.2014.4.03.6103; Impetrante: Ester de Almeida Custódio; Impetrado: Delegado

Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP; Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTER DE ALMEIDA CUSTÓDIO aos 14/04/2014 contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Aduz, em síntese, que faz jus à percepção do seguro-desemprego, tendo em vista a rescisão de seu contrato de trabalho com COMIBRAS LITORAL COMÉRCIO E SERVIÇOS firmado entre 01/12/2011 e 01/07/2013 (requerimento administrativo nº 1516281953, protocolado aos 10/05/2011). A autoridade apontada como coatora, contudo, condiciona a liberação do referido seguro-desemprego ao prévio pagamento da terceira parcela do requerimento de seguro-desemprego nº. 1511864742, protocolado aos 16/07/2010, percebida pelo(a) impetrante equivocadamente, tendo em vista que já se encontrava com novo vínculo empregatício formal aos 09/09/2010. Realizada a autuação e distribuído o presente mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 16 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de concessão de liminar e determinando a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal. O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP apresentou suas informações em 27/05/2014 (fls. 18/47), aduzindo que o condicionamento da liberação do seguro-desemprego 1516281953 à restituição da terceira parcela do seguro-desemprego 1511864742 encontra amparo no artigo 7º da Lei nº 7.998/90 e na Resolução nº 467/2005, do CODEFAT. Em 02/06/2014 foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados de dados da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 49/63), vindo os autos novamente conclusos. Era o que havia de mais importante a relatar. Decido e fundamento. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Inicialmente cumpre esclarecer que a ação civil pública mencionada pelo(a) impetrante em fl. 04, conforme pesquisa realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 49/63), parece ser a ação nº 0016242-96.2010.403.6100, da 08ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que atualmente se encontra perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal. Ainda conforme a pesquisa de fls. 49/63, vê-se que a decisão que concedeu a liminar na ação nº 0016242-96.2010.403.6100, da 08ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0034715-97.2010.4.03.0000/SP. Assim decidi aquela corte:(...) O Programa do Seguro-Desemprego foi instituído pela Lei nº 7.998, de 12 de janeiro de 1990, tendo em vista a previsão do art. 7º, II, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de um direito fundamental (direito social) que, de fato, não pode ser restringido por ato administrativo proveniente de poder regulamentar. Ocorre que, a despeito do que alega a parte autora nos autos da Ação Civil Pública, a Resolução nº 619/2009 do CODEFAT (vide fls. 24 e 65) não impõe restrições ou condições não previstas em lei ao direito ao Seguro-Desemprego, mas apenas regula a forma de compensação de valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, o que está de acordo com a competência deste órgão, nos termos do art. 19, X, da Lei 7.998, de 12 de janeiro de 1990: Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:(...) X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas; (...) Não vislumbro, pois, qualquer violação ao direito fundamental à previdência social, garantido pelo art. 7º da Constituição Federal, pelo simples fato de o CODEFAT disciplinar a compensação de valores recebidos indevidamente, até porque, segundo consta, os valores tidos como indevidos são apurados no âmbito de procedimento administrativo, com respeito ao contraditório (vide memorando acostado às fls. 106/107). É evidente

que a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os indivíduos que pleiteiam o Seguro-Desemprego não pode ser ignorada. Contudo, não se pode permitir, sob esse pretexto, o recebimento, a maior, de novas parcelas de Seguro-Desemprego por quem, sabidamente, deve restituir ao Estado quantias indevidamente recebidas. Com tais considerações, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, a fim de restabelecer a aplicação da Resolução nº 619/2009 do CODEFAT em todo território nacional. (...) Ainda conforme pesquisa realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP em 02/06/2014, vê-se que a sentença prolatada na ação nº 0016242-96.2010.403.6100, da 08ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, embora tenha acolhido de forma parcial os pedidos formulados pela parte autora Defensoria Pública da União, houve por bem receber o recurso de apelação interposto pela União Federal (parte ré) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando o disposto no artigo 518 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, página 862), lecionam que: Nada obstante estejam expressas na lei as hipóteses em que o apelo deve ser recebido no efeito devolutivo ou no duplo efeito, compete ao juiz dizer em que efeitos recebe o recurso de apelação. Não pode dar-lhe efeito que, pela lei, não tem. Nos casos de ação civil pública e de ação coletiva fundada no CDC, o juiz pode dar efeito suspensivo a recurso que, de regra, não o teria, bem como dar efeito meramente devolutivo a recurso que, de ordinário, teria duplo efeito, quando a situação concreta assim o exija (LACP 14, CDC 90). Pode dar efeito suspensivo à apelação, nos casos do CPC 520, desde que a hipótese se subsuma às causas previstas no CPC 558 (CPC 558 par. ún.) Ainda sobre o tema efeito suspensivo, leciona Cássio Scarpinella Bueno (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume 5: Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, páginas 79/80): Relacionando o efeito suspensivo ao impedimento de produção imediata dos efeitos da decisão recorrida importa destacar que este estado de ineficácia se prolonga até a publicação da decisão sujeita ao recurso, isto é, até o momento em que as partes sejam regularmente intimadas de seu proferimento, mantendo-se até o julgamento do recurso e publicação (intimação) da decisão que julgá-lo, observando-se, a partir daí, o que o sistema reserva para os eventuais novos recursos porventura cabíveis. Quando o recurso cabível não tem, por força de lei, efeito suspensivo, os efeitos da decisão são imediatos. Feitas essas observações, tem-se que, para o deslinde do presente feito (mandado de segurança nº 0002101-24.2014.4.03.6103, 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), irrelevante, ao menos por ora, o que restou decidido na ação civil pública nº 0016242-96.2010.403.6100, da 08ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CRFB, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Muito embora o seguro-desemprego seja uma garantia de auxílio ao trabalhador, em princípio vinculada à Previdência Social, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.213/91, é certo também que se trata de um benefício sui generis, na medida em que não é gerido pelos órgãos da mencionada autarquia federal, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com a vinda das informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP é possível concluir que o requerimento de seguro-desemprego nº 1516281953, formulado pelo(a) impetrante aos 10/05/2011, tendo em vista o término do vínculo empregatício que mantinha com a empresa PROCESS DEVELOPMENT..., foi indeferido pela autoridade apontada como coatora porque pendente de restituição a terceira parcela do seguro-desemprego nº 1511864742, percebida após requerimento administrativo efetuado aos 16/07/2010, em decorrência do término do vínculo empregatício que mantinha com a empresa TAMBY COMÉRCIO DE PAPÉIS... (entre 03/10/2005 e 09/07/2010). Alega o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que a referida terceira parcela foi paga quando o(a) impetrante já era empregado da empresa PROCESS DEVELOPMENT... (vínculo empregatício entre 09/09/2010 e 05/04/2011). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), necessária ao deferimento da medida liminar requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar, havendo de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Cumpre-me esclarecer que a mencionada (na petição inicial e nas informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) Resolução CONDEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, que Estabelece procedimentos

relativos à concessão do Seguro-Desemprego, foi parcialmente revogada pela Resolução CONDEFAT nº 619, de 5 de novembro de 2009, que Dispõe sobre restituição de parcelas do benefício Seguro-Desemprego, inclusive mediante compensação. O artigo 5º desta última resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CONDEFAT) dispõe que Fica revogado o art. 21 da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005. Confira-se: Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. Art. 3º O prazo para o trabalhador solicitar o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição indevida. Art. 4º Fica a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbida de estabelecer as normas operacionais para dar cumprimento ao determinado nos arts. 1º e 2º desta Resolução. Art. 5º Fica revogado o art. 21 da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CONDEFAT) possui atribuição para regulamentar restituição de parcelas do benefício Seguro-Desemprego, inclusive mediante compensação, conforme se verifica da leitura do inciso X do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 12 de janeiro de 1990, e a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial) e na Súmula 346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente parece ter ocorrido no caso em concreto, tendo em vista que houve interposição de recurso administrativo aos 18/02/2014 (recurso 555 nesta GRTE/SJC), sendo este encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (fl. 20). Cumpre ressaltar que em nenhum momento o(a) impetrante contesta não ter percebido a referida terceira parcela quando já se encontrava empregado na empresa PROCESS DEVELOPMENT... (vínculo empregatício entre 09/09/2010 e 05/04/2011). Ademais, conforme orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0034715-97.2010.4.03.0000/SP (Sétima Turma, Julgamento em 03/09/2012, Relator Juiz federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA), É evidente que a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os indivíduos que pleiteiam o Seguro-Desemprego não pode ser ignorada. Contudo, não se pode permitir, sob esse pretexto, o recebimento, a maior, de novas parcelas de Seguro-Desemprego por quem, sabidamente, deve restituir ao Estado quantias indevidamente recebidas. Como bem ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), ...é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Registre-se e intime-se o(a) impetrante. Após, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.

**0002485-84.2014.403.6103 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Autos do processo nº. 0002485-84.2014.4.03.6103; Impetrante: JBS S/A; Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado em 05/05/2014 visando seja concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) seja compelido a imediatamente constituir o crédito tributário, ou seja, compelido a lavrar o competente auto de infração do(a) tributo(s) incidente(s) na operação de importação de aeronave denominada por KING AIR 350, Hawker Beechcraft Corporation, B300, número de série FL-564, registrada na ANAC sob o número PP-JBJ, modelo de motor Pratt & Whitney PT 6ª-60ª, número de série do motor: PCE-PK0910 e PCE-PK0914, no prazo de 48



(quarenta e oito) horas a contar do registro da Declaração de Importação. Alega a impetrante, em síntese, que não pretende seja afastada a incidência do tributo, mas apenas a imediata lavratura do Auto de Infração e constituição do crédito tributária, visando eventual quitação por meio de compensação. Realizada a autuação e a distribuição do presente mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em 05/05/2014 foi decidido (fls. 169/171): Inicialmente cumpre considerar que várias ações foram apontadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 132/137. No entanto, dada a urgência alegada pela impetrante, a relevância dos direitos envolvidos e a impossibilidade de a Secretaria providenciar, imediatamente, cópias das petições iniciais de todas as ações apontadas em fls. 132/137, postergo a análise de eventual ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada. Recolhidas de forma regular e parcial (50% (metade) do valor máximo fixado na Tabela de Custas da Justiça Federal, correspondente a R\$ 957,69 - certidão de fl. 139) as custas judiciais, passo imediatamente à análise do pedido de concessão da liminar (inaudita altera parte). Trata-se de pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança impetrado em 05/05/2014 visando seja concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) seja compelido a imediatamente constituir o crédito tributário, ou seja, compelido a lavrar o competente auto de infração do(a) tributo(s) incidente(s) na operação de importação de aeronave denominada por KING AIR 350, Hawker Beechcraft Corporation, B300, número de série FL-564, registrada na ANAC sob o número PP-JBJ, modelo de motor Pratt & Whitney PT 6ª-60ª, número de série do motor: PCE-PK0910 e PCE-PK0914, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do registro da Declaração de Importação. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) In casu, da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, verifico presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Isso porque a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em operação de importação de aeronave objeto de arrendamento mercantil, tal como se apresenta o caso em concreto, já foi afirmada pela jurisprudência pátria em diversas oportunidades, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este juízo se afastar do entendimento consolidado. O artigo 153, inciso IV, da CRFB, outorga competência à União para a instituição de imposto sobre produtos industrializados, o IPI. Já os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo dispõem que tal imposto (1) será seletivo, em função da essencialidade do produto, (2) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, (3) não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, (4) terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei, (5) será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e (6) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel. O Código Tributário Nacional, por sua vez, também versando sobre o imposto sobre produtos industrializados, dispõe: (...) Conforme lição de LEANDRO PAULSEN, a referência feita pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional à cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada justifica-se em face da natureza da atividade tributária, que envolve fiscalização, imposição de multas e restrição a direitos (Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2012, página 14). Assim, somente mediante atividade administrativa pode ser exigido o pagamento do tributo. Prossegue o autor: A plena vinculação a que se refere o art. 3º tem, ainda, outra implicação. Ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa tem o dever de apurá-lo, de constituir o crédito tributário, através do lançamento, e de exigir o cumprimento da obrigação pelo contribuinte. Não há que se dizer, por certo, que inexistam juízos de oportunidade e de conveniência,<sup>32</sup> o que se impõe em face de limitações quanto à capacidade de trabalho, a exigir que se estabeleçam prioridades, e à análise custo-benefício, tudo a ser disciplinado normativamente, como é o caso das leis que dispensam a inscrição e o ajuizamento de débitos de pequeno valor. Além disso, a plena vinculação significa que a autoridade está adstrita ao fiel cumprimento da legislação tributária, incluindo todos os atos regulamentares, como instruções normativas e portarias. É por isso, e.g., que o art. 141 do CTN diz que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional. Ocorre que, como bem demonstrado na petição inicial, na constituição do crédito tributário, poderá a autoridade apontada como coatora valer-se do prazo

quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o que implicaria em demasiado ônus à (eventual) quitação do (eventual) crédito tributário mediante (eventual) pedido de compensação (a ser realizado na esfera administrativa). Desproporcional e irrazoável sujeitar-se a impetrante ao pagamento das taxas de armazenagem enquanto aguarda a prática de ato de ofício por parte da autoridade apontada como coatora. Oportuno ressaltar que o pedido neste mandado de segurança não alcança o desembaraço da aeronave, a discussão acerca da incidência do tributo e/ou a possibilidade de utilização da compensação. Da análise da petição inicial é facilmente verificável que o pedido se limita à compelir a autoridade apontada como coatora a lavar imediatamente o auto de infração - caso presentes os requisitos legais para tanto, por óbvio. Quanto ao periculum in mora, sérios prejuízos ao desenvolvimento da atividade econômica da impetrante podem advir com a inércia da autoridade apontada com coatora. Ademais, estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora/ fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela impetrante JBS S/A para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que, observados os requisitos legais, lavre o competente auto de infração do(a) tributo(s) incidente(s) na operação de importação de aeronave denominada por KING AIR 350, Hawker Beechcraft Corporation, B300, número de série FL-564, registrada na ANAC sob o número PP-JBJ, modelo de motor Pratt & Whitney PT 6<sup>a</sup>-60<sup>a</sup>, número de série do motor: PCE-PK0910 e PCE-PK0914 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da chegada da aeronave e, portanto, a contar do início da cobrança da taxa de armazenamento. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando o cumprimento desta decisão e sejam prestadas as informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao(à) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Oportunamente, providencie a Secretaria as informações necessárias para a análise das prevenções apontadas no quadro de fls. 132/137 (consulta de prevenção automatizada). Faculto à empresa impetrante a apresentação de cópias da petição inicial, sentença proferida, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) processo(s) indicado(s) em referido termo. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, intime(m) e cumpra-se com urgência. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP apresentou informações às fls. 178/193, comunicando o integral cumprimento da ordem acima transcrita e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência do interesse de agir. Em 21/05/2014 o(a) impetrante requereu a desistência do presente feito, tendo em vista a superveniência de falta de interesse processual (fl. 195). II - FUNDAMENTAÇÃO Encontrando-se o feito em regular tramitação, o(a) impetrante requereu a desistência da presente ação (fl. 195), o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº. 12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da

aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009 Destaco que o instrumento de procuração de fl. 10 outorga ao Dr. FÁBIO AUGUSTO CHILO, OAB/SP nº 221.616, subscritor do pedido de desistência de fl. 195, os poderes especiais mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante em fl. 195 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº. 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002999-37.2014.403.6103** - OSWALDO LUIZ DA CONCEICAO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que não foi expressamente formulado pedido de liminar na petição inicial, não obstante a expressão genérica MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR lançada à fl. 02. 3. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, cujo ofício deverá ser instruído com os documentos que acompanham a petição inicial. 4. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, intimando-a para manifestar o seu interesse no presente mandamus. 5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença. 6. Int.

**0003122-35.2014.403.6103** - D&M COMERCIO LTDA - EPP (SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Autos do processo nº. 0003122-35.2014.403.6103; Impetrante: D&M COMÉRCIO LTDA; Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição elencados em fls. 25/43, formulados há mais de 360 dias. Alega a impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão do pedido(s) de compensação/restituição

(PER/DCOMP) indicado(s) em fls. 25/43. Assim, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o(a) impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental para que se ordene à autoridade administrativa o cumprimento de seu poder-dever de agir e para que se formalize, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O(s) recebimento(s) pela autoridade apontada como coatora do(s) processo(s) administrativo(s) em questão (fls. 25/43) ocorreu(ram) em a partir de 20/12/2005 (fl. 43), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) de restituição. Assim, passados mais de doze meses da data de envio dos pedidos, a autoridade apontada como coatora não diligenciou em definitivo nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito, verificando-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o**

sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei):TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por

interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).Dessarte, o(a) contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. Assim, estando o pedido formulado pelas impetrantes em total sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesse do(a) impetrante(s), que ficará(ão) compelida(s) ao pagamento imediato de tributo(s) não exigível(is), tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.Ante o exposto, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição abaixo identificados, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência:a) 37549.84199.270209.1.2.15-4060b) 09737.05933.270209.1.2.15-0045c) 00748.19997.270209.1.2.15-5926d) 33696.45331.270209.1.2.15-7014e) 40149.23690.270209.1.2.15-2207f) 40843.74661.270209.1.2.15-8322g) 30305.17799.270209.1.2.15-0394h)

25063.59379.270209.1.2.15-7008i) 29842.05693.270209.1.2.15-5157j) 17875.93211.270209.1.2.15-0005k) 32751.34293.270209.1.2.15-5201l) 22481.13666.130309.1.2.15-4173m) 23217.47848.130309.1.2.15-1330n) 15706.95038.130309.1.2.15-7620o) 12864.66533.130309.1.2.15-6420p) 19063.40905.130309.1.2.15-3516q) 37561.37877.130309.1.2.15-8120r) 37318.004047/2005-00Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito (artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995, e artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 6423**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008422-46.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER)

1. Fls. 93 e seguintes: Intime-se o réu acerca da não localização da testemunha de defesa ANDRÉ MARCOS DE AZEVEDO, para que informe se insiste na sua oitiva. Em caso positivo que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço em que possa ser localizado, sob pena de preclusão. 2. Considerando a petição de fl. 110/111 em que o denunciado se compromete a apresentar, independente de intimação, as testemunhas CARLOS EDUARDO FONSECA COSTA, ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA, não há necessidade de nova tentativa de intimação das testemunhas Carlos Eduardo e André Di Carlos, em que pese estas não tenham sido localizadas nos endereços apresentados. 3. Int.

#### **Expediente Nº 6424**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Vistos em sentença. I - Relatório MARIA APARECIDA DA SILVA, regularmente denunciada, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção e o pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de multa, na forma do artigo 99, 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 19/10/2007 (fl. 555), sobrevivendo a sentença condenatória de fls. 1268/1298, que foi publicada em Cartório no dia 10/04/2014 (fl. 1299). À fl. 1317, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 22/04/2014. Às fls. 1310/1316, a condenada MARIA APARECIDA DA SILVA apresentou razões de apelação, arguindo inicialmente a ocorrência de prescrição. Às fls. 1319 e verso, o Ministério Público Federal deixou de apresentar contrarrazões de apelação e manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pugnando pela extinção da punibilidade da ré MARIA APARECIDA DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do CP. É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação a acusada MARIA APARECIDA DA SILVA No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 03 (três) anos de detenção, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 08 (oito) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Ressalto que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Assim, considerando que os fatos apurados

nos autos datam de 29 de dezembro de 1998, conclui-se que até o recebimento da denúncia (19/10/2007), transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 08 (oito) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenada MARIA APARECIDA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Recebo a apelação interposta pelo corréu SILVESTRE DOMANSKI (fls. 1324). Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. P. R. I.

**0008604-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008604-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Expediente Nº 6426**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS**

1. Fls. 169/171: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de quarenta e oito horas. Fica advertida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde logo, que seu silêncio será interpretado como anuência ao pedido formulado por CLAUDIO RICARDO DE OLIVEIRA BRAZ; 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, venham os autos conclusos; 3. Intime-se com urgência.

**0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO ERLEI GARCI(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)**

Autos do processo nº. 0000993-62.2011.4.03.6103; Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Executado: MAURÍCIO ERLEI GARCI; Fls. 97/121: alega o executado MAURÍCIO ERLEI GARCI que teve bloqueados de sua conta corrente nº 11.808-7, agência 5703-7 do Banco do Brasil, valores na ordem de R\$ 4.553,06. Aduz, no entanto, a impenhorabilidade absoluta de tais valores, forte no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo), pois oriundos da percepção do benefício acidentário nº 601.110.320-4. Defiro em favor de MAURÍCIO ERLEI GARCI os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Cumpre ainda ressaltar que O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do



estado de pobreza (STJ, REsp 200701587390, Rel Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., DJE 20/10/2008).Indefiro, no entanto, o pedido de desbloqueio imediato dos valores constantes da conta do BANCO DO BRASIL - agência+ 5703-7, conta nº 11.808-7. Da análise da documentação trazida aos autos por MAURÍCIO ERLEI GARCI não é possível afirmar que todos os valores efetivamente bloqueados (R\$ 4.553,06) são oriundos da percepção do benefício acidentário nº 601.110.320-4.A impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se refere à totalidade de valores que simplesmente tramitam pela conta corrente utilizada para depósito de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Ao contrário (e no que interessa aos autos), a impenhorabilidade se limita apenas aos valores percebidos exclusivamente como contraprestação ao trabalho (salário ou benefício previdenciário ou acidentário de natureza substitutiva de salário).MAURÍCIO ERLEI GARCI sequer juntou aos autos extratos da conta corrente nº 11.808-7, agência 5703-7 do Banco do Brasil, documento essencial para que, em tese, fosse possível ao juízo conhecer de sua movimentação financeira - e, com isso, apurar quais valores possuem manifesta natureza salarial e/ou alimentar. Não o fazendo, de rigor o indeferimento do pedido de desbloqueio.E isso porque, é relevante ressaltar, a jurisprudência já se firmou no sentido de que Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (...). É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito (AI 00231616320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câm. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto).Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que A consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus).Registre-se e intime-se o executado MAURÍCIO ERLEI GARCI. Na mesma ocasião, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de trinta dias, informe se os valores indicados em fl. 94 satisfazem totalmente a condenação fixada no julgamento. Fica advertida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, sendo os autos remetidos para extinção da execução.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000103-9) - KAEME PARTICIPACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002782-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002782-3) - ZULMEIRE GOMES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003693-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003693-0)** - RODOLPHO SAEDLER(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003924-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003924-8)** - BENEDITO SERRAT CORREA DA SILVA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP157831B - MARCELO MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009347-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009347-1)** - CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002415-72.2011.403.6103** - JOSEFA DE OLIVEIRA CABRAL(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008324-95.2011.403.6103** - CARLOS SILVA PEREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000215-58.2012.403.6103** - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002574-78.2012.403.6103** - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003658-17.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3)) JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009369-03.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA MOTA RODRIGUES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000249-96.2013.403.6103** - EMILLY BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS X BIANCA LAIS VIEIRA DOS SANTOS X VANIA MARIA APARECIDA SANTOS VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003272-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003272-3)** - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 359.Int.

**0003739-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003739-6)** - NELSON DE OLIVEIRA BRASIL JUNIOR(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária

comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005258-83.2006.403.6103 (2006.61.03.005258-3)** - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 143. Int. Despacho de fls. 143: Fls. 141: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o pagamento das RPVs em Secretaria. Int.

**0005839-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005839-1)** - TEREZINHA ROSA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007984-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007984-9)** - MARIA CICERA DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA CICERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010133-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010133-1)** - CARLOS TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 157. Int.

**0007927-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007927-5)** - JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005220-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005220-1) - JOAO BARBOSA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001985-57.2010.403.6103 - LUZIA SIQUEIRA JERONYMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA SIQUEIRA JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001099-24.2011.403.6103 - ROSICLER DE PAULO TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSICLER DE PAULO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005708-50.2011.403.6103 - VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VIVALDO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006265-37.2011.403.6103 - FABIANO DO NASCIMENTO FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIANO DO NASCIMENTO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001467-96.2012.403.6103 - PAULO CESAR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003575-98.2012.403.6103** - MARIA FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005567-94.2012.403.6103** - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIRIAM VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 7665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009130-14.2003.403.6103 (2003.61.03.009130-7)** - HUMBERTO GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

HUMBERTO GIOVANELLI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição e omissão na sentença embargada. Afirma que a r. sentença incorreu em omissão e contradição pelo não conhecimento dos demais tempos de serviço prestados pelo autor no regime celetista (comprovados às fls. 21-26) que, somados ao tempo especial reconhecido na sentença embargada com sua conversão em tempo comum, dariam condições de aposentadoria e da isenção da contribuição previdenciária na forma do art. 3º, 1º, da Emenda Constitucional 20/98 c/c art. 4º, da Lei nº 9.783/99. Alega, ainda, que pelo princípio da continuidade do pacto laboral, deveria ser computado como tempo especial todo o período até a data da propositura da ação e não limitado à data do laudo, qual seja, o período de 01.02.1979 a 24.11.2003. Sustenta também que poderia ser convertido o tempo comum em especial que, somados ao período especial já reconhecido, resultaria em tempo superior aos 25 anos necessários para a aposentadoria especial. É o relatório.

DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não há qualquer contradição ou omissão na sentença ora embargada. Em relação à conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, a Lei Complementar nº 58/88 limita-se a reconhecer o direito à aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço em contato efetivo com tais substâncias. Não há, contudo, nenhuma autorização legal para que esse tempo seja convertido em comum, de tal sorte que esse pedido não pode ser acolhido. De igual forma, mesmo mediante aplicação da legislação previdenciária comum, não se reconhece ao servidor público o direito à conversão do tempo especial em comum, mas apenas o (eventual) direito à aposentadoria especial. Acrescente-se que a pretensão de conversão do tempo comum em especial representa

verdadeira inovação da lide, não admissível nesta fase. A decisão também deixou suficientemente claras as razões pelas quais só considerou como especial o período de 01.02.1979 a 30.08.2002, visto que somente neste período houve prova efetiva de exposição à agentes nocivos. Ademais, mesmo instado, o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 256-258), de tal forma que não houve prova de fatos novos que autorizassem decisão em sentido contrário. Não se trata, portanto, de contradição ou omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem obter a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação, além do ressarcimento por danos causados por defeito estrutural do imóvel. Alegam os autores, em síntese, que o cálculo do valor da primeira prestação do mútuo foi realizado mediante a aplicação da Tabela Price, que, em seu entender, teria sido indevidamente aplicada para recálculo das demais prestações, em desacordo com o critério previsto no contrato para reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial). Aduzem que esse mesmo descompasso teria sido observado quanto aos seguros pactuados. Impugnam, ainda, o valor das taxas de serviço, que não poderiam ser superiores a 2% do valor da prestação, nos termos do Decreto nº 56.793/65. Requerem, ainda, que os seguros cobrados sejam recalculados conforme a regulamentação pertinente da SUSEP, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Pedem, também, que as diferenças entre os juros do saldo devedor e os juros da prestação sejam contabilizadas em conta à parte, sem redução da parcela de amortização e o desvio do CES. Postulam, finalmente, o ressarcimento do montante despendido com danos físicos no imóvel por defeito estrutural. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Saneado o feito, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, bem como de indeferimento da petição inicial, determinando-se a realização de prova pericial contábil e de engenharia. A CEF interpôs agravo retido em face desta decisão. As partes formularam quesitos, que foram aprovados. A CEF apresentou planilha atualizada do financiamento (fls. 244-251). O perito de engenharia requereu dilação de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 266, 273-274), que foi deferido. Nova tentativa de acordo infrutífera (fls. 276-277). Laudo pericial de engenharia (fls. 281-292). Intimadas, as partes se manifestaram a respeito do laudo técnico pericial de engenharia (fls. 298-299 e 319-320). Nova tentativa de conciliação infrutífera (fls. 314-316). Intimado, foi apresentado o laudo pericial contábil (fls. 325-345), sobre o qual se manifestaram apenas os autores (fls. 349-356). É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 223-224 examinou as questões preliminares suscitada na contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do Plano de Equivalência Salarial (PES) e da cláusula de limitação ao Comprometimento de Renda. Da Tabela Price aplicada ao contrato. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial (PES), em que também indicado o limite de comprometimento de renda admissível (fls. 65). A única referência à categoria profissional dos mutuários prevista no contrato diz respeito à periodicidade dos reajustes (cláusula décima segunda, fls. 69). Quanto ao percentual dos reajustes, diz o parágrafo primeiro dessa mesma cláusula, deve alcançar todos os aumentos, a qualquer título, que importem elevação da renda bruta dos mutuários. Em contrapartida, tais aumentos só seriam aplicados às prestações desde que observado o limite máximo de comprometimento de renda familiar (parágrafo segundo), que, no caso, é de 24,10%, item 11, fls. 65. No caso dos autos, verifica-se que, no laudo pericial realizado, o experto designado constatou que existem divergências nos valores de amortização e de juros, apurando-se um valor de R\$ 1.381,01 em favor dos autores (quesito nº 6, fls. 332). Veja-se que, embora tenha havido uma discrepância entre o valor das prestações reajustadas, esse fato nada tem a ver com a aplicação da Tabela Price, que constitui técnica destinada a propiciar a amortização do saldo devedor. 2. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL, bem como na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. O referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas

vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES iria propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes. Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Assentada sua verdadeira natureza, não há que se falar em desvio do CES ou qualquer irregularidade que deva ser sanada. Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

3. Das taxas de seguro. Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes, convido a ambas prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário. O valor exigido pela CEF corresponde a cerca de 24% sobre o valor total da prestação, que não é desproporcional ou desarrazoado, especialmente considerando o longo prazo de vigência do contrato (240 meses, prorrogáveis por mais 108). Acrescente-se que eventual praxe do mercado de celebrar seguros com prêmios anuais (e não mensais) não torna abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento mensal, mesmo porque pode ser de conveniência do próprio mutuário diluir o pagamento em prestações mensais. Tampouco é possível pretender a aplicação de normas da SUSEP posteriores à celebração do contrato, como é o caso. Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes. O perito informa, às fls. 332 do laudo pericial, que o valor do seguro, considerando os parâmetros pactuados no contrato, deveria ser de R\$ 50,73, sendo que a prestação inicial foi de R\$ 49,98, havendo uma diferença de 1,48% em favor dos autores, tendo sido apurada uma diferença de R\$ 1.569,40 em favor da ré (fls. 337).

4. Do ressarcimento por danos no imóvel. Observe, desde logo, que o exame da procedência do pedido aqui deduzido dependia da realização de uma prova pericial de engenharia, que pudesse verificar os danos existentes no imóvel por alegado vício estrutural. Como parece evidente, não foi possível realizar uma exata recomposição dos fatos, pelo longo tempo decorrido desde o início da obra. No caso dos autos, os autores apresentaram como prova de que providenciaram, às suas expensas, diversos reparos no imóvel. Para tanto, juntaram diversas notas fiscais de mercadorias e fotografias do imóvel (fls. 39-63). Ocorre, todavia, que não há como acolher o produto resultante da soma destas notas fiscais como o valor a ser pago a título de indenização pelos danos materiais, tendo em vista que podem não corresponder exatamente ao que foi gasto, apenas para reparação dos alegados danos por defeito estrutural. Observe-se, ademais, que o contrato foi firmado em 1998 (fls. 79) e as notas fiscais apresentadas pelos autores são todas de 2008, isto é, dez anos depois da celebração do negócio, o que manifestamente fragiliza a tese de responsabilidade da CEF pelo ocorrido. Acrescente-se que a CEF não figurou como vendedora do imóvel, apenas como financiadora do mútuo, razão pela qual não pode responder por eventuais defeitos de construção, exceto se demonstrada sua negligência na vistoria do imóvel, o que, todavia, não se comprovou. De fato, embora a CEF tenha por critério realizar uma vistoria prévia do imóvel, a verdade é que as obrigações que contratualmente assume dizem respeito, exclusivamente, ao mútuo. Ou seja, a CEF assume a obrigação de emprestar o dinheiro que será utilizado para pagamento dos vendedores do imóvel, que será restituído em parcelas devidas pelos compradores do imóvel. Nada além disso. Impõe-se reconhecer, portanto, a improcedência deste pedido.

5. Conclusões. A prova produzida nestes autos concluiu, efetivamente, que a CEF exigiu prestações em valor (total) R\$ 1.381,01 superior ao correto. Em contrapartida, cobrou valores de seguros em R\$ 1.569,40 a menos do que deveria, nos termos do contrato. Este encontro de contas resulta em um crédito, em favor da CEF, de R\$ 188,39, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência dos pedidos.

6. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as



alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005896-43.2011.403.6103** - ROBERTO APARECIDO BRASÍLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007475-26.2011.403.6103** - ANA APARECIDA DA SILVA(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido apresentado um início de prova material a respeito de vínculo de emprego prestado à empresa COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS UBIRATÃ LTDA., de 01.9.1973 a 31.12.1976. Sustenta que, em razão dessa recusa, está sendo compelida a trabalhar por mais tempo que o previsto em lei, sendo certo que já trabalha há mais de trinta anos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 56. Processo administrativo de pedido de certidão de tempo de contribuição às fls. 67-131, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a autora declarou, na inicial, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por idade, acrescentando que foi este o pedido objetivamente indeferido pelo INSS (fls. 03). Tal alegação não corresponde à verdade, todavia, já que o pedido efetivamente deduzido administrativamente foi de revisão da certidão de tempo de contribuição (fls. 08). Como é sabido, a certidão de tempo de contribuição é documento indispensável para que a autora possa requerer a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, com fundamento no art. 96 da Lei nº 8.213/91. Veja-se que a autora foi servidora pública do Estado de São Paulo, desde 20.10.1986 e até dezembro de 2008, com vínculo de natureza estatutária, como mostra o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço juntar (EST). Além disso, a autora ainda não completou a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (60 anos - art. 48 da Lei nº 8.213/91), daí porque não tem direito a este benefício. É possível cogitar, todavia, da concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, também no Regime Geral de Previdência Social, aproveitando-se reciprocamente o tempo trabalhado ao Estado de São Paulo. Considerando que a própria autora declarou, na inicial, que já completou o tempo necessário para a aposentadoria, tendo trabalhado por mais de trinta anos, entendo que o pedido efetivamente deduzido nestes autos é de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que a aposentadoria por tempo de contribuição, no regime geral (CLT), teria uma renda mensal quase que certamente menor do que a renda mensal de uma aposentadoria no regime próprio (estatutário). Como a Justiça Federal não tem competência para deliberar sobre benefícios do regime próprio para servidores públicos estaduais, nem o INSS é parte legítima nesses casos, cumpre examinar a existência (ou não) do direito à aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral. Nada impede que a autora, todavia, no momento da execução, faça uso apenas do comando declaratório contido na sentença (quanto à averbação do tempo de serviço) e requeira o benefício estatutário que eventualmente lhe seja mais favorável. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho à empresa COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS UBIRATÃ LTDA., de 01.9.1973 a 31.12.1976. Para a comprovação do período de trabalho prestado à empresa, observo que foi juntada às fls. 11 uma declaração emitida por um dos sócios-gerentes da empresa, DÉCIO FOGLIATTO, atestando o trabalho da autora na referida empresa, no período em questão. Tal declaração constitui-se, a rigor, em simples prova testemunhal reduzida a termo, sem que tenha sido colhida sob o crivo do regular contraditório. Nesses termos, parece claro que se trata de prova frágil, que necessita ser corroborada por outros elementos de convicção. A autora ainda trouxe aos autos cópia do contrato social da empresa, que foi constituída em 22.8.1973, que indica que DÉCIO FOGLIATTO era realmente um de seus sócios, tendo permanecido nesta condição por força da alteração do contrato social realizada em 20.5.1975 (fls. 17-22). Trata-se de pessoa, portanto, que tinha como atestar que a autora tinha sido empregada da empresa no período. Foi também anexada uma declaração emitida pela Secretária do Colégio Estadual Carlos Gomes, em Ubatuba/PR, atestando que a autora foi aluna daquele estabelecimento de ensino em 1975 e 1976, no Curso Comercial, anotando-se que cursava o período noturno, pois na ocasião a referida aluna trabalhava no comércio para colaborar com a renda familiar (fls. 26). Às fls. 27, foi juntada uma

guia de transferência escolar, emitida em 01.4.1977, que corrobora a alegação de que a autora permaneceu (até então) estudando no mesmo estabelecimento. A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 32 indica que a autora foi admitida na referida empresa em 02 de janeiro de 1977, na função de escriturária, com salário de Cr\$ 655,20. A questão que se impõe resolver é se o vínculo de emprego realmente subsistiu desde 1973. Entendo que, neste aspecto, a prova testemunhal colhida foi suficientemente segura a ponto de confirmar os indícios que exsurgem dos documentos apresentados. A testemunha Maria José não soube precisar o tempo de trabalho da autora na empresa, mas esclareceu que houve um período sem registro em carteira e um período com registro em carteira. Lembrou-se que a autora tinha 13 anos quando iniciou o trabalho, compelida pela morte de seu pai, que obrigou a todos da família a procurar emprego para a sua subsistência. A testemunha Vanderley também teve dificuldades em precisar o tempo exato que durou o vínculo de emprego, mas lembrou-se que a autora tinha uns 14 anos quando começou a trabalhar na empresa de máquinas agrícolas. Ambos afirmaram que a autora deixou de trabalhar na referida empresa e logo se mudou para São José dos Campos, o que também está em harmonia com a prova documental aqui produzida. Presente, portanto, um início razoável de prova material, à qual se agregou uma prova testemunhal idônea, entendo justificada a existência do vínculo de emprego em todo o período pretendido. Somando o período aqui reconhecido com aqueles já lançados no CNIS, inclusive de natureza estatutária, concluo que autora completou 32 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl Comercial Máq. Agrícola 01/09/1973 31/12/1976 3 4 1 2 Comercial Máq. Agrícola 02/01/1977 21/02/1977 - 1 20 3 Organização Magnata 01/06/1977 18/01/1978 - 7 18 4 Policlín 17/10/1978 08/12/1978 - 1 22 5 Universidade Est. Paulista 11/12/1978 08/08/1980 1 7 28 6 IBGE 11/08/1980 30/11/1980 - 3 20 7 FADEMAC 15/02/1982 03/11/1983 1 8 19 8 Equipe M Org. Contábil 01/04/1984 30/06/1984 - 2 30 9 Banco Nossa Caixa 19/07/1984 11/09/1986 2 1 23 10 Estado de São Paulo 20/10/1986 31/12/2008 22 2 12 Soma: 29 36 193 Correspondente ao número de dias: 11.713 Tempo total : 32 6 13 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 13 Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado à COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS UBIRATA LTDA., de 01.9.1973 a 31.12.1976, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ana Aparecida da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.338.068-42. Nome da mãe: Maria Neta de Oliveira. PIS/PASEP 1079429351-1. Endereço: Rua Major Francisco de Paula Elias, nº 400/62, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0003446-93.2012.403.6103** - LEONOR ALVES DE CAMARGO X EVELIN ALVES MONTEIRO SOARES (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004598-79.2012.403.6103** - EDUARDO JUNIOR DA SILVA X ANA FLAVIA DE SIQUEIRA SILVA (SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007407-42.2012.403.6103** - GILMAR JOSE FAVA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

GILMAR JOSÉ FAVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter

esse julgado incorrido em contradição e omissão. Afirma o embargante que o julgado não analisou os argumentos aventados em réplica, quanto aos demonstrativos de fls. 70-114, de que se trata de documentos emitidos unilateralmente e não comprovam o repasse do benefício previdenciário ao embargante, além de não ter se pronunciado a respeito da inexistência de certeza quanto à exatidão dos valores mencionados, assim como quanto à ausência de prova do efetivo repasse desses valores ao embargante. Diz também, que, ainda que se admita esses documentos como verdadeiros, não foi analisada a alegação de que as rubricas mencionadas na sentença se referem à suplementação que a FUNCEF/CEF concedia aos seus funcionários e que nem sequer esta complementação foi repassada. Aduz ainda, que o julgado incorreu em contradição, tendo em vista que fixou o valor da indenização sob a alegação de que foi reduzido o tempo em que o nome do embargante permaneceu negativado, porém, fixou os juros de mora a partir de 26.08.1993, data da primeira inscrição do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Deste modo, sustenta que o período de 20 anos, não pode ser considerado como reduzido tempo. Alega omissão também, quanto ao pedido de fixação de multa por descumprimento da determinação de exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes, bem como da reapreciação na sentença do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Tem razão, em parte, o embargante, apenas quanto a reapreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade), assim como os riscos irreparáveis a que o embargante estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Houve também equívoco na sentença, no último parágrafo de fls. 212/verso, ao se referir ao reduzido tempo em que o nome da autora ficou efetivamente inscrito nesses cadastros, já que tal argumentação não condiz com o que se verificou nos autos. O valor ali estipulado a título de indenização, todavia, permanece adequado à lesão sofrida e a sua majoração deve também ser reclamada, se for o caso, em recurso de apelação. Quanto às demais alegações de omissão e contradição, não estão presentes no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as provas dos autos ou o entendimento da parte embargante a respeito. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior, sendo certo que a interposição de embargos de declaração é medida que beira a indevida protelação do feito. No caso em discussão, eventual equívoco na sentença quanto à aptidão probatória dos documentos juntados, quanto à exatidão dos valores e ao repasse ao embargante, não constituem omissões sanáveis nesta via, devendo ser objeto de recurso de apelação. A fixação de multa, embora requerida, só é cabível caso demonstrada a cabal resistência da CEF em cumprir a obrigação de fazer, o que, até o momento, não ficou comprovada. Assim, não é caso de fixar qualquer multa, sem prejuízo de que isso ocorra, no futuro, caso demonstrada sua necessidade. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para: a) suprimir, no último parágrafo de fls. 212/verso, a referência ao tempo reduzido em que o nome da autora ficou efetivamente inscrito em cadastros de proteção ao crédito; e b) deferir o pedido de tutela específica e determinar à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para a imediata exclusão do nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Oficie-se à CEF, para ciência e cumprimento. Publique-se. Intimem-se.

**0009262-56.2012.403.6103** - DEBORA DOS SANTOS INEZZI (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000067-13.2013.403.6103** - ALCIDES PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Afirma que, na data do requerimento administrativo, em 20.8.2012, já havia completado a idade mínima de 65 anos, bem como já contava com as 180 contribuições exigidas. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência. Aduz, no entanto, que os vínculos de emprego anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS são presumivelmente verdadeiros e devem ser considerados também para este efeito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-69. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os

argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 22.03.1947, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2012, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições, consoante a regra geral do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. No caso em questão, ainda que haja divergência quanto ao período de carência apurado pelo INSS, os documentos juntados aos autos dão conta de que o autor possui o tempo de serviço correspondente a 183 contribuições. Ainda que o INSS alegue que nem todos os vínculos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constam do CNIS, é certo que a anotação em CTPS induz à presunção de existência do vínculo de emprego. É bem verdade que a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). Mas é também evidente que o desfazimento dessa presunção deve ser feito por meio de prova a cargo do INSS, o que não se logrou realizar. Acrescente-se que os vínculos em questão foram anotados em sua estrita ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, razão pela qual não há quaisquer elementos que sirvam para desconsiderar aquela presunção. Ademais, em seu depoimento pessoal, indagado sobre seu trabalho no Posto Ype, o qual não está cadastrado no CNIS, disse que este posto ficava ao lado da Eaton, mas não se recorda os períodos que lá trabalhou. Também confirmou seu vínculo de emprego no Auto Posto Vale das Águias e Auto Center Grand Prix, também não se recordando a data, afirmando ter trabalhado por diversos períodos neste último. Indagado sobre o vínculo de emprego no Auto Posto Sete Estrelas em 1975, disse não se recordar, o que se justifica pela alteração da razão social, que era na época, Auto Posto Ubirajara. Recordase também do seu emprego na Miraldo Lubrificantes, em dois endereços e dois períodos distintos, por cerca de um ano e pouquinho em cada um. Em todos estes empregos, afirmou que trabalhava todos os dias, inclusive aos fins de semana, apenas com uma folga durante a semana. Ainda que o depoimento não seja absolutamente preciso em relação a datas e locais, foi prestado com segurança e detalhes só conhecidos daqueles habituados ao trabalho em postos de combustíveis. Aliás, é fato notório que este ramo do comércio esteve longe de se destacar como exemplo no recolhimento adequado e tempestivo de tributos, incluindo contribuições previdenciárias. A respeito deste assunto, a eventual alegação de ausência dos recolhimentos previdenciários também não afasta do direito do segurado empregado, de ver computados os respectivos vínculos para efeito de carência, sendo certo que a Lei nº 8.212/91 atribui ao empregador a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições respectivas. Se as contribuições não foram recolhidas, ou foram recolhidas com atraso, trata-se de fato que não pode ser imputado ao autor. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.08.2012, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alcides Pereira. Número do benefício: 161.844.111-3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista

que não há cálculo do contador judicial.CPF: 976.728.748-53.Nome da mãe: Edviges Maria de Jesus.PIS/PASEP 10730623790.Endereço: Rua Framboesa, 191, Residencial Frei Galvão, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

**0000554-80.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI ROBERTO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, além da inclusão de uma contribuição no período básico de cálculo, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Pede, ainda, o reexame do cálculo da renda mensal inicial em face das mudanças na Previdência com o artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988.Requer, finalmente, conforme a inicial e o aditamento de fls. 33, seja reconhecido o direito à desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria levando em conta as contribuições vertidas depois da inatividade.Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período de 23.5.1988 a 14.10.1988.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 34, determinou-se ao autor que trouxesse cópia do laudo técnico destinado à prova do exercício da atividade especial na empresa NATIONAL (atualmente Panasonic).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Reiteração da determinação anterior (fls. 50), por mais de uma vez (fls. 52 e 53), igualmente descumprida.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.1. Da contagem do tempo especial.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 -

Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 23.5.1988 a 14.10.1988, trabalhado à empresa NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. (atual PANASONIC DO BRASIL LTDA.). A atividade que o autor exercia (meio oficial ferramenteiro) não era daquelas que admitia o enquadramento automático. Como o autor não fez prova de exposição a quaisquer agentes nocivos, este pedido é improcedente.

2. Da inclusão do salário de contribuição de setembro de 2005. Do direito ao benefício mais vantajoso. Do reexame do cálculo da renda mensal inicial em face das mudanças na Previdência com o artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. Todos estes pedidos são improcedentes. Observo que o benefício foi requerido administrativamente em 04.10.2005 (fls. 12-15), isto é, antes do recolhimento da contribuição devida em relação ao mês de setembro de 2005 (que venceria apenas em 15.10.2005). Assim, o INSS considerou adequadamente as contribuições que foram efetivamente pagas até a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, até a competência agosto/2005. Quanto aos demais pedidos, anoto que o autor não fez qualquer demonstração da existência de um benefício mais vantajoso. Também não houve qualquer alteração no art. 53 da Lei nº 8.213/91 que interferisse no cálculo da renda mensal do benefício. Na data em que concedido o benefício, já estavam vigentes os novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, razão pela qual nenhuma vantagem irá lhe beneficiar.

3. Do alegado direito à desaposentação. Quanto a este aspecto, sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a jurisprudência pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por reconhecer a existência deste direito, como faz ver o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o

segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) No julgamento de embargos de declaração interpostos em face desse v. acórdão, o Tribunal entendeu que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (DJe 30.9.2013). Comprovado que o autor continuou a verter contribuições à Previdência Social, mesmo depois da concessão da aposentadoria, impõe-se reconhecer a procedência deste pedido, sem a necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício anterior. Não tendo havido requerimento administrativo, a renúncia ao benefício anterior e a concessão do novo benefício ocorrerão a partir da citação. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a promover o cancelamento da aposentadoria deferida administrativa, com efeitos a partir da citação, e, simultaneamente, conceder nova aposentadoria, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, utilizando as contribuições vertidas depois da aposentadoria anterior, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título da aposentadoria inicialmente deferida. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0000896-91.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser mãe e economicamente dependente do segurado DOUGLAS FERRAZ DA SILVA, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-34. Intimada, a autora juntou documentos visando comprovar a dependência econômica, bem como o rol de testemunhas (fls. 38-Às fls. 53, a autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE LIMA, bem como colhido o depoimento da autora. Certidão de Recolhimento Prisional atualizada às fls. 89. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A permanência carcerária no período de 04.6.2012 a 24.11.2013 está comprovada por meio do documento de fls. 89. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada,

segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que Douglas Ferraz da Silva ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 04.6.2012 (fls. 22) e manteve vínculo de emprego no período de 14.02.2011 a 01.12.2011 (fls. 35). O valor da última remuneração percebida pelo segurado foi de R\$ 236,16 (fls. 36), cuja renda está compreendida dentro dos limites fixados. Resta examinar, finalmente, a qualidade de dependente da autora. Nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência dos pais do segurado não é presumida, dependendo de prova nesse sentido. Os documentos de fls. 29-30 mostram que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço (Rua Waldemar Pinto da Cunha, 233, Campo dos Alemães, São José dos Campos). A autora juntou, ainda, contrato de locação residencial em nome de seu filho, com os respectivos recibos de pagamento (fls. 16-21 e 39-41) e uma nota de aquisição de produtos alimentícios, comprovando que o segurado comprou alimentos indicando como seu endereço o mesmo da mãe. Em depoimento, a autora afirmou que morava também com outro filho de 7 anos na época e que não tinha companheiro. Que o filho DOUGLAS ajudava nas despesas da casa, que trabalhava em uma oficina pela FUNDHAS e era ajudante de cozinha em um restaurante nos fins de semana e às vezes à noite, mas sem registro na carteira profissional. Afirmou que compartilhavam as despesas mensalmente. Disse que recebe bolsa-família e que o pai de seu outro filho não a ajudava financeiramente. Finalmente, afirmou que o filho DOUGLAS ainda está preso, mas aguarda sua soltura. A testemunha MARIA LUIZA, locadora do imóvel no qual a autora e seus filhos moravam na época dos fatos, declarou que o aluguel era pago pela autora e seu filho DOUGLAS, que sabia que este ajudava nas despesas da casa. Também tinha conhecimento de que o filho da autora trabalhava em dois lugares, confirmando a declaração da autora. Disse que a autora saiu de seu imóvel por dois motivos, ou seja, porque o vendeu e também o aluguel estava caro, afirmando que a autora se mudou para um imóvel com 2 cômodos. Diante desse quadro, pode-se concluir que a prisão do segurado acarretou um significativo abalo às finanças da família. Aliás, recorde-se que, tratando-se de família bastante simples, uma redução abrupta do rendimento de qualquer de seus integrantes é grave o suficiente para causar danos. Ademais, o conceito de dependência econômica previsto na Lei nº 8.213/91 é um conceito que comporta temperamentos, de forma a não exigir que o dependente dependa exclusivamente do segurado para sua subsistência. Se há prova de uma contribuição substancial ao sustento da família por parte do segurado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes. Está suficientemente comprovada, portanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente mais de 30 dias depois da prisão, deve ser pago pelo INSS no período que vai da data do requerimento administrativo (30.7.2012 - fls. 23-24) até o dia imediatamente anterior à progressão para o regime aberto (24.11.2013). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao auxílio-reclusão, pelo período de 30.7.2012 a 24.11.2013, período em que o segurado permaneceu recluso. Tais valores deverão ser corrigidos com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com



as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Douglas Ferraz da Silva. Nome da dependente: Maria do Carmo dos Anjos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Período de vigência do benefício: 30.7.2012 a 24.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 161.415.268-37. Nome da mãe: Sebastião Rufina dos Anjos. Endereço: Rua Waldemar Pinto da Cunha, 233, Campo dos Alemães, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000976-55.2013.403.6103** - NAIR BERNARDELLI(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001982-97.2013.403.6103** - SONIA CRISTINA DOMICIANO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002039-18.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de roturas parciais tranfixantes do tendão do supra-espinhoso em ombro direito, derrame articular gleno umeral em ombro esquerdo, assim como seqüelas de uma queda que geraram artrose de joelho esquerdo, degeneração tíbio e patelo femural, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado sem qualquer justificativa em outubro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos às fls. 266-268. Laudo pericial às fls. 271-279. Laudos administrativos às fls. 281-295. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 296-300 e o benefício foi implantado. Os autos foram remetidos ao perito para resposta de quesitos do autor. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo complementar às fls. 331-333, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lesão do ombro esquerdo com ruptura do ligamento acrómio-clavicular e lesão ligamentar do joelho esquerdo. O perito observou que a lesão do ombro esquerdo provoca dor local e perda da força do membro afetado. A lesão do joelho esquerdo provoca dor articular, atrofia muscular do quadríceps, com perda da força do membro, instabilidade e dor articular. Acrescentou o Perito que o autor também passou por uma cirurgia no ombro direito, com correção, gerando seqüelas que limitam a rotação externa e a abdução do membro. Os testes específicos para diagnosticar as enfermidades, realizados durante a perícia física, sendo eles Manobra de Neer, Teste de Jobe e Teste de Yergason, restaram positivos. Com relação à lesão do ombro direito, já operado, o perito afirma que o autor necessita de exercícios específicos para fortalecimento muscular e restabelecimento, a fim de minimizar as limitações geradas pela técnica aplicada na cirurgia. Acrescentou que o autor aguarda tratamento cirúrgico para o ombro e joelho esquerdos, o que seria satisfatório para a recuperação da sua capacidade. Concluiu o Perito pela existência de uma incapacidade relativa e temporária, estimando que a recuperação depende de tratamento cirúrgico. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em 12.2.2003, referindo-se à lesão no ombro direito. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por

conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Não há como admitir que o autor, ajudante de pedreiro, consiga executar suas tarefas com tamanha limitação em membros superiores e inferiores. O laudo juntado às fls. 281, referente à última perícia realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS atesta que não existe incapacidade, porém, no exame físico o perito constatou marcha prejudicada pelo uso de uma tala móvel, assim como outras comorbidades. Observe-se que o perito foi o mesmo que atestou a existência da incapacidade do autor, em 28.02.2011, quando anotou os sintomas muito parecidos com o da última perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor comprova um vínculo de trabalho de 13.3.1995 a 15.01.2002 e esteve em gozo de auxílio-doença de 28.3.2003 a 04.6.2003 e de 28.8.2003 a 30.01.2006. O último benefício foi cessado em 30.10.2012 (fls. 38). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Batista dos Santos. Número do benefício: 570.477.743.7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2012 (dia posterior à cessação do último benefício) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 831.889.408-15. Nome da mãe Maria José Pereta dos Santos PIS/PASEP 10651135209. Endereço: Rua Maria José da Silva, nº 241, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002470-52.2013.403.6103 - JUREMA DA SILVA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 03.8.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.3.2013 (fls. 02). Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora o cômputo de seus períodos de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 07-16), do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 25-25/verso e do discriminativo de tempo de fl. 31, há comprovação dos seguintes vínculos de emprego e contribuições: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d GRANJA ITAMBI 06/11/1979 06/12/1979 - 1 1 - - - HOSPITAL N.S DE FATIMA 01/07/1980 01/06/1986 5 11 1 - - - IF MOTEIS 01/09/1986 08/05/1987 - 8 8 - - - PGE GESTAO EMPRESARIAL 09/06/1987 04/07/1990 3 - 26 - - - SÃO MARCO INCORPORAÇÃO 01/12/1990 01/05/1992 1 5 1 - - - PARCERIA MDO TEMPORARIA 17/05/1993 31/12/1993 - 7 15 - - - PAINEIRAS 02/09/1996 04/05/1998 1 8 3 - - - AVIBRAS 06/05/1998 31/01/2000 1 8 26 - - - PAINEIRAS 10/07/2000 27/03/2012 11 8 18 - - - CI 01/07/2012 31/07/2012 - 1 1 - - - CI 01/04/2013 30/06/2013 - 2 30 - - - Soma: 22 59 130 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.820 0 Tempo total : 27 3 10 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 3 10 Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que a autora completou 14 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição até 16.12.1998, o que a faz sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (48 anos) e o período de contribuição

adicional (o pedágio). Considerando que a autora registrava, até 30.6.2013, 27 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, força é convir que não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria quer na data do requerimento administrativo, quer na data da última contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003104-48.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, em que o autor a declaração de nulidade do ato que o desincorporou do serviço ativo da Aeronáutica, bem como a concessão de inatividade por invalidez. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao Comando da Aeronáutica - Grupamento de Infraestrutura e Apoio - Batalhão de Infantaria da Aeronáutica, do qual foi dispensado em 31.5.2012. Sustenta a ilegalidade da referida dispensa, já que havia sofrido um acidente durante suas atividades militares, acidente esse que afetou seus joelhos. Aduz que não foram respeitadas as recomendações médicas, tendo a Aeronáutica exigido o exercício das funções normais de soldado, fato que piorou suas condições de saúde e culminou na sua dispensa. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao pedido de reingresso ao serviço ativo, já que o autor foi desincorporado em razão de moléstia que o torna incapaz para o Serviço Militar. No mérito, sustenta a legalidade do ato, aduzindo que, apenas vinte dias depois da incorporação, o autor já estava afastado das instruções por dez dias, acrescentando que o autor não concluiu o período de instrução inicial, nem prestou juramento à bandeira. Réplica às fls. 59. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter a anulação do ato que o desincorporou do serviço ativo da Aeronáutica, promovendo sua reforma por invalidez. O laudo médico pericial atestou que o autor não é portador da alegada doença no joelho esquerdo. Durante o exame pericial, não foram constatados edema articular, bloqueio, restrições ou movimentos ou manifestações dolorosas, razão pela qual entendeu que não há incapacidade. Observo, realmente, que todas as manobras e testes provocativos realizados durante a perícia resultaram negativos (fls. 77), razão pela qual não havia, por ocasião da perícia, nenhuma razão que justificasse a reforma por invalidez. Resta saber se, na época da desincorporação (2012), ocorreu alguma ilegalidade a ser corrigida. As provas produzidas nos autos levam à conclusão negativa. Os assentamentos funcionais do autor mostram que este foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 01.3.2012 e, em 13.4.2012, isto é, cerca de quarenta dias depois, já tinha sido dispensado de atividade física, formatura, ordem unida e esforço físico, por um prazo de 10 (dez) dias. Submetido a inspeção médica em 19.4.2012, concluiu-se que o autor estava apto com restrição para esforços físicos, educação física, testes físicos, formaturas, ordem unida e escalas de serviços por 30 dias, a contar de 27.3.2012. Houve determinação para que o autor fosse submetido a tratamento especializado. Em 08.5.2012, o autor foi considerado incapaz temporariamente por 90 dias, a contar de 26.4.2012. Finalmente, em 19.7.2012, foi submetido a nova inspeção de saúde, que o considerou INCAPAZ B2, sendo desincorporado a contar de 07.8.2012. Vê-se que, a rigor, o autor esteve efetivamente exercendo suas funções como militar por pouco mais de quarenta dias. Não houve qualquer anotação da ocorrência de acidente em serviço, havendo fundadas razões para presumir que o autor já ingressou no serviço ativo portador da doença em seu joelho. Ainda que se admita que o mal tenha se agravado em razão dos esforços físicos, não houve ilegalidade na desincorporação, que pode ser determinada na hipótese em que o militar for considerado incapaz para o serviço militar. Além disso, estando o autor plenamente restabelecido, não há que se falar em reintegração ou reforma. Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003643-14.2013.403.6103** - PATRICIA RIBEIRO MACHADO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003748-88.2013.403.6103** - TEREZINHA DE FATIMA CANEDO ANDRADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia e Meralgia Parestésica e que já passou por duas cirurgias no joelho evoluindo em artrose com dor ao ficar em pé e deambular. Acrescenta, também, que faz tratamento com antidepressivos, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio doença em 25.01.2013, sendo indeferido sob alegação de não constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 72-74. Laudos periciais às fls. 76-81 e 84-94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 96-97. A autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O tópico síntese da decisão de fls. 97 foi retificado, por conter incorreção quanto aos dados da autora, tendo sido transmitida nova comunicação eletrônica ao INSS. O benefício foi implantado. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado pela psiquiatra indica que o quadro psíquico da autora é bastante sutil, não configurando doença. Informa que a pericianda não faz tratamento psiquiátrico e faz apenas uso de medicação antidepressiva que também é usada no alívio da dor crônica ortopédica. Conclui que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não apresentava incapacidade laborativa. O laudo médico ortopédico indica que a autora é portadora de gonartrose no joelho direito. Alega o perito que, em 1998 a paciente sofreu cirurgia no joelho direito para a retirada do menisco. Em 2000, foi realizada nova cirurgia no mesmo joelho e, após mais ou menos cinco anos, realizou cirurgia para reconstrução do ligamento. Houve outra cirurgia em 2008, tendo sido realizado toilet e retirada da âncora. Informa ainda o perito que atualmente está indicada a prótese de joelho, estando a autora no aguardo de vaga no SUS. Estão também preenchidos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), tendo em vista o vínculo de emprego anotado às fls. 24 e as contribuições vertidas às fls. 25-30. Veja-se que, se tomarmos por verdadeira a data de início da incapacidade estimada pelo próprio INSS (01.01.2012), a autora ainda estava no curso do período de graça. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.01.2013 (data do requerimento administrativo, fls. 68). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Terezinha de Fátima Canedo Andrade. Número do benefício: 605.532.973-

9. Benefício concedido. Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Luzia Canedo. CPF: 122.174.740-91. PIS/PASEP/NIT 12217474091. Endereço: Rua Maria Renata Alcântara Manfredini, 21, Alto da Ponte, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004146-35.2013.403.6103 - ROBSON DA COSTA GOMES X LUIZ CARLOS DA COSTA GOMES X MARIA DAS GRACAS DA COSTA GOMES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores buscam um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relatam que Robson nasceu com encefalocele íntegra e é portador de hipertrofia das amídalas, hipertrofia das adenóides e ambliopia, que é uma deficiência do desenvolvimento normal do sistema visual, bem como estrabismo e Luiz Carlos padece de patologia crônica incapacitante, tratando-se de transtorno global do desenvolvimento e retardo mental especificado, razão pela qual se encontram incapacitados para o trabalho e para a vida independente. Afirmam que, por conta de tais moléstias, estão constantemente em tratamento médico, passando por consultas mensais e uso regular de medicamentos. Aduzem que a renda provém do salário do seu genitor, que trabalha como cortador de frios, recebendo o valor de R\$ 1.148,00 (um mil, cento e quarenta e oito reais), não sendo suficiente para prover todas as despesas da família. Alega que requereram administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, em razão da renda per capita ser superior a do salário-mínimo. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 98. Laudos judiciais às fls. 99-110, 113-115 e 118-121. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 123-126. Os autores juntaram documentos pessoais às fls. 133-139. Os benefícios foram implantados (fls. 141). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O INSS requereu informações cadastrais da representante dos autores, que foram enviados às fls. 151. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº

8.742/93).O laudo médico judicial de fls. 118-121 atestou que o autor Luiz Carlos da Costa Gomes apresenta retardo mental, evidente no exame físico. O início da incapacidade veio com o nascimento do autor. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente, bem como para a prática dos atos da vida civil.Os laudos médicos do autor Robson da Costa Gomes afirmam que este apresenta atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, decorrente de má formação congênita, não progressiva e definitiva. Alega a perita psiquiatra que não há possibilidade de vir a ter no futuro vida independente. A incapacidade iniciou com o nascimento. A perícia concluiu atestando incapacidade absoluta e permanente para o autor.A perícia realizada por oftalmologista em relação a Robson da Costa Gomes atesta que ele apresenta estrabismo convergente, mas não incapacitante.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência de ambos.O laudo social apresentado revela que o grupo familiar é composto pelos dois autores, um irmão, pai e mãe. O imóvel onde moram é próprio, da CDHU, construção satisfatória, fiação normal e cômodos com pouca mobília danificada.A renda mensal da família provém do trabalho do pai das crianças, que por sua vez sofre de problemas psíquicos, pressão alta e dificuldades para enxergar. O valor da renda é de R\$ 1.442,71, conforme extrato de fls. 127.A família recebe uma cesta básica da madrinha de Robson e, esporadicamente, uma ajuda em dinheiro para compra de roupa e calçado.As despesas somam o valor de R\$ 722,00 com água, energia elétrica, gás, alimentação, telefone, medicamentos e prestação da casa. A quantia gasta com pão, leite, frutas, verduras, misturas semanais, vestimentas, calçados, materiais escolares, condução e outras necessidades não foram inclusas na soma.A perita concluiu o laudo alegando que se trata de uma família carente, sem estrutura financeira e emocional diante de tantos problemas. A mãe das crianças não pode trabalhar para ajudar na manutenção familiar, tendo em vista a necessidade de acompanhar os filhos que dependem de sua ajuda.A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade.Ademais, a existência de dois membros do grupo familiar com graves deficiências é fato que agrava a situação financeira da família e impõe a procedência do pedido.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência aos autores.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Luiz Carlos da Costa Gomes (representado por Maria das Graças da Costa Gomes)Número do benefício: 604.164.267-7.Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 10.7.2008.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 402.931.048-67.Nome da mãe Maria das Graças da Costa GomesPIS/PASEP Não consta.Endereço: Av. Porto Alegre, n 110, Vila Monterrey, São José dos Campos - SP.Nome do beneficiário: Robson da Costa Gomes (representado por Maria das Graças da Costa Gomes)Número do benefício: 604.162.056-8.Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 30.11.2012.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 438.445.728-64.Nome da mãe Maria das Graças da Costa GomesPIS/PASEP Não consta.Endereço: Av. Porto Alegre, n 110, Vila Monterrey, São José dos Campos - SP.Cumpra-se o determinado às fls. 125/verso, quanto à remessa dos autos à SUDP para cadastramento do CPF do autor LUIZ CARLOS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0004180-10.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença.Afirma o autor que é portador de espondilolistese cervical, artrose interfacetária e lesões na coluna vertebral, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Diz ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade. Sustenta, todavia, que se encontra acometido de problemas de saúde gravíssimos, que o impedem de exercer qualquer atividade profissional.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 46-58.Às fls. 60-62 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012.Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado às fls. 58-65, relativo à primeira perícia realizada, atestou que o autor é portador de discopatia cervical degenerativa. Esclareceu o perito que se trata de doença degenerativa (decorrente do natural envelhecimento da pessoa) e que o autor não apresenta qualquer repercussão clínica dela decorrente, razão pela qual não está incapacitado para o trabalho. Verifico, realmente, que o único documento de interesse médico trazido aos autos pelo autor é um laudo de uma ressonância magnética da coluna cervical (fls. 11). Não foi apresentado um único atestado médico, relatório ou declaração que servisse para corroborar a tese de que está realmente incapacitado. Independentemente disso, é relativamente comum que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não tenham qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos. Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo). Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho. Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de total impedimento ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2014, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004722-28.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de malformação da coluna lombar, agravada em meados de 2012, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega requereu o auxílio-doença no dia 08.4.2013, que foi indeferido por entenderem que a incapacidade é anterior a sua contribuição para a Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31 e 34 e laudo pericial às fls. 36-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52-53. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho

ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser autora portadora de neurofibromatose não maligna do tipo 1. Trata-se de deformidade esquelética congênita. A autora apresenta escoliose dorso lombar de curva rígida destra convexa secundária (com mais de vinte graus, pelo ângulo de Cobb). Ao exame físico apresentou atrofia muscular paravertebral, abdome globoso com hipotrofia muscular à esquerda, e espasticidade muscular em toda a região dorso-lombar. O perito disse que a referida doença, diagnosticada em maio de 2012, incapacita a autora para o trabalho de forma relativa e temporária, já que ainda se encontra em tratamento, com possibilidade de intervenção cirúrgica. Embora a doença diagnosticada possua natureza congênita, como o próprio perito indica em sua resposta ao quesito 13 (fls. 50), observo que a autora registra vínculos empregatícios, pelo menos até agosto de 2011 (fls. 13-14), o que, se não a impediu de exercer trabalho por um tempo, a impede atualmente de trabalhar, já que o perito indica como data de início da incapacidade o mês de maio de 2012. Isso nos leva a crer na possibilidade de convivência da autora com seu problema, porém, com piora atual de seu quadro clínico. Cumpridos, portanto, os demais requisitos para a concessão do benefício, como carência e qualidade de segurado, a autora faz jus ao auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria de Lourdes da Silva. Número do benefício: 604.530.773-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 081.280.268-36. Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva. PIS/PASEP 1.232.573.031-1. Endereço: Rua Geovani Batista Capeloto, nº 130, Jardim Nova Michigan, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005305-13.2013.403.6103 - RILDO LIMEIRA DE SOUSA (SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União em obrigação de fazer, consistente em efetuar o desbloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Alega que ao tentar renovar sua CNH junto ao DETRAN - POUPEMPO, foi impedido, sob o fundamento de duplicidade de registro com a condutora MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA. Narra que foi orientado a procurar a 77ª CIRETRAN, que lhe informou que seriam tomadas as medidas administrativas necessárias para solução do problema, porém, ainda se encontra impedido de renovar sua CNH. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 12-14, determinando-se fosse oficiado o CONTRAN. Citada, o DENATRAN se manifestou e apresentou documentos a respeito do bloqueio da CNH do autor. A UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente a ilegitimidade de parte e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofícios ao CIRETRAN em São José dos Campos e ao DETRAN/PE, a fim de esclarecer as circunstâncias que ensejaram a constatada duplicidade de Prontuário Geral único (PGU) e o consequente bloqueio da CNH do autor. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela União. O bloqueio do registro da CNH do autor foi realizado pelo DENATRAN, órgão executivo de trânsito da União. Embora a União não seja a responsável pela emissão das carteiras de habilitação, o ato especificamente impugnado nestes autos foi praticado por agente seu, o que atrai sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise dos documentos juntados com a inicial demonstra apenas que o motivo da restrição existente no prontuário do autor, que o impede de renovar sua CNH seria uma medida administrativa a cargo do CONTRAN, em decorrência de duplicidade de PGU (Prontuário Geral Único) com a condutora Maria de Fátima Alves da Silva - Registro 02275730909 - fls. 10. Oficiado, o



DENATRAN informou que os processos administrativos referentes à concessão, bloqueio, suspensão, bem como outros atos relativos à habilitação dos condutores são atribuição dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Afirmou que a numeração do registro PGU iniciada em 18.500.000 até 20.499.999 foi distribuída ao DETRAN/PE, sendo que a numeração distribuída para o DETRAN/SP iniciada em 34.000.000 e terminada em 50.999.999. Sustenta que o DENATRAN somente cumpriu o que estabelece a legislação, inserindo o bloqueio do registro do autor após receber a informação do DETRAN/PE de que a condutora MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA era a real detentora do PGU 18.789.019-6. Em resposta ao ofício expedido, o CIRETRAN de São José dos Campos informou que o Sr. Rildo Limeira de Sousa teve sua primeira habilitação no Estado de Pernambuco e seu primeiro registro em São Paulo. Informou, ainda, que parte do processo administrativo do autor encontra-se na unidade POUAPTEMPO onde o mesmo solicitou renovação e, 09.04.2011. Oficiado, o DETRAN de Pernambuco informou que o PGU nº 187890196 pertence à condutora MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA. Às fls. 89-90, foi juntada uma troca de e-mails entre o CIRETRAN de São José dos Campos e o Suporte Técnico Condutores/DETRAN/BR, no qual o Ciretran informa que o autor encontra-se impossibilitado de renovar sua CNH por duplicidade de PGU com outra condutora, esclarecendo que ambos se habilitaram em Pernambuco e solicitando a exclusão do registro do autor para que ele pudesse se habilitar novamente. Em resposta ao referido e-mail, o Suporte Técnico respondeu que as informações deveriam ser encaminhadas ao DENATRAN e que a exclusão ou bloqueio do prontuário do condutor Rinaldo, ficariam a critério do DENATRAN. A análise dos documentos apresentados autoriza concluir que o DETRAN de Pernambuco cometeu um erro ao atribuir o mesmo número de PGU a dois condutores diferentes. Verifica-se que a habilitação do autor data de 1987 e a CNH de Maria de Fátima data de 1984, sendo esta a primeira detentora do PGU em questão. Diante desse equívoco administrativo, não vejo como possa subsistir o bloqueio da CNH do autor, que deve ser afastada. Como o simples desbloqueio da CNH poderá causar outros transtornos à outra condutora, entendo que é o caso de proferir um Juízo de parcial procedência do pedido, para condenar a União a adotar as providências necessárias que viabilizem a renovação da CNH do autor, inclusive a atribuição de um novo número no PGU, caso necessário. Diante da sucumbência mínima do autor, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os graves prejuízos a que o autor está sujeito, desde que impedido de renovar sua CNH, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a adotar as medidas necessárias ao desbloqueio da carteira nacional de habilitação (CNH) do autor, atribuindo novo número de prontuário geral único (PGU), se necessário. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Oficie-se ao Sr. Diretor do DENATRAN, para ciência e cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0005339-85.2013.403.6103 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ EDISON DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de reconhecimento de atividade insalubre para a profissão empilhadeira, para o período de trabalho prestado de 15.12.1998 a 25.06.2006. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar, por ocasião da sentença, o pedido de reconhecimento de atividade especial para o referido período, não apenas quanto ao agente nocivo ruído, mas também quanto à profissão de empilhadeira realizada pelo autor. Observo, todavia, que o laudo apresentado pelo autor para justificar seu pedido de submissão ao agente inflamável foi produzido no bojo de reclamação trabalhista, e por não estar acompanhado de eventual crítica de assistente técnico da parte adversa, é evidente que se trata de prova produzida em relação processual da qual o INSS não é parte, de tal forma que subsiste no mínimo uma controvérsia a respeito de sua aplicação ao caso dos autos. Demais disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 21-26) trazido aos autos não faz qualquer referência a agentes nocivos outros (que não o ruído). A descrição das atividades desempenhadas pelo autor tampouco autoriza concluir que houve exposição a agentes inflamáveis. Sem que os documentos apresentados sirvam para provar sua efetiva submissão a esse agente, especialmente quanto a uma submissão habitual e permanente, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para efeito de integrar a fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

**0005390-96.2013.403.6103 - ALEX SANDRO BISPO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X FOGACA SERVICOS DE ANALISES E APROVACAO DE CREDITO LTDA ME(SP110436 - JAIRO ALEXANDRE FOGACA**

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de rescindir o contrato particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma firmado junto à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária firmado junto à CEF, com a devolução das quantias já pagas. Requer-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos à FOGAÇA SERVIÇOS DE ANÁLISES E APROVAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. ME a título de intermediação entre autor e banco. Narra o autor que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda de apartamento integrante do Condomínio Residencial Spazio Campo Rizzi, de propriedade da MRV, sendo o pagamento realizado por meio de um sinal de R\$ 7.221,00, mais duas parcelas no valor de R\$ 5.580,00, R\$ 1.641,00, a serem pagas em 16.11.2010 e 10.01.2011, respectivamente. Após tais parcelas, o autor deveria efetuar o pagamento de mais seis parcelas mensais no valor de R\$ 1.641,00, cada uma, com vencimento a partir de 10.02.2011. Finalmente, ficou pactuado que o valor remanescente de R\$ 89.000,00 seria pago mediante financiamento a ser concedido perante a corré CEF. Afirma, ainda, que no contrato firmado com a MRV, o imóvel deveria ser entregue em abril de 2011, conforme cláusula 5ª. Aduz que realizou todos os pagamentos acima referidos, tendo sido realizada a vistoria no imóvel e assinado o contrato de financiamento com a CEF, passando a pagar as prestações deste financiamento. Informa que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos não expediu o habite-se ao empreendimento, determinando-se a necessária reforma de vários projetos não aprovados, assinalando que foi realizada a vistoria no local com o autor. Diz que recebeu as chaves do imóvel, mas foi surpreendido com o fato dos empregados da MRV estarem quebrando todo o imóvel, pois a construtora não havia cumprido as normas estabelecidas e exigidas para o prédio em comento, os apartamentos e as áreas externas deveriam ser reformadas. Alega que a vistoria realizada pela MRV teve como finalidade a liberação do financiamento da CEF, para que recebesse recursos para a execução da obra. Afirma que tais fatos ensejam a ruptura do contrato entre as partes, com a devolução dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária, conforme as normas do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, quanto à corré FOGAÇA, alega que foi obrigado a utilizar de seus serviços de intermediação entre a construtora e a CEF, tendo-lhe pago o valor de R\$ 1.474,60 a título de serviços prestados, que requer também a devolução, mas neste caso o valor em dobro. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citadas, as rés ofertaram contestação, alegando improcedência do pedido inicial. Réplica do autor às fls. 382-392. Determinada a produção de prova testemunhal, foram ouvidos o autor, a representante legal da corré Fogaça, e duas testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, a propósito, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A inicial foi instruída com dois contratos: um celebrado pelo autor com a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em 05 de novembro de 2010, cujas principais características constam do quadro resumo anexo ao contrato (fls. 293-295). O objeto deste contrato é a promessa de compra e venda do apartamento dois quartos nº 401 Bloco 2 Spazio Campo Rizzi em construção, R. Waldir Gaioso, 410 do Bairro Chácara São Benedito na cidade de São José dos Campos - SP. Este quadro resumo do contrato, em seu item 5, estabelece que a entrega do imóvel ocorreria em 04/2011 (abril de 2011). Há, ademais, a seguinte observação: O (A) PROMITENTE COMPRADOR (A) declara ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 16 (Dezesseis) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente. O outro contrato, juntado por cópia às fls. 339-367, foi assinado em 28 de fevereiro de 2011, e tem por partes a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (vendedora, interveniente construtora e fiadora, e incorporadora e fiadora), o autor (como comprador, devedor e fiduciante) e a CEF (credora e fiduciária). Este contrato, por sua vez, estabelece o prazo de construção de 13 meses (cláusula quarta - fls. 343). Observo, desde logo, que o primeiro contrato foi celebrado pela MRV com evidente má-fé contratual. Ora, é absolutamente improvável que a MRV não tivesse perfeita ciência, em novembro de 2010, que não teria nenhuma condição de entregar o imóvel pronto em abril de 2011. O teor da enorme ressalva contida neste mesmo item, ao afirmar que o prazo ali indicado era de mera estimativa, representa uma vã tentativa de justificar o injustificável, um verdadeiro simulacro de uma cláusula contratual das mais importantes, particularmente quando se trata de venda de imóvel destinado a ser a residência de seu adquirente. Ainda que superado este impedimento, ao subscrever o segundo contrato, a MRV obrigou-se a entregar o imóvel, no máximo, em 13 meses, isto é, até o final de março de 2012. Ainda que se admita que a entrega teria efetivamente ocorrido em dezembro de 2012 (como alegou a MRV), já se havia ultrapassado, em muito, o prazo a que se obrigara contratualmente. Invoca a MRV, em seu favor, a cláusula quinta do contrato particular, que prevê a possibilidade de prorrogação das obras por mais 180 dias. A mesma cláusula admite a prorrogação, por tempo indeterminado, em decorrência de eventos imprevisíveis e supervenientes (casos fortuitos e força maior) - fls. 299. Ambas as disposições são evidentemente abusivas e não podem prevalecer. Tais preceitos são manifestamente potestativos (e por isso inválidos), pois atribuem apenas a uma das partes a possibilidade de modificação unilateral de uma das cláusulas mais importantes na promessa de compra e venda de imóvel, que é a

data de entrega deste. Além disso, tais estipulações perderam absolutamente a validade quando da fixação de um novo prazo por outro instrumento contratual. No caso específico da surreal prorrogação por tempo indeterminado, está claro que nenhum evento imprevisível e superveniente, nenhum caso fortuito ou força maior restou sequer remotamente demonstrado nos autos. A alegação de que a recusa à expedição do habite-se teria esta qualidade é manifestamente improcedente. Veja-se que a MRV solicitou o habite-se em 20.12.2011, isto é, meses depois de expirado o prazo a que inicialmente se obrigara (abril de 2011). Em todo caso, se o habite-se não foi concedido, persiste a inexecução contratual. Aliás, a não concessão do habite-se demonstra que a obra não foi executada conforme o projeto e/ou normais legais ou regulamentares. Edificar obra que não consegue o habite-se é o mesmo que não edificar. Por todas essas razões, estando inequivocamente demonstrada a violação das cláusulas contratuais relativas ao prazo de entrega do imóvel, assiste ao autor o direito à rescisão do contrato, com a devolução dos valores que foram pagos a esse título, tanto à MRV como à CEF. No caso da CEF, especificamente, embora esta não tenha dado causa à rescisão, deve suportar os efeitos jurídicos desta, sem prejuízo de que venha a requerer regressivamente, de quem de direito, o que entender cabível. Não é procedente a alegação da MRV quanto à impossibilidade de restituição das arras (sinal). Os preceitos do Código Civil por ela invocados só têm aplicação quando a inexecução do contrato foi causada por quem deu as arras. Se a inexecução foi causada por quem as recebeu, é de rigor a devolução, nos termos do art. 418, parte final, do Código Civil. Também não há que se falar na retenção de 20% das prestações pagas. Os precedentes invocados na resposta da MRV dizem respeito a situações em que o adquirente frui o imóvel (e deve indenizar pelo uso) ou a situações em que a rescisão é causada pelo inadimplemento do adquirente ou por desistência deste. Nenhuma dessas situações está presente no caso em discussão. É parcialmente procedente, apenas, o pedido deduzido pelo autor em face de FOGAÇA SERVIÇOS DE ANÁLISES E APROVAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. ME. Os documentos juntados aos autos mostram que o valor que esta ré recebeu do autor (R\$ 1.474,60) consistiu na soma dos valores devidos a título de ITBI (R\$ 484,24), despesas de registro da escritura (R\$ 350,00), certidão de matrícula do imóvel (R\$ 33,34) e uma certa taxa à vista (R\$ 15,36 - devida à CEF em razão da assinatura do contrato). Tais valores foram simplesmente repassados por esta requerida aos seus verdadeiros destinatários (fls. 200-205), de tal forma que só teria que os restituir se estivesse demonstrada sua responsabilidade pela inexecução contratual. Sem isso, cabe ao autor reclamar tais valores a quem os efetivamente recebeu. Não assim, todavia, quanto aos R\$ 600,00 que o autor pagou a título de previdência privada (PREINVEST VGBL fidelização). Tais valores não têm a menor relação com a aquisição do imóvel e seguramente esta requerida lucrou com a intermediação da venda do produto. Aliás, o documento de fls. 199 não discrimina especificamente ou individualiza este valor. A cobrança do valor total global parece evidenciar uma conhecida prática comercial um tanto heterodoxa (para dizer o mínimo) que a própria CEF às vezes adota, de vender simultaneamente financiamentos imobiliários e impedir o consumidor (particularmente o menos esclarecido) à aquisição de outros produtos, tais como títulos de capitalização, seguros, planos de previdência, etc. Ainda que esta circunstância não tenha sido cabalmente demonstrada, tratando-se de valor recebido por esta requerida, sem relação com o negócio explicitamente desejado pelo autor, deve devolver os valores respectivos. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade), assim como o risco de dano grave e de difícil reparação caso as requeridas persistam na adoção de medidas tendentes à cobrança dos débitos decorrentes dos contratos rescindidos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a rescisão dos contratos firmados com o autor e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (em 05.11.2010) e entre o autor, MRV e CEF (em 28.02.2011), condenando estas requeridas à restituição integral dos valores pagos pelo autor a cada uma delas, conforme apurado em cumprimento de sentença. Condeno estas requeridas, ainda, à adoção das medidas necessárias à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o total das respectivas condenações. Condeno também a requerida FOGAÇA SERVIÇOS DE ANÁLISES E APROVAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. ME. à restituição do valor correspondente a R\$ 600,00 ao autor, proveniente da aquisição de PREINVEST VGBL fidelização. Tendo em vista que, quanto a esta requerida, houve sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, estas partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Todos os valores em questão serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Defiro o pedido de tutela específica e determino às requeridas CEF e MRV que se abstenham de enviar qualquer das prestações, de ambos os contratos, ao cartório de protestos ou a órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover ações visando à cobrança de tais valores, devendo adotar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais protestos ou exclusão do nome do autor de tais cadastros, caso isso tenha efetivamente ocorrido. P. R. I..

**0005428-11.2013.403.6103 - JOSE MAURO PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do

período laborado em condições especiais e de atividade comum, bem como à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 09.9.2005. Alega o autor, em síntese, ter trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.3.1977 a 04.6.1979 e JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.4.1976 a 01.3.1977, exposto ao agente nocivo ruído, o que não foi considerado pelo INSS, reduzindo indevidamente a renda mensal inicial do benefício. Afirma, ainda, que o INSS não admitiu o cômputo do tempo de serviço comum prestado às empresas TECNOMONTE S/A, de 11.11.1974 a 03.01.1975 e HOFFMANN BOSWORTH ENG. S/A, de 14.02.1973 a 05.6.1973. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da

Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.3.1977 a 04.6.1979 e JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.4.1976 a 01.3.1977. Tais períodos estão devidamente comprovados mediante os PPPs e laudos técnicos de fls. 14-17, que informam a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis na empresa GM e de 91 decibéis na empresa JOHNSON & JOHNSON. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de

agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Pretende o autor, ainda, ver averbado o tempo de serviço urbano comum prestado às empresas TECNOMONTE S/A, de 11.11.1974 a 03.01.1975 e HOFFMANN BOSWORTH ENG. S/A, de 14.02.1973 a 05.6.1973. Tais períodos estão devidamente comprovados mediante as cópias das anotações em CTPS de fls. 23-24. Ainda que o INSS alegue que estes vínculos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não constam do CNIS, é certo que a anotação em CTPS induz à presunção de existência do vínculo de emprego. É bem verdade que a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). Mas é também evidente que o desfazimento dessa presunção deve ser feito por meio de prova a cargo do INSS, o que não se logrou realizar. Acrescente-se que os vínculos em questão foram anotados em sua estrita ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, razão pela qual não há quaisquer elementos que sirvam para desconsiderar aquela presunção. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.3.1977 a 04.6.1979 e JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.4.1976 a 01.3.1977 e como tempo comum às empresas

TECNOMONTE S/A, de 11.11.1974 a 03.01.1975 e HOFFMANN BOSWORTH ENG. S/A, de 14.02.1973 a 05.6.1973, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Mauro Pereira. Número do benefício: 139.145.354-6. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.9.2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 602.319.988-72. Nome da mãe Benedita Raymunda da Silva PIS/PASEP 1.044.019.023-9. Endereço: Estrada Theófilo Teodoro Resende, s/n, Sítio José Fernandes, nº 154, Campo Grande, Jacareí, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0005568-45.2013.403.6103** - PRISCILA HELENA GENEROSO (SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA (SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MÓVEIS ESPLANADA LTDA., em que a autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação das rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra a autora que, em agosto de 2012, ao tentar efetuar um financiamento na loja MÓVEIS ESPLANADA, na intenção de adquirir um rack, no valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), foram realizadas consultas nos Bancos LOSANGO, PANAMERICANO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porém, o crédito não foi aprovado, não sendo possível efetuar a compra. Afirma que em outubro de 2012 recebeu uma cobrança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 69,99 e por desconhecer do que se tratava, obteve a informação junto à CEF de que se referia à compra efetuada na Loja MÓVEIS ESPLANADA LTDA., referente ao contrato nº 0012094. Alega que, por não ter efetuado qualquer empréstimo e nem mesmo ter adquirido qualquer produto, foi até referida loja onde foi constatado que a compra teria sido aprovada, constando como efetivamente realizada, porém, não há qualquer documento assinado pela autora. A requerida MÓVEIS ESPLANADA sugeriu que a autora levasse a mercadoria que pretendia comprar à época, porém, teria que arcar com multa e juros. Narra que as requeridas reconheceram o erro cometido, porém, nenhuma providência para retirada do seu nome dos órgãos de restrição de crédito foi tomada. Por fim, alega que a conduta das requeridas vem causando abalo ao crédito e à honra da requerente, que já teve crédito e aquisição de cartão de crédito negados. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27-28. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Citada, a corré MÓVEIS Esplanada Ltda., contestou às fls. 69-85, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora e ouvida a testemunha arrolada pela ré MÓVEIS Esplanada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pela CEF e pela requerida MÓVEIS ESPLANADA. O extrato de fls. 21 mostra que o nome da autora estava na iminência de ser incluído no cadastro de inadimplentes da Serasa por uma suposta dívida contraída com a CEF, em operação de crédito destinada à aquisição de produtos da MÓVEIS ESPLANADA. Tais fatos são suficientes para justificar a presença de ambas no polo passivo da relação processual. Resolver se são procedentes (ou não) os pedidos de declaração de inexistência de dívida e de indenização por danos morais é questão relacionada com o mérito da ação (e com este será examinada). Além disso, tendo em vista os pedidos especificamente deduzidos nos autos, o fato de a CEF ter promovido a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito não afasta a resistência à pretensão, razão pela qual o interesse processual está presente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Restou incontroverso, nos autos, que a autora realmente se dirigiu à loja MÓVEIS ESPLANADA LTDA. para adquirir um móvel, sendo certo (e também incontroverso) que o negócio acabou não se concretizando. Apesar disso, por circunstâncias ainda não bem esclarecidas, foi lançado nos sistemas informatizados da CEF a realização de um empréstimo em nome da autora, para suposto financiamento da compra daquele móvel. Sendo indubitoso que o negócio jamais existiu, é procedente o pedido da autora quanto à declaração de inexistência do débito para com as requeridas. Quanto à indenização pelos danos morais alegados, algumas observações são necessárias. A configuração de um ato ilícito

depende, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002 (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Em depoimento, a autora confirmou as alegações descritas na inicial, informando que a ré Móveis Esplanada, primeiramente, ofereceu o móvel para que a autora o comprasse, mas com multa e juros, o que foi recusado. Indagada, respondeu que houve intervenção da loja para o cancelamento do contrato perante a CEF. Walquíria Ferreira Duarte, ouvida como testemunha da ré Móveis Esplanada, informou que atendeu a autora na época dos fatos e que se lembra de ter sido o crédito negado pela CEF e não houve a compra. Indagada, respondeu que a resposta que o sistema emite é aprovado ou não aprovado, não há descrição do motivo. Disse que não foi gerado contrato. Não havendo qualquer dúvida quanto à inexistência do negócio e da dívida, é evidentemente ilegal a conduta das requeridas de simularem a realização de um empréstimo e, em virtude de uma inexistente inadimplência, promoverem a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Aliás, como regra, a só inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, embora o extrato de fls. 51 indique que a autora tinha outros apontamentos no cadastro de restrição ao crédito, referem-se eles a fatos posteriores ao aqui discutido e não servem para justificar a conduta das requeridas. Ainda que se admita que a requerida MÓVEIS ESPLANADA tenha tentado resolver a pendência (o que não ficou suficientemente demonstrado), esta tentativa só seria juridicamente relevante caso suficiente para resolver a pendência enfrentada pela autora. Ou, quando menos, se tivesse demonstrado ter agido nos limites de suas forças para contornar um problema que ela própria havia causado, com a anuência da CEF. Impõe-se condenar ambas as requeridas, portanto, a indenizar pelos prejuízos morais sofridos pela autora. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. A autora estimou a indenização devida pelos danos morais em R\$ 40.000,00, sendo R\$ 20.000,00 para cada ré. Essa estimativa, no entanto, é claramente aleatória e não mantém qualquer relação com os danos morais efetivamente suportados. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). Sopesadas estas circunstâncias, entendo cabível fixar a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada ré, valor suficiente para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência das rés, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de dívida entre a autora e as requeridas, condenando estas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada ré, valor que deve ser acrescido de juros de mora, desde o evento danoso (28.10.2012) e corrigido monetariamente, a partir desta data, em ambos os casos mediante os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, Condono as requeridas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o montante das respectivas condenações. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005652-46.2013.403.6103 - SUSANA HELENA LANFREDI GODOY MOREIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 -**



ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende, alternativamente, a transformação da aposentadoria de professor concedida em aposentadoria especial, ou a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário. Afirma a parte autora, em síntese, que a aposentadoria do professor constituiria espécie de aposentadoria especial (57) e, por essa razão, deveria receber o mesmo tratamento, afastando a aplicação do fator previdenciário. Pede a transformação da aposentadoria concedida em aposentadoria especial, com a averbação e conversão do tempo especial em comum. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da natureza especial da aposentadoria do professor e promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas. Ainda subsidiariamente, requer a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria por tempo de contribuição, caso esta seja mais benéfica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do Processo Administrativo às fls. 64-95. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. 1. Do tempo de atividade especial e da conversão da aposentadoria constitucional do professor em aposentadoria especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que os vínculos de emprego registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indicam que a autora exerceu o magistério nos períodos de 01.03.1986 a 15.12.1987, 04.04.1988 a 22.07.2011, data do

requerimento administrativo (fls. 36-28). Como a autora não instruiu a inicial com prova de sua submissão a quaisquer agentes nocivos, é possível considerar como especiais, por enquadramento da atividade exercida, apenas os períodos de 01.03.1986 a 15.12.1987 e de 04.04.1988 a 28.4.1995 (consoante os fundamentos acima expostos). A soma desses períodos resulta em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de atividade especial, insuficientes para autorizar a pretendida conversão da aposentadoria constitucional do professor em aposentadoria especial.

2. Da exclusão do fator previdenciário da aposentadoria constitucional do professor. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Veja-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor e, vale observar, em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral. Recorde-se que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Não é o que ocorre no caso em discussão. Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma aposentadoria especial do professor constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais. Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de aposentadoria constitucional do professor, já que esse é o status do benefício. Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, 7º, I, combinado com o seu 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, 2º, da Emenda nº 20/98. Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal. Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Como é sabido, a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já

foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgrR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). 3. Da conversão da aposentadoria constitucional do professor em aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco é possível acolher o pedido de conversão da aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial. De fato, a autora não reunia tempo suficiente para a aposentadoria integral até o advento da Emenda nº 20/98 (apenas 14 anos, 03 meses e 06 dias) e, mesmo com a contagem do tempo especial aqui reconhecido, soma 26 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, igualmente insuficientes para a aposentadoria integral. Diante disso, não se cogita da conversão da aposentadoria constitucional do professor em aposentadoria por tempo de contribuição. Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para averbar parte do tempo de atividade especial. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o trabalhado pela autora nos períodos de 01.03.1986 a 15.12.1987 e 04.04.1988 a 28.4.1995. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008239-41.2013.403.6103 - ANTONIO ALBERTO NUNES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos

benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. No caso em exame, entendo que a ação civil pública que teve curso perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (0004911-28.2011.403) não tem aptidão para interromper o transcurso do prazo prescricional, inclusive porque se refere a benefícios concedidos em um período específico (05.4.1991 a 31.12.2003), o que não é o caso da parte autora. Além disso, a Resolução INSS/PRES nº 151/2011 foi editada, justamente, para dar cumprimento àquela decisão, de tal forma que tampouco produz qualquer consequência para a contagem do prazo prescricional. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**000036-97.2013.403.6327 - BENEDITO ANTONIO ODILON (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 25.11.1974 a 16.4.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 17.01.2006. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 166-186. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91,

em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 25.11.1974 a 16.4.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 17.01.2006, sujeito ao agente nocivo ruído. O período de trabalho na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO, de 25.11.1974 a 16.4.1981, sujeito ao agente nocivo ruído, está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43-44 e laudo técnico de fls. 171-174, que informam o exercício da função do autor no setor Bobinadeiras, sujeito ao nível de 95 decibéis. Quanto à empresa GM, o documento de fls. 59 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 06.01.1986 a 05.3.1997. Para a comprovação do período remanescente, a parte autora juntou os PPPs de fls. 49-54 e os laudos técnicos de fls. 166-170. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 88 e 86 dB (A), de modo que somente pode ser enquadrado como especial o período a partir de 19.11.2003. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o

período de 19.11.2003 a 17.01.2006. Os demais documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar tais conclusões. Observo que o laudo apresentado pelo autor para justificar seu pedido de submissão a outros agentes nocivos (óleo mineral e graxa) foi produzido no bojo de reclamação trabalhista proposta por terceira pessoa, que não o autor, em face de sua empregadora. Além disso, por estar incompleto, já que faltam as respostas aos quesitos do Juízo, bibliografia e encerramento, e por não estar acompanhado de eventual crítica de assistente técnico da parte adversa, é evidente que se trata de prova produzida em relação processual da qual o INSS não é parte, de tal forma que subsiste no mínimo uma controvérsia a respeito de sua aplicação ao caso dos autos. Demais disso, nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, nem o laudo técnico trazidos aos autos fazem qualquer referência a agentes nocivos outros (que não o ruído). A descrição das atividades desempenhadas pelo autor tampouco autoriza concluir que houve exposição a agentes inflamáveis. O tempo decorrido desde a prestação de serviços também faz com que uma perícia fosse igualmente incapaz de demonstrar, com segurança, que o autor realmente estivesse exposto a tais agentes. Sem que os documentos apresentados sirvam para provar sua efetiva submissão a esse agente, especialmente quanto a uma submissão habitual e permanente, impõe-se reconhecer apenas a parcial procedência do pedido. Quanto aos períodos reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho exercidos às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 25.11.1974 a 16.4.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 17.01.2006, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**000034-86.2014.403.6103 - NELSON CORREIA DA COSTA JUNIOR(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, pela qual se busca um provimento jurisdicional que determine a imediata demissão do autor, conforme requerimento administrativo apresentado, desligando-o da Força Aérea Brasileira, independentemente de pagamento de indenização prévia. Narra o autor que foi aluno do

Instituto Tecnológico de Aeronáutica no período de 2009 a 2013, tendo se graduado no curso de Engenharia Mecânica-Aeronáutica em dezembro de 2013. Afirma que em fevereiro de 2011 ingressou na carreira da Força Aérea Brasileira - FAB, cumprindo toda a carga horária prevista no regulamento para a formação como Aspirante-a-Oficial e, atualmente, ocupa o posto de 1º Tenente Engenheiro da FAB. Sustenta que, analisando as oportunidades de trabalho, resolveu aceitar proposta profissional em empresa privada. Afirma que, em razão de urgência, requereu sua demissão administrativamente em 16 de dezembro de 2013, mas até o momento não há despacho decisório. Afirma que, caso não seja liberado a tempo, perderá o dia de apresentação perante o BANCO SAFRA no dia 16 de janeiro de 2014, para o início de seu novo emprego. Finalmente, alega que o valor a ser pago a título de indenização, conforme art. 116, II, da Lei nº 6.880/80, não foi definido pela ré, requerendo posterior pagamento da indenização imposta por lei, alegando que a pretensão da União fere princípios de índole constitucional, como o do livre exercício profissional e o do devido processo legal. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, aduzindo que não haveria resistência à pretensão, já que o pedido do autor ainda estava pendente de apreciação. No mérito, afirma não ter havido desídia na Administração Pública no exame do pedido administrativo. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar arguida pela União, na medida em que a não apreciação do pedido de demissão constitui a própria causa de pedir. Assim, a ausência de deliberação a respeito é fato que importa resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual do autor. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que a controvérsia se refere ao pedido de desligamento do autor da Força Aérea Brasileira. Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos. A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização. Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DÍVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA



TURMA, DJE DATA:21/03/2011)AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. -Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).Observe, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80) (De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada pela União, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão.Observe, apenas, que a União juntou documento subscrito pelo Sr. Chefe da Seção de Pessoal do CPORAER-SJ, informando que em momento algum ... se absteve de dar prosseguimento ao Processo de demissão do Sr. Nelson, em virtude do não pagamento da indenização aos cofres públicos.Anoto, efetivamente, que a situação de urgência comprovada quando da propositura da ação não permitia verificar se, de fato, este seria o motivo ensejador da não apreciação do pedido, ou se isso ocorreu em razão dos trâmites normais de pedidos similares a este.Em todo caso, não se pode admitir

que o Poder Judiciário deixe de socorrer situações em que há iminência de um dano grave ou de difícil reparação. Por tais razões, impõe-se proferir um juízo de procedência do pedido, para o efeito de confirmar a tutela antecipada deferida e tornar definitivo o ato de demissão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito ao desligamento imediato dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados. Condene a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000372-41.2006.403.6103 (2006.61.03.000372-9) - TONICANOR LAURO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TONICANOR LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003876-79.2011.403.6103 - PAULO MARCIO TAVARES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido foi julgado improcedente com fundamento no artigo 285-A do CPC. Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos em face da sentença. O autor interpôs apelação, tendo sido dado parcial provimento. Ao agravo interposto foi negado seguimento. Com o trânsito em julgado do acórdão, foi iniciada a execução, sobrevivendo a informação de revisão administrativa do benefício e pagamento dos atrasados à pensionista, em razão do óbito do autor ocorrido em 25.11.2011. Foi deferido o sobrestamento do feito, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Considerando que a revisão requerida já foi realizada administrativamente, inclusive com o pagamento dos atrasados, sem qualquer impugnação da parte credora, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004599-21.1999.403.6103 (1999.61.03.004599-7) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.**

**0003826-87.2010.403.6103 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 291-294: Redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2014, às 14h30min. Expeça-se o necessário a intimação da testemunha indicada às fls. 286-verso. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas,

independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Dê-se vista à União Federal - AGU. Publique-se.

**0007031-90.2011.403.6103** - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.12.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 22.01.1979 a 02.03.1992; TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 07.03.1994 a 04.10.1994, 09.06.2004 a 02.07.2004, 25.10.2004 a 09.05.2005, 13.05.2005 a 23.06.2005, 11.07.2005 a 13.01.2006, 01.02.2006 a 13.11.2006, 26.03.2007 a 29.03.2007, 10.05.2007 a 28.05.2007, 24.03.2008 a 25.06.2008, 29.09.2008 a 17.11.2008, 01.09.2008 a 07.09.2008, 16.09.2009 a 27.09.2009; e J&J MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 19.04.2010 a 25.05.2010, sempre submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 108-112. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória

nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A, de 22.01.1979 a 02.03.1992; TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 07.03.1994 a 04.10.1994, 09.06.2004 a 02.07.2004, 25.10.2004 a 09.05.2005, 13.05.2005 a 23.06.2005, 11.07.2005 a 13.01.2006, 01.02.2006 a 13.11.2006, 26.03.2007 a 29.03.2007, 10.05.2007 a 28.05.2007, 24.03.2008 a 25.06.2008, 29.09.2008 a 17.11.2008, 01.09.2008 a 07.09.2008, 16.09.2009 a 27.09.2009; e J&J MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 19.04.2010 a 25.05.2010. Verifico que o período de trabalho prestado à VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. se encontra devidamente comprovado pelo laudo pericial anexado aos autos, que atesta a submissão do autor a intensidade de ruído acima de noventa decibéis, havendo insalubridade no ambiente de trabalho. Quanto aos períodos de trabalho prestados à empresa TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., muito embora constem nos autos formulários PPPs que indicam a insalubridade por agente ruído, verifico faltarem os laudos emitidos por profissional da Área do Trabalho, razão pela qual, ao menos por ora, não há possibilidade de reconhecimento de nocividade no ambiente de trabalho. Já no que tange ao período de trabalho prestado pelo autor à empresa J&J MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 19.04.2010 a 25.05.2010, verifico a não comprovação da submissão do autor ao agente nocivo ruído, tendo em vista não constar do perfil profissiográfico previdenciário a informação acerca da dosimetria de nível de ruído apurado na ocasião do registro. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade

do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua

vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período trabalhado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 22.01.1979 a 02.03.1992. Intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho em que constem todos os vínculos empregatícios que foram considerados no cálculo elaborado pelo INSS no processo administrativo. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se, com urgência. Intime-se. f.l.s. 165: Vistos em inspeção. Fls. 163-164: Determino a expedição de novo ofício à empresa TECAP, nos termos já consignados na decisão de fls. 121, inclusive quanto às penalidades caso haja descumprimento. Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se decisão de fls. 156-160, verso, procedendo à citação do INSS. SJCampos, data supra.

**0009644-83.2011.403.6103** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RANULFO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 109, intimando-se o perito para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 111-165. Cumprido, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000103-89.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício do autor (NB nº 157.536.093-1). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos outros documentos comprobatórios da atividade rural. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003339-49.2012.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo INSS. A testemunha arrolada às fls. 183v deverá ser ouvida na audiência já designada para o dia 02 de julho de 2014, às 15h. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

**0005823-37.2012.403.6103** - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA(SP136130 - SUELY DOS SANTOS)

Fls. 220-227: Defiro a substituição das testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Proceda a secretaria a expedição de mandado de intimação à autora, no novo endereço fornecido, bem como à requerida.

**0006640-04.2012.403.6103** - JACIEL AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: J. Ciência. Intime-se da audiência marcada para o dia 14/7/2014, às 15h, na Comarca de Rio Novo do Sul - ES, Vara Única.

**0008624-23.2012.403.6103** - ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória. Após, voltem os autos conclusos.

**0001401-82.2013.403.6103** - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134-136: Defiro, proceda a secretaria o necessário.

**0003496-85.2013.403.6103** - LUZIA NERIS CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega que ingressou com processo em 2007, tendo sido concedido em primeira instância o benefício assistencial, cuja sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cessando o benefício. Indeferida a inicial e julgada extinta a ação, em sede de apelação foi anulada a sentença, determinando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o regular prosseguimento do feito, possibilitando às partes a produção de provas necessárias à comprovação dos fatos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0004246-87.2013.403.6103** - ANA ROSA CHAGAS ANTUNES DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Observo que ainda não foi juntado aos autos o laudo pericial do período laborado pelo autor na empresa NYNUS CONFECÇÕES LTDA. Considerando que o autor comprovou a tentativa de obtenção do referido documento (fls. 53), expeça-se ofício, determinando que a empresa apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeitos ao agente nocivo ruído, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 52-verso. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0004823-65.2013.403.6103** - MILTON MONTEIRO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do autor (NB nº 133.625.208-9). Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005788-43.2013.403.6103** - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 829: J. Ciência. Intimem-se da designação do dia 25/6/2014 às 16h10min para audiência para oitiva de testemunhas na Vara Única do Foro de Santa Branca.

**0007397-61.2013.403.6103** - MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0008437-78.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARAUJO COM/ DE ESTRUTURA METALICA LTDA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Verifico que, embora os autos estejam conclusos para sentença, o requerido formulou antecipadamente pedido de produção de prova oral, arrolando a testemunha indicada às fls. 122/verso, que se revela indispensável à perfeita elucidação dos fatos objeto desta ação, além de terem as partes requerido a produção de prova documental. Deste modo, cumpre sanear o feito. Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova documental e testemunhal requeridas pelas partes e determino, de ofício, a produção de prova pericial. Expeça-se ofício ao Hospital Municipal da Vila Industrial, requisitando o prontuário médico do senhor Afonso Vicente, qualificado às fls. 43, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 122/verso, bem como outras testemunhas que a parte autora poderá arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Deverá ser intimada para prestar depoimento, como testemunha do Juízo, a senhora MARIA LÚCIA DOS SANTOS, ex-companheira do segurado falecido, qualificada às fls. 13. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência a(s) testemunha(s) por ela(s) arrolada(s), independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de culpa do requerido no acidente que vitimou o segurado falecido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Nomeio o perito deste Juízo, o Engenheiro do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa ARAÚJO COMÉRCIO DE ESTRUTURA METÉLICA LTDA., localizada na Rua Francisco Rodrigues da Silva, 851, Jardim Morumbi, São José dos Campos. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o senhor perito para arbitrar seus honorários periciais, que deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. No laudo pericial, deverá o senhor perito discriminar, pormenorizadamente, quais eram as funções e os locais de efetivo trabalho do senhor AFONSO VICENTE, devendo ser averiguada as condições de segurança do trabalho, fornecimento e fiscalização no uso adequado de equipamentos de proteção individual existentes ao tempo do acidente, apurando, se possível, negligência do empregador que tenha resultado no acidente e óbito do senhor Afonso. Com a vinda do laudo, e juntados novos documentos, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0008515-72.2013.403.6103** - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 31: Vista ao autor para que cumpra ao determinado às fls. 19.



**000031-75.2013.403.6327 - JANDIRA BORGES NUNES X BIANOR DE OLIVEIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 04v. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0001500-18.2014.403.6103 - ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.08.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., desde 18.08.1987, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa, bem como requereu dilação de prazo para juntada de laudo pericial, que foi deferido. Às fls. 49-50, o autor juntou o laudo técnico fornecido pela empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se

refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.08.1987 a 06.08.2013 (data do requerimento administrativo). O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 25 e 50), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art.

46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.08.1987 a 06.08.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elenilson Antonio Figueiredo. Número do benefício: 164.720.513-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.08.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.336.578-20. Nome da mãe Elza Silva de Figueiredo. PIS/PASEP 10794244626. Endereço: Rua Lima Duarte, 224, Bosque dos Eucaliptos, nesta. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002349-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002349-0)** - SEBASTIANA CARDOSO LEITE X JOAO PEREIRA LEITE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIANA CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001124-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001124-0)** - BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X UNIAO FEDERAL X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X NIVALDO BALARIN X MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)  
ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

**0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5)** - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Determinação de fls: 637: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

#### **Expediente Nº 7712**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406718-55.1997.403.6103 (97.0406718-6)** - ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA X JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA X LEA MOTA SILVIA X MARIA REGINA FELICIO COELHO NUNES X SOLANGE DE MATOS FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0406781-80.1997.403.6103 (97.0406781-0)** - BENEDITO SANTANA DE BARROS X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MOURA GUIMARAES X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581

- CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003264-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003264-7)** - CARLOS JACINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005203-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005203-8)** - RUBENS PAULO BECKER(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUBENS PAULO BECKER X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000034-62.2009.403.6103 (2009.61.03.000034-1)** - SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000730-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000730-0)** - ERNESTINA PACIFICA MORAES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTINA PACIFICA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001799-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001799-7)** - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006061-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006061-1)** - MARIA DE LOURDES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007005-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007005-7)** - AUGUSTO MINAO NAKAMURA X EMIKO MICHIDA NAKAMURA X ROMULO ISSAO NAKAMURA X DARIO KENJI NAKAMURA X JESSICA MEGUMI NAKAMURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMIKO MICHIDA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005152-82.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005411-77.2010.403.6103** - MARIA LUIZA BRASILEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005521-76.2010.403.6103** - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007463-46.2010.403.6103** - JOSE NARCISO GUSMAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE NARCISO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008325-17.2010.403.6103** - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000393-41.2011.403.6103** - ERNESTINA MOREIRA FRANCA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTINA MOREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000404-70.2011.403.6103** - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA GUBENY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003243-68.2011.403.6103** - CLEBER DO CARMO X BENEDITA NEUSA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEBER DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004517-67.2011.403.6103** - MARIA INEZ MIRA MARTINS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA INEZ MIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005513-65.2011.403.6103** - IVAMIR AMANTE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAMIR AMANTE X DONERY DOS SANTOS AMANTE

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005801-13.2011.403.6103** - NAIR MARCELINO LOBO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR MARCELINO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007299-47.2011.403.6103** - ADAO CARLOS MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADAO CARLOS MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000212-06.2012.403.6103** - JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000424-27.2012.403.6103** - AILTON ANJOS TEIXEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON ANJOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002652-72.2012.403.6103** - REGINA RODRIGUES DE LIMA(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004716-55.2012.403.6103** - APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004994-56.2012.403.6103** - ALEX SANDRO APARECIDO RIBEIRO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEX SANDRO APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005274-27.2012.403.6103** - JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X WANTUIR HONORIO DOS SANTOS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006462-55.2012.403.6103** - FLAVIO DE SOUZA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FLAVIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006988-22.2012.403.6103** - LINDALVA LEANDRO DA SILVA SEVERINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDALVA LEANDRO DA SILVA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência



bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 156.Int.

**0001343-79.2013.403.6103** - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS ADRIANO LINO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001629-57.2013.403.6103** - WILSON ANTONIO MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005478-37.2013.403.6103** - THEREZINHA DE JESUS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THEREZINHA DE JESUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **Expediente Nº 7719**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006860-02.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

ROSELI GESSERAME interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de analisar a alegação de prescrição da pretensão da parte autora, formulada pela embargante em sua contestação, bem como o requerimento de que sua responsabilidade sobre o débito discutido nos autos fosse limitado ao valor da única nota fiscal na qual consta a aposição de sua assinatura. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas os rejeito. A questão relativa à prescrição já havia sido expressamente analisada na decisão de fls. 1703-1706, que admitiu o processamento do feito e decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, em valor equivalente ao do prejuízo alegado pela autora. Não havia, portanto, necessidade de reafirmar algo já decidido nos autos. A alegação de limitação da responsabilidade da embargante ao valor da nota fiscal por ela assinada foi igualmente enfrentada nestes autos, particularmente às fls. 2357-2358. Diante disso, não cabia reavivar tal discussão, sem prejuízo de que isso seja feito, oportunamente, por ocasião da sentença, ao final da instrução processual. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

## **ACAO POPULAR**

**0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8)** - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X RADIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2867**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003944-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003944-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR)

1. Em face da sentença de fls. 421 a 433, o denunciado apresentou embargos de declaração (fls. 455 a 468). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada, como a própria parte afirmou à fl. 455 (=efeito modificativo). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP ou mesmo no art. 535 do CPC (aplicado, se o caso, subsidiariamente), não podem sequer recebidos. 3. P.R.I.

**0000847-29.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON

ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Tendo em vista que embora devidamente intimados (fls. 2543/2545), os defensores constituídos de todos os acusados não apresentaram suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido 05 (cinco) dias para que obtivessem cópias das mídias dos autos, e mais um prazo de 10 (dez) dias para tanto. Desta forma, intimem-se novamente os defensores, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desidiosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5599**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009748-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAMILE LEANDRA RAMACIOTTI X TEREZINHA CERQUEIRA GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 138. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009852-22.2006.403.6110 (2006.61.10.009852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA**  
Fls. 130: Indefiro o requerimento de fls. 130, visto que consta nos autos às fls. 116 que já houve diligência no endereço indicado pela exequente. Diante disso, abra-se vista para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X MARIO SERGIO MASTRANDEA**

Defiro o requerido pela exequente às fls. 184, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço dos executados junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0001299-15.2008.403.6110 (2008.61.10.001299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO**

Defiro o requerido às fls. 96, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços dos executados junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar custas de diligência para realização do ato. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0005947-38.2008.403.6110 (2008.61.10.005947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN X ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)**

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 116/117, proceda a secretaria a consulta a fim junto ao sistema Infojud, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0000843-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE**

Defiro o requerimento da exequente às fls. 78, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 03 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0008180-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARTA REGINA LOPES LOURENCO**

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 72, abra-se vista a mesma, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0010586-94.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA**

Defiro o requerimento da exequente às fls. 67, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 03 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. 1,5 Int.

**0007293-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SABINA LTDA X ORLANDO MARTIN CIARELLA X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS**

Tendo em vista o resultado negativo da hasta pública realizada, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0007351-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS NATARULA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)**

Fls. 92 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Roque/SP e para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado nos endereços fornecidos às fls. 92, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas e diligências necessárias para o ato. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

**0007995-28.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativa), juntada às fls. 34/47, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do exequente. Int.

**0000278-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (parcialmente cumprida), juntada às fls. 57/65, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0001639-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSEFA PATRICIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução dos mandados (negativo), juntados respectivamente às fls. 45/59, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0001643-20.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALVORADA LOCADORA LTDA ME X SUELI OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO DE FARIA

Manifeste-se a exequente quanto ao retorno da carta precatória de fs. 62/77, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005222-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Defiro o requerido às fls. 53, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços dos executados junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar custas de diligência para realização do ato. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007211-17.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REI DO TRIGO LTDA - ME X THOMAZ RODRIGUES MARTINS JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007217-24.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X JEAN SALIBA NETO X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int. MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO

**0007230-23.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIORGENES AGUERA DA COSTA SANCHES - EPP X DOUGLAS KLEBER MARQUES X DIORGENES AGUERA DA COSTA SANCHES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-

se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0000921-49.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.Int.

**0000934-48.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente sobre a devolução dos mandados (negativo), juntados respectivamente às fls. 45/59, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

**0000936-18.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIRIO CORREA DE FREITAS CONSTRUCOES - ME X ALIRIO CORREA DE FREITAS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.Int.

**0002238-82.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EZEQUIAS FRANCO CARDOSO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0002244-89.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COSTA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X RENATA CRISTINA PAVANI DA COSTA X VANESSA LIMA DA COSTA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0003027-81.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0003031-21.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERARDO VANI JUNIOR

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0003034-73.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPACTO DE ITU EIRELI - ME X RODRIGO MORINI BUSSAGLIA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no

prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0003038-13.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDECIR APARECIDO CAMILO X WALLACE DIECE DE SENE

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056492-08.1999.403.6182 (1999.61.82.056492-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CIA/ NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Considerando o não cumprimento do mandado de constatação e reavaliação, fls. 146/147, cancelo os leilões designados às fls. 144.Abra-se vista a exequente para que no prazo de 15(quinze) dias apresente manifestação adequada à situação do processo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0014884-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014884-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X QUEZIA LEAL GARCIA PUCHETTI

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

**0015845-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015845-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO MARTINS DO PRADO

Tendo em vista o desarquivamento dos autos em razão do descumprimento do parcelamento noticiado às fls. 55/58, indefiro o requerimento formulado pela exequente para tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, eis que já houve realização conforme se verifica as fls. 39/40 e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada. Assim sendo, abra-se vista a exequente para indicar meios para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002801-52.2009.403.6110 (2009.61.10.002801-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

O requerimento formulado pelo exequente à fl. 44, já foi apreciado e indeferido conforme se verifica à fl. 38.Dessa forma, manifeste-se o exequente conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0004721-27.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 50/51. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

**0007460-70.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003971-88.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY MUNIZ DOS SANTOS

Os autos encontram-se desarquivados. Indefiro o requerimento formulado às fls. 33/35 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 18/19. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005809-66.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PELOS E PATAS PET CENTER LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 43. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, para ser cumprido no endereço de fls. 39 verso. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006719-93.2011.403.6110** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 44. Expeça-se carta precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo para que proceda a penhora, avaliação e intimação dos imóveis indicados, devendo o exequente indicar os endereços de todos os condôminos para intimação da penhora. Regularmente formalizada a penhora, proceda ao registro através do Sistema ARISP. Int.

**0009178-68.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE ARAUJO PINN

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0010742-82.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE PATRICIA OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 62, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000967-09.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 38/42, uma vez que, o executado ainda não foi citado. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0008030-85.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG



CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO PEREIRA SAES DANIEL

Tendo em vista a certidão de fls. 44, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0008033-40.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA BRITTO SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

**0006581-58.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 42/45. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, para ser cumprido no endereço ali fornecido às fls. 44. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0006582-43.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 42/43. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 43.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO

**0006590-20.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DO CARMO PRIETO RODRIGUEZ

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001264-45.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDENIA DAVID OLIVEIRA MIRANDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0001405-64.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0001872-43.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISANGELA RENATA DE CAMARGO - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0001878-50.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DE SILOS LABONIA SILVA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**Expediente Nº 5600**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011021-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011021-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FIORE MAURICIO GRAZIOSI(SP171193 - ADRIANA FLORIANO MACHADO)

Considerando a informação contida à fl. 79, intime-se o executado para que junte aos autos cópia da sua petição protocolizada sob n.º 20146110007506-1 em 29/04/2014.Com a juntada, tornem-me os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6123**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013178-13.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000574-20.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA

Fls. 72: encaminhe-se a informação prestada pela CEF ao Juízo Deprecado por meio eletrônico.Int. Cumpra-se.

**0007878-70.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Fls. 34: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 22/31 para o seu integral cumprimento.Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0002545-21.2005.403.6120 (2005.61.20.002545-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimado o requerido a se manifestar sobre a guia de depósito judicial de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004469-67.2005.403.6120 (2005.61.20.004469-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ANTONIO RICARDO TEIXEIRA (CPF 145.489.408-39)ENDEREÇO: AV. DOS AMAROS, N. 1480, ITAPOLIS/SP, CEP 14.940-000Valor da dívida: R\$ 13.875,91 (30/11/2012)Fls. 236: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 242).

**0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA

REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES Fls. 170: defiro. Expeça-se novo mandado para citação dos requeridos, observando-se, além do endereço apontado pela CEF, o constante do documento de fls. 156.Int. Cumpra-se.

**0003988-31.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0008561-78.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL PEREIRA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MANOEL PEREIRA (CPF 247.140.898-20)ENDEREÇO: RUA PEDRO ALVARES CABRAL, N. 2132, CENTRO ARARAQUARA/SP, CEP 14.801-390Valor da dívida: R\$ 29.620,46 (29/01/2014)Fls. 62: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Vide certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.71).

**0002229-61.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Recebo o embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 87/116.Int.

**0002235-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUIS UNGER

Fls. 56: defiro. Intimem-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia

fixada na conta de liquidação de fls. 57/58, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002997-84.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOMINGOS DOS REIS

Fls. 49: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 38/42 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela CEF. Int. Cumpra-se.

**0003423-96.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Fls. 31: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b, do CPC, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0007355-92.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

Nos termos da Portaria n.º 08/2011 deste Juízo Federal, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão da Srª Oficiala de Justiça de fls.58.

**0000584-64.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 58.

**0006751-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN

Fls. 32: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 30, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0009352-76.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISIARIO CARVALHO DE ANDRADE

Fls. 52: expeça-se nova carta precatória para citação dos requeridos nos termos do art. 1102 b, do CPC, observando-se os endereços de fls. 44 e 53 (PROVIDENCIE A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O CUMPRIMENTO DO ATO A SER DEPRECADO). Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000297-87.2002.403.6120 (2002.61.20.000297-0)** - ALICE MARQUES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofícios de fls. 180/181).

**0004593-21.2003.403.6120 (2003.61.20.004593-5)** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 398/402, conforme certidão de fls. 405, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000093-91.2012.403.6120** - MARIA TERESA MOREIRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e homologado pelo E. TRF 3ª Região (fls. 179), bem como o seu trânsito em julgado (fls. 181), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007833-66.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-61.2013.403.6120) EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0001989-04.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-98.2013.403.6120) VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA X ELIAZAR VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se o embargante Vicente e Correa Prestação de Serviços Ltda ME, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como os seus atos constitutivos. Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0014110-98.2013.403.6120. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES PEREIRA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 179/195, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SERVICOS LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Tendo em vista a certidão de fls. 115 verso e a informação de fls. 65, declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 97.358. Assim, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004925-41.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JORGE LUIZ FROTA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JORGE LUIZ FROTA (CPF 519.371.238-04) ENDEREÇO: AVENIDA HUMBERTO MALAVOLTA, N. 726, JARDIM MORADA DO SOL, ARARAQUARA/SP, CEP 14.810-434 Valor da dívida: R\$ 16.957,99 (01/11/2011) Fls. 31: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida

lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o substabelecimento, conforme determinado na deliberação de fls. 37. Cumpra-se. Int. (Vide certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 43).

**0000435-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES  
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 66: aguarde-se o retorono da deprecata. Int. Cumpra-se.

**0005022-70.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENEAS CASTRO DE SOUZA  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ENEAS CASTRO DE SOUZA (CPF 263.557.028-06) ENDEREÇO: RUA SÃO BENTO, N. 2316 (FUNDOS), CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-300 Valor da dívida: R\$ 12.756,79 (14/04/2012) Fls. 39/40: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Vide certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45).

**0006490-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS  
Fls. 58: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 43/54, a fim de que se dê cumprimento aos atos de constrição. Int. Cumpra-se.

**0011705-26.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 276.767.778-36)ENDEREÇO: AVENIDA LUIZA DE BARROS, N. 553, ARARAQUARA/SP, CEP 14.802-540Valor da dívida: R\$ 23.055,17 (19/10/2012)Fls. 55: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud.Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Vide certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.60).

**0011707-93.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROMUALDO DA SILVA  
Fls. 40: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 29/38, a fim de que sejam empreendidos os atos de constrição.Cumpra-se. Int.

**0000573-35.2013.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO APARECIDO TREVIZO  
Fls. 84: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 74/82, para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços informados pela CEF, bem como instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 41/42.Int. Cumpra-se.

**0002951-61.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007322-68.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA



... Custas pela exequente.

**0007370-27.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO  
Tendo em vista a certidão de fls. 28, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000322-80.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X VIRIALDO PASCIASSEPE SCARPA - ESPOLIO X ANA MARIA HERNANDES SCARPA  
Acolho o aditamento de fls. 131.Cite-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007353-25.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE  
Fls. 82: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 61/79, a fim de que o executado seja intimado da penhora efetivada, observando-se os endereços informados pela CEF.Int. Cumpra-se.

**0006461-82.2013.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LEONICE PONCHIO OLIVEIRA(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO E SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA)  
Fls. 65: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 55/62, instruindo-a com o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Estado e com cópia das fls. 25/26, para a realização da penhora do imóvel hipotecado.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001154-55.2010.403.6120 (2010.61.20.001154-1)** - ROGERIO FAKHANY VITA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 182, bem como da certidão de fls. 185 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007873-48.2013.403.6120** - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)  
Recebo as apelações e suas razões de fls. 317/338 e 339/419, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0008564-62.2013.403.6120** - WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA - ME, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que está em débito com o Fisco em face do não recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal e contribuições previdenciárias. Relata que aderiu ao programa de parcelamento do órgão, efetuando regularmente os pagamentos. Alega, ainda, possuir alguns créditos já inscritos em dívida ativa, com ajuizamento de execução fiscal pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que estão garantidos por penhora, existindo embargos à execução sobre todas as inscrições. Afirma que participará de pregoão presencial em 29/07/2013 junto a Prefeitura de Porto Alegre, necessitando

comprovar a regularidade fiscal, e que ao requerer referida certidão, a autoridade recusou o seu fornecimento sob a alegação de haver débitos ainda não liquidados. Juntou documentos (fls. 27/177). Custas pagas (fls. 178/179). Às fls. 181 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, complementando o recolhimento das custas processuais, bem como comprovando de fato que os executivos fiscais discriminados às fls. 62, 68, 74, 89 e 92 referem-se aos números de CDAs anotados. A impetrante manifestou-se às fls. 182/186, juntando documentos às fls. 187/248. Custas complementares pagas (fls. 249). Às fls. 252 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 255/264, alegando, em síntese, não constar que a impetrante tenha comparecido na Receita Federal do Brasil para efetuar o pedido de certidão, descumprindo as regras da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2007. Aduziu, ainda, não ter a impetrante apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao mês de 12/2012. A União Federal manifestou-se às fls. 266/267, afirmando, que a impetrante possui créditos inscritos em DAU, de natureza previdenciária que atingem o montante de R\$ 2.423.159,96 e não previdenciários que atingem o montante de R\$ 1.208.087,53. Ressaltou não ter a impetrante incluído o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Araraquara no polo passivo da presente ação, limitando-se a indicar o Delegado da Receita Federal do Brasil, o qual não tem competência para atestar a regularidade fiscal dos débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz, ainda, não haver ato administrativo que possa ser qualificado como coator, uma vez que a impetrante não formulou o requerimento de certidão de regularidade fiscal na esfera administrativa. Alegou que os documentos trazidos pela impetrante não fazem prova plena da existência de penhora suficiente à garantia dos créditos em cobrança. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 268/273). Em face da manifestação da Receita Federal e da União Federal foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial (fls. 274). A impetrante manifestou-se às fls. 275/279, requerendo a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara no polo passivo da presente ação. Juntou documentos (fls. 280/337). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara manifestou-se às fls. 343/348, aduzindo, em síntese, que a impetrante possui nove inscrições em dívida ativa da União referentes a débitos não previdenciários, que somam R\$ 1.215.635,22 e treze inscrições em dívida ativa da União de natureza previdenciária na quantia de R\$ 2.446.762,78. Afirmou que as inscrições em DAU n. 80.2.96.001539-34 e 80.7.96.007470-67 encontram-se parceladas e com pagamento em dia, não impedindo a expedição de CP-EN. As inscrições em DAU n. 80.2.96.038990-07, 80.6.08.150055-60 e 80.7.08.19459-03 encontram-se ajuizadas e garantidas por penhora. Afirma que a existência da penhora e a sua suficiência foram comprovadas pela impetrante através de documentos, não impedindo a expedição da CP-EN. Ressalta porém, que as inscrições 80.6.03.100840-21, 80.6.06.132141-93, 80.7.06.017481-01, 80.7.06.030951-05, 35.022.204-5, 35.022.205-3, 35.308.235-0, 35.736.308-6, 35.983.116-8, 36.124.115-1, 36.124.116-0, 36.207.069-5, 36.399.060-7, 36.399.062-3, 36.474.670-0, 36.964.398-4 e 37.049.592-6 impedem a expedição da CP-EN, em face da não comprovação da penhora e da suficiência da garantia. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 349/354). A liminar foi indeferida às fls. 355/357. A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 359/381). Juntou documentos (fls. 382/473). Às fls. 474/475 foi reconsiderada a decisão de fls. 355/357 e deferida a liminar para determinar a autoridade impetrada que expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa. A União Federal manifestou-se às fls. 482, informando que a liberação da certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante já foi liberada no sistema informatizado e interpôs recurso de agravo na forma de instrumento às fls. 485/490. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 492/494, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.A presente impetração há de ser acolhida, pois presentes os pressupostos autorizadores. Pretende a impetrante com a presente ação a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa aos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva na qual tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Eis os seus termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A Receita Federal do Brasil às fls. 255/264, informou que a impetrante não apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referente ao mês de 12/2012. Ressaltou que referida declaração é exigida na forma do artigo 32, inciso IV, 10 da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2007, para fins de emissão de certidão, encontrando-se, portanto, impedida de obter a referida certidão. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara informou às fls. 343/348

que as inscrições ns. 80.6.03.100840-21, 80.6.06.132141-93, 80.7.06.017481-01, 80.7.06.030951-05, 35.022.204-5, 35.022.205-3, 35.308.235-0, 35.736.308-6, 35.983.116-8, 36.124.115-1, 36.124.116-0, 36.207.069-5, 36.399.060-7, 36.399.062-3, 36.474.670-0, 36.964.398-4 e 37.049.592-6 impedem a expedição da CP-EN, em face da não comprovação pela impetrante da penhora e da suficiência da garantia. Neste contexto, verifico que a impetrante apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF com data de validade de 25/11/2013 a 24/12/2013, bem como a Declaração de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento FGTS referente à competência 12/2012 (fls. 467/468). Com relação às inscrições ns. 80.6.03.100840-21, 80.6.06.132141-93, 80.7.06.017481-01, 80.7.06.030951-05, 35.022.204-5, 35.022.205-3, 35.308.235-0, 35.736.308-6, 35.983.116-8, 36.124.115-1, 36.124.116-0, 36.207.069-5, 36.399.060-7, 36.399.062-3, 36.474.670-0, 36.964.398-4 e 37.049.592-6, verifica-se pelos documentos juntados aos autos às fls. 382/465, a existência de comprovação da interposição de embargos à execução fiscal, com a consequente efetivação da penhora. Pois bem, a penhora, por si, garante a execução e, com efeito suspensivo, seguindo-se os embargos à execução, confere situação favorável à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, revelando que, efetivada a constrição judicial, já estão acautelados os interesses e garantia da cobrança forçada. Daí o direito da impetrante obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalte-se que a execução fiscal que, a princípio, agrava a situação do devedor, pode implicar no contrário, beneficiando-o com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Tal configura um reflexo da própria penhora, levada a termo no processo executório, cuja função primeira é, justamente, garantir a execução. Assim sendo, os interesses que a certidão positiva visa a tutelar já estão preservados, inexistindo justificativa plausível para a negativa do poder público em oferecer declaração na qual essa circunstância fique explicitada. Além disso, a execução garantida por penhora permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa porque, enquanto se discute a exigibilidade do crédito, a sua satisfação estará assegurada pelo objeto da constrição judicial. Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que a impetrante comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe ao exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora. Assim, ao expedir a certidão, não estará a autoridade administrativa atestando realidade inexistente, nem comprovando eventual quitação, mas apenas certificando a existência de débitos, cuja cobrança está em curso, porém com garantia efetivada por meio de penhora. A propósito cita-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITO GARANTIDO POR PENHORA. EXPEDIÇÃO. RECUSA ILEGÍTIMA. 1. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Nos termos da documentação acostada aos autos, verifica-se que o débito inscrito em dívida sob o nº 80.6.00.002079-66 está garantido por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0017952-88.2000.403.6105. 3. Não assiste razão à União Federal quanto à alegação de insuficiência da penhora, uma vez que a mesma foi regularmente efetivada nos autos do executivo fiscal, tanto que deu ensejo à interposição dos respectivos embargos. Posterior atualização do débito discutido ensejaria, se fosse o caso, requerimento, por parte da Fazenda Nacional, naqueles autos, de eventual reforço ou substituição do bem penhorado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00159899320104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim sendo, no caso dos autos a impetrante tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo a liminar deferida às fls. 474/475, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. P. R. I. O.

**0009123-19.2013.403.6120 - ZF DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)** Trata-se de embargos de declaração propostos por ZF DO BRASIL LTDA em relação à sentença das fls. 151/161. Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição, quanto ao interesse de agir relacionado à incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, durante os quinze primeiros dias, auxílio-creche, férias indenizadas e terço constitucional, quanto ao indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, por entender tratar-se de contribuição social, diversa da contribuição previdenciária, bem como por entender que os terceiros devem integrar o polo passivo da lide. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se;

contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. A sentença não foi omissa e tampouco contraditória quando tratou do auxílio-acidente e do auxílio-creche; o que aconteceu é que a pretensão do impetrante foi rechaçada nesses pontos, pelas razões expostas na sentença. Especificamente com o auxílio-acidente, não há como deixar de registrar que a impetrante baralha os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Prosseguindo, anoto que a sentença rechaçou o pedido da impetrante quanto às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, INCRA etc.), de modo que não há que se falar em omissão no ponto, e muito menos contradição. Na verdade, o que o embargante pretende com estes embargos é a reforma da sentença por meio dos embargos. Ou seja, os embargos não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014503-23.2013.403.6120 - GISELE APARECIDA CAPRIOGLIO (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GISELE APARECIDA CAPRIOGLIO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a impetrante pretende a restituição do direito de propriedade, com a devolução do veículo Chrysler Caravans 24, ano de fabricação 1999, de placas CSS 1679. Em apertada síntese, a impetrante narra que no dia 04/04/2011 foi apreendido referido veículo pela Receita Federal, uma vez que nele se transportava produtos importados irregularmente (cigarros). Afirma que além da retenção da mercadoria houve a apreensão do veículo que era conduzido por Denival Soares Ferreira. Relata que adquiriu o veículo por meio de contrato de venda e compra de Thais de Cassia Ferrari Perroni Meletti e havia emprestado o bem a Denival para que fosse visitar seus parentes em Jandaia do Sul. Juntou documentos (fls. 11/23). À fl. 26 foi determinado a impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, bem como que atribuisse a causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. A impetrante manifestou-se às fls. 27, indicando a União Federal e atribuindo à causa R\$ 15.000,00. Custas pagas (fls. 34). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/42, aduzindo, que o referido veículo foi apreendido pela polícia militar do Estado de São Paulo transportando 1.250 pacotes de cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal. Afirma que a responsabilidade é objetiva, ou seja, a responsabilização se prende unicamente a constatação da infração e da ocorrência do dano ao erário, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A União Federal manifestou-se às fls. 44, alegando que a impetrante juntou aos autos autorização para transferência de propriedade de veículo-ATPV, preenchido em 20/07/2011 e com reconhecimento de firma em 28/07/2011. Afirma que o documento hábil a transferência da propriedade do veículo é posterior a apreensão do bem, não possuindo a impetrante direito líquido e certo a decretação da nulidade da pena de perdimento do veículo, tampouco a sua restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, abstendo-se sobre o mérito. Vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a impetrante com a presente ação a restituição do veículo de placas CSS 1679, objeto de apreensão e pena de perdimento em favor da União, em face de ser utilizado para a prática de ilícitos tributários. Consta que no veículo que se pretende restituir foram apreendidos nada menos do que 1.250 pacotes de cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal. Na ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Denival Soares Ferreira. A impetrante articula que é proprietária do veículo e, nessa condição, o emprestou à Denival Soares Ferreira para que este visitasse parentes nas cercanias de Jandaia do Sul; ou seja, não fazia ideia de que essa pessoa de sua confiança se valeria do veículo para a prática de contrabando. Inicialmente cumpre anotar que a tese de que Denival traiu sua confiança não pode ser provada por meio de documentos, demandando dilação probatória que escapa dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança. O que resta é analisar a alegação de que a decretação da pena de perdimento depende da comprovação da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito, tese que foi objeto da súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.); tal orientação continua prevalecendo na jurisprudência atual. Todavia, a impetrante não logrou demonstrar que na época da apreensão detinha a propriedade do veículo, uma vez que a transferência para seu nome se deu apenas em junho de 2011, ou seja, posteriormente à apreensão do veículo pela autoridade fiscal. A impetrante informa na inicial que celebrou a transferência do bem sem saber que o mesmo estava apreendido pela Receita Federal. No entanto, não há como

supor que a autora seria ingênua ao ponto de celebrar a transferência de veículo sem saber de sua condição atual. Aliás, nesse ponto a argumentação da impetrante denota certa contradição: num momento a autora aduz que emprestou o veículo para Denival Soares Ferreira em abril de 2011 e logo depois diz que não sabia que por ocasião da transferência o bem estava apreendido, embora este ato tenha sido celebrado em junho de 2011, ou seja, dois meses depois da apreensão. Por aí se vê que a impetrante não demonstrou de forma cabal que na época do flagrante detinha a propriedade do bem, o que prejudica o exame da alegação de que não tinha relação com o fato delituoso que redundou na apreensão do veículo. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015038-49.2013.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: férias usufruídas, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e prêmios. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de crédito decorrente do indébito pelos recolhimentos devidos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos que a impeçam de utilização desses créditos, restringindo seu direito de compensação. Juntou documentos (fls. 37/497). Custas pagas (fls. 41). Às fls. 500 e 503 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Pelo impetrante foi requerida a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 504). A liminar foi indeferida às fls. 505/511. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 516/524, aduzindo, preliminarmente que a impetrante deixou de requerer a suspensão e compensação em relação à contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, incidente sobre as verbas ora questionadas que são retidos e repassados mensalmente, pela impetrante à Seguridade Social, bem como da omissão da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros). No mérito, asseverou que as férias e o respectivo adicional de férias quando referente a férias gozadas não consta do rol taxativo do artigo 29, 9º da Lei 8212/91. Afirmou que o 13º salário, bem como seus reflexos integra o salário-de-contribuição. Alegou que os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e o prêmio assiduidade, considerando que provem da relação empregatícia, da contraprestação de serviços, de natureza nitidamente salarial, sujeitam-se a incidência previdenciária. Requereu a denegação da segurança. A impetrante manifestou-se às fls. 525/529. A União Federal manifestou-se às fls. 548/558. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 560/562, abstendo-se sobre o mérito. II- FUNDAMENTAÇÃO presente impetração há de ser julgada improcedente. Preliminarmente, quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Dito isso, passo a análise do mérito. Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na liminar (fls. 505/511), os quais adoto como razão de decidir: A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de

custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. O dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Inicialmente, quanto às férias, o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade e declaração de inexistência de relação jurídica relativamente às férias gozadas que, à luz do artigo 7º, XVII e artigo 201, 11, da Constituição Federal, ostenta natureza jurídica salarial e sua remuneração integra o salário-de-contribuição (contrário senso, artigo 28, 9º, d), de modo que não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a esse título. Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que

não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalAssim, não há direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas. De igual modo, o pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Também, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade, e adicional de periculosidade, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria



usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Por fim, relativamente às premiações por resultado positivo de desempenho, somente caberá o afastamento da exigibilidade da contribuição se tais pagamentos forem esporádicos, eventuais e concedidos por mera liberalidade do empregador. No caso, porém, não há prova pré-constituída que tais verbas foram pagas de forma esporádica e eventual, não bastando a tanto mera alegação do impetrante.Os argumentos expostos na decisão que concedeu a liminar esgotaram a matéria, sendo desnecessário qualquer acréscimo. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.III - DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015559-91.2013.403.6120** - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA ARARAQUARA LTDA. X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA ARARAQUARA LTDA e EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, horas extraordinárias, salário

maternidade e férias usufruídas. Alega que tais verbas não tem natureza salarial, mas indenizatória e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Requereu, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 27/294). Custas pagas (fls. 295). À fls. 298 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. A impetrante manifestou-se às fls. 299. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, referente ao adicional incidente sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 312/323, aduzindo, que a impetrante deixou de requerer a suspensão e compensação em relação à contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, incidente sobre as verbas ora questionadas que são retidos e repassados mensalmente, pela impetrante à Seguridade Social, bem como da omissão da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros). No mérito, asseverou que o salário maternidade possui natureza nitidamente salarial e deve integrar a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Alega que o aviso prévio indenizado integra o salário de contribuição por força de lei, em que pese a dispensa da prestação de serviços nesse período. Aduz que as férias e respectivo adicional corresponde a um direito trabalhista constitucionalmente assegurado, que por se tratar de interrupção e não suspensão do contrato de trabalho, não são verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas sim decorrentes da relação empregatícia, compondo o salário de contribuição do segurado empregado, incidindo contribuições previdenciárias. Relata que as férias indenizadas, por seu caráter indenizatório, há previsão legal para não integrar o salário de contribuição e o adicional de horas extras, considerando que provem da relação empregatícia, da contraprestação de serviços, de natureza nitidamente salarial, sujeitam-se a incidência previdenciária. Por fim, sustentou que a compensação só pode se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação, observando-se a prescrição quinquenal. Requereu a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 327/340, asseverando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o respectivo terço constitucional, salário maternidade e horas extraordinárias. Relatou a natureza remuneratória do aviso prévio indenizado. Afirmou que é certa a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista sua natureza salarial. Alegou a necessidade de trânsito em julgado para proceder a compensação. Requereu a denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 341/352). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 354/356, abstenendo-se sobre o mérito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 360/363). II- FUNDAMENTAÇÃO presente impetração há de ser parcialmente acolhida, pois presentes os seus pressupostos autorizadores. Preliminarmente, quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Dito isso, passo a análise do mérito. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco

seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pelo terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da

Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos

dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Não obstante, mantenho o entendimento anteriormente exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. O décimo terceiro salário recebido por ocasião da cessação do contrato de trabalho e, portanto, proporcional ao tempo de serviço desempenhado, possui natureza remuneratória - salarial, oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) adicional incidente sobre férias gozadas; e b) aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários

advocáticos. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015636-03.2013.403.6120** - NIGRO ALUMINIO LTDA (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE E SP337350 - THIAGO SOARES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NIGRO ALUMINIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando o reconhecimento de que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela impetrante e seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional de férias (terço constitucional de férias), salário maternidade, horas extras e auxílio educação. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB 971/2009 que incluiu o salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiras entidade e fundos. Requer, também, o direito de assegurar a compensação dos valores das contribuições e das devidas para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Assevera, para tanto, que referidos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Aduz, ainda, que as contribuições devidas a terceiras entidades possuem igual base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual também não há incidência sobre tais verbas. Juntou documentos (fls. 48/382). Custas pagas (fls. 383). A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição devida a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE), incidentes sobre o pagamento efetuado a título de auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias gozadas e o respectivo adicional (um terço), salário maternidade e auxílio educação (fls. 386/391). O Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, manifestou-se às fls. 400/408, aduzindo, preliminarmente, a ausência de legitimidade passiva. Afirmou, ainda, que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Juntou documentos (fls. 409/434). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 437/453, alegando preliminarmente, que em que pese a impetrante não pleitear a suspensão e compensação em relação a contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, incidente sobre as mesmas verbas aqui questionadas, há que se registrar sua omissão na menção de tais verbas, que são retidos e repassados, mensalmente, pela impetrante, à seguridade social. No mérito, alegou que os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias iniciais do auxílio-doença são a título de salário, em função do disposto no artigo 60, 3º da Lei 8.213/91, e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmou que o salário maternidade possui natureza nitidamente salarial e deve integrar a base de cálculo das contribuições. Aduz que o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição por força do artigo 99 da Lei 9528/97. Afirmou que as férias e o respectivo adicional de férias não constam no rol taxativo do artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Relata que o adicional salarial de horas extras, considerando que provem da relação empregatícia, da contraprestação de serviços, de natureza nitidamente salarial, sujeita-se a incidência previdenciária. Aduziu que quaisquer abonos ou ajuda de custo, independentemente de suas denominações, somente não integram o salário-de-contribuição desde que expressamente previstas em lei. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou-se às fls. 456/482, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Asseverou, ainda, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, asseverou que o adicional de férias integra o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. Relatou que os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, o pagamento efetuado pela empresa do salário integral não se trata de indenização compulsória, mas sim de hipótese justificada de falta ao serviço fora das hipóteses do artigo 473 da CLT. Afirmou que a hora extra, o adicional noturno e de insalubridade tem natureza nitidamente salarial. Aduz que o aviso prévio é uma vantagem sem a correspondente prestação de serviço. Relata que os ganhos habituais do empregado integram a base de cálculo do salário-de-contribuição e, por conseguinte, do salário-educação.

Afirmou que a incidência do salário maternidade está prevista no artigo 28, 2º da Lei 8.212/91. Alega que o vale alimentação tem natureza jurídica salarial e integra a remuneração do empregado. Quanto ao vale transporte, afirma que se o pagamento do auxílio se faz no interesse do empregado, o valor deve ser considerado como parcela integrante da remuneração do empregado, ficando sujeita à incidência de contribuições sociais. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI manifestaram-se às fls. 483/495, aduzindo, que a remuneração engloba os vários títulos percebidos pelo empregado, independentemente de sua natureza, razão pela qual deverá incidir a contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 496/558). A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 560/576). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, para manter a exigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (fls. 577/580). A União Federal manifestou-se às fls. 581/596, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir com relação ao salário educação, pois não incide tributação quando pago de acordo com a legislação. No mérito, alegou que o valor referente a férias e ao adicional de um terço não está inserido dentre as verbas listadas no rol contido no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Afirmou que ostenta natureza salarial a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por doença, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Asseverou ser indiscutível a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário maternidade e horas extraordinárias, tendo em vista o caráter salarial da referida verba. Ressaltou que a manutenção da vigência do contrato de trabalho durante o período do aviso prévio e o cômputo do respectivo período como tempo de trabalho do empregado, inclusive para fins previdenciários, denotam a natureza remuneratória da verba. Alega que as verbas em referência tem nítido caráter salarial, razão pela qual estão sujeitas a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros. A impetrante manifestou-se às fls. 598 e 607, juntando documentos às fls. 599/602 e 608/611. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 604/606, abstendo-se sobre o mérito.

**II- FUNDAMENTAÇÃO** presente impetração há de ser parcialmente acolhida, pois presentes os seus pressupostos autorizadores. Preliminarmente, quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pois possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Também não merece ser acolhida a preliminar arguida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de inadequação da via eleita, com o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese, uma vez que a utilização do Mandado de Segurança neste caso é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de legislação tributária que atinge diretamente o patrimônio do contribuinte. Doutra feita, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir apontada pela União Federal às fls. 581/596 visto que, de fato, não incide contribuição previdenciária patronal sobre auxílio educação, conforme expressamente previsto no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Dito isso, passo a análise do mérito. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a)



1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela

remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto

apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Não obstante, mantenho o entendimento anteriormente exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de

periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Des.ª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, estendo o entendimento acima exarado às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), considerando que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante

de todo o exposto, em face das razões expendidas:(a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio educação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e desse modo, reconsidero em parte a liminar concedida às fls. 386/391;(b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional das férias e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002494-92.2014.403.6120 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICHARD GONÇALVES BENEDICTO contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio do qual o impetrante pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez até o final do processo administrativo. Aduz, em síntese, o impetrante que vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n. 504.088.337-0) desde 12/06/2003. Relata que em 20/01/2014 recebeu notificação do INSS, comunicando que o seu benefício seria cancelado e que deveria devolver aos cofres do INSS a importância de R\$ 317.200,15. Afirma que o INSS alegou que seu benefício foi concedido indevidamente, pois as contribuições foram feitas erroneamente, não havendo comprovação de exercício de atividade como contribuinte individual e, que o início da incapacidade deu-se em 1992, antes de obter a qualidade de segurado. Alega que mesmo apresentando defesa administrativa seu benefício foi cancelado em março/2014. Juntou documentos (fls. 13/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 31, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada. O impetrante manifestou-se às fls. 32, indicando a União Federal. Às fls. 33 a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O INSS manifestou-se às fls. 37/38, aduzindo, que o benefício do autor encontra-se ativo, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 39/43). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/45, aduzindo, que o impetrante é titular de aposentadoria por invalidez, com data de início em 27/05/2004. Relata que referido benefício foi submetido a revisão nos termos do artigo 11 da Lei 10.666/2003, para confirmação dos períodos trabalhados para a Secretaria Municipal de Saúde de Barcelos/AM, de 20/08/2000 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 31/12/2002, uma vez que não constam no Cadastro de Informações Sociais. Relata que no mesmo período em que constavam registros em CTPS o segurado efetuou recolhimentos em atraso na qualidade de contribuinte individual para as competências 08/2001 a 12/2002, todos recolhidos em 22/05/2003, sem comprovação de atividade como contribuinte individual que autorizasse esse recolhimento. Afirma que foi emitida pesquisa externa a ser cumprida pela Agência da Previdência Social de Manaus e foi emitida exigência ao impetrante para apresentar documento que comprovassem o exercício de atividade como contribuinte individual. Assevera que a Prefeitura Municipal de Barcelos informou que não constava nos arquivos de pessoal da prefeitura informações sobre o impetrante. Alega que foi emitido outro ofício para Prefeitura, solicitando informações acerca dos registros efetuados na Carteira Profissional do segurado. Informa que não houve qualquer suspensão ou cessação do benefício até o momento, sendo os pagamentos creditados em dia sem qualquer restrição. Juntou documentos (fls. 46/55). É a síntese do necessário. Decido. O caso é o seguinte: em 27/05/2004 o impetrante requereu e teve deferido o benefício de aposentadoria invalidez; essa aposentadoria foi antecedida por um benefício de auxílio-doença concedido em junho de 2003. Sucede que em revisão administrativa o INSS retificou a Data de Início da Doença do segurado para 25/02/1992, momento em que não ostentava qualidade de segurado e, portanto, não fazia jus aos benefícios até aqui concedidos; nesta mesma revisão, o INSS não logrou confirmar o vínculo empregatício do impetrante com a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM no período de 20/08/2001 a 31/12/2002, interstício que serviu de base para o cálculo da renda do auxílio-doença concedido em junho de 2003. Tendo em vista esses indícios de irregularidade nos atos de concessão dos benefícios, o INSS instaurou procedimento administrativo para cessação da aposentadoria e ressarcimento de valores, concedendo ao impetrante prazo para apresentação de defesa. Pois bem. De partida, necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se no mérito a decisão do INSS foi acertada ou não. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência do vínculo de emprego colocado em dúvida pelo INSS ou a data do início da doença que justificou a concessão dos benefícios por incapacidade, uma vez que nos dois casos é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se a revisão levada a efeito pelo INSS está formalmente em ordem. E quanto a isso, penso que o INSS não praticou ato ilegal. Diferentemente do que articula o impetrante, o INSS não cancelou o benefício sem oportunizar ao segurado o direito à defesa. Ao contrário: a

correspondência juntada à fl. 19 (intitulada Ofício de Defesa) estabelece prazo de 10 dias para o segurado apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício. Por conseguinte, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003177-76.2007.403.6120 (2007.61.20.003177-2)** - MARIA RAMIRES CAMILLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RAMIRES CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados. (Fls. 216/217)

**0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA  
Fls. 194: para a intimação da requerida nos termos do art. 475-J, do CPC, traga a CEF planilha de débito atualizado em consonância com a r. decisão de fls. 157/165. Prazo: 10(dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

**0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA CARVALHO BORGHI  
Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0004951-39.2010.403.6120** - DORALICE ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 126/141).

**0001761-34.2011.403.6120** - VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados. (Fls. 162)

**0001909-45.2011.403.6120** - MARIA ALICE BOSSINI GALO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE BOSSINI GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 199/204, expeça-se ofício a AADJ para implantação do benefício concedido à autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados(EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000406-52.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA GADOTTI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CARLA GADOTTI (CPF 084.325.188-32)ENDEREÇO: RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, N. 4000, SANTA ANGELINA, ARARAQUARA/SP, CEP 14800-350Valor da dívida: R\$ 25.532,52 (26/10/2011)Fls. 72: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Vide certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.81/82).

**0002230-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE FRANCA  
Fls. 49: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no r. despacho de fls. 46.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6127**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005540-70.2006.403.6120 (2006.61.20.005540-1)** - SILVANA REGINA BRANDINO X ANGELICA ALINE RIBEIRO - INCAPAZ X IGOR HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X SILVANA REGINA BRANDINO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 121/122, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia médica de forma indireta.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1)** - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA

PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUÇOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu, observando ainda que, no caso em tela, o prazo deve ser contado em dobro conforme disposto no art. 191 do CPC. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o correu W.M. Construções e Comércio de Rio Preto Ltda. de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê Incorporadora Jardim Santa Terezinha S/C Ltda., às fls. 379/396. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8)** - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 117/118, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia em 14/07/2014 às 14h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0008832-78.2010.403.6102** - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os pedidos de fls. 85/86, 87/89 e 92/106 e a não manifestação do INSS (certidão de fls. 113), DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Adail Sebastião Rodrigues, quais sejam, seus filhos ANDRE LUIS RODRIGUES, ALAN RODRIGUES e ADAIL SEBASTIÃO RODRIGUES JUNIOR. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias da manifestação do contador judicial de fls. 70/79. Int. Cumpra-se.

**0008729-17.2010.403.6120** - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 251: Indefiro o pedido de produção das provas testemunhal e pericial requeridas, uma vez que é ônus da parte autora comprovar documentalmente a alegação de trabalho em condições especiais. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a atividade especial exercida nos períodos mencionados na petição inicial. Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0012929-33.2011.403.6120** - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da informação retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos eventuais cópias dos documentos faltantes que porventura possuam. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a emissão de novo Termo de Prevenção Global e providencie a Secretaria a certidão de recebimento e conferência de custas. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003723-58.2012.403.6120** - CONFECOES EMMES LTDA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 721/722: Tendo em vista a constituição de novo procurador, defiro o pedido da parte autora, de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r.



despacho de fls. 695, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0008874-05.2012.403.6120** - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 186/218.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se à Corregedoria-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0010786-48.2013.403.6105** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000434-83.2013.403.6120** - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 287-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

**0005367-02.2013.403.6120** - SEGUNDO ZAMBEL(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) VISTO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 302/310.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0007180-64.2013.403.6120** - ELIZABETE FERREIRA GOMES(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/77.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008055-34.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls.114/vº, concedo ao réu o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 114.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008208-67.2013.403.6120** - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o agravo retido de fls. 157/160.Anote-se.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0008209-52.2013.403.6120** - REINALDO CORDEIRO DE MENDONCA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o agravo retido de fls. 127/129.Anote-se.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0008519-58.2013.403.6120** - EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 07/08/2014, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

**0008909-28.2013.403.6120** - DURVALINA FERREIRA CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado.Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

**0012990-20.2013.403.6120** - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/90.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0014595-98.2013.403.6120** - ALINE FERNANDA THEODORO BUENO DE GODOY X TIAGO FORTES BUENO DE GODOY(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006095-36.2014.403.0000/SP (fls. 159/161).Sem prejuízo, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF às fls. 162/181 e 182/183.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015554-69.2013.403.6120** - CARLAELSON DOS SANTOS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o cumprimento em parte, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 39, itens c e d.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015620-49.2013.403.6120** - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o agravo retido de fls. 121/126.Anote-se.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 112-verso e o AR negativo juntado às fls. 119/120, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida.Int. Cumpra-se.

**0000838-03.2014.403.6120** - RIBERTO LIMA DA SILVA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ajuizada por RIBERTO LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição com os acréscimos decorrentes do reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais atribuindo a causa o valor de R\$ 48.293,32 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Intimado para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, o autor limitou-se a informar que o valor da causa foi atribuído com a somatória das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas mais os 60 (sessenta) salários mínimos pelos danos morais. Assim, deduzindo do valor atribuído à causa os 60 salários mínimos pelos danos morais, chega-se na importância de R\$ 4.853,32 (=R\$ 48.293,32 - R\$ 43.440,00). Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais. Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 9.706,64 (nove mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo o somatório das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, mais o valor de R\$ 4.853,32 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO.**Tendo em vista a certidão de fls. 38-verso, concedo nova oportunidade ao autor para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 38. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001881-72.2014.403.6120 - MARIA DE FATIMA AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.**Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 27/08/2014 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZETTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.**Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnico-periciais de fls. 76/125 (Obrademi Locações e Serviços Industriais Ltda-ME) e 128/141 (Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003612-06.2014.403.6120 - JOSE CICERO DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

**0003872-83.2014.403.6120** - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0004071-08.2014.403.6120** - LUIZ FERNANDO DA CRUZ BAPTISTA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0004140-40.2014.403.6120** - EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

**0004271-15.2014.403.6120** - OCTAVIO QUAGLIA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Em face da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0004397-65.2014.403.6120** - JOAO FRANCISCO SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005043-75.2014.403.6120** - ANTONIO PERES HERVIAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): a) apresentando comprovantes atualizados de rendimentos do autor Antonio Peres Hervias (por ex.: detalhamento de crédito, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**0005452-51.2014.403.6120** - JOSE ROBERTO DE FREITAS X NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único),

ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011675-02.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL X TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0010786-48.2013.403.6105, conforme cópia juntada às fls. 07/08, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004190-66.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-60.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2)** - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 174/159, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade obtida administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deferido judicialmente nos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007922-41.2003.403.6120 (2003.61.20.007922-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria 08/2011, intimo a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a petição de fls. 231.Int.

**0008089-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008089-0)** - PAULO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
(...) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10(dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0006671-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006671-0)** - LUIZ LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(...) dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002464-67.2008.403.6120 (2008.61.20.002464-4)** - CLAUDIA MARCIA CONRADO JORGE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0)** - JONAS MARQUES DE LIMA(SP242863 - RAIMONDO

DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o advogado Dr. Raimondo Danilo Gobbo, OAB/SP n. 242863, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 169, comunicando a este Juízo.Int.

**0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0)** - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado , no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6)** - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito, determinando a remessa ao arquivo sobrestado, até a decisão final da Ação Rescisória noticiada nos autos.Int. Cumpra-se.

**0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8)** - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito, determinando a remessa ao arquivo sobrestado, até a decisão final da Ação Rescisória noticiada nos autos.Int. Cumpra-se.

**0012972-67.2011.403.6120** - MARIA MADALENA GAMBA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0010161-03.2012.403.6120** - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição da CEF de fls. 216/218Int.

**0005523-87.2013.403.6120** - MARIA APARECIDA DELASPORA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque

**0014119-60.2013.403.6120** - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 90.

**0003283-91.2014.403.6120** - BARTHOLOMEU RANIERI NETO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012815-26.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-24.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA

intimo CEF que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007291-48.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 51/54.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1)** - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 172.Int.

**0002043-48.2006.403.6120 (2006.61.20.002043-5)** - BENEDITO EDSON DE SOUSA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. Valcir José Bolognesi , OAB/SP n. 207.903, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 153, comunicando a este Juízo.Int.

**0006342-34.2007.403.6120 (2007.61.20.006342-6)** - MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 308/343: Discordando o autor dos cálculos apresentados pela CEF, deverá dar início ao cumprimento da sentença, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a provocação do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP064934 - CESAR ROMERO SIMOES PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP226910 - CLAUDIO SICHIERI FILHO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFEXECUTADO(S): 1- JOSE FRANCISCO FERREIRA. - CPF N. 057.179.668-06ENDEREÇO(S):1 - RUA TEREZA SOTIL, Nº 50, NOVA AMÉRICA , ITÁPOLIS/SP, CEP: 14904-000.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.955,30 (05/2012)Fls. 176: Defiro, tendo em vista que a executada não efetuou o restante do pagamento, apesar de devidamente intimada. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civi, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência,

o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Após, dê-se vista o(a) exequente para manifestação. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0001184-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001184-4)** - NORMA TURAZZA DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORMA TURAZZA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 137/154.

**0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1)** - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILSON ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 200/207.

**0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 148, comunicando a este Juízo. Int.

**0006850-38.2011.403.6120** - MARIA PEREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PEREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

**Expediente Nº 6182**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014656-56.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-



80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL  
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 401/403: Aguarde-se o julgamento final do agravo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002786-77.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 101: Aguarde-se o julgamento final do agravo.Int.

**0002859-49.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 87: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 81, concedo a embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para atribuir corretamente o valor à causa, acrescentando, também, o valor atribuído no processo executivo em apenso de nº 0007592-92.2013.403.6120.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)  
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 2253/2413 e 2422/2445: Dê-se ciência às partes das penhoras no rosto dos autos.Fls. 2414/2421: Defiro a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nºs 264, 118.223 (anteriormente registrado sob a matrícula nº 11.459), 118.224 (anteriormente registrado sob matrícula Nº 14.280), 118.226 (anteriormente registrado sob a matrícula nº 8539 no 1º CRI de Araraquara/ SP), bem como ao 2º CRI de Araraquara/ SP para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 118.231 (anteriormente registrado sob nº 953), conforme auto e carta de arrematação, respectivamente, de fls. 1177/1179 e 2061/2065. Outrossim, quanto ao pedido de levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nºs. 432 e 959, tendo em vista que a indisponibilidade se deu no processo nº. 0000960-02.2003.403.6120 (2003.61.20.00960-8 (cautelar fiscal)), e que estes autos encontram-se no TRF 3ª Região, tal requerimento deverá ser realizado naquela instância. Fls. 2445/2464: Diante da notícia da eliminação dos autos de nº 0004088-93.2004.403.6120, que tramitou neste Juízo e considerando a consulta acostada pela Secretaria da Vara às fls. 2.467, comprovando que o referido feito foi arquivado com baixa findo em 15/09/2005, após o trânsito em julgado da sentença nele prolatada e, neste caso, excepcionalmente, defiro o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 118.226 constricto no referido processo e constar no auto e carta de arrematação deste feito executivo.Cumpra-se. Int.

**0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO)  
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 2809/2819: Razão assiste à executada. Em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027223-49.2013.4.03.0000/SP, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela para

determinar a descaracterização do grupo econômico em relação à ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A, determino a suspensão da execução em relação a tal executada. Fls. 2870/2872, 2874/2875, 2877/2878 e 2911/2915: Ciência às partes das decisões dos agravos de instrumento. Outrossim, em razão da antecipação de tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 0027958-82.2013.4.03.0000/ SP, determino a exclusão da TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A. do polo passivo deste feito executivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Remeta-se cópia desta decisão à Nobre Relatoria dos autos dos agravos de instrumentos supracitados. Em seguida, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 183/184: Indefiro o requerido. Tendo em vista que os bens constritos no presente feito possuem matrículas diversas da informada (matrícula nº 118.226). Outrossim, quanto ao imóvel sob matrícula nº 264 do 1º CRI de Araraquara/SP penhorado nestes autos e constante na carta de arrematação juntada às fls. 186/190, informo a petionária que já houve determinação de levantamento de sua penhora, bem como seu cumprimento, conforme documentos de fls. 173/181. Diante da certidão de fls. 191, como também o tempo decorrido, intime-se o advogado da empresa executada, Dr. Cristian R. Margiotti, OAB/SP 159.616 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e contemporâneo, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Cumpra-se. Int.

**0004747-87.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls. 1021/1022, 1024/1025, 1027/1028, 1030/1032 e 1033. Fls. 1035/1045: Dê-se vista ao exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004920-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004920-7)** - EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0008041-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008041-0)** - LUCAS DE PONTES CUENCAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003798-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003798-0)** - DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) X DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004146-04.2001.403.6120 (2001.61.20.004146-5)** - JOSE VILAS BOAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0005084-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005084-3)** - CHALU IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CHALU IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004012-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004012-3)** - JOSE BRITO LUPPI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE BRITO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0006147-54.2004.403.6120 (2004.61.20.006147-7)** - APARECIDA CIUMINO DO ROSARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X APARECIDA CIUMINO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004313-45.2006.403.6120 (2006.61.20.004313-7)** - IVO BOSQUETTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVO BOSQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0005112-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005112-2)** - MARIA LEONOR PARTELLI(SP038594 - ANDERSON

HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA LEONOR PARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8)** - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0001107-86.2007.403.6120 (2007.61.20.001107-4)** - APARECIDO DE ALMEIDA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002085-63.2007.403.6120 (2007.61.20.002085-3)** - IRESSI SILVA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRESSI SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0002392-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002392-1)** - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004945-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004945-4)** - JURANDIR APARECIDA REYNALDO X MARIA IZILDA SANT ANNA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0005909-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005909-5)** - MARIA GONCALVES LUCAS X MARCOS ROBERTO MAESTER(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0001189-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001189-3)** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0001609-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001609-0)** - NILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0002321-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002321-4)** - CELSO JUNIOR MORETTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JUNIOR MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0002510-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002510-7)** - MARIA BENEDITA FRASQUETI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FRASQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002959-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002959-9)** - APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0005506-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005506-9)** - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0007541-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007541-0)** - DENISE JUNS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE JUNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0007673-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007673-5)** - ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0008376-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008376-4)** - BENJAMI COLETO REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMI COLETO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0010727-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010727-6)** - DJANYRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANYRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0002319-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002319-0)** - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0003823-18.2009.403.6120 (2009.61.20.003823-4)** - FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0007503-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007503-6)** - MARILI EROTIDES PALOMBO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI EROTIDES PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0007663-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007663-6)** - SANDRA REGINA TIMPANI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA TIMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8)** - JOSE DE OLIVEIRA RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0008521-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008521-2)** - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0009573-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009573-4)** - IRINEU DE SANTIS(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0009890-96.2009.403.6120 (2009.61.20.009890-5)** - LAERCIO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0010621-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010621-5)** - CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0011378-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011378-5)** - EUDES PEREIRA LEMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDES PEREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0000553-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000553-0)** - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0000730-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000730-6)** - JOSE RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0001078-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001078-0)** - LEONI SEVERIANO DO NORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI SEVERIANO DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF

originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0002824-31.2010.403.6120** - ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004775-60.2010.403.6120** - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0007157-26.2010.403.6120** - MAURO FACHINETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FACHINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0007401-52.2010.403.6120** - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0007495-97.2010.403.6120** - MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0007573-91.2010.403.6120** - LUZIA MARCHETTI MOURA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARCHETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0009504-32.2010.403.6120** - ALCINDO ZUNARELLI X AGUINELIA FERREIRA DE SENA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINELIA FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.



**0009622-08.2010.403.6120** - JOSEFINA CAVASSA DO CARMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA CAVASSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0009739-96.2010.403.6120** - JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0002475-91.2011.403.6120** - TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0002845-70.2011.403.6120** - GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0003236-25.2011.403.6120** - VERALUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004524-08.2011.403.6120** - CECILIA BEVILACQUA SARTORI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BEVILACQUA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0005069-78.2011.403.6120** - DAGMAR APARECIDA TURRA DOMINGOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR APARECIDA TURRA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0005962-69.2011.403.6120** - RENATA APARECIDA PINHEIRO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a

de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0011790-12.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-75.2011.403.6120) MARIA HELENA DOS SANTOS FERMIANO(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

#### **Expediente Nº 3433**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005765-12.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA vem a juízo postular concessão de liberdade provisória sob o argumento do equívoco do decreto prisional quanto à sua condição de integrante de organização criminosa, tendo em vista que vive em moradia modesta e financiada, suas filhas estudam em escola pública, não tem plano de saúde. Diz também que tem empresa contígua ao Shopping do Calçado, o que justifica sua presença no local diariamente. Nos termos do artigo 461, do Provimento CORE 64/05, o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Não se insere no regime de urgência, porém, o pedido de reexame de decisão proferida no órgão judicial de origem, notadamente, como no caso dos autos, à míngua da colação de argumentos e de provas da manifesta ilegalidade do decreto prisional. Assim, aguarde-se o encerramento do plantão para apreciação pelo mesmo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3434**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005826-67.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-75.2014.403.6120) ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de informação de Secretaria para intimar o advogado de ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI e ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA acerca da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante n. 0005722-75.2014.403.6120, cuja cópia fora trasladada a esses autos, conforme r. despacho de fls. 29 (Por ora, traslade-se cópia da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante (fls. 45/46), intimando-se o patrono dos requerentes): Cuida-se de auto de prisão em flagrante de ANA CLÁUDIA MARQUES FISCARELLI, ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA presos por porte de moeda falsa. Por ora, somente LUIZ HENRIQUE DA SILVA postulou a concessão de liberdade provisória nos autos do Proc. 0005760-87.2014.6120. O MPF se manifestou pela requisição de folha de antecedentes e certidões e pela concessão de liberdade provisória mediante fiança idônea, cumulada com outra medida cautelar. Embora não tenham sido apresentadas as folhas de antecedentes, o Parquet já se manifestou pela concessão de liberdade para os acusados porque o delito é afiançável e não foi praticado com violência ou grave ameaça. Com efeito, consoante o disposto no Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, com redação dada pela Lei nº 12.403/11). Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício

da ampla defesa (art. 319, CPP). Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar ( 6º, art. 282, CPP). Nesse quadro, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII) explicitando que a fiança será aplicada de forma cumulada com outras medidas cautelares ( 4º). NO CASO DOS AUTOS, de fato, não verifico a presença dos requisitos para a decretação da preventiva tendo em vista a pequena quantidade de cédulas encontradas em poder dos requeridos (onze cédulas de cem reais). Daí porque, tenho como suficiente que realizem comparecimento periódico para justificar suas atividades e prestem fiança a fim de que estabeleçam, efetivamente, um vínculo com o feito. Então, quanto ao valor da fiança, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de doze anos (CPP, art. 325, II), deve ficar dentro dos limites de 10 a 200 salários mínimos. Todavia, considerando a situação econômica dos presos (cozinheira desempregada - ANA CLÁUDIA, motoboy com salário de R\$ 1.500,00 - LUIZ HENRIQUE e chefe de cozinha desempregado - ROBERTO), reputo ser justo fixar a fiança no mínimo e reduzi-la para cinco salários mínimos, ou seja, R\$ 3.620,00. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, VIII e 325 do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a ANA CLÁUDIA MARQUES FISCARELLI, ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPÚLVEDA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA, mediante pagamento de FIANÇA que fixo, para cada um deles, em R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais) além da medida cautelar de COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO. Os valores das fianças deverão ser recolhidos mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR ORA FIXADO, atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirão os competentes Alvarás de Soltura de ANA CLÁUDIA MARQUES FISCARELLI, ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPÚLVEDA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA. Os investigados deverão comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o TERMO DE FIANÇA E DE COMPROMISSO com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebraimento da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Através do mesmo Termo ANA CLÁUDIA MARQUES FISCARELLI, ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPÚLVEDA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA deverão ser pessoalmente advertidos da medida cautelar imposta consistente no comparecimento mensal neste juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP) sob pena de decretação de sua prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 316 do CPP). Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requirite-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pelo aprisionado, onde o mesmo irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação. Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Por fim, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal comunicando o teor desta decisão e requisitem-se as folhas de antecedentes. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos do Proc. 0005760-87.2014.403.6120.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA  
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4119**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000862-90.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-**

13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Recebo a apelação de fls. 120/135, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000621-82.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001859-2)) JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0001919-12.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-61.2013.403.6123) SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 13/14. Tendo em vista o retorno dos autos executivo de nº 0001767-61.2013.403.6123, que se encontrava em carga com o órgão exequente, impossibilitando, desta forma, o cumprimento integral da embargante no tocante ao teor do provimento exarado às fls. 11, intime-se a embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 dias, supra as irregularidades a seguir apontadas, sob pena de indeferimento da inicial: (x) não apresentação de cópia da inicial para contrafé; (x) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000120-94.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000273-6)) LUISA MIDORI KOKETSU BRAGA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL X SERAFIM & BRAGA S/C LTDA X ALVARO DA SILVA BRAGA X OLIMPIO RIVAILD SERAFIM  
Preliminarmente, tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante (fls. 49/50), remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do(s) co-executado(s) indicado(s) para integrar o pólo passivo dos presentes embargos. No mais, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 42.142,46, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 99. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) coexecutado(s), indicado(s) pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s), dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora online, via sistema RENAJUD, ou, ainda, captar veículo automotivo que tenha como proprietário pessoa diversa não incluída no pólo passivo da presente demanda fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias,

requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000911-34.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X NEIDE MARIA FIGUEIROA  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0002249-43.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ELISANGELA CRISTINA LIMA MOLINA SILVA  
Preliminarmente, intime-se o órgão exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado do débito aqui em cobro na presente execução fiscal, e, ainda, indique os coexecutados a serem atingidos pela medida constritiva com os seus respectivos CPF/MF ou CNPJ/MF, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento do órgão exequente. Fica consignado que sempre que o exequente requerer o bloqueio de ativos financeiros do executado, via convênio Bacenjud, deverá apresentar aos autos o valor atualizado do débito em questão em planilha individualizada. Int.

**0002250-28.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ALTAIR PEREIRA DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000632-14.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDUARDO GUERRATTO  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001746-85.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES  
Fls. 23. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada. Prazo 10 dias. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000047-79.2001.403.6123 (2001.61.23.000047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X THERMAS ENGENHARIA E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)**

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 391/395, para que, no prazo de 5 dias, regularize a sua representação processual neste feito executivo Fls. 391/395. Manifeste-se, especificamente, órgão fazendário acerca da alegação apresentada pela parte executada de ocorrência de prescrição dos débitos exequendos aqui em cobro. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**000149-04.2001.403.6123 (2001.61.23.000149-4) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APPARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X GERONIMO MILAN NETO X SILVANA VEIGA MILAN** Fls. 390. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado do pagamento integral do débito exequendo, tendo inclusive apresentado a(s) guia(s) de pagamento(s) emitidas pelo próprio órgão exequente. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0002502-17.2001.403.6123 (2001.61.23.002502-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SA(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)**

Fls. 41. Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do presente feito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação nos autos da execução fiscal n. 0002405-17.2001.403.6123 que segue como principal. Int.

**0001859-20.2005.403.6123 (2005.61.23.001859-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA MORENO SPERLING EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001859-20.2005.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: PRISCILA MORENO SPERLING SENTENÇA TIPO BVistos.** Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 35. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/03/2014)

**0001366-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001366-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO AUGUSTO FONSECA FILHO**

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001366-09.2006.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MÁRIO AUGUSTO FONSECA FILHO SENTENÇA TIPO BVistos em sentença terminativa. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na(s) Dívida(s) Ativa(s) do exequente sob n. 17218/01, n. 19187/02 e n. 20862/03, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2001, 2002 e 2003). É o que basta relatar. Decido. Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantando 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a

execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenre in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado somente foi citado e não constituiu causídico para defender os seus interesses na presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/04/2014)

**0001396-44.2006.403.6123 (2006.61.23.001396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA**  
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001396-44.2006.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: JOÃO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO BVistos em sentença terminativa. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na(s) Dívida(s) Ativa(s) do exequente sob n. 13635/03 e n. 2006/018907, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2004 e 2006). É o que basta relatar. Decido. Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantar 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo

que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenre in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado somente foi citado e não constituiu causídico para defender os seus interesses na presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/04/2014)

**0001520-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001520-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LUCIANA DA ROCHA OLIVEIRA**

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 2007.61.23.001520-3 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: LUCIANA DA ROCHA OLIVEIRA SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 24. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/04/2014)

**0000007-53.2008.403.6123 (2008.61.23.000007-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARMEN SILVIA DONADIO - ME (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)**  
Fls. 119. Defiro em termos. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente na presente execução fiscal os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito de forma individualizada, indicando os nomes dos empregados beneficiados, os respectivos CPF/MF e os valores correspondentes ao FGTS de cada um deles. No mais, em caso de impossibilidade de cumprimento da determinação supra, providencie o executado, no mesmo prazo supra determinado, a publicação de edital de convocação dos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício no período compreendido na(s) notificação(ões), em jornal de grande circulação, visando sanar a irregularidade apontada. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Int.

**0001985-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001985-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTERRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento



ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0002193-78.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA  
Fls. 57. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000023-02.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)  
Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução em razão da intimação efetivada às fls. 330/331. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000039-53.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA. - EPP  
Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 85/86), dando conta da não localização dos bens penhorados na presente execução fiscal, impossibilitando, desta forma, a constatação e reavaliação dos referidos bens para efeitos de designação de hasta pública, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000651-88.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APPLYCON COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME  
Fls. 49. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 26/27, diligência a ser cumprida no endereço indicado pelo órgão exequente (Rua Alzira de Oliveira, 101, Matadouro, Bragança Paulista/SP), a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

**0000779-11.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANGELA MARIA WANZUIT

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001182-77.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEIR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 39. Nada a deliberar, tendo em vista que tal providência (citação por edital) já foi devidamente apreciada às fls. 38.Cumpra-se.Int. Certifico que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001199-16.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA

EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0001199-16.2011.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: APPLY TEC IND. COM. E ASSESSORIA LTDA.SENTENÇA TIPO BVistos em sentença terminativa.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na(s) Dívida(s) Ativa(s) do exequente sob n. 047969/2010, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2006 e 2007).É o que basta relatar. Decido.Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Iso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada.O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento

dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.IV. Apelação desprovida.(TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no originalDestarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/04/2014)

**0002559-83.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNISUCO MERCANTIL LTDA.(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000133-64.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCISCO BOTTA DE ASSIS X FRANCISCO BOTTA DE ASSIS

Fls. 254/255. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontrava em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando, desta forma, o acesso dos autos para o executado para a oposição de embargos à execução, restituo o prazo legal para a manifestação da parte contrária. Decorridos, tornem conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 252. Int.

**0000501-73.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAQUEL YURI MORIBE FUNADA

Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 42.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/03/2014)

**0000508-65.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO

Fls. 38. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no esgotamento de todos os meios necessários à localização do executado.Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220)Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) coexecutado(s) (Ana Elisa Cardoso do Nascimento - CPF/MF nº 253.827.278-56) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000577-97.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE DE MORAES PEREIRA

Fls. 37. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via convênio renajud, em nome do(s) coexecutado(s).Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do(s) coexecutado(s) (fls. 27 - mandado de citação negativo) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim

o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001766-13.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ECIO BARBOSA DE MORAES

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001766-13.2012.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EXECUTADO: ÉCIO BARBOSA DE MORAIS SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 39. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/04/2014)

**0001935-97.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MILTON ANTONIO VIEIRA ME (SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP330518 - NATALIA PADILHA DE LIMA) X MILTON ANTONIO VIEIRA

Fls. 77. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 74. Int.

**0002228-67.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA) X SARA DE OLIVEIRA FROES NAPOLI

Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 25/26 - AR negativo - motivo não procurado), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000062-28.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAROLINA DIAS FERNANDES

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000062-28.2013.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO EXECUTADO: CAROLINA DIAS FERNANDES SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 23. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/04/2014)

**0001628-12.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR SEMINARI

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001628-12.2013.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ADEMIR

SEMINARISENTEÇA TIPO BVistos em sentença terminativa.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na(s) Dívida(s) Ativa(s) do exequente sob n. 2010/001746 e n. 2013/007887, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2012).É o que basta relatar. Decido.Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantar 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Iso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada.O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenre in casu.III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.IV. Apelação desprovida.(TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no originalDestarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado somente foi citado e não constituiu causídico para defender os seus interesses na presente execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/04/2014)

**Expediente Nº 4129**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001967-68.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-90.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 27/45. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000639-11.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005: Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001374-10.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-59.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença proferida aos 07/05/2014: Trata-se de embargos de declaração sob a fundamentação de omissão na sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal opostos por COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante que a sentença embargada foi omissa ao não se pronunciar acerca da alegação de que não teria ocorrido no caso lançamento de ofício puro, fato que levaria a redução da multa aplicada ao montante de 20%. É o relatório. Decido. Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração. Procedem os presentes embargos, tendo em vista que a sentença realmente não decidiu sobre a alegação de que os créditos objetos dos autos haviam sido declarados e que, por isto, não se poderia aplicar multa de ofício. Assim, julgo procedentes os embargos para o fim de alterar a sentença, nela fazendo o seguinte acréscimo: Na Fundamentação, no tópico referente a DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PATAMAR DE 75%. Quanto a alegação de que não se trata o caso lançamento de ofício puro, motivo pelo qual não se pode aplicar a multa de 75% prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, cabe observar, conforme afirma a própria parte autora às fls. 27 dos autos, que a multa de ofício é aplicada quando houver falta de declaração ou declaração inexata dos valores devidos. Ou seja, a própria parte autora afirma que a multa de ofício pode ser aplicada nos casos de falta de declaração ou declaração inexata. Portanto, mesmo tendo a parte autora declarado valores, em sendo tal declaração inexata, ou em não havendo declarado todos os valores, incide a multa de ofício. Exatamente este o caso dos autos, conforme se depreende das informações de fls. 140 e 151 em que consta que se está exigindo as diferenças em razão de falta de declaração em DCTF. Assim, tendo havido falta ou omissão na declaração feita pela parte autora, é devida a multa de 75% constante do artigo 44, I, da Lei 9.430/96. Desta maneira, em nada se altera o dispositivo da sentença, que deverá permanecer da forma originária. P.R.I., procedendo-se às anotações devidas. (07/05/2014)

**0000532-59.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-17.2013.403.6123) VALINO & PINHEIRO IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: VALINO & PINHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos opostos pela autora em face da execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em prejudicial a ocorrência de prescrição e, no mérito, a ocorrência de cerceamento de defesa e o excesso de multa e juros. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 101/111). Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação requerendo seu indeferimento face sua intempestividade. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Em preliminar alega a embargante ter realizado o pagamento dos débitos objeto da presente ação, motivo pelo qual não existe de interesse de agir da União na execução fiscal proposta. Na verdade, apenas algumas contribuições correspondentes a certos meses foram pagas pelo Embargante. Pagamentos estes que foram considerados pela Fazenda, tanto é que na certidão de dívida ativa de nº 40.471.629-6 não constam os meses correspondentes às guias juntadas aos autos. No entanto, quanto as demais contribuições devidas e não pagas constantes das CDAs, objeto dos presentes autos, tem interesse a União em sua execução, motivo pelo qual afasto a preliminar. Quanto a alegação de intempestividade da impugnação, verifico que a mesma foi apresentada mais de 30 dias após a cientificação do Procurador, no entanto, nos termos da Súmula 256 do TFR a falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação a Fazenda Pública, os efeitos de revelia. Passo à análise da

prejudicial de mérito, qual seja, da alegação de prescrição. A embargante alega que a execução fiscal versa sobre cobrança inexigível, diante da ocorrência da prescrição quinquenal. A questão a ser resolvida implica na verificação do prazo de decadência e de prescrição, o que faço a seguir: Dispõem os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional: Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Deve-se consignar que o direito de constituir o crédito tributário, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o direito (na verdade é um dever) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), sob pena de perecimento do crédito tributário. E considera-se constituído o crédito tributário nos termos da Súmula nº 153 do Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação do lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Hugo de Brito Machado, embora adote entendimento diverso, lembra que o Supremo Tribunal Federal fixou sua posição nos mesmos termos do TFR, curvando-se então a tal interpretação (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 8ª edição, pág. 147): Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento. A posição é coerente com o sistema jurídico pátrio. Ocorre que a decadência é instituto jurídico que extingue algum direito pela inércia de seu titular em exercê-lo. Em se tratando de constituição de crédito tributário, o exercício desse direito ocorre com o ato administrativo do lançamento, pelo qual a Fazenda declara a incidência da norma tributária a um fato concreto, especificando seus elementos. Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ou seja, exigibilidade, tanto que por ela o contribuinte já é intimado a pagar o débito ou recorrer. É evidente que a prática dos atos de lançamento e notificação ao contribuinte não se compadece com a noção de inércia no exercício do direito de constituir o crédito tributário. Procedida a regular notificação do lançamento ao contribuinte, estará constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142, complementado pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional. Note-se que, ao dispor sobre a decadência, o artigo 173 se refere a direito de constituir o crédito tributário, mesma expressão usada no artigo 142, em que se diz constituído o crédito pelo lançamento, pura e simplesmente (obviamente, com a exigência da notificação acima referida). Quisera o legislador exigir que o lançamento fosse definitivo, isto é, sem possibilidade de recursos administrativos contra ele, teria feito expressamente, como o fez ao tratar da prescrição no artigo 174 do CTN. Observe-se que o entendimento de que basta a notificação do lançamento para constituir o crédito também se coaduna com o artigo 141 do CTN, pelo qual se dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei... Ora, se uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151 do CTN, é a interposição de recurso contra o lançamento, a conclusão é que com a notificação o crédito está constituído, pois não se pode pensar em suspensão da exigibilidade do crédito se ele ainda não estivesse constituído quando da notificação do lançamento. Todas essas considerações foram feitas para se determinar o momento em que o crédito deve ser considerado constituído e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, qual seja, a data da notificação do lançamento ao contribuinte. Por outro lado, é assente que a declaração de débito efetivada pelo contribuinte, como se opera na espécie, constitui o crédito tributário, prescindindo do ato do lançamento, nesta hipótese, não há que se falar de decadência. Neste sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS DECLARADOS EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA.** 1. Sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, proclamando a decadência dos créditos referentes aos anos de 2003 e 2004, condenando a Fazenda em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. 2. A 1ª Seção do Eg. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.143.094/SP, DJ 01/02/10), assentou a tese de que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, dispensando, pois, a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado. 3. Hipótese em que, em face da constituição do crédito tributário por meio de CDF - Confissão de

Dívida Fiscal em 2008, quanto às competências correspondentes aos exercícios de 09/2003 a 01/2005, não há que se falar em consumação do prazo decadencial para a sua constituição. 4. Inversão do ônus da sucumbência. Apelação provida. (AC 00036916520134059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::583.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I. Para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento, não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. II. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.143.094/SP, DJ 01/02/10), posicionou-se no sentido de que a entrega da GFIP é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado. III. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Agora, havendo apresentação de declaração (GFIP) retificadora após os cinco anos prescricional, há de ser reconhecida a prescrição para a cobrança do débito, uma vez que, naquela data, o próprio crédito tributário já se encontrava extinto, nos termos do art. 156, V do CTN. IV. Reconhecimento, de ofício, da prescrição do débito referente à competência 5/2003. Apelação improvida. (AC 00000403920124058001, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::467.) Assim, a prescrição conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, o qual não sendo cobrado no prazo de cinco anos, no termos do artigo 174 do CTN, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. DO CASO CONCRETO Portanto, no presente caso, conforme consta dos documentos de fls. 115 e 116, os débitos mais antigos objeto das CDAs dos autos foram declarados em 08/06/2009 (embora seja retificadora, nos termos do julgado acima, esta interrompe o prazo) e 30/09/2010, portanto, a partir das referidas datas teria a Fazenda 5 anos para promover sua cobrança, o que daria em 08/06/2014 e 30/09/2015, respectivamente, motivo pelo qual, tendo sido despachada a citação na execução fiscal em 14/01/2013, não há que se falar em prescrição. Do Cerceamento de Defesa Alega ainda a embargante a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a ela não teria sido dada ciência da existência de procedimento administrativo instaurado. No entanto, nos termos do julgado acima o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, dispensando, pois, a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado, ou seja, como se trata o presente caso de crédito constituído pelo próprio segurado e não pago, ele tem conhecimento da irregularidade, não havendo necessidade de notificação pela Fazenda da instauração de procedimento administrativo. Dos juros e multa Alega o embargante que a quantia de multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo de 100% ao valor originário do débito apresentado pela embargada. Isto observa-se facilmente de todas as certidões de dívida ativa APRESENTADA NA EXECUÇÃO FISCAL. Este argumento não se sustenta com uma simples análise matemática, pois verificando as certidões de dívida ativa se observa que a multa cobrada e os juros não chegam a 100%, portanto, não há que se falar na abusividade alegada. Com efeito, se verifica, por exemplo, no primeiro débito (fls. 04 da execução fiscal em apenso), que o valor originário era de 106,00, e que os juros cobrados foram de R\$ 60,38 e a multa de R\$ 21,20, ou seja, a soma destes não chega a R\$ 106,00. Ademais, a jurisprudência atual acerca desse é no sentido de que a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. E, quanto aos juros, é pacífica a jurisprudência quanto a ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ



DELGADO, DJ de 05/08/2002. IV - Recurso especial improvido. (RESP 200400968343, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/03/2006 PG:00198 ..DTPB:.) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a Embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.P.R.I.(13/05/2014)

**0000303-65.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-75.2010.403.6123) ANA LUCIA SALAROLLI MARTIN(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.S

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001741-34.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR X KARINA FERREIRA MENDES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA LIMA

Fls. 161/162. Defiro o requerimento da embargante, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita (cf. decisão de fls. 24).Recebo a apelação de fls. 145/158 interposto pelo embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001255-78.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-28.2011.403.6123) REGIS LEMOS JUNIOR(SP144446 - REGIS LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAExcipiente: REGIS LEMOS JÚNIORExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão.Cuida-se de exceção de incompetência promovida pelo REGIS LEMOS JÚNIOR, sustentando que, a ação de execução fiscal nº 0002304-28.2011.4.03.6123 foi proposta perante este Juízo Federal de São Paulo, na cidade de Bragança Paulista, entretanto, o excepto reside, desde o ano de 2005, na cidade de Extrema (MG), devendo o feito ser processado perante uma das Varas Federais de Pouso Alegre (MG).A excepta se manifestou acerca da pretensão aqui movimentada, aludindo as disposições do artigo 578 do CPC e sustentado que as declarações de imposto de renda do executado, desde 2011 se processam perante a Delegacia da Receita Federal de Jundiá-SP, sendo que o endereço declinado pelo executado é Bragança Paulista. Alega, ainda que pretende o excipiente, com o presente incidente, anular a penhora efetuada nos autos da execução e remeter os autos a outro Juízo. Juntou aos autos os documentos às fls. 11/13. É o relatório.Decido.A questão posta em Juízo versa sobre a competência territorial a qual, ao contrário do que ocorre nas competências consideradas absolutas, que podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser suscitada no momento processual oportuno, vale dizer, no prazo de resposta prevista ao réu, por meio de exceção de incompetência. Trata-se, portanto, de competência relativa a qual, não sendo arguida por meio de exceção, induz à presunção de concordância da parte com o foro no qual a ação foi proposta, com a consequente prorrogação tácita da competência, de acordo com o princípio da perpetuatio jurisdictiones.Por outro lado, até mesmo por se tratar de incompetência relativa, entendo que, ainda que acolhida a exceção de incompetência territorial, tal fato não acarretaria a anulação dos atos, decisórios ou não, praticados neste Juízo.Nesse sentido colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente.2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo.[STJ; Processo: EDcl no REsp 355099 PR 2001/0127840-4; Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA; Julgamento: 06/05/2008; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJe 18/08/2008; DJe 18/08/2008]Entretanto, estou em que o presente incidente processual não esteja a merecer acolhida. É que, de fato, a parte excepta comprovou, mediante a juntada dos documentos de fls. 11/12 que o excipiente teve as últimas Declarações de Imposto de Renda processadas junto à Delegacia Regional de Jundiá - SP, tendo sido indicado como seu

endereço a rua Barão de Juquery, nº 241, Centro, cidade de Bragança Paulista - SP. A par disso, embora tenha o excipiente afirmado, na peça exordial que reside na cidade de Extrema (MG) desde o ano de 2005, do documentos de fls. 04 e 05, faturas de pagamento de energia elétrica, referem-se aos meses de março e abril de 2013, pelo que tenho por não comprovado o alegado na inicial. Dessa forma, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor, devendo a execução fiscal continuar tramitando perante este Juízo. Do exposto, forte nos fundamentos supra, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (11/04/2014)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002458-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE - ME X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a juntada nos autos da declaração de imposto de renda do executado emitido pelo sistema INFOJUD a da Receita Federal do Brasil, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, anotando-se na capa o segredo de justiça (cf. provimento exarado às fls. \_\_\_\_). Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA)**

Fls. 97 - Reconsidero o quanto deliberado no r. despacho de fls. 93 para que seja efetivada transferência dos valores bloqueados às fls. 43 para conta em favor do Juízo, intimando-se o executado, por mandado ou carta precatória, acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. No mais, requisite-se a devolução do mandado expedido às fls. 95, devidamente cumprido. Int.

**0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)**

Fls. 142. Defiro, em termos, o bloqueio online do montante de R\$ 35.726,29 (atualizado para 03/2014) requerido pela exequente, a título de substituição de penhora, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) executado(s) indicado(s): E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - CNPJ/MF nº 00.332.257/0001-40; EDISON DE GODOY - CPF/MF nº 068.725.008-08. Com a resposta, em caso do montante do(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não representar(em) 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o imediato desbloqueio de todos os valores apontados nos extratos de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Caso contrário, dê-se vista a exequente. Prazo 15 quinze dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0002572-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ODETE FERREIRA DE SA SCHVARTZ AID**

Fls. 70. Defiro, em termos, o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema INFOJUD, para consulta e emissão das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) co-executado(s) pessoa(s) jurídica(s) / física(s), devendo, ainda, em caso de não ser encontrado endereço diverso dos já apresentados na presente execução fiscal a consulta aos sistemas SIEL e CNIS. Feito, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal, anotando-se na capa o segredo de justiça, em caso de restar positiva a consulta pelo sistema INFOJUD. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com

fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000219-35.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da declaração de imposto de renda do executado emitido pelo sistema INFOJUD a da Receita Federal do Brasil, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, anotando-se na capa o segredo de justiça (cf. provimento exarado às fls. \_\_\_\_). Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000909-64.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON SANTIOLI DA SILVA

Fls. 48 - Reconsidero o quanto deliberado no r. despacho de fls. 46 para que seja efetivada transferência dos valores bloqueados às fls. 42 para conta em favor do Juízo, intimando-se o executado, por mandado ou carta precatória, acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

**0000628-74.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA LUIZA FAGUNDES

Fls. 37/39. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse da parte executada em participar de audiência de tentativa de conciliação a fim de possibilitar à análise de propostas de pagamentos perante este Juízo. Int.

**0000058-54.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

Considerando a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, uma vez que citados os executados, porém não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0000102-73.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPLORER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA X LETICIA COSTA DA SILVA

Fl. 39 - Defiro o quanto requerito pela exequente, devendo esta primeiramente recolher as custas devidas para a emissão de certidão de objeto e pé. Após a comprovação de pagamento das custas, providencie a serventia a expedição da certidão de objeto e pé relativa ao presente feito executivo, consignando-se o valor da causa nos termos do artigo 615-A do CPC. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 38. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000214-62.2002.403.6123 (2002.61.23.000214-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 195/198 - Considerando que a carta precatória de fls. 186 foi enviada para cumprimento antes da retificação da penhora verificada às fls. 195/198, determino o reenvio da deprecata n. 383/2013 para INTIMAÇÃO do administrador judicial da massa falida Sr. AMADOR BUENO, CPF/MF n. 764.819.808-87, no endereço consignado na certidão de fls. 193, qual seja, Rua Tobias Barreto, 1202, conjuntos 02 e 03, So Paulo/SP, Cep 03176-001. Intime-se, servindo o presente despacho como adendo à precatória n. 383/2013. Após decurso do prazo recursal, vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0000216-32.2002.403.6123 (2002.61.23.000216-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 35 e fls. 44. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente da não ocorrência da prescrição intercorrente, em razão do débito aqui em cobro estar incluído no programa simplificado de parcelamento desde 06/04/2002, e, posteriormente migrado para o parcelamento PAES - Lei 10.684/2003, que se encontra ativo até a presente data (cf. extrato de fls. 38/41), defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001737-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001737-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X OVIDIO APARECIDO CUBATELI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X JOSE CARLOS DE FRANCA - ESPOLIO

Fls. 303 e fls. 304/310. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca das alegações apresentadas pela parte executada de que o imóvel de matrícula de nº 10.065, trata-se de imóvel enquadrado na definição de bem familiar. Prazo 10 (dez) dias. No mais, manifeste-se a exequente acerca da informação contida na nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP (fls. 349/352). Int.

**0000691-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BATEC-FERRAMENTAS LTDA-ME

Fls. 272. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000444-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000444-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 309. Defiro, em termos. Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, o juízo deprecado da Comarca de Sorriso/MT, a fim de solicitar o envio, em caráter itinerante, da carta precatória de nº 313/2011 (nº nosso), distribuída neste juízo sob o nº 5524.89.2011.811.0040 (nº vosso), para a Comarca de Nova Ubiratã/MT, para o integral cumprimento do ato deprecado. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o integral cumprimento pelo juízo deprecado (fls. 02/03, fls. 302/310).Int.

**0000582-66.2005.403.6123 (2005.61.23.000582-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

Fls. 388 e fls. 392. Preliminarmente, intime-se o arrematante, por meio do seu patrono constituído, a fim de compareça na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional onde tramita o processo de arrematação para requerer na esfera administrativa o reparcelamento da dívida em razão da arrematação efetivada na presente execução fiscal. No mais, traslade-se cópia da determinação de fls. 378 para a execução fiscal em apenso de nº 0002048-32.2004.403.6123. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001477-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001477-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J.R.S. PAULISTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PLINIO HENRIQUE ORLANDIN DE CARVALHO X CLAUDIO ISRAEL ROSA X JULIANO JORGE DE ARRUDA CARVALHO Considerando certidão de fls. 248, revogo o r. despacho de fls. 237 e determino a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 224/225, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.o mais, cumpra-se, com urgência, o terceiro parágrafo do provimApós, com Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública.Int.

**0000532-06.2006.403.6123 (2006.61.23.000532-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO 42 LTDA PROCESSO Nº 0000532-06.2006.403.6123 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO POSTO 42 LTDA. TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 78. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito (fls. 24). Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (23/04/2014)

**0000653-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000653-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP193504E - JOÃO PAULO RODRIGUES MARQUES E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI E SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS) Fls. 358. Considerando que a adesão do executado ao programa de parcelamento do débito aqui em cobro realizado pelo executado junto ao órgão exequente se deu na esfera administrativa, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação, e, em caso positivo, informar a este Juízo. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001575-75.2006.403.6123 (2006.61.23.001575-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA) Fls. 126. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000514-48.2007.403.6123 (2007.61.23.000514-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J.V.S. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) Fls. \_\_\_\_ . Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e

oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000559-52.2007.403.6123 (2007.61.23.000559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ULISSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)**

Fls. 357. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 294/296, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. No mais, expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (fls. 294/295 - certidão mandado de citação) a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Int.

**0000860-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000860-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227933 - VALERIA MARINO)**

Fls. 432. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA(SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA)**

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001520-56.2008.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO EXECUTADO: SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA TIP BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 78. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie a secretaria o levantamento de qualquer constrição judicial sobre bens do executado, inclusive nos casos de bloqueio online efetivado pelo sistema Renajud. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (14/04/2014)

**0000120-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIVALDO ISIDORO DA SILVA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)**

Fls. 119 - Preliminarmente, informe a parte executada o endereço da agência 0074 do Banco Santander. Após a informação do endereço, defiro a expedição de ofício à referida instituição financeira para que proceda ao desbloqueio de quaisquer valores vinculados aos presentes autos. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0000244-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA**

DELFINO P LENZA) X KE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X FABIO ESTEVES(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO CARLOS ESTEVES(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 180. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000908-50.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE LUIS DE MELO BRAGANCA PAULISTA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS DE MELO

Fls. 213. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000027-39.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA BRAGANTINA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTD(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001003-46.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA)

Fls. 129. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001848-78.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E

SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI E SP315254 - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E SP323275B - NATALIA REZENDE MOREIRA COUTO E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES E SP186767E - GUSTAVO ALVES DE BARROS)

Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0002230-71.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MILTON ROQUE(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR)

Fls.33/39, fls. 45 e fls. 48. Defiro, em termos. Considerando a manifestação do órgão fazendário favorável a pretensão da parte executada, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio da(s) conta(s) corrente(s) da executada na(s) instituição(ões) financeira(s) atingidas pela bloqueio on-line efetivado às fls. 29. No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000428-04.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA

Fls. 49. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 3.887,44 (atualizado para 11/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo ser considerado o CNPJ/CPF/MF do(s) coexecutado(s): Supermercado Juruna Ltda. - CNPJ/MF nº 52.966.728/0001-76. Com a resposta, em caso do montante do(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não representar(em) 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o imediato desbloqueio de todos os valores apontados nos extratos de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Caso contrário, dê-se vista a exequente. Prazo 15 quinze dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000589-14.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA CIFFARELLI MOLINARI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a expedição da Requisição de pagamento (fls. 85), cumpra-se o item 2 da determinação de fls. 83: 1 - ... 2 - Após, esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3 - Observo que o silêncio, após regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 4 - Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional



Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000684-44.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à(s) Execução(ões) Fiscal(is) de nº 0001926-38.2012.403.6123, 0001986-11.2012.403.6123 e 0002329-07.2012.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Uma vez que os autos da execução fiscal de n. 0001193-72.2012.403.6123 já foram apensados ao presente feito (fls. 119-V), determino sejam os autos de n. 0001926-38.2012.403.6123, 0001986-11.2012.403.6123 e 0002329-07.2012.403.6123 desapensados de referida execução fiscal para regular andamento processual deste processo. Intimem-se as partes para que se manifestem exclusivamente na presente execução fiscal, tendo em vista as determinações acima. Intime-se o patrono substabelecido nos demais autos Dr Alfredo Lopes da Costa, OAB/SP n. 204.886 para ciência do presente despacho. Traslade-se cópia deste despacho à(s) execução(ões) fiscal(is) mencionada(s). Verifico que há petições pendentes de apreciação nos processos acima, razão pela qual determino seus desentranhamentos para juntada ao presente feito e posterior vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001044-76.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fls. 65. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000089-11.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA GONCALVES SABATINI

Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 43/44 - AR negativo - motivo: ausente), expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado no mesmo endereço indicado às fls. 43, em razão do motivo da devolução do aviso de recebimento acima indicado. Feito, em caso de restar negativa a diligência acima determinada, expeça-se o necessário para o atendimento dos demais requerimentos da exequente, sucessivamente, até a satisfação integral da diligência requerida. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**Expediente Nº 4165**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002512-75.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Fls. 87: Defiro. Assim, expeça-se mandado de citação do requerido, utilizando o endereço declinado pela CEF.

Caso negativa a diligência, intime-se a autora a apresentar a minuta do edital para citação, nos termos da determinação contida às fls. 81, item 2. Int.

**000058-88.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o certificado às fls. 45 verso, intime-se a requerente (CEF), para que se manifeste acerca do disposto no despacho de fls. 45, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem.Int.

**0000318-68.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o certificado às fls. 52 verso, intime-se a requerente (CEF), para que se manifeste acerca do disposto no despacho de fls. 52, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem.Int.

#### **DEPOSITO**

**0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Observo que a tutela jurisdicional foi plenamente prestada na presente cautelar, tendo havido trânsito em julgado do acórdão proferido (fls. 382), bem como da sentença que julgou extinta a execução (fls. 447). Assim, não há justificativa para que os valores depositados em conta judicial vinculada a este feito permaneçam atrelados a esta ação cautelar quando existe ação principal proposta, cujos autos encontram-se junto ao Tribunal Regional Federal, conforme extratos de fls. 483/487. Assim sendo, determino a transferência dos valores depositados nestes autos para conta judicial vinculada ao processo principal autuado sob o nº 0004235-18.2001.403.6123. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência de valores conforme acima determinado, oficiando-se, em seguida, à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000887-69.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o certificado às fls. 42 verso, intime-se a requerente (CEF), para que se manifeste acerca do disposto no despacho de fls. 42, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem.Int.

#### **MONITORIA**

**0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre a possibilidade de renegociação da dívida junto à agência onde firmaram o contrato, conforme petição apresentada pela CEF (fls. 151/152), no prazo de dez dias. Int.

**0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KATIANE FERNANDES DA SILVA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão de fls. 116 e o certificado nos autos às fls. 128, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.Int.

**0015730-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Preliminarmente, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte executada, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela CEF, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, o próprio pagamento de valores. Prazo: 15 dias. 2. Em caso de apresentação de proposta pela parte executada, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora - CEF, para que sobre ela se manifeste no prazo

de 5 (cinco) dias. Observo, pois, que seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. De outra banda, caso a parte executada não apresente nos autos proposta de acordo, em conformidade com o supra determinado, fica, desde já, determinado o prosseguimento da execução da presente ação monitória, deferindo o requerido pela CEF às fls. 112 quanto a intimação do executado para pagamento da execução. Desta forma, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 4º, intime-se o devedor (LAERCIO PEREIRA DE LIMA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 18.509,52), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC).4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.Int.

**0000481-19.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARIUS

1- Considerando os termos da certidão de trânsito em julgado supra aposta e ainda, que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, com citação realizada por meio de edital, requeira a CEF o que de direito para execução do julgado.2- Prazo: 20 dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.4- Oportunamente, venham conclusos para arbitramento de honorários em favor da i. causídica nomeada pela AJG, em favor do réu.

**0000556-24.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO GUERRATO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 53: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

**0000902-72.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MARTINS ALEXANDRINO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando o certificado às fls. 66, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fls. 51, no prazo de cinco dias.Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem conclusos.Int.

**0000200-92.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta às fls. 43 para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0000583-36.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOROTI FRANCO SAMPAIO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o(s) réu(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua(s) defesa(s) junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.2. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Serra Negra.3. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.4. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar possibilidade de renegociação do débito. 5. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem

definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.6. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.7. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0000584-21.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO PIROLO JACINTO X BALTAZAR JACINTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial ou certidão de inteiro teor, conforme quadro indicativo de fls.28, identificando o número do contrato referente a ação. Prazo: 15 dias. 2. Comprovada a inocorrência, expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o(s) réu(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua(s) defesa(s) junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.3. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Águas de Lindoia, observando, in casu, que são diversos os endereços dos réus conforme fls. 02.4. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.5. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.7. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.8. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0000588-58.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OTACILIO PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.2. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar possibilidade de renegociação do débito. 3. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000861-42.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA (SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 278/281, pretendendo corrigir

dispositivo nela inserido. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A despeito das razões expendidas às fls. 296/296 verso, estou em que o recurso não quadra acolhimento, na medida em que a pretensão que dele consta visa tão somente modificar o julgado. Leitura dos argumentos arrolados no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, que não se presta à revisão da convicção formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da decisão cristalizada quando da decisão. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/05/2014)

**0000467-30.2014.403.6123** - MAYANA PEREIRA MOURA (SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X REPRESENTANTE LEGAL DO CURSO MEDICINA DA UNIVERSIDADE S FRANCISCO DE BRAGANCA PAULISTA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MAYANA PEREIRA MOURA Impetrado: REPRESENTANTE LEGAL DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP Decisão liminar. VISTOS, EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação mandamental, com pedido liminar, que veicula pretensão no sentido de se deferir à impetrante o trancamento da sua matrícula para o 6º semestre do curso de Medicina ministrado pela entidade educacional aqui representada pela D. Autoridade Impetrada. Para tanto, sustenta a impetrante, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no 5º semestre do Curso de Medicina na Universidade São Francisco, e em decorrência de dificuldades financeiras encontra-se em débito com a referida instituição. Alega que em função de sua inadimplência está sendo impedida de trancar sua matrícula para o 6º semestre. Documentos juntados às fls. 20/26. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e, em deliberação acerca do pedido liminar formulado pela impetrante, resguardou-se a apreciação para após a vinda das informações da autoridade impetrada, informações essas que constam de fls. 40/46, com documentação às fls. 47/126. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É o relato do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial. Sedimenta-se a impetração sobre fundamento de que a impetrante está impedida de efetuar o trancamento de sua matrícula porque está em débito com a Universidade. Observa-se, entretanto, que esta argumentação se posta, ao menos em linha de princípio, frontalmente contrária à documentação acostada à inicial, e àquela trazida pela autoridade impetrada com as informações prestadas. Verifico que o requerimento formulado pela impetrante juntado às fls. 26 desses autos foi indeferido, porém, não sob o fundamento de estar a impetrante em débito com a Instituição. Com efeito, o Regimento da instituição impetrada, alterado pela Resolução CONSUN 01/2012 (documentos anexados às fls. 72/106) dispõe, em seu artigo 131 2º (fls. 90 verso), que o trancamento da matrícula é concedido no máximo por três vezes, alternadas ou consecutivas. Tendo a impetrante efetuado o trancamento de sua matrícula pelo máximo permitido pela norma legal acima referida, conforme se depreende do documento acostado às fls. 126, não considero presente hipótese de violação concreta de direito subjetivo da impetrante, apta a caracterizar, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a relevância do argumento invocado no mandamus. Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, colha-se a promoção da douta Procuradoria da República local. Na sequência, abra-se conclusão para o pronto sentenciamento. P.R.I. (06/06/2014)

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001399-86.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 90: defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

## **Expediente Nº 2353**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001121-28.2011.403.6121** - AYRES RODRIGO DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Converto o julgamento em diligência. O sistema PROUNI visa fornecer bolsa integral de estudo para o aluno que possuir renda familiar mensal per capita não superior ao valor de até 1 salário mínimo e (Lei nº 11.096/2005), com intuito de incluir no sistema educacional a pessoa que possui baixa renda e não tem condições de arcar com os custos de um curso de graduação e sequenciais de formação específica. Analisando os presentes autos verifico que, de acordo com o exposto no Atestado de Matrícula apresentado pela Faculdade Anhanguera à fl. 131, a data de conclusão do curso que o autor frequentava (Curso de Engenharia de Produção Mecânica) estava prevista para o ano de 2013, estando o mesmo, inclusive, regularmente matriculado para o ano letivo de 2013. Assim, diante do acima exposto, diga a parte autora se ainda persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 1097**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000212-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000212-1)** - MARIA ALICE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HAMILTON OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SAMPAIO X CELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X DENISE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 104.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0002032-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002032-9)** - MARIA OLIVIA ALVEZ FERRAZ FERREIRA X LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP260218 - MONIQUE BICHIR HABER RIZOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Fls. 533/536: Anote-se. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pelo autor, para apresentação de memoriais e alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001717-75.2012.403.6121** - PAULO ABUD BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

**0002340-42.2012.403.6121** - TEGUS IND/ COM/ LTDA(SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência da Carta Precatória de fls. 683/699.

**0000075-33.2013.403.6121** - JOSE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/176: Ciência às partes da carta precatória juntada.2. Abra-se vista às partes para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.3. Após, apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Int.

**0000422-66.2013.403.6121** - DENISE APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA RODRIGUES DI TORO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação da co-ré Márcia Maria Rodrigues Di Toro. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intemem-se as rés para se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intemem-se.

**0000725-80.2013.403.6121** - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0002251-82.2013.403.6121** - MARLUCI DO NASCIMENTO QUEIROZ(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0002368-73.2013.403.6121** - ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 181/201: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 202/223: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados. Int.

**0002839-89.2013.403.6121** - JORGE MACHADO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003385-47.2013.403.6121** - MARIA EUNICE RODRIGUES BARBOSA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003563-93.2013.403.6121** - AMAURI FERREIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003692-98.2013.403.6121** - BENEDITO DUARTE NETO(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003696-38.2013.403.6121** - ROBERTO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003774-32.2013.403.6121** - DANIEL JOAQUIM NUNES FILHO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003776-02.2013.403.6121** - DANIEL JOAQUIM NUNES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003871-32.2013.403.6121** - ANTONIO SAMUEL DA SILVA CLARO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003878-24.2013.403.6121** - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. **DESPACHO DE FLS.** :Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

**0003879-09.2013.403.6121** - SIMAO DE SOUSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. **DESPACHO DE FLS.** :Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

**0003928-50.2013.403.6121** - ADIEL DE ASSIS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000196-27.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-46.2013.403.6121) MARIA DE LURDES DAMACENO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN

1. Ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, fazendo constar como excepto o perito médico Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.2. Recebo a Exceção de Suspeição.3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 138, 1º, do CPC. 4. Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_.5. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.6. Int.

**0000197-12.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-



68.2013.403.6121) NAIR DE CAMPOS AMANCIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN

1. Ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, fazendo constar como excepto o perito médico Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.2. Recebo a Exceção de Suspeição.3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 138, 1º, do CPC. 4. Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .5. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.6. Int.

**0000203-19.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-30.2013.403.6121) MARLI APARECIDA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN

1. Ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, fazendo constar como excepto o perito médico Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.2. Recebo a Exceção de Suspeição.3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 138, 1º, do CPC. 4. Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .5. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.6. Int.

**0000205-86.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-52.2013.403.6121) WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, fazendo constar como excepto o perito médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann.2. Recebo a Exceção de Suspeição.3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 138, 1º, do CPC. 4. Apensem-se aos autos principais nº 0001962-52.2013.403.6121.5. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.6. Int.

**0000256-97.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-53.2013.403.6121) JORGE AFONSO VERIATO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, fazendo constar como excepto o perito médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann.2. Recebo a Exceção de Suspeição.3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 138, 1º, do CPC. 4. Apensem-se aos autos principais nº 0003307-53.2013.403.6121.5. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.6. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000545-30.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-59.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ADEMIR FRANCA E CAMARA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 00036175920134036121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000546-15.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X KATUNORI HOCIHARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 00036071520134036121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**Expediente Nº 1149**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001085-78.2014.403.6121** - CONFAB IND/ S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X UNIAO

FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. Preliminarmente, promova o requerente a comprovação do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o documento de fls. 19 se refere a cópia de aviso de débito sem comprovação de autenticação mecânica do efetivo recolhimento.2. Na oportunidade, manifeste-se o requerente sobre as prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 71/73, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4223**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS**

Ciência à CEF da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a autora se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Em caso, positivo traga aos autos o endereço onde o bem possa ser localizado, a fim de que se dê cumprimento a liminar deferida, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte requerente à cumprir a presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

**0000914-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN VITORINO**

Trata-se de pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, requerido pela parte autora, às fls. 33. Consta da inicial que a requerente celebrou com o requerido contrato no qual garantiu em alienação fiduciária o seguinte bem: GM/MONTANA, ano 2008, cor preta, placa CYS 8985/SP, RENAVAM Nº 964322226. Às fls. 20/21 foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem indicado na inicial, uma vez que foi constatada a inadimplência do requerido quanto ao pagamento das prestações a que se comprometeu. Entretanto, conforme certidão de fl. 26, o bem não foi localizado, o que inviabilizou a sua apreensão, mas o requerido fora intimado, ensejando o pedido ora em análise. Compulsando os autos, verifico que o réu, intimado, não apresentou qualquer manifestação, consoante demonstra a certidão de fl. 26. Ante a devolução do respectivo Auto de Busca e Apreensão Negativa, e tendo o réu sido citado, manifestou-se a requerente quanto à certidão do oficial de justiça, tendo requerido a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Como é sabido, o credor poderá preferir recorrer à ação executiva, situação em que serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, para a conversão em execução, deve o contrato conter os requisitos que o qualifiquem como título executivo extrajudicial. No caso dos autos, o contrato de crédito bancário entabulado é, segundo prevê o 6º do art. 10 da Lei nº 11795/2008, título executivo extrajudicial, logo hábil a aparelhar a execução pretendida. Portanto, permitir a alteração voluntária do procedimento é a solução que traz efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria: PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - PERECIMENTO DO VEÍCULO - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. A observância dos princípios da economia e da celeridade processual impõe a conversão da demanda de busca e apreensão em execução por quantia certa. (20080020115824AGI, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 15/10/2008, DJ 28/10/2008 p. 109) PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. A conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa privilegia os princípios da celeridade e da economia processual. (Apelação Cível 20060710166069APC, Relatora: Carmelita Brasil, 3ª Turma, julgado em 04/05/2011, DJ 05/05/2011). Inclusive recente julgado aponta neste mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. O decreto-lei nº 911/69 confere ao credor, diante

da não localização do bem alienado, a possibilidade de requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução. 2. Não localizado o bem e presente nos autos o instrumento contratual assinado pelo devedor e por duas testemunhas, mostra-se viável a conversão em ação executiva, meio através do qual haveria a satisfação do crédito. 3. Recurso provido.(24023620108070001 DF 0002402-36.2010.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 15/02/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/03/2012, DJ-e Pág. 86). Assim, o caso em apreço se enquadra na situação albergada pela lei de regência e pela doutrina majoritária, uma vez que, consoante certidão de fls. 31/32, o bem objeto da presente busca e apreensão não foi localizado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 26 tão somente para, converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Cite-se o requerido para pagamento da execução, no valor de R\$ 9.736,30 (fl. 03), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do disposto nos artigos 652 e parágrafos e 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido. Na hipótese de pagamento integral da dívida no supracitado prazo, ficam os honorários reduzidos pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para que se proceda às alterações necessárias na alteração da classe da ação convertendo-a em Ação de Execução de Título Extra Judicial. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001551-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001551-6)** - LUCIA BAILLOT MACHADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5)** - WILSON RIGHETO ROBLEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a petição de fls. 157/162, e, por conseguinte, determino a habilitação do espólio. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, passando a constar ESPÓLIO DE WILSON RIGHETO ROBLEDO - Representado pela inventariante Maria Elza Fabri Robledo. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0001270-21.2011.403.6122** - PAULO VICENTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se novamente a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, contestação, sentenças e certidões de trânsito em julgado do feito n. 0000902-80.2009.403.6122, a fim de se verificar a possível ofensa à coisa julgada. Com a juntada de referidos documentos, vista ao INSS, por 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001686-86.2011.403.6122** - JOAO FIRMINO RIBEIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que tal informação encontra-se à fl. 89 dos autos. Resta prejudicada a realização de audiência, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. Ainda, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0000435-96.2012.403.6122** - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, esclareça a parte autora, em 10 dias, se realizou os exames cuja necessidade ensejou a suspensão do feito, conforme na petição de fls. 118/119. Em caso positivo, intime-se o perito cardiologista para designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, comprove documentalmente as razões da não realização. Os exames deverão ser entregues ao perito na data agendada para o exame pericial. No silêncio, dou por preclusa a realização da prova pericial médica. Publique-se.

**0000499-09.2012.403.6122** - CLEMENTE DANTAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ADOLFO DOS SANTOS X JOAO DANTAS DOS SANTOS X FATIMA LIMA DE MACENA DOS SANTOS X JUCELINO MACENA DOS SANTOS X ELENICE LIMA DOS SANTOS X ADRIANA MACENA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SALES X RAFAEL ADOLFO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 503: Os valores eventualmente devidos nos presentes autos serão apurados em sede de liquidação de sentença, momento processual em que os cálculos serão elaborados. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000522-52.2012.403.6122** - CARME LOPES SILVEIRA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do documento médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001190-23.2012.403.6122** - WILIAM SILVA DA COSTA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001269-02.2012.403.6122** - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para realização do exame pericial, intime-se perito médico já nomeado nos autos, o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, a fim de que realize nova perícia, porém, especificamente na área da oncologia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos já formulados pelas partes, bem como os do juízo. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001471-76.2012.403.6122** - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A este tempo, a fim de melhor aquilatar a questão inerente a incapacidade do autor defiro o formulado na petição retro. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos documentos médicos relativos a atual internação noticiada, bem como a cópia integral do processo de interdição. Após, analisarei a necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia. Publique-se.

**0001534-04.2012.403.6122** - EUZEBIO ANTONIO MANZANO MARTIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Desnecessária a realização de audiência, tendo em vista que o deslinde do feito exige prova documental. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Após, venham os autos para sentença. Publique-se.

**0001732-41.2012.403.6122** - ELIDIA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A execução dos valores compreendidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento serão objeto de ofício requisitório ou precatório, porém, após o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. Como ainda pendente, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da cópia integral do processo de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual. Com a vinda dos documentos supramencionados,

abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001929-93.2012.403.6122** - ROMILDO RAMOS CONTELLI X NILSON RAMOS CONTELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dos documentos que podem ser desentranhados e substituídos por cópias, excetuam-se a procuração e a guia de custas processuais. Manuseando os autos observa-se que fls. 23/40 trata-se de cópias e fls. 41/68 referem-se a gravações de mídia. Sendo assim, esclareça o autor se pretende o desentranhamento e do que, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001962-83.2012.403.6122** - DANIEL ARAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000600-42.2013.403.6112** - ROBERTO DONIZETE PIGARI(SP295992 - FABBIO SERENCovich) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia psiquiátrica a perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pelo autor. Durante o exame pericial foi analisado a condição física do autor, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo psiquiátrico, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pela perita. A médica perita diagnosticou à fl. 162 dos autos que o autor é portador de Transtorno de Somatização. Cabe esclarecer que, ao meu ver, a expert ao fazer a afirmação Questões sexuais e menstruais são também comuns está se referindo aos sintomas comuns da mencionada patologia. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000132-48.2013.403.6122** - TEREZA VICARI VIEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia ortopédica o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pelo autor. Durante o exame pericial foi analisada a condição física do autor, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de perícia com outro médico, conforme formulado pela parte autora, a quem concedo o prazo de 10 dias para querendo apresentar suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000244-17.2013.403.6122** - ISABEL DOS SANTOS MAXIMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o

levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia ortopédica o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisado a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Inerente a patologia de Depressão o experto diagnosticou ser de caráter transitório porque tem tratamento, o que se mostre desnecessária nova perícia. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de renovação da perícia. Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, dê vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000386-21.2013.403.6122** - DOUGLAS MATHEUS MODESTO DIAS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, bem como com a finalidade de se dar andamento ao processo, providencie a advogada que milita na causa o endereço atual do autor, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000433-92.2013.403.6122** - ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 26/27, 29/31, 33/40 e 45/46. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

**0000525-70.2013.403.6122** - HELINTON MATHEUS FERREIRA DE SOUSA X KELLY FRANCIELLE FERREIRA DE SOUSA X DICENEIA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HELINTON MATHEUS FERREIRA DE SOUSA e KELLY FRANCIELLE FERREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, representados por sua genitora, Dirceneia da Silva, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data da prisão, por se encontrar preso, desde 25 de janeiro de 2013, o genitor, Idiomazio Ferreira de Souza, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação. Inicialmente, pugnou pela expedição de ofício ao estabelecimento prisional, a fim de ser informado aos autos a manutenção ou da prisão. O mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Os autores apresentaram réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido, ao argumento de o valor do último salário-de-contribuição do segurado recluso ser superior ao legalmente exigido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-reclusão à dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente

ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413 (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor superou o limite estatuído. De efeito, conforme demonstrado nos autos, o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (25.01.2013 - fls. 18 e 78, verso), portanto, embora mantida a qualidade de segurado da Previdência Social - pois o vínculo anterior havia sido rescindido em 05.11.2012 (fl. 18) -, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere. No entanto, conforme posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização, inexistindo renda - decorrente de desemprego -, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e conseqüente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Isso porque, o conceito de salário-de-contribuição historicamente encontra-se atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em salário-de-contribuição zero, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento

do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(TNU, PEDILEF 200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011)Na hipótese, a prisão ocorreu em 25 de janeiro de 2013 (fl. 15). Entretanto, para o mês de referência - janeiro de 2013 -, inexistiu salário-de-contribuição, porque cessado o vínculo de trabalho de Idiomazio Ferreira de Souza em 05.11.2012 (fl. 18). Sendo assim, em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição que se tem notícia nos autos, ou seja, em outubro de 2012 (fl. 40), correspondente a R\$ 1.207,14, verifica-se estar acima do parâmetro legal fixado, no caso, de R\$ 971,78 - Portaria n. 15, de 10/01/2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Considerando-se o desfecho da ação, revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000639-09.2013.403.6122** - JAMES SHIN NAKANISHE ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.



**0000642-61.2013.403.6122** - IVONE VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Com a notícia do falecimento da parte autora o feito reclama regularização, devendo, os herdeiros existentes integrar em substituição, o polo ativo da demanda. Sendo assim, como persiste o interesse no andamento da demanda, promova o advogado que patrocina a causa a devida habilitação, no prazo de 30 dias. Para tanto, deverá trazer aos autos cópia dos documentos pessoais dos herdeiros (CPF e RG), bem das procurações outorgando-lhe poderes. No mesmo prazo, esclareça o causídico se Marcelo, o filho pré-morto da autora, deixou herdeiros. Em caso positivo, estes também deverão ser habilitados nos autos trazendo a documentação necessária. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte ré acerca do pedido formulado. Havendo a concordância com o pleito, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o feito seja regularizado, devendo os herdeiros figurar no polo ativo da demanda. Publique-se.

**0000724-92.2013.403.6122** - SONIA MARIA BREGANTINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista o decurso do prazo, proceda a secretaria a citação da autarquia. Sem prejuízo no andamento do feito, faculta a parte autora a juntada aos autos dos Perfis Profissionais Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Cite-se.

**0000741-31.2013.403.6122** - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Paralelamente, intime-se por mandado o chefe do Departamento de Recursos Humanos da empresa FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A, requisitando que encaminhe a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referente ao período especial trabalhado pela parte autora após o ano de 1997. As informações deverão ser encaminhadas a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Instrua-se o mandado com cópia dos documentos pessoais da autora, do PPP, bem assim desta decisão. Publique-se.

**0000866-96.2013.403.6122** - LEANDRO ANTONIO CASSOLA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Para comprovação da atividade rural e aferição da qualidade de segurado, conforme alegação da autarquia, determino a realização de audiência. Para tanto, designo para efetivação do ato o dia 18/03/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000939-68.2013.403.6122** - MARIA ODETE FIOROTTO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000964-81.2013.403.6122** - TERESA SILVA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Fl. 34: Tendo em vista que houve a postulação e o indeferimento, providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, bem como dos laudos médicos elaborados pela autarquia, no prazo de 30 dias, sob

pena de extinção do feito. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001118-02.2013.403.6122** - VALDECIR SOARES MALTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001201-18.2013.403.6122** - LINDAURA MARIA DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001241-97.2013.403.6122** - EULADIO MOACIR BAGGIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001353-66.2013.403.6122** - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001379-64.2013.403.6122** - DORINHA IZIDIO BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000099-24.2014.403.6122** - MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

**0000141-73.2014.403.6122** - LUIZ HENRIQUE MEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000142-58.2014.403.6122** - JURACI FRANCISCO DO CARMO(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000181-55.2014.403.6122** - MARCILIO APARECIDO ALVES(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados

diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000521-96.2014.403.6122** - LOURDES RIGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000794-75.2014.403.6122** - APARECIDO SANTIAGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000808-59.2014.403.6122** - ELISABETE VEIGA JOSE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos cópia da CTPS que conste os registros dos períodos laborados nas atividades especiais alegadas na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000836-27.2014.403.6122** - EZEQUIEL LIMA GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000966-85.2012.403.6122** - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES(SP104148 - WILIAN S MARCELO PERES GONCALVES)

Em face da informação de que a publicação se deu sem constar o nome do advogado da corré, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo lançada aos autos à fl. 126. Por conseguinte, fica intimado o Doutor Wilians Marcelo Peres Gonçalves a cumprir a determinação de 124, no prazo de 30 dias. Publique-se.

**0001150-41.2012.403.6122** - MARIA BONFIM MEIRA LEITE(SP261533 - ADRIANA APARECIDA

TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA BONFIM MEIRA LEITE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citada, apresentou a autarquia federal contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, foi inquirida testemunha por ela arrolada e, por fim, sua patrona reiterou, em alegações finais, os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, embora comprove o requisito etário (fl. 16), forçoso reconhecer a ausência dos demais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Para comprovação da atividade rural, o único documento carreado aos autos pela parte autora que pode ser considerado como início de prova material é a certidão de seu casamento, datada do ano de 1967, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 13). Consigne-se a desconsideração da certidão de matrimônio de sua filha (fls. 14), por não trazer informação alguma a respeito de sua ocupação, tampouco da ocupação de seu esposo e da certidão de casamento de seus pais (fls. 17), vez que extemporânea ao período de labor que pretende comprovar. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No entanto, a única testemunha ouvida, apesar de confirmar ter a parte autora se dedicado às lides rurais, como bóia-fria, inclusive para ela, não soube precisar a época em que ocorreu tal trabalho. Acredita que tenha sido entre o ano 2000 e os anos de 2005/2006. Asseverou, outrossim, ter conhecimento de que antes da demandante trabalhar em sua propriedade realizou labor campesino para outras pessoas; no entanto, também não soube precisar para quem nem quando. Assim, o início de prova material apresentado não foi devidamente corroborado pelo depoimento testemunhal colhido. Além disso, pelo que se extrai da pesquisa ao sistema CNIS carreada aos autos (fls. 22), o cônjuge da demandante trabalhou por vários períodos em atividades de natureza urbana. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme documentação de fls. 16. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001177-24.2012.403.6122 - DIRCEU RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.DIRCEU RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas.Ao fim da instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Cumprido assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito.Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132):5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu ajuizamento, com o cômputo de tempo de serviço rural sem registro em carteira profissional e de trabalhos anotados em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS: afirma a parte autora, nascida em 23.09.58 (fls. 13), ter trabalhado no meio campesino, de 16.06.66 a 13.08.82, em propriedade rural pertencente ao sr. Manoel de Lima Neves, localizada no município de Cruzeiro do Sul-PR.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural - de 16.06.66 a 13.08.82 -: certificado de dispensa de incorporação, do ano de 1977 (fls. 23), certidão de seu casamento, celebrado no ano de 1979 (fls. 24), título eleitoral, referente ao ano de 1982 (fls. 25), além de assentos de nascimentos de filhos, ocorridos nos anos de 1980 e 1982 (fls. 26-27), onde sua profissão está consignada como sendo a de rurícola.Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem à parte autora a condição de rurícola.No mais, em audiência, afirmou ter iniciado as lides rurais com 12 anos, na propriedade do sr. Manoel de Lima Neves, localizada no município de Cruzeiro do Sul-PR, trabalhando com lavouras variadas, até obter registro em carteira profissional. As testemunhas ouvidas - João Francisco Borges - agricultor - e Edison Elias Alves - serviços gerais -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da parte autora, no interregno, propriedade e labor por ela afirmados.No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 23.09.58 (fls. 13), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 16.06.66, quando contava com apenas 07 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que

a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, notadamente o pessoal, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora de 23.09.72 a 13.08.82. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

**DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS:** Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 28-35 e 48 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**SOMA DOS PERÍODOS:** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 350 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 29 02 02 Tempo Contr. até 15/12/98 25 05 11 Tempo de Serviço 39 02 29 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 23/09/72 13/08/82 r s x Rural sem CTPS 09 10 21 16/09/82 21/11/82 r c Rural com CTPS 0 02 06 23/11/82 12/09/87 u c Urbano com CTPS 04 09 20 17/11/87 27/11/87 u c Urbano com CTPS 0 0 11 03/12/87 29/07/94 u c Urbano com CTPS 06 07 28 01/08/94 30/09/95 u c Urbano com CTPS 01 02 0 01/04/96 03/10/12 u c Urbano com CTPS 16 06 03 Assim, somado o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo da citação do INSS (03.10.12- fls. 41), 39 anos, 02 meses e 29 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima que, por conta do previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 03.10.12 (fls. 41), momento que o ente autárquico tomou ciência da pretensão da parte autora. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

**DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: DIRCEU RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.10.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 246.112.438-85. Nome da mãe: Helena Rosa Neves Ribeiro. PIS/NIT: 1.205.917.726-1. Endereço do segurado: Alameda Choji Ishibashi, 384, Parque das Nações, Bastos/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (03.10.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o

trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000913-36.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-73.2014.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE MEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
Nos termos da Lei 1.060/50, art. 8º, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4225**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002153-94.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR APARECIDA D FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da impossibilidade do integral cumprimento da liminar deferida, tendo em vista que a busca e apreensão do veículo objeto da presente medida não foi efetivada, uma vez que o bem não foi localizado. Certifique-se o decurso do prazo para resposta da ré. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000543-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000543-6)** - FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por idade, averbação de tempo de serviço ou benefício assistencial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, sobreveio sentença de improcedência do pedido, anulada pelo Tribunal Regional da Terceira Região, por ausência de realização de perícia médica para aferição de incapacidade em relação ao pedido de benefício assistencial. Baixados os autos a esta subseção judiciária, tendo o autor implementado 65 anos, idade em que a incapacidade é presumida, consignou-se a desnecessidade de perícia médica e determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo ato restou frustrado por não ter sido o autor localizado no endereço fornecido nos autos. Concedidos sucessivos prazos, a fim de o patrono providenciar o atual endereço do autor, este permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O patrono da autora deixou transcorrer in albis os prazos para apresentação do endereço atual do autor, providência que, na hipótese, constitui pressuposto de desenvolvimento regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004579-80.2011.403.6112** - WILIAM DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)

Tendo em vista o documento de fl. 232, nomeio a Doutora ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI, OAB/SP Nº 261.533, para defender os interesses do autor. Intime-se pessoalmente o autor, a fim de que compareça em cartório e assine a procuração outorgada à patrona. No mais, aguarde-se o deslinde final das ações em apenso. Cumpra-se. Publique-se.

**0000248-88.2012.403.6122** - ROSA MARIA PASSIANOTO BURQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR030019 - RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS E PR017916 - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E PR038602 - MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E PR035346 - PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA)

Vistos etc. ROSA MARIA PASSIANOTO BURQUE, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica (contrato de abertura de conta poupança n. 0000000259370, agência 1449), bem como indenização por danos materiais e morais. Segundo a inicial, a autora, que alega sempre ter residido na cidade de Tupã, em 06 de novembro de 2002, firmou com a CORRÉ CONSEG - Administradora de Consórcio Ltda. contrato de participação em grupo de consórcio, com objetivo de adquirir veículo automotor. Em fevereiro de 2011, recebeu correspondência da respectiva CORRÉ comunicando sua contemplação por meio de sorteio. Entretanto, como não possuía a quantia remanescente para quitação (R\$ 34.292,06), bem como já se aproximava o encerramento do consórcio, optou por aguardar o fechamento do grupo, para depois ter reavido o crédito. Acontece que, no mês de julho de 2011, foi surpreendida ao ser informada pela CORRÉ que receberia somente R\$ 31,82. Indignada com a quantia irrisória a receber, procurou a CONSEG para esclarecer o ocorrido, tendo sido informada de que referida importância era apenas de resíduos e juros do encerramento do consórcio e que o valor principal (R\$ 61.527,13) já havia sido depositado para a autora em 17/03/2011, via TED (Transferência Eletrônica Disponível), na conta-poupança n. 000000025937-0, do banco da CEF, agência 1449, da cidade de Salvador, Estado da Bahia. Por não ser titular de referida conta bancária, formalizou boletim de ocorrência (fls. 337/339), bem como solicitou esclarecimentos às rés acerca das transações efetuadas. A agência da CEF em Salvador nada respondeu; a CORRÉ CONSEG asseverou que, em atendimento a pedido encaminhado via e-mail, realizou transferência bancária (TED) do crédito devido à autora para conta indicada na mensagem eletrônica, a qual era de titularidade da consorciada. Assim, sob o enfoque de as condutas das rés ter-lhe causado evidente prejuízo (subtração do numerário por terceiro), busca a autora reparação material e moral, no importe de R\$ 61.527,13 cada, bem como declaração de inexistência de relação contratual (abertura de conta poupança). Citada, a CORRÉ Caixa Econômica Federal, em contestação, asseverou não ter havido defeito na prestação de seus serviços, porquanto exigiu e conferiu toda a documentação original prevista na Resolução BACEN 2025/93. Por fim, requereu que, caso o juízo reconheça a responsabilidade da CEF pela fraude, que esta seja declarada como subsidiária da CORRÉ CONSEG - Administradora de Consórcio Ltda. Juntou aos autos cópias dos documentos utilizados para abertura da conta em questão. Por sua vez, a CORRÉ CONSEG - Administradora de Consórcio Ltda., em contestação, arguiu preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois já efetuou o pagamento devido, mediante crédito em conta de titularidade da autora, cessando, assim, seu dever contratual. No mérito, sustentou ter procedido conforme determinado em contrato, uma vez que a única exigência é que o crédito seja feito em conta de titularidade do consorciado, o que foi feito, sem negativa da instituição financeira ré em proceder à transferência bancária. A autora manifestou-se em réplicas (fls. 414/454). Pela decisão de fl. 461, determinou-se a expedição de ofício ao IIRGD, solicitando o envio a este Juízo de cópia da ficha de identificação civil do RG. 04.127.920-09, expedido em 26/03/2009, em nome de Rosa Maria Passianoto Burque, cujos documentos foram acostados às fls. 487/495, confirmando ser de pessoa diversa e não da autora. Oficiou-se, ademais, à Itaucard, requerendo cópia do cadastro de Rosa Maria Passianoto Bulque e de todos os documentos apresentados quando da confecção do cartão de crédito, tendo sido informado a impossibilidade de apresentá-los, haja vista que a venda ocorreu pelo serviço de telemarketing (fl. 470). As partes manifestaram-se acerca dos documentos coligidos aos autos (fls. 503/504, 506/507 e 513/514). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com este será analisada. Trata-se de ação versando pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, reparação de danos materiais e morais. Em síntese, narra a autora que adquiriu, em 06 de novembro de 2012, cota de consórcio nº 017.0- grupo 2530, categoria 40s, contrato de participação em grupo de consórcio n. 49747, da CORRÉ CONSEG - Administradora de Consórcios Ltda. (Consórcio Nacional Iveco), visando à aquisição de veículo automotor. Encerrado o grupo de consorciados, em julho de 2011, recebeu correspondência de referida CORRÉ informando possuir crédito no valor de R\$ 31,82. Indignada com o montante irrisório a receber, procurou a respectiva administradora, tendo-lhe sido informado que



o valor principal (R\$ 61.527,13) já havia sido depositado, em conta de sua titularidade, em 17/03/2011, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível) para o banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 1449, da cidade de Salvador/BA, conta-poupança n. 000000025937-0, em atenção a pedido realizado por e-mail. Por não ser titular de referida conta-poupança, tampouco por não ter efetuado qualquer requerimento, busca a autora reparação material e moral das rés, sob o argumento de terem agido de forma culposa. A CEF por permitir a abertura de conta por terceiro fraudador, tornando, assim, possível a transferência de valores pela Administradora, e a CONSEG por não ter tomado as cautelas necessárias quando do pagamento de expressiva quantia, fazendo-o por simples pedido enviado por mensagem eletrônica. Por sua vez, sustenta a corrê Caixa Econômica Federal a inexistência de qualquer situação apta a ensejar reparação moral, porquanto para abertura da conta-poupança em questão foram apresentados os documentos originais à instituição financeira. E se a fraude existiu, esta se deu por conduta ilícita de terceiros ou de negligência da própria autora que não manteve a guarda dos documentos pessoais. Já a corrê CONSEG - Administradora de Consórcio Ltda. aduz não haver qualquer reparação a ser feita à autora, pois procedeu conforme determinado em contrato, haja vista que a única exigência é que o crédito seja feito em conta de titularidade do consorciado, o que foi feito, sem negativa da instituição financeira ré em realizar a transferência bancária. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar estar a proposição da autora abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor. Em relação à corrê CONSEG - Administradora de Consórcio Ltda., percebe-se, a toda evidência, que o instrumento contratual (fls. 43/44) é padronizado, com cláusulas previamente estipuladas pela administradora, visando à aquisição e o consumo de bem móvel durável. Neste contexto, a relação jurídica contratual insere-se no âmbito das regras do Código de Proteção ao Consumidor, consoante disposto nos arts. 2º, 3º, 1º, e 2º, da Lei 8.078/90. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...)Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Já no tocante à corrê Caixa Econômica Federal, considerando prestar serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor (Súmula 297 do STJ), responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido ( 1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, verifico haver nexo causal entre as condutas das rés (defeito do serviço) e o dano. Explico. A corrê CONSEG - Administradora de Consórcio Ltda. não agiu com a cautela necessária ao permitir a transferência de expressivo montante (R\$ 61.527,13) por simples requerimento eletrônico (e-mail), sem qualquer assinatura ou conferência de dados/documentos pessoais. Conquanto não se vislumbre, do instrumento contratual acostado aos autos (fls. 43/44), disposição expressa acerca da forma de creditamento dos valores quando do encerramento do grupo consorcial, a cláusula 26 da avença determina que, ao ser contemplado, o consorciado, caso queira que o pagamento se dê diretamente ao vencedor ou fornecedor, deverá apresentar os seguintes documentos: Ora, se a administradora se reveste de todas as garantias necessárias para realizar o pagamento do preço do bem a quem indicado pelo contemplado, por que não poderia também agir de tal modo ao realizar a disponibilização do crédito ao consorciado? Deste modo, entendo ter sido descuidada a conduta da corrê CONSEG, pois realizou a transferência de vultosa quantia (R\$ 61.527,13) mediante mero pedido eletrônico, desprovido de qualquer documento ou assinatura, a fim de conferir autenticidade ao requerido. O seu atuar, de modo imprudente, acarretou dano à autora (subtração do numerário por terceiro), surgindo, por conseguinte, o dever de indenizar (art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil). Por sua vez, a corrê CEF infringiu um dever de vigilância e cautela em sua atividade. Pessoa não identificada, utilizando-se de documentos falsos realizou abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal, a fim de, ao que consta nos autos, viabilizar a transferência de numerário pertencente à autora - crédito de consórcio. E o argumento da instituição financeira ré de que não houve defeito no serviço prestado, porquanto foram apresentados para a abertura da conta documentos originais, não tendo, assim, como descobrir a fraude perpetrada, eximindo-se do dever de reparação, não convence. Apesar de a fraudadora ter se apresentado como sendo a autora, mostrando documentos originais (RG e CPF), a ré não tomou as providências necessárias e obrigatórias no sentido de averiguar a veracidade das informações. Inclusive os documentos falsos (fl. 373) apresentam-se com inúmeras divergências de dados, tais como número de Registro Geral, data de expedição, filiação (nome do pai) e naturalidade, conforme se pode observar ao comparar a cédula de identidade verdadeira (fl. 36) com a da utilizada para a fraude (fl. 373). Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de boa-fé, tentar eximir-se de responsabilidade, uma vez que seu atuar, de modo negligente, implica igualmente na

responsabilização extracontratual prevista no art. 186 do CC/2002, defluindo o dever de indenizar a autora, nos termos do já citado diploma legal. Por fim, não se cogite de responsabilidade exclusiva, seja da CEF ou da CONSEG Administradora de Consórcio Ltda., pois a conduta de ambas concorreu para o resultado danoso. A CEF, ao permitir a abertura de conta poupança em nome da autora, viabilizou a transferência bancária (TED), a qual somente foi aperfeiçoada pela identidade de nome e CPF da consorciada/autora. Caso a instituição financeira não tivesse permitido tal abertura, não seria possível a concretização do dano, pois a transferência não seria factível ante a divergência de titularidade. Por sua vez, se a CONSEG não fosse imprudente, tomando as precauções necessárias para realizar o depósito de expressivo montante, facilmente seria detectada a inconsistência de informações (agência, banco, documentos pessoais (RG) divergentes) entre os dados da autora e da fraudadora, e, assim, o numerário não seria disponibilizado na conta utilizada para a fraude, não ocorrendo, por consequência, o dano. Temos, assim, que a cadeia de acontecimentos (causas) deflagrou a ocorrência do evento danoso. Vale dizer as condutas, tanto da CEF quanto da CONSEG, concorreram para o resultado, surgindo, pois, o dever solidário de indenização, nos termos do art. 18, 19 e 1º do artigo 25, todos do CDC. Deste modo, presente o nexo causal entre as condutas das rés e o dano, é de ser acolhido o pleito indenizatório. O dano material é evidente, estando centrado no valor da transferência indevida (R\$ 61.527,13), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde a data do creditamento na conta-poupança de terceiro. Por sua vez, experimentou a autora também dano moral. A quantificação de referido dano consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não tendo a autora comprovado outras vicissitudes efetivamente experimentadas pelo ato lesivo, fixo o valor da reparação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com esse valor, reprime-se nova conduta das rés e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de: I) declarar inexistente contrato bancário da autora com a instituição financeira ré, consistente na conta-poupança n. 000000025937-0, na agência 1449, localizada em Salvador, Estado da Bahia, devendo-se a CEF proceder ao seu encerramento, sem qualquer ônus à autora; II) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 61.527,13, e dano moral no valor de R\$ 20.000,00, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ) e, para o dano material, a data do respectivo crédito na conta poupança da fraudadora, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação. Sucumbentes em maior medida, condeno, ainda, as rés, solidariamente, ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (súmula 326 do STJ). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se à agência da CEF (agência 1449) para proceder ao encerramento da conta em questão.

**0000856-86.2012.403.6122 - MARIA REGINA VOLECK DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por Maria Regina Voleck da Silva, arguindo a existência de erro material, quando não contradição ou omissão na sentença de fls. 43/46, mais especificamente no que se refere à análise realizada quanto a alegado labor em condições especiais, períodos de 03.04.1987 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 31.01.1996 e de 01.04.1996 a 15.07.1998, cuja pretensão de ver convertidos de especial para comum restou desacolhida. Com brevidade, relatei. Sem razão a embargante. Para o período de 3 de abril de 1987 a 31 de março de 1988, em que a autora trabalhou como servente perante a Casa da Criança de Tupã, não se tem enquadramento da atividade em um dos itens do Decreto 53.831/64 e o formulário de fls. 13/14, para o período em destaque, não está embasado em laudo, produzido pelo empregador a partir de 27 de setembro de 2002 pela responsável Teresinha Celli Teixeira de Mendonça (fl. 14). Para o período subsequente impugnado, referente a 29 de abril de 1995 a 15 de julho de 1998, no qual a autora trabalhou para Casa da Criança de Tupã, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem (a partir de 01/02/1996), tenho que o PPP de fls. 13/14, isoladamente, sem se fundar em laudo pericial, não se presta para os fins colimados. De efeito, o referido formulário, para o período em discussão, não está fundado em laudo pericial, pois o empregador somente destacou responsável (registro ambientais - Teresinha Celli Teixeira de Mendonça) a partir de 27 de setembro de 2002 (fl. 14). E não é de se aplicar o enunciado 68 da TNU, citado no julgado hostilizado, porquanto não veio aos autos o laudo que embasou o preenchimento do PPP (fls. 13/14). Com isso, não se pode tirar do aludido formulário a análise pericial retroativa das atividades profissionais exercidas pela autora-embargante - isto é, antes mesmo da contratação do engenheiro de segurança ou similar. Assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001545-33.2012.403.6122 - DORIVAL MARCOS PEREIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA**

BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DORIVAL MARCOS PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, efetuado em 01.09.11 (fl. 14), sem a incidência do fator previdenciário, alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo por mais de 25 anos. Requer, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o referido requerimento administrativo, com conversão para tempo comum do labor realizado em condições especiais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial - com a juntada, pela parte autora, de laudo(s) técnico(s) individual(is) das condições ambientais, formulado(s) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho - e a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. A parte autora impugnou a contestação. Em vista de pesquisa ao sistema CNIS, noticiando o recebimento pela parte autora, desde 19.11.12, de aposentadoria por invalidez, converteu-se o feito em diligência, com determinação de sua intimação, para verificação da persistência de interesse no prosseguimento da demanda. A parte autora manifestou-se pelo andamento regular da ação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, efetuado em 01.09.11 (fl. 14), sem a incidência do fator previdenciário, com alegação de desenvolvimento de trabalho nocivo por mais de 25 anos ou de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o referido requerimento administrativo, com conversão para tempo comum do labor realizado em condições especiais. Inicialmente, observo que todos os períodos de trabalho da parte autora encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 17-23), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia (art. 19, 5º, do Decreto 3.048/99. Quanto à análise da especialidade do labor, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do

trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. In casu, pleiteia a parte autora sejam reconhecidos como especiais os trabalhos desenvolvidos como ajudante de padeiro e padeiro, para o empregador Panificadora Ki Pão Limitada, de 01.09.78 a 12.11.91 e a partir de 02.03.92. Com vistas à comprovação da especialidade alegada, carrou aos autos laudo técnico individual de avaliação ambiental do trabalho, elaborado em 05.11.12 e assinado por médico do trabalho (fls. 28-36), do qual se extrai sua exposição, habitual e permanente, a ruído de 81,8 dB(A).Com relação a tal agente agressivo, a Súmula 32 da TNU previa a consideração da especialidade para trabalho exercido com exposição a ruído: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 dB(A), a partir de 05.03.97 (vigência do Decreto 2.172/97 e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto 4.882, de 18.11.03.No entanto, na 8ª sessão ordinária, de 09.10.13, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula em questão, passando a vigorar o entendimento de que será considerado nocivo o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05.03.97, superior a 85 dB(A), por força da edição do Decreto 4.882, de 18.11.03, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Assim, os trabalhos realizados pela parte autora de 01.09.78 a 12.11.91 e 02.03.92 a 04.03.97 merecem ser reconhecidos como nocivos.Período posterior a 04.03.97 será considerado comum, pois a exposição ao agente agressivo ruído ficou abaixo do limite tolerável. Além disso, o calor encontrado nas dependências da empresa também não superou o nível de tolerância, conforme palavras do perito: Com o IBUTG calculando de 27,97 C e atividade moderada, conclui-se que não há sobrecarga térmica, visto que o IBUTG permitindo para a atividade moderada varia de 26,8 a 28,0°C, segundo o Quadro nº1, do Anexo nº 3, da NR 15 (...).Ressalte-se que a parte autora trouxe, ainda, aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 28.02.11 (fls. 16). Referentemente à utilização do PPP como meio de prova, cabem algumas considerações.Pelo art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária, para atestar exposição a agente(s) agressivo(s), se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Ademais, tal documento substitui apenas o formulário - e somente a partir de janeiro de 2004 -, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, pelo que insuficiente a apresentação isolada de perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da exposição do segurado a algum tipo de agente agressivo.Ressalte-se que o PPP apresentado traz como responsável pelos registros ambientais técnico de segurança do trabalho e não médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme exigência legal e normativa.Assim, desmerece consideração.Passo à análise do pleito de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Tal benesse foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.É uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58, da Lei 8.213/91, com alterações produzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98.A Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, 1º, ressalva a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao trabalhador sujeito, em seu labor, a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei.Frise-se ser o requisito etário desconsiderado nesta espécie de aposentação. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de

Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido. (REsp 158.996/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2000, DJ 05.02.2001 p. 122) In casu, tendo sido o trabalho especial reconhecido apenas nos períodos de 01.09.78 a 12.11.91 e 02.03.92 a 04.03.97, não se há falar em aposentadoria especial, vez que soma a parte autora apenas 18 anos, 02 meses e 16 dias de tal labor (para o agente agressivo ruído o tempo mínimo de trabalho especial é de 25 anos). Assim, não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: A parte autora comprovou o desenvolvimento de trabalho especial, o qual merece ser convertido para comum, de 01.09.78 a 12.11.91 e de 02.03.92 a 04.03.97 e realização de labor comum a partir de 05.03.97. Conforme tabela a seguir exposta, chega-se a um total de 39 anos, 11 meses e 24 dias de trabalho até a data do requerimento administrativo, em 01.09.11 (fls. 14), suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Carência contribuído exigido faltante 392 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 32 8 13 Tempo Contr. até 15/12/98 27 3 8 Tempo de Serviço 39 11 24 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/78 12/11/91 u c Urbano com CTPS Período especial, com conversão para comum 18 5 23 02/03/92 04/03/97 u c Urbano com CTPS Período especial, com conversão para comum 7 0 405/03/97 01/09/11 u c Urbano com CTPS Período comum 14 5 27 A carência mínima que, por conta do previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 180 meses de contribuição (devido ao preenchimento dos requisitos no ano de 2011), resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 01.09.11 (fls. 14), pois, desde tal data, a parte autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Por fim, descabe antecipação de tutela no presente caso, vez que, consoante pesquisa CNIS de fls. 54, a parte autora está percebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19.11.12, não configurando, portanto, o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Dorival Marcos Pereira. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.09.11. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 036.942.558-85. Nome da mãe: Gumercinda Ribeiro Pereira. PIS/NIT: 1.084.891.159-5. Endereço do segurado: Rua Virgínia Zoner Nave, 1.091, Jardim Unesp II, Tupã/SPIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (01.09.11), cuja cálculo da renda mensal inicial deverá respeitar o disposto na fundamentação do julgado. Como a parte encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez (NB 5542518776), fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, se a parte autora optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por invalidez (NB 5542518776 (fl. 43-43 verso e 54), serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a

sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001937-70.2012.403.6122** - MAICON AMERICO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interdição noticiada nos autos, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar MAICON AMÉRICO DE LIMA (Representado por Avaldete Bastos de Lima). Para realização da perícia médica será, por ora, nomeada a especialista em psiquiatria Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001940-25.2012.403.6122** - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à data da proposição da ação, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços, convertendo-se com acréscimo períodos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, caso não concedido o benefício pleiteado, o reconhecimento e consequente averbação dos lapsos em que afirma ter laborado em condições insalubres, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecida questão referente à ocorrência de litispendência ou coisa julgada, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do ajuizamento da ação, sob a alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante somatório de todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o

enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades tidas por exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 15/10/1976 a 08/11/1976 Empresa: Verzani & Sandrini Ltda Função/Atividades: Ajudante (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme formulário de fl. 37: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos Conclusão: Não reconhecido. Não comprovação, através de aferição técnica, de exposição ao nível de ruído apontado no formulário de fl. 37. Períodos: 16/11/1976 a 05/09/1991 Empresa: Pirelli S/A Função/Atividades: Abastecedor confecção (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme SB-40 de fl. 38 e laudo técnico pericial de fls. 39/40: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS, SB-40 e laudo individual Conclusão: Parcialmente reconhecido (período de 16/11/1976 a 30/06/1977). O laudo de fls. 39/40 concluiu pela presença do agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância no ambiente de trabalho, setor denominado confecção anéis e pneu gig. convencional, remetendo a descrição das atividades ao formulário SB-40, o qual menciona o exercício da atividade de abastecedor confecção, no setor antes referido, apenas no período de 16.11.1976 a 30.06.1977, não havendo comprovação de exposição a agentes agressivos no período remanescente. Períodos: 09/08/2001 a 07/12/2006 Empresa: Secretaria de Estado da Educação - Governo do Estado de São Paulo Função/Atividades: Professor Educação Básica II (cf. certidão de fl. 34) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: Não há Conclusão: Não reconhecido. A possibilidade de enquadramento como especial da atividade de professor, então prevista no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64, findou-se em 09.07.1981, data da

publicação da Emenda Constitucional n. 18/81, que estabeleceu critério específico de aposentadoria aos professores. Períodos: 16/06/2009 a 18/12/2009 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Professor de Educação Física (cf. certidão de fl. 30) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: Não há Conclusão: Não reconhecido. A possibilidade de enquadramento como especial da atividade de professor, então prevista no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64, findou-se em 09.07.1981, data da publicação da Emenda Constitucional n. 18/81, que estabeleceu critério específico de aposentadoria aos professores. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Antes, porém, cabe ressaltar que não será considerado o lapso compreendido entre 15.02.1984 a 05.05.1986, em que o autor assevera ter trabalhado para o empregador Tupã Futebol Clube, uma vez que não consta qualquer anotação em CTPS, nem tampouco das informações do CNIS, de tal vínculo trabalhista, não se prestando como meio de prova mera declaração de suposto ex-empregador (fl. 29). Impende relembrar, sob tal aspecto, que apenas as informações do CNIS, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, é que valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. E mais. No que diz respeito ao lapso de trabalho como Professor Educação Básica II, Desenvolvido para a Secretaria de Estado da Educação - Governo do Estado de São Paulo, há que ser considerado para fins de apuração do tempo total de serviço do autor apenas o tempo líquido constante da certidão de fl. 34, correspondente a 542 dias de serviço, equivalentes a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. Com tais considerações, segue a tabela de contagem do tempo de serviço do autor até 13.09.2012, data em que encerrado o vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Tupã: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 342 180 0 Contribuição 28 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20 0 8 Tempo de Serviço 28 8 29 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/72 22/06/73 u c Verzani & Sandrini Ltda 0 9 2203/03/75 22/08/76 u c Banco Brasileiro Descontos S/A 1 5 2015/10/76 08/11/76 u c Verzani & Sandrini Ltda (comum) 0 0 2416/11/76 30/06/77 u c Pirelli S/A (especial - rec. judicial) 0 10 1530/06/77 05/09/81 u c Pirelli S/A (comum) 4 2 606/05/86 16/02/98 u c Prefeitura Municipal de Tupã 11 9 1217/02/98 30/12/00 u c Garça Futebol Clube 2 10 1413/08/02 26/09/02 u c Tupã Futebol Clube 0 1 14----- ----- -- -- Secretaria de Estado da Educação (tempo líquido - comum) 1 5 2601/05/07 10/07/08 u c Tupã Futebol Clube 1 2 1001/08/08 15/06/09 u c Tupã Futebol Clube 0 10 1516/06/09 18/12/09 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 0 6 316/03/10 13/09/12 u c Prefeitura Municipal de Tupã 2 5 28 Como se vê, até 13.09.2012, data em que encerrado o último vínculo trabalhista anterior ao ajuizamento da ação, o autor possuía apenas 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção de pretendida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.40), correspondente ao período de 16.11.1976 a 30.06.1977, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000264-08.2013.403.6122** - PEDRO MUNHOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. PEDRO MUNHOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, em 15.01.13 (fl. 32), haja vista perfazer mais de 25 anos de tempo de serviço nocivo, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Debateu-se ainda pela antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS. Citada, a autarquia federal apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. A seguir, a parte autora impugnou a contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais



suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Observo que todo o período de trabalho do autor registrado em CTPS foi reconhecido pelo INSS, conforme pesquisas ao sistema CNIS (fls. 96 e 113 verso). Assim, não há controvérsia a respeito de sua realização. Deste modo, a questão repousa no enquadramento como especial do trabalho realizado de 05.01.88 a 15.01.13. Realizadas estas considerações, passo a análise dos pedidos. No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, o autor carrou aos autos: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51-53), datado de 14.01.13, devidamente assinado e no qual consta o

engenheiro de segurança do trabalho responsável pelos registros, dando conta da realização, pelo autor, das atividades de ajudante geral, auxiliar de eletricitista e eletricitista, no setor CAMPO, para a empresa Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz, tendo, nas três funções, a mesma atribuição, qual seja, (...) atuando nas redes de distribuição de energia situadas nas áreas rurais dos municípios de Osvaldo Cruz, Parapuã, Lucélia, Adamantina, Sagres, Pracinha, Salmourão, Inúbia Paulista. Realizando construções e manutenções a céu aberto no sistema na tensão de 13,8 kv, com substituição de chaves, para-raios, isoladores, etc, também realiza a atividade de poda de árvores próximas das redes de distribuição de energias.2) Laudo técnico pericial de insalubridade e periculosidade (fls. 64-86), datado de 30.07.08 e elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, na empresa em questão, do qual se extrai que nas funções de ajudante de eletricitista e eletricitista seus funcionários se expõem a ruído de 86 dB(A) (dosimetria para 8 horas diárias). Com relação a tal agente agressivo, a Súmula 32 da TNU previa a consideração da especialidade para trabalho exercido com exposição a ruído: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 dB(A), a partir de 05.03.97 (vigência do Decreto 2.172/97 e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto 4.882, de 18.11.03. No entanto, na 8ª sessão ordinária, de 09.10.13, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula em questão, passando a vigorar o entendimento de que será considerado nocivo o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05.03.97, superior a 85 dB(A), por força da edição do Decreto 4.882, de 18.11.03, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, o trabalho realizado pelo autor de 05.01.88 a 15.01.13 merece ser reconhecido como nocivo. Ressalte-se que, a meu ver, o fato de constar a atividade do autor de 05.01.88 a 31.01.89 como sendo a de ajudante geral não é empecilho a seu reconhecimento como especial, vez que, conforme anteriormente mencionado, o PPP carreado ao processo deixa claro que o desenvolvimento do trabalho se dava de forma idêntica aos períodos em que seu cargo era o de auxiliar de eletricitista/eletricitista. Assim, ao tempo do requerimento administrativo (15.01.13 - fls. 32), o autor somava 25 anos e 11 dias de trabalho nocivo, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Quanto à carência, que para o ano do requerimento administrativo é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da parte autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. O início da benesse corresponderá ao requerimento administrativo (15.01.13 - fl. 32), quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, porque, desde esta data, já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da parte autora. Por fim, deixo de conceder antecipação de tutela no presente caso, vez que a parte autora ainda se encontra trabalhando. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: PEDRO MUNHOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15.01.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 053.396.308-70. Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Munhos. PIS/NIT: 1.233.188.190-3. Endereço do segurado: Rua Dr. Estevam Castelazi, 135, Jd. Alberto Lang, Osvaldo Cruz/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (15.01.13), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única

vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000347-24.2013.403.6122** - ANA MARIA COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se.

**0000385-36.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nos autos n. 0000696-37.2007.403.6122, no valor correspondente a 80% do salário-de-benefício e data de início em 16.07.2007, sob o argumento de deveria corresponder, conforme regra contida no artigo 53 da Lei 8.231/91, a 94% do salário de benefício, com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido, defendendo a lisura do cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício objeto da demanda. A autora manifestou-se em réplica. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prejudicial arguida, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. Dispõe o 1º, II, do artigo 9º, da Emenda Constitucional 20/98, que: o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento). Dentre as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que não previu a aposentadoria proporcional, encontra-se a regra de transição estatuída, que manteve - aos segurados filiados à previdência antes da data da publicação da emenda, mas que somente implementaram os requisitos legais para a concessão de benefício após seu advento - a possibilidade de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio), com a ressalva de que são acrescidos 5% (cinco por cento), para cada novo ano de atividade, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício (art. 9º, 1º, da EC 20/98). E, na hipótese, atentando-se para a data de início do benefício da autora, 16.07.2007 (fl. 08), e considerando tratar-se de segurada filiada à Previdência Social antes da data da publicação da referida emenda, mas que somente implementou os requisitos legais para a concessão de benefício após 16 de dezembro de 1998, encontra-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão sujeito às regras de transição estabelecida pela referida emenda Constitucional, portanto, correto o coeficiente aplicado ao benefício. De fato, como na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98 contava a autora com 19 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, para fazer jus a aposentadoria proporcional, deveria cumprir o denominado pedágio, ou seja, período adicional de contribuição, no caso de 8 anos e 5 meses, correspondente 40% do tempo que faltava, na data da publicação da emenda, para a aposentadoria proporcional, que resultou, na espécie, em 27 anos e 8 meses de tempo de serviço/contribuição. E, conforme entendimento dos nossos Tribunais, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deve ser descontado o acréscimo decorrente do pedágio. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. EC Nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. PEDÁGIO. I - Os embargos servem para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Conforme preconizado no artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/1998, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deve ser descontado o período de contribuição correspondente ao adicional de 40% do tempo de serviço que faltaria na data da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 para obtenção da jubilação. III - Embargos declaratórios da autora acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (TRF3, AC - 1671682,

Desembargador Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).PREVIDENCIARIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. EC Nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. PEDÁGIO.I - A Previdência Social, com fundamento na regra custeio/benefício, atua como administradora dos recursos recolhidos pelos trabalhadores e empregadores, revertendo-os em favor de seus segurados, através do pagamento de benefícios, sempre de forma proporcional ao custeio, mas tendo em consideração o princípio da solidariedade (artigo 195 da Constituição da República), segundo o qual a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. II - Conforme preconizado no artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/1998, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deve ser descontado o período de contribuição correspondente ao adicional de 40% do tempo de serviço que faltaria na data da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 para obtenção da jubilação.III - No caso em tela, a autora precisou comprovar 26 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço para fazer jus à aposentadoria proporcional de 70%, só tendo direito ao acréscimo de 5% se comprovasse o exercício de mais um ano completo, além desse tempo, o que não ocorreu.IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF3, APELREEX - 1609046, Desembargador Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011).Dessa forma, como a autora precisou demonstrar 27 anos e 08 meses de tempo de serviço/contribuição para fazer jus a aposentadoria proporcional - no coeficiente de 70% -, e tendo sido apurados 29 anos 06 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, com a aplicação do acréscimo previsto pelo art. 9º, 1º, da EC 20/98, ou seja, 5% a cada ano de contribuição posterior ao implemento dos 27 exigidos, chega-se a um coeficiente de 80%Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000451-16.2013.403.6122 - OSMAR DIAS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.OSMAR DIAS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado o pedido na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimentos de longo prazo.De efeito, apesar de ser portador de Síndrome de Dependência ao Alcool e Epilepsia, referidas moléstias, conforme demonstrado no laudo médico produzido, não ocasionam ao autor, nascido em 07.03.1967 (fl. 12), impedimentos de longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de função laborativa ou civil.Por oportuno, o fato de o trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia lhe ocasione impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2°, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese, pois a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimentos de longo prazo suscetíveis de dar ensejo à prestação assistencial.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5°, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 10/11) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000593-20.2013.403.6122 - CICERA DE OLIVEIRA LEOTERIO GUSMAO(SP161507 - RENATA**

MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CÍCERA DE OLIVEIRA LEOTÉRIO GUSMÃO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, facultou-se às partes apresentação de alegações finais, oportunidade em que requereu a autora a realização de nova perícia médica, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira conclusiva, que apesar de a autora ser portadora de Insuficiência mitral de grau discreto, Hipertrofia VE discreto e Hipertensão arterial de grau moderado, referidas moléstias não lhe acarretam, atualmente, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, conforme respostas do expert judicial aos quesitos formulados. Em outras palavras, não restou demonstrado, na hipótese, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, pelo que prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000631-32.2013.403.6122** - RUTE ADELINA DIONISIO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual

Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000654-75.2013.403.6122** - MARCIO CARVALHO OLIVEIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Ciência a parte autora acerca da petição e documentos juntados aos autos pela Receita Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença Publique-se.

**0000678-06.2013.403.6122** - WALDIR DE JESUS PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Verifica-se que exames foram solicitados ao autor no ato da perícia médica (fl. 36). Por conseguinte, houve o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora (fl. 39), a fim de que fossem providenciados. Porém, antes da análise de nova suspensão de prazo, o perito médico protocolizou ao juízo o laudo pericial, o que se presume que dito laudo foi elaborado sem a entrega do resultado de referido exame. Sendo assim, a fim de aquilatar a questão inerente a incapacidade, intime-se o perito para que providencie complementação do laudo pericial, esclarecendo, se o resultado do ecocardiograma que lhe foi entregue após a elaboração do laudo médico, altera ou não tudo que foi relatado e concluído no laudo pericial elaborado pelo expert. Com a complementação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, para, que, querendo apresentem suas considerações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000705-86.2013.403.6122** - LOURIVAL ELIAS DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Um dos pontos controvertidos da lide consiste no reconhecimento de períodos de atividades tidas por exercidas em condições especiais, tanto como sapateiro quanto no conserto de toldos e encerados, conforme relacionado na petição inicial (fl. 4), os quais, no entanto, não constituem objeto de anotação em carteira de trabalho e nem tampouco constam das informações colhidas do CNIS, fato que demanda a realização de prova oral.Deste modo, designo o dia 16 de outubro de 2014, às 16h30 min, para ter lugar a audiência.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória.Intímem-se.

**0000873-88.2013.403.6122** - HELENA RAIMUNDA DA SILVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Francisco Alves Sacramento por ALDO BRIGOLA. Intímem-se.

**0000899-86.2013.403.6122** - ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao pagamento de valores devidos em atraso, em razão de revisão de renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s) realizada nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, alegando já ter sido realizada a revisão pretendida, por acordo firmado em ação civil pública, com previsão de pagamento de atrasados. Pugnou, ainda, fosse observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido.O autor manifestou-se em réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.O processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Registro, inicialmente, não induzir carência de ação, por falta de interesse de agir, mesmo que superveniente, o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela Subseção de São Paulo, pois, além de a ação coletiva não obstaculizar a demanda individual (art. 104 da Lei 8.078/90), o pagamento das parcelas devidas segue longa programação financeira, segundo a faixa etária do segurado e os valores devidos, prejudicial, portanto, aos interessados.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa,

porquanto as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário são aquelas previstas no 1º do Art. 217 da Constituição Federal. Ademais, segundo o entendimento cristalizado pela Súmula nº 9 desta Corte, é desnecessária a prévia postulação administrativa para ajuizamento de demandas previdenciárias. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Tornou-se de amplo conhecimento o acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que prevê o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos em razão da revisão dos benefícios por incapacidade que foram concedidos sem a observância do critério de cálculo estabelecido pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, ressalte-se que a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito na ação civil pública, nem se sujeitar à prescrição quinquenal nos termos ali propostos, a saber, a partir da citação naqueles autos. 4. Nesse passo, resta claro que ainda que eventualmente já efetuada a revisão administrativa do benefício da parte autora, permanece o seu interesse processual em discutir o pagamento dos valores atrasados. 5. Cumpre afirmar que é notória a ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99, fato admitido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece a parte autora ter seu benefício de auxílio-doença recalculado nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 7. Recurso provido. TRF da 3ª Região, AC 0007647-04.2012.4.03.6112/SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Como revelam os autos, o INSS, em razão de o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, revisou o salário-de-benefício das prestações da aposentadoria por invalidez (135.310.321.5, iniciada em 22/10/2002) percebida pelo autor, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Nesse sentido é correspondência de fl. 19 enviada ao autor. Todavia, como a previsão de início de pagamento das diferenças apuradas administrativamente remetem ao ano de 2015, propôs o autor a presente demanda, com vistas a antecipação do cumprimento da obrigação. Portanto, esta demanda tem âmbito restrito, alusivo unicamente ao pagamento das parcelas devidas em decorrência da revisão realizada pelo INSS - que compreendeu o interregno de 17/04/2007 a 31/12/2012. De outra forma, a pretensão não guarda sintonia com pedido de revisão das prestações, tema que suscitaria análise do instituto da decadência, porque se tem benefício com data de início em 22 de outubro de 2002 - cujo direito à revisão estaria decaído, porque decorridos mais de 10 anos até a distribuição da presente, pois decadência não se interrompe nem se suspende (art. 207 do CC). Em suma, não se busca revisão dos salários-de-benefícios das prestações, mas o pagamento das diferenças havidas em decorrências dos recálculos realizados administrativamente, em razão de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183. Retomando a análise do documento de fl. 19, é patente o proveito econômico do autor, que experimentou aumento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (de R\$ 845,03 para R\$ 965,19). Portanto, o autor tem a reclamar as diferenças havidas após a revisão administrativa, que o INSS se propõe a iniciar o pagamento no ano de 2015. Em sendo assim, como a revisão administrativa operou-se por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183, da Subseção de São Paulo, rejeito a aplicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, porque se interrompida fosse a prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, voltaria a correr pela metade (art. 9º do Decreto 20.910/32 e súmula 383 do STF) e prescrita estariam todas as diferenças havidas. Portanto, no caso, considero com interrompida a prescrição quando da distribuição da ACP 0002320-59.2012.403.6183, estando preservada a pretensão do autor de haver as diferenças entre 17 de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2012, tal qual já reconhecido pelo INSS (fl. 19). Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS pagar ao autor as diferenças havidas em decorrência da revisão realizada no benefício 135.310.321.5, por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183, compreendidas entre 17 de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2012, abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente. No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do



ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000900-71.2013.403.6122 - MARIA ANITA DA SILVA NUNES (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao pagamento de valores devidos em atraso, em razão de revisão de renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s) realizada nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, alegando já ter sido realizada a revisão pretendida, por acordo firmado em ação civil pública, com previsão de pagamento de atrasados. Pugnou, ainda, fosse observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. Certificado decurso de prazo para apresentação de réplica pela autora, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Registro, inicialmente, não induzir carência de ação, por falta de interesse de agir, mesmo que superveniente, o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela Subseção de São Paulo, pois, além de a ação coletiva não obstaculizar a demanda individual (art. 104 da Lei 8.078/90), o pagamento das parcelas devidas - objeto da demanda - segue longa programação financeira, segundo a faixa etária do segurado e os valores devidos, prejudicial, portanto, aos interessados. Como revelam os autos, o INSS revisou o salário-de-benefício da prestação de pensão por morte (137.071.713-7, iniciado em 06/08/2007), percebida pela autora, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Nesse sentido é o ofício de fls. 27, utilizado pelo juízo da Comarca de Adamantina para por fim, sem resolução de mérito, a anterior ação manejada pela autora para revisar as mencionadas prestações. Portanto, esta demanda tem âmbito restrito, alusivo unicamente ao pagamento das parcelas devidas em decorrência da revisão realizada pelo INSS. De outra forma, a pretensão não guarda sintonia com pedido de revisão das prestações, tema que suscitaria análise do instituto da decadência, não sujeito a suspensão ou interrupção de prazo (art. 207 do CC). Em suma, não se busca revisão dos salários-de-benefícios da prestação, mas o pagamento das diferenças havidas em decorrências do recálculo realizado administrativamente. Retomando a análise do documento de fl. 27, é patente o proveito econômico da autora, que experimentou aumento da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (de R\$ 1.370,45 para R\$ 1.600,05). Portanto, a autora tem a reclamar as diferenças havidas após a revisão administrativa, que o INSS, sem explicação nos autos, deixou de pagar. Em sendo assim, tenho que a prescrição se rege pela regra geral, qual seja, estão prescritas as diferenças havidas antes do quinquênio anterior à ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo hipótese de aplicação do contido na citada ação civil pública, porque a autora não aderiu ao seu conteúdo (pelo contrário, rejeita sua forma de pagamento, e não poderia se aproveitar de parte de seu conteúdo, fazendo unir ao seu interesse somente aquilo que melhor lhe apetece), nem mesmo de ato administrativo do INSS (Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010), que versa sobre a revisão dos benefícios por incapacidade, estando a lide centrada, como dito, no pagamento de diferenças havidas. Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS pagar a autora as diferenças havidas em decorrência da revisão realizada, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à propositura desta ação, e

abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente. No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000901-56.2013.403.6122** - ANESIO GRASSI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao pagamento de valores devidos em atraso, em razão de revisão de renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s) realizada nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, alegando já ter sido realizada a revisão pretendida, por acordo firmado em ação civil pública, com previsão de pagamento de atrasados. Pugnou, ainda, fosse observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Registro, inicialmente, não induzir carência de ação, por falta de interesse de agir, mesmo que superveniente, o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela Subseção de São Paulo, pois, além de a ação coletiva não obstaculizar a demanda individual (art. 104 da Lei 8.078/90), o pagamento das parcelas devidas - objeto da demanda - segue longa programação financeira, segundo a faixa etária do segurado e os valores devidos, prejudicial, portanto, aos interessados. Como revelam os autos, o INSS revisou o salário-de-benefício das prestações de auxílio-doença (123.471346-0, iniciado em 28/06/2002) e de aposentadoria por invalidez (135.472.923-1, iniciada em 26/11/2005), percebidas pelo autor, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Nesse sentido é o ofício de fls. 60, utilizado pelo juízo da Comarca de Adamantina para por fim, sem resolução de mérito, a anterior ação manejada pelo autor para revisar as mencionadas prestações. Portanto, esta demanda tem âmbito restrito, alusivo unicamente ao pagamento das parcelas devidas em decorrência da revisão realizada pelo INSS. De outra forma, a pretensão não guarda sintonia com pedido de revisão das prestações, tema que suscitaria análise do instituto da decadência, porque se tem benefício com data de início em 26 de junho de 2002 - cujo direito à revisão estaria decaído, porque decorridos mais de 10 anos até a distribuição da presente, pois decadência não se interrompe nem se suspende (art. 207 do CC). Em suma, não se busca revisão dos salários-de-benefícios das prestações, mas o pagamento das diferenças havidas em decorrências dos recálculos realizados

administrativamente. Retomando a análise do documento de fl. 60, é patente o proveito econômico do autor, que experimentou aumento tanto da renda mensal inicial do auxílio-doença (de R\$ 518,94 para R\$ 570,09) como na da aposentadoria por invalidez (de R\$ 758,93 para R\$ 833,73). Portanto, o autor tem a reclamar as diferenças havidas após a revisão administrativa, que o INSS, sem explicação nos autos, deixou de pagar. Em sendo assim, tenho que a prescrição se rege pela regra geral, qual seja, estão prescritas as diferenças havidas antes do quinquênio anterior à ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo hipótese de aplicação do contido na citada ação civil pública, porque o autor não aderiu ao seu conteúdo (pelo contrário, rejeita sua forma de pagamento, e não poderia se aproveitar de parte de seu conteúdo, fazendo unir ao seu interesse somente aquilo que melhor lhe apetece), nem mesmo de ato administrativo do INSS (Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010), que versa sobre a revisão dos benefícios por incapacidade, estando a lide centrada, como dito, no pagamento de diferenças havidas. Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS pagar ao autor as diferenças havidas em decorrência da revisão realizada, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à propositura desta ação, e abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente. No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000916-25.2013.403.6122** - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente, que o órgão para o qual pretende seja requisitado negou ou se omitiu na entrega do documento solicitado. Sendo assim, no prazo de 30 dias, deverá a parte autora tomar as medidas pertinentes à juntada aos autos dos laudos médicos elaborados na seara administrativa, ou então, deverá comprovar documentalmente a recusa da autoridade responsável pelo fornecimento dos laudos. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000919-77.2013.403.6122** - AUREO ALEGRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. AUREO ALEGRE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, efetuado em 18.05.09 (fl. 08), sem a incidência do fator previdenciário, alegando o

desenvolvimento de trabalho nocivo por mais de 25 anos (de 19.12.78 até os dias atuais). Requer, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o referido requerimento administrativo, mediante a soma de intervalos de labor urbano comuns e especial, com conversão para tempo comum. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço dos pedidos de forma antecipada. Dos autos extrai-se ter a parte autora postulado administrativamente aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42), em 18.05.09 (fls. 08), a qual restou deferida (fls. 09), sem o reconhecimento de desenvolvimento, por ela, de atividade de natureza especial (fls. 17-28). No entanto, a parte autora solicitou seu cancelamento (fls. 30 e 37), alegando motivos particulares. Na exordial, revela que o motivo do pleito de cancelamento foi a incidência do fator previdenciário na aposentadoria deferida. Assim, vem pleitear judicialmente a aposentadoria especial, sobre a qual não há incidência de tal fator e, de forma subsidiária, requer o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pois bem. Inicialmente, observo que todos os períodos de trabalho da parte autora encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 10-11 verso), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia (art. 19, 5º, do Decreto 3.048/99. Quanto à análise da especialidade do labor, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida

na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, a parte autora diz ter trabalhado em condições especiais de 19.12.78 até os dias de hoje, como eletricitista de manutenção. Merece reconhecimento como especial o período de 19.12.78 a 31.05.02, porque, para tal interregno, veio aos autos laudo técnico pericial individual (fls. 15-16), datado de 21.01.09 e elaborado e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o qual consigna a exposição da parte autora, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos, decorrentes do contato com esgoto (bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, com vias de penetração cutânea e respiratória). Intervalo posterior a 31.05.02 poderá ser considerado nocivo. Explico. Referentemente ao labor desenvolvido a partir de 01.06.02, carrou-se aos autos apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 22.01.09 (fls. 13-14). Referentemente à utilização do PPP como meio de prova, cabem algumas considerações. Pelo art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária, para atestar exposição a agente(s) agressivo(s), se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Ademais, tal documento substitui apenas o formulário - e somente a partir de janeiro de 2004 -, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, pelo que insuficiente a apresentação isolada de perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da exposição do segurado a algum tipo de agente agressivo. Por fim, cumpre assinalar a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora, sobre o ponto de vista da incidência dos agentes agressivos eletricidade e ruído, vez que o laudo individual apresentado, apesar de consignar sua submissão a referidos agentes, não quantifica nem a voltagem a que foi submetida, tampouco a intensidade do ruído existente nos locais de seu trabalho, o que se faz necessário com relação a tais agentes. Passo à análise do pleito de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Tal benesse foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. É uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58, da Lei 8.213/91, com alterações produzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, 1º, ressalva a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao trabalhador sujeito, em seu labor, a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Frise-se ser o requisito etário desconsiderado nesta espécie de aposentação. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido. (REsp 158.996/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2000, DJ 05.02.2001 p. 122) In casu, tendo sido o trabalho especial reconhecido apenas no período de 19.12.78 a 31.05.02, não se há falar em aposentadoria especial, vez que soma a parte autora apenas 23 anos, 05 meses e 13 dias de tal labor. Assim, não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: A parte autora comprovou o desenvolvimento de trabalho comum de 03.01.73 a 30.09.73, 07.03.74 a 30.11.78 e a partir de 01.06.02 (fls. 10-11 verso) e de trabalho especial, o qual merece conversão para comum, de 19.12.78 a 31.05.02. Da soma dos referidos intervalos, conforme tabela a seguir exposta, chega-se a um total de 45 anos, 03 meses e 10 dias de trabalho até a data do requerimento administrativo, em 18.05.09 (fls. 08), suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Carência contribuído exigido faltante 431 168 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 35 11 0 Tempo Contr. até 15/12/98 33 05 10 Tempo de Serviço 45 03 10 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/01/73 30/09/73 u c Urbano com CTPS 0 08 2807/03/74 30/11/78 u c Urbano com CTPS 04 08 2419/12/78 31/05/02 u c Urbano com CTPS Período especial, com conversão para comum 32 10 001/06/02 18/05/09 u c Urbano com CTPS 06 11 18A carência mínima que, por conta do previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 168 meses de contribuição (devido ao preenchimento dos

requisitos no ano de 2009), resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. Em relação ao cálculo da renda mensal inicial, o caso suscita duas hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até a data do requerimento administrativo, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as duas formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. No que tange ao início do benefício, entendo deva ser fixado a partir da citação do INSS, ou seja, em 08.08.13 (fls. 48), pois, quando do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, não houve indeferimento; ao contrário, a autarquia federal concedeu à parte autora a benesse e ela, por sua vontade, pediu seu cancelamento. Assim, não configurada a pretensão resistida, que caracteriza a mora no cumprimento da obrigação. Por fim, descabe antecipação de tutela no presente caso, vez que, em pesquisa CNIS por mim realizada, verifiquei estar a parte autora percebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.02.14, não configurando, portanto, o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Aureo Alegre. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.08.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 001.949.348-70. Nome da mãe: Luiza Viotto Alegre. PIS/NIT: 1.055.228.322-0. Endereço do segurado: Rua Waldemar, 426, Vila Ricardo, Tupã/SPIsto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir de sua citação (08.08.13), cuja cálculo da renda mensal inicial deverá respeitar o disposto na fundamentação do julgado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando a data de início da prestação, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000920-62.2013.403.6122 - ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do indeferimento administrativo, com a alegação de que perfaz mais de 25 anos de labor nocivo ou ao deferimento de aposentadoria integral por tempo de serviço, mediante a soma de intervalos de trabalho especial, com conversão para tempo comum, e de recolhimentos efetuados à Previdência Social. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do

INSS.Citada, a autarquia federal apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada.Observo, inicialmente, que os períodos de trabalho da parte autora encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 14-15 verso), bem como os recolhimentos efetuados à Previdência Social constam do CNIS (fls. 35-41 verso).Conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, as anotações em carteira profissional valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia (art. 19, 5º, do Decreto 3.048/99.Ademais, os recolhimentos realizados à Previdência Social, por constarem no CNIS se tornam incontroversos.Ressalte-se, outrossim, o reconhecimento, pela autarquia federal, da especialidade dos recolhimentos efetuados pelo autor e do trabalho desenvolvido nos períodos de 02.01.85 a 11.05.89 e 29.04.95 a 13.10.96, o que se mostra, portanto, incontestável.Deste modo, a questão repousa no enquadramento como especial do trabalho realizado de 12.05.89 a 28.04.95 e a partir de 20.05.99.Realizadas estas considerações, passo a análise dos pedidos.No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos

os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, com relação aos intervalos de labor cuja especialidade é investigada, a parte autora carrou aos autos:1) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19-20), datado de 16.12.11, assinado por médico do trabalho, dando conta da realização, pelo autor, da atividade de cirurgião dentista, para a Prefeitura Municipal de Bastos-SP, exposto a agentes biológicos, o que lhe submete a risco médio.2) Laudo técnico (fls. 21-27), datado de 21.09.02 e elaborado por médico do trabalho, na prefeitura em questão, do qual se extrai que o funcionário dentista se expõe a agentes biológicos em caráter permanente, através da manipulação de doentes, seus objetos e secreções, configurando insalubridade em grau médio. Assim, o trabalho realizado pelo autor de 12.05.89 a 28.04.95 e a partir de 20.05.99 também merece ser reconhecido como nocivo. Ao tempo do indeferimento administrativo do benefício que, conforme a mídia carreada aos autos, ocorreu definitivamente em 12.12.12 (decisão prolatada em última Instância pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), o autor somava 25 anos, 04 meses e 06 dias de trabalho nocivo, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Quanto à carência, que para o ano do requerimento administrativo é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da parte autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. O início da benesse corresponderá ao indeferimento administrativo definitivo (12.12.12), como requerido na inicial, quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, porque, desde esta data, já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da parte autora. Por fim, deixo de conceder antecipação de tutela no presente caso, vez que o autor ainda se encontra trabalhando. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Antonio Damasco de Oliveira. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12.12.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 070.881.038-18. Nome da mãe: Maria de Lurdes A. Barbosa. PIS/NIT: 1.703.527.993-6/1.119.758.464-6. Endereço do segurado: Avenida 18 de junho de 178, Bastos/SP. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir do indeferimento administrativo (12.12.12), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não



adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000927-54.2013.403.6122** - VERONICA CONTATO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VERÔNICA CONTATO RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. O réu manifestou-se em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pela expert judicial (fls. 41/45), a autora, embora padeça de Transtorno de Somatização e Transtorno de Personalidade Histriônica, não está incapacitada para o trabalho. Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada - a autora conta atualmente com 67 anos, pois nascida em 23/06/1946 - é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito à percepção de benefício por incapacidade, pois, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino :A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometidora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...) A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001040-08.2013.403.6122** - ROSELI DE FATIMA COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSELI DE FÁTIMA COLLO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo da autora (fls. 27/29). Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se

acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, assim esclareceu o examinador do juízo acerca da história clínica da autora: A pericianda é portadora de doença degenerativa na coluna vertebral, com comprometimentos localizados, de gravidade leve. Não há compressão de estruturas nervosas, ou retrações importantes de musculatura, ou atrofia muscular, que sugiram maior gravidade. Não se pode atribuir incapacidade para o trabalho, decorrente da coluna vertebral, nem mesmo para atividades de esforços. A pericianda apresenta doença degenerativa no joelho direito, que já apresentou rupturas de menisco e de ligamento, mas que foi tratado com cirurgia, com bom resultado. Nos exames clínico e de imagem, atuais, não há sinais que sugiram incapacidade. A pericianda é jovem, podendo exercer as atividades habituais, ou outras de menor esforço, caso seja necessário, em caso de evolução para piora das doenças degenerativas. Toda doença degenerativa pode piorar com o passar da idade, bem como pode piorar com as atividades físicas da vida tanto do trabalho como outras. - considerações (fls. 51/52). Sendo assim, da instrução levada a efeito, conclui-se que a autora, embora em outras épocas tenha percebido benefício por incapacidade em razão das enfermidades diagnosticadas, atualmente, está apta para o exercício de suas atividades habituais, mostrando-se correta a decisão administrativa de cessação do benefício n. 553.106.584-8 (fl. 61). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001137-08.2013.403.6122 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. LUIZ FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, assim esclareceu o examinador do juízo acerca do histórico clínico do autor: O Periciando atualmente não está incapacitado para o trabalho; as patologias apresentadas sofreram correção cirúrgica em 13.02.2013. Realizou exame de cintilografia miocárdica onde a função cardíaca apresenta-se dentro da normalidade. O autor não apresenta critérios de gravidade atualmente para as patologias apresentadas que o incapacite para o labor de acordo com os Critérios adotados em miocardiopatia isquêmica pela Sociedade Canadense de Medicina (score de angina), II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave e a classificação de NYHA - New York Heart Association (visa capacidade funcional cardíaca). - resposta ao quesito judicial 1 - fl. 53. Sendo assim, da instrução levada a efeito, conclui-se que o autor, embora em outra época (30.10.2012 a 13/08/2013 - fl. 72) tenha percebido benefício por incapacidade em razão de enfermidade cardíaca, recuperou sua capacidade laboral, estando, atualmente, apto para o exercício de suas atividades

habituais. Vale dizer, o mal que acometia o autor, e proporcionou-lhe a obtenção do benefício de auxílio-doença (NB 554.080.247-7), não mais persiste, mostrando-se, assim, correta a decisão administrativa de cessação das prestações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001149-22.2013.403.6122 - JOAO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001154-44.2013.403.6122 - ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
A fim de melhor aquilatar a questão inerente a incapacidade da parte autora, determino a realização de perícia com médico ortopedista. Para tanto nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Intime-se.

**0001175-20.2013.403.6122 - LILIAN VANESSA SATO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001214-17.2013.403.6122 - CELSO JOSE DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. CELSO JOSÉ DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que

preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, assim esclareceu o examinador do juízo acerca do histórico clínico do autor: O periciando é portador de doença degenerativa na coluna vertebral, com comprometimento funcional muito discreto. As alterações anatômicas e funcionais são compatíveis com a idade do periciando, e não implicam em incapacidade para o trabalho. O periciando passou por cirurgia em maio de 2013 e ficou afastado do trabalho para se recuperar. O benefício foi cessado no tempo sugerido pelo cirurgião, supondo-se que estivesse curado. Hoje, o periciando refere que não sente dor alguma relacionada com a cirurgia. - considerações (fl. 80). O benefício que ao autor pretende seja restabelecido é o de NB 601.827.663-5, que lhe foi concedido em razão de procedimento cirúrgico para correção de hérnia inguinal (CID10 - K40.9 Hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena e Z.54 - Convalescença após cirurgia), conforme informações do Plenus (fl. 100), e, segundo asseverado pelo perito, o autor não mais apresenta sintomas da moléstia. Sendo assim, recuperada a capacidade laboral do postulante, correta a decisão administrativa de cessação do benefício de auxílio-doença. Por fim, corrobora a conclusão da perícia judicial, o fato de o autor estar em plena atividade laborativa, consoante dados do CNIS à fl. 99, a indicar aptidão para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001381-34.2013.403.6122 - IRENE FRIGO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001423-83.2013.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Apresente a parte autora de forma completa o endereço da testemunha MARIA NALVA LIMA SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, imprescindível para se proceder a respectiva intimação. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0001435-97.2013.403.6122** - SIVANILDO DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o autor, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de verificar a eventual realização da perícia indireta, no mesmo prazo, querendo, traga a parte autora todos os documentos médicos existentes referente ao mal incapacitante da de cujus. Intime-se.

**0001753-80.2013.403.6122** - FABIO HENRIQUE JANUARIO FALDAO TUPA - EPP(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

**0001903-61.2013.403.6122** - ARTUR FERREIRA NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001945-13.2013.403.6122** - DIRCE PUSSO CALISSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002002-31.2013.403.6122** - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A este tempo, faculto a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo juntados ou não os documentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002040-43.2013.403.6122** - ESTHER MARIANY SILVA GOMES(SP201890 - CAMILA ROSIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 18/21 como emenda da inicial. No caso destes autos em que houve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte à autora, na cota parte a que tem direito, não vislumbro a necessidade de que a viúva Ana Paula Dias Gomes integre a lide, defiro a o aditamento, pois o feito seguirá na cobrança de eventuais valores atrasados. Cite-se o INSS. Publique-se.

**0002079-40.2013.403.6122** - CLEIDE BERNARDES DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, traga a parte autora aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a vinda dos documentos, venham os autos conclusos para análise da existência de eventual litispendência entre os feitos. Publique-se.

**0000007-46.2014.403.6122** - ARMANDO KAWAMURA(SP229683 - RONALDO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de decadência e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, no tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do ato de concessão de benefício (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada.(REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013).No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.Improcede o pedido.Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da

CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000202-31.2014.403.6122** - GIANI BOLOGNANI LIMA MORALES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 77/78 como emenda à inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JULIO CÉSAR ESPIRITO SANTO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000676-70.2012.403.6122** - FRANCISCO MORENO JUNIOR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FRANCISCO MORENO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e intervalos de trabalhos com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais escritos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em carteira profissional, nos períodos de 1965 a 1975, 02.07.88 a 19.10.88, 22.05.90 a 30.09.91 e 23.03.95 a 30.09.96, e intervalos de trabalho de natureza rural e urbana anotados em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS: afirma a parte autora, nascida em 01.06.53 (fls. 09), ter trabalhado no meio rural, sem anotação em carteira profissional, nos períodos de 1965 a 1975, 02.07.88 a 19.10.88, 22.05.90 a 30.09.91 e 23.03.95 a 30.09.96, em diversas propriedades rurais, na região de Tupã-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta

ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, os seguintes documentos que podem ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural: título eleitoral, referente ao ano de 1972, no qual consta sua ocupação como rurícola (fls. 21, com cópia às fls. 23); contrato de parceria agrícola, do ano de 1990, no qual figura como parceiro agricultor (fls. 20), além de cópias de CTPS, com vínculos empregatícios de natureza rural, nos intervalos de 20.10.88 a 21.05.90, 01.10.91 a 10.01.92 e 13.01.92 a 22.03.95 (fls. 13; 17-18; 25-26 e 46). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem à parte autora a condição de rurícola. No mais, em audiência, afirmou ter iniciado as lides rurais com 12 anos, na propriedade do sr. Angelim Todoso, localizada no Bairro Sete de Setembro, onde morou e trabalhou com lavoura de café, juntamente com seu genitor e irmãos, em regime de parceria, sem ajuda de empregados, até o ano de 1969, quando a família passou a trabalhar em sítio vizinho à propriedade, pertencente ao sr. José Bardelim, denominado sítio Aurora, no mesmo tipo de cultura e regime de trabalho até 1975. De 1976 até o final do mês de julho, trabalhou por dia, em outro sítio vizinho, também como rurícola. Posteriormente, passou a se dedicar à lide urbana, voltando a trabalhar no campo no ano de 1988, em uma propriedade rural no bairro Pitangueira, alternando interregnos com e sem anotação em CTPS. A partir do segundo semestre do ano de 1996 passou a se dedicar exclusivamente a trabalho de natureza urbana. As testemunhas ouvidas - Dorival Gouveia - aposentado - e Edmir Gioli - autônomo -, no entanto, só confirmaram o desenvolvimento de labor rural pela parte autora, sem registro em carteira profissional, nos interregnos e propriedades por ela descritos até o ano de 1975. Depois disso, dizem que pouco tiveram contato com a parte autora e que, quando se viam, ela comentava que ainda trabalhava no campo, mas não souberam atestar onde, para quem, nem os períodos em que este trabalho se desenvolveu. Assim, o termo final de reconhecimento de trabalho rural, sem anotação em carteira profissional, desenvolvido pela parte autora, deve se restringir a 31.12.75. Também merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 01.06.53 (fls. 09), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora de 01.06.67 (quando completou 14 anos de idade) a 31.12.75. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

**DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL:** Os períodos anotados em carteira de trabalho e os recolhimentos efetuados, pela parte autora, à Previdência Social são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 13; 15-19; 24-27 e 46-46 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. **SOMA DOS PERÍODOS** fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria pleiteada, necessário se faz a soma dos tempos. A tabela a seguir demonstra a contagem realizada até o requerimento administrativo, em 09.12.09 (fls. 11), data requerida como termo inicial da benesse:

Carência	Contribuído	Exigido	Faltante	270	168	0
PERÍODO	meios	de prova	Contribuição	22	06	05
Tempo	Contr.	até	15/12/98	26	11	09
Tempo de Serviço	32	09	09	admissão	saída	.carnê .R/U .CTPS OU OBS
anos	meses	dias	01/06/67	31/12/75	r s x	Rural sem CTPS
08	07	0106/04/76	14/04/76	u c	Urbano com CTPS	0 0 0901/08/76
30/11/85	u c	Urbano com CTPS	09 04 001/03/86	01/07/88	u c	Urbano com CTPS
02	04	0120/10/88	21/05/90	r c	Rural com CTPS	01 07 0201/10/91
10/01/92	r c	Rural com CTPS	0 03 1113/01/92	22/03/95	r c	Rural com CTPS



03 02 1001/10/96 20/02/98 u c Urbano com CTPS 01 04 2001/10/98 14/02/00 u c Urbano com CTPS 01 04 1411/09/00 31/03/02 u c Urbano com CTPS 01 06 2112/02/03 12/09/03 u c Urbano com CTPS 0 07 0101/06/07 09/12/09 c u recolhimentos 02 06 09Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (09.12.09 - fls. 11), apenas 32 anos 09 meses e 09 dias de trabalho/contribuições, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 01.06.67 a 31.12.75, exercido na condição de rurícola, sem anotação em carteira profissional, imprestável para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000716-52.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA PARDINHO X OSVALDO PEREIRA PARDINHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. LOURDES PEREIRA PARDINHO, qualificada nos autos, neste ato representada por seu curador, Osvaldo Pereira Pardino, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora, Julia Maria da Costa Pardino, em 09 de fevereiro de 2012 (fl. 32), segurada da Previdência Social, ao argumento de dela ser dependente, porque inválida, encontrando-se, ainda, nessa condição, no gozo de pensão por morte do genitor. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não ostentar a autora a condição de inválida para fins de concessão da prestação vindicada. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. Convertido o feito em diligência, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Como se tem dos autos, a autora, nascida em 20.09.1963, desde 15.12.1992 (fl. 88), é beneficiária de pensão por morte do pai, como dependente inválida, tendo, com o óbito da mãe, pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte da genitora, Julia Maria da Costa Pardino, segurada da Previdência Social falecida em 09 de fevereiro de 2012 (fl. 32), que restou negado sob o fundamento de ter a perícia médica concluído não ser a autora inválida, motivo pelo qual ajuizou a presente. Improcede o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Portanto, é de incidir na espécie a Lei 8.213/91, pois a contingência social em debate, o risco social que, em tese, permite acesso à pensão por morte, ou seja, o óbito da segurada, ocorreu em 09.02.2012 (fl. 32), na vigência da referida norma. No que interessa à causa, o art. 16 da Lei 8.213/91, com a alteração dada pela Lei 12.470/11, enuncia os dependentes do segurado, valendo ressaltar, na espécie, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A condição de segurada da genitora da autora é ponto incontroverso, haja vista ter falecido no gozo de aposentadoria por idade (fl. 87). E, tendo a genitora falecido em 09 de fevereiro de 2012, quando a autora já contava com 48 anos de idade, eis que nascida aos 20.09.1963 (fl. 16), a hipótese de dependência previdenciária fica restrita à hipótese de filha dependente inválida ou com deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. No entanto, o laudo produzido nos autos (fls. 71/75), em consonância com o pronunciamento administrativo (fls. 46/47), evidenciou não ser a autora pessoa inválida ou portadora de deficiência intelectual ou mental que lhe ocasione incapacidade absoluta ou relativa. De efeito, concluiu a expert judicial ser a autora portadora de transtorno classificado como epilepsia - CID X G 40, moléstia que não lhe ocasiona qualquer impedimento para o exercício da atividade habitual, no caso, como trabalhadora do lar, conforme teor da síntese lançada à fl. 73: Após avaliar cuidadosamente estória clínica, exame psíquico,

atestados médicos e leitura do processo, concluo que a pericianda Lourdes Pereira Pardini, ao meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, encontra-se CAPAZ de exercer sua atividade laborativa habitual (do lar), por ser o seu quadro, Epilepsia G40, um quadro crônico, passível de controle com uso regular, diário, da medicação prescrita, isto é, aderência ao tratamento. OBS: Apesar de relatar ver coisas desde a adolescência, a pericianda Lourdes Pereira Pardini, não faz uso de nenhum medicamento anti-psicótico (vide prontuário anexo ao processo de 1998 a 07/09); apenas faz uso de medicação anticonvulsivante. E os documentos coligidos aos autos não contêm elementos capazes a afastar a conclusão da perícia judicial. Primeiro, porque, conforme demonstrado pelo prontuário médico acostado aos autos (fls. 24/28), a última crise convulsiva noticiada ocorreu em janeiro de 2005. Segundo, porque as mais recentes anotações constantes do prontuário médico, datadas de 2007 e 2009 (fls. 25/26), relatam o controle das crises convulsivas e recomendam inclusive prática de atividade física à autora. Terceiro, por inexistir nos autos documento médico que evidencie atual inaptidão da autora para os atos da vida civil ou laborativa, pois a declaração de fl. 29, datada de abril de 2012, além de fazer mera referência a tratamento médico clínico em andamento, traz paciente com nome diverso do da autora. Quarto, e não mesmo importante, conforme relatado à perícia (antecedentes pessoais - fl. 71), a autora, ainda que com interrupções, frequentou até o 3º colegial, circunstância que corrobora ausência de deficiência intelectual ou mental. E não afasta a convicção acima, o fato de existir termo de curatela nomeando Osvaldo Pereira Pardini, irmão da autora, como seu curador, eis que datado o termo de compromisso de 27.05.1994, a retratar, portanto, situação posta há quase vinte anos, não sendo despidendo observar que sequer veio acompanhado de perícia na ocasião realizada. Em realidade, o que se extrai dos autos é que eventual episódio - ou moléstia - que, em outras épocas, proporcionou à autora condição de pessoa inválida - absoluta ou relativamente incapaz -, não mais subsiste. Dessa forma, inexistindo prova no sentido de ser a autora pessoa inválida ou portadora de deficiência intelectual ou mental que lhe ocasione incapacidade absoluta ou relativa, há de ser rejeitada a pretensão. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001558-32.2012.403.6122 - JOANA ZACARIAS DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

JOANA ZACARIAS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, figurando como segurada-instituidora sua filha, Daniela Aparecida da Silva, falecida em 19 de junho de 2012, com pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, sob o fundamento de que dela era dependente economicamente. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado, notadamente pela ausência de prova da propalada dependência econômica. Juntou aos autos informações constantes do CNIS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, decorrente do falecimento de sua filha, Daniela Aparecida da Silva, em 19 de junho de 2012, sob a afirmação de dela depender economicamente. Tenho que o pedido improcede. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se

configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Como cediço, na qualidade de mãe de segurado, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A condição de segurada da filha da autora é incontroversa, na medida em que, quando de seu falecimento, em 19.06.2012, era segurada obrigatória da Previdência Social, fazendo prova os documentos de fl. 20. A carência, na espécie, como acima dito, é dispensada (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) diz que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. No caso em apreço, para a demonstração da afirmada dependência econômica, trouxe a autora os seguintes documentos: a) certidão de óbito (fl. 16), apontando residência na Rua General Ozório, 1654, Jardim Eldorado, Bastos, local onde ainda reside, e b) termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 21), apontando ter recebido as verbas rescisórias da filha, no valor de R\$ 662,87. Os documentos apresentados, quando muito, comprovam que a segurada falecida, de fato, residia com seus pais, o que também restou comprovado pelas testemunhas ouvidas em juízo. E, nessa circunstância, os pais, herdeiros legítimos da filha, receberam a devida verba rescisória, fato que também, de forma isolada, não comprova a dependência econômica deles em relação à filha. Portanto, não se prestaram à finalidade almejada pela autora, uma vez que em nada contribuíram para a demonstração de que dependia economicamente da filha falecida. Não fosse isso, em depoimento pessoal, a autora, após afirmar, de forma patente, nunca ter trabalhado no meio rural, seja na granja - local de trabalho das filhas e do marido -, ou para vizinhos, admitiu, ao final, estar recebendo aposentadoria por idade rural, concedida por meio de acordo ofertado pelo INSS em ação judicial, onde, em ato de tentativa de conciliação, asseverou sempre ter trabalhado no meio rural sem registro em CTPS. Confira-se: [...] Juiz: A Daniela faleceu há quanto tempo? Autora: Tá com um ano e quatro meses. [...] Juiz: Vocês moravam onde? Autora: Na granja Yabuta. Juiz: A senhora mora lá ainda, na granja? Autora: Não, agora a gente tá na cidade. Juiz: Na granja Yabuta vocês moraram quanto tempo? Autora: Uns dezoito anos. Juiz: Quando ela faleceu vocês estavam morando na granja ainda? Autora: não, estava na cidade. Juiz: Na cidade a senhora está há quanto tempo? Autora fez um ano e quatro meses também [...] Juiz: E ela trabalhava na granja? Autora. Trabalhava. Juiz: E qual era o trabalho dela? Autora. Era no depósito de ovo. Juiz. A senhora trabalhava na granja também? Autora. Não. Juiz. Nunca fez nem um serviço lá? Autora. Não, só em casa. Juiz. Na casa da senhora? Autora. É. Juiz. Nunca trabalhou na granja, nem em vizinho, nada? Autora. Não, não. Juiz. Nunca? Autora. Não. Juiz. Nem um trabalho? Autora. Nem um trabalho. Juiz. A senhora tem que idade? Autora. Vou fazer 60 anos já. Juiz. É. Nunca fez trabalho rural nenhum? Autora. Não. Juiz. Quem que trabalhava na granja, além da filha Daniela. Autora. A Luciana e meu esposo trabalhava de campeiro. Juiz. A Luciana também trabalhava. Autora. Trabalha. Juiz. Ainda trabalha? Autora: Trabalha ainda, ela trabalha no escritório. Juiz: No escritório da empresa né? Autora É. Juiz: A Luciana ainda vive com a senhora, mora com a senhora? Autora: Vive comigo. Juiz: O esposo também? Autora: Também. Juiz: O esposo tá aposentado? Autora: Tá. [...] Procurador do INSS: A senhora tem processo na justiça pedindo aposentadoria? Autora: Eu tinha, mas aí já saiu né, eu acho, só que aí eu não sabia que ia sair tão rápido [...] Juiz: A senhora está aposentada também? Autora: To. Juiz: Aposentada porquê? Autora: Por rural. Juiz: Trabalho rural? Autora: É. Juiz: A senhora disse pra nós que nunca trabalhou no rural! Autora: Não, assim, mas eu não sou registrada, eu não tenho carteira registrada. Juiz: Sim, mas eu quero saber..., a pergunta era essa: se a senhora trabalhou como lavradora, não se estava registrada. Autora: Trabalhava, assim, com meu marido né, ajudava..., ele mexia com gado, aí eu ajudava ele tirar o leite, ajudava a apartar bezerro, assim. Juiz: A senhora está me dizendo que a senhora trabalhou. Autora: Trabalhava assim, só mais ele, assim, pra fora, não. Juiz: A senhora tinha renda também desse trabalho rural. Autora: Renda do leite né [...]. Como se verifica, a autora, nestes autos, protocolado em 04.10.2012, pretendendo obter pensão por morte da filha, almeja fazer prova dela depender economicamente (art. 16, II, 4º, da Lei 8.213/91), afirmando, para tanto, nunca ter trabalhado - no meio rural ou urbano, apenas no lar -, enquanto em ação ajuizada em 08.10.2012, obteve benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial, sob a alegação de sempre ter trabalhado nas lides rurais. Dessa forma, encontrando-se no gozo de aposentadoria por idade rural, pressupõe-se exercício de atividade remunerada e renda de subsistência contrária à alegada dependência econômica. Além disso, também o marido, Izaias Duarte da Silva, desde julho de 2010 (fl. 53, verso), recebe benefício de aposentadoria por idade, em valor superior ao salário mínimo, pressupondo, portanto, a dependência econômica da autora em relação ao cônjuge. Nem mesmo a prova testemunhal - que nada soube informar acerca de eventual trabalho pela autora -, milita em favor da pretensão, pois o teor da inquirição das testemunhas ouvidas - dono de comércio de Pet Shop e de calçados -, não permite concluir que a autora dependia economicamente da filha falecida a ponto de justificar a concessão do benefício pleiteado. Em realidade, restou claro que os membros da família - autora, marido e filhas Daniela (falecida) e Luciana -, contribuíam para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência. Não há,

ademais, indicativo de que despesas do lar - água, energia etc - estejam em atraso, ao contrário, pois, conforme afirmado em depoimento pessoal, além do carro de propriedade da filha falecida, a família, por ocasião do óbito, também recebeu montante a título de FGTS, sendo que parte do valor encontra-se depositado em instituição bancária. Como pondera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE (Curso Elementar de Direito Previdenciário, São Paulo, Ltr, 1977, p. 91), Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponto de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. A lição amolda-se ao caso, pois não obstante pudesse contribuir para algumas despesas da família, não é possível falar em dependência previdenciária, necessária à configuração do direito à pensão por morte. Por fim, como as afirmações contidas no depoimento pessoal evidenciam ter a autora alterado a verdade dos fatos, aplicável a condenação em litigância de má-fé (art. 17, II, do CPC). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do CPC, que fixo a razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, tal qual permite o art. 18 do CPC, montante revertido em favor do INSS. Condene ainda nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Certamente, ante a natureza sancionatória da multa por litigância de má-fé, não está abrangida pela isenção decorrente da gratuidade de justiça. Sem custas porque não adiantadas. Vita ao Ministério Público Federal, tal como requerido pelo INSS. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000539-54.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-80.2011.403.6112) CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X WILIAM DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
Tendo em vista que a advogada dativa não havia sido cadastrada no sistema informatizado de movimentação processual, friso, que, fica a advogada nomeada nos autos principais, a Doutora Adriana Aparecida Travessoni, intimada acerca da decisão proferida neste feito. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000538-69.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-80.2011.403.6112) CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X WILIAM DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
Tendo em vista que a advogada dativa não havia sido cadastrada no sistema informatizado de movimentação processual, friso, que, fica a advogada nomeada nos autos principais, a Doutora Adriana Aparecida Travessoni, intimada acerca da decisão proferida neste feito. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001417-76.2013.403.6122** - CLEIDE ANTONIA PEREIRA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001600-47.2013.403.6122** - VERONICA DE FATIMA JACOME MACANHAM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante haver nos autos requerimento administrativo dos documentos em poder do INSS, verifco, contudo, que não consta comprovação da negativa da autarquia em fornecê-los. Sendo assim, no prazo de 10 dias, providencie a parte requerente a comprovação de que o órgão se recusou em fornecer os documentos. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000916-88.2014.403.6122** - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DO TURISMO(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dado o tempo transcorrido desde a propositura da ação perante o STF, esclareça o requerente se persiste interesse

jurídico no julgamento da causa. No silêncio, presumir-se-a o desinteresse. Publique-se.

## **Expediente Nº 4244**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001396-08.2010.403.6122** - JULIA DE JESUS CARDOSO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001691-11.2011.403.6122** - JOAO CARLOS VICENTE(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001862-65.2011.403.6122** - CLAUDIO DO AMARAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000384-85.2012.403.6122** - OZENELIA PEREIRA DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000843-68.2004.403.6122 (2004.61.22.000843-2)** - MARIA JOSE DE JESUS LIMA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000451-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000451-0) - FRANCISCA SOUZA DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000373-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000373-0) - BENEDITO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000641-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000641-9) - DIVINO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000292-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000292-3) - VALDENI SILVA SANTOS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDENI SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000908-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000908-9) - LAURA ALVES PEREIRA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001515-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001515-6) - EDIVAL FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001630-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001630-6) - ROSIANE BALBINO DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSIANE BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001179-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001179-9) - MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001687-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001687-6) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000171-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000171-1) - OTACILIO SOARES DOS SANTOS(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTACILIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000362-95.2010.403.6122 - NELI FERREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000505-84.2010.403.6122 - ELITON AGUILAR ANTONIO - INCAPAZ X PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELITON AGUILAR ANTONIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000684-18.2010.403.6122 - CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000693-77.2010.403.6122 - LAIDE DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores



encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000986-47.2010.403.6122** - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001477-54.2010.403.6122** - MARINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA PEREIRA DA CONCEICAO X RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001489-68.2010.403.6122** - JULIA DA SILVA PINHEIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000957-60.2011.403.6122** - FRANCIELE APARECIDA BONOMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCIELE APARECIDA BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000999-12.2011.403.6122** - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001271-06.2011.403.6122** - DONISETE APARECIDO FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONISETE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001319-62.2011.403.6122** - CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN X JOAO VITOR FURLAN - INCAPAZ X CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001661-73.2011.403.6122** - OLGA TERTO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA TERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000065-20.2012.403.6122** - AIRTON OLIVEIRA DANTAS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AIRTON OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000079-04.2012.403.6122** - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000081-71.2012.403.6122** - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000104-17.2012.403.6122** - MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000149-21.2012.403.6122** - TEREZA DA CONCEICAO SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000242-81.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000247-06.2012.403.6122** - LAUDILINA VALENTIN DE MOURA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDILINA VALENTIN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000250-58.2012.403.6122** - APARECIDO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000282-63.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA X CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X EVA CANDIDA DE SOUZA MATOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000408-16.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X FRANCISCA MIGUEL DOS SANTOS X LINDINALVA GOMES DE LIMA X MARIA HELENA GOMES DE LIMA X LUCIANA GOMES SANTOS X JOSEFA GOMES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000421-15.2012.403.6122** - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000433-29.2012.403.6122** - MARCIA APARECIDA DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000439-36.2012.403.6122** - ANISIO JOSE DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANISIO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000643-80.2012.403.6122** - OSVALDO CATINI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO CATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000648-05.2012.403.6122** - EDILEUZA DIAS NEVES PERES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILEUZA DIAS NEVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000671-48.2012.403.6122** - JOSE LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000708-75.2012.403.6122** - NEUZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000717-37.2012.403.6122** - LEONTINA FRANCISCO MACHADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA FRANCISCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000838-65.2012.403.6122** - JOSE CARLOS DE BASTIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000886-24.2012.403.6122** - TEREZA REIS MARCELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA REIS MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000987-61.2012.403.6122** - MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001277-76.2012.403.6122** - MARIA CICERA DA COSTA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CICERA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001279-46.2012.403.6122** - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DE SENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001341-86.2012.403.6122** - FABIO HIDEKI OKUNO(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO HIDEKI OKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001352-18.2012.403.6122** - MARIA AUGUSTO FRANCISCO BASTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTO FRANCISCO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001353-03.2012.403.6122 - ZOZIMO PINHEIRO BUENO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZOZIMO PINHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001504-66.2012.403.6122 - JOAQUIM SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001552-25.2012.403.6122 - SUELI BARBOSA GELLI(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI BARBOSA GELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001587-82.2012.403.6122 - ANA PAULA DOS SANTOS PIERIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,



parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001618-05.2012.403.6122** - MARIA LUCIA PERES MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA PERES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001649-25.2012.403.6122** - WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO(SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001687-37.2012.403.6122** - JOSE ALVES DORNELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES DORNELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001722-94.2012.403.6122** - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001747-10.2012.403.6122** - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001748-92.2012.403.6122** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001749-77.2012.403.6122** - APPARECIDA DIAS DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APPARECIDA DIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001835-48.2012.403.6122** - PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001843-25.2012.403.6122** - ANTONIO VESU(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VESU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000031-11.2013.403.6122** - JULIA CARDOSO SOUZA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA CARDOSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000061-46.2013.403.6122** - APARECIDO FRANCISCO CARDOSO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000094-36.2013.403.6122** - LUIS SANCHES(SPI86331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000206-05.2013.403.6122** - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000252-91.2013.403.6122** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000520-48.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000645-16.2013.403.6122** - PEDRO OREQUE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO OREQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000651-23.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000891-12.2013.403.6122** - TEREZA DE JESUS ARAUJO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001253-14.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GERSON JOSE DE MAGALHAES X NALI DE MAGALHAES RODRIGUES X DALVA MAGALHAES PORTELLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de

apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001293-93.2013.403.6122** - ESMERALDO FIDELIS PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESMERALDO FIDELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001605-69.2013.403.6122** - APARECIDA PEREIRA HERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PEREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001617-83.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NOBOR YONOMAE X ELISABETE YUNOMAE X MARIA CRISTINA YUNOMAE X MARCELO YUNOMAE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001791-92.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA X NATALINA DOS SANTOS RODRIGUES GUANDALINI X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MAXIMIANO APARECIDO DOS SANTOS X LUCILIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES MIYASHIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001798-84.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSE VIDA X APARECIDA VITOR X MATILDE VITOR DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001905-31.2013.403.6122** - MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000108-83.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA SOLIDO BARBOSA X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X WALDEMAR BARBOSA X CLEONICE BARBOSA X CICERO APARECIDO BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000109-68.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIZABETE COSMO MARTINS X ELISETE MARTINS COSMO DOS SANTOS X JOSE MARTINS COSMO X ELIANA COSMO X VALDEMIR COSMO X VALDIR MARTINS COSMO X ELISANGELA GOMES COSMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000110-53.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LOURDES MAIA CORREIA X MARIA APARECIDA MAIA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000115-75.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ONIVALDO GABRIEL X JOSE GABRIEL X MILTON GABRIEL X ANTONIO GABRIEL FILHO X MARIA ELENA GABRIEL DOS SANTOS X CECILIA GABRIEL DOS REIS X SERGIO GABRIEL X NATALINA DE FATIMA GABRIEL DAVID X CLAUDIO GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000116-60.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) DIONISIA GONCALVES GABRIEL X NAIR GONCALVES LOURENCO X IRACY GONCALVES DA SILVA X IVO MARTINS GONCALVES X IVONE MARTINS GONCALVES YOSHIDA X IRACEMA GONCALVES PEREIRA X WILSON MARTINS GONCALVES X PAULO EDGARD GONCALVES X NOEL MARTINS GONCALVES X CICERO APARECIDO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000117-45.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA RODRIGUES SILVEIRA X ESEQUIEL JOSE DA SILVEIRA X LEONICE SANTOS DA SILVEIRA PESSOA X ZAQUEU JOSE DA SILVEIRA X ELIAS JOSE DA SILVEIRA X ELISEU JOSE DA SILVEIRA X EDNA SANTOS DA SILVEIRA CUNHA X SOLANGE SANTOS DA SILVEIRA X ROBSON FABRICIO DA SILVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000118-30.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) EUNICE DE ALMEIDA SANTOS X EVANIR ALVES DE ALMEIDA X HERMES ALVES DE ALMEIDA X CLARICE ALVES DE ALMEIDA CAPELLI X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000121-82.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NERCI CONTRICIANI MILANI X ANTONIO CONTRICIANI X MARIA APARECIDA CONTRICIANI MANTOVANO X MARIA DE LOURDES CONTRICIANI NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000122-67.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARIA SEBASTIANA FIGUEIREDO BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO SUGUIAMA X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X EDINEUSA FERREIRA FIGUEIREDO ALVES X GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO COSTA X ELAINE CRISTINA FERREIRA X VIVIANE FIGUEIREDO CAVALCANTE GUERREIRO X WILLIAM FIGUEIREDO CAVALCANTE X MARIANA MIRANDA FIGUEIREDO X VAGNER DE MIRANDA FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000123-52.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RUI DE SOUZA LIMA X IVANIR DE SOUSA BIZERRA X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X ANITA JOAQUINA DE SOUZA X HELIO JOAQUIM DE SOUZA X ANISIO TERTULIANO DE SOUZA X ROQUELINA TERTULIANO DE SOUZA SILVA X MARIA JOAQUIM DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,



parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000124-37.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO DOS SANTOS BRITO X NELSON DOS SANTOS BRITO X NICANOR DOS SANTOS BRITO X ABILIO DOS SANTOS BRITO X APARECIDA DE BRITO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000125-22.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO HIGINO DA SILVA X CLAUDOMIRO HIGINO DA SILVA X ANA LUCIA HIGINO DA SILVA X AMANDA HIGINO DA SILVA X MARISTELA DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000128-74.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA LUCIA GOMES PEREIRA X ROSA MARIA GOMES PEREIRA MENDES X PAULO GOMES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000129-59.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LERINDO MONOEL DA SILVA X ROSALINA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO MANOEL DA SILVA X LUCINDA DA SILVA X MARIA DA SILVA X JOSE DA SILVA X NILZA DA SILVA FERREIRA X MANOEL ARCANJO DA SILVA X LEVI JOAO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000130-44.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DEVANIR SANTANA X ROSE SANTANA X JORGE SANTANA X ANTONIO SERGIO FOGASA SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000131-29.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADELINO MENDONCA GUILHERME X JOAO MENDONCA GUILHERME X ADELAIDE DE NOBREGA MENDONCA X DIVA GUILHERME MARIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000132-14.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EVA TERESA CAVALHEIRO BRANCO X BENEDITA CAVALHEIRO DA SILVA X RUTE CAVALHEIRO X ABIGAIL CAVALHEIRO RIQUENA X ANA CAVALHEIRO ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000831-05.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) BRIGIDA FRANCISCO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000833-72.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ROSALIA SELES BISCOLCHINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3353**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061876-35.1999.403.0399 (1999.03.99.061876-0)** - MANOEL ROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MANOEL ROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001739-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001739-2)** - LEOPOLDINA EUZEBIO DE OLIVEIRA ROMAO SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000418-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000418-7)** - ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS X ALOISIO LIANDRO DOS SANTOS X MANOEL DONIZETE LEANDRO DOS SANTOS X JOSE LIANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS SANCHES X SEVERINIO LIANDRO DOS SANTOS X BENEDITO LIANDRO DOS SANTOS X ANTONIO LIANDRO DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE COSTA BATISTA X MARCIO ADRIANO COSTA BATISTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONIZETE LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINIO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X MARCELO ALEXANDRE COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ADRIANO COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001189-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001189-5)** - CICERA ANGELICA DA CONCEICAO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CICERA ANGELICA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001993-10.2006.403.6124 (2006.61.24.001993-6)** - ZILDA DIAS DOS SANTOS X MARCELO DIAS DOS SANTOS X VANESSA DE SOUZA SANTOS X CRISTINA DIAS DOS SANTOS X SUZANI DIAS BOTELHO SENNA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ZILDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANI DIAS BOTELHO SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores principais e, no Banco do Brasil referente aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000934-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000934-0)** - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ANTONIA DA SILVA WICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001426-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001426-8)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000780-27.2010.403.6124** - NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000159-93.2011.403.6124** - APARECIDA ISABEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000260-33.2011.403.6124** - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000644-93.2011.403.6124** - CELESTINA MARIA DA SOLEDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELESTINA MARIA DA SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001515-89.2012.403.6124** - VALDECIR NARCISO VIANA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR NARCISO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000342-93.2013.403.6124** - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **Expediente Nº 3357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000189-94.2012.403.6124** - APARECIDO DOS REIS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de julho de 2014, às 14:40 horas.

**0000003-03.2014.403.6124** - MARIA APARECIDA ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de julho de 2014, às 15:20 horas.

**0000009-10.2014.403.6124** - ADEMAR LINO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de julho de 2014, às 15:00 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3822**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002876-12.2010.403.6125 - JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação de obrigação de não-fazer, com pedido liminar, ajuizada por Joaquim Rodrigues em face da União, objetivando a prolação de ordem judicial que impeça a ré de abater os bovinos de sua propriedade. O autor esclarece na petição inicial que é pequeno pecuarista, proprietário de 44 (quarenta e quatro) cabeças de gado, criadas e mantidas no Sítio Santa Adélia, em Águas de Santa Bárbara-SP. Aduz que os gados são destinados à pecuária leiteira e que, semelhante aos outros pecuaristas da região, alimentava-os com a denominada cama de frango, sem ter conhecimento da proibição imposta pelo Governo Federal. Narra, também, que procedida fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi notificado a abater todos os gados de sua propriedade, sob o argumento de ter sido encontrado na amostra colhida subproduto de origem animal proibido pela legislação vigente. O autor relata que os frigoríficos autorizados a procederem ao abate do gado pagam cerca de R\$ 30,00 (trinta reais) por arroba, enquanto o valor de mercado da arroba gira em torno de R\$ 115,00 (cento e quinze reais). Assim, sustenta que sofrerá enorme prejuízo, o qual deve ser evitado por meio da presente demanda, mormente porque apesar de ter sido determinado o abate, foi-lhe autorizado continuar a extrair o leite e, ainda, a carne advinda do abate pode ser destinada ao consumo humano, o que demonstraria ser ilógica a decisão tomada pela ré. O autor defende que sempre alimentou o gado com a cama de frango e que por diversas vezes sofreu fiscalizações e em nenhuma delas foi orientado a deixar de utilizá-la na alimentação do gado. Alega que a medida imposta pela ré mostra-se arbitrária, pois tão logo foi notificado pelo órgão competente não mais a utilizou e que em situação análoga foi firmado termo de ajuste de conduta perante o Ministério Público em que restou acordado que não seria procedido ao abate em contrapartida ao compromisso de não se utilizar mais a cama de frango na alimentação do gado. Ao final, a parte autora requer seja determinada a União que se abstenha de exigir o abate dos bovinos de sua propriedade. Por meio da decisão da fl. 56, foi determinada a emenda da inicial. Em cumprimento, a parte autora peticionou às fls. 57/62, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação e de comprovar documentalmente o prazo assinalado pelo Ministério da Agricultura para abate dos bovinos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 63/66. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 83/89 a fim de, em síntese, sustentar que o autor tinha conhecimento da proibição em alimentar os gados com a cama de frango e de que, de fato, ele se utilizou do mencionado tipo de alimentação proibido. Além disso, argumentou que o Judiciário não pode se sobrepor ao Executivo na execução de tarefa típica administrativa, da qual é o detentor de conhecimento técnico para tanto. Destaca, ainda, que deve prevalecer o interesse público sobre o particular, por se tratar de medida de saúde pública. Registrou, também, que o preço da arroba de animal sadio, criado regularmente, deve e é diferente daquele que sofreu algum tipo de contaminação, uma vez que, após o abate, destes animais só se aproveita a carcaça. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Foi prolatada decisão a fim de determinar às partes litigantes manifestarem-se acerca do cumprimento da decisão administrativa que determinara o abate dos animais em questão (fls. 148/149). Em cumprimento, a União, às fls. 155/156, esclareceu que foram abatidos 28 bovinos, pois o autor não teria apresentado os 5 restantes dos 33 que teriam sido relacionados para abate. Acerca de um bovino não abatido, informou que o autor apresentou justificativa acerca do seu óbito à Defesa Agropecuária de Avaré. À fl. 190, foi determinado ao autor para se manifestar acerca da informação trazida pela ré. Silente o autor, à fl. 191, foi determinada nova intimação para que apresentasse manifestação. Novamente o autor não apresentou qualquer manifestação (fl. 192). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. A presente lide cinge-se ao exame da legalidade da decisão administrativa que determinou o abate dos bovinos de propriedade do autor, uma vez que este afirma ter sido arbitrária, pois o valor pago por arroba é irrisório, além de o fato de ter alimentado o gado com a cama de frango não ensejaria, por si só, o abate determinado. Durante a instrução processual, veio aos autos, às fls. 157/158, a informação proveniente do Serviço de Saúde Animal no seguinte sentido: (...). No dia 26.03.12, o serviço oficial estadual acompanhou o embarque dos bovinos apresentados pelo produtor, lacrando o caminhão (lacre 0001337), emitindo o GTA 142145. No dia 27.03.2012, foram abatidos no estabelecimento Frigol S.A., SIF



2960, 15 FÊMEAS BOVINAS e 13 MACHOS BOVINOS, sendo os materiais especificados como de risco (MREs), descritos no Memo Circular 001/2007/CGI/DIPOA, devidamente segregados e incinerados, não sendo aproveitados para alimentação humana e animal. Todo o procedimento foi acompanhado e supervisionado por Fiscal Federal Agropecuário (verificar o documento Comunicação de abate dos ruminantes que ingeriram subprodutos de origem animal proibidos no anexo).(...)Em 05.04.2012, foi enviado ao produtor o Ofício SSA/DDA/SFA-SP n. 096/12 o qual informava sobre a necessidade de eliminação dos 05 bovinos restantes. Em 22.05.12, recebemos a Carta EDA AV. 006/2012 (do Órgão de Defesa Estadual), DATADA DE 09.05.12, encaminhando a justificativa do produtor Joaquim Rodrigues. O produtor apresentou a comprovação oficial de óbito de um bovino (Termo de Atividade Externa n. 24/11 anexo, datado de 20.04.2011, documento esse que não recebemos do Órgão de Defesa Estadual). Quanto aos 04 bovinos restantes, de acordo com o produtor, o mesmo comunicou o óbito ao médico veterinário Dr. Geraldo Arruda Leme do órgão de defesa estadual, porém tais óbitos não foram investigados por esse serviço. Até o presente momento, não houve manifestação do Órgão de Defesa Estadual. Dessa forma, há a necessidade de comprovação de 04 óbitos. A movimentação dos bovinos mantém-se bloqueada em virtude da ausência de comprovação de eliminação de 04 (quatro) bovinos que tiveram acesso a subproduto de origem animal proibido. Além disso, os documentos das fls. 175/185 confirmam a informação ora transcrita. Desta feita, tenho que, relativamente aos 28 animais abatidos mais 1 com óbito comprovado, a presente demanda perdeu seu objeto por ausência de interesse de agir superveniente. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. No caso em tela, como tais bovinos já foram abatidos e o pedido do autor era justamente para evitar o abate, a conclusão lógica é de que não há mais interesse quanto a estes animais. Resta, portanto, analisar o pedido quanto aos 4 bovinos restantes, dos 33 animais que deveriam ser abatido, de acordo com o documento da fl. 60. Com relação a estes animais, a informação supratranscrita noticia que eles também vieram a óbito, sem que o autor tenha comprovado perante o órgão fiscalizador. Nesse passo, não há como considera-los já abatidos. De outro vértice, entendo que a alegação ventilada pelo autor de que desconhecia a proibição de alimentar o gado com a conhecida cama de gato não merece acolhida. Segundo o recorte jornalístico acostado aos autos pelo próprio autor observa-se que este tipo de alimentação para os ruminantes está proibida no país desde 2001 (fl. 37), embora naquela época não se previsse a sanção instituída pela Instrução Normativa n. 41, de outubro de 2009. Veja-se que o assunto acerca da proliferação da doença Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), conhecida como doença da vaca louca não é uma novidade no país. Em 30 de maio de 2007 o jornal O Estado de São Paulo já divulgava que o Ministério da Agricultura intensificava a fiscalização da utilização da cama de frango como alimentação de gado ([www.estado.com.br/suplementos/agri/.../agri93.1.20070530.17.1.xml](http://www.estado.com.br/suplementos/agri/.../agri93.1.20070530.17.1.xml)), ante aos comprovados riscos de transmissão da mencionada doença. A notícia veiculada pelo jornal mencionado informava que a proibição da utilização da cama de frango em alimentação dos gados se deu em 2004. De qualquer sorte, seja em 2001 ou 2004 o fato é que há pelo menos 5 (cinco) anos vigia em nosso ordenamento jurídico proibição neste sentido, principalmente, visando evitar a proliferação e alastramento de doença que tantos prejuízos trouxe em outros locais do mundo. Diante disto não é razoável a alegação da parte autora quanto ao desconhecimento da proibição da utilização deste tipo de alimentação aos gados. Não merece prosperar, de outra parte, a alegação de que o preço ofertado pelos frigoríficos para realizar o abate determinado pelo Ministério da Agricultura é ínfimo comparado com a cotação do boi gordo. No presente caso, a entrega dos animais para os frigoríficos não se trata, pois de venda pelo produtor do gado ao frigorífico, realizada em situação normal, cuja transação segue a lei da oferta e procura. No caso, foi aplicada pena administrativa ao criador pelo descumprimento de norma do Ministério da Agricultura, consistente na eliminação da criação. Segundo se infere dos termos da Instrução Normativa nº 41/2009, caso a análise clínica comprove que os animais estavam sendo alimentados com a cama de frango estes deverão ser eliminados, não havendo naquela instrução qualquer menção ao reaproveitamento da carne bovina para consumo humano tal como alegado pelo autor. Transcrevo, pois, o disposto no artigo 5.º, inciso I, da Instrução Normativa n. 41/2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, in verbis: Art. 5º Caso o resultado da análise citada no caput do art. 2º deste Anexo seja positivo, além do previsto no Anexo I desta Instrução Normativa, os seguintes procedimentos deverão ser adotados pela autoridade de defesa sanitária animal: I - eliminação dos ruminantes, mediante o abate em estabelecimento inspecionado e devidamente registrado sob inspeção oficial, com aproveitamento de carcaça e remoção e destruição de material de risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB) conforme estabelecido pelo MAPA, ou destruição na propriedade sob acompanhamento da autoridade de defesa sanitária animal; (destaquei) A eliminação mencionada no artigo poderia ser feita pelo próprio autor em sua propriedade, mediante acompanhamento da autoridade sanitária, ou em estabelecimentos previamente cadastrados perante o Ministério de Agricultura, isto é, nos frigoríficos credenciados. A indenização pelos frigoríficos do valor mencionado na exordial, decorre da possibilidade de aproveitamento da carcaça, após excluídos todos os materiais possivelmente contaminantes. Verifica-se, pois, in casu, que o próprio autor reconhece que alimentava o gado com a cama de frango, o que também foi devidamente constatado em análise laboratorial realizado pelo Ministério da Agricultura (fls. 42 e 46). De outro lado, a legislação aplicável determina o abate nos casos de comprovada utilização da cama de frango na alimentação do gado, o que demonstra que a decisão tomada pela ré mostrou-se adequada na hipótese vertente, não havendo

ilegalidade a ser sanada. Portanto, se ainda não vieram a óbito os 4 animais restantes, não há impedimento para que a ré, por meio de seu órgão fiscalizador, determine ao autor o imediato cumprimento da decisão administrativa que lhe impôs o dever de abatê-los. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto: (i) com relação aos 28 animais abatidos e 1 animal que veio a óbito, extingo o feito, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, (ii) com relação aos 4 animais restantes, julgo improcedente o pedido inicial para determinar a proibição do abate e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000853-59.2011.403.6125 - JOAO ESTEVES DE CARVALHO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos períodos em que laborou como porteiro, conferente, remessista fiscal e vigilante. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 14/56. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 320, II, CPC (FL. 81). Apesar de decretada a revelia, o INSS apresentou manifestação às fls. 64/70. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 88. Em razão do indeferimento, o autor interpôs agravo retido às fls. 91/94, o qual foi contraminutado às fls. 98/101. Por meio da decisão da fl. 102, a decisão agravada foi mantida. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 104/106 e 107. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo



especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto Apesar de a parte autora não ter descrito na petição inicial os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade, de acordo com as cópias da CTPS acostadas às fls. 44/56, é possível inferir que os períodos sub judice são os seguintes: (i) 8.6.1977 a 8.9.1977 (porteiro - Safelca S.A. Indústria de Papel); (ii) 11.11.1977 a 25.8.1978 (conferente - Ideal S.A. Tintas e Vernizes); (iii) 12.4.1979 a 12.11.1979 (remessista fiscal - Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.); (iv) 12.11.1979 a 30.9.1981 (remessista fiscal - Dixer Distribuidora de Bebidas S.A.); (v) 1.º.10.1981 a 31.10.1985 (remessista fiscal - Spal Indústria de Bebidas S.A.); (vi) 1.º.10.1993 a 7.1.1999 (vigilante - Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda.); (vii) 1.º.1.1999 a 8.6.2001 (vigilante - Elmo Segurança e Preservação Valores S/C Ltda.); e, (viii) 22.4.2002 a 29.10.2005 (vigilante - Elmo Segurança e Preservação Valores S/C Ltda.).

Por oportuno, destaco que a análise judicial ficará restrita às atividades elencadas pelo autor na petição inicial e nos períodos anotados em CTPS, uma vez que nas planilhas apresentadas pelo autor às fls. 14/16 foram consideradas atividades e períodos diversos. No tocante aos períodos de 8.6.1977 a 8.9.1977 (porteiro), de 11.11.1977 a 25.8.1978 (conferente), de 12.4.1979 a 12.11.1979 (remessista fiscal), de 12.11.1979 a 30.9.1981 (remessista fiscal), de 1.º.10.1981 a 31.10.1985 (remessista fiscal), verifico que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de

laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de porteiro, de conferente e de remessista fiscal não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Outrossim, para enquadramento no item 1.1.6 - Ruído do Decreto n. 53.831/64, conforme pretendido pelo autor, é imprescindível que haja comprovação da efetiva medição de pressão sonora, contemporânea ao período a ser reconhecido, a qual ateste que o segurado permaneceu exposto ao ruído acima do limite legal. Sobre a atividade de porteiro, destaco que além de não estar elencada nos mencionados decretos regulamentares, não há que se argumentar que pode ser enquadrada por equiparação, pois a equiparação com a atividade de guarda só é admitida no caso de constituir atividade perigosa, em que é colocada a integridade física do trabalhador em efetivo risco. No tocante ao período de 1.º.10.1993 a 7.1.1999 (vigilante), de 1.º.1.1999 a 8.6.2001 (vigilante), e de 22.4.2002 a 29.10.2005 (vigilante), observo que foram apresentados os formulários SB-40 e PPP das fls. 29/30 e 32/36. De outro vértice, verifico que a atividade de vigilante não está elencada nos mencionados decretos regulamentares. Portanto, não há que se argumentar que a função de vigilante pode ser enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pois a equiparação com a atividade de guarda só é admitida no caso de constituir atividade perigosa, em que é colocada a integridade física do trabalhador em efetivo risco. Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - (...). - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - (...). - Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida. (APELREEX 00006575620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 9/8/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). VI - O requerente juntou aos autos apenas as CTPS, indicando que trabalhou como vigilante, na empresa SEG-Serviços Especiais de Guarda S/A, nos períodos de 11.08.1980 a 30.12.1986 e 30.01.1987 a 06.05.1996 e a declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, de 28.04.2004, que o requerente trabalhou na empresa, conforme consta em sua CTPS e que, segundo depoimento do próprio autor, teria trabalhado no Banco Bradesco, na Rua Rangel Pestana, não restando demonstrada a presença de agentes agressivos no seu ambiente de trabalho. VII - Quanto aos interstícios de 11.08.1980 a 30.12.1986 e 30.01.1987 a 28.04.1995, não é possível o enquadramento, tendo em vista que não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente. Além do que, a sua atividade profissional, como vigilante, por si só, não é considerada nociva à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A profissão do requerente, como vigilante, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. IX - (...). XV - Agravo desprovido. (APELREEX 00057020720054036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA (...). - Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338). (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AI n. 242701, DJF3 22.6.2009, p. 1465) Desta feita, com relação aos períodos em que não demonstrado ter o autor laborado portando arma de fogo não é possível acolher o pedido de reconhecimento da especialidade, uma vez que este é requisito fundamental para que a atividade de vigilante seja equiparada ao do guarda. A atividade de vigilante é enquadrada no Código 2.5.7 do

quadro anexo do Decreto 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos a sua integridade física ou à própria vida (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 4.ª edição, 2012, p. 375. Assim, entendo que o risco à integridade física só está presente quando o trabalhador labora portando arma de fogo, pois, de fato, ao ser responsável pela defesa patrimonial e/ou pessoal permanece exposto ao risco de vida. Diferente é a situação do trabalhador nominado vigilante, em que a atividade restringe-se ao controle de entrada e saída de pessoas ou com intuito de manter a ordem em lugares de grande circulação, assemelhando-se mais a função de porteiro, pois trabalham desarmados e sem qualquer preparo para situações extremas em que há risco de vida. Nestas situações, não há como equipará-la à atividade de guarda. Por isso, a exigência de que o trabalhador comprove exercer a função armada. No mais, registro também que a atividade de vigilante, equiparada ao do guarda, pode ser considerada especial mesmo após 28.3.1997, pois, na realidade, o que a faz ser considerada é o risco de vida, razão pela qual também não é necessário os requisitos da permanência e da habitualidade. Nesse passo, para os períodos em que há comprovação de que o autor laborava portando arma de fogo é possível reconhecê-los como especiais. Para o período de 1.º.10.1993 a 7.1.1999, os formulários das fls. 29, 30 e 37 consignaram que o segurado não estava exposto aos agentes nocivos à saúde e que sua função consistia em executar a atividade de controlar o fluxo de pessoas no local o qual fazia também a ronda pelo pátio da Cesp, estando exposto a intempéries (sol e chuva. Desta feita, não há como considerar o aludido período como especial. Quanto ao período de 1.º.1.1999 a 8.6.2001, os formulários das fls. 32, 35 e 38 registraram que o segurado prestou serviço armado junto aos postos Elektro - Revolver calibre 38, marca Taurus. Nesse passo, é possível reconhecer o período como especial porque há comprovação de que se utilizava de arma de fogo, o que possibilita a equiparação com a atividade de guarda. No tocante ao período de 22.4.2002 a 19.10.2005, os formulários das fls. 33 e 36 assinalaram que o segurado prestou serviço armado junto aos postos Elektro no período de 22/04/2002 a 31/05/2004 - revólver calibre 38 marca Taurus. Assim, é possível reconhecer apenas o período de 22.4.2002 a 31.5.2004, pois somente com relação a este período há comprovação do labor com utilização de arma de fogo. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais apenas os períodos de 1.º.1.1999 a 8.6.2001 e de 22.4.2002 a 31.5.2004. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS e exercido como contribuinte individual somado ao tempo de serviço especial ora convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo em 26.5.2008 (fl. 42), detinha 31 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 33 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço (conforme planilha anexada). Neste ponto, observo que de acordo com o CNIS acostado (fls. 73/74), o autor continuou a trabalhar após a data do requerimento administrativo. Assim, para não prejudicar a parte autora, passo a considerar tais recolhimentos até a data da propositura da presente ação (fl. 2 - 29.3.2011). Assim, na data do ajuizamento da presente ação (em 29.3.2011), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 33 anos, 11 meses e 11 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que também preenche o requisito etário. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.1.1999 a 8.6.2001 e de 22.4.2002 a 31.5.2004; determinar ao réu que proceda à averbação do período mencionado para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 29.3.2011 (data da propositura da ação - fl. 2), computando-se para

tanto tempo total equivalente a 33 anos, 11 meses e 11 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: João Esteves de Carvalho; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 29.3.2011 (data da propositura da ação - fl. 2); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001391-40.2011.403.6125 - SEBASTIAO DA SILVA (SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta por SEBASTIÃO DA SILVA em face da UNIÃO, em que pleiteia o pagamento da importância de R\$ 1.179,48, a qual teria sido glosada da restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, por conta da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda n. 2007/608410358302125, emitida pela Secretaria da Fazenda Nacional. Relata o autor que o valor glosado a título de restituição do imposto de renda foi decorrente do entendimento da ré de que as férias vencidas e não gozadas, vendidas ao empregador, são passíveis da incidência do aludido imposto. Afirma que referido entendimento está dissonante do entendimento dos tribunais superiores e, neste sentido, cita a Súmula 125 do c. STJ. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/14. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 21/23 para, preliminarmente, arguir a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e, em decorrência, pleitear o indeferimento do pedido inicial. No mérito, em síntese, sustenta que não há prova de que, de fato, houve o pagamento da verba em pecúnia das férias não gozadas. Réplica às fls. 26/27, oportunidade em que apresentou o documento da fl. 28 como prova do direito pleiteado. A União manifestou-se sobre o documento referido à fl. 32, para consignar que não há prova de que a sustação das férias se deu por absoluta necessidade do serviço, motivo pelo qual ressaltou que o pedido inicial deve ser rejeitado. O julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor apresentar cópia completa do procedimento administrativo que ensejou a lavratura da notificação de lançamento ora combatida. Em cumprimento, o autor apresentou os documentos das fls. 35/52. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pelo réu entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito propriamente dito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. O artigo 153, III, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Dando cumprimento ao disposto no artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da interpretação deste dispositivo legal verifica-se a imprescindibilidade da disponibilidade econômica, consubstanciada no acréscimo representativo de aumento e patrimônio, para a incidência do imposto em comento, sem o qual a cobrança é ilegítima. De outro vértice, resalto que o direito a férias, de cunho social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica sua indisponibilidade. Desta feita, o artigo 143 da CLT restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do respectivo período. Nessas condições, para que as verbas relativas às férias não gozadas possuam natureza indenizatória é necessário que haja comprovação de que tal situação se deu por necessidade de serviço. A propósito, aludido entendimento está sedimentado por meio da Súmula n. 125 do c. STJ, a qual estabelece: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Nesse passo, in casu, o autor precisaria demonstrar que o fato de não ter gozado o terço de férias que recebeu em pecúnia se deu por necessidade de serviço e não por liberalidade sua. No entanto, não há provas neste sentido. O documento acostado à fl. 28 dá conta de que o autor gozou vinte dias de férias e, ainda, de que a título de abono pecuniário de férias percebeu a quantia de R\$ 4.289,02. Entretanto, não há qualquer informação nos autos sobre a questão de ter recebido o aludido abono pecuniário porque não poderia gozá-lo em razão da necessidade de serviço. Logo, a quantia recebida pela aludida venda só pode ser tida como renda, ou seja, produto do trabalho do autor. Não se trata de indenização por um direito não gozado, já que decorrente da liberalidade legal permitida em lei. Completado o período aquisitivo, ao autor era-lhe facultado gozar os trinta dias a que teria direito a título de férias ou, alternativamente, converter 1/3 em abono pecuniário. Como visto, o autor converteu

1/3 das férias referente ao período aquisitivo de 2004/2005 em abono pecuniário e, conseqüentemente, sobre referido abono pecuniário incide o IRPF, pois não se trata de indenização por um direito que não pôde ser gozado; mas sim do exercício de um direito previsto em lei, fruto do trabalho desenvolvido pelo autor. Neste passo, entendo que está evidenciado que o abono pecuniário representou aquisição de renda e sobre esta, evidentemente, nos termos da legislação vigente, incide o IPRF. Correta, portanto, a atitude da ré. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado a causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do CPC, além das custas e eventuais despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-79.2013.403.6125 - BENEDITO CARLOS SAKODA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega retenção indevida de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização, imposta pelo fato de a verba principal não ter sido paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC. Subsidiariamente, requereu a aplicação da alíquota de 15% na incidência do imposto sobre os juros de mora, por entender que estes não configuram rendimento do trabalho, mas sim do capital que foi pago em atraso pelo empregador, devendo ser considerados, portanto, investimento, com a conseqüente aplicação da alíquota correspondente à sua origem. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/55. Citada, a União contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, sob o argumento de ser possível a incidência de imposto de renda nos valores relativos aos juros de mora e correção monetária porque não se caracterizariam como indenização. Além disso, sustentou que ao presente caso se aplica o regime de caixa e não o regime de competência para apuração do Imposto de Renda devido e, em conseqüência, requereu a total improcedência do pedido (fls. 61/68). Réplica às fls. 71/86. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No tocante aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, o c. STJ decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros e mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, Documento: 25207098 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/11/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de

incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); - Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Resp n. 7.089.720/RS, Min. Relator Mauro Campbell Marques, d.j. 10.10.2012) Na esteira do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo acertada a incidência do imposto de renda no caso do recebimento de verbas por meio de ação reclamatória, por considerar que os juros revelariam quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, tenho que os juros moratórios revelam-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Saliento que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN. No presente caso, verifico que o montante recebido pelo autor refere-se à condenação que foi imposta ao seu ex-empregador a título de horas-extras não pagas oportunamente, FGTS sobre gratificações semestrais e multas normativas, conforme sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista n. 1.266.2004.030.15.00.1 (fls. 27/38). Assim, não se aplica as exceções previstas pelo Recurso Especial referido, pois não se trata de condenação decorrente de rescisão de contrato de trabalho e nem de verba principal isenta do Imposto de Renda. Sobre o pagamento de horas-extras, conforme o julgado citado assinala, há incidência de Imposto de Renda, motivo pelo qual os juros moratórios sobre as horas-extras também sofrem a incidência. De igual forma, tendo em vista que o FGTS sobre gratificações semestrais e as multas normativas não são decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e também são passíveis de incidência do Imposto de Renda, não há dúvida de que sobre os juros moratórios também deve ser cobrado o Imposto de Renda. Nesse sentido, o e. TRF/3.<sup>a</sup> Região tem pontificado: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 1. Afastada a alegação da União Federal de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora formulou pedido certo, determinado e inteligível, carreando aos autos documentos idôneos e suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo, comprovando tanto o recebimento de valores no âmbito trabalhista, quanto à retenção do tributo em questão, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa. 2. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 4. Embora denominado pelo autor como adicional de risco, trata-se de adicional de periculosidade. A verba não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do CTN. 5. Quanto ao imposto de renda sobre os juros moratórios, a Primeira Seção do E. STJ, nos autos do REsp n.º 1.089.720, pacificou o entendimento no sentido de que a regra geral é a incidência, havendo apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 6. O caso vertente não envolve perda do emprego. De outro lado, a verba recebida pela parte

autora se refere a diferenças salariais, em decorrência do não pagamento de adicional de periculosidade e horas extras. Tais valores não possuem caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte os juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal. 7. Pedido de condenação em indenização por danos morais rejeitado à míngua de comprovação. Eventual cobrança indevida de tributo, não vexatória, não gera dano moral. Para a recomposição patrimonial basta a repetição do indébito acrescida dos devidos consectários. 8. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00134352820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que o agravante pleiteia repetição do IRPF incidente sobre os juros moratórios pagos em condenação trabalhista, por se tratar de verba de natureza indenizatória. 2. Da decisão agravada consta a mais recente jurisprudência (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL , DJE 28/11/2012) no sentido de que há isenção do imposto de renda quando restar comprovado que os juros de mora foram pagos em razão de circunstância de perda do emprego, seja despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Na espécie, compulsando os autos é possível verificar que o autor não recebeu, em sede de reclamação trabalhista, verbas referentes à remuneração, mas que não decorriam de rescisão de contrato de trabalho (f. 22/24), sendo, no caso dos autos, irrelevante a natureza indenizatória dessa quantia, não se configurando, destarte, uma das exceções à regra de que a obrigação acessória segue a principal. 4. Agravo inominado desprovido.(APELREEX 00075229420114036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, a incidência de Imposto de Renda sobre o montante recebido é de rigor, não havendo ilegalidade a ser sanada. Superada esta questão, é necessário analisar se correta a atitude da ré de cobrar o Imposto de Renda, mediante aplicação do denominado regime de caixa. Os valores recebidos pelo autor por conta da ação trabalhista conforme decidido tem natureza de proventos e representam acréscimo patrimonial, motivo pelo qual é de rigor a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, como se tratam de valores em atraso, recebidos em parcela única, acumuladamente; não deve simplesmente ser aplicada a alíquota da época do pagamento e sobre a totalidade da importância recebida, sob pena de configurar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Na verdade, apesar de se tratar de verba devida em período anterior ao efetivamente recebido, o fato é que somente com o recebimento do montante correspondente surge para o contribuinte, no caso o autor, o dever de efetuar o pagamento do IRPF. Assim, é de rigor o entendimento de que é no mês do recebimento do benefício previdenciário em atraso que há a incidência do IRPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.713/88 e art. 640 do Decreto n. 3.000/99. Contudo, definido pela legislação citada o momento de incidência do tributo, resta ainda saber a forma de cálculo da exação em questão. O artigo 12-A, 1.º, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010, ao disciplinar a questão, estabelece: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1.º. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Nesse sentido, tem-se que no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (Resp n. 1072272/RJ, D.J. 19.8.2010). Logo, sobre o montante recebido pelo autor em sede de reclamação trabalhista, o cálculo para pagamento do Imposto de Renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo ser mensal e não global. A jurisprudência pátria, sobre o assunto, pontifica: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. (...)2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. (...)4. Agravo legal parcialmente provido apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido.(AC 00023261020114036116, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- (...).5- Tem o contribuinte do tributo o direito de recalculer o IRRF sobre os valores recebidos acumuladamente, observado o regime de competência, para efeito de obter a restituição do que foi recolhido a mais, por força da aplicação do regime de caixa ou pela sistemática de cálculo prevista no art. 12-A da Lei 7713/88, na redação da Lei 12350/2010. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118429/SP, DJe 14/05/2010). 6- (...).11- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento.(APELREEX 00075328020124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE - JUROS DE MORA LEGAIS. 1. (...).4. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 5. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 6. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 7. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 8. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.9. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. (Embargos de Declaração ao Recurso Especial 1.227.133, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe: 02/12/2011).(APELREEX 00072846920114036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, forma diferente de tributação implicaria em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que trataria diferente aqueles que receberam de forma correta e em momento oportuno, daqueles que necessitaram se valer de ação judicial para receber verba que já lhe era devida, mas não foi paga em época própria.Neste tocante, é de rigor a repetição pleiteada. Contudo, a apuração do quantum devido deverá ser feita na fase de liquidação da sentença, por se tratar de momento mais apropriado para tal mister.Quanto à exclusão dos honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do IRPF, o artigo 12-A, 2.º, da Lei n. 7.713/88, disciplina:Art. 12-A. (...). 2.º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Em consequência, o contribuinte possui direito a deduzir da base de cálculo do IRPF o valor pago a título de honorários advocatícios, na hipótese de recebimento de verba acumulada decorrente de decisão judicial.Sobre o assunto, o julgado abaixo preleciona:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito da autora de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ela recebidos em ação trabalhista. 5. Nos termos da jurisprudência firmada no E. STJ, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser proporcional apenas com relação aos valores recebidos relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988. 6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Mantida a condenação dos



honorários advocatícios pela ré, fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, do CPC. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 00007332520114036122, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) In casu, comprovado o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 57), a quantia respectiva deve ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda devido. Vale registrar que eventual parcela dos honorários contratuais relativa às verbas recebidas na ação judicial que seja isenta ou não-tributável, não são passíveis de dedução da base de cálculo referida.Por fim, quanto ao cálculo do eventual valor a ser repetido, anoto que deverá incidir a alíquota do IR que seria pertinente à época de cada competência, apurando-se, sobre tal resultado, o tributo devido. Se resultar valor inferior àquele que o autor pagou a título do imposto de renda, deverá ser-lhe restituído.Assim, deve a União restituir ao autor os valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em sede de ação judicial, descontado da base de cálculo a quantia referente às despesas pagas de honorários advocatícios.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:(a) declarar que as verbas recebidas acumuladamente pelo autor em sede de ação judicial, devem ser tributadas na fonte, quanto à alíquota e montantes constantes da tabela progressiva vigente na data em que devida cada competência, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, conforme fundamentação acima;(b) determinar a exclusão da base de cálculo do IRPF em questão dos valores pagos pelo autor a título de honorários advocatícios, desde que estes tenham incidido apenas sobre as verbas tributáveis;(c) condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores pagos indevidamente, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010)Em face da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem condenação em custas, em face da isenção da União e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para promover a execução de seu crédito e decorridos quinze dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000317-77.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003183-1)) MARCOS PAULO DE OLIVEIRA - MENOR (MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO) X MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF**

Os autos vieram conclusos para sentença em 04/10/2013.Considerando a existência de menor no polo ativo deste feito, converto o julgamento em diligência e determino vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Após, nada sendo requerido, tornem os autos novamente conclusos.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001791-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001791-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: ALZIRA POLA LORENZETTI, CPF 559.376.838-20 e ELEOGILDO JOÃO LORENZETTI, CPF 095.852.308-87.ENDEREÇO: RUA CEL. ÁLVARO MARTINS, S/N, CENTRO, LENÇÓIS PAULISTA -SP.PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 32.062,26

(DEZEMBRO/2013).Expeça-se mandado para tentativa de PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000791-58.2007.403.6125 (2007.61.25.000791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE**

BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Expeça-se mandado para entrega do bem adjudicado, fazendo-se acompanhar de cópia das fls. 67 e 81. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000536-56.2014.403.6125** - EJC - FERREIRA TRANSPORTES LTDA - ME X EDICARLOS RONQUI FERREIRA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP276415 - FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP  
Considerando-se que a petição inicial encontra-se sem assinatura, intimem-se os advogados da parte impetrante para que, no prazo de 05 dias, compareçam (ao menos um deles) ao balcão da Secretaria e aponha devidamente a sua assinatura na exordial, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, à imediata conclusão, ante a pendência de apreciação do pedido liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004258-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004258-1)** - ALCIDES RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARTA REGINA RIBEIRO X ORDALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA MESSIAS DA SILVEIRA X JORGINA PRUDENTE GOMES (ANTONIA VIEIRA PRUDENTE - DE CUJUS) X NATALIA PRUDENTE TRASPADINI X BENEDITO PRUDENTE X APARECIDA PEREIRA ALVIM X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES CORREA DOS SANTOS BRITTO X ROSA FIORENZANO DE LIMA X ANA IMACULADA DE JESUS X ROSA GONCALVES RODRIGUES X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES X ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X AILTON DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X LAURINDA MARGARIDA DA SILVA X ISaura CAMARGO DE SOUZA X ANOEL DIAS DE SOUZA X ADAO DIAS DE SOUZA X INACIO DIAS DE SOUZA X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X AURORA DE SOUZA X GILDA DIAS SEVERO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA GARCIA DE FARIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X VANILDA FATIMA DE SOUZA SILVA X ELEUTILDE RITA DE SOUZA PESSOTO X CELIA APARECIDA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA PRADO X EVA RAPHAEL COSTA X BENEDITA MARIA DE JESUS X LEONINA DE LIMA ROMERA X APARECIDA GONCALVES LEITE X YOLANDA LEITE MARTINS X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOAO LEITE FILHO X BENEDITA LEITE DA CRUZ X APARECIDO LEITE X HORTENCIA VIANA GOMES X MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ X ELIAS CORREA DA CRUZ X CINIRA CORREA DA CRUZ MARVULLE X CINARA CORREA DA CRUZ ANDRADE X MARCOS ANTONIO CORREA X JOSE MARTIN CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA PAES X OLINDA DIAS COUTO DO PRADO X ANTONIO PIRES GARCIA X APARECIDA PIRES EUGENIO X MARTA MARIA PIRES LEMES X GENIRDA PIRES SERRANO X MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA X ADEILDO MARCOS BORGES X AIRSON TORCATO X ADENILSON TORCATO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X FRANCISCO AMARO GUIMARAES X JULIO RORATO X ALZIRA MARIA PEREIRA BEIRAO X MANOEL RODRIGUES DE MELLO X JOAQUIM BORGES DA COSTA X ANTONIO JEREMIAS BORGES X JOAO BORGES DA COSTA X MARIA BORGES PEREIRA X APARECIDA BORGES DA COSTA X ILDA BORGES DA COSTA X PLACIDINA BORGES DE CASTRO X ALCIDIO BORGES DA COSTA X RAQUEL BORGES DE SOUZA X RUTI BORGES DA COSTA X CLELIA REGINA BORGES X NICOLAU MARTINS CARA X HELENA MANSO MARTINS X ANA MARTINS CURI X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOAQUIM VIEIRA MARTINS X JOAO LEME DE OLIVIERA X HORLANDO CHISPIM LISBOA X ELZA LUIZA DOS SANTOS X VILMA ANTONIA DOS SANTOS SILVESTRE X EIANES LAURO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X JOAO SACERDOTE DOS SANTOS X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X ANTONIA BUENO SANTANA X ODETE BUENO MARIA (JOSE CARLOS SANTANA) X SEBASTIAO MARIANO BUENO NETO X DENIR BUENO X NEUZA MARIA LOPES BUENO X CLEUZA BUENO SANTANA X DOMINGOS ANGELO X ANTONIO MANCILIO X JOAQUIM JOSE DE MORAIS X ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO X CONCEICAO VIEIRA BENEVENUTO X ANESIA DE CAMPOS X ODETE DE CAMARGO MENDES X JOSE JOSINO DE CAMARGO LIMA X MARIA MENDES PIRES X MAURICIA DE ALMEIDA SANTOS X FREDERICO MARTINS MONFORT X OSORIO JOSE DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES MIRANDA X JOAO JOSE MARTINS ROMERO X MARY MARTINS SANTANA X WALDINES JOSE MARTINS X JOSE MARTIN X DEIZE MARTINS DA SILVA X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOSE HERNANDEZ X AMELIA VERONEZI VIEIRA X LAZARA LEME DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA COSTA X NATALINA APARECIDA VALERI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E

SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)

1 - Em face dos documentos e certidões de fls. 1576/1591, algumas medidas devem ser tomadas para o regular andamento deste feito. 2 - Em relação à autora MARIA MENDES PIRES, constata-se que a deliberação de fl. 1575, parágrafos 2, 3 e 4, determinou a expedição de carta precatória para sua intimação, a fim de que fosse expedido o alvará para levantamento dos valores que lhe são devidos. Ocorre, porém, que do cotejo dos documentos acostados às fls. 1576/1580, com aqueles juntados às fls. 1584/1585, verifico que estamos frente à ocorrência de homônimos, sendo as duas pessoas possuidoras do nome Maria Mendes Pires, porém com diferentes números de CPF e datas de nascimento. Assim, reconsidero a referida determinação, no que toca à expedição de carta precatória para intimação da autora Maria Mendes Pires, vez que se trata de pessoa falecida em 28/07/2003 (fl. 1590), sem regular habilitação de herdeiros nestes autos, até o momento. 2 - Em relação à autora APPARECIDA PEREIRA ALVIM, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que ela foi a óbito em 21/05/1998 (fl. 1276), tendo sido apresentado nos autos pedido de habilitação de herdeiros (fls. 1267/1278). Considerando o referido pedido de habilitação de herdeiros apresentado, a deliberação de fl. 1373, em seu item 8, determinou a juntada aos autos de cópia de documento de identidade ou CPF ou, ainda, certidão de nascimento da autora, onde conste o nome de sua mãe, tendo em vista a divergência entre o nome constante dos documentos das irmãs e aquele mencionado na certidão de óbito. Em que pese tenha ocorrido a publicação dessa determinação (fl. 1388), a advogada dos possíveis herdeiros não foi intimada, pois não havia sido cadastrada nos autos até então. Assim, deliberação de fls. 1568/1569-verso, em seu item I, informou o cadastramento da advogada e reiterou a determinação, que foi devidamente publicada, conforme fl. 1573. Em resposta, a advogada dos possíveis herdeiros informou que foi nomeada nos autos pelo convênio da assistência judiciária gratuita, e que renunciava aos poderes a ela concedidos, em razão de incompatibilidade da advocacia com o cargo que estava exercendo junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos, de acordo com Portaria do Poder Executivo Municipal (fl. 1574). Intimada a comprovar a incompatibilidade mencionada (fl. 1575, primeiro parágrafo, e fl. 1581), a advogada deixou o seu prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 1582. Também, não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que tenha notificado seus clientes. Dessa forma, sem que a i. advogada comprove o justo impedimento para atuar no presente feito e que efetuou a necessária comunicação aos seus representados, a hipótese é de ser indeferido o pedido de renúncia formulado à fl. 1574, ficando mantida a petição vinculada aos autos e aos outorgantes do mandato, até que cumpra as obrigações legais. Assim, intime-se pessoalmente a advogada dos possíveis herdeiros habilitados de Aparecida Pereira Alvim acerca desta decisão e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a incompatibilidade mencionada (fl. 1575, primeiro parágrafo, e fl. 1581), bem como de que notificou os jurisdicionados que lhe outorgaram procuração nestes autos, sob pena de encaminhamento de ofício à OAB/SP para apuração de infração profissional e eventual responsabilização pelas despesas e custas processuais devidas pelo período que o processo ficou parado sem regular andamento em decorrência de sua desídia. 3 - Por outro lado, tendo em vista a existência de dezenas de execuções de sentença tramitando concomitantemente nesta ação, certifique a Secretaria quais autores ainda não receberam seus créditos, esclarecendo o motivo. Certifiquem-se, também, quais exequentes já tiveram suas execuções de sentença encerradas, mencionando quando se deu o recebimento dos valores cobrados e se houve sentença extinguindo a execução, mencionando as folhas em que se encontram. 4 - Por fim, considerando que entre os exequentes consta que JOSÉ MARTIN CARA, MANOEL RODRIGUES DE MELLO e ROSA FIOREZZANO DE LIMA faleceram em 09/03/2004, 24/03/2000 e 09/10/2008, respectivamente, conforme informações constantes dos autos (fls. 1588, 1589 e 1591), certifique a Secretaria se os patronos foram efetivamente intimados a promover a habilitação, quando se deu a intimação e quando transcorreram os prazos para cumprimento. Saneados os autos na forma acima determinada, e havendo execução de sentença já encerrada sem a necessária sentença de extinção, façam-se estes autos conclusos para sua prolação. 5 - Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006800-10.2009.403.6111 (2009.61.11.006800-6) - CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAJU LTDA - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAJU LTDA - ME**

D E S P A C H O / M A N D A D O I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré à fl. 85, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 1.172,65

III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 1.289,91 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente, nomeação de depositário. V - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC. VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000534-23.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HELITON DA SILVA(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER) X ANDREIA APARECIDA MEURER(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER)

Em face do novo endereço da testemunha informado às fls. 239-240, extraíam-se cópias deste despacho para serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação ALEXANDRE ALVES DOMINGOS, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1465776, com endereço na Base da Polícia Rodoviária de Londrina/PR. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) acima antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento (09.09.2014). Caso seja do interesse do Juízo deprecado, haja viabilidade técnica e disponibilidade em pauta, como neste feito já há audiência de instrução designada para o dia 09 de setembro de 2014, às 15h15m, fica desde já designada a mesma data para a realização do ato, mediante a utilização do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal de Ourinhos/SP. Promova-se a Secretaria a abertura de Call Center para agendamento da audiência na data acima. Se não for possível a realização da audiência na data supra, providencie a Secretaria a viabilização da audiência em data anterior à data mencionada, mediante prévio entendimento com o Juízo deprecado. Caso seja agendada a audiência por videoconferência para data diversa daquela designada para a audiência de instrução e julgamento, após o agendamento da audiência para oitiva da testemunha, providencie-se o necessário via Call Center para agendamento da audiência, façam-se as comunicações necessárias ao Juízo deprecado e intemem-se da audiência os réus e seus advogados, assim como o Ministério Público Federal. Por oportuno, informa-se ao Juízo deprecado que os réus têm como advogada constituída a Dra. JULMARA LUÍZA RUBNER ZAMPIER, OAB/PR n. 31.852. Ficam as partes desde já intimadas da expedição da Carta(s) Precatória(s) para oitiva de testemunha(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1)** - ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 422 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

**0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2)** - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004042-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004042-0) - DOLORES ANSELMO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004446-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004446-2) - ADAIR JANUARIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000266-94.2012.403.6127 - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002316-93.2012.403.6127 - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002466-74.2012.403.6127 - NORIVAL FERREIRA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002512-63.2012.403.6127 - NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000284-81.2013.403.6127 - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Rosa do Prado Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda, é casada com idoso que recebe um salário mínimo mensal e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 42), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 44/49). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 68/69) e médica (fls. 85/87), com ciência às partes. O

Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 101/104).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade laborativa da autora.Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (fl. 95), sendo essa a única renda formal da família.Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora compu-ta-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistenci-al.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 24.04.2013, data da citação (fl. 42).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu

no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000385-21.2013.403.6127** - CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000714-33.2013.403.6127** - CELINA CANATO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001434-97.2013.403.6127** - ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-95.2013.403.6127** - MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lima Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Esclarece que em 03 de março de 2010 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (NB 41/148365123-9), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que se casou aos 16 anos de idade e foi morar na Fazenda da Glória em Pinhal-SP. Esclarece que seu marido era trabalhador da Fazenda, sendo que a autora também exerceu trabalho rural, na condição de empregada, trabalhando nas lavouras de café, mas sem registro na CTPS. Continua narrando que ficou na roça até 1978, quando a família se mudou para Mogi Guaçu-SP. A partir de então, muito embora seu marido passasse a exercer atividade urbana, alega que ela continuou no labor rural, prestando serviço como bóia fria até o ano de 2007. Em entrevista administrativa, disse ter sido homo-logado o período de trabalho rural de 11.10.1963 a 31.01.1978, embora a funcionária entrevistadora tivesse reconhecido que até 2007 teria exercido o trabalho de bóia-fria. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor desde a data da entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 17/158). Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 161), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 165), o INSS apresentou sua contestação às fls. 167/174, defendendo a inaplicabilidade do artigo 142 ao caso, uma vez que a autora não comprova estar no sistema quando da publicação da Lei nº 8213/91. Diz, ainda, que seu marido se aposentou no meio urbano e não há comprovação do alegado labor rural pelo tempo de 180 meses necessários, em especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Apresentou documentos (fls. 175/249 e 252/288). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 312) e foram ouvidas quatro testemunhas por ela arroladas (fls. 313/316). As partes apresentaram alegações finais (autora às fls. 318/326 e requerido às fls. 328/329). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou

disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito idade restou cumprido em 2002, pois a autora nasceu em 23 de setembro de 1974 (fl. 18). A requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, tendo sido inclusive homologado pelo INSS o tempo de serviço rural de outubro de 1963 a janeiro de 1978. A partir de então, alega a autora que exerceu suas funções na qualidade de bóia-fria. Quanto ao início de prova material, a requerente apresentou a certidão de seu casamento realizado em 1963, documento que indica a profissão de lavrador do noivo (fl. 56). Trouxe certidões de nascimento de três filhos, nascidos em 1964, 1967 e 1972, duas delas indicando que os pais (autora e marido) residiam na Fazenda da Glória (fls. 22 e 24). Possui registro na CTPS nos anos de 1984 e 1985 (fl. 26). Tem-se, portanto, documentos indicativos que a autora morava no meio rural e lá trabalha em 1963/1964, 1972 e 1984/1985. Depois disso, contudo, não se tem prova documental do trabalho rural. Em 2009, aos 62 anos de idade, a autora filiou-se ao Sindicato Rural, apresentando recibos de mensalidades dos anos de 2009 a 2012 (fls. 30/50). Todavia, não é crível tenha efetivamente trabalhado já sendo idosa e porque afirmou na inicial e em seu depoimento pessoal que parou em 2007 (fls. 03 e 312). Tem-se como marco final, portanto, do exercício de sua função laboral o ano de 2007, como reconhecido pela autora. Os anos em que há início de prova material (1963/1964, 1972 e 1984/1985) perfazem 60 meses, inferior à carência que deveria comprovar, 126 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Ainda que com grandes vácuos de tempo sem registro em CTPS, a prova oral produzida nesses autos foi categórica ao afirmar a falta de interrupção do trabalho nesse período, até o ano de 2007. No mais, não se pode passar sem ressalvas que se trata de trabalho de volante, sendo que os chamados bóia-frias, em caso de registro de sua atividade em CTPS, são registrados por um curto período de tempo, quando muito. Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A. I - A PREVIDENCIA, APOS SUCUMBIR EM AMBAS AS INSTANCIAS, RE-CORREU DE ESPECIAL (ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF). II - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DEVE SER INTERPRETADO CUM GRANO SALIS (LICC, ART. 5.). AO JUIZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERA VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 202, I), PARA O BOIA-FRIA, SE TORNARIA PRATICAMENTE INFATIVEL, POIS DIFICILMENTE ALGUEM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. (RESP 199400077165 - Recurso Especial 45560 - Sexta Turma do STJ - Relator Adhemar Maciel - DJ em 23 de maio de 1994) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RE-



CONHECIMENTO. HONORÁRIOS. JUROS. 1. Não houve manifestação do Juízo monocrático acerca da admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que, neste momento, após tantos anos, se devolver os autos à origem, em face da inexistência de prejuízo a qualquer uma das partes e em homenagem ao princípio da economia processual. Recurso adesivo, tempestivamente interposto, recebido em seus regulares efeitos. Precedentes. 2. Anotação na CTPS da autora de vínculo rural, no período de maio/1988 a janeiro/1990, é considerada prova plena do período nela consignado e início de prova material para o restante do período de carência necessário. 3. A existência de vínculos urbanos, não negados pela autora e pelas tes-temunhas, fora do período de carência a ser considerado e por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola da parte requerente. 4. A prova oral produzida nos autos demonstraram o exercício da atividade de rurícola por parte da parte autora, ainda que de forma descontínua, para diversos empregadores, na condição de bóia-fria. 5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da autora provido (item 6). Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 5.(AC - 200738100010095 - Segunda Turma do TRF da 1ª Região - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha - DJF1 em 06 de julho de 2012)Portanto, considerando que a autora comprovou o exercício da atividade rural por tempo muito superior à carência exigida, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural.Ainda que assim não fosse, há de se ponderar que a autora tem o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 11 de outubro de 1963 a 31 de janeiro de 1978. Tem, portanto, pouco mais de 14 anos já homologados pelo INSS em sua entrevista, a qual, aliás, consigna que concluiu também que depois que saiu da Fazenda da Glória e passou a morar na cidade, a requerente continuou trabalhando como bóia-fria até cerca de 3 anos atrás (ou seja, 2007, uma vez que a entrevista foi realizada em 2010 - fl. 75).Depois desse período, e até o ano de 2007, exerceu suas funções na qualidade de bóia-fria.Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora MARIA DE LIMA TEIXEIRA a aposentadoria por idade, a contar de 03 de março de 2010 (DER), no valor de um salário mínimo mensal.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas.Custas ex lege.P.R.I.

**0001744-06.2013.403.6127 - EVA MARIA LIZALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002134-73.2013.403.6127 - GRAZIELA LEAL RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002354-71.2013.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Costa Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, casada com idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 71), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 73/82). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 99/101), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 118/121). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 20.12.1943 (fl. 17) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (26.03.2012 - fl. 40). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por invalidez no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Mora, na casa, uma neta da autora de 12 anos, que, com bem salientado pelo Ministério Público Federal, não integra o grupo, consoante o art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do

Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07.10.2013, data da citação (fl. 71).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

**0003032-86.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Felipe Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, casada com idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Citado (fl. 35), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 37/42). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 74/76), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 99/102).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 22.05.1947 (fl. 19) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (09.09.2013 - fl. 20).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 726,02 (fl. 93), pouco mais que um salário mínimo (R\$ 724,00), sendo essa a única renda formal da família.Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora compu-ta-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Issso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição (de um salário mínimo), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor

mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29.10.2013, data da citação (fl. 35).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003034-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, casada com idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Citado (fl. 35), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 37/46). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 71/72), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 92/95).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 03.10.1945 (fl. 20) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (09.09.2013 - fl. 23).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família.Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora compu-ta-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como

substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29.10.2013, data da citação (fl. 35). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003663-30.2013.403.6127** - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003666-82.2013.403.6127** - DONIZETE DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004237-53.2013.403.6127** - FRANCISCO CARLOS DIOGO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000007-31.2014.403.6127 - IRENE SANCANA DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000246-35.2014.403.6127 - APARECIDA JOANA PIPER ROSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000516-59.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000624-88.2014.403.6127 - MARIA JACINTA MARTINS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000652-56.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO GARDINAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000845-71.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000851-78.2014.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000855-18.2014.403.6127 - OTAVIO APARECIDO CERRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001015-43.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001092-52.2014.403.6127 - VERA LUCIA PAIVA DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001094-22.2014.403.6127** - JOSE CARLOS XAVIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001172-16.2014.403.6127** - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

**0001498-73.2014.403.6127** - PAULO CANDIDO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002730-91.2012.403.6127** - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de relação laboral de 01.09.1967 a 05.01.1972 e a consequente averbação perante o INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 23), não havendo notícia de interposição do competente recurso. Citado, o requerido contestou o pedido pela ausência de prova material do aduzido trabalho (fls. 29/31). Sobreveio réplica (fls. 35/36), foram ouvidas tes-temunhas (fls. 85/86 e 136) e o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 103). Relatado, fundamento e decido. O caráter satisfativo e a atual fase processual obstam o deferimento do pedido. Ademais, não se divisa na hipótese a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Cumpra a Secretaria o segundo item da decisão de fl. 99, oficiando-se a empresa. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002820-65.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-91.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000093-02.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-68.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)  
Fls. 67/72: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002447-10.2008.403.6127 (2008.61.27.002447-5)** - MECIAS JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Mecias Jose Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003328-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003328-6)** - FABIO LUIS BERTONCELLI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Fabio Luis Ber-toncelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001822-05.2010.403.6127** - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida Honorio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002548-76.2010.403.6127** - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001552-44.2011.403.6127** - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora, no prazo de 05 (Cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 125/126. Intime-se.

**0001795-85.2011.403.6127** - JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003478-60.2011.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida de Lourdes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000506-83.2012.403.6127** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GRANALIO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Granalio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002590-57.2012.403.6127** - SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001125-76.2013.403.6127** - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI



**FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001130-98.2013.403.6127 - MARIA JOSE PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). Citado (fl. 20), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 22/28). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 113/124) e médica (fls. 178/180), com ciência às partes e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 205/207). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) res-tou provada pela perícia médica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade laborativa da autora. A impugnação à nomeação do perito feita pelo réu (fls. 165/167) não merece acolhimento, posto que a suspeição deve ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 304). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e sua filha maior. Mora, na casa, uma sobrinha da autora de 20 anos, que, com bem salientado pelo Ministério Público Federal, não integra o grupo, consoante o art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Sobre renda, a irmã da autora recebe R\$ 810,00 re-ais por mês (fl. 193). Desta forma, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001244-37.2013.403.6127 - MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001274-72.2013.403.6127 - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 78/79), opostos pelo requerido em face da sentença de procedência do pedido (fls. 69/70) pela ocorrência de erro material na data de início do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. A data de início da incapacidade foi fixada pela perícia médica em 23.09.2013 (fl. 56), inclusive constando no fundamento da sentença (fl. 70). Isso posto, acolho os embargos para corrigir o erro material e determinar o início do benefício em 23.09.2013. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

**0001491-18.2013.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA**

CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a remessa dos autos ao perito nomeado pelo juízo para esclareça a divergência apontada na petição de fls. 89/92 bem como os quesitos complementares à fl. 91. Intime-se. Cumpra-se.

**0001815-08.2013.403.6127** - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001852-35.2013.403.6127** - NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001887-92.2013.403.6127** - LUZIA MARQUES PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001952-87.2013.403.6127** - SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002024-74.2013.403.6127** - LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 87/95, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-autor para contraminuta, no prazo legal. Aós, conclusos para sentença. Intime-se.

**0002028-14.2013.403.6127** - MATHEUS DOS REIS CONRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002036-88.2013.403.6127** - MARCIA APOLINARIO DE ARO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002090-54.2013.403.6127** - MARIA DA SILVA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002126-96.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS MACARINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002141-65.2013.403.6127** - DANILO KLEIN MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002163-26.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA ROSA EVARISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002257-71.2013.403.6127** - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 67/68. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002281-02.2013.403.6127** - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002394-53.2013.403.6127** - BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002463-85.2013.403.6127** - ALDENIR RUBIA BARBOSA MOREIRA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002535-72.2013.403.6127** - SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 100/102 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0002822-35.2013.403.6127** - HELOISE VITORIA DOS SANTOS CARRICO - INCAPAZ X THAIS MARIA

**MODESTO DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003269-23.2013.403.6127 - ROSA JOSIENE MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 46/55. Intime-se.

**0003617-41.2013.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Felipe Vicente Duarte, Gabriel Vicente Duarte e Maria Eduarda Vicente Duarte, menores representados por Andressa Vicente Duarte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que o direito ao benefício está pacificado por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso nos autos n. 0003571-23.2001.403.6127, ensejando o pagamento do auxílio reclusão de 28.07.2009 a 16.12.2012. Contudo, o genitor, Michael Rodrigo Duarte, foi novamente preso em 25.08.2012 e estava desempregado, de maneira não recebia salário à época, o que confere o direito ao benefício, discordando, portanto, do indeferimento administrativo pelo último salário de contribuição do segurado ser superior ao mínimo legal. Foi concedida a gratuidade (fl. 41) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49), não se tendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado era de R\$ 776,50, superior ao previsto na Portaria 77/2008 em R\$ 710,08 (fls. 60/63). Sobreveio réplica (fls. 146/153), o INSS informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 155) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 157/160). Relatado, fundamento e decidido. Como já decidido à fl. 49, o pedido e invocado direito ao benefício decorre da prisão ocorrida em 25.08.2012 (fls. 23 e 47) e não de encarceramentos anteriores, de maneira que não incide o disposto em decisões judiciais pretéritas. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, de maneira que resta indeferido o pedido de produção e prova testemunhal (fl. 153), mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o detento é genitor dos requerentes (fls. 13, 15 e 17), e a prisão iniciada em 25.08.2012 encontra-se provada (fl. 23). Também não há controvérsia sobre a qualidade de segurado. Contudo, como se observa do CNIS (fls. 26/27), desde 17.10.2008 o detento não trabalha, vive à custa da sociedade. Quando trabalhou (outubro de 2008 - fl. 28), seu último salário de contribuição foi de R\$ 776,50, superior ao limite previsto na Portaria 77, de 11.03.2008, vigente à época, que estipulava o valor de R\$ 710,08 como teto máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004175-13.2013.403.6127 - JOSE CARLOS FLAUZINO DA CRUZ(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Flauzino da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, a especial, e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício

de aposen-tadoria por tempo de contribuição continuou trabalhando e reco-lhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, de natureza especial pelo reconhecimento de atividade daquela natureza.Foi deferida a gratuidade (fl. 45).O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal e defendeu a inexistência de direito à aposentadoria especial (fls. 51/78).Sobreveio réplica (fls. 163/171).Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação, inclusive de natureza especial.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Resta, portanto, prejudicada a análise do aduzido direito à aposentadoria especial.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo

em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001550-69.2014.403.6127 - REGIANE DENISE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 22/26: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Regiane Denise da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.03.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 34/37: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Cecilia de Cassia Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte de sua filha, Vanessa Ferreira Mariano, em 29.09.2013.Alega que a filha era solteira, segurada da Previ-dência Social quando do óbito e dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha falecida necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficien-tes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fl. 17).Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0001662-38.2014.403.6127 - JUCARA MARCIA DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Juçara Marcia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é solteira, portadora de doença incapacitante, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-la.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da defici-ência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, cumprindo o disposto na legislação processual de regência (art. 282, II do CPC).Intime-se.

**0001665-90.2014.403.6127 - ORESTES RODRIGUES TOMAZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, cumprindo o disposto na legislação processual de regência (art. 282, II do CPC).Intime-se.

**0001671-97.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CAMILO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.03.2014 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0001672-82.2014.403.6127 - EUNICE DA SILVA MEDEIROS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice da Silva Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.04.2014 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0001674-52.2014.403.6127 - SONIA MARIA BRIDI SCAPIN(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Bridi Scapin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Alega que o INSS não considerou o período de recebimento do auxílio doença por tutela e indeferiu seu pedido pela perda da qualidade de segurado, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. O INSS indeferiu o requerimento administrativo de 09.04.2014 por não reconhecer a qualidade de segurado (fl. 11) e o documento de fl. 12 releva que o auxílio foi cessado em 10.03.2014 por decisão judicial. Contudo, não se tem nos autos as peças da aludida ação. Nada que indique a anterior concessão da tutela e o julgamento do mérito. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0001697-95.2014.403.6127 - MARIA VILMA CAZAKINI COUTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vilma Cazakini Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.04.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0001705-72.2014.403.6127 - ALCINDO RICETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alcindo Ricetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.04.2014 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, os documentos de fls. 23 e 26 são antigos e o de fl. 25 não revela a incapacidade atual, apenas que o autor se encontra em seguimento no tratamento. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito



com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003145-40.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X TEREZINHA DE LOURDES FRUTUOSO TAVARES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Terezinha de Lourdes Frutuoso Tavares, ao fundamento de inexistência de valores a executar. O INSS alega que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei 10.999/04, fruto da conversão da Medida Provisória 201/2004, e seu benefício foi revisto em 28.12.2006 e cumprido, com o efetivo pagamento das diferenças, de maneira que nada deve de valores atrasados e honorários. A parte embargada discordou (fls. 59/60) e sobre-veio informação do Contador (fls. 62/63). Intimadas as partes, o INSS opôs sua ciência (fl. 108) e o advogado, esclarecendo que a parte autora recebeu o que foi arbitrado na sentença, requereu seus honorários (fls. 106/107). Relatado, fundamento e decido. Os embargos são procedentes. O requerido procedeu à revisão do benefício da autora em 28.12.2006 (fl. 10), incorporou a diferença e pagou os atrasados, como revela a informação da Contadoria Judicial, no sentido de que o INSS nada deve. Depreende-se, portanto, que a autora obteve a satisfação de sua pretensão administrativamente, sem a necessidade da ação. Em suma, a ação não gerou valores atrasados e nem honorários advocatícios, como sustentado pelo INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003184-37.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002878-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002878-2)** - JULIA MARIA TEZOLIM BURCOLAN X JULIA MARIA TEZOULIM BURCOLAN(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 164, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 164 e contrato de honorários de fls. 174/175, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003934-10.2011.403.6127** - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO X MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 168, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 168 e contrato de honorários de fls. 180/181, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal**

**ANA CLAUDIA BAYMA BORGES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000563-96.2011.403.6140** - GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000977-94.2011.403.6140** - SARA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP174478 - ADRIANA FERNANDES E SP286321 - RENATA LOPES PERIN E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001776-40.2011.403.6140** - ANTONIA FELIX DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001951-34.2011.403.6140** - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002484-90.2011.403.6140** - MARIA DAS GRACAS CAETANO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003112-79.2011.403.6140** - YARA SHIZUE MISUSHIMA KANEKAWA(SP260792 - NELCIDES APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003350-98.2011.403.6140** - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008900-74.2011.403.6140** - HERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009390-96.2011.403.6140** - VALDECIR ALVES DA SILVA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009812-71.2011.403.6140** - MARIA HELENA DE FREITAS MORETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010588-71.2011.403.6140** - NELSON VACELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011371-63.2011.403.6140** - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000611-21.2012.403.6140** - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001110-05.2012.403.6140** - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001676-51.2012.403.6140** - JOSE CANDIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001699-94.2012.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000015-03.2013.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001357-49.2013.403.6140** - MANOEL FELICIANO DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001719-51.2013.403.6140** - JOAO BATISTA CUSTODIO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001771-47.2013.403.6140** - ARLINDO TEIXEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002169-91.2013.403.6140** - PEDRO CAVALARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002992-65.2013.403.6140** - ANA SILVA DA ROCHA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **Expediente Nº 793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000173-63.2010.403.6140** - REINALDO ROBERTO RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000783-94.2011.403.6140** - FRANCISCO EGILDO DE SOUZA ACILINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002158-33.2011.403.6140** - EDUALDO MATOS CAVALCANTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002657-17.2011.403.6140** - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003554-45.2011.403.6140** - MARIA CICERA PINTO DE MACEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004802-46.2011.403.6140** - MILTON ELIAS DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009289-59.2011.403.6140** - GENILZA REIS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010857-13.2011.403.6140** - RODOLFO JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011835-87.2011.403.6140** - CARLOS JOSE SCARATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000781-90.2012.403.6140** - ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001342-17.2012.403.6140** - MARIA EUNICE SANTOS MANIERO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001786-50.2012.403.6140** - JOSE ANTONIO DIAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001812-48.2012.403.6140** - JOSE DOMINGUES DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002652-58.2012.403.6140** - COSMO SEBASTIAO TAVARES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002841-36.2012.403.6140** - JOAO BIAZOTTI LOPES(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0003130-66.2012.403.6140** - MARCIO WILLIAN DO NASCIMENTO GARCIA(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000020-25.2013.403.6140** - ARNALDO CANDIDO DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0000937-44.2013.403.6140** - EFIGENIA DO CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001290-84.2013.403.6140** - JOSE GERALDO COELHO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001512-52.2013.403.6140** - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001821-73.2013.403.6140** - JOSE VITAL SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001891-90.2013.403.6140** - CLEUZA MORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002207-06.2013.403.6140** - CARLOS ROBERTO DUARTE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002659-16.2013.403.6140** - JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011054-65.2011.403.6140** - SOLANGE ALVES DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **Expediente Nº 849**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001162-35.2011.403.6140** - SILVANA DIAS DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001237-74.2011.403.6140** - ARMILINDO DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002900-87.2013.403.6140** - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009553-76.2011.403.6140** - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HOLIDAY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua

situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010195-49.2011.403.6140 - JOAO GRIGOLETTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do



executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1298**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004038-63.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP em face de Laudicéia Pereira da Rosa Cruz, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 52431/2011, no valor nominal de R\$ 753,23 (setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/03/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008/2009, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 753,23 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA

BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) ..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004039-48.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA DE OLIVEIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, do retorno dos autos do TRF, para que requeira o que de direito.

**0004042-03.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRAIDE DE ALMEIDA LIMA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que proceda à transferência do valor depositado à fl. 30, para a conta informada à fl. 32, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da providência no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004055-02.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH BATISTA DUARTE

Verifica-se nos autos que à fl. 25 foi determinada a citação da executada via correio, a qual, embora tenha retornado positiva, quando do mandado de penhora, à fl. 32, foi obtido pelo Sr. Oficial de Justiça a informação de que a executada veio a óbito a cerca de 08 (oito) anos. Às fls. 33/35 veio Decisão do processo sem julgamento de mérito. Remetidos os autos ao Tribunal, tendo em vista a apelação da exequente, a decisão de 1ª instância foi reformada, com retorno dos autos para prosseguimento da execução fiscal. Diante das informações prestadas na certidão de fl. 32, requeira a exequente o que de direito. Intime-se.

**0008498-93.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RITA DA ROSA LACERDA

Vistos em inspeção. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009417-82.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA RODRIGUES SILVEIRA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009472-33.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO DA SILVA CAMPOS

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009525-14.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMAIL PRUN RODRIGUES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, diante do trânsito em julgado certificado a fl. 43, dê-se baixa nos presentes encaminhando-os ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0009664-63.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA AGUIAR PIMENTA

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Rita de Cassia Aguiar Pimenta, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 27553/2009, no valor nominal de R\$ 834,34 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/01/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) referentes aos exercícios de 2005 a 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 834,34 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) ..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha

instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000366-13.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LIGIA VEIGA**

Fls. 82/102: Indefiro, tendo em vista o bloqueio de valores certificado a fls. 50. Fl. 73: Defiro. Certifique-se o decurso do prazo sem que a executada apresentasse embargos face intimação da penhora certificada à fl. 69-verso. Após oficie-se à agência local do Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor bloqueado a fl. 50, para a conta informada pela exequente à fl. 73, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da providência no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de extinção. Intime-se.

**0000659-80.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IZILDA DA SILVA RODRIGUES**

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

**0000660-65.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HERMINIA VIEIRA DE ARRUDA**

Considerando que a parte foi devidamente intimada da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao EXEQUENTE. Cumpra-se.

**0000666-72.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA DE LIMA GONCALVES ALMEIDA**

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa

destes autos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

**0000667-57.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA DE CASSIA FERREIRA  
Tendo decorrido o prazo de sobrestamento requerido à fl. 23, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000669-27.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA DE SOUZA MACEDO E SILVA  
Certifico, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação sobre prosseguimento, haja vista o acórdão do TRF-3ª Região.

**0000671-94.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARINI PROENÇA MARTINS RIBEIRO  
Considerando que a parte foi devidamente intimada da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao EXEQUENTE. Cumpra-se.

**0000673-64.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA MARGARIDA DE SOUZA MACHADO  
Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

**0000675-34.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA MEIRA DE BARROS  
Primeiramente promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando que o executado reside em Taquarituba/SP. Após, depreque-se ao Juiz de Direito do Foro de Taquarituba/SP a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000676-19.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANICEIA DE OLIVEIRA REZENDE  
Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

**0000396-14.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA DE FATIMA CAMARGO SIMOES  
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão de fl. 50 (citação e informação de parcelamento).

**0000398-81.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA DE OLIVEIRA GONCALVES

Considerando a notícia de parcelamento (fls. 42), suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

**0000404-88.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEOVIR APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

**0000406-58.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI APARECIDA BUENO DO NASCIMENTO

Considerando que a parte foi devidamente intimada da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao EXEQUENTE. Cumpra-se.

**0000407-43.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FATIMA RODRIGUES ALVES

Primeiramente promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando que o executado reside em Guapiara/SP. Após, depreque-se ao Juiz de Direito do Foro de Capão Bonito/SP a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 6830/1980. PA 2,10 Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000412-65.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA ROGERIA DE BRITO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante das informações da certidão de fl. 52 (mandado de citação parcialmente cumprido).

**0000415-20.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA IRENE SANTOS

## CAMARGO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste quanto à certidão de fl. 28, bem como das informações da certidão de fl. 30 (mandado de citação parcialmente cumprido).

**0000416-05.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão de fl. 32 (citação e informação de parcelamento).

**0000417-87.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADI DE CARVALHO PEDRO

Primeiramente promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando que o executado reside em Barão de Antonina/SP. Após, depreque-se ao Juiz de Direito do Foro de Itaporanga/SP a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000422-12.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIZABETE CRISTINA DE CAMARGO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Após, diante do trânsito em julgado certificado a fl. 52-verso, dê-se baixa nos presentes encaminhando-os ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0000426-49.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTIA BRUNO QUADROS

Considerando que a parte foi devidamente intimada da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao EXEQUENTE. Cumpra-se.

**0000427-34.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PRICILA REGINA TEIXEIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 27 (... não localizei a executada PRISCILA REGINA TEIXEIRA. Consigno que o imóvel se encontrava fechado. Conversando com a senhora Luiza e o senhor Rogério, moradores na residência de n. 941 da mesma rua, fui informado que a executada se mudou do local há mais de 02 anos e, pelo que sabem, foi embora para o estado do Rio de Janeiro.)



**0000428-19.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SABRINA MORAES DE BARROS BAGDAL

Considerando que a parte foi devidamente intimada da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao EXEQUENTE. Cumpra-se.

**0000436-93.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ZILDA PIMENTEL  
Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor. Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0000437-78.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA GORETI DE LIMA OLIVEIRA

Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor. Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0000493-14.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZENEIDE DE FATIMA GUEDES VIEIRA

Primeiramente promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando que o executado reside em Capão Bonito/SP. Após, depreque-se ao Juiz de Direito do Foro de Capão Bonito/SP a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000711-08.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Apiaí/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Apiaí/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe do Art. 15, I, da lei

5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014.Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução.Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Apiaí/SP.Cumpra-se.

**0000712-90.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREWS LUIZ FERRAZ Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Taquarituba/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP.Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Taquarituba/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual.Em se tratando de execução fiscal, dispõe do Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014.Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução.Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Taquarituba/SP.Cumpra-se.

**0000714-60.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEIDE MARIA DE OLIVEIRA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Taquarituba/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP.Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Taquarituba/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual.Em se tratando de execução fiscal, dispõe do Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014.Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução.Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Taquarituba/SP.Cumpra-se.

**0000716-30.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SABRINA MORAES DE BARROS  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Itararé/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Itararé/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da Lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Itararé/SP. Cumpra-se.

**0000717-15.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Capão Bonito/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Capão Bonito/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da Lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Capão Bonito/SP. Cumpra-se.

**0000719-82.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA TATIANE DE PONTES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Itararé/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Itararé/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da Lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

**SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC.** 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Itararé/SP. Cumpra-se.

**0000720-67.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HELENA AUGUSTO GOMES CARDOSO**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Itararé/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Itararé/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Itararé/SP. Cumpra-se.

**0000721-52.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONETE DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Apiaí/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Apiaí/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Apiaí/SP. Cumpra-se.

**0000723-22.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTIA BRUNO QUADROS  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Itararé/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Itararé/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Itararé/SP. Cumpra-se.

**0000724-07.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA TEIXEIRA ALMEIDA RODRIGUES  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Itararé/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Itararé/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Itararé/SP. Cumpra-se.

**0000725-89.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Itararé/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Itararé/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

**SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC.** 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Itararé/SP. Cumpra-se.

**0000726-74.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DIMAS DUARTE**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Apiaí/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Apiaí/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Apiaí/SP. Cumpra-se.

**0000727-59.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE DE FATIMA LEITE**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Capão Bonito/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Capão Bonito/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Capão Bonito/SP. Cumpra-se.

**0000729-29.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Apiaí/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Apiaí/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Apiaí/SP. Cumpra-se.

**0000730-14.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANE CRISTINA GONCALVES MORAES

Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

**0000731-96.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDRELUCI GONCALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Taquarituba/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Taquarituba/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em

que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014.Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução.Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Taquaritiba/SP.Cumpra-se.

**0000732-81.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Itararé/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP.Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Itararé/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual.Em se tratando de execução fiscal, dispõe do Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014.Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução.Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Itararé/SP.Cumpra-se.

**0000733-66.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CABRAL SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Capão Bonito/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP.Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Capão Bonito/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual.Em se tratando de execução fiscal, dispõe do Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014.Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução.Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Capão Bonito/SP.Cumpra-se.



**0000735-36.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA PEREIRA  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Taquarituba/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Taquarituba/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da Lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Taquarituba/SP. Cumpra-se.

**0000737-06.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEONICE MARIA RAMOS  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Capão Bonito/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Capão Bonito/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da Lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Capão Bonito/SP. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000634-04.2011.403.6139** - ROBERTO ANTONIO DE CAMPOS RAMOS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0002252-81.2011.403.6139** - JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS PALMEIRA(SP266358 - GUILHERMO

PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a solicitação de fl.105 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003268-70.2011.403.6139** - ANA RITA RODRIGUES MOREIRA X ALZIRA RAFAELA PRADO MOREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a solicitação de fl. 45 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004658-75.2011.403.6139** - JOSE JOVEM DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a solicitação de fl. 65 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008457-29.2011.403.6139** - JOAO DA SILVA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0009675-92.2011.403.6139** - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0010197-22.2011.403.6139** - SUELI DE SOUZA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a solicitação de fl. 82 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010224-05.2011.403.6139** - JOICE CARLA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 76/77 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010232-79.2011.403.6139** - LAZARA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010704-80.2011.403.6139** - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a solicitação de fl. 40 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010896-13.2011.403.6139** - RAQUEL APARECIDA DOMINGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA

MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 62/63 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011138-69.2011.403.6139** - CREUSA ELENI ANTUNES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fl. 41 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011345-68.2011.403.6139** - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, inclusive o CEP da localidade.Cumprida a determinação supra, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Int.

**0011403-71.2011.403.6139** - LAZARO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a solicitação de fl. 56 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011428-84.2011.403.6139** - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 344/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

**0011434-91.2011.403.6139** - OSILIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que desde o protocolo da petição de fls. 64/65 (09.10.2013) já se passaram mais de 60 (sessenta) dias, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o endereço correto da parte autora, bem como juntado aos autos o respectivo comprovante de residência.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011490-27.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a solicitação de fl. 57 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011693-86.2011.403.6139** - ELIETE CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012133-82.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, inclusive o CEP da localidade.Cumprida a determinação supra, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das

testemunhas por ela arroladas. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Int.

**0012145-96.2011.403.6139** - MARIA IBELINA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012307-91.2011.403.6139** - JOAO DE JESUS ALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a solicitação de fl. 63 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000079-50.2012.403.6139** - CLAUDETE ROCHA GONSALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 54/55 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000148-82.2012.403.6139** - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 56/57 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000351-44.2012.403.6139** - CLAUDETE CARDOZO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a solicitação de fl. 37 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001283-32.2012.403.6139** - SUELEN APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002373-75.2012.403.6139** - NEILA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 40/41 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002479-37.2012.403.6139** - ROSELI GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002762-60.2012.403.6139** - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO

CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002812-86.2012.403.6139** - TEREZA CAMARGO FONSECA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000082-68.2013.403.6139** - REGIANE DE MELLO COSTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fl. 45 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000099-07.2013.403.6139** - ADRIANA DE FATIMA ANDRADE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fl.22 , promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas , nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000239-41.2013.403.6139** - DENIL BENTO DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da insatisfatória justificativa apresentada de fls. 17-V, bem como considerando que incumbe à parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I , do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora, para cumprir o despacho de fl. 17, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000760-83.2013.403.6139** - YOLANDA DE OLIVEIRA BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 21/34, que se deu em 07.10.2013, determino a intimação pessoal da parte autora, para cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000990-28.2013.403.6139** - ADRIANA PROENCA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 18/29, que se deu em 07.10.2013, determino a intimação pessoal da parte autora, para cumprir o despacho de fl. 17, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000992-95.2013.403.6139** - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 20/34, que se deu em 07.10.2013, determino a intimação pessoal da parte autora, para cumprir o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000994-65.2013.403.6139** - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 21/32, que se deu em 07.10.2013, determino a intimação pessoal da parte autora, para cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001283-95.2013.403.6139** - EVELYN VICTORIA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA X LUIS FELIPE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da insatisfatória justificativa apresentada às fls. 17-V, determino a intimação pessoal da parte autora, para cumprir o despacho de fl. 17, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000587-25.2014.403.6139** - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir a decisão de fl. 25, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo, trazendo aos autos documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, qual seja, benefício assistencial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001812-85.2011.403.6139** - SATURNINO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SATURNINO FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002300-40.2011.403.6139** - TANIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X TANIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004071-53.2011.403.6139** - SUSANA APARECIDA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X EDINEIA APARECIDA DOMINGUES X SUSANA APARECIDA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004978-28.2011.403.6139** - ELIANA MENDES DUARTE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ELIANA MENDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005455-51.2011.403.6139** - TEREZA DA CONCEICAO MACEDO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA

PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZA DA CONCEICAO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 155/156 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005633-97.2011.403.6139** - MARISA APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARISA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005670-27.2011.403.6139** - ABIELQUE FRANCINE DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X ABIELQUE FRANCINE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005917-08.2011.403.6139** - LAZARA FRANCISCA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre a divergência entre valores às fls. 101 e 104.

**0006181-25.2011.403.6139** - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006866-32.2011.403.6139** - JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009566-78.2011.403.6139** - ERICA DA SILVA MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ERICA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009970-32.2011.403.6139** - MARINO RODRIGUES MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARINO RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 73/74 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011151-68.2011.403.6139** - SIMONE DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SIMONE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 64/65 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011441-83.2011.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011530-09.2011.403.6139** - BRUNA MEIRA RAMOS X MARIA MEIRA GAVIAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X BRUNA MEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011891-26.2011.403.6139** - SILVANA MARIA DE JESUS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SILVANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012153-73.2011.403.6139** - ROSANGELA SANTOS CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSANGELA SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000141-90.2012.403.6139** - MARCILENE MARTINS DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARCILENE MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 59/60 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001164-71.2012.403.6139** - ANGELA CRISTINA RODRIGUES ALEIXO DA TRINDADE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 58/59 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001319-74.2012.403.6139** - EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS BAPTISTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001448-79.2012.403.6139** - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE



OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 56/57 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001643-64.2012.403.6139** - LUIZA DA SILVA ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002127-79.2012.403.6139** - ELIZANDRA MARIA DA SILVA MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002144-18.2012.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO AMARAL(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 102/103 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002187-52.2012.403.6139** - CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002384-07.2012.403.6139** - CARMELIA MARIA DA CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E SP031564 - FELIPE CASTELLS MANUBENS E SP041266 - DIVA HAIDE BENEVIDES DE CARVALHO E SP060636 - VERA MARIA LEITE RENNA DE OLIVEIRA E SP105834 - GUIOMAR MORAES LEITIS) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 186 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002835-32.2012.403.6139** - NAIR ALVES DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0002846-61.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 123/124 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002907-19.2012.403.6139** - ANA ANTONIO DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 180/181 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000071-39.2013.403.6139** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000200-44.2013.403.6139** - HUGO FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X HUGO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 182/183 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000525-19.2013.403.6139** - GISLAINE MACHADO DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 45/46 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000900-20.2013.403.6139** - ANA PAULA SOARES MACHADO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA PAULA SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.50/51 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1312**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000392-45.2011.403.6139** - LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a divergência das partes reside somente no valor referente aos honorários sucumbenciais, determino a expedição de ofício requisitório referente ao valor principal, observando o cálculo de fl. 87. No que diz respeito ao valor da sucumbência, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria e alteração da classe processual (execução contra a fazenda pública).Int.

**0001252-46.2011.403.6139** - RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/66: trata-se de pedido de habilitação de sucessores do autor Raimundo Bernardo de Souza. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 68).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma

do artigo 112 da Lei 8.213/91, em relação às habilitantes Ana Maria da Conceição Leite, Grazielle Cristina Leite de Souza e Daniele Hosana de Souza. Defiro às habilitantes os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessores acima habilitados no polo ativo e, na sequência, ao Ministério Público Federal.Int.

**0001627-47.2011.403.6139** - JAMIL DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 195/201) opostos por Jamil de Almeida contra a sentença de fls. 174/177, em que o embargante alega contradição, em razão a sentença prolatada considerar para concessão do benefício os períodos vinculados ao regime estatutário e, ainda, porque não reconheceu todo o período rural pleiteado na inicial, ou seja, entre 23/02/1965 a 30/06/1976. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.Com efeito, na petição inicial (fls. 02/10) não houve pedido para que fossem considerados, para fins de concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), os períodos em que o autor contribuiu para o Regime Próprio de Previdência de Servidor Público do Município de Buri (IPASB). Dessa forma, tais lapsos temporais devem ser excluídos da contagem de tempo de contribuição do autor para fins de reconhecimento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Por outro lado, no tocante ao reconhecimento do tempo rural pleiteado pelo autor, não vejo motivo para reforma do julgado, visto que a decisão baseou-se nos documentos constantes nos autos.Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos a fim de reconhecer a ocorrência de contradição por erro material e para esclarecer o dispositivo do julgado, que passa a ter a redação abaixo, mantendo a sentença nos seus demais termos:Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de: a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1972 a 05/09/1975 e como trabalhado em condições especiais os períodos de 01/02/1977 a 29/12/1987 e de 16/01/1988 a 30/07/1991, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, determinando que o INSS proceda à devida averbação de tais períodos.b) julgar improcedente o pedido cumulado de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois, na forma da contagem de tempo anexada a esta sentença o autor possui 28 anos e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para concessão do benefício pleiteado.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, e sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, nos termos da lei.À vista disso, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida na sentença reformulada (fls. 174/177), para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante do atual julgamento de improcedência desse pedido inicial. Expeça-se ofício, com urgência, à Agência de Previdência Social competente para cancelamento do benefício previdenciário concedido ao autor ou para a não implantação desse benefício, se for o caso.Ademais, ressalto que não há se falar em restituição de valores pagos por força de medida liminar antecipatória, tendo em vista a natureza alimentar da benesse e a boa-fé da parte autora, além de que, enquanto aquela decisão produziu efeitos no mundo dos fatos, eram devidos os valores dela decorrentes.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002929-14.2011.403.6139** - EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da certidão retro, determino a adoção, pela serventia, das medidas pertinentes para se evitar novas ocorrências como esta. Designo audiência para nova oitiva do autor e de suas testemunhas para o dia 16/07/2014 às 14h00min.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação do autor e de suas testemunhas.Int.

**0006146-65.2011.403.6139** - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA, REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA, CPF 197355678-22, BAIRRO DAS FORMIGAS, TAQUARIVAI-SP Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 14h20min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006184-77.2011.403.6139** - MARIA LOPES DE ALMEIDA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR: MARIA LOPES DE ALMEIDA SANTOS, CPF 112127588-25, SÍTIO SÃO JOSÉ, FAZENDA BOA VISTA (PROXIMO FACULDADE FAIT), ITAPEVA-SP Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006197-76.2011.403.6139** - JAINE MORAIS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010123-65.2011.403.6139** - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que, conforme manifestação de fls. 101, pode se inferir que a patrona desconhece o atual endereço da autora, fato que demonstra o seu desinteresse na continuidade do processo, e que não se enquadra nas hipóteses de suspensão, indefiro o requerido. Fica prejudicado o pedido de pesquisa de dados no sistema CAex, vez que se trata de sistema de serviços de informação/inteligência às Promotorias e Procuradorias de Justiça do Estado de São Paulo. Ressalto, todavia, que compete à parte e/ou seu advogado manter seu endereço atualizado (art. 39, II, CPC). Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado nos autos o novo endereço. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010686-59.2011.403.6139** - LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reveja o despacho de fl. 103. Manifeste-se o réu acerca do agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0010958-53.2011.403.6139** - OTILIA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PENSÃO POR MORTE AUTORA: OTILIA DE QUEIROZ, CPF 314862998-14, RUA SÃO BENEDITO, 472, VILA BELA VISTA, ITAPEVA-SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0011005-27.2011.403.6139** - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUXÍLIO DOENÇA AUTORA: ARMANDO PINN, CPF 983920938-87, RUA SANTOS DUMOND, 69, VILA SANTANA, ITAPEVA-SP Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 12h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0011344-83.2011.403.6139** - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de amparo social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. Afirmo a autora ser portadora de doença grave do sistema nervoso, com diversos transtornos neurológicos, não possuindo meios financeiros suficientes para sua manutenção. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fls. 36/48. À fl. 61 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social, cujos laudos se encontram às fls. 64/70 e 77/82. Em razão da natureza da enfermidade da autora foi submetida à nova perícia médica especializada em psiquiatria, laudo de fls. 94/100. DECIDO. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, dão conta que a incapacidade da autora é total e temporária. De fato, consta do referido laudo que a condição de incapacidade foi constatada desde junho de 2013, mês em que foi internada, fl. 97, quesito 3. E mais, que a autora não apresenta condições para exercer atividade profissional, fl. 97, quesito 5, concluindo que as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual... (fl. 96). No tocante à renda familiar, vê-se que a situação econômica da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois, segundo relato da assistente social, a autora não auferia renda alguma e ainda, quanto às condições socioeconômicas, relata que: a casa é de alvenaria, nos fundos, contendo dois cômodos e 1 wc. São cômodos pequenos, com piso de cimento rústico. Possui poucas mobílias, que foram doadas e estão em ruim conservação. Não possui geladeira e televisão. As condições de higiene da moradia é regular. Devido ao estado de saúde da autora, ela não apresenta condições de cuidar da limpeza da casa, e a prima Daniele, que reside na casa da frente a ajuda. (fl. 79, quesito 7-). Verifica-se, assim, que inexistente renda mensal per capita. Portanto, tanto o laudo pericial quanto o relatório social sugerem que, diante das limitações, a autora não apresenta condições de prover sua subsistência. A requerente, segundo informações dos autos, trata-se de pessoa humilde, não qualificada profissionalmente e que dificilmente ingressaria no mercado de trabalho (4ª série do ensino fundamental, fl. 94). Embora o exame médico pericial a que se submeteu tenha concluído pela incapacidade temporária, referida incapacidade não impede a concessão do benefício, isto porque a incapacidade constatada pelo perito foi apontada como iniciada em JUNHO de 2013, sugerindo reavaliação em 1 (um) ano, portanto, no prazo em que se sugere reavaliação já terão se passado 2 (dois) anos em que está incapacitada. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação, bem como presente o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se trata de benefício em favor de pessoa portadora de deficiência, cujo núcleo familiar auferia renda per capita inferior a de salário-mínimo e, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial ao deficiente para a autora (MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA, portadora do RG 36115592-X SSP/SP e CPF 291.677.868-39), com DIP desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba para o devido cumprimento. Intime-se o INSS acerca desta decisão, bem como do laudo médico e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **0012465-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 72/77: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. A perita reconheceu que a autora é portadora de enfermidade, mas que esta não a torna incapaz. Ressalto que nenhum dos documentos médicos que instruiu a inicial atesta que a autora está incapacitada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **0000346-22.2012.403.6139 - DIRCEU APARECIDO DE MELO (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Fls. 135/151: trata-se de pedido de habilitação de sucessores do autor Dirceu Aparecido de Melo. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 153). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Rosalina Rodrigues de Melo, Michael Rodrigues de Melo, Michele Rodrigues de Melo e Evandro Rodrigues de Melo, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessores acima habilitados no polo ativo e para alteração da classe processual (execução contra a Fazenda Pública). Sem prejuízo, diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o autor Dirceu Aparecido de Melo, (fl. 129) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

**0000395-63.2012.403.6139** - LAZARA MEIRA FABIANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do informado na petição de fl. 69, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11/06/2014. Intime-se. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001081-55.2012.403.6139** - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001877-46.2012.403.6139** - DANIEL ZACARIAS DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUXÍLIO DOENÇA AUTORA(A): DANIEL ZACARIAS DE PONTES, CPF 389561868-39, Sítio Campina, Distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0003003-34.2012.403.6139** - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTORA: JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF 141708493-75, REPRESENTADO POR ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA JOAO SIQUEIRA PINTO, 170, VL SAO FRANCISCO, ITAPEVA-SP. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000002-07.2013.403.6139** - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 113/118: forneça a parte autora o endereço completo com CEP da empresa Eucatex. Após, oficie-se conforme requerido para que a empresa Eucatex apresente o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes. Int.

**0000980-81.2013.403.6139** - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUZANA SILVA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTORA(A): LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF 410308178-39, REPRESENTADO POR SUZANA SILVA CAMARGO, RUA QUATRO, N. 130, BAIRRO KANTIAN, RIBEIRÃO BRANCO-SP Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 12h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001125-40.2013.403.6139** - ROSIMEIRE DUARTE DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Promova a parte autora o correto cumprimento do despacho de fl. 48, observando o extrato de fl. 46, em que consta o recebimento de auxílio doença no período de 11.01.2013 a 23.08.2013, bem como se manifestando especificamente nos termos do item b) do mencionado despacho. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001176-51.2013.403.6139** - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 17/22: mantenho o determinado no item b) do despacho de fl. 15 e determino a intimação pessoal da parte

autora, para cumpri-lo, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001205-04.2013.403.6139** - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a insatisfatória manifestação juntada às fls. 22, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001413-85.2013.403.6139** - JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/20: mantenho o despacho de fl. 17 e determino a intimação pessoal da parte autora, para cumpri-lo, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001415-55.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: revejo o item a) do r. despacho de fl. 31, mantendo, porém, a determinação constante do item b), para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0001671-95.2013.403.6139** - CACILDA FOGACA DE ALMEIDA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão retro, aguarde-se em Secretaria até que seja julgado o recurso especial interposto. Int.

**0001672-80.2013.403.6139** - APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, observando a habilitação deferida, fl. 141. Após, aguarde-se em Secretaria até que seja julgado o recurso especial interposto. Int.

**0002071-12.2013.403.6139** - CELIA SOUZA MOREIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002072-94.2013.403.6139** - ROSELAINÉ APARECIDA ULIAN MOREIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício

pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002095-40.2013.403.6139** - LUCICLEIA BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002096-25.2013.403.6139** - JOSEANE BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002112-76.2013.403.6139** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002137-89.2013.403.6139** - JOICE MIQUELINA FOGACA DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.



**0002147-36.2013.403.6139 - BERNADETE DOS SANTOS DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002148-21.2013.403.6139 - ZILDA ROBERTO LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002149-06.2013.403.6139 - VALDETE LIMA DUARTE - INCAPAZ X CLEONICE LOPES DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002155-13.2013.403.6139 - JOSE HUSSAR(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002166-42.2013.403.6139 - LEONILDA DA SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no

prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos.Int.

**0002176-86.2013.403.6139 - TATIANE APARECIDA SILVA PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 17 estar emitido em nome de ter-ceira pessoa que não a própria autora; b) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos.Int.

**0002179-41.2013.403.6139 - RAQUEL DE LIMA PEREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos.Int.

**0002180-26.2013.403.6139 - TEREZA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos.Int.

**0002194-10.2013.403.6139 - ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de residência.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0002224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002225-30.2013.403.6139 - TACIANA RODRIGUES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, afasto a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 12 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora; b) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002227-97.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do termo de prevenção de fl. 16 e certidão de fl. 18, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 00022244520134036139. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002228-82.2013.403.6139 - TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 12 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora; b) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002236-59.2013.403.6139 - RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no

prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n. 164481453-3. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0002273-86.2013.403.6139 - ELENICE CAMARGO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as peculiaridades do benefício postulado afasto a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

**0001446-41.2014.403.6139 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls.14/81. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 81, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, fazendo-se necessária a dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 22 de julho de 2014, às 12h00min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve

emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

**0001453-33.2014.403.6139 - JAIRO BENEDITO PAULINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante as informações constantes das fls. 2/3 e 14/20 fica afastada a prevenção apontada. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/129. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Depreque-se à Comarca de Taquarituba a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual (is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da

família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

**0001457-70.2014.403.6139 - MARIA DIAS TEMOTEO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial as enfermidades de que a autora é portadora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0001467-17.2014.403.6139 - JOAO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/19.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física.. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito, o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 22 de julho de 2014, às 12h30min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames,

conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Na sequência, expeça-se solicitação de pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração contida na fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

**0001468-02.2014.403.6139 - MARLI MENDES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 9/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 23, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, fazendo-se necessária a dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 22 de julho de 2014, às 12h15min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer



alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001460-59.2013.403.6139** - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: considerando que a documentação apresentada não é hábil em comprovar a negativa da agência previdenciária em agendar pedido administrativo, mantenho o determinado no despacho de fl. 36 e determino a intimação pessoal da parte autora, para cumpri-lo, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002083-26.2013.403.6139** - DIANNE SANTIAGO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 25 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o réu mediante vista dos autos.Int.

**0002084-11.2013.403.6139** - DANIELE LAUREANO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Esclareça a autora qual seu endereço correto, ante a divergência entre os endereços declinados na petição inicial, no comprovante de fl. 15 e no comunicado de fl. 19.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008605-40.2011.403.6139** - SINESIO MOREIRA X ANTONIO APARECIDO MOREIRA X DIVAIR MOREIRA X JUDITE DOMINGUES DE ALMEIDA MOREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Apesar da habilitação de Judite Domingues de Almeida, cônjuge, determino que a cota-parte referente ao sucessor Divair Moreira seja integralmente paga em seu favor, ante o regime de casamento adotado, fl. 196 dos autos. Int.

**0002494-06.2012.403.6139** - GERALDA CRISTINO DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X GERALDA CRISTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Geralda Cristino de Lima em face do INSS, visando a concessão do benefício assistencial.Julgado procedente o feito, o executado apresentou os cálculos referentes aos atrasados, fls. 160/162,

com os quais o exequente concordou, fl. 173. Expedidos os ofícios requisitórios, fls. 176 e 177, foram pagos às fls. 181 e 182. Às fls. 181/189 veio a parte exequente alegar que o ofício requisitório referente ao valor principal não foi devidamente corrigido, sendo, portanto, devidos juros referentes ao período de 27.11.2012 a 17.07.2013. Vieram os autos conclusos. Decido. Razão não assiste à parte exequente, posto que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a requisição do pagamento, somente correção. Ressalto, ainda, que o pagamento foi efetuado em 26.06.2013, conforme extrato de fl. 181. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000617-94.2013.403.6139** - CALISA PRESTES SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CALISA PRESTES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Promova a parte exequente a habilitação da Sra. Benedita Vanda Pontes, apontada na certidão de óbito de fl. 127. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

### **Expediente Nº 1315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010795-73.2011.403.6139** - ANA GENI RUIVO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): ANA GENI RUIVO MARTINS, CPF 574560788-07, BAIRRO ITAOCA, NOVA CAMPINA-SP Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 12h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000016-25.2012.403.6139** - CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA, CPF 32051136831, RUA PEDRO CADENA, 150 E/OU RUA IRMA ERNESTINA, 150, VILA DOM BOSCO, ITAPEVA-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000359-21.2012.403.6139** - ERINEU LOPES FARIA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ERINEU LOPES FARIA, CPF 122766178-96, Cafezal, Estrada (de terra) Caputera - Itapeva, Bairro Caputera - Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1. Jaime Luiz da Silva; 2. Octavino de Lara; 3. Osmar Gomes Ribeiro Leite. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 12h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002185-82.2012.403.6139** - DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): DAVINA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF

202589738-38, BAIRRO DO BATISTA, RIBEIRÃO BRANCO-SP .TESTEMUNHAS: 1. Jurandir Fogaça de Almeida; 2. Cicero Maciel Bezerra; 3. Odorico Pereira de Lacerda.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002712-34.2012.403.6139** - OVIDIA NANJI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): OVIDIA NANJI DOS SANTOS, CPF 171596828-07, BAIRRO ITAOCA (CHÁCARA SANTO EXPEDITO) - NOVA CAMPINA-SPTTESTEMUNHAS: 1. Célio Santos de Andrade; 2. Adonias Rodrigues Delgado; 3. Narcizo Rosa de Moraes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 12h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003040-61.2012.403.6139** - JOAQUIM FERREIRA DE MOURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOAQUIM FERREIRA DE MOURA, CPF 983895648-15, RUA SÃO JOSÉ, 80, BAIRRO ITABOIA, RIBEIRÃO BRANCO-SPTTESTEMUNHAS: 1. Izael Aparecido de Almeida; 2. Hugo de Oliveira; 3. Honorato Ribeiro da Silva.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 12h20 \_\_\_ min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003151-45.2012.403.6139** - JOSE MARIA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ MARIA CORREA, CPF 398511118-99, BAIRRO AGROVILLA 2, ITABERÁ-SP.TESTEMUNHAS: 1. Pedro Domingues Zacarias; 2. Flavio Moraes dos Santos; 3. Noel de Paula.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000353-77.2013.403.6139** - ANTONIO JACINTO LOPES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ANTONIO JACINTO LOPES, CPF 198083448-28, BAIRRO DE CIMA, CHÁCARA TRÊS MARIAS, ZONA RURAL, ITAPEVA-SPTTESTEMUNHAS: 1. Gregório de Souza Pinheiro; 2. Wilson Maria Paes; 3. José Sebastião RodriguesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 11h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000715-79.2013.403.6139** - WILSON MARIA PAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): WILSON MARIA PAES, CPF 254937168-28, BAIRRO DE CIMA, CHÁCARA SÃO TEÓFILO, ITAPEVA-SP (ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: RUA SANTANA, 757, ITAPEVA-SP)TESTEMUNHAS: 1. Gregório de Souza Pinheiro; 2. José Sebastião Rodrigues; 3. José Maria Proença de OliveiraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Intime-se.

**0001000-38.2014.403.6139 - JUSCELINO LEME CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/34.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 33, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das alegações de fl. 02, bem como dos documentos de fls. 26/31 apontarem doença de ordem psiquiátrica, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde da parte autora por médico de confiança do juízo. Aguarde-se data para designação de perícia com médico psiquiatra.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

**Expediente Nº 1316**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002232-90.2011.403.6139 - ZENEIDE RAAB X JEAN RAAB RODRIGUES INCAPAZ X JOSSE JHONATAN RAAB RODRIGUES INCAPAZ X ZENEIDE RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Tendo em vista a certidão de fl. 119, promova o autor JEAN a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação de documentos necessários à expedição de ofícios requisitórios (RG, CPF) ou comprobatórios de sua condição de interdito, se o caso, juntamente com os documentos do(a) curador(a), caso ainda não constantes dos autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:A - retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar;B - correção do nome do autor JESSE JHONATAN de acordo com o documento juntado à fl. 07;C - alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/116.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002701-39.2011.403.6139 - ERIK SANTOS FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Tendo em vista a certidão de fl. 145, promova o autor a regularização de sua representação, trazendo aos autos,

igualmente, os documentos do(a) curador(a), caso ainda não constantes dos autos. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 141/142. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006714-81.2011.403.6139** - JOSE GUATURA DE MATOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

\*PA 2,5 Fl. 55: Manifeste-se, primeiramente, a parte autora sobre os cálculos da contadoria de fls. 36. Após, vista ao INSS sobre os cálculos supracitados. Havendo concordância das partes, cumpra-se o r. despacho de fl. 48, expedindo-se ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001346-23.2013.403.6139** - ANA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Tendo em vista a certidão de fl. 119, promova o autor ANTÔNIO LUIZ a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação de documentos necessários à expedição de ofícios requisitórios (RG, CPF) ou comprobatórios de sua condição de interdito, se o caso, juntamente com os documentos do(a) curador(a), caso ainda não constantes dos autos. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, bem como o fracionamento do valor principal por beneficiário, nos termos do Art. 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se RPVs, observando-se os cálculos de fls. 107/112. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003710-36.2011.403.6139** - NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 259, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 16, cumprindo-se, no mais, o r. despacho de fl. 241 no que tange à expedição de ofícios requisitórios. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 632**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000208-82.2012.403.6130** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar-se o cancelamento da inscrição do nome da impetrante no cadastro do Serasa, bem como a coibição de novas inscrições em razão da existência de débitos estaduais de ICMS, sob pena de multa. Em síntese, sustenta o impetrante que a União Federal é responsável pela inclusão de seu nome no banco de dados do órgão de proteção ao crédito SERASA, em razão da pendência de débitos de ICMS que não foram parcelados, nem garantidos. Alude, assim, que a autoridade

coatora violou o princípio da legalidade, uma vez que os débitos existentes foram inscritos no SERASA, sem qualquer respaldo em norma administrativa ou tributária que permitisse tal procedimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/31. Pela r. decisão de fl. 33, foi determinada à parte impetrante a retificação do pólo passivo da demanda. A decisão foi cumprida à fl. 34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 45). O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 46/52), afirmando que não possui legitimidade para determinar a exclusão do nome do impetrante do banco de dados do SERASA. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/71). A decisão agravada foi mantida (fl. 72). Sobreveio decisão no agravo de instrumento (fls. 75/76), ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação, quanto ao mérito da lide (fls. 78/80). É o relatório. Decido. Em suma, o impetrante pretende provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade apontada como coatora, o Procurador da Fazenda Nacional de Osasco, proceda à exclusão de seu nome do banco de dados do SERASA. Os cadastros de consumo hospedam registros de impontualidade e inadimplência de pessoas naturais e jurídicas, estas comumente apelidadas de devedores. Os serviços de proteção ao crédito são serviços privados de informações mercantis, tal qual assina Sepúlveda Pertence (1998, p.10), em seu voto na ADI-MC 17-90. Consoante doutrina Hugo de Brito Machado (2009), o Serasa é uma pessoa jurídica de direito privado, originalmente ligada ao setor bancário, cujo desiderato é centralizar os registros de nomes de cidadãos e de empresas que não honraram seus compromissos financeiros, facilitando a tomada de decisões por parte das instituições financeiras no momento de conceder o crédito, mediante análise da credibilidade do requerente perante o mercado de consumo. O impetrante afirma que seu nome foi inscrito no referido órgão em decorrência de pendências fiscais relativas a débitos de ICMS que não foram parcelados, nem garantidos, apontando como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco. Contudo, nada há no feito que comprove o efetivo ato coator por parte da autoridade impetrada, tampouco direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. O único documento acostado ao feito, hábil a denotar a existência de débitos decorrentes de ações judiciais em desfavor do impetrante é o de fl. 30, consubstanciado justamente na consulta ao SERASA. É oportuno esclarecer que os registros das execuções fiscais federais no SERASA não decorrem de encaminhamento das informações à entidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como bem informou o Procurador Federal, sendo certo que tais débitos são registrados em banco de dados vinculado à própria administração, CADIN, disciplinado pela Lei nº 10.522/02. Desta forma, não vislumbro qualquer ato coator praticado pela autoridade apontada a amparar a concessão da segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001352-91.2012.403.6130 - JOSIAS BARROS RIBEIRO-INCAPAZ X CLAUDIA BARROS RIBEIRO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
DECISÃO Baixo o feito em diligência. Considerando-se a petição de fls. 69/70, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe nos autos se houve a efetivação da assinatura do contrato objeto do feito e se remanesce interesse processual no deslinde do feito. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001434-25.2012.403.6130 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, originariamente impetrado perante o Juízo da Justiça do Trabalho em São Paulo, em que se busca provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada à impetrante a abstenção da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009. A impetrante afirma haver verificado junto ao sítio mantido pelo Ministério da Previdência Social que sua contribuição a título de Riscos Ambientais do Trabalho foi majorada em mais de 60% (sessenta por cento), em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP atribuível a ela, qual seja, 1,6124. Informa que apresentou contestação dirigida ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO e recurso dirigido à Secretaria de Políticas Públicas da Previdência Social - SPS/MPS, ao qual foi negado provimento, mantendo-se, integralmente, a decisão proferida em primeira instância. Sustenta, assim, que o efeito suspensivo de que trata o Decreto nº 7.126/2010 expirou, tornando-se, portanto, exigível o recolhimento do RAT com base na nova alíquota estabelecida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP majorado em mais de 60% (sessenta por cento), com o que não concorda. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/214. Pela r. decisão de fl. 226, o Juízo da 64ª Vara do Trabalho da Capital de Santos declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal Comum. Distribuída a ação neste Juízo (fl. 229), à impetrante foi determinada a regularização de sua representação

processual, bem como o recolhimento das custas processuais. A decisão foi cumprida às fls. 233/245. Pela r. decisão de fl. 247, foi determinado à impetrante a retificação do pólo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora. Disto, a parte impetrante manifestou-se à fl. 250 apontando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri como autoridade coatora. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 252/257). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 263/280). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações às fls. 283/286. Sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 290). A decisão agravada foi mantida (fl. 291). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta ao agravo de instrumento convertido em retido (fls. 296/329). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 331/336). É o relatório. Decido. Pleiteia a impetrante, por ação mandamental, provimento jurisdicional para que seja determinada a abstenção da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009. Ainda, sucessivamente, requer-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até disponibilização à impetrada de regulamentação quanto aos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, inclusive com a divulgação do número de ordem da impetrante. A impetrante discute nesta ação a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e conseqüente aumento da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Aos trabalhadores é assegurado o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, consoante o comando constitucional entabulado no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal. Disto decorre o quanto disposto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 que inclui dentre as contribuições devidas pela empresa a decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas aos empregados, à alíquota de 1, 2 ou 3%. Por sua ordem, o 3º do referido art. 22 da Lei nº 8.212/91 autoriza o Ministério do Trabalho e da Previdência Social a alteração, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeitos da contribuição que versa o inciso II do mesmo artigo, a fim de estimular o investimento em prevenção de acidentes. Nesta toada, as alíquotas aplicáveis foram flexibilizadas pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, estabelecendo-se a tributação individual das empresas empregadoras, cuja regulamentação restou por cargo do Poder Executivo, nos termos do art. 14 da mesma lei. Assim, o Decreto nº 6.042/07 inclui no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A que trata acerca da aferição do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consistente num multiplicador variável a ser aplicado à alíquota incidente sobre a contribuição a título de RAT. Assim, o FAP é utilizado para o cálculo das alíquotas da tarifação do Seguro Acidente do Trabalho individualmente, por empresa, com incidência de alíquotas diferenciadas, bem como de fatores redutores e de aumento, de acordo com os riscos da atividade laboral e o desempenho da empresa, em obediência ao princípio da equidade esculpido no art. 194 da Constituição Federal. Assim, considerando que a autoridade impetrada cumpre a fiscalização e arrecadação da referida contribuição social, respeitando os índices legalmente fixados, sob pena de responsabilidade funcional, não vislumbro qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, tampouco qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada. Neste ponto, registre-se, ainda que, a discussão trazida pela impetrante a respeito dos fatores que influenciam a composição do FAP comportam maior dilação probatória, produção de provas técnicas e periciais, o que não é cabível na estreita via do mandado de segurança. Conclui-se, portanto, pela ausência de direito líquido e certo da parte impetrante ou ato coator praticado pela impetrada, o que determina o decreto da improcedência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001732-17.2012.403.6130** - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Considerando-se a decisão acostada às fls. 876/878, proferida nos autos do processo nº 0001057-83.2014.4.03.6130, determino o sobrestamento do feito, até decisão ulterior. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001057-83.2014.4.03.6130, anotando-se em etiqueta ostensiva em sua capa os dizeres: Desarquivar os autos nº 0001732-17.2012.403.6130, para julgamento conjunto; em razão da decisão de fls. 1.160 e seguintes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001902-86.2012.403.6130** - MEGMAX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP (SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se busca provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a suspensão da exigibilidade de retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela impetrante, resultante da prestação de serviços. A impetrante afirma atuar no ramo de prestação de serviços, de asseio e portarias, através da terceirização de mão-de-obra para outras

empresas tomadoras, sendo optante pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, pelo qual se obriga mensalmente ao recolhimento de um percentual apurado sobre sua receita bruta como forma de quitação dos tributos federais, dentre eles, as contribuições previdenciárias. Sustenta sofrer retenções indevidas e descabidas quando da emissão de notas fiscais de prestação de serviços, por parte das empresas tomadas, que alegam suportarem a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, por força da determinação contida no art. 31 da Lei 8.213/91, o que entende violador da legislação do SIMPLES NACIONAL, a que está submetida. Defende que a Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos de Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, aplicou tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o benefício de pagamento unificado de tributos federais, não se compatibilizando com o regime da substituição tributária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/19. Pela decisão de fl. 22, foi determinada a regularização do recolhimento das custas processuais. A decisão foi cumprida às fls. 23/25. À impetrada foi determinada a emenda à inicial, para a juntada de comprovação de opção pelo SIMPLES NACIONAL (fl. 26). A decisão foi cumprida às fls. 27/42. O pedido de liminar foi deferido para determinar-se à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal emitida pela impetrante relativa à prestação de serviços (fls. 45/48). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP apresentou as informações às fls. 50/57. A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou requerendo a reconstituição da fl. 49, em virtude de sua danificação, quando os autos se encontravam em posse da Procuradoria da Fazenda Nacional. Disto, determinou-se a substituição da fl. 49, conforme decisão de fl. 101. A União Federal notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/100). A decisão agravada foi mantida (fl. 101). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 103/108). É o relatório. Decido. A pretensão inicial denota pedido de declaração de inexigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais emitidas pela impetrante, pelos tomadores de seus serviços, consoante determinação contida no art. 31 da Lei 8.212/91, por entender a não estar sujeita à substituição tributária, em decorrência de sua opção pelo regime especial do SIMPLES NACIONAL. Para amparar sua pretensão, a parte impetrante se escora no quanto disposto na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o referido regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, implantando a estas o benefício de pagamento unificado de tributos federais. De todo o debatido no feito, imprescindível se faz que sejam tecidas algumas considerações. A referida Lei Complementar nº 123/2006, instituidora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, delimita em seu art. 13 que tal regime jurídico-tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições devidos a título de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, ICMS e ISS. No que tange à Contribuição Patronal Previdenciária foi estabelecida a exceção contida no inciso VI do artigo 13 da indigitada LC 123/06. Neste dispositivo está estabelecido que, à microempresa e empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 da mesma lei, fica excluída a cota única de que trata o caput do artigo de lei em testilha. Nesta ordem, vejamos a disposição contida no art. 18, 5º-C da Lei Complementar nº 123/06: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (grifos nossos) Na inicial, a impetrante informa ser prestadora de serviços de asseio e portarias. Tal informação é corroborada pelos documentos acostados ao feito, sobretudo pelos que constam às fls. 19 e 30/42, os quais denotam que a impetrante é prestadora de serviços de agenciamento de mão-de-obra discriminados nas notas fiscais que emite como sendo de manutenção geral, bombeiro civil, controle de acesso e conservação de ambientes e controle de acesso e manutenção geral/limpeza, enquadráveis, portanto, como aqueles de que trata o inciso VI do referido 5º-C do art. 18 da LC 123/06. Assim, conclui-se que à impetrante aplica-se a regra excepcional contida no mencionado art. 18, 5º-C, inciso VI da Lei Complementar nº 123/06, estando esta submetida à retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, a qual, por sua vez, não guarda correlação direta com o regime tributário a que se submete a empresa. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/1998. 1. A prestação de serviços, mediante empreitada de mão-de-obra, encontra-se elencada no art. 31, inciso III, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. 2. Agravo Regimental não provido.** (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS**



CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006.1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF).2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06.3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional.4. Apelação da União e Remessa Oficial providas.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0011881-31.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)Desta forma, não vislumbro a existência de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, tampouco ato coator praticado pela autoridade apontada uma vez, estando esta vinculada ao princípio da legalidade, deve observar os estritos ditames legais.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DÊNEGO A SEGURANÇA.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003472-10.2012.403.6130 - CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinado o processamento de retificações de GPS apresentadas perante a autoridade coatora e a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND).Em síntese, sustenta a impetrante haver-lhe sido negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos, em decorrência do apontamento de pendências que totalizam o valor de R\$ 33.346,45, referente às contribuições previdenciárias das competências 07/2005, 08/2005, 02/2006, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007 e 08/2007.Afirma que os débitos apontados referem-se a equívocos cujas retificações já foram apresentadas, contudo, ainda constam como pendentes.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/62.Pela r. decisão de fls. 64/66, o pedido de liminar foi indeferido.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP apresentou as informações (fls. 69/70), relatando o apontamento do débito confessado em GFIP - DCG nº 39.308.816-2, datado de 25/11/2010, referente às competências de 07/2005 a 08/2007, inscrito em Dívida Ativa da União em 24/12/2011, o qual se encontra em fase de ajuizamento. Informou ainda que o sistema eletrônico apurou automaticamente divergências existentes quando da apresentação da GFIP na competência de 07/2005, comunicadas à impetrante através da Intimação de Pagamento - IP, a qual permaneceu por 90 dias sem provocação do interessado, sendo que, após isto, houve a alteração automática no referido débito confessado em GFIP - DCG, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/09.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 71).A impetrante requereu a juntada de agravo de instrumento (fls. 76/89). Pela r. decisão de fl. 90, o indeferimento do pedido de liminar foi mantido.Às fls. 96/97 sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi negado o seguimento.O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação, quanto ao mérito da lide (fls. 99/104).Pela petição de fl. 107, a impetrante reiterou o pedido de liminar.É o relatório. Decido.A impetrante pleiteia determinação judicial para retificações de GPS's apresentadas perante a autoridade coatora em 2009, bem como a expedição imediata de Certidão Negativa de Débito. Para tanto, aduz a falta de processamento administrativo das referidas retificações, referente às contribuições previdenciárias das competências 07/2005, 08/2005, 02/2006, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007 e 08/2007, cujas GFIP's foram apresentadas com equívoco, o que vem obstando a expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu favor.No documento de fl. 14, consta o débito registrado sob o nº 39308816-2, em fase de pré-ajuizamento na data de 12/03/2012.Nas informações (fls. 69/70), o Delegado da Receita Federal em Barueri relatou todo o procedimento adotado quando da apuração automática de divergência em análise às GFIP's apresentadas pela impetrante, sustentando que esta permaneceu inerte após a devida comunicação enviada através da Intimação de Pagamento, o que gerou o cadastramento das divergências apuradas em Débito Confessado em GFIP - DCG registrado sob o nº 39.308.816-2, que é o objeto do feito.Ainda nas informações da

autoridade impetrada, consta que a impetrante não apresentou pedido de revisão efetuado pelo contribuinte, sendo esta a via adequada para o reenvio de informações ou o recolhimento dos valores devidos, após a constituição das divergências em documento de crédito ocorrida por sua inércia. Com efeito, pelo documento de fl. 14, vê-se que o débito de nº 39308816-2 encontra-se em fase de pré-ajuizamento, o que confere plausibilidade às informações trazidas pela autoridade coatora, sobretudo no que toca à inércia da parte impetrante quando intimada para regularização das divergências apuradas pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Por sua vez, os autos não se encontram instruídos com documentação hábil a comprovar que a impetrante tenha protocolizado pedido de revisão do débito apontado, o que nem teria o condão de suspender sua exigibilidade nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, a permitir a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Desta forma, não há comprovação de direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial da parte impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida de rigor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003544-94.2012.403.6130 - SMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se busca provimento jurisdicional para os fins de que seja considerada a inclusão da impetrante no parcelamento federal de débitos previsto na Lei nº 11.941/09, já realizado anteriormente. A impetrante afirma haver aderido ao parcelamento federal instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS DA CRISE IV), já liquidado. Assim, informa haver se deparado com outros débitos inscritos em dívida ativa, que totalizam o montante de R\$ 5.271.136,47 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) e outros não ajuizados, que totalizam o valor de R\$ 2.106.116,69 (dois milhões, cento e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), referentes aos tributos de IRRF, relativo ao período de 05/2011 a 03/2012, COFINS, do período de 09/2011 a 03/2012 e CSRF, do período de 09/2011. Sustenta, ainda que, em que pese sejam os referidos débitos posteriores ao período de consolidação do parcelamento federal realizado pela impetrante, tem direito em vê-los incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, pelo importante papel que desempenha na sociedade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/483. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 487/489). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 492). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações às fls. 500/527, informando que os débitos de IRRF, PIS, COFINS e CSRF, de fls. 46/48, permanecem na Delegacia da Receita Federal em Osasco, não havendo sido encaminhados para inscrição do débito em dívida ativa da União, quando então se iniciaria sua competência para o controle de legalidade do crédito tributário a ser inscrito, sustentando não haver qualquer amparo para a pretensão da impetrante. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 531/555). A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 556). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 557/562). Sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 565). É o relatório. Decido. O escopo do presente feito é a inclusão dos débitos objetos das CDA's nºs 36.978.642-4, 39.536.824-3, 39.639.880-4, 39.724.048-1, 39.831.409-8, 39.831.410-1, 39.831.416-0, 39.831.417-9, 39.831.418-7, 39.831.419-5, 39.831.423-3 e 39.831.424-1 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como de outros não inscritos em dívida ativa, os quais totalizam o valor de R\$ 2.106.116,69 (dois milhões, cento e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), referentes aos tributos de IRRF (período de 05/2011 a 03/2012); COFINS (período de 09/2011 a 03/2012) e CSRF (período de 09/2011). DA PRELIMINAR DE MÉRITO DOS DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA A pretensa autoridade apontada como coatora é o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Neste ponto, é imprescindível registrar que a competência para o controle da legalidade dos créditos tributários a serem inscritos em dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional inicia-se quando do encaminhamento daqueles para a inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 8º, Anexo I, do Decreto nº 7.050/09, como bem ponderou a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco nas informações de fls. 500/527. Consoante se vê do documento de fls. 46/48, os débitos descritos pela parte impetrante como ainda não ajuizados, como montante total de R\$ 2.106.116,69 (dois milhões, cento e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), encontram-se pendentes perante a Receita Federal do Brasil, o que afasta a legitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo desta ação mandamental quanto ao pedido de inclusão destes no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Desta forma, o pedido de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 com relação aos débitos referentes aos tributos de IRRF (período de 05/2011 a 03/2012); COFINS (período de 09/2011 a 03/2012) e CSRF (período de 09/2011) não pode ser acolhido, pois a incorreta indicação da autoridade coatora enseja a extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito, sendo vedado ao magistrado determinar, ex officio, a retificação pólo passivo da impetração. Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA

CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam. 3. Isso bastaria, na hipótese, para que a remessa dos autos para esta Corte, a fim de julgar a impetração como se dirigida contra o Presidente da República, resultasse cassada a esta altura, como fica. 4. De qualquer maneira, como demonstraram o recorrente e o parecer do Ministério Público federal, o Ministro da Saúde é, mesmo, a autoridade apontável, no caso, como coatora, de sorte que o Recurso Ordinário é provido, também, nesse ponto, ou seja, para ficar afastada a conclusão, em contrário, do acórdão recorrido, observada, assim, a Súmula 510 do S.T.F. 5. Em conseqüência, os autos devem retornar ao Tribunal a quo, a fim de prosseguir no julgamento das demais questões de direito. 6. Decisão unânime.(RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF) (grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL - INCOMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INADMISSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUÍ-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL.(MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF) (destaque nosso)Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco com relação ao pedido de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 referente aos débitos originários dos tributos de IRRF (período de 05/2011 a 03/2012); COFINS (período de 09/2011 a 03/2012) e CSRF (período de 09/2011). Ainda neste ponto, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação, razão pela qual o pedido em análise deverá ser julgado extinto sem resolução do mérito.DO MÉRITODOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVASuperada a questão dos débitos não inscritos, passo à análise do pedido remanescente de inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa, objetos das CDA's nºs 36.978.642-4, 39.536.824-3, 39.639.880-4, 39.724.048-1, 39.831.409-8, 39.831.410-1, 39.831.416-0, 39.831.417-9, 39.831.418-7, 39.831.419-5, 39.831.423-3 e 39.831.424-1 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Compulsando os autos, verifico dos documentos de fls. 52/63 que referidos créditos tributários tratam-se de débitos contraídos pela impetrante nas competências 02/2011, CDA nº 39.831.424-1; 02/2010 e 03/2010, CDA nº 36.978.642-4; 04/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010, CDA nº 39.536.824-3; 09/2010 e 10/2010, CDA nº 39.639.880-4; 11/2010 e 12/2010, CDA nº 39.724.048-1; 13/2009, CDA nº 39.831.409-8; 13/2009, CDA nº 39.831.410-1; 13/2010, CDA nº 39.831.416-0; 13/2010, CDA nº 39.831.417-9; 01/2011, CDA nº 39.831.418-7; 01/2011, CDA nº 39.831.419-5 e 02/2011, CDA nº 39.831.423-3.O Código Tributário Nacional preceitua em seu art. 155-A que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Por sua ordem, o art. 1º, 2º, da Lei nº 11.941/09 estabelece que a adesão ao parcelamento por ela instituído somente era permitida para os débitos vencidos até o dia 30 de novembro de 2008. Tratando-se de débitos vencidos após o referido período, não há que se falar em obrigação da autoridade tributária em incluí-los no indigitado parcelamento.Desta forma, não vislumbro a existência de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, tampouco ato coator praticado pela pretensa autoridade apontada como coatora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 dos débitos da impetrante, referentes aos tributos de IRRF (período de 05/2011 a 03/2012); COFINS (período de 09/2011 a 03/2012) e CSRF (período de 09/2011), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido remanescente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0000252-67.2013.403.6130** - LUIZ LOPES(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se busca provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do impetrante. Em síntese, afirma o impetrante haver requerido junto à autoridade apontada como coatora o

benefício de aposentadoria por idade, com requerimento administrativo registrado sob o nº 160.465.069-6, o que foi indeferido, ao argumento de falta de período de carência. Sustenta haver preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, tais como idade e tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/58. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/63). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 75/134). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 135/137). É o relatório. Decido. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via mandamental eleita. Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, o cumprimento da carência necessária à percepção do benefício de aposentadoria por idade não se encontra comprovada de plano, remanescendo forte discussão acerca do regime previdenciário ao qual as contribuições vertidas pelo impetrante se destinou. Entendo que, para comprovação dos fatos narrados e elucidação da questão da existência ou não do direito, é imprescindível a produção de outras provas, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança. Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003106-34.2013.403.6130** - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Considerando-se a decisão acostada às fls. 1319/1321, proferida nos autos do processo nº 0001057-83.2014.4.03.6130, determino o sobrestamento do feito, até decisão ulterior. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001057-83.2014.4.03.6130, anotando-se em etiqueta ostensiva em sua capa os dizeres: Desarquivar os autos nº 0003106-34.2013.403.6130, para julgamento conjunto; em razão da decisão de fls. 1.160 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000019-36.2014.403.6130** - NATALIA CRISTINA NASCIMENTO (SP311590 - LUIS FERNANDO GONCALVES LOUREIRO ALBUQUERQUE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALIA CRISTINA NASCIMENTO contra ato coator praticado pelo(a) Diretor(a) Vice-Presidente Acadêmico(a) da FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, em razão da demora na expedição de diploma do Curso Superior de Administração com Habilitação em Finanças, concluído em dezembro de 2010. Em síntese, alude a impetrante haver concluído o curso superior de Administração com Habilitação em Finanças na instituição de ensino FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, em dezembro de 2010, havendo colado grau em 12/03/2011 e que, mesmo após reiteradas tentativas, até o momento não obteve a expedição do respectivo diploma, dele necessitando para cursar pós-graduação em outra instituição de ensino. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/39. Pela r. decisão de fl. 42, foi determinado à impetrante a indicação correta da autoridade coatora. A decisão foi cumprida às fls. 43/45, indicando que o ato fora praticado pela Diretora Vice-Presidente Acadêmica da Instituição Anhanguera Educacional Ltda. (Faculdade Anhanguera de Osasco - FIZO). Notificada a autoridade (fl. 49) e intimada a instituição (fl. 51), a impetrada prestou informações às fls. 52/56, alegando que a impetrante não prestou o exame do ENADE quando de sua inscrição na Universidade Paulista - UNIP, onde cursou o primeiro semestre do curso, e que a prova do ENADE deve ser prestada quando do ingresso e do término da graduação, pelo que a impetrante encontra-se em situação irregular, desconhecida da instituição impetrada quando do encerramento do curso. Salienta ter reunido a documentação e a enviado para a expedição e registro do diploma, no entanto o pedido foi indeferido pelo Centro de Registro de Diploma, diante da situação irregular em que se encontra a aluna. A impetrada argumenta ainda que, mesmo estando em situação irregular, é possível à impetrante inscrever-se e prestar a prova do ENADE, contudo é necessário a expedição de Portaria para reconhecimento dos alunos irregulares, a ser publicada no mês de novembro, para então ser regularizada a

situação acadêmica, oportunidade em que poderá colar grau e ter o diploma confeccionado. Requer, por fim, o indeferimento da liminar e a conseqüente denegação da segurança. O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal (fl.57 verso), manifestando-se ele pela ausência de interesse institucional, bem como pela inexistência dos requisitos ensejadores de sua intervenção, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fl. 58). É o relatório. Decido. A impetrante alega que, após haver concluído, em dezembro de 2010, o curso superior de administração com habilitação em finanças e ter colado grau em 12/03/2011, não recebeu o seu diploma, mesmos tendo feito vários requerimentos à instituição de ensino Faculdade Anhanguera. Informou a autoridade impetrada que o diploma em nome da impetrante não fora expedido pelo Centro de Registro de Diploma, pelo fato da impetrante encontrar-se em situação acadêmica irregular, posto não ter prestado a prova do ENADE, quando do ingresso no curso na UNIP e antes do encerramento da graduação. Verifica-se da Lei nº 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocadamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Assim, vejamos os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.(...) Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: (...) Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis: Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. A Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta o ENADE, versa em seu artigo 33-D quanto à exigência de participação do estudante, esclarecendo que o Exame tem como objetivo aferir o desempenho destes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação. Da referida Portaria extraem-se os seguintes dispositivos pertinentes à solução do presente feito: (...) Art. 33-D O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências adquiridas em sua formação. (...) Art. 33-F O ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados. (...) Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. (...) 6º A situação do estudante em relação ao ENADE constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado. 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observado o disposto no art. 33-H. (...) Art. 33-H A inscrição

dos estudantes habilitados a participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior. 1º Devem ser inscritos na condição de ingressantes todos os estudantes que tenham iniciado o curso com matrícula no ano de realização do ENADE. (...) Art. 33- I A instituição deverá divulgar amplamente junto ao corpo discente de cada curso a realização do ENADE respectivo, a fim de que o processo de inscrição abranja todos os estudantes habilitados. 1º A instituição efetuará as inscrições de seus alunos em sistema eletrônico próprio do INEP, disponível por 10 (dez) dias após o encerramento do período regular de inscrições, para consulta dos estudantes. 2º No período previsto no 1º, o estudante que não identificar seu nome na lista de inscritos sem estar incluído nas situações de dispensa referidas no art. 33-G, poderá solicitar à instituição que envie pedido de inscrição ao INEP. (...) Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final. (...) 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscritos no ENADE no ano seguinte, nesta condição. 4º Quando a responsabilidade pela não inscrição for da instituição, extrapolado o limite previsto no art. 33-G, 8º, a instituição estará sujeita à suspensão do processo seletivo, com fundamento no art. 10, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do art. 5º, 7º da mesma lei. (...) 6º Quando a responsabilidade pela não realização do exame for do estudante, esse deve requerer a regularização de sua situação, mediante a realização da prova geral de conhecimentos no ano seguinte. (...) No caso em tela, verifico do compulsar dos autos que a impetrante apresentou os seguintes documentos: histórico escolar (fls. 22/23); atestado da instituição de ensino superior, expedida em 28/11/2011, assinada pela secretária acadêmica, declarando que a impetrante concluiu o curso de Administração - Habilitação em Finanças naquela instituição no ano de 2010, que a cerimônia de colação de grau ocorreu em 12/03/11 e que o diploma solicitado seria registrado e entregue até setembro de 2012 (fl.24); certificado de conclusão de curso, emitido em 12/03/2011 pela Faculdade Anhanguera de Osasco, assinado pela Diretora e pela secretária Acadêmica, constando ter colado grau na mesma data (fl. 25); cópias de e-mails trocados entre as partes, no período de abril/13 a agosto/13, a respeito da emissão do diploma (fls. 26/30); extrato contendo histórico de solicitações efetuadas à Anhanguera Educacional, pelo Portal do Aluno (fl. 31); requerimento do diploma, em 17/03/11, sob nº b-4817495 (fl. 32); declaração de comparecimento da impetrante na Faculdade impetrada, aos 24/06/13 (fl. 33); extrato do canal Reclame Aqui da Central de relacionamento com o Aluno Anhanguera Educacional, de 17/06/13, constando reclamação a respeito da não expedição do diploma da impetrante (fl. 34); notificação extrajudicial encaminhada à impetrada, recebida aos 04/09/13 (fls. 35/37); e cópia simples do avverso de documento, sem destinatário e data, informando ter ganho uma bolsa de estudos para MBA ou Pós graduação pela Strong Educacional, conveniada FGV (fl. 38). Pelas argumentações das partes e documentos acostados pela impetrante, tem-se que a impetrante recebeu seu histórico escolar (fls. 22/23) e, efetivamente, colou grau aos 12/03/2011. Sobre isso não há controvérsia, e como conseqüência jurídica vislumbro o seu direito líquido e certo em receber o diploma de graduação, mesmo não tendo realizado a prova do ENADE, uma vez já ultrapassada a fase adequada para tanto, tendo ela, talvez por equívoco da instituição de ensino, sido tacitamente dispensada do referido Exame. Ora, se prestar a prova do ENADE é condição para colar grau e a conseqüente expedição do diploma, o que se verifica é que a impetrada aceitou como regular a condição da impetrante ao permitir a esta colar grau em 12/03/11, conforme se verifica dos documentos emitidos pela própria instituição de ensino superior às fls. 24 e 25, não havendo mais óbice, portanto, à expedição do diploma. Aplica-se ao caso em apreço a denominada teoria do fato consumado, que impede o retrocesso jurídico de uma situação já consolidada no tempo, de modo a garantir ao titular do direito a necessária segurança jurídica das relações já constituídas anteriormente em caráter não precário. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame. 2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato. 3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202057384, RECURSO ESPECIAL - 1346893, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado. 2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102652530, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291328, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2012) Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei nº 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim, cabe à autoridade impetrada adotar todas as medidas pertinentes à expedição do diploma de graduação superior em favor da impetrante, como consequência da colação de grau já ocorrida, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. Diante da comprovação do direito líquido e certo da impetrante, assim como da evidência da prática de ato coator pela impetrada, deve o pedido ser julgado procedente. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que adote todas as providências a seu cargo para a expedição e entrega do DIPLOMA de bacharel no Curso de Administração - Habilitação em Finanças em nome da impetrante NATÁLIA CRISTINA NASCIMENTO, no prazo de 90 (noventa) dias. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ao SEDI para retificação da parte passiva, fazendo constar DIRETORA VICE-PRESIDENTE ACADÊMICA DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - FIZOPublice-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000232-42.2014.403.6130** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISAO LIMINAR DE FLS. 190/193, PROFERIDA EM 12 DE MAIO DE 2014. DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida às fls. 154/156, sustentando- a existência de omissão e contradição no julgado. Em síntese, a embargante sustenta que a decisão que indeferiu o pedido de liminar considerou a inexistência de comprovação de formalização de compensação dos débitos apontados, ao passo que o fundamento do pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos apontados é o parcelamento da dívida. Aduz, ainda, que a decisão em liminar conteve trecho que versa sobre a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido, em contradição a trecho ulterior que versa sobre ausência de tais requisitos. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 187-v/164. Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em análise perfunctória, foi omissa ao basear-se na inexistência de comprovação de formalização de compensação dos débitos apontados como impeditivos para expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, deixando de analisar o fundamento do pedido contido na inicial, o parcelamento da dívida. Analisando a decisão embargada, vejo que esta se encontra suficientemente clara no sentido de apontar a ausência de documentação hábil a comprovar que os débitos apontados perante o Fisco estivessem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, a despeito de toda fundamentação trazida pela impetrante na inicial. Neste cotejo, foram analisados os documentos trazidos pela impetrante, sobretudo os de fls. 70, 77, 87, 95, 103 e 112, que detam pedido de compensação, cuja regularidade não se encontrava passível de aferição pelo Juízo, de plano. De fato, na inicial, a impetrante sustenta que os

débitos apontados nas Informações Fiscais do Contribuinte, acostadas às fls. 53/54, encontravam-se com exigibilidade suspensa, sem, contudo, comprovar documentalmente a inclusão de todos eles no aludido parcelamento. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações da impetrante, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. Assim, neste ponto, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. No que toca à aludida contradição, quanto à existência de trechos dissonantes no julgado, que tratam sobre a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar, com razão a embargante. Com efeito, em determinado trecho da decisão constou assertiva com relação à presença dos requisitos autorizadores do parcial deferimento liminar do pedido, em dissonância do trecho conclusivo do julgado e do próprio resultado da decisão, razão pela qual, o trecho dissonante deverá ser suprimido da decisão. Por oportuno, observo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri juntou informações às fls. 160/161, contendo quadro que aponta o vínculo entre os processos administrativos anteriores ao referido pedido de parcelamento, os números das certidões de dívida ativa e os processos fiscais atuais. Disto, concluiu a autoridade coatora que os débitos objetos das CDA nºs 80.7.13.037646-70, 80.6.13.113643-79, 80.2.13.053921-70, 80.2.13.053922-51, 80.2.13.053923-32, 80.6.13.113646-11, 80.2.13.053924-13, 80.2.13.053925-02 e 80.2.13.053926-85 estão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com pedido validado em 14/01/2014 e efeitos retroativos a 29/11/2013. Ainda, nas informações há notícia acerca do encaminhamento de solicitação à PGFN para que seja feito o cancelamento das referidas CDA. Por sua ordem, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 171/173, noticiando que a impetrante não possui pendências que impeçam a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, esclarecendo que as inscrições nºs 80.2.03.000143-66, 80.7.03.000091-05, 80.6.03.000256-77, 80.6.03.000257-58 encontram-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, que as inscrições nºs 80.2.12.018240-58, 80.2.12.018241-39, 80.6.12.041581-04 encontram-se parceladas pela reabertura da Lei nº 11.941/2009 e que as inscrições nºs 80.7.13.037646-70, 80.6.13.113643-79, 80.2.13.053921-70, 80.2.13.053922-51, 80.2.13.053923-32, 80.6.13.113646-11, 80.2.13.053924-13, 80.2.13.053925-02 e 80.2.13.053926-85 encontram-se no parcelamento simplificado. Nas Informações Fiscais do Contribuinte, acostadas às fls. 53/54, estão apontados os seguintes débitos impeditivos de expedição da pleiteada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, acerca dos quais conclui-se o que consta no quadro abaixo: Débitos/Pendências na Receita Federal Processo: nº 13896.722.690/2013-99, originário da CDA nº 80.2.13.053925-02 (fl. 160), incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09; nº 13896.722.698/2013-55, originário das CDA nºs 80.7.13.037646-70 e 80.6.13.113643-79 (fl. 160), incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09; nº 13896.722.705/2013-19, originário da CDA nº 80.2.13.053926-85 (fl. 160), incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09; nº 13896.722.710/2013-21, originário da CDA nº 80.2.13.053922-51 (fl. 160), incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09; nº 13896.722.732/2013-91, originário da CDA nº 80.2.13.053921-70 (fl. 160), incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09; nº 13896.722.735/2013-25, originário da CDA nº 80.2.13.053923-32 (fl. 160), incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09; Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional Inscrição: nº 80.2.12.018240-58, incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 185); nº 80.2.12.018241-39, incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 186); nº 80.6.12.041581-04, incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 186); nº 80.7.13.037646-70, incluída no parcelamento simplificado (fl. 186); nº 80.6.13.113643-79, incluída no parcelamento simplificado (fl. 186); nº 80.2.13.053921-70, incluída no parcelamento simplificado (fl. 186); nº 80.2.13.053922-51, incluída no parcelamento simplificado (fl. 186); nº 80.2.13.053923-32, incluída no parcelamento simplificado (fl. 187); nº 80.6.13.113646-11, incluída no parcelamento simplificado (fl. 187); nº 80.2.13.053924-13, incluída no parcelamento simplificado (fl. 187); nº 80.2.13.053925-02, incluída no parcelamento simplificado (fl. 187); nº 80.2.13.053926-85, incluída no parcelamento simplificado (fl. 187); Assim, pelo que consta das informações trazidas pelas autoridades coadoras, é possível aferir-se a presença, neste momento processual, dos requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar, sobretudo a verossimilhança das alegações da impetrante, para determinar-se que as autoridades coadoras se abstenham de considerar os débitos apontados nas informações do contribuinte de fls. 53/54 como impedimentos para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. A urgência da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se faz implícita, pois sua exibição é exigida na prática de negócios visando melhorar a hígidez econômica da empresa. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para determinar que seja suprimido da decisão de fls. 154/156, o nono parágrafo do texto que se encontra transcrito na fl. 154-v, que versa sobre a presença dos requisitos autorizadores do parcial deferimento liminar do pedido, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada; DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que as autoridades coadoras se abstenham de considerar os débitos objetos dos processos administrativos nºs 13896.722.690/2013-99, 13896.722.698/2013-55, 13896.722.705/2013-19, 13896.722.710/2013-21, 13896.722.732/2013-91, 13896.722.735/2013-25 e as CDA nºs 80.2.12.018240-58, 80.2.12.018241-39, 80.6.12.041581-04, 80.7.13.037646-70, 80.6.13.113643-79, 80.2.13.053921-70, 80.2.13.053922-51,



80.2.13.053923-32, 80.6.13.113646-11, 80.2.13.053924-13, 80.2.13.053925-02, 80.2.13.053926-85 como impeditivos para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, devendo constar de seus registros como débitos com exigibilidade suspensa. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, para cumprimento. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001096-80.2014.403.6130** - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) 1/3 constitucional de férias, b) abono de férias, c) férias indenizadas, d) férias gozadas, e) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, f) auxílio creche, g) salário maternidade, e h) aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a estes títulos não constituem remuneração pelos serviços prestados por seus empregados. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 28/733. Instada a emendar a petição inicial com relação à autoridade impetrada, e esclarecer eventual ocorrência de prevenção da presente ação com o processo n. 0022803-34.2013.403.6100, a impetrante juntou a petição de fls. 740/783. É o relatório. Decido. Diante da certidão de fls. 736-v, e da petição da impetrante de fls. 740/745, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 734/735. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. De acordo com as Leis n.ºs. 8.036, de 11/05/90, e 8.844, de 02/01/94, e MPs. 1.795, de 01/01/99 e 1.799, de 18/01/99, que dispõem sobre o FGTS, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas decorrentes de infrações a essa legislação; essa tarefa é exercida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, órgão integrante da estrutura do Ministério. Sendo assim, deve figurar como impetrado o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco - SP, apenas. Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor

para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS)Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei nº 8.212/91.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.DAS FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre tal verba.Isto se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88 e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT).Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo:AMS 00122356120104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332191Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUINTA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e dar parcial provimento aos embargos de declaração do contribuinte, para suprir a omissão do julgado, integrando-o com a conclusão de que deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, mantendo o resultado final da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. OMISSÃO PARCIAL NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.1. As razões da embargante União Federal não demonstram omissão no v. acórdão. Assite parcial razão, em relação à omissão, nos embargos declaratórios do contribuinte.(...)5. Integro a fundamentação do julgado: A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária6. Mantido, entretanto, o resultado final da demanda.(...)Data da Decisão: 27/01/2014Data da Publicação: 05/02/2014 (Grifo e destaque nossos)DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇANO tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço neste caso.Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.DO AUXÍLIO-ACIDENTEEste benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido.DO AUXÍLIO CRECHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado:III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas

indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)DO SALÁRIO MATERNIDADEA licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições ao FGTS sobre: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas, c) auxílio creche e d) aviso prévio indenizado.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de contribuições fundiárias.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS, a cargo da Impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos a: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas, c) auxílio creche e d) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, constando como autoridade impetrada apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco - SP.Notifiquem-se a Autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União) para que, na qualidade de representante judicial do Ministério do Trabalho (art. 1º, Lei n. 8.844/94; art. 23, Lei n. 8.036/90), querendo, ingresse no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para: INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001414-63.2014.403.6130 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO CÉSAR SOARES MANELICHE em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que inclua seu nome na lista de formandos da turma de Direito 2013, para que seja expedido o certificado de graduação do curso possibilitando sua colação de grau e conseqüente expedição de seu diploma.O impetrante sustenta, em síntese, que concluiu o curso superior de Direito (fl. 25) e que recebeu a informação de que não poderia participar da solenidade de colação de grau, marcada para 22/04/2014, por não apresentar comprovação de participação na prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, referente ao ano de 2011 (fls. 26/29).Alega, ainda, que em nenhum momento foi comunicado pela instituição de ensino sobre a obrigatoriedade da participação no referido exame e que consta em seu histórico escolar a menção: estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal (fl. 24).Com a inicial, foram juntados os documentos de fls.

15/29.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 49/55.A autoridade impetrada informa que o impetrante foi inscrito no ENADE dos anos de 2009 e 2010, porém ausente nos dois anos. Informa, ainda, que será novamente inscrito em 2014 havendo a necessidade de aguardar a publicação de eventual dispensa no Diário Oficial, e que somente depois disso poderá participar da colação de grau com a posterior expedição de seu diploma.Por fim, alega que a declaração de conclusão do curso, juntado às fls. 25, por si comprova a escolaridade superior para todos os fins.Diante da situação apresentada nos autos, aparentemente não há direito líquido e certo em favor da impetrante, pois conforme informação da autoridade impetrada houve a inscrição do impetrante em duas oportunidades sem o seu comparecimento (documento juntado às fls. 55), e que será novamente inscrito no ENADE 2014.Ademais, a declaração de conclusão de curso está apta a comprovar a escolaridade do impetrante.Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Já constando dos autos as informações da impetrada, vistas ao Ministério Público Federal para seu parecer, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001877-05.2014.403.6130 - KARINA SANTANA DA CONCEICAO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

Esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, a litispendência do presente feito com o de nº 0001522-92.2014.403.6130, em curso na 2ª Vara de Osasco-SP, conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 35, certificado à fl. 37 e com cópias às fls. 39/44.Intime-se.

**0001928-16.2014.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional das contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre verbas pagas a título de férias gozadas, em razão da sua natureza indenizatória. Requer, ainda, o direito de compensar, após o trânsito em julgado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/33.Consta às fls. 34, o quadro indicativo de prevenção, em que, por meio da análise pela secretaria, estas foram afastadas, conforme certidão à fl. 34-v.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)DAS FÉRIAS

GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Isto se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88 e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AMS 00122356120104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332191 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e dar parcial provimento aos embargos de declaração do contribuinte, para suprir a omissão do julgado, integrando-o com a conclusão de que deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, mantendo o resultado final da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. OMISSÃO PARCIAL NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. As razões da embargante União Federal não demonstram omissão no v. acórdão. Assite parcial razão, em relação à omissão, nos embargos declaratórios do contribuinte. (...) 5. Integro a fundamentação do julgado: A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária 6. Mantido, entretanto, o resultado final da demanda. (...) Data da Decisão: 27/01/2014 Data da Publicação: 05/02/2014 (Grifo e destaque nossos) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002179-34.2014.403.6130 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: - Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 25/36; - Esclareça a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 555/557 com relação aos processos nº 0008652-29.2014.403.6100 e 0002180-19.2014.403.6130. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002317-98.2014.403.6130 - WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA (SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO** Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Regularize o impetrante o pedido de assistência judiciária gratuita, em 10 (dez) dias, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência de fl. 08 está sem assinatura. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 636**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003350-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA**

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 24 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 28/30), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2001 a 2012 e multas eleitorais de 2003, 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$15.234,05,

referente aos processos da 1ª Vara Federal de Osasco nºs 0003350-31.2011.403.6130, 0003412-71.2011.403.6130 e 0004551-87.2013.403.6130. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 9.091,92, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: uma ENTRADA no valor de R\$580,08, com vencimentos em 10/05/2014, e 23 (vinte e três) PARCELAS FIXAS e MENSAIS, sendo no valor de R\$370,08, com vencimento para 10/06/2014 e as demais nos meses subsequentes. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. Assim, o executado requerer baixa da inscrição, via requerimento administrativo ao órgão de classe neste ato, recebendo o boleto bancário para pagamento da taxa no valor de R\$48,20, com vencimento em 30/04/2014, e a formalização da baixa será efetivada pelo Conselho após o pagamento da referida taxa. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 24 (vinte e quatro) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0003412-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA**  
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 24 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 51/53), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2001 a 2012 e multas eleitorais de 2003, 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$15.234,05, referente aos processos da 1ª Vara Federal de Osasco nºs 0003350-31.2011.403.6130, 0003412-71.2011.403.6130 e 0004551-87.2013.403.6130. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 9.091,92, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: uma ENTRADA no valor de R\$580,08, com vencimentos em 10/05/2014, e 23 (vinte e três) PARCELAS FIXAS e MENSAIS, sendo no valor de R\$370,08, com vencimento para 10/06/2014 e as demais nos meses subsequentes. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. Assim, o executado requerer baixa da inscrição, via requerimento administrativo ao órgão de classe neste ato, recebendo o boleto bancário para pagamento da taxa no valor de R\$48,20, com vencimento em 30/04/2014, e a formalização da baixa será efetivada pelo Conselho após o pagamento da referida taxa. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 24 (vinte e quatro) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0003694-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIZ CARLOS MAIO POMPEU**  
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 23 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 44/46), que restou frutífera nos

seguintes termos:O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2003 a 2010, e multas eleitorais de 2003, 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$ 10.744,89. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 6.602,40, incluídos honorários advocatícios, da seguinte forma: 30 (trinta) parcelas, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 220,08, com vencimento da primeira no dia 30/04/2014 e as demais todo dia 30 dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os respectivos boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0004438-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDILSON GOMES DA SILVA**  
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 23 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 73/74), que restou frutífera nos seguintes termos:O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2004 a 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2006, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$6.377,50. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 3.439,12, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: uma ENTRADA no valor total de R\$210,38 com vencimentos em 20/05/2014, e , 23 (vinte) PARCELAS FIXAS e MENSAIS, sendo a primeira no valor de R\$140,38, com vencimento para 20/06/2014 e as demais nos meses subsequentes. A parte executada informa não atua no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente no presente momento. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 24 (vinte e quatro) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0005548-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI**  
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 23 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 73/74), que restou frutífera nos seguintes termos:O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003 (PROCESSO 00038670220124036130 - 2ª vf) e ajuizadas de 2008 a 2011 (PROCESSO 00055484120114036130 - 1ª VF), a reclamar solução, corresponde à importância total de R\$9.914,08. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 5.558,40, incluídos honorários advocatícios e custas processuais, da seguinte forma: uma ENTRADA no valor total de R\$817,30, com vencimento em 10/05/2014, e 07 (sete) parcelas de R\$677,30, com vencimento da primeira no dia 10/06/2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O

Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 08 (oito) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0004504-16.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO**

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 24 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 27/29), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2004 a 2012 e multas eleitorais de 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$8.291,26. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 5.618,88, já incluídos honorários advocatícios, da seguinte forma: em 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 351,18, com vencimento da primeira em 30/05/2014 e as demais nos meses subsequentes. Fica ciente a parte executada que as anuidades referentes ao ano de 2013 e multa eleitoral de 2012 encontram-se em aberto. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 16 (dezesesseis) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0004522-37.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CASONATO**

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 23 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 30/32), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2002 a 2012 e multas eleitorais de 2003, 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$13.585,51. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 8.489,10, incluídos honorários advocatícios, da seguinte forma: 30 (trinta) parcelas de R\$282,97, com vencimento da primeira no dia 10/05/2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. Assim, neste ato requereu a baixa da inscrição, via requerimento administrativo ao órgão de classe. O exequente recebe neste ato requerimento de baixa a ser analisado, condicionado ao pagamento da taxa de cancelamento no valor de R\$48,20, através de boleto bancário entregue neste ato ao executado. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 30 (trinta) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de



proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0004530-14.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE BENCKS DE SOUZA**  
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 23 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 28/29), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2009 a 2012 e multa eleitoral de 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$3.552,23. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 2.782,41, incluídos honorários advocatícios e retirada as custas processuais, da seguinte forma: 3 (três) parcelas de R\$927,47, com vencimento da primeira no dia 20/05/2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 03 (três) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

#### **Expediente Nº 644**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004278-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-94.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO Vistos. 1. Ante a garantia parcial do feito, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica no veículo automotor, conforme termo de penhora e ofício com informações do Detran, às fls. 158 e fls. 166/168, dos autos principais. 3. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 4. Tendo em vista que o bem penhorado, veículo-caminhão, marca VW/8.150, ano modelo/fabricação 2004, com valor de compra declarado, em 23.04.2008, na quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), à fl. 158, sem laudo de avaliação, com 10 (dez) anos de uso pelo proprietário, assim diante da eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo à execução fiscal. 5. Proceda-se o desapensamento destes embargos, da execução fiscal principal, prosseguindo-se os feitos em separado. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 7. O valor da causa no presente feito deve ser o mesmo da ação principal, deste modo não cabe os argumentos (fls. 890/893) da embargante, em atribuir valor diverso com base em discussões de mérito da própria ação. Assim, de ofício, atribuo o valor da causa em R\$ 47.643,09 (Quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), conforme julgado a seguir transcrito que exemplifica a mesma questão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta

impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. III - Em consonância com o estipulado no art. 258, do Código de Processo Civil, constata-se que o valor da causa está intimamente ligado ao benefício econômico que se busca na ação. IV- A Lei de Execução Fiscal, no 4º, do art. 6º, prevê que o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os respectivos encargos legais, cabendo, dentro desse contexto, averiguar qual é o objeto de impugnação pelo Embargante, com o fito de identificar-se o proveito econômico almejado. V- Tendo a ação por objeto a desconstituição do título executivo que embasa a execução, o interesse do Embargante ostenta o mesmo conteúdo econômico expresso no processo de execução, não se justificando, portanto, a diversidade de atribuição de valores às duas causas. VI - Agravo de instrumento improvido.(AI 00909448220074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 20/10/2008)8. Dê-se vista à embargada para impugnação.9. Intime-se.

**0013661-81.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-96.2011.403.6130) TITANIUM INDUSTRIA ORTOPEDICA LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do acórdão proferido no Agravo de Instrumento (fl. 79).Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0014635-21.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-36.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214946 - PRISCILA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Ante a garantia do feito, ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão sem efeito suspensivo, tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

**0018588-90.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-08.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0019087-74.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019085-07.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000866-72.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-53.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada.Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0002971-22.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013319-70.2011.403.6130) DROGASIL SA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 278: Defiro o requerido.Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003107-19.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-77.2011.403.6130) PL FUNDICAO E SERVICOS LTDA(RS034552 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA E RS073631 - NATALIA AGOSTINO GUERRA E RS073188 - RONNAN HIROSHI YADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001217-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CELSO HENRIQUE(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int

**0001419-90.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001447-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FCF ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001451-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PRATA RAMOS CONSULTORIA SS LTDA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001567-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SALMO DANIEL DE OLIVEIRA

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002361-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE INACIA MOREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0002513-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDO DA FONSECA LOPES SARAIVA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003470-74.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, pela exequente, em virtude da ocorrência de parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, por ora, sem levantamento da garantia apresentada.O gerenciamento ou monitoramento do parcelamento deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento. Int.

**0003521-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, pela exequente, em virtude da ocorrência de parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, por ora, sem levantamento da garantia apresentada.O gerenciamento ou monitoramento do parcelamento deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento. Int.

**0003602-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOLAM - ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003820-62.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, pela exequente, em virtude da ocorrência de parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, por ora, sem levantamento da garantia apresentada.O gerenciamento ou monitoramento do parcelamento deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento. Int.

**0003822-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, pela exequente, em virtude da ocorrência de parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, por ora, sem levantamento da garantia apresentada.O gerenciamento ou monitoramento do parcelamento deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento. Int.

**0005056-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COBERVEL VEICULOS LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0006308-87.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0007773-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOILSON ANDRADE DOS SANTOS

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0009515-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COBERVEL VEICULOS LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0010602-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIO DE GAS ADDITIVE LTDA

DECISÃOChamo o feito à ordem.Verifico que o feito foi sentenciado por decisão proferida à fl. 37, registrada em 02/05/2013, sendo que, após isto, em 22/01/2014, a exeqüente peticionou no feito requerendo a extinção do feito, nos mesmos moldes da petição de fl. 28, razão pela qual vieram os autos conclusos, proferindo-se, portanto, sentença de extinção pelo pagamento, registrada em 25/02/2014, portanto, indevidamente.Assim, declaro nula e sem efeito a sentença de fl. 45, registrada sob o nº 186 do livro nº 0001/2014, na data de 25/02/2014.Expeçam-se as certidões necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011076-56.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JSA COMERCIAL LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0011777-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMPTTEL COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE COMPUTADORES(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0012753-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTA BORGES TIAGO  
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013919-91.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA (SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0015264-92.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COBERVEL VEICULOS LTDA (SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0018216-44.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X E A DE MOURA SAMPAIO DE SOUZA ME

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019451-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CONFECOES ALPHA LTDA

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021458-11.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OSCAR DE SOUZA MORAES

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0021990-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELECTRO PLASTIC S A (SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que tome ciência da sentença bem como oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000541-97.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E

SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILNARA CLAY DE SOUSA MONTEIRO SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0000835-52.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001059-87.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MEIRE ELEN COCLANE

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de MEIRE ELEN COCLANE.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Itapevi/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Itapevi/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

**0001085-85.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILTON RICARDO RIBEIRO LOPES

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de NILTON RICARDO RIBEIRO LOPES.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

**0001087-55.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO CLAUDIO PINTO

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de GILBERTO CLAUDIO PINTO.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à

Justiça Estadual de Barueri/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Barueri/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

**0004619-37.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA TRAVAGLINI AGEOURI

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0005624-94.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **Expediente Nº 645**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000012-08.2002.403.6181 (2002.61.81.000012-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MPF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

#### **Expediente Nº 1236**

#### **HABEAS CORPUS**

**0008324-21.2012.403.6181** - ARCHIVALDO RECHE(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Habeas Corpus desarquivado para juntada de petição (fl. 64) de conteúdo assemelhado constante às fls. 60/61. Tendo em vista que a decisão de fls. 52/55 indeferiu o pedido liminar e a decisão à fl. 58 e verso extinguiu o feito, nada a decidir. Publique-se e, após, retorne o feito ao arquivo.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005271-54.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-59.2013.403.6130) ENERICE ANTUNES DE SOUZA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Diante da certidão da secretaria à fl. 41, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o



retorno, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo. Publique-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000198-67.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ALEXANDRE GONCALVES(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X ADALBERTO CARMELIO ESPIRITO SANTO DE JESUS(SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, ou concessão da liberdade provisória, formulado em prol de ADALBERTO CARMÉLIO ESPÍRITO SANTO DE JESUS, preso em flagrante delito aos 20/01/2014, prisão essa convertida em preventiva, por decisão exarada às fls. 106/107 destes, por suposta infração ao artigo 289 e do Código Penal (fls. 213/234). Não obstante os argumentos tecidos pela defesa, verifico que não foram juntadas provas concernentes ao preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da liberdade provisória. Com efeito, para a análise do pleito, entendo imprescindível que a defesa traga aos autos documentos que viabilizem o deferimento da benesse legal, especialmente de residência fixa e atividade lícita. Assim, intime-se o defensor para colacionar ao feito os documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, e para que tome ciência, ainda, do lapso concedido à fl. 235 para juntada do instrumento de procuração.

**0002877-81.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fls. 269/270. Sem prejuízo, expeçam-se com urgência, os ofícios determinados na referida decisão: ao Detran, à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, à Polícia Federal acerca do veículo e para destruição das drogas constantes da apreensão complementar de fl. 205, e, ao Juízo Corregedor de Estabelecimentos Prisionais de São Paulo/SP. Ademais, noto que pendentes de devolução cumprida, a Carta Precatória 186/2014 (fl. 178), bem como respostas aos ofícios 397/2014 (fl. 181) e 399/2014 (fl. 183). Cobrem-se, por intermédio de correio eletrônico, as respostas. **DECISÃO DE FLS. 269/270 DE 28/05/2014** Fl. 190: Trata-se de reiteração de pedido de utilização - como viatura não ostensiva da Polícia Federal - do veículo GM/S 10, cor branca, placa LUB 4693/MS, apreendido à fl. 10. À fl. 172-verso, este juízo postergou a análise do pedido acima para momento posterior à realização de perícia no referido veículo. Colacionado aos autos laudo referente à perícia efetuada no veículo em questão (fls. 196/201), passo a analisar o pleito policial de fl. 190. Preceitua o art. 61 da Lei 11.343/06 (Lei de drogas) que, não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos, em virtude da prática de crimes previstos na Lei 11.343/06, poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Portanto, considerando que o veículo GM/S 10, cor branca, placa LUB 4693/MS, quando apreendido, era utilizado para transportar entorpecentes, que o laudo pericial efetuado no referido veículo já foi devidamente colacionado aos autos, que o uso deste automóvel por parte da Polícia Federal atende à relevante interesse público de combate ao tráfico ilícito de drogas, e que o Parquet não se opôs ao pleito de fl. 190, autorizo a Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo, com fulcro no art. 61 da Lei 11.343/06, a utilizar o veículo GM/S 10, cor branca, placa LUB 4693/MS, como viatura não ostensiva. Oficie-se ao DETRAN/SP, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 11.343/06, a fim de determinar a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento do veículo GM/S 10, cor branca, placa LUB 4693/MS, em favor da Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores. Oficie-se, também, ao Senad (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, sala 208. Brasília, DF. CEP: 70064-900) e à Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo, a fim de comunicar o teor da presente decisão. Fls. 245/254: Trata-se de manifestação do indiciado RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO, recluso no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, na qual afirma estar sofrendo perigo de morte em virtude de ser filho de policial militar, razão pela qual pleiteia ser colocado em cela separada ou ser transferido para outro estabelecimento prisional. Pugna, ainda, pelo desmembramento do feito e pela decretação do sigilo dos autos. De início, cumpre esclarecer que os documentos colacionados aos autos pelo indiciado RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO não comprovam a existência de nenhuma das hipóteses que permitem a concessão de prisão especial (artigo 295, do Código de Processo Penal). Todavia, no intuito de garantir a prevalência dos direitos constitucionais do acusado, determino que se expeça ofício ao juízo corregedor dos estabelecimentos prisionais de São Paulo/SP, instruído com cópia da petição de fls. 245/247, a fim de comunicar que o indiciado, recluso, RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO alega sofrer ameaças em virtude de ser filho de policial militar, no intuito de serem tomadas - caso necessárias - as providências cabíveis. Por fim, entendo que os demais pedidos do indiciado RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO não merecem ser deferidos. Eventual desmembramento do feito somente acarretaria trabalho excessivo e tumulto processual, prejudicando, inclusive, a defesa dos acusados. Ademais, não há motivo para a decretação do sigilo dos autos, uma vez que o fato de ser filho de policial militar não é capaz de afastar o direito constitucional à informação. Portanto, indefiro os pedidos de desmembramento do

feito e de decretação do sigilo dos autos. Intime-se, novamente, o defensor do indiciado RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO para oferecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, sob pena de ser nomeado defensor dativo para apresentação de peça defensiva. Quanto aos entorpecentes apreendidos no auto de apreensão complementar de fl. 202, DETERMINO a respectiva destruição, com exceção das amostras necessárias para eventuais contraprovas. Para tanto, expeça-se ofício à Polícia Federal, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 202/207. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003691-86.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276189 - AUGUSTO CLAUDIO DE MATTOS E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005164-10.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-59.2013.403.6130) REINALD TAFURI ROSSATO (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Diante da certidão da secretaria à fl. 15, de decurso de prazo para as partes sem interposição de recurso, traslade-se cópia da decisão de fls. 13/14 para os autos da Ação Penal n. 0005109-59.2013.403.6130 e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se.

**0005261-10.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-59.2013.403.6130) ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE OSASCO

Diante da certidão da secretaria à fl. 27, de decurso de prazo para o requerente, dê-se ciência de todo o processado para o Ministério Público Federal. Considerando, no entanto, a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 02 a 06 de junho de 2014, determino que os autos permaneçam em secretaria até o fim dos trabalhos inspecionais. Encerradas as mencionadas atividades, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência ou manifestação. Com o retorno dos autos, decorrido prazo sem manifestação do órgão ministerial, certifique a serventia fato, traslade-se cópia da decisão de fls. 25/26, das certidões à fl. 27 e a expedir para os autos do Inquérito Policial n. 0005109-59.2013.403.6130 e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se.

**0000199-52.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-67.2014.403.6130) FELIPE ALEXANDRE GONCALVES (SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE JANDIRA - SP

Diante da certidão da secretaria à fl. 63, de decurso de prazo para o requerente, dê-se ciência de todo o processado para o Ministério Público Federal. Considerando, no entanto, a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 02 a 06 de junho de 2014, determino que os autos permaneçam em secretaria até o fim dos trabalhos inspecionais. Encerradas as mencionadas atividades, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência ou manifestação. Com o retorno dos autos, decorrido prazo sem manifestação do órgão ministerial, certifique a serventia o fato, e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se.

**0000275-76.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130) PAULO CESAR DA SILVA (SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em inspeção. Diante da certidão da secretaria à fl. 31, de decurso de prazo para o requerente, traslade-se cópia da decisão de fls. 23/24 e versos, das certidões à fl. 30 e da referida à fl. 31, todos para os autos da Ação Penal n. 0004343-40.2012.03.6130 e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se.

**0000973-82.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-81.2014.403.6181) SANDRO VITURINO DA SILVA (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Diante da certidão da secretaria à fl. 49, de decurso de prazo para o requerente, dê-se ciência de todo o processado para o Ministério Público Federal. Considerando, no entanto, a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 02 a 06 de junho de 2014, determino que os autos permaneçam em secretaria até o fim dos trabalhos inspecionais. Encerradas as mencionadas atividades, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência ou manifestação. Com o retorno dos autos, decorrido prazo sem manifestação do

órgão ministerial, certifique a serventia o fato, traslade-se cópia da decisão de fls. 46/47, das certidões à fl. 49 e a expedir para os autos da Ação Penal n. 0002877-81.2014.403.6181 e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se.

**0001273-44.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-81.2014.403.6181) RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 80/81: Trata-se de manifestação do indiciado RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO, recluso no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, na qual pugna pelo desmembramento do feito e pela decretação do sigilo dos autos, pedidos que não merecem ser deferidos. Eventual desmembramento do feito somente acarretaria trabalho excessivo e tumulto processual, prejudicando, inclusive, a defesa do acusado. Ademais, não há nos autos nenhuma prova capaz de afastar o direito constitucional à informação. Portanto, indefiro os pedidos de desmembramento do feito e de decretação do sigilo dos autos.Por fim, esgotada a finalidade do presente feito, uma vez que todos os pleitos do indiciado RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO já foram devidamente analisados e indeferidos, remetam-se aos autos ao arquivo.Publique-se.

#### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0002831-85.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP276189 - AUGUSTO CLAUDIO DE MATTOS E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP178893 - LUIS EDUARDO DE SOUZA E SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA E SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Tendo em vista que as prisões temporárias decretadas neste feito não subsistem, seja porque convertidas em prisões preventivas, seja porque deferida a soltura dos acusados, seja porque expirado o prazo legal, tem-se por esgotada a finalidade deste processado. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo.Determino que seja retirado o sigilo dos autos, uma vez que não subsistem os motivos que embasaram a respectiva decretação.A fim de noticiar às partes interessadas acerca do arquivamento do presente feito, traslade-se cópia desta determinação aos autos principais.Por ser a medida mais adequada ao momento processual, uma vez que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sigilo absoluto, determino que este processo tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016118-69.2007.403.6181 (2007.61.81.016118-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

EM INSPEÇÃO de ação penal que tem como réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3º, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que o réu intermediou os atos necessários para realizar o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Aparecido, apresentando diversos documentos, incluindo 04 (quatro) Carteiras de Trabalho e 01 (um) carnê do INSS.A peça acusatória foi recebida em 22/01/2014, através da decisão de fls. 429/430.Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, sua inocência e a inépcia da denúncia.É o relatório. Decido.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal.Ainda, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado.Iso posto, REJEITO a alegação de inépcia da peça acusatória e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES.Designo o dia 16/09/2014, às 16h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação APARECIDO DONIZETE ALVES e LENIRA CARLOS VIEIRA e para o interrogatório do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES.Intimem-se as testemunhas de acusação e o réu. Vale

ressaltar que o acusado não arrolou testemunhas quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão temporal da faculdade processual de arrolar testemunhas de defesa. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ...EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência dos documentos colacionados às fls. 535/647.

**0011375-79.2008.403.6181 (2008.61.81.011375-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) Intime-se o defensor da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO para apresentar, no prazo legal, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Apresentada a peça defensiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tenha ciência do documento acostado às fls. 456/457. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

**0012166-48.2008.403.6181 (2008.61.81.012166-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) Diante da informação e consulta da secretaria à fl. 305, realizado o desentranhamento e traslado da petição e procuração constante às fls. 437/438 da Ação Penal n. 0016118-69.2007.403.6181 para este feito, promova-se a devolução do prazo para oferta de resposta à acusação. Publique-se.

**0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 450. Designo o dia 04/09/2014, às 16h30, para realização da audiência de interrogatório do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES. Intime-se o réu no endereço de fl. 258. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0013189-92.2009.403.6181 (2009.61.81.013189-8)** - JUSTICA PUBLICA X WLAMIR CARVALHO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN) X SUELI DAFFRE CARVALHO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN) Trata-se de ação penal que tem como réus WLAMIR CARVALHO e SUELI DAFFRE CARVALHO, denunciados como incurso nas penas do art. 337-A, caput e inciso III, c/c os artigos 71, caput, por 12 (doze) vezes e art. 29, caput, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa SD & W LTDA, CNPJ 57.274.383/0001-03, em conluio e unidade de desígnios, deixaram de declarar em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) remunerações pagas aos seus funcionários e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias. A peça acusatória foi recebida em 26/02/2014, através da decisão de fls. 594/595. Citados, os réus apresentaram peça defensiva, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, declararam-se inocentes. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses

previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Ainda, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 337-A do Código Penal. Outrossim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Nos crimes societários nem sempre dispõe o Ministério Público de elementos que lhe permitam discriminar, de pronto, a participação de cada sócio na ação delitiva. Nem por isso estará impedido de oferecer a denúncia contra os responsáveis pela empresa. Somente a instrução criminal poderá definir quem concorreu e participou da ação ilícita. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARMENTE: IDONEIDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NO MÉRITO : CRIME DE AUTORIA COLETIVA. ATENUAÇÃO DO ARTIGO 41 DO CPP. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DAPROVA PERICIAL OU DO INQUÉRITO POLICIAL PARA QUE SE POSSA OFERECER DENÚNCIA. 1. Conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos crimes de autoria coletiva ou conjunta, pode a denúncia conter a narração genérica dos fatos, sendo que a participação individual deverá ser apurada no curso da ação, restando, assim, atenuado o artigo 41 do CPP. Rejeitada, portanto, a alegação de inépcia da inicial por ausência de exposição precisa e circunstanciada das condutas dos pacientes. 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não impede a instauração da ação penal, a pendência de procedimento fiscal administrativo acerca das importâncias não recolhidas. Assim também o Eg. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o procedimento administrativo-tributário não constitui pressuposto, nem condição jurídica para a atuação do órgão ministerial. 3. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de inquérito policial e da perícia contábil não constituem motivo para estancar o curso da ação penal. 4. Inexiste, nas circunstâncias, abuso, ilegalidade ou arbitrariedade, na atuação jurisdicional, que se limitou a receber denúncia aparelhada com elementos suficientes. A acusação afigura-se clara e objetiva, não se justificando o precoce e desejado trancamento. 5. Denegada a ordem de habeas corpus. Decisão unânime. (HC 200102010291477, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2, QUINTA TURMA, DJU - Data: 22/01/2002 - Página: 764) Ademais, os indícios de materialidade e autoria delitivas encontram sustentáculo na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13896.003569/2008-05 (fls. 15/423), que, por sua vez, goza de presunção de validade e veracidade. Assim, REJEITO a alegação de inépcia da peça acusatória e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus WLAMIR CARVALHO e SUELI DAFFRE CARVALHO. Designo o dia 04/09/2014, às 15h00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação RICARDO GUIMARÃES BORGES, das testemunhas de defesa VALÉRIA CRISTINA MONTINI ARGENTON, CLÁUDIA RIBEIRO RAMOS e MÁRCIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA e para o interrogatório dos réus WLAMIR CARVALHO e SUELI DAFFRE CARVALHO. Intimem-se as testemunhas e os réus. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, a fim de comunicar a oitiva do Auditor Fiscal RICARDO GUIMARÃES BORGES, quando da audiência acima designada. Na mesma oportunidade, deverá ser requisitado ao Fisco o valor atualizado do crédito tributário nº 37.180.317-9. Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005484-72.2011.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004343-40.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE (SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (SP276189 - AUGUSTO CLAUDIO DE MATTOS E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL (SP178893 - LUIS EDUARDO DE SOUZA E SP312843 - GISELE PRICILA MOURA DA SILVA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA E SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X EDISON CAMPOS LEITE (SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO (MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE

AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRASCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)

Vistos em Inspeção.Citação e apresentação de defesas escritas (artigo 396 do Código de Processo Penal):

Compulsados os autos, observa-se que os seguintes denunciados já foram citados e apresentaram defesa escrita: ADRIAN ANGEL ORTEGA (fls. 3992 e 3957/3973), RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 2519 e 4020), LEONILSO ANTONIO SANFELICE (fls. 4777 e 2485/2493), RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (fls. 4739 e 2514/2516), APARECIDO MIGUEL (fls. 4767 e 2552/2553), JEFFERSON RODRIGO PUTI (fls. 2558 e 3395/3400), EDISON CAMPOS LEITE (fls. 2550 e 3412/3464), MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO (fls. 3408 e 3473), MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO (fls. 3984 e 2559/2586), JULIO YAGI (fls. 4746 e 3474), ORIDIO KANZI TUTIYA (fls. 5181 e 2499/2513), LAERTE MOREIRA DA SILVA (fls. 4016 e 3409/3411 e 3475), MARIA ROSÁRIA BARÃO MUCCI (fls. 2521 e 2768/3394), ELVIO TADEU DOMINGUES (fls. 4766 e 2528/2548). O acusado VANDERLEI AGOPIAN foi citado por edital (fl. 2384), com defesa escrita encartada às fls. 3401/3404. O denunciado MARCOS ROBERTO AGOPIAN (foragido) foi citado por edital (fl. 5057), contudo não apresentou a defesa escrita, sendo que seus advogados postularam a devolução do prazo (fls. 5164/5165). Não obstante os argumentos tecidos pelo Ministério Público Federal, desfavoráveis ao pleito (fls. 5217/5218), entendo que o deferimento do pedido causará menos transtornos à marcha processual, evitando-se, ainda, alegação de cerceamento de defesa. Nessa esteira, intimem-se os defensores constituídos para apresentação da peça processual, no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma situação encontra-se o acusado PAULO CESAR DA SILVA (foragido), também citado por edital (fl. 5058), com defensor constituído e que não apresentou defesa escrita. Assim, intime-se o patrono do réu para apresentar a peça processual, no prazo de 10 (dez) dias.No que tange ao denunciado PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, considerando-se que a defesa escrita está encartada às fls. 2731/2759, solicite-se informações, por meio de correio eletrônico, acerca do cumprimento e devolução da carta precatória expedida à fl. 5063, para citação. Também em relação ao acusado ANDREI FRASCARELI, foi expedida carta precatória com a finalidade de citação (fl. 5064), devendo ser solicitada informações sobre o cumprimento da deprecata. Embora o réu possua advogado constituído, ainda não houve apresentação da defesa escrita. Nessa esteira, intime-se o defensor para juntada da peça processual, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tendo em vista que o denunciado DONIZETTI DA SILVA, citado por edital (fl. 5059), não compareceu aos autos nem constituiu defensor (fl. 5213), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Pertinente, ainda, o pronunciamento do órgão ministerial em relação às defesas escritas encartadas nos autos, sem apreciação do Parquet. Renúncia dos advogados: Os patronos dos réus APARECIDO MIGUEL (fls. 5208/5209) e ADRIAN ANGEL ORTEGA (fl. 5151) renunciaram. Assim, intimem-se os acusados para constituírem novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, este Juízo nomeará defensor dativo.À fl. 5090 consta renúncia dos advogados de PAULO CESAR DA SILVA (Drs. Paulo Cesar da Costa e Anselmo Dinarte de Bessa), contudo, remanesce o Dr. Luiz Roberto de SantAnna (procuração à fl. 4749), devendo providenciar a Secretaria a atualização das partes e advogados na rotina processual correspondente (ARDA).A propósito, os instrumentos de representação processual dos demais corréus - procurações ad judicium - encontram-se acostados às seguintes folhas dos autos: de MARCOS ROBERTO AGOPIAN à fl. 555 (3º vol.); de VANDERLEI AGOPIAN à fl. 2079 (9º vol.), de RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS à fl. 698 (3º vol.), de LEONILSO ANTONIO SANFELICE à fl. 691 (3º vol.). De RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA constam instrumentos de procuração às fls. 671 (3º vol.), 864 (4º vol.) - manteve os procuradores anteriores e acresceu mais dois - à fl. 1429 (6º vol.) e à fl. 1588 (7º vol.) e, por fim, os substabelecimentos com reservas de poderes às fls. 1602 (7º vol.) e 5183 (22º vol.). JEFFERSON RODRIGO PUTI constam procurações à fl. 649 (3º vol.) e à fl. 1614 (7º vol.); EDISON CAMPOS LEITE à fl. 508 (2º vol.) e à fl. 680 (3º vol.) sendo que a data da procuração de fl. 508 é posterior (25/06/2013 enquanto aquela de fl. 508 é de 21/06/2013); MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO à fl. 676 (3º vol.) e substabelecimento com reservas de poderes à fl. 1423 (6º vol.). De MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO procurações à fl. 1514 (7º vol.) e à fl. 1734 (8º vol.); PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO à fl. 2751 (12º vol.); JULIO YAGI à fl. 1641 (7º vol.); ORÍDIO KANZI TUTIYA à fl. 1710 (10º vol.) e substabelecimento à fl. 5157 (22º vol.) ao mesmo procurador que já figurava da procuração anterior; LAERTE MOREIRA DA SILVA à fl. 1575 (7º vol.), ANDREI FRASCARELI à fl. 1578 (7º vol.); MARIA ROSÁRIA BARÃO MUCCI à fl. 1343 (6º vol.) e ELVIO TADEU DOMINGUES à fl. 2179 (10º vol.).A par da norma de caráter processual que dispõe haver revogação da procuração ad judicium de data posterior em relação à procuração anterior, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino esclareçam, no prazo de até 10 (dez) dias, os patronos dos corréus RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (fls. 671, 864, 1429, 1588), JEFFERSON RODRIGO PUTI (fls. 649 ou 1614), EDISON CAMPOS LEITE (fls. 508 ou 680) e MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO (fls. 1514 ou 1734), quais efetivamente atuam em defesa destes réus. Pedido de prisão

domiciliar de RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (fls. 5021/5037): O artigo 318 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, dispõe: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo - (g.n.). Este Juízo determinou a realização de perícia médica, elaborada às fls. 5158/5163, a qual concluiu que o periciando apresenta doenças não enquadradas como graves, não obstante requeiram acompanhamento médico. Portanto, o caso do postulante não se enquadra nas hipóteses legais elencadas no dispositivo em destaque, motivo pelo qual resta INDEFERIDO o pleito de prisão domiciliar formulado pela parte. No que tange aos argumentos colacionados pela defesa às fls. 5210/5212 e 5221/5222, inicialmente reitere-se o ofício copiado à fl. 5070, fazendo constar o endereçamento indicado à fl. 5148-verso. Pleito do Ministério Público Federal (fl. 5218): Defiro o exame dos documentos encartados às fls. 5054/5055 (passaportes). Quanto à necessária carga dos autos, considerando a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 02 a 06 de junho de 2014, determino que os autos permaneçam em secretaria até o fim dos trabalhos inspecionais. Encerradas as mencionadas atividades, remeta-se ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003004-12.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU(SP099428 - ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU)**

EM INSPEÇÃO de ação penal que tem como réu ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU, denunciado como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Narra a peça acusatória que o réu, agindo consciente e voluntariamente, omitiu informações de rendimento às autoridades fazendárias, de modo a reduzir o Imposto de Renda devido com relação ao ano calendário de 2007 (exercício de 2008). A peça acusatória foi recebida em 09/10/2013, através da decisão de fls. 103/104. Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, sua inocência. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Isso posto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU. Designo o dia 16/09/2014, às 15h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação SIRLEY BORTOLETO MOZAMBANI e WALBER TOFFOLI e para o interrogatório do réu ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU. Intimem-se as testemunhas de acusação e o réu. Vale ressaltar que o acusado não arrolou testemunhas quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão temporal da faculdade processual de arrolar testemunhas de defesa. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, informando acerca da oitiva do Auditor-Fiscal WALBER TOFFOLI, quando da audiência acima designada. Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004769-18.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Vistos em inspeção. Dê-se integral cumprimento ao despacho à fl. 146, inclusive, lavrando certidão do desentranhamento realizado e constante às fls. 39/42. Por fim, encarte cópia desta decisão e da decisão de fl. 146 àqueles autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, acautele-se em Secretaria os autos da Prisão em Flagrante. Após, venham conclusos para sentença.

**0005109-59.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X REINALD TAFURI ROSSATO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o despacho à fl. 117. DESPACHO FL 117: Devidamente citados (certidões às fls. 97 e 99), o corréu Allan Ibraim Antunes de Souza ofertou resposta à acusação por intermédio de advogada constituída (fls. 109/115), porém, o corréu Reinald Tarufi Rossato, conforme certificado pela secretaria à fl. 116, até a presente data, não apresentou defesa e nem constituiu novo patrono, considerando que o advogado que vinha atuando em sua defesa nos autos, renunciou ao mandato - petição de renúncia à fl. 95 dos autos. Assim, por estar o réu Reinald detido preventivamente, expeça-se novo mandato, desta feita de intimação - ou carta precatória caso tenha sido transferido do CDP I de Osasco onde se encontrava custodiado por ocasião da citação (fl. 99) - para ofertar defesa no prazo de 10 dias na forma do art 396 e 396-A do CPP, por intermédio de novo advogado que pretenda constituir, ou diga se não tem condições de constituir advogado e, nesta hipótese, desde logo, com vistas à celeridade processual que o feito demanda, fica nomeada a Dra. Ana Maria da Costa dos Santos com deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente a mencionada peça defensiva. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 1237**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001314-16.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-31.2011.403.6130) TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SPI29813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruí-lo com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, assim, providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual, colacionando aos autos instrumento de procuração. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na ação executiva. Solucionada a questão referente à garantia do Juízo, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0001930-88.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-06.2011.403.6130) NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. A questão referente ao reforço de penhora, ora suscitada, não merece apreciação, visto que este feito que destina-se tão somente ao conhecimento e julgamento das matérias de defesa do devedor. Assim, se as partes pretendem sua análise, devem direcionar seus pleitos aos autos principais. No mais, intime-se a Embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004347-14.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-29.2011.403.6130) GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP254045 - ALEXANDRA SANTANA CAMPOS E SP262208 - CAROLINE ZANIN MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

em inspeção. o julgamento em diligência. da renúncia ao mandato formalizada na execução fiscal n. 0004346-29.2011.4.03.6130, aguarde-se a regularização da representação processual da embargante, conforme despachado no processo executivo. Intimem-se.

**0006464-75.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-



90.2011.403.6130) M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) EM INSPEÇÃOAlimentação, Comércio e Serviços Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir os títulos cobrados na execução fiscal n. 000643-90.2011.4.03.6130. Alega, em síntese, que o art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, uma vez que a norma foi aplicada ao caso concreto, o valor cobrado na execução fiscal estaria incorreto. Insurge-se, ainda, sobre a forma de aplicação da correção monetária e dos juros moratórios, pois deveriam incidir sobre o valor líquido do tributo devido. Sustenta a ilegalidade da multa aplicada, pois ela seria excessiva, assim como a inconstitucionalidade da Taxa SELIC. Por fim, questiona a legalidade do acréscimo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da Embargada ao pagamento das verbas da sucumbência. Juntou documentos (fls. 33/102). Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 108). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 110/130, sustentando a regularidade das CDAs executadas e defendendo a constitucionalidade da base de cálculo do PIS, instituída pela Lei n. 9.718/98. Afirmou, ainda, serem constitucionais todas as verbas acessórias questionadas pela embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, as partes foram instadas a se manifestar (fl. 147), ocasião em que as partes requereram o julgamento do feito (fl. 148 e 150). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No tocante à alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, merece rejeição o pleiteado pela embargante. Isso porque, embora tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. E, no caso vertente, tal prova não foi produzida. Aliás, no caso em tela, não há sequer menção na CDA do dispositivo declarado inconstitucional pela Corte Suprema. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEI Nº 9.718/98. No tocante à afirmação de nulidade da execução em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vejo que não pode ser aferida de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa não deixaram de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em embargos à execução. Precedentes. Isto porque não obstante tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. Tal prova, evidentemente, não pode ser feita nesta sede. A alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota promovida pelo mesmo diploma legal aproveita menos ainda à executada. É que o E. STF considerou constitucional a mencionada majoração (Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 358.273/RS e 390840/MG, relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, relatoria do Ministro Ilmar Galvão). Manutenção dos fundamentos da decisão agravada. Da movimentação processual da execução fiscal originária é possível aferir ter a agravante requerido o parcelamento do débito em comento, reconhecendo, inequivocamente, ser devido o crédito exequendo. Agravo improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 367833/SP; Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo; e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013). Portanto, não demonstrado ter havido a incidência do tributo nos termos preconizados pelo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, de rigor a manutenção da exigência tal como inscrita em dívida ativa. A alegação da embargante de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir sobre o valor originário do tributo também não se sustentam. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código Civil já que aqui a relação é tributária. Também dever ser repelida a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda

possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.** 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 471977/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 31/03/2014). Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). A alegação de que os juros de mora só podem incidir a partir da citação e que devem ser limitados a 20%, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96 não pode ser acolhida. É que a incidência dos juros de mora aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos encontra previsão específica, tanto na legislação tributária (art. 84, I, da Lei 8.891/95, art. 61, 3º, da Lei 9.430/96, entre outras), como no CTN (art. 161, 1º), não se subordinando à legislação civil. E a limitação de 20% imposta pelo art. 61 da lei 9.430/96 refere-se tão somente à multa (2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento) o que foi obedecido pela embargada. De mesma feita, a alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. Isso porque os três institutos, correção monetária, juros e multa de mora, possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e com incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 97 e 161). A correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmulas n. 45 e n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Igualmente descabida a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENCARGO DO DL 1.025/69. ENCARGOS LEGAIS. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE.** [...] omissis. V. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168 do extinto TFR). VI. A multa moratória de 20% também encontra amparo na legislação tributária (Lei 9.430/96), não se aplicando o percentual de 2% previsto para os negócios jurídicos subjacentes ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. VII. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. VIII. Descabida a alegação de indevida cumulatividade ou bis in idem entre COFINS e PIS, pois são tributos com fundamentos constitucionais diversos. IX. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1405200/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 19/05/2014). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006463-90.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006939-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-46.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP320417 - CLAUSON REGIS ALVES E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**

EM INSPEÇÃO Montreal S/A. ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0006938-46.2011.403.6130. Insurge-se contra os valores ora executados sob o fundamento que se encontram fulminados pela prescrição. Afirma, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não preenchem os requisitos entabulados na Lei 6.830/80 e nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Alega, também, excesso de execução, pois os tributos cobrados estariam devidamente pagos. Assevera, inclusive, a inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas na LC nº 110/01 e da TR como fator de correção monetária dos débitos fundiários. Por fim, aduz que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Juntou documentos (fls. 35/67). À fl. 68, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação, rechaçando os pedidos iniciais. Asseverou, ainda, que a penhora realizada no bojo da execução fiscal n. 0006938-46.2011.403.6130 estava irregular, uma vez que não registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Juntou documentos (fls. 86/139). À fl. 140, o Juízo Estadual afirmou que a penhora realizada estava regularizada. Réplica às fls. 143/147. Às fls. 152/153, a Embargante requereu a produção de prova pericial e documental. A Embargada, por sua vez, asseverou não ter provas a produzir. À fl. 161, indeferiu-se a prova pericial e deferiu-se a prova documental. Prova documental colacionada às fls. 166/300. A Embargante foi intimada pessoalmente a constituir novo patrono, tendo em vista a renúncia dos anteriores (fls. 301/304). Novo instrumento de procuração colacionado às fls. 305/310. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, entendo que deve ser rejeitada a alegação de nulidade do título executivo. Primordialmente, assevero que o título executivo que embasa a execução (fls. 46/64) contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa. Ademais a exigência ora debatida foi apurada em processo administrativo, sobre o qual nenhuma irregularidade recaiu (fls. 166/300). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Improcede também a alegação de prescrição. A contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS não constitui tributo, uma vez que tem como destinatário o empregado; trata-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, não se submetendo, pois, às normas de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Portanto, tratando-se de contribuições ao FGTS aplica-se a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90: uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme estabilização da matéria sumulada também pelo C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Pois bem. No caso vertente considerando que a dívida refere-se aos períodos de 12/2000 a 05/2002 e 01/2003 a 04/2003 (fls. 48/64), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 18/12/2008 e, por fim, que o despacho citatório foi proferido na data de 18/03/2009 (fl. 46), marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, já que se trata de dívida não tributária, não há que se falar em prescrição. Também não vislumbro a ocorrência da prescrição com relação à contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001. Vejamos: O crédito exigido tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08,

que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Sendo o crédito constituído por autuação, com notificação à Executada, a partir daí não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que suspensa a exigibilidade dos créditos em razão dos recursos administrativos apresentados (fls. 187/196 e 252/262), nos termos do Decreto n. 70.235/72 (art. 151, III, do CTN). A exigibilidade dos créditos ora exigidos somente foi restabelecida com o trânsito em julgado das decisões administrativas, proferidas pela Subdelegacia do Trabalho de Osasco, das quais a Executada foi intimada, através de correspondência epistolar, nas datas de 08/08/2006 (fls. 207 e 276), momento no qual se iniciou o prazo prescricional. Friso que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 08/08/2006 e que o despacho que ordenou a citação data de 18/03/2009 (fl. 46), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Portanto, a partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos. Superada a discussão acerca da prescrição, passo a analisar a alegação inicial de que multa aplicada possui caráter confiscatório. A multa moratória aplicada está devidamente prevista em lei e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor já que aqui a relação é tributária. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Assevero, outrossim, que a alegação de pagamento do débito exequendo também improcede. Aduz a Embargante nada dever, uma vez que os débitos já foram quitados, seja por meio de pagamentos diretamente realizados aos funcionários em reclamações trabalhistas, seja por meio de acordos quando da rescisão contratual e por meio de recolhimento mensal do montante devido. Todavia, não apresentou nenhum documento capaz de provar as alegações efetuadas. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento integral do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, conclui-se no sentido que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento do débito exigido. E, considerando que cabe a ela o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Também não deve prosperar a alegação de inconstitucionalidade da utilização da taxa referencial (TR) como fator de correção monetária dos débitos fundiários. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já afirmou que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. Portanto, absolutamente constitucional a aplicação da TR, a título de correção monetária, aos débitos fundiários oriundos dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Por fim, passo a apreciar a alegação inicial de inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na ADI 2556-DF, decidiu que os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 são absolutamente constitucionais e que as exações por eles criadas têm natureza tributária de contribuição social geral, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição Federal, que remete ao artigo 150, III, b. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RE SPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente

inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 763010, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Não conheço do pedido de condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios, posto que a Embargante foi a parte sucumbente. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69 e pelo 4º, do art. 2º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, incluso nas CDAs (fls. 27 e 31). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0016480-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016478-21.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X FAZENDA NACIONAL EM INSPEÇÃO** Produtos Químicos Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir os títulos cobrados nas execuções fiscais ns. 0016479-06.2011.4.03.6130 e 0016478-21.2011.4.03.6130. Alega, em síntese, a nulidade da exigência fiscal, pois a embargada não teria realizado o lançamento tributário, uma vez que a declaração entregue pelo contribuinte não seria suficiente para substituir o ato administrativo. Sustenta a ilegalidade da multa aplicada, pois ela seria excessiva, assim como a inconstitucionalidade da Taxa SELIC. Por fim, questiona a legalidade do acréscimo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da Embargada ao pagamento das verbas da sucumbência. Juntou documentos (fls. 14/18). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, as partes foram instadas a se manifestar (fl. 25). A embargada esclareceu que os créditos tributários objetos das CDAs executadas foram objeto de parcelamento pela Lei n. 10.684/03, tendo a embargante sido excluída no ano de 2006. Requer, portanto, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC (fls. 27/38). A embargante se manifestou às fls. 47/49 e confirmou ter aderido ao parcelamento. Contudo, aduz que não desistiu dos embargos, pois em nenhum momento protocolou petição de desistência, razão pela qual os débitos não poderiam ter sido parcelados. Sustentou, ainda, a prescrição intercorrente. Manifestação da embargada às fls. 51/53. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, bem como configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 4º, inciso II, da Lei n. 10.684/03. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 01/08/2003. No caso em apreço, a adesão ocorreu no curso do processo de embargos, pois efetivada em 20/08/2003 (fl. 30) e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em que pese a alegação de prescrição não ter sido objeto da inicial, passo a apreciá-la, uma vez que o tema é a matéria de ordem pública. A embargante sustenta ter havido a prescrição intercorrente, pois entre a exclusão do parcelamento, em 31/01/2006, e a data em que a embargada requereu o prosseguimento do feito, em janeiro de 2012, teria sido ultrapassado o lustro prescricional. Contudo, o argumento utilizado não pode ser acolhido, uma vez que a execução não prosseguiu seu curso em razão dos embargos opostos pela embargante. Ademais, não foi exarado no juízo de origem despacho para que a embargada impugnasse a inicial dos embargos, sendo oportuna manifestação à parte contrária somente com a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária Federal em Osasco (fl. 25). Logo, não é possível vislumbrar a existência da alegada prescrição intercorrente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.

9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais ns. 0016479-06.2011.4.03.6130 e 0016478-21.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016559-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016558-82.2011.403.6130) REICH CONFECÇÕES LTDA (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA**

EM INSPEÇÃO Confeções Ltda. opôs embargos à execução contra o INSS/Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir os títulos cobrados na execução fiscal n. 0016558-82.2011.4.03.6130. Narra, preliminarmente, a nulidade das CDAs executadas, pois não teriam preenchido os requisitos da Lei n. 6.830/80. Insurge-se, ainda, sobre a forma de aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Sustenta a ilegalidade da multa aplicada, pois ela seria excessiva, assim como a inconstitucionalidade da Taxa SELIC. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da Embargada ao pagamento das verbas da sucumbência. Juntou documentos (fls. 09/29). Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 30). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 31/34. Defendeu a higidez do título que embasa o processo executivo e reafirmou a legalidade da multa, juros moratórios e correção monetária. Instadas a especificarem provas (fl. 37), a embargante requereu a exibição do processo administrativo tributário (fl. 38), ao passo que a embargada nada requereu (fl. 39). Sentença proferida às fls. 41/42. A embargante interpôs o recurso de apelação (fls. 45/50). Contrarrazões às fls. 52/56. O Tribunal anulou a sentença proferida, pois reconheceu a ocorrência do julgamento *in petita* e determinou a remessa dos autos à vara de origem para novo julgamento (fls. 61/67). Determinou-se que a embargada apresentasse o processo administrativo tributário (fl. 71), razão pela qual a embargada interpôs agravo retido (fls. 75/76). Intimada para apresentar contraminuta, a embargante permaneceu inerte (fls. 77/78). Cópia do processo administrativo às fls. 87/337. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, as partes foram instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 344). A embargada requereu o julgamento da lide (fl. 345), ao passo que a embargante nada requereu. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80, iniciando a apreciação pelas preliminares suscitadas. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Aliás, há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e sua fundamentação legal e do número do processo administrativo na CDA, bem como a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito, em evidente atendimento aos requisitos exigidos pela norma acima mencionada. Por outro lado, com a recente alteração trazida pela Lei n. 11.941/09, a multa aplicada ao presente caso comporta redução, uma vez que os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Confissão de Dívida Fiscal - CDF - fls. 88 e ss.), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%. Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [...] omissis. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) É o que deve ser aplicado aos autos do executivo fiscal, em homenagem ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, que prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. E, a redução

da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA PRODUZIDA EM CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO VALOR DOS CRÉDITOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] omissis.6. Admite-se a substituição da CDA em razão de pagamentos parciais realizados pelo executado, antes da prolação da sentença. 7. Outrossim, o reconhecimento, pela sentença, do excesso de cobrança da nova CDA também não acarreta a nulidade da execução, que prosseguirá pelo saldo remanescente. Implica somente na anulação das CDAs. 8. Em se tratando de condenação da Fazenda Pública, de rigor a redução do quantum arbitrado a título de verba honorária para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Apelação do embargante a que se nega provimento. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 3ª Turma; AC 1669744/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). Também dever ser repelida a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 471977/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 31/03/2014). Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). A alegação de que multa e juros de mora só podem ser limitados a 30% (trinta por cento), nos termos do art. 16 da Lei n. 4.862/65 não pode ser acolhida. É que a incidência dos juros de mora aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos encontra previsão específica, tanto na legislação tributária (art. 84, I, da Lei 8.991/95, art. 61, 3º, da Lei 9.430/96, entre outras), como no CTN (art. 161, 1º), não se subordinando à legislação civil. De mesma feita, a alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. Isso porque os três institutos, correção monetária, juros e multa de mora, possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e com incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 97 e 161). A correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmulas n. 45 e n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Logo, a correção monetária não representa acréscimo ao débito, tampouco pena pecuniária, mas mera atualização do valor da moeda, de sorte que é devida a sua incidência nos débitos tributários, inclusive acessórios. Ante o exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a multa incidente sobre o crédito tributário executado seja limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96. Deverá a embargada providenciar a substituição das CDAs para prosseguimento da execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0016558-82.2011.4.03.6130. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017068-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-13.2011.403.6130) ENPLA INDUSTRIAL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em Inspeção. Dado o tempo decorrido deste a intimação do Embargante acerca do desarquivamento deste feito (fl. 369 in fine), sem que houvesse manifestação, desapensem-se estes autos, promovendo-se vista à Embargada (Fazenda Nacional), para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0019239-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019238-40.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A (SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)**

Hospital Montreal S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0019238-40.2011.403.6130. Insurge-se contra os tributos ora executados sob o fundamento que se encontram fulminados pela prescrição. Afirma, também, que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois inscritas sem qualquer procedimento administrativo premonitório. Aduz, ainda, excesso de penhora, sob o fundamento que o valor do bem penhorado é vinte e seis vezes maior que o montante executado. Ademais, afirma que os decretos-leis 2445/88 e 2449/88 são inconstitucionais. Por fim, insurge-se contra a multa aplicada, alegando que possui caráter confiscatório. Juntou documentos (fls. 28/83). À fl. 84, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação, alegando a inexistência de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o art. 40, 4º da LEF possui aplicação restritiva, produzindo efeitos somente nas execuções ajuizadas após o início de sua vigência. Aduziu também que as certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal preenchem perfeitamente os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez. Defendeu, ainda, a legalidade da taxa SELIC e a inoportunidade de excesso de penhora e de excesso de execução. Por fim, asseverou que os Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 estão plenamente em conformidade com os ditames constitucionais. Réplica às fls. 102/120. Intimada, a Embargante requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 122/124). A Embargada, por sua vez, afirmou não possuir provas a produzir (fls. 126/127). À fl. 130, determinou-se a produção de prova documental, que, por sua vez, foi devidamente colacionada às fls. 133/156. Às fls. 159/165, a Embargante manifestou-se acerca da prova documental. À fl. 172, determinou-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi colacionado às fls. 208/217. Às fls. 227/234, as partes se manifestaram sobre a prova pericial. À fl. 248, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Embargante regularizasse sua representação processual, providência cumprida às fls. 252/257. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 259). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem razão a Embargada, uma vez que os créditos executados foram fulminados pela prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Neste sentir, o que se constata é que a Lei n. 11.051/2004 (acrescentou o 4º parágrafo ao artigo 40 da LEF) não criou nem alterou os prazos prescricionais, tampouco estabeleceu normas gerais em matéria de prescrição, disciplinando apenas o reconhecimento da prescrição intercorrente, não se tratando, deveras, de norma de direito material, mas, sim, de regra processual de eficácia imediata, sendo possível a pronúncia da prescrição intercorrente, com lastro no novel 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, mesmo em relação às ações executivas em curso. Dito isto, considerando que a decisão que ordenou o arquivamento do executivo fiscal, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 07/04/1998 (fl. 63 destes autos e 37 do feito principal) e que o retorno definitivo da execução em Secretaria apenas ocorreu em



11/05/2006 (fl. 64 destes autos e 38 do feito principal), constato que o executivo fiscal permaneceu paralisado, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo de execução. Registre-se, por oportuno, que a Exequente foi devidamente cientificada da suspensão e do arquivamento do feito principal, através de vista pessoal, conforme se extrai do documento de fl. 63 (fl. 37 do feito principal). Ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as demais alegações do Embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do crédito tributário e desconstituir o título executivo que embasou a execução fiscal n. 0019238-40.2011.403.6130, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 81, ficando o depositário liberado de seu encargo. Para tanto, expeça-se mandado de levantamento ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a reembolsar a Embargante pelo valor suportado pelo laudo pericial de fls. 208/217, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, caput, e 4º do CPC. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000299-75.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-67.2011.403.6130) TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

EM INSPEÇÃO.o julgamento em diligência.124/154. A embargada apresentou impugnação e esclareceu que o pedido administrativo de revisão de débitos protocolado pela embargante foi apreciado, motivo pelo qual o débito foi revisto, remanescendo saldo devedor no que tange à inscrição n. 80.6.09.008424-12, fato que teria originado a substituição da CDA. Nesse plano, manifeste-se a embargante sobre as informações e documentos apresentados pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial se há interesse em prosseguir com a demanda, uma vez que seu pedido foi apreciado no âmbito administrativo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001313-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 95/98: Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, visto que o subscritor do substabelecimento colacionado aos autos (fls. 90 e 98) não se encontra constituídos nestes autos. Diante do depósito apresentado a fl. 97, desconsidero os pedidos anteriormente formulados acerca da substituição do bem aqui penhorado. No que toca à suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito judicial, faz-se mister a manifestação da exequente acerca de sua integralidade. Assim, concluídos os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, designada para o período de 02 a 06 de junho de 2014, promova-se imediata vista dos autos à Fazenda Nacional, para que no prazo de 2 (dois) dias se manifeste acerca da garantia. Desde já determino que, no caso de ser integral o depósito, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001929-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)**

Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal opostos. Intimem-se.

**0003866-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA**

EM INSPEÇÃO de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não

vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 29. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004346-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP254045 - ALEXANDRA SANTANA CAMPOS E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

em inspeção da renúncia ao mandato formalizada às fls. 137/141, intime-se pessoalmente a executada para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento da determinação em referência no prazo fixado ensejará a extinção do processo de embargos à execução n. 0004347-14.2011.4.03.6130, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004414-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO MARCOS CAPELLI

EM INSPEÇÃO de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 54/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 25 e 56. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004456-28.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Maqplás Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. apresentou exceção de pré-executividade contra a Fazenda Nacional, pugnano pela extinção da execução fiscal, ante a ausência do preenchimento dos requisitos certeza e exigibilidade. Narra, em síntese, que o crédito tributário executado seria objeto de discussão em processo administrativo, não julgado definitivamente. Assevera que a manifestação de inconformidade protocolada foi recebida e processada administrativamente, em decorrência de medida liminar concedida na ação judicial n. 2008.61.00.002897-6, em trâmite perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aduz que, não obstante a liminar concedida, a autoridade administrativa não teria cumprido a determinação, pois teria encaminhado os créditos tributários apurados para cobrança. Sustenta, portanto, que a presente execução foi ajuizada ilegalmente. Juntou documentos (fls. 19/115). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 116/117. Alegou ser incabível a extinção da execução, uma vez que o ajuizamento da ação teria ocorrido em 26/06/2008, ao passo que a inscrição teria ocorrido em 31/03/2008, de modo que não existiria qualquer impedimento legal à efetivação da inscrição nesta data. Requereu, porém, a suspensão do processo executivo. A executada requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos (fls. 120/122). Durante a instrução processual, a exequente requereu a suspensão da execução, conforme se observa às fls. 171 e 178, pedidos deferidos, respectivamente, às fls. 176 e 184. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, a executada informou ter havido o trânsito em julgado da sentença nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.00.002897-6, favorável à sua pretensão (fls. 187/188). A exequente requereu a suspensão da execução às fls. 195, 201, 212, pedidos deferidos à fl. 225. A executada requereu novamente a extinção do feito (fls. 226/239). A Fazenda requereu a suspensão do processo à fl. 241 e, às fls. 253/258, informou que o CARF converteu o julgamento administrativo em diligência, até que houvesse o trânsito em julgado do processo judicial n. 2008.61.00.002897-6. É o relatório. Decido. No caso dos autos, ausente o interesse de agir da exequente, porquanto os créditos executados eram inexigíveis à época do ajuizamento da execução fiscal. Conforme demonstrado pela executada na exceção de pré-executividade apresentada, ela ajuizou mandado de segurança com

vistas a obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a modificação da decisão administrativa que considerou a compensação realizada como não declarada, para que ela fosse considerada não homologada e possibilitasse a interposição de manifestação de inconformidade (fls. 44/67).A ela foi concedida liminar, que lhe assegurou o imediato conhecimento e processamento do pedido de ressarcimento apresentado pela impetrante, decisão proferida em 03/03/2008 (fls. 82/85).A executada noticiou naqueles autos o descumprimento da liminar concedida, pois teria recebido intimação para pagar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa (fls.87/88). Por essa razão, aquele juízo determinou o cumprimento da ordem judicial ou apresentação de justificativa para não fazê-lo (fl. 89), despacho proferido em 02/04/2008.A autoridade administrativa se manifestou às fls. 90/95 e esclareceu que a determinação judicial já havia sido cumprida, pois o processo administrativo havia sido processado e conhecido.A executada novamente noticiou o descumprimento da ordem liminar concedida, apontando a inscrição dos créditos em Dívida Ativa, procedimento realizado pela exequente em 31/03/2008 (fls. 96/101).A autoridade administrativa foi novamente instada a prestar os esclarecimentos necessários, consoante despacho exarado à fl. 105, datado de 25/04/2008, tendo apresentado informações adicionais às fls. 106/110.A executada peticionou novamente às fls. 111/113 e reiterou o pedido de que a autoridade administrativa fosse compelida a anotar a causa suspensiva em seus sistemas. O juízo daqueles autos exarou nova decisão e determinou, expressamente, que a autoridade administrativa recebesse a manifestação de inconformidade apresentada pela executada e lhe atribuísse o efeito suspensivo previsto na legislação (fl. 114), determinação exarada em 23/05/2008.Da análise dos documentos trazidos pela executada na petição de exceção de pré-executividade, é possível observar que a primeira decisão exarada pelo juízo do mandado de segurança n. 2008.61.00.002897-6 não foi clara o suficiente, pois determinou a análise do pedido de ressarcimento formulado, porém a executada pretendia, naqueles autos, determinação judicial que lhe assegurasse a interposição de manifestação de inconformidade.Depois de algumas diligências realizadas, o juízo determinou expressamente que a manifestação administrativa do contribuinte fosse recebida no efeito suspensivo. Porém, no interregno entre as duas decisões, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa. Ao se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela executada, a exequente informou que, no momento da inscrição, inexistia qualquer impedimento para a efetivação do procedimento (fls. 116/117).Não obstante no momento da inscrição pudesse haver confusão quanto à existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos exigidos, fato é que, no momento do ajuizamento da execução fiscal, em 26/06/2008, não havia qualquer dúvida quanto à existência da causa suspensiva, pois havia decisão judicial que determinava o processamento da manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo.Nesse sentido, eventual ausência de comunicação entre os órgãos da administração pública não autorizam o ajuizamento de execução fiscal contra contribuinte que detém liminar concedida em mandado de segurança favorável à sua tese, pois falta ao título um dos elementos necessários à propositura da ação, qual seja, a exigibilidade. Esse fato é corroborado pela decisão proferida pelo juízo do mandado de segurança, encartada à fl. 129, que determinou fosse o juízo da execução oficiado para apurar eventual litigância de má-fé, uma vez que a Fazenda insistia em cobrar débito com a exigibilidade suspensa. Insta consignar, ainda, que a Fazenda Nacional se manifestou naqueles autos e requereu orientações de como proceder quanto à determinação judicial proferida, uma vez que ela não fazia parte do polo passivo da demanda e, em tese, não poderia ser alcançada pela determinação proferida (fls. 143/149).Há nos autos, ainda, acórdão proferido pelo Tribunal em sede de reexame necessário, que manteve a sentença proferida pela primeira instância que havia reconhecido o direito da executada e anulou a decisão administrativa que considerou a compensação não declarada e, portanto, determinou que ela fosse considerada como não homologada e oportunizasse a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 190/191), acórdão proferido em 19/06/2011.Portanto, a decisão que reconheceu o efeito suspensivo à impugnação administrativa foi confirmada pela sentença e mantida pelo Tribunal.Esses elementos apenas corroboram a conclusão de que a execução fiscal foi ajuizada sem a presença de todos os elementos necessários ao preenchimento dos seus pressupostos processuais, razão pela qual ela deve ser extinta, sem julgamento do mérito.A questão suscitada pela Fazenda na petição de fls. 253/254, noticiando que o CARF havia baixado o processo administrativo em diligência para que aguardasse o trânsito em julgado do mandado de segurança n. n. 2008.61.00.002897-6, em nada interfere na presente demanda. Ademais, de acordo com os extratos de fls. 234/235, o processo já transitou em julgado, uma vez que não houve interposição de qualquer recurso naqueles autos.Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a inexigibilidade dos créditos tributários apresentados, configurando a ausência de interesse processual da exequente.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005273-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROBERTO PEREIRA NEVES**

EM INSPEÇÃO de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de extinção da ação executiva, em razão da remissão total dos débitos face ao falecimento do executado (fl. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o requerido pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005550-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ MININEL

Vistos em inspeção. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Frisesse que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

**0005631-57.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RAMOS & PAIXAO REPRESENTACOES LTDA(SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES) EM INSPEÇÃOde Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 276/278).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, bem como deixo de condenar a parte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009273-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ELISEU PEREIRA DA SILVA OSASCO ME(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) Fls. 30/39: A alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - Conselho Regional de Medicina Veterinária. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual se submetem às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual se dá a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, a citação efetiva é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que determinou o ato citatório foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 de março de 2001 e 2002, com termo inicial de contagem de juros e correção em 01/04 dos respectivos anos (fl. 02/06). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 02/03/2004 (fl. 02) e a citação efetiva ocorreu em 14/02/2005 (fl. 11).A citação do Executado é também demonstrada através da petição de fl. 12, datada de 16/03/2005, em que a Exequente informa que o devedor, ciente dos débitos executados, efetuou requerimento de parcelamento da dívida, fato que, por si só, representa interrupção do prazo prescricional, além de confissão de dívida.Logo, diante dos fundamentos supra, não há que se falar em prescrição dos créditos executados, já que a constituição definitiva destes ocorreu em 31 de março de 2001 e 2002, cujos prazos prescricionais se esgotariam somente em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente.Pelos mesmos fundamentos aqui explanados, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da Exequente.Prejudicado, outrossim, o pedido de condenação em honorários.Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0016111-94.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CAMARA E FILHOS LTDA - MASSA FALIDA X NORBERTO CAMARA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X MARCOS ANTONIO CAMARA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)**

EM INSPEÇÃO de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme r. sentença proferida nos autos falimentares acostada à fls. 143/145. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica, ao contrário, há documentos demonstrando que não houve indícios de crime falimentar (fls. 149/151). É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado,

o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Cumpra asseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n. 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Declaro insubsistente a penhora efetivada no rosto dos autos falimentares porque encerrado tal procedimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016112-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016111-94.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X CAMARA E FILHOS LTDA - MASSA FALIDA (SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE) X NORBERTO CAMARA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X IVONE CAMARA MARTINS (SP066542 - ORIVAL SALGADO)**

EM INSPEÇÃO de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme r. sentença proferida nos autos falimentares acostada à fls. 239/241. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica, ao contrário, há documentos demonstrando que não houve indícios de crime falimentar (fls. 245/247). É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal,

porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Cumpre asseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n. 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017067-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Fls. 157/489: A exceção de pré-executividade apresentada não merece ser conhecida, visto que no caso vertente operou-se a preclusão consumativa. Toda a matéria útil à defesa da Executada deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). E, no caso dos autos, a parte executada já fez uso de tal via, tendo sido sua alegação de pagamento, pela via da compensação, devidamente analisada e julgada improcedente, conforme fls. 148/152. Com efeito, é firme o posicionamento do E. STJ no sentido de ser incabível o manejo do incidente de pré-executividade após o trânsito em julgado dos embargos ao devedor, porquanto não possui caráter rescisório (REsp 1106195/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009, REsp 624.813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 26/11/2008). Destarte, prossiga-se a presente execução fiscal. Considerando que os valores declinados a fls. 114 e 118/119 foram bloqueados por ocasião da tramitação deste feito perante a Justiça Estadual, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que sejam tais importâncias (R\$ 77.277,49 e R\$ 4.935,65 - valor histórico) creditadas à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias das folhas adrede mencionadas, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das partes e o CPF/CNPJ da parte executada. Com a resposta ao ofício, promova-se vista dos autos à Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, a fim de viabilizar a conversão em renda. Intimem-se e cumpra-se.

**0017706-31.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X CAMARA E FILHOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS ANTONIO CAMARA X IVONE CAMARA MARTINS(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) EM INSPEÇÃO de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme cópia da r. sentença proferida nos autos falimentares acostada à fls. 50/52 dos autos da execução fiscal n. 0015281-31.2011.403.6130. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica, ao contrário, há documentos demonstrando que não houve indícios de crime falimentar (fls. 101/103). É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário



Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Cumpre asseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n. 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Declaro insubsistente a penhora efetivada no rosto dos autos falimentares porque encerrado tal procedimento. Traslade-se para este feito cópia da r. sentença proferida nos autos falimentares acostada à fls. 50/52 dos autos da execução fiscal n. 0015281-31.2011.403.6130. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018713-58.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 20/07/1998 (fl. 52), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80. De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente (fl. 52). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria na data de 01/10/2010 (fl. 52-verso), a pedido da empresa executada. Em 17/07/2013, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 87/93). Às fls.

96/108, a Exequente impugnou a exceção de pré-executividade apresentada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, a requerimento da Exequente, foi proferida em 20/07/1998 (fl. 52) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria, por iniciativa da Executada, ocorreu apenas na data de 01/10/2010 (fl. 52 verso), vindo a Exequente se manifestar somente em 28/11/2011 (fls. 60-verso e 61/68). Ocorre que o lustro prescricional foi interrompido em 28/08/2003, quando a executada aderiu ao parcelamento, reiniciando seu curso somente em 07/02/2006, quando a devedora foi excluída do referido instituto. Portanto, considerando que o prazo prescricional reiniciou-se em 07/02/2006 e que a Exequente somente se manifestou nos autos em 28/11/2011 (fls. 60-verso e 61/68), os créditos ora executados encontram-se fulminados pela prescrição intercorrente. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as demais alegações da executada. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I

**0001772-96.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA SANTOS CARVALHO AMBROSIO**

Vistos em inspeção. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. c/c 151, VI do CTN. Recolha-se a carta precatória expedida a fl. 28, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1238**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003216-33.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-48.2013.403.6130) SOLARIUM SAO PAULO S/A (SP124896 - MARCEL MARIANO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 178/180: Inicialmente, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0003215-48.2013.4.03.6130, certificando-se. Providencie ainda a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. No mais, intime-se o embargante/executado SOLARIUM SÃO PAULO S/A, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido ao valor declinado a fl. 178, multa no valor de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0003297-79.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-89.2012.403.6130) PERF DROGA NINO LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

PERF DROGA NINO LTDA ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0003997-89.2012.403.6130. Insurgiu-se, em síntese, contra a multa aplicada, sustentando que mantinha farmacêutico à época da autuação. Aduziu não ser o Conselho competente para fiscalização de estabelecimento de farmácia, tampouco para aplicar-lhe penalidades. Pleiteou a procedência dos presentes embargos (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/15). Liberada a integralidade dos valores bloqueados em cumprimento à

decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls. 18/19) esvaziou-se a garantia do juízo que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua

a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Anoto que, no caso vertente, embora anteriormente tenha havido bloqueio de ativos financeiros em nome do Embargante, é certo que tal garantia esvaziou-se com a liberação determinada nos autos da execução fiscal, inviabilizando assim, o prosseguimento da presente demanda. E, sendo a exigência legal de garantia, ainda que parcial, condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa), a inexistência desta no caso concreto impõe a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada/mantida qualquer constrição, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal n. 0003997-89.2012.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0003325-47.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-76.2012.403.6130) HELIO TREVIZAN JUNIOR(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**

HÉLIO TREVESAN JÚNIOR ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0000092-76.2012.403.6130. Na data de 11/02/2014 foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa pela ora Embargada, conforme traslado de fl. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000092-76.2012.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004146-51.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-15.2011.403.6130) IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)**

IAMIO INSTITUTO ASSISTÊNCIA MATERNO INFANTIL DE OSASCO e JOSÉ DOMINGOS SILVESTRINI ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que os executam nos autos do executivo fiscal n. 0018399-15.2011.403.613. Inicialmente aduzem a possibilidade de oporem embargos à execução sem a necessidade de garantia do juízo. No mérito alegam que a dívida já está sendo cobrada em ações trabalhista que tramitam nas Varas da Comarca de Osasco. Pleiteiam o recebimento destes embargos com efeito suspensivo e a procedência destes (fls. 02/06). Colaciona como documento tão somente instrumento de procuração da Empresa-Embargante (fl. 07). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito.

Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos

embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Colacione a parte Embargante instrumento de procuração outorgado pelo senhor JOSÉ DOMINGOS SILVESTRINI que também compõe o polo ativo desta demanda, nos termos do art. 37, do CPC e ainda, os atos constitutivos da empresa. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal n. 0018399-15.2011.403.613. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo dos presentes embargos, devem constar tão somente as partes que constam da petição inicial, IAMIO INSTITUTO ASSISTÊNCIA MATERNO INFANTIL DE OSASCO e JOSÉ DOMINGOS SILVESTRINI. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0005413-58.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-71.2013.403.6130) CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

CREONISSE DE FÁTIMA DOS SANTOS MELO - EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0004468-71.2013.403.6130. Insurge-se, em síntese, contra as certidões de dívida ativa, multa e juros. Pleiteio os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/36). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com

efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de

mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária por se tratar de empresário, empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual. Colacione a parte Embargante instrumento de procuração, nos termos do art. 37, do CPC. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal n. 0004468-71.2013.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002976-44.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-35.2011.403.6130) CARMINDA DE FATIMA NUNES DE SOUSA SILVA (SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMINDA DE FÁTIMA NUNES DE SOUSA SILVA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS distribuídos por dependência ao executivo fiscal n. 0008342-35.2011.403.6130. Alegou, em suma, impenhorabilidade dos valores penhorados porque possuem natureza salarial. Afirma ainda ser terceira em relação à empresa. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/15). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante é carecedora da ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n. 0008342-35.2011.403.6130, que a ora Embargante figura no polo passivo da ação executiva, juntamente com a empresa executada e demais sócios corresponsáveis. Assim, por ser parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). (STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:78) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro). 2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material. 3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada. 4. (...) 5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa. 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.) Ainda, para o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129: Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Outrossim, sendo a Embargante coexecutada nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, assim que garantir o Juízo, uma vez que até a presente data não houve constrição de seus bens naquele feito, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte. Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174: Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados. Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei). Desta forma, a presente defesa não pode prosperar ante a manifesta ausência de interesse jurídico do Embargante. E mais, a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, por tratar-se de insurgência direta à penhora, pode ser deduzida diretamente nos da ação executiva. Por fim, friso que Embargante não providenciou o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14, I da Lei 9.289, de 04.07.96 c/c o art. 223 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Recolha a Embargante as custas judiciais, observando-se o disposto no artigo 14 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008342-



**EXECUCAO FISCAL**

**0000610-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MILRIELEM AVELINA VITORETO CASSEMIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000817-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANSUETO FERRARI - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001546-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEILA FERNANDES PIRES DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002352-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA CRISTINA BOMTEMPO VASSE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Custas recolhidas fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002413-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Por fim, mantenho a penhora realizada a fl. 34/35, visto tratar-se de ato realizado anteriormente ao parcelamento, portanto, sendo esta causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Intime-se e cumpra-se.

**0003131-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INTEC TRANSP ESPECIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003501-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X COMPTel CABLING LTDA - EPP(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL E SP302770 - JOSE CORDEIRO DE SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003594-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IRACEMA

## CIQUEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0003753-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA PATRICIA DEL BARCO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0003769-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X TRANSEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA X OSWALDO NEGRELLI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004219-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PROJETO BRASIL FIL 0001**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004955-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FERNANDO DE JESUS BONILHA TINO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005275-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X AMECOM ASSISTENCIA MEDICA COMPARTILHADA LTDA FIL 0002**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls. 49/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da

Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005538-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005673-09.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP123721 - RENATA DE PAULA E SP010723 - RENE DE PAULA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 52/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Deixo de condenar a parte Executada em honorários advocatícios, pois, conquanto tenha sido liquidado o débito após o ajuizamento da presente execução fiscal, o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 38, devendo ainda a Serventia diligenciar junto ao PAB Caixa econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na transferência de fls. 37/38. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005752-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASSATOCE IMAMURA & CIA LTDA ME

Inicialmente constato que nestes autos, enquanto tramitavam perante o Juízo Estadual, houve penhora de valores através do sistema BACENJUD (fls. 42/43), assim, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que a importância declinada a fl. 43 seja creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias de fls. 42/43, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 005, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das partes e o CPF/CNPJ da parte executada. No mais, em que pese o pleito de fls. 55/64, intime-se o Conselho Exequente, através da imprensa oficial para, por ora, requerer o que entender de direito, diante da penhora realizada e intimação da parte executada (fls. 52/53), a qual se quedou silente até o presente momento. Intime-se e cumpra-se.

**0005765-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DINALMICE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do

feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006085-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VALTENCIR GALVAO MACHADO

Em atendimento a determinação de fl.60, intime-se o exequente para que encaminhe diretamente ao Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP, as peças faltantes para cumprimento da carta precatória n.0000090-52.2014.8.26.0152 (n.vosso), bem como deposite a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos), para o devido cumprimento. Intime-se.

**0006695-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007251-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULO SERGIO XIMENES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007361-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X POSTO DE SERVICOS ALTINO LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA

OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 63/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Deixo de condenar a parte Executada em honorários advocatícios, pois, conquanto tenha sido liquidado o débito após o ajuizamento da presente execução fiscal, o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 58 e 62, devendo ainda a Serventia diligenciar junto ao PAB Caixa econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na TED de fl. 61. Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008469-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAFAEL MOSCA NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequite para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009105-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIR ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. Solicite-se, com urgência e através de correio eletrônico, a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009558-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP067564 -

FRANCISCO FERREIRA NETO E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP188973 - GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012356-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUIS VALENCA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012714-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HIDRO OSASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de



Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012749-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FORTFORM FORMULARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014982-54.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS ALTINO LTDA (SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA) X EDILSON JOSE NEGRELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 141/143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Deixo de condenar a parte Executada em honorários advocatícios, pois, conquanto tenha sido liquidado o débito após o ajuizamento da presente execução fiscal, o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fl. 140, devendo ainda a Serventia diligenciar junto ao PAB Caixa econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na TED de fl. 139. Oportunamente, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022042-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X AMECOM ASSISTENCIA MEDICA COMPARTILHADA LTDA FIL 0002

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls. 49/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022122-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 12. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000970-98.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EBS SUPERMERCADOS LTDA.(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a parte executada ofertou bem à penhora (fls. 22/39), o qual foi recusado pela Exequite (fls. 41/43). Realizado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 46) e, posteriormente, transferido à ordem deste Juízo (fls. 48/50), a Executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou tal transferência (fls. 57/74), ao qual foi negado seguimento (fls. 51/52). Em 24/04/2014, a Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito superveniente ao ajuizamento da presente ação executiva e transferência dos valores constrictos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, vinculados aos autos n. 0004155-74.2012.403.6130 porque credora da executada também naqueles autos, cujo objeto é a CDA de n. 402859324 (fls. 76/85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Sem honorários advocatícios porque inclusos no valor do débito pago, em razão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Considerando ser a Exequite também credora da Executada nos autos da ação executiva fiscal n. 0004155-47.2012.403.6130. em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e buscando ainda a satisfação dos interesses da Fazenda Nacional, determino a transferência dos valores depositados a fls. 53/56 à 1ª Vara, vinculada aos autos mencionados. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), com urgência. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003533-65.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGALMEI LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003215-48.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SOLARIUM SAO PAULO S/A(SP124896 - MARCEL MARIANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa

acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 47/48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Deixo de condenar a parte Executada em honorários advocatícios, pois, conquanto tenha sido liquidado o débito após o ajuizamento da presente execução fiscal, o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fl. 24 e 42/43, expedindo-se o necessário. Declaro liberado o depositário de seu encargo.Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004649-72.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA PATRICIA DEL BARCO DE OLIVEIRA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000681-97.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MELGACO ENGENHARIA LTDA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001400-79.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA LIDIA R.C.LTDA - ME X CLAUDIA ROSA MIRANDA DE ABREU X ROGERIO JOSE DE ABREU Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

**0001527-17.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**Expediente Nº 1240**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004367-34.2013.403.6130 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido cautelar incidental, ajuizada por Acindar do Brasil LTDA. contra a União, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a tornar insubsistentes os créditos tributários constituídos nos processos administrativos nº 10882003073200461 e 10882003074200413. Pleiteia a autora, ainda, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, mediante oferecimento de seguro garantia. Alega, em síntese, que contra ela foram efetuados lançamentos de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativos ao período de agosto a dezembro de 1999 (processo administrativo nº 10882003073200461) e de dezembro de 1999 a fevereiro de 2001 (processo administrativo nº 10882003074200413), em virtude da falta de recolhimento de IPI em relação à saída do produto Trelça de Aço T8, por indevido enquadramento na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI e, por conseguinte, da alíquota prevista para a operação. Segundo o Fisco, a parte autora adotou para o produto em comento classificação fiscal sob o código NBM-SH nº 7308.90.90, submetido à alíquota zero de IPI, quando, na realidade, o referido produto estaria enquadrado na classificação fiscal NBM/SH nº 7308.40.00, submetida à alíquota de 5% (cinco por cento) de IPI. Entretanto, a demandante não concorda com os argumentos do Fisco, razão pela qual manejou a presente ação. Juntou documentos (fls. 14/2422). À fl. 242, determinou-se que a ré se manifestasse sobre a garantia ofertada pela demandante. Às fls. 2430/2436, a requerida apresentou manifestação, asseverando que a garantia apresentada pela autora não preenchia os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 1153/2009, que regulamenta a matéria, razão pela qual impossível a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada. Às fls. 2443/2451, a ré apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais. Réplica às fls. 2456/2464. À fl. 2466, afirmou a parte autora que, diante da publicação da nova Portaria PGFN 164/2014 e da juntada dos documentos de fls. 2467/2471, a garantia apresentada anteriormente estava apta a ensejar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Intimada, a ré asseverou que a garantia apresentada pela autora não preenchia os requisitos exigidos pela nova Portaria PGFN 164/2014, razão pela qual permanecia impossível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em seguida, a demandante requereu a produção de prova pericial. É o breve relato. Passo a decidir. A Portaria n. 164, de 27 de fevereiro de 2014, regulamenta o oferecimento de seguro garantia judicial para a execução fiscal e para o parcelamento administrativo fiscal. Contudo, a União, por mera liberalidade, conforme afirmado à fl. 2480, permite que a dívida tributária e não-tributária seja caucionada pelo seguro garantia. Conforme pode se depreender da petição da ré de fls. 2467/2471, a garantia apresentada pela parte autora foi rejeitada, pois contém diversas irregularidades, uma vez que não cumpre os requisitos entabulados nos incisos I, V e IX do artigo 3º da Portaria PGFN 164/2014, abaixo transcritos: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;(omissis)V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;(omissis)IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. Ademais, conforme previsto na legislação, somente o depósito integral do montante tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, sendo possível o oferecimento de outras garantias, desde que em termos com os critérios estabelecidos pelo credor e por ele aceitas. Portanto, uma vez que a ré já se manifestou no sentido de que o seguro garantia apresentado não se presta à finalidade pretendida pela parte autora, pois não observados integralmente os termos da Portaria PGFN n. 164/2014, INDEFIRO o pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre as provas requeridas pela parte autora e especificar as que pretende produzir, sob pena de preclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004573-48.2013.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 533/536, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

**0001857-14.2014.403.6130 - FRANCISCO GILVAN DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 323/324: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das

Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001859-81.2014.403.6130 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 262/263: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001880-57.2014.403.6130 - JOAO BATISTA DE SOUZA OZORIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 452/453: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001881-42.2014.403.6130 - ELIAS CONSTANTINO STEKOULIS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 259/260: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001882-27.2014.403.6130 - MARCIO PAULO FERREIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 329/330: considerando que a presente demanda foi distribuída

inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001893-56.2014.403.6130** - ADIVALDO LIMA BATISTA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 330/332: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001902-18.2014.403.6130** - CLAUDIO OLIVEIRA DE LISBOA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 402/403: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001908-25.2014.403.6130** - PAULO CARLOS DE OLIVEIRA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 258/260: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001912-62.2014.403.6130** - JOAO DA PAIXAO CARVALHO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 354/355: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001981-94.2014.403.6130 - DJALMA BUENO DO PRADO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 326/327: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002010-47.2014.403.6130 - GERVASIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 185/186: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002068-50.2014.403.6130 - ANTONIETTA ZAROS DE ASSIS(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 236/239: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002243-44.2014.403.6130 - JERONIMO DA ROCHA SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 234/236: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002246-96.2014.403.6130 - DIVA RISSI TONI (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 564/566: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002365-57.2014.403.6130 - AFONSO JOSE DOS ANJOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 328/329: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002496-32.2014.403.6130 - WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 437/438: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.



**0002497-17.2014.403.6130 - LUIS MANOEL DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 286/287: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002498-02.2014.403.6130 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 189/190: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002499-84.2014.403.6130 - GILBERTO JOSE PALMA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 239/240: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002500-69.2014.403.6130 - WILSON JOSE DA SILVA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Fl. 272/273: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1256**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002709-34.2011.403.6133** - BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 233).

**0003056-67.2011.403.6133** - SERGIO DO CARMO TEIXEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 291 para determinar a expedição das requisições de pagamento pela conta de fls. 235/244, uma vez que os embargos à execução foram rejeitados. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)(fls. 298/299).

**0011963-31.2011.403.6133** - JURACI LUCIA VENANCIO X CARLINDO LUIZ X CARLOS VENANCIO X LOSELINA LUIZ X LAZARO JOAO MIRANDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LUCIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 233/241 e 246/251. Acolho o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar como sucedida JURACI LUCIA VENANCIO e como autores CARLINDO LUIZ, CARLOS VENANCIO, LOSELINA LUIZ e LÁZARO JOÃO MIRANDA. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Fl. 247, item 3. Diga o INSS. Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da certidão de fls. 256/257, bem como da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 259/262).

**0000422-64.2012.403.6133** - PEDRO RAFAEL X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 288/290).

**0001227-17.2012.403.6133** - JOAO SOARES MENINO FILHO X MICHELLE CRISTINA MENINO ITONAGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE CRISTINA MENINO ITONAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 328/329).

**0003076-24.2012.403.6133** - MICHIAKI YAMAMOTO(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHIAKI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 197/198: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do exequente, conforme documentos de fls.

10/11. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 195, expedindo-se o ofício requisitório. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 202)

**0001668-61.2013.403.6133** - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X MACIL FRANCISCO X JOSE CAETANO DA COSTA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X CARMEM DE ANDRADE SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X FABIO FRANCISCO DIAS X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 462/464).

**0003124-46.2013.403.6133** - CELIA HELENA BEZERRA SOARES X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA HELENA BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 304/306).

#### **Expediente Nº 1257**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003029-16.2013.403.6133** - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, determino a suspensão do presente feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001609-39.2014.403.6133** - MIGUEL BARBOSA LEAO - MENOR IMPUBERE X PRISCILA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MIGUEL BARBOSA LEÃO, representado por PRISCILA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal. Insurge-se o impetrante contra o indeferimento administrativo do benefício assistencial requerido em 11/04/13. É o relatório. Decido. É cediço que o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. No presente caso, o benefício foi requerido em 11/04/13 e indeferido em 06/03/13. Ainda que não haja nos autos carta de indeferimento indicando a data em que foi postada, consta à fl. 19 cópia de pesquisa efetuada no site da Previdência Social demonstrando que o impetrante tomou ciência do ato em 11/04/13. É esse, portanto, o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 09/05/14, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-

se.

## **Expediente Nº 1258**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002569-97.2011.403.6133** - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação, anotando-se. Verifico que a sentença proferida às fls. 147/149 não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, não havendo, portanto, o trânsito em julgado desta. Assim, a execução levada à efeito às fls. 153/161, objeto dos embargos à execução cujas principais peças encontram-se trasladadas às fls. 218/243, constitui-se mera execução provisória, até que a sentença seja confirmada pelo tribunal ad quem. Desta feita, a fim de regularizar o processamento destes autos, observando-se a duração razoável do processo, DETERMINO: 1. o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos; e 2. a extração de cópias de fls. 02/04, 147/149, 153/161, 168, 170/170v., 216/243 e 247/248, remetando-as ao SEDI para distribuição por dependência a esta, como Cumprimento Provisório de Sentença (Classe 207). Após, subam estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 271**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002924-10.2011.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X FILIPE ROAN FRANCISCO DE AGUIAR(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

I - RELATÓRIO FILIPE ROAN FRANCISCO DE AGUIAR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado por abuso de confiança), porque, na qualidade de funcionário de uma agência franqueada dos Correios, teria subtraído, para si, um aparelho notebook da marca Sony, que havia sido postado em 31/03/2011, em prejuízo da ECT e de Cláudio Vaz Gomes Júnior. Denúncia recebida, às fls. 113/114, em 25/04/2013. Certidões de antecedentes do acusado às fls. 120/123. Citado, o réu apresentou resposta preliminar, às fls. 130/132. Mantido o recebimento da denúncia, foram ouvidas as testemunhas presentes e interrogado o acusado em audiência, às fls. 158/164. A acusação apresentou memoriais, às fls. 166/171, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em seus memoriais de fls. 177/178, alega que: a) o acusado negou a prática do crime, sustentando a mesma versão que apresentou durante o inquérito; b) as testemunhas não provam a autoria do réu, permanecendo como mera suposição; c) não é possível aferir se efetivamente o notebook foi retirado da esfera de poder dos Correios ou se houve mero extravio; d) deve prevalecer a presunção de inocência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO FILIPE ROAN FRANCISCO DE AGUIAR, na qualidade de funcionário de uma agência franqueada dos Correios, subtraiu, para si, o notebook da marca Sony, que havia sido postado em 31/03/2011, em prejuízo da ECT e de Cláudio Vaz Gomes Júnior. Os fatos estão provados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade está evidenciada nos autos do inquérito policial, especialmente no Boletim de Ocorrência de fls. 03/07, na Nota Fiscal de fl. 08 e nos documentos de fls. 09/10 e 32/33, que provam o extravio que posteriormente se mostrou subtração. 2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado é certa. Subtraiu o notebook em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário dos Correios. A data da postagem do equipamento em 31/03/2011 (fl. 33), a data da rescisão trabalhista em 08/04/2011 (fl. 26) e a data em que o computador subtraído retornou à assistência técnica em

15/04/2011, associadas aos depoimentos extrajudicial e judicial de Paulo Eduardo da Gama, são circunstâncias que conduzem ao juízo indubitável e não meramente coincidente da culpa do réu. A versão apresentada pelo acusado na aquisição aleatória do aparelho em praça pública é desprovida de credibilidade, não atende ao artigo 156 do CPP e está em contradição com aquilo que dissera a Paulo Eduardo (fls. 13/14), a quem repassou o produto do crime com claro intuito de obter vantagem pecuniária incompatível com o valor que teria desembolsado na improvável compra de desconhecido, sem ao menos conseguir ligar o equipamento.2.3

Enquadramento legal A jurisprudência é pacífica no sentido de que a condição de empregado de agência franqueada da EBCT equipara o acusado a funcionário público federal, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal (na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000), a exemplo dos seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE PECULATO E DE RECEPÇÃO. ARTIGOS 312 E 180, AMBOS DO CP. EMPREGADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 327, 1º, CP. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1- Diferentemente dos delitos praticados contra o patrimônio da agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em relação aos quais há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processo e o julgamento (a exemplo do julgado citado no voto-vencido), no caso, a denúncia narra a prática, em tese, de crime de peculato praticado por empregado da agência franqueada da EBCT, que é equiparado a funcionário público federal, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal (na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000).2- O crime de peculato está inserido no Título XI, do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública. O bem jurídico protegido, portanto, é a atividade funcional estatal, podendo ser objeto material do delito, inclusive, bem particular que esteja sob a guarda, vigilância ou custódia da Administração Pública.3- A apropriação por empregado de agência franqueada dos Correios, de correspondência contendo cheques de terceiros, de que tinha a posse em razão da função de recolhimento e expedição das correspondências simples, ofende diretamente interesse da União Federal, na medida em que afeta a sua atividade funcional, especificamente a regularidade do serviço público postal, exercido em regime de monopólio pela União Federal em todo o território nacional (art. 21, X, da CF e art. 9º, da Lei nº 6.538/78). Não se vislumbra, no caso, prejuízo econômico.4- Há, portanto, ofensa direta a interesse da União Federal, a justificar a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do crime de peculato, em tese praticado por funcionário público federal equiparado, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (Súmula 254, do extinto Tribunal Federal de Recursos), inclusive do crime conexo, em tese praticado pelos demais denunciados (art. 78, IV, CPP e Súmula nº 122, do E. STJ).5. Embargos infringentes a que se nega provimento. (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0003370-97.2010.4.03.6181, Rel: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/01/2013)PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE PECULATO. ARTIGOS 312 DO CP. EMPREGADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 327, 1º, CP. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL I - A denúncia descreve a prática de crime de peculato praticado, em tese, pela denunciada, na condição de empregada da agência franqueada da EBCT, sendo, portanto, equiparada a funcionário público federal, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal (na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000). II - O crime de peculato está inserido no Título XI, do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública, cujo bem jurídico tutelado é a atividade funcional estatal, podendo ser objeto material do delito, inclusive, bem particular que esteja sob a guarda, vigilância ou custódia da Administração Pública. III - A subtração, por empregado de agência franqueada dos Correios, de bens móveis (duas etiquetas SEDEX SZ 07084908-5BR e SZ 07084909-0BR) e dinheiro (R\$178,60), valendo-se da sua condição de empregada, ofende interesse da União Federal, na medida em que afeta a sua atividade funcional, em especial a regularidade do serviço público postal, exercido em regime de monopólio pela União Federal em todo o território nacional (art. 21, X, da CF e art. 9º, da Lei nº 6.538/78). IV - Há, portanto, ofensa direta a interesse da União Federal, a justificar a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do crime de peculato, em tese praticado por funcionário público federal equiparado, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, inclusive do crime conexo, em tese praticado pelos demais denunciados (art. 78, IV, CPP e Súmula nº 122, do E. STJ). V - Recurso ministerial provido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP para processamento e julgamento do feito. (TRF3, 2ª Turma, RSE 00047967620124036181 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013)Por decorrência, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, nos termos do artigo 383 do CPP, deve-se enquadrar a conduta no artigo 312, 1º, do Código Penal, já que a subtração do aparelho postado deu-se na condição de funcionário dos Correios, da qual se valeu o acusado para consumir o delito. Portanto, comprovado por seguro conjunto probatório fato típico, antijurídico e culpável, deve ser condenado o réu e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu FILIPE ROAN FRANCISCO DE AGUIAR, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Considerando o bem subtraído e a inexistência de antecedentes, fixo a pena-base no mínimo em 02 (dois)

anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª fase) Presente a circunstância atenuante do artigo 65, inciso I, do CP, não reduz a pena aquém do mínimo. Sem circunstância agravante. 3ª fase) Sem causas de aumento ou de diminuição, estabeleço a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante da condição econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante a execução penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados a entidades de assistência social, já que os Correios não chegaram a ter prejuízo efetivo, nem foi acionado judicialmente. O réu arcará com as custas do processo, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Ao SEDI oportunamente para alterar a classificação do assunto para peculato. Por fim, o pedido formulado pelo MPF à fl. 158 pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 272**

##### **USUCAPIAO**

**0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8)** - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL (SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GEORGE MOKBEL ANTOUN (SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO (SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS (SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CARLOS CORVELLO (SP113709 - CARLOS CORVELLO) X SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA

Fls. 584/585: defiro. Expeça-se - COM URGÊNCIA - mandados de intimação/carta precatória às testemunhas arroladas pelo réu. Manifeste-se o autor sobre a não localização da testemunha JURANDIR FRANCISCO DE PAULA no endereço indicado (fls. 571). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 487**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000008-86.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-73.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X OTACILIO GOMES DE AZEVEDO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Otacilio Gomes de Azevedo, visando afastar excesso apurado em execução. Os embargos foram recebidos, à folha 65. Intimado a se manifestar, o embargado, às folhas 68/74, num primeiro momento, requereu fossem julgados improcedentes os embargos à execução. Dias depois, no entanto, concordou com o total indicado pelo embargante, no montante de R\$ 214.169,91, atualizados até 07.2013, sendo R\$ 206.010,70 devidos ao embargado, e R\$ 8.159,21 relativos aos honorários advocatícios. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decidido. Embora o embargado tenha num primeiro momento oferecido resistência à pretensão do INSS, considerando que, ao rever seu posicionamento anterior, acabou por reconhecer a procedência do pedido neles veiculado, nada mais resta ao juiz senão acolher o cálculo apresentado pelo INSS, e resolver o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso II, do CPC. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido, e, assim, acolho como devida a conta apresentada pelo INSS. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso II, do CPC). Custas ex lege. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, haja vista que motivou, de maneira injustificada, o ajuizamento da ação, e em face dela ofereceu resistência também injustificada. Desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução. Cópia da inicial e desta sentença para a execução. PRI. Catanduva, 19 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000426-24.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-27.2014.403.6136) JOMAX IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Ainda, em igual prazo, com vistas a aferir se o subscritor da procuração de fl.06 possui poderes para outorgar a respectiva procuração, apresente ainda cópia atualizada do contrato social da empresa, para assim, ficar regularizada a representação processual. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003139-06.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-21.2013.403.6136) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno, em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal, visando afastar a exigibilidade da cobrança executiva. Alega o embargante, em apertada síntese, que o embargado move em face dele ação executiva fundada em dívida derivada de multas aplicadas pelo descumprimento, por sua Unidade Básica de Saúde, do art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Nada obstante, discorda da autuação, na medida em que hospitais, casas de saúde, e, postos de saúde, não estão obrigados legalmente a manter responsável farmacêutico nesses locais, implicando, em decorrência disso, a nulidade da inscrição da dívida ativa, ainda mais quando recai a exigência sobre a Unidade Básica de Saúde do Município. Não seria necessária, ainda, a presença do profissional de farmácia em razão de ali não se comercializarem remédios, haja vista que são apenas dispensados, de forma gratuita, às pessoas carentes. Diante de tais fatos, seria manifestamente ilegal a cobrança. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junta documentos. Recebidos os embargos, à folha 17, quando ainda em trâmite os embargos no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva, com a suspensão da execução fiscal, abriu-se vista dos autos para que o embargado oferecesse sua impugnação, no prazo legal. Os embargos foram impugnados. No seu bojo, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, embargado, defendeu tese no sentido da regularidade da dívida cobrada. O embargante foi ouvido. Instadas as partes a especificar os meios de que ser valeriam para demonstrar suas alegações, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Questiona o embargante, Município de Catanduva, por meio da presente ação, a cobrança executiva fiscal de multas administrativas devidamente inscritas em dívida ativa, aplicadas pelo embargado, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão de haver supostamente infringido o art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Segundo alega, as multas não encontrariam justificativa legal bastante, e isso porque, na sua visão, a Unidade Básica de Saúde Municipal apenas distribui medicamentos. A exigência, portanto, apenas alcançaria as farmácias e drogarias, não se estendendo aos hospitais ou aos postos de saúde. Por outro lado, em sentido oposto, o embargado defende tese



no sentido da correção da autuação. Chama a atenção, inicialmente, para a diferença conceitual entre posto de medicamentos e dispensário de medicamentos, e para o fato de que as multas foram aplicadas em razão de o setor de dispensação de medicamentos do embargante não contar com responsável técnico farmacêutico habilitado e registrado no órgão de fiscalização profissional da categoria profissional. Tal obrigação decorreria da normatização vigente. Não haveria sentido em se exigir a presença do profissional nas farmácias e drogarias, e não exigir o mesmo dos dispensários de medicamentos, haja vista que os referidos locais serviriam para a estocagem de remédios, para posterior entrega, gratuita, ou não, à população interessada. Portanto, o embargante, enquanto dispensário de medicamentos, exerceria atividade privativa de profissional farmacêutico, o que lhe exigiria a manutenção de responsável técnico pelo setor. Ademais, os profissionais médicos e farmacêuticos, pelos dados que são característicos a suas respectivas atividades, não podem vir a ser substituídos uns pelos outros, o que, no caso concreto posto em análise, afastaria por completo a juridicidade de uma das teses sustentadas pelo embargante. Por fim, por haver sido enunciada a Súmula 140 do TFR a partir de ato normativo revogado, não mais serviria de fundamento para a tese da inexigibilidade do débito. Vejo, às folhas 43/55, que as dívidas que servem de base para a cobrança executiva movida pelo embargado em face do embargante nos autos do processo executivo fiscal (autos n.º 0003138-21.2013.4.03.6136), devidamente inscritas sob os números 259621/11, 259622/11, 259623/11, 259624/11, 259625/11 e 259626/11, dizem respeito a cinco multas punitivas impostas em razão do suposto descumprimento do art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Por seu conteúdo normativo, (...) As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e, Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de ... (v. art. 24, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60). Constato, ainda, que foi autuada a Unidade Básica de Saúde Vertoni, localizada na Rua Monte Azul, n.º 230, em Catanduva/SP. Reconheço que a autuação que serve de base para as multas aplicadas, em última análise, para a cobrança, decorre da ausência, na Unidade Básica de Saúde Vertoni, de responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia (v. petição inicial dos embargos e impugnação oferecida). São incontrovertidos no processo esses fatos (v. art. 334, inciso III, do CPC). De acordo com o art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, que, por sua vez, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, conceitua-se dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (v. art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente). Anoto, por ser oportuno, ainda, que caracteriza-se como dispensação o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (v. art. 4.º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73). Cabe ressaltar que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos na referida lei (Lei n.º 5.991/73), e que apenas a farmácia e a drogaria estão obrigadas a ter a assistência de técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (v. art. 5.º, caput, c.c. art. 15, caput, da Lei n.º 5.991/73). Farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (v. art. 4.º, inciso X, da Lei n.º 5.991/73). Drogaria é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (v. art. 4.º, inciso XI, da Lei n.º 5.991/73). A dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e de dispensário de medicamentos (v. art. 6.º, letras a a d, da Lei n.º 5.991/73). Posso concluir, a partir dos próprios conceitos previstos na legislação de regência, que, de um lado, farmácia e drogaria não se assemelham a dispensário, e, de outro, que, muito embora todos esses estabelecimentos pratiquem a dispensação de medicamentos, apenas as duas primeiras estão obrigadas a ter assistência de técnico que esteja devidamente inscrito no conselho de fiscalização. Dispensário é o setor privativo de pequeno hospital, ou de entidade equivalente, que pratica ato de dispensação, ou seja, fornece ao consumidor drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Apenas poderá ser caracterizada farmácia, ou drogaria, a entidade que comercialize drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e que pratique dispensação não relacionada a pequena entidade hospitalar ou equivalente. No ponto, discordo da tese defendida pelo embargado, veiculada no sentido de que a única diferença existente entre farmácia (ou drogaria) e dispensário residiria no fato de ocorrer, no primeiro caso, necessariamente, o fornecimento oneroso, e não gratuito, nota diferenciadora atribuída ao segundo. Erra ao não observar que a própria lei discrimina as situações fáticas comércio, e, o que interessa, dispensação onerosa. Dispensação, seja feita de maneira onerosa ou gratuita, não coincide com comércio, já que relacionada diretamente ao fornecimento de medicamento ao consumidor que dele precisa. É claro, poderá haver coincidência, não nos conceitos, mas apenas no resultado prático deles resultantes, quando o ato de dispensação não puder ser feito por dispensário, isto é, por estrutura privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ora, no caso concreto, inexistente, de fato, a comercialização de medicamentos na Unidade Básica de Saúde, haja vista são todos fornecidos gratuitamente a pessoas carentes, depois de atendidas pelos médicos plantonistas que ali prestam



serviços. O que de fato interessa para o deslinde da demanda é que o órgão municipal caracteriza-se como verdadeiro dispensário, ou seja, setor que fornece os remédios aos atendidos pelos médicos. Disso decorre a não obrigação de haver, ali, profissional farmacêutico, e, conseqüentemente, a ilegalidade das multas impostas. Saliente, em complemento, que não é porque independem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (v. art. 19 da Lei n.º 5.991/73), que o dispensário está vinculado à obrigação. Muito pelo contrário. Deu a entender o legislador, embora seja relevante a profissão do farmacêutico, que poderia, em certos e específicos casos, dispensar sem problemas sua presença. Observe-se, no ponto, que, pelos conceitos aplicáveis a cada uma das hipóteses adrede citadas (v. art. 4.º, incisos XIII, XVIII, XIX, e XX), a inexigência decorria de específicas razões. Por exemplo, do fato de a localidade atendida não possuir drogaria ou farmácia, ou de circunstâncias relacionadas ao caráter minimamente ofensivo dos produtos envolvidos. No caso concreto, caracterizado o dispensário, deixa de haver necessidade de ser submetido à assistência profissional farmacêutico. Por outro lado, não é muito difícil perceber que, se o embargado chegou a entendimento diverso, e o fez tomando por base normativo de hierarquia inferior, a dívida ainda assim não deixa de ser seguramente irregular e nula. Digo isso ciente que, quando muito, servem tais atos inferiores de suporte para a boa execução da lei formal, e não para afrontá-la, criando obrigações nela não previstas. Nesse sentido decidiu recentemente o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 0012112-98.2013.4.03.9999, DJU 09.01.2014, Relator Nelton dos Santos, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade de técnico responsável, prevista no art. 15 da Lei n.º 5.991/73, aplica-se a farmácias e drogarias, não se estendendo aos dispensários de medicamentos. 2. Por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico. 3. Agravo desprovido - grifei. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Declaro inexigível a dívida cobrada na execução fiscal, por ilegalidade. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para os autos do processo de execução fiscal. À SUDP para cadastrar no pólo ativo o Município de Catanduva. PRI. Catanduva, 13 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0004428-71.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-86.2013.403.6136) CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Camila Santos Veículos e Peças Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0004427-86.2013.4.03.6136, relativa à cobrança de COFINS e PIS sobre o faturamento da empresa. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade formal do lançamento e, conseqüentemente, dos títulos sobre os quais se funda o processo executivo, e pleiteia seja reconhecido o direito à compensação dos referidos tributos com os créditos decorrentes da decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. Além disso, sustenta a ilegalidade da incidência dos juros calculados pela SELIC. A embargante teria ajuizado ações, com o fim de reaver o valor recolhido indevidamente, a título de FINSOCIAL, entre 06.1990 e 05.1991, e PIS, entre 10.1991 a 10.1995, ambas julgadas procedentes e, apurando o valor por ela recolhido, somadas às quantias relativas a períodos não abarcados pelas ações judiciais, procedeu à compensação que reputou devida, com base na legislação de regência. Nada obstante, foi surpreendida pela cobrança dos valores, na medida em que não teria sido notificada do indeferimento da compensação na esfera administrativa. As CDAs, portanto, padeceriam, no entendimento da embargante, de inegável nulidade. A União manifestou-se às fls. 362/366. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que desacompanhada da memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com rejeição dos embargos. Houve réplica (fls. 588/605). A embargante requereu a produção de prova pericial contábil à fl. 609, enquanto a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 611). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente reputo desnecessária a produção de prova pericial nos termos requeridos pela embargante, haja vista tratarem os presentes embargos de matéria de direito (nulidade das CDAs, inconstitucionalidades de normas e excesso de execução, pela aplicação de taxa SELIC). Cabe à parte a produção de prova documental, apenas, das teses descritas nos itens i a iii de folha 609. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade. Quanto à questão preliminar aventada pela embargada, entendo ser o caso de rejeitá-la. Na medida em que sustenta a embargante a nulidade das CDAs sobre as quais se fundamentou a execução fiscal ou, não sendo o caso, a compensação dos créditos cobrados e que, apenas de forma subsidiária, requereu fosse declarada ilegal a incidência dos juros calculados pela SELIC, é possível concluir que a hipótese não se amolda no artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Por meio dos embargos, a parte pretende a desconstituição da totalidade da dívida cobrada na execução, mostrando-se dispensável, no caso concreto, a apresentação de

memória de cálculo. Além disso, o excesso de execução não é, especificamente, o fundamento dos embargos, que se baseiam na nulidade das CDAs e na inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que daria azo à compensação almejada. Não se discute o valor devido, mas sim a exigibilidade da dívida, na sua integralidade. Além, disso, nada impede que, reconhecido, eventualmente, o direito da embargante, ainda que em parte, os valores sejam apurados em fase de execução. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia na inicial. Mérito. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1) Da nulidade da CDA: O caso concreto precisa da análise do direito intertemporal. Para situações como a aferida nestes autos (compensação indevida), apresentada até 31/10/2003, a Fazenda Pública deveria lançar de ofício a diferença dos débitos apurados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Com o advento da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, não há mais exigência do lançamento de ofício; todavia, os débitos apurados devem ser notificados ao sujeito passivo para que este pague ou apresente Manifestação de Inconformidade, a qual suspende a exigibilidade do crédito, para só então dar ensejo à posterior inscrição em dívida ativa. É o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.1.** Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.4. Recurso especial não provido. REsp 1332376 / PR. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DT. 06/12/2012. Conforme noticiado no início da peça inaugural, as competências onde a compensação foi empregada compreendem de JANEIRO/2002 a DEZEMBRO/2004, fato corroborado pelo documento de fls. 462 e 572 destes autos. Observo também, que pelas cópias dos procedimentos administrativos n.º 10850.503895/2006-86 e 10850.503896-21, de fls. 373/585, não houve quando de seus termos, nem o lançamento de ofício, nem a notificação, mas sim a direta inscrição em dívida ativa (fls. 475 e 585). Em síntese, o Tribunal da Cidadania quer ver preservado o princípio da não-surpresa. Ora, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Republicana (Devido Processo Legal), não pode ser suplantado pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 6.830/80 (Legalidade e Legitimidade dos Atos Administrativos). Ambas são válidas e eficazes; todavia, a norma infraconstitucional só tem razão de ser se obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não foi o caso. Assim sendo, sob o aspecto estritamente técnico e formal, as Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 06 124377-92 e 80 7 06 028776-22 estão eivadas de vícios que lhe retiram a certeza e liquidez e; por conseguinte, sua própria exigibilidade; porquanto não cumpriram os requisitos legais. Saliento que a embargante, quando do preenchimento das DCTFs, indicou as compensações que realizou e quitou o saldo devedor apurado; ou seja, o que declarou como devido, saldou incontinentemente, conforme seu estrito entendimento. Assim sendo, não houve declaração de uma dívida não paga, mas apenas a constituição de um débito, cujo saneamento se deu em parte com a compensação e o remanescente com o recolhimento do tributo; motivo pelo qual não há confissão de dívida, nem aplicação da Súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça n.º 436 que diz: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco..2) Da compensação: Também aqui o direito intertemporal deve ser observado. Trago à baila, trecho de recente decisão proferida sobre o tema, no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IV - O pedido de compensação de créditos tributários deve ser analisado à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda. V - À época da propositura da demanda, a compensação era regulada exclusivamente pela Lei n. 8.383, de 1991, alterada pela Lei n.º 9.069, de 1995 e pela Lei n. 9.250, de 1995, segundo a qual a compensação dos valores indevidamente recolhidos a só podiam ser compensados com tributos da mesma espécie, sendo certo que somente com a edição da Lei n. 9.430, de 27.12.96, é que se autorizou a compensação de tributos administrados pela Receita Federal de diferentes espécies e destinações constitucionais, mediante requerimento ao órgão**

administrativo (art. 74). VIII - A Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, e determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial não se aplica ao presente caso porquanto a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar. IX - Quanto aos critérios de correção dos valores a serem restituídos é entendimento jurisprudencial que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários. AC 11044581419954036109. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1501357. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. DT. 02/12/2013. Malgrado a embargante sustente a existência de créditos passíveis de compensação, e que teriam sido reconhecidos judicialmente, estes relativos ao pagamento indevido, tanto de FINSOCIAL, como de PIS, não há nos autos qualquer documento que trate do reconhecimento desses créditos. Ainda que seja possível a compensação em sede de embargos à execução fiscal, a despeito do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80, tratando-se, na verdade, de um direito subjetivo do contribuinte, é absolutamente indispensável que o crédito a ser compensado seja líquido e certo, e desde que exista lei específica permitindo essa compensação (v. nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005). No caso concreto, como bem observado pela embargada, não há nos autos qualquer prova acerca do reconhecimento do direito ao crédito cuja compensação é almejada e; por consequência, não há como apreciar se a atitude da embargante se deu nos limites normativos à época. Nesse aspecto, a compensação não prescinde em absoluto de um reconhecimento prévio do direito, seja administrativo ou judicial, e a discussão, nestes embargos, acerca da constitucionalidade ou não Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, e o reconhecimento ou não daquele crédito se mostraria absolutamente indevido, na medida em que não é este o objeto da demanda. O fato é que, mesmo que a compensação tenha sido lastreada por decisão administrativa ou judicial, este dado é insuficiente para aferir se foi realizada nos moldes da legislação em vigor quando do ingresso das mencionadas ações judiciais.3) Do excesso da execução: É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP

nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Dispositivo.Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal para DECLARAR a nulidades das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 124377-92 e 80 7 06 028776-22 e, por conseguinte, EXTINGUIR a presente Execução Fiscal.Custas indevidas (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dois mil Reais (R\$ 2.000,00), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme redação do artigo 475, do Código de Processo Civil. Assim, com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004427-86.2013.4.03.6136.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI. Catanduva, 26 de maio de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**000068-59.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2013.403.6136) MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal, opostos por Marcos Luis Rosa, em face da União Federal - Fazenda Nacional.Conforme consta à fl. 40, foi concedido ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse a representação processual, por meio da juntada do instrumento de mandato, e também trouxesse declaração pessoal a fim de suprir a exigência do disposto no art. 4º, da Lei n.º 1.060/1950. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, o embargante não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar ao embargante que regularizasse a representação processual, por meio da juntada do instrumento de mandato, e também trouxesse declaração pessoal a fim de suprir a exigência do disposto no art. 4º, da Lei n.º 1.060/1950, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo.Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 19 de maio de 2014.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

**0000384-72.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-14.2013.403.6136) CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)**

Após compulsar os autos da execução fiscal n. 0008273-14.2013.403.6136 a que se referem os presentes embargos, verifico que ainda não foram realizados atos de formalização da penhora dos bens ofertados por este embargante. Diante disso, deixo, por ora, de receber os presentes embargos à execução. Aguarde-se informação da Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à formalização dos atos de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000425-39.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-51.2013.403.6136) CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza

econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000056-45.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) JOSE ANGELICO FERREIRA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000639-64.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEMA MECANICA PESADA LTDA X ANTONIO TADEU CICONE X MARIA HELENA CAMPOS POLIMENO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Prevê a Lei nº 6.830/80, que traz o rito especial próprio da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, no seu artigo 16, caput e incisos, que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; e III - da intimação da penhora. Como se percebe, este é o único instrumento de defesa do executado nas ações de execução fiscal previsto pela legislação de regência. Ressalte-se, que os embargos, embora tenham a natureza de defesa, são ação autônoma, devendo, por conseguinte, tramitar em autos apartados da própria execução. A jurisprudência, contudo, admite, ainda, a figura da chamada exceção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, ela pode ser definida como uma impugnação ao processo de execução fiscal, podendo ser oposta nos casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos temas de ordem pública, e ainda no mérito, desde que haja prova pré-constituída. A exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não é ação autônoma, mas sim defesa a ser processada na própria execução, apresentada por intermédio de uma petição simples. Feitas estas considerações, não sendo a petição de fls. 138/141 exceção de pré-executividade, menos ainda, embargos à execução, é o caso de indeferi-la liminarmente. Não se pode admitir, no curso do processo executório fiscal, a proposição e/ou a apresentação de instrumentos incompatíveis com o rito especial próprio dessas ações, regido pela Lei específica que trata da matéria, qual seja, a de nº 6.830/80. Admitir-se a apresentação e o processamento de uma medida cautelar inominada no bojo de uma execução fiscal implicaria em transformá-la numa ação de rito comum ordinário, pois cada uma delas, tanto as execuções fiscais quanto as medidas cautelares, estão sujeitas a ritos especiais próprios que em nada se comunicam, de sorte que, se se desse guarida à petição do executado, a execução fiscal, em verdade, acabaria por perder a sua finalidade satisfativa e por se transformar numa ação de conhecimento, na qual se passaria a discutir a matéria suscitada. Pelo exposto, por ser incompatível o trâmite de uma medida cautelar no bojo de uma execução fiscal, por absoluta impropriedade da via eleita, INDEFIRO a petição de fls. 138/141, devendo a parte executada, se for o caso, propô-la segundo a via adequada, em processo autônomo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000669-02.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-17.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PERCIO TOMMAZINI REBOLO X PERCIO TOMMAZINI REBOLO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Percio Tommazini Rebolo e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, sendo o requerimento efetuado às fls. 152 dos autos do processo principal nº 0000671-69.2013.403.6136. Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 21 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000670-84.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-17.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PERCIO TOMMAZINI REBOLO X PERCIO TOMMAZINI REBOLO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Percio Tommazini Rebolo e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, sendo o requerimento efetuado às fls. 152 dos autos do processo principal nº 0000671-69.2013.403.6136. Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 21 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000671-69.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-17.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PERCIO TOMMAZINI REBOLO X PERCIO TOMMAZINI REBOLO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Percio Tommazini Rebolo e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, sendo o requerimento efetuado às fls. 152 dos autos do processo principal nº 0000671-69.2013.403.6136. Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 21 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000672-54.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-17.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PERCIO TOMMAZINI REBOLO X PERCIO TOMMAZINI REBOLO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Percio Tommazini Rebolo e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, sendo o requerimento efetuado às fls. 152 dos autos do processo principal nº 0000671-69.2013.403.6136. Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 21 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001000-81.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A BAUAB E CIA LTDA(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de A BAUAB e Cia LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 187). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme auto de fls. 16/verso e anverso, apenas em relação ao débito objeto da presente execução. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 13 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002211-55.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO VILLAS BOAS(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de Fernando Villas Boas, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl.97). Fundamento

e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. No mais, intime-se a União Federal, para que promova a retirada do nome do executado junto ao CADIN, apenas em relação ao débito objeto da presente execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 30 de abril de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0002706-02.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO FORMIGONI LTDA X JULIO RAMOS (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X APARECIDA LANDIM RAMOS

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 291: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003051-65.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO (SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido formulado no item a de folha 200, quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Folhas 189/201: os executados insurgem-se contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, a prescrição da cobrança dos créditos tributários cobrados nesta execução fiscal (CDA n.º 80 6 03 000280-05), e nas execuções a ela apensadas (n.º 0003052-50.20134.03.6136, 0003055-05.2013.4.03.6136, 0003054-20.2013.4.03.6136 e 0003053-35.2013.4.03.6136), e a impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade. Ouvida a respeito, a exequente, pelos fundamentos, concordou, em parte, com a tese dos executados. Segundo ela, de fato, o imóvel de propriedade do executado Luiz Herrero estaria protegido pela Lei n.º 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família. Por outro lado, não houve prescrição da cobrança dos tributos devidos (fls. 208/208-verso). Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. É o caso dos autos. Primeiramente, com relação à alegada prescrição, entendo não assistir razão aos excipientes. No caso destes autos, o crédito relativo à contribuição social foi constituído em 19.05.1997, por meio de declaração do contribuinte. Malgrado esta execução tenha sido distribuída no SAF em Catanduva apenas em 24.06.2003, portanto, mais de cinco anos depois, ocorrendo o mesmo, logicamente, com a citação da empresa executada WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., houve adesão por ela, em 16.03.2000, ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, previsto na Lei n.º 9.964/2000. Todas as demais execuções fiscais, que tratam de outras espécies de tributos, que se encontram apensadas a estes autos, também foram distribuídas em 24.06.2003. Como se sabe, a opção pelo Refis, conforme disposto no art. 3º, I, da lei, além de sujeitar a empresa à confissão irrevogável e irretratável dos débitos, interrompe o prazo prescricional. Conforme artigo 174, III, do CTN, esse prazo se interrompe toda vez que, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, como é o caso do pedido de parcelamento, o devedor reconheça a dívida. Posso concluir que não houve decurso do quinquênio previsto na legislação tributária para a ocorrência de prescrição, mesmo que intercorrente, na medida em não verificada a hipótese descrita no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, nem tampouco inércia por parte da exequente. Por outro lado, malgrado a executada concorde com a tese de impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n.º 15.575, do 2º CRI de Catanduva, sua apreciação pelo Juízo se mostra absolutamente dispensável, na medida em que sobre o bem em questão não recaiu qualquer tipo de restrição, inclusive por requerimento da própria exequente (v. fl. 54, in fine e 63, verso). Não há, logicamente, como decidir sobre a alegada impenhorabilidade, em razão da ausência de penhora no processo. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 189/201. À míngua de previsão legal, indefiro o pedido de suspensão da execução (item b de folha 200). No mais, vejo que além dos valores absolutamente insignificantes depositados no processo (v. fl. 139 e 144), encontra-se também penhorado nos autos um veículo cujo valor de mercado, conforme auto de folha 38, certamente não chega a 1% do total cobrado. Em razão disso, requeira a exequente, a fim de dar prosseguimento efetivo à execução, o que entender de direito. Intimem-se. Catanduva, 26 de maio de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0004311-80.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X HIDROARTE PERFURACOES DE POCOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X WAGNER SERPA - SUCESSOR X WALTER SERPA X WALTER SERPA JUNIOR - SUCESSOR X VERA MERCIA SERPA - SUCESSORA X WAINER MIRTES SERPA

BERTAZZOLI - SUCESSOR X VALERIA MARLIS SERPA - SUCESSORA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Hidroarte Perfurações de Poços e Construção Civil LTDA e outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 301). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 14 de maio de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0006587-84.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOAO BARRETO DE MAGALHAES- ME X JOAO BARRETO DE MAGALHAES(SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS E SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA)

Autos n.º 0006587-84.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executada: JOÃO BARRETO DE MAGALHÃES - ME e outro. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da JOÃO BARRETO DE MAGALHÃES - ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 149). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 22 de maio de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0007220-95.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUELI ANA GLERIAN MAURO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Autos n.º 0007220-95.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executada: SUELI ANA GLERIAN MAURO. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUELI ANA GLERIAN MAURO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 70). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 21 de maio de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

**0007385-45.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RONCHI & TROVO LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. Processo(s) nº(s) 0007385-45.2013.403.6136 CLASSE: Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RONCHI & TROVO LTDA- CNPJ: 01168283/0001-48 Valor do débito: R\$7.356,21 (Sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos). DESPACHO - MANDADO Nº 374/2014 Em cumprimento à sentença à fl. 56, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme auto de fl. 16. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº 374/2014 - EF. Cumpra-se

#### **PETICAO**

**0000430-61.2014.403.6136** - INSS/FAZENDA X FARIA VEICULOS LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Verifico que nos autos da execução fiscal n.º 0001880-73.2013.403.6136, a empresa executada requereu levantamento de valores depositados nestes autos suplementares. Contudo, referido pedido deve ser veiculado no presente feito, que é onde está comprovado o depósito. Assim, requeira a empresa executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando ainda procuração ao Dr. Luciano Alex Filó, onde conste poderes



específicos para receber e dar quitação referente ao presente feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 498**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001211-49.2005.403.6314** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0000971-31.2013.403.6136** - HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X ELISABETE MARIA INOCENTE MOTTA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Nos termos do r. despacho retro, efetivado o depósito do (s) RPV (s) expedido (s), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto a satisfação do crédito devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001200-88.2013.403.6136** - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA BEVOLO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA BEVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0001217-27.2013.403.6136** - EDNA DA SILVA GUEDES RIBEIRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA DA SILVA GUEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Nos termos do r. despacho retro, efetivado o depósito do (s) RPV (s) expedido (s), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto a satisfação do crédito devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001253-69.2013.403.6136** - POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X CATIA REGINA RODRIGUES NOGUEIRA X OTAVIANO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X PAULO AIMAR RODRIGUES NOGUEIRA X LILIANE CRISTINA FRANCA NOGUEIRA X TANIA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA ANCIOTO X JOAO BATISTA ANCIOTO X VALERIA ANTONIA RODRIGUES NOGUEIRA X GABRIEL DE CASTRO RODRIGUES NOGUEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0001341-10.2013.403.6136** - OBERENICE JOSE DE SOUZA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBERENICE JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Nos termos do r. despacho retro, efetivado o depósito do (s) RPV (s) expedido (s), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto a satisfação do crédito devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001534-25.2013.403.6136** - SONIA REGINA DA SILVA(SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0001611-34.2013.403.6136** - ANTONIA POLONIA DE OLIVEIRA FORT(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA POLONIA DE OLIVEIRA FORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Nos termos do r. despacho retro, efetivado o depósito do (s) RPV (s) expedido (s), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto a satisfação do crédito devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001671-07.2013.403.6136** - SEBASTIANA BAZILE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BAZILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0001722-18.2013.403.6136** - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Nos termos do r. despacho retro, efetivado o depósito do (s) RPV (s) expedido (s), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto a satisfação do crédito devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001823-55.2013.403.6136** - MARIO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0002193-34.2013.403.6136** - SEVERINO VARCONTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VARCONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Nos termos do r. despacho retro, efetivado o depósito do (s) RPV (s) expedido (s), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto a satisfação do crédito devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002195-04.2013.403.6136** - SALVADOR LUCIO ARONI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LUCIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

OBS. :Nos termos do r. despacho retro, efetivado o depósito do (s) RPV (s) expedido (s), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto a satisfação do crédito devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002202-93.2013.403.6136** - BENEDITA TRIUNFO DA MATA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TRIUNFO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0002203-78.2013.403.6136** - MILTON CARLOS XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Nos termos do r. despacho retro, efetivado o depósito do (s) RPV (s) expedido (s), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto a satisfação do crédito devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006163-42.2013.403.6136** - VERA LUCIA ZANCA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERA LUCIA ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0006197-17.2013.403.6136** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0006383-40.2013.403.6136** - VERA LUCIA STROZI GONCALVES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERA LUCIA STROZI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0006396-39.2013.403.6136** - JOSE GERALDO GIGLIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X JOSE GERALDO GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Ciência à parte autora quanto ao depósito do (s) RPV (s) expedido (s), conforme extrato juntado aos autos. Os autos permanecerão em Secretaria (arquivo sobrestado) aguardando o depósito do precatório.

**0006496-91.2013.403.6136** - ANGELO APARECIDO MATIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ANGELO APARECIDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. :Nos termos do r. despacho retro, efetivado o depósito do (s) RPV (s) expedido (s), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto a satisfação do crédito devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **Expediente Nº 499**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003684-95.2011.403.6314** - ZENAIDE APARECIDA MILHOSSI SIZINANDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, e determino que a autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis (frente e verso) da certidão de óbito de José Donizete Sizinando e de sua certidão de casamento (fl. 27). Com a vinda dos documentos, retornem imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime-se a autora. Catanduva, 22 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000429-76.2014.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado no item 116-A (v. fl. 50) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Observo que, embora a ação tenha sido proposta em 20/05/2014, a cobrança venceu em 12/05/2014 (V. fl. 64), de modo que, em caso de improcedência da ação, a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000391-30.2005.403.6314** - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR: Manoel Messias do NascimentoRÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDespacho/ mandado n. 411/2014 - SDVISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 156/157).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 411/2014 - SD a Manoel Messias do Nascimento, CPF 066599408-71, residente na R. Paracatu, 85, Cidade Jardim, Catanduva/ SP, devendo a sra. Oficiala colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios ao patrono dos autos, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000529-94.2005.403.6314** - AMELIA CALEGARO MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AMELIA CALEGARO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR: Amélia Calegare MartinsRÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDespacho/ mandado n. 410/2014 - SDVISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 196: diante da divergência existente entre o nome do(a) requerente informado nos autos e o constante no cadastro de CPF da Receita Federal, intime-se a parte autora a se manifestar nos autos a respeito, requerendo as alterações necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos cópia de documentação comprobatória (RG, certidão de casamento e/ou nascimento).No mais, antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 195/197).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 410/2014 - SD a Amélia Calegare Martins, CPF 062357588-47, residente na R. Platina, 332, Catanduva/ SP, devendo a sra. Oficiala colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios ao patrono dos autos, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001158-39.2013.403.6136** - NELSON FERNANDES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos de formulados pelo executado às fls. 110/124, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes,

proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

**0003813-81.2013.403.6136** - ARLINDO BENINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X AGOSTINHO ZANARDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ARLINDO BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008309-56.2013.403.6136** - BRASILINO NATAL MERETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRASILINO NATAL MERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 157, VISTA À PARTE AUTORA sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 494**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000777-12.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-12.2013.403.6131) JUAREZ TEODORO NEVES(SP227331 - LETICIA CRISTINA STAMPONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00046141220134036131. Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal, tem tampouco comprovante de garantia do Juízo. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001617-56.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIANA ROBERTA DE BARROS

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FABIANA ROBERTA DE BARROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 70719. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001646-09.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCELA FERNANDA MACHADO BERGER  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCELA FERNANDA MACHADO BERGER, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 70737. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001792-50.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NADIR ALEGRE DA SILVA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de NADIR ALEGRE DA SILVA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 60108/2012. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001938-91.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO MACHADO MOREIRA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO MACHADO MOREIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 5520. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001962-22.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE RODOLFO DA SILVA ARRUDA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRE RODOLFO DA SILVA ARRUDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 001922/2009, 004318/2010 e 020381/2010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002170-06.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LUIZ FERNANDO SANTOS ESCOUTO  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO em face de LUIZ FERNANDO SANTOS ESCOUTO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 743/09 e 122/11. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002296-56.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUDIVAL DE JESUS SANTOS  
Vistos. Intimado a regularizar os embargos infringentes de fls. 37/42 o Conselho embargante ficou-se inerte (fls. 50). Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/33v. e remetam-se os autos ao arquivo com as curiais anotações. Intime-se e cumpra-se.

**0002344-15.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIXOK COMERCIO TECNOLOGIA LTDA X MARIA ESTER DE LIMA POLIZIO X ANTONIO EUGENIO MANOEL MARIOTTO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LIXOK COMERCIO TECNOLOGIA LTDA e outros, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.009273-79, 80.2.08.009274-50, 80.6.08.038158-80, 80.6.08.038159-61, 80.6.08.038160-03, 80.6.08.038161-86, 80.7.08.006307-04 e 80.7.08.006308-87. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002378-87.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80202015383-75. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002405-70.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GRAFICA SAO JOAO LTDA E JORNAL DE ITATINGA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GRAFICA SÃO JOÃO LTDA E JORNAL DE ITATINGA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80607017244-79. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002448-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80603007944-68. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002473-20.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE BRAZ FURLANETO X MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO(SP018576 - NEWTON COLENCI) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA E OUTROS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8020302528111. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002546-89.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X LUCINEI MAREGA OLIVEIRA SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LUCINEI MAREGA OLIVEIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 60306130-3. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002621-31.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE FIM SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de JOSÉ FIM, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 189. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002624-83.2013.403.6131** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO PEABIRU LTDA SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC. DA PREV. E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS em face de IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO PEABIRU LTDA, fundada na Certidão de Dívida Inscrita anexa à inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito



em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0003842-49.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUMIR BUFFET ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) Vistos.Petição de fls. 54/65: Ante a informação sobre Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 49/52.Int.

**0004182-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIZZARIA BAMBINOS DE BOTUCATU LTDA ME(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PIZZARIA BAMBINOS DE BOTUCATU LTDA ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 36.367.102-1 e 36.367.103-0.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da constrição existente nos autos às fls. 26.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0004614-12.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JUAREZ TEODORO NEVES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à aplicação do Decreto-Lei nº 1025/69, art. 1º, pela Fazenda Nacional, na apuração do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, defiro a consulta nos sistemas RENAJUD e BACENJUD acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito e observadas as cautelas de estilo (art. 7º, II da Lei 6.830/80).Após, vista à exequente pelo prazo de 30 dias.

**0004915-56.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUFRANGOS COMERCIO DE CARNES LTDA ME SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOTUFRANGOS COMERCIO DE CARNES LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.067859-51.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0005220-40.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA X NEWTON LOSI X NEWTON LOSI FILHO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos em sentença.A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 81/82 em face da sentença de fls. 78 que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 23/09/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos.O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior

ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 84 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 23/09/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 78. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

**0005316-55.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A S C CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X W.O. COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005403-11.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X VERATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA X ALEXANDRE DO VAL GONZALES X ALEXANDRE JARDIM GONZALEZ

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005437-83.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.08.003490-92 e 80.1.09.036012-40. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005492-34.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X O S INFORMATICA S/C LTDA ME X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de O S INFORMATICA S/C LTDA ME e outro, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.02.026878-91, 80.4.02.026879-72, 80.4.03.024169-70 e 80.4.04.047798-78. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005514-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOOKSIM COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X PEDRO NOLASCO RODRIGUES X MIGUEL ANGELO RODRIGUES

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LOOKSIM COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80298004104-77. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005686-34.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8070302514176. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição existente nos autos às fls. 18. Expeça-se o necessário. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005768-65.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A LIBANESA DE BOTUCATU IND E COM LTDA ME X RENATA MARIA DE PAULA FERREIRA IELO ABDALLAH X NIVALDO FRANCISCO VIZOTTO

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos em sentença. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 40/41 em face da sentença de fls. 37/37v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 23/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda

Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 42 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 23/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 37/37v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

**0005838-82.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARINA SANTINE BURSI ME X MARINA SANTINE BURSI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005893-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80605008352-06 e 80705002627-34. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006045-81.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LIBANESA DE BOTUCATU IND E COM LTDA ME

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80402010697-52. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0006049-21.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOURA & MARTINS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X PAULO MARCELO DE MOURA X LISA MARIA GONCALVES MARTINS DE MOURA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MOURA E MARTINS CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA e outros, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.023160-43, 80.2.04.051127-59, 80.6.03.094762-64, 80.6.04.024591-88, 80.7.03.003627-35, 80.7.03.025140-95 e 80.7.04.017062-27. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006256-20.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8070301771361. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição existente nos autos às fls. 23. Expeça-se o necessário. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0006440-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MOURA & MARTINS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 65/67 em face da sentença de fls. 62/62v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição no julgamento do feito, haja vista que o débito já havia sido extinto por pagamento em 29/04/2011. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. De fato, como se verifica do documento de fls. 69 o crédito foi liquidado em 29/04/2011. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para extinguir o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho o decidido às fls. 62/62v. Intimem-se.

**0006505-68.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DJALMA LUIZ SARTO - ESPOLIO X MARINA APARECIDA DA SILVA SARTO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
Vistos. Fls. 89. Defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

**0006721-29.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ARTCALHA ARTEFATOS DE CHAPAS LTDA - ME  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARTCALHA ARTEFATOS DE CHAPAS LTDA-ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 8020500543222, 8060500836088, 8060500836199 e 8070500262904. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Declaro levantada a penhora de fls. 51. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006727-36.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO APARECIDA LTDA X MARLENE ROSA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA

FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO APARECIDA LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.565.217-0. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0007490-37.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X MARIA HELENA DE CODES CRESPO X CARLOS DE CODES CRESPO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BNEUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31.921.991-7. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição existente nos autos às fls. 55. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007582-15.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO X SAMIR ABDALLAH

Vistos. Recebo a apelação da parte exequente de fls. 74/79, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007598-66.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060205651515. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição existente nos autos às fls. 19. Expeça-se o necessário. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007845-47.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA ROBERTA DE BARROS

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FABIANA ROBERTA DE BARROS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31740. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007861-98.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA BATISTA FERREIRA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de APARECIDA DE FATIMA BATISTA FERREIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 15898. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007897-43.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA GOMES DA SILVA BARREIROS  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DÉBORA GOMES DA SILVA BARREIROS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31689. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008104-42.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURO AFONSO RIZZO  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURO AFONSO RIZZO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº . Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008117-41.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAURO AFONSO RIZZO  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURO AFONSO RIZZO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 404. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008143-39.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO BERNARDO ALVES  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP em face de PAULO BERNARDO ALVES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 412. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase

de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008165-97.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAURO AFONSO RIZZO  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURO AFONSO RIZZO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 400. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008221-33.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO BERNARDO ALVES  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP em face de PAULO BERNARDO ALVES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 123. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008222-18.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO BERNARDO ALVES  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP em face de PAULO BERNARDO ALVES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1310. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008402-34.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARMANDO REIS TAVARES  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ARMANDO REIS TAVARES, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 040766/2009. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008457-82.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO MARTINS PINTO  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARCELO MARTINS PINTO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 044696/2010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do



pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0008473-36.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JULIO CESAR PIRES DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JULIO CESAR PIRES DE OLIVEIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 040777/2009.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0008681-20.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DOMINGUES SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARIA APARECIDA CUSTODIO DOMINGOS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 1823/04.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0008957-51.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULA MONTEIRO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PAULA MONTEIRO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 42886915-7 e 42886916-5.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 496**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003371-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80208029388-07, 80603007960-88, 80608129072-10, 80608129073-00 e 80705020171-76.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em

virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da constrição existente às fls. 121/122 dos autos. Expeça-se o necessário.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0003386-02.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80299069471-05.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento das constrições existentes às fls. 33 e 127 dos autos. Expeça-se o necessário.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0003390-39.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSIAS GLAUCO DE PAIVA PINHEIRO X MARCO AURELIO AMARO PINHEIRO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSIAS GLAUCO DE PAIVA PINHEIRO e MARCO AURELIO AMARO PINHEIRO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80699148395-28.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento das constrições existentes às fls. 113 dos autos. Expeça-se o necessário.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0006508-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80203025280-30.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da constrição existente às fls. 23 dos autos. Expeça-se o necessário.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 85**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000819-59.2013.403.6143** - ANA ANTONIA MENEGHIN IBANEZ LUCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000220-23.2013.403.6143** - FRANCISCO MARCOS MORAES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X FRANCISCO MARCOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000245-36.2013.403.6143** - GERALDO CANDIDO BENFICA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERALDO CANDIDO BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Cumpra-se o item 8 de fls. 205, expedindo-se os competentes requisitórios.IV. Após, a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0000260-05.2013.403.6143** - JOSE COIMBRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000290-40.2013.403.6143** - DOMINGOS ZAMBUZI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X DOMINGOS ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000769-33.2013.403.6143** - LUIZ BENEDITO TIBURCIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004570-54.2013.403.6143** - JOSE CARLOS CANDINHO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE CARLOS CANDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Pessoa Jurídica Edson A. Santos e Advogados Associados no cadastro do sistema processual.III. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios com base no valor homologado às fls. 213 dos autos.IV. Em seguida, à conferência, cumprindo-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do ofício requisitório. V. Tudo cumprido, voltem-me para transmissão. Int.

**0004664-02.2013.403.6143** - ALVARO RAGONHA JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RAGONHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004483-98.2013.403.6143** - LEONILDA DE SA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Perante a certidão de fls. 241, reexpeçam-se os ofícios requisitórios por esta 2ª Vara Federal de Limeira.III. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF, intimando-se apenas o INSS da expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a anuência expressa da parte autora às fls. 240. IV. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

#### **Expediente Nº 86**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000548-50.2013.403.6143** - JOVENTINO JOSE SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista que a situação cadastral junto à Receita Federal do nome da parte autora se encontra suspenso (fls. 108), providencie a requerente sua devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, para que se dê prosseguimento no presente feito.III. Em seguida, ao SEDI para as devidas correções.IV. Tudo cumprido, EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios.V. Após, a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0005132-63.2013.403.6143** - ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista que a situação cadastral junto à Receita Federal da parte autora se encontra suspensa (fls. 113), providencie a requerente sua devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, para que se dê prosseguimento no presente feito.III. Cumprido, EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios.IV. Após, a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000232-37.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X SEBASTIAO SANTOS SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Traslade-se cópias das principais peças ( inicial, cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais.Cumprido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000231-52.2013.403.6143** - SEBASTIAO SANTOS SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SEBASTIAO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Anote-se a fase de execução.III. Fls. 206/207: Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista que os alvarás já foram expedidos pela Justiça Estadual, comprovando o número da conta e o respectivo saldo, bem como informe o motivo pelo qual o saldo remanescente não foi retirado.Int.

**0000422-97.2013.403.6143** - IRENE SILMANN CELEGUIM(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRENE SILMANN CELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Cumpra-se fls. 276, procedendo-se ao cancelamento dos alvarás de fls. 270 e 273 no sistema processual. Nos termos do artigo 244 do provimento CORE nº 64, deverá constar no verso do documento o motivo do cancelamento o motivo do cancelamento. Após encaminhem-se os alvarás cancelados à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por ofício, para serem anexados na pasta própria,

nos termos do referido dispositivo.III. Após, cumpra-se fls. 276 in fine.

**0000456-72.2013.403.6143** - ZENILDE PERECIN DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDE PERECIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote se a fase de execução.II. Tendo em vista que o nome da parte autora se encontra cadastrado nos autos de forma diversa de seu cadastro junto à Receita Federal (fls. 166), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu estado civil, para fins de correção junto ao sistema processual.III. Em seguida, ao SEDI para as devidas correções.IV. Tudo cumprido, EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios.V. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0000496-54.2013.403.6143** - MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fls. 128.III. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002582-95.2013.403.6143** - NORMAN TAKADA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS E SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMAN TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 304.Int.

**0002793-34.2013.403.6143** - ANICE APARECIDA HONORIO BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE APARECIDA HONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Conforme preceitua o artigo 1º, da Ordem de Serviço n.º 39, de 27/02/2012, do E. TRF da 3ª Região, verificada alguma não conformidade a Subsecretaria dos Feitos da Presidência deve providenciar o cancelamento do registro no respectivo sistema e, conforme se verifica na pesquisa de fls. 273, o nome da parte autora se encontra cadastrado na Receita Federal com o nome de solteira, diferentemente do que consta em sua identidade (fls. 10), utilizada para o cadastramento no sistema processual.IV. Assim, visando se evitar cancelamento da ordem, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correção do cadastro junto à Receita Federal, para fins de expedição dos ofícios requisitórios.Int.

**0005924-17.2013.403.6143** - CONCEICAO APARECIDO TONELLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDO TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 138/139: Tendo em vista que o nome da parte autora se encontra cadastrado no sistema processual de forma diversa de seu cadastro junto à Receita Federal (fls. 143), remetam-se os autos ao SEDI para sua devida correção.II. Cumprido, EXPEÇA-SE o competente requisitório, nos termos do despacho de fls. 137. III. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0006039-38.2013.403.6143** - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Fls. 385/386: Ad cautelam, defiro o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela Justiça Estadual às fls. 316 e 325. Oficie-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.III. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na petição do INSS às fls. 385, bem como sobre os cálculos por ele ofertados de fls. 386 dos autos. Int.

**0006490-63.2013.403.6143** - DENISE MARIA DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que o nome da parte autora se encontra cadastrado no sistema processual de forma diversa de seu cadastro junto à Receita Federal (fls. 145), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. IV. Tudo

cumprido, EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios.V. Após, a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 309**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003428-42.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento dos débitos referentes às certidões que compõem este processo e seus apensos (fls. 186).Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro e intimação.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos n.ºs 0003429-27.2013.4.03.6134.Após, ao arquivo.

**0012806-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LL COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento dos débitos referentes às certidões que compõem este processo e seus apensos (fls. 168).Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro e intimação.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos n.ºs 0012807-07.2013.4.03.6134; 0012808-89.2013.4.03.6134; 0012809-74.2013.4.03.6134.Após, ao arquivo.

**0013918-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CONDE DE ALMEIDA & BATISTA LTDA ME MASSA FALIDA X ROSANGELA DE ALMEIDA X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

A exequente requer a extinção do feito, considerada a remissão do débito (fls. 77).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 138**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP036405 - PAULO VALLE NETTO)  
Fls. 382 e 386: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.~Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002531-03.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP309751 - CARLA DE ARANTES)  
Defiro a dilação do prazo para manifestação, conforme requerido a fl. 1349.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7)** - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição com baixa findo.Intimem-se.

**0001438-68.2011.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WAGNER LUIZ FERREIRA  
Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido a fl. 115.Após, cumpra-se integralmente o mencionado despacho de fl. 114.Intimem-se.

**0003567-46.2011.403.6107** - MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição com baixa findo.Intimem-se.

**0000966-06.2013.403.6137** - ELIAS JOSE JANUARIO X JOVENITA DA SILVA JANUARIO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fl. 175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002647-11.2013.403.6137** - FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)  
Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 188/197. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

**0002753-70.2013.403.6137** - ESPOLIO DE LAZARO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES X SUSELY APARECIDA DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Fls. 181/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000019-15.2014.403.6137** - DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 153/168. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0000096-24.2014.403.6137** - ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X NELCI PEREIRA HILARIO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 219/227. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0000097-09.2014.403.6137** - SIMONE BRAGA DE SOUZA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 150/165. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004665-03.2010.403.6107** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição com baixa findo. Intimem-se.

**0005412-50.2010.403.6107** - NEIDE DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000020-97.2014.403.6137** - ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/229: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 143**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000184-62.2014.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ADRIANO ESCEMBACH VOSS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X EVANDRO CESAR BATISTA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X WILLIAN DA SILVA NUNES(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Tendo em vista a constituição de procuradores por parte dos indiciados ADRIANO, EVANDRO E WILLIAN, nos respectivos pedidos de liberdade provisória, revogo a nomeação dos Defensores Dativos. Providencie os Advogados constituídos a juntada de instrumentos de mandato nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após conclusos.



## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-91.2014.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

Fl. 388/389. Tendo em vista a permanência do réu em trânsito para tratamento de saúde, em estabelecimento prisional no município de Ribeirão Preto, com retorno para o Centro de Detenção Provisória de Caiuá previsto somente para o dia 26/06/2014, portanto, após a data designada para a audiência de seu interrogatório (16/06/2014), redesigno a realização da referida audiência, para o dia 02/07/2014, às 14h30. Mantenho a data do dia 16/06/2014, às 13h00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas. Desapensem-se os autos do pedido de liberdade provisória, certificando o desapensamento nos autos. Arquivem-se os autos do Auto de Prisão em Flagrante, provisoriamente em Secretaria, nos termos do Art. 262, do Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se Intime-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 78**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005742-67.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Fls. 63/64: defiro a expedição de novo ofício, observando-se o endereço constante de fls. 54. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007246-85.2010.403.6108** - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

#### **MONITORIA**

**0008019-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ANTONIO DE LIMA BARBOSA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Antonio de Lima Barbosa. Na petição de fl. 43, autora requereu a desistência da ação e EXTINÇÃO do presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem assim o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo. É o breve relatório. Decido. Ainda que o pleito de extinção sem resolução do mérito tenha sido posterior à citação, ainda assim, é crível e não se mostra abusivo, especialmente tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso, visto que houve acordo extrajudicial entre as partes, inclusive com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo réu, deixando patente a falta de interesse processual da autora na continuidade do feito, pela perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte autora os substitua por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a desistência da ação. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se definitivamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000567-92.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)  
Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, defiro o postulado pela parte ré, em sua petição de fls. 47 a 50, deferindo -lhe o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo -lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, suspensos por ora, em decorrência do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000979-23.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA C CAVECCI  
Não obstante conste da certidão de óbito de fls. 38 a informação de que a parte ré deixou bens a inventariar, tendo em vista que não se tem notícia da abertura de inventário, defiro o redirecionamento da ação contra os herdeiros mencionados a fls. 40, enquanto sucessores da herança de Maria Clara Ferreroni da Cunha Cavecci. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, citem-se, nos termos do art. 1102-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0006943-94.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 53. Após, conclusos.

**0002806-66.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)  
Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001437-29.2011.403.6125** - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de auto de infração que fundamentou a retenção de veículo para fins de perdimento quando foram os ocupantes do automóvel surpreendidos pela fiscalização na posse de inúmeros bens de procedência estrangeira (Paraguai) sem a comprovação da regularidade fiscal do ato de internalização no território nacional. Discorre a autora minuciosamente sobre a condição de terceira de boa-fé que não pode ser penalizada por ato de outrem, mormente quando o perdimento revela-se desproporcional ao ocorrido. Advoga que a pena de confisco somente é constitucionalmente assegurada na esfera criminal. Pede liminar para imediata liberação do veículo, pleito este que ainda não foi apreciado e que acaba sendo absorvido pela cognição e juízo feito nesta sentença. Houve o recolhimento de custas. A ré, preliminarmente advoga a ilegitimidade ativa, pois a autora figura como arrendatária do veículo, não sendo a efetiva proprietária do mesmo. No mérito, por sua vez, sustenta a legalidade do procedimento fiscalizatório, aduzindo que o art. 96 e 104 do Decreto-lei 37/66. Por fim, tece considerações sobre a inviabilidade do deferimento da liminar. É a suma da lide, estando o feito em termos, cumpre sua decisão, o que se passa a fazer, fundamentando. 2 - Fundamentação: 2.1 - Da regularidade do pleito: legitimidade ativa Alega a autora desde o início da contenda ser proprietária do veículo (fl. 3), o que não é verdade na medida em que se trata de arrendatária da coisa (fl. 55), sonogando a existência do arrendamento mercantil e ocultando o caráter resolúvel da propriedade que ainda está com a instituição financeira arrendadora. Portanto, fez a autora afirmação divorciada dos fatos e de prova documental literal contra sua versão dos acontecimentos. Tal modo de proceder merece censura e ensejará nesta sentença a aplicação de pena por litigância de má-fé arbitrada conforme a gravidade da conduta e de modo a representar punição proporcional ao ato de afirmar fato que se sabe inverídico, tentando induzir o julgador em erro. Entretanto, em que pese não ser a autora lúdima proprietária do veículo, a demandante ostenta legitimidade ativa na medida em que era legítima possuidora da res, nutrido inclusive legítima expectativa de consolidação da propriedade em seu domínio patrimonial mediante conversão do arrendamento em aquisição. O auto de infração ensejou efeitos práticos imediatos sobre a esfera jurídico-

patrimonial de quem demanda, não se podendo crer que apenas a instituição financeira arrendadora da coisa pudesse reclamar a posse do bem que somente mediatemente está em seu poder. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. Destarte, cumpre a cognição do mérito. 2.2 - Do mérito: apreensão e perdimento A retirada coativa da propriedade de outrem, mesmo quando decorra de ato de natureza sancionatória, depende de justa fundamentação. O nosso posicionamento sobre a questão já tornado público em livro cujo trecho que importa como premissa para esta sentença segue assim citado: A perda do veículo, por si só, não parece sanção arbitrária, tampouco se pode dizer, em tese, que se constitua em via despida de razoabilidade ou proporção. Entretanto, não basta que o instrumento tenha servido eventualmente ao cometimento do ilícito, a perda depende da verificação que tal bem é utilizado com a destinação específica de levar a cabo o intento danoso. Não por outra razão que Camila Plentz Konrath, eminente magistrada federal, assevera que instrumentos cujo uso habitual não servem ao ilícito não podem constituir-se em objeto de perdimento. Uma impressora, ainda que eventualmente utilizada na impressão de notas falsas por quem uma única vez perpetra tal conduta, não pode ser tomada do proprietário, diferentemente do que ocorre com quem adquire máquina especialmente constituída para a fabricação de notas falsas, ainda que a mesma nem chegue a ser utilizada. Portanto, o que se impõe é a prova de uma correlação entre o bem apreendido e sua utilização para o ilícito, inocorrendo a repressão por meio de perdimento quando não há congruência entre o uso da coisa e a prática da conduta vedada pelo sistema jurídico. A presença circunstancial da res no cenário da autuação não autoriza a apreensão e posterior perdimento, mas apenas se justifica a perda da coisa quando utilizada com o desiderato da prática infracional. Posta a premissa acima, uma análise do conjunto probatório escancara a relação entre autora-veículo-infração. A atividade empresarial desenvolvida pela autora é do ramo da informática e da eletrônica. A esmagadora maioria dos bens irregularmente internalizados são componentes eletrônicos, mesclando-se entre um notebook, vídeo games, equipamentos de som e placas diversas que servem para reposição e upgrade em computadores. Logo, há íntima correlação entre a natureza dos bens irregularmente internalizados e o tipo de comércio levado a efeito pela autora. O veículo que se disse ter emprestado para venda na cidade paranaense de Medianeira passou em postos de fiscalização de fluxo de veículos que cruzam a fronteira Brasil-Paraguai na menos do que 151 (cento e cinquenta e uma) vezes, bastando ver a informação de fls. 184-186. A distância via terrestre entre as cidades de Cerqueira César/SP e Medianeira/PR é de cerca de 683 km (seiscentos e oitenta e três quilômetros). A autora não passou procuração para venda e nem entregou o DUT assinado para transferência do domínio, até mesmo porque não podia, estando o carro alienado sob a forma de arrendamento mercantil. Portanto, a autora quer fazer crer que emprestou o veículo para que alguém fosse apenas mostrar o carro para outrem, viajando mais de mil e trezentos quilômetros (entre ida e volta) para posterior realização do negócio cuja efetivação dependeria ainda da aquiescência da instituição financeira. E nesse ponto que assume maior gravidade a omissão processual de que a autora nem sequer era efetivamente proprietária do carro, pois assumi-lo tornaria de pronto insustentável a tese de mérito da autora. Assim, a tese do empréstimo para futura venda revela-se dissonante da prova dos autos, assim como a alegação de que seria a autora proprietária da res - o que não é. Quando o proprietário cede a coisa para prática ilegal, ele deixa de ostentar a condição de terceiro e passa a figurar como coautor do ilícito, inexistindo razão que sustente sua indiferença às consequências do ato violador da norma. A empresa que empresta veículo para que alguém traga eletrônicos para uso em sua atividade comercial, inclusive fazendo-o de modo permanente a ponto de registrar-se mais de uma centena e meia de passagens em postos de fiscalização, não pode ser tida como alheia ao intento ilícito, muito antes pelo contrário, deve ser responsabilizada conjuntamente na medida em que foi em seu favor que o ato foi praticado, revelando-se absolutamente incrível a versão do empréstimo para venda a terceiro. Logo, o resultado da cognição resulta em juízo de improcedência da demanda. 3 - Dispositivo: Julgo IMPROCEDENTE o pedido. Rejeitado o pedido de liminar. Condeno a autora ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários, bem como mais R\$ 1.000,00 (mil reais) por litigância de má-fé, na forma da fundamentação. Custas e demais despesas processuais pela autora. Intimem-se.

**0002488-75.2011.403.6125** - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido e estando os autos devidamente instruídos, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004873-13.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista o interesse do DNIT (fls. 152/155 e 177/177verso) em compor o polo ativo da lide, na qualidade

de assistente litisconsorcial, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 51 do Código de Processo Civil.No silêncio ou juntada resposta, tornem-me os autos conclusos para fins de apreciação da competência.Intime-se.

**0000218-10.2013.403.6125** - DARLEI ALVES CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às demais rés pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que digam sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais.

**0000246-75.2013.403.6125** - GONCALO ROSA X LUZIA LEME ROSA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP125017 - SOLANGE APARECIDA MARQUES E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000313-40.2013.403.6125** - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação da União. Nada mais.

**0000322-02.2013.403.6125** - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica às contestações da União e da Caixa Econômica Federal. Nada mais.

**0000344-60.2013.403.6125** - ADELZIRO BARBARESCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de fls. 321/322 será apreciado quando do saneamento do feito.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 315/315 verso.Intime-se.

**0000568-95.2013.403.6125** - JOSE LUCIANO VIDAL X GINA APARECIDA ROLIM VIDAL(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 275/284.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Conforme disposto no artigo 3º, caput e 3º., da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.Destarte, por verificar que se trata de incompetência absoluta o processamento da presente perante esta Vara Federal, bem assim pela matéria discutida não contemplar causa de exclusão de competência dos Juizados Federais, declaro a incompetência de ofício, independentemente de exceção, nos termos do art. 113 do CPC, e converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a.Intime-se.

**0000491-65.2013.403.6132 - AGROPECUARIA WAS LTDA X ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP280848 - VLADIMIR AUGUSTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação judicial na qual Agropecuária WAS Ltda. postula o reconhecimento judicial da inexigibilidade de quaisquer valores a título de incidência de contribuição social emanada do art. 25, incisos I e II, da Lei Federal 8.870/94. Primeiramente invoca vício formal consistente na necessidade de Lei Complementar para a instituição de contribuição social fora das hipóteses previstas na Constituição. Advoga, ainda, a inconstitucionalidade material da espécie tributária na medida em que a referida tributação teria base de cálculo comum à COFINS, ou seja, aduz que estariam sendo exigidas duas contribuições sobre a mesma realidade econômica, discrepando da competência tributária definida em sede constitucional, fixando-se por duas vezes exação com fulcro no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Foi deferida parcialmente a liminar para que houvesse o depósito em juízo (fls. 98-108). Sobreveio contestação na qual a ré sustenta que o paradigma jurisprudencial colhido a partir do julgamento do RE 363.852 é inaplicável ao caso tendo em vista o advento da Lei Federal 10.256/01, advoga ainda que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a bi-tributação só é vedada quando a contribuição social é instituída com base no 4º do art. 195 da CF/88 (RE 228.321-0 RS), o que não se vislumbra no caso dos autos, por quanto a Lei 10.256/2001 veio ratificar a instituição de contribuição já prevista nos incisos do art. 195 da CF/88. Eis a suma da peça defensiva. É o relato do essencial e está o feito maduro para julgamento, impondo-se, assim, a prolação desta sentença. II - Fundamentação Ausente questão preliminar, cumpre a cognição do mérito do pleito cautelar, versando a causa sobre a constitucionalidade e incidência da contribuição prevista no art. 22-A da Lei Federal 8.212/91 e no art. 25 da Lei Federal 8.870/94 (ambos dispositivos na redação que lhe foi conferida pela Lei Federal 10.256/01) tendo em vista a existência da COFINS. No mérito, note-se primeiramente que no caso em tela não se está perante pessoa natural/física sobre a qual não recai a COFINS, mas trata-se de demandante pessoa jurídica, cuja submissão ao regime jurídico da COFINS decorre da letra expressa do art. 1º da Lei Complementar 70/91, cuja redação é a que segue: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Por sua vez, veja-se a previsão legal constante do art. 22-A da Lei Federal 8.212/91 de outra contribuição social também a ser suportada pelo produtor rural pessoa jurídica: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Da Lei Federal 8.870/94 colhe-se precedente legal da referida contribuição, veja-se: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Assim, a primeira questão que emerge é a (im)possibilidade constitucional de duplo exercício da mesma competência tributária para instituição de duas contribuições sociais para a Seguridade Social. A nossa resposta é veementemente negativa, pois a dúplíce exação burla o comando constitucional, sendo juridicamente fraudulenta a clonagem de tributo com a finalidade de encorpar a arrecadação federal, violando-se o dever de transparência devido pelo Estado para com o contribuinte que possui o direito de saber claramente qual a tributação à qual está submetido, pois é ele, o contribuinte, que anui ou não, democraticamente, com o exercício do poder de tributar. O aumento da tributação sobre base econômica já submetida à incidência deve ocorrer via majoração de alíquota, sendo a criação de novo tributo um disfarce para o aumento não pactuado democraticamente. Nem se diga que a nova contribuição foi aprovada democraticamente, pois somente o é quando o consenso é exercido nos limites da normatização constitucional, do contrário o que se tem é exercido episódico da força de uma maioria, cuja juridicidade somente existe no âmbito da competência tributária constitucional - e nunca fora da mesma. A tese de que o novo tributo representaria mero adicional, majoração de alíquota, viola a mais não poder o processo democrático necessário para o aumento da carga tributária em razão da competência constitucionalmente prevista, pois burla o modo correto de debate para a elevação da alíquota, camuflando-a sob o nome de nova contribuição. Cada competência tributária é exercida uma vez e uma vez exercida, a modificação da envergadura da potestade fiscal sujeita-se ao devido processo legislativo, sem o qual carece de legitimidade o atual legiferante. Leandro Paulsen, por sua vez, é bastante claro a respeito da vedação de clonagem tributária: Não há de se aceitar, pois, a

criação de nova contribuição que repita uma já referida no art. 195. Com isso, tem-se que não se deve, também, invocar a teoria de que mera repetição de tributo já existente configura adicional ao mesmo e que, portanto, seria em tese aceitável. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: ESMAFE/Livraria do Advogado, 2010, p. 537) De igual modo o seguinte precedente do TRF1: A vedação constitucional da bitributação, resultante dos arts. 154, I, e 195, 4º, da CF, impede a criação de imposto ou contribuição novos com fato gerador ou base de cálculo próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não sendo vedada, porém, a criação de uma contribuição social prevista no texto constitucional como fato gerador ou base de cálculo idênticos aos de imposto já existente. (TRF1, MAS 1997.01.00.043974-1, DJU 10.09.1999) Em caso igual ao presente que se julga, outra não foi a conclusão alcançada pelo TRF4 e cujo excerto da ementa é citado por sintetizar o entendimento acompanhado: 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. (TRF4, INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.71.00.021280-5/RS, julgado em 19.10.2006) Se a competência residual veda a utilização do mesmo fato gerador ou da mesma base de cálculo de outra contribuição, então a competência não-residual, com maior razão, não pode ser à clonagem de tributo já existente sob outra roupagem. Assim, nem sequer aventa-se da necessidade de Lei Complementar, tendo razão no ponto a União quando aponta que o precedente do STF era válido em outro contexto legislativo. Pelo exposto, o caso é de procedência da demanda. Mantém-se os efeitos da liminar para que continuem os valores sendo depositados em juízo. III - Dispositivo Na forma da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a devolver o montante já pago a título da contribuição prevista no art. 22-A da Lei Federal 8.212/91 e no art. 25 da Lei Federal 8.870/94 (ambos dispositivos na redação que lhe foi conferida pela Lei Federal 10.256/01), bem como para determinar que se abstenha de qualquer ato de cobrança da referida contribuição social. Mantida a liminar, deverá a parte autora continuar depositando em juízo, sob pena de revogação da mesma. Tem a parte autora 15 dias a contar da intimação desta sentença para comprovar os depósitos relativos ao ano de 2014, pois ainda não o fez; do contrário, revogar-se-á a liminar. Condene a ré ao pagamento de honorários na razão de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) dados os efeitos econômicos pretéritos e futuros da solução da causa, tendo em vista ainda a técnica e diligência dos causídicos que nela atuaram. Honorários abaixo do quanto estipulado acabariam por desprestigiar a Advocacia, concedendo-se à Fazenda Pública a benesse de litigar sem a responsabilidade inerente a tal situação, incentivando os desmandos da Administração Pública e tratando o Estado como um fim em si mesmo e não como meio para o atendimento dos anseios dos cidadãos. Se a CF/88 reconhece o Advogado como essencial ao funcionamento da jurisdição, há de se fazer isso acontecer na prática, tendo-o efetivamente como tal. Isso não diminui o valor de qualquer outra carreira jurídica, muito menos rebaixa o Poder Judiciário, que, pelo contrário, apequenar-se-ia somente na hipótese de diminuição da importância de quem colabora com seu funcionamento. Condene a União ao pagamento das custas, inclusive ao reembolso das já antecipadas pela parte autora. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001346-44.2013.403.6132** - ORLANDO DA SILVA CARDOSO (SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP307772 - MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO E SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

**0001367-20.2013.403.6132** - MARIA CELESTE DE SOUZA (SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação de fls. 67, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, DEVOLVA-SE o prazo de resposta à Fazenda Nacional, pelo saldo de 09 (nove) dias que sobejou, a contar da intimação pessoal da parte ré. Expeça-se carta precatória para intimação URGENTE da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0000422-96.2014.403.6132** - RUBENS APARECIDO COSTA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA

MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001163-39.2014.403.6132** - CELSO DONIZETI SILVEIRA(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Chamo o feito à ordem. Conforme disposto no artigo 3º, caput e 3º., da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de competência absoluta. Destarte, por verificar que se trata de incompetência absoluta o processamento da presente perante esta Vara Federal, bem assim pela matéria discutida não contemplar causa de exclusão de competência dos Juizados Federais, a fim de evitar futura arguição de nulidade, declaro a incompetência de ofício, independentemente de exceção, nos termos do art. 113 do CPC, e converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

**0001164-24.2014.403.6132** - RICARDO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Chamo o feito à ordem. Conforme disposto no artigo 3º, caput e 3º., da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de competência absoluta. Destarte, por verificar que se trata de incompetência absoluta o processamento da presente perante esta Vara Federal, bem assim pela matéria discutida não contemplar causa de exclusão de competência dos Juizados Federais, a fim de evitar futura arguição de nulidade, declaro a incompetência de ofício, independentemente de exceção, nos termos do art. 113 do CPC, e converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

**0001191-07.2014.403.6132** - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela parte autora a fls. 38/39, recebo a inicial. Afasto a prevenção apontada a fls. 33, haja vista que se trata de pedido de auxílio-doença previdenciário, de natureza diversa da presente ação. Cite-se a parte ré. Com a juntada da resposta do réu, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001424-04.2014.403.6132** - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o aditamento à inicial de fls. 90/95. Em complemento à decisão anterior, designo a realização do exame pericial para o dia 21/07/2014, às 13h00, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira, perito ortopedista, intimando-o. Cite-se o INSS para contestar a ação, no prazo legal, oportunidade em que deverá ser intimado para apresentação de quesitos e/ou nomear assistente técnico para a perícia já designada. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o periciando para apresentar quesitos complementares e/ou nomear assistente técnico, bem assim de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Com juntada do laudo, que deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, tornem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 101/103. Em complemento à decisão anterior, seguem os quesitos do Juízo para ação concessória ou de restabelecimento de benefício concedido administrativamente (Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez - Perícia Médica): I - Entrevista Pessoal 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE

ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? II - Características das Enfermidades Constatadas 3) O periciando está acometido de quais enfermidades e desde quando? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 4) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 5) Compare o estado do autor na perícia no processo anterior e agora (fls. 71/86). III - Limitações Incapacitantes 5) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 6) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 7) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 8) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 9) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? IV - Incapacidade Total 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? V - Aposentadoria por Invalidez - Acréscimo de 25% 11) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? 12) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas? VI - Incapacidade Parcial - Auxílio-Acidente 13) Em caso de incapacidade parcial, o periciando é portador de sequelas definitivas, decorrentes da consolidação de lesões produzidas por acidente de qualquer natureza, que impliquem redução de sua capacidade funcional? 14) Qual a natureza e a data do acidente? Qual a data da consolidação das lesões? VII - Documentação Médica 15) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados? c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo? Intimem-se.

**0001471-75.2014.403.6132 - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, CITE-



SE.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0001831-10.2014.403.6132** - JANIA MARIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP186807E - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU E SP186417E - RENAN DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação de fls. 76, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de corrigir o polo ativo da ação para constar o nome correto da autora como JANIA MARIA DE PAULA, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, conforme disposto nos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil. Após a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 73/73 verso. Intime-se.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001874-44.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)) CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL EM AVARE COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Cuida-se de exceção de suspeição oposta em face deste magistrado.Primeiramente, note-se que o feito é de final par, de modo que seu julgador natural é o Juiz(iza) Federal titular, já revelando-se precipitado o incidente levantado pelo excipiente. Como a magistrada titular está em férias e é questionada a imparcialidade deste magistrado, decido imediatamente a questão para que não se alegue nulidade de decisão proferida em substituição e para que não paire sem solução o incidente suscitado.O excipiente maneja o instrumento processual de forma a ensejar incidente processual infundado. A cognição e rejeição liminar são assim sustentadas por Humberto Theodoro Júnior com fundamentação que aqui vai adotada:A apreciação e julgamento do incidente tocam ao Tribunal a que se acha subordinado o juiz impugnado. Quando, porém, ocorrer objetivamente o descabimento da exceção (por intempestividade ou invocação de fato que, à evidência, não esteja entre os previstos nos arts. 134 e 135 do CPC), poderá o próprio Juiz exceto denegá-la liminarmente, dentro do dever legal que lhe toca de velar pela rápida solução do litígio e de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125, I, n II e III). Este magistrado não tem por hábito manter-se à frente de processos nos quais possa haver qualquer espécie de mal-estar ou mínima dúvida sobre sua imparcialidade, sempre prezando não apenas por sua equidistância, mas pela notoriedade da mesma. Nesse tipo de situação cremos que a suspeição por motivo de foro íntimo se impõe e encontra lastro no sistema jurídico brasileiro.Entretanto, o que ocorre no presente feito é diferente do que o anunciado pelo excipiente.O excipiente não é nem amigo e nem inimigo do magistrado.O excipiente foi visto conversando com um servidor (Alexandre Gazetta Simões) que, este sim, já teve proximidade com o excipiente na medida em que fizeram Mestrado em Direito juntos na UNIVEM/Marília/SP e escreveram juntos obras doutrinárias.Tendo em vista esta relação entre servidor e Advogado, este Juiz ficou muito preocupado ao ver ambos conversando no saguão deste fórum, chamando o servidor para que este esclarecesse sobre o assunto da conversa.O servidor relatou que o Advogado-excipiente insistia em querer conversar com o magistrado sobre questão a ser ventilada em ação futura, o que na visão deste magistrado revela-se absurdo porque implicaria em adianta posicionamento. O servidor sabe do posicionamento do Juiz e não conduziu o Advogado até este magistrado.Este magistrado tem por hábito atender Advogados e não exige agendamento prévio, mas recusa-se a receber quem ainda vai propor ação. Infelizmente, na região existe um mau hábito de ficar sondando os juízes antes do ingresso com ações, prática esta que este Juiz abomina. O servidor Alexandre Gazetta Simões nada mais fez do que informar o excipiente da impossibilidade de tal espécie de proceder.Em nenhum momento este julgador recusou-se a receber o Advogado em razão de já pura e simplesmente conhecê-lo - o que é comum em cidades pequenas -, mas não aceitou conversar sobre ação a ser proposta neste juízo, pois tal prática é absurda, ainda que corrente por aqui.Nunca houve ordem - até mesmo porque seria tecnicamente inadequada - para redistribuição em decorrência de suspeição. O que se ventilou à época foi a necessidade de identificação e conclusão dos autos para que o magistrado analisasse da conveniência de declarar-se suspeito para evitar-se nova tentativa de aproximação de tal Advogado perante servidor e Juiz, remetendo-se os autos para outro julgador a ser designado e que não estaria submetido ao constrangimento que foi criado pelo causídico. Uma hipotetização da qual socorreu-se e que chegou ao conhecimento do Advogado para que este deixasse de procurar o servidor abusando da proximidade que havia entre ambos. Nota-se, assim, que todo mal-estar principiou em razão do tipo de abordagem levado a efeito pelo excipiente que queria uma antecipação de posicionamento, expectativa corretamente frustrada pelo servidor Alexandre Gazetta Simões que nem falou sobre o entendimento do magistrado e nem franqueou o acesso ao gabinete do Juiz.Entretanto, pensando melhor, vejo que não há motivo de suspeição quando é o Advogado que atua de modo a causar constrangimento querendo questionar o posicionamento do magistrado a respeito de questão a ser ainda proposta. Se é o causídico que cria tal embaraço, não pode ele suscitar a suspeição, muito menos para ganhar tempo e travancar o processo. O que deve ser feito consiste no excipiente parar de tentar

valer-se de proximidade com servidor para buscar conhecer antecipadamente posicionamento do juízo. Por fim, consigne-se que este magistrado nada tem nem contra e nem a favor do excipiente, merecendo este o tratamento digno de qualquer parte e de qualquer Advogado, mas não podendo valer-se de pretextos para atrasar o andamento do feito. Não há subsunção a qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, nem situação que revele perda da imparcialidade. Não há imparcialidade perdida quando simplesmente se rejeita antecipação de posicionamento e quando se fiscaliza o contato de servidor com Advogado que lhe é próximo por razões acadêmicas. Este Juiz nada tem contra o excipiente e nem a seu favor, muito menos houve qualquer juízo sobre o conteúdo da causa que somente agora veio a ser conhecido por este julgador. Portanto, REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O final do processo é par, sendo o Juiz Federal Titular o julgador natural da causa, remetendo-se o mesmo a quem cabe o condução do feito, vez que não há medida urgente que justifique a atuação imediata nos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Baixo os autos em cartório para juntada de petição, a pedido da Secretaria desta Vara. Abra-se conclusão a MM. Juíza Titular da Vara, cujas atribuições abrangem o julgamento dos processos pares desta Vara Federal, nos termos do art. 141, I, do Provimento 64/2005 e decisão proferida na exceção de suspeição, em apenso.

**0000023-04.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO FRAGOSO

DEFIRO a realização de penhora on-line postulada pela autora a fls. 40/41, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Às providências. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 47. Tendo em vista que a penhora online realizada nos autos restou parcialmente frutífera (fls. 46/46 verso), manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000034-33.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCOS COLELLA

Vistos em inspeção. Fls. 46: tendo em vista que a CEF não tem interesse nos valores bloqueados a fls. 41/42, por serem ínfimos, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da pesquisa positiva RENAJUD de fls. 44/45. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000035-18.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOSANA QUEIROZ LOPES DE PAULA

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosana Queiroz Lopes de Paula. Na petição de fls. 69, autora requereu a desistência da ação e EXTINÇÃO do presente feito, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. bem assim o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo. É o breve relatório. Decido. Ainda que o pleito de extinção sem resolução do mérito tenha sido posterior à citação, ainda assim, é crível e não se mostra abusivo, especialmente tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso, visto que houve acordo extrajudicial entre as partes, inclusive com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo réu, deixando patente a falta de interesse processual da autora na continuidade do feito, pela perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte autora os substitua por cópias simples. Custas pela autora, já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a informação da autora de que os mesmos já foram satisfeitos pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000036-03.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMPOS

DEFIRO a realização de penhora online postulada pela autora a fls. 30/31, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Às providências. Intime-se. DESPACHO FLS. 37. Tendo em vista que a penhora online realizada nos autos restou parcialmente frutífera (fls. 46/46 verso), manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001007-85.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR LIRANCO ALVES - ME X JUNIOR LIRANCO ALVES

Defiro a realização de penhora online postulada pela autora a fls. 38/39, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 41. Vistos em inspeção. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 40. DESPACHO DE FLS. 46. Tendo em vista que a penhora online realizada nos autos restou parcialmente frutífera (fls. 45/45 verso), manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001301-40.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO A.A. VOLPI ME X FABIO ANTONIO ANTUNES VOLPI

Fls. 45: tendo em vista que concretizado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, ainda que parcial, a indisponibilização dos recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Não vislumbrada, de ofício, qualquer causa de impenhorabilidade, transfira-se a quantia penhorada à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000793-60.2014.403.6132** - JULIANA PASCHOALIN LOYOLA DE GODOI(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - IESA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Considerando as informações prestadas pelo primeiro impetrado, às fls. 117/124, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, no sentido de cumprimento da providência, objeto do presente mandamus, quanto a regularização da situação da impetrante junto a IES referida. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001841-54.2014.403.6132** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, haja vista que a matéria discutida na presente não contempla causa de exclusão de competência, bem assim por se tratar de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 278**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004195-73.2013.403.6104** - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

DESPACHO/DECISÃO1. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentar, querendo, manifestação sobre o parecer da FUNAI, alusivo a conclusão do estudo, ref. as Terras Indígenas PINDOTY (fls. 290/296).2. Vista ao Órgão do MPF.

## **Expediente Nº 279**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005804-28.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AUGUSTO GIROTTI X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos;Ratifico os atos judiciais então praticados neste processo.Fl. 234 - Cite-se o Estado de São Paulo.Fl. 236, v. - No prazo de 10 dias, regularize a autora a minuta do edital.Apresentada a minuta atualizada, providencie a Secretaria o necessário, inclusive intimação da autora para comparecimento visando à entrega da via do edital à autora para publicação na imprensa.I, Cumpra-se.

## **Expediente Nº 280**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001408-37.2014.403.6104** - MARCOS ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário, proposta em CURITIBA.Houve contestação (fls.126/144), impugnação (fls.145/169), juntada de laudo da empresa CBA (fls.180/209 e 228/298), oitiva de testemunhas por precatória (fls.215/226); manifestações das partes (fls.298/302); e audiência com depoimento pessoal (fls.310/311).Em seguida, entendeu por bem aquele juízo de CURITIBA pronunciar sua incompetência, com a remessa dos autos à subseção de Santos (fls.316/317), que os remeteu a esta subseção de Registro (fl.328).No prazo de (cinco) dias, apresente a parte autora comprovante de endereço, esclarecendo o ocorrido. Oficie-se - o juízo de Curitiba e/ou de Juruá - para envio dos suportes de mídia de gravação das duas audiências.Após a regularização dos parágrafos anteriores, abra-se o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Não havendo a citada regularização, tornem os autos conclusos.P.I.

## **Expediente Nº 281**

### **PETICAO**

**0001121-96.2014.403.6129** - JOSE TADEU DA SILVA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS(SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI)

1. Relatório. Cuida-se de Pedido Interpelação Judicial Criminal formulado em face de Cassiano Henrique Monteiro Correa Ramos, qualificado nos autos do processo, objetivando a prestar explicações em juízo sobre nos termos dos questionamentos formulados por José Tadeu da Silva, Presidente do Conselho federal de Engenharia e Agronomia. Juntou documentos (fls. 07/16). O Órgão ministerial federal exarou parecer pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 17/19). Notificado (fl. 24) o requerido apresentou suas explicações, por advogado constituído (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/46vº) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação. Trata-se de pedido de explicações em juízo, na forma do art. 144 do Código Penal Brasileiro. Inicialmente, consigno que, O pedido de explicações, enquanto medida processual de caráter preparatório, constitui típica providência de ordem cautelar, destinado a aparelhar o ajuizamento de ação penal condenatória, nos casos de delitos contra a honra, inclusive quando cometidos pela imprensa. O interessado, ao formular a interpelação judicial, postula a obtenção de tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro da ação penal condenatória. (Pet-AgR 1249, Pet-AgR - AG.REG.NA PETIÇÃO, Relator(a) CELSO DE MELLO, STF)No presente procedimento, sendo notificado, pessoalmente, o interessado apresentou suas explicações para os quesitos/fatos narrados na peça inicial do pedido de explicação. Com isso, foi cumprida a finalidade da medida preparatória destinada a aparelhar eventual ação penal.Assim, esgotada a fase preparatória, cumpre devolver os autos do processo ao requerente, em 48 horas, independente de traslado, a teor dos art. 867 e 872, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, temos.INTERPELAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE EXPLICAÇÕES - FUNÇÃO E NATUREZA DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL - MEDIDA AINDA EM CURSO DE PROCESSAMENTO - EXTINÇÃO ANÔMALA DESSE PROCEDIMENTO CAUTELAR, PORQUE INCABÍVEL A TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DESSA MEDIDA PREPARATÓRIA COM AÇÃO PENAL DE CONDENAÇÃO FUNDADA

NOS MESMOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INSTAURAÇÃO DE SIMULTANEUS PROCESSUS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - RECURSO IMPROVIDO. - O pedido de explicações - formulado com suporte no Código Penal (art. 144) ou na Lei de Imprensa (art. 25) - tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 - RTJ 170/60-61 - RT 709/401), reveste-se de caráter meramente facultativo (RT 602/368 - RT 627/365), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 - RTJ 150/474-475 - RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade (RT 694/412 - RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à discricção do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência. (Pet-ED 2740, CELSO DE MELLO, STF.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. 1. Revela-se prematura, no âmbito de um pedido de interpelação judicial em matéria de crime contra a honra, a discussão acerca da competência criminal entre vara comum e juizado criminal, devendo o magistrado limitar-se a tomar as explicações e dar vista dos autos ao requerente, que, sendo o caso, poderá propor a ação penal, quando, então, terá pertinência e relevância a questão competencial. 2. Os casos em que a lei preveja procedimento criminal especial estão fora da competência do juizado especial criminal, ainda que a pena máxima cominada não seja superior a um ano, como estabelece o art. 61 da Lei 9.099/95. Precedente do STF (HC nº 86.102/SP - Informativo STF nº 403). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 17ª Vara Federal da Bahia. (CC 200501000022687, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/11/2005 PAGINA:04.) 3. Dispositivo. Com isso, determino a entrega ao requerente, pagas eventuais custas e independente de traslado, o presente procedimento de Pedido Interpelação Judicial Criminal, mediante cautelares de estilo (anotação em livro/termo próprio), a teor do art. 872 do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 282**

##### **USUCAPIAO**

**0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9)** - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO DA SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em decisão:(fl. 601/602) - aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo.(fl. 603/630) - ciência às partes da juntada do laudo pericial compl complementar. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se. Registro, 03 de junho de 2014.

#### **Expediente Nº 283**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010517-46.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DESPACHO/DECISÃO1. Ratifico os atos do processo civil realizados no juízo incompetente, inclusive a medida liminar concedida, a teor do art. 113, 2º, do CPP.2. Intimados os réus para fins da desocupação voluntária do imóvel reivindicado, não consta nos autos, até a presente data, qualquer menção/notícia sobre tal desocupação.3. Em vista disso, determino a expedição de mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por 02 Oficiais de Justiça desta Unidade Judiciária federal, observados os termos da decisão liminar proferida nas fls. 102/104.4. Excluo da demanda possessória a ré, EVANIZE CAVALHEIRO FERNANDES, por motivo de haver desocupado

o bem imóvel objeto da demanda, antes da citação/intimação para os termos do processo, conforme noticiado nas fls. 141 e 166/167.5. Na sequência, intimem-se as partes para especificar provas, querendo. Prazo. 05 dias.6. Com a eventual manifestação das partes, retornem os autos em conclusão.Registro, 06 de maio de 2014.

#### **Expediente Nº 284**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001042-20.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO TORAITI HAMADA(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA)  
SENTENÇAFIs. 160 - FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fls. 160 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 04 de junho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 285**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000595-32.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA MARCELA DE ALMEIDA RODRIGUES DROGARIA - ME  
SENTENÇAFIs. 14 - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Diante da informação do fls. 14 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 06 de junho de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

**0000809-23.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUMA RESTAURANTE,CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X LUCI GRAZINA X MERALDO BANKS LEITE

Vistos.Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 dias, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 176, a qual noticiou que deixou de proceder a Penhora.Registro, 03 de junho de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2648**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012367-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012367-0) - OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação de sentença.

**0004399-12.2011.403.6000 - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO.** SIDERSUL Ltda. ingressou com a presente ação, sob rito ordinário, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança que lhe é dirigida pela Autarquia Federal ré, a título de autorização para consumo de matéria-prima florestal, prevista no artigo 17-A da Lei nº 6.938/81. Como causa de pedir, a empresa autora afirma que com arrimo na norma em destaque, através de informações extraídas das fichas de Controle das Declarações de Venda de Produtos Florestais - DVPFs e/ou das Autorizações de Transporte para Produtos Florestais - ATPF emitidas em seu nome no ano/exercício de 2002, o IBAMA está a lhe cobrar pela referida autorização para consumo, contudo, entende que por se tratar de um tributo, mais precisamente uma taxa, tal exigência é ilegal e arbitrária, porquanto a via legislativa eleita para instituí-la não é adequada, além do que não houve delimitação da sua hipótese de incidência (se decorrente do exercício de poder de polícia estatal ou da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição), de quem seria o contribuinte e tampouco observou o princípio da anterioridade. Diz que essa cobrança também não pode ser vista como preço público, pois não reflete a contraprestação de um serviço público não obrigatório posto à disposição do cidadão pelo Estado. Assevera, ainda, que no ato de apuração dos valores cobrados a Administração não atendeu ao princípio do devido processo legal, negando-lhe o direito de discutir a correção do lançamento, subtraindo a garantia constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-84. Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 94-103), sustentando a legalidade da cobrança em debate, a qual pondera ser enquadrada no conceito de taxa devida pelo exercício do poder de polícia ambiental. Pediu a improcedência da ação. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por envolver matéria exclusivamente de direito, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à legalidade ou não da exação criada pelo artigo 17-A da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 9.960/00, que instituiu a tabela dos preços dos serviços e produtos cobrados pelo IBAMA. Inicialmente, vejamos o que diz o texto da norma jurídica em disputa, in verbis: Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) No que tange à sua natureza jurídica, embora a lei traga em seu texto a nomenclatura da exação como sendo preço, verifica-se que autor e réu concordam quanto sua classificação como taxa, o que, aliás, está correto porque sua cobrança decorre do controle exercido pelo IBAMA sobre a exploração de recursos naturais, demonstrando verdadeiro exercício do seu poder de polícia na concessão ou renovação de licenças, realização de vistorias, registro e autorização de atividades, venda selos e inspeção de produtos. O tema central da lide reside no questionamento sobre a legalidade desta cobrança, pois o autor alega que a norma ao criar o tributo combatido não definiu seu fato gerador, tampouco individualizou os correspondentes sujeitos ativo e

passivo da relação fiscal, além do que houve inobservância ao princípio da anterioridade. Assim, entende que a incidência dessa regra normativa fere o ordenamento jurídico, tornando a exigência de pagamento que lhe é direcionada pelo IBAMA desprovida de fundamentação legal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 146, prevê os requisitos da instituição da taxa, estabelecendo que cabe à lei dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. No plano infraconstitucional, a mesma orientação está disposta no artigo 97 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Logo, da ordem normativa vigente depreende-se que para instituição de taxa deve ser previsto em lei, primordialmente, a definição do fato gerador, quais são seus contribuintes e a individualização do sujeito ativo, o que de fato não se observa na exação em perspectiva. De outra vertente, sabe-se que a obrigação de pagar taxa somente aparece pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Efetivamente, os requisitos da divisibilidade e especificidade não são exigíveis quando se trate de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia, o qual tem por escopo limitar ou disciplinar direitos, interesses ou liberdades, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (art. 78, CTN). Contudo, no caso, a cobrança está sendo direcionada ao mero exercício da atividade econômica pelo contribuinte, o que também se revela ilegal. Outra deficiência constante da norma em questão se faz presente nos critérios dispensados para o cálculo do valor do tributo, pois não está pormenorizado o custo da Administração no exercício do poder de polícia, embora a taxa seja um tributo vinculado. Para melhor compreensão, vejamos o que diz o anexo legal a que se refere o artigo 17-A da Lei 6.938/81, particularmente na parte que especifica a taxa discutida neste feito: ANEXO (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA II - FLORA (...) 2.

AUTORIZAÇÃO (...) 2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m<sup>3</sup> consumido/anovide  
formula Até 1.000 = (125,00 + Q x 0,0020) Reais 1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais 10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais 25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais 50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais 100.001 a 1.000.000 = (1.373,30 + Q x 0,0050) Reais 1.000.001 a 2.500.000 = (1.550,00 + Q x 0,0055) Reais Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos (...) Como se vê, a norma não define a existência da necessária correlação razoável entre a base de cálculo da taxa e o custo da atividade estatal de fiscalização ambiental que, em tese, constitui sua hipótese de incidência, o que retira a possibilidade de validar a instituição da taxa nominada Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal pelo exercício do poder de polícia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança realizada pelo IBAMA em desfavor do autor, a título de taxa de Autorização para Consumo de Matéria-Prima Florestal, referente ao exercício de 2002, objeto do processo administrativo nº 02014.001453/03-37 (fls. 28-84), determinando que a Autarquia Federal abstenha-se de exigir a satisfação desta exação. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o IBAMA em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 03 de junho de 2014.

**0008043-60.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Ação Ordinária n.º 0008043-60.2011.403.6000 Autor: Condomínio Parque Residencial dos Flamingos Réu: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 97-100vº, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O ora embargante alega que na sentença embargada há obscuridade, pois não há que se falar em sua sucumbência, uma vez que houve concordância tácita da CEF com a sua substituição pela EMGEA, à luz do artigo 264 CPC. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do autor quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há



recurso próprio. Ao julgar a presente ação, assim se pronunciou o juízo (fls. 98vº e 100): Conforme se verifica pelo documento de fl. 34, e afirmado pelo próprio autor às fls. 54-55, o imóvel em questão é de propriedade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e não da CEF - Caixa Econômica Federal. Assim, procede a preliminar levantada, devendo a CEF ser excluída do pólo passivo desta ação de cobrança, em face de sua ilegitimidade passiva. No mais, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, a ausência de citação da EMGEA foi suprida pela contestação de fls. 58-70. (...) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta: a) com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC; Pela análise dos autos verifica-se que a ação foi, inicialmente, proposta em face da CEF (fl. 02), citada em 03/11/2011 (fl. 49). Em 23/01/2012 (fls. 54-55), o autor apresentou petição solicitando a alteração do pólo passivo, para fazer constar a empresa EMGEA (proprietária do imóvel em questão). Intimada a se manifestar sobre citado pedido, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação, com a condenação, em qualquer caso, do autor nas verbas de sucumbência (fls. 58-70). Assim, não há que se falar em concordância da CEF, seja expressa ou tácita. O art. 264, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Deste modo, excluídas as modificações para correção de erro material, esclarecimento de dúvidas ou mesmo alteração do fato, sem, contudo, dos fundamentos da ação que não significam alteração do pedido, qualquer outra modificação do pedido, da causa de pedir ou da parte exige a anuência da parte adversa, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se. Campo Grande, 2 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009682-16.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)**

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face da empresa SISTAL - Engenharia e Construções Ltda. - EPP, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 5.114,98 (cinco mil, cento e quatorze reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Como causa de pedir, aduz que em 22/06/2010 firmou com a parte ré o Contrato Administrativo nº 25/2010, uma vez que esta se sagrou vencedora de certame instituído para selecionar empresas interessadas em executar serviços de reforma e ampliação predial da agência dos Correios de Ponta Porã/MS, com início dos trabalhos agendado para 31/08/2010. Destaca que a partir de 27/08/2010 o prédio da agência dos Correios foi desocupado para agilizar os trabalhos da requerida, sendo necessária a locação de outro imóvel para continuidade dos serviços públicos. Ocorre que ao fiscalizar a obra, em 21/09/2010, foram constatadas diversas irregularidades que contribuiriam para o atraso no seu cronograma de execução e entrega do empreendido no tempo estabelecido, motivo pelo qual a requerida foi advertida de que, se não fossem corrigidas as pendências existentes, haveria incidência de multa contratual e a rescisão unilateral do acordo. Regularmente notificada, a ré ficou silente e não procurou sanar as falhas, mantendo a obra em atraso e causando prejuízos aos cofres públicos, o que cominou com a aplicação de multa contratual, cujo valor foi executado administrativamente mediante retenção dos créditos decorrentes do contrato. Buscando remediar tal situação, a ré manifestou-se solicitando a manutenção do negócio jurídico, o que foi deferido, sob a condição de que a conclusão da reforma deveria dar-se até 21/03/2011 e que os valores de aluguéis pagos pela EBCT na locação de prédio provisório, durante o período de descumprimento dos prazos contratuais, deveriam ser ressarcidos. Em 11/04/2011, a requerida promoveu a entrega dos serviços em questão, mas não reembolsou os gastos referentes às despesas adicionais com aluguel suportados pela EBCT, tampouco entregou a documentação exigida para emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, consistente no comprovante de pagamento da taxa do habite-se (este no valor de R\$ 464,98) e Certidões Negativas de Débitos Fiscais. Destaca, também, que no curso da relação contratual a empresa ré serviu-se do argumento de que não poderia arcar com o pagamento integral dos aluguéis despendidos pela autora por estar passando por dificuldades financeiras, em virtude do que lhe foi concedido desconto de 50% do valor cobrado. Ainda assim, a mesma não procurou satisfazer o débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-59. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 69-76), sustentando que a ação é improcedente, pois se o EBCT pagou aluguéis de outro prédio para prestar seus serviços, durante o tempo estimado para a reforma de sua sede em Ponta Porã/MS, o fez por livre iniciativa e o período de locação decorre das sucessivas prorrogações do contrato celebrado entre ambos, não podendo atribuir-lhe o dever de recompor tais despesas. Disse, ainda, que para garantir eventuais débitos decorrentes da relação contratual existentes após a entrega da obra, firmou contrato de seguro-garantia no valor de 5% sobre o valor global do contrato, sendo que

caberia a autora acionar a seguradora para fins de recebimento do prêmio e consequente liquidação dos supostos alugueis em atraso, o que ela não fez. Subsidiariamente, impugnou os valores cobrados, assinalando que em caso de procedência da ação é devida apenas a quantia de R\$ 2.375,90 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos). Juntou documentos (fls. 77-98). É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se em saber se os valores pagos pela EBCT a título de alugueis de prédio comercial na cidade de Ponta Porã/MS, para fins de estabelecimento provisório de sua sede funcional naquele município, durante o período em que houve atraso na conclusão das obras de reforma de suas instalações (entre janeiro/2011 a abril/2011), cujos trabalhos foram atribuídos à empresa ré via contrato administrativo celebrado por prazo certo, bem como o pagamento da taxa de habite-se, são devidos pela demandada. Inicialmente, cumpre registrar que à luz do que dispõe o artigo 54 da Lei n.º 8.666/93, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Logo, o acordo administrativo uma vez pactuado faz lei entre as partes e deve seguir a premissa do pacta sunt servanda. No caso, a lide revela fatos relativos à inexecução culposa do contrato administrativo entabulado entre as partes, mediante o cumprimento irregular das cláusulas contratuais pela empresa ré, sem a incidência de qualquer causa justificadora do inadimplemento que a libere da responsabilidade de ressarcir os prejuízos causados ao erário. Da análise do Contrato Administrativo nº 25/2010 (fls. 12-19), observo que em 22/06/2010 a EBCT firmou negócio jurídico com a empresa SISTAL Engenharia e Construções Ltda - EPP, objetivando a reforma e ampliação predial da agência dos Correios de Ponta Porã/MS, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de início da execução dos trabalhos, que se deu em 31/08/2010 (fl. 21). Nos termos da cláusula segunda do referido contrato (em seus itens 2.6 e 2.7, e subitem 2.7.1), ficou consignado que a empresa contratada ficaria responsável pela reparação de quaisquer perdas, danos ou prejuízos que viesse a causar à EBCT ou a terceiro, no curso da relação negocial, bem como responderia pela satisfação de todos os ônus e encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais decorrentes da execução do contrato, não podendo transferir à contratante essas responsabilidades, nem onerar o objeto desta contratação. Tais condições ficaram bem esclarecidas no instrumento de acordo, que não foi impugnado, e não pode ser alegada sua ignorância por nenhuma das partes, que sobre todas as obrigações do acordo ficaram cientes e concordaram com seus termos. Pelo que consta, antes de iniciar as obras, a EBCT havia feito provisão para custear despesas com locação de outro prédio comercial, a fim de dar continuidade na prestação dos serviços a seu cargo, porquanto sua atividade revela-se essencial e não comporta interrupção, cujos gastos estavam estimados para ocorrerem durante o tempo de vigência do contrato em questão. Todavia, a partir de 23/09/2010 até 06/12/2010, sobreveio atraso injustificado no cronograma de execução da obra, o que causou certa preocupação à parte autora, motivando a notificação extrajudicial da empresa ré para alinhar o andamento dos trabalhos a um ritmo harmônico e coerente com as necessidades de prazos e serviços estabelecidos na obrigação contratual, sob pena de aplicação de multa (fls. 22-27). Mesmo chamada a corrigir o andamento dos seus trabalhos, a empresa ré não procurou solucionar os defeitos apontados pela EBCT, o que ensejou a aplicação de multa, por meio da retenção dos créditos decorrentes do contrato (fl. 28). Nesse momento, a contar da data de início dos trabalhos, nota-se que restavam pouco mais de 20 (vinte) dias para o encerramento do vínculo contratual, sendo que, conforme informações inscritas no relatório SEPO/SUBEN/GETEC/DR-MS nº 018/2010 (fls. 25-25vº): A obra encontra-se praticamente paralisada, já se passaram 75 dias do início efetivo da obra e a mesma ainda encontra-se na fase de demolições, com apenas um funcionário registrado. Em 21/12/2010, conforme relatório SEPO/SUBEN/GETEC/DR-MS nº 024/2010 (fls. 30-31), mesmo advertida sobre sua inércia, novamente houve constatação de que a obra permanecia paralisada na etapa de demolição, desta vez por 121 dias, e a empresa ré não teria adotado nenhuma providência para corrigir sua conduta, sendo que o prazo fixado para conclusão dos trabalhos já havia expirado. Assim, resta evidente o descaso da empresa ré com suas obrigações contratuais e o total desinteresse em prestar seus serviços com eficiência e pontualidade, fazendo com que os cofres públicos viessem a suportar gastos financeiros injustificados e que poderiam ser revertidos em favor dos usuários de seus serviços. Em sua derradeira tentativa de por fim a celeuma que havia se instalado e sem visualizar alternativa menos drástica, a EBCT instaurou processo administrativo para obter a rescisão unilateral do contrato. Só então, a parte ré resolveu defender-se, sob o argumento de que a inexecução do contrato teria se dado por problemas em seu fluxo de caixa, pleiteou o cancelamento do processo e apresentou um cronograma de 90 dias para conclusão dos serviços (fls. 33-36). Acreditando na boa-fé da demandada, a EBCT acolheu a defesa oposta, determinou a suspensão do processo administrativo e estendeu o prazo de conclusão da obra até o dia 21/03/2011, consignando, entretanto, que correriam a expensas da requerida o valor dos alugueis que teria de pagar na locação de prédio provisório, a contar da data original para encerramento dos trabalhos (fl. 37). Aos 11/04/2011, vinte dias além do último prazo convencionado para a finalização dos trabalhos, a empresa ré formalizou a entrega dos serviços (fls. 45), contudo, sem reembolsar os alugueis pagos pela EBCT entre janeiro e abril/2011 (período em que houve a prorrogação do acordo, ante o atraso na conclusão da reforma) e sem apresentar a documentação necessária para recebimento da obra pela Administração. Diante da situação delineada, não há dúvidas de que houve a inexecução injustificada do contrato celebrado entre as partes e que deve a empresa ré ser compelida ao pagamento dos prejuízos causados à EBCT. Se de fato toda problemática teve origem em transtornos financeiros que afligiram a demandada durante a

execução do contrato, deveria esta informar a parte autora sobre tal ocorrência, buscando adequar o negócio jurídico à sua realidade econômica ou adotar medidas administrativas para rescindir o acordo de forma amigável, consoante previsão estampada na cláusula nona, item 9.1.2, do contrato, e não simplesmente abandonar o canteiro de obras a própria sorte, criando embaraços ao fiel cumprimento do cronograma previsto para o empreendimento, de forma unilateral. O artigo 77 da Lei nº 8.666/93 prevê que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. As consequências contratuais previstas para o caso de inexecução do ajuste são aquelas constantes na cláusula segunda do contrato (em seus itens 2.6 e 2.7, e subitem 2.7.1), conforme já mencionado alhures, que devem ser observadas pela empresa ré. Em nada altera tal conclusão o argumento de que a existência de seguro-garantia do contrato prestado pela requerida era suficiente para quitação do débito ora cobrado em Juízo, e que competia à EBCT buscar o resgate do respectivo prêmio, o que não fez no momento oportuno. Realmente, pela documentação acostada aos autos, observo que a ré firmou contrato de seguro-garantia para assegurar a indenização por eventuais prejuízos financeiros que viessem a surgir durante a execução dos serviços objeto do Contrato nº 25/2010-DR/MS, com término de vigência datado para 18/06/2011 (fls. 88-98), entretanto, às fls. 50-54 consta informação de que em 17/06/2011, após apreciar nova defesa administrativa oposta pela empresa ré, a EBCT concedeu o abatimento de 50% no valor cobrado a título de aluguéis, visando uma solução pacífica para o conflito de interesses instalado, acreditando outra vez na boa-fé da requerida. Porém, aproveitando-se deste benefício, sobre o qual tomou ciência em 18/06/2011 (fls. 51), a ré permaneceu novamente silente, em claro propósito de procrastinar o pagamento do que lhe foi cobrado. Note-se que em 18/06/2011 a apólice de seguro-garantia já havia vencido, logo, não poderia ser utilizada pela EBCT para liquidar a dívida. Tudo porque, ao invés de buscar cumprir com suas obrigações contratuais, a ré preferiu postergar ao máximo a satisfação da dívida, o que demonstra sua deslealdade e despreparo profissional para lidar com o negócio jurídico entabulado com a Administração. Assim, a EBCT faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da ré pela quitação do débito. Ademais, quando da assinatura do acordo, a ré assumiu livremente a obrigação de cumprir as suas cláusulas, tudo em obediência ao princípio da autonomia das vontades, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei, uma vez que não há vícios de vontade e nem ilegalidade em tal procedimento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a empresa SISTAL - Engenharia e Construções Ltda - EPP ao pagamento da quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), referente aos alugueres pagos pela EBCT, e R\$ 464,98 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao pagamento da taxa de habite-se, valores estes que deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, contados, respectivamente, a partir de 24/06/2011 (aluguéis) e 09/09/2011 (habite-se), conforme previsto no contrato nº 25/2010, até a data da efetiva quitação do débito. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 06 de junho de 2014.

**0007803-03.2013.403.6000 - JOSE YASUKE OKAMA (MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0007803-03.2013.403.6000 Autor: José Yasuke Okama Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Tipo MO autor opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 98-99, que acolheu a alegação de decadência do direito do autor e declarou extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Como fundamento do pleito, o embargante sustenta que a sentença foi contraditória, uma vez que havia desistido do pedido revisional à fl. 69, além de omissa em relação ao pedido alternativo de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez. Intimado (fl. 109, verso), o INSS deixou de apresentar contrarrazões. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. No presente caso, não houve contradição no julgado, que acolheu a decadência do pedido revisional, para julgar o mérito da ação, por tratar-se de questão de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo pelo Juízo. Ademais, não houve qualquer omissão, uma vez que este Juízo entendeu que o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez se confunde ou está compreendido no pedido revisional, conforme se depreende do seguinte trecho: O autor pretende a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja para a fixação de nova RMI, seja para alterá-lo para aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchia, à época da concessão, os requisitos legais para tanto. - fl. 98, verso. Ocorre que o autor, em sua petição inicial, sustenta que foi aposentado por tempo de contribuição (embora, quando assinou o requerimento correspondente, estivesse em estado de completa invalidez, eis que, portador de tromboflebite, não conseguia mais ficar de pé (...)); Que já não podia exercer sua atividade habitual e, por isso, merecia ser aposentado por invalidez - fl. 03-04. Noto, portanto, que o autor sustenta ter direito à aposentadoria por invalidez, desde a época em que

obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (em 1992), e entende que aquele benefício lhe seria mais benéfico que este. Nessa esteira, a jurisprudência entende que o direito à conversão começa com o início da invalidez, de modo que o prazo decadencial para o ajuizamento do pedido também começaria a correr a partir de tal evento, o qual, no presente caso, conforme as alegações do autor, remonta ao ano de 1992. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada. (AC 200985000033955, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/09/2010 - Página::500.) Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 103-109. Intimem-se. Campo Grande, 06 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009255-48.2013.403.6000 - AGRICAPITAL DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E INDUSTRIAL LTDA (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Ação Ordinária n.º 0009255-48.2013.403.6000 Autor: Agricapital Desenvolvimento Agropecuário e Industrial Ltda Réu: Fazenda Nacional SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Agricapital Desenvolvimento Agropecuário e Industrial Ltda, em face da sentença proferida às fls. 65-73, sob o fundamento de que houve omissões e contradições em sua fundamentação, uma vez que: a) trata-se de pessoa jurídica e não de pessoa física; eb) não houve manifestação pontual sobre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que evidenciam e comprovam a ocorrência de bis in idem entre o FUNRURAL, o PIS e o COFINS, bem como demonstram a incorreção na base de cálculo e a inconstitucionalidade material do FUNRURAL. Afirmo que há no julgado graves omissões e contradições que, uma vez sanadas, incorrerão na alteração do resultado da demanda, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da matéria, bem como com a concessão da liminar declarando a inexigibilidade do FUNRURAL, bem como a repetição do indébito de todas as parcelas a este título pagas APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO (fl. 81). Em sua contraminuta, a União alega o descabimento dos embargos declaratórios, uma vez que a sentença prolatada ficou adstrita à causa de pedir e ao pedido formulado na petição inicial e analisou a questão conforme o melhor direito (fls. 99-108). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da autora quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela

embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Conforme bem asseverou a própria embargante, a autora é produtora rural pessoa jurídica, dedicada à exploração de atividades agrícolas e pastoris, realizando o recolhimento da exação, aqui combatida, através de sub-rogação - substituição tributária (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91) - fls. 03-08. Assim, a análise do caso só pode se dar sobre a comercialização do produtor rural pessoa física. Com relação à manifestação pontual sobre todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados, está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se. Campo Grande, 4 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013236-85.2013.403.6000** - MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar a respeito do laudo médico pericial complementar.

**0002022-63.2014.403.6000** - ILZA EMILIA DA ROCHA GAMA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas.

**0004738-63.2014.403.6000** - ALBERTO VIEIRA DE MORAES (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001994-71.2009.403.6000 (2009.60.00.001994-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011167-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NAIDOR JOAO DA SILVA X RUBENS DE TOLEDO BARROS X ANAMELIA WANDERLEY XAVIER X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X EDMIR PADIAL X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X JOSE CHARBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a peça de f. 216-227.

**0006603-29.2011.403.6000 (2006.60.00.008909-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais.

**0000569-33.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-54.2013.403.6000) ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(MS016592 - GUILHERME DE ARAUJO SILVESTRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Embargos à Execução nº 0000569-33.2014.403.6000Embargante: Alexandre Silva de OliveiraEmbargado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul1. Vistos etc.2. Diante da relevância dos fundamentos apresentados pelo embargante (desempenho de atividade incompatível com a advocacia no período cuja anuidade se pleiteia), do patente risco de dano ao executado caso a execução prossiga, bem como da garantia idônea, consistente no depósito judicial do valor exequendo (fl. 45), atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A, 1º, do CPC. 3. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 40.4. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Campo Grande, 14 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005189-88.2014.403.6000 (1999.60.00.007665-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000211-83.2005.403.6000 (2005.60.00.000211-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0007131-39.2006.403.6000 (2006.60.00.007131-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDIMAR TANIA BERTOLUCCI DE ARAUJO MARTINS

Reitere-se a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.Não havendo requerimento, e considerando que o feito de arrasta desde 2006, com sucessivas suspensões, remetam-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação da parte exequente, no sentido de se prosseguir na execução.

**0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X

CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os documentos de f. 166/169.

**0013105-47.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DE MOURA(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA)

Expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, conforme acordado pelas partes (fls. 34-35). Intime-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Francisco Martins de Moura ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 57/2014, em 28/05/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010653-30.2013.403.6000** - ANNA ANGELICA PEIXOTO TEIXEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT

Mandado de Segurança nº 0010653-30.2013.403.6000 Impetrante: Anna Angélica Peixoto Teixeira Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Educação Física - 11ª Região MS-MT SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Anna Angélica Peixoto Teixeira, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro como autônomo localizado, para atuar em Studio de Pilates e academia. Como causa de pedir, a impetrante relata que concluiu a graduação do curso de Educação Física pela Universidade Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, em Uberlândia/MG, havendo realizado seu registro perante o CREF da 11ª Região, em 19/11/2012. Sustenta que, diante do interesse em abrir um Studio de Pilates juntamente com a academia, realizou curso de extensão na área do Pilates, a fim de obter do referido Conselho, a liberação para o funcionamento do Studio. No entanto, a autoridade impetrada negou-lhe a inscrição, ao argumento de que não poderia exercer tais atividades por ter licenciatura em Educação Física, e não bacharelado. Afirma que a Resolução do Conselho Federal de Educação Física contraria a Lei nº 9.696/98, uma vez que esta não faz distinção entre profissionais licenciados e bacharelados; e que tal discriminação é inconstitucional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-31. Intimada a emendar a petição inicial para a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito (fl. 34), a impetrante apresentou petição requerendo que figure como réu da presente demanda, a Coordenadora de Fiscalização (Sra. Fabiana Mesquita Rios) e o Presidente do Conselho Regional de Educação Física - 11ª Região MS-MT (Sr. Ubiratam Brito de Mello) - fls. 36-37. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45-89, defendendo, em preliminar, o afastamento da Sra. Fabiana Mesquita Rios (Coordenadora de Fiscalização) do polo passivo, visto que esta não é mais funcionária do CREF 11/MS-MT, havendo passado em concurso público do Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, defendeu a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos de fls. 90-143. O pedido liminar foi indeferido (fls. 144-150). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 159-160). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 16). Com relação à preliminar levantada pela autoridade impetrada, diante da demissão da Sra. Fabiana Mesquita Rios do Conselho Regional de Educação Física - 11ª Região MS-MT, não exercendo mais nenhuma função no mencionado colegiado profissional, acolho a preliminar para a exclusão daquela do polo passivo da presente ação. No mérito, o pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: A Constituição Federal dispõe no art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... E no art. 6º assevera: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Os Conselhos Profissionais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e dever de agir do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se a norma legal não determinar e, mesmo assim, nos termos da determinação. A esse respeito, o mestre Diógenes Gasparini assevera: O princípio da legalidade significa estar a Administração, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza. Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser constitucional, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Vejamos a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes...

Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência, transforma o mundo, impregna-o da sua imagem... É pelo esforço que cada um faz para subsistir, assegurando o necessário a si e àqueles que dele dependem, que o homem pode transcender a sua condição, praticando coisas assemelhadas às divinas... Mas, obviamente, o trabalho que redime não é o escravo, mas o livre. Não é o trabalho imposto de fora, mas o trabalho livremente escolhido... Para que o homem projete sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, é dizer: é necessário que o Estado assegure a opção individual de cada um. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98, regulamentando o exercício do profissional de educação física. O Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002, regulamentando o artigo 62 da Lei 9.394/96, e estabelecendo que As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica (Art. 1º). Assim, enquanto o regulamento anterior (Resolução CFE 3/1987) tratava da licenciatura plena, e permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física, nas áreas formal e não formal, exigindo, para tanto, 4 anos letivos e carga horária mínima de 2.880 horas (artigos 1º e 4º), a Resolução 01/2002 trata da licenciatura de graduação plena e permite ao profissional atuar tão somente no ensino básico, qual seja, na área formal. A Resolução CNE/CP 02/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior com mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas (artigos 1º e 2º). Portanto, atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos, e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. No caso, a impetrante demonstrou ter concluído o curso de Educação Física em 13/01/2009, pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, na modalidade de Licenciatura (fl. 22). Contudo, não trouxe aos autos o seu histórico escolar, restando esse Juízo impossibilitado de aferir a grade curricular cursada. Assim, em princípio, a impetrante não está juridicamente habilitada a exercer sua atividade nos demais setores da Educação Física, razão pela qual sua atuação deve restringir-se à educação básica (ensino infantil, fundamental e médio). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98 regulamentando o exercício do profissional de educação física. 3. Com advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação questionadas (01/2002, 02/2002 e 07/2004) instituiu-se diretrizes curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, cuja formação possibilita a atuação em educação básica; além do curso de bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que o curso de licenciatura apenas habilita o graduado à atuação na Educação Básica, afastando-se o direito de obter o registro perante o Conselho Profissional na categoria de bacharel, tendo em vista a distinção da grade curricular, além da duração do curso. 5. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que com base na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00050555720114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1. A inscrição do profissional de Educação Física nos quadros do respectivo conselho de fiscalização (Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região) deve dar-se de acordo com a sua formação. Logo, tendo os impetrantes concluído o curso de licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ou seja, os impetrantes estão aptos a



atuação profissional na área de educação básica (ensino infantil, fundamental e médio). 2. Por meio da Resolução nº 2/2002, o Conselho Nacional de Educação impôs a duração mínima de 3 anos letivos, com carga horária mínima de 2.800 horas, para o curso de licenciatura de graduação plena, que forma os professores da educação básica. Outrossim, para a conclusão do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla na respectiva área de formação, o Conselho já estabelecia, através da Resolução nº 3/1987, o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. 3. Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade o ato praticado pelo Conselho Regional de Educação Física ao impedir a inscrição dos impetrantes com a rubrica atuação plena. 4. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da Segunda e Terceira Regiões. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se dá provimento. (AMS 00016067720104036116, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 144-150. Do exposto, com o parecer ministerial: a) DENEGO A SEGURANÇA em relação à Sra. Fabiana Mesquita Rios, nos termos do 5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009 (ilegitimidade de parte); b) DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta exordial, dando por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar Presidente do Conselho Regional de Educação Física - 11ª Região MS-MT. Campo Grande, 4 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0015045-13.2013.403.6000 - OSNIR LOPES (MT013663 - ROGERIO NAVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA - RELATÓRIO Osnir Lopes ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao advogado/procurador constituído para defender seus interesses perante o Fisco o livre acesso ao Auto de Infração nº 19715.722376/2013-73 e Representação Fiscal nº 19715.722377/2013-18, independentemente da procuração que lhe foi outorgada ser para fins judiciais e estar sem firma reconhecida. Como causa de pedir, aduz que passou procuração ad judicium ao advogado Rogério Naves da Silva - OAB/MT 13.663, para que este pudesse representá-lo e extrair cópias dos procedimentos fiscais em epígrafe ou para que o mesmo fosse habilitado no sistema eletrônico de acompanhamento processual da Receita Federal, a fim de adotar as providências necessárias à solução da demanda administrativa. Todavia, a autoridade coatora indeferiu seu pleito, ao argumento de que a procuração seria para fins judiciais e não tinha firma reconhecida, o que entende ser ilegal e arbitrário, pois tal ordem viola o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como contraria as prerrogativas do advogado estampadas no artigo 5º, 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-17. Pela decisão de fls. 20-23, o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 29-34), defendendo a legalidade do ato administrativo. Pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Parquet também opinou pela denegação do writ (fls. 35-36vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. De fato, as regras contidas no artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5º, 2º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) foram editadas com o escopo de emprestar celeridade e eficiência às ações judiciais e garantir ao advogado a máxima efetividade em sua atividade alçada no plano constitucional como essencial à administração da justiça. Sobre o tema, a jurisprudência é uníssona em orientar que é inexistente o reconhecimento de firma para procuração utilizada em autos de processo judicial, ainda que esta outorgue poderes especiais. (Neste sentido: STJ - REsp 264.228/SP - Corte Especial, relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão publicada no DJ de 02/04/2001) Porém, como bem pontuado pelo representante do Parquet, a procuração ad judicium não serve para prática de atos de cunho extrajudicial, sendo necessário para tanto o instrumento de mandato ad negotia, regido pelas normas de direito civil, em particular pelo preceito normativo estampado no artigo 654, 1º e 2º, do Código Civil, in verbis: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. No caso em apreço, o que se pretende é o livre acesso a procedimentos administrativos fiscais por advogado constituído pelo contribuinte via instrumento particular de procuração ad judicium, o que não pode ser admitido, uma vez que as regras aplicáveis aos processos judiciais não reproduzem sempre os mesmos efeitos na seara administrativa fiscal, onde a capacidade postulatória é deferida ao próprio contribuinte em razão do sigilo sobre informações individualizadas, conforme preconiza o artigo 168 do Código Tributário Nacional. Logo, como já explanado na decisão de fls. 20-23, cujos fundamentos mostram-se

imutáveis neste momento, em sede de processo administrativo fiscal instaurado no âmbito da Receita Federal, instrumentos procuratórios particulares ad judicium e ad judicium et extra, sem firma reconhecida, não conferem a advogados amplos poderes para representar seus clientes perante o Fisco, não existindo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo desencadeado pela Autoridade Fiscal. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 06 de junho de 2014.

**000080-93.2014.403.6000** - ADRIANA GARCIA ABD YASIN - INCAPAZ X PATRICIA DE AZEVEDO GARCIA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adriana Garcia Abd Yasin, assistida por sua genitora, Patrícia de Azevedo Garcia, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor da impetrante. Como causa de pedir, a impetrante relata que por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 4006524-81.2013.8.12.0000, que tramitou pela 3ª Vara Cível desta Comarca, cursou o primeiro semestre da Graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, antes de concluir o ensino médio, por ter sido aprovada em exame vestibular no ano de 2013. Entretanto, essa decisão foi cassada ao final da lide e a Instituição de Ensino Superior negou sua matrícula para o semestre subsequente, por ausência de comprovação de conclusão do ensino médio. Alega que visando sanar tal pendência, submeteu-se à prova do ENEM 2013 e obteve excelente rendimento, razão pela qual solicitou a emissão do respectivo certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o referido documento, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-31 e 44-58. O pedido liminar foi indeferido (fls. 59-65). A autoridade coatora prestou informações às fls. 69-83, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 84-86). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 21, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio formulado pela impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. Tal dispositivo assim prevê: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, por sua vez, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem, apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos. Não há nos autos, por exemplo, sequer cópia do seu

histórico escolar (ensino fundamental e médio), a fim de comprovar eventual excelente rendimento durante a vida escolar da mesma. Dessa feita, a impetrante não demonstrou inequivocamente que possui capacidade intelectual acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora de especialidade, conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, ao fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu no art. 59, II, da LDB que Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;. Deveras, não bastassem estas disposições normativas, que nada mais traduzem do que a concretização de um direito fundamental das minorias, constato pelos documentos de fls. 19 e 25 que a impetrante possui notas equivalentes a um aluno dedicado, mas comum, nada havendo de excepcional em seu desempenho no ENEM e no semestre cursado junto à UCDB. Importante frisar, ainda, que sua eventual excepcionalidade intelectual só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, inviável na via estreita do mandado de segurança. Outrossim, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, há de se ressaltar que é cediço a precariedade de que se revestem as decisões proferidas em sede liminar. Sendo revogada a decisão proferida nos autos do citado

mandado de segurança, a situação da impetrante retornou ao status quo ante. O fato dela ter sido aprovada no ENEM 2013 não lhe garante o direito de ter expedido o certificado de conclusão do ensino médio, sem que, de fato, tenha concluído essa fase da sua formação, mormente porque ela não preenche, também, o requisito etário. Ademais, um tratamento diferenciado, em benefício da impetrante, acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante.(...). Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 28-33. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 06 de junho de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005349-07.2000.403.6000 (2000.60.00.005349-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X VIA EXPRESS LTDA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X VIA EXPRESS LTDA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls.828/829.

**0009791-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAMELA FELIX DA SILVA SANTOS X DEVAIR SURIANO DOS SANTOS X SELMA FELIX DA SILVA SANTOS(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAMELA FELIX DA SILVA SANTOS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Devair Suriano dos Santos ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 53/2014, em 28/05/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007353-60.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FERNANDA SOARES DA SILVA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3149**

#### **ACAO MONITORIA**

**0003235-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003235-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X FRANCISCA FERNANDES DA SILVA PITTAS X LUIZ OZORIO PITTAS

Ficam as partes intimadas da Carta Precatória devolvida e juntada às fls. 188-96.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005161-19.1997.403.6000 (1997.60.00.005161-3)** - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VERA LUCIA

PISOLATO X IDELVES ALECIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEOMIR BARBOSA FROES X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA X GERALDO GUENKA X ANIZIO INACIO X MARIA HELENA NICOLOSO BONOTTO X RUDILEY RIBEIRO X ARTEMIS DA SILVA CORREA X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X NOEMIA LIMA ARGUELHO X IVONETE DO CARMO FRANZINI DE CARVALHO X NEUSA MARIA DE ALMEIDA CORREIA X SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO X SUEILA PATRICIA ZAUZACKER ARAUJO X SHEILA ROBERTA DAUZACKER ARAUJO (REPRESENTANTE SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO) X YONES MARICATI X VERA MARIA ANDRADE COELHO X VALDECI EURAMES BARBOSA X SUELI DA SILVA X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X IVONE BATISTA DOS REIS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X WILMAR SOUZA FORTALEZA X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS009625 - VIRGULINO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 1567-69. Manifestem-se os exequentes, em dez dias.Int.

**0004918-65.2003.403.6000 (2003.60.00.004918-9)** - PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica o autor intimado a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré às fls. 94-102.

**0001575-27.2004.403.6000 (2004.60.00.001575-5)** - INACIO MARQUES DE ARAUJO X SALVADOR ARAUJO DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA X RUBEN ALVES OSTEMBERG X CARMELITO DA SILVA CAMPOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam os autores intimados para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionistas, bem como o órgão a que estiver vinculado. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a petição de fls. 250-3.

**0003505-70.2010.403.6000** - GENESIO MARIO DA SILVA JUNIOR(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X LUIS ROGERIO CID DUARTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 770-88. Manifeste-se o réu Luis Rogério Cid Duarte, em dez dias.Int.

**0006419-10.2010.403.6000** - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Fica o advogado do autor para apresentar o endereço atualizado de Antônio Francisco de Carvalho Júnior.

**0007144-96.2010.403.6000** - ADENILDO CARVALHO CAMARA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica o autor intimado do laudo apresentado pela União às fls. 301-6.

**0000340-78.2011.403.6000** - BRUNO GARCEZ PASSINHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica o autor intimado do laudo pericial juntado aos autos.

**0001282-13.2011.403.6000** - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 276-83.

**0003907-20.2011.403.6000** - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS007439E - DOUGLAS CIAPRINI)

Fica o réu intimado a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0007847-90.2011.403.6000** - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0012654-22.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)  
Manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias, sobre o contido na petição de fls. 93-6.

**0001373-35.2013.403.6000** - CASA DO MEDICO LTDA(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011243-07.2013.403.6000** - ANTONIO CORREA BUENO NETO(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, juntada às fls. 28-46, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002531-14.2002.403.6000 (2002.60.00.002531-4)** - GILBERTO MARTINS LEITE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(GO018313 - DEUSILENE SOCORRO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica o autor intimado a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculs apresentada pela ré e juntada às fls. 250-1.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015089-32.2013.403.6000 (98.0004406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-58.1998.403.6000 (98.0004406-0)) MARIA TEREZA DE ARRUDA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL X DILSON TADEU MACIEL X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA M.E. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0000176-11.2014.403.6000 (98.0004406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-58.1998.403.6000 (98.0004406-0)) MARIA TEREZA DE ARRUDA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL X DILSON TADEU MACIEL X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA M.E.

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005780-12.1998.403.6000 (98.0005780-3)** - OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, se pretende indicar bens à penhora ou o bloqueio de valores através do sistema BacenJud.

**0007145-23.2006.403.6000 (2006.60.00.007145-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE NEDOCHEKTO  
Fica a exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud.

**0008111-44.2010.403.6000** - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X RR SILVA MEDICAMENTOS - ME  
Fica a exequente intimada a se manifestar do resultado da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud.

**0009826-19.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN  
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação não cumprido.

**0009832-26.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO  
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

**0009856-54.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ZILCA GONCALVES NUNES  
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação não cumprido.

**0009863-46.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SERGIO TONETTO  
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

**0009870-38.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA  
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação não cumprido.

**0009876-45.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR  
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação não cumprido.

**0009946-62.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILIAM RODRIGUES  
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000276-93.1996.403.6000 (96.0000276-2)** - ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Manifeste-se o autor sobre os cálculos e sobre a manifestação da União à f. 167-verso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001121-62.1995.403.6000 (95.0001121-2)** - ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA  
Fica o autor intimado da manifestação de fls. 483-7.

**0000391-07.2002.403.6000 (2002.60.00.000391-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VICENTE NASSER(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE NASSER

Intime-se o réu, na pessoa do seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

**0008903-08.2004.403.6000 (2004.60.00.008903-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIMAR DAURIA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIMAR DAURIA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

Fls. 123-4. A executada pede a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema bacenjud em conta bancária que possui junto ao Banco do Brasil. Alega que o bloqueio incidiu sobre seu salário, pelo que é absolutamente impenhorável por força do disposto no art. 649, IV, do CPC. A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desbloqueio (f. 127). Decido. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores (fls. 123-4), uma vez que embasado em meras alegações, não havendo provas de que o bloqueio incidiu sobre o vencimento da executada. Cumpra-se o despacho de f. 122. Int.

**0002751-07.2005.403.6000 (2005.60.00.002751-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X CLR - LEILOES RURAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X C.L.R. LEILOES RURAIS LTDA

Fica a exequente intimada acerca do resultado da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud.

**0006914-30.2005.403.6000 (2005.60.00.006914-8)** - JOEL MARQUES(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOEL MARQUES

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20130001821188, solicitei a transferência de R\$ 2.108,86 para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora de valores efetivada nos autos para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC).

**0000179-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000179-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Fls. 137-43: manifeste-se autor.

**0005626-71.2010.403.6000** - JACINTO HONORIO SILVA NETO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JACINTO HONORIO SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X JACINTO HONORIO SILVA NETO

Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20130002234223, solicitei a transferência de R\$ 2.000,29 para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que desbloqueei R\$ 572,56, R\$ 55,38 e R\$ 29,63. 2- Intime-se o autor (executado), na pessoa de seu advogado, da penhora de valores efetivada nos autos para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1, art. 475-J, CPC). Ao SEDI para alteração da classe processual para 229-Cumprimento de Sentença.

## **Expediente Nº 3150**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013439-47.2013.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X AGENTE OPERADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 144, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao município de Campo Grande. Oportunamente, archive-se.



**0002832-38.2014.403.6000** - SANTOS & TANAKA LTDA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 38. Reitere-se a intimação (O veículo poderá estar apreendido também pelo órgão ambiental, uma vez que transportava carga de madeiras.Assim, esclareça o impetrante se pretende a liberação na esfera administrativa, quando deverá juntar o processo pertinente e apontar a autoridade correta, ou se o pedido diz respeito à restituição na esfera penal (art.120 do CPP).Intime-se.))

**0005440-09.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do DETRAN, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0005474-81.2014.403.6000** - CERAMICA MS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0005475-66.2014.403.6000** - CERAMICA MS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0005476-51.2014.403.6000** - SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0005487-80.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Intime-se a autoridade para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de cinco dias. No mesmo mandado, notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0005615-03.2014.403.6000** - SAVANA REPRESENTACOES DE PRODUTOS FRIGORIFICOS E AGROPECUARIOS LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE CPO. GRANDE X UNIAO FEDERAL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0005712-03.2014.403.6000** - RAFAEL VIGNOLI DE MOURA - INCAPAZ X VICENTE DAVI DE MOURA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se as informações.Relevo a apreciação do pedido de liminar para depois da oitiva da AGU, a quem assino o prazo de em 24 horas para que se manifeste a respeito.

**0005716-40.2014.403.6000** - MARCIO LUIZ BUFFALO X JUCELINO PELIZARO X VALDIR TERUO TAKAHACHI X JOAO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E

MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO  
Requisitem-se as informações. Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da oitava da AGU, a quem assino o prazo de 48 horas para que se manifeste a respeito.

**MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0005423-70.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREIA BARBOSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado na inicial, notifiquem-se por mandado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5369**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001295-98.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOIO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA

Intime-se a Caixa de que a carta precatória expedida às fls. 35 para citação de ROBERTO RODRIGUES GUALDA encontra-se no Juízo Deprecado de Glória de Dourados-MS, aguardando o recolhimento de custas para distribuição, no valor de R\$285,60, conforme informado pelo Juízo Deprecado às fls. 37/38. Fica, ainda, intimada a CAIXA de que as custas deverão ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado e não nestes autos, sendo que o prazo concedido pelo Juízo Deprecado para o recolhimento é de 20 (vinte) dias, a contar de 09/06/2014.

**Expediente Nº 5370**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004285-67.2011.403.6002** - JUVENAL COTRIN FELIX(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 25 de junho de 2014, às 14h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Emerson da Costa Bongiovanni, na Clínica São Lucas, Rua Monte Alegre, 1560 - sala 6 - Jardim América, Fone (67) 3421.7421 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito todos os seus documentos pessoais e exames médicos que possuir.

**Expediente Nº 5372**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003570-88.2012.403.6002 (2004.60.02.002877-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória de Oitiva da Testemunha Luiz Felipe Leão de Souza da Silveira, juntada às folhas 671/676.

**0003572-58.2012.403.6002 (2009.60.02.003153-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3)) ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/86, conforme certidão de fl. 89, desapensem-se os presentes autos dos autos da execução fiscal n. 0003153-43.2009.403.6002, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000413-39.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-54.2010.403.6002) WALDIR BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada nas fls. 65/76. Sem prejuízo, no mesmo prazo já assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Dê-se ciência à exequente da petição e guias de depósito de fls. 286/289, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000626-70.1999.403.6002 (1999.60.02.000626-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CANUTO BARCELOS CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SEMENTES CAMPOS LTDA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Compulsando os autos, verifico que a situação atual, ou seja, a irregularidade da representação processual, vem se arrastando desde agosto/2013. Sendo assim, intime-se o executado Galdêncio Ferreira Campos Filho, através de seu advogado constituído nos autos, Dr. Valter Apolinário Paiva - OAB/MS 6.734-A, a regularizar sua representação processual no prazo improrrogável e impreterível de 24h (vinte e quatro horas), sob as penas do parágrafo único do art. 37 do CPC. Intime-se.

**0000625-51.2000.403.6002 (2000.60.02.000625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZINHA LENI BERTE(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) X NEUTO FOLLE(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) X AUTO POSTO FOLLE LTDA(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)

Manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, oportunidade em que, havendo débito remanescente, deverá apresentar o respectivo valor atualizado. Intime-se.

**0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

Intimado para apresentar o número correto do CPF pertencente à executada, limitou-se o exequente a repetir o mesmo CPF informado anteriormente que, conforme já constatado, não pertence à executada, fato reafirmado pelos extratos das consultas ao sistema Webservice da Receita Federal, juntado nas fls. 90 e 91. Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento

da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001099-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001099-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FELIX MARCONDES FERNANDES DE DEUS**

Tendo em vista a informação de fl. 91/92, onde se constata que o veículo FORD/FIESTA, placa HSF7483, objeto da penhora deferida no despacho de fl. 89, encontra-se baixado junto ao RENAVAN e que tal condição indica que o referido veículo foi retirado de circulação, torno sem efeito o despacho acima mencionado. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0001259-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001259-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS(MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)**

Primeiramente, diga o exequente o que pretende quanto aos bens penhorados na fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 53/55, se o caso. Intime-se.

**0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)**

Esclareça o exequente seu petitório de fls. 111/113, dizendo se pretende, também nestes autos, a penhora do imóvel objeto da matrícula juntada na fl. 113. Caso positivo, deverá, na mesma ocasião, apresentar cópia atualizada da referida matrícula. Intime-se.

**0003015-52.2004.403.6002 (2004.60.02.003015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO TUPA LTDA X CLAUDEMIRO CANO PORCEL X CLAUDIMAR FERREIRA CANO**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004386-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NIVALDO PINOTI DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 116/117: defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jaraguá do Sul/SC, para INTIMAÇÃO de NIVALDO PINOTI DA SILVA, CPF n 285.480.271-34, acerca da penhora efetuada em conta de sua titularidade, bem como de que tem o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.

**0001215-52.2005.403.6002 (2005.60.02.001215-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)**

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002366-19.2006.403.6002 (2006.60.02.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIBOM RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)**

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME**

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Carta Precatória para Penhora, devolvida sem cumprimento devido ao não recolhimento das custas, juntada nas fls. 45/55.

**0000620-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BANZAI LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA - ME**  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, juntado às folhas 67/68, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)**

Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN/MS, uma vez que referida diligência pode ser realizada pelo exequente. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0004432-30.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLECIO NEVES BRASIL**

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, juntada na fl. 41.

**0005180-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA, juntado às folhas 40/41, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA**

Primeiramente, converto o arresto on line realizado em conta de titularidade da executada (fl. 21) em penhora. Dê-se ciência ao exequente do arresto/penhora acima mencionado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A petição de fls. 33/36 será apreciada em momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

**0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LOBO**

F. 52 - Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40,

da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

**000059-82.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCILIO CLEMENTE

Tendo em vista o transcurso de prazo do edital de citação, sem manifestação ou pagamento da dívida por parte do(a) executado(a), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de f. 23.

**0000840-07.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELCI MARIA WOLFF BRACHMANN

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002328-94.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S C SENHORINI FILHO ME

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

**0002463-09.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIA SUL VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Tendo em vista a transferência do valor bloqueado, conforme guia de f. 54, bem como, a certidão de f. 55(verso), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000012-74.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 32: defiro. Para fins de comprovação da atual situação das atividades da empresa executada, a fim de justificar o redirecionamento do feito, expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça verifique:1. Se a executada SOCIEDADE DE EDUC. INF. E ENS. OBJETIVA LTDA - ME, CNPJ 05.398.012/0001-30, continua explorando suas atividades no endereço indicado (AV. MARCELINO PIRES, 809, CENTRO, DOURADOS/MS), certificando, se o caso, o encerramento de suas atividades.2. Em caso positivo, proceda à penhora de bens aptos à garantia da execução, cujo valor corresponde à R\$ 38.078,96 - jan/2013.3. Se há outra empresa funcionando no local e explorando a mesma atividade, indicando o respectivo CNPJ, bem como informações de mudança de endereço da parte executada.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

**0000041-27.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Verifico que o valor bloqueado na planilha de fl. 23, correspondente a R\$14,63, configura-se irrisório, razão pela qual determino o desbloqueio dos respectivo numerário, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.Outrossim, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0000454-40.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000608-58.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WILSON JOSE DE ALMEIDA MATERIAL DE CONSTRUCAO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, expeça-se Carta Precatória para citação de WILSON JOSÉ DE ALMEIDA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME, CNPJ n 01.042.474/0001-69, na pessoa de seu(sua) representante legal, RUA VISTA ALEGRE, 445, SÃO LOURENÇO, CAMPO GRANDE/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$5.997,49 - FEV/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o

juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.Após, em não sendo encontrado a empresa executada, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl.46.Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

**0000789-59.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SILVIA DE SOUZA SILVA ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001189-73.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X BATTISTETTI E VARGAS LTDA X MOACYR BATTISTETTI X NELVALTE MATANO VARGAS

Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certidão de f. 31, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 30, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0001781-20.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X RICARDO DUCCI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004022-64.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA GUEDES SENA

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000876-78.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FABIO MIGUEL GONCALVES DA COSTA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000882-85.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000883-70.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X IVONETE DA SILVA FRANCO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000886-25.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000890-62.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILBERTO BIAGI DE LIMA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 5373**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000790-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000790-4)** - PEDRO BIGATON NETO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL/SA(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Fls. 231/232: Assiste razão ao executado, uma vez que, a sentença proferida nos Embargos em apenso n. 00032665520134036002, condenou o embargado, ora exequente, em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado em excesso. Intimadas, as partes não interpuseram recurso, razão pela qual, foi certificado o trânsito em julgado da sentença às fls. 80 verso. Desta forma, estando o embargante ciente do débito e sendo devido o desconto referente à verba de sucumbência, altere-se o precatório de fls. 224, para um total de R\$ 52.725,66 (descontando-se 2.952,18 do valor principal (54.030,51), restando 52.725,66 -51.078,33 + custas processuais: R\$ 1.647,33).E, atendendo ao princípio da celeridade e eficiência, e o exíguo prazo até do dia 30/06/2014 para envio de precatórios, proceda-se a devida ALTERAÇÃO e a sua imediata TRANSMISSÃO AO TRF3ª REGIÃO. Cumpra-se. Após, dê-se ciência às partes.

### **Expediente Nº 5374**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000711-4)** - TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000262-93.2002.403.6002 (2002.60.02.000262-9)** - EURIDES ALVES MENDES(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X EURIDES ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e considerando que foi expedido nestes autos ofício requisitório na modalidade precatório, deverá a Secretaria providenciar o sobrestamento desta ação junto ao



SIPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

**0000187-83.2004.403.6002 (2004.60.02.000187-7) - GILBERTO MONTEIRO RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X GILBERTO MONTEIRO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000413-54.2005.403.6002 (2005.60.02.000413-5) - CLEUSA CUSTODIA GALAN(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERANADO ONO MARTINS) X CLEUSA CUSTODIA GALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001237-37.2010.403.6002 - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005364-18.2010.403.6002 - JOSE SAMPAIO BORGES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005448-19.2010.403.6002 - JOSE DE FREITAS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os

extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001507-27.2011.403.6002** - WALTER PEREIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003575-47.2011.403.6002** - MARIA EDNIR SANTIAGO DE ALMEIDA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001771-73.2013.403.6002** - VIA NORTE MOTORES LTDA - EPP(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ANDREA DE LIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000881-28.1998.403.6002 (98.2000881-6)** - MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS005386 - GILDO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INIO ROBERTO COALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001972-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001972-9)** - LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a)

Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003844-91.2008.403.6002 (2008.60.02.003844-4)** - ALICE PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALICE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004190-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004190-0)** - JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002435-12.2010.403.6002** - LUIZ GUSTAVO VIANA BRAGA - incapaz X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES E MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002739-74.2011.403.6002** - MARISETE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISETE MENDES WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior e considerando que foi expedido nestes autos ofício requisitório na modalidade precatório, deverá a Secretaria providenciar o sobrestamento desta ação junto ao SIPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

**0004308-13.2011.403.6002** - REGIANE MARIA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIANE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a)

Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3624**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000263-75.2002.403.6003 (2002.60.03.000263-8)** - ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência as partes do retornos dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls.265/169 para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000489-75.2005.403.6003 (2005.60.03.000489-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-11.2000.403.6003 (2000.60.03.000718-4)) APARECIDA TRAVAIN(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência as partes do retornos dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls.167/168v para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000835-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000835-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRORACA COMERCIO DE RACOES E MINERAIS LTDA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X RENATO CARDOSO FURTADO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO)

Intime-se a advogada dativa, Gislene Pereira Duarte Brito, nomeada às fls. 64, para que, no prazo de 48h, se manifeste a respeito da certidão de fls. 65, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 3629**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001840-39.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA ME X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários e respectivas multas representados pelas certidões de dívidas ativas que instruem a presente execução. Com o trânsito em julgado, levantem-se as constrições. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3630**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001986-12.2014.403.6003** - THAYNA CAROLINE LIMA NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)  
X PRO-REITORIA DE ENSINO DO IFMS

Portanto, tendo em vista que o impetrado, apontado como autoridade coatora, tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**VINICIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6489**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000017-90.2013.403.6004** - MANOEL LOPES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA  
ESNARRIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM  
PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico de fls. 46/49.  
Primeiro autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6490**

#### **CRIMES AMBIENTAIS**

**0000529-15.2009.403.6004 (2009.60.04.000529-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 -  
CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOAO TACCEO ARIAS(MS013432 - OTAVIO FERREIRA  
NEVES NETO)

Vistos etc. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JOÃO TACCEO ARIAS. Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, designo audiência para oferta de proposta de suspensão condicional para o dia 24/06/2014 às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS). Cite-se e Intime-se o réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Citação e Intimação nº \_\_\_\_/2014-SC, do(a) réu(ré) JOÃO TACCEO ARIAS, residente no Lote nº 45, denominado Sítio Bom Jesus na Estrada da Codrasa, Bairro - Zona Rural, Ladário/MS. PARTES: MPF X JOÃO TACCEO ARIAS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

#### **Expediente Nº 6491**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000529-73.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSINEI APARECIDO FERREIRA DO  
NASCIMENTO

O MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como JOSINEI APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de condutas tipificadas no art. 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 40, n. I e III, da Lei n. 11.343/06 e no art. 18 c/c art. 19

da Lei n. 10.826/03. Consta da denúncia que, em 26.05.2013, o acusado conduzia uma carreta em que foram encontrados 248.900g (duzentos e quarenta e oito mil e novecentos gramas) de cocaína, além de sete fuzis calibre 7.62/39mm, duas pistolas calibre 9mm, dezessete carregadores de fuzil calibre 7.62/39mm, um carregador de pistola Glock 357 e grande quantidade de diversas munições. Em sede policial (f. 07/08), o acusado alegou que um boliviano conhecido por CHOCO sempre lhe propunha o transporte de drogas. Coincidentemente, os dois se encontraram em Puerto Aguirre (Bolívia), CHOCO fez nova proposta e o réu aceitou. Cerca de vinte dias antes de sua prisão, deixou a carreta em Corumbá, para que CHOCO a levasse até a Bolívia, onde seria carregada. A carreta teria sido devolvida por CHOCO no mesmo local da retirada, com uma lista do que continha (sete armas, fuzil, munição, 120 tabletes), além de instruções para retirada de tampas e parafusos laterais para ter acesso ao material. O réu afirma que jogou a lista fora, carregou o caminhão com cimento e seguiu viagem em direção a São Paulo/SP. Entre os documentos constantes dos autos, destacam-se: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/11); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 13/14); Termo de apreensão (f. 15/16); Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais (f. 63/74 - laudo n. 829/2013; f. 96/99 - laudo n. 865/2013; f. 101/108 - laudo n. 837/2013); Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículo (f. 81/86); Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletroeletrônicos (f. 132/135); Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (f. 48/51 do auto de comunicação de prisão em flagrante); certidões de antecedentes criminais (f. 138/140). O presente fez o correu pelo rito ordinário, tendo a denúncia sido recebida em 24.07.2013 (f. 109). O acusado apresentou resposta à acusação (f. 113). Foram ouvidas as testemunhas Fábio Barbosa Mardini (f. 151) e Fábio Junichi Oshiro Ono (f. 152, 154 e 198). Desistiu-se da oitiva de Fábio Mastroiani Firmino de Andrade (f. 157). O réu foi interrogado (f. 157). Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais (f. 160/165), o MPF pugnou pela prolação de sentença condenatória. Também em alegações finais (f. 199/201), a defesa pleiteou o reconhecimento da confissão como atenuante de pena; a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06; e a absolvição quanto ao crime previsto na Lei n. 10.826/03, art. 18, com causa de aumento do art. 19. É o relatório. Fundamento e decido. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/08), Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 13/14), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15/16) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (f. 48/51 do Auto de Prisão em Flagrante), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância, encontrada oculta no caminhão conduzido pelo réu era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico. A autoria está igualmente demonstrada. Em juízo (f. 157), o acusado narrou que realizava transporte de cargas entre Brasil e Bolívia. Em território boliviano recebeu a proposta feita por um indivíduo conhecido como CHOCO para transportar 120 quilos de cocaína, mediante pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A proposta foi aceita. Ainda segundo o réu, o caminhão foi deixado em Corumbá para ser preparado para o transporte de entorpecente. Depois de 22 dias, retornou para buscar o veículo, o qual foi também carregado com cimento, e seguiu viagem. Apesar de alegar não saber das armas, afirma que o traficante disse que talvez viessem armas junto com a carga ilícita. As testemunhas, policiais responsáveis pela prisão, declararam em juízo que JOSINEI aparentava nervosismo quando foi abordado. Algumas das respostas às indagações feitas durante a abordagem policial suscitaram suspeitas, razão pela qual o veículo foi fiscalizado e o entorpecente, encontrado. O réu teria admitido saber das armas e teria informado que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte. Não há dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas. Os invólucros contendo a substância entorpecente apreendida foram encontrados no caminhão que este dirigia e, além disso, o réu confessou que tinha ciência da carga ilícita que transportava. Em suma: os depoimentos são concordantes quanto à realização da conduta típica. O dolo é incontestável. Extrai-se dos autos que a conduta foi praticada por pessoa que tinha ciência de que se tratava de substância entorpecente e conhecia o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Transnacionalidade (Lei n. 11.343/06, art. 40, n. I) O fato sob julgamento subsume-se à hipótese do art. 40, n. I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante dos acusados. Nesses autos, ficou demonstrado que o réu, quando estava em território boliviano, recebeu a proposta para transporte de entorpecente até São Paulo. A contratação, portanto, ocorreu em território estrangeiro. Além disso, o réu afirma que deixou o caminhão em Corumbá, para ser retirado por outra pessoa e preparado com droga. Esta cidade faz fronteira com um dos principais produtores de cocaína do mundo, o que já constitui forte indício da origem estrangeira do entorpecente. Os depoimentos são coerentes no sentido de demonstrar que o réu tinha ciência de que o caminhão foi levado até a Bolívia para ser carregado com a droga. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Incide, pois, a causa de aumento da pena prevista no dispositivo retromencionado. Causa de diminuição de pena (Lei n. 11.343/06, art. 33, 4º) A causa de diminuição prevista no

artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como os elementos de prova existentes nesses autos nada indicam em desfavor do réu, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. Delito de Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Lei n. 10.826/03, art. 18 c/c art. 19) Imputa-se ao réu a conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apreensão e pelos laudos periciais. Por ocasião da apreensão de cocaína transportada pelo réu - e também ocultas no veículo - foram apreendidas armas de fogo, munição e carregadores (f. 15/16). As armas de fogo eram (f. 63/74): 07 fuzis AK-47, modelo PAP M92PV, cal. 7,62x39mm; 01 uma pistola marca Sig Sauer, modelo P-250, cal. 9mm Luger, 01 pistola marca Taurus, modelo PT 99 AFS, cal. 9mm Luger. A munição abrangia (f. 101/108): 2100 unidades de munição compatível com fuzis do tipo AK-47; 83 unidades de munição compatível com armas curtas calibre 9mm Luger; 39 unidades de munição compatível com armas curtas calibre .357 SIG; 4 unidades de munição compatível com armas curtas calibre .40 S&W; 01 unidade de munição compatível com fuzil tipo AR-15, cal. .223 Remington. Os acessórios (f. 63/74 e 96/99) consistiam em: 12 carregadores sem marca aparente compatíveis com AK-47; 05 carregadores marca Tapco, de polímero, compatíveis com o fuzil AK-47 [embora conste 12 carregadores à f. 64, o auto de apreensão (f. 18) indica que eram 5 e as fotografias indicam a soma de 17 carregadores]; 01 carregador de munição compatível com pistolas da marca Glock (f. 96/99). A eficiência das armas, da munição e dos carregadores foi confirmada. Em relação aos carregadores, poder-se-ia questionar se devem ser enquadrados como acessórios - itens que podem ser acoplados à arma de fogo, mas não seriam indispensáveis ao funcionamento desta - ou como partes integrantes das armas. Nesta última hipótese, a conduta seria atípica. Pois bem. Embora necessários ao funcionamento de armas, os carregadores podem ser considerados acessórios. Carregadores sobressalentes aumentam o rendimento da arma de fogo, reduzindo o tempo despendido para recarregar a arma. Portanto, a conduta é típica também no que concerne a esses objetos. A autoria e o dolo estão igualmente demonstrados. As armas, os acessórios e a munição estavam ocultas no veículo conduzido pelo réu. Embora o acusado negue que tivesse ciência de que trazia esses objetos, há elementos a evidenciar o contrário. A testemunha Fábio Barbosa Mardini, ouvida em juízo, disse que o réu sabia das armas e chegou a declarar que havia sete pistolas e dois fuzis (f. 151). Portanto, ainda que tenha informado erroneamente a quantidade de armas, o acusado sabia da presença delas em seu veículo. Em juízo, o réu disse que foi pego de surpresa no tocante às armas. Porém, ao mesmo tempo, admite que o menino lhe dissera que talvez viessem armas e que achou que havia pistolas no caminhão. Essa declaração que indica o conhecimento das armas, ainda que desconhecesse o modelo de cada uma. Além disso, ainda que admitido o desconhecimento da presença das armas, o elemento subjetivo do tipo estaria configurado sob a modalidade de dolo eventual. O acusado concordou em entregar sua carreta para ser preparada por agentes criminosos e posteriormente conduzi-la até São Paulo. Sabia, ademais, que seria carregada com droga e talvez com armas. A internacionalidade do delito também é certa. O veículo foi deixado na fronteira do Brasil com a Bolívia para ser preparado e o réu admite que deixou o caminhão em Corumbá, porque não queria ir até a Bolívia, o que indica que sabia de onde provinha a carga. As armas, munições e acessórios foram encontrados no mesmo compartimento adrede preparado para camuflar os 248.900g (duzentos e quarenta e oito mil e novecentos gramas) de cocaína. Sendo assim, reporto-me às demais considerações tecidas anteriormente, quando da análise da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, com relação ao delito de tráfico de drogas. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, haja vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise da causa de aumento invocada pela acusação. Causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei n. 10.826/03 O fato imputado ao réu enquadra-se na hipótese do art. 19 da Lei n. 10.826/03: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. O Laudo de Exame de Arma de Fogo (f. 63/74) aponta que as armas apreendidas eram de uso restrito, conforme art. 16 do Decreto n. 3.665/00. Havia também munições para armas de uso restrito (AK-47, 9mm Luger, fuzil tipo AR-15, cal. .223 Remington e armas curtas calibre .40 S&W). Quanto aos acessórios, foram encontrados diversos carregadores compatíveis com o fuzil AK-47. Nessas condições impõe-se a incidência da presente majorante, sendo desnecessário indagar sobre o (des)conhecimento do autor do fato a respeito da restrição envolvendo os bens. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO. ART. 18 C/C ART. 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. FORMA TENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. CONFISSÃO. PENA. DOSIMETRIA. 1. Comete o delito do art. 18 c/c o art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma tentada, o agente que inicia atos executórios relativos ao tráfico internacional de acessórios de armas de uso restrito (miras telescópicas), sem a correspondente autorização legal, não logrando êxito na importação por circunstâncias alheias

a sua vontade (art. 14 do CP). Hipótese em que o réu é abordado por agentes da Polícia Federal na zona primária alfandegária (Ponte Internacional da Amizade). 2. Com a prisão em flagrante, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do réu e a inverossimilhança da tese acusatória. 3. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. 4. A agravante da reincidência prepondera sobre a confissão, nos termos da previsão contida no art. 67 do Código Penal. Precedente do STF. 5. A incidência da majorante do art. 19 da Lei de Armas (artefato de uso restrito) é de cunho objetivo, sendo irrelevante eventual desconhecimento do autor do fato sobre a proibição ou restrição envolvendo os bens. 6. A pena de multa, de acordo com a orientação perfilhada pela 4ª Seção da Corte, deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final (EACR n.º 2002.71.13.003146-0/RS, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, DJE 05.06.2007) (TRF-4, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 08/09/2010, OITAVA TURMA) - sem grifo no original. Assim, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei n. 10.826/03, vez que se trata, em sua maioria, de armamentos de uso restrito. Dosimetria da pena Quanto ao delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância. Reveste-se de maior gravidade do que a de pessoas que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Em suma: o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu na fixação da pena. O acusado foi preso transportando 248.900g (duzentos e quarenta e oito mil e novecentos gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, essa elevadíssima quantidade de droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com preponderância da natureza e a quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Pela confissão espontânea, reduzo a pena do réu em 1/6, do que resultam 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta, é de rigor a aplicação das causas de aumento previstas no inciso I da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. As circunstâncias da prisão indicam colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a participação do réu foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para



estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis].(ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.).Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/6.Outrossim, não houve colaboração do acusado apta a justificar a aplicação da benesse insculpida no artigo 41 do mesmo diploma legal.PENA CORPORAL DEFINITIVA: 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão.Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 500 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Quanto ao delito de Tráfico Internacional de Arma de Fogo - artigo 18 da Lei n. 10.826/031ª Fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese.ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor do réu.iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu.iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pelo tráfico de armas. Reveste-se de maior gravidade do que a de pessoas que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Em suma: o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso.v) circunstâncias e consequências: o acusado internou em território nacional, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sete fuzis AK-47, modelo PAP M92PV, uma pistola marca Sig Sauer, modelo P-250, cal. 9mm Luger, uma pistola marca Taurus, modelo PT 99 AFS, cal. 9mm Luger, doze carregadores marca Tapco, de polímero, compatíveis com o fuzil AK-47, doze carregadores sem marca aparente compatíveis com AK-47, 2.100 (duas mil e cem) balas compatíveis com fuzis AK-47, 39 (trinta e nove) munições compatíveis com armas curtas calibre .357 SIG, 4 (quatro) munições compatíveis com armas curtas calibre .40 S&W, 83 (oitenta e três) munições compatíveis com armas curtas calibre 9mm Luger e 1 (uma) munição compatível com fuzil tipo AR-15, cal. .223 Remington. Esses objetos estavam muito bem ocultos em um fundo falso com volume de aproximadamente 580L (quinhentos e oitenta litros), estranho à estrutura original do veículo (f. 81/86) e foram descobertos após longo esforço envidado pela equipe de policiais rodoviários federais que abordaram o réu. Por outro lado, os armamentos apreendidos e suas munições revelam alto poder de fogo, cujo emprego, fora do controle estatal, pode causar graves riscos à segurança pública. Os sete fuzis apreendidos são AK-47, famosos pelo seu alto poder de fogo e uso constante em áreas de conflitos pelo mundo. Além disso, a quantidade de munições e o restante do armamento indicam que, caso a carga chegasse ao seu destino, o dano à sociedade seria imenso. Assim, impõe-se enérgica censura penal à conduta praticada, em face do patente risco de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a segurança pública. Por isso, tenho referida circunstância como desfavorável ao réu. vi) comportamento da vítima: irrelevante na hipótese.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, entre os patamares de 4 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Na segunda fase, estão ausentes quaisquer agravantes e atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Na terceira fase, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 19 do Estatuto do Desarmamento, já enfrentado em tópico anterior deste decisum. Sendo assim, aumento a pena do réu pela metade, fixando-a em 9 (nove) anos de reclusão.Por fim, não se verifica qualquer causa de diminuição de pena.PENA CORPORAL DEFINITIVA: 9 (nove) anos de reclusãoFixo a pena pecuniária, atento ao critério estabelecido nos artigos 49 e 60 do Código Penal, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 360 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. CONCLUSÃO Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso formal impróprio (imperfeito), nos termos do artigo 70, caput, 2ª parte, do Código Penal, as referidas penas devem ser somadas, gerando uma pena final de 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 860 (oitocentos e sessenta) dias-multa.Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENAO regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 3o do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais.Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime

inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. **DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME** O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e a existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. **PRISÃO CAUTELAR** Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade dos crimes de tráfico transnacional de droga e tráfico internacional de armas, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge da gravidade do delito, que não permite descartar a possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.** 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar já decretada. **DOS BENS APREENDIDOS** Decreto o perdimento das armas, munições e acessórios apreendidos, por serem objeto do delito pelo qual o réu é condenado neste momento. Quanto a estes, ratifico a decisão proferida nos autos 0000554-86.2013.403.6004, cuja cópia consta à f. 123 destes autos, para encaminhamento dos autos ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03. Quanto aos demais bens apreendidos (f. 14), também impõe-se a pena de perdimento. Quanto ao caminhão, placa BXC0071, Cavallo Volvo/NL12 360 4x2, ano/modelo 1993, placa BXC 0071, cor branca, e a carreta reboque/Carroc, marca/modelo Reb/A. Guerra, ano 1994, cor branca, frisa-se que ambos foram usados como instrumento para o tráfico de entorpecente e de armas, tendo o semireboque sido alterado com fundo falso para transporte da carga ilícita (f. 81/86). Os aparelhos telefônicos e chips apreendidos (marca NOKIA, modelo 5130C, cor vermelho, com detalhe preto, EMEI 357636769767135 e EMEI 357500250316697, chip TIGO 8959103000190543400; marca LG, cor preta, EMEI 355817-05-407069-3, EMEI 355817-05-407069-1, com chip operadora VIVO 8955066321000322179410) são considerados instrumento da prática criminosa, porque destinados a viabilizar a comunicação entre o réu e as pessoas envolvidas no tráfico. Ressalta-se que havia um chip da operadora Tigo (boliviana) e outro da operadora Vivo, o que indica que esses aparelhos e chips viabilizariam a comunicação em todo o trajeto. Os dois relógios apreendidos - um aparentando ser da marca DIESEL Genuine Leather, usado, com pulseira de couro e outro aparentando ser da marca MontBlanc, prateado - devem ter igual destinação. Esses bens foram colocados na carga ilícita apreendida em poder do réu e, nesse contexto, indicam alguma forma de retribuição pelo tráfico. Dessa forma, após o trânsito em julgado desta sentença, determino o perdimento dos veículos, aparelhos celulares, chips e relógios apreendidos, em favor da União, a ser revertido ao FUNAD (Lei n. 11.343/06, art. 63, 1º). Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à SENAD acerca do perdimento desses objetos ora descritos, salientando-se que já foi autorizada a alienação cautelar dos veículos apreendidos nestes autos, conforme decisão trasladada à f. 116/119. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como JOSINEI APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Francisco Ferreira do Nascimento e Maria de Fátima da Silva Nascimento, nascido aos 20.11.1984, instrução segundo grau completo, documento de identidade n. 15692540 SSP/MT, CPF n. 004.381.401-84, residente na rua Suíça, quadra 44, lote 13, bairro Vila Real, Cáceres/MT, a cumprir pena de 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 860 (oitocentos e sessenta) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n.

11.343/06, em concurso formal impróprio com o crime descrito no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 c/c artigo 19 do mesmo diploma legal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. A incineração da droga já foi deferida nestes autos (f. 52 do Auto de Prisão Em Flagrante). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu e mudança da classe do processo; iii) a requisição do pagamento dos honorários do defensor dativo, que ora arbitro no valor máximo da tabela; iv) a expedição de comunicações à SENAD e ao Comando do Exército; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Custas pela vencido, na forma do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

#### **Expediente Nº 2551**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000267-57.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIS CARLOS DIAS MARTINS (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. À vista dos ofícios juntados às fls. 194/195, informando impossibilidade de apresentação dos policiais, cancelo a audiência designada para o dia 20/03/2014, às 15h30. 2. Considerando que trata-se de redesignação e da dificuldade em realização de videoconferências com outros estados, que, por diversas vezes tornaram-se infrutíferas, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que a audiência seja realizada presencialmente. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 365/2014-SCAP) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE VITÓRIA-ES.

#### **Expediente Nº 2552**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000965-92.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-10.2014.403.6005) THIAGO SALDANHA MADRUGA (PR049535 - AMAURI ANTONIO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1124**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000124-28.2013.403.6007** - WALDELI DOS SANTOS ROSA (MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14:Vistos em Inspeção.Cumpra-se o despacho de fl. 173, oficiando-se conforme requerido pela CEF a fl. 174.Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do requerente.Int. Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000746-44.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14:Vistos em Inspeção.Defiro a expedição de carta precatória conforme requerido pela CEF.Excepcionalmente, a carta precatória deverá ser entregue à CEF, a qual deverá comprovar sua distribuição nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000768-39.2011.403.6007** - LINDAURA GOMES DE SOUZA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 180/183, homologo-os.Expeça-se RPV.Com o pagamento, venham conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0000074-02.2013.403.6007** - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem judicial (f. 982), ficam os autores intimados a se manifestar no prazo de cinco dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000235-46.2012.403.6007** - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14:Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 102/111, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000358-44.2012.403.6007** - ALFO VIEIRA NEVES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, archive-se.Int. Cumpra-se.

**0000872-94.2012.403.6007** - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação.Cumpra-se ao(à) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência.PA 2,10 Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Cite-se. Intime-se.

**0000079-24.2013.403.6007** - ROSILENE DA SILVA DENARDI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14:VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, observado o teor do art. 520, VII, CPC, quanto à concessão da tutela

antecipada. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000400-59.2013.403.6007** - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000543-48.2013.403.6007** - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000590-22.2013.403.6007** - JOSIANE NEPOMUCENO MAIA X MARCELO VIEIRA

MACHADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
JOSIANE NEPOMUCENO MAIA e MARCELO VIEIRA MACHADO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito sumário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando sua contratação no emprego público de carteiro. Aduzem, em síntese, que foram aprovados em concurso público para o emprego de agente de correios (carteiro) em formação de cadastro reserva. Alegam que não obstante aprovados para a formação do cadastro reserva, a necessidade de preenchimento das vagas foi evidenciada pela contratação de mão de obra temporária pela ECT. Sustenta que a mera expectativa de direito se transforma em direito adquirido quando há a preterição na contratação. Requer, ao final, a concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39). Indeferida a antecipação de tutela a fls. 42/43. Citada, a ECT ofertou contestação a fls. 48/52. Sustenta a inexistência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas do edital. Ressalta que não havia vagas para a localidade de Coxim, MS, para a qual os autores se inscreveram. Afirma a estrita observância da lista de classificação dos aprovados. Bate pela legalidade de utilização de mão de obra temporária. Requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 53/65). Réplica a fls. 70/74. Deferida a requisição de documentos à ECT a fl. 56. A fl. 77 e verso a ECT informa que os autores foram contratados em 19.02.2014 (Marcelo) e 19.03.2014 (Josiane). Juntou documentos (fls. 78/222). Manifestaram-se os autores a fl. 225. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão de contratação dos autores foi satisfeita na esfera administrativa, consoante se infere dos documentos acostados a fls. 78/82. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual. Anoto que não se cogita, na espécie, de reconhecimento do pedido (art. 269, II, do CPC), porquanto a ECT defende, desde o princípio, a legalidade de seu procedimento, havendo apenas o alcance do provimento judicial almejado pelos autores na via administrativa, o que impõe a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, porquanto inexistente provimento jurisdicional útil a ser perseguido no presente processo, diante da contratação dos autores na via administrativa. Contudo, tendo em vista o princípio da causalidade, a ECT deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a contratação dos autores somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1. A nomeação e posse da autora no cargo, ocorridas no curso da demanda, geram a perda superveniente do objeto da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC e não o reconhecimento da procedência do pedido pela ré. 2. Cabível é a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à instauração da lide, uma vez que a nomeação e posse da autora no cargo somente ocorreu após o ajuizamento do feito, configurando típica hipótese de perda do objeto. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sentença mantida quanto à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. (AC 200333000089024, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 26/06/2009 PAGINA 199) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condene a ECT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem

condenação em custas. P.R.I.

**0000331-90.2014.403.6007** - ANASTACIO RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13/8/14, às 14h00.Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação.Cumpra-se ao advogado da parte autora avisá-la da data designada para audiência.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000332-75.2014.403.6007** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado.Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial para atribuir correto valor à causa.Não foi apresentada, também, prova do indeferimento do benefício na via administrativa, o que deve ser feito.Além disso, os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório.Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho como pescador; b) a identificação das propriedades ou locais onde a atividade foi exercida. Deverá também promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Prazo para emenda quanto a todos os itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

**0000353-51.2014.403.6007** - ANTONIO CLAUDEMIR ALVES(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da ausência de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 30/52). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal

Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601)ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que



conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000354-36.2014.403.6007 - OSCAU NUNES BORGES(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da ausência de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 30/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer

garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da

conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162) Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção

monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000265-13.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE

ARAUJO OLIVEIRA) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO ALCIDES COSTA X DIANEEIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Para fins de lançamento no sistema processual, encaminhado para publicação a decisão proferida em 06/06/2014: Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, imputando-lhe a prática dos crimes insculpidos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 288 do Código Penal e arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93; ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, DAIRO CÉLIO PERALTA, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 312 e 288 do Código Penal e arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93; ANTÔNIO ALCIDES COSTA, DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA, FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA, pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Narra a inicial acusatória, em apertada síntese, que a Prefeitura Municipal de Coxim realizou pregão para a contratação de instituição que desenvolveu cursos profissionalizantes no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM - do Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 11.692/2008), sagrando-se vencedor no certame o Instituto de Comunicação e Marketing e Empreendedorismo Máxima Social, o qual foi contratado e desenvolveu as atividades até final de 2010. Destaca que a Controladoria-Geral da União - CGU recebeu notícia dando conta que a empresa vencedora do certame estava fraudando licitações para lograr a contratação com municípios. Aduz que, a partir da constatação da CGU, adotou providências no sentido de apurar os fatos e verificou as seguintes irregularidades: a) montagem do processo licitatório, com indícios claros de benefício ao instituto vencedor; b) fraude à licitação, uma vez que apenas duas empresas foram consultadas antes da licitação, havendo apenas a participação do instituto vencedor; c) ilegalidades no certame licitatório, ante a restrição da competitividade, ao prever que apenas empresas sem fins lucrativos poderiam participar; d) contratação do instituto de forma divorciada do edital; e) ausência de aplicações dos recursos pelo Município no mercado financeiro; f) falta de fornecimento de lanches conforme previsão do edital; g) falsificação documental, mediante a emissão de alvarás de licença emitidos em nome dos jovens sem que estes estivessem efetivamente estabelecidos no mercado de trabalho. A inicial veio acompanhada de autos de procedimento investigatório. A fls. 272/274 foi determinada a notificação dos acusados para que apresentem resposta escrita. Notificados, os acusados apresentaram as seguintes alegações preliminares: 1) Diane Eire da Silva (fls. 310/326): a) apenas agiu como auxiliar do pregoeiro, na condição de membro integrante da Comissão de Licitações, não sendo responsável pela elaboração do edital; b) não teve participação nas fraudes descritas; c) a minuta do edital e contrato foram aprovados pela assessoria jurídica do Município; d) argui ilegitimidade passiva; e) ausência de montagem do processo licitatório; f) não ocorrência de fraude à licitação; g) legalidade do certame realizado. 2) Antônio Alcides Costa (fls. 329/344): a) apenas agiu como auxiliar do pregoeiro, na condição de membro integrante da Comissão de Licitações, não sendo responsável pela elaboração do edital; b) não teve participação nas fraudes descritas; c) a minuta do edital e contrato foram aprovados pela assessoria jurídica do Município; d) argui ilegitimidade passiva; e) ausência de montagem do processo licitatório; f) não ocorrência de fraude à licitação; g) legalidade do certame realizado. 3) Dinalva Garcia Lemos de Moraes: a) reputa a denúncia um ato de perseguição política; b) inexistência de dolo. 4) Luzia Louzada Neves Bezerra: a) ausência de participação na licitação; b) não tem responsabilidade pelos atos dos servidores da Comissão de Licitação; c) ausência de individualização da conduta; d) inépcia da denúncia. 5) Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa: a) inépcia da denúncia; b) excludente de ilicitude de estrito cumprimento do dever legal; c) inexistência de provas quanto ao desvio de verbas e fraude ao caráter competitivo do certame licitatório; d) minutas de edital e contrato foram aprovadas pelo pregoeiro e pelo procurador do município; e) a empresa JPM Assessoria e Consultoria é a responsável pela elaboração dos editais e deve ter cometido erro material ao elaborar o edital e a minuta do contrato. 6) Dairo Célio Peralta: a) não houve direcionamento do processo licitatório; b) inépcia da inicial; c) falta de interesse processual; d) ausência de participação da empresa na fase interna da licitação; e) cabimento da modalidade pregão para a contratação; f) impossibilidade da prática do crime de peculato por particular; g) não participou da elaboração dos editais e da minuta do contrato; h) não caracterização do crime de formação de quadrilha; i) inoportunidade de fraude no cadastro de jovens; j) ilicitude da prova testemunhal colhida no inquérito civil; k) inexistência de prejuízo ao Erário. Passo à análise das defesas apresentadas. III Inépcia da Denúncia Argui a acusada Fátima a inépcia da denúncia ao argumento de que o Ministério Público Federal, ao afirmar sua responsabilidade pela fraude no processo licitatório, se utilizou de termos evasivos, uma vez que não enumera a conduta que teria praticado em detrimento do Erário. Afirma que a narrativa da conduta deve ser pormenorizada, a fim de que possa se defender. Na mesma esteira, o acusado Dairo alega que os fatos não foram especificados na denúncia, que não destacou a quota de participação de cada Réu. Idêntica alegação foi arguida pela acusada Luzia. Compulsando os autos, verifico que a denúncia não padece dos vícios arguidos pelos acusados. Com efeito, a denúncia é clara ao imputar à acusada Luzia as condutas de auxiliar na montagem do processo licitatório supostamente fraudulento e de tentar sanar posteriormente os vícios apontados pela CGU (fl. 262). Por igual, menciona, exaustivamente, a conduta

imputada ao acusado Dairo, na qualidade de administrador do Instituto que se sagrou vencedor no certame tido como fraudulento, inclusive quanto ao crime de formação de quadrilha (fls. 258, 263/264). Quanto à acusada Fátima, os fatos encontram-se narrados especificamente a fls. 267/268. Nesse passo, é clara a imputação quanto sua participação na montagem do processo licitatório, tanto que assinou e autenticou documentos nele inseridos. Acresce o MPF que a acusada deu margem à contratação por valor superior ao que constava como máximo no edital e permitiu a contratação por objeto diverso do licitado. No que tange aos demais acusados, as imputações também foram vertidas de forma individualizada, possibilitando-se o contraditório. Destarte, as imputações vertidas na denúncia são claras, objetivas e possibilitam o contraditório, não havendo que se sustentar a inépcia. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do código de processo penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do paciente. 2. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; HC-AgR 105.884; RN; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Carmen Lúcia; Julg. 18/12/2013; DJE 12/02/2014; Pág. 52) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO ILÍCITO NARRADO NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso improvido. (STJ, RHC 33.263/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) Assim sendo, rejeito a preliminar. Falta de Interesse Processual Argui o Réu Dairo a falta de interesse processual, uma vez que constatados meros erros materiais no procedimento licitatório. Segundo a precisa lição de Guilherme de Souza Nucci, o requisito do interesse processual se subdivide em três categorias: interesse-necessidade, interesse-adequação e interesse-utilidade (Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 765). Na espécie, não se cogita da inexistência das modalidades de adequação e necessidade, uma vez que a via processual eleita é adequada e, por certo, inexiste outra forma de responsabilização penal dos acusados. Destarte, quanto ao interesse-utilidade, sugerido pela defesa, a constatação da existência de meros erros formais, como alega, ou a da existência de conduta criminosa, imbuída de má-fé, somente poderá ser apurada em regular instrução do feito, a ensejar a necessidade de tramitação do feito para a apuração das condutas imputadas aos acusados, demonstrando, assim, por si só, a utilidade do processo penal instaurado. Rejeito a preliminar. Ilegitimidade Passiva Na qualidade de membros da Comissão de Licitações e de auxiliares do pregoeiro, os Réus Diane Eire da Silva e Antônio Alcides Costa participaram da tramitação do certame licitatório que culminou na contratação do instituto vencedor. Veja-se que é justamente no edital e na minuta do contrato, bem como nos atos internos do processo licitatório, que repousa a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que houve fraude e conseqüente benefício do instituto vencedor, razão pela qual, pelos elementos existentes nos autos, nesta fase de cognição, não é possível afirmar a ausência de responsabilidade dos acusados com a certeza necessária para sua exclusão da presente ação penal. Não se pode olvidar, outrossim, que a alegação de ilegitimidade passiva encontra-se intimamente ligada à

defesa de mérito - responsabilidade pela prática dos atos imputados na denúncia - razão pela qual somente após o necessário aprofundamento meritório, em regular instrução, se poderá aferir a efetiva responsabilidade dos acusados, sendo suficiente, por ora, a existência de indícios de sua autoria. Destarte, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Estrito Cumprimento de Dever Legal Aduz a Ré Fátima que atuou no estrito cumprimento do dever legal, uma vez que apenas cumpria ordens do pregoeiro. Não se descarta que os servidores públicos encontram-se escalonados em vários níveis hierárquicos e que em função dessa hierarquia podem ser emanadas ordens aos subordinados que resultem em condutas ilegais. Todavia, segundo o que restou apurado indiciariamente, a acusada Fátima era integrante da Comissão de Licitações e foi responsável pela montagem do processo licitatório que se alega estar maculado. Nesse passo, verifica-se que foi responsável pela assinatura de documentos, bem como pela sua autenticação. Ainda, segundo o que delineado pelo MPF, a acusada deu margem à contratação por valor superior ao que contava como máximo no edital (assinou fl. 95, anexo III) e também permitiu a contratação por objeto diverso do licitado (quanto aos arcos ocupacionais), em clara afronta ao princípio da legalidade (fls. 267/268). Destarte, a alegação de que praticou atos em cumprimento estrito de ordem superior (pregoeiro) carece de aprofundamento em regular instrução, uma vez que inexistem nos autos provas robustas neste sentido, aptas a ensejarem a rejeição da peça inicial. Impossibilidade de responsabilizar o particular pela prática de peculato Alega o Réu Dairo que não pode ser responsabilizado pela prática do crime de peculato, uma vez que este é inerente ao funcionário público. Malgrado se refira ao próprio mérito da presente ação penal, é possível, de logo, afastar a alegação de atipicidade da conduta, tendo em vista a pacífica jurisprudência no sentido de que o particular pode ser responsabilizado pela prática de delitos funcionais, atuando em concurso com os servidores públicos, uma vez que a qualificação funcionário público é elementar do crime de peculato e, portanto, se comunica aos demais coautores (art. 30, CP). Nesse sentido: O crime de peculato exige, para sua configuração, a especial condição do sujeito ativo, que deve ser funcionário público, entretanto, essa circunstância não impede que alguém, que não ostente essa condição, pratique o crime em concurso com funcionário público (art. 30 do Código Penal). (STJ, AgRg no REsp 1262099/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014) Assim, não colhe a alegação vertida pelo acusado. Ilícitude da prova colhida em inquérito civil Não há que se sustentar a ilicitude da prova testemunhal coligida no inquérito civil que estriba a presente ação penal. Isso porque, como propriamente reconhecido pela defesa, os depoimentos colhidos em inquérito civil constituem-se em elementos indiciários que se prestam apenas a embasar um juízo inicial quanto ao recebimento da denúncia, mas não quanto à responsabilidade penal dos acusados. Daí que, ainda que se cogitasse de nulidade do inquérito, este não tem o condão de tisanar de nulidade a ação penal respectiva, uma vez que a prova testemunhal poderá ser reproduzida, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ademais, é cediço a possibilidade de aproveitamento dos elementos coligidos no inquérito civil para fins de instruir a ação penal: Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. VEREADORES. USO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO PESSOAL. ACUSAÇÃO BASEADA EM INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEMENTOS COLIGIDOS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O inquérito policial não é indispensável ao oferecimento da denúncia, podendo o Ministério Público formar sua convicção à guisa de outros elementos. 3. Hipótese em que a denúncia se baseia em inquérito civil público, no bojo do qual foram coligidas provas para embasar a persecução penal, não havendo falar, portanto, em ilegalidade. Precedentes desta Corte e do STF. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 227.946/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014) Rejeito a preliminar. Alegações Meritórias Por fim, impende ressaltar que as alegações referentes à ausência de prova quanto à fraude no procedimento licitatório, existência de meros erros formais, ausência de dolo e correto cumprimento do objeto contratual deverão ser analisadas após regular instrução do feito, uma vez que não se prestam a afastar, nesta fase de cognição, os elementos indiciários constantes do procedimento que estriba a inicial. Nesse passo, destaco que a denúncia vem calcada em alentado arcabouço indiciário da prática das irregularidades apontadas. Note-se que os indícios de irregularidades vão desde a montagem do procedimento licitatório, no qual, incrivelmente, já por ocasião do edital e minuta de contrato, se mencionava o nome da empresa que seria vencedora. Passam pela prática de atos administrativos que sinalizam atabalhoamento para a conclusão do procedimento licitatório e contratação da empresa vencedora, a ponto de se assentar a vigência do contrato em data anterior a da publicação do próprio edital. Esbarram na execução imperfeita do objeto do contratual e recaem, por fim, na constatação de que houve a falsidade quanto à expedição de alvarás de licença e funcionamento, com o intuito de se comprovar o atendimento dos desideratos do convênio federal. Tais indícios que, consoante assinalado, vem estribados em farta documentação que acompanha a inicial, são suficientes ao recebimento da denúncia, eis que, nesta fase, como cediço, vigora o princípio do in dubio pro societate. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÕES JUDICIAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E FASE DE

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, necessário consignar que os mesmos fatos estão sendo objeto de análise e julgamento em outros dois habeas corpus impetrados pela mesma pessoa, ora paciente, e em tramitação no gabinete deste relator (autos nº 0012331-43.2010.4.03.0000 e nº 0012888-93.2011.4.03.0000). Portanto, mostra-se razoável o julgamento dos três feitos em conjunto, notadamente para se evitar o risco de decisões conflitantes. 2. Como se já não bastasse a distribuição dos três feitos para discussão dos mesmos fatos, observo que outros dois habeas corpus já foram julgados por esta c. 2ª turma que, por unanimidade, decidiu pela denegação da ordem em ambos os casos. 3. O presente habeas corpus visa afastar suposto constrangimento ilegal em razão de ato praticado pelo MM. Juízo federal da 2ª vara de Araraquara/SP, consistente no recebimento da denúncia em desfavor do paciente, bem assim na decisão que afastou a matéria preliminar levantada pela defesa do paciente na fase de resposta à acusação, alegando-se ausência de fundamentação adequada. 4. No caso em exame, a denúncia se mostra inteiramente condizente com o conteúdo da investigação, imputando ao paciente de forma lógica, concatenada e individualizada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreu, justificando, portanto, o respectivo recebimento por parte do eminente juízo impetrado, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. 5. Observo que existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Precedentes do e. STF e do e. STJ. 6. Portanto, ambas as decisões, não obstante sucintas, estão de acordo com a fase inicial da persecução penal em juízo. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; HC 0020924-61.2010.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Juiz Conv. Fernão Pompêo; Julg. 10/12/2013; DEJF 19/12/2013; Pág. 187)PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/1998. DESMATAMENTO DE UM HECTARE E QUARENTA E QUATRO ARES PARA FINS DE PASTAGEM. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESERVA EXTRATIVISTA DE CAZUMBÁ-IRACEMA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. MATERIALIDADE. AUTORIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. A denúncia será recebida quando, além de suporte probatório mínimo, ou seja, presença de materialidade e indícios da autoria, preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do CPP: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e, quando necessário, o rol de testemunhas. 2. Na fase de admissibilidade da ação penal prevalece o princípio in dubio pro societate. 3. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 01ª R.; RSE 0012173-29.2011.4.01.3000; AC; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio; DJF1 02/08/2013; Pág. 98) Ademais, consoante entendimento jurisprudencial hegemônico: A dúvida quanto à existência do evento criminoso não têm o condão de impedir a persecução penal mediante a instauração do devido processo-crime, com a observância dos postulados decorrentes da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. (STJ; REsp 1.113.662; Proc. 2009/0054258-1; SP; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 07/03/2014)III Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos acusados Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, Luzia Louzada Neves Bezerra, Dairo Célio Peralta, Antônio Alcides Costa, Diane Eire da Silva Pereira, Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa. Ao SEDI para as anotações de praxe. Certifique-se se houve decurso de prazo para apresentação de defesa preliminar pelo acusado Antônio Carlos Gonçalves Rocha, após venham conclusos. Citem-se para apresentação de resposta nos termos do art. 396 do CPP, sendo-lhes facultada a alusão aos argumentos já expendidos por ocasião das defesas outrora apresentadas. Intime-se a defesa do Réu Dairo a juntar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1126**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Sobre as declarações e documentos juntados a fls. 204/207, intime-se o Dr. Jairo Pires Mafra, OAB/MS nº 7.906, a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.